

Janeiro

3.ª Secção

Roubo agravado
Medida concreta da pena
Culpa
Prevenção geral
Prevenção especial
Ilicitude
Dolo directo
Dolo directo

- I - O arguido foi condenado pela prática, em co-autoria material, de um crime de roubo, p. e p. pelo art. 210.º, n.ºs 1 e 2, al. b), com referência ao art. 204.º, n.º 2, al. e), todos do CP, na pena de 5 anos e 6 meses de prisão.
- II - Para a individualização da pena, tanto na perspectiva da culpa como da prevenção, é essencial a personalidade do agente que, não obstante, só pode ter-se em conta quando mantenha relação com o facto. Aqui deve considerar-se, em primeiro lugar, as condições pessoais e económicas do agente. Pertencem, além do mais, à personalidade do agente, a medida e classe da necessidade de ressocialização do agente, assim como a questão de saber se existe tal necessidade.
- III - No caso dos autos, o acto praticado revela uma intensidade elevada de ilicitude, estando em causa uma actuação conjunta com a utilização de meio com potencialidade letal, podendo colocar em risco a vida e a integridade física dos cidadãos.
- IV - A sociedade portuguesa vive momentos conturbados em termos sociais e económicos. Nestes, a atracção pela superação momentânea da crise através do recurso a actos ilícitos é uma opção cuja dissuasão se impõe nas próprias considerações de prevenção a nível geral, restabelecendo a confiança da sociedade no cumprimento da lei e na aplicação da retribuição justa pela prática do crime.
- V - A culpa do arguido é intensa e exprime-se através do dolo directo. A opção desvaliosa do recorrente em termos de percurso de vida exprime-se através de um acto que assume uma dimensão elevada em termos de ilicitude. Não existe qualquer elemento que funcione em termos atenuativos.
- VI - Não existe, pois, qualquer motivo para alterar a medida da pena fixada pela 1.ª instância, que agiu com criteriosa benevolência.

08-01-2015
Proc. n.º 128/11.1GAARC.S1 - 3.ª Secção
Santos Cabral (relator)
Oliveira Mendes

Habeas corpus
Prisão ilegal
Prazo da prisão preventiva
Excepcional complexidade
Excepcional complexidade

- I - A ilegalidade da prisão que pode fundamentar a providência deve resultar da circunstância de a mesma ter sido efectuada ou ordenada por entidade incompetente, ter sido motivada por facto pelo qual a lei a não permite, ou quando se mantiver para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial – als. a), b) e c) do n.º 2 do CPP.
- II - A providência de *habeas corpus* não decide, assim, sobre a regularidade de actos do processo com dimensão e efeitos processuais específicos, não constituindo um recurso de

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

actos de um processo em que foi determinada a prisão do requerente, nem um sucedâneo dos recursos admissíveis.

- III - Nos casos do disposto no art. 215.º, n.º 2, do CPP, o prazo máximo da prisão preventiva é elevado, quando o processo se revelar de excepcional complexidade, para os prazos previstos no n.º 3 do mesmo normativo.
- IV - Dado que o requerente, na sua petição, desconsidera a declaração de excepcional complexidade do processo à ordem do qual se encontra preso, não lhe assiste razão quanto a encontrar-se excedido o prazo máximo de prisão preventiva a considerar, pois o mesmo, sendo de 1 ano sem que tenha sido deduzida acusação, só terminará, *in casu*, a 03-07-2015.

08-01-2015

Proc. n.º 459/13.6TALMG-A.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Pereira Madeira

Recurso para fixação de jurisprudência

Fundamentos

Oposição de julgados

Abuso de confiança fiscal

- I - Os pressupostos de prosseguimento do recurso para uniformização de jurisprudência decorrem, essencialmente, do disposto no art. 437.º e ss. do CPP. Nomeadamente importa que: o recorrente seja parte legítima e tenha interesse em agir; a existência de dois acórdãos que, relativamente à mesma questão de direito, assentem em soluções opostas; o recurso para a fixação de jurisprudência seja interposto no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado do acórdão proferido em último lugar.
- II - No caso em apreço, o recorrente é arguido nos presentes autos, tendo, pois, legitimidade e interesse em agir. O recurso mostra-se interposto nos 30 dias subsequentes ao trânsito em julgado do acórdão proferido por último. O recorrente indicou o acórdão cuja fixação de jurisprudência fundamenta o recurso interposto, evidenciando-se a desconformidade da decisória. Efectivamente, a questão do efectivo recebimento da prestação tributária para preenchimento do crime de abuso de confiança fiscal do art. 105.º do RGIT foi expressamente resolvida pelos acórdãos em confronto de forma divergente e oposta.
- III - Estão, assim, verificados os pressupostos para ser reconhecida a oposição de decisões, ordenando-se o prosseguimento do processo para fixação de jurisprudência.

08-01-2015

Proc. n.º 85/14.2YFLSB - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Suspeição

Imparcialidade

Tribunal da Relação

Juiz relator

Juiz adjunto

Ofendido

Amizade

- I - O princípio norteador do instituto da suspeição é o de que a intervenção do juiz só corre risco de ser considerada suspeita, caso se verifique motivo, sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade, imparcialidade referenciada em concreto ao processo em que o incidente de recusa ou escusa é suscitado, a qual pressupõe a ausência

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

de qualquer preconceito, juízo ou convicção prévios em relação à matéria a decidir ou às pessoas afectadas pela decisão.

- II - A seriedade e gravidade do motivo ou motivos causadores do sentimento de desconfiança sobre a imparcialidade do juiz, só são susceptíveis de conduzir à recusa ou escusa do juiz quando objectivamente consideradas.
- III - Por outro lado, não basta a constatação de qualquer motivo gerador de desconfiança sobre a imparcialidade do juiz, sendo certo ser necessário que o motivo ou motivos ocorrentes sejam sérios e graves.
- IV - Uma das situações susceptível de gerar suspeita relevante decorre de circunstâncias ou contingências de relação (amizade ou inimizade) com algum dos interessados, as quais consoante a intensidade da relação existente, podem justificar a escusa com fundamento na afectação da imparcialidade objectiva.
- V - Tendo em consideração que a Juíza Desembargadora requerente trabalha habitualmente com um dos ofendidos, o qual é seu adjunto, é de concluir que a sua participação enquanto relatora do recurso é susceptível de gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade.

08-01-2015

Proc. n.º 1969/10.2TDLSB.L1-A.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

<p>Recurso para fixação de jurisprudência Oposição de julgados Abuso de confiança fiscal</p>

- I - A oposição de julgados pressupõe que sejam idênticos os factos contemplados nos acórdãos em confronto (recorrido e fundamento) e que em ambos a questão fundamental de direito directamente examinada e decidida seja a mesma, não sendo suficiente que num acórdão possa ver-se aceitação tácita de doutrina contrária à enunciada no outro.
- II - No caso vertente, cotejando os acórdãos recorrido e fundamento verificamos que as situações de facto e as questões de direito que aos mesmos se encontram subjacentes são manifestamente distintas. Enquanto no acórdão fundamento se considerou ocorrer uma omissão na decisão da matéria de facto provada relativamente aos montantes efectivamente recebidos pela sociedade arguida a título de IVA, qualificando-se tal omissão como vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, do que resultou o reenvio do processo para novo julgamento, no acórdão recorrido, tendo-se considerado que os arguidos não entregaram ao fisco, como deviam, prestações tributárias recebidas a título de IVA, foi tal comportamento qualificado como integrante do crime de abuso de confiança fiscal, do que resultou a condenação daqueles.
- III - Consequentemente, não ocorre oposição de julgados.

08-01-2015

Proc. n.º 164/09.8IDLSB.L1-A - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

<p>Recurso de revisão Novos factos Novos meios de prova Testemunha Audiência de julgamento Processo disciplinar</p>

- I - O fundamento de revisão consagrado na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP importa a verificação cumulativa de dois pressupostos: por um lado, a descoberta de novos factos ou

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- meios de prova e, por outro lado, que tais novos factos ou meios de prova suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação, não podendo ter como único fim a correcção da medida concreta da sanção aplicada (n.º 3 do art. 449.º).
- II - Quanto à «novidade» dos factos, hoje em dia pode considerar-se maioritária a jurisprudência do STJ que entende que “novos” são tão só os factos e/ou os meios de prova que eram ignorados pelo recorrente ao tempo do julgamento e, porque aí não apresentados, não puderam ser considerados pelo tribunal.
- III - Algumas decisões, no entanto, não sendo tão restritivas, admitem a revisão quando, sendo embora o facto e/ou o meio de prova conhecido do recorrente no momento do julgamento, o condenado justifique suficientemente a sua não apresentação, explicando porque é que não pôde, e, eventualmente até, porque é que entendeu, na altura, não dever apresentá-los.
- IV - Os “novos factos” ou as “novas provas” deverão revelar-se tão seguros e (ou) relevantes que o juízo rescidente que neles se venha a apoiar não corra facilmente o risco de se apresentar como superficial, precipitado ou insensato, o que reclama do requerente do pedido a invocação e prova de um quadro de facto “novo” ou a exibição de “novas” provas que, sem serem necessariamente isentos de toda a dúvida, a comportem, pelo menos, em bastante menor grau do que aquela em que se fundamentou a decisão a rever.
- V - No caso em apreço, a testemunha apresentada agora pelo requerente não é nova, pois interveio no julgamento e antes fora sujeito a escutas telefónicas. O novo meio de prova agora convocado consiste num depoimento constante de um auto de inquirição no âmbito de um processo disciplinar, em que apresenta uma versão dos factos que não apresentou em julgamento, altura em que teria a memória mais fresca.
- VI - A natureza das coisas não se altera por as respectivas expressões terem lugar em processo criminal ou em processo disciplinar. Os depoimentos não são, portanto, coincidentes. Não foi dada qualquer explicação para essa falta de coincidência. A manifesta falta de credibilidade desta «não nova» testemunha não suscita qualquer dúvida sobre a justiça da condenação.

08-01-2015

Proc. n.º 1594/01.9TALRS-GF.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Silva Miguel

Pereira Madeira

Recurso de revisão

Novos factos

Novos meios de prova

Testemunha

Documento

Mensagens telefónicas

Relatório psicopatológico

Pareceres

- I - O fundamento de revisão consagrado na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP importa a verificação cumulativa de dois pressupostos: por um lado, a descoberta de novos factos ou meios de prova e, por outro lado, que tais novos factos ou meios de prova suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação, não podendo ter como único fim a correcção da medida concreta da sanção aplicada (n.º 3 do art. 449.º).
- II - Quanto à «novidade» dos factos, hoje em dia pode considerar-se maioritária a jurisprudência do STJ que entende que “novos” são tão só os factos e/ou os meios de prova que eram ignorados pelo recorrente ao tempo do julgamento e, porque aí não apresentados, não puderam ser considerados pelo tribunal.
- III - Algumas decisões, no entanto, não sendo tão restritivas, admitem a revisão quando, sendo embora o facto e/ou o meio de prova conhecido do recorrente no momento do julgamento,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- o condenado justifique suficientemente a sua não apresentação, explicando porque é que não pôde, e, eventualmente até, porque é que entendeu, na altura, não dever apresentá-los.
- IV - Os “novos factos” ou as “novas provas” deverão revelar-se tão seguros e (ou) relevantes que o juízo rescidente que neles se venha a apoiar não corra facilmente o risco de se apresentar como superficial, precipitado ou insensato, o que reclama do requerente do pedido a invocação e prova de um quadro de facto “novo” ou a exibição de “novas” provas que, sem serem necessariamente isentos de toda a dúvida, a comportem, pelo menos, em bastante menor grau do que aquela em que se fundamentou a decisão a rever.
- V - No caso em apreço, o requerente apresenta agora 9 testemunhas, cuja inquirição foi indeferida liminarmente na 1.ª instância, com base no art. 453.º, n.º 2, do CPP, dado que o arguido não alegou que ignorava a sua existência ao tempo do julgamento ou que aquelas estiveram impossibilitadas de depor, indeferimento este, totalmente justificado.
- VI - Além disso, apresentam-se documentos e mensagens de telemóvel que se reportam a factos supervenientes, e um relatório elaborado por psiquiatra que, parecendo querer sobrepor-se à convicção obtida em audiência de julgamento, traduz-se num exercício parecerista que não tem a virtualidade de colocar em dúvida o decidido.
- VII - Não existe, assim, motivo para autorizar a pretendida revisão de sentença.

08-01-2015

Proc. n.º 19/10.3GCRDD-E.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Silva Miguel

Pereira Madeira

Concurso de infracções
Concurso de infracções
Cúmulo jurídico
Medida da pena
Nulidade
Excesso de pronúncia
Erro de escrita
Correcção da decisão
Correcção da decisão
Pena única
Medida concreta da pena
Imagem global do facto
Princípio da proporcionalidade
Princípio da adequação
Princípio da proibição do excesso
Compressão

- I - Ocorre um mero lapso de escrita, susceptível de correcção, nos termos do art. 380.º do CPP, quando o tribunal recorrido, erroneamente, indica um máximo de pena aplicável impossível, e não uma qualquer nulidade, por «excesso de pronúncia», nos termos do disposto no art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP.
- II - O tribunal não ultrapassou os limites de cognição, abordou a questão colocada em sede de elaboração de pena única e decidiu sobre a pena cabida ao concurso; embora tenha cometido um lapso, no que toca com a indicação do limite máximo da pena conjunta, tal lapso não teve qualquer influência na solução final do problema.
- III - No que concerne à determinação da pena única, deve ter-se em consideração a existência de um critério especial na determinação concreta da pena do concurso, segundo o qual serão considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente, o que obriga a que do teor da sentença conste uma especial fundamentação da medida da pena do concurso.
- IV - Na consideração dos factos (*rectius*, do conjunto dos vários factos que integram os diversos crimes em efectivo concurso) está ínsita uma avaliação da gravidade da ilicitude

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

global, como se o conjunto de crimes em concurso se ficcionasse como um todo único, globalizado, que deve ter em conta a existência ou não de ligações, conexões ou contactos e o tipo de ligação ou conexão que se verifique entre os factos em concurso, devendo ter-se em consideração a personalidade do agente.

- V - Por outro lado, na confecção da pena conjunta, há que ter presentes os princípios da proporcionalidade, da adequação e proibição do excesso.
- VI - No caso dos autos, tendo em consideração o conjunto dos factos e a personalidade do arguido, atenta a moldura penal de 3 anos e 6 meses a 25 anos de prisão, afigura-se-nos justificar-se intervenção correctiva sendo de introduzir um factor de compressão superior ao usado pela 1.ª instância, tem-se por adequada a pena única de 7 anos de prisão (em substituição da pena única de 9 anos de prisão).

08-01-2015

Proc. n.º 23/13.OSVLSB.L1.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Silva Miguel

Recurso de decisão contra jurisprudência fixada

Legitimidade

Tempestividade

Trânsito em julgado

Correcção oficiosa

Correcção oficiosa

Meio processual

Recurso ordinário

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Constituem requisitos primários do recurso extraordinário de decisão proferida contra jurisprudência fixada, nos termos do art. 446.º do CPP, a legitimidade do recorrente e a tempestividade do recurso.
- II - O recurso a interpor, nos termos do citado normativo, deverá ter lugar dentro dos 30 dias subsequentes ao trânsito em julgado da decisão de que se pretende recorrer, sendo pressuposto incontornável do recurso o trânsito em julgado da decisão (por estar esgotada a possibilidade de recurso ordinário).
- III - O presente recurso foi interposto antes do acórdão condenatório recorrido ter transitado em julgado, motivo pelo qual o recurso extraordinário deve ser rejeitado por intempestivo, nos termos dos arts. 446.º, n.º 1, 414.º, n.º 2, e 420.º, n.º 1, al. a), do CPP.
- IV - Existindo a possibilidade, atento o disposto no art. 193.º, n.º 3, do CPC, aplicável *ex vi* do art. 4.º do CPP, de correcção oficiosa do meio processual, determinando-se que se sigam os termos processuais adequados, não pode o STJ conhecer do recurso interposto pelo MP, como recurso ordinário, atentas as penas aplicadas, havendo que determinar a remessa do processo ao Tribunal da Relação competente.

08-01-2015

Proc. n.º 1039/10.3IDLSB.L1.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Silva Miguel

Habeas corpus

Fundamentos

Prisão ilegal

Irregularidade

- I - Sendo a prisão efectiva e actual o pressuposto de facto da providência de *habeas corpus* e a ilegalidade da prisão o seu fundamento jurídico, esta providência extraordinária com a

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

natureza de acção autónoma com fim cautelar, há-de fundar-se, como decorre do art. 222.º, n.º 2, do CPP, em ilegalidade da prisão proveniente de (únicas hipóteses de causas de ilegalidade da prisão): ter sido efectuada ou ordenada por entidade incompetente; ser motivada por facto pelo qual a lei a não permite; ou manter-se para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial.

- II - O fundamento «ser a privação de liberdade motivada por facto pelo qual a lei a não permite» abrange uma multiplicidade de situações, nomeadamente: a não punibilidade dos factos imputados ao preso, a prescrição da pena, a amnistia da infracção imputada ou o perdão da respectiva pena, a inimizabilidade do preso, a falta de trânsito da decisão condenatória, a inadmissibilidade legal de prisão preventiva.
- III - O requerente entende que o processo, após o acórdão condenatório, padeceu de irregularidades. Contudo, a providência de *habeas corpus* não é o meio próprio para sindicar as vicissitudes do processo, o que compete ao tribunal da condenação ou pode ter lugar em eventual recurso.

08-01-2015

Proc. n.º 130/14.1YFLSB.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Silva Miguel

Pereira Madeira

Recurso para fixação de jurisprudência Oposição de julgados Relatório social

- I - Pressuposto substancial do recurso para uniformização de jurisprudência é a exigência de oposição de julgados, nos termos do art. 437.º, n.º 1, do CPP, considerando-se preenchida quando, nos acórdãos em confronto, da Relação, da Relação e STJ, manifestamente, de modo expresso, sobre a mesma questão fundamental de direito, se acolham soluções opostas, no domínio da mesma legislação, perante uma situação de facto idêntica.
- II - No caso dos autos, de ambos os acórdãos em confronto ressalta que as instâncias de recurso em sede fixação da medida concreta da pena se mostram sensíveis ao alargamento da matéria de facto, mediante a realização de diligências complementares de prova, relevando o relatório social, nos termos do art. 370.º, n.º 1, do CPP para a caracterização da personalidade do condenado, seu ambiente, meio social e motivações, omissos como eram nessa matéria de facto os julgados em sede de fixação de matéria de facto.
- III - A solução final de direito preconizada nos dois acórdãos acabou por ser diferente dado ser também diferente o enquadramento factual neles reflectido: num caso – acórdão recorrido – a inviabilidade de relatório social por culpa do arguido, agora sem decretar as consequências almejadas no 1.º acórdão, sem a declaração de qualquer vício, no outro – acórdão fundamento – a constatação de que em vista da determinação da pena se impunha a realização de diligências em falta, mas possíveis, por isso, se declarando o reenvio para sanção daquela anomalia.
- IV - As soluções de facto e de direito acabam por ser distintas em termos de decisão final, por isso postulando decisões diferenciadas, mas o serem diferentes não significa que exista oposição de julgados, para os efeitos pretendidos no presente recurso.

08-01-2015

Proc. n.º 814/11.6PBLRA.C2.S1 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

Pereira Madeira

Recurso de revisão

Defensor
Alegações de recurso
Falta
Ratificação
Admissibilidade de recurso

- I - O art. 64.º, n.º 1, al. e), do CPP, impõe a obrigatoriedade da assistência de defensor nos recursos, ordinários ou extraordinários. O recurso interposto pelo recorrente foi subscrito apenas pelo próprio, e a defensora, entretanto nomeada, quando notificada para o ratificar, não o fez.
- II - A não ratificação do processado pelo defensor reconduz-se a uma situação de não assistência de defensor e conseqüente violação daquela norma processual, sem que seja de convocar o disposto no art. 41.º do CPC, uma vez que o recorrente já está representado por advogado nomeado, que, notificado, não sufragou a pretensão por ele formulada.
- III - O patrocínio de advogado na instauração de recurso, como a lei impõe, não pode deixar de ser entendido como um pressuposto processual, cuja inobservância acarretará conseqüências processuais próprias, nomeadamente quanto à admissão, não obstante a questão do patrocínio judiciário nos recursos penais não se colocar nos mesmos termos que no processo civil.
- IV - O CPP, ao disciplinar os recursos ordinários, estabelece no art. 414.º, n.º 2, sobre a admissão do recurso, que a mesma não ocorrerá «quando o recorrente não tiver as condições necessárias para recorrer» e o art. 4.º do mesmo código manda atender, na resolução das questões não previstas, em primeiro lugar, aos casos análogos, e, depois, à disciplina processual civil que se harmonize com o processo penal.
- V - A situação em exame deve considerar-se no mesmo plano da falta de defensor; pois os interesses protegidos pela exigência de defensor não se mostram aqui acautelados, apesar de o recorrente ter advogado nomeado, posto que este não patrocina e declina o ato processual por aquele praticado.
- VI - Assim sendo, não obstante a lei conferir legitimidade ao recorrente para requerer a revisão da sentença que o condenou, como expressamente se prevê no art. 450.º, n.º 1, al. c), do CPP, o recurso apresentado, sem a assistência de defensor, como o exige o art. 64.º, n.º 1, al. c), do CPP, não pode ser admitido, nos termos do disposto nos precedentes artigos e ainda nos arts. 4.º e 414.º, n.º 2, todos do CPP, com o conseqüente não conhecimento do seu mérito.

14-01-2015

Proc. n.º 81/07.6TAANS-A.S1 - 3.ª Secção

Silva Miguel (relator) **

Armindo Monteiro

Pereira Madeira

Tráfico de estupefacientes
Correio de droga
Medida concreta da pena
Culpa
Ilicitude
Prevenção geral
Prevenção especial
Princípio da adequação

- I - O arguido foi condenado, como autor material de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º do DL 15/93, de 22-01, na pena de 7 anos de prisão, porquanto, a troco de contrapartida financeira, realizou um transporte de 11 552,861 g de cocaína, num voo provindo de São Paulo, Brasil, com destino a Lisboa, Portugal.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- II - Sendo a culpa e a ilicitude muito acentuadas, e prementes as necessidades de prevenção geral, e inclusivamente de prevenção especial, embora em menor medida, a pena fixada pela 1.ª instância, que fica aquém do meio da moldura abstrata (que é de 8 anos de prisão), mostra-se adequada e justa, pois, não excedendo a medida da culpa, satisfaz plenamente as exigências preventivas, gerais e especiais.

14-01-2015

Proc. n.º 76/14.3JELSB.L1.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) **

Pires da Graça

Acórdão da Relação
Admissibilidade de recurso
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Dupla conforme
Pena parcelar
Pena única
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Cúmulo jurídico
Trânsito em julgado
Caso julgado material

- I - Face à redacção da al. j) do n.º 1 do art. 400.º vem o STJ entendendo, de forma constante e pacífica, só ser admissível recurso de decisão confirmatória da Relação no caso de a pena aplicada ser superior a 8 anos de prisão, quer estejam em causa penas parcelares ou singulares quer penas conjuntas ou únicas resultantes de cúmulo.
- II - Mais vem entendendo que, estando o STJ impedido de sindicar os acórdãos confirmatórios da Relação no caso de a pena aplicada não ser superior a 8 anos de prisão (quer as penas singulares quer a pena conjunta), obviamente que está impedido, também, de exercer qualquer censura sobre a actividade decisória prévia que subjaz e conduziu à condenação.
- III - Relativamente a todos os crimes objecto de condenação a decisão da Relação transita em julgado, razão pela qual no que a eles se refere se forma caso julgado material, tornando definitiva e intangível a respectiva decisão em toda a sua dimensão, estando pois a coberto do caso julgado todas as decisões que antecederam e conduziram à condenação, ou seja, que a montante da condenação se situam.
- IV - Deste modo, no caso dos autos, estando-se perante decisão condenatória de 1.ª instância confirmada pelo Tribunal da Relação, sendo todas as penas parcelares aplicadas, bem como a pena conjunta, não superiores a 8 anos de prisão, o recurso interposto não é admissível, pelo que terá de ser rejeitado na totalidade.

14-01-2015

Proc. n.º 204/12.3GBMMN.E1.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

Recurso de revisão
Emissão de cheque sem provisão
Cheque pré-datado
Descriminalização
Reabertura da audiência
Matéria de facto
Trânsito em julgado
Caso julgado formal

Erro na forma do processo
Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil
Adequação da forma processual
Princípio do contraditório

- I - O STJ, em casos em que o condenado, julgado antes da publicação do DL 316/97, de 17-11, pretendia ver descriminalizada a sua conduta por emissão de cheque alegadamente pré-datado, entendeu que o meio processual próprio para alcançar esse objectivo era o recurso extraordinário de revisão. Mas a questão não era, já então, pacífica.
- II - Aquela corrente jurisprudencial acabou por ser expressamente contrariada e afastada pelo legislador. De facto, aquela jurisprudência é, toda ela, anterior a 15-09-2007, data da entrada em vigor da Lei 48/2007, de 29-08, cujo art. 2.º aditou ao CPP o art. 371.º-A. Na opinião do legislador de 2007, o recurso de revisão é, pois, um meio processual estranho, desadequado, à aplicação da lei descriminalizadora.
- III - O preceito abrange todos os casos de sucessão de lei penal mais favorável, incluindo, portanto, a descriminalização de condutas anteriormente puníveis, por também estas situações, contempladas no n.º 2 do art. 2.º do CP, devem ser consideradas de aplicação da lei mais favorável e aquele preceito da lei adjectiva não distingue essas das situações previstas no n.º 4 do mesmo art. 2.º.
- IV - A reabertura da audiência é o meio processual adequado à pretensão de descriminalização, mesmo quando a ponderação da aplicação da lei nova implica a averiguação de factos não considerados na sentença condenatória por serem então irrelevantes, para efeitos de incriminação, como, no caso, era a circunstância de o cheque ser pré-datado. Aliás, quando os factos que interessam à descriminalização já constam da sentença, então sim, não se justifica a reabertura da audiência. A descriminalização poderá ser decidida automaticamente, por simples despacho, sem necessidade da ponderação de quaisquer outros factos.
- V - A reabertura da audiência, nos termos do art. 371.º-A não conduz, pois, a um novo julgamento global da causa. Os fundamentos da condenação transitada em julgado são em si imodificáveis, por força do caso julgado. A reabertura da audiência destinar-se-á apenas a completar a factualidade que interessa precisamente para determinar se a lei nova, em confronto com a anterior é ou não mais favorável ao arguido. No caso de descriminalização, se efectivamente descriminalizou ou não a sua conduta.
- VI - No caso dos autos, o recorrente já havia deduzido incidente de cessação de execução de pena e dos efeitos penais de condenação, nos termos do art. 2.º, n.º 2, do CP, o qual foi indeferido, decisão essa confirmada em recurso. Em ambas as decisões foi dito ao condenado que o meio processual adequado era o recurso extraordinário de revisão. Por outro lado, o aqui recorrente também requereu a reabertura da audiência, nos termos do referido art. 371.º-A do CPP, a qual foi igualmente indeferida.
- VII - Todavia, o caso julgado formal formado por qualquer destas decisões, não constitui obstáculo a que seja seguido agora o meio processual que acabamos de julgar como adequado à situação *sub judice*. Com efeito, na primeira situação, o meio processual agora advogado nem sequer estava previsto na ordem jurídica, razão por que não pode ter sido considerado em qualquer das decisões, da 1.ª instância ou da Relação. No segundo caso, o objecto do requerimento é totalmente estranho à agora pretendida descriminalização da conduta.
- VIII - Considerando que o art. 193.º, n.º 3, do CPC, deve ser aplicada no âmbito do processo penal, por força art. 4.º do CPP, por entendermos que com ele se harmoniza e que, tratando-se de norma de natureza processual, é de aplicação imediata, tanto mais que dessa sua aplicação não decorre agravamento da situação processual do condenado nem quebra da harmonia e unidade dos actos entretanto praticados (cf. art. 5.º do CPP), decidimos convolar o recurso interposto em pedido de reabertura da audiência, nos termos e para os efeitos dos arts. 2.º, n.º 2, do CP, e 371.º-A, do CPP.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

IX - A obrigação de cumprir e fazer cumprir o contraditório imposta pelo art. 3.º, n.º 3, do CPC, em nada afecta a liberdade do juiz de escolher o meio processual que entenda que é o que melhor se adequa às pretensões do requerente, pois, nessa matéria, não está sujeito às alegações das partes. Assim, os autos serão devolvidos à 1.ª instância para, para aquele efeito, serem incorporados nos autos principais, onde o incidente deverá seguir os seus termos.

14-01-2015

Proc. n.º 271/96.5TBCHV-H.S1 - 3.ª Secção

Sousa Fonte (relator)

Santos Cabral

Pereira Madeira

<p>Roubo agravado Co-autoria Coautoria Medida concreta da pena Prevenção geral Prevenção especial Culpa Suspensão da execução da pena</p>

- I - O arguido foi condenado, como co-autor material de um crime de roubo, p. e p. no art. 210.º, n.ºs 1 e 2, al. b), por referência ao art. 204.º, n.º 2, al. f), ambos CP, na pena de 5 anos e 9 meses de prisão.
- II - Para a determinação da medida concreta da pena importa considerar o seguinte:
- a participação concreta do arguido na execução actos criminais, consistiu em aguardar no interior do automóvel que os demais arguidos executassem o roubo;
 - apropriaram-se de uma gaveta metálica da caixa registadora e do dinheiro ainda existente no seu interior, na quantia total de € 372;
 - os arguidos agiram livre, deliberada e conscientemente, de forma concertada e em conjugação de esforços, de acordo com um plano previamente acordado, com o propósito concretizado de se apoderarem da aludida quantia de € 372, que sabiam não lhes pertencer, fazendo-a sua;
 - os arguidos sabiam ainda que a sua conduta era proibida e punida por lei penal;
 - a concretização do crime ocorreu através da exibição e ameaça da arma de fogo acima referida, de forma a facilitar o seu propósito apropriativo, e, assim, intimidar, manietar e constranger, como fizeram, as pessoas que se encontravam no interior do minimercado, coarctando a sua eventual resistência, actuando contra a vontade e, em prejuízo do proprietário do apontado estabelecimento, resultado que representaram;
 - o dinheiro foi dividido pelos três arguidos em partes iguais;
 - o arguido é solteiro e tem duas filhas, que se encontram a viver com a mãe, companheira do arguido; o arguido tem o equivalente ao 9.º ano de escolaridade; já se dedicou às vendas ambulantes; e era consumidor de estupefacientes desde a sua juventude, tendo estado algum tempo numa comunidade terapêutica de auxílio e tratamento a toxicodependentes; à data da prática dos factos aqui em causa, encontrava-se em fase aguda da sua dependência em relação ao consumo de drogas;
 - no momento da ocorrência dos factos dos presentes autos o arguido havia sido já julgado e condenado criminalmente em algumas ocasiões, pela prática de crimes de detenção ilegal de arma, roubo, denúncia caluniosa e furto qualificado;
 - algum tempo depois da factualidade ora em causa foi ele julgado e condenado criminalmente pelo menos por mais cinco vezes, por diversos crimes de roubo e um crime de furto, sendo-lhe aplicada, em tais condenações, prisão efectiva.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- III - O restabelecimento da confiança na estabilização contra fáctica das normas violadas, exige uma pena adequada de harmonia com os ditames reclamados pela prevenção geral positiva, de integração, pena essa determinada também com as finalidades da prevenção especial de socialização, e, em caso algum a pena pode ultrapassar a medida da culpa do arguido.
- IV - Ponderando o exposto, entende-se que se mostra adequadamente proporcional a pena de 4 anos de prisão, tendo nomeadamente em conta a prática dos factos em 28-11-2010, a idade do arguido, nascido em 20-09-83, a sua comparticipação menos intensa na execução do facto, e o facto de à data da sua prática se encontrar em fase aguda da sua dependência em relação ao consumo de drogas.
- V - Não é caso de suspender a execução da pena ora fixada, nos termos do art. 50.º do CP, uma vez que a conduta criminal do arguido recorrente não faz concluir que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

14-01-2015

Proc. n.º 976/10.0JACBR.C1.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

Acórdão da Relação
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de direito
Matéria de facto
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Fundamentação
Apreciação da prova
Objecto
Objeto
Acusação
Objecto do processo
Objeto do processo
Direitos de defesa
Novos factos
Alteração não substancial dos factos
Alteração substancial dos factos
Princípio do acusatório
Princípio da investigação
Princípio da verdade material

- I - O recurso para o STJ visa exclusivamente o reexame das questões de direito, sem prejuízo do conhecimento oficioso dos vícios referidos no art. 410.º, n.º 2, do CPP. Nesta disposição estamos em face de vícios da decisão recorrida, umbilicalmente ligados aos requisitos da sentença previstos no art. 374.º, n.º 2, do CPP, concretamente à exigência de fundamentação que consta da enumeração dos factos provados e não provados, bem como uma exposição tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos de facto e de direito que fundamentam a decisão, com indicação das provas que serviram para fundamentar a convicção do Tribunal.
- II - Há uma estreita ligação entre o objecto da acusação, que se há-de manter essencialmente idêntico até a decisão final e as garantias de defesa do arguido. O tribunal poderá considerar factos novos, desde que não colidam com a essência da acusação ou, se colidiram, desde que o arguido consinta, sendo-lhe, porém, sempre assegurada a preparação da defesa em razão dos novos factos (arts. 358.º, n.º 1, e 359.º, n.ºs 2 e 3, do CPP).

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- III - A identidade do objecto do processo não poderá definir-se tão rígida e estreitamente que impeça um esclarecimento suficientemente amplo e adequado da infracção imputada e da correlativa responsabilidade, mas não deverá também ter limites tão largos ou tão indeterminados que anule a garantia implicada pelo princípio acusatório e que a definição do objecto do processo se propõe justamente realizar.
- IV - Sendo o facto processual constituído por elementos singulares que o configuram, seria uma exigência insuportável negar ao julgador a possibilidade de adaptar as palavras da acusação, integrando-as e explanando o seu conteúdo. Relativamente a cada um daqueles elementos singulares que integram a definição da responsabilidade criminal do agente deverá o juiz, na sequência do princípio da investigação da verdade material, expor a diversa coloração que o mesmo apresentou depois de produzida a prova em sede de julgamento.
- V - Mas a discordância da prova produzida em audiência, relativamente à matéria de facto, está vedada à apreciação do STJ.
- VI - O recurso em matéria de facto não pressupõe, uma reapreciação pelo tribunal de recurso do complexo dos elementos de prova produzidos e que serviram de fundamento da decisão recorrida, mas apenas, em plano diverso, uma reapreciação sobre a razoabilidade da convicção formada pelo tribunal *a quo* relativamente à decisão sobre os «pontos de facto» que o recorrente considere incorrectamente julgados, na base, para tanto, da avaliação das provas que, na perspectiva do recorrente, imponham «decisão diversa» da recorrida (provas, em suporte técnico ou transcritas quando as provas tiverem sido gravadas) – art. 412.º, n.º 3, al. b), do CPP, ou determinando a renovação das provas nos pontos em que entenda que deve haver renovação da prova.
- VII - Porém, tal sindicância deverá ter sempre uma visão global da fundamentação sobre a prova produzida de forma a poder acompanhar todo o processo dedutivo seguido pela decisão recorrida em relação aos factos concretamente impugnados. Não se pode, nem deve substituir, a compreensão e análise do conjunto da prova produzida sobre um determinado ponto de facto pela visão parcial, e segmentada, eventualmente oferecida por um dos sujeitos processuais.

21-01-2015

Proc. n.º 1023/13.5PBBRG.G1.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Habeas corpus
Fundamentos
Prisão ilegal
Cumprimento de pena
Trânsito em julgado

- I - Nos termos do art. 222.º do CPP, que se refere aos casos de prisão ilegal, a ilegalidade da prisão que pode fundamentar a providência de *habeas corpus* deve resultar da circunstância de a mesma ter sido efectuada ou ordenada por entidade incompetente; ter sido motivada por facto pelo qual a lei a não permite; ou quando se mantiver para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial – als. a), b) e c) do n.º 2 do art. 222.º do CPP.
- II - No caso dos autos, encontramos-nos perante uma decisão de 1.ª instância oportunamente proferida e confirmada pelo Tribunal da Relação. Recorreu o requerente para o STJ e, não sendo admitido tal recurso, recorreu para o TC que, sobre o objecto de tal recurso e sucessivos pedido de esclarecimento ou de arguição de patologias, proferiu decisão sumária e diversos acórdãos, no último dos quais, se determina expressamente que o processo seja imediatamente remetido ao tribunal recorrido nos termos do art. 720.º do CPC, considerando-se o mesmo acórdão transitado em julgado com a extracção do traslado.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Independentemente de qualquer consideração de natureza dogmática sobre a natureza, e o conceito de trânsito em julgado, o certo é que a partir daquele momento o acórdão do TC transitou e tal trânsito implica que a decisão condenatória deixou de poder ser impugnada, consolidando-se a força do caso julgado.

- III - A decisão condenatória tornou-se, assim, definitiva e imutável, pelo que o requerente se encontra em cumprimento de pena e não em prisão preventiva, como é pressuposto do seu pedido de *habeas corpus*, não existindo, pois, qualquer situação de prisão ilegal que justifique o deferimento do mesmo.

21-01-2015

Proc. n.º 1545/07.7TASNT-F.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Pereira Madeira

Roubo agravado
Detenção de arma proibida
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Cúmulo jurídico
Pena única
Medida concreta da pena
Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa
Imagem global do facto
Ilicitude
Frieza de ânimo
Dependência do jogo
Anomalia psíquica
Inimputabilidade
Imputabilidade diminuída

- I - O arguido foi condenado pela prática de quatro crimes de roubo qualificado, p. e p. pelos arts. 210.º, n.ºs 1 e 2, com referência ao art. 204.º, n.º 2, als. a) e f), ambos do CP, em duas penas de 6 anos de prisão, e outras duas penas de 5 anos e 6 meses de prisão, e ainda, pela prática de um crime de detenção de arma proibida, p. e p. pelo art. 86.º, n.º 1, als. c) e d), da Lei 5/2006, de 23-02, em 1 ano e 6 meses de prisão; e, em cúmulo jurídico, na pena unitária de 12 anos de prisão.
- II - A determinação da medida concreta da pena única resultante de cúmulo jurídico (art. 77.º do CP) deve atender, como qualquer outra pena, aos critérios *gerais* da prevenção e da culpa (art. 71.º do CP); e ainda a um critério *especial*: a consideração conjunta dos factos e da personalidade do agente, na sua relação mútua. Ao tribunal impõe-se uma apreciação *global* dos factos, tomados como *conjunto*, e não enquanto mero somatório de factos desligados, na sua relação com a *personalidade* do agente. Essa apreciação deverá indagar se a pluralidade de factos delituosos corresponde a uma tendência da personalidade do agente, ou antes a uma mera pluriocasionalidade, de carácter fortuito ou accidental, não imputável a essa personalidade.
- III - O arguido agiu sem intenção de atentar contra a vida dos funcionários bancários ou dos reféns que igualmente se tornaram alvo da sua atuação criminosa. Contudo, o medo que ele infundiu a essas pessoas, fazendo-as vivenciar uma situação de temor e pânico, torna o seu comportamento altamente censurável, independentemente do perigo objetivo por que elas efetivamente passaram.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- IV - O arguido agiu com frieza de ânimo, tendo preparado meticulosamente cada ato criminoso, o que justifica particulares preocupações de prevenção especial.
- V - E embora se tenha provado que desenvolveu um comportamento aditivo relacionado com o jogo, em resultado do que se endividou em milhares de euros, nenhum documento médico comprova que o arguido sofresse de “anomalia psíquica”, por dependência “em grau profundo” do jogo.
- VI - A diminuição da capacidade de autodeterminação do agente (art. 20.º, n.º 2, do CP) não determina a atenuação da pena, devendo antes ser analisada à luz das qualidades pessoais do agente, refletidas no facto; quando estas se revelarem desvaliosas do ponto de vista do direito, estaremos perante uma culpa agravada, a que corresponderá uma pena necessariamente mais grave. Aliás, todo o comportamento do arguido revela um grau elevado de racionalidade na forma de agir, pouco compatível com os impulsos incontroláveis de uma adição ao jogo.
- VII - Há que realçar, igualmente, a elevada ilicitude dos factos, pois os “assaltos” a agências bancárias, nomeadamente às agências de bairro, revestem-se de um particular desvalor, sendo vividos com especial alarme pela generalidade dos cidadãos. De salientar também as elevadas quantias de que o arguido se apoderou nas sucessivas ações criminosas (€ 69 990, € 61 500, € 40 000 e € 48 290, respetivamente), agravando objetivamente a ilicitude da sua conduta. Tudo isto a revelar elevadas exigências de prevenção geral.
- VIII - Tendo em conta que a moldura penal do concurso vai de 6 anos (pena parcelar mais elevada) a 24 anos e 6 meses de prisão (soma das penas parcelares), a pena fixada (12 anos de prisão) mostra-se inteiramente adequada, pois cumpre os fins preventivos, gerais e especiais, das penas, sem ultrapassar a medida da culpa.

21-01-2015

Proc. n.º 82/12.2JBLSB.L1.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) **

Pires da Graça

Acórdão do tribunal colectivo
Acórdão do tribunal coletivo
Peculato
Falsificação
Crime continuado
Recurso
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Cúmulo jurídico
Pena parcelar
Pena única
Medida concreta da pena
Culpa
Dolo directo
Dolo direto
Prevenção geral
Prevenção especial
Princípio da necessidade
Princípio da proporcionalidade
Princípio da proibição do excesso
Imagem global do facto
Suspensão da execução da pena
Condição da suspensão da execução da pena

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - Em caso de recurso directo para o STJ de acórdão final de tribunal colectivo ou tribunal de júri e visando o recurso apenas o reexame da matéria de direito, vindo aplicada pena de prisão superior a 5 anos – pena única ou única e parcelares – cabe ao Supremo apreciar as questões relativas a crimes punidos com penas iguais ou inferiores a 5 anos de prisão.
- II - A arguida foi condenada, pela prática de um crime de peculato, sob a forma continuada, na pena de 4 anos e 4 meses de prisão, pela prática de um crime de falsificação de documento, sob a forma continuada, na pena de 3 anos e 8 meses de prisão, e, em cúmulo jurídico, na pena única de 5 anos e 10 meses de prisão, bem como na pena acessória de proibição de exercício das actividades compreendidas na função pública, pelo período de 4 anos.
- III - No caso dos autos, o grau de culpa é compatível com a continuação criminosa, com dolo, na modalidade de directo. São intensas as necessidades de prevenção geral.
- IV - No que se refere à prevenção especial, há a considerar a ausência de antecedentes criminais.
- V - Tendo em conta todo o exposto, afigura-se-nos adequada a pena de 4 anos de prisão, no que toca ao crime de peculato na forma continuada, e de 3 anos de prisão pelo crime de falsificação de documentos, na forma continuada, as quais não afrontam os princípios da necessidade, proibição do excesso ou proporcionalidade das penas – art. 18.º, n.º 2, da CRP –, nem as regras da experiência comum, antes são adequadas e proporcionais à defesa do ordenamento jurídico e não ultrapassam a medida da culpa da recorrente.
- VI - A pena unitária tem de responder à valoração, no seu conjunto e inter conexão, dos factos e personalidade da arguida, e no concreto caso, justificando-se intervenção correctiva do STJ, até pela alteração do arco penal, tendo em conta o pleno do facto ilícito global, fazendo intervir na sua composição a consideração de um factor de compressão de 1/3, afigura-se adequada e proporcional a pena única de 5 anos de prisão.
- VII - Ponderando a conduta posterior da arguida, que se dedica ao trabalho, é de concluir que a simples ameaça da pena de prisão afaste a arguida da prática de novos crimes, pelo que é de substituir a pena de prisão por uma pena suspensa. Um juízo de prognose favorável sobre o futuro comportamento da arguida não se mostra demasiado arriscado, sendo certo que todo o juízo desse tipo comporta inevitavelmente algum risco. Esse risco será, porém, mitigado com a imposição de sujeição a regime de prova, aliás, obrigatório, nos termos da parte final do n.º 3 do art. 53.º do CP.
- VIII - Tendo resultado dos crimes cometidos pela arguida prejuízo patrimonial para a ofendida, a não sujeição a condição de pagamento pelo menos parcial, poderá conduzir à errada ideia de que “o crime compensa”. Contudo, sujeitar o devedor ao pagamento da totalidade do montante indemnizatório em 5 anos é sujeição a uma condição praticamente impossível, sabida a composição do agregado familiar da arguida, com uma filha menor, o vencimento percebido pelo marido e a situação que decorrerá da efectivação da pena acessória aplicada, o que se traduzirá em remuneração de nível mais baixo, senão mesmo em não desejado desemprego.
- IX - Do art. 51.º, n.ºs 1 e 2, do CP, decorre que há que ter em ponderação o pleno das circunstâncias de facto sobre a situação económica do devedor em cada específico caso. Por outro lado, há que atender a uma espécie de cláusula de salvaguarda, de resguardo do mínimo de dignidade, do que seja razoavelmente necessário, senão imprescindível, ao sustento minimamente digno do devedor e do seu agregado familiar.
- X - Assim, a pena única de 5 anos de prisão é suspensa na execução, com sujeição da arguida a regime de prova, a efectivar de acordo com o que vier a ser determinado pela entidade competente, e a pagar a quantia de € 15 000, dentro do mesmo prazo.

21-01-2015

Proc. n.º 12/09.9GDODM.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Silva Miguel

Habeas corpus
Fundamentos

Prisão ilegal
Pena de multa
Prisão subsidiária
Trânsito em julgado
Cumprimento de pena
Nulidade
Irregularidade

- I - Sendo a prisão efectiva e actual o pressuposto de facto da providência de *habeas corpus* e a ilegalidade da prisão o seu fundamento jurídico, esta providência extraordinária com a natureza de acção autónoma com fim cautelar há-de fundar-se, como decorre do art. 222.º, n.º 2, do CPP, em ilegalidade da prisão proveniente de (únicas hipóteses de causas de ilegalidade da prisão): ter sido efectuada ou ordenada por entidade incompetente; ser motivada por facto pelo qual a lei a não permite; ou manter-se para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial.
- II - O requerente invoca prisão ilegal, sendo certo estar certificado o trânsito em julgado do acórdão condenatório, bem como do despacho subsequente a converter a pena de multa em prisão subsidiária, encontrando-se em cumprimento de pena de prisão, mostrando-se liquidada a pena. No âmbito da providência não cabe apurar o que se passou no processo da condenação, a nível de presença de pressupostos processuais, como apresentação de queixa, constituição de assistente, alegada indevida declaração de conexão e de apensação de processo. Essa apreciação compete ao tribunal da condenação, não cabendo aqui declarar nulidades, certo que não é este o meio adequado a suscitar nulidades ou irregularidades.
- III - O requerente encontra-se preso em cumprimento de pena, sendo a sua prisão ordenada por entidade competente, encontrando-se em cumprimento de pena de prisão subsidiária, não estando em causa qualquer excesso de prazo.
- IV - Não se verifica, pois, a ilegalidade da prisão, inexistindo qualquer dos fundamentos das als. a) e b) e mesmo da al. c) do n.º 2 do art. 222.º do CPP, o que inviabiliza desde logo a providência, por ausência de pressupostos, já que a violação grave do direito à liberdade, fundamento da providência impetrada.

21-01-2015
Proc. n.º 9736/08.7TDPRT-C.S1 - 3.ª Secção
Raul Borges (relator)
Silva Miguel
Pereira Madeira

Recurso para fixação de jurisprudência
Oposição de julgados
Recurso
Ministério Público
Despacho
Medidas de coacção
Medidas de coação
Acórdão para fixação de jurisprudência

- I - No presente recurso para fixação de jurisprudência, o acórdão recorrido, pronunciando-se sobre a reclamação do MP, que incidiu sobre a decisão sumária de rejeição do recurso interposto pelo MP, que visava o reexame da decisão que não tinha aplicado a requerida medida de coacção de prisão preventiva, considerou ser inadmissível o recurso (a favor ou contra o interesse do arguido), pois que “apenas são recorríveis... as decisões que aplicam, substituem ou mantêm uma medida anteriormente aplicada”.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- II - Por seu turno, o acórdão fundamento, em recurso do MP que, após dedução de acusação, visava a renovação da medida de coacção de apresentações periódicas no OPC e a proibição de ausência do território nacional, após a extinção desta medida em momento anterior à acusação, por se ter esgotado o prazo máximo da sua duração, apreciando a questão prévia suscitada na Relação sobre “a recorribilidade da decisão proferida... que não aplicou as requeridas medidas de coacção”, decidiu que nada obsta à admissão do recurso interposto.
- III - Pelo exposto, é de concluir pelo reconhecimento da oposição de julgados e, consequentemente, o passo seguinte seria ordenar o prosseguimento do recurso, nos termos do art. 441.º, n.º 1, do CPP.
- IV - Acontece que, posteriormente à interposição do presente recurso, em 20-11-de 2014, foi proferido pelo Pleno das Secções Criminais do STJ, no proc. n.º 893/09.6JDLSB-A.L1-A.S1, da 3.ª Secção, publicado no DR, I Série, de 06-01-2015, o Acórdão n.º 16/2014, que fixou jurisprudência no seguinte sentido: «É admissível recurso do Ministério Público de decisão que indefere, revoga ou declara extinta medida de coacção por ele requerida ou proposta».
- V - Assim, reconhecida a oposição, e não havendo qualquer razão para alterar a jurisprudência unanimemente fixada, é de julgar o recurso procedente, sendo de aplicar-se a aludida interpretação normativa, através da revisão do acórdão recorrido.

21-01-2015

Proc. n.º 35/13.3PESTB-B.L1-A.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Silva Miguel

Pereira Madeira

Habeas corpus

Fundamentos

Prisão ilegal

Princípio da actualidade

Princípio da atualidade

Cumprimento de pena

- I - A petição de *habeas corpus* a que se refere o art. 222.º do CPP é formulada pelo preso ou por qualquer cidadão no gozo dos seus direitos políticos, é dirigida, em duplicado, ao Presidente do STJ, apresentada à autoridade à ordem da qual aquele se mantenha preso e, deve fundar-se em ilegalidade da prisão proveniente de: ter sido efectuada ou ordenada por entidade incompetente; ser motivada por facto pelo qual a lei a não permite; ou manter-se para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial.
- II - O *habeas corpus* não se destina a sindicar as decisões judiciais sobre os crimes verificados e as penas aplicadas, nomeadamente a pena conjunta, nem sobre os pressupostos desta, ou seja, não se destina a ajuizar sobre a realização do cúmulo, ou sua reformulação, ou sobre a pena única que resulta de cúmulo, ou sobre incidentes no cumprimento da mesma.
- III - O *habeas corpus*, é assim e, apenas, um meio extraordinário de controlo da legalidade actual da prisão, estritamente vinculado aos pressupostos e limites determinados pela lei.
- IV - A pena aplicada, em cujo cumprimento o ora peticionante se encontra e constante de decisão transitada, é a pena exequível. A contagem da pena de prisão obedece ao disposto no art. 479.º do CPP. Assim, não tendo ainda ocorrido o termo da pena de prisão aplicada por decisão transitada, em que foi condenado o requerente, a prisão em que em que o mesmo se encontra não se encontra excedida, pois contém-se dentro do prazo da mesma, inexistindo, pois, fundamento para decretar o *habeas corpus*.

21-01-2015

Proc. n.º 9/15.0YFLSB.S1 - 3.ª Secção

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Pires da Graça (relator)
Raul Borges
Pereira Madeira

Recurso de revisão
Fundamentos
Medida da pena
Novos factos
Novos meios de prova

- I - A lei admite, em situações expressamente previstas (art. 449.º, n.º 1, als. a) a g), do CPP), a revisão de sentença transitada em julgado, mediante a realização de novo julgamento (art. 460.º).
- II - Tais situações são:
- uma outra sentença transitada em julgado tiver considerado falsos meios de prova que tenham sido determinantes para a decisão;
 - uma outra sentença transitada em julgado tiver dado como provado crime cometido por juiz ou jurado e relacionado com o exercício da sua função no processo;
 - os factos que serviram de fundamento à condenação forem inconciliáveis como os dados como provados noutra sentença e da oposição resultarem graves dúvidas sobre a justiça da condenação;
 - se descobrirem novos factos ou meios de prova que, de *per si* ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação;
 - se descobrir que serviram de fundamento à condenação provas proibidas nos termos dos n.ºs 1 a 3 do art. 126.º;
 - seja declarada, pelo TC, a inconstitucionalidade com força obrigatória geral de norma de conteúdo menos favorável ao arguido que tenha servido de fundamento à condenação;
 - uma sentença vinculativa do Estado Português, proferida por uma instância internacional, for inconciliável com a condenação ou suscitar graves dúvidas sobre a sua justiça.
- III - O recorrente peticiona a revisão da sentença que o condenou na pena de 10 meses de prisão pela autoria do crime de detenção de arma proibida, constata-se que o mesmo com o recurso extraordinário interposto tão só pretende que «a pena de prisão seja cumprida em regime de permanência na habitação, com fiscalização por meios técnicos de controlo à distância».
- IV - Alguma jurisprudência do STJ vem entendendo ser admissível no recurso extraordinário de revisão o pedido de correcção da sentença na parte em que apreciou e determinou a escolha da pena. No entanto, certo é que a admissibilidade de tal recurso só é perspectivável perante a invocação de novos factos ou meios de prova.
- V - Factos ou meios de prova novos são aqueles que eram ignorados pelo recorrente ao tempo do julgamento e não puderam ser apresentados antes deste, ou seja, aqueles factos e meios de prova que não puderam ser apresentados e apreciados antes da decisão que transitou em julgado, não bastando pois que os factos ou meios de prova sejam desconhecidos do tribunal.
- VI - Ora, a questão da possibilidade do tribunal optar pela execução de uma pena de prisão não superior a 1 ano em regime de permanência na habitação foi expressa e autonomamente apreciada e decidida, a requerimento do ora recorrente, após o trânsito da sentença condenatória, por despacho transitado em julgado, sem que o recorrente dele haja interposto recurso ordinário.
- VII - Por outro lado, o recorrente não apresentou no presente recurso qualquer facto novo ou novo meio de prova gerador de dúvidas graves sobre a justiça da condenação no que concerne à escolha da pena, pelo que inexistente fundamento para autorizar a pretendida revisão.

21-01-2015

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Proc. n.º 1472/12.6TAALM-A.S1 - 3.ª Secção
Oliveira Mendes (relator)
Maia Costa
Pereira Madeira

Acórdão da Relação
Admissibilidade de recurso
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Dupla conforme
Confirmação *in mellius*
Perda de bens a favor do Estado

- I - Nos termos do art. 432.º, n.º 1, al. b), do CPP, só são susceptíveis de recurso para o STJ as «decisões que não sejam irrecorríveis proferidas pelas relações, em recurso, nos termos do art. 400.º». E este, por sua vez, na al. f) do seu n.º 1, estabelece que não é admissível recurso «de acórdãos proferidos, em recurso, pelas relações, que confirmem decisão de 1.ª instância e apliquem pena de prisão não superior a 8 anos».
- II - No caso dos autos, a 1.ª instância condenou cada um dos recorrentes em penas parcelares e conjunta qualquer delas inferior a 8 anos de prisão. E o Tribunal da Relação, por sua vez, confirmou, em recurso, a condenação de qualquer deles nesses precisos termos.
- III - É verdade que o Tribunal da Relação, na procedência parcial dos recursos, revogou o acórdão da 1.ª instância na parte em que declarou perdidos a favor do Estado bens apreendidos aos arguidos. Mas esta decisão em nada altera a condenação nas concretas penas aplicadas – o pressuposto de recorribilidade.
- IV - Os recursos não são assim admissíveis, nos termos das referidas disposições legais, a que há que acrescentar o art.414.º, n.º 2, também do CPP.

21-01-2015
Proc. n.º 747/10.3GAVNG.P1.S1 - 3.ª Secção
Sousa Fonte (relator)
Santos Cabral

Acórdão do tribunal colectivo
Acórdão do tribunal coletivo
Medida da pena
Matéria de direito
Matéria de facto
Admissibilidade de recurso
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Competência da Relação

- I - A fixação da medida concreta da pena é uma questão de direito, emergente dos factos provados, pressupondo-os e deles, enquanto premissa do silogismo judiciário, não podendo prescindir.
- II - As conclusões do recurso, a circunscreverem o âmbito do objecto da decisão do tribunal superior, põem a descoberto que o arguido visa a modificação da matéria de facto por alteração e ampliação da que vem fixada pela 1.ª instância e a redução da pena a que aquela modificação conduz e, nessa medida, a competência é deferida à Relação, nos termos dos arts. 427.º e 428.º do CPP.
- III - Havendo recursos da mesma decisão, uns versando matéria de facto e outros exclusivamente matéria de direito, são todos conjuntamente julgados pelo tribunal competente para conhecer da matéria de facto, nos termos do art. 414.º, n.º 8, do CPP, e compreensivelmente se aceita a absorção do conhecimento da matéria de direito pelo tribunal competente para a ponderação da matéria de facto (Relação) por desta se partir

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

para o juízo censório culminando na medida da pena, não fazendo sentido, de resto, que se atribuísse o julgamento dissociado, cindindo questões, a outro tribunal, tornado até prejudicial se o julgamento da matéria de facto na Relação se repercutisse na matéria de direito a apreciar no STJ.

- IV - Em consequência se afirma a competência da Relação para o conhecimento de ambos os recursos, por o STJ carecer de competência material, para aquele Tribunal superior se devendo remeter os autos.

21-01-2015

Proc. n.º 861/13.3PFCSC.S1 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

Roubo
Tentativa
Concurso de infracções
Concurso de infracções
Cúmulo jurídico
Pena única
Medida concreta da pena
Pluriocasionalidade
Imagem global do facto
Consumo de estupefacientes
Prevenção geral
Prevenção especial

- I - O arguido foi condenado nas seguintes penas:
- pela prática, como autor material, em concurso real e na forma consumada, de 8 crimes de roubo, p. e p. pelo art. 210.º, n.º 1, do CP, nas penas parcelares, para cada um dos crimes, de 2 anos e 6 meses de prisão;
 - pela prática, como co-autor material, em concurso real e na forma consumada, de 2 crimes de roubo, p. e p. pelo art. 210.º, n.º 1, do CP, nas penas parcelares, para cada um dos crimes, de 2 anos e 6 meses de prisão;
 - pela prática, como autor material, de um crime de roubo, na forma tentada, p. e p. pelos arts. 22.º, 23.º, 73.º e 210.º, n.º 1, todos do CP, na pena parcelar de 1 ano de prisão;
- e, em cúmulo jurídico, na pena única de 7 anos de prisão.
- II - Os 11 crimes de roubo cometidos pelo arguido, nos dias 04 de junho 8, 20, 24, 28 e 30 de setembro e 6, 14, 17, 18 e 20 de outubro de 2013, em duas cadeias de supermercados, por cinco vezes, sendo dois estabelecimentos de uma daquelas cadeias, procurado por duas vezes, numa farmácia, também ela visitada por dois dias muito próximos (14 e 17 de outubro), em dois estabelecimentos diversos de papelaria, numa residencial e numa pastelaria, com recurso a arma de alarme, provocando medo nos ofendidos, aos quais subtraiu e se apoderou, fazendo sua, a importâncias monetária global de € 3 198.
- III - Em duas situações o recorrente atuou em conjugação de esforços e vontades com outro participante. Estão em causa factos lesivos de bens jurídicos protegidos, simultaneamente de natureza pessoal e patrimonial, sendo elevada a ilicitude dos factos descritos, atenta a abordagem e o modo de execução global, particularmente decorrente do número de condutas praticadas.
- IV - Mesmo tendo presente que um dos crimes, o que foi perpetrado em 4 de junho, foi-o cerca de 3 meses antes da série conjunta e sucessiva de 10 crimes, do quadro global descrito não emerge indicador relevante que leve a supor não ter sido aquele cometido no mesmo quadro de solicitações e valorações que determinaram todos os demais, tudo se reconduzindo a uma situação de pluriocasionalidade ditada pelas circunstâncias e não determinada por um enfoque de personalidade de tendência criminosa.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- V - Na formação da pena conjunta importa guardar a visão de conjunto dos factos dados como provados, a conexão entre si, que, *in casu*, se mostram contextualizados e orientados por um fim singular do agente atenta a sua subordinação ao consumo de droga.
- VI - Tudo ponderado, tendo presente a moldura da punição do concurso, de 2 anos e 6 meses a 25 anos de prisão, atendendo ao conjunto dos factos, à conexão entre eles, à abordagem da execução das condutas, a sua continuidade e proximidade temporais, a natureza dos bens protegidos e os montantes dos valores apropriados, bem como a uma ausência de tendência criminógena global da parte do recorrente, afigura-se ajustada a pena única de 7 anos de prisão imposta na 1.ª instância, pelo que o recurso deve improceder.

28-01-2015

Proc. n.º 683/13.1PHLSB.S1 - 3.ª Secção

Silva Miguel (relator) **

Armindo Monteiro

Recurso de decisão contra jurisprudência fixada

Fundamentos

Acórdão para fixação de jurisprudência

Abuso de confiança fiscal

Acórdão da Relação

Abuso de confiança

Falsificação

Suspensão da execução da pena

- I - O recurso de decisão proferida contra jurisprudência fixada pelo STJ previsto no art. 446.º do CPP constitui uma providência de garantia da uniformidade e estabilidade da jurisprudência, permitindo-se ao STJ que controle as decisões que em contrário tenham sido proferidas.
- II - É um meio de carácter extraordinário – mas que não prejudica as vias de impugnação ordinária da decisão –, estando sujeito aos mesmos requisitos do recurso para fixação de jurisprudência, nomeadamente quanto aos requisitos substanciais, de que cumpre destacar a identidade do facto referente à mesma questão de direito, e, por isso, no requerimento de interposição de recurso a questão de direito tem de corresponder àquela que motivou a fixação de jurisprudência, não sendo admissível considerar como casos de violação aqueles que resultem da interpretação extensiva ou da aplicação por analogia do acórdão uniformizador.
- III - Como requisito fundamental deste recurso, a lei exige que a decisão recorrida tenha decidido em sentido divergente ao do acórdão uniformizador, por não acatamento da sua doutrina, que a mesma não seja já suscetível de recurso ordinário, e aquele recurso seja interposto dentro do prazo de 30 dias, a partir do trânsito da decisão recorrida.
- IV - Revertendo ao caso dos autos, cotejando as decisões constantes do AFJ e do acórdão recorrido, não se surpreendem os requisitos substanciais exigidos pela lei para dar por verificada a violação da jurisprudência naquele fixada, no qual estava em causa um crime de abuso de confiança fiscal, p. e p. no art. 105.º, n.º 1, do RGIT, e a interpretação do art. 14.º do mesmo diploma, por referência ao art. 50.º, n.º 1. do CP, enquanto no acórdão recorrido estavam em causa crimes de abuso de confiança e falsificação de documentos, p. e p. nos termos das respetivas disposições do CP, e os critérios para a suspensão da pena aí previstos, quando essa pena é subordinada ao cumprimento de deveres, dos dois acórdãos emergindo uma diversidade factual e jurídica evidente, relativamente à mesma questão de direito, requisito substancial que, não estando presente, dita a rejeição do pedido.

28-01-2015

Proc. n.º 423/10.7TABGC.P2-A.S1 - 3.ª Secção

Silva Miguel (relator) **

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Armindo Monteiro
Pereira Madeira

Acidente de viação
Pedido de indemnização civil
Indemnização
Danos não patrimoniais
Danos patrimoniais

- I - No caso dos autos, o Tribunal da Relação concedeu parcial provimento ao recurso interposto pela demandante civil e, em consequência, condenou o arguido e o Fundo de Garantia Automóvel a pagar à demandante o montante de € 200 000 (devido pela perda de capacidade geral de ganho) e de € 50 000 (a título de indemnização por danos não patrimoniais) acrescida dos juros legais.
- II - Ficou demonstrado que:
- do acidente resultou para a demandante traumatismo crânio-encefálico, com perda de conhecimento, traumatismo cérvico-dorsal e do antebraço direito;
 - devido a tal traumatismo aquela foi submetida a intervenção cirúrgica (craniotomia temporal direita e drenagem de hematoma epidural), percutânea no punho e respectiva colocação da tala engessada;
 - esteve durante 12 dias em situação de “coma” com respiração assistida por ventilação;
 - demorou vários meses a voltar à vida activa, não se apurando em concreto quantos;
 - durante o período de recuperação deixou de ter os mesmos hábitos diários;
 - durante os primeiros meses não pode acompanhar a filha nas actividades quotidianas e deixou de fazer tarefas domésticas, tendo de se socorrer de familiares para as realizarem;
 - antes do acidente era uma rapariga de 25 anos alegre, lutadora e acompanhava a filha e ajudava os pais e a irmã;
 - após o acidente tornou-se uma pessoa receosa e apática;
 - precisou de ajuda dos pais e irmã para as tarefas de higiene pessoal e lida da casa;
 - ficou com uma incapacidade parcial permanente de 10% na capacidade auditiva e na zona cervical;
 - sofre de amnésia em relação ao acidente;
 - ainda hoje tem dores de cabeça e na cervical, tem ataques de pânico, momentos de confusão, medo e angústia.
- III - Encontramo-nos perante consequências permanentes do acidente que afectam de forma vincada o futuro da vítima, alterando de forma consistente a sua forma de estar na vida. Acrescem as dores inerentes, necessariamente, às lesões que foram consequência do acidente. Entende-se, assim, por adequado o montante de € 45 000 a título de indemnização em relação aos danos não patrimoniais.
- IV - Ficou também provado:
- que a demandante auferia um salário mensal de € 771,04;
 - e que nasceu em 28-12-72.
- V - No que se refere aos danos patrimoniais, considera-se, pois, razoável a fixação do montante de € 130 000 a título de indemnização.

28-01-2015
Proc. n.º 142/05.6SRLSB.L1.S1 - 3.ª Secção
Santos Cabral (relator)
Oliveira Mendes

Recurso de revisão
Fundamentos
Novos factos
Novos meios de prova

Trânsito em julgado
Caso julgado
Factos supervenientes

- I - Os fundamentos taxativos do recurso extraordinário de revisão vêm enunciados no art. 449.º do CPP e são apenas estes:
- uma outra sentença transitada em julgado tiver considerado falsos meios de prova que tenham sido determinantes para a decisão;
 - uma outra sentença transitada em julgado tiver dado como provado crime cometido por juiz ou jurado e relacionado com o exercício da sua função no processo;
 - os factos que servirem de fundamento à condenação forem inconciliáveis com os dados como provados noutra sentença e da oposição resultarem graves dúvidas sobre a justiça da condenação;
 - se descobrirem novos factos ou meios de prova que, de *per si* ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação;
 - se descobrir que serviram de fundamento à condenação provas proibidas nos termos dos n.ºs 1 a 3 do art. 126.º;
 - seja declarada, pelo TC, a inconstitucionalidade com força obrigatória geral de norma de conteúdo menos favorável ao arguido que tenha servido de fundamento à condenação;
 - uma sentença vinculativa do Estado Português, proferida por uma instância internacional, for inconciliável com a condenação ou suscitar graves dúvidas sobre a sua justiça.
- II - No que se refere aos novos factos, não será uma indiferenciada «nova prova», ou um inconsequente «novo facto», que, por si só, terão virtualidade para abalar a estabilidade, razoavelmente reclamada, por uma decisão judicial transitada. Tais novos factos e/ou provas, têm assumir qualificativo correlativo da «gravidade» da dúvida que hão-de guarnecer e que constitui a essência do pressuposto da revisão.
- III - Há-de, pois, tratar-se de «novas provas» ou «novos factos» que, no concreto quadro de facto em causa, se revelem tão seguros e/ou relevantes – seja pela patente oportunidade e originalidade na invocação, seja pela isenção, verosimilhança e credibilidade das provas, seja pelo significado inequívoco dos novos factos, seja por outros motivos aceitáveis – que o juízo rescindente que neles se venha a apoiar, não corra facilmente o risco de se apresentar como superficial, precipitado ou insensato, tudo a reclamar do requerente a invocação e prova de um quadro de facto «novo» ou a exibição de «novas» provas que, sem serem necessariamente isentos de toda a dúvida, a comportem, pelo menos, em bastante menor grau, do que aquela que conseguiram infundir à justiça da decisão revidenda.
- IV - Se a condenação assenta num juízo valorativo da prova produzida no qual está afastada toda a dúvida razoável sobre a existência dos pressupostos de responsabilização criminal o juízo de revisão, nesta hipótese concreta, fundamenta-se exactamente em prova de sentido contrário.
- V - No caso concreto, a descrição da factualidade em causa, na sua relevância para a procedência do recurso de revisão, implica a consideração de que não estão em causa factos novos e não apreciados em sede de audiência de julgamento, mas sim factos supervenientes à mesma decisão.
- VI - A superveniência objectiva revela uma sentença *ab initio* justa e correcta, mas que, devido às novas circunstâncias, se tomou injusta. O juiz não errou, tinha todos os elementos imprescindíveis à decisão e tomou-a no quadro do direito processual e material vigente.
- VII - No caso vertente não estão em causa factos que devendo ser apurados efectivamente não o foram. Na verdade, o recorrente não coloca em causa a justiça da decisão, mas entende que a superveniência conduza necessariamente à revisão. Não está em causa a justiça da decisão proferida, mas sim um facto novo que aconteceu posteriormente e que não belisca minimamente a decisão proferida, pelo que inexistente fundamento para a pretendida revisão.

28-01-2015

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Proc. n.º 656/13.4SGLSB-A.S1 - 3.ª Secção
Santos Cabral (relator)
Oliveira Mendes
Santos Carvalho

Abuso de confiança contra a Segurança Social
Pedido de indemnização civil
Insolvência
Acórdão para fixação de jurisprudência
Juros de mora

- I - No caso dos autos, em que está em causa um pedido de indemnização cível deduzido em processo penal, em que ao arguido foi imputada a prática de um crime de abuso de confiança contra a Segurança Social, a discordância com a 1.ª instância por parte do demandante cível restringe-se à discussão da lei aplicável para determinação do cômputo dos juros de mora em dívida, a lei geral, ou a lei especial. A dívida de capital não era questionada. Daí que a doutrina do AFJ 1/2004 não tenha cabimento na presente situação.
- II - Acresce que, verificando-se o encerramento do processo de insolvência, a pedido do devedor, no caso do arguido, e por insuficiência da massa insolvente, a requerimento do administrador, no caso da sociedade arguida, nos termos dos arts. 230.º a 233.º do CIRE, não é aplicável ao caso a jurisprudência fixada no AFJ 1/2014, pois os demandados declarados insolventes em 2008 e 2009 deixaram de o ser em consequência de decisões de 31-03-2011, no que tange à sociedade arguida, e de 17-10-2011, no que respeita ao arguido.
- III - É controvertida na jurisprudência a questão da opção pela lei especial ou geral para determinação da taxa de juros de mora aplicável, no caso das dívidas reclamadas nos pedidos de indemnização civil enxertados no processo penal em que é discutida a responsabilidade pela prática de crime de abuso de confiança contra a Segurança Social.
- IV - No regime especial são aplicáveis as taxas de juros de mora aplicáveis às dívidas ao Estado e outras entidades públicas. A taxa passou a ser de 1% a partir de 01-04-99, por força do art. 55.º da Lei 10-B/96, de 23-03, conjugado com o DL 398/98, de 17-12 e Portaria 158/99, 2.ª Série, de 18-02, e art. 3.º do DL 73/99. Por força das alterações de 2009 e 2010, a taxa passou a reportar ao período compreendido entre 01-01 a 31-12 de cada ano, sendo publicadas em Aviso do IGCP na 2.ª série do DR.
- V - A partir de 01-01-2011, as taxas passaram a ser variáveis de ano para ano, sendo as seguintes as respectivas concretizações:
- ano de 2011 – taxa anual de 6,351% (Aviso 27831-F/2010, DR, 2.ª Série, de 31-12);
 - ano de 2012 – taxa anual de 7,007% (Aviso 24886-A/2011, DR, 2.ª Série, de 28-12);
 - ano de 2013 – taxa anual de 6,112% (Aviso 17289/2012, DR, 2.ª Série, de 28-12);
 - ano de 2014 – taxa anual de 5,535% (Aviso 219/2014, DR, 2.ª Série, de 07-01);
 - ano de 2015 – taxa anual de 5,476% (Aviso 130/2015, DR, 2.ª Série, de 07-01).
- VI - Daqui decorre que as taxas mensais são:
- em 2011, de 0,52925 %;
 - em 2012, de 0,58392 %;
 - em 2013, de 0,50933 %;
 - em 2014, de 0,46125 %;
 - em 2015, de 0,45633 %.

28-01-2015
Proc. n.º 4608/04.7TDLSB.L2.S1 - 3.ª Secção
Raul Borges (relator)
Silva Miguel

Recurso para fixação de jurisprudência

Fundamentos
Prazo de interposição de recurso
Tempestividade
Extemporaneidade
Rejeição de recurso

- I - O recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, previsto nos arts. 437.º e ss. do CPP, tem diversos requisitos, uns de ordem formal, outros de natureza substancial. Entre os primeiros contam-se:
- legitimidade do recorrente, que é restrita ao MP, ao arguido, ao assistente e às partes civis;
 - interesse em agir, no caso de recurso interposto pelo arguido, pelo assistente, ou pelas partes civis;
 - não ser admissível recurso ordinário;
 - interposição no prazo de 30 dias a partir do trânsito da decisão proferida em último lugar;
 - identificação do acórdão que está em oposição com o recorrido, não podendo ser invocado mais do que um acórdão;
 - trânsito em julgado de ambas as decisões.
- II - São requisitos de ordem substancial:
- existência de oposição entre dois acórdãos do STJ, ou entre dois acórdãos das Relações, ou ainda entre um acórdão de uma Relação e um do STJ;
 - a oposição referir-se a matéria de direito;
 - ambos os acórdãos serem proferidos no domínio da mesma legislação, como tal devendo entender-se quando durante o intervalo da sua prolação não tiver ocorrido modificação legislativa que interfira na resolução da questão de direito controversa;
 - as decisões serem expressas, e não meramente implícitas;
 - a oposição referir-se à própria decisão, e não aos seus fundamentos;
 - identidade fundamental da matéria de facto.
- III - Analisando o caso dos autos, o recurso não é tempestivo. O acórdão recorrido foi proferido em 08-10-2014, e notificado ao arguido por via postal em 10-10-2014, devendo considerar-se o arguido notificado em 15-10-2014, 3.º dia útil após a remessa da notificação postal. Sendo insuscetível de recurso ordinário, o acórdão transitou 10 dias depois, ou seja, em 27-10-2014.
- IV - Ora, a petição de recurso deu entrada no Tribunal da Relação em 22-10-2014, via email, e foi registada na secretaria no dia seguinte. Consequentemente, o recurso foi interposto antes de iniciado o prazo para o efeito, pelo que é intempestivo, devendo, assim, ser rejeitado.

28-01-2015

Proc. n.º 7/14.0.SFGRD.C1-A.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) **

Pires da Graça

Pereira Madeira

Habeas corpus
Requerente
Cidadão
Arguido
Defensor
Direitos de defesa
Interpretação da lei
Interpretação restritiva

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - O direito atribuído a qualquer cidadão de apresentar petição de *habeas corpus* não pode deixar de ter um carácter de subsidiariedade, no sentido de que só é exercitável quando o próprio detido ou preso não pode exercer o direito, por si ou através de defensor, designadamente por não ter ou não se encontrar em condições físicas ou mentais para o fazer.
- II - Com efeito, podendo o detido ou preso exercer aquele direito, é a ele que, obviamente, compete decidir do seu exercício, por si, por defensor ou por mandatário, de acordo com os seus interesses de defesa e a sua vontade, sendo certo não ser admissível que terceiro, à revelia e contra o interesse do detido ou preso, *maxime* contra a sua vontade, apresente petição de *habeas corpus* supostamente em seu benefício.
- III - O n.º 2 do art. 222.º do CPP, no que tange à possibilidade de qualquer cidadão poder apresentar petição de *habeas corpus*, tem pois que ser interpretado restritivamente, não sendo legalmente admissível que terceiro, contra a vontade do detido ou preso, apresente petição de *habeas corpus* em seu benefício.
- IV - No caso vertente o arguido manifestou expressamente, através do seu Exmo. Advogado, não ter interesse na apreciação da petição de *habeas corpus* apresentada pelo requerente. Consequentemente, não podia o STJ apreciar tal pedido em suposto benefício do arguido.

28-01-2015

Proc. n.º 122/13.8TELSB-D.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

Pereira Madeira

Recurso para fixação de jurisprudência

Fundamentos

Oposição de julgados

Jogo de fortuna e azar

- I - A lei processual faz depender a admissibilidade do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência da existência de determinados pressupostos, uns de natureza formal e outros de natureza substancial – arts. 437.º, n.ºs 1, 2 e 3, e 438.º, n.ºs 1 e 2, do CPP. Entre os primeiros, a lei enumera:
 - a interposição de recurso no prazo de 30 dias posteriores ao trânsito em julgado do acórdão recorrido;
 - a identificação do acórdão com o qual o acórdão recorrido se encontra e oposição;
 - e, se este estiver publicado, o lugar da publicação;
 - o trânsito em julgado de ambas as decisões;
 - os recorrentes com legitimidade.
- II - Entre os segundos, conta-se:
 - a justificação da oposição entre os acórdãos que motiva o conflito de jurisprudência;
 - a verificação de identidade de legislação à sombra da qual foram proferidas as decisões.
- III - A exigência de oposição de julgados, de que não se pode prescindir na verificação dos pressupostos legais de admissão do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, nos termos do art. 437.º, n.º 1, do CPP, é de considerar-se preenchida quando, nos acórdãos em confronto, manifestamente de modo expresse, sobre a mesma questão fundamental de direito, se acolhem soluções opostas, no domínio da mesma legislação.
- IV - A estes requisitos legais, o STJ, de forma pacífica, aditou a incontornável necessidade de identidade de factos, não se restringindo à oposição entre as soluções de direito.
- V - Vertendo ao caso dos autos, constata-se que, enquanto o acórdão recorrido considerou que «mostrando-se desprovidas de utilidade a questão da apreciação da integração no ilícito contra-ordenacional e a ocorrência da respectiva prescrição de procedimento, somos de concluir que o recurso interposto não merece provimento» e negou provimento ao recurso, o acórdão fundamento considerou que «estamos perante um jogo que se configura como

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

uma tómbola mecânica ou electrónica em que o valor arriscado pelo jogador é diminuto ou de pequena dimensão e o prémio a que se habilitava estava logo à partida predeterminado», devendo, por consequência, ser qualificado como modalidade afim dos jogos de fortuna ou azar. Pelo que a exploração da máquina por onde o jogo corria não constituía um crime de exploração ilícita de jogo.

VI - Conclui-se, assim, que na situação concreta, entre o decidido pelo acórdão recorrido e o julgado pelo acórdão fundamento, não há identidade de situações de facto, que gerassem decisões de direito diferentes.

VII - Inexistindo identidade de situações de facto, conclui-se pela não oposição de julgados.

28-01-2015

Proc. n.º 118/08.1PALRS.L1-A.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

Pereira Madeira

5.ª Secção

Habeas corpus
Prisão ilegal
Prazo da prisão preventiva
Acórdão da Relação
Trânsito em julgado

I - Em caso de prisão ilegal, a petição de *habeas corpus* tem os seus fundamentos ex pressa e taxativamente enunciados nas als. a), b) e c) do n.º 2 do art. 222.º do CPP. A ilegalidade da prisão deve provir de: ter sido efectuada ou ordenada por entidade incompetente; ser motivada por facto pelo qual a lei a não permite; ou manter-se para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial.

II - No caso dos autos, foi proferido, em recurso, acórdão da Relação, que negou provimento ao recurso interposto pela requerente e confirmou integralmente a decisão da 1.ª instância recorrida, nomeadamente quanto às penas parcelares e conjunta cominadas, esta última fixada em 24 anos de prisão.

III - Por isso, embora o acórdão da Relação não tenha, ainda, transitado em julgado, o prazo de duração máxima da prisão preventiva, por força do art. 215.º, n.º 6, do CPP, elevou-se para metade da pena que, na confirmação da decisão de 1.ª instância, foi fixada na Relação, ou seja, para 12 anos.

IV - A providência de *habeas corpus* está reservada aos casos de ilegalidade grosseira porque manifesta, indiscutível, sem margem para dúvidas, o que não ocorre no caso em apreço, em que a petição deve ser julgada manifestamente infundada.

06-01-2015

Proc. n.º 128/14.0YFLSB.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Isabel São Marcos

Souto Moura

Acórdão para fixação de jurisprudência
Assistente
Contagem de prazo
Abertura da instrução
Notificação
Despacho de arquivamento do inquérito

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

«O prazo de 20 dias para o assistente requerer a abertura de instrução, nos termos do art. 287.º, n.º 1, al. b), do CPP, conta-se sempre e só a partir da notificação do despacho de arquivamento proferido pelo magistrado do MP titular do inquérito ou por quem o substitua, ao abrigo do art. 277.º do mesmo Código, não relevando para esse efeito a notificação do despacho do imediato superior hierárquico que, intervindo a coberto do art. 287.º, mantenha aquele arquivamento».

08-01-2015

Proc. n.º 336/11.5PDCSC.L1-A.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

Helena Moniz

Pereira Madeira

Santos Carvalho

Rodrigues da Costa

Armindo Monteiro

Santos Cabral

Oliveira Mendes

Souto Moura

Maia Costa

Pires da Graça

Raul Borges

Isabel Pais Martins

Henriques Gaspar

Recurso de revisão

Novos factos

Novos meios de prova

Testemunha

- I - Nos termos do n.º 2 do art. 453.º do CPP, ao requerente da revisão não é permitido «indicar testemunhas que não tiverem sido ouvidas no processo, a não ser justificando que ignorava a sua existência ao tempo da decisão ou que estiveram impossibilitadas de depor».
- II - No caso dos autos, a testemunha agora indicada para os efeitos do disposto no art. 449, n.º 1, al. d), do CPP, não foi ouvida no processo. E o requerente não alega que ignorava a sua existência. Só poderia por isso indicá-la agora se justificasse que esteve impossibilitada de depor. E não é o caso. O recorrente afirma que no momento em que foi confrontado com a acusação desconhecia o paradeiro da testemunha, mas esse desconhecimento está longe de significar impossibilidade de depor. O desconhecimento do lugar onde a testemunha se encontrava não era obstáculo à sua indicação para ser ouvida, em instrução, ao abrigo do art. 287.º, n.º 2, do CPP, ou na audiência de julgamento, desde logo no momento previsto no art. 315.º, n.º 1, do mesmo Código.
- III - Logo, à luz do n.º 2 do art. 453.º do CPP, o meio de prova que poderia constituir o depoimento da testemunha agora indicada não pode ser aceite, não havendo por isso razão para censurar a decisão do tribunal de 1.ª instância de indeferir a respectiva inquirição.

08-01-2015

Proc. n.º 998/05.2JFLSB-B.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

Santos Carvalho

Escusa

**Juiz
Imparcialidade
Independência**

- I - A característica da independência dos juízes assegura que estejam livres de pressões exteriores; mas para além desta segurança geral é ainda necessário que não se permita qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos juízes em virtude de relações especiais que os liguem a um caso concreto a julgar.
- II - O juiz pode pedir que o escuse de intervir no processo quando se verificarem diversas condições, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do art. 43.º do CPP, *ex vi* n.º 4 do mesmo dispositivo: (i) sempre que exista risco de a sua intervenção ser considerada suspeita por existir motivo, sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade (n.º 1 do art. 43.º) e/ou (ii) a intervenção do juiz em outras fases do processo distintas das referidas no art. 40.º do CPP (n.º 2 do art. 43.º).
- III - Tal como é apresentada a condição do n.º 1 do art. 43.º do CPP é de molde a integrar nela uma variedade de situações que, analisadas caso a caso, permitam considerar que aquela suspeita existe.
- IV - No âmbito do processo civil foram considerados diversos motivos de impedimento dos juízes, como os constantes do art. 115.º do CPC, e não se vê como não devam também ser como tal entendidos no âmbito do processo penal (e desde logo, *ex vi* art. 4.º do CPP).
- V - O que está em causa não é o de saber se a Senhora Juíza Desembargadora iria ou não manter a sua imparcialidade, mas sim o de defendê-la de uma suspeita, o de evitar que sobre a sua decisão recaia qualquer dúvida, e através da aceitação do seu pedido de escusa reforçarmos a confiança da comunidade nas decisões judiciais.

08-01-2015

Proc. n.º 6099/13.2TDPRT.P1-A.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora) *

Nuno Gomes da Silva

Souto Moura

Recurso para fixação de jurisprudência

Fundamentos

Oposição de julgados

Pena de multa

Substituição da pena de prisão

Pagamento

- I - Nos termos do art. 437.º do CPP, são pressupostos da interposição do recurso para fixação de jurisprudência que: i) os dois acórdãos em conflito do STJ ou da Relação sejam proferidos no âmbito da mesma legislação, isto é, “quando, durante o intervalo da sua prolação, não tiver ocorrido modificação legislativa que interfira, direta ou indiretamente, na resolução da questão de direito controvertida” (n.º 3 do preceito citado); ii) os dois acórdãos em conflito do STJ ou da Relação se refiram à mesma questão de direito; iii) haja entre os dois acórdãos em conflito “soluções opostas” (n.º 1 do art. 437.º do CPP).
- II - Para que a interposição de recurso seja aceite é ainda necessário que: iv) o recorrente identifique “o acórdão [fundamento] com o qual o acórdão recorrido se encontre em oposição”, bem como, no caso de aquele estar publicado, o lugar da publicação (art. 438.º, n.º 1 do CPP); v) haja trânsito em julgado dos dois acórdãos em conflito (art. 437.º, n.ºs 1 e 4, do CPP) e vi) a interposição do recurso seja realizada no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado do acórdão [recorrido] proferido em último lugar (arts. 438.º, n.º 1, do CPP); vii) haja justificação da oposição de julgados que origina o conflito de jurisprudência (art. 438.º, n.º 2, *in fine*, do CPP).

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- III - A estes pressupostos a jurisprudência do STJ tem acrescentado outros dois: viii) identidade das situações de facto subjacentes aos dois acórdãos em conflito (dado que só assim é possível estabelecer uma comparação que permita concluir que relativamente à mesma questão de direito existem soluções opostas) e ix) necessidade de a questão decidida em termos contraditórios ser objeto de decisão expressa (ou seja, as soluções em oposição têm que ser expressamente proferidas em cada uma das decisões).
- IV - No caso em apreço, os acórdãos em análise tratam da resolução da mesma questão: pode o condenado em pena de multa de substituição, requerer, ao abrigo do art. 48.º do CP, e do art. 490.º do CPP – no prazo (de pagamento) de 15 dias, após o trânsito em julgado, de acordo com o disposto no art. 489.º do CPP –, o seu cumprimento, a sua execução, através da prestação de dias de trabalho?
- V - Existindo oposição de julgados sobre uma mesma questão de direito, o recurso deve prosseguir (arts. 437.º, n.º 1, e 440.º, n.º 1, do CPP).

08-01-2015

Proc. n.º 1786/10.OPBGM-R-A.G1.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora) **

Nuno Gomes da Silva

Santos Carvalho

Acórdão da Relação
Dupla conforme
Admissibilidade de recurso
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Cúmulo jurídico
Ocultação de cadáver
Homicídio
Homicídio qualificado atípico
Especial perversidade
Especial censurabilidade
Exemplos-padrão
Princípio da legalidade
Alteração da qualificação jurídica
Regime penal especial para jovens
Medida concreta da pena
Prevenção geral
Bem jurídico protegido
Prevenção especial
Culpa
Idade
Arguido

- I - Havendo recurso para a Relação e confirmação da decisão de 1.ª instância (a chamada dupla conforme), só é admissível recurso para o STJ quando a pena aplicada for superior a 8 anos de prisão.
- II - No caso, o arguido foi também condenado pela prática de um crime de ocultação de cadáver, na pena de 1 ano de prisão; quanto a este crime, o recurso apresentado pelo arguido para o STJ é de rejeitar (art. 410.º, n.º 1, al. b), do CPP).
- III - Contraria a técnica dos exemplos-padrão e é violador do princípio da legalidade o procedimento traduzido em fazer um apelo directo à cláusula geral da especial censurabilidade ou perversidade, sem primeiramente a fazer passar pelo crivo dos exemplos-padrão e de, por isso, comprovar a existência de um caso expressamente previsto no art. 132.º do CP ou de uma situação valorativamente análoga.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- IV - Ora, foi esse, justamente, o procedimento seguido pelo tribunal recorrido e que, assim, não pode ser confirmado. Não sendo a conduta do recorrente subsumível a qualquer uma das alíneas do n.º 2 do art. 132.º do CP ou à estrutura valorativa a alguma delas subjacente, deve o recorrente ser condenado pela prática de um crime de homicídio simples, do art. 131.º do CP.
- V - Esta alteração da qualificação jurídica não carece de comunicação porque do que se trata de “redução” do significado jurídico dos factos provados e na defesa pelo crime de homicídio qualificado está ínsita a defesa pelo tipo simples (arts. 424.º, n.º 3, e 358.º, n.º 3, do CPP).
- VI - A atenuação especial da pena prevista no art. 4.º do DL 401/82, de 23-09 não opera automaticamente; é necessário que se estabeleça positivamente que há sérias razões para crer que da atenuação especial resultam vantagens para a reinserção social do jovem condenado. Ora, na personalidade do recorrente manifestada na prática do crime e nos factos que, imediatamente, lhe sucederam nada se encontra que sustente um juízo positivo sobre as vantagens da atenuação especial da pena para a sua reinserção social, ao que acresce que o crime cometido e as circunstâncias em que o foi escapam a uma tradicional categorização da delinquência juvenil.
- VII - Nos crimes de homicídio, as exigências de prevenção geral positiva são sempre especialmente intensas porque a violação do bem jurídico fundamental ou primeiro – a vida – é, em geral, fortemente repudiada pela comunidade. E, por isso, a estabilização contra-fáctica das expectativas comunitárias na afirmação do direito reclama uma reacção forte do sistema formal de administração da justiça, traduzida na aplicação de uma pena capaz de restabelecer a paz jurídica abalada pelo crime e de assegurar a confiança da comunidade na prevalência do direito.
- VIII - As exigências de prevenção especial de socialização não constituem, normalmente, nos casos de homicídio, um factor com relevo significativo na medida da pena porque, quando é posto em causa o bem jurídico vida sobreleva, decisivamente, a necessidade e a medida da sua tutela.
- IX - Na prática do crime e no comportamento do arguido que, imediatamente, se lhe seguiu detectam-se qualidades desvaliosas da sua personalidade, e, por isso, quer pela via da culpa, quer pela via da prevenção especial a relevarem negativamente. No plano da culpa e num sentido mitigador não se deixará de ponderar, contudo, que o recorrente é um indivíduo muito jovem (19 anos de idade) e, conseqüentemente, necessariamente portador de alguma fragilidade no plano do funcionamento dos mecanismos inibitórios e de autocontrolo.
- X - Tudo ponderado, entendemos que a pena de 12 anos de prisão satisfaz adequadamente as exigências de prevenção geral e é consentida pela culpa do recorrente, tendo-se também por ajustada a pena única de 12 anos e 3 meses de prisão (resultante do cúmulo com a pena de 1 ano de prisão aplicada pelo crime de ocultação de cadáver).

08-01-2015

Proc. n.º 1623/12.0JAPRT.P1.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

Acórdão da Relação
Admissibilidade de recurso
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de direito
Junção de documento
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Dupla conforme
Burla qualificada
Falsificação
Concurso de infracções

Concurso de infrações
Cúmulo jurídico
Pena única
Medida concreta da pena
Imagem global do facto
Ilicitude

- I - Está completamente fora de questão, num recurso para o STJ, que visa exclusivamente, a matéria de direito, qualquer produção de prova. Daí que seja inadmissível a junção de documentos nesta fase processual.
- II - Não é da competência do STJ conhecer da matéria de facto nem termos amplos nem no quadro dos vícios aludidos no art. 410.º, n.º 2, do CPP, uma vez que o conhecimento de tais vícios, situando-se no âmbito da matéria de facto, é da competência do Tribunal da Relação.
- III - Havendo recurso para a Relação e confirmação da decisão de 1.ª instância (a chamada dupla conforme), só é admissível recurso para o STJ quando a pena aplicada for superior a 8 anos de prisão.
- IV - No caso de concurso de crimes e verificada a “dupla conforme”, sendo aplicadas várias penas pelos crimes em concurso, penas que, seguidamente, por força do disposto no art. 77.º do CP, são unificadas numa pena conjunta, haverá que verificar quais as penas superiores a 8 anos e só quanto aos crimes punidos com tais penas e/ou quanto à pena única superior a 8 anos é admissível o recurso para o STJ.
- V - O arguido *MH* foi condenado, pela prática, em co-autoria, de um crime de burla qualificada, de valor consideravelmente elevado, na forma consumada, p. e p. pelo art. 218.º, n.ºs 1 e 2, al. a), com referência ao art. 202.º, al. b), do CP, na pena de 7 anos e 6 meses de prisão, e, pela prática, em co-autoria, de um crime de falsificação de documentos, p. e p. pelo art. 256.º, n.º 1, al. b), e n.º 3, do CP, na pena de 4 anos e 10 meses de prisão, sendo, em cúmulo jurídico, condenado na pena única de 10 anos de prisão.
- VI - O arguido *AP* foi condenado, pela prática, em co-autoria, de um crime de burla qualificada, de valor consideravelmente elevado, na forma consumada, p. e p. pelo art. 218.º, n.ºs 1 e 2, al. a), com referência ao art. 202.º, al. b), do CP, na pena de 7 anos de prisão, e, pela prática, em co-autoria, de um crime de falsificação de documentos, p. e p. pelo art. 256.º, n.º 1, al. b), e n.º 3, do CP, na pena de 4 anos e 6 meses de prisão, sendo, em cúmulo jurídico, condenado na pena única de 8 anos e 6 meses de prisão.
- VII - A acção criminosa dos recorrentes apresenta traços claros de homogeneidade na forma de execução (burlas cometidas através de falsificação de cheques) conferindo-lhe, assim, um carácter de verdadeira actividade, de natureza regular e persistente, a que os recorrentes reiteradamente se dedicaram por um período relativamente alargado de tempo. No conjunto dos factos projectam-se qualidades muito desvaliosas da personalidade dos recorrentes e o ilícito global apresenta-se, pois, como expressão de uma verdadeira tendência criminosa dos recorrentes.
- VIII - Deve relevar-se, porém, a estreita conexão que entre os crimes concorrentes se verifica (a falsificação como meio necessário do cometimento da burla), a, em alguma medida, interferir na diminuição da gravidade do ilícito globalmente considerado. Assim, na consideração conjunta dos factos e da personalidade dos recorrentes, na dimensão antes assinalada, temos por mais ajustadas as penas conjuntas de 9 anos de prisão para o recorrente *MH* e de 8 anos de prisão para o recorrente *AP*.

08-01-2015
Proc. n.º 1332/10.5JDLSB.L1.S1 - 5.ª Secção
Isabel Pais Martins (relatora)
Manuel Braz

Reclamação para a conferência
Despacho do relator

Decisão sumária
Rejeição de recurso
Fundamentos
Objecto do recurso
Objeto do recurso

- I - Nos termos do n.º 8 do art. 419.º do CPP, cabe reclamação para a conferência dos despachos proferidos pelo relator nos termos dos n.ºs 6 e 7 do mesmo artigo, no que se compreende, por conseguinte, a decisão sumária de rejeição do recurso, prevista na al. b) daquele n.º 6.
- II - A reclamação para a conferência é o modo processual de reacção à decisão sumária do relator. O recorrente, se não se conformar com a decisão sumária do relator, tem a possibilidade de suscitar a intervenção da conferência para que, nesta, se proceda, afinal, a uma “apreciação” colegial das razões subjacentes ao julgamento do recurso por decisão sumária.
- III - Com o que se quer dizer que os fundamentos da reclamação se terão necessariamente de conter no âmbito da apreciação do recurso a que o relator, por decisão sumária, procedeu. Ou, dito de outro modo, a reclamação para a conferência não pode conformar a oportunidade de o recorrente vir modificar o objecto do recurso já interposto e apreciado por decisão sumária.

08-01-2015

Proc. n.º 593/11.7PBBGC.G1.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

Abuso sexual de menores dependentes
Concurso de infracções
Concurso de infracções
Cúmulo jurídico
Pena única
Medida concreta da pena
Confissão
Arrependimento
Antecedentes criminais
Ilicitude
Bem jurídico protegido
Culpa
Dolo directo
Prevenção geral
Prevenção especial
Princípio da adequação
Princípio da proporcionalidade

- I - O arguido foi condenado pela prática de 16 crimes de abuso sexual de criança, p. e p. pelo art. 171.º, n.ºs 1 e 2, agravados pelo art. 177.º, n.º 1, al. a), ambos do CP, em 16 penas parcelares de 4 anos e 6 meses de prisão e, em cúmulo jurídico, na pena única de 13 anos de prisão.
- II - No caso vertente, a moldura abstracta do concurso tem, assim, como limite mínimo 4 anos e 6 meses de prisão (a medida de cada uma das penas parcelares que foram impostas ao arguido) e como limite máximo 25 anos de prisão, por imperativo legal (art. 77.º, n.º 2, do CP), visto a soma das penas singulares ascender a 72 anos.
- III - O arguido não assumiu a sua responsabilidade pelo cometimento dos factos, ao que acresce não emitir sinais de arrependimento. Já foi condenado, entre o mais, pela prática de 3

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

crimes de maus tratos a cônjuge, o que é bem revelador do escasso ou nulo sentimento de respeito que nutre por valores socialmente relevantes.

- IV - Para além deste desvalioso condicionalismo que depõe contra o arguido, cabe não perder também de vista o elevado grau de ilicitude de que se reveste a globalidade dos factos, em face da natureza (pessoal) do bem jurídico tutelado pela norma incriminadora, o carácter reiterado que marcou a conduta do agente que, embora ciente que comprometia a formação sexual e prejudicava o livre desenvolvimento da personalidade da menor, sua filha, que então contava tão-só 11 e 12 anos de idade, e a quem, durante cerca de 1 ano, sem qualquer réstia de respeito e compaixão pela sua juventude, sujeitou às práticas ditadas pelos seus instintos libidinosos, levando-a a suportar o vexame, a humilhação, a ofensa que representavam os actos sexuais que, repetidamente, com ela praticou.
- V - Importa também ponderar o muito acentuado grau de culpa manifestado pelo agente, que actuou com dolo directo e intenso. Há que ter ainda presentes as exigências comunitárias no sentido de se reprimir este tipo de criminalidade, sem esquecer a atenção que reclamam as necessidades de prevenção, quer geral, quer especial de socialização, que impõem a aplicação ao arguido de uma pena de significativa duração que, sendo capaz de auxiliá-lo a interiorizar a sua culpa, potencie o surgimento do arrependimento, e bem assim o leve a adoptar comportamentos conformes às exigências da vida em sociedade, e sobretudo em família, onde é suposto que os membros mais velhos cuidem de proteger os mais novos ou que, porventura, deles dependam.
- VI - Ao lado deste quadro francamente desvantajoso para o arguido e aqui recorrente, cabe ponderar ainda nas suas condições pessoais, onde sobreleva, para além da adição que tem em relação a bebidas alcoólicas e motivadora da imagem negativa que tem na comunidade em que se insere, os arreigados hábitos de trabalho que possui, a sua modesta condição social e económica.
- VII - Sopesando todos estes aspectos e sem nunca perder de vista que a pena não pode, em caso algum, exceder a medida da culpa, julga-se que a pena conjunta de 13 anos de prisão aplicada ao arguido peca por excesso. Efectivamente, no âmbito da moldura abstracta do concurso, tem-se por mais ajustada a pena de 10 anos de prisão que, mostrando-se ainda proporcional e adequada às necessidades de prevenção, quer geral quer especial, não prejudica de forma intolerável os interesses de ressocialização do arguido.

08-01-2015

Proc. n.º 175/12.6JAGR.D.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora) **

Helena Moniz

Recurso para fixação de jurisprudência

Fundamentos

Oposição de julgados

Alteração não substancial dos factos

- I - O art. 437.º do CPP exige, no n.º 1, como pressuposto do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência que, no domínio da mesma legislação, o STJ profira dois acórdãos que, relativamente à mesma questão de direito, assentem em soluções opostas, admitindo também, no n.º 2, o mesmo tipo de recurso com respeito a acórdão que, proferido por um Tribunal da Relação, esteja em oposição com outro, da mesma ou diferente Relação, ou do STJ (salvo se a orientação perfilhada naquele aresto estiver de acordo com a jurisprudência já anteriormente fixada por este) e dele não for admissível recurso ordinário.
- II - Para além disto, exige ainda a lei:
- Como pressupostos formais: i) invocação de acórdão anterior ao recorrido que sirva de fundamento ao recurso; ii) identificação do acórdão fundamento com o qual o recorrido se encontre em oposição e, se estiver publicado, o lugar da publicação; iii) trânsito em

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

julgado de ambas as decisões; iv) interposição do recurso no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado do acórdão proferido em último lugar – arts. 437.º, n.ºs 2 e 4, e 438.º, n.ºs 1 e 2;

- Como pressupostos substanciais: i) justificação da oposição entre os acórdãos (o fundamento e o recorrido, que motiva o conflito de jurisprudência; ii) inalterabilidade da legislação no período compreendido entre a prolação das decisões conflituantes (arts. 438.º, n.º 2, e 437.º, n.ºs 1 e 3, do CPP).

- III - A acrescer a estes pressupostos, tem a jurisprudência do STJ referido outros dois que se reportam à necessidade de a questão decidida em termos contraditórios ser objecto de decisão expressa nos dois arestos e de a identidade das situações de facto estar subjacente à questão de direito.
- IV - No caso dos autos, coincidindo os arestos em causa quanto à interpretação da norma do n.º 1 do art. 358.º do CPP, a divergência que, havida entre os acórdãos recorrido e fundamento, os levou a proferir soluções jurídicas distintas, assenta na circunstância de, enquanto no acórdão recorrido se considerou que a expressão utilizada pelo tribunal para comunicar a referida alteração de factos não significava que estes se encontravam definitivamente fixados, no acórdão-fundamento entendeu-se que a forma como ocorrera a mencionada comunicação representava uma tomada posição a respeito da prova, o que vale por dizer uma convicção já firmada.
- V - Daqui decorre que, não sendo, afinal, idênticas as situações de facto que estão na base das decisões proferidas no acórdão recorrido e no acórdão-fundamento, também não se verifica a alegada oposição de julgados.

08-01-2015

Proc. n.º 414/09.0PAMAI.P1-A.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora) **

Helena Moniz

Santos Carvalho

<p>Acórdão para fixação de jurisprudência Abuso de confiança contra a Segurança Social Contagem de prazo Prescrição do procedimento criminal</p>

«No crime de abuso de confiança contra a Segurança Social, p. e p. pelos arts. 107.º, n.º 1, e 105.º, n.ºs 1 e 5, do RGIT, o prazo de prescrição do procedimento criminal começa a contar-se no dia imediato ao termo do prazo legalmente estabelecido para a entrega das prestações contributivas devidas, conforme dispõe o art. 5.º, n.º 2, do mesmo diploma».

08-01-2015

Proc. n.º 398/09.5TALDG.E1-A.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora)

Helena Moniz (*com voto de vencido*)

Nuno Gomes da Silva

Silva Miguel

Pereira Madeira

Santos Carvalho

Armindo Monteiro

Santos Cabral

Oliveira Mendes

Souto Moura

Maia Costa (*com voto de vencido*)

Pires da Graça (*com voto de vencido*)

Raul Borges (*com voto de vencido*)

Isabel Pais Martins (*com voto de vencido*)

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Manuel Braz (*com voto de vencido*)
Henriques Gaspar

Roubo agravado
Concurso de infracções
Concurso de infracções
Cúmulo jurídico
Pena única
Medida concreta da pena
Bem jurídico protegido
Pluriocasionalidade
Antecedentes criminais
Toxicodependência
Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa
Compressão

- I - O tribunal recorrido, considerando que os factos praticados pelo arguido são integradores de dois crimes de roubo, p. e p. pelo art. 210.º, n.ºs 1 e 2, al. b), com referência ao art. 204.º, n.º 2, als. b) e f), todos do CP, sendo um deles na forma tentada, aplicou as penas parcelares de 2 anos e 9 meses e de 4 anos e 6 meses de prisão, e, tendo procedido ao cúmulo jurídico, condenou o arguido na pena única de 6 anos de prisão.
- II - Os dois crimes em concurso, ambos de carácter patrimonial, foram cometidos em dias seguidos, sendo consequência da situação de toxicodependência que afectava o arguido, traduzindo manifestamente uma situação de pluriocasionalidade, não se podendo falar ainda numa tendência para o crime, não obstante os antecedentes criminais do arguido, mormente quanto à prática de crimes de roubo, por a respectiva actividade criminosa resultar predominantemente da premência em satisfazer as necessidades próprias de um adicto a produtos estupefacientes.
- III - Atendendo a razões de prevenção, quer geral, quer especial, bem como aos limites da culpa, numa moldura abstracta cujo mínimo é de 4 anos e 6 meses e cujo máximo é de 7 anos e 3 meses, a pena única concreta deve situar-se aquém do ponto médio da respectiva moldura penal, tal como sucedeu com as penas parcelares que foram cumuladas. Deste modo, atendendo a todas as circunstâncias a que se refere o n.º 2 do art. 71.º do CP, fixa-se a pena única em 5 anos e 6 meses de prisão.

08-01-2015

Proc. n.º 21/14.6S7LSB.L1.S1 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) **

Souto Moura

Acórdão da Relação
Admissibilidade de recurso
Aplicação da lei processual no tempo
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Concurso de infracções
Concurso de infracções
Cúmulo jurídico
Detenção ilegal de arma
Tráfico de estupefacientes agravado
Avultada compensação remuneratória
Qualificação jurídica
Medida concreta da pena

Pena parcelar
Pena única
Prevenção geral
Bem jurídico protegido
Prevenção especial
Idade
Arguido
Antecedentes criminais
Arrependimento
Compressão

- I - Vem-se entendendo de modo uniforme, no STJ, que se deve eleger, para efeitos de aplicação no tempo de leis sucessivas sobre recorribilidade, não a data dos factos ou da decisão recorrida, mas sim à data da prolação da decisão final, em 1.ª instância. Trata-se da posição que resulta do AFJ 4/2009.
- II - Assim, o acórdão da Relação recorrido, na parte em que julgou e condenou os arguidos *B* e *C*, concretamente em penas inferiores a 5 anos de prisão, não é suscetível de recurso, nos termos do art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP.
- III - O recorrente *C* foi condenado em 1.ª instância, na pena de 9 anos de prisão, pelo crime de tráfico de estupefacientes do art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, e em cúmulo com o crime de detenção ilegal de arma, na pena conjunta de 9 anos e 6 meses de prisão. Na sequência de recurso interposto pelo MP, veio a ser condenado na Relação pelo crime de tráfico agravado, desta feita das disposições combinadas daquele normativo e ainda do art. 24.º, al. c), do DL 15/93, na pena de 11 anos de prisão. Situou-se a pena aplicada em cúmulo nos 11 anos e 6 meses de prisão.
- IV - Não é por não estar demonstrada a efetiva compensação monetária, a remuneração concreta ou o efetivo quantitativo do lucro de que o arguido iria beneficiar, ou pretendia beneficiar, que deixa de poder estar preenchida a circunstância qualificativa da «avultada compensação económica».
- V - No caso, estamos perante uma operação transnacional, em face de quantidades de cerca de 1 800 kg de haxixe, tendo sido avaliado o valor do transporte em € 100 000. Foi usado transporte marítimo e terrestre, neste caso implicando segurança de batedores. O arguido deslocou-se no transporte da droga devidamente armado com uma pistola e boa quantidade de munições. Sintomático o uso de vários telemóveis por parte dos arguidos. Atuou ao serviço de uma organização que contava com vários elementos, tendo mesmo mantido sequestrado *M*, para que ficasse assegurada a entrega do haxixe em falta. Pelo exposto, entendemos que a qualificação feita no acórdão recorrido está correta.
- VI - O comportamento pelo qual o recorrente foi condenado, o fornecimento ao mercado de produto estupefaciente, cada vez mais disseminado, tem consequências pessoais, familiares e comunitárias perversas. A partir do momento em que os malefícios da droga (desde logo para a saúde pública, mas ainda como fator de deterioração das relações interpessoais a nível privado, e de degradação do próprio consumidor), foram atendidos pelo legislador, concretamente nos termos dos art. 21.º e 24.º do DL 15/93, criou-se na comunidade a expectativa da punição do traficante, em termos que o julgador não pode evidentemente ignorar, e a quem incumbe traduzir num *quantum* de pena adequado. As necessidades de prevenção geral são pois elevadas.
- VII - O recorrente tinha 54 anos de idade quando cometeu os factos e tem agora 56 anos. Conta com penas significativas no seu registo criminal, por tráfico de estupefacientes. Não mostrou qualquer sinal de arrependimento que prenunciasse boas expectativas em sede de reinserção social. As necessidades de prevenção especial são, pois, importantes.
- VIII - Tudo ponderado, considera-se como justa a aplicação da pena de 9 anos de prisão, dentro da moldura de 5 a 15 anos de prisão, prevista para o crime de tráfico de estupefacientes agravado.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

IX - Operando o cúmulo jurídico dessa pena com a de 1 ano e 6 meses de prisão, aplicada pela prática do crime de detenção ilegal de arma, crime este claramente instrumental do tráfico de estupefacientes, considera-se adequada a pena única de 9 anos e 6 meses de prisão.

08-01-2015

Proc. n.º 125/12.0JELSB.L1.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) **

Isabel Pais Martins

Homicídio qualificado
Atenuação especial da pena
Detenção de arma proibida
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Erro notório na apreciação da prova
Alteração da qualificação jurídica
Concurso aparente
Reformatio in pejus
Medida concreta da pena
Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa
Imagem global do facto

- I - Erro notório na apreciação da prova não é o mesmo que insuficiência da prova para a decisão de facto proferida, nem se pode concluir pela existência de um erro notório na apreciação da prova apenas a partir de uma divergência entre a convicção pessoal do recorrente sobre a prova produzida e a convicção do tribunal.
- II - Estando este Tribunal restringido quanto aos poderes de cognição não pode sindicar a má ou boa valoração da prova, nem discutir a valoração da prova produzida, pois isso constitui um conhecimento da matéria de facto que está vedado a este tribunal e não se integra no âmbito alargado dos poderes de cognição, a partir do estipulado no art. 410.º, n.º 2, do CPP.
- III - Para dar cumprimento ao disposto no art. 410.º, n.º 2, do CPP, este tribunal não pode proceder a um exame crítico das provas produzidas ou sindicar eventuais erros de julgamento quanto à apreciação e valoração da prova, não pode analisar o processo cognoscitivo/valorativo realizado pelos magistrados dos tribunais *a quo*, mas apenas sindicar o próprio texto verificando se a partir do relatado existe algum erro tendo em conta o que foi dado como provado e a fundamentação da decisão que determinou uma certa condenação do arguido.
- IV - Sabendo que houve trânsito em julgado quanto à imputação do crime de detenção de arma proibida e sua punição, nestes autos apenas poderemos proceder à análise da qualificação jurídica na parte respeitante ao concurso de crimes entre o crime de detenção de arma proibida e o crime de homicídio agravado pelo uso de arma.
- V - Este Supremo Tribunal pode analisar, e eventualmente alterar, a qualificação jurídica dada aos factos provados, ainda que sempre com respeito pelo princípio da proibição da *reformatio in pejus*, no respeitante ao concurso de crimes.
- VI - O concurso aparente em Figueiredo Dias é um concurso de ilícitos que em função da situação concreta se podem sobrepor (total ou parcialmente) ou não. Diferentemente daquilo que era entendido como concurso aparente em Eduardo Correia, que consistia, na verdade, num concurso de normas, pelo que a simples análise abstrata dos tipos legais de crime em conflito nos permitia chegar a uma conclusão, independentemente das concretas circunstâncias do caso.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- VII - Não podemos levar novamente para a determinação da medida concreta da pena os mesmos elementos que estiveram na base da qualificação do comportamento ilícito – o modo de execução do crime, como a relação de conjugalidade, o momento em que o executou: na sequência de um relacionamento sexual, quando a vítima estava em situação de dormência, e quando não seria de esperar que tal ocorresse –, sob pena de violação do princípio da proibição da dupla valoração.
- VIII - A proibição do duplo aproveitamento deve valer igualmente para os exemplos-padrão.
- IX - A partir desta moldura é determinada a pena conjunta, tendo por base os critérios gerais da culpa e da prevenção (de acordo com o disposto nos arts. 71.º e 40.º do CP), ao que acresce um critério específico – na determinação da pena conjunta, e segundo o estabelecido no art. 77.º, n.º 1, parte final, do CP; a partir dos factos praticados deve proceder-se a uma análise da “gravidade do ilícito global perpetrado, sendo decisiva para a sua avaliação a conexão e o tipo de conexão que entre os factos concorrentes se verifique” (Figueiredo Dias). Na avaliação da personalidade ter-se-á que verificar se dos factos praticados pelo agente decorre uma certa tendência para o crime, ou se estamos apenas perante uma pluriocasionalidade sem possibilidade de recondução a uma personalidade fundamentadora de uma “carreira” criminosa.
- X - O legislador entende que, para além dos casos de atenuação especial previstos na parte especial do CP, haverá outras situações, situações extraordinárias em que, em nome da justiça e da equidade, não é possível estabelecer uma pena adequada à culpa concreta do agente e às necessidades de prevenção geral e especial, sem que se usem poderes extraordinários de atenuação. A diminuição da culpa e das exigências de prevenção a impor o regime especial de atenuação deve decorrer de uma análise da imagem global do facto.

15-01-2015

Proc. n.º 92/14.5YFLSB - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora) *

Nuno Gomes da Silva

<p>Reforma de acórdão Condenação em custas Isenção de custas Juiz Recurso para fixação de jurisprudência</p>

- I - O recurso de fixação de jurisprudência é extraordinário e, nessa medida, pode ser tido como autónomo em relação à marcha comum de um processo. Mas a sua procedência ou improcedência não deixam de ter consequências na composição da lide que está na origem do acórdão recorrido. Dito de outro modo: se um recurso extraordinário for procedente daí advirão consequências para essa lide.
- II - O presente processo tem origem numa situação em que houve acusação pública e particular e em que o pedido cível de indemnização se funda num nexo causal entre as funções exercidas pela recorrente, juiz de direito, nessa qualidade, e o processo no âmbito do qual ocorreram os factos cujo cometimento é imputado ao arguido. Por isso, o núcleo essencial fáctico da acção tem origem ou está relacionado com o exercício de funções jurisdicionais.
- III - A situação em apreço tem, pois, cobertura no art. 17.º, n.º 1, al. h), da Lei 21/85 (EMJ).
- IV - O recurso extraordinário de fixação de jurisprudência foi a derradeira possibilidade de reagir à decisão do acórdão do Tribunal da Relação, pois foi interposto ao abrigo do art. 437.º, n.º 2, do CPP, isto é, em virtude de a requerente ter traçado como linha de intervenção processual a interposição de recurso de fixação de jurisprudência por não haver recurso ordinário do mencionado acórdão e considerar que ele estaria em oposição com o do STJ que indica.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- V - Pelo que haverá que proceder à reforma do acórdão quanto a custas de modo a que dele deixe de constar a condenação da recorrente e, outrossim, passe a constar a menção à isenção de que beneficia.

15-01-2015

Proc. n.º 953/09.3TASTR.E1-B.S1 - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator)

Souto Moura

Habeas corpus

Fundamentos

Prisão ilegal

Prisão preventiva

Indícios suficientes

Segredo de justiça

Recurso penal

- I - O n.º 2 do art. 222.º do CPP faz depender a procedência da petição de *habeas corpus* da ocorrência de uma prisão ilegal. E acrescenta-se que essa ilegalidade deve ser proveniente de a prisão: ter sido ordenada ou efetuada por entidade incompetente; ser motivada por facto pelo qual a lei a não permite; ou manter-se para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial.
- II - O facto é insuscetível de permitir a prisão, especificamente a prisão preventiva, desde logo, se o crime em causa for punível com pena de máximo inferior a 5 anos de prisão, ou não for um dos crimes contemplados nas demais als. do n.º 1 do art. 202.º do CPP, porque o legislador reservou esta medida de coação para a criminalidade que à partida atinge certo grau de gravidade ou perturbação social.
- III - Mas já não se pode considerar que o facto não permite a prisão preventiva quando, designadamente na ótica do requerente, se entenda que não existe prova suficiente da prática dos factos que integrariam o crime que lhe é imputado.
- IV - Em primeiro lugar, porque em inúmeros processos foi determinada a sujeição dos autos a segredo de justiça, nos termos do art. 86.º, n.º 2, do CPP, e o arguido não é posto ao corrente de tudo o que consta do processo, se daí puder resultar prejuízo para a investigação que tenha que seguir-se.
- V - Depois, a própria natureza excepcional da providência de *habeas corpus*, pautada pela sua urgência e simplicidade, reservada para casos de ilegalidade patente, obriga a que o julgamento da providência se afaste de uma avaliação da matéria de facto disponível, com o rigor a que obedece a formulação de qualquer libelo acusatório, seja a acusação propriamente dita seja a pronúncia, para já não falarmos da apreciação que sustenta uma condenação.
- VI - A discussão da suficiência, ou não, da fundamentação de facto aduzida para justificar a prisão preventiva do requerente, só pode ter lugar em recurso ordinário. E assim sendo, consideramos que o presente pedido se apresenta como manifestamente infundado.

15-01-2015

Proc. n.º 895/14.OPGLRS-A.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) **

Isabel Pais Martins

Santos Carvalho

Nulidade

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça

Recusa de juiz

Incidentes

Composição do tribunal

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - No caso dos autos, está em causa um pedido de recusa formulado na sequência de um acórdão do Tribunal da Relação e que visou os dois Juizes Desembargadores que o subscreveram. Nos termos do art. 45.º, n.º 1, al. a), do CPP, o requerimento de recusa deve ser apresentado perante o tribunal imediatamente superior, para julgamento. No caso, portanto, perante o STJ.
- II - O STJ funciona com competência em matéria penal, de acordo com o art. 11.º do CPP, através do respetivo Presidente (n.º 2), do Pleno das Secções Criminais (n.º 3), de cada Secção Criminal (n.º 4), dos Presidentes de cada Secção Criminal (n.º 6), e de cada Juiz das Secções Criminais (n.º 7).
- III - O julgamento do incidente de recusa, a decidir pelo STJ, só pode ser da competência de uma Secção Criminal, ao abrigo da al. f) do n.º 4 do art. 11.º do CPP, por se tratar de uma competência que não está especificadamente prevista em nenhuma disposição do art. 11.º do CPP.
- IV - Ora, o n.º 5 do art. 11.º referido estipula que “As secções funcionam com três juizes”. Um necessariamente na qualidade de Relator do acórdão e os outros dois como Adjuntos. Assinale-se que o disposto no art. 419.º, n.º 1, ou 435.º do CPP, se refere à composição do tribunal de julgamento de recursos ordinários, consoante tal ocorra em conferência ou em audiência. E os arts. 441.º, n.º 3, e 455.º, n.º 6, do CPP regem para os recursos extraordinários. Trata-se pois de normas especiais.
- V - Também, se o julgamento do pedido de *habeas corpus* tem lugar através de um tribunal com a composição prevista no art. 435.º do CPP, é porque o art. 223.º, n.º 2, do CPP, expressamente manda aplicar este preceito.
- VI - Inexiste, pois, a nulidade arguida da al. a) do art. 119.º do CPP, dado que a decisão a que se reporta é uma decisão de um incidente, à qual não há que aplicar as regras relativas à composição do tribunal em caso de julgamento de um recurso.

15-01-2015

Proc. n.º 147/13.3JELSB.L1.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) **

Isabel Pais Martins

<p><i>Habeas corpus</i> Fundamentos Prisão preventiva Prisão ilegal Ausência Defensor Primeiro interrogatório judicial de arguido detido Audição do arguido Prazo Doença</p>

- I - Em caso de prisão ilegal, a petição de *habeas corpus* tem os seus fundamentos expressa e taxativamente enunciados nas als. a), b) e c) do n.º 2 do art. 222.º do CPP. A ilegalidade da prisão deve provir de: ter sido efectuada ou ordenada por entidade incompetente; ser motivada por facto pelo qual a lei a não permite; ou manter-se para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial.
- II - A assistência de defensor é obrigatória nos interrogatórios de arguido detido (art. 64.º, n.º 1, al. a), do CPP). Não tendo sido possível contactar o defensor nomeado à requerente (após as várias tentativas efectuadas pelo tribunal) a fim de ele estar presente no seu interrogatório judicial, a substituição do defensor era a solução legal que se impunha, nos termos do art. 67.º do CPP, porque, nas demonstradas circunstâncias, o facto de o defensor não se mostrar contactável não pode deixar de ter as mesmas consequências de uma verdadeira falta de comparência. Não há aqui, pois, qualquer vício processual.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- III - Não há violação do princípio da audição prévia com a aplicação da medida de coacção de prisão preventiva, por despacho do dia 08-12-2014, dado que se verificava uma situação de doença que impossibilitava a audição da requerente, hipótese salvaguardada pelo n.º 4 do art. 194.º do CPP.
- IV - E, embora o interrogatório judicial tenha ocorrido para além das 48 h após a detenção, o que é certo é que, bem antes de esgotado esse prazo, a situação de “detenção administrativa” tinha cessado e a requerente já estava submetida, por despacho judicial, à medida de coacção de prisão preventiva.
- V - Não se verifica, assim, qualquer situação de prisão manifestamente ilegal, ilegalidade essa que se deve configurar como violação directa, parente e grosseira dos seus pressupostos e das condições da sua aplicação.

15-01-2015

Proc. n.º 424/14.6JELSB-B.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

Santos Carvalho

Concurso de infracções
Concurso de infrações
Cúmulo jurídico
Conhecimento superveniente
Roubo agravado
Tentativa
Detenção de arma proibida
Extorsão
Desobediência
Medida concreta da pena
Pena única
Imagem global do facto
Culpa
Prevenção geral
Prevenção especial

- I - O recorrente foi condenado pela prática de quatro crimes de roubo qualificado, sendo dois na forma tentada, dois crimes de detenção de arma proibida, um crime de extorsão e outro de desobediência, em penas de média e pequena dimensão, situadas entre 6 meses e 3 anos e 9 meses de prisão.
- II - A gravidade global dos factos, aferida em função da medida das várias penas parcelares e da relação de grandeza em que se encontram entre si, é, no contexto da moldura do concurso, de nível médio, devendo ter-se em conta que, por um lado, a par da pena mais elevada, de 3 anos e 9 meses de prisão, que fixa o limite mínimo aplicável, existem mais duas situadas no mesmo plano e, por outro, mais de metade das penas é de medida inferior a 2 anos de prisão. A culpa pelo conjunto dos factos, ou o grau de censura a dirigir ao recorrente por esse conjunto, e a medida das exigências de prevenção geral, no apontado contexto, situam-se, assim, num patamar mediano, permitindo aquela que a pena única se fixe bem acima do limite mínimo aplicável e impondo estas uma pena consideravelmente distanciada desse limite, mas mais próxima dele do que do limite máximo.
- III - No plano da prevenção especial, o número considerável de ilícitos, a cadência com que foram levados a cabo e a circunstância de a maioria ser contra o património, com uso de violência ou ameaça, levam a concluir por alguma predisposição do arguido para a prática de ilícitos típicos dessa natureza, conclusão que ganha maior consistência em face das duas anteriores condenações por crime de roubo. Mas, em contraponto, o arguido, no EP, vem acatando as regras que aí vigoram, manifestou vontade de desenvolver uma actividade laboral, esforça-se por manter a ligação com o filho e iniciou relação afectiva com uma

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

mulher que tem sobre ele influência benéfica. Estas circunstâncias atenuam em alguma medida o peso daquela predisposição criminosa.

- IV - Daí que as exigências de ressocialização, que todavia persistem, não imponham que a pena se fixe muito além do mínimo pedido pela prevenção geral, sendo de crer que uma pena situada nesse patamar se reflectirá positivamente no comportamento futuro do arguido.
- V - Ponderando estes elementos, tem-se como permitida pela culpa, necessária e suficiente à satisfação das finalidades da punição a medida de 8 anos de prisão para a pena única resultante do cúmulo jurídico superveniente de penas a que o arguido foi sujeito (em substituição da pena única de 14 anos de prisão fixada na decisão recorrida).

15-01-2015

Proc. n.º 98/11.6JAAVR.C1.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

Recurso para fixação de jurisprudência

Fundamentos

Oposição de julgados

Pedido de indemnização civil

Pagamento

Taxa de justiça

Notificação

- I - De harmonia com o estatuído nos n.ºs 1, 2 e 5 do art. 437.º do CPP, quando, no domínio da mesma legislação, um tribunal da Relação proferir acórdão que, relativamente à mesma questão de direito, esteja em oposição com outro, da mesma ou diferente Relação, ou do STJ (salvo se a orientação perfilhada naquele aresto estiver de acordo com a jurisprudência já anteriormente fixada por este tribunal) e dele não for admissível recurso ordinário, o arguido, o assistente, as partes civis e bem assim o MP (para quem é, aliás, obrigatório) podem interpor recurso, para o pleno das secções criminais, do acórdão proferido em último lugar.
- II - Exige ainda a lei, a par dos pressupostos formais (tais sejam os atinentes à invocação de acórdão anterior ao recorrido que sirva de fundamento ao recurso; à identificação do acórdão fundamento com o qual o recorrido se encontre em oposição e, se estiver publicado, o lugar da publicação; ao trânsito em julgado de ambas as decisões; à interposição do recurso no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado do acórdão proferido em último lugar – arts. 437.º, n.ºs 2 e 4, e 438.º, n.ºs 1 e 2), pressupostos substanciais, a saber:
- Justificação da oposição entre os acórdãos (o fundamento e o recorrido) que motiva o conflito de jurisprudência, e
 - Inalterabilidade da legislação no período compreendido entre a prolação das decisões conflituantes.
- III - A acrescer a estes pressupostos tem a jurisprudência do STJ referido outros dois que se reportam à necessidade de a questão decidida em termos contraditórios ser objecto de decisão expressa nos dois arestos e de a identidade das situações de facto estar subjacente à questão de direito.
- IV - Revertendo ao caso dos autos, constata-se que as situações de facto desenhadas nos arestos alegadamente em oposição são idênticas.
- V - A questão de direito em causa consiste em saber se, no pedido de indemnização cível enxertado na acção penal, deduzido na vigência do RCP, na redacção aprovada pelo DL 34/2008, de 26-02, o demandante, que tenha ficado previamente dispensado do pagamento de taxa de justiça, deve ou não, independentemente de condenação a final, ser notificado para efectuar, no prazo de 10 dias, o seu pagamento, nos termos do art. 15.º, n.º 2, do referido Regulamento, aplicável por força do n.º 9 do art. 8.º, na redacção dada pela Lei 7/2012, de 13-02.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

VI - E as decisões em causa (o acórdão recorrido e o acórdão fundamento) consagraram, no domínio da mesma legislação, soluções opostas sobre essa mesma questão de direito, devendo, por via disso, o recurso prosseguir (2.º segmento do n.º 1 do art. 441.º do CPP).

15-01-2015

Proc. n.º 5500/09.4TDLSB-A.L1-A.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora) **

Helena Moniz

<p>Acórdão do tribunal colectivo Acórdão do tribunal coletivo Admissibilidade de recurso Assistente Legitimidade Interesse em agir Medida da pena Fins das penas Bem jurídico protegido Princípio da proibição da dupla valoração Prevenção geral Prevenção especial</p>

- I - O AFJ 8/99 (DR, I série-A, 10-08-99, p. 5192 e ss.) veio uniformizar jurisprudência no sentido de admitir que o assistente, autonomamente, tem legitimidade para interpor recurso restrito à medida e espécie da pena, sempre que “demonstrar um concreto e próprio interesse em agir”.
- II - Comparando este aresto como um outro posterior – AFJ 5/2011 (DR, I série- A, 11-03-2011, p. 1410 e ss.) – vemos que, embora referindo-se a situação diferente, os argumentos para afirmar a legitimidade do assistente para a interposição de recurso são também diversos, considerando-se, no entanto, relevantes para a questão aqui a decidir: (i) o assistente tem poderes autónomos, e entre eles o de interpor recurso; (ii) a sua intervenção no processo penal, sendo embora legitimada pela ofensa a um interesse individual, que pretende afirmar, contribui ao mesmo tempo para a realização do interesse público da boa administração da justiça; (iii) o assistente tem legitimidade para interpor o recurso quando tem interesse em agir: deste modo, para o assistente poder recorrer, não há que fazer-lhe outras exigências para além das que o art. 401.º, n.º 1, al. b), comporta: que a decisão seja relativa a um crime pelo qual se constitua assistente (legitimidade) e seja contra ele proferida (interesse em agir); (iv) “o assistente tem um interesse próprio e concreto na resposta punitiva que é paralelo ao interesse comunitário na realização da justiça” (Cláudia Santos).
- III - Entendemos que o assistente, que viu os seus bens jurídicos lesados com a prática do crime, tem também um interesse próprio na resposta punitiva dada pelo Estado: há um interesse concreto do assistente em uma resposta punitiva que entenda como justa tendo em conta os bens jurídicos que foram ofendidos.
- IV - Não podemos levar novamente para a determinação da medida concreta da pena os mesmos elementos que estiveram na base da qualificação do comportamento ilícito sob pena de violação do princípio da proibição da dupla valoração.
- V - Se, por um lado, existem razões de prevenção geral e especial decisivas na determinação da pena, por outro lado, isto não se deve confundir com o medo que a assistente invoca, ou a necessidade de segurança que a assistente alega para que a pena deva ser aumentada. Estas não constituem finalidades das penas de harmonia com o disposto no art. 40.º do CP.

22-01-2015

Proc. n.º 520/13.7PHLSB.L1.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora) *

Nuno Gomes da Silva
Santos Carvalho

<p>Decisão instrutória Despacho de não pronúncia Injúria Direito à honra</p>

- I - A decisão instrutória recorrida considerou que a expressão “na escola onde a assistente tinha andado já a arguida era professora” não é “ofensiva em termos tais que mereça tutela penal, na medida em que não configura a imputação de qualquer facto à assistente nem contém qualquer palavra verdadeiramente ofensiva”. E sobre o termo “farsola”, depois de o tomar como sinónimo de “chocarreiro”, “palhaço”, “fanfarrão” ou “farsante”, referiu que foi usado para caracterizar a atitude da assistente no acto em que a arguida lhe atribuiu “a falta de duas pen e dois documentos”, fazendo-se passar por vítima, quando na maneira de ver da arguida não o era, não tendo o vocábulo alcance ou conteúdo ofensivo.
- II - O contexto em que determinadas expressões são proferidas pode ter relevância para ajudar a compreender o seu sentido e, portanto, apurar do seu eventual carácter ofensivo da honra ou consideração da pessoa a quem são dirigidas.
- III - No caso, tudo indica que do gabinete ocupado pela arguida no Tribunal X lhe haviam sido retirados duas pen e documentos em papel. Dois desses documentos vieram posteriormente a encontrar-se em poder da assistente, que terá comunicado a um colega da arguida que tinha consigo esses documentos e “algo mais”, propondo-se entregar-lhe o que tinha consigo. Tendo a assistente pretendido explicar a posse desses documentos dizendo que os encontrara caídos no seu compartimento de arrumos no prédio onde tinha a sua habitação, após um assalto que ali teve lugar, a arguida, não aceitando como boa essa explicação, ter-se-á convencido de que fora a assistente quem lhe retirara do gabinete os documentos e, porque tudo acontecera na mesma altura, também as pen, podendo, na sua perspectiva, aquele “algo mais” referir-se a essas pen. A arguida confrontou a assistente com essa suspeita, tendo-se a última afirmado muito ofendida com a desconfiança expressada pela arguida.
- IV - Foi nesse contexto que a arguida disse à assistente que “na escola onde esta tinha andado já a arguida era professora” e que era uma “farsola”. Com aquela expressão a arguida terá querido dizer que a assistente não tinha nada para lhe ensinar ou algo aproximado. A arguida não acreditou nas explicações da assistente e pode ter querido significar isso mesmo. Mas dizer a alguém que não tem nada para nos ensinar, ainda que com o apontado sentido, não ofende a honra ou consideração do visado.
- V - E o mesmo se passa com o termo “farsola”, que, no contexto, se aceita ter o alcance apontado pela recorrente, significando “fingida”, “dissimulada” ou “astuciosa”.
- VI - Pode ser desagradável e causar desconforto ouvir alguém dizer-nos que somos um “farsola” ou “fingido” e que não acredita no que dizemos, mas isso não põe em causa aquele mínimo de qualidades morais exigidas para que cada um de nós mantenha a sua auto-estima e não seja considerado pelos outros como um mau elemento social. Cada um tem o direito de acreditar ou não acreditar no que quiser, e ser-se fingido, mesmo em sentido negativo, nada tem de vergonhoso, indigno ou desonesto.
- VII - O facto de estarem presentes outras pessoas não interfere com o conteúdo e alcance das expressões dirigidas pela arguida à assistente. Essas expressões valem por si e não pelo número ou qualidade das pessoas que as presenciaram. E o contexto de eventual amedrontamento ou constrangimento da assistente só podia relevar pela via disciplinar, que de resto foi desencadeada.
- VIII - Não sendo as ditas expressões ofensivas da honra ou consideração da assistente, não se preenche desde logo o tipo objectivo de ilícito do crime de injúria, pelo que, à luz do art. 308.º, n.º 1, do CPP, a decisão de não pronúncia tem-se como correcta.

22-01-2015

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Proc. n.º 168/12.3TRPTR.S1 - 5.ª Secção
Manuel Braz (relator)
Isabel São Marcos

Recurso para fixação de jurisprudência
Fundamentos
Oposição de julgados
Factos provados
Falta de discriminação dos factos não provados
Nulidade
Sentença
Falta de fundamentação

- I - O art. 437.º do CPP exige, no n.º 1, como pressuposto do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência que, no domínio da mesma legislação, o STJ profira dois acórdãos que, relativamente à mesma questão de direito, assentem em soluções opostas, admitindo também, no n.º 2, o mesmo tipo de recurso com respeito a acórdão que, proferido por um Tribunal da Relação, esteja em oposição com outro, da mesma ou diferente Relação, ou do STJ (salvo se a orientação perfilhada naquele aresto estiver de acordo com a jurisprudência já anteriormente fixada por este) e dele não for admissível recurso ordinário.
- II - Para além disto, exige ainda a lei:
- Como pressupostos formais: i) invocação de acórdão anterior ao recorrido que sirva de fundamento ao recurso; ii) identificação do acórdão fundamento com o qual o recorrido se encontra em oposição e, se estiver publicado, o lugar da publicação; iii) trânsito em julgado de ambas as decisões; iv) interposição do recurso no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado do acórdão proferido em último lugar – arts. 437.º, n.ºs 2 e 4, e 438.º, n.ºs 1 e 2;
 - Como pressupostos substanciais: i) justificação da oposição entre os acórdãos (o fundamento e o recorrido, que motiva o conflito de jurisprudência; ii) inalterabilidade da legislação no período compreendido entre a prolação das decisões conflituantes (arts. 438.º, n.º 2, e 437.º, n.ºs 1 e 3, do CPP).
- III - A acrescer a estes pressupostos, tem a jurisprudência do STJ referido outros dois que se reportam à necessidade de a questão decidida em termos contraditórios ser objecto de decisão expressa nos dois arestos e de a identidade das situações de facto estar subjacente à questão de direito.
- IV - No caso dos autos, tendo a questão reportada à necessidade de enumeração dos factos não provados e de apreciação crítica da prova sido objecto de tratamento (aliás, exclusivo) no acórdão-fundamento, nele veio a Relação a concluir, expressa e explicitamente, no sentido de que, não se mostrando cumpridas tais exigências na sentença proferida, impunha-se declarar a nulidade desta última decisão, o que fez, determinando que fosse proferida uma nova decisão, com enumeração dos factos provados e não provados e bem assim com a exposição dos motivos de facto e de direito (indicação e exame crítico das provas, incluídos). Diferentemente do que sucedeu no acórdão recorrido, em que a questão concernente à nulidade, nos termos da al. a) do n.º 1 do art. 379.º do CPP, da decisão proferida em 1ª instância, não chegou a ser apreciada e, como tal, objecto de decisão expressa e explícita, por parte do Tribunal da Relação.
- V - Daí que, sendo distintas as situações de facto que estiveram na base das decisões que, proferidas no acórdão recorrido e no acórdão-fundamento, apreciaram explícita e expressamente questões de direito também distintas, não se verifique a invocada oposição de julgados. E, inexistindo oposição de julgados, o recurso não pode prosseguir, havendo, em consequência, que rejeitá-lo (art. 441.º, n.º 1, 1.º segmento, por referência ao art. 437.º, n.ºs 1 e 2, todos do CPP).

22-01-2015

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Proc. n.º 153/11.2GAGLG-E1-A.S1 - 5.ª Secção
Isabel São Marcos (relatora) **
Helena Moniz

Tráfico de estupefacientes
Correio de droga
Medida concreta da pena

- I - O arguido foi condenado pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes do art. 21.º, n.º 1, do DL 15/83, de 22-01, na pena de 5 anos e 3 meses de prisão, porquanto efectuou um transporte de 5 463,303 g de cocaína, por via aérea, num voo provindo de S. Paulo, Brasil, com destino final a Bruxelas, Bélgica, e que fez escala no aeroporto de Lisboa, onde foi detido.
- II - A pena imposta está em linha com as que a jurisprudência tem fixado e isso justifica-se se se atentar nas circunstâncias concretas em que para lá da quantidade de estupefaciente e do modo de a transportar, pouco mais há a assinalar no tocante às circunstâncias pessoais em particular com valor atenuativo: arguido de condição social média/baixa, o campo habitual de recrutamento dos transportadores, sem que se mostre provado, como sucede amiúde, que haja sido motivado por razões de premência económica.

22-01-2015
Proc. n.º 32/14.1JELSB.L1.S1 - 5.ª Secção
Nuno Gomes da Silva (relator)
Souto Moura

Concurso de infracções
Concurso de infracções
Novo cúmulo jurídico
Conhecimento superveniente
Medida concreta da pena
Pena única
Imagem global do facto
Prevenção geral
Prevenção especial
Reincidência
Toxicodependência

- I - No caso dos autos a moldura abstracta do concurso superveniente de crimes tem como limite mínimo 6 anos e 4 meses de prisão (a pena singular mais elevada) e como limite máximo o máximo legal (25 anos de prisão), uma vez que é de 37 anos, 6 meses e 8 dias de prisão a soma de todas as penas singulares.
- II - No caso de a anterior condenação ou anteriores condenações, transitadas em julgado, conformarem um concurso de crimes e terem, por isso, sido objecto de realização de um cúmulo jurídico de penas, o tribunal deve “desfazer” o anterior concurso e formar um novo concurso (constituído pelos crimes anteriores e pelos crimes novos que se encontrem, com eles, em relação de concurso), realizando um novo cúmulo jurídico de penas em que atenderá às penas englobadas no anterior concurso e às penas dos crimes novos que passam a integrar o novo concurso.
- III - A pena conjunta do primitivo concurso não tem qualquer efeito bloqueador da fixação de uma pena conjunta nova inferior à anterior pena conjunta pois o tribunal é chamado a fazer uma nova valoração dos factos e da personalidade do agente, podendo concluir pela adequação de uma pena conjunta inferior à anterior pena conjunta desde que, evidentemente, seja determinada no quadro da moldura abstracta do concurso, isto é, quanto ao limite mínimo, desde que não seja inferior à pena singular mais grave.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- IV - E se, frequentemente, o conhecimento de novos crimes, não englobados no anterior concurso, tem o efeito de fornecer uma imagem do ilícito global mais grave (uma maior gravidade do ilícito global) do que aquela que decorria da primeira ponderação do conjunto de crimes que não os teve em conta, dando, ainda, nota de uma personalidade criminosa do agente a reclamar exigências acrescidas de socialização, só uma nova valoração global dos factos e da personalidade do agente que não esteja “condicionada” pela pena conjunta anterior, satisfará o nosso sistema legal de pena conjunta.
- V - Na situação em apreço, as exigências de socialização não podem deixar de ser consideradas muito elevadas, pela condição de reincidente do recorrente e de ter reiniciado a prática criminosa escassos 4 meses após se encontrar em liberdade condicional.
- VI - Se a ligação de todos os crimes à compulsão de consumo de drogas se reflecte numa atenuação da culpa pelo ilícito global, numa outra vertente de ponderação a problemática aditiva do recorrente traz dificuldades acrescidas no plano de o recorrente ser positivamente influenciado pela pena. Demonstrativo disso mesmo é o facto de o recorrente ter cometido os crimes já depois de, anteriormente, ter sofrido condenações em penas de prisão efectiva. No entanto, o acompanhamento clínico que lhe está a ser dispensado no EP, o apoio da mãe condicionado à exigência de libertação da influência de drogas e, até, os efeitos positivos que muitas vezes se associam, em casos similares, à maturidade (o recorrente tem, actualmente, 34 anos de idade) são de molde a esperar, desta vez, que a pena realize a sua finalidade primacial de preparar o recorrente para conduzir a sua vida de modo socialmente responsável.
- VII - Nesta ponderação, em que se releva, especialmente, o curto período de tempo em que o “ilícito global” foi realizado, a motivação a ele subjacente e as boas perspectivas que, agora, se apresentam para a inserção do recorrente na vida em liberdade – sendo que, dada a sua idade, um excessivo prolongamento da medida institucional, a poderá dificultar –, temos por ajustada a pena única conjunta de 11 anos de prisão (em substituição da pena única de 18 anos de prisão fixada na decisão recorrida).

29-01-2015

Proc. n.º 2495/08.5GBABF.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

Decisão sumária
Reclamação para a conferência
Nulidade
Decisão
Ordem dos Advogados
Advogado
Suspensão do exercício da profissão
Princípio da suficiência do processo penal
Questão prejudicial
Constituição de assistente
Legitimidade
Acto administrativo
Ato administrativo
Competência do Supremo Tribunal de Justiça

- I - A «reclamação para a conferência» a que alude o art. 417.º, n.º 8, CPP, é apenas um pedido para que o objecto do recurso rejeitado mediante decisão sumária seja reapreciado pela conferência. Não se trata de uma nova fase recursória incidindo sobre a decisão singular pelo que o âmbito do recurso se mantém circunscrito às conclusões formuladas na motivação. São os argumentos ali utilizados e resumidos nas conclusões que fundamentalmente devem ser tema de análise pela conferência sem embargo de o conteúdo da reclamação poder apontar ou sugerir outras vias de abordagem do problema em debate.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- II - No essencial, o conteúdo da motivação do recorrente centra-se na questão da afirmada nulidade absoluta da decisão da OA que o suspendeu do exercício da profissão de Advogado por causa da incompatibilidade dessa actividade com outra que o recorrente exercia, considerando que o princípio da suficiência da acção penal permite que a matéria seja tratada no âmbito do processo penal e que seja declarada a nulidade dessa dita decisão.
- III - Aquele princípio está consagrado no art. 7.º, n.º 1, do CPP, e por força do mesmo devem ser decididas no processo penal todas as questões essenciais para conhecer da existência de um crime sejam elas de natureza penal, civil, laboral, fiscal ou administrativa, mas o limite é precisamente esse, que tais questões sejam de prejudicialidade substantiva, inerente aos elementos substanciais do crime, o que não se verifica no caso em apreço.
- IV - E, de acordo com o art. 338.º, n.º 1, do CPP, o tribunal conhece e decide das nulidades e de quaisquer outras questões prévias ou incidentais susceptíveis de obstar à apreciação do mérito da causa, nela se devendo então incluir a que é a razão de ser do recurso. O assim se impõe é que em certos momentos concretos de desenvolvimento do processo se faça o seu saneamento, isto é, que se simplifique a marcha processual: resolvendo as questões que possam afectar a sua evolução por motivos de forma como a existência de irregularidades que por serem insanáveis ou não hajam sido sanadas invalidem o processo; ou resolvendo as questões de fundo respeitantes à procedência ou improcedência do litígio; ou ainda procedendo à correcção de quaisquer deficiências processuais a fim de evitar que apuradas ou corrigidas só mais tarde se ocasionasse maior devastação processual ou demora no andamento do processo. Mas para isso é preciso, naturalmente, que as questões possam ser resolvidas intraprocessualmente e para tal há limites.
- V - A questão que o recorrente propõe que se resolva no âmbito do processo penal não é, em rigor, condicionante da verificação de um pressuposto processual em sentido estrito porque se o fosse, então sim seria de ponderar o seu conhecimento.
- VI - A proposta do recorrente é que no âmbito do processo penal se resolva uma questão de natureza administrativa tão só condicionante da verificação de um requisito ou pressuposto de validade de certos actos do processo mas que é de todo estranha à estrutura deste enquanto meio de obter uma decisão reintegradora do direito, uma decisão de mérito.
- VII - No momento previsto nos arts. 311.º e 338.º do CPP a única atitude que caberia ao juiz tomar seria a de declarar a inexistência de um determinado requisito, pois não está em causa uma questão essencial para a validade do processo no sentido que já se procurou evidenciar. Esse requisito é o previsto no art. 70.º, n.º 1, do CPP: o assistente, estatuto que o queixoso se propõe adquirir no âmbito do processo, é sempre representado por advogado, ou seja, é exigida a representação técnica. Independentemente da questão de saber se a representação pode ser em nome próprio ou não, o requisito é que a intervenção processual do assistente seja assegurada por um advogado.
- VIII - Uma coisa é a legitimidade do recorrente para se constituir assistente; esse é um pressuposto estrutural, digamos, do procedimento. Outra diferente é a de saber, perante a exigência legal de representação técnica do assistente se a pessoa que se apresenta a assegurar essa representação (no caso pretendendo-se que seja em causa própria) está ou não em condições legais de o fazer, se é ou não advogado.
- IX - Ora, advogado só é, de acordo com o art. 65.º, n.º 1, do EOA, um licenciado em Direito com a inscrição em vigor na OA. Só quem estiver nessas condições pode, praticar em todo o território nacional actos próprios da advocacia. Acontece que o recorrente tem a sua inscrição suspensa por determinação da OA desde 1993 e, portanto, não pode considerar-se advogado para o efeito que aqui pretende obter.
- X - A jurisdição comum só tem competência para apreciar a nulidade do acto administrativo quando este se apresente como questão prejudicial interferente com o direito sobre o qual incide o litígio, que seja atinente com a matéria de direito material em discussão, quando o acto surja como pressuposto ou fundamento da questão a decidir no processo.
- XI - As questões a decidir no processo de onde este recurso é oriundo, mesmo aceitando a competência dos tribunais comuns para a apreciar, são as de saber, se outras não surgirem, em primeiro lugar, se o recorrente tem legitimidade para intervir na acção penal e, depois, se determinados juízes praticaram ou não crimes de denegação de justiça e prevaricação e

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

se o recorrente tem legitimidade para promover a acção penal e, no seu âmbito, se tem interesse em agir. A de saber se o recorrente se encontra nas condições legais de assegurar a representação técnica, isto é, se é advogado, não é interferente com aquelas.

- XII - Acresce que a AO é uma associação pública profissional sujeita a um regime de direito público no desempenho das suas atribuições, não cabendo na competência do STJ apreciar a hipotética nulidade da decisão da OA que suspendeu a inscrição do recorrente.

29-01-2015

Proc. n.º 8/14.9YGLSB.S1 - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator)

Souto Moura

Acórdão da Relação
Admissibilidade de recurso
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Pena parcelar
Pena única
Dupla conforme
Conclusões da motivação
Objecto do recurso
Objeto do recurso
Pedido de indemnização civil
Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil
Confirmação *in mellius*
Rejeição de recurso

- I - Resulta do art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, que não é admissível recurso de acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas Relações que confirmem decisão da 1.ª instância e apliquem pena não superior a 8 anos.
- II - Como é entendimento unânime do STJ, por aplicação desta disposição, nos casos de julgamento por vários crimes em concurso em que, em 1.ª instância, por algum ou alguns ou só em cúmulo jurídico haja sido imposta pena superior a 8 anos e por outros a pena aplicada não seja superior a essa medida, sendo a condenação confirmada pela Relação (dupla conforme), o recurso da decisão desta para o STJ só é admissível no que se refere aos crimes pelos quais foi aplicada pena superior a 8 anos de prisão e à operação de determinação da pena única.
- III - No caso presente, todas as penas parcelares são inferiores a 8 anos de prisão e apenas a pena única resultante do cúmulo jurídico excede esse patamar estando fixada em 9 anos de prisão.
- IV - O âmbito do recurso é dado pelas conclusões que o recorrente extrai da motivação que apresenta a elas se devendo ater o tribunal de recurso. Analisadas as conclusões do recorrente claramente se extrai delas que o fundamento do seu recurso é o pedido de reavaliação da matéria de facto e da prova que a tal respeito foi produzida, bem como a arguição de uma nulidade por, no entender do recorrente, ter sido produzida prova proibida. Em consonância, refere que não praticou nenhum dos crimes de que foi acusado e termina por pedir a sua absolvição. Portanto, não está sequer em causa no recurso a medida da pena única.
- V - O conjunto de questões sobre a matéria de facto incluindo também as que dizem respeito ao uso de prova proibida e à existência dos vícios da decisão (e não da prova produzida) previstos no art. 410.º, n.º 2, do CPP – e apenas estas, em princípio, poderiam ser conhecidas – foram objecto de apreciação pelo Tribunal da Relação que as julgou improcedentes o que inviabiliza também nessa parte o conhecimento do recurso.
- VI - Por conseguinte, o recurso do arguido tem de ser rejeitado.
- VII - Recorre a assistente/demandante civil do acórdão do Tribunal da Relação na parte respeitante ao montante da indemnização fixada. Tendo deduzido pedido de que fosse pago

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

o valor de € 60 000 e tendo a decisão da 2.ª instância fixado esse montante em € 25 000 discorda ainda persistindo no desejo de seja pago aquele valor pedido.

VIII - Contudo, qualquer decisão que “dê mais” ao recorrente demandante civil do que a decisão da 1.ª instância é uma decisão conforme aquela pois não existe qualquer racionalidade em não permitir o recurso numa situação de confirmação total da decisão recorrida (que para todos os efeitos equivale a uma improcedência do recurso) mas já o permitir numa confirmação mais vantajosa para o recorrente. Assim, face ao disposto no art. 671.º, n.º 3, do CPC, não é admissível o recurso da demandante impondo-se a sua rejeição.

29-01-2015

Proc. n.º 91/14.7YFLSB.S1 - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator)

Souto Moura

Coacção
Coacção
Tentativa
Importunação sexual
Perturbação da vida privada
Abuso sexual de crianças
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Cúmulo jurídico
Acórdão da Relação
Admissibilidade de recurso
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Pena parcelar
Pena única
Dupla conforme
Medida concreta da pena
Imagem global do facto
Prevenção geral
Prevenção especial
Compressão

- I - O arguido foi condenado pela prática dos seguintes crimes:
- por cada um de 4 crimes de coacção do art. 154.º, n.º 1, do CP, na pena de 16 meses de prisão;
 - por cada um de 51 outros desses crimes de coacção na pena de 14 meses de prisão;
 - por cada um de 8 outros crimes de coacção, mas na forma tentada na pena de 6 meses de prisão;
 - por 1 crime de importunação sexual do art. 170.º do CP na pena de 6 meses de prisão;
 - por cada um de 42 crimes de perturbação da vida privada, p. e p. pelo art. 190.º, n.º 2, do CP, na pena de 4 meses de prisão;
 - por cada um de 2 crimes de abuso sexual de criança do art. 171.º, n.º 3, al. a), do CP, numa pena de 18 meses de prisão;
- e, em cúmulo jurídico, foi condenado na pena única de 8 anos e 6 meses de prisão.
- II - Nenhuma daquelas penas parcelares impostas atinge os 5 anos de prisão o que faria entrar em jogo o factor de irrecorribilidade previsto na al. e) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, de acordo com a qual são irrecorribéis os acórdãos proferidos em recurso pelas Relações que apliquem pena de prisão não superior a 5 anos.
- III - Mas, além disso, também por outra via, a que está prevista na al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP se alcançaria a mesma solução, a da irrecorribilidade, que ocorre quando haja acórdãos proferidos, em recurso, pelas Relações, que confirmem decisão de 1.ª instância e

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

apliquem pena de prisão não superior a 8 anos (o acórdão da Relação formou dupla conforme pois manteve integralmente a decisão da 1.^a instância no tocante à matéria de facto, à sua qualificação jurídica e às penas impostas por cada um dos crimes cometidos apenas modificando a pena única em que o recorrente acabou por ser condenado).

- IV - Acresce que não é susceptível de recurso todo o conjunto de questões que se possam suscitar numa decisão referente a crimes e penas parcelares inferiores a 8 anos de prisão e já conhecidas pela Relação.
- V - O recurso só é, pois, admissível relativamente à pena única, para cuja determinação o critério específico a usar na fixação da medida da pena é o da “fixação” de uma imagem global do facto que dê a medida da sua dimensão no plano da ilicitude e da culpa, mas também do seu pano de fundo, digamos, a personalidade do agente.
- VI - No caso em análise, todos os aspectos nos encaminham para uma avaliação fortemente negativa da personalidade do recorrente reveladora de uma atitude de menosprezo por elementares exigências éticas da vida em comunidade e por valores consolidados e profundamente assumidos por essa mesma comunidade como são os de dimensão pessoal e em particular de reserva da vida privada e íntima.
- VII - A análise global dos factos revela ainda que a conduta do recorrente se contém num mesmo padrão e com um mesmo objectivo, o que também evidencia a tendência para os tipos de crime levados a cabo tudo a justificar, portanto, que se atente ainda nas exigências de prevenção especial que se têm como prementes. O mesmo se diga das de prevenção geral em que se deve reflectir a preocupação não só de desmotivar fortemente qualquer disposição mimética para comportamentos desta natureza como também a preocupação de salvaguardar a tranquilidade moral da comunidade e restabelecer o seu sentimento de confiança.
- VIII - A necessidade de imposição de uma pena de prisão efectiva afigura-se incontornável. Entende-se, no entanto, que se precaverá de modo bastante o intuito de prevenção geral e se atingirá também o de prevenção especial deixando margem para uma real reinserção social se se usar o critério proposto no Ac. do STJ de 12-06-2014 (proc. 271/07.1SAGRD.L1.S1) menos atido, digamos a cálculos aritméticos: conferir um efeito “expansivo” à pena parcelar mais grave por acção das outras penas e, se as demais penas parcelares são muitas e semelhantes contar apenas com uma pequena fracção destas para o cômputo da pena única; e conferir um efeito “repulsivo” a partir do limite da soma aritméticas de todas as penas em direcção à pena parcelar mais grave.
- IX - Partindo deste critério e tomando como ponto de partida as (2) penas parcelares mais elevadas de 1 ano e 6 meses de prisão mas tendo também em conta que estão a ser ponderadas 106 outras penas das quais 51 relativas a um mesmo tipo de crime (coacção) e 42 relativas a um outro (perturbação da vida privada), entende-se adequado fixar a pena única em 7 anos de prisão.

29-01-2015

Proc. n.º 14.359/09.0TDPRT.C1.S1 - 5.^a Secção

Nuno Gomes da Silva (relator)

Souto Moura

Acórdão da Relação
Alteração da qualificação jurídica
Admissibilidade de recurso
Irregularidade
Sanação
Nulidade insanável
Conhecimento officioso
Dupla conforme

- I - Em recurso, o Tribunal da Relação alterou a qualificação jurídica. A ser assim, não se pode concluir que haja uma confirmação da decisão de 1.^a instância, pelo que não se pode

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

concluir pela inadmissibilidade do recurso à luz do art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, sendo admissível a sua interposição para este tribunal de acordo com o estipulado no art. 432.º, n.º 1, al. c), do CPP.

- II - O Tribunal da Relação apenas alterou a qualificação jurídica, o que, de harmonia com o disposto no art. 358.º, n.º 3, do CPP, deveria ter sido comunicado ao arguido. Trata-se, porém, de uma mera irregularidade, dado que não se condenou por factos diversos (e por isso não é aplicável o disposto no art. 379.º, n.º 1, al. b), *ex vi* art. 425.º, n.º 4, todos do CPP), mas sim por uma diferente qualificação jurídica dos mesmos factos. Sendo uma irregularidade, nos termos do art. 123.º, do CPP, que não foi arguida, está sanada.
- III - A nulidade insanável, prevista no art. 119.º, al. a), do CPP, abrange toda a decisão, quer na parte em que já não é admissível o recurso, quer na parte em que ainda seria admissível, sendo do conhecimento officioso e devendo ser conhecida a todo o tempo até ao trânsito em julgado da decisão.
- IV - A comunicação da alteração substancial dos factos deu-se por força da decisão do coletivo que prolatou o acórdão do Tribunal de Relação. O disposto no art. 119.º, al. a), impõe, sob pena de nulidade insanável, a presença de todos os juízes que devem constituir o tribunal, pretendendo responsabilizar todos pelo julgamento e decisão. Ora, no presente caso, todo o tribunal deveria ser responsável por esta alteração substancial dos factos. Acontece que a determinação da alteração substancial dos factos derivou de uma decisão prévia do Tribunal da Relação, pelo que já todo um coletivo se tinha responsabilizado por essa decisão. Apenas faltava comunicá-la aos sujeitos processuais no âmbito do disposto no art. 359.º do CPP, o que foi realizado. Acresce que, num momento posterior, também o coletivo em 1.ª instância se responsabilizou pela decisão tomada, dado que o acórdão por todos foi assinado. Pelo que se considera não estarmos perante uma situação a enquadrar no âmbito do art. 119.º, al. a), do CPP, pelo que não estamos perante uma nulidade insanável.

29-01-2015

Proc. n.º 145/06.3GDTVD.E2.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora) *

Nuno Gomes da Silva

Acórdão da Relação
Pedido de indemnização civil
Acidente de viação
Caso julgado formal
Nulidade
Omissão de pronúncia
Excepção dilatória
Exceção dilatória
Absolvição da instância
Lacuna
Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil
Duplo grau de jurisdição
Dupla conforme
Admissibilidade de recurso
Nulidade da sentença
Revista excepcional
Revista excecional
Desconto
Pensão por incapacidade
Segurança Social
Indemnização
Dano

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - Formou-se caso julgado formal quanto à questão da nulidade, por omissão de pronúncia, do prévio acórdão do Tribunal da Relação, no que diz respeito à alegada falta de reexame dos meios de prova (depoimento da testemunha e relatório de reconstituição do acidente de viação), ou à alegada falta de apreciação do desconto das importâncias recebidas da Segurança Social pelo lesado. O caso julgado constitui excepção dilatória que obsta ao conhecimento do mérito da causa e que determina a absolvição da instância, nos termos das disposições conjugadas dos arts. 576.º, n.ºs 1 e 2, e 577.º, al. i), ambos do CPC.
- II - Como a recorribilidade da matéria cível deixou de estar dependente da própria recorribilidade do segmento decisório relativo à matéria de cunho criminal, o acesso em sede de recurso ao STJ passou a dever obediência ao regime jurídico do recurso de revista previsto no CPC, na medida em que o legislador processual penal, ao introduzir o n.º 3 ao citado art. 400.º, não definiu normas próprias de admissibilidade de recurso para a parte da sentença relativa ao pedido de indemnização civil, o que deve levar o julgador, perante esta lacuna, a socorrer-se dos pertinentes normativos do processo civil.
- III - Como se verifica absoluta coincidência entre o que foi decidido pelas duas instâncias (seja ao nível da própria condenação em si, seja ao nível dos montantes indemnizatórios atribuídos ao lesado para reparação dos danos patrimoniais e não patrimoniais por ele sofridos), como também é idêntica (ou essencialmente idêntica) a fundamentação de facto e de direito utilizada por ambas as decisões (grosso modo, a 2.ª instância concordou com a argumentação produzida pela 1.ª instância), e como ocorreu unanimidade por parte dos Senhores Juízes Desembargadores que apreciaram os recursos em causa, mostra-se irrecorrível, de acordo com o disposto no n.º 3 do art. 671.º do CPC, o recurso interposto pela demandada para o STJ, com fundamento na alegada violação do duplo grau de jurisdição.
- IV - Nos casos em que não seja legalmente admissível a interposição de recurso ordinário para o tribunal hierarquicamente superior, o sujeito processual interessado deverá arguir a nulidade da sentença ou do acórdão posto em crise perante o próprio tribunal que acabou de proferir essa decisão, em requerimento autónomo, a apresentar dentro do prazo geral de 10 dias, previsto no art. 105.º, n.º 1, do CPP. Significa isto que o n.º 2 do art. 379.º do CPP consagra dois modos de arguição das nulidades das sentenças (ou dos acórdãos): caso a decisão final admita recurso ordinário, as mesmas devem ser arguidas com o próprio recurso, dentro do respectivo prazo de interposição, como decorre textualmente deste dispositivo; caso a decisão final não admita recurso, as supostas nulidades devem suscitadas nos termos gerais perante o próprio tribunal que a proferiu, como *a contrario* decorre deste preceito.
- V - O corpo do n.º 1 do art. 672.º do CPC só admite a revista excepcional dos acórdãos da Relação mencionados no n.º 3 do artigo anterior, ou seja, esta só é admissível quando esses acórdãos confirmem, sem voto de vencido e sem fundamento essencialmente diferente, a decisão proferida pela 1.ª instância. Todavia, muito embora não seja admissível revista excepcional, nada obsta a que a questão controvertida do desconto das quantias recebidas pela Segurança Social venha agora a ser apreciada e decidida, em sede de recurso ordinário, pelo STJ. Aliás, é mesmo essa a solução jurídica que decorre do disposto no n.º 5 do art. 672.º do CPC.
- VI - A pensão de invalidez recebida pela infeliz vítima do acidente de viação em apreço nos autos destinou-se a compensá-la, nos termos gerais (*vide* arts. 1.º e 2.º do DL 187/2007, de 10-05), pela perda das remunerações laborais que sofreu em face da ocorrência da demonstrada situação de incapacidade permanente para o trabalho. Como decorre do disposto nos arts. 6.º e 7.º do mesmo diploma, nestes casos, a instituição de segurança social adianta ao lesado as quantias que lhe sejam devidas a título de invalidez, mas tem o direito de exigir o reembolso daquilo que pagou, logo que esteja definitivamente fixada a responsabilidade civil de terceiro pelo facto determinante da incapacidade que fundamenta a atribuição da pensão de invalidez.
- VII - Resulta inequívoco que a companhia de seguros demandada se encontra duplamente condenada a ressarcir o dano decorrente da perda da capacidade de ganho (a seguradora foi condenada, em simultâneo, a indemnizar o lesado e a reembolsar a Segurança Social das

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

quantias que pagou a título de pensão de invalidez e de complementos de dependência), ao mesmo tempo em que o demandante está a receber prestações sociais decorrentes da sua situação de incapacidade absoluta para o trabalho e que lhe está atribuída a indemnização de € 271 513,61 para ressarcimento dos danos patrimoniais futuros por, em face do acidente, estar absolutamente incapacitado para o trabalho.

VIII - Quer a pensão de invalidez, quer a indemnização que lhe foi atribuída no montante de € 271 513,61, destinam-se a ressarcir, em rigor, exactamente a mesma lesão da esfera jurídica do demandante cível, ou seja, destinam-se a reparar, em ambos os casos, os prejuízos decorrentes de, em consequência do acidente de viação em apreço nos autos, aquele ter ficado absolutamente incapacitado para o trabalho. Deste modo, assiste razão à recorrente quando afirma que as instâncias determinaram uma verdadeira duplicação de indemnizações para ressarcir o mesmo dano, o que não pode deixar de comportar um locupletamento indevido para o lesado.

29-01-2015

Proc. n.º 288/08.9TAGDM.P2.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora) *

Nuno Gomes da Silva

Decisão sumária

Reclamação

Pedido de indemnização civil

Princípio da adesão

Dupla conforme

Lacuna

Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil

Revista excepcional

Revista excecional

- I - A razão de ser do n.º 2 do art. 399.º do CPP, com a redação presente, não foi a de tornar auto suficiente o CPP, quanto ao regime da recorribilidade, no âmbito de pedido cível num processo penal, e sim um propósito de equiparação. E se o objetivo é esse, então, terá que se acolher o regime de recorribilidade do processo civil em toda a sua extensão, estando em causa o tal pedido cível em processo penal.
- II - O n.º 3 do art. 399 do CPP, introduzido pela Lei 48/2007, de 29-08, em contraponto com o princípio da adesão, e permitindo o recurso cível mesmo quando ele não seja possível em matéria penal, veio autonomizar a ação civil do percurso da causa penal, pelo que mais se justifica que se não veja o n.º 2 do preceito como a única disciplina em matéria de recorribilidade, fechada pelo processo penal.
- III - Carece, assim, de fundamento a presente reclamação da decisão sumária que rejeitou o recurso do recorrente, por aplicação analógica do disposto no art. 721.º, n.º 3, do CPC, e considerando não ser caso de revista excepcional do art. 721.º-A, n.º 1, al. a), do mesmo CPC.

29-01-2015

Proc. n.º 29/09.3GAMDB.P1.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) **

Isabel Pais Martins (com voto de vencido porquanto «*deferiria a reclamação por considerar que os pressupostos da acção civil conexa com a acção penal estão esgotantemente previstos no n.º 2 do artigo 400.º do CPP, não havendo qualquer lacuna a integrar por apelo às normas do processo civil*»)

Santos Carvalho (Presidente da Secção, com voto de desempate)

Homicídio

Acórdão da Relação

Admissibilidade de recurso
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Prova
In dubio pro reo
Medida concreta da pena
Ilicitude
Culpa
Dolo directo
Dolo directo
Prevenção geral
Prevenção especial

- I - Não sendo admissível recurso para o STJ sobre matéria de facto, mesmo no âmbito do art. 410.º, n.º 2, do CPP (posto que como, reiteradamente, tem afirmado o STJ, conquanto no art. 434.º do CPP se faça menção ao disposto no art. 410.º, n.ºs 2 e 3 do mesmo diploma, certo é que o conhecimento dos aludidos vícios acha-se subtraído à alegação do recorrente e, como tal, não pode constituir fundamento de recurso), tão pouco há-de ser quando o recorrente pretende pôr em causa a interpretação e valoração que as instâncias fizeram a respeito da prova produzida, e designadamente alegando a violação do princípio do *in dubio pro reo*, que imbrinca com a matéria de facto.
- II - Constatando-se que em benefício do arguido depõem tão-só a primariedade, a idade, a condição social e económica (modestas), a situação familiar e integração no meio em que se insere, onde é reconhecido por ser uma pessoa calma, discreta e com hábitos de trabalho, não descortinamos razões para convocar qualquer das circunstâncias indicativas previstas no n.º 2 do art. 72.º do CP.
- III - No caso vertente, revela-se muito acentuada a ilicitude do facto, traduzida na gravidade das consequências decorrentes da conduta tida pelo arguido: a morte do próprio irmão, com quem andava desavindo há já alguns anos, por questões relacionadas com partilha de bens.
- IV - A culpa, na modalidade de dolo directo, representa-se especialmente intensa, considerando a intencionalidade e a persistência com que foi cometido o facto ilícito típico, bem demonstrada nas diversas pancadas que desferiu na vítima e zonas do corpo atingidas, com particular destaque na cabeça.
- V - Quanto às exigências de prevenção geral positiva, tratando-se de crime de homicídio, elas são, consabidamente, sempre muito elevadas, face à natureza do bem jurídico violado (a vida humana, o primeiro e mais importante dos bens) e os sentimentos de repulsa e de repúdio que, na comunidade, sempre gera a morte de uma pessoa nas condições em que ocorreu a da vítima.
- VI - Relativamente às exigências de prevenção especial, elas não se representam muito elevadas, atendendo à primariedade e idade (à data dos factos, 78 anos, e actualmente quase 81 anos) do arguido e aqui recorrente, que, sendo de modesta condição social e económica e tendo, ao menos parcialmente, assumido a sua responsabilidade no cometimento do crime, encontra-se inserido social e familiarmente.
- VII - Sopesando, pois, todo este condicionalismo e sem perder de vista que a pena não pode, em caso algum, exceder a medida da culpa, julga-se mais ajustada a pena de 10 anos de prisão (em substituição da pena de 11 anos de prisão fixada pelas instâncias).

29-01-2015
Proc. n.º 1/13.9GFALR.S1 - 5.ª Secção
Isabel São Marcos (relatora) **
Helena Moniz

3.ª Secção

Recurso de revisão
Novos factos
Novos meios de prova
Factos supervenientes
Pena acessória
Expulsão
Filiação
Menor
Nacionalidade
Poder paternal

- I - O recurso de revisão pretende encontrar um ponto de equilíbrio entre o valor da certeza e segurança jurídicas, assegurado pelo caso julgado, por um lado, e as exigências da verdade material e da justiça, por outro lado.
- II - As situações previstas nas als. a) e b) do n.º 1 do art. 449.º do CPP têm um fundamento *pro societate*, isto é, têm na base um fundamento de ordem pública. Nas restantes situações, o fundamento da revisão é *pro reo*, destinando-se a salvaguardar a justiça da condenação, ou seja, a proteger os interesses do condenado.
- III - A al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP admite a revisão de sentença transitada sempre que sejam conhecidos factos ou elementos de prova novos. Essa novidade refere-se ao tribunal mas também ao próprio recorrente.
- IV - O recorrente, de nacionalidade estrangeira, foi condenado na pena acessória de expulsão do território nacional por 6 anos. O recorrente invoca um facto novo - o nascimento (em data posterior à condenação) de um filho em Portugal, fruto de uma ligação de facto com uma cidadã estrangeira, residente em Portugal.
- V - Apesar de se tratar de uma questão complexa, considera-se admissível a revisão da sentença com base em factos supervenientes à sentença condenatória, quando tais factos invalidem os pressupostos em que assentou a condenação na pena acessória de expulsão.
- VI - Se os pressupostos fácticos da condenação na pena acessória de expulsão se modificaram de tal forma que, ao tempo da sua execução, já não subsistem, não podendo então os factos servir de fundamento à condenação nessa pena, parece inevitável aceitar que a sentença se tornou, devido à superveniência de certos factos, supervenientemente injusta, em termos de ser submetida a revisão com base na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP.
- VII - Embora o filho do arguido seja de nacionalidade portuguesa e residente em Portugal, é manifesto que não se registam os demais requisitos enunciados na al. b) do art. 135.º da Lei 23/2007, de 04-07 (na versão da Lei 29/2012, de 09-08), na medida em que não há laços familiares, ainda que de facto, a unir o arguido à mãe do menor, e os interesses do menor não exigem a permanência do pai em território português, já que ele não exerce, nem nunca exerceu, as responsabilidades parentais, nem contribui directamente, ou seja, ele próprio à sua custa, para o sustento e a educação do menor. Esta situação não integra o que o legislador pressupõe como obstáculo à expulsão, e que assenta no princípio da protecção da unidade da família e dos interesses da criança, sendo de negar a revisão.

04-02-2015

Proc. n.º 64/11.1PJAMD-B.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa **

Pires da Graça

Pereira Madeira

Recurso penal

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

Pena de prisão

Pena parcelar

Pena única

Cúmulo jurídico

Concurso de infracções

Concurso de infracções

Roubo

Bem jurídico protegido

Arma

Arma oculta

Arma aparente

Seringa

Medida concreta da pena

Reincidência

Antecedentes criminais

Valor diminuto

Violência

Dolo directo

Dolo directo

Ilicitude

Imagem global do facto

Prevenção geral

Prevenção especial

Condições pessoais

Consumo de estupefacientes

Suspensão da execução da pena

- I - Da letra da lei do art. 432.º, n.º 1, al. c), do CPP, resulta que o STJ tem competência material específica, em caso de recurso directo, para conhecer de condenações em pena superior a 5 anos de prisão e limitado unicamente à matéria de direito. O citado preceito, não distingue no recurso directo para o STJ, entre penas parcelares e pena única. Assim, sempre que a pena unitária exceda 5 anos, podendo ser iguais ou inferiores as penas (parcelares) de concurso, é admissível o recurso para o STJ quanto a todas as penas, sob pena de se retirar um grau de recurso, o que numa visão sistemática e integrada do regime jurídico dos recursos, é de impor, além de que a interposição para o STJ é de favor para o arguido, que vê assegurado um, imprescindível, grau de jurisdição.
- II - O crime de roubo concebe-se como um crime complexo configurando, em concurso aparente de infracções, além da tutela da subtracção contra o património, de coisa móvel, certa e determinada, excluindo-se a *res nullius*, a *derrelicta* ou *desperdicta*, também da integridade física, à liberdade de acção, sendo a relevância atribuída à vertente pessoal que exacerba a punição; se se decompuser o tipo, essa complexidade, aí se identificam e individualizam os plúrimos bens jurídicos a que ascende a sua previsão.
- III - É pelo uso normal e corrente que se afere se dado instrumento pode reputar-se como arma; a seringa não foi concebida e nem é utilizada na prática diária como arma. No entanto o uso desviante, marginal da mesma pode configurar caso de arma, tudo dependendo das circunstâncias do caso concreto, particularmente se infectada e se picar o corpo humano, que pode atingir gravemente, sendo esse o sentido que a generalidade dos cidadãos lhe atribui. Relevante é a perigosidade intrínseca, na essência, do instrumento.
- IV - A qualificativa acolhida no art. 204.º, n.º 2, al. f), do CP, funciona sempre que o agente do crime traga arma aparente - que é exibida, passível de ser vista pela vítima - ou oculta - não exibida mas que o portador faz crer que traz consigo, produtora de um impacto inibidor de reacção, de oposição, pela ameaça séria e convincente, que oferece ao visado, diminuindo-lhe ou eliminando mesmo a capacidade reactiva. O porte de arma acentua a perigosidade

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- do agressor e esbata a possibilidade de defesa da vítima, do mesmo passo que acentua a audácia e o seu destemor.
- V - O porte de arma, aparente ou oculta, qualifica a roubo, mas essa qualificação é arredada sempre que o valor da coisa seja inferior à UC em vigor no momento da indevida apropriação, mas não afasta a agravante da reincidência (art. 75.º do CP). O art. 75.º, n.º 1, do CP faz depender o funcionamento da reincidência, da prática de crime doloso, punível com prisão superior a 6 meses, após condenação transitada em julgado em pena de prisão efectiva superior a 6 meses por crime doloso, desde que entre a prática do crime anterior e o seguinte não mediarem mais de 5 anos – n.º 2. Acresce a estes requisitos formais, um pressuposto substancial de avaliar segundo as circunstâncias do caso, da constatação de que a condenação ou condenações anteriores não terem servido ao arguido de advertência contra o crime.
- VI - O arguido foi condenado numa pena única de 6 anos e 6 meses de prisão no âmbito do Proc. X. pela prática de vários crimes de furto qualificado, os últimos cometidos em Outubro de 2009, sendo esta condenação ineficaz à abstenção do cometimento em Fevereiro de 2014 dos dois crimes de roubo em causa nestes autos, pelo que deve ser condenado como reincidente.
- VII - Em qualquer dos dois roubos o arguido agiu com dolo directo, com vontade criminosa e reiterada de se apropriar de dinheiro de outrem – de insignificante valia (5 € e 80 €) –, pelo uso de violência sobre a pessoa das vítimas, pelo medo que lhes causou a eventual concretização da ameaça à sua integridade física com a seringa, anulando-lhes a livre disponibilidade das quantias de que se apossou, contudo ponderou-se o facto da apropriação se ter desenrolado sem lesão corporal na pessoa das vítimas.
- VIII - O crime de roubo assume-se em crescendo entre nós, como em todo o mundo, donde as exigências de prevenção geral, se fazem sentir em elevado grau, como forma de afirmação da força da lei, para sossego colectivo e afirmação da confiança e da atenção merecida aos seus órgãos aplicadores. O arguido tem dificuldade em se manter fiel ao direito, face às numerosas condenações em furto, simples e qualificado, além do mais, ao longo dos anos de 2005 a 2007, que o qualificam de reincidente, carecendo de emenda cívica, de interiorização dos maus resultados do crime, tendo como motivação a aquisição de drogas.
- IX - Afigura-se justa e equilibrada a pena de 18 meses de prisão para o roubo de 5 € e a pena de 2 anos e 6 meses de prisão para o roubo, posterior, de 80 €, e em cúmulo jurídico a pena única de 3 anos e 6 meses, em substituição das penas de 3 anos e 6 meses, 3 anos e 10 meses e pena única de 5 anos e 6 meses de prisão, respectivamente, aplicadas pelo tribunal de 1ª instância.
- X - A suspensão da execução da pena é uma medida pedagógica e educativa, com a vantagem de manter o condenado em liberdade, privando-o do contacto prejudicial com alguma população prisional, sem o desinserir do seu meio familiar, pessoal e profissional. O arguido não tem trabalho nem predisposição para isso, é dependente de consumo de estupefacientes, sem esforço evidenciado para dele se libertar, mantém ligação a grupos delinquentes, sem sentido crítico, denota-se assim incapacidade para arrear caminho, não oferecendo garantias, sólidas perspectivas de que a suspensão da execução da pena o afaste da prática futura de crimes.

04-02-2015

Proc. n.º 61/14.5PEPDL.S1- 3.ª Secção

Armindo Monteiro

Santos Cabral

<p>Recurso penal Competência do Supremo Tribunal de Justiça Insuficiência da matéria de facto Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal Reenvio do processo</p>

Lapso manifesto
Correcção oficiosa
Correção oficiosa
Pena de prisão
Medida concreta da pena
Correio de droga
Tráfico de estupefacientes
Dolo
Ilicitude
Culpa
Imagem global do facto
Princípio da proporcionalidade
Prevenção geral
Prevenção especial
Suspensão da execução da pena

- I - A insuficiência para a decisão da matéria de facto provada constitui o vício da al. a) do n.º 2 do art. 410.º do CPP. A consequência não é a do reenvio do processo para novo julgamento, quando o processo contém em si elementos que permitem superar essa deficiência e que possibilitam decidir a causa, como prevê o n.º 1 do art. 426.º do CPP.
- II - No rol dos factos provados ficou em branco a quantificação do peso líquido de cocaína que o arguido transportava. Tendo em conta que na motivação da decisão dos factos provados, o acórdão recorrido refere que o arguido em julgamento «confessou integralmente e sem reservas os factos e os elementos objectivos existentes no processo, nomeadamente a prova pericial efectuada à droga apreendida» e dado que no exame pericial consta o peso líquido de 550,347 g de cocaína, a apontada omissão nos factos provados constitui um mero lapso, que ao abrigo do disposto no art. 380.º, n.º 1, al. b), e n.º 2, do CPP, é possível corrigir.
- III - A intervenção correctiva do STJ na medida da pena – em benefício do recorrente, por força do disposto no art. 409.º, n.º 1, do CPP - só se justifica se face aos factos julgados provados se concluir que o Tribunal colectivo faltou na indicação de factos relevantes para o efeito (exigências de prevenção e culpa), ou se, pelo contrário, valorou outros que devam considerar-se irrelevantes ou inadmissíveis, se tiver violado as regras da experiencia ou se o *quantum* fixado se mostrar de todo desproporcionado.
- IV - Tem-se por proporcionada às necessidades de prevenção e à culpa a aplicação de 5 anos de prisão, em substituição da pena de 6 anos e 6 meses aplicada pelo tribunal de 1.ª instância, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º do DL 15/93, de 22-01, ao arguido que, no âmbito de um transporte como correio de droga, desembarcou no aeroporto do Porto, vindo do Brasil, trazendo, ingeridos, 550,374 g de cocaína.

04-02-2015
Proc. n.º 596/14.0JAPRT.S1- 3.ª Secção
Sousa Fonte
Santos Cabral

Recurso penal
Cúmulo jurídico
Conhecimento superveniente
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Pena de prisão
Pena parcelar
Pena única
Furto
Furto qualificado
Bem jurídico protegido

Dolo
Ilicitude
Imagem global do facto
Pluriocasionalidade
Liberdade condicional
Prevenção geral
Prevenção especial

- I - Na fixação da pena conjunta pretende-se sancionar o agente, não só pelos factos individualmente considerados, mas também e especialmente pelo respectivo conjunto, não como mero somatório de factos criminosos, mas enquanto revelador da dimensão e gravidade global do comportamento delituoso do agente, visto que a lei (art. 77.º, n.º 1, do CP) manda que se considere e pondere em conjunto os factos e a personalidade do agente.
- II - Na determinação concreta da pena conjunta é importante averiguar se ocorre ou não ligação ou conexão entre os factos em concurso, bem como a indagação da natureza ou tipo de relação entre os factos e da motivação que lhes subjaz, sem esquecer o número, a natureza e gravidade dos crimes praticados e das penas aplicadas, tudo ponderando em conjunto com a personalidade do agente referenciada aos factos, por forma a permitir aferir se o ilícito global é ou não produto de tendência criminosa do agente.
- III - Os crimes em concurso (conhecimento superveniente) revelam estreita conexão, dado serem 7 crimes contra a propriedade, 4 de furto qualificado e 3 de furto simples, perpetrados entre Setembro de 2010 a Março de 2013, 5 dos quais foram cometidos quando o arguido se encontrava em liberdade condicional (após cumprimento de 5/6 da pena conjunta de 9 anos de prisão, pena na qual foi condenado pela prática de crimes contra a propriedade (furtos), praticados entre 1999 e 2002).
- IV - A quantidade e natureza dos crimes integrantes do concurso e o passado criminal do arguido impõem a conclusão de que o mesmo é portador de uma personalidade com propensão criminosa, contudo há que considerar na aferição da gravidade do ilícito global o modesto valor da totalidade dos bens subtraídos (€ 1 565) e a medida das penas singulares fixadas, 3 delas inferiores a 1 ano de prisão, 2 delas de 3 anos de prisão, a mais elevada de 5 anos e 6 meses de prisão e as restantes de 5 anos de prisão, não merecendo, assim, reparo a pena de 10 anos e 6 meses de prisão fixada pelo tribunal de 1.ª instância.

04-02-2015

Proc. n.º 20/13.5GDEV-R-A.E1.S1- 3.ª Secção

Oliveira Mendes

Maia Costa

Habeas corpus
Pena de prisão
Prisão ilegal
Cumprimento de pena
Tribunal competente
Tribunal de Execução das Penas
Violação das regras de competência do tribunal
Juiz
Abuso de poder

- I - O requerente encontra-se preso, em cumprimento de uma pena de 4 anos de prisão, tendo esse cumprimento sido decretado pelo tribunal da condenação, e não pelo TEP. Alega o requerente ter ocorrido violação das regras de competência (material) do tribunal.
- II - A providência de *habeas corpus* não pode ser utilizada para sindicância de outros motivos ou fundamentos susceptíveis de pôr em causa a regularidade e a legalidade da prisão, designadamente a sindicância de eventuais irregularidades processuais situadas a montante

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

ou a jusante da prisão ou a verificação da legalidade da prisão reportada a momentos anteriores, sindicacão só admissível através de recurso ordinário.

- III - O art. 222.º, n.º 2, al. a), do CPP quando alude à ilegalidade da prisão efectuada ou ordenada por entidade competente, apenas contempla situaões em que a prisão é decretada por outra autoridade que não um juiz, a apelidada prisão *a non judice*, não abrangendo situaões em que a prisão é determinada por juiz incompetente, tanto mais que, de acordo com o n.º 3 do art. 33º do CPP, as medidas de coacção ordenadas por tribunal declarado incompetente conservam eficácia mesmo após a declaraão de incompetência.
- IV - A intervenão de juiz diferente do competente segundo as regras da repartião funcional de competências não envolve nenhuma diminuão de garantias para o arguido e, por isso, não é fundamento de *habeas corpus*, a menos que seja notório que essa intervenão constitua uma subtracão deliberada, arbitrária e abusiva da causa ao tribunal competente, ou seja, a menos que constitua abuso de poder, o que no caso vertente não se verifica.

04-02-2015

Proc. n.º 332/06.4GACDV-A.S1- 3.ª Secção

Oliveira Mendes

Maia Costa

Pereira Madeira

Habeas corpus
Prisão preventiva
Prisão ilegal
Princípio da actualidade
Princípio da atualidade
Prazo da prisão preventiva
Anulaão de sentença
Inexistência jurídica
Cumprimento de pena
Tribunal competente
Tribunal de Execução das Penas
Violaão das regras de competência do tribunal
Juiz
Abuso de poder

- I - Na apreciaão da ilegalidade da prisão preventiva, no âmbito da providência de *habeas corpus*, atende-se ao princípio da atualidade, no sentido de que a ilegalidade da prisão deve ser actual, por referência ao momento em que é necessário apreciar o pedido.
- II - Como decorre do disposto no art. 215.º do CPP, o legislador fixa prazos predeterminados de prisão preventiva, alongando-os em função do desenvolvimento do processo e de terem sido alcançados certos momentos ou actos processuais cominando com a extinão da medida o desrespeito por esses prazos.
- III - No entanto, o legislador ao impor o respeito pelos prazos, por referência aos actos ou momentos processuais que devem ser alcançados, nunca os limita aos actos processualmente válidos, bastando-se que os mesmos se tenham produzido, pois que a anulaão da sentença, tal como o reenvio para novo julgamento, não determinam a irrelevância da actividade processual desenvolvida, que só a inexistência jurídica envolve.
- IV - É uma posião hoje constante e clara do STJ que com a condenaão proferida em 1.ª instância, ainda que venha a ser objecto de anulaão, abre-se de imediato, outro prazo de prisão preventiva – o previsto na al. d), do n.º 1 do art. 215.º do CPP - produzindo-se o efeito pretendido pelo legislador.
- V - Não viola qualquer disposião constitucional a interpretaão conjugada das normas do n.º 2 e do n.º 1, als. c) e d), do art. 215.º do CPP, no sentido de que o prazo máximo da prisão preventiva passa a ser de 2 anos, quando em 1.ª instância haja condenaão apesar de a

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

mesma ser anulada por decisão do Tribunal da Relação, conforme posição já assumida em 2005 e 2006 pelo TC.

04-02-2015

Proc. n.º 15/15.4YFLSB.S1- 3.ª Secção

João Silva Miguel

Armindo Monteiro

Pereira Madeira

Rejeição de recurso
Dupla conforme
Nulidade
Omissão de pronúncia
Excesso de pronúncia

- I - Dado que o acórdão proferido pelo Tribunal da Relação era irrecurável, por verificada uma situação de dupla conforme, fica prejudicada a reapreciação das questões que se relacionam com os crimes cujas penas não atinjam o patamar de recorribilidade. O acórdão proferido pelo STJ, que decidiu pela irrecurribilidade do recurso, ao abordar a invalidade de reconhecimentos e a omissão de pronúncia, não foi no sentido de apreciar e decidir essas questões, mas apenas e tão só, numa lógica de rigor e transparência, dar a perceber que mesmo que fosse recorrível a decisão, a pretensão do recorrente naufragaria.
- II - Só há omissão de pronúncia quando haja obrigação de pronúncia; não sendo obrigatória pronúncia, por prejudicada pela solução de irrecurribilidade, a sua falta ou insuficiente/deficiente resposta não gera nulidade. Por outro lado, tomada neste sentido, a própria emissão de pronúncia não é de erigir em excesso de pronúncia. Assim sendo, o acórdão proferido pelo STJ não padece de qualquer nulidade por omissão de pronúncia.

04-02-2015

Proc. n.º 65/10.7PFALM.L1.S1 3.ª Secção

Raul Borges

João Silva Miguel

Pedido de indemnização civil
Princípio da adesão
Facto ilícito
Dano
Prejuízo patrimonial
Caso julgado
Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil
Redução
Desistência do pedido
Extinção
Rejeição de recurso

- I - Com a consagração do princípio da adesão, previsto no art. 71.º do CPP, resolvem-se no processo penal todas as questões que envolvem o facto criminoso em qualquer uma das suas vertentes sem necessidade de recorrer a mecanismos autónomos. A interdependência das acções significa que mantêm a independência nos pressupostos e nas finalidades (objecto). A indemnização de perdas e danos emergente de um crime é regulada pela lei civil (art. 129.º do CP) nos respectivos pressupostos e só processualmente é regulada pela lei processual penal.
- II - Com o exercício da acção civil o que está em causa no processo penal é o conhecimento pelo tribunal de factos que constam da acusação e do respectivo pedido de indemnização e

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

que, conseqüentemente, são coincidentes no que refere à caracterização do acto ilícito. Atributo próprio do pedido cível formulado será o conhecimento e a definição de prejuízo reparável. O itinerário probatório é exactamente o mesmo no que toca aos factos que consubstanciam a responsabilidade criminal e a responsabilidade civil, havendo, apenas, que acrescentar que, em relação a esta, há, ainda que provar os factos que indicam o dano e o nexo causal entre o dano e o facto ilícito.

- III - Quando transitou em julgado a parte penal que julgou definitivamente a responsabilidade criminal, o recurso restrito ao pedido cível não pode, em nenhuma circunstância, ferir o caso julgado que se formou em relação àquela responsabilidade criminal. Conseqüentemente, não é admissível a impugnação que pretenda colocar em causa a matéria de facto que suporta tal responsabilização criminal. O recurso relativo à matéria cível apenas pode abarcar a impugnação da decisão proferida no que toca especificamente ao conhecimento e decisão próprios e específicos do pedido cível, ou seja, ao prejuízo reparável.
- IV - Com o art. 400.º, n.º 3, introduzido pela Reforma do CPP de 2007, o legislador pretendeu subtrair ao regime de recursos da lei adjectiva penal, as decisões relativas à indemnização civil, submetendo-as ao regime da lei adjectiva civil, nomeadamente às regras do CPC que condicionam a possibilidade de recorrer de acórdãos proferidos, em recurso, pelas Relações.
- V - O demandante civil formulou inicialmente um pedido de condenação que se integrava nos parâmetros da admissibilidade do recurso. Porém, em sede de recurso interposto para o Tribunal da Relação, o demandante reduziu o pedido formulado, referindo como adequado fixar a responsabilidade do demandado no montante de cerca de € 20 341 acrescida de € 2 000 já fixada em 1.ª instância, a título de danos não patrimoniais. Tal redução do pedido, configura-se como uma desistência parcial do mesmo, valendo como acto unilateral não receptício de extinção do direito e é admissível em qualquer altura – art. 265.º, n.º 2, do CPC aplicável *ex vi* art. 4.º do CPP.
- VI - Dado que o montante do pedido foi reduzido para os valores referidos em V, encontra-se situado fora da fronteira de admissibilidade de recurso da decisão do Tribunal da Relação, pelo que é o mesmo de rejeitar, nos termos do art. 400.º, n.º 3, e 420.º, ambos do CPP.

11-02-2015

Proc. n.º 28/07.0TAPRD.P2.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral

Maia Costa

Mandado de Detenção Europeu
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de direito
Meios de prova
Legalidade
Direitos de defesa
Fundamentação
Princípio da verdade material
Competência interna
Recusa facultativa de execução

- I - O STJ enquanto tribunal de revista, nos termos do art. 434.º do CPP, cinge o seu poder de cognição à matéria de direito, estando fora da sua competência exercer censura sobre a valoração que as instâncias procederam dos diversos meios de prova, sobre a convicção que sobre elas formam, reservando-se-lhe, no entanto, aquela censura à legalidade das provas de que o tribunal se serviu para fixar a matéria de facto, designadamente se elas envolvem violação da lei (arts. 125.º e 126.º do CPP), porque, então, se está perante matéria de direito.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- II - A apresentação pelo arguido de requerimento complementar ou exposição com a finalidade de ser apreciada pelo julgador em sede de decisão é uma consequência directa dos direitos de defesa que lhe assistem pois que estes integram um complexo de direitos parcelares que constituem, em ultima análise, o seu estatuto processual.
- III - Contrariamente ao pretendido pelo recorrente, a decisão recorrida não estabelece qualquer conexão entre a fundamentação da mesma decisão da sua convicção e os factos alegados em requerimento complementar do arguido, mas sim numa percepção global da matéria aduzida pelo arguido e no MDE o que, não só é uma consequência da necessidade de fundamentação da mesma decisão imposta pelo art. 22.º da Lei 65/2003, de 23-08, como, também, do próprio princípio da verdade material.
- IV - Na esteira de jurisprudência uniforme do STJ, considera-se que para aplicação da al. g) do n.º 1 do art. 12.º da Lei 65/2003, de 23-08, o tribunal é o órgão do Estado competente para determinar a execução da pena em Portugal como condição de recusa facultativa de execução; a competência no regime do mandado cabe aos órgãos que forem competentes segundo a lei interna, e a lei sobre execução do mandado fixou a natureza inteiramente jurisdicional do respectivo regime, sem a concorrência de competência de outras entidades do Estado.
- V - Não estando fixados os critérios para a recusa facultativa de execução do MDE, hão-de os mesmos ser encontrados na unidade do sistema nacional, perante os princípios de política criminal que comandem a aplicação das penas, e sobretudo as finalidades da execução da pena. A recusa facultativa de execução do MDE terá que assentar em argumentos e elementos de facto adicionais aportados ao processo e susceptíveis de adequada ponderação, nomeadamente factos invocados pelos interessados, que, devidamente equacionados, levam a dar justificada prevalência ao processo nacional sobre o Estado requerente.
- VI - Não é a mera permanência num curto espaço de tempo (alguns dias) do arguido em território nacional que avaliza a afirmação da existência de uma ligação social, cultural ou de qualquer outro tipo com o nosso País. Tal circunstância é exígua para que se possa afirmar a existência de uma relação susceptível de fundamentar a conclusão de que a execução da pena no nosso País apresenta algum benefício em termos de socialização. A circunstância da esposa do arguido ter a sua vida profissional e pessoal estabelecida em Portugal também não tem força suficiente para induzir a conclusão de que existe uma consistente vantagem em admitir a causa de recusa facultativa a que alude o art. 12.º, n.º 1, al. g), da Lei 65/2003, que sempre constituirá uma negação da força do MDE que deverá ser devidamente fundamentada.

11-02-2015

Proc. n.º 836/14.5YRLSB - 3.ª Secção

Santos Cabral

Maia Costa

Recurso para fixação de jurisprudência

Oposição de julgados

Matéria de direito

Matéria de facto

Acórdão fundamento

Contra-ordenação

Contraordenação

Causas de exclusão da ilicitude

Pressupostos

Admissibilidade de recurso

- I - A lei processual faz depender a admissibilidade do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência O da existência de determinados pressupostos, uns de natureza formal e outros de natureza substancial – art. 437.º, n.ºs 1, 2 e 3 e art. 438.º, n.ºs 1 e 2, ambos do

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

CPP. Segundo a doutrina seguida no STJ, os requisitos substanciais ocorrem quando: - as asserções antagónicas dos acórdãos invocados como opostos tenham tido como efeito fixar ou consagrar soluções diferentes para a mesma questão fundamental de direito; - as decisões em oposição sejam expressas; - as situações de facto e o respectivo enquadramento jurídico sejam, em ambas as decisões idênticos.

- II - No recurso de fixação de jurisprudência é mister que apreciemos soluções de direito dadas a situações de facto idênticas. Uma coisa é a solução definida por uma questão de direito, ou seja, a decisão que envolve um silogismo no qual as respectivas premissas conduzem à conclusão e outra, totalmente distinta, são as premissas ou referências, utilizadas em termos argumentativos como justificadores da mesma decisão.
- III - No acórdão fundamento concluiu-se que, se foi praticado um ilícito contra-ordenacional por falta de autorização, essa conduta deixou de ser punível no caso concreto, pois que legislação posterior mais favorável à arguida consagrou uma causa de exclusão de ilicitude que é operante. No acórdão recorrido em lado algum se aponta a existência de circunstâncias excepcionais susceptíveis de fundamentar um juízo de exclusão de ilicitude.
- IV - Não existindo situações de facto idênticas é evidente que são também diferentes as pronúncias em termos de direito, o que afasta, de forma indubitável, a integração dos pressupostos do invocado recurso de fixação de jurisprudência.

11-02-2015

Proc. n.º 740/14.7TFLSB.L1-A.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral

Maia Costa

Recurso penal
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Medida da pena
Pena de prisão
Pena parcelar
Pena única
Cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Violência doméstica
Extorsão
Bem jurídico protegido
Dolo
Ilícitude
Imagem global do facto
Prevenção geral
Prevenção especial
Pluriocasionalidade
Reincidência
Antecedentes criminais

- I - As circunstâncias e critérios do art. 71.º do CP, para a determinação da medida da pena, devem contribuir tanto para co-determinar a medida adequada à finalidade de prevenção geral, como para definir o nível e a premência das exigências de prevenção especial, ao mesmo tempo que também transmitem indicações externas e objectivas para apreciar e avaliar a culpa do agente.
- II - O conjunto dos factos praticados fornece a gravidade do ilícito global perpetrado, sendo decisiva para a sua avaliação a conexão e o tipo de conexão que entre os actos concorrentes se verifique. Na avaliação da personalidade do agente revelará, sobretudo, a questão de saber se o conjunto dos factos é reconduzível a uma tendência criminosa, ou tão-só a uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade; só no primeiro caso, não já no

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

segundo será cabido atribuir à pluralidade de crimes um efeito agravante dentro da moldura penal conjunta. De grande relevo é também a análise do efeito previsível da pena sobre o comportamento futuro do agente.

- III- É necessário que uma decisão que efectue um cúmulo jurídico de penas, descreva ou resuma todos os factos pertinentes de forma a habilitar os destinatários da decisão e o tribunal superior, a conhecer a realidade concreta dos crimes cometidos, bem como os factos provados, que demonstrem qual a personalidade, modo de vida e inserção social do agente, com vista a poder compreender-se o processo lógico, o raciocínio da ponderação conjunta dos factos e personalidade do mesmo que conduziu o tribunal à fixação da pena única.
- IV - O arguido foi condenado pela prática de um crime de violência doméstica na pena de 3 anos de prisão, de um crime de furto simples na pena de 10 meses de prisão, de um crime de detenção de arma proibida na pena de 10 meses de prisão, de um crime de extorsão na pena de 2 anos de prisão e na pena única de 6 anos de prisão.
- V - O arguido aproveitou-se da ofendida, pessoa frágil, que vivia só com a mãe, para se instalar na casa desta a para viver à sua custa. Logo desde o início da relação amorosa com a mesma a maltratou física e psicologicamente, fazendo-a viver sob constantes ameaças de morte, exigindo-lhe dinheiro para gastos pessoais.
- VI - As exigências de prevenção geral são intensas face à natureza dos bens jurídicos atingidos e a elevada gravidade que daí resulta. São fortes as exigências de prevenção especial, nomeadamente na prevenção da reincidência, sendo que os ilícitos criminais em concurso associados à vida pregressa do arguido (condenações anteriores), denotam que provêm de tendência criminosa.
- VII - Não obstante a condenação pela prática de crimes dolosos e a pena de prisão que em consequência cumpriu, assim que o arguido se viu em liberdade (condicional) logo decidiu retomar a sua actividade criminosa, cometendo crimes dolosos. Não tomou, desde os factos até esta data, qualquer atitude de onde se retire que está arrependido. Conclui-se que a pena única aplicada na decisão recorrida é de manter.

11-02-2015

Proc. n.º 175/12.5GBLLE.E1.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça

Raúl Borges

Recurso penal
Concurso aparente
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Roubo agravado
Sequestro
Medida concreta da pena
Pena de prisão
Pena parcelar
Pena única
Cúmulo jurídico
Vítima
Bem jurídico protegido
Dolo
Ilicitude
Imagem global do facto
Prevenção geral
Prevenção especial
Pluriocasionalidade
Reincidência
Antecedentes criminais

Evasão Estabelecimento prisional Condições pessoais

- I - Apesar da controvérsia doutrinária, a jurisprudência tradicional do STJ, no que se reporta à relação entre o crime de roubo e o crime de sequestro, entende que quando a privação da liberdade excede a estritamente necessária para a execução do roubo, quando for desproporcionada para esse fim, quando se prolongar desnecessariamente para além da apropriação de bens, o crime de sequestro adquire autonomia, verificando-se um concurso efectivo de crimes.
- II - O crime de roubo consome o crime de sequestro quando este serve estritamente de meio para a prática daquele; é o que sucede, nomeadamente, quando os arguidos imobilizam a vítima apenas durante os momentos em que procedem à apropriação das coisas móveis. O crime de sequestro, pelo tempo em que demorou a prática do roubo, é consumido por este (concurso aparente).
- III - Após a consumação do crime de roubo, o arguido juntamente com outros indivíduos, fecharam o ofendido (pessoa particularmente indefesa, em razão a sua idade avançada - 79 anos - e deficiência - afectado de AVC, com dificuldades de locomoção), no interior da despensa, situada próxima da adega, sendo que residia sozinho. Um dos indivíduos destruiu o telefone da rede fixa. De seguida, abandonaram a residência transportando consigo os objectos que haviam retirado, deixando o ofendido preso na despensa.
- IV - Concluiu-se que a privação da liberdade de movimentos do ofendido ultrapassou a medida naturalmente associada à prática do roubo, pelo que tal privação de liberdade não é consumida pelo crime de roubo, porque ocorreu posteriormente à prática da subtração violenta dos bens móveis do ofendido. A duração da privação da liberdade não foi necessária para a subtração que já tinha ocorrido, mas sim, para que o agente se pusesse em fuga, tendo o ofendido ficado fechado cerca de 10 minutos. Existe pois um concurso real ou efectivo entre o crime de roubo e o crime de sequestro.
- V - Quando o arguido praticou os factos em apreço nestes autos, encontrava-se evadido do EP quanto ao cumprimento de pena de 4 anos de prisão aplicada no Proc. X, a que havia sido condenado pela prática de 2 crimes de roubo e 3 crimes de falsas declarações. Daqui se conclui ser de censurar o arguido, que após estar em cumprimento de pena de 4 anos de prisão por crimes dolosos, mostrou não lhe terem servido de advertência suficiente contra o crime as condenações anteriores. Entre os factos em apreço e os do Proc. X, não decorreu o limite de 5 anos. Encontram-se verificados os pressupostos legais da reincidência, nos termos do art. 75.º, n.ºs. 1 e 2, do CP.
- VI - A ilicitude dos factos é elevada. O modo de execução foi violento – empurraram, pontapearam, agarraram e arrastaram o ofendido, provocando lesões que determinaram 5 dias de doença. O arguido evidenciou sentimento de desprezo ou indiferença relativamente à situação da vítima. A vida pregressa do arguido já condenado por várias vezes. A culpa é bastante acentuada e são elevadas as exigências de prevenção geral e especial. O arguido em liberdade exerce uma profissão. Tem filhos, sendo um deles menor, e em julgamento colaborou com a justiça, identificando os 2 restantes co-arguidos.
- VIII - Face a todo o circunstancialismo, a pena de 7 anos e 6 meses de prisão revela-se ajustada para o crime de roubo qualificado p. e p. pelo art. 210.º, n.ºs 1 e 2, al. b), do CP, por referência ao art. 204.º, n.º 2, als. e) e f), do CP, e atenta a reincidência em apreço, em substituição da pena de 8 anos e 6 meses de prisão. A pena aplicada pelo crime de sequestro, p. e p. pelo art. 158.º, n.º 2, al. e), do CP, de 3 anos e 6 meses de prisão, é de manter. Em cúmulo jurídico, mostra-se adequada a pena única de 9 anos e 6 meses de prisão, em substituição da pena de 10 anos de prisão aplicada na decisão recorrida.

11-02-2015

Proc. n.º 591/12.3GBTMR.E1.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça

Raúl Borges

Recurso penal
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Dupla conforme
Confirmação *in melius*
Aplicação da lei processual penal no tempo
Acórdão do tribunal colectivo
Acórdão do tribunal coletivo
Acórdão da Relação
Pena de prisão
Pena parcelar
Pena única
Constitucionalidade
Admissibilidade de recurso
Questão prévia
Rejeição de recurso

- I - Por efeito da entrada em vigor da Lei 48/2007, de 29-08, foi alterada a competência do STJ, em matéria de recursos de decisões proferidas em recurso, pelos Tribunais da Relação, tendo-se limitado a impugnação daquelas decisões para o STJ, no caso de dupla conforme, às situações em que seja aplicada pena de prisão superior a 8 anos – redação dada à al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP.
- II - Conforme jurisprudência pacífica do STJ, a lei reguladora da admissibilidade dos recursos é a que vigora no momento em que é proferida a decisão de que se recorre. Isto é, a lei que regula a recorribilidade de uma decisão, ainda que esta tenha sido proferida em recurso pela Relação, é a que se encontrava em vigor no momento em que a 1.ª instância decidiu, salvo se lei posterior for mais favorável para o arguido.
- III - O limite do *quantum* concreto da pena aplicada é critério legal do pressuposto do direito ao recurso para o STJ. É maioritária a posição jurisprudencial do STJ segundo o qual se deve considerar confirmatório, não só o acórdão do Tribunal da Relação que mantém integralmente a decisão da 1.ª instância, mas também aquele que, mantendo a qualificação jurídica dos factos, reduz a pena imposta ao recorrente, sendo o argumento decisivo fundamentador desta orientação o de que não seria compreensível que, mostrando-se as instâncias consonantes quanto à qualificação jurídica do facto, o arguido tivesse que conformar-se com o acórdão confirmatório da pena, mas já pudesse impugná-lo caso a pena fosse objecto de redução.
- IV - O acórdão da Relação de que foi interposto recurso, visando as penas parcelares é irrecurável - sendo que não foi impugnada a pena única – na medida em que Relação confirmou na íntegra a condenação da 1.ª instância, que havia condenado o arguido em várias penas parcelares inferiores a 8 anos de prisão e na pena única de 14 anos de prisão.
- V - Sendo o acórdão recorrido, irrecurável, obvio é que as questões que lhe subjazem, sejam elas de constitucionalidade, processuais ou substantivas, sejam interlocutórias ou finais, enfim das questões referentes às razões de facto e direito da condenação em termos penais, não poderá o STJ conhecer. A admissibilidade ou não de determinado recurso é questão prévia ao conhecimento do mesmo. Só pode conhecer-se de qualquer recurso depois de ser admitido no tribunal *a quo* e o tribunal *ad quem* considerar que essa admissão é válida.

11-02-2015
Proc. n.º 83/13.3JAPDL.L1 - 3.ª Secção
Pires da Graça
Raúl Borges

Recurso de revisão
Caso julgado
Novos factos

Novos meios de prova
Condução de veículo em estado de embriaguez
Taxa
Alcoolemia
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Recurso da matéria de facto
Trânsito em julgado

- I - O recurso de revisão previsto no art. 449.º do CPP assenta num compromisso entre a salvaguarda do caso julgado, que é condição essencial da manutenção da paz jurídica, e as exigências da justiça. O legislador criou o recurso de revisão como mecanismo que, pretendendo operar a concordância possível entre esses interesses contraditórios, admite, em casos muito específicos e limitados, a modificação de sentença transitada.
- II - Os factos devem não só ser novos para o tribunal, como inclusivamente para o arguido recorrente, é esta a única interpretação que se harmoniza com o carácter excepcional do recurso de revisão.
- III - Os fundamentos invocados pelo recorrente - condenado pela prática do crime p. e p. pelo art. 292.º do CP, sendo que terá que ser efectuada uma operação aritmética e quantitativa de correcção da taxa de alcoolemia - cálculo de erro de 8% - não constituem fundamento válido nos termos previstos pelos pressupostos legais, por não constituírem prova enquadrada no âmbito do n.º 2, parte final, do art. 453.º CPP, nem enquadrável em qualquer das als. do n.º 1 do art. 449.º do CPP.
- IV - O recorrente não indica quaisquer factos novos que possam colocar, de forma séria, a dúvida da condenação, pela prova que convenceu o tribunal da condenação, nem tão pouco novos meios de prova que a inviabilizem. Não convoca factos dados como provados noutra sentença e que da oposição com a revidenda resultem graves dúvidas sobre a justiça da condenação. Nem imputa à sentença cuja revisão se pretende, que assenta em provas, ou meios de obtenção de prova, legalmente proibidos.
- V - A impugnação da decisão revidenda como foi formulada pelo recorrente é privativa do recurso ordinário – art. 412.º, n.ºs 3, 4 e 5 do CPP – em termos de recurso em matéria de facto. Mas recurso ordinário já não pode haver, pois a decisão condenatória do arguido revidenda transitou em julgado. Sobre o mérito da condenação transitada em julgado, assente nas mesmas provas, já produzidas, não pode o STJ pronunciar-se, por exceder o âmbito dos poderes de cognição em matéria de recurso de revisão.

11-02-2015
Proc. n.º 22/07.0SPLSB-A.S1 - 3.ª Secção
Pires da Graça
Raúl Borges
Pereira Madeira

Habeas corpus
Princípio do contraditório
Concurso de infracções
Concurso de infracções
Cúmulo jurídico
Penal de prisão
Penal única
Liquidação
Cumprimento de pena

- I - A natureza extraordinária da providência de *habeas corpus* não se refere à sua subsidiariedade em relação aos meios de impugnação ordinários das decisões judiciais, mas antes e apenas à circunstância de se tratar de providência vocacionada a responder a

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- situações de gravidade extrema ou excepcional, com uma celeridade incompatível com a prévia exaustação dos recursos ordinários e com a sua própria tramitação.
- II - As penas aplicadas ao requerente resultaram de audiências de discussão e julgamento realizadas, submetidas ao exercício do contraditório com assistência, de defensor, de harmonia com as normas legais, pelo que não se trata de uma prisão ilegal nem tem fundamento alegar não ter tido direito a uma defesa justa e digna. Não é o critério do requerente que define a liquidação da pena ou a sua interpretação sobre o modo e termos legais do seu cumprimento.
- III - O *habeas corpus* não se destina a sindicar as decisões judiciais sobre os crimes verificados, a medida da culpa e as penas aplicadas ou incidentes sobre execução das mesmas, nomeadamente a pena conjunta, nem sobre os pressupostos desta, ou seja, não se destina a ajuizar sobre a realização do cúmulo, ou sua reformulação, ou sobre a pena única que resulta do cúmulo, ou sobre incidentes sobre o cumprimento da mesma, ou sobre o exercício do direito de defesa.
- IV - Tendo a prisão do requerente sido ordenada por entidade competente - autoridade judiciária -, por facto pela qual a lei permite - cumprimento da pena de prisão em consequência de cúmulo de penas parcelares por ilícitos criminais cometidos pelo condenado - e mantendo-se a prisão dentro do prazo máximo da duração da pena - o requerente está em cumprimento da pena em que foi condenado e está ainda longe de a ter cumprido - não de prefigura a existência dos pressupostos de concessão da providência de *habeas corpus*.

11-02-2015

Proc. n.º 18/15.9YFLSB.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça

Raúl Borges

Pereira Madeira

Recurso penal
Pedido de indemnização civil
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Dupla conforme
Acórdão do tribunal colectivo
Acórdão do tribunal coletivo
Acórdão da Relação
Pena de prisão
Pena parcelar
Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil
Admissibilidade de recurso
Rejeição de recurso
Pena única
Rapto
Violação
Homicídio
Tentativa
Roubo
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Cúmulo jurídico
Vítima
Medida concreta da pena
Princípio da proporcionalidade
Princípio da adequação
Princípio da proibição do excesso
Bem jurídico protegido
Dolo

Ilicitude
Imagem global do facto
Prevenção geral
Prevenção especial
Pluriocasionalidade

- I - Na formulação do art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, com a redacção introduzida pela Lei 48/2007, de 29-08, o legislador veio vedar a possibilidade de recurso para o STJ de acórdão do tribunal da Relação que confirme a decisão da 1.ª instância e aplique penas de prisão inferiores a 8 anos, tendo implícito que a convergência de duas decisões, em 1.ª instância e na Relação, conforma o seu acerto e a desnecessidade de repetir a argumentação perante outra instância.
- II - O legislador em 2007, com a introdução do n.º 3 do art. 400.º do CPP, alterou o regime dos recursos das decisões proferidas sobre o pedido de indemnização civil. Subtraiu ao regime de recursos da lei adjectiva penal as decisões relativas à indemnização civil, submetendo-as integralmente ao regime da lei adjectiva civil. De acordo com o art. 671.º, n.º 3 do CPC não é admitida revista do acórdão da Relação que confirme, sem voto vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, a decisão proferida na 1.ª instância.
- III - Dado que todas as penas parcelares a que o arguido foi condenado em 1.ª instância e que foram confirmadas na íntegra pelo Tribunal da Relação, são inferiores a 8 anos de prisão e dado que relativamente ao pedido de indemnização civil a Relação confirmou na íntegra a decisão da 1.ª instância, sem qualquer voto vencido, é inadmissível o recurso quanto às questões relativas à reapreciação: da matéria de facto, incluindo a arguição do vício da contradição insanável da fundamentação e entre esta e a decisão; da qualificação jurídica dos factos; da medida de todas as penas parcelares, dos montantes da indemnização civil, nos termos das disposições conjugadas dos arts. 432.º, n.º 1, al. b), 400.º, n.º 1, al. f) e 420.º, n.º 1, al. b), *ex vi* art. 414.º, n.ºs 2 e 3, todos do CPP.
- IV - Na determinação da pena conjunta, impõe-se atender aos princípios da proporcionalidade, da adequação e proibição de excesso, devendo ter-se em conta não só os critérios gerais da medida da pena ínsitos no art. 71.º do CP, como também o critério especial constante no art. 77.º, n.º 1, do CP.
- V - Estando em causa 1 crime de rapto agravado, 1 crime de violação, 1 crime de homicídio na forma tentada, 1 crime de roubo simples, perpetrados todos sobre a mesma vítima, e 2 crimes de condução sem habilitação legal, tendo a moldura da punição do concurso, de 7 anos e 6 meses a 21 anos e 6 meses de prisão, atendendo ao conjunto dos factos, e particularmente, à conexão entre eles, à abordagem da execução das condutas num contínuo e concatenado espaço de tempo (em cerca de 26 h), a natureza dos bens protegidos, a gravidade dos crimes e as consequências para a vítima, afigura-se ajustada a pena única de 14 anos de prisão, imposta na 1.ª instância e mantida no acórdão da Relação.

11-02-2015

Proc. n.º 63/13.9JBLSB.L1.S1 - 3.ª Secção

João Silva Miguel

Armindo Monteiro

Pedido de indemnização civil
Prescrição do procedimento criminal
Negligência médica
Responsabilidade médica
Leges artis
Acto médico
Ato médico
Função pública
Médico
Hospital

Sociedade anónima
Autópsia
Exame cadavérico
Perícia
Vinculação
Parecer técnico
Parecer do conselho médico-legal
Princípio da livre apreciação da prova
Acção penal
Ação penal
Proibição
Tratamento médico
Morte
Alteração do pedido
Causa de pedir
Responsabilidade extracontratual
Responsabilidade contratual
Responsabilidade pelo risco
Responsabilidade civil do Estado
Pressupostos
Nexo de causalidade
Dano
Culpa
Limites do caso julgado
Caso julgado formal
Anulação de julgamento

- I - Em caso de concurso de normas regulando, diferentemente, o modo de consumação de prescrição do procedimento criminal, deve aplicar-se a que mais favorável, no caso concreto, se apresente para o arguido.
- II - Responsabilidade médica, por negligência, por violação das “*leges artis*” tem lugar sempre que por indesculpável falta de cuidado seu, o médico deixa de aplicar os conhecimentos científicos e os procedimentos técnicos que, razoavelmente, lhe eram de exigir, em função da sua qualidade profissional.
- III - O acto médico praticado em hospital público integrado no SNS representa um acto técnico no exercício de uma dada profissão de acordo com certas prescrições, naturalmente que da ciência médica, constituindo uma função pública, integrada na denominada “função técnica do Estado”, qualquer que seja a natureza de que se revista o hospital, com ou sem autonomia patrimonial, empresarial ou sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, segundo a classificação adoptada na Lei de Gestão Hospitalar 27/2002, de 08-11.
- IV - O Hospital demandado, onde a arguida e demandada, médica especialista da área de medicina interna, prestava serviço, à data dos factos - 2003 - assume a natureza de sociedade anónima, entidade englobada num fenómeno visando a “criação de uma Administração indirecta privada”, uma “privatização formal da Administração e uma utilização instrumental da personalidade jurídica privada”, para o desempenho de tarefas de interesse público correspondentes ao exercício da função.
- V - Dominantemente se recusa a natureza contratualista à prestação de serviços médicos na rede nacional de hospitais públicos, em contrário do que sucede nos hospitais privados, ditos particulares ou em consultórios de idêntica categoria, havendo que fundá-la, antes, na responsabilidade civil extracontratual, seja ela por facto negligente ou voluntário e, também, ilícito.
- VI - A responsabilidade contratual, nos hospitais públicos, derivaria de o facto de o doente em tratamento não ser um estranho e lhe assistir um genérico direito a não ver lesada a sua integridade física ou moral; é alguém que, positivamente, tem direito a certo número de cuidados prestados com a diligência exigível.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- VI - É, pois maioritária a posição - excluindo -se, ainda a concepção da natureza atípica - que perfilha o entendimento de que a prestação de serviços médicos nos hospitais públicos se não enquadra no contrato de prestação de serviços previsto no CC, no art. 1154.º e ss., antes assumindo uma simples prestação de serviço público, em que como regra, o médico é desconhecedor da pessoa do doente e este da pessoa do médico, surgido acidentalmente, ignorando as suas qualidades técnicas, de quem espera o melhor desempenho na aplicação dos melhores e mais oportunos conhecimentos da sua ciência e que não recebe do beneficiário ordens ou instruções, gozando de uma quase total ou, melhor dizendo, total independência.
- VII - A obrigação de prestação de serviços médicos assume a natureza de prestação de meios não a de resultado em que o médico se obriga a prestar cuidados ao doente, minorar-lhe a dor, proporcionar-lhe bem estar, saúde, aliviá-lo do padecimento, restituí-lo à vida, se em perigo, envidar todos os esforços ao seu alcance, pôr em prática os seus conhecimentos de acordo com a ciência e a executá-los conforme os seus meios técnicos disponíveis, de acordo com as *leges artis*, um especial dever objectivo de cuidado, tendo como padrão um médico minimamente cuidadoso, diligente, sensível ao sofrimento alheio e aos bens jurídicos da vida e saúde, tal como suposto pela ordem jurídica, que nas condições do caso concreto agiria de forma diferente, como um *bonus pater familias*.
- VIII - E não se trata de uma obrigação de resultado, de assegurar a todo o custo, a cura, mas a prestar os seus serviços, incluindo cuidados e conselhos, esclarecimentos dos riscos usuais e comuns em certos tratamentos, mas não já produzir um resultado esperado, porque na prestação de serviço podem interferir variáveis absolutamente incontrolláveis e imprevisíveis, mesmo que empregue toda a diligência.
- IX - O DL 48051, de 21-11-67, em vigor na data dos factos - 2003 -, revogado, como foi, ela Lei 67/2007, de 31-11, regulou pela primeira vez a responsabilidade civil da Administração Pública pelo risco, factos lícitos e ilícitos, dos seus órgãos, agentes e representantes, neles se englobando os médicos ao seu serviço, agentes de gestão pública.
- X - O seu art. 8.º regulava a responsabilidade civil do Estado por actos praticados pelos seus agentes, pelo risco, relativamente ao funcionamento de serviços excepcionalmente perigosos, em casos especiais, excedendo o âmbito normal de perigosidade, originando danos também especiais e anormais, mas sem abstrair do resultado, do facto e do nexó causal. O art. 8.º é mais exigente quanto à responsabilidade pelos actos de gestão pública, conceito caído em desuso, na lei que lhe sucedeu, que envolvam perigosidade do que relativamente aos actos de gestão privada, na medida em que não abdica da excepcional perigosidade dos actos, obrigando ao suporte dos riscos pela colectividade dentro de limites aceitáveis - cf Ac. do STA, de 22- 6-2004, Proc. n.º 01810.
- XI - A responsabilidade a título de risco pelos serviços médicos não se compatibiliza com a natureza do acto médico, procurados pelo doente para curar ou mitigar o seu sofrimento e não para exposição a riscos daquela dimensão; como regra tal prestação não comporta risco, sem esquecer, no entanto, que, por vezes, concorrem consabidos riscos graves e outros, supervenientemente, de forma imprevisível e absolutamente indominável.
- XII - A actividade de prestação de serviços médicos não se enquadra na previsão do art. 493.º, n.º 2, do CC, prevendo a responsabilidade pelo risco, por tal actividade não ser, na sua essência, genericamente, perigosa, nem por si nem nas suas consequências, devendo, por isso, o que retira proveito daquela sofrer as consequências da sua prática e prová-las, sendo excessiva a presunção de culpa no caso da actividade médica.
- XIII - A responsabilidade médica só em situações muito excepcionais se deve considerar excepcionalmente perigosa, o que teria a desvantagem, se fosse de assumir como regra, de conduzir a medicina com efeitos defensivos, trazendo o efeito de retardar o progresso em certas especialidades em prejuízo para o próprio doente, além de conduzir a inqualificáveis repercussões na dignidade pessoal e profissional do médico; de nada se lucrando alargar, sem reflexão, as hipóteses de responsabilidade objectiva, sendo salutar que a compensação pelos danos acidentais do acto médico, pelas suas *faults*, se processe por meio de um seguro ou fundo de garantia, com vantagem para o paciente que não tem que arrostar o

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

cansaço do processo e as dificuldades patrimoniais do médico em suportar o montante dos danos.

- XIV - Os assistentes ao peticionarem indemnização cível ao Hospital demandado, à segurada dentro das forças do contrato de seguro e à médica demandada, acusando-a de crime de homicídio negligente, apoiaram o seu pedido cível indemnizatório, a sua causa de pedir, numa factualidade complexa, que tem por fonte a assistência médica que aquela profissional prestou de forma negligente, pouco zelosa, omitindo cuidados que a situação da falecida, doente, apresentava à chegada ao sector da Urgência, com sinais visíveis de enfarte de miocárdio em evolução e ao não retê-la por mais tempo no hospital, antes lhe concedendo alta, vindo a falecer no seu domicílio, antes de ali repetir o ECG e provas enzimológicas, adoptando as providências que as regras de medicina ao seu alcance e as mais eficazes impunham.
- XV - A complexidade da causa de pedir agrega a si os pressupostos da responsabilidade civil extracontratual, ou seja, os factos, a sua ilicitude, pela violação do cuidado exigível com perda do direito fundamental, do direito à vida da vítima, a culpa da arguida na forma de negligência, e os danos discriminados, bem como o nexos de causalidade entre os factos e a agente, como forma de dar resposta ao art. 483.º e ss., do CC, que estabelecem os seus fundamentos.
- XVI - Ambos os tipos podem concorrer, segundo alguns autores, havendo quem sustente neste concurso a doutrina do cúmulo, tendo o lesado o direito de invocar, à sua escolha, conforme for de seu interesse, as regras, cumulando-as, de uma ou outra responsabilidade, havendo ainda que distinguir a teoria da acção híbrida, da opção e da reunião de acções autónomas; a doutrina do não cúmulo levaria à aplicação do regime da responsabilidade contratual, consumindo esta a extracontratual.
- XVII - A autópsia médico-legal, no seu conteúdo e relatório, não colhe regulamentação específica no DL 11/98, de 24-01, seu Anexo 2, revogado em parte pela Lei 45/2004, de 19-08, que se lhe seguiu, como da legislação antecedente, de que é precursora a Carta de Lei de 17-08-1899, mas, naturalmente, que há-de ser claro e suficiente em ordem a auxiliar a decisão, sendo da mais elementar obrigação dos serviços médico-legais, por diversas razões, processar-se no mais curto prazo temporal, de todo incompreensível sendo que a ela se haja procedido em 29-09-2003, 4 dias após a morte da vítima.
- XVIII - E como exame pericial que é, deve reunir, descrevendo, os indispensáveis factos, incluindo no caso de morte súbita o estado das veias e artérias, o peso do coração, dos seus músculos, a sua coloração, a sua morfologia externa e interna, de resto em obediência à deliberação do Comité de Ministros do Conselho da Europa aprovou em 02-02-99 a Recomendação 99 R. 3, em vista da harmonização médico-legal das regras sobre as autópsias, enquanto exame a um corpo, *post mortem*, estabelecendo os princípios e procedimentos a adoptar nas várias hipóteses de causa de morte, entre as quais aquela, que, segundo o n.º 6, do Apêndice “... *requires extensive (...) investigations*” não se prescindindo do exame detalhado ao hábito interno, das artérias e veias, sem embargo de o relatório de autópsia dever ser “completo, detalhado, compreensivo, objectivo, escrito com sequência lógica, bem estruturado, legível, datado e assinado pelo perito médico, revelando, ainda, a autoridade que o ordenou.”
- XIX. - É de liminar evidência que o relatório da necrópsia não procede a essa descrição suficientemente compreensiva, estando muito longe de se ter como modelar, e até usual, pois que o seu subscritor se limita a inscrever : “Informação – Précordalgia - Hábito externo – Obesidade +- 7º kg, Forte, Volumoso, panículo adiposo, Torácico-ADBOMINAL, Hábito interno - Coração com lesões recentes de enfarte do miocárdio, Pulmões edemaciados e congestionados, Fígado com petéquias (Moscado) ou fígado cardíaco. Conclusões médico-legais: a morte deveu-se a enfarte recente do miocárdio (coração) edema e congestão pulmonar (...).
- XX - Um relatório assim elaborado peca por manifesta insuficiência factual ao nível das premissas sustentando a conclusão, por isso as instâncias lhe teceram sérias críticas, chegando-se a pôr em dúvida a sua autenticidade, reforçadas pelo depoimento em audiência de 9 médicos especialistas, desde cardiologistas, a internistas e até de uma

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

médica especialista legista, concluindo pela omissão de factos e perícia microscópica, esta se impondo porque ao médico que subscreve o relatório da autópsia, esclarecendo que o aspecto externo do coração apresentava uma tonalidade “ negra “ na ponta, consequência inevitável da degradação apresentada, era de difícil, senão impossível, àquele descortinar a causa da morte, pelo simples exame macroscópico.

- XXI - Ao tribunal, sendo altamente deficiente a matéria de facto-base das premissas do silogismo pericial, era consentido divergir do resultado, do juízo pericial, científico e técnico desde que, à luz do art. 163.º do CPP, face à prova tarifada que era presente, fundamentasse a disparidade de opinião num juízo de igual valor.
- XXII - Sempre que se conclui por um juízo alicerçado em mera presunção ou em carência de factos, sua deficiência ou contraditoriedade, a regra da vinculação probatória cede e dá lugar à livre valoração dos factos, pelo julgador, nos termos do art. 127.º do CPP, por carência da certeza exigível.
- XXIII - A disparidade do juízo científico ou técnico não tem que reduzir-se a um novo exame pericial, de sentido contrário ou diferente, bastando que o julgador se não socorra de conhecimentos próprios, que em via de regra não possui, sendo suficiente que lance mão, como o fez, de especialistas na área, infirmando, com unanimidade, rigor e seriedade profissionais, de forma convincente, a conclusão da necrópsia.
- XXIV - O parecer de um membro do Conselho Médico-Legal, no sentido de que a vítima devia permanecer por mais tempo no Hospital, antes de atingir a alta, cerca de 4 horas após a entrada, altura em que já se apresentava estabilizada, não passa de uma mera opinião, um parecer pessoal, nos termos do art. 155.º do CPP, com inegável peso, é certo, pela sua qualidade profissional, no caso Professor Catedrático de uma Faculdade de Medicina, mas não vinculativo, *in casu* porque não teve qualquer contacto com a vítima na Urgência do Hospital, examinando-a e, por fim, observando o cadáver da vítima, não se tratando de participante processual na perícia, não a construindo, sendo-lhe exterior.
- XXV - Não se mostra, pois, infringido o preceituado no art. 163.º, n.º 2, do CPP.
- XXVI - O caso julgado forma-se sobre a decisão recorrida, sobre o pedido, a extensão do caso julgado não pode abranger, contudo, questões não formuladas e nem postas, sendo que a sentença forma caso julgado na parte decisória e não nos motivos, considerandos ou enunciados em que se funda a decisão, complementando restritivamente Dias Ferreira que “os considerandos que estejam relacionados com a decisão por forma a que com ela formem um todo indivisível“, são atingidos pela eficácia do caso julgado, in Caso Julgado, RLJ, 1926, 35, fazendo caso julgado os fundamentos sobre os quais se tomou implícita posição, dela inseparável.
- XXVII - Pode dizer-se que se dá acolhimento amplo, na nossa jurisprudência, à regra de que o caso julgado se não alarga aos fundamentos da decisão, em aplicação da chamada teoria restritiva ou pseudorestritiva, embora com alguns desvios, defendendo-se a extensão à decisão implícita, como decorrência do julgamento, constituindo problema de interpretação da sentença saber se nela há um julgamento implícito, aconselhando o Prof. José Alberto Reis, a que se procedesse a um “uso prudente e moderado“ do julgamento implícito, nesta área de melindre e de terreno dificultoso“ cf Limites Objectivos do Caso Julgado em Processo Civil, p. 135, do Prof. Castro Mendes e a muito extensa recensão jurisprudencial que faculta, em nota.
- XXVIII - Indiscutível é que o fundamento não pode ser razão de recurso, a jurisprudência mais recente deste STJ mantém-se fiel ao ideário de que o caso julgado se forma apenas sobre o decidido e tem afirmado essa limitativa extensão – cf Acs. de 23-02-78, BMJ 274, 191, de 29-06-76, BMJ 255-280, de 20-04-94, BMJ 436, 300 -; noutra enfoque seguido, ainda, força e autoridade de caso julgado estende-se à resposta final dada à pretensão do autor, embora se acrescente que não obstante o respeito por esse princípio-regra, isso não invalida que as questões preliminares que sejam um antecedente lógico e necessário sem a qual a decisão se mostraria incompreensível visto o indispensável nexos causal que intercede entre ambas –cf Acs. deste STJ, de 09-06-89, BMJ 387, -377 e de 05-12-91, AJ, 15.º/16.º, 2, 7, 09-05-96, in CJ, ACs. do STJ, 1996, 2, 25 – estejam a coberto do caso julgado.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- XXIX - Não se regista ofensa de caso julgado formal se o Tribunal da Relação, anulando o julgamento, ordena a remoção da contradição entre factos provados e não provados e, em obediência, e para harmonização entre todos aquelas, estabiliza numa versão, que o próprio tribunal goza de inteira liberdade para construir, ainda que, de modo expresso, exclua, face aos factos *ex novo*, provados e não provados, mas sobretudo quanto a estes, em desfavor dos assistentes, a responsabilidade negligente da arguida médica, particularmente que a vítima se apresentasse à chegada à Urgência, com sinais evidentes de enfarte de miocárdio, que foi negligentemente observada e diagnosticada, não procedendo a arguida aos indispensáveis exames médicos e de diagnóstico correntemente adoptados na clínica nacional hospitalar - revelando, de resto, tal perícia normalidade, a não ser quanto à tensão arterial, ligeiramente alta - , que tais perícias fossem de repetir passados algum tempo, sendo prematura a sua alta, quatro horas e 4 minutos depois da entrada na Urgência, aliás em condições já estabilizadas, e que a morte, já no seu domicílio, não ocorreria permanecendo no Hospital, com o que se veio a concluir pela inexistência de nexo causal entre essa alta prematura e a morte. Ao ordenar-se a repetição do julgamento ao nível da matéria de facto, tudo se passa como se a anterior matéria de facto não tivesse sido fixada.
- XXX - Iguamente se não regista ofensa de caso julgado pela Relação se, em nova e total anulação total do julgamento, ordena a valoração, de resto sem repercussão ulterior na prova produzida, do depoimento de uma testemunha, acolhendo, a final, na íntegra, a única alteração factual a que antes a 1.ª instância procedera, referida em XXIX.
- XXXI - Aos assistentes, por força da natureza unitária, não faseada, por etapas, da motivação do recurso, aproveitando-se do facto de o prazo de interposição ainda não ter integralmente decorrido, é vedado, por força da preclusividade da prática dos actos processuais, trazer um “acrescento” ao primeiro segmento da motivação.
- XXXII - Iguamente é vedado nesse “acrescento” deduzirem alteração do pedido, inicialmente fundado na responsabilidade civil extracontratual, agora fundado na responsabilidade contratual e, também, em via subsidiária, na responsabilidade pelo risco, aliás sem suporte em qualquer acervo factual, desprovidas de causa de pedir, por não vigor em processo penal a modificação do pedido e causa de pedir em processo civil, ainda assim com incontornáveis restrições, nos termos dos arts. 264.º e 265.º, ambos do CPC , como é proibido aduzir resposta à contestação do enxerto cível.
- XXXIII - A responsabilidade pelo risco não dispensa a comprovação do facto, do dano e do nexos de causalidade entre o facto e o evento.

25-02-2015

Proc. n.º 804/03.2TAALM.L.S1 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro *

Santos Cabral

Recurso penal
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Acórdão do tribunal colectivo
Acórdão do tribunal coletivo
Acórdão da Relação
Pena de prisão
Pena parcelar
Pena única
Lei aplicável
Rejeição de recurso
Cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Medida concreta da pena
Associação criminosa
Furto

Roubo
Falsificação
Bem jurídico protegido
Imagem global do facto
Ilicitude
Culpa
Pluriocasionalidade
Prevenção geral
Prevenção especial

- I - A lei reguladora das condições e pressupostos de admissibilidade do recurso, envolvendo a competência do tribunal, a legitimidade e o interesse em agir, as condições objectivas de punibilidade, a natureza e o teor da decisão favorável, a condenação, definição do crime e pena aplicável, é aferida pela data em que primeiramente for proferida uma decisão sobre a matéria da causa, na data em que pela primeira vez se reuniram os pressupostos do recurso. A jurisprudência uniformizadora do STJ tem sentenciado que é aplicável a lei vigente à data da decisão proferida em 1.^a instância (cf. AFJ 4/2009).
- II - O acórdão condenatório da 1.^a instância, foi proferido após a alteração introduzida no art. 400.º do CPP, pela Lei 20/2013, de 21-02, que segundo o preceituado na al. e) do n.º 1 daquele artigo, é inadmissível recurso de acórdãos proferidos pela Relação que apliquem pena não privativa da liberdade ou pena de prisão não superior a 5 anos. Dado que na Relação os arguidos *C*, *TR* e *TS* foram condenados, cada um, na pena de 3 anos e 6 meses de prisão, os recursos interpostos pelos mesmos são inadmissíveis nos termos do art. 400.º, n.º 1, al. e), e art. 432.º, n.º 1, al. b), ambos do CPP.
- III - A pena unitária em caso de concurso de infracções é fixada no art. 77.º do CP obedecendo a um especial critério, aferido em função da globalidade dos factos, tomados como um conjunto unitário, não mero somatório, e menos ainda obediente a uma fracção de “compressão”, e em interligação com a personalidade do agente, enquanto expressão da medida da conformação, maior ou menor, do agente ao direito, ou seja, a um critério jurídico que se apoie na nova culpa e ilicitude que essa valoração suscita.
- IV - Os factos criminosos por que o arguido *L* foi condenado perduraram, reiteradamente, ao longo de quase um ano, levados a cabo pelo recurso a diversificados e engenhosos meios, extensivos a todo o país. O arguido estava integrado numa organização criminosa, dotada de profissionalismo e perigosa, com laivos de grande desumanidade, bastando atentar nos roubos cometidos, desapossando as vítimas à força das suas viaturas, dinheiro e telemóvel, exibindo instrumentos aparentando ser armas de fogo, amedrontando-as, fragilizando-as na resistência física e anímica, constringendo-as à entrega dos bens e dinheiro, que o recorrente obteve, conjuntamente com outros, usando, nalguns casos, instrumentos apropriados como marretas, pés de cabra, rebarbadoras, para abrir e arrombar caixas de ATM, num rasto de destruição e indiferença para com o património alheio, que desfalcou em valor muito elevado, estendendo-se ao furto qualificado de vários automóveis valiosos.
- V - O arguido usou de disfarce, intervindo encapuzado, com outros, com as cabeças parcialmente tapadas e calçando luvas, por forma a impedir o seu reconhecimento e mudou a indumentária, sempre que intervinha, pelo que a ilicitude global posiciona-se num grau muito elevado.
- VI - Na tipicização do crime de associação criminosa, p. e p. pelo art. 299.º do CP, a lei basta-se com a existência de um grupo de pessoas, pelo menos 3, teleologicamente formado, erigido, direccionado, sob a forma de organização ou associação com vista à prática de crimes, agindo mediante acordo entre os seus membros, com consciência da pertinência dessa formação, não se esgotando na prática de actos ocasionais, mas com reiteração e estabilidade ao longo do tempo, denotando algum profissionalismo, vivendo dessa opção criminal.
- VII - A pena única há-de fixar-se entre uma moldura mínima de 3 anos e 6 meses de prisão e máximo de 25 anos (o total ascenderia a 47 anos e 4 meses), pela prática de 6 crimes de falsificação de documento, 8 crimes de furto qualificado, 7 crimes de roubo qualificado, 1

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

roubo simples, 1 crime de associação criminosa, 1 crime de burla qualificada e 1 crime de detenção de arma proibida. As necessidades de prevenção geral são elevadas, sendo que o cometimento frequente destes delitos, gera alvoroço social, exigindo a sociedade uma intervenção firme dos tribunais como forma de afirmação da eficácia da lei e da tutela dos bens jurídicos violados.

VIII - As necessidades de ressocialização, de prevenção particular ou especial são muito elevadas; o arguido carece de sentida educação para o direito, não podendo a sociedade em que se integra estar exposta a uma sua contínua lesividade, de duração imprevisível, não fora a sua detenção. O arguido não possui hábitos de trabalho, sendo primário e goza do apoio dos familiares. Afigura-se adequada a pena única de 11 anos de prisão, em substituição da pena de 12 anos de prisão, aplicada no acórdão recorrido.

25-02-2015

Proc. n.º 1/11.3GHLSB.L1.S1 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro

Santos Cabral

Recurso de revisão

Caso julgado

Novos factos

Novos meios de prova

Princípio da lealdade processual

Abuso de confiança fiscal

Cheque

Pagamento

- I - O recurso de revisão previsto no art. 449.º do CPP é um mecanismo, de natureza excepcional, enxertado na sistemática dos recursos por razões excepcionais, em vista de um fim excepcional, que é a revisão das decisões judiciais, transitadas em julgado, atingindo a autoridade do caso julgado, assegurando a certeza e a segurança das decisões dos tribunais. O instituto de revisão serve o interesse privado, *pro reo*, constitucionalmente assegurado no art. 26.º, n.º 6, da CRP, mas também o interesse público, *pro societate*, da defesa dos direitos legalmente protegidos dos cidadãos, de reprimir a violação da legalidade democrática, que pode estar presente numa condenação penal comprovadamente injusta.
- II - Quanto aos factos ou meios de prova novos, enquanto fundamento taxativo, com outros, de revisão, à luz do art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP, a jurisprudência do STJ tem vindo a nortear-se por um entendimento mais restrito, pondo a tónica da novidade, no desconhecimento pelo interessado e, conseqüentemente do processo, na data do julgamento. Consubstanciará uma afronta do princípio da lealdade processual admitir que o requerente da revisão apresentasse os factos como novos, não obstante ter inteiro conhecimento no momento do julgamento, da sua existência.
- III - O arguido foi condenado pela prática de um crime de abuso de confiança fiscal, na forma continuada, por ter deixado de cumprir as obrigações de entregar ao fisco os montantes resultantes de liquidação efectuada em sede de IVA. Tendo intercedido mais de 10 anos sobre a condenação e quase decorrido 20 anos sobre os factos, cai a solidez e a consistência da tese do recorrente, dado que dispôs de tempo bastante para demonstrar esse desvio, sem culpa sua, dos montantes afectos ao fisco, da responsabilidade de terceiros.
- IV - As requisições de cheques juntas agora aos autos, cujo preenchimento é algumas das vezes pouco legível e para além de se mostrarem escritos a lápis, (um deles apresenta rasura e um acrescento de abreviaturas), com a menção de que se destinava, ao pagamento de IVA, não comportam a credibilidade que merece uma escrita comercial, mas ainda que essas requisições se mostrassem isentas de reparo, não passavam ainda, de um propósito de pagamento efectivo, sem qualquer ressonância ético-jurídica. A imagem global que deixam transparecer é a de ausência de dúvida séria, grave, sobre a justiça da condenação. Não é assim de autorizar a revisão.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

25-02-2015
Proc. n.º 30/96.5IDLSB-B.S1 - 3.ª Secção
Armindo Monteiro
Santos Cabral
Pereira Madeira

Recurso de decisão contra jurisprudência fixada
Desconto
Rappel
Factura
Determinação do preço

- I - O AFJ 9/2014, de 15-05, publicado no DR n.º 114, Serie I, de 17-06, qualificou os descontos *rappel* como uma modalidade de desconto de quantidade, e com essa *fattispecie* considerou-os dedutíveis no preço de aquisição do produto constante da factura, se ali mencionados ou por remissão daquela para contratos de fornecimento ou tabelas de preço, que sejam determináveis.
- II - O acórdão recorrido em causa nestes autos, não se debruçou sobre a temática do desconto *rappel* – antes e só conclui que uma das facturas alude a um desconto de *X%* (desconto de factura), que é incondicional, sem nada ter que ver com a quantidade, que não é um desconto financeiro e nem promocional, inelegível para cálculo do preço de aquisição, considerando que a factura não satisfaz as condições legais previstas no art. 3.º, n.ºs 2 e 3, do DL 370/93, de 29-10. Mais conclui que na factura é mencionado um desconto promocional de exposição, de *Y%*, mas sem configuração do pressuposto legal da identificação do produto, respectiva quantidade e período de vigência, de que não pode ser beneficiária.
- III - Dado que o acórdão recorrido não abordou, implícita ou explicitamente, a temática do desconto *rappel*, o mesmo não invade nem contraria a jurisprudência fixada no AFJ 9/2014.

25-02-2015
Proc. n.º 14/14.3IYUSTR.L1-A.S1 - 3.ª Secção
Armindo Monteiro
Santos Cabral
Pereira Madeira

Recurso
Pedido de indemnização civil
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Sentença
Acórdão da Relação
Princípio da adesão
Aplicação da lei processual no tempo
Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil
Princípio da igualdade
Valor da causa
Alçada do tribunal
Sucumbência
Dupla conforme
Admissibilidade de recurso

- I - No caso *sub judice* coexistem, no mesmo processo, duas acções em sentido material: uma penal, iniciada com a abertura do inquérito em 2009; outra civil, cuja causa de pedir são os

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

mesmos factos que constituem o pressuposto da responsabilidade criminal, cuja instauração coincide com a dedução do pedido, o equivalente à petição inicial – deduzido em Março de 2012. Os pressupostos de recorribilidade da decisão cível são definidos, em primeira linha, por imposição do princípio da adesão (art. 71.º do CPP), pelas normas do CPP.

- II - As normas do CPP que directa e autonomamente se referem à admissibilidade do recurso da decisão sobre o pedido civil deduzido em processo penal são as dos n.ºs 2 e 3 do seu art. 400.º. O art. 400.º, n.º 2, do CPP remete-nos para conceitos – valor da alçada e sucumbência - cuja definição e regime não têm sede no CPP. O n.º 3 do art. 400º trata-se de uma norma introduzida pelo CPP, pela reforma de 2007 (Lei 48/2007, de 29-08, com início de vigência em 15-09), cuja redacção é aplicável aos presentes autos, por força do art. 5.º do CPP, como o seria em função do AFJ 4/2009, de 18-02-2009.
- III - Com esta redacção do n.º 3 do art. 400.º o legislador, quis, de modo inequívoco, quebrar a continuidade do modelo de processo adoptado até à fase de recurso – modelo de adesão – justificando essa opção com a invocação do princípio da igualdade. A partir daqui, o recurso da questão cível passou a ser autónomo em relação à questão penal e a possibilidade da sua recorribilidade, por remissão, para os pressupostos do recurso em processo civil (valor, alçada e sucumbência) passaram a ser as mesmas, independentemente da acção civil aderir ao processo penal ou de ser proposta em separado, como processo civil.
- IV - Nessa medida terão de ser tidas em linha de conta as normas do CPC que regem sobre a admissibilidade do recurso de revista. O acórdão recorrido foi proferido em 15-10-2014, isto é, depois de 01-09-2013, data em que entrou em vigor o CPC aprovado pela Lei 41/2013, de 26-06. Este CPC de 2013 não contém norma de direito transitório geral sobre a aplicação da lei no tempo, mas a Lei 41/2013 contém uma norma de direito transitório especial - art. 7.º, n.º1 - cuja situação *sub judice* não cai na previsão desta norma, porque o pedido de indemnização civil foi instaurado muito depois de 1 de Janeiro de 2008. O regime geral enuncia que o CPC2013 aplica-se às decisões proferidas depois da sua entrada em vigor.
- V - O acórdão recorrido confirmou integralmente a sentença da 1.ª instância (relativamente à decisão sobre o pedido civil), foi tirado por unanimidade e sem fundamentação essencialmente diferente da fundamentação daquela sentença na parte que incidiu sobre a mesma questão, pelo que de acordo com o art. 671.º, n.º 3, do CPC2013 o recurso interposto não é admissível.

25-02-2015

Proc. n.º 1643/09.2TALRS.L1.S1 - 3.ª Secção

Sousa Fonte

Santos Cabral

Recurso penal
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Acórdão do tribunal colectivo
Acórdão do tribunal coletivo
Acórdão da Relação
Perda de bens a favor do Estado
Arresto
Decisão interlocutória
Decisão que não põe termo à causa
Conhecimento do mérito
Objecto do processo
Objeto do processo
Direito ao recurso
Duplo grau de jurisdição
Constitucionalidade
Convenção Europeia dos Direitos do Homem

Admissibilidade de recurso Rejeição de recurso

- I - O instituto da perda de bens a favor do Estado e liquidação previstas no arts. 7.º e 8.º, da Lei 5/02, de 11-01, como sanção não penal que é, escapa, na sua determinação, a factores relacionados com o crime, designadamente a gravidade do ilícito, a gravidade da pena e o grau de participação do condenado, o respectivo procedimento é autónomo, iniciando-se por um acto autónomo (a liquidação), possuindo uma estrutura própria, pelo menos probatória, de índole radicalmente diversa da do processo principal.
- II - Do ponto de vista procedimental, estamos perante 2 processo distintos, autónomos, embora umbilicalmente ligados, desencadeados pelo mesmo facto, o indício da prática de um crime de catálogo, juntos numa mesma audiência. No processo criminal, ou seja, no processo principal enxerta-se um outro processo de natureza distinta; no primeiro debate-se questão penal, no segundo questão administrativa, ou seja, ao procedimento criminal junta-se questão incidental relativa à aplicação de sanção administrativa.
- III - A decisão proferida em 1.ª instância que declarou perdidos a favor do Estado os montantes X e Y equivalentes ao património incongruente dos arguidos XX e YY, respectivamente, com a consequente condenação de cada um deles a pagar a quantia devida e manutenção do arresto de bens decretado, uma vez que não se mostra contemplada em qualquer das alíneas do n.º 1 do art. 432.º do CPP, é insusceptível de recurso directo para o STJ, razão pela qual andou bem o tribunal de 1.ª instância ao entender ser o tribunal da Relação, e não o STJ, competente para conhecer os recursos que dela foram interpostos.
- IV - De acordo com o art. 400.º, n.º 1, al. c), do CPP «decisão que não conheça, a final, do objecto do processo» é toda a decisão interlocutória, bem como a não interlocutória que não conheça do mérito da causa. Isto é, abrange todas as decisões proferidas antes e depois da decisão final e ao aludir ao «objecto do processo», refere-se aos factos imputados ao arguido, ou seja, ao objecto da acusação (ou da pronúncia), visto que é esta que define e fixa, perante o tribunal, o objecto do processo.
- V - A decisão do Tribunal da Relação, que os recorrentes agora impugnam, a qual confirmou a decisão da 1.ª instância, descrita em III, atenta a sua natureza, conteúdo e âmbito, bem como o seu enquadramento processual, cai na previsão da al. c) do n.º 1 do art. 400.º do CPP. Com efeito, trata-se de uma decisão que não pôs termo à causa nem conheceu do seu mérito, decisão proferida em recurso e, nessa medida, irrecorrível.
- VI - O direito ao recurso, constitucionalmente consagrado no art. 32.º, n.º 1, da CRP, como uma das garantias de defesa, apenas pressupõe a existência de um duplo grau de jurisdição, não um duplo grau de recurso. Como o TC vem uniformemente decidindo, o julgamento por 2 tribunais de grau distinto tutela de forma suficiente as garantias de defesa constitucionalmente consagradas. Também a CEDH no seu art. 2.º, n.º 1 do Protocolo 7, apenas estabelece o direito a um duplo grau de jurisdição.

25-02-2015

Proc. n.º 1653/12.2JAPRT.P1.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes

Maia Costa

Recurso de revisão

Caso julgado Erro! Marcador não definido.

Novos factos

Novos meios de prova

Princípio da lealdade processual

Prova testemunhal

- I - A necessidade de justiça no caso concreto e de superação de situação que encerra uma insuportável violação da mesma leva o legislador à consagração do recurso de revisão,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

prevendo a quebra do caso julgado e, portanto uma severa limitação ao princípio da segurança jurídica inerente ao Estado de Direito. Porém, só circunstâncias substantivas e imperiosas devem permitir a quebra do caso julgado por forma a que este recurso extraordinário não se revele numa apelação «disfarçada».

- II - No novo processo não se procura a correcção de erros eventualmente cometidos no anterior, e que culminou na decisão revidenda, porque para a correcção desses vícios terão bastado, e servido, as instâncias de recurso ordinário, se acaso tiverem sido necessárias. Há-de pois, tratar-se de «novas provas» ou «novos factos» que, no concreto quadro de facto em causa, se revelem tão seguros e/ou relevantes que o juízo rescindente que neles se venha a apoiar, não corra facilmente o risco de se apresentar como superficial ou precipitado, tudo a reclamar do requerente a invocação e prova de um quadro de facto «novo» ou a exibição de «novas» provas que, sem serem necessariamente isentos de toda a dúvida, a comportem, pelo menos, em bastante menor grau, do que aquela que conseguiram infundir à justiça da decisão revidenda.
- III - «Factos novos» ou «meios de prova novos» são aqueles que eram ignorados pelo recorrente ao tempo do julgamento e não puderam ser apresentados antes deste. É insuficiente que os factos sejam desconhecidos do tribunal, devendo exigir-se que tal situação se verifique, paralelamente, em relação ao requerente. Consubstanciará uma afronta ao princípio da lealdade processual admitir que o requerente da revisão apresentasse os factos como novos não obstante ter interior conhecimento no momento do julgamento da sua existência.
- IV - Face à materialidade invocada pelo requerente suscita-se a dúvida de saber se a sua ignorância se refere exclusivamente à existência do meio de prova (testemunhal) ou somente à sua identificação, pois que neste último caso não constitui fundamento de revisão, pois que se trata de questão a ser oportunamente suscitada em sede de julgamento. De qualquer forma entende-se que a prova testemunhal que fundamenta o pedido de revisão, tem por objectivo factos que, ou não são novos, porque já apreciados, ou são indeterminados e como tal inadmissíveis de fundamentar o juízo de revisão.

25-02-2015

Proc. n.º 2024/08.0PAPTM-D.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral

Oliveira Mendes

Pereira Madeira

Recurso para fixação de jurisprudência
Oposição de julgados
Suspensão da instância
Processo pendente
Acórdão para fixação de jurisprudência
Inutilidade superveniente do recurso

- I - Nos presentes autos, por acórdão proferido em Junho de 2014, foi julgada verificada a oposição de julgados entre um acórdão da Relação do Porto e um acórdão da Relação de Lisboa, devendo o processo prosseguir. Em causa estava a questão de saber como contar o prazo de prescrição do procedimento criminal no crime de abuso de confiança em relação à segurança social; se tal prazo começa a contar-se no dia imediato ao termo do prazo legalmente estabelecido para a entrega das prestações contributivas devidas, nos termos do art. 5.º, n.º 2, do RGIT, ou no dia seguinte ao termo do prazo de 90 dias a que alude o art. 105.º, n.º 4, do RGIT.
- II - Nesse mesmo acórdão, face ao facto de por acórdão de Abril de 2014, proferido no Proc. X, ter sido reconhecida a oposição de julgados na mesma matéria, foi determinada, nos termos do art. 441.º, n.º 2, do CPP, a suspensão dos termos do recurso até ao julgamento do recurso pendente no Proc. X. Em 08-02-2015 foi proferido AFJ pelo Pleno das Secções Criminais do STJ, no Proc. X, publicado no DR, de 19-02-2015, sob a designação Acórdão 2/2015, que fixou jurisprudência sobre a aludida matéria.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- III - Reconhecida a oposição e não havendo qualquer razão para alterar a jurisprudência fixada, torna-se inútil prosseguir o presente recurso, sendo de aplicar-se a interpretação normativa constante do AFJ mencionado.

25-02-2015

Proc. n.º 71/09.4IDPRT.P1-A.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges

João Silva Miguel

Pereira Madeira

Recurso de revisão
Novos factos
Novos meios de prova
Falta
Motivação do recurso
Conclusões
Causa de pedir
Pedido
Rejeição de recurso

- I - Consiste a revisão num meio extraordinário que visa a impugnação de uma sentença transitada em julgado e a obtenção de uma nova decisão, mediante a repetição do julgamento. Do carácter extraordinário deste recurso decorre necessariamente um grau de exigência na apreciação da respectiva admissibilidade, compatível com tal incomum forma de impugnação, em ordem a evitar a vulgarização, a banalização dos recursos extraordinários.
- II - O fundamento de revisão previsto na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP importa a verificação cumulativa de 2 pressupostos: por um lado, a descoberta de novos factos ou meios de prova e, por outro lado, que tais novos factos ou meios de prova suscitem graves dúvidas sobre a justiça de condenação, não podendo ter como único fim a correcção da medida concreta da sanção aplicada (n.º 3 do mesmo preceito).
- III - No caso presente há falta absoluta de petição, não havendo tão pouco a mais ligeira referência ao requisito de presença de graves dúvidas sobre a justiça da condenação. O meio utilizado não é o próprio para adjectivar eventual revisão. O recurso em vez de começar com um requerimento de interposição de recurso, inicia-se por uma certidão. Inexiste requerimento de recurso, falece motivação, em suma, inexistente causa de pedir, inexistente pedido. Sem petição, sem motivação, sem conclusões, não há revisão, e, nessa medida, rejeita-se o processado.

25-02-2015

Proc. n.º 42/10.8GASTC-A.S1 - 3.ª Secção

Raúl Borges

João Silva Miguel

Pereira Madeira

Recurso penal
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Acórdão do tribunal colectivo
Acórdão do tribunal coletivo
Acórdão da Relação
Pena de prisão
Pena parcelar
Pena única
Dupla conforme
Rejeição de recurso

Cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Medida concreta da pena
Homicídio qualificado
Especial censurabilidade
Especial perversidade
Exemplos-padrão
União de facto
Detenção de arma proibida
Bem jurídico protegido
Imagem global do facto
Ilicitude
Culpa
Pluriocasionalidade
Prevenção geral
Prevenção especial

- I - Quando estamos perante uma confirmação total pelo Tribunal da Relação do acórdão proferido pela 1.^a instância - dupla conforme total - o STJ tem entendido que, à luz do art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, são irrecorríveis as penas parcelares, ou únicas, aplicadas em medida igual ou inferior a 8 anos de prisão, restringindo a cognição do STJ às penas de prisão, parcelares e única, aplicadas em medida superior a 8 anos. Dado que o arguido foi condenado em 1.^a instância, a uma pena de 1 ano e 4 meses de prisão, pela prática do crime de detenção de arma proibida, condenação essa confirmada integralmente pelo Tribunal da Relação (mantendo-se exactamente a factualidade assente, a qualificação jurídico-criminal e a pena aplicada), o recurso quanto a este crime é inadmissível, nos termos do art. 400.º, n.º 1, al. f), e art. 432.º, n.º 1, al. b), ambos do CPP.
- II - O princípio da dupla conforme é assegurado através da possibilidade de os sujeitos processuais fazerem reapreciar, em via de recurso, pela 2.^a instância, a precedente decisão. As garantias de defesa do arguido em processo penal não incluem o 3.º grau de jurisdição. Por a CRP no seu art. 32.º se bastar com um 2.º grau, já concretizado no presente processo. O TC tem vindo a afirmar que o direito ao recurso como garantia de defesa do arguido não impõe um duplo grau de recurso. Impõe-se apenas conhecer a qualificação jurídica e a dosimetria da pena, quer no que toca ao crime de homicídio qualificado, quer no que tange à pena conjunta.
- III - O recorrente no presente recurso para o STJ, ressaltando um segmento, repete *ipsis verbis*, o alegado no anterior recurso, incluído o texto das conclusões. Sendo os argumentos agora utilizados, na sua quase totalidade, exactamente os mesmos que foram dirigidos ao acórdão da 1.^a instância, tal significa que, o recorrente não impugna o acórdão da Relação. Esquecendo-se que a decisão agora em reexame é esta e não a da 1.^a instância. A discordância nesta sede só fará sentido se dirigida à solução perfilhada pela Relação, com argumentos novos, dirigidos ao novo acórdão, com outros enquadramentos, explicitando razões jurídicas novas, dirigidas à nova decisão, agora recorrida, que infirmem os fundamentos nesta apresentados.
- IV - Há uma corrente jurisprudencial que entende que um recurso interposto nestas condições é de rejeitar por manifesta improcedência – por falta de motivação. Acolhe-se, à semelhança de outra corrente jurisprudencial, orientação oposta, considerando que a repetição/renovação da motivação não dever ser equiparada à sua falta e não estar prevista a possibilidade de rejeição de recurso para os casos em que o recorrente se limita a repetir a argumentação já apresentada no recurso interposto para o Tribunal da Relação.
- V - O homicídio qualificado não é mais que uma forma agravada do homicídio simples, p. e p. pelo art. 131.º do CP, que constituirá, pois, a matriz, o tipo base, fundamental. A aceitação de utilização de cláusulas gerais, de conceitos indeterminados, a não taxatividade das circunstâncias alinhados no n.º 2, a concepção de tipo com carácter aberto, em suma a

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- compatibilidade do art. 132.º do CP com o princípio da legalidade/tipicidade e da possibilidade de analogia e interpretação declarativa tem suscitado dúvidas na Doutrina.
- VI - É entendimento uniforme do STJ de uma interpretação do tipo do art. 132.º do CP, como sendo baseado estritamente na culpa mais grave, revelada pelo agente, tendo como fundamento o facto do agente revelar especial censurabilidade ou perversidade no seu comportamento e de que as circunstâncias previstas no n.º 2 do citado preceito, são meramente exemplificativas e não funcionam automaticamente.
- VII - A relação conjugal e outras aparentadas, actualmente integram um novo exemplo típico na previsão da al. b) do n.º 2 do art. 132.º do CP (alínea aditada na alteração legislativa de Setembro de 2007 – Lei 59/2007, de 04-09). Esta alínea inclui entre os exemplos-regra, para além do conjugicídio, várias outras soluções, nomeadamente a união de facto, tratando-se de um novo padrão, indício, indicador de situação, que abstractamente poderá ser susceptível de indicar. Sugerir – e apenas isso – que a acção do agente atinge o grau (especial) de culpa revelador de especial censurabilidade ou perversidade.
- VIII - O relacionamento do arguido com a vítima durante cerca de 3 anos como se casados fossem, e mantido até poucos dias antes (do homicídio), atendendo aos laços de afecto e da comunhão de vida, deveria ter funcionado como travão para a acção do arguido. A reacção do arguido é manifestamente desproporcional em relação à manifestação de vontade da vítima de não querer continuar com a relação amorosa. O arguido agiu com manifesta superioridade conferida pela posse de arma de fogo, sendo os tiros direccionados a zonas vitais (2º tiro atingiu-a na cabeça), a curta distância. Estas circunstâncias bastam para a acrescida censurabilidade e demonstrando comportamento altamente desvalioso, confirmando-se ter o arguido cometido o crime de homicídio qualificado, p. e p. pelo art. 132.º, n.º 2, al. b), do CP.
- IX - Na graduação da pena deve olhar-se para as funções de prevenção geral e especial das penas, mas sem perder de vista a culpa do agente. São intensas as necessidades de prevenção geral. No caso presente é elevadíssimo o grau de ilicitude dos factos, atenta a gravidade das consequências da conduta do arguido, tirando a vida à ex-companheira. O recorrente actuou com surpresa, de forma súbita, utilizando arma de fogo, assim agindo com superioridade. Ao tirar a vida à vítima, de 48 anos, para além da perda da vida desta, e exactamente em resultado dessa definitiva privação de vida, o comportamento desviante do arguido conduziu à produção de efeitos colaterais – na vida do filho menor daquela, que ficou privado de sua mãe aos 16 anos.
- X - Por último, ter-se-ão em consideração os critérios jurisprudenciais vigentes e aplicáveis a situações semelhantes, fazendo-se a comparação do caso concreto com situações análogas equacionadas noutras decisões judiciais, sem se perder de vista a especificidade do caso sujeito. Afigura-se adequado manter a pena de 15 anos e 6 meses de prisão, aplicada na 1.ª instância e mantida pelo Tribunal da Relação.
- XI - No que concerne à determinação da pena única, deve ter-se em consideração a existência de um critério especial na determinação concreta da pena do concurso, segundo o qual serão considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente, o que abriga a que o teor da sentença conste uma especial fundamentação da medida da pena do concurso. Estamos perante um quadro de 2 crimes cometidos com acentuada gravidade, na mesma ocasião, não se indiciando propensão ou inclinação criminosas. Afigura-se proporcional à dimensão do ilícito global a pena única de 16 anos, aplicada na 1.ª instância e mantida pelo Tribunal da Relação.

25-02-2015

Proc. n.º 1514/12.5JAPRT.P1.S1 - 3.ª Secção

Raúl Borges

João Silva Miguel

Recurso de revisão
Novos factos
Novos meios de prova

Decisão que põe termo ao processo
Revogação da suspensão da execução da pena
Lei estrangeira
Licença de condução
Carta de condução
Condução sem habilitação legal
Trânsito em julgado

- I - O direito constitucional dos cidadãos injustamente condenados à revisão da sentença é concretizado e desenvolvido no art. 450.º, do CPP, que preceitua que têm legitimidade para requerer a revisão «o condenado ou seu defensor, relativamente a sentenças condenatórias», sendo equiparado à sentença o despacho que tiver posto fim ao processo.
- II - O STJ tem-se pronunciado diversas vezes, e vinha entendendo uniformemente que o despacho que revoga a suspensão da execução da pena não põe fim ao processo e como tal é insusceptível de recurso de revisão. Recentemente têm surgido decisões dissonantes, ainda que minoritárias, admitindo o recurso de revisão desse despacho.
- III - Num relance sobre o direito comparado, nomeadamente na Alemanha, França, Bélgica e Suíça, pode retirar-se a conclusão que na grande maioria dos países a revisão do despacho que revogou a suspensão da execução da pena e determinou a execução da pena não é expressamente contemplado na lei, ocorrendo respostas, na doutrina e jurisprudência, em sentido oposto.
- IV - A revogação da suspensão da pena de prisão imposta não se reconduz a uma singela operação de natureza exclusivamente processual de recuperação de uma pena latente pré-fixada, antes participa ainda da dimensão substantiva da relação jurídica processual que envolveu o cidadão arguido e o Estado, na definição da sua situação processual, podendo incluir-se na categoria dos despachos que põem termo à causa. O exercício do poder de punir do Estado, através da aplicação de uma pena ao recorrente e respectiva execução pelo ilícito cometido, só se completa com a decisão de revogação da suspensão da execução da pena, proferida no respeito e em obediência às regras processuais e substantivas próprias.
- V - Assim a decisão de revogação da suspensão da execução da pena integra-se na decisão final, sendo, por isso, equiparada à sentença, para efeitos do disposto no art. 449.º, n.º 2, do CPP, pelo que se inclui no elenco das decisões susceptíveis de recurso de revisão.
- VI - Nos termos da sentença que impôs a suspensão da execução da pena de prisão ao arguido, previam-se dois deveres principais. Um consubstanciado em o arguido, aqui recorrente, cumprir um plano de aulas de código e, obtido aproveitamento, cumprir um plano de aulas de condução, e, o outro dever, o de entregar determinada quantia aos bombeiros voluntários; o dever instrumental a estes, traduzia-se em informar o tribunal, até ao final do prazo de suspensão. O recorrente não entregou aos bombeiros a importância estabelecida, nem comprovou ao Tribunal, até ao termo do prazo da suspensão, os planos de aulas seguidos.
- VII - Da factualidade apurada mostra-se que o recorrente esteve inscrito e frequentou aulas de código, submeteu-se a exames escritos, frequentou aulas práticas, tendo ficado aprovado para a condução em 14-05-2014, sendo titular de habilitação legal desde essa data. O recorrente terá informado a mandatária que constituiu, de que era titular de carta de condução, sendo que esta não o comunicou ao Tribunal.
- VIII - Enquanto o recorrente diligenciou para obter a licença de condução, o tribunal tentou sem sucesso, a sua audição, antes de proferir a decisão de revogação da suspensão da execução da pena. Os factos enunciados em VII, ocorridos antes do trânsito em julgado da decisão da revogação da suspensão da execução da pena, não foram apreciados pelo Tribunal, por não serem dele conhecidos, suscitando-se a dúvida séria sobre se, tendo-o sido, não teria sido proferida outra decisão, nomeadamente, que o período da suspensão fosse prorrogado. Assim sendo, afigura-se estar preenchido o fundamento legal, previsto na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, para autorizar a revisão.

25-02-2015

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Proc. n.º 38/12.5PTBJA-A.S1 - 3.ª Secção

João Silva Miguel **

Armindo Monteiro (com declaração de voto no sentido de «A solução acolhida no Acórdão, em contrário da posição maioritária, não unânime, de que do despacho revogatório da suspensão da execução da pena – e que é meu entendimento – não admite recurso extraordinário de revisão, todavia e sem daquela posição dominante abdicar, tendo em consideração a situação de injustiça grave que significa o cumprimento de pena de prisão e a evidência de factos com alguma “novidade,” desconhecidos do arguido, sem lhe serem imputados, deferindo-se a revisão, parece-nos uma decisão justa e a subscrever».

Pereira Madeira (vota a decisão, acompanhando a declaração de voto do Exmo. Conselheiro Armindo Monteiro)

Recurso penal
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Acórdão do tribunal colectivo
Acórdão do tribunal coletivo
Acórdão da Relação
Pena de prisão
Pena parcelar
Pena única
Lei aplicável
Confirmação *in mellius*
Rejeição de recurso
Cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Medida concreta da pena
Tráfico de estupefacientes
Detenção de arma proibida
Aquisição de moeda falsa
Bem jurídico protegido
Imagem global do facto
Ilicitude
Culpa
Pluriocasionalidade
Prevenção geral
Prevenção especial

- I - Por efeito da entrada em vigor da Lei 48/2007, foi alterada a competência do STJ em matéria de recursos de decisões proferidas, em recurso, pelos Tribunais da Relação, tendo-se limitado a impugnação daquelas decisões para o STJ, no caso de dupla conforme, às situações em que seja aplicada pena de prisão superior a 8 anos – redacção dada à al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP.
- II - O direito ao recurso inscreve-se numa manifestação fundamental do direito de defesa, no direito a um processo justo, que não demanda o seu exercício em mais de um grau, satisfazendo-se com a reapreciação, em tempo razoável, por um tribunal independente, imparcial e estabelecido na lei, situado num plano superior àquele de que se recorre, como também resulta do art. 13.º da CEDH. A lei que regula a recorribilidade de uma decisão, ainda que tenha sido proferida em recurso pela Relação, é a que se encontrava em vigor no momento em que a 1.ª instância decidiu, salvo se lei posterior for mais favorável ao arguido.
- III - Houve uma confirmação *in mellius* das penas parcelares, que sendo já na 1.ª instância inferiores a 8 anos de prisão, ainda foram reduzidas pela Relação. Perante as penas

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- parcelares aplicadas, todas inferiores a 8 anos de prisão, e atenta a confirmação *in mellius* pela Relação, o recurso quanto às penas parcelares é inadmissível.
- IV - Sendo um acórdão irrecurável, no âmbito das penas parcelares, as questões que lhe subjazem, sejam elas de inconstitucionalidade, processuais ou substantivas, sejam interlocutórias, incidentais ou finais, quer referentes às ilicitudes, responsabilidade criminal ou medida das penas, enfim das questões referentes às razões de facto e de direito da condenação em termos penais, não poderá o STJ conhecer.
- V - Importante na determinação concreta da pena conjunta é a averiguação sobre se ocorre ou não ligação ou conexão entre os factos em concurso, a existência ou não de qualquer relação entre uns e outros, bem como a indagação da natureza ou tipo de relação entre os factos, sem esquecer o número, a natureza e gravidade dos crimes praticados e das penas aplicadas, tendo em vista a obtenção de uma visão unitária do conjunto dos factos, que permite aferir se o ilícito global é ou não produto de tendência criminosa do agente, bem como fixar a medida concreta da pena dentro da moldura penal do concurso.
- VI - São intensas as exigências de prevenção geral, face à natureza dos bens jurídicos atingidos (crimes de tráfico de estupefacientes, aquisição de moeda falsa e detenção de arma proibida), a elevada gravidade dos mesmos, e modo de execução e tempo de actuação no domínio dos estupefacientes, a quantidade de notas falsas apreendidas, reportadas a valor numérico facial elevado, que o arguido pretendia colocar em circulação, a natureza e variedade de armas apreendidas que detinha irregularmente.
- VII - As exigências de prevenção especial e a culpa são intensas, contudo a dinâmica relacional e familiar é pautada por consistentes laços afectivos e sentimentos de ajuda e no decurso da reclusão o arguido tem protagonizado um comportamento globalmente positivo. Afigura-se ajustada a pena única de 8 anos de prisão, em substituição da pena de 8 anos e 6 meses aplicada pelo Tribunal da Relação.

25-02-2015

Proc. n.º 859/12.9GESLV.E1.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça

Raúl Borges

Acórdão para fixação de jurisprudência

Medidas de coacção

Medidas de coação

Prazo da prisão preventiva

Alteração do prazo

Contagem de prazo

Obrigaçao de apresentação periódica

Obrigaçao de permanência na habitação

«Não são aplicáveis às medidas de coacção referidas no art. 218.º, n.º 1, do CPP, as elevações de prazo previstas no art. 215.º, n.ºs, 2, 3 e 5 do mesmo diploma.»

25-02-2015

Proc. n.º 533/12.6T3AMD-G.L1-A.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

Isabel Pais Martins

Manuel Braz

Isabel São Marcos

Helena Moniz

Nuno Gomes da Silva

João Silva Miguel

Pereira Madeira

Santos Carvalho
Armindo Monteiro
Santos Cabral
Oliveira Mendes
Souto Moura
Maia Costa
Henriques Gaspar

5.ª Secção

Recurso de revisão
Novos factos
Novos meios de prova
Testemunha
Princípio da lealdade processual
Aplicação da lei penal no tempo
Regime Geral das Infracções Tributárias
Regime Jurídico das Infracções Fiscais Não Aduaneiras
Prescrição do procedimento criminal

- I - O recurso extraordinário de revisão de sentença transitada em julgado, com consagração constitucional no artigo 29º, n.º 6, da CRP, constitui um meio processual vocacionado para reagir contra clamorosos e intoleráveis erros judiciais ou casos de flagrante injustiça, fazendo prevalecer o princípio da justiça material sobre a segurança do direito e a força do caso julgado.
- II - A jurisprudência tem entendido que, por mais conforme à natureza extraordinária do recurso de revisão e mais adequada a busca da verdade material e ao respetivo dever de lealdade processual que recai sobre todos os sujeitos processuais, só *são novos os factos e/ou os meios de prova aqueles que eram desconhecidos do recorrente aquando do julgamento e que, por não terem aí sido apresentados, não puderam ser ponderados pelo tribunal.*
- III - Assim, «"facto novo" para efeito de revisão de sentença é aquele que nunca foi ponderado anteriormente no julgamento perante determinados meios de prova produzidos e não o que, tendo aí sido escarpelizado, foi julgado de uma determinada maneira e, posteriormente, com base nos mesmos meios de prova, se pretende que venha a ser julgado em sentido diverso.» (Ac. do STJ, de 17-01-2013, proc. n.º 1541/01.9GDLLE-E.S, relator: Santos Carvalho).
- IV - Alegam os recorrentes que, perante a sucessão de leis penais no tempo, o tribunal aplicou a estes as sanções previstas no diploma vigente à data dos factos (RJIFNA), em detrimento do que lhe sucedeu (RGIT), sendo este regime mais favorável, violando deste modo o disposto no art. 2.º, n.º 4, do CP.
- V - Verifica-se, pois, que a questão de direito — sucessão de leis no tempo e regime mais favorável — encontra-se definitivamente fixada nos autos, dado que foi objecto de apreciação e decisão tanto na sentença de 1.ª Instância, como no acórdão do Tribunal da Relação, de 09-05-2007 que decidiu a reclamação, como no Acórdão do STJ, de 20-12-2007, pelo que não se trata de um facto ou questão nova, não cabendo desse modo no âmbito do recurso extraordinário de revisão.
- VI - Acresce que, mesmo que não tivesse sido abordada tal questão na sentença de 1.ª instância, e no acórdão do Tribunal da Relação que decidiu a reclamação, e no acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, sempre se dirá que a aplicação do regime

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

mais favorável em caso de sucessão de leis no tempo, não se integra no âmbito do recurso de revisão. Na verdade, “[a]inda que não tivesse sido aplicada a nova lei penal mais favorável ao recorrente, o meio processual próprio não era o recurso extraordinário de revisão de sentença, pois não cabe em nenhuma das hipóteses taxativas do art.º 449.º do CPP, mas o previsto no actual art.º 371.º-A (abertura da audiência para aplicação retroactiva de lei penal mais favorável), que prevê expressamente a situação.”

- VII - A prescrição do procedimento criminal dos factos imputados não é uma questão que caiba apreciar em sede de recurso de revisão, isto é, não constitui fundamento de revisão de sentença condenatória injusta. Na verdade, sendo a finalidade da revisão a correção de qualquer erro da sentença que torne a decisão injusta, a eventual prescrição do procedimento criminal após a prolação da sentença não pode constituir fundamento de revisão.
- VIII - Não se tratando de um erro da decisão original, há que, eventualmente, adequar a decisão às novas circunstâncias, isto é, atualizar a decisão, devendo a questão, para tanto, ser suscitada na 1.ª instância—“A prescrição do crime, nos termos do art. 118.º do CP, é uma questão que extravasa do âmbito do recurso de revisão, não cabendo ao STJ apreciá-la, antes devendo o recorrente suscitar a questão no processo principal, perante o tribunal de 1.ª instância.»
- IX - Segundo Conde Correia, este entendimento, no sentido de afirmar a novidade da testemunha esquecendo a novidade das suas declarações, constitui uma interpretação contra a letra da lei e contra a finalidade da revisão — repor a justiça. Na verdade, tendo em conta o disposto no art. 453.º, n.º 2, do CPP, a novidade quanto à identidade da testemunha apenas pode ocorrer quando o arguido expressamente justifica que ao tempo do julgamento ignorava a existência da testemunha, ou quando demonstre que a testemunha, ao tempo do julgamento, estava impossibilitada de depor. Não sendo assim, apenas pode pedir a realização de prova testemunhal, com fundamento na al. d), do n.º 1, do art. 449.º, do CPP, com uma limitação — “O requerente *não* pode indicar testemunhas que *não* tiverem sido ouvidas no processo” (art. 453.º, n.º 2, 1.ª parte, do CPP).

05-02-2015

Proc. n.º 124/13.0GBTMR.C1.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz *

Nuno Gomes da Silva

Recurso penal
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Nulidade
Omissão de pronúncia
Homicídio qualificado
Homicídio privilegiado
Exemplos-padrão
Especial censurabilidade
Especial perversidade
Culpa
Exigibilidade diminuída
Pena de prisão
Bem jurídico protegido
Vítima
União de facto
Dolo

Ilicitude
Imagem global do facto
Prevenção geral
Prevenção especial
Pedido de indemnização civil
Quantum indemnizatório

- I - A nulidade por omissão de pronúncia só ocorre quando o tribunal deixe de apreciar questões que devesse apreciar, nomeadamente, o crime ou crimes imputados na acusação ou na pronúncia ou um circunstancialismo relevante para a boa decisão da causa alegado na contestação. O recorrente, na contestação, limitou-se a oferecer o merecimento dos autos.
- II - Por isso, o acórdão recorrido não patenteia qualquer omissão sobre factos relevantes para a boa decisão da causa porque elencou os factos provados constantes da acusação e do pedido cível decidindo as questões a eles relativas. Averiguar se da audiência resultaram provados factos que o tribunal desconsiderou, não os dando como provados ou como não provados, pressupõe um efectivo conhecimento amplo em matéria de facto, que coube à Relação exercer, mas que não se contém nos poderes de cognição do STJ.
- III - O homicídio qualificado do art. 132.º do CP resulta de a morte ter sido produzida em circunstâncias que revelam especial censurabilidade ou perversidade, fornecendo o legislador um enunciado, meramente exemplificativo (técnica dos exemplos-padrão), de circunstâncias cuja verificação nem sempre se revela qualificadora. Desencadeado o efeito-padrão, pela verificação de uma circunstância prevista no n.º 2 do art. 132.º do CP, o tribunal não está dispensado de ponderar pela existência de uma especial censurabilidade ou perversidade, se não existem circunstâncias especiais no facto ou na pessoa do agente capazes de substancialmente revogar o efeito de indício do exemplo-padrão.
- IV - O privilegiamento do homicídio deriva de uma sensível diminuição da culpa, a qual constitui o denominador comum às 4 circunstâncias enunciadas no art. 133.º do CP, todas elas com o efeito de conformar uma exigibilidade diminuída de comportamento diferente.
- VI - A discussão, por várias horas, entre o arguido e a vítima (sua companheira com quem mantinha uma relação análoga à dos cônjuges), acompanhada de confrontos físicos, recíprocos, conforma uma situação adequada, segundo as regras da experiência comum, a gerar no arguido um estado de enervamento e irritação. Mas esta situação não atingiu uma gravidade tal capaz de gerar no arguido um forte estado de afecto emocional adequado a afectá-lo no cumprimento das suas normais intenções ou que aquelas circunstâncias fossem aptas a que o arguido ficasse «fora de si» e matasse (por estrangulamento) a companheira. Os factos provados não suportam a tese de privilegiamento do homicídio nem são adequados a afastar o efeito de indício do exemplo-padrão da al. b) do n.º 2 do art. 132.º do CP.
- VII - Nos crimes de homicídio, as exigências de prevenção geral positiva são sempre intensas porque a violação do bem jurídico vida é, em geral, fortemente repudiada pela comunidade. Mas quando o homicídio, como acontece no caso, é uma expressão de violência exercida contra a mulher, no contexto de uma relação matrimonial (ou análoga), as exigências de prevenção geral são, ainda, acrescidas, em virtude da consciencialização comunitária dos fenómenos de violência de género e da ressonância fortemente negativa que adquiriram.
- VIII - Face à factualidade dada como provada, a morte da vítima apresentar-se-á como um acto isolado de expressão de extrema violência mas sem correspondência nas normais manifestações do arguido, considerando-se ajustada à culpa do arguido e às exigências de prevenção a pena de 16 anos de prisão, em vez da oena de 18 anos de prisão aplicada pelo tribunal de 1.ª instância e mantida pelo Tribunal da Relação.
- IX - O recorrente não impugna a decisão do Tribunal da Relação, apenas afirma que os montantes fixados a título de indemnização civil são exagerados, reproduzindo a motivação que já fizera constar do recurso interposto para a Relação, sem nada lhe acrescentar. Julgado pela Relação, o recurso interposto da decisão proferida em 1.ª instância, o recorrente, inconformado com a decisão da Relação, no recurso para o STJ, já só pode impugnar a decisão da Relação. O recurso só pode ter por objecto a reapreciação, em outro

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

grau, de questões decididas pela instância inferior, pelo que deve o recurso ser rejeitado, nos termos do art. 420.º, n.º 1, al. a), do CPP.

05-02-2015

Proc. n.º 160/13.0GBTMR.C1.S1- 5.ª Secção

Isabel Pais Martins

Manuel Braz

Recurso penal
Correio de droga
Tráfico de estupefacientes
Pena de prisão
Medida concreta da pena
Bem jurídico protegido
Dolo
Ilicitude
Culpa
Imagem global do facto
Princípio da proporcionalidade
Prevenção geral
Prevenção especial
Suspensão da execução da pena

- I - Tem-se por proporcionada às necessidades de prevenção e à culpa a aplicação da pena de 4 anos e 6 meses, em substituição da pena de 5 anos e 4 meses aplicada pelo tribunal de 1.ª instância, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, ao arguido que, no âmbito de um transporte como correio de droga, desembarcou no Aeroporto de Lisboa, proveniente do Brasil (Brasília), transportando numa mala, cocaína, com o peso líquido de 2 758,273 g.
- II - As fortes exigências de prevenção geral que o crime de tráfico de estupefacientes suscita, implicam que as finalidades da punição não sejam alcançadas, de forma adequada e suficiente, através da simples censura do facto e da ameaça da prisão. Tratando-se de um tráfico internacional de droga, embora servindo o recorrente como mero «correio», a suspensão da execução da pena não seria compreensível para o sentido jurídico da comunidade e para a manutenção da sua confiança no direito e na administração da justiça.

05-02-2015

Proc. n.º 133/14.6JELSB.S1- 5.ª Secção

Isabel Pais Martins

Manuel Braz

Recurso penal
Cúmulo jurídico
Conhecimento superveniente
Concurso de infracções
Concurso de infracções
Nulidade da sentença
Falta de fundamentação
Omissão de pronúncia
Pluriocasionalidade
Trânsito em julgado
Pena de prisão
Suspensão da execução da pena
Revogação da suspensão da execução da pena

Prorrogação do prazo
Extinção da pena

- I - A decisão que proceda à realização do cumulo jurídico, por crimes em concurso, de conhecimento superveniente, nos termos do art. 78.º, n.ºs 1 e 2, do CP, trata-se de uma verdadeira sentença, pelo que para além de ter de cumprir os requisitos gerais da sentença previstos no art. 374.º do CPP, deve conter a indicação dos crimes objecto das várias condenações e das penas aplicadas, a caracterização dos mesmos crimes e todos os demais elementos que, relevando para demonstrar a existência de um concurso de crimes e a necessidade de imposição de determinada pena, interessem para permitir compreender a personalidade do arguido neles manifestada.
- II - Conforme tem considerado a jurisprudência do STJ em sede de fundamentação da pena conjunta, impõe-se uma descrição sumária dos factos, focada numa abordagem global desses mesmos factos, que permita compreender, por um lado, se a prática dos crimes resulta de uma tendência criminosa ou, antes, constitui o fruto de uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade e, por outro lado, proporcionar ensejo para avaliar da exigibilidade relativa de que é reclamadora a conduta global e bem assim justificar a necessidade da pena.
- III - O acórdão recorrido não esclarece minimamente sobre os factos pelos quais o arguido foi condenado nos processos cujas penas entendeu integrarem o concurso, o que, inviabilizando o esforço tendente à avaliação global, conjunta dos mesmos factos, também não permite, na falta de laboração dos mesmos, apreender a conexão que, porventura, se verifique entre os factos concorrentes.
- IV - E o mesmo se passa com a questão atinente à avaliação (falta dela) dos factos e da personalidade unitária do agente. Ficou por apurar se o conjunto dos factos ilícitos praticados pelo arguido é reconduzível a uma mera pluriocasionalidade ou, ao invés, a uma carreira criminosa do mesmo. Dado que não foi observado o dever de fundamentação da sentença imposto pelo n.º 2 do art. 374.º, tal é gerador da nulidade prevista na al. a) do n.º 1 do art. 379.º do CPP.
- V - O tribunal da última condenação, que é o competente para a realização do cúmulo (art. 471.º do CPP), não pode englobar no cúmulo as penas impostas por infracções cometidas antes do trânsito em julgado da 1ª decisão condenatória, caso os respectivos factos (os da última condenação) sejam posteriores a esse trânsito, embora possa abranger as penas pelas infracções que foram cometidas depois da mesma data de trânsito.
- VI - Face a este entendimento, o tribunal recorrido tinha que ter apurado se a pena do Proc. X, suspensa na sua execução, fora declarada extinta pelo cumprimento, ou revogada ou prorrogada, o que não fez, sendo que consoante o caso, impunha-se, em consequência, reformular o cúmulo (em caso de extinção) ou proceder a um cúmulo autónomo (em caso de revogação/prorrogação) para determinação de uma pena conjunta ou duas penas conjuntas, a cumprir sucessivamente. O tribunal recorrido omitiu pronúncia sobre questão que devia ter apreciado, incorrendo na nulidade da al. c) do n.º 1 do art. 379.º do CPP.

05-02-2015

Proc. n.º 1081/06.9TAAGH-A.S1- 5.ª Secção

Isabel São Marcos **

Helena Moniz

Recurso de revisão
Novos factos
Novos meios de prova
Caso julgado
Omissão
Testemunha

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - No confronto entre os valores da justiça e segurança, o legislador em matéria penal optou por uma solução de compromisso, possibilitando, embora de forma limitada, o direito de serem revistas as sentenças e os despachos que tenham posto fim ao processo, ainda que transitados em julgado. Os fundamentos do recurso extraordinário de revisão vêm taxativamente enunciados no art. 449.º do CPP e visam o aludido compromisso entre o respeito pelo caso julgado, e com ele a segurança e estabilidade das decisões, por um lado, e a justiça material do caso, por outro.
- II - A al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP exige que se descubram novos factos ou meios de prova. Essa descoberta pressupõe um desconhecimento anterior, de certos factos ou meios de prova, agora apresentados. Na doutrina acolheram-se duas posições, uma defendendo que o desconhecimento a ter em conta é o do próprio requerente, e daí a circunstância de este não ter levado ao conhecimento do tribunal os factos, ou não ter providenciado pela realização da prova. Outra defende que o desconhecimento relevante é do tribunal, porque se trata de factos ou meios de prova não revelados aquando do julgamento.
- III - A orientação a perfilhar deverá ser esta última, com uma limitação, porém: os factos ou meios de prova novos, conhecidos de quem cabia apresentá-los, serão invocáveis em sede de recurso de revisão desde que seja dada uma explicação suficiente, para a omissão, antes, da sua apresentação. Isto é, o recorrente terá que justificar essa omissão, explicando porque é que não pôde, e, eventualmente até, porque é que entendeu, na altura, que não devia apresentar os factos ou meios de prova, agora novos para o tribunal. Há um elemento sistemático de interpretação que não poder ser ignorado a este propósito e que resulta da redacção do art. 453.º, n.º 2, do CPP.
- IV - Para além da novidade, importa que esses novos factos ou meios de prova, de *per si*, ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação. Graves dúvidas, não se confundem com dúvidas simplesmente razoáveis. A pretensão do recorrente só será de atender se da sua procedência resultar a forte probabilidade de, em segundo julgamento, designadamente, ele vir a ser absolvido do crime pelo qual foi condenado – cf art. 449.º, n.º 3, do CPP.
- V - O alegado facto novo invocado pelo recorrente - que consiste em ser sócio-gerente de duas empresas e essa qualidade implicava viagens ao estrangeiro, viagens essas que não foram efectuadas para trazer droga - já existia ao tempo do julgamento e o recorrente não explica minimamente porque é que o não invocou nesse momento.
- VI - Este é o segundo recurso de revisão interposto pelo arguido, no seguimento da mesma condenação, tendo o STJ negado a 1.ª revisão. No presente recurso o fundamento continua a ser o de que o depoimento da testemunha X, ouvida em julgamento, não corresponde à verdade. Nos termos do art. 465.º do CPP não pode haver nova revisão com o mesmo fundamento. Mesmo que se entenda que também faz parte do fundamento do recurso, a nova prova apresentada (pressão sobre 2 testemunhas para deporem contra o recorrente) existem fundadas dúvidas sobre a absolvição do arguido num novo julgamento que se viesse a realizar. É assim de recusar a revisão.

05-02-2015

Proc. n.º 131/08.9TARGR-D.S1- 5.ª Secção

Souto Moura **

Isabel Pais Martins

Santos Carvalho

Recurso de revisão
Novos factos
Novos meios de prova
Caso julgado
Omissão
Ofendido
Prova documental

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - No confronto entre os valores da justiça e segurança, o legislador em matéria penal optou por uma solução de compromisso, possibilitando, embora de forma limitada, o direito de serem revistas as sentenças e os despachos que tenham posto fim ao processo, ainda que transitados em julgado. Os fundamentos do recurso extraordinário de revisão vêm taxativamente enunciados no art. 449.º do CPP e visam o aludido compromisso entre o respeito pelo caso julgado, e com ele a segurança e estabilidade das decisões, por um lado, e a justiça material do caso, por outro.
- II - A al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP exige que se descubram novos factos ou meios de prova. Essa descoberta pressupõe um desconhecimento anterior, de certos factos ou meios de prova, agora apresentados. Na doutrina acolheram-se duas posições, uma defendendo que o desconhecimento a ter em conta é o do próprio requerente, e daí a circunstância de este não ter levado ao conhecimento do tribunal os factos, ou não ter providenciado pela realização da prova. Outra defende que o desconhecimento relevante é do tribunal, porque se trata de factos ou meios de prova não revelados aquando do julgamento.
- III - A orientação a perfilhar deverá ser esta última, com uma limitação, porém: os factos ou meios de prova novos, conhecidos de quem cabia apresentá-los, serão invocáveis em sede de recurso de revisão desde que seja dada uma explicação suficiente, para a omissão, antes, da sua apresentação. Isto é, o recorrente terá que justificar essa omissão, explicando porque é que não pôde, e, eventualmente até, porque é que entendeu, na altura, que não devia apresentar os factos ou meios de prova, agora novos para o tribunal. Há um elemento sistemático de interpretação que não poder ser ignorado a este propósito e que resulta da redacção do art. 453.º, n.º 2, do CPP.
- IV - Para além da novidade, importa que esses novos factos ou meios de prova, de *per si*, ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação. Graves dúvidas, não se confundem com dúvidas simplesmente razoáveis. A pretensão do recorrente só será de atender se da sua procedência resultar a forte probabilidade de, em segundo julgamento, designadamente, ele vir a ser absolvido do crime pelo qual foi condenado – cf art. 449.º, n.º 3, do CPP.
- V - Juntou o arguido uma prova documental nova – carta datada de Junho de 2014, que a ofendida lhe terá feito chegar, a dizer que mentiu quanto aos factos que lhe imputou. A sentença de que se pretende a revista esclareceu circunstanciadamente a formação da convicção do tribunal e analisou a prova oral produzida e gravada, ao qual acrescentou toda a documentação junta aos autos, incluindo relatórios de avaliação psicológica da ofendida. Inclusive foi configurada, na discussão da causa, a hipótese da ofendida ter mentido, contudo tal hipótese de fabulação não mereceu a credibilidade do tribunal.
- VI - Não é crível que o conteúdo de todo o processado tenha tido origem num embuste criado pela ofendida. Por isso, a nova prova apresentada não tem a virtualidade para pôr em causa a justiça da condenação e também se não vê utilidade em ouvir mais uma vez a menor ofendida. É assim de recusar a revisão.

05-02-2015

Proc. n.º 112/08.2TATND-A.S1- 5.ª Secção

Souto Moura **

Isabel Pais Martins

Santos Carvalho

Habeas corpus
Pena de prisão
Prisão ilegal
Recurso de revisão
Efeito do recurso
Efeito suspensivo
Cumprimento de pena
Mandado de detenção

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - Ainda que o requerente tenha pedido a revisão da decisão condenatória antes da emissão do mandado de detenção, daí não resulta a ilegalidade da prisão (als. do n.º 2 do art. 222.º do CPP). O recurso extraordinário de revisão, mesmo de decisão condenatória, não tem efeito suspensivo, não sendo invocável nesta sede a disciplina do art. 408.º do CPP, que se refere a recursos ordinários.
- II - O art. 457.º, n.ºs 2 e 3, do CPP só tem aplicação se e quando for autorizada a revisão. Requerida a revisão antes da execução da pena se ter iniciado, o juiz não tem que esperar que seja proferida decisão sobre esse pedido nem antecipar a eventual aplicação daquelas disposições, a entender-se que se aplicam antes do início da execução da prisão. Estando transitada em julgado, a decisão que condenou o requerente era exequível na data da emissão do mandado de detenção, não havendo qualquer ilegalidade da prisão.
- III - Inexistem normas que imponham o procedimento: de enviar guias ao arguido para a sua apresentação em EP; e de comunicar ao mandatário do arguido a emissão do mandado de detenção. De acordo com o art. 17.º, al. b, do CEPMPL o mandado de detenção é um dos instrumentos de ingresso dos reclusos em EP. De qualquer modo, o meio próprio para fazer frente a qualquer vício que nessa matéria houvesse existido, era a sua arguição perante o tribunal que praticou o acto, podendo eventualmente interpor-se recurso da decisão respectiva, não sendo fundamento de pedido de *habeas corpus*. Não há que averiguar no âmbito deste procedimento se o recurso de revisão que o requerente terá interposto é ou não fundado.

05-02-2015

Proc. n.º 16/15.2YFLSB.S1- 5.ª Secção

Manuel Braz

Isabel São Marcos

Santos Carvalho

Habeas corpus
Pena de prisão
Prisão ilegal
Liberdade condicional
Cumprimento de pena
Princípio da actualidade
Princípio da atualidade
Pena única
Cúmulo jurídico
Conhecimento superveniente
Recurso penal

- I - A providência de *habeas corpus* tem uma natureza excepcional destinando-se a assegurar o direito à liberdade mas não é um recurso. É um «remédio» único a ser usado quando falham as demais garantias do direito de liberdade mas não pode ser utilizado para impugnar quaisquer deficiências ou irregularidades processuais que têm no recurso a sua sede própria de apreciação. Terá natureza excepcional por se propor como reacção expedita perante uma situação de prisão ilegal oriunda de uma inusitada ou patente desconformidade processual, adjectiva ou material que redunde numa situação de prisão ilegal.
- II - O requerente encontra-se preso à ordem dos presentes autos para cumprir 1 ano e 8 meses de prisão, encontrando-se nessa situação desde Dezembro de 2014. Dado que o meio da pena será atingido em Outubro de 2015 é patente que não está preenchido o circunstancialismo previsto no art. 63.º, n.º 1, do CP.
- III - A pretensão do requerente tem a ver com uma situação pretérita. O que resulta da sua alegação é que considera tardio o momento em que foi desligado do Proc. X e Proc. Y, sem cumprimento do citado art. 63.º do CP. Ainda que assim fosse, essas são situações ultrapassadas em relação às quais não terá reagido em tempo oportuno. A sua situação

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

actual é a de prisão legal em cumprimento de pena imposta nos presentes autos, pelo que é de indeferir o pedido de *habeas corpus*.

- IV - A discordância do arguido pela inclusão da pena do Proc. W, na pena única fixada numa decisão de cúmulo jurídico superveniente, não tem cabimento no âmbito de um pedido de *habeas corpus*. O local próprio para discutir essa discordância é o recurso penal ordinário.

05-02-2015

Proc. n.º 852/10.6JACBR-A.S1- 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva

Souto de Moura

Santos Carvalho

Recurso de revisão
Caso julgado
Princípio da verdade material
Novos factos
Novos meios de prova
Alcoolismo
Antecedentes criminais
Pareceres

- I - O recurso de revisão é o meio processual adequado, o «remédio» para reagir contra manifestos e intoleráveis erros judiciais fazendo-se prevalecer o princípio da justiça material sobre a segurança e a força de caso julgado embora de forma limitada, naquilo que se tem entendido ser uma solução de compromisso ou um ponto de equilíbrio que à custa da segurança que o «caso julgado» em geral visa proporcionar acabe por permitir reparar uma dada situação que seria chocante para a própria paz jurídica.
- II - São dois os requisitos para a revisão da sentença com apoio na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP: (i) que haja novos factos ou novos meios de prova e (ii) que deles decorra uma dúvida grave sobre a justiça da condenação; não qualquer dúvida mas uma dúvida séria e consistente realmente perturbadora no tocante ao que se haja dado como assente na decisão que se pretende rever.
- III - O recorrente não alega qualquer facto novo nem vestígio de qualquer prova nova, que não tivesse sido produzida. O «alcoolismo crónico» que o recorrente alega que padecia, não é um facto novo, dado que é reportado à data dos factos e a confirmá-lo, o recorrente faz referência a depoimentos então prestados; as sentenças que o condenaram por factos anteriores ao julgamento não são prova nova, dado que são mencionadas na sentença que se pretendia rever, e o «parecer jurídico» sobre o consumo excessivo de álcool/alcoolismo crónico, não é um meio de prova de quaisquer factos, mas antes uma pronúncia que os terá como fundamento. É assim de não autorizar a revisão pretendida.

05-02-2015

Proc. n.º 538/12.7PCSTB-A.S1 - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva

Souto Moura

Santos Carvalho

Recurso penal
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Acórdão do tribunal colectivo
Acórdão do tribunal coletivo
Acórdão da Relação
Pena de prisão
Pena parcelar
Medida concreta da pena

Qualificação jurídica
Crime continuado
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Recurso da matéria de facto
Rejeição de recurso
Pena única
Concurso de infracções
Concurso de infracções
Violação
Sequestro
Bem jurídico protegido
Imagem global do facto
Vítima
Prevenção geral
Prevenção especial
Pedido de indemnização civil
Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil
Dupla conforme
Inadmissibilidade

- I - O art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP estabelece 2 pressupostos de irrecorribilidade: o acórdão da Relação confirmar a decisão da 1.ª instância e a pena aplicada na Relação não ser superior a 8 anos de prisão. Havendo uma decisão do Tribunal da Relação que mantém integralmente a decisão da 1.ª instância que aplicou apenas penas parcelares inferiores a 8 anos de prisão – a chamada dupla conforme – o recurso para o STJ só é admissível quanto à medida da pena única caso esta exceda 8 anos.
- II - No presente processo, as penas parcelares aplicadas a cada um dos 117 crimes (no total) pelo qual o recorrente foi condenado são inferiores a 8 anos de prisão. Perante a inadmissibilidade de recurso quanto às penas parcelares, ficam prejudicadas todas as questões de direito que o arguido pretendia ver discutidas no STJ – nomeadamente qualificação dos factos como crime continuado e medida das penas parcelares – pois esta regra de irrecorribilidade não sofre excepções em função da matéria objecto de recurso.
- III - De acordo com o art. 434.º do CPP o recurso interposto para o STJ visa exclusivamente o reexame da matéria de direito. Consequentemente, não é admissível recurso para o STJ com a finalidade de impugnar a decisão proferida sobre a matéria de facto, por erro de julgamento ou, até, em função dos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP.
- IV - A competência para conhecer da matéria de facto em termos amplos ou no quadro dos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP, pertence ao Tribunal da Relação. O STJ, na qualidade de tribunal de revista, apenas conhece dos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP oficiosamente, se os mesmos se perfilarem no próprio texto da decisão recorrida ainda que em conjugação com as regras da experiência comum.
- V - O art. 77.º, n.º 1, do CP estabelece que o critério específico a usar na fixação da medida da pena única é o da consideração em conjunto dos factos e da personalidade do agente. Os bens jurídicos lesionados são de primeira ordem (116 crimes de violação agravada e 1 crime de sequestro), de natureza individual conexonados quase na totalidade com a liberdade e a autodeterminação sexual impondo-se considerar a frequência da conduta (cerca de 2 anos e meio). Intensa violência física e psicológica exercidas sobre a vítima (entre 11 e 14 anos de idade) reveladoras de insensibilidade e desprezo perante o sofrimento que sabia estar a infligir-lhe. Circunstância agravante do aproveitamento decorrente da envolvimento familiar (arguido era companheiro da mãe da vítima). Afigura-se ajustada a pena única fixada pela 1.ª instância e confirmada pelo Tribunal da Relação, de 9 anos de prisão.
- VI - Tendo presente o disposto no art. 4.º do CPP, é legítima a aplicação do art. 671.º, n.º 3 do CPC (aprovado pela Lei 41/2013), ao pedido de indemnização civil deduzido ao abrigo do art. 71.º do CPP. De acordo com aquela disposição do CPC a regra é a da inadmissibilidade

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

de recurso de revista para o STJ das decisões das Relações que confirmem sem voto vencido e sem fundamentação essencialmente diferente a decisão da 1.^a instância, isto é, quando ocorra dupla conforme. A 1.^a instância fixou um valor a pagar pelo recorrente, por danos não patrimoniais causados à vítima, valor esse que o Tribunal da Ralação confirmou na sequência do seu pedido de reapreciação. Face a ocorrência de dupla conforme é inadmissível recurso dessa decisão.

05-02-2015

Proc. n.º 76/14.3YFLSB.S1 - 5.^a Secção

Nuno Gomes da Silva

Souto Moura

<p>Recurso de revisão Novos factos Novos meios de prova Caso julgado Omissão Absolvição crime Descendente Condições pessoais Suspensão da execução da pena</p>

- I - No confronto entre os valores da justiça e segurança, o legislador em matéria penal optou por uma solução de compromisso, possibilitando, embora de forma limitada, o direito de serem revistas as sentenças e os despachos que tenham posto fim ao processo, ainda que transitados em julgado. Os fundamentos do recurso extraordinário de revisão vêm taxativamente enunciados no art. 449.º do CPP e visam o aludido compromisso entre o respeito pelo caso julgado, e com ele a segurança e estabilidade das decisões, por um lado, e a justiça material do caso, por outro.
- II - A al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP exige que se descubram novos factos ou meios de prova. Essa descoberta pressupõe um desconhecimento anterior, de certos factos ou meios de prova, agora apresentados. Na doutrina acolheram-se duas posições, uma defendendo que o desconhecimento a ter em conta é o do próprio requerente, e daí a circunstância de este não ter levado ao conhecimento do tribunal os factos, ou não ter providenciado pela realização da prova. Outra defende que o desconhecimento relevante é do tribunal, porque se trata de factos ou meios de prova não revelados aquando do julgamento.
- III - A orientação a perfilhar deverá ser esta última, com uma limitação, porém: os factos ou meios de prova novos, conhecidos de quem cabia apresentá-los, serão invocáveis em sede de recurso de revisão desde que seja dada uma explicação suficiente, para a omissão, antes, da sua apresentação. Isto é, o recorrente terá que justificar essa omissão, explicando porque é que não pôde, e, eventualmente até, porque é que entendeu, na altura, que não devia apresentar os factos ou meios de prova, agora novos para o tribunal. Há um elemento sistemático de interpretação que não poder ser ignorado a este propósito e que resulta da redacção do art. 453.º, n.º 2, do CPP.
- IV - Para além da novidade, importa que esses novos factos ou meios de prova, de *per si*, ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação. Graves dúvidas, não se confundem com dúvidas simplesmente razoáveis. A pretensão do recorrente só será de atender se da sua procedência resultar a forte probabilidade de, em segundo julgamento, designadamente, ele vir a ser absolvido do crime pelo qual foi condenado – cf art. 449.º, n.º 3, do CPP.
- V - Invoca o recorrente que tem um filho deficiente profundo, sendo a sua mulher que lhe presta assistência a tempo inteiro, e, portando tem que lhes prover o sustento, a qual é compatível com uma pena substitutiva de suspensão de execução da pena de prisão mas já não com uma pena de prisão efectiva, como aquela em que está condenado. O facto não é

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

novo para o recorrente, dado que o filho do recorrente é anterior ao julgamento, mas é um facto novo para o tribunal.

- VI - Não se encontra justificado o motivo devido ao qual só agora foi apresentado tal facto, sendo que o arguido soube que iria ser julgado pela sua comparticipação e consentiu que a audiência tivesse lugar na sua ausência e nada diz quanto à impossibilidade de contactos com a sua defensora com vista à preparação da defesa em julgamento, nem quanto à impossibilidade de esta colher elementos que interessassem à dita defesa.
- VII - Não é seguro que o alegado facto novo teria a virtualidade para influir no juízo de prognose favorável à suspensão da execução da pena de prisão, isto é, que fosse apto a levantar graves dúvidas sobre a justiça da condenação, dado que a existência do filho e da necessidade de lhe dar apoio eram realidades que poderiam e deveriam ter sido pesadas pelo arguido antes, no sentido de o demover, e não de facilitar o cometimento do crime. É assim de recusar a revisão pretendida.

11-02-2015

Proc. n.º 191/08.2JELSB-B.S1- 5.ª Secção

Souto Moura **

Isabel Pais Martins

Santos Carvalho

Recurso penal
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Sucessão de leis no tempo
Aplicação da lei processual penal no tempo
Acórdão do tribunal colectivo
Acórdão do tribunal coletivo
Suspensão da execução da pena
Acórdão da Relação
Pena de prisão
Pena única
Constitucionalidade
Admissibilidade de recurso
Interpretação literal
Interpretação extensiva
Rejeição de recurso

- I - Em caso de sucessão de leis no tempo que disponha diferentemente sobre as condições de admissibilidade de recurso de uma sentença, a jurisprudência que o STJ tem uniformemente seguido, é a de que, para o efeito, se deve atender à data da sentença proferida em 1.ª instância. Tal resulta do AFJ 4/2009, que observa o princípio de que o direito a interpor recurso de uma decisão que conheça do objeto do processo, por parte do arguido, não existe enquanto ele não for condenado em 1.ª instância, e daí que só haja que chamar à colação a lei vigente em tal data, e não, por exemplo, a vigente à data da prática dos factos.
- II - Atendendo à data da decisão proferida em 1.ª instância, terá que se ter em conta o art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP, na redação dada pela Lei 20/2013, de 21-02. Dado que o acórdão da Relação aplicou ao recorrente a pena conjunta de 5 anos de prisão efectiva, revogando a suspensão da execução da pena aplicada pela 1.ª instância, o recurso para o STJ é inadmissível.
- III - Não se levanta qualquer questão de inconstitucionalidade com a presente redação da al. e) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, em primeiro lugar porque a culpa do arguido já foi apreciada em duas instâncias e a jurisprudência constitucional defende que a existência de um grau de recurso é suficiente, para que a garantia do art. 32.º, n.º 1, da CRP esteja preenchida, e em segundo lugar, porque a suspensão da execução da pena a que o arguido havia sido condenado em 1.ª instância, é ela mesma uma pena, não um modo de execução da pena de

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

prisão. Para além do mais, é a lei de processo que dá resposta à diferença de natureza das penas, quando regula a execução da pena de prisão (art. 477.º e ss. do CPP), separadamente da execução da “pena suspensa” (art. 492.º e ss. do CPP).

- IV - As normas que impedem o recurso são excepcionais e devem merecer uma interpretação declarativa e não extensiva. Em termos de teleologia da al. e) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, verifica-se ser a mesma uma das que restringe o acesso ao STJ por via do recurso, na lógica de que esta instância deve ocupar-se de criminalidade com determinado grau de gravidade. Para que se fixasse esse grau de gravidade com o mínimo de segurança, o legislador estabeleceu uma barreira clara que é a da pena igual ou superior a 5 anos de prisão, e importa respeitar essa determinação.

11-02-2015

Proc. n.º 357/13.3JAPRT-P1.S1- 5.ª Secção

Souto Moura **

Isabel Pais Martins

Recurso penal
Cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Pena de prisão
Pena suspensa
Suspensão da execução da pena
Pena parcelar
Pena única
Princípio da proporcionalidade
Furto qualificado
Bem jurídico protegido
Imagem global do facto
Prevenção geral
Prevenção especial
Condições pessoais
Consumo de estupefacientes
Tratamento médico

- I - O STJ tem decidido, maioritariamente, que a suspensão da execução da pena não constitui óbice à integração dessa pena em cúmulo jurídico de penas (com prisão efectiva), aplicadas a crimes ligados entre si pelo elo da contemporaneidade, baseando-se para tanto, em que «a substituição» deve entender-se, sempre, resolutivamente condicionada ao conhecimento superveniente do concurso e que o caso julgado se forma quanto à medida da pena e não quanto à sua execução, pelo que o acórdão recorrido não merece reparo ao integrar no cúmulo jurídico superveniente, também penas de prisão suspensas na sua execução.
- II - O arguido foi anteriormente condenado, em cúmulo jurídico, numa pena única de 10 anos e 9 meses, acrescendo, entretanto, outras 3 condenações. Uma vez que a decisão que fixa a pena única está sujeita ao princípio *rebus sic stantibus*, perde eficácia se houver necessidade de reformular o cúmulo, readquirindo as diversas penas parcelares a sua autonomia e competindo ao tribunal, fazendo uso de novo da norma do art. 77.º, n.º 1, do CP, avaliar em conjunto os factos e a personalidade do agente e determinar a nova pena única.
- III - O tribunal pode, ponderando novas circunstâncias, fixar a nova pena única com duração inferior à anterior, o que sucederá com carácter excepcional e perante casos de evidente desproporcionalidade da pena ou quando advenha ao processo o

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

conhecimento de circunstâncias que favoreçam especialmente o arguido, circunstancialismo que não ocorre no caso em apreço.

- IV - Tendo o arguido praticado 11 crimes contra o património, apenas num com utilização de violência, crime este punido com 7 anos de prisão, sendo os demais furtos, que, embora qualificados pela circunstância arrombamento, foram punidos com penas de prisão, que apenas num caso atingiu 3 anos e noutro 3 anos e 6 meses de prisão, com a execução suspensa sob condição de indemnizar o ofendido, e apresentando um percurso de vida desregulado, com absentismo profissional e elevada precariedade económica, sendo a prática de actos ilícitos o seu modo de vida em resultado do início do consumo de heroína e cocaína, de que se desvinculou, inicialmente com o apoio institucional e, nos últimos tempos, sem aquele apoio, e mantendo, em meio prisional, comportamento adequado, entende-se mais ajustada a pena única de 11 anos e 6 meses de prisão, do que a de 14 anos de prisão aplicada no acórdão recorrido.

11-02-2015

Proc. n.º 547/10.0GAOLH.S1- 5.ª Secção

Arménio Sottomayor **

Souto Moura (com voto de vencido «*por entender que não podem cumular-se penas de prisão efectiva e penas de suspensão de execução de pena de prisão, se não existir qualquer declaração de extinção pelo cumprimento ou revogação, destas últimas*».)

Santos Carvalho (com voto de desempate)

Habeas corpus
Pena de prisão
Prisão ilegal
Cumprimento de pena
Pena relativamente indeterminada
Contagem do tempo de prisão
Liberdade condicional
Tribunal de Execução das Penas
Juiz
Abuso de poder

- I - O requerente encontra-se preso na sequência de uma decisão judicial que reformulou anterior cômputo de cumprimento de penas (por força do regime de cumprimento de uma pena relativamente indeterminada), dando sem efeito a decisão anterior na qual havia consignado que os 5/6 da soma das penas ocorreriam em 26-02-2015.
- II - A providência de *habeas corpus*, prevista no art. 222.º do CPP, enquanto medida excepcional e remédio de urgência perante ofensas graves à liberdade que se traduzam em abuso de poder, ou por serem ofensas sem lei ou por serem grosseiramente contra a lei, não constitui, no sistema nacional, um recurso dos recursos. A providência está reservada aos casos de ilegalidade grosseira porque manifesta, indiscutível, sem margem para dúvidas, como são os casos de prisão ordenada por entidade incompetente, mantida para além dos prazos fixados na lei ou por decisão judicial e por facto pelo qual a lei a não permite.
- III - A excepcionalidade da providência não se refere à sua subsidiariedade em relação aos meios de impugnação ordinários das decisões judiciais, mas antes e apenas à circunstância de se tratar de providência vocacionada a responder a situações de gravidade extrema ou excepcional, com uma celeridade incompatível com o prévio esgotamento dos recursos ordinários. Muito embora a providência não possa estar condicionada pela interposição de recurso, não é ela meio de reagir a todas as situações de prisão.
- IV - Na decisão de reformulação do cômputo do cumprimento das penas referida em I. não se manifesta a ocorrência de um patente abuso de poder e, por isso, a situação de prisão em

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

que o requerente se encontra não se poderá considerar um evidente atentado arbitrário à sua liberdade. Acresce que ainda que não tivesse sido alterado o cômputo anterior, na data da prolação do presente acórdão ainda não teriam sido atingidos os 5/6 do cumprimento das penas.

11-02-2015

Proc. n.º 19/15.7YFLSB.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins

Manuel Braz

Santos Carvalho

Recurso de revisão
Novos meios de prova
Novos factos
Caso julgado
Princípio da verdade material
Nulidade insanável
Trânsito em julgado
Provas proibidas
Declarações do co-arguido
Declarações do coarguido
Prova testemunhal
Ofendido

- I - O recurso de revisão, prevendo a quebra do caso julgado, contém na sua própria razão de ser um atendado frontal ao valor da segurança jurídica inerente ao Estado de Direito, em nome das exigências do verdadeiro fim do processo penal que é a descoberta da verdade e a realização da justiça. O recurso de revisão, dada a sua natureza excepcional, ditada pelos princípios da segurança jurídica, da lealdade processual e do caso julgado, não é um sucedâneo das instâncias de recurso ordinário.
- II - Alega o requerente a existência de uma nulidade insanável que afectaria a validade do processo - por alegadamente ter sido julgado «totalmente à revelia», nunca ter estado «perante qualquer órgão de polícia criminal», nem nunca ter sido «constituído arguido». Uma nulidade, ainda que insanável, precisa de ser declarada; o acto nulo tem existência jurídica, embora defeituosa, e, conseqüentemente, a falta de anulação deixa-o subsistir. No processo, a nulidade absoluta é coberta pela impossibilidade, depois de findo aquele, de a fazer reviver, no seu todo ou parcialmente. A decisão judicial com trânsito em julgado não se anula. Ou seja, a nulidade insanável pode ser declarada a todo o tempo até ao trânsito em julgado da decisão final mas o trânsito em julgado da decisão final sana todas as nulidades de processo e da sentença.
- III - Analisada a sentença, objecto do recurso de revisão, verifica-se que foi formada a convicção positiva do tribunal, quanto à prática do requerente, em co-autoria, de dois crimes de roubo, que assentou nas declarações do co-arguido e no depoimento das testemunhas, que foram vítimas dos factos. A sentença esclarece ainda o motivo devido ao qual tais depoimentos mereceram credibilidade, tornando-se patente não haver qualquer razão para invocar que «serviram de fundamento à condenação provas proibidas nos termos dos n.ºs 1 a 3 do art. 126.º do CPP».
- IV - Do resumo da prova colhida no inquérito não se antevê que as audições do agente da PSP que elaborou o auto de notícia e do individuo A (que havia sido indicado como testemunha na acusação mas que foi prescindido pelo MP) pudessem contribuir para o esclarecimento dos factos, tanto mais quanto nem um nem outro mostraram ter um conhecimento dos factos incompatível com a prova constituída pelos depoimentos dos ofendidos, produzida em audiência. Ou seja, não se vê em que medida as audições destes dois indivíduos pudessem abalar a prova positiva dos factos que resultou dos depoimentos dos ofendidos, pondo em causa a justiça da condenação do requerente. Pelo exposto, o pedido de revisão

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

da sentença, com suposto fundamento na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP mostra-se sem qualquer viabilidade.

11-02-2015

Proc. n.º 99/11.4SVLSB-AC.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins

Manuel Braz

Santos Carvalho

Recurso de revisão
Novos meios de prova
Novos factos
Princípio da verdade material
Dever de lealdade
Julgamento
Omissão
Prova testemunhal
Incêndio

- I - O STJ, durante largo período de tempo, defendeu que, de acordo com o art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP, são «novos» os factos ou os meios de prova que não tenham sido apreciados no processo que levou à condenação do agente, por não serem do conhecimento da jurisdição na ocasião em que ocorreu o julgamento, pese embora pudessem ser do conhecimento do condenado no momento em que foi julgado.
- II - Porém, nos últimos tempos, tal jurisprudência sofreu uma limitação, pelo menos maioritariamente, no sentido de que, por mais conforme à natureza extraordinária do recurso de revisão e por mais adequada à busca da verdade material e ao respectivo dever de lealdade processual que recai sobre todos os sujeitos processuais, só são «novos» os factos e/ ou meios de prova que eram desconhecidos do recorrente aquando do julgamento e que, por não terem aí sido apresentados, não puderem ser ponderados pelo tribunal.
- III - Defendemos uma outra perspectiva, algo menos restritiva - como alguma jurisprudência do STJ também tem considerado - que os factos ou meios de prova novos, embora conhecidos de quem caiba apresentá-los, serão ainda invocáveis em sede de recurso de revisão, contando que antes da sua apresentação, se dê justificação bastante para a omissão verificada, explicando-se, designadamente, o motivo por que tal não sucedeu antes.
- IV - A testemunha X foi admitida a depor no âmbito do recurso de revisão (a qual não tinha sido ouvida no processo), porque o requerente desconhecia a existência da mesma à data do julgamento e da condenação, isto é, foi observado o comando ínsito no n.º 2 do art. 453.º do CPP. Esta testemunha afirmou, peremptoriamente, desconhecer quem ateou o incêndio.
- V - Assim se conclui, que as declarações prestadas pela testemunha X, por si e conjugados com os que foram apreciados no processo, não são de molde a suscitar dúvidas, e muito menos graves, sobre a justiça da condenação do requerente pela prática do crime de incêndio, pressuposto de verificação indispensável para, com fundamento na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, fosse autorizada a revisão da sentença.

11-02-2015

Proc. n.º 108/75.9TBPTL-B.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos **

Helena Moniz

Recurso penal
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Excesso de pronúncia
Admissibilidade de recurso

Pena parcelar
Pena única
Abuso de confiança
Homicídio qualificado
Esgotamento do poder jurisdicional
Modificabilidade da decisão recorrida
Conhecimento officioso
Erro
Lapso manifesto
Obscuridade

- I - O STJ não omitiu nem excedeu pronúncia no acórdão que proferiu, antes conheceu de todas as questões submetidas à sua apreciação no recurso interposto pelo arguido do acórdão do Tribunal da Relação.
- II - A circunstância de a decisão do Tribunal da Relação ser irrecorrível quanto ao crime de abuso de confiança, inviabiliza que o STJ conheça da questão atinente ao aludido crime e demais questões com aquela conexas.
- III - A nulidade por omissão de pronúncia (art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP) só ocorre quando o tribunal deixar de pronunciar-se sobre as questões que devia apreciar, e não quando deixar de pronunciar-se sobre os motivos ou as razões que os sujeitos processuais porventura aleguem em sustentação das questões que entenderam submeter à apreciação do mesmo tribunal.
- IV - A circunstância de o recurso do arguido ter sido rejeitado na parte relativa ao crime de abuso de confiança não impedia, bem pelo contrário, que a questão que, também suscitada pelo recorrente, se prendia com a medida da pena parcelar aplicada pelo crime de homicídio voluntário qualificado e bem assim com a medida da respectiva pena conjunta fosse apreciada e decidida pelo STJ - o que foi feito, procedendo aos devidos ajustamentos e correcções em medida inferior à aplicada pelas instâncias.
- V - Com a prolação do acórdão fica imediatamente esgotado o poder jurisdicional do tribunal quanto à matéria da causa (art. 613.º, n.º 1, do CPC, *ex vi* art. 4.º do CPP). Quer isto dizer que, officiosamente ou a requerimento, não lhe é permitido alterar a decisão que proferiu nem os fundamentos em que ela se alicerça, e que constituem um todo. A extinção do poder jurisdicional não obsta a que o tribunal proceda à correcção da decisão quando e se ela contiver erro, lapso ou obscuridade, cuja eliminação não comporte modificação essencial do decidido (art. 380.º, n.º 1, e art. 425.º, n.º 4, ambos do CPP).

11-02-2015

Proc. n.º 937/12.4JAPRT.P1.S1- 5.ª Secção

Isabel São Marcos **

Helena Moniz

Recurso penal
Cúmulo jurídico
Conhecimento superveniente
Concurso de infracções
Concurso de infracções
Pena de prisão
Pena parcelar
Medida concreta da pena
Pena única
Violação
Abuso sexual de crianças
Bem jurídico protegido
Imagem global do facto
Ilicitude

Culpa
Prevenção geral
Prevenção especial
Estabelecimento prisional
Condições pessoais
Tratamento médico

- I - A medida concreta da pena do concurso é determinada, tal qual sucede com a medida das penas parcelares, em função da culpa do agente e das exigências de prevenção (art. 71.º, n.º 1, do CP), que é o critério geral, e a que acresce, tratando-se de concurso (quer do art. 77.º quer do art. 78.º do CP), o critério específico, consistente na necessidade de ponderação, em conjunto, dos factos e da personalidade do agente.
- II - O recorrente foi condenado pela prática de 3 crimes de violação agravada, 11 crimes de abuso sexual de crianças, 2 crimes de pornografia de menores e de 3 crimes de fotografia ilícita, em penas privativas de liberdade, das quais, 5 são de nível médio/alto, e as restantes de nível médio e baixo.
- III - A ilicitude global dos factos, aferida em função da medida das penas singulares em si mesmas e em relação ao conjunto, e o tipo de conexão que intercede entre os crimes, revela-se elevada, sendo em 5 casos até muito grave. A culpa do arguido e bem assim as exigências de prevenção geral, situando-se a um nível semelhante, impõem que a pena do concurso se quede em medida distanciada do limite mínimo da respectiva moldura abstracta (7 anos e 6 meses), mas não desmesuradamente.
- IV - Ao nível da prevenção especial, importa considerar a predisposição que o arguido manifesta para a prática de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, em especial de crianças muito jovens (perturbação de preferência sexual (pedofilia)), bem patenteada, de resto, no número significativo de crimes cometidos (significativo lapso de tempo durante a qual o agente praticou os crimes), na natureza dos mesmos (vítimas de extrema vulnerabilidade, quer em função da idade quer por via da dependência em relação ao arguido) e na cadência com que ocorreram.
- V - A par de tudo isto, importa reter, que à data da sua prisão, o arguido era primário e laboralmente integrado e, em 2009, iniciou voluntariamente e em contexto prisional, tratamento de psicoterapia, com componente química, que mantém até à actualidade, com vista a vencer a sua problemática desviante, ao nível sexual. Como também, frequenta no EP um curso para agressores sexuais. Sobre a prática dos últimos factos já decorreram cerca de 7 anos. Afigura-se adequada e justa a pena única de 15 anos de prisão, em substituição da pena de 20 anos de prisão aplicada na decisão recorrida.

11-02-2015

Proc. n.º 3121/10.8TACSC.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos **

Helena Moniz

Recurso de revisão
Violência doméstica
Declarações
Assistente
Proibição de prova
Provas proibidas
Consentimento
Caso julgado
Nulidade insanável
Nulidade sanável

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - O recurso extraordinário de revisão de sentença transitada em julgado, com consagração constitucional no artigo 29.º, n.º 6, da CRP, constitui um meio processual vocacionado para reagir contra clamorosos e intoleráveis erros judiciários ou casos de flagrante injustiça, fazendo prevalecer o princípio da justiça material sobre a segurança do direito e a força do caso julgado. Estes princípios essenciais do Estado de Direito cedem perante novos factos ou a verificação da existência de erros fundamentais de julgamento adequados a porem em causa a justiça da decisão.
- II - O recorrente invoca que a decisão que o condenou pela prática do crime de violência doméstica se baseou nas declarações da assistente, que com ele viveu em condições análogas às dos cônjuges. Porém, aquelas declarações não deveriam ter servido de base ao veredicto, dado que antes de as prestar, em audiência de discussão e julgamento, não se procedeu à advertência constante do disposto no art. 134.º, n.º 2, do CPP. Entende ainda que o disposto neste art. 134.º, do CPP, é aplicável ao assistente, por força do disposto no art. 145.º, n.º 3, do CPP.
- III - Porque aquela advertência não foi feita, entende o recorrente que estamos perante uma proibição de prova impedindo a valoração do depoimento prestado, porque aquela omissão constitui a utilização de meios enganosos proibidos perante o disposto no art. 126.º, n.ºs 1 e 2, do CPP; estamos, pois, para o recorrente, perante uma prova nula, e com possibilidade de revisão da sentença, por força do disposto no art. 449.º, n.º 1, al. e), do CPP.
- IV - Entendemos que também o assistente quando presta declarações contra arguido com quem tenha vivido em condições análogas às dos cônjuges deve gozar da advertência concedida pelo disposto no art. 134.º, n.º 2, do CPP. E, como bem se sabe, a falta de advertência torna o depoimento nulo, por força do mesmo dispositivo.
- V - Considerando que o que está em causa é a proteção de um direito à reserva da vida privada e familiar, facilmente acabamos por subsumir o caso no âmbito do art. 126.º, n.º 3, do CPP; e considerar que estamos perante um método proibido de prova a impor a nulidade. Todavia, enquanto que as provas obtidas mediante tortura, coação, ou em geral, ofensa à integridade física ou moral das pessoas (art. 126.º, n.º 1 e 2, do CPP) são nulas, tratando-se de uma nulidade insanável a invalidar o ato e os subsequentes (de acordo com o disposto no art. 122.º, do CPP), as provas obtidas sem consentimento e com intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações, são nulas, todavia constitui uma nulidade sanável.
- VI - Ora, no caso, o consentimento a ser dado seria pela assistente e não pelo arguido. É a assistente que pode sanar a nulidade consentindo *ex post*. Ainda que nada tenha dito aquando do julgamento em 1.ª instância, nunca se opôs à utilização daquele depoimento para fundamentar a decisão de condenação quando houve recurso para o Tribunal da Relação de Lisboa. Pelo que consideramos que se houvesse alguma dúvida quanto a uma possível nulidade esta está sanada, dado que em momento algum a assistente pretendeu arguir a sua nulidade (caso em que teria que cumprir o disposto nos arts. 120.º e 121.º, do CPP). Assim sendo, não podemos dizer que a decisão de condenação assenta sobre uma prova proibida, dado que a nulidade foi sanada.
- VII - Ainda que a partir de uma certa perspetiva pudéssemos entender como sendo admissível o recurso de revisão (o que, no entanto, nos levaria necessariamente, por força do disposto no art. 204.º da CRP, a uma análise jurídico-constitucional, quanto à sua admissibilidade, a partir de uma valoração dos interesses em conflito), não estamos, como vimos, perante um caso em que a sentença se tenha fundamentado em prova proibida, pelo que não será admissível a revisão.

11-02-2015

Proc. n.º 182/13.1PAVFX.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz *

Nuno Gomes da Silva

Santos Carvalho

Recurso penal

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

Acórdão do tribunal colectivo

Acórdão do tribunal coletivo

Acórdão da Relação

Dupla conforme

Pena de prisão

Pena parcelar

Medida concreta da pena

Rejeição de recurso

Pena única

Concurso de infracções

Concurso de infrações

Bem jurídico protegido

Imagem global do facto

Culpa

Pluriocasionalidade

Prevenção geral

Prevenção especial

- I - Houve completa confirmação do acórdão da 1.^a instância, pelo que é inamissível o recurso em tudo o referente à matéria de facto (fora do âmbito de cognição do Tribunal, nos termos do art. 434.º do CPP), e aos crimes e pena parcelares em que foi condenado, sendo apenas admissível o recurso no respeitante à medida da pena do concurso.
- II - É possível ao STJ apreciar a matéria do cúmulo jurídico e as questões relativas à pena única aplicada, sem concomitante apreciação das questões relativas às penas parcelares, como o demonstra o regime do artigo 78.º do CP: decorre, na verdade, deste preceito que é possível aplicar uma pena única tendo já transitado em julgado a decisão respeitante à pena parcelar, o que, em virtude do caso julgado desta decisão, inviabiliza a reapreciação das questões relativas a esta pena parcelar aquando da ponderação daquele cúmulo.
- III - Após a determinação das penas parcelares que cabem a cada um dos crimes que integram o concurso, é construída a moldura do concurso, tendo como limite mínimo a pena parcelar mais alta atribuída aos crimes que integram o concurso, e o limite máximo a soma das penas, sem todavia exceder os 25 anos de pena de prisão (de harmonia com o disposto no art. 77.º, n.º 2, do CP). A partir desta moldura é determinada a pena conjunta, tendo por base os critérios gerais da culpa e da prevenção (de acordo com o disposto nos arts. 71.º e 40.º ambos do CP), ao que acresce um critério específico - na determinação da pena conjunta, e segundo o estabelecido no art. 77.º, n.º 1, do CP, "são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente".
- IV - Na avaliação da personalidade ter-se-á que verificar se dos factos praticados pelo agente decorre uma certa tendência para o crime, ou se estamos apenas perante uma pluriocasionalidade sem possibilidade de recondução a uma personalidade fundamentadora de uma "carreira" criminoso. Apenas quando se possa concluir que se revela uma tendência para o crime, quando analisados globalmente os factos, é que estamos perante um caso onde se suscita a necessidade de aplicação de um efeito agravante dentro da moldura do concurso. Para além disto, e sabendo que também influem na determinação da pena conjunta as exigências de prevenção especial, dever-se-á atender ao efeito que a pena terá sobre o delinquente e em que medida irá ou não facilitar a necessária reintegração do agente na sociedade; exigências, porém, limitadas pelas imposições derivadas de finalidades de prevenção geral de integração (ou positiva).

19-02-2015

Proc. n.º 523/12.9JACBR.C1.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz *

Nuno Gomes da Silva

Recurso penal
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Acórdão do tribunal colectivo
Acórdão do tribunal coletivo
Acórdão da Relação
Reenvio do processo
Trânsito em julgado
Caso julgado
Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia
Rejeição de recurso
Aproveitamento do recurso aos não recorrentes
Recurso da matéria de direito
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Declarações do co-arguido
Declarações do coarguido
Princípio do contraditório
Pena parcelar
Medida concreta da pena
Homicídio qualificado
Regime penal especial para jovens
Atenuação especial da pena
Bem jurídico protegido
Imagem global do facto
Culpa
Prevenção geral
Prevenção especial

- I - Em sede de recurso ordinário, o acórdão do Tribunal da Relação de Março de 2013, absolveu a arguida *A* do crime de profanação de cadáver. O arguido *P* não recorreu do acórdão da Relação e o arguido *M* viu rejeitado pelo STJ o recurso por si interposto no que toca aos crimes de ocultação de cadáver e furto qualificado. O acórdão do STJ de Setembro de 2013 decidiu reenviar parcialmente o processo para novo julgamento no Tribunal da Relação relativamente às questões concernentes ao crime de homicídio. Por sua vez, o Tribunal da Relação por acórdão de Novembro de 2013 determinou o reenvio do processo para novo julgamento (à 1.ª instância) limitado às concretas questões referidas no acórdão do STJ.
- II - O STJ só pode, agora, sob pena de violação do caso julgado, conhecer das questões que não ficaram definitivamente decididas pelo acórdão do Tribunal da Relação de Março de 2013 em conjugação com o acórdão do STJ de Setembro de 2013, isto é, as questões respeitantes ao crime de homicídio qualificado. Na parte em que o acórdão da Relação de Abril de 2014 conheceu além dessas questões, é nulo por excesso de pronúncia, nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. c), 2.º segmento, do CPP, vício de que também enferma o acórdão da 1.ª instância, no qual o excesso de pronúncia se traduziu, ainda numa *reformatio in pejus*.
- III - O acórdão da Relação de Março de 2013 transitou em julgado relativamente ao recorrente *P*, pelo que o acórdão da Relação de Abril de 2014 não é recorrível, implicando a inadmissibilidade do recurso interposto deste acórdão para o STJ, quanto a este arguido. A alteração da decisão proferida sobre matéria de facto a que, na sequência do reenvio, a 1.ª instância procedeu não se repercutiu na qualificação jurídica do homicídio nem na responsabilidade penal do arguido *P* como co-autor do mesmo. Também a Relação no seu acórdão de Abril de 2014, proferiu uma decisão sobre matéria de facto que contém todos os elementos que preenchem o tipo objectivo e subjectivo do homicídio. A Relação não procedeu a qualquer alteração da qualificação jurídica do crime de homicídio. Assim sendo, não há que retirar dos recursos interpostos por outros co-autores qualquer consequência quanto ao arguido *P* (art. 402.º, n.º 2, do CPP).

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- IV - De acordo com o art. 434.º do CPP o recurso interposto para o STJ visa exclusivamente o reexame da matéria de direito. Não é admissível o recurso para o STJ com a finalidade de impugnar a decisão proferida sobre a matéria de facto, por erro de julgamento (de facto) ou, mesmo em razão dos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP.
- V - O conhecimento dos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP, sendo do âmbito da matéria de facto, é da competência do Tribunal da Relação. O STJ, como tribunal de revista, apenas conhece de tais vícios, se os mesmos se perfilarem no próprio texto da decisão recorrida ainda que em conjugação com as regras da experiência comum.
- VI - Na limitação prevista no n.º 4 do art. 345.º do CPP, segundo o qual não valem como meio de prova as declarações de co-arguido em prejuízo de outro co-arguido quando o primeiro se recusar a responder às perguntas feitas, do que se trata é de retirar valor probatório a declarações totalmente subtraídas ao contraditório.
- VII - O DL 401/82, de 23-09, institui o regime aplicável em matéria penal aos jovens com idade compreendida entre os 16 e 21 anos. A atenuação especial da pena prevista no art. 4.º deste diploma não opera automaticamente; é necessário que se estabeleça positivamente que há sérias razões para crer que da atenuação especial resultam vantagens para a reinserção do jovem condenado.
- VIII - Na definição das exigências de prevenção especial de socialização, as características da personalidade do recorrente *R*, que muito impressivamente se projectaram no crime de homicídio, relativamente ao qual não demonstrou qualquer arrependimento, prejudicam a formulação de um juízo positivo sobre a verificação dos pressupostos de que depende a atenuação especial da pena prevista no art. 4.º do citado diploma.
- IX - Nos crimes de homicídio, as exigências de prevenção geral positiva são sempre especialmente intensas porque a violação do bem jurídico vida é, em geral, fortemente repudiada pela comunidade. Na prática do crime manifestam-se qualidades muito desvaliosas da personalidade dos recorrentes *A*, *C* e *M*. Demonstraram serem portadores de personalidades criminosas arrojadas com forte potencial criminoso: planeamento de uma cilada à vítima, com o objectivo imediato de apropriação de bens desta, causando-lhe a morte. A culpa dos recorrentes é de grau elevado, na medida em que o homicídio é qualificado pelo preenchimento de 3 exemplos-padrão do n.º 2 do art. 132.º do CP (als. g), h) e j)). As penas de 19, 20 e 22 anos de prisão aplicadas pelo tribunal recorrido aos arguidos *A*, *C* e *M*, respectivamente, afiguram-se ajustadas.

19-02-2015

Proc. n.º 617/11.8JABRG.G2.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins

Manuel Braz

Recurso penal
Falta de fundamentação
Nulidade de acórdão
Pena parcelar
Medida concreta da pena
Homicídio qualificado
Tentativa
Vítima
Cônjuge
Bem jurídico protegido
Imagem global do facto
Ilicitude
Culpa
Dolo
Prevenção geral
Prevenção especial
Pena única

Cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Pluriocasionalidade

- I - A especificação dos fundamentos que presidiram à escolha e à medida da pena integra-se no dever de fundamentação das razões de direito da decisão, a que se refere o n.º 2 do art. 374.º do CPP, e a omissão de tal especificação determina a nulidade da sentença (cf art. 379.º, n.º 1, al. a) do CPP). A operação complexa de determinação da medida concreta da pena deve ser esclarecida na sentença por forma a tornar compreensíveis as razões da medida da pena, e, quando for caso disso, de não opção por uma pena de substituição.
- II - No caso dos autos, a fundamentação da medida da pena singular, do crime de homicídio tentado, satisfaz plenamente as exigências legais, tendo atendido às exigências de prevenção geral e especial, à ilicitude do facto e à culpa do recorrente. A fundamentação da pena única, embora sucinta, é suficientemente esclarecedora tendo feito uma consideração global dos factos e da personalidade do recorrente neles projectada.
- III - Nos crimes de homicídio, ainda que se quedem pela fase da tentativa, as exigências de prevenção geral positiva são sempre especialmente intensas porque a violação do bem jurídico vida é, em geral, fortemente repudiada pela comunidade. Quando o crime ocorre no contexto de uma relação conjugal, as exigências de prevenção geral são, ainda, acrescidas, em virtude da consciencialização comunitária dos fenómenos de violência de género, particularmente de violência doméstica, e da ressonância fortemente negativa que adquiriram.
- IV - Para caracterizar a culpa do recorrente releva o facto do recorrente ter procurado a ofendida, em casa, aí entrando à força, para a matar, quando estava sujeito a medidas que o proibiam de se aproximar e de contactar com a ofendida, às quais se mostrou indiferente. Actuou com dolo na sua forma mais intensa, ao esfaquear repetidamente a vítima, chegando a «mudar» de faca no prosseguimento dessa sua actuação, não obstante a resistência oposta da vítima que sempre «lutou» para se defender, agarrando, por várias vezes, a faca, sofrendo, por isso, golpe nas mãos, colocando o braço à frente do pescoço para tentar evitar ser aí atingida, e fugindo para a rua. Afigura-se justa a pena de 7 anos de prisão aplicada na decisão recorrida, pela prática do crime de homicídio qualificado, na forma tentada.
- V - O recorrente cometeu 2 crimes (homicídio qualificado tentado e ofensa à integridade física qualificada) contra a mesma vítima – a sua mulher – no quadro duma concreta motivação ligada à separação do casal, por vontade desta. No ilícito global não se encontram razões que fundamentem uma tendência criminosa do recorrente, antes a verificação de uma pluriocasionalidade na qual se manifesta, por parte do recorrente, uma defeituosa compreensão de valores essenciais de convivência humana. Manifestam-se, por isso, na prática dos crimes qualidades desvaliosas da personalidade do recorrente. A pena conjunta de 7 anos e 3 meses aplicada no acórdão recorrido afigura-se ajustada.

19-02-2015

Proc. n.º 71/14.2GCFAR.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins

Manuel Braz

Recurso penal
Cúmulo jurídico
Conhecimento superveniente
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Pena parcelar
Pena única
Medida concreta da pena

Roubo
Violência
Regime penal especial para jovens
Condições pessoais
Consumo de estupefacientes
Bem jurídico protegido
Imagem global do facto
Pluriocasionalidade
Prevenção geral
Prevenção especial

- I - O art. 77.º, n.º 1, do CP estabelece que o critério específico a usar na fixação da medida da pena única é o da consideração em conjunto dos factos e da personalidade do agente. Mas também neste domínio da fixação de uma pena única se impõe ter presente o critério geral estabelecido no art. 40.º do CP: com a imposição da pena procura-se alcançar uma tanto quanto possível eficaz protecção dos bens jurídicos bem como a reintegração do agente.
- II - Na determinação da pena única, tomar-se-á em consideração todos os factos praticados e analisar-se-á a gravidade do ilícito global perpetrado, sendo decisiva para a sua avaliação a conexão e o tipo de conexão que entre os factos concorrentes se verifique. E incluir-se-á nessa análise a avaliação da personalidade do agente para tanto se ponderando se desse conjunto de factos se pode retirar a conclusão, tanto quanto possível correcta, de que tem alguma tendência para o crime ou se tudo decorre das circunstâncias concretas que hajam potenciado uma situação de pluriocasionalidade com vista a conferir à pena única um sentido agravante, ou, pelo contrário, atenuante.
- III - Toda a conduta do arguido se desenrolou entre o momento em que acabara de completar 16 anos e um outro já com 17 anos feitos, mas em data recente. A aplicação do regime especial para jovens delinquentes e a atenuação especial nele prevista não se põem nesta altura (cúmulo jurídico superveniente), por serem de ponderação no momento da aplicação das penas parcelares.
- IV - Em pouco mais de 1 ano o recorrente praticou 26 crimes de roubo consumados, dos quais 7 qualificados, 11 crimes de roubo tentado, 4 crimes de sequestro, 3 crimes de coacção, 6 crimes de furto qualificado, 1 crime de ofensa à integridade física e 1 crime de burla informática. Um quadro de inusitada violência, para mais partindo de alguém tão jovem, provoca fortíssimo alarme social e é gerador de uma enorme sensação de insegurança, tornando prementes as necessidades de prevenção geral.
- V - Face à notória juventude do recorrente será pouco pertinente falar em «carreira criminosa» mas sim de uma conduta globalmente considerada como de pluriocasionalidade. A matéria de facto provada dá-nos uma visão da significativa desestruturação familiar, da completa ausência de referências, do total insucesso escolar e do consumo precoce de estupefacientes do arguido.
- VI - Entende-se que se precaverá de modo adequado o intuito de prevenção geral e se manterão íntegros os propósitos de prevenção especial, sempre procurando deixar margem para a necessária reintegração do recorrente na dinâmica comunitária em condições, em tanto quando possível, idóneas a evitar a reincidência, se se usar o critério menos atido a cálculos aritméticos: conferir um efeito «expansivo» à pena parcelar mais grave por acção das outras penas e, se as demais penas parcelares são muitas e semelhantes contar apenas com uma pequena fracção destas para o cômputo da pena única; e conferir um efeito “repulsivo” a partir do limite da soma aritméticas de todas as penas em direcção à pena parcelar mais grave.
- VII - Partindo deste critério e tomando como ponto de partida as (6) penas parcelares mais elevadas de 3 anos e 4 meses de prisão, mas tendo também em conta que estão a ser ponderadas 46 outras penas, entende-se adequado fixar a pena única em 11 anos de prisão, em substituição da pena única de 17 anos e 6 meses aplicada no acórdão recorrido.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Proc. n.º 1735/10.5PBGMR.S1 - 5.ª Secção
Nuno Gomes da Silva
Souto de Moura

Recurso de revisão
Decisões contraditórias
Inconciliabilidade de decisões
Identidade do arguido
Condução de veículo em estado de embriaguez

- I - De acordo com o art. 449.º, n.º 1, al. c), do CPP o recurso extraordinário de revisão de sentença transitada será admissível quando os factos que servirem de fundamento à condenação forem inconciliáveis com os dados como provados noutra sentença e da oposição resultarem graves dúvidas sobre a justiça da condenação.
- II - O recurso de revisão é o meio processual adequado, o «remédio» para reagir contra manifestos e intoleráveis erros judiciais fazendo-se prevalecer o princípio da justiça material sobre a segurança e a força de caso julgado embora de forma limitada, naquilo que se tem entendido ser uma solução de compromisso ou um ponto de equilíbrio que à custa da segurança que o «caso julgado» em geral visa proporcionar acabe por permitir reparar uma dada situação que seria chocante para a própria paz jurídica.
- III - É patente que se verifica uma contradição entre os factos que serviram de fundamento à condenação do arguido *H*, imputados no requerimento do MP deduzido ao abrigo do art. 394.º do CPP e os factos provados na sentença proferida no processo comum singular *X* que condenou o arguido *R.*, ambos pela prática do crime de condução de veículo em estado de embriaguez.
- IV - Naturalisticamente considerados, os factos fundamentadores das decisões condenatórias são contraditórios e inconciliáveis, pois não poderia, no mesmo dia, à mesma hora e no mesmo local, o mesmo veículo ser conduzido por 2 indivíduos diferentes. Além de que, na ocasião, apenas foi efectuado um teste de despistagem da presença de álcool no sangue, precisamente ao condutor do veículo.
- V - Este circunstancialismo terá ocorrido apenas, segundo os elementos indiciários disponíveis, porque no momento em que foi sujeito ao teste e detido o arguido *R*, este não teria consigo qualquer documento de identificação e identificou-se como sendo o arguido *H*, seu irmão. Há assim, graves e consistentes dúvidas sobre a justiça da condenação do arguido *H*, estando por isso, preenchidos os requisitos do art. 449.º, n.º 1, al. c), do CPP, que justificam a admissibilidade da revisão.

19-02-2015
Proc. n.º 295/12.7GCTVD-A.S1 - 5.ª Secção
Nuno Gomes da Silva
Souto de Moura
Santos Carvalho

Recusa de juiz
Requerimento
Prazo
Recurso
Conferência
Prazo peremptório
Prazo perentório
Publicação
Acórdão da Relação
Extemporaneidade

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - De acordo com o art. 44.º do CPP, a recusa de juiz, no caso de um processo em fase de recurso, só pode ser requerida até ao início da conferência, último momento anterior à prolação da decisão final do recurso. É jurisprudência constante do STJ que o prazo para a dedução da recusa não é ultrapassável e, se tal acontece, o pedido é extemporâneo, pois tal prazo tem a natureza de peremptório, extinguindo-se com o seu decurso (art. 139.º, n.º 3, do CPC *ex vi* art. 4.º do CPP).
- II - Estando em causa à partida uma desconfiança séria sobre a imparcialidade do juiz não faz sentido suscitá-la após o momento em que se esgotou o seu poder jurisdicional sobre a matéria controvertida; de outro modo estar-se-ia a permitir um expediente para colocar em crise as decisões desfavoráveis ao requerente em ordem a este obter uma solução coincidente com a sua pretensão.
- III - No caso dos autos, a recusa do Sr. Juiz Desembargador foi deduzida já depois da publicação do acórdão que apreciou o recurso do requerente o que é, por si só, motivo de indeferimento do incidente.

19-02-2015

Proc. n.º 113/14.1YFLSB.S1 - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva

Souto de Moura

Santos Carvalho

Habeas corpus

Pena de prisão

Prisão ilegal

Medidas de segurança

Inimputabilidade

Internamento

Estabelecimento prisional

- I - A providência de *habeas corpus* é uma tutela acrescida e complementar em relação aos recursos, e que tem como notas essenciais o ser uma medida para atender com a máxima urgência possível, a situações de flagrante ilegalidade, ou seja, de ilegalidade patente, evidente e não simplesmente discutível. Assentando a providência de *habeas corpus* numa prisão ilegal, resultante de abuso de poder, e coexistindo enquanto meio impugnatório previsto pelo legislador, ao lado dos recursos, daí a sua caracterização como medida excepcional.
- II - Os termos em que a lei está redigida - art. 222.º, n.º 2, do CPP - não permitem qualquer outro fundamento, para além dos 3 taxativamente previstos, para a procedência do pedido de *habeas corpus*: a ilegalidade deve ser proveniente de a prisão *i*) ter sido ordenada ou efectuada por entidade incompetente; *ii*) ser motivada por facto pelo qual a lei não permite; *iii*) ou manter-se para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial.
- III - O requerente, no âmbito dos presentes autos, foi considerado inimputável e condenado a uma medida de segurança de internamento, que cessará em Dezembro de 2017. O arguido estava a cumprir uma pena de prisão à ordem do Proc. X, e passou a ficar ligado aos presentes autos, por decisão da entidade competente (Juiz do TEP) e com efeitos a partir de Dezembro de 2014. Desde essa data, o peticionante encontra-se em cumprimento de medida de segurança de internamento e não de pena de prisão. A medida de internamento pressupõe uma privação de liberdade.
- IV - O requerente aguarda em EP, ou seja, em local inadequado, a possibilidade de ser removido para Estabelecimento de Tratamento e Segurança, onde já devia estar internado. Contudo, a situação do mesmo não se encaixa em nenhuma das hipóteses de ilegalidade da prisão do art. 222.º, n.º 2, do CPP.

19-02-2015

Proc. n.º 21/15.9YFLSB.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura **
Isabel Pais Martins
Santos Carvalho

Recurso
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Competência do relator
Decisão sumária
Pena de multa
Inadmissibilidade
Pedido de indemnização civil
Acção cível conexa com a acção penal
Ação cível conexa com a ação penal
Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil
Dupla conforme
Admissibilidade de recurso
Acórdão da Relação
Quantum indemnizatório
Culpa

- I - Ao abrigo do disposto no art. 417.º n.º 6, do CPP, deve o juiz relator proferir decisão sumária sempre que alguma circunstância obste ao conhecimento do recurso, sempre que o recurso deva ser rejeitado, quando exista causa extintiva do procedimento ou da responsabilidade criminal ou quando a questão a decidir já tenha sido judicialmente apreciada de modo uniforme e reiterado.
- II - A relatora entendeu que no respeitante à matéria penal, e porque o arguido vinha condenado pelo crime negligente de violação da integridade física, previsto e punido nos termos do art. 148.º, n.ºs 1 e 3, do CP, na pena de 80 dias de multa (à taxa diária de € 8), ser inadmissível o recurso para o STJ, por força do disposto nos arts. 432.º, n.º 1, al. b), do CPP e art. 400.º, n.º 1, als. e) e f), do CPP, uma vez que são não só irrecuráveis os acórdãos da Relação que apliquem pena não privativa da liberdade, como também os acórdãos condenatórios proferidos pela Relação, que confirmem decisão da 1.ª instância, e apliquem pena não superior a 8 anos de prisão: ora, no presente caso a decisão quanto à condenação penal manteve-se inalterada entre a 1.ª instância e o Tribunal da Relação do Porto, dado que este negou provimento ao recurso quanto à matéria penal.
- III - Tem-se entendido que as possibilidades de interposição de recurso em matéria de indemnização civil arbitrada em processo penal deverão ser as mesmas que existiriam se aquele pedido pudesse ter sido interposto, separadamente da ação penal, numa ação civil. Só assim se garantindo o respeito pela igualdade, assim permitindo que aquele que deduz um pedido de indemnização civil numa ação civil tenha as mesmas possibilidades de recurso que aquele que o deduz no âmbito de um processo penal (e vice-versa). E por isso temos que recorrer às regras processuais civis constantes do art. 671.º do CPC, por força do disposto no art. 4.º, do CPP — e apenas na medida em que as regras processuais penais precisem de ser completadas por aquelas.
- IV - Nos termos do art. 671.º, n.º 3, do CPC, o recurso não é admissível sempre que o acórdão da Relação confirme, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, a decisão anteriormente proferida pela 1.ª instância.
- V - No presente caso o demandado/recorrente, no que à repartição de culpas diz respeito, vinha da 1.ª instância condenado em 65%, tendo o Tribunal da Relação considerado que a repartição se deveria fazer 50%-50%. Ou seja, o demandado/recorrente foi a parte beneficiada pelo acórdão do Tribunal da Relação, pelo que este acórdão é irrecurável para ele. O mesmo não poderíamos dizer se a recorrente tivesse sido a demandante, pois o acórdão da Relação atribuiu-lhe 50% da culpa, contra os 35% por que vinha condenada na 1.ª instância. Pelo que a única parte que poderia ter recorrido do acórdão do Tribunal da Relação do Porto teria sido apenas a demandante. Nunca o demandado.

25-02-2015

Proc. n.º 444/08.0GEGDM.P1.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz *

Nuno Gomes da Silva

Recurso penal
Processo respeitante a magistrado
Tribunal da Relação
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Direito ao recurso
Recurso da matéria de facto
Ofensa à integridade física simples
Erro sobre as circunstâncias do facto
Causas de exclusão da ilicitude
Legítima defesa
Negligência
Falta de fundamentação
Nulidade de acórdão
Princípio da imediação
Princípio da oralidade
Erro de julgamento
Prova testemunhal
Prova proibida

- I - Os crimes cometidos por magistrados que desempenham funções em tribunal de 1.ª instância são julgados pela secção criminal do Tribunal da Relação, estando, deste modo, esses magistrados submetidos a uma jurisdição com uma autoridade acrescida. A competência em matéria penal determinada pela qualidade de magistrado, frequentemente designada como foro especial, constitui uma garantia, não pessoal, mas funcional, justificada por exigências próprias do prestígio e resguardo da função. O acórdão recorrido foi, pois, proferido em 1.ª instância, pela secção criminal da Relação.
- II - A garantia constitucional do direito ao recurso impõe que dos acórdãos da Relação proferidos em 1.ª instância haja recurso, que deve ser julgado pela secção criminal do STJ (cf. al. b) do n.º 4 do art. 11.º do CPP). Não obstante a norma do art. 434.º do CPP, a afectiva garantia de um grau de recurso em matéria de facto implica que os poderes de cognição do STJ, quando conhece de recursos de decisões finais da Relação proferidas em 1.ª instância, compreendam também a impugnação da decisão recorrida em matéria de facto.
- III - Da conjugação dos factos provados e não provados não restam dúvidas de que a acção do arguido *JV* consistente em empurrar, por 2 vezes, a arguida *MS*, foi realizada no errado convencimento de que a arguida *MS* estava a agredir a sua mulher, e com o único propósito de libertar a mulher dessa situação que ele supôs ser de agressão. A fundamentação de facto demonstra que *JV* incorreu em erro sobre os pressupostos de facto da causa de justificação da legítima defesa. Situação que a doutrina chama de justificação putativa ou erro sobre os elementos do tipo justificador.
- IV - Na situação em que actuou, entende-se que falharam as condições para que o arguido *JV* pudesse comprovar cuidadosamente se se verificavam os pressupostos objectivos da causa de justificação. Ora só se o agente pudesse ter evitado o erro através de uma cuidadosa comprovação da situação justificadora então é que, tal como com o erro sobre os elementos constitutivos do tipo de ilícito, seria fundada uma sua eventual condenação pelo facto, a título de negligência, uma vez que o respectivo tipo de ilícito prevê a punibilidade a esse título (art. 16.º, n.ºs 2 e 3, do CP).
- V - O art. 374.º, n.º 2, do CPP impõe que a sentença proceda à indicação e exame crítico das provas que serviram para formar a convicção do tribunal. O legislador instituiu, para as

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- decisões que conheçam, a final, do objecto do processo, uma exigência de fundamentação acrescida, que passa pela explicação do processo de formação da convicção do tribunal.
- VI - Dessa forma, visa-se permitir aos sujeitos processuais e ao tribunal superior o exame do processo subjacente à apreciação da prova e garantir que o tribunal seguiu um processo lógico e racional na apreciação da prova, não sendo, pois, uma decisão ilógica, contraditória, arbitrária ou notoriamente violadora das regras da experiência comum. O recurso em matéria de facto não se destina a um novo julgamento mas constitui apenas remédio para os vícios do julgamento em 1.^a instância.
- VII - Ao tribunal de recurso cabe, em face da análise da prova produzida e examinada em audiência, averiguar se existe um erro de julgamento na fixação da matéria de facto, por essa análise evidenciar ou que foram valoradas provas proibidas ou que as provas (admissíveis) foram valoradas com patente violação das regras que regem a apreciação da prova. A alteração da decisão da 1.^a instância sobre matéria de facto tem de se restringir aos casos de patente e flagrante desconformidade entre os elementos de prova disponíveis e aquela decisão, nos concretos pontos questionados.
- VIII - A convicção do tribunal há-de ser, necessariamente, uma convicção pessoal – até porque nela desempenha um papel de relevo não só uma actividade puramente cognitiva mas também elementos racionalmente não explicáveis e mesmo puramente emocionais – mas, em todo o caso, também ela, uma convicção objectivável e motivável, portanto, capaz de impor-se aos outros, designadamente, ao tribunal de recurso, quando é chamado ao controlo efectiva da apreciação da prova.
- IX - Os recorrentes *IM* e *JV* limitaram-se a uma impugnação genérica, apoiada na sua leitura pessoal e interessada da prova, na qual claramente se manifesta a pretensão de um segundo julgamento, o que não se compadece com o regime de recursos em matéria de facto.
- X - Sobre os factos relevantes para a decisão da causa - o que ocorreu na garagem do prédio - não foi produzida prova testemunhal, sendo os arguidos/ofendidos os únicos naquele local. A valoração do depoimento das testemunhas *F* e *C* não se trata de uma valoração de prova proibida, na medida em que a manifestação de meras convicções pessoais podem ser admissíveis quando não for possível cindi-las do depoimento sobre factos concretos (art. 130.º, n.º 2, al. a), do CPP).

25-02-2015

Proc. n.º 131/11.1TASLV.S1 - 5.^a Secção

Isabel Pais Martins

Manuel Braz

Recurso penal
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Acórdão do tribunal colectivo
Acórdão do tribunal coletivo
Acórdão da Relação
Pena parcelar
Pena única
Confirmação *in melius*
Rejeição de recurso
Cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Concurso de infracções
Medida concreta da pena
Associação criminosa
Furto
Roubo
Atenuação especial da pena
Bem jurídico protegido

Imagem global do facto
Ilicitude
Culpa
Pluriocasionalidade
Prevenção geral
Prevenção especial
Suspensão da execução da pena
Despacho do relator
Reclamação para a conferência
Esgotamento do poder jurisdicional

- I - Por aplicação do art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, nos casos de julgamento por vários crimes em concurso em que, em 1.ª instância, por algum ou alguns ou só em cúmulo jurídico haja sido imposta pena superior a 8 anos de prisão e por outros a pena aplicada não seja superior a essa medida, sendo a condenação confirmada pela Relação, o recurso da decisão desta para o STJ só é admissível no que se refere aos crimes pelas quais foi aplicada pena superior a 8 anos de prisão e à operação de determinação da pena única, não o sendo no respeitante a cada um dos crimes pelos quais foi aplicada pena de prisão não superior a 8 anos.
- II - E deve entender-se que o acórdão da Relação é, relativamente ao arguido, também confirmatório na parte em que, sem alteração dos factos provados e da sua qualificação jurídica, diminui as penas aplicadas em 1.ª instância. Mal se compreenderia que, à luz do fundamento do direito de recorrer, lhe fosse permitido interpor recurso numa situação que lhe é mais favorável (confirmação *in melius*). Os recursos interpostos pelos arguidos AC, M, R e A, não são admissíveis relativamente aos vários crimes pelos quais foram condenados e que viram a manutenção e/ou redução das respectivas penas (parcelares), nos termos do art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP e porque nenhuma dessas penas é superior a 5 anos de prisão, a inadmissibilidade dos recursos decorre ainda do art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP.
- III - A Relação fixou a pena única do arguido A em medida inferior à decidida em 1.ª instância, mas fê-lo a partir de penas parcelares diferentes, visto que reduziu uma pena parcelar. A redução de 1 das penas singulares representa a alteração dos fundamentos ou pressupostos da pena do concurso, alterando o limite máximo da respectiva moldura. Por isso, não pode considerar-se que o acórdão recorrido, neste ponto confirma a decisão da 1.ª instância. Diferente seria a Relação houvesse reduzido a pena do concurso mantendo as penas parcelares. Em situações como esta deve entender-se que não ocorre a causa de inadmissibilidade do recurso prevista na al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP
- IV - São assim admissíveis os recursos dos arguidos AC, M e A na questão respeitante à determinação da pena única. Na fixação da pena única, devem ser tidos em conta os critérios gerais da medida da pena contidos no art. 71.º do CP – exigências gerais de culpa e prevenção – e o critério especial dado pelo n.º 1 do art. 77.º do CP “(...) são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente”.
- V - O recorrente AC foi condenado pela prática de 1 crime de associação criminosa, 5 crimes de furto, sendo 3 qualificados, 1 deles tentado e 2 simples, 1 crime de roubo agravado, sendo que a associação criminosa tinha como escopo o cometimento de crimes de furto e roubo. O recorrente M foi condenado pela prática de 1 crime de associação criminosa, 9 crimes de furto, sendo 4 qualificados consumados, 3 qualificados tentados e 2 simples, 1 crime de roubo agravado. O recorrente A foi condenado pela prática de 1 crime de associação criminosa, 2 crimes de furto qualificado, 1 na forma tentada.
- VI - A atenuação especial da pena só se coloca relativamente às penas parcelares e não quanto à pena única, como resulta desde logo da inserção de tais normas no CP. A culpa pelo conjunto de factos e a medida das exigências de prevenção geral, situam-se num patamar mediano quanto ao arguido AC e A, um pouco superior à média quanto ao arguido M, permitindo aquela e impondo estas que a pena única se fixe bem acima do limite mínimo aplicável.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- VII - No plano da prevenção especial, o número considerável de ilícitos, a cadência com que foram levados a cabo e a circunstância de as várias subtracções ou tentativas de subtracção haverem ocorrido no âmbito de uma organização que tinha como finalidade a prática de crimes contra a propriedade levam a concluir, por uma propensão do arguido AC, uma acentuada propensão do arguido A, e uma vincada inclinação do arguido M, para a prática de crimes dessa natureza. Afiguram-se ajustadas a pena única de 8 anos e 6 meses de prisão para o arguido AC e a pena única de 11 anos de prisão para o arguido M, aplicadas no acórdão da Relação.
- VIII - Afigura-se ajustada relativamente ao arguido A reduzir a pena única para 4 anos e 6 meses de prisão, em substituição da pena de 5 anos e 4 meses, aplicada no acórdão da Relação. O arguido integrava uma organização cuja finalidade era a prática de crimes de furto e roubo, cometeu nesse âmbito crimes de furto e tinha uma relação de grande proximidade com o chefe da organização, a quem ajudava no planeamento e controlo das “acções delituosas”. Por outro lado, é ténue a sua ligação a Portugal, onde não lhe são conhecidos meios de subsistência próprios. Esta circunstância e aquele forte comprometimento com o mundo do crime contra a propriedade, não obstante não lhe serem conhecidos outras condenações, não permitem concluir que a simples censura dos factos e a ameaça da prisão sejam suficientes para levar o arguido a manter-se no futuro fiel ao direito, não cometendo novos crimes, não se suspendendo a execução da pena de prisão (art. 50.º do CP).
- IX - A única via de impugnação de um despacho do relator é a reclamação para a conferência, nos termos do art. 652.º, n.º 3, do CPC e art. 4.º do CPP, pelo que o recurso de tal despacho é inadmissível. Mesmo que se tratasse de um acórdão, não seria admissível recurso de uma decisão sobre a não tradução do acórdão e da sua não notificação aos arguidos, nos termos do art. 400.º, n.º 1, al. c), do CPP, visto não estar em causa o conhecimento, a final, do objecto do processo.
- X - O acórdão de Setembro de 2014 do Tribunal da Relação apenas apreciou a alegação de anomalias do acórdão que conheceu, a final, do objecto do processo (acórdão de Junho de 2014). O acórdão de Setembro de 2014 não podia apreciar o mérito da acusação, pois nessa matéria ficou esgotado o poder jurisdicional dos juízes da Relação com a prolação do acórdão de Junho de 2014, nos termos do art. 613.º, n.º 1, do CPC e art. 4.º do CPP, só podendo conhecer das nulidades previstas no art. 379.º do CPP ou corrigir a decisão nos limites do art. 380.º do CPP, preceito que não comporta a correcção ou eliminação de erro que importe modificação essencial. Não é admissível recurso sobre a matéria que versa o acórdão da Relação (de Setembro de 2014) – cf. art. 400.º, n.º 1, al. c), do CPP.

25-02-2015

Proc. n.º 74/12.1JACBR.C1.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz

Isabel São Marcos (vota a decisão «*não considerando que resulte claro que no recurso interposto pelo arguido A não ocorra confirmação “in mellius”, impeditiva do conhecimento do recurso, relativamente à pena conjunta*»)

Santos Carvalho (Presidente da Secção em apoio da argumentação do relator)

Habeas corpus

Pena de prisão

Prisão ilegal

Acórdão da Relação

Trânsito em julgado

Cumprimento de pena

Princípio da actualidade

Princípio da atualidade

- I - A providência de *habeas corpus* tem uma natureza excepcional destinando-se a assegurar o direito à liberdade mas não é um recurso. É um «remédio» único a ser usado quando

falham as demais garantias do direito de liberdade mas não pode ser utilizado para impugnar quaisquer deficiências ou irregularidades processuais que têm no recurso a sua sede própria de apreciação. Terá natureza excepcional por se propor como reacção expedita perante uma situação de prisão ilegal oriunda de uma inusitada ou patente desconformidade processual, adjectiva ou material que redunde numa situação de prisão ilegal.

- II - O requerente juntou, em 24-02-2015, um requerimento no Tribunal da Relação, onde corre o processo à ordem do qual está preso, no qual declara que não pretende reclamar ou interpor recurso de qualquer natureza do acórdão confirmatório da decisão da 1.ª instância, requerendo a declaração de trânsito em julgado parcial do acórdão condenatório quanto a si. Houve despacho, da mesma data, em que se considerou ter transitado o acórdão condenatório que lhe fixou a pena única de 5 anos e 2 meses.
- III - O princípio da actualidade na ponderação da pretensão do requerente deve-se aferir se a ilegalidade da prisão é actual, isto é, se ela se configura como tal no momento em que se vai apreciar o pedido. Assim o requerente cumpre actualmente essa pena de prisão, pelo que não se encontra em prisão ilegal.
- IV - O trânsito em julgado do acórdão que condenou o requerente tem ainda outro efeito: impede em definitivo o conhecimento de nulidades, irregularidades, erros de julgamento e erros processuais que tenham ocorrido anteriormente, incluindo qualquer indevida decisão sobre a extensão ao requerente dos efeitos da declaração de especial complexidade questão posta à discussão na audiência de julgamento.

25-02-2015

Proc. n.º 150/10.5JDLSB-A.S1- 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva

Francisco Caetano

Santos Carvalho

Março

3.ª Secção

<p>Conhecimento superveniente Cúmulo jurídico Fundamentação Nulidade da sentença Pena suspensa Requisitos da sentença</p>

- I - A jurisprudência do STJ é amplamente maioritária na defesa da orientação tradicional de que nada obsta à realização de cúmulo jurídico de penas que hajam sido suspensas na sua execução.
- II - A obrigatoriedade da realização do cúmulo jurídico de penas de prisão, nos termos dos arts. 77.º e 78.º do CP, não exclui as que tenham sido suspensas na sua execução, suspensão que pode ou não ser mantida, pelo tribunal que procede à efectivação do cúmulo.
- III - A sentença referente a um concurso de crimes de conhecimento superveniente deve ser elaborada, como qualquer outra sentença, de acordo com o disposto no art. 374.º do CPP.
- IV - Por isso, sob pena de nulidade, terá de conter uma referência aos factos cometidos pelo agente, não só em termos de citação dos tipos penais cometidos, como também de descrição dos próprios factos efectivamente praticados, na sua singularidade circunstancial.
- V - Aceita-se que essa referência seja sucinta, uma vez que os factos constam desenvolvidamente das sentenças condenatórias, mas tal referência sintética não deixa de

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

ser essencial, pois só ela, dando os contornos de cada crime integrante do concurso, pode informar sobre a ilicitude concreta dos crimes praticados (que a mera indicação dos dispositivos legais não revela), a homogeneidade da actuação do agente, a eventual interligação entre as diversas condutas, enfim, a forma como a personalidade deste se manifesta nas condutas praticadas e na conduta global.

04-03-2015

Proc. n.º 1179/09.1TAVFX.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

Concurso de infracções
Concurso de infrações
Cooperação judiciária internacional em matéria penal
Extradição
Non bis in idem
Princípio da igualdade
Recusa facultativa de execução
Tráfico de estupefacientes

- I - A cooperação judiciária internacional rege-se pela Lei 144/99, de 31-08, que regula, entre outros, o processo de extradição, e, em via subsidiária, com as necessárias adaptações, outras formas de cooperação estabelecidas em tratados ou convenções vinculantes do Estado português.
- II - A cooperação judiciária em matéria penal entre Portugal e a República Federativa do Brasil foi vertida no Tratado de Extradição assinado em Brasília no dia 07-05-1991, sobrevivendo-lhe a Convenção de Extradição entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, celebrada na cidade da Praia em 23-11-2005.
- III - Essa Convenção como lei posterior revoga a lei anterior e como lei especial que é assume prevalência sobre aquele Tratado, posto que por ele se devem regular os pedidos de extradição.
- IV - O princípio *ne bis in idem*, com o significado de que pelo mesmo facto ninguém pode ser julgado duas vezes, opera também, à luz da Convenção, como causa de recusa da extradição.
- V - Para delimitar o conceito de mesmo facto tem-se em vista o facto complexo, formado pelo tipo de ilícito e de culpa, pelo que condutas parcelares integradas num conjunto não constituem razão para a não entrega do extraditando, além de que entrar na problemática da unidade e pluralidade de infracções representa uma proibida intromissão na jurisdição do Estado requisitante.
- VI - Se os factos julgados em Portugal dizem respeito à importação de 5 800 g de cocaína, no Brasil são distintos, concitam um maior grau de culpa e de ilicitude, por respeitarem a uma grande quantidade de cocaína (70 592 kg), destinada a Portugal, onde não chegou a ser introduzida, por terem sido apreendida pela polícia brasileira.
- VII - Como a recusa facultativa de extradição é uma faculdade de que só beneficia o cidadão nacional e como o recorrente não tem ligação à ordem jurídica portuguesa pelo vínculo da nacionalidade, não se antevê obstáculo à sua entrega à República Federativa do Brasil para julgamento.
- VIII - Essa diferenciação de regime jurídico entre cidadão nacional e estrangeiro não ofende o princípio da igualdade, na medida em que a própria CRP excepciona do âmbito deste princípio os direitos de que apenas podem beneficiar os cidadãos portugueses.

04-03-2015

Proc. n.º 1331/14.8YRLSB.S1 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral (“*Vencido de acordo com declaração que junto*”)

Pereira Madeira (“*Com voto de desempate a favor do Exmo. Conselheiro Relator*”)

Conhecimento superveniente
Cúmulo jurídico
Fins das penas
Fundamentação
Imagem global do facto
Medida da pena
Pena única

- I - Após o estabelecimento da moldura legal a aplicar, em função das penas parcelares, a pena conjunta deve ser encontrada em consonância com as exigências gerais de culpa e de prevenção.
- II - Porém, a lei fornece ao tribunal, para além dos critérios gerais de medida da pena, um critério especial, consagrado no art. 77.º do CP e que se consubstancia na consideração conjunta dos factos e da personalidade do agente.
- III - Na formação da pena conjunta é fundamental a visão de conjunto, a eventual conexão dos factos entre si e a relação desse bocado de vida criminosa com a personalidade do agente.
- IV - Aqui, o todo não equivale à mera soma das partes e, além disso, os mesmos tipos legais de crime são passíveis de relações existenciais diversíssimas, a reclamar uma valoração que não se repete, de caso para caso. A este novo ilícito corresponde uma nova culpa, mas agora culpa pelos factos em relação.
- V - Esta concepção da pena conjunta obriga a que do teor da sentença conste uma especial fundamentação, de modo a evitar que a medida da pena do concurso surja como fruto de um acto intuitivo ou puramente mecânico e arbitrário, embora se aceite que o dever de fundamentação não assuma aqui nem o rigor nem a extensão pressupostos pelo art. 71.º do CP.
- VI - É o conjunto dos factos que fornece a gravidade do ilícito global perpetrado, sendo decisiva para a sua avaliação a conexão e o tipo de conexão que se verifique entre os factos concorrentes. Na avaliação da personalidade — unitária — do agente releva, sobretudo, a questão de saber se o conjunto dos factos é reconduzível a uma tendência (ou mesmo a uma carreira) criminosa, ou tão-só a uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade: só no primeiro caso é cabido atribuir à pluralidade de crimes um efeito agravante dentro da moldura penal conjunta.
- VII - Na aplicação de uma única pena no concurso de infracções desenham-se duas correntes no STJ: a tradicional que efectua a valoração conjunta dos factos e da personalidade do agente sem recurso a regras matemáticas; a outra que faz intervir ingredientes de natureza percentual ou matemática dentro da nova moldura penal.
- VIII - Sem prejuízo da não aceitação de critérios matemáticos alheios duma valoração normativa, não repugna que a convocação dos critérios de determinação da pena conjunta tenha como coadjuvante, não mais do que isso, a definição dum espaço dentro do qual as mesmas funcionem.
- IX - Deste modo, admite-se que, conforme uma personalidade mais ou menos gravemente desconforme com o direito, o tribunal determine a pena única somando à pena concreta mais grave entre 1/2 e 1/5 de cada uma das penas concretas aplicadas aos outros crimes em concurso.

04-03-2015

Proc. n.º 438/12.0T3STC.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Pedido de indemnização civil

Princípio da adesão

- I - O art. 400.º, n.º 3, do CPP, introduzido pela Lei 48/2007, de 29-08, veio admitir o recurso da parte da sentença relativa ao pedido de indemnização civil, mesmo quando não for admissível recurso quanto à matéria penal.
- II - O desvio ao princípio da adesão estabelecido por esse preceito, que aliás fez caducar o AFJ 1/2002 do STJ, que fixara jurisprudência no sentido de que era irrecorrível a decisão relativamente ao pedido civil se fosse irrecorrível a decisão penal, foi explicado pelo legislador em nome da igualdade entre os recorrentes em matéria cível, quer intervenham em processo civil, quer em processo penal (Proposta de Lei 109/X). Ora, se é esse o fundamento da norma, como é inequívoco, daí decorre que aos recursos interpostos ao abrigo do n.º 3 do art. 400.º do CPP é aplicável o regime previsto no processo civil. Só assim é assegurada a almejada igualdade entre os recorrentes, independentemente do tipo de processo (penal ou cível) em que intervenham.
- III - Estabelece o art. 671.º, n.º 3, do (novo) CPC: “*Sem prejuízo dos casos em que o recurso é sempre admissível, não é admitida revista do acórdão da Relação que confirme, sem voto de vencido e ainda que por diferente fundamento, a decisão proferida na instância (...)*”.
- IV - Como o acórdão recorrido confirmou a decisão de 1.ª instância, quanto ao pedido civil, nos seus precisos termos e sem voto de vencido, e como não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 672.º do CPC, o recurso interposto não é admissível.

04-03-2015

Proc. n.º 853/09.7TAPRD.P1.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) **

Pires da Graça

Arma de fogo
Declarações
Especial censurabilidade
Especial perversidade
Exemplos-padrão
Declaração de inconstitucionalidade
Fins das penas
Homicídio qualificado
Inaudibilidade da prova
Medida concreta da pena
Meio insidioso
Motivo fútil
Nulidade sanável
Parentesco
Princípio da legalidade
Princípio da tipicidade

- I - A doutrina que veio a ser consagrada pelo AFJ do STJ n.º 13/2014 — “*a nulidade prevista no art. 363.º do CPP deve ser arguida perante o tribunal da 1.ª instância, em requerimento autónomo, no prazo geral de 10 dias, a contar da data da sessão da audiência em que tiver ocorrido a omissão da documentação ou a deficiente documentação das declarações orais, acrescido do período de tempo que mediar entre o requerimento da cópia da gravação, acompanhado do necessário suporte técnico, e a efectiva satisfação desse pedido pelo funcionário, nos termos do n.º 3 do artigo 101.º do mesmo diploma, sob pena de dever considerar-se sanada*” — tem aplicação às nulidades ocorridas em data anterior à da sua publicação no DR.
- II - Por um lado, ela não podia ser ignorada pelo recorrente, uma vez que correspondia a uma das orientações adotadas pela jurisprudência e pela doutrina, não podendo aquele

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

considerar-se surpreendido pela opção tomada. Por outro, esta é a melhor doutrina, porque, facultando aos sujeitos processuais o acesso às gravações à medida que se vão realizando, permite-lhes simultaneamente o controlo da sua regularidade, assegurando um processamento correto da audiência e evitando irregularidades e repetições de atos do julgamento.

- III - Deste modo, deve considerar-se sanada a nulidade por deficiente documentação das declarações orais prestadas em audiência de julgamento se o arguido requereu cópia da gravação áudio quando já se encontrava esgotado o prazo de 10 dias para arguir essa nulidade.
- IV - O crime de homicídio qualificado, previsto no art. 132.º do CP, constitui uma forma agravada do crime de homicídio simples, previsto no art. 131.º do CP, que constitui o tipo de ilícito, agravamento esse que se produz não através da previsão de circunstâncias típicas fundadas em maior ilicitude do facto, cuja verificação determinaria a realização do tipo, como acontece por exemplo no furto qualificado, mas antes em função de uma culpa agravada, de uma “*especial censurabilidade ou perversidade*” da conduta (cláusula geral enunciada no n.º 1), revelada pelas circunstâncias indicadas no n.º 2.
- V - Estas circunstâncias constituem exemplos-padrão, ou seja, indícios de culpa agravada referida no n.º 1, que constitui o elemento típico do homicídio qualificado (tipo de culpa). Assim, ainda que essas circunstâncias envolvam eventualmente uma maior ilicitude do facto, não é o simples acréscimo de ilicitude que determinará a qualificação do crime. Só se as circunstâncias revelarem uma maior censurabilidade ou perversidade da conduta se verificará a qualificação.
- VI - Como meros indícios, as circunstâncias do n.º 2 têm sempre que ser submetidas à cláusula geral do n.º 1. Da interação entre os n.ºs 1 e 2 do art. 132.º pode resultar a exclusão do efeito de indício do exemplo-padrão, e conseqüentemente a integração dos factos no crime de homicídio simples do art. 131.º. Mas pode também, precisamente pelo seu carácter meramente indiciário de uma culpa especialmente agravada, admitir-se a qualificação do homicídio quando se constatar a substancial analogia entre os factos e qualquer um dos exemplos-padrão.
- VII - Esta interação reflexa entre os dois n.ºs do art. 132.º permite por um lado uma maior flexibilidade no tratamento dos casos concretos, e conseqüentemente na administração da justiça do caso, e por outro assegura a delimitação do tipo de homicídio qualificado em termos suficientemente rigorosos, garantindo a determinabilidade dos elementos do tipo legal, não havendo assim lesão dos princípios da legalidade e da tipicidade.
- VIII - O TC julgou inconstitucional a norma do n.º 1 do art. 132.º do CP, na relação deste com o n.º 2 do mesmo preceito, quando interpretada no sentido de nela se poder ancorar a construção da figura do homicídio qualificado, sem que seja possível subsumir a conduta do agente a qualquer das als. do n.º 2 ou ao critério de agravação a ela subjacente, por violação dos princípios constitucionais da legalidade e da tipicidade penais, garantidos pelo art. 29.º, n.º 1, da CRP.
- IX - Essa decisão, ao exigir que a agravação do n.º 2 do art. 132.º do CP só funcione quando a conduta é subsumível a alguma das alíneas desse n.º 2, mas também ao critério de agravação a ela subjacente, ratifica a constitucionalidade da posição acima defendida.
- X - Os únicos relacionamentos familiares previstos no n.º 2 do art. 132.º do CP, são os que ocorrem entre ascendentes e descendentes — al. a) — e entre cônjuges — al. b). Tal não impede a invocação da analogia, caso a relação entre tio e sobrinho, nas circunstâncias do caso, se aproxime francamente de uma relação paternal/filial.
- XI - Nenhuma especial censurabilidade pode ser detetada se o arguido e a vítima tinham há muito relações tensas, se os laços familiares de tio e de sobrinho não tiveram influência na conduta criminosa e se na raiz dos factos esteve um conflito entre proprietários.
- XII - O motivo do agente é fútil quando revela uma frivolidade evidente, quando é absolutamente desproporcionado em função das conceções éticas e culturais da comunidade, independentemente ponto de vista subjectivo do agente.
- XIII - Nas comunidades rurais, a terra tem, além do valor patrimonial, um valor simbólico primordial, pelo que a defesa da propriedade mobiliza emocionalmente, de forma intensa, a

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- generalidade das pessoas, sendo conseqüentemente fonte de conflitos extremos, despertando paixões violentas, não raro dentro das próprias famílias, como foi o caso.
- XIV - O conflito que perdurava há anos entre o arguido e a vítima, decorrente da utilização por esta de um caminho que passava junta da habitação daquele, afasta a possibilidade de subsumir a motivação do arguido (a da defesa do seu hipotético direito de propriedade) à futilidade a que se reporta a parte final da al. e) do n.º 2 do art. 132.º do CP.
- XV - A insídia caracteriza-se por um comportamento dissimulado, ardiloso ou traiçoeiro, que coloca a vítima numa situação de indefesa, é um comportamento desleal, enganoso ou pérfido, que reduz a vítima à condição de presa fácil do agressor.
- XVI - Revela inegável perfídia, enquadrável na al. i) do n.º 2 do art. 132.º do CP, a conduta do arguido que disparou dissimuladamente o tiro letal do interior da sua residência, quando a vítima se aproximava, apanhando-a de surpresa e não lhe dando qualquer possibilidade de defesa.
- XVII - O homicídio qualificado em razão do uso de arma (al. h) do n.º 2 do art. 132.º do CP) não pode ser agravado pelo n.º 3 do art. 86.º da Lei das Armas.
- XVIII - Como o uso da arma de fogo não faz parte do tipo legal, nem agravou o homicídio, o arguido deve ser condenado pela prática de um crime de homicídio qualificado agravado p. e p. pelos arts. 131.º, 132.º, n.º s 1 e 2, al. i), do CP e 86.º, n.º 3, da Lei das Armas, na pena de 17 anos de prisão, que satisfaz os fins das penas e não excede a culpa.

12-03-2015

Proc. n.º 185/13.6GALQ.L1.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) **

Pires da Graça

Habeas corpus

Data

Acusação

Notificação

Arguido

Prisão preventiva

Constitucionalidade

Contagem de prazo

Princípio da actualidade

Princípio da atualidade

Excepcional complexidade

Excepcional complexidade

- I - A providência de *habeas corpus* tem a natureza de remédio excepcional para proteger a liberdade individual, revestindo carácter extraordinário e urgente «medida expedita» com a finalidade de rapidamente pôr termo a situações de ilegal privação de liberdade, decorrentes de ilegalidade de detenção ou de prisão, taxativamente enunciadas na lei: em caso de detenção ilegal, nos casos previstos nas quatro alíneas do n.º 1 do art. 220.º do CPP e quanto ao *habeas corpus* em virtude de prisão ilegal, nas situações extremas de abuso de poder ou erro grosseiro, patente, grave, na aplicação do direito, descritas nas três alíneas do n.º 2 do art. 222.º do CPP.
- II - A expressão “sem que tenha sido deduzida acusação” mencionada na al. a) do n.º 1 do art. 215.º do CPP tem sido objecto de discussão, quanto a saber se é de ter em conta a data em que a acusação é deduzida, ou antes, a data em que chega ao conhecimento do seu destinatário (sua notificação). Há concordância total e uniforme na jurisprudência, no sentido que o termo final do prazo em curso em cada fase reporta-se sempre à prolação do despacho e não à notificação da peça processual.
- III - Desde logo, pode avançar-se com um argumento literal, a extrair da al. a) n.º 1 do art. 215.º do CPP, quando refere o decurso do prazo sem que tenha sido «deduzida» acusação e de modo similar, nas restantes alíneas b), c) e d). Em todos estes casos é patente a referência à

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

data da prática do acto processual ou elaboração da decisão final (acusação, decisão instrutória e condenação) proferida no processo de acordo com cada etapa ou fase processual e não ao momento em que chega ao conhecimento do destinatário o teor da mesma. De contrário, em caso de pluralidade de arguidos, teríamos datas diferentes consoante os diversos momentos em que a decisão fosse chegando ao destino. Por outro lado, furtando-se o destinatário ao recebimento da notícia, descoberto estaria o caminho para se prolongar o prazo caso se mostrasse pontualmente necessária ou conveniente tal estratégia.

- IV - O Tribunal Constitucional tem vindo a pronunciar-se no sentido de não julgar a inconstitucionalidade do art. 215.º, n.º1, al. a), do CPP, interpretado no sentido de que para efeitos nele previstos os prazos contam-se da prolação da acusação e não da sua notificação.
- V - Da marcação da data da acusação como termo final do prazo de duração máxima de prisão preventiva nesta 1.ª fase do processo decorre que, no dia seguinte, se inicia o novo prazo de duração máxima correspondente à fase que se segue, que igualmente deverá ser observado. Há que ter em conta que apenas releva a prisão efectiva e actual e a ilegalidade da prisão deve ser aferida em função da situação presente. De acordo com o princípio da actualidade, é necessário que a ilegalidade da prisão seja actual, sendo a actualidade reportada ao momento em que é necessário apreciar o pedido.
- VI - O requerente encontra-se em prisão preventiva, à ordem dos autos, desde 07-03-2014, tendo sido deduzida acusação em 07-03-2015. O termo final do prazo referido na al. a) do n.º1 do art. 215.º do CPP é a data da prolação da acusação, sendo certo que esta peça foi prolatada dentro do prazo máximo previsto (n.º 3 do citado preceito), atenta a declaração de excepcional complexidade. Não está em causa qualquer excesso de prazo, tendo sido já proferida acusação, cuja notificação (ao arguido) se processou no primeiro dia útil seguinte, encontrando-se o processo numa nova fase. Não se verifica, pois, a ilegalidade da prisão, inexistindo o fundamento da al. c) do n.º 2 do art. 222.º do CPP invocado pelo requerente. É de indeferir a providência por falta de fundamento bastante – art. 223.º, n.º 4, do CPP.

12-03-2015

Proc. n.º 29/14.1ZRLSB-A.S1 - 3.ª Secção

Raúl Borges (relator)

João Silva Miguel

Pereira Madeira

Arguido

Defensor

Habeas corpus

Notificação

Nulidade insanável

Pena suspensa

Revogação da suspensão da execução da pena

Trânsito em julgado

- I - É fundamento de *habeas corpus* a ilegalidade da prisão ordenada por entidade incompetente, motivada por facto pelo qual a lei a não permite, ou mantida para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial (art. 222.º, n.º 2, als. a), b) e c), do CPP).
- II - Não é ilegal a prisão subsequente à execução de mandados de detenção emitidos contra o condenado, após o trânsito em julgado da decisão que revoga a suspensão da execução da pena de prisão, pela autoria de crime de condução de veículo automóvel sem habilitação legal.
- III - A lei não exige notificação pessoal ao condenado da decisão que lhe revogou a suspensão da pena, podendo aquela ser validamente efectuada, por via postal simples, com depósito na morada fornecida por aquele, quando prestou TIR, acrescida da notificação ao defensor nomeado.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- IV - Transitada em julgado a decisão de revogação da suspensão da pena, o vício decorrente do desrespeito ao disposto no art. 495.º, n.º 2, do CPP, já não pode ser invocado ou oficiosamente conhecido, mesmo constituindo nulidade insanável, que, assim, fica sanada.
- V - A providência de *habeas corpus*, pela sua natureza de medida extraordinária, não se destina a declarar nulidades do processo, que devam ser apreciadas em recurso ordinário, estando reservada para reagir, de modo imediato e urgente, contra os casos de ilegalidade manifesta, grosseira, indiscutível, sem margem para dúvidas, de uma situação de prisão, por violação directa, patente e grosseira dos seus pressupostos e das condições da sua aplicação.

12-03-2015

Proc. n.º 121/11.4PTLRA-A.S1 - 3.ª Secção

João Silva Miguel (relator) *

Armindo Monteiro

Pereira Madeira

Erro notório na apreciação da prova
In dubio pro reo
Oposição de julgados
Princípio da presunção de inocência
Recurso para fixação de jurisprudência

- I - O recurso de fixação de jurisprudência, previsto nos arts. 437.º a 445.º e 448.º do CPP, constitui providência de garantia da uniformidade da jurisprudência, tendente a uma interpretação uniforme da lei, com vista a combater a jurisprudência por vezes flutuante e variável dos nossos tribunais superiores, geradora de incertezas no mundo do Direito e altamente desprestigiante para as instituições encarregadas da administração da justiça.
- II - São requisitos essenciais do recurso extraordinário de fixação de jurisprudência: a existência de acórdãos com soluções jurídicas opostas, nenhum deles sendo já suscetível de recurso ordinário, e as soluções jurídicas tenham sido proferidas no domínio da mesma legislação, com identidade de matéria de facto numa e noutra das decisões em conflito, as quais devem ser expressas e não meramente implícitas.
- III - O princípio *in dubio pro reo* estabelece que, verificando-se uma dúvida razoável quanto aos factos, após a produção de prova, o tribunal terá de decidir a favor do arguido, ocorrendo violação desse princípio sempre que o tribunal, apesar da hesitação sobre a prova de determinado facto, decidiu em sentido desfavorável ao arguido.
- IV - Inexistindo dúvida razoável na formulação do juízo factual que conduziu à condenação do arguido, fica afastado o princípio *in dubio pro reo* e da presunção de inocência, não tendo tal juízo factual tido por fundamento uma imposição de inversão da prova, ou ónus da prova a cargo do arguido, mas resultou do exame e discussão livre das provas produzidas e examinadas em audiência, como impõe o art. 355.º, n.º 1, do CPP, subordinadas ao princípio do contraditório, conforme art. 32.º, n.º 1, da CRP.
- V - Em ambos os acórdãos, recorrido e fundamento, a situação de facto foi analisada no âmbito do erro notório na apreciação da prova, a que se refere a al. c) do n.º 2 do art. 410.º do CPP, e em cada um deles a solução jurídica dada à situação de facto analisada foi diferente.
- VI - No entanto, a desigualdade de tratamento decorre das diferenças das situações de facto, apreciadas em cada acórdão — pluriparticipação criminosa num caso e agente único no outro; uso de cartão SIM num dos telemóveis furtados enquanto no outro caso assim não ocorreu; presença do arguido no local e período em que os furtos ocorreram, enquanto no outro caso, a alegada proximidade dos arguidos do local dos factos distava 40 km —, sem que possa dizer-se que existiram resultados divergentes que conduziram a soluções opostas, relativamente à mesma questão jurídica.
- VII - A divergência entre os dois acórdãos não decorre de uma diferente tratamento da mesma questão fundamental de direito, mas dos contornos e conteúdo de cada uma das situações de facto apreciadas e julgadas, que são diversas, pelo que neles não se surpreendem os

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

requisitos substanciais exigidos pela lei para dar por verificada a oposição entre os mesmos, pelo que não ocorre oposição de julgados.

12-03-2015

Proc. n.º 1/13.9GASBG.C1-A.S1 - 3.ª Secção

João Silva Miguel (relator) *

Armindo Monteiro

Pereira Madeira

Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Contradição insanável
Nulidade da sentença
Reenvio do processo
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal

- I - O STJ, enquanto tribunal de revista, em princípio, apenas aprecia matéria de direito, conforme estabelece o art. 46.º da Lei 62/13, de 26-08, o que não impede que possa e deva conhecer, oficiosamente, dos vícios da sentença previstos nas als. a) a c) do n.º 2 do art. 410.º do CPP.
- II - Ao aferir da existência destes vícios, o STJ não syndica a decisão de facto mediante a reapreciação da prova, não reexamina a matéria de facto, limita-se a partir do texto da decisão recorrida, analisada por si só ou conjugada com as regras da experiência comum, a verificar se enferma de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, de contradição insanável da fundamentação ou entre a fundamentação e a decisão e/ou erro notório na apreciação da prova.
- III - O vício da contradição insanável da fundamentação ou entre a fundamentação e a decisão verifica-se quando no texto da decisão constem posições antagónicas ou inconciliáveis, que se excluam mutuamente ou não possam ser compreendidas simultaneamente dentro da perspectiva de lógica interna da decisão, tanto na coordenação possível dos factos e respectivas consequências, como nos pressupostos de uma solução de direito.
- IV - O acórdão impugnado enferma de contradição insanável da fundamentação e entre a fundamentação e a decisão se deixou consignado, em sede de factos provados, que o embate ficou a dever-se a exclusiva inconsideração do arguido, o que colide frontalmente com o juízo formulado de co-responsabilização da vítima, condutor do ciclomotor, bem como com o dispositivo em que imputa à vítima culpa na produção no acidente na proporção de 30%.

12-03-2015

Proc. n.º 418/11.3GAACB.C1.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

Imparcialidade
Juiz
Recusa de juiz

- I - De acordo com o art. 43.º, n.º 1, do CPP, constitui fundamento da recusa de juiz que: a sua intervenção no processo corra o risco de ser considerada suspeita; por se verificar motivo sério e grave; adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade.
- II - Visa-se salvaguardar um bem essencial na administração da Justiça que é a imparcialidade, ou seja, a equidistância sobre o litígio de forma a permitir a decisão justa.
- III - Como é do conhecimento normal de um cidadão médio os atributos da jurisdição estão tanto mais afastados quanto maior for a proximidade do julgador em relação aos factos do

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- litígio, nomeadamente quando tal proximidade for fruto de um conhecimento extraprocessual.
- IV - A imparcialidade afasta-se quando as razões ditadas pela razão objectiva são substituídas pelas empatias contidas na emoção resultante da proximidade. A partir do momento em que o juiz recebe informação de qualquer tipo relacionada com o processo, que lhe é transmitida por um dos intervenientes, dificilmente a sua posição deixa de ser reconhecida como condicionada por tal ligação. Passa a interferir um elemento de conexão pessoal e extraprocessual num procedimento que se deve pautar pelo afastamento e pela objectividade.
- V - O TEDH entende que a imparcialidade deve apreciar-se de um duplo ponto de vista: apreciação subjectiva, destinada à determinação da convicção pessoal do juiz em tal ocasião; apreciação objectiva, se ele oferece garantias bastantes para excluir a este respeito qualquer dúvida legítima.
- VI - Os magistrados em causa já formularam as suas convicções num emaranhado de processos conexos entre si e que envolvem o requerente, pelo que, objectivamente, para um terceiro independente, o contacto prévio com esses processos cria uma marca indelével sobre os factos e as pessoas que neles intervêm, com sequelas no processo que agora é sujeito à sua apreciação.
- VII - A perda de equidistância, que resulta da circunstância aleatória que é a distribuição processual, leva a entender que existem fundamentos para determinar a recusa dos magistrados em causa.

12-03-2015

Proc. n.º 4914/12.7TDLSB.G1-A.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Acusação

Habeas corpus

Medidas de coacção

Medidas de coação

Notificação

Prazo da prisão preventiva

Princípio da actualidade

Princípio da atualidade

- I - O art. 222.º, n.º 2, do CPP constitui a norma delimitadora do âmbito de admissibilidade do procedimento de *habeas corpus* em virtude de prisão ilegal, nele se contendo os pressupostos nominados e em *numerus clausus*, que podem fundamentar o uso da garantia em causa.
- II - Como o STJ tem vindo a defender, para efeitos de duração máxima da medida de coacção de prisão preventiva (art. 215.º do CPP), o que releva é a data da acusação e não a notificação ao arguido desta peça processual.
- III - Em todos os casos previstos no art. 215.º do CPP é patente a referência à data da prática do acto processual ou à elaboração da decisão final (acusação, decisão instrutória e condenação), proferida no processo de acordo com cada fase processual e não ao momento em que chega ao conhecimento do destinatária o teor da mesma.
- IV - Acresce que de acordo com o princípio da actualidade é necessário que a ilegalidade da prisão seja actual, reportada ao momento em que é necessário apreciar o pedido.
- V - Como o termo final do prazo referido na al. a) do n.º 1 do art. 215.º do CPP é a data da acusação e como esta já foi proferida (o que se verificava, inclusive, à data da apresentação da petição), indefere-se a presente providência de *habeas corpus*.

12-03-2015

Proc. n.º 4914/12.7TDLSB.G1-A.S1 - 3.ª Secção

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Raul Borges (relator)
João Silva Miguel
Pereira Madeira

Alçada do tribunal
Admissibilidade de recurso
Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil
Dupla conforme
Pedido de indemnização civil
Sucumbência

- I - O legislador ao aditar a norma do n.º 3 do art. 400.º do CPP, no sentido de que “*mesmo que não seja admissível recurso quanto à matéria penal, pode ser interposto recurso da parte da sentença relativa à indemnização civil*”, não exclui os pressupostos processuais de admissibilidade do recurso relativa à indemnização civil, que vêm condicionados por regras processuais de natureza cível, como é o caso do n.º 2 do art. 400.º do CPP, que faz depender essa admissibilidade de recurso, da interligação entre o valor da alçada e o valor da sucumbência.
- II - A intervenção dos pressupostos dos recursos em processo civil transporta o regime para área diferente dos pressupostos dos recursos em processo penal: a alçada, o valor e a sucumbência são noções estranhas ao processo penal e aos pressupostos do seu regime de recursos.
- III - A autonomia dos recursos em processo penal, face aos recursos em processo civil, apenas significa que a sua tramitação unitária obedece imediatamente às disposições processuais penais, mas não exclui, por força do art. 4.º do CPP, em casos omissos, a aplicação subsidiária das regras do processo civil que se harmonizem com o processo penal.
- IV - O regime processual civil constante do anterior n.º 3 do art. 721.º do CPC e do actual n.º 3 do art. 671.º do CPC, tem aplicação ao processo penal, por força do disposto no art. 4.º do CPP, relativamente aos pressupostos de admissibilidade de recurso para o STJ que tenha por objecto o pedido de indemnização civil.
- V - A dupla conforme do regime processual civil surge como complemento do n.º 2 do art. 400.º do CPP, como que o reverso em termos cíveis, da al. f) do n.º 1 deste artigo em termos penais.
- VI - O processo penal inicia-se com um acto do MP, em regra, a abertura do inquérito. Já o processo ou acção cível tem início com a dedução do pedido de indemnização civil. O equivalente à petição inicial do processo civil não está na notícia do crime, na participação ou queixa, mas sim no requerimento em que é deduzido o pedido de indemnização.
- VII - Como o pedido de indemnização civil foi apresentado posteriormente a 01-01-2008 e como o acórdão da Relação decidiu sem voto de vencido confirmar na sua integralidade a sentença do tribunal de 1.ª instância, a decisão recorrida não admite recurso para o STJ.

12-03-2015
Proc. n.º 41/08.0TACCH.E1.S1 - 3.ª Secção
Pires da Graça (relator)
Raul Borges

Acórdão da Relação
Admissibilidade de recurso
Atenuação especial da pena
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Decisão que não põe termo à causa
Erro de julgamento
Erro notório na apreciação da prova
Fundamentação
Homicídio

Medida concreta da pena
Questão interlocutória
Reconhecimento
Recurso da matéria de direito
Recurso da matéria de facto
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal

- I - O STJ só conhece dos recursos das decisões interlocutórias do tribunal de 1.ª instância que devam subir com o da decisão final, quando esses recursos (dos tribunais de júri ou colectivo) sejam directos para o STJ e não quando tenham sido objecto de recurso decidido pelas Relações.
- II - A circunstância do recurso interlocutório ter subido com o interposto da decisão final não altera em nada a previsão legal, como não a altera a circunstância de ter sido apreciado e julgado na mesma peça processual em que o foi o principal.
- III - Por isso, é irrecorrível, conforme estabelece a al. c) do n.º 1 do art. 400.º, por referência à al. b) do art. 432.º, ambos do CPP, a decisão da Relação tomada em recurso que, tendo absoluta autonomia relativamente às demais questões suscitadas, não pôs termo à causa por não se ter pronunciado sobre a questão substantiva que é o objecto do processo.
- IV - O dever constitucional de fundamentação da sentença basta-se com a exposição, tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos de facto e de direito que fundamentam a decisão, sendo que tal exame exige não só a indicação dos meios de prova que serviram para formar a convicção do tribunal, mas, também, os elementos que em razão das regras da experiência ou de critérios lógicos constituem o substrato racional que conduziu a que a convicção do tribunal se formasse em determinado sentido ou se valorasse de determinada forma os meios de prova apresentados em audiência.
- V - A lei não exige que em relação a cada facto se autonomize a razão de decidir, como também não exige que em relação a cada facto se descreva como a sua dinamização se desenvolveu em audiência, sob pena de se transformar o acto de decidir numa tarefa impossível.
- VI - Aplicada aos tribunais de recurso, a norma do n.º 2 do art. 374.º do CPP, não tem aplicação em toda a sua extensão, nomeadamente não faz sentido a aplicação da sua parte final (exame crítico das provas que serviram para formar a livre convicção do tribunal) quando referida a acórdão confirmatório proferido pelo Tribunal da Relação ou quando referida a acórdão do STJ funcionando como tribunal de revista.
- VII - Se a Relação, reexaminando a matéria de facto, mantém a decisão da 1.ª instância, é suficiente que do acórdão passe a constar esse reexame e a conclusão de que, analisada a prova, não se descortinam razões para exercer censura sobre o decidido.
- VIII - O erro notório na apreciação da prova só ocorre quando se retira de um facto dado como provado, algo que notoriamente está errado, que não podia ter acontecido, ou, quando se retira de um facto dado como provado uma conclusão ilógica, notoriamente violadora das regras da experiência comum e da lógica, que ressalta à vista de qualquer pessoa de formação média, perante a simples leitura da decisão recorrida.
- IX - O recorrente impugna a convicção do tribunal, com a valoração feita das provas, mas tal desiderato não se confunde com os vícios do n.º 2 do art. 410.º do CPP, que têm de resultar do texto da decisão recorrida, ainda que em conjugação com as regras da experiência comum, sem recurso a quaisquer elementos exteriores à decisão.
- X - Erro de julgamento sobre valoração das provas só em recurso da matéria de facto pode ser questionado. Sendo que o tribunal competente para a apreciação do facto é exclusivamente o Tribunal da Relação, como resulta do disposto no art. 428.º do CPP.
- XI - As regras de reconhecimento presencial prescritas pelo art. 147.º do CPP não se aplicam em julgamento, mas antes à fase de inquérito e de instrução.
- XII - O reconhecimento feito em audiência integra-se num conjunto probatório que lhe retira não só autonomia como meio de prova especificamente previsto no art. 147.º do CPP, como lhe dá sobretudo um cariz de instrumento, entre outros, para avaliar a credibilidade

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

de determinado depoimento, inserindo-se numa estrutura de verificação do discurso produzido pela testemunha.

- XIII - Nesta perspectiva, tal reconhecimento feito em audiência, a avaliar segundo as regras próprias do art. 127.º do CPP, não carece, para ser válido, de ser precedido do reconhecimento propriamente dito, o que vale *mutatis mutandis* para o reconhecimento de objectos.
- XIV - O princípio regulador da atenuação especial da pena, segundo o art. 72.º do CP, é o da acentuada diminuição da ilicitude do facto, da culpa ou da necessidade da pena.
- XV - Só pode ter lugar em casos extraordinários ou excepcionais, isto é, quando é de concluir que a adequação à culpa e às necessidades de prevenção geral e especial não é possível dentro da moldura penal abstracta escolhida pelo legislador para o tipo respectivo.
- XVI - A diminuição da culpa ou das exigências de prevenção só pode considerar-se acentuada quando a imagem global do facto se apresente com uma gravidade tão diminuída que possa razoavelmente supor-se que o legislador não pensou nessas hipóteses quando estatuiu os limites normais da moldura cabida ao tipo de facto respectivo.
- XVII - O modo de execução do crime (de forma repentina vibrou várias facadas na região torácica da vítima), a gravidade das consequências expressa na natureza e na pluralidade das lesões, os sentimentos manifestados de desprezo pela vida alheia, a fuga para o estrangeiro após a prática dos factos, o comportamento adoptado no EP e o seu passado sem antecedentes criminais, levam a considerar proporcionada a aplicação ao arguido da pena de 10 anos de prisão pela prática de um crime de homicídio simples do art. 131.º do CP.

12-03-2015

Proc. n.º 724/01.5SWLSB.L1.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

Acórdão da Relação
Conclusões da motivação
Fins das penas
Homicídio
Medida concreta da pena
Motivação do recurso
Rejeição de recurso

- I - Quando a questão objecto do recurso interposto para o STJ é a mesma do recurso interposto para a Relação, o recorrente tem de alegar (motivando e concluindo) as razões específicas que o levam a discordar do acórdão da Relação, na medida em que o acórdão recorrido é o acórdão do Tribunal da Relação e não o proferido pela 1.ª instância.
- II - Há manifesta improcedência do recurso interposto para o STJ quando o recorrente não aduz discordância relativamente ao acórdão da Relação, que infirme os fundamentos apresentados por este tribunal superior no conhecimento e na decisão da questão já suscitada no recurso interposto da decisão da 1.ª instância.
- III - Mesmo que não se adopte esta perspectiva restritiva, quando o recorrente nada acrescenta de novo relativamente aos fundamentos aduzidos pela Relação e caso o STJ concorde com os mesmos, não lhe incumbe justificar a fundamentação da Relação com nova argumentação.
- IV - De acordo com o art. 71.º, n.º 1, do CP, a determinação da medida da pena, dentro dos limites definidos por lei, é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção.
- V - As circunstâncias do art. 71.º do CP devem contribuir tanto para determinar a medida adequada à finalidade de prevenção geral (a natureza e o grau de ilicitude do facto impõem maior ou menor conteúdo de prevenção geral, conforme tenham provocado maior ou menor sentimento comunitário de afectação dos valores), como para definir a premência

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

das exigências de prevenção especial (as circunstâncias do agente, a idade, a confissão, o arrependimento), ao mesmo tempo em que também transmitem indicações externas e objectivas para avaliar a culpa.

- VI - O grau de ilicitude do facto (após ter sido atingido pela vítima com a parte metálica de uma mangueira, o arguido desferiu-lhe um golpe com uma navalha na parte inferior do tórax), a gravidade das consequências desta conduta (a vítima sofreu lesões abdominais ao nível do fígado e vasculares, padeceu de dores e teve a percepção da iminência da sua morte), a intensidade do dolo, os sentimentos manifestados no cometimento do crime (o arguido ficou enervado por a vítima ter estacionado um veículo automóvel em frente da rampa de acesso à garagem da sua residência) e o seu passado sem antecedentes criminais, levam a considerar proporcionada a pena de 9 anos de prisão pela prática de um crime de homicídio simples do art. 131.º do CP.

12-03-2015

Proc. n.º 1369/13.2JAPRT.P1.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

Admissibilidade de recurso
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Compreensível emoção violenta
Contradição insanável
Decisão que não põe termo à causa
Erro de julgamento
Erro notório na apreciação da prova
Especial censurabilidade
Especial perversidade
Exemplos-padrão
Fundamentação
In dubio pro reo
Insuficiência da matéria de facto
Homicídio privilegiado
Homicídio qualificado
Medida concreta da pena
Questão interlocutória
Recurso da matéria de direito
Recurso da matéria de facto
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal

- I - O STJ, enquanto tribunal de revista, apenas conhece dos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP, por sua própria iniciativa, nunca a pedido do recorrente, se os mesmos se perfilarem no texto da decisão recorrida, ainda que em conjugação com as regras da experiência comum.
- II - O vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada é um conceito jurídico-processual que apenas tem a ver com o texto da decisão recorrida, perspectivado na matéria de facto provada e não provada, no sentido de que a decisão em matéria de facto é insuficiente para a decisão de direito.
- III - A contradição insanável da fundamentação ou entre esta e a decisão, revela-se em desarmonia intrínseca insanável, em termos de que a sua interligação se apresenta com resultados opostos sobre a mesma factualidade, não sendo possível, face ao texto da decisão recorrida, ainda que em conjugação com as regras da experiência comum, obter o facto seguro, sem dúvidas, saber qual a factualidade provada, perceptível, consistente e conjugável harmonicamente entre si.
- IV - O erro notório da apreciação da prova supõe factualidade contrária à lógica e às regras da experiência comum, detectável por qualquer cidadão de formação cultural média.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- V - O princípio *in dubio pro reo*, dizendo respeito a matéria de facto e sendo fundamental em matéria de apreciação e de valoração da prova, apenas pode ser sindicado pelo STJ dentro dos seus poderes de cognição, ou seja, a sua violação deve resultar do texto da decisão recorrida, em termos análogos aos dos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP.
- VI - O dever constitucional de fundamentação da sentença basta-se com a exposição, tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos de facto e de direito que fundamentam a decisão, sendo que tal exame exige não só a indicação dos meios de prova que serviram para formar a convicção do tribunal, mas, também, os elementos que em razão das regras da experiência ou de critérios lógicos constituem o substrato racional que conduziu a que a convicção do tribunal se formasse em determinado sentido ou se valorasse de determinada forma os meios de prova apresentados em audiência.
- VII - Relativamente aos tribunais de recurso, a norma do n.º 2 do art. 374.º do CPP, não tem aplicação em toda a sua extensão, nomeadamente não faz sentido a aplicação da sua parte final (exame crítico das provas que serviram para formar a livre convicção do tribunal) quando referida a acórdão confirmatório proferido pelo Tribunal da Relação ou quando referida a acórdão do STJ funcionando como tribunal de revista.
- VIII - Se a Relação, reexaminando a matéria de facto, mantém a decisão da 1.ª instância, é suficiente que do acórdão passe a constar esse reexame e a conclusão de que, analisada a prova, não se descortinam razões para exercer censura sobre o decidido.
- IX - O STJ só conhece dos recursos das decisões interlocutórias do tribunal de 1.ª instância que devam subir com o da decisão final, quando esses recursos (dos tribunais de júri ou colectivo) sejam directos para o STJ e não quando tenham sido objecto de recurso decidido pelas Relações.
- X - A circunstância do recurso interlocutório ter subido com o interposto da decisão final não altera em nada a previsão legal, como não a altera a circunstância de ter sido apreciado e julgado na mesma peça processual em que o foi o principal.
- XI - Por isso, é irrecorrível, conforme estabelece a al. c) do n.º 1 do art. 400.º, por referência à al. b) do art. 432.º, ambos do CPP, a decisão da Relação tomada em recurso que, tendo absoluta autonomia relativamente às demais questões suscitadas, não pôs termo à causa por não se ter pronunciado sobre a questão substantiva que é o objecto do processo.
- XII - O tipo legal fundamental dos crimes contra a vida encontra-se descrito no art. 131.º do CP, sendo desse preceito que a lei parte para prever as formas agravada e privilegiada, fazendo acrescer ao tipo-base, circunstâncias que qualificam o crime, por revelarem especial censurabilidade ou perversidade ou que o privilegiam por constituírem manifestação de uma diminuição de exigibilidade.
- XIII - A qualificação resultante da verificação das circunstâncias do n.º 2 do art. 132.º do CP está dependente do preenchimento da cláusula da especial censurabilidade ou perversidade prevista pelo n.º 1 deste artigo: se, por um lado, o crime de homicídio só é qualificado se essas circunstâncias revelarem especial censurabilidade ou perversidade, por outro, esta enumeração é exemplificativa, ou seja, é possível ocorrerem outras circunstâncias, desde que valorativamente equivalentes, que revelem especial censurabilidade ou perversidade.
- XIV - O modo do cometimento do crime (vários disparos de revolver a curta distância e em perseguição da vítima quando esta fugia, encontrando-se de costas para o arguido), a motivação que a ele presidiu, a forma e a intensidade com que foi executado, a gravidade das consequências (ao matar o pai da sua neta, tornou esta órfã) e a ligação que havia entre a vítima e o arguido (tiveram uma relação íntima e familiar durante os anos em que a vítima namorou com a sua filha do arguido), tornam este crime mais grave do que os demais crimes de homicídio.
- XV - Se o crime cometido reveste a especial censurabilidade e perversidade do n.º 1 do art. 132.º do CP, também a gravidade do facto praticado pelo arguido equivale à gravidade dos casos mencionados nos exemplos típicos das als. a), b), e) e j) do n.º 2: a imagem global dos factos é, em tudo, semelhante aos casos concretizados nestas alíneas como justificadoras de agravação.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- XVI - O art. 133.º do CP, que prevê o homicídio privilegiado, assenta em dois pressupostos: a causa da modificação da matriz do tipo, que se desdobra em emoção violenta e que seja compreensível e a consequência jurídica advinda: que diminua sensivelmente a culpa.
- XVII - A emoção violenta só é compreensível, isto é, natural ou aceitável, desde que exista uma relação de proporcionalidade entre o facto injusto provocador e o facto ilícito provocado.
- XVIII - Não basta um estado de emoção violenta, mas sim que esse estado emotivo desencadeador da acção seja compreensível e só será compreensível, apesar da violência da emoção, quando, directa e necessariamente por ela, seja levado a matar.
- XIX - Fica arredado o tipo privilegiado do art. 133.º do CP quando não é possível concluir que o arguido tenha actuado num estado de perturbação ao disparar sobre a vítima e quando resulte manifesta a desproporção da sua reacção.
- XX - De acordo com o art. 71.º, n.º 1, do CP, a determinação da medida da pena, dentro dos limites definidos por lei, é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção.
- XXI - As circunstâncias do art. 71.º do CP devem contribuir tanto para determinar a medida adequada à finalidade de prevenção geral (a natureza e o grau de ilicitude do facto impõem maior ou menor conteúdo de prevenção geral, conforme tenham provocado maior ou menor sentimento comunitário de afectação dos valores), como para definir a premência das exigências de prevenção especial (as circunstâncias do agente, a idade, a confissão, o arrependimento), ao mesmo tempo em que também transmitem indicações externas e objectivas para avaliar a culpa.
- XXII - A elevada ilicitude do facto, o modo da sua execução, a gravidade das consequências produzidas, o grau de violação dos deveres impostos ao arguido, a forte intensidade do dolo e os sentimentos manifestados no cometimento do crime, levam a considerar proporcionada a pena de 16 anos de prisão pela prática do crime de homicídio qualificado.

12-03-2015

Proc. n.º 40/11.4JAAVR.C2.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

<p>Tráfico de estupefacientes Tráfico de menor gravidade</p>

- I - O crime de tráfico de menor gravidade, previsto no art. 25.º do DL 15/93, de 22-01, que se situa entre o crime de tráfico simples e o crime de tráfico agravado, tem lugar sempre que a ilicitude se mostrar consideravelmente diminuída.
- II - A ilicitude exigida neste tipo legal tem de ser, não apenas diminuta, mas mais do que isso, consideravelmente diminuta, pelo desvalor da acção e do resultado, tendo em conta, nomeadamente, os meios utilizados, a modalidade ou as circunstâncias da acção, a quantidade ou a qualidade das plantas ou substâncias estupefacientes, como factos-índice a atender numa valoração global, não isolada, de que a configuração da acção típica não prescinde, em que a quantidade não é o único nem, eventualmente, o mais relevante.
- III - A modalidade de venda assenta no contacto directo com o consumidor na sua residência, reparte-se ao longo de 3 anos, o tempo não serviu como contra-motivo da sua acção reprovável, teve por objecto 2 dos mais nocivos estupefacientes (heroína e cocaína), para além de resina de *cannabis*, e o arguido é dono de um automóvel, o que se mostra incompatível com a condição de quem se acha desempregado ou com a vida de um miserável traficante que vende, em sobressalto e deslocalizadamente, para subsistir e para alimentar o vício.
- IV - Estas circunstâncias, numa visão global dos factos, não se reconduzem a um crime de tráfico de menor gravidade, pese embora os produtos vendidos não repercutam quantidades significativas.

12-03-2015

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Proc. n.º 7/10.0PEBJA.S1 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral (“*vencido «concederia provimento ao recurso reduzindo a pena aplicada»*”)

Pereira Madeira (“*com voto de desempate a favor do Exmo. Relator, tendo em conta a reiteração da conduta criminosa*”)

Audição do arguido
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Foro especial
Habeas corpus
Irregularidade
Juiz de instrução
Medidas de coacção
Medidas de coação
Nulidade
Primeiro-Ministro
Prisão preventiva
Reexame dos pressupostos da prisão preventiva

- I - A petição de *habeas corpus* contra detenção ou prisão ilegal, inscrita no art. 31.º da CRP, tem tratamento processual nos arts. 220.º e 222.º do CPP, que concretizam a injunção e a garantia constitucional.
- II - A providência de *habeas corpus* não decide sobre a regularidade de actos do processo, não constitui um recurso das decisões em que foi determinada a prisão do requerente, nem é um sucedâneo dos recursos admissíveis.
- III - Nesta providência há apenas que determinar, quando o fundamento da petição se refira à situação processual do requerente, se os actos do processo produzem alguma consequência que se possa reconduzir aos fundamentos referidos no art. 222.º, n.º 2, do CPP.
- IV - Como não se substitui nem pode substituir-se aos recursos ordinários, o *habeas corpus* não é o meio adequado de pôr termo a todas as situações de ilegalidade da prisão, porquanto está reservado para os casos indiscutíveis de ilegalidade que impõem e permitem uma decisão tomada com a celeridade legalmente definida.
- V - O requerente, antigo Primeiro-Ministro, entende que a sua prisão preventiva deve ser declarada ilegal por o Juiz do Tribunal Central de Instrução Criminal ser incompetente para a aplicar, quando estão em causa crimes que se terão consumado por ocasião do exercício dessas funções.
- VI - Deste modo, está em causa decidir, em relação a actos praticados enquanto Primeiro-Ministro e quando o exercício de tais funções já tenha terminado, se é aplicável a prerrogativa de foro prevista no art. 11.º do CPP, o que levaria a atribuir a competência para a prática dos actos jurisdicionais relativos ao inquérito a cada juiz das secções criminais do STJ.
- VII - Como a questão da competência para a prática dos actos judiciais do inquérito não reveste carácter indubitável e acima de interpretação divergente, falece fundamento para a providência de *habeas corpus*, sem prejuízo da infracção às regras da competência, a existir, poder fundamentar uma impetração processual no sentido de ver decidida essa divergência.
- VIII - Aliás, mesmo que se considerasse como competente o STJ, a medida de coacção de prisão preventiva aplicada não perderia a sua eficácia em face do disposto no art. 33.º, n.º 3, do CPP.
- IX - A audição do arguido, para efeitos de reexame dos pressupostos da prisão preventiva, só ocorre quando necessária, ou seja, quando existam factos novos que incidam sobre os pressupostos da medida de coacção, já não quando não tenha ocorrido alteração das circunstâncias que determinaram o seu decretamento.
- X - Como existia uma promoção do MP que densificava as razões já aduzidas como suporte de reexame da medida de coacção aplicada, deveria ter sido dado ao arguido o direito de se

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

pronunciar, nos termos do disposto no n.º 3 do art. 213.º do CPP, antes de ser proferido o despacho que manteve a prisão preventiva.

- XI - A falta de audição do arguido e a falta de despacho a fundamentar a sua desnecessidade constitui irregularidade do despacho judicial. Vício de simples irregularidade uma vez que não se trata de acto processual legalmente obrigatório e que não conduz à nulidade e, muito menos, à inexistência do despacho proferido.
- XII - Todavia, o *habeas corpus* não é meio adequado para impugnar as decisões processuais ou arguir nulidades e irregularidades processuais, que terão de ser impugnadas através do meio próprio.

16-03-2015

Proc. n.º 122/13.8TELSB-L.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes (“*Voto a decisão com o esclarecimento constante da declaração que junto*”: “*A alínea a) do n.º 3 do artigo 11.º do Código de Processo Penal, sob a epígrafe «Competência do Supremo Tribunal de Justiça», (...) estabelece duas condições ou pressupostos cumulativos: A qualidade de Presidente da República, Presidente da Assembleia da República e de Primeiro-Ministro e a circunstância de os crimes terem sido praticados no exercício daquelas funções. Deste modo, não possuindo o requerente (...) a qualidade de Presidente da República, Presidente da Assembleia da República ou de Primeiro-Ministro, é a meu ver indiscutível ser inaplicável no caso vertente a norma da alínea a) do n.º 3 do artigo 11.º do Código de Processo Penal e, conseqüentemente, a norma do n.º 7 do referido artigo.*”).

Pereira Madeira

<p>Admissibilidade de recurso Competência do Supremo Tribunal de Justiça Cúmulo jurídico Dupla conforme Fins das penas Imagem global do facto Medida concreta da pena Menor Pena parcelar Pena única Violação</p>

- I - O arguido foi condenado em 1.ª instância por 6 crimes de violação agravada p. e p. pelos arts. 164.º, n.º 1, al. a), e 177.º, n.ºs 1, al. a), 4 e 6, ambos do CP, na pena de 4 anos e 6 meses de prisão para cada um deles.
- II - Como esta decisão foi confirmada pela Relação e, por isso, se verifica dupla conforme, as penas parcelares são insuscetíveis de recurso para o STJ, por força do art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP.
- III - A determinação da medida concreta da pena única deve atender aos critérios gerais da prevenção e da culpa (art. 71.º do CP) e ainda ao critério especial previsto pelo n.º 1 do art. 77.º do CP: a consideração conjunta dos factos e da personalidade do agente, na sua relação mútua.
- IV - Ao tribunal impõe-se uma apreciação global dos factos, tomados como conjunto, e não enquanto somatório de factos desligados, na sua relação com a personalidade do agente. Essa apreciação deverá indagar se a pluralidade de factos delituosos corresponde a uma tendência da personalidade do agente, ou antes a uma mera pluriocasionalidade, de carácter fortuito ou acidental, não imputável a essa personalidade.
- V - A determinação da pena única, quer pela sua sujeição aos critérios gerais da prevenção e da culpa, quer pela necessidade de proceder à avaliação global dos factos na ligação com a

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

personalidade, não é compatível com a utilização de critérios rígidos ou com formulas matemáticas ou abstratas de fixação da sua medida.

- VI - O arguido, depois de praticar a primeira violação na pessoa da ofendida, sua filha menor de 12/13 anos, repetiu a conduta mais 5 vezes, ao longo de 1 ano, sempre mediante a ameaça de represálias, até que foi surpreendido pela mãe da ofendida e sua mulher, em flagrante delito.
- VII - O arguido revela uma personalidade violenta no meio familiar, incapaz de respeitar a filha, como também a mulher, mostra-se completamente indiferente aos valores que o direito protege, não está demonstrada a atenuação da necessidade da pena e são enormes as necessidades de prevenção geral e de prevenção especial.
- VIII - Nestes termos, a pena conjunta fixada de 9 anos e 6 meses de prisão não se mostra excessiva e satisfaz as exigências de prevenção geral e especial, sem exceder a medida da culpa.

18-03-2015

Proc. n.º 682/13.3JAPRT.P1.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) **

Pires da Graça

Especial censurabilidade

Especial perversidade

Exemplos-padrão

Faca

Fins das penas

Homicídio qualificado

Medida concreta da pena

- I - O crime de homicídio qualificado exige a verificação de um tipo de culpa agravado, assente numa cláusula geral extensiva e descrita com recurso a conceitos indeterminados — a especial censurabilidade ou perversidade do arguido a que alude o n.º 1 do art. 132.º do CP — indiciada por circunstâncias, umas relativas ao facto, outras relativas ao agente, exemplificadamente previstas nas diversas alíneas do n.º 2.
- II - Exige-se a prova de uma das circunstâncias previstas no n.º 2 do art. 132.º do CP ou de uma outra materialmente idêntica a qualquer delas e, simultaneamente, a prova de que o arguido actuou com especial censurabilidade — reveladora de uma atitude especialmente desvaliosa — ou com especial perversidade — reveladora de qualidades da personalidade especialmente desvaliosas.
- III - Mostra-se preenchido o exemplo-padrão descrito na al. c) do n.º 2 do art. 132.º do CP se a arguida, aproveitando-se da provector idade da ofendida (82 anos) e da sua fragilidade física, começou a golpeá-la com uma faca, quando esta, ao tentar refugiar-se na casa de banho do local onde vivia sozinha, tropeçou e caiu, ficando sentada no chão, virada para a arguida, que logo aproveitou esta posição de prostração para a atingir com a faca.
- IV - Nos termos do disposto no art. 40.º do CP, a pena é determinada em função de razões de prevenção, geral e especial, cabendo à culpa o papel, não de seu fundamento, por razões retributivas, mas antes o de seu limite inultrapassável, moderador de eventuais excessos preventivos atentatórios da dignidade humana do arguido.
- V - Por sua vez, o n.º 1 do art. 71.º do CP dispõe que a determinação da medida concreta da pena, dentro dos limites definidos por lei, é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção, mandando o n.º 2 atender a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, deponham a favor do agente ou contra ele.
- VI - No caso a conduta da arguida atingiu um grau de gravidade muito elevado em função do modo de actuação que os factos retractam, reveladora de total insensibilidade perante o sofrimento da vítima e perante o próprio valor da vida humana, pelo que a imagem global dos factos surge manifestamente agravada e fundamenta um muito elevado juízo de

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

censura, mesmo considerando que a base de aplicação do preceito é a especial gravidade da conduta.

- VII - Nesta conformidade, considerando o elevado grau de culpa e as exigências de prevenção geral e especial, umas e outras muito elevadas, condena-se a arguida na pena de 19 anos de prisão.

18-03-2015

Proc. n.º 59/14.3JACBR.S1 - 3.ª Secção

Sousa Fonte (relator)

Santos Cabral

Arma proibida
Cônjuge
Especial censurabilidade
Especial perversidade
Exemplos-padrão
Fins das penas
Frieza de ânimo
Homicídio qualificado
Medida concreta da pena
Pena única
Violência doméstica

- I - As circunstâncias previstas no n.º 2 do art. 132.º do CP têm de reflectir uma imagem global do facto agravada, um *plus* de culpa do agente, quando comparativamente com o homicídio simples, pelo concurso desses exemplos-padrão, de verificação não automática, em termos da pena estabelecida para o homicídio simples não responder aos sentimentos colectivos dominantes, ao seu sentido de justiça e aos fins das penas.
- II - A magnitude da culpa há-de mostrar uma especial censurabilidade ou perversidade, aquela documentando uma forma especialmente desvaliosa de realização do facto pelo agente, esta revelando a presença de qualidades especialmente desvaliosas na sua personalidade enquanto relação com o dever jurídico e ético-existencial imposto pelas regras de subsistência comunitária.
- III - A jurisprudência do STJ tem afirmado que a frieza de ânimo é uma acção praticada a coberto de evidente sangue frio, pressupondo um lento, reflexivo, deliberado, calmo e imperturbado processo na preparação e na execução do crime, que maquinou, por forma a denotar insensibilidade e profundo desrespeito pela pessoa e pela vida humana.
- IV - O arguido age a coberto de um lento, frio, reflexivo e cauteloso desígnio de matar, rebelde à reflexão e à ponderação em contrário, se seleccionou o meio adequado de dar a morte ao cônjuge, o meio mais certo, ao mesmo tempo em que repudiou qualquer outro que menos probabilidade de sucesso lhe oferecesse.
- V - A finalidade da pena, na concepção utilitarista afirmada no art. 40.º do CP, é a de prevenção, tanto geral, como forma de neutralizar o efeito de delito como exemplo negativo para a sociedade e de fortalecer a consciência jurídica da comunidade, como especial, em vista da reinserção social do agente, por forma a não reincidir.
- VI - Crime passional é o que se comete por paixão, não aquele em que o agente mata por ciúme, por egoísmo, por sentido de posse ou por vingança, casos em que o agente não merece indulgência.
- VII - Considerando que o propósito criminoso é muito intenso, que retirou a vida à mulher com quem esteve casado durante quase 30 anos, mãe das suas três filhas, duas delas menores, que actuou num clima traiçoeiro e imprevisto, apanhando-a de surpresa na via pública, imobilizando-a com um braço à volta do pescoço e disparando de imediato um tiro na cabeça, e que cometeu o crime na presença da filha mais nova do casal, é de aplicar a pena de 19 anos de prisão pela prática do crime de homicídio qualificado dos arts. 131.º e 132.º, n.ºs 1 e 2, als. b) e j), do CP, agravado pelo art. 86.º, n.º 3, da Lei 5/2006, de 23-02.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- VIII - A pena do concurso tem como limite mínimo a parcelar mais alta e como limite máximo o somatório de todas as penas aplicadas (2 anos e 6 meses pela prática de um crime de violência doméstica do art. 152.º, n.ºs 1, al. a), 2 e 4, do CP, 1 ano e 6 meses pela prática de um crime de detenção de arma proibida do art. 86.º, n.º 1, al. c), da Lei 5/2006 e 19 anos pela prática do crime de homicídio qualificado, agravado pelo uso de arma de fogo sem manifesto e registo).
- IX - Considerando a gravidade dos factos, o dolo e a ilicitude elevadas e as acentuadas necessidades de prevenção geral e especial, condena-se o arguido na pena conjunta de 21 anos de prisão.

18-03-2015

Proc. n.º 351/13.4JAFAR.E1.S1 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

Carta de condução
Condução sem habilitação legal
Novos factos
Novos meios de prova
Recurso de revisão

- I - O recurso extraordinário de revisão não pode reduzir-se a uma forma disfarçada de apelação, só circunstâncias substantivas e imperiosas, taxativamente elencadas na lei (art. 449.º, n.º 1, do CPP), o podem autorizar.
- II - Os factos ou meios de prova, à luz da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, hão-de ser novos, entendendo-se essa novidade, ante a lacuna de regulamentação, para uns como os desconhecidos de que os apresenta, por força do disposto no art. 771.º, n.º 1, al. c), do CPP, enquanto que para outros essa novidade há-de ser apenas para o processo.
- III - A jurisprudência do STJ tem vindo a abandonar progressivamente este último entendimento, enquanto põe a tónica da novidade no desconhecimento pelo interessado dos factos ou dos meios de prova e, conseqüentemente do processo, na data do julgamento.
- IV - Aliás, consubstanciaria uma afronta do princípio da lealdade processual admitir que o requerente da revisão pudesse apresentar os factos como novos, não obstante ter deles inteiro conhecimento no momento do julgamento, ficando este recurso dependente de um juízo de oportunidade.
- V - O recurso extraordinário de revisão não se apresenta como mais um recurso a somar aos ordinários nem como um meio de suprir estratégias de defesa incompletas ou inadequadas do passado, em flagrante desvio aos princípios da verdade material e da lealdade processual.
- VI - A notícia comunicada pela entidade administrativa que o arguido detinha carta de condução, contra o que se sentenciou, é, a final, facto novo atendível pelo tribunal, que o desconhecia, sendo que a circunstância de o arguido ter pedido a renovação por ter extraviado o título habilitante, pode inculcar que desconhecia então a sua titularidade real e efectiva, levando-o a eximir-se ao julgamento, para se furtar às supostas conseqüências.
- VII - Deste modo, como a condenação enferma de grave injustiça, a remover mediante novo julgamento, deve ser autorizada a requerida revisão de sentença.

18-03-2015

Proc. n.º 78/10.9PFVFX.S1 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

Acórdão da Relação
Dupla conforme
Habeas corpus

Medidas de coacção
Prazo da prisão preventiva

- I - A providência de *habeas corpus* tem a natureza de remédio excepcional para proteger a liberdade individual, revestindo carácter extraordinário e urgente, com a finalidade de rapidamente pôr termo a situações de ilegal privação da liberdade, decorrentes de ilegalidade de detenção ou de prisão, taxativamente enunciadas na lei: nas situações de detenção ilegal, nos casos previstos nas als. do n.º 1 do art. 220.º do CPP; nas situações de prisão ilegal, por abuso de poder ou por erro grosseiro, nos casos previstos nas als. do n.º 2 do art. 222.º do CPP.
- II - O art. 222.º, n.º 2, do CPP, constitui a norma delimitadora do âmbito da admissibilidade do procedimento em virtude de prisão ilegal, do objecto idóneo da providência, nela se contendo os pressupostos nominados e em *numerus clausus*, que podem fundamentar o uso desta garantia.
- III - O acórdão da Relação confirmou a decisão do tribunal de 1.ª instância, com excepção das penas em que houve confirmação *in pejus*, admissível pelo pedido do MP. Perante esta confirmação reforçada, no caso é de aplicar o n.º 6 do art. 215.º do CPP, elevando-se o prazo máximo da prisão preventiva para metade da pena que tiver sido fixada.
- IV - Deste modo, como a prisão foi ordenada por entidade competente e como não ocorre excesso do prazo da prisão preventiva, é de indeferir a providência de *habeas corpus* por falta de fundamento bastante — art. 223.º, n.º 4, al. a), do CPP.

18-03-2015

Proc. n.º 5/13.1SWLSB-C.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

João Silva Miguel

Pereira Madeira

Burla
Concurso de infracções
Conhecimento superveniente
Cúmulo jurídico
Falsificação
Medida concreta da pena
Pena única
Resistência e coacção sobre funcionário
Resistência e coacção sobre funcionário
Roubo
Violência doméstica

- I - O art. 77.º, n.º 1, do CP elegeram como elementos determinadores da pena conjunta os factos e a personalidade do agente, elementos que devem ser considerados em conjunto.
- II - A pena única deve ser encontrada a partir do conjunto dos factos e da personalidade do agente, tendo-se em atenção, em primeira linha, se os factos delituosos em concurso são expressão de uma inclinação criminosa ou apenas constituem delitos ocasionais sem relação entre si, sem esquecer a dimensão da ilicitude do conjunto dos factos e a conexão entre eles existente, bem como o efeito da pena sobre o comportamento futuro do delincente.
- III - A pena conjunta deve ser encontrada como se o conjunto dos factos fornecesse a gravidade do ilícito global perpetrado, sendo decisiva para a sua avaliação a conexão e o tipo de conexão que se verifica entre os factos concorrentes, relevando, na avaliação da personalidade do agente, sobretudo a questão de saber se o conjunto dos factos é reconduzível a uma tendência criminosa ou tão só a uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- IV - Por isso, com a fixação da pena conjunta pretende-se sancionar o agente, não só pelos factos individualmente considerados, mas especialmente pelo respectivo conjunto, não como mero somatório de factos criminosos, mas enquanto revelador da dimensão e da gravidade global do comportamento delituoso do agente.
- V - O arguido foi condenado por 4 crimes de roubo, 3 deles agravados, 1 crime de violência doméstica, 12 crimes de falsificação, 1 deles agravado, 3 crimes de burla, 1 crime de abuso de confiança e 1 crime de resistência e coacção, perpetrados entre 26-01-2009 e 29-09-2009, cuja moldura penal varia entre o mínimo de 5 anos e 4 meses e o máximo de 25 anos de prisão.
- VI - A multiplicidade de crimes cometidos, a forma de execução de alguns deles, com o uso de arma branca e o recurso à violência, leva a considerar o arguido delinquente com tendência ou propensão criminosa.
- VII - Todavia, o *quantum* das penas singulares impostas (17 situadas em patamar não superior a 1 ano de prisão) e o comportamento do recorrente em clausura, isento de reparos, em que se denota vontade de mudança, leva a considerar adequada a pena conjunta de 13 anos de prisão.

25-03-2015

Proc. n.º 224/09.5PAOLH.E1.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

Cumprimento de pena

Dupla conforme

Habeas corpus

Irregularidade

Medidas de coacção

Nulidade

Prazo da prisão preventiva

Trânsito em julgado

- I - A providência de *habeas corpus* está vocacionada para casos graves, anómalos, de privação da liberdade, como remédio de urgência perante ofensas graves à liberdade, traduzidas em abuso de poder ou por serem ofensas grosseiramente *contra legem*, traduzidas em violação directa, imediata e patente dos pressupostos e das condições da aplicação da prisão.
- II - O n.º 6 do art. 215.º do CPP não se confunde nem se identifica com a conformidade ou dupla conforme determinada pela al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP.
- III - Esta tem em vista o critério legal definidor e limitativo de irrecorribilidade da decisão da Relação para o STJ, quando houver confirmado, ainda que *in melius*, a decisão da 1.ª instância. Aquela visa alargar o prazo de duração das medidas de coacção que restrinjam a liberdade, ao estatuir que o prazo máximo da prisão preventiva se eleva para ½ da pena que tiver sido fixada, no caso de um arguido ter sido condenado em duas instâncias sucessivas.
- IV - Mostra-se descabido equacionar o prazo da prisão preventiva se a providência de *habeas corpus* foi interposta quando os peticionantes já se encontravam em cumprimento de pena, por força do trânsito em julgado da condenação havida.
- V - Acresce que, na esteira da jurisprudência consolidada do STJ, o *habeas corpus* não se destina a formular juízos de mérito sobre as decisões judiciais determinantes da privação da liberdade ou a sindicá-las por nulidades ou irregularidades, já que para isso servem os recursos ordinários.
- VI - Por isso, o *habeas corpus* não é o meio próprio de impugnação da liquidação de pena, que sendo definida em despacho judicial, somente pode ser impugnada por via de recurso ordinário.

25-03-2015

Proc. n.º 1257/12.0JFLSB-C.S1 - 3.ª Secção

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Pires da Graça (relator)
Raul Borges
Pereira Madeira

Oposição de julgados
Recurso para fixação de jurisprudência

- I - A lei processual faz depender a admissibilidade do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência da existência de determinados pressupostos, uns de natureza formal e outros de natureza substancial – arts. 437.º, n.ºs 1 a 3, e 438.º, n.ºs 1 e 2, do CPP.
- II - Entre os primeiros, a lei enumera: a interposição de recurso no prazo de 30 dias posteriores ao trânsito em julgado do acórdão recorrido; a invocação de acórdão anterior ao recorrido que sirva de fundamento ao recurso; a identificação do acórdão fundamento, com o qual o recorrido se encontra em oposição; o trânsito em julgado de ambas as decisões.
- III - Entre os requisitos de natureza substancial, conta-se a justificação da oposição entre os acórdãos que motiva o conflito de jurisprudência e a verificação de identidade de legislação à sombra da qual foram proferidas as decisões.
- IV - A exigência de oposição de julgados deve considerar-se preenchida quando, nos acórdãos em confronto, manifestamente de modo expresse, sobre a mesma questão fundamental de direito, se acolhem soluções opostas, no domínio da mesma legislação.
- V - A estes requisitos legais, o STJ, de forma pacífica, aditou a incontornável necessidade de identidade de factos, não se restringindo à oposição entre as soluções de direito.
- VI - O recurso para fixação de jurisprudência deve ser rejeitado quando se conclua pela não oposição de julgados.

25-03-2015
Proc. n.º 6650/07.7TDLSB-A.S1 - 3.ª Secção
Pires da Graça (relator)
Raul Borges
Pereira Madeira

Abuso de confiança fiscal
Declaração de inconstitucionalidade
Gerente
Multa
Recurso de revisão
Sociedade

- I - A revisão consiste num meio extraordinário que visa a impugnação de uma sentença transitada em julgado e a obtenção de uma nova decisão, mediante a repetição do julgamento.
- II - É de considerar como tendo posto termo ao processo o despacho que, ao abrigo do disposto no art. 8.º, n.º 7, do RGIT, declarou a responsabilidade do arguido pelo pagamento da pena de multa em que a sociedade arguida foi condenada pela prática de um crime de abuso de confiança fiscal.
- II - Esta norma foi posteriormente declarada inconstitucional pelo Ac. do TC n.º 171/2014 nos seguintes termos: “*decide-se declarar a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do art. 8.º, n.º 7, do RGIT, na parte em que se refere à responsabilidade solidária dos gerentes e administradores de uma sociedade que hajam colaborado dolosamente na prática de infracção pelas multas aplicadas à sociedade, por violação do art. 30.º, n.º 3, da CRP.*”
- IV - Como foi declarada a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma à luz da qual se operou a modificação da responsabilidade pelo pagamento da multa, tem aplicação ao caso o fundamento de revisão previsto na al. f) do n.º 1 do art. 449.º do CPP.

25-03-2015
Proc. n.º 160/08.2IDBRG-B.S1 - 3.ª Secção
Raul Borges (relator)
João Silva Miguel
Pereira Madeira

Admissibilidade de recurso
Branqueamento
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Confirmação *in mellius*
Direito ao recurso
Dupla conforme
Duplo grau de jurisdição
Medida da pena
Pena parcelar
Pena única
Princípio da adequação
Princípio da proibição do excesso
Princípio da proporcionalidade
Tráfico de estupefacientes

- I - A lei reguladora da admissibilidade dos recursos é a que vigora no momento em que é proferida a decisão objecto de recurso.
- II - O STJ tem entendido, que em caso de dupla conforme total, à luz do art. 400.º, n.º 1. al. f), do CPP, são irrecorríveis as penas parcelares ou únicas, aplicadas em medida igual ou inferior a 8 anos de prisão e confirmadas pela Relação, restringindo-se a cognição às penas de prisão parcelares ou única(s), aplicadas em medida superior a 8 anos.
- III - Esta solução quanto à irrecorribilidade de decisões proferidas, em recurso, pelo Tribunal da Relação, enquanto confirmativas da deliberação da 1.ª instância, não ofende qualquer garantia do arguido, nomeadamente, o direito ao recurso, consignado no n.º 1 do art. 32.º da CRP.
- IV - O direito ao recurso em matéria penal está consagrado em um grau, de modo a possibilitar a reapreciação por uma instância superior das decisões sobre a culpabilidade e a medida da pena, sendo estranho ao n.º 1 do art. 32.º da CRP a obrigatoriedade de um terceiro grau de jurisdição.
- V - Entende-se que se está ainda perante dupla conforme (total) quando o tribunal de recurso nem chega a conhecer do mérito, como é o caso da rejeição do recurso, ou quando o seu conhecimento se traduz em benefício para o recorrente, por o tribunal de recurso aplicar pena inferior ou menos grave do que a pena aplicada pela decisão recorrida (confirmação *in mellius*).
- VI - O princípio da dupla conforme, impeditivo de um terceiro grau de jurisdição e de um segundo grau de recurso, que não pode ser encarado como excepção ao princípio do direito ao recurso, é assegurado através da possibilidade de os sujeitos processuais fazerem reapreciar, em via de recurso, pela 2.ª instância, a precedente decisão. Por outro lado, tende a impedir que um segundo juízo, absolutório ou condenatório, seja sujeito a uma terceira apreciação pelos tribunais.
- VII - A dupla conforme, como indício de coincidente bom julgamento nas duas instâncias, não supõe, necessariamente, identidade total, absoluta convergência, consonância total, integral, completa, ponto por ponto, entre as duas decisões.
- VIII - A conformidade parcial, mesmo falhando a circunstância da identidade da factualidade provada e da qualificação jurídica (desde que daí resulte efectiva diminuição da pena), não deixa de traduzir ainda uma presunção de bom julgamento.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- IX - Na determinação da pena única deve ter-se em consideração a existência de um critério especial, segundo o qual serão considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente, o que obriga a que do teor da sentença conste uma especial fundamentação.
- X - Importa aquilatar se o conjunto dos factos traduz uma personalidade propensa ao crime, a dar indícios de uma carreira, ou é antes, expressão de uma pluriocasionalidade que não encontra a sua razão de ser na personalidade do arguido, mas antes numa conjugação de factores ocasionais, sem repercussão no futuro.
- XI - Na consideração dos factos está ínsita uma avaliação da gravidade da ilicitude global, como se o conjunto de crimes se ficcionasse como um todo único, globalizado, que deve ter em conta a existência ou não de ligações e o tipo de conexão que se verifique entre os factos em concurso.
- XII - Na confecção da pena conjunta há que ter também presentes os princípios da proporcionalidade, da adequação e da proibição do excesso.

25-03-2015

Proc. n.º 1101/09.6PGLRS.L1.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

João Silva Miguel

Fundamentação

Habeas corpus

Irregularidade

Medidas de coacção

Nulidade

Obrigação de permanência na habitação

- I - A petição de *habeas corpus* contra detenção ou prisão ilegal, inscrita como garantia fundamental no art. 31.º da CRP, tem tratamento processual nos arts. 220.º e 222.º do CPP, que estabelecem os fundamentos da providência, concretizando a injunção e a garantia constitucional.
- II - A manutenção ilegal da medida de coacção de obrigação de permanência na habitação com vigilância electrónica pode constituir fundamento da providência de *habeas corpus*.
- III - Como esta providência assume uma natureza excepcional, a ser utilizada quando falham as demais garantias defensivas do direito de liberdade, não pode ser utilizada para impugnar outras irregularidades ou para conhecer da bondade de decisões judiciais, que têm o recurso como sede própria para a sua reapreciação.
- IV - Não se substitui nem pode substituir-se aos recursos ordinários, não pode ser o meio adequado de pôr termo a todas as situações de ilegalidade da prisão, está reservada para os casos indiscutíveis de ilegalidade que, por serem-no, permitem uma decisão tomada com imposta celeridade.
- V - Perante os intervenientes processuais e perante a comunidade, a decisão a proferir tem de ser clara, transparente, permitindo acompanhar de forma linear o modo como se desenvolveu o raciocínio que levou à decisão sobre a matéria de facto e também sobre a matéria de direito.
- VI - Porém, da relevância do dever de fundamentação não resulta de forma alguma a circunstância de uma deficiente observância do mesmo conduzir à ilegalidade da medida de coacção aplicada.
- VII - Nesta providência o que releva é que se trate de uma ilegalidade evidente, de um erro directamente verificável com base nos factos recolhidos na providência, sem que haja necessidade de proceder à apreciação da pertinência ou correcção das decisões judiciais.
- VIII - Como a análise de eventuais nulidades ou irregularidades do processo não está compreendida no âmbito do *habeas corpus* e como só pode ser discutida em sede de recurso ordinário, a presente providência deve vir a ser julgada improcedente.

25-03-2015

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Proc. n.º 37/15.5YFLSB.S1 - 3.ª Secção
Santos Cabral (relator)
Oliveira Mendes
Pereira Madeira

Admissibilidade de recurso
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Dupla conforme
Pedido de indemnização civil

- I - Só é recorrível para o STJ a decisão proferida por tribunal superior que aplique e confirme pena de prisão superior a 8 anos.
- II - Como o Tribunal da Relação confirmou a pena de 2 anos de prisão, com a respectiva execução suspensa pelo período de 2 anos, o acórdão recorrido não admite recurso para o STJ.
- III - É também irrecorrível o segmento decisório na parte em que o Tribunal da Relação confirmou a condenação no pagamento da indemnização de € 1 500 determinada pela 1.ª instância.

25-03-2015

Proc. n.º 192/13.9PCAMD.S1 - 3.ª Secção
Santos Cabral (relator)
Oliveira Mendes

Agravante
Atenuante
Arma
Co-arguido
Coarguido
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Declarações do co-arguido
Direito ao silêncio
Homicídio qualificado
Medida da pena
Princípio da proibição da dupla valoração
Proibição de prova
Vícios da sentença
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal

- I - O recurso para o STJ visa exclusivamente a reexame das questões de direito, sem prejuízo do conhecimento oficioso dos vícios referidos no art. 410.º, n.º 2, do CPP.
- II - O CPP trata dos vícios do n.º 2 do art. 410.º como vícios da decisão, não de julgamento, os quais estão umbilicalmente ligados aos requisitos da sentença previstos no n.º 2 do art. 374.º.
- III - Não é tarefa da competência do STJ verificar a correcção da avaliação da prova feita pelo Tribunal da Relação, já que, como resulta da natureza do recurso de revista ampliada, neste apenas se convoca a forma como foi construída a decisão como afirmação coerente e lógica decorrente de um juízo de subsunção, ou seja, que esta não enferma de vícios que a comprometam.
- IV - A admissibilidade do depoimento do arguido como meio de prova em relação aos demais co-arguidos não colide com o catálogo de direitos que integram o seu estatuto e mostra-se adequada à prossecução de legítimos e relevantes objectivos de política criminal, nomeadamente no que toca à luta contra a criminalidade organizada.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- V - O CPP garante ao arguido um total e absoluto direito ao silêncio (al. c) do n.º 1 do art. 61.º) e para reforçar a consistência do conteúdo material do princípio *nemo tenetur* impõe às autoridades judiciais e aos órgãos de polícia criminal, perante os quais o arguido é chamado a prestar declarações, o dever de esclarecimento ou a advertência sobre os direitos decorrentes daquele princípio (arts. 58.º, n.º 2, 61.º, n.º 1, al. a), 141.º, n.º 4, e 343.º, n.º 1).
- VI - A proibição de valoração incide sobre o silêncio que o arguido adoptou como a melhor estratégia processual, mas não pode repercutir-se, como é evidente, na prova produzida por qualquer meio legal e que venha a demonstrar a responsabilidade criminal do arguido.
- VII - É, pois, a nível da valoração em concreto do depoimento produzido que se coloca a questão da relevância do depoimento do arguido.
- VIII - A credibilidade do depoimento incriminatório do co-arguido está na razão directa da ausência de motivos de incredibilidade subjectiva o que, na maioria dos casos, se reconduz à inexistência de motivos espúrios e à existência de uma auto-inculpação. Igualmente assume uma real importância a concorrência de corroborações periféricas objectivas que demonstrem a verosimilhança da incriminação.
- IX - O concurso de circunstâncias qualificativas do crime de homicídio deve ser ponderado na determinação da medida concreta da pena, isto é, as circunstâncias elencadas no n.º 2 do art. 132.º do CP, para além da qualificativa que opera a alteração da moldura legal, devem ser equacionadas, nos termos gerais, na determinação da pena concreta.
- X - Devem ser valoradas todas as circunstâncias que não contribuam para a escolha da moldura penal aplicável, desde logo, as agravantes e as atenuantes gerais e especiais. Mas também podem ser aproveitadas as circunstâncias generalizadoras que não foram decisivas para a selecção da moldura penal agravada.
- XI - Para além das circunstâncias do art. 132.º, n.º 2, do CP, pode surgir a qualificativa de carácter geral cominada no art. 86.º da Lei 5/2006, que dispõe que as penas aplicáveis a crimes cometidos com arma são agravadas de 1/3 nos seus limites mínimo e máximo, excepto se o porte ou uso da arma for elemento do tipo de crime ou se a lei previr agravação mais elevada para o crime.

25-03-2015

Proc. n.º 1504/12.8PHLRS.L1.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Acto de terceiro
Ato de terceiro
Arguido
Decisão sumária
Defensor
Direitos de defesa
Habeas corpus
Impossibilidade superveniente da lide
Interesse em agir
Interpretação da lei
Interpretação restritiva
Irregularidade
Legitimidade
Litispendência
Notificação
Nulidade
Prazo
Primeiro-Ministro
Reclamação para a conferência

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - O início do prazo de 8 dias, a que se reporta o art. 223.º, n.º 2, do CPP, conta-se a partir do momento em que os autos são presentes ao Presidente do STJ, ou em quem delegue, para distribuição pelas Secções Criminais, o que no caso ocorreu em 10-03-2015, sendo oportuna a decisão proferida em 18-03-2015, ao que acresce que tal prazo é meramente ordenador.
- II - Nada obsta a que o STJ se pronuncie sobre nulidades, irregularidades ou outras questões, se indispensáveis à boa decisão da providência de habeas corpus. E, portanto, nada impede que, antes da audiência, se se perfilarem fundadas razões formais ou substantivas, que justifiquem a tomada de decisão, em forma sumária, seja o arguido notificado sobre se mantém interesse na providência cautelar instaurada por terceiro, pendendo, em simultâneo, no STJ, providência de habeas corpus com identidade de fundamentos e pedido coincidente.
- III - O direito de qualquer cidadão a instaurar a providência de habeas corpus reconhecido a qualquer terceiro no gozo dos seus direitos políticos, que se reconduzem à sua capacidade eleitoral, repercute como que uma acção popular com previsão constitucional no art. 52.º, n.º 1, da CRP, que alarga a legitimidade processual activa dos peticionantes, estendendo-a a todos os cidadãos.
- IV - Mas em sede de direito e processo penal vocacionados, prioritariamente, à tutela de valores individuais, radicados na pessoa individual, entre os quais a protecção da liberdade individual, há que opor-lhe limites, impondo-se uma interpretação restritiva da lei, que não cerceia, de modo algum, o seu sentido geral, com ele se compatibilizando inteiramente.
- V - A intervenção de terceiro na providência de *habeas corpus* está dependente de o cidadão privado da liberdade não poder desencadear a providência, seja porque se mostra mentalmente incapacitado ou se queda por invencível inércia em caso de evidente lesão do direito à liberdade ou se mostre inferiorizado em condições monetárias para constituir defensor, ou ainda porque o defensor constituído não assume a sua defesa em termos eficazes e úteis, antes o prejudica.
- VI - O direito de escolha de defensor é um dos direitos que se enquadra no direito de defesa do arguido, assegurado no art. 32.º, n.º 1, da CRP, como ressalta dos arts. 61.º, n.º 1, al. e), e 62.º, do CPP. Nestes termos, a intervenção de terceiro, a intentar habeas corpus, não é curial se, como é o caso, o detido já se mostra assistido por advogado por si constituído, que, melhor do que ninguém, pela confiança que naquele depositará, tanto técnica como pessoal e humanamente, exercerá os direitos e deveres que lhe são confiados.
- VII - Acresce que é inaceitável a pendência em simultâneo de dois processos de *habeas corpus* em que a pretensão e o seu beneficiário, bem como o respectivo fundamento jurídico, são coincidentes, funcionando a excepção dilatória da litispendência.
- VIII - Nesta medida, está-se também perante um caso de falta de interesse em agir por parte do terceiro proponente do habeas corpus, por carência de direito de quem quer que seja, a acautelar por si, não prosseguindo os autos para audiência e não se apreciando o seu mérito, atenta a manifesta impossibilidade superveniente da lide, derivada de uma manifestação livre, espontânea e de incontornável vontade do detido no preciso sentido da falta de utilidade à sua defesa, da providência intentada por terceiro.

25-03-2015

Proc. n.º 122/13.8TELSB-K.S1 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

Pereira Madeira

<p>Acusação Cumprimento de pena Habeas corpus Irregularidade Julgamento Notificação</p>

Nulidade
Trânsito em julgado

- I - Nos termos do n.º 2 do art. 222.º do CPP, o *habeas corpus* em virtude de prisão ilegal tem necessariamente um dos três fundamentos seguintes: incompetência da entidade que ordenou a prisão; ser esta motivada por facto pela qual a lei não a permite; verificar-se excesso de prazo, legal ou judicial.
- II - A requerente funda o seu pedido de *habeas corpus* na alegada nulidade da sua notificação da acusação e da data do julgamento.
- III - Mas, para além desta providência não ser o meio processual adequado para impugnar nulidades ou irregularidades processuais que só em recurso ordinário podem ser conhecidas, também as nulidades, mesmo as insanáveis, só podem ser conhecidas até ao trânsito em julgado da decisão final. Transitada a condenação, todas as nulidades ficam sanadas.
- IV - Como a requerente está em cumprimento de pena, decretada por sentença transitada em julgado, decisão que constitui legítimo título executivo da prisão a que está submetida, não existe fundamento para o pedido de *habeas corpus* formulado.

25-03-2015

Proc. n.º 1052/05.2TAVRL-B.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) **

Pires da Graça

Pereira Madeira

Abuso de confiança fiscal
Oposição de julgados
Recurso para fixação de jurisprudência
Suspensão

- I - O recurso extraordinário para fixação de jurisprudência tem diversos requisitos, uns de ordem formal, outros de natureza substancial.
- II - Entre os primeiros contam-se: a legitimidade do recorrente, que é restrita ao MP, ao arguido, ao assistente e às partes civis; o interesse em agir, no caso de recurso interposto pelo arguido, pelo assistente ou pelas partes civis; não ser admissível recurso ordinário; a interposição no prazo de 30 dias a partir do trânsito da decisão proferida em último lugar; a identificação do acórdão que está em oposição com o recorrido, não podendo ser invocado mais do que um acórdão; o trânsito em julgado de ambas as decisões.
- III - São requisitos de ordem substancial: a existência de oposição entre dois acórdãos do STJ, entre dois acórdãos das Relações ou ainda entre um acórdão de uma Relação e um do STJ; a oposição referir-se a matéria de direito; ambos os acórdãos serem proferidos no domínio da mesma legislação; as decisões serem expressas, e não meramente implícitas; a oposição referir-se à própria decisão, e não aos seus fundamentos; a identidade fundamental da matéria de facto.
- IV - Existe oposição de julgados entre o acórdão recorrido e o acórdão-fundamento quanto à questão de saber se o efetivo recebimento da prestação tributária a título de IVA é elemento típico do crime de abuso de confiança fiscal do art. 105.º, n.º 1, do RGIT.
- V - Contudo, sobre esta mesma questão, já foi reconhecida a oposição de julgados no âmbito de um outro processo do STJ, por acórdão proferido em momento anterior.
- VI - Assim, ao abrigo do n.º 2 do art. 441.º do CPP, a tramitação destes autos deve aguardar a decisão desse processo, onde a oposição de julgados sobre a mesma questão já foi reconhecida.

25-03-2015

Proc. n.º 7010/11.0IDPRT.P1-A.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) **
Pires da Graça
Pereira Madeira

Cônjuge
Especial censurabilidade
Especial perversidade
Exemplos-padrão
Declaração de inconstitucionalidade
Fins das penas
Frieza de ânimo
Homicídio qualificado
Medida concreta da pena
Meio insidioso
Princípio da legalidade
Princípio da tipicidade
Tentativa

- I - O crime de homicídio qualificado, previsto no art. 132.º do CP, constitui uma forma agravada do crime de homicídio simples, previsto no art. 131.º do CP, que constitui o tipo de ilícito, agravamento esse que se produz não através da previsão de circunstâncias típicas fundadas em maior ilicitude do facto, cuja verificação determinaria a realização do tipo, como acontece por exemplo no furto qualificado, mas antes em função de uma culpa agravada, de uma “*especial censurabilidade ou perversidade*” da conduta (cláusula geral enunciada no n.º 1), revelada pelas circunstâncias indicadas no n.º 2.
- II - Estas circunstâncias constituem exemplos-padrão, ou seja, indícios de culpa agravada referida no n.º 1, que constitui o elemento típico do homicídio qualificado (tipo de culpa). Assim, ainda que essas circunstâncias envolvam eventualmente uma maior ilicitude do facto, não é o simples acréscimo de ilicitude que determinará a qualificação do crime. Só se as circunstâncias revelarem uma maior censurabilidade ou perversidade da conduta se verificará a qualificação.
- III - Como meros indícios, as circunstâncias do n.º 2 têm sempre que ser submetidas à cláusula geral do n.º 1. Da interação entre os n.ºs 1 e 2 do art. 132.º pode resultar a exclusão do efeito de indício do exemplo-padrão, e conseqüentemente a integração dos factos no crime de homicídio simples do art. 131.º. Mas pode também, precisamente pelo seu carácter meramente indiciário de uma culpa especialmente agravada, admitir-se a qualificação do homicídio quando se constatar a substancial analogia entre os factos e qualquer um dos exemplos-padrão.
- IV - Esta interação reflexa entre os dois n.ºs do art. 132.º permite por um lado uma maior flexibilidade no tratamento dos casos concretos, e conseqüentemente na administração da justiça do caso, e por outro assegura a delimitação do tipo de homicídio qualificado em termos suficientemente rigorosos, garantindo a determinabilidade dos elementos do tipo legal, não havendo assim lesão dos princípios da legalidade e da tipicidade.
- V - O TC julgou inconstitucional a norma do n.º 1 do art. 132.º do CP, na relação deste com o n.º 2 do mesmo preceito, quando interpretada no sentido de nela se poder ancorar a construção da figura do homicídio qualificado, sem que seja possível subsumir a conduta do agente a qualquer das als. do n.º 2 ou ao critério de agravação a ela subjacente, por violação dos princípios constitucionais da legalidade e da tipicidade penais, garantidos pelo art. 29.º, n.º 1, da CRP.
- VI - Essa decisão, ao exigir que a agravação do n.º 2 do art. 132.º do CP só funcione quando a conduta é subsumível a alguma das alíneas desse n.º 2, mas também ao critério de agravação a ela subjacente, ratifica a constitucionalidade da posição acima defendida.
- VII - A vítima era uma pessoa especialmente indefesa, não só pela avançada idade, como sobretudo pela doença de que sofria e pela situação de internamento no hospital, que a fazia

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

dependem em absoluto de terceiros para todos os cuidados e que a punha à mercê de qualquer pessoa.

- VIII - A arguida revelou indiferença pelo sofrimento causado ao seu cônjuge resultante da sucessiva administração de raticidas e de rodenticidas, que presenciava, mas que não a impediu de repetir por várias vezes a mesma conduta, que certamente prosseguiria até ao resultado fatal, caso não tivesse sido entretanto descoberto o seu comportamento.
- IX - Por isso, não merece censura a decisão recorrida ao condenar a arguida na pena de 6 anos de prisão pela prática de um crime de homicídio qualificado, na forma tentada, p. e p. pelos arts. 22.º, n.ºs 1 e 2, al. b), 23.º, 73.º, 131.º e 132.º, n.º 2, als. b), c), i) e j), todos do CP.

25-03-2015

Proc. n.º 866/13.4GBGMR.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) **

Pires da Graça

Recurso penal
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Nulidade
Matéria de facto
Conhecimento officioso
Acórdão da Relação
Pena de prisão
Dupla conforme
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de direito
Insuficiência da matéria de facto
Contradição insanável
Fundamentação
Declarações do co-arguido
Declarações do coarguido
Testemunha
Depoimento indirecto
Medida concreta da pena
Princípio da proporcionalidade
Princípio da adequação
Princípio da proibição do excesso
Homicídio
Extorsão
Pena única
Concurso de infracções
Bem jurídico protegido
Prevenção geral
Prevenção especial
Perda de bens a favor do Estado

- I - Constitui jurisprudência assente que, sem prejuízo das questões de conhecimento officioso, relativas aos vícios da decisão quanto à matéria de facto, a que se refere o n.º 2 do art. 410.º do CPP, e às nulidades, a que alude o n.º 3 do mesmo preceito, é pelo teor das conclusões apresentadas pelo recorrente, onde resume as razões do pedido (artigo 412.º, n.º 1, do CPP), que se define e delimita o objeto do recurso.
- II - O art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, na formulação dada pela Lei 48/2007, de 29-08, veda a possibilidade de recurso para o STJ de acórdão de tribunal da Relação que confirme a decisão de 1.ª instância e aplique penas de prisão inferiores a 8 anos, tendo implícito que a

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

convergência de duas decisões, em 1.^a instância e na Relação, conforma o seu acerto e a desnecessidade de repetir a argumentação perante outra instância.

- III - Não obstante a restrição da cognição do STJ a matéria de direito, o Supremo Tribunal pode, porém, conhecer officiosamente dos vícios referidos no n.º 2 do art. 410.º do CPP, tratando-se de vício que resulte do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum, a insuficiência para a decisão da matéria de facto provada ou a contradição insanável da fundamentação ou entre a fundamentação e a decisão.
- IV - A admissibilidade como meio de prova do depoimento de co-arguido, em relação aos demais co-arguidos, não colide minimamente com o catálogo de direitos que integram o estatuto inerente àquela situação, mostrando-se adequada à prossecução de legítimos e relevantes objetivos de política criminal.
- V - Não se podendo dizer que exista uma proibição absoluta do testemunho de ouvir dizer (*hearsay evidence rule*), e que, conseqüentemente, o princípio *hearsay is no evidence* sofre limitações, assegurando, ainda assim, o processo penal todas as garantias de defesa e a conformação do processo como *due process of law*, quando, como no caso, o depoimento da testemunha identificou a pessoa de quem ouviu dizer, que se encontrava presente na audiência e presenciou o testemunho, tendo tido plena oportunidade de o contradizer, sem o ter feito.
- VI - Para a determinação concreta da pena, a lei manda atender aos fatores indicados no n.º 2 do art. 71.º do CP e, não sendo a enumeração exaustiva, a outros que sejam relevantes do ponto de vista da prevenção e da culpa, mas que não façam parte do tipo legal de crime, sob pena de infração do princípio da proibição da dupla valoração.
- VII - Quando o agente pratica uma pluralidade de crimes, formando um concurso efetivo de infrações, quer seja concurso real, quer seja concurso ideal, homogêneo ou heterogêneo, sem que tenha sido julgado e condenado, com decisão transitada, é-lhe aplicada uma pena única.
- VIII - Na determinação da pena conjunta, impõe-se considerar os princípios da proporcionalidade, da adequação e proibição do excesso, devendo ter-se em conta não só os critérios gerais da medida da pena ínsitos no art. 71.º do CP, como também o critério especial constante do art. 77.º, n.º 1, do mesmo código.
- IX - O julgamento do concurso de crimes constitui um novo julgamento, destinado a habilitar o tribunal a produzir um juízo autónomo relativamente aos produzidos nos julgamentos dos crimes singulares, pois agora aprecia-se a globalidade da conduta do agente e a sua personalidade referenciada a essa globalidade – razão por que esse juízo global exige uma fundamentação própria quer em termos de direito quer em termo de factualidade.
- X - Na formação da pena única importa guardar a visão de conjunto dos factos dados como provados e a conexão entre si, e surpreender da atividade desenvolvida pelo agente uma compreensão dos factos por referência à sua personalidade e aos demais critérios legais enunciados aos quais se conforme e encaixe a pena única a aplicar, tendo presente as exigências de prevenção especial e de prevenção geral.
- XI - Valorando globalmente os factos e a personalidade dos arguidos, estando em causa um crime de homicídio e três crimes de extorsão, na forma tentada, tendo presente a moldura da punição do concurso, atendendo ao conjunto dos factos, à conexão entre eles, a natureza dos bens protegidos, a gravidade do crime de homicídio, mostram-se ajustadas as penas únicas de 10 (dez) anos e 4 (quatro) meses de prisão imposta ao recorrente *F* e de 14 (catorze) anos e 6 (seis) meses imposta ao recorrente *R*, por satisfazerem os interesses da prevenção, especial e geral, e não ultrapassarem a medida da culpa, de cada um.
- XII - Na economia do art. 111.º do CP, o conceito de vantagem tem um sentido amplo que abrange tanto a recompensa dada ou prometida ao agente, como todo e qualquer benefício patrimonial que resulte do crime ou através dele tenha sido alcançado.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- XIII - A perda é ordenada obrigatoriamente contra os agentes do facto ilícito (autores e participantes), e quando a vantagem assuma a forma de recompensa dada ou prometida, insuscetível de transferência direta para o Estado, a perda traduzir-se-á em o Estado ficar com o direito de exigir de quem a recebeu ou se obrigou a pagá-la o valor correspondente.
- XIV - A perda de vantagens é determinada por razões de prevenção, sendo qualificável como uma medida sancionatória análoga à medida de segurança, tendo como seu pressuposto formal a prática de um ilícito típico, só podendo ser decretada contra os agentes do crime, de acordo com o princípio da proporcionalidade, e devendo ser declarados perdidos apenas os objetos estritamente necessários.
- XV - Tendo a recorrente prometido pagar a quantia de € 150.000 em contrapartida da morte de J, e tendo entregado, por conta dela, € 17.500, que os recorrentes e outros dois participantes fizeram seus, a promessa daquela quantia de € 150.000, traduz-se numa recompensa prometida aos demais coautores do crime, por terem levado a cabo a morte de J.

25-03-2015

Proc. n.º 244/10.7JAAVR.C1.S1 - 3.ª Secção

João Silva Miguel (relator) *

Armindo Monteiro

<p><i>Habeas corpus</i> Medidas de coacção Prisão preventiva</p>

- I - O *habeas corpus* é uma providência urgente e expedita, com uma celeridade incompatível com a prévia exaustão dos recursos ordinários e com a sua própria tramitação, destinada a responder a situações de gravidade extrema, contra a privação arbitrária da liberdade ou contra a manutenção de uma prisão manifestamente ilegal.
- II - Enquanto remédio de urgência perante ofensas graves à liberdade, que se traduzem em abuso de poder, por serem ofensas sem lei ou por serem grosseiramente contra a lei, não constitui no sistema nacional um recurso dos recursos e muito menos um recurso contra os recursos.
- III - O carácter extraordinário da providência não se refere à sua subsidiariedade em relação aos meios de impugnação ordinários das decisões judiciais, mas apenas à circunstância de se tratar de providência vocacionada a responder a situações de gravidade extrema, com uma celeridade incompatível com a prévia exaustão dos recursos ordinários.
- IV - Na esteira da jurisprudência consolidada do STJ, o *habeas corpus* não se destina a formular juízos de mérito sobre as decisões judiciais determinantes da privação da liberdade ou a sindicar nulidades ou irregularidades dessas decisões — para isso servem os recursos ordinários — mas tão só a verificar, de forma expedita, se os pressupostos da prisão constituem patologia desviante (abuso de poder ou erro grosseiro) enquadrável nas três alíneas do n.º 2 do art. 222.º do CPP.
- V - Os arguidos não se encontram em situação de prisão ilegal que prefigure a existência dos pressupostos da providência extraordinária do *habeas corpus* se a prisão foi ordenada por entidade competente (a autoridade judiciária competente), por factos fortemente indiciados constitutivos de ilícitos criminais, pelos quais a lei permite a aplicação da medida de coacção de prisão preventiva e caso esta se mantenha dentro do prazo máximo da sua duração.

31-03-2015

Proc. n.º 430/14.OPBSNT-B.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Nuno Gomes da Silva

Maria dos Prazeres Beleza

5.ª Secção

Identidade do arguido
Instrução
Oposição de julgados
Recurso para fixação de jurisprudência

- I - A questão de direito aqui relevante é referente à necessidade do requerimento de abertura de instrução cumprir dos requisitos constantes dos arts. 283.º, n.º 3, al. a) e 287.º, n.º 2, do CPP, no que respeita à identificação dos arguidos contra quem aquele requerimento é interposto.
- II - Ambos os acórdãos partiram de pressupostos diferentes. Enquanto que no acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães se considerou que o requerimento de abertura de instrução tinha os elementos bastantes para se saber contra quem estava dirigido, ainda que naquele requerimento a identificação estivesse incompleta, no acórdão do Tribunal da Relação do Porto considerou-se que não havia elementos suficientes para se perceber contra quem em concreto estava a ser requerida a abertura de instrução. Perante estes dois circunstancialismos diferentes, decidiram de forma diferente, considerando num caso que o requerimento de abertura de instrução não devia ser rejeitado e considerando noutro caso que devia, não sendo possível a sua correção. Assim sendo, não estão cumpridos todos os pressupostos para que se possa admitir o recurso de fixação de jurisprudência, dado que não há identidade das situações de facto subjacentes a cada um dos acórdãos.

05-03-2015
Proc. n.º 2145/09.2TAGMR.G1-A.S1 - 5.ª Secção
Helena Moniz (relatora) *
Nuno Gomes da Silva

Irregularidade
Habeas corpus
Prazo da prisão preventiva
Reexame dos pressupostos da prisão preventiva

- I - A providência de *habeas corpus*, com assento constitucional (art. 31.º da CRP), destina-se a dar remédio imediato a situações de detenção ilegal ou de prisão ilegal (e já não a quaisquer irregularidades processuais).
- II - O prazo previsto na al. a) do n.º 1 do art. 213.º do CPP não é um prazo de prisão preventiva, mas antes um prazo de reexame dos seus pressupostos, pelo que a sua inobservância, que constitui mera irregularidade processual, não implica a ilegalidade desta medida de coacção por excesso de prazo.

05-03-2015
Proc. n.º 23/15.5YFLSB.S1 - 5.ª Secção
Francisco Caetano (relator)
Souto Moura
Santos Carvalho

Acórdão da Relação
Concurso de infracções
Cúmulo jurídico

Dupla conforme
Habeas corpus
Pena parcelar
Pena única
Prazo da prisão preventiva

- I - O *habeas corpus*, que visa reagir contra o abuso de poder, por prisão ou detenção ilegal, constitui não um recurso, mas uma providência extraordinária destinada a pôr termo num curto espaço de tempo a situações de ilegalidade grosseira, ostensiva ou indiscutível de privação da liberdade.
- II - Daí que, a providência de *habeas corpus* tenha os seus fundamentos previstos, de forma taxativa, respectivamente nos arts. 220.º, n.º 1, e 222.º, n.º 2, do CPP, consoante o abuso de poder derive de uma situação de detenção ilegal ou de uma situação de prisão ilegal.
- III - Para efeitos de elevação do prazo máximo de duração da prisão preventiva (art. 215.º, n.º 6, do CPP), entende-se por *confirmação da sentença condenatória*, não apenas a manutenção integral, nos seus exactos termos, da decisão recorrida, mas ainda e também da decisão que, proferida em recurso, mantendo o juízo condenatório, agravou ou atenuou a pena fixada em 1.ª instância.
- IV - Por isso, considera-se que o acórdão da Relação confirmou o juízo condenatório formulado pela decisão recorrida se manteve a condenação do arguido pela prática dos mesmos crimes, sem modificar os factos considerados provados e a qualificação jurídica efectuada pela 1.ª instância, ainda que tenha atenuado as penas parcelares e a pena única aplicadas.
- V - A alusão à sentença condenatória que haja sido confirmada em sede de recurso ordinário e a menção à elevação do prazo máximo de prisão preventiva para metade da pena que tiver sido fixada, inculcam a ideia de que a medida da elevação desse prazo máximo corresponderá a metade da pena fixada pelo tribunal de recurso, o que valo por dizer à pena que o arguido tiver de cumprir em resultado do veredicto confirmativo.
- VI - Por isso, estando em causa uma situação de concurso de crimes, com a expressão “*pena que tiver sido fixada*”, deve atender-se à pena conjunta, posto que é esta, e já não as penas singulares, que deverá cumprir, por princípio, o arguido sujeito à medida coactiva de prisão preventiva.
- VII - O juízo condenatório duplamente emitido fornece justificação para um aligeiramento, nessa fase, do princípio da presunção da inocência que, por imperativo constitucional (art. 32.º, n.º 2, da CRP), se mantém até ao trânsito em julgado da decisão.

05-03-2015

Proc. n.º 24/15.3YFLSB.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora) **

Manuel Braz (“*Vencido conforme declaração que junto*”: “(...) *considero que, num caso de concurso de crimes, a pena relevante para o efeito previsto no n.º 6 do art. 215.º do CPP é, não a pena única, mas a pena aplicada pelo crime que determinou a prisão preventiva ou, no caso de terem sido mais de um, a mais elevada das penas singulares (...)*”)

Santos Carvalho (“*Presidente da Secção, com voto de desempate*”)

Recurso
Acórdão da Relação
Pedido de indemnização civil
Impugnação da matéria de facto
Especificação
Prova
Factos provados
Factos não provados

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - O demandante civil no recurso que interpôs para o tribunal da Relação fez apelo a prova directa, consistente em documentos que identificou, e a prova indirecta ou indiciária, traduzida em ilações a extrair de factos conhecidos, factos devidamente comprovados, com base nas regras da experiência, explicitando o raciocínio que, em seu entender, suportava essas ilações. Foram, desse modo, identificadas as provas em que o demandante baseou a sua pretensão de que a Relação alterasse a decisão proferida pelo tribunal de 1.^a instância sobre matéria de facto, ficando, assim, o tribunal de recurso a conhecer os fundamentos da impugnação, que é o que se pretende com a exigência da al. b) do n.º 3 do art. 412.º do CPP.
- II - O demandante civil no recurso que interpôs para o tribunal da Relação, ao pugnar que se considerasse provada a participação do demandado civil *L* na não entrega das contribuições e devidas à segurança social, visou, sem dúvida, a decisão da 1.^a instância que teve como não provados os factos que afirmavam essa participação, identificando por essa forma o objecto da impugnação, com o que se deve ter como cumprido o ónus imposto pela al. a) do n.º 3 do art. 412.º do CPP. Concluiu-se assim, que a demandante civil no recurso interposto, da decisão do tribunal de 1.^a instância, para a Relação, fez as especificações exigidas nas als. a) e b) do n.º 3 do art. 412.º do CPP.

05-03-2015

Proc. n.º 7679/05.5TDLSB.L2.S1 - 5.^a Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

<p>Adiamento Audiência de julgamento Oposição de julgados Prazo Prova Recurso para fixação de jurisprudência</p>

- I - Os arts. 437.º e 438.º do CPP impõem a verificação de requisitos de natureza formal e substancial para a admissibilidade do recurso extraordinário de jurisprudência.
- II - Os requisitos formais são: i) a legitimidade do recorrente; ii) a interposição do recurso no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado do acórdão recorrido; iii) a identificação do acórdão com o qual o acórdão recorrido se encontre em oposição e a menção à sua publicação se estiver publicado; iv) o trânsito em julgado do que será o acórdão fundamento.
- III - Os requisitos substanciais são: a) a existência de dois acórdãos que respeitem à mesma questão de direito; b) que sejam tirados no domínio da mesma legislação, ou seja, que durante o intervalo da prolação não tenha ocorrido modificação do texto da lei que interfira, directa ou indirectamente, na resolução da questão; c) que assentem em soluções opostas, ou seja, em soluções em que haja uma posição patentemente divergente sobre a mesma questão de direito.
- IV - Exige-se também que a questão decidida em termos contraditórios tenha sido objecto de decisão expressa em ambos os acórdãos.
- V - O acórdão fundamento considerou que o art. 328.º do CPP estabelece o princípio da continuidade da audiência e que quando o seu n.º 6 determina que “*o adiamento não pode exceder 30 dias*” está a usar o termos “*adiamento*” numa perspectiva ampla, compreendendo o sentido estrito e a interrupção, qualquer que ela seja. Ultrapassado o período de 30 dias entre cada momento de produção de prova toda a anteriormente produzida perde eficácia e tem de ser repetida.
- VI - Por sua vez, o acórdão recorrido considerou que interrupção e adiamento são institutos diferentes, que o prazo de 30 dias só não pode ser excedido nos casos de adiamento da

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

audiência e que quando uma audiência termina e vem a ser reaberta por ser necessária a repetição de diligências de prova não está sujeita a esse prazo.

- VII - Perante esta oposição de julgados sobre a mesma questão jurídica deve prosseguir o presente recurso extraordinário para fixação de jurisprudência.

05-03-2015

Proc. n.º 769/12.0GAMMV.C1-A.S1 - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator)

Francisco Manuel Caetano

Admissibilidade de recurso
Atenuação especial da pena
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Dupla conforme
Homicídio
Medida concreta da pena
Regime penal especial para jovens

- I - Como é entendimento unânime do STJ, por aplicação da al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, nos casos de julgamento por vários crimes em concurso em que, em 1.ª instância, por algum ou alguns ou só em cúmulo jurídico tenha sido imposta pena superior a 8 anos e, por outros, a pena aplicada não seja superior a essa medida, sendo a condenação confirmada pela Relação, o recurso da decisão desta instância para o STJ só é admissível no que se refere aos crimes pelos quais foi aplicada pena superior a 8 anos e à operação de determinação da pena única.
- II - O regime penal especial para jovens maiores de 16 e menores de 21 anos previsto no DL 401/82, de 23-09, não sendo embora de aplicação automática, deve merecer obrigatoriamente a atenção do tribunal no sentido de equacionar a sua aplicação no caso concreto.
- III - A condição indispensável da atenuação especial da pena a coberto do disposto no art. 4.º do DL 401/82 é a conclusão sobre a existência de razões sérias e sobre as suas vantagens para a reinserção social do jovem.
- IV - Para assim concluir o tribunal deve socorrer-se dos factores de ponderação que as regras gerais sobre a escolha e a medida da pena delineiam no art. 72.º, n.º 1, do CP, a saber, as circunstâncias anteriores, contemporâneas ou posteriores ao crime que diminuam de forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da pena.
- V - O juízo sobre as virtualidades da atenuação especial da pena para a reinserção social do jovem há-de assentar num condicionalismo que, não se reduzindo à idade, atenda a todo o condicionalismo do cometimento do crime. Não é só por estar em causa um jovem com idade entre os 16 e os 21 anos que se tem de partir do princípio que quanto menor for a prisão mais fácil se torna a reinserção social do jovem.
- VI - Como o arguido agiu de modo violento (agressão levada a cabo a murro e pontapé que descamba na morte da vítima; escusada violência perante o propósito de roubar a vítima quando para tal se conjugaram os esforços de 3 indivíduos perante um homem com 61 anos de idade), como os traços negativos da sua personalidade não são contrabalançados com outros de cariz mais benigno que permitam de algum modo suavizar aquele perfil, como o arguido apresenta uma situação de vida pouco funcional e como denota dificuldades na resolução dos problemas, nada aponta para um juízo de prognose com a positividade bastante para levar à atenuação especial.
- VII - Por isso, é de manter a pena de 9 anos de prisão aplicada pela prática de um crime de homicídio do art. 131.º do CP.

05-03-2015

Proc. n.º 416/11.7GFVFX.L1.S1 - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator)

Francisco Manuel Caetano

Atenuação especial da pena

Culpa

Fins das penas

Medida da pena

Pena parcelar

Pena única

Prevenção especial

Prevenção geral

- I - Como o art. 72.º do CP fala sempre em “*pena*” e “*crime*”, no singular, e a determinação da pena conjunta obedece a critérios exclusivos próprios, é uniformemente aceite que as circunstâncias atenuantes gerais ou especiais apenas operam na medida das penas parcelares, pelo que não tem fundamento a atenuação especial da pena única.
- II - À luz do n.º 1 do art. 77.º do CP, para a escolha da medida da pena única, importa ter em conta, em conjunto, os factos e a personalidade do agente.
- III - Houve quem defendesse que o ponto de partida para a determinação da pena conjunta deveria ser o meio da sub-moldura disponível para o cúmulo jurídico, ou seja, metade da diferença entre a parcelar mais grave e a soma total das penas que entram no cúmulo.
- IV - Para evitar a aplicação de penas resultantes de uma operação aritmética simplista, a jurisprudência da 5.ª Secção do STJ enveredou pelo seguinte caminho: a pena conjunta situar-se-á até onde a empurrar um efeito expansivo da parcelar mais grave e um efeito repulsivo que se faz sentir a partir do limite da soma aritmética de todas as penas. O equilíbrio entre estes efeitos prende-se com uma preocupação de proporcionalidade, que surge como variante com alguma autonomia, em relação aos critérios da imagem global do facto e da personalidade do arguido.
- V - Se a pena parcelar é uma entre muitas outras semelhantes, o peso relativo do crime que traduz é diminuto em relação ao ilícito global, pelo que só uma fracção menor dessa pena parcelar deverá contar para a determinação da pena conjunta.
- VI - Impõe-se uma abordagem diferente da pequena e média criminalidade, face à grande criminalidade, para efeitos de determinação da pena conjunta, que se traduz, na prática, no acrescentamento à parcelar mais grave de uma fracção cada vez mais baixa da soma das outras, quanto maior for o número destas e quanto mais leves forem as penas que integram essa soma.
- VII - A opção legislativa por uma pena conjunta pretende traduzir também a este nível a orientação base do art. 40.º do CP: estabelece como fins das penas só propósitos de prevenção (geral e especial) e atribui à culpa uma função apenas garantística, de medida inultrapassável pela pena.
- VIII - Se para o propósito geral-preventivo interessa antes de mais a imagem do ilícito global praticado, para a prevenção especial conta decisivamente o facto de se estar perante uma pluralidade desgarrada de crimes ou, pelo contrário, perante a expressão de um modo de vida.
- IX - À prossecução do primeiro propósito interessa a gravidade dos crimes, a frequência com que ocorrem na comunidade e o impacto que têm na sociedade, e à segunda finalidade, a idade, a integração familiar, as condicionantes económicas e sociais que pesaram sobre o agente, tudo numa preocupação prospetiva da reinserção social que se mostre possível.

05-03-2015

Proc. n.º 188/08.2PWLSB-B.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) **

Isabel Pais Martins

Associação criminosa

Admissibilidade de recurso

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

Cúmulo jurídico

Dupla conforme

Medida concreta da pena

Pena única

Tráfico de estupefacientes

- I - A posição largamente maioritária entende que só as penas aplicadas em medida superior a 8 anos de prisão, sejam parcelares ou sejam conjuntas, admitem recurso para o STJ, no caso do Tribunal da Relação ter confirmado, em sede de recurso, a decisão de 1.ª instância.
- II - Esta posição é a única que satisfaz o propósito legislativo, subjacente à al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, de reservar para o STJ o controle das penas mais graves, como tal se considerando as que ultrapassem a barreira dos 8 anos, na hipótese de dupla conforme.
- III - Por outro lado, quanto à determinação da pena a aplicar em cúmulo jurídico, afirma-se deste modo a autonomia da operação, através da observação, designadamente, das regras da segunda parte do n.º 1 do art. 77.º do CP, as quais se não confundem com os critérios de determinação das penas parcelares, resultantes sobretudo do disposto no art. 71.º do CP.
- IV - Como o recorrente foi condenado nas penas parcelares de 6 e de 8 anos de prisão e como a Relação manteve na íntegra o acórdão lavrado em 1.º instância, não se conhecem as questões objecto do recurso que se relacionem com as penas parcelares, a começar pela dosimetria e pela matéria de facto que preencheu os crimes de associação criminosa e de tráfico de estupefacientes.
- V - O recorrente, juntamente com outro co-arguido, organizou em Portugal uma rede de tráfico de estupefacientes, que movimentou enormes quantidades de droga (por regra cocaína) e que tinha ao seu serviço diversos colaboradores, os quais por sua vez angariavam os correios que transportavam o produto que se destinava a ser vendido na Europa, na Ásia e na América.
- VI - Como também o recorrente desenvolveu esta atividade durante o tempo em que esteve em liberdade condicional, por ter sido condenado por um crime de tráfico de estupefacientes, considera-se justa a pena conjunta de 10 anos de prisão.

05-03-2015

Proc. n.º 12/11.9JELSB.L1.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) **

Isabel Pais Martins

Admissibilidade de recurso

Arma de fogo

Atenuação especial da pena

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

Expulsão

Falsificação

Insuficiência da matéria de facto

Medida concreta da pena

Pena acessória

Pena parcelar

Pena única

Reenvio do processo

Roubo

Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal

- I - O arguido recorre para o STJ do acórdão do Tribunal da Relação que manteve as penas parcelares de 3 anos de prisão por cada um dos 7 crimes de roubo, de 8 meses de prisão por crime de detenção de arma proibida e de 5 meses de prisão por crime de falsificação de documento, mas que agravou a

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- pena única de 5 anos, suspensa na sua execução por igual período de tempo, para 8 anos de prisão efetiva.
- II - Está o STJ obrigado a rever as questões de direito que lhe tenham sido submetidas em recurso ou que deva conhecer *ex officio* e que estejam relacionadas com crimes cuja pena aplicada tenha sido superior a 8 anos de prisão, bem como a medida da pena do concurso, se a pena única aplicada for superior a 8 anos de prisão, devendo, contudo, a questão da recorribilidade da decisão aferir-se pela pena única aplicada e não atendendo às penas parcelares
 - III - Sendo as penas parcelares inferiores a 5 anos de prisão, o acórdão da Relação é nessa parte irrecurável, colhendo o STJ competência para conhecer do recurso do arguido apenas na parte em que impugna a pena única de 8 anos de prisão e a pena acessória de expulsão, aplicadas em consequência do provimento do recurso interposto para aquela instância pelo MP.
 - IV - A atenuação especial das penas, pretendida pelo o arguido, é um instituto aplicável apenas às penas singulares, na medida em que incide sobre molduras penais abstratas que, sendo resultado de uma mera previsão do legislador, podem tornar necessária a construção de uma outra moldura abstrata mais favorável ao arguido no caso de ocorrerem circunstâncias que diminuam por forma acentuada as exigências de punição do facto.
 - V - Nas situações de cúmulo, a moldura abstrata, construída a partir das penas concretas aplicadas aos crimes singulares, tem a elasticidade necessária para se adaptar, em qualquer circunstância, à imagem global do facto, dispensando a existência de qualquer correção.
 - VI - Por isso, encontrando-se as penas parcelares transitadas em julgado, o STJ não pode conhecer da pretensão do recorrente de beneficiar da atenuação especial daquelas penas.
 - V - Na determinação da pena única a aplicar em caso de concurso de crimes, o julgador, para além dos critérios gerais fixados no art. 71.º, deve também observar o critério especial contido no n.º 1 do art. 77.º do CP, que obriga a considerar, em conjunto, os factos e a personalidade do agente.
 - VI - Tendo na culpa o limite que não pode ser ultrapassado, a pena concreta não deve ficar aquém do necessário para a satisfação das exigências de prevenção, quer geral, quer especial, sendo dentro dessas balizas que deve ser encontrada a pena adequada e justa, atendendo também ao conjunto de circunstâncias favoráveis e desfavoráveis ao arguido.
 - VII- Atendendo à relevância das acentuadas exigências de prevenção reclamadas por este tipo de criminalidade gerador de intranquilidade nas populações, ao grau de profissionalismo demonstrado (cada um dos arguidos cumpria durante os assaltos um papel específico e tomaram cautelas para não deixarem vestígios que permitissem a sua identificação), à ausência de confissão ou de arrependimento por parte do recorrente, mas atribuindo especial relevo à sua idade à data dos factos (16 anos), reveladora de imaturidade e inexperiência da vida, o que contribui para atenuar a intensidade do juízo de censura, considera-se mais justa e adequada a pena única de 7 anos de prisão.
 - VIII - Como o STJ é um tribunal de revista escapa à sua competência a apreciação do uso que a Relação fez dos seus poderes no recurso que teve por objeto a matéria de facto.
 - IX - Contudo, o art. 434.º do CPP, embora fixando o princípio geral de que o recurso interposto para o STJ versa exclusivamente matéria de direito, permite a este tribunal conhecer, de forma oficiosa, dos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP, quando se vir privado da matéria de facto necessária para constituir a base para a decisão de direito.
 - X - No caso, o STJ carece de elementos de facto para a decisão, o que constitui o vício da al. a) do n.º 2 do art. 410.º do CPP, em virtude de o acórdão recorrido não revelar as condições sociais, económicas e laborais do recorrente, necessárias à densificação do conceito “*grau de inserção na vida social*”, o qual constitui um dos elementos a que o julgador se deve ater na decisão sobre a aplicação da pena acessória de expulsão.

05-03-2015

Proc. n.º 640/12.5GDMFR.L1.S1 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) **

Souto Moura

<p>Culpa Cúmulo jurídico Fins das penas Pena de prisão Pena suspensa Pena única</p>

Prevenção especial
Prevenção geral

- I - A posição dominante, quer na doutrina, quer na jurisprudência do STJ, admite a realização de cumulo jurídico de penas de prisão efetiva com penas de prisão suspensas na sua execução.
- II - Em abono da posição minoritária que nega tal eventualidade, pode-se sublinhar a autonomia e a natureza própria da pena de substituição, cuja escolha obedeceu a razões específicas e que fez da pena suspensa uma pena parcelar, como qualquer outra, que importaria manter.
- III - Todavia, se existem razões que podem levar à revogação da pena suspensa com o renascimento da pena substituída, também a realização de um cúmulo jurídico, com a necessária apreciação da ilicitude global dos factos e da personalidade do agente, pode levar a que se abandone a pena de substituição e se passe a considerar a pena substituída.
- IV - Acresce que são por demais conhecidos os inconvenientes decorrentes de execuções simultâneas de penas de prisão efetiva e de penas de prisão suspensas na sua execução.
- V - A opção legislativa por uma pena conjunta pretende traduzir, também a este nível, a orientação base ditada pelo art. 40.º do CP, em matéria dos fins das penas.
- VI - Daí que essa orientação base, nos termos do entendimento largamente dominante, considere como fins da pena, só propósitos de prevenção (geral e especial), enquanto que para a culpa fica uma função apenas garantística, de medida inultrapassável da medida da pena, para além de representar o fundamento ético de toda a punição penal.
- VII - Sem que nenhum destes vetores se constitua em compartimento estanque, para o propósito geral preventivo interessa antes do mais a imagem do ilícito global praticado, enquanto que para a prevenção especial conta decisivamente o facto de se estar perante uma pluralidade desgarrada de crimes ou, pelo contrário, perante uma expressão de um modo de vida.
- VIII - À prossecução do primeiro propósito interessa a gravidade dos crimes, a frequência com que ocorrem e o impacto que têm na sociedade e à segunda finalidade interessa a idade, o percurso de vida, o núcleo familiar envolvente, as condicionantes económicas e sociais que rodeiam o agente, com a preocupação prospetiva, da reinserção social que se mostra possível.

12-03-2015

Proc. n.º 285/07.1JABRG-F.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) **

Isabel Pais Martins

Admissibilidade de recurso
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Reclamação
Rejeição do recurso

- I - A competência do Pleno das Secções Criminais do STJ está taxativamente determinada no n.º 3 do art. 11.º do CPP, não incluindo a apreciação de reclamações de acórdãos das secções ou de nulidades de acórdãos dessas secções que tenham sido arguidas.
- II - Por isso, é de indeferir a reclamação apresentada, por manifesta falta de fundamento legal, do acórdão do STJ que não conheceu dos recursos interpostos pelos arguidos, por estes terem sido condenados em penas inferiores a 5 anos de prisão (art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP).

12-03-2015

Proc. n.º 125/12.0JELSB.L1.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) **

Isabel Pais Martins

Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil
Correcção da decisão
Custas criminais
Juiz
Lacuna
Reforma

- I - Nos termos da al. c) do n.º 1 do art. 4.º do RCP, estão isentos de custas os magistrados e os vogais do CSM que não sejam magistrados, em quaisquer acções em que sejam parte por via do exercício das suas funções.
- II - No depoimento a que o recorrente reconduz a ofensa da sua honra e consideração não constam imputações feitas por causa do exercício das suas funções próprias de magistrado, já que a testemunha referiu-se a características da sua personalidade como homem e a factos praticados pelo recorrente enquanto membro de um aeroclube, isto é, fora do exercício das suas funções.
- III - Por isso, não se verifica o circunstancialismo de que depende, nos termos da al. c) do n.º 1 do art. 4.º do RCP, a isenção de custas por parte dos juízes.
- IV - A reforma da sentença, quanto a custas, não cabe nos poderes de correcção contemplados na al. a) do n.º 1 do art. 380.º do CPP e esta falta de previsão no processo penal não constitui lacuna que deva ser integrada por apelo ao art. 4.º do CPP.
- V - A ausência de uma disposição a admitir, em processo penal, a reforma da sentença, quanto a custas e multa e a correcção de erros de julgamento, tal como se encontra prevista para o processo civil, não contraria o escopo visado pelo legislador, subjacente à regulamentação legal da matéria da correcção da sentença penal.
- VI - Deste modo, deve ser indeferido o pedido de reforma, quanto a custas e quanto à sanção do n.º 3 do art. 420.º do CPP, da decisão sumária e do acórdão proferido.

12-03-2015

Proc. n.º 593/11.7PBBGC.G1.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

Condução sem habilitação legal
Erro de julgamento
Novos factos
Novos meios de prova
Recurso de revisão

- I - O recurso de revisão, dada a sua natureza excepcional, ditada pelos princípios da segurança jurídica, da lealdade processual e do caso julgado, não é um sucedâneo do recurso ordinário.
- II - Só circunstâncias substantivas e imperiosas devem permitir a quebra do caso julgado, de modo a que este recurso extraordinário se não transforme em uma apelação disfarçada, sendo, ademais, taxativas as causas de revisão elencadas no n.º 1 do art. 449.º do CPP.
- III - O requerente censura o tribunal por ter formado uma convicção positiva quanto aos factos que o constituem autor do crime de condução sem habilitação legal com base nos depoimentos dos militares da GNR que o identificaram como condutor do veículo, de modo a pôr em evidência o que, na sua visão das coisas, conforma um erro de julgamento da matéria de facto.
- IV - Todavia, como esta questão se compreende no âmbito da impugnação da decisão proferida sobre a matéria de facto, matéria própria do recurso ordinário, o qual, aliás, o requerente interpôs sem sucesso, o pedido de revisão deve ser julgado manifestamente infundado.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- V - A expressão “*factos ou meios de prova novos*”, constante do fundamento de revisão da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, deve interpretar-se no sentido de serem aqueles que eram ignorados pelo tribunal e pelo requerente ao tempo do julgamento e, por isso, não puderam, então, ser apresentados e produzidos, de modo a serem valorados na decisão.
- VI - Para além de os factos ou meios de prova deverem ser novos, é ainda necessário que eles, por si ou em conjugação com os já apreciados no processo, sejam de molde a criar uma dúvida grave sobre a justiça da condenação.
- VII - Como não pode considerar-se novo meio de prova a testemunha que o requerente indicou e como o depoimento prestado não se mostra adequado a pôr em causa a credibilidade conferida às testemunhas ouvidas — os militares da GNR — em cujos depoimentos assentou a convicção do tribunal quanto à prática pelo requerente do crime de condução sem habilitação legal, a conferência não pode tomar outra decisão que não seja a de denegação da revisão.

12-03-2015

Proc. n.º 38/12.5GACCH-A.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

Santos Carvalho

Descaminho

Oposição de julgados

Recurso para fixação de jurisprudência

- I - Segundo o art. 437.º do CPP, quando, no domínio da mesma legislação, um tribunal da Relação proferir acórdão que esteja, relativamente à mesma questão de direito, em oposição com outro, da mesma ou de diferente Relação, ou do STJ, o arguido pode interpor recurso, para o pleno das secções criminais do STJ, para fixação de jurisprudência, do acórdão proferido em último lugar, se dele não for admissível recurso ordinário.
- II - Há substancial identidade entre os factos com que nos acórdãos fundamento e recorrido se descreve a acção que relevou para a condenação em 1.ª instância pela prática do crime de descaminho do art. 355.º do CP. Todavia, enquanto o acórdão fundamento se debruçou expressamente sobre a questão de saber se a conduta de dar destino desconhecido aos objectos preenche os conceitos de “*destruição, danificação, inutilização ou subtracção*”, para lhe dar resposta negativa e concluir pelo não preenchimento do tipo objectivo, o acórdão recorrido não tratou nem expressa nem implicitamente esta questão de direito.
- III - Como o acórdão recorrido não se ocupou, de forma autónoma e muito menos nuclear, da questão de saber se “*dar destino desconhecido*” a objectos colocados sob o poder público equivale (ou não) às modalidades de acção de “*destruição, danificação, inutilização ou subtracção*”, falha um dos pressupostos substanciais para o prosseguimento do recurso extraordinário para a uniformização da jurisprudência: a oposição de julgados.

12-03-2015

Proc. n.º 3450/07.8TALRS.L1-A.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

Efeito do recurso

Erro de julgamento

Proibição de prova

Recurso de revisão

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - O recurso extraordinário de revisão não tem efeito suspensivo, não sendo cabida a invocação a este propósito da disciplina do art. 408.º do CPP, que se refere a recursos ordinários.
- II - Só se pode considerar verificada a situação da al. e) do n.º 1 do art. 449.º do CPP se a “descoberta” de que serviram de fundamento à condenação provas proibidas tiver ocorrido num momento em que o vício já não podia ser considerado na decisão condenatória.
- III - Só se pode dizer que foi “descoberta” uma situação com relevo para a decisão de condenar ou absolver se ela era ou também era desconhecida do tribunal que proferiu a decisão.
- IV - Se o tribunal tinha acesso a toda a envolvência da situação, por constar do processo, mas fez dela um incorrecto ajuizamento, o que houve foi erro de julgamento, para cuja correcção a lei pressupõe serem suficientes as vias ordinárias admissíveis.

12-03-2015

Proc. n.º 349/07.1TAMFR.L1-B.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

Santos Carvalho

<p>Fins das penas Homicídio qualificado Medida concreta da pena Tentativa</p>

- I - Como decorre do art. 40.º do CP, toda a pena serve finalidades de prevenção geral e especial.
- II - Com a prevenção geral positiva ou de integração visa-se alcançar a tutela dos bens jurídicos, o que vale por dizer a confiança dos cidadãos na validade das normas jurídicas e bem assim restabelecer a paz jurídica afectada com a prática do crime.
- III - Dentro dos limites da prevenção geral positiva, hão-de actuar as necessidades de prevenção especial de socialização, cabendo a estas, determinar em último termo a medida da pena, que deve, em toda a extensão possível, servir para a reintegração do agente na comunidade.
- IV - E sendo que “*em caso algum a pena pode ultrapassar a medida da culpa*”, como prescreve o n.º 2 do art. 40.º do CP, o limite a partir do qual aquela não pode ultrapassar esta serve de barreira intransponível às considerações preventivas.
- V - É acentuada a culpa do arguido que, tendo agido com dolo directo e intenso, socou com violência e por várias vezes, a cabeça da vítima quando esta se encontrava prostrada no solo, para além de lhe ter desferido 5 pontapés na cabeça e 2 pancadas na mesma zona do corpo com uma pedra, que levantou da calçada, com o peso de 6 200 g. .
- VI - A personalidade do arguido caracteriza-se pela escassa ou pela nula importância que atribui à pessoa humana, bem patenteada quer na forma insensível como agrediu repetidamente a vítima, quer por a ter abandonado à sua sorte, deixando-a inconsciente no local e não providenciando pela sua assistência, regressando ao bar, onde momentos antes tinha estado a discutir com a vítima, para ingerir uma cerveja e para lavar os braços que estavam ensanguentados.
- VII - Todavia, as circunstâncias atinentes à sua primariedade, à confissão que fez dos factos, aos hábitos de trabalho, à entrega à vítima da quantia de € 50 000 a título de indemnização pelos danos não patrimoniais por ela sofridos e à confissão que fez do remanescente do pedido cível, levam a condenar o arguido na pena de 10 anos de prisão pela prática do crime tentado de homicídio p. e p. pelos arts. 131.º, 132.º, n.ºs 1 e 2, al. e), 22.º, 23.º e 73.º, todos do CP.

12-03-2015

Proc. n.º 651/13.3GDLLE.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora)

Helena Moniz

Advogado
Burla qualificada
Concurso de infracções
Cúmulo jurídico
Fins das penas
Medida concreta da pena
Pena única

- I - O art. 77.º, n.º 1, do CP estabelece que o critério específico a usar na fixação da medida da pena única é o da consideração em conjunto dos factos e da personalidade do agente.
- II - Mas também no domínio da fixação de uma pena única é necessário ter presente o critério geral estabelecido no art. 40.º do CP: com a imposição da pena procura-se alcançar uma tanto quanto possível eficaz protecção dos bens jurídicos bem como a reintegração do agente. E, para tanto, ponderar as exigências de prevenção quer geral quer especial que, conjugadas, hão-de ter a aptidão necessária e suficiente para impedir a prática de novos crimes. Tendo ainda como critério adjuvante a culpa do agente.
- III - O caminho a seguir é, mas não exclusivamente, o da fixação de uma imagem global do facto como reiteradamente tem vincado a jurisprudência que dê a medida da sua dimensão no plano da ilicitude e da culpa, mas também do seu pano de fundo, a personalidade do agente.
- IV - Na consideração dos factos está ínsita uma avaliação da gravidade da ilicitude global que deve ter em conta as conexões e o tipo de conexão entre os factos em concurso sem uma visão atomística dos vários crimes e, bem pelo contrário, procurando alcançar todo o conjunto factual para dele extrair quanto seja necessário para concluir se está expressa uma inclinação criminosa ou uma atitude de delinquência puramente ocasional.
- V - O recorrente praticou as burlas qualificadas no exercício da sua profissão de advogado que lhe impunha a obrigação de se comportar como um servidor da justiça e do direito e de se não servir do mandato para prosseguir objectivos que não sejam meramente profissionais e de cumprir escrupulosamente os deveres consignados no EOA.
- VI - Tinha uma dupla condição por força da qual deveria abster-se de defraudar terceiros: a de cidadão e uma outra, especial, de advogado, com vincados deveres estatutários tão mais rigorosos quanto essa condição de advogado lhe permitia alcançar um ascendente de confiança para com os clientes de que manifestamente se aproveitou.
- VII - Como nenhuma acção foi levada a cabo para minimizar os prejuízos muito significativos que causou com as burlas praticadas, quer do ponto de vista da prevenção geral quer do ponto de vista da prevenção especial, com particular enfoque nesta, mostra-se adequada a pena única de 7 anos e 6 meses de prisão.

12-03-2015

Proc. n.º 5858/06.7TALRS.L1.S1 - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator)

Francisco Manuel Caetano

Especial censurabilidade
Especial perversidade
Exemplos-padrão
Fins das penas
Frieza de ânimo
Homicídio
Homicídio qualificado
Medida concreta da pena
Premeditação
Reflexão sobre os meios empregados

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - Se a existência dos exemplos-padrão do n.º 2 do art. 132.º do CP não implica, sem mais, a realização do tipo de culpa e a consequente qualificação do crime de homicídio, por outro lado, a não ocorrência destas circunstâncias não impede que outras, relevantes, se verifiquem, desde que substancial ou teologicamente análogas.
- II - Enquanto que à especial censurabilidade são de imputar as condutas em que o especial juízo de culpa se fundamenta na refração ao nível da atitude do agente, de formas de realização do facto especialmente desvaliosas, à especial perversidade são de imputar aquelas em que o especial juízo de culpa se fundamenta directamente nas qualidades especialmente desvaliosas da personalidade do agente.
- III - Por outro lado, o tipo de culpa em que assenta a qualificação do homicídio deve supor uma avaliação conjunta dos factos integrantes do exemplo-padrão e das características relevantes do agente, de forma que só dessa avaliação conjunta — dessa imagem global do facto — possa resultar fundamentada a conclusão sobre a verificação ou não da especial censurabilidade ou perversidade do homicídio cometido.
- IV - As circunstâncias agravativas previstas na al. j) do n.º 2 do art. 132.º do CP estão relacionadas com o processo de formação da resolução criminosa e tradicionalmente contemplam a chamada premeditação.
- V - Se a reflexão sobre os meios é comumente definida como o amadurecimento temporal sobre o modo de praticar o crime, como a congeminação serena e perdurante, no campo da consciência, da ideação de matar e dos meios a utilizar, a frieza de ânimo tem sido definida pela jurisprudência do STJ como o agir de forma calculada, planeada quanto ao local e ao momento, com imperturbada calma, revelando-se indiferença e desprezo pela vida, firmeza, tenacidade, sangue frio, um lento, reflexivo e cauteloso processo na preparação e na execução do crime, de forma a denotar insensibilidade e profundo desrespeito pela pessoa e pela vida humana.
- VI - A manifestação em público de animosidade para com a vítima e a afirmação de que “*qualquer dia mato um*”, não pode fundar a formação de uma séria resolução criminosa do arguido, já que, de acordo com a experiência, essa é uma linguagem e uma atitude típica de uma certa ruralidade, bastas vezes inconsequente.
- VII - Como não houve planeamento, nem do local, nem do momento, nem formação reflexiva da vontade de tirar a vida, muito menos reflexão sobre os meios empregues, reconduzíveis aos instrumentos de trabalho (uma enxada) que o arguido e a vítima usavam, a conduta do recorrente é subsumível não ao crime de homicídio qualificado dos arts. 131.º e 132.º, n.ºs 1 e 2, al. j), do CP, mas ao crime de homicídio simples do art. 131.º do CP.
- VIII - A elevada ilicitude do acto do arguido, o dolo intenso e as elevadas necessidades de prevenção geral, a exigir da comunidade uma resposta firme a este tipo de ilícito, levam a considerar proporcional e adequada, a pena de 12 anos de prisão.

12-03-2015

Proc. n.º 405/13.7JABRG.G1.S1 - 5.ª Secção

Francisco Manuel Caetano (relator)

Souto Moura

<p>Atenuação especial da pena Imagem global do facto Tráfico de estupefacientes Tráfico de menor gravidade</p>

- I - Tem-se considerado que será a partir de uma análise global dos factos que se procederá à atribuição de um significado unitário quanto à ilicitude do comportamento (neste sentido, Ac. do STJ, Proc. n.º 111/10.4PESTB.E1.S1, de 07-12-2011, relator Rodrigues da Costa), avaliando não só a quantidade como a qualidade do produto vendido, o lucro obtido, o facto de a atividade constituir ou não modo de vida, a utilização do produto da venda para a aquisição de produto para consumo próprio, a duração e intensidade da atividade

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

desenvolvida, o número de consumidores/clientes contactados e o “*posicionamento do agente na cadeia de distribuição clandestina*” (Ac. do STJ, Proc. n.º 17/09.OPJAMD.L1.S1, de 15-04-2010, relator Maia Costa). E da análise global dos factos devemos concluir por uma diminuição “*considerável*” da ilicitude, tal como o determina o disposto no art. 25.º do DL 15/93, e “*não nos parece que o pequeno vendedor de rua, que faz dessa actividade “um modo de vida” deva beneficiar de uma considerável diminuição da ilicitude*” (Ac. do STJ, Proc. n.º 127/09.3PEFUN.S1, de 23-11-2011, relator Santos Carvalho).

- II - O art. 72.º do CP, constitui uma cláusula geral, uma “*válvula de segurança*” (Figueiredo Dias) que o legislador quis estabelecer admitindo que os casos específicos de atenuação especial expressamente previstos não sejam suficientes, isto por se considerar que possam “*existir circunstâncias que diminuam de forma acentuada as exigências de punição do facto, deixando aparecer a sua imagem global especialmente atenuada, relativamente ao complexo «normal» de casos que o legislador terá tido ante os olhos quando fixou os limites da moldura respectiva*”.
- III - Não vemos que no presente caso se possa invocar, atenta a imagem global do facto, e os factos dados como provados, estarmos perante uma situação excecional. Estamos perante um crime de tráfico de estupefacientes, praticado de forma regular e como modo de vida, sem que as arguidas procurassem auferir outros rendimentos para seu sustento. Os factos dados como provados foram já tidos em conta aquando da determinação da pena, e perfeitamente integrados no âmbito da moldura estabelecida para o tipo de crime praticado, sem que se sentisse necessidade de uma moldura menor.

19-03-2015

Proc. n.º 67/13.1PFVR.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora) *

Nuno Gomes da Silva

Desconto

Habeas corpus

Prazo da prisão preventiva

Prisão preventiva

- I - De acordo com o disposto no art. 80.º do CP deve proceder-se ao desconto, por inteiro, no cumprimento da pena de prisão em que seja condenado, do tempo de prisão que o arguido tenha sofrido em razão de detenção, prisão preventiva ou obrigação de permanência na habitação. Mas tal ocorre após a condenação em prisão, quer essa condenação tenha ocorrido no âmbito do processo em que foram aplicadas aquelas medidas de coação, quer em outro (e desde que o facto pelo qual tenha sido condenado tenha sido praticado anteriormente à decisão final do processo no âmbito do qual foram aplicadas aquelas medidas de coação - art. 80.º, n.º 1, *in fine*, do CP).
- II - O requerente ainda não foi julgado, nem sequer condenado, nem sequer condenado em pena de prisão. Não estamos, pois, perante um caso em que se deva proceder a um desconto numa pena de prisão em que tenha sido condenado, pois esta realidade não existe. O que temos é um arguido sujeito a uma medida de coação e a aguardar julgamento; nesta situação apenas poderá estar sujeito à medida de coação de prisão preventiva pelo período de tempo máximo previsto no art. 215.º, do CPP. Porque nos presentes autos regem os prazos estabelecidos no n.º 3 do art. 215.º do CPP, que ainda não foram ultrapassados, não está o arguido, agora requerente, preso ilegalmente.

19-03-2015

Proc. n.º 1420/11.0T3AVR-D - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora) *

Nuno Gomes da Silva

Santos Carvalho

Destruição
Jogo de fortuna e azar
Juiz de instrução
Ministério Público
Oposição de julgados
Perda de bens a favor do Estado
Recurso para fixação de jurisprudência

- I - A questão de direito aqui relevante é a de saber qual é, na fase de inquérito, a entidade competente para mandar destruir o material e utensílios de jogo, referidos no art. 116.º da Lei do Jogo, apreendidos no âmbito de um processo crime: o juiz de instrução ou o MP.
- II - Perante este dispositivo, no acórdão recorrido entendeu-se que quando a lei se refere a “*mandado do tribunal*” apenas se pode estar a referir a mandado da competência do tribunal, isto é, de um juiz ou juiz de instrução, pois trata-se de uma competência reservada ao juiz por força do disposto nos arts. 268.º, n.º 1, al. e), e 374.º, n.º 3, al. c), do CPP.
- III - Por seu turno, no acórdão fundamento considerou-se que «*uma vez que a destruição das máquinas e utensílios de jogo (cuja exploração, fabrico, importação, transporte, exposição ou divulgação constitui crime) não contende com direitos fundamentais dos cidadãos, tratando-se mesmo de um ato meramente administrativo, não se integra no âmbito da competência exclusiva do juiz de instrução. Pelo que, ocorrendo na fase de inquérito, cujo dominus é o MP, é da competência deste magistrado a destruição das máquinas e utensílios a que alude o art. 116.º da Lei do Jogo.*»

19-03-2015

Proc. n.º 89/14.5YFLSB - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora) *

Nuno Gomes da Silva

Acórdão da Relação
Concurso de infracções
Cúmulo jurídico
Dupla conforme
Habeas corpus
Pena parcelar
Pena única
Prazo da prisão preventiva

- I - O art. 31.º, n.º 1, da CRP, consagra, com carácter de direito fundamental, a providência de *habeas corpus* contra o abuso de poder, por virtude de prisão ou detenção ilegal, a requerer perante o tribunal competente.
- II - Em caso de prisão ilegal, a petição de *habeas corpus* tem os seus fundamentos expressa e taxativamente enunciados nas als. a) a c) do n.º 2 do art. 222.º do CPP.
- III - A regra da confirmação em matéria de medidas de coacção (art. 215.º, n.º 6, do CPP) não deve interpretar-se no mesmo sentido do que a dupla conforme em matéria de recurso da sentença. Enquanto que a regra da dupla conforme pretende evitar a interposição de recurso para o STJ, a regra da confirmação visa alargar o prazo de duração máxima das medidas de coacção quando há recurso para o STJ ou para o TC.
- IV - Por isso, há confirmação quando o tribunal de recurso rejeita o recurso nos termos do art. 420.º do CPP ou aplica pena igual, superior ou inferior à fixada na sentença recorrida.
- V - No caso da Relação aplicar pena superior à pena cominada na sentença recorrida, o prazo de duração máxima da prisão preventiva é o de ½ da pena de prisão aplicada na 1.ª instância por só nesta medida se verificar uma verdadeira reiteração pela relação do juízo condenatório da 1.ª instância.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- VI - No caso de concurso de crimes, deve atender-se à pena conjunta para efeitos de elevação do prazo de duração máxima da prisão preventiva (art. 215.º, n.º 6, do CPP), desconsiderando a pena singular aplicada ao crime que determinou esta medida de coacção ou a pena mais grave, tendo sido vários os crimes que a determinaram.

19-03-2015

Proc. n.º 5/13.1SWLSB-D.S2 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz (*“vencido em conformidade com a declaração de voto que junto: “(...) num caso de concurso de crimes, a pena relevante para o efeito previsto no n.º 6 do art. 215.º do CPP é, não a pena única, mas a pena aplicada pelo crime que determinou a prisão preventiva ou, no caso de terem sido mais de um, a mais elevada das respectivas penas singulares (...)”*).

Santos Carvalho

Ambiguidade
Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil
Correcção da decisão
Erro
Erro de escrita
Erro de julgamento
Lacuna
Obscuridade

- I - O princípio da extinção do poder jurisdicional não obsta a que o tribunal corrija a decisão quando ela contiver erro, lapso, obscuridade ou ambiguidade cuja eliminação não importe modificação essencial, como estatui o art. 380.º, n.º 1, al. b), do CPP.
- II - Os erros a que este artigo se refere são os erros materiais na declaração da vontade e não os erros de julgamento. É necessário que as circunstâncias sejam de molde a fazer admitir, sem sombra de dúvida, que o tribunal foi vítima de erro material: quis escrever uma coisa e escreveu outra.
- III - A sentença é obscura quando contém algum passo cujo sentido é ininteligível e é ambígua quando alguma passagem se preste a interpretações diferentes.
- IV - A falta de previsão, no processo penal, da possibilidade de correcção de erros de julgamento, nos termos do n.º 2 do art. 616.º do CPC, não conforma um caso omissivo a resolver por aplicação subsidiária do preceito, ao abrigo do art. 4.º do CPP.

19-03-2015

Proc. n.º 1332/10.5JDLSB.L1.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

Cooperação judiciária internacional em matéria penal
Detenção
Extradição
Fundamentação
Habeas corpus
Irregularidade
Nulidade
Prazo

- I - O requerente do pedido de *habeas corpus* foi detido por uma autoridade de polícia criminal a partir da informação da Interpol de que era procurado por autoridade judiciária estrangeira para efeito de procedimento criminal.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- II - Como esta situação está prevista nos arts. 39.º e 64.º da Lei 144/99, de 31-08, a detenção pode durar até 40 dias, se a autoridade estrangeira informar que irá formular o pedido de extradição, nos termos dos n.ºs 2 e 3 deste último preceito.
- III - Nestes casos, o Estado que pretende a extradição não conhece a localização da pessoa procurada, só vindo a tomar conhecimento desse facto quando lhe é comunicada a detenção, nos termos do n.º 2 do art. 64.º da Lei 144/99, de 31-08. Por isso, porque ainda não estabeleceu comunicação com o Estado da detenção, a aplicação do prazo de 40 dias depende apenas da informação de que vai formular o pedido de extradição.
- IV - O despacho que decidiu o prolongamento da detenção não sofre de falta de fundamentação quando remete expressamente para os fundamentos constantes da promoção do MP.
- V - Aliás, a eventual falta de fundamentação desse despacho não integra qualquer dos fundamentos de *habeas corpus*, já que o vício, a existir, constituiria uma irregularidade, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do art. 118.º do CPP, que teria de ser arguida perante a Relação, nos termos e no prazo previsto pelo n.º 1 do art. 123.º do mesmo código, sob pena de sanção.

19-03-2015

Proc. n.º 231/15.9YRLSB-A.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

Santos Carvalho

Admissibilidade de recurso
Aplicação da lei processual penal no tempo
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Lei interpretativa
Pena de prisão
Pena suspensa

- I - Tal como resulta do AFJ n.º 4/2009, deve atender-se à data da decisão proferida em 1.ª instância para se apurar a lei vigente sobre a admissibilidade do recurso.
- II - O art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP deve ser interpretado à luz da redação que a Lei 20/2013, de 21-02, lhe deu, porque o AFJ n.º 14/2013 considerou esta última uma norma interpretativa.
- III - Este AFJ debruçou-se exatamente sobre um caso em que na 1.ª instância tinha ocorrido condenação em pena de prisão, suspensa na sua execução, e a Relação tinha condenado em pena de prisão efetiva, mas não superior a 5 anos.
- IV - Entendeu-se que estavam reunidas as condições para classificar a nova lei como interpretativa, já que a redação anterior da al. e) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, omissa quanto à restrição dos 5 anos, gerava controvérsia e o legislador, alertado para as diferentes posições da jurisprudência, quis pôr termo às disparidades em questão.
- V - Se a redação nova desta alínea, introduzida pela Lei 20/2013, de 21-02, é considerada norma interpretativa, então haverá que atender ao comando do art. 13.º do CC: “A *lei interpretativa integra-se na lei interpretada*.”
- VI - Por isso, tudo se passa como se à data da prolação da condenação em 1.ª instância, destes autos, já vigorasse a nova redação da al. e) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, com a consequência de ser inadmissível o recurso que o arguido interpôs para o STJ do acórdão do Tribunal da Relação.

19-03-2015

Proc. n.º 940/11.1JAPRT.P1.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) **

Isabel Pais Martins

Arguido ausente

Inimputabilidade
Novos factos
Novos meios de prova
Recurso de revisão

- I - Para efeitos da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, durante largo período de tempo, o STJ partilhou o entendimento de que são novos os factos ou os meios de prova que não tenham sido apreciados no processo que levou à condenação do agente, por não serem do conhecimento da jurisdição na ocasião em que ocorreu o julgamento, pese embora pudessem ser do conhecimento do condenado no momento em que foi julgado.
- II - Porém, nos últimos tempos, tal jurisprudência sofreu uma limitação, de modo que, pelo menos maioritariamente, passou a entender-se que só são novos os factos e/ou os meios de prova que eram desconhecidos do recorrente aquando do julgamento e que, por não terem aí sido apresentados, não puderam ser ponderados pelo tribunal.
- III - Numa perspectiva menos restritiva, alguma jurisprudência do STJ, que se perfilha, tem também considerado que os factos ou meios de prova novos, embora conhecidos de quem cabia apresentá-los, serão ainda invocáveis, contanto que, antes da sua apresentação, se dê justificação bastante para a omissão verificada, explicando-se, designadamente, o motivo por que tal não sucedeu antes (por impossibilidade prática ou por, na altura, se considerar que não deviam ser apresentados os factos ou os meios de prova, agora novos para o tribunal).
- IV - Deve ser concedida a revisão da sentença condenatória, com fundamento na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, quando, através da realização de exame médico-legal, se vem a constatar que a arguida, cujo julgamento decorreu na sua ausência (arts. 333.º, n.º 1, e 196.º, n.º 3, al. d), do CPP), sofre de um quadro clínico tipo psicótico, que a leva a ser considerada inimputável à data da prática dos factos.

19-03-2015

Proc. n.º 175/10.0GBVVD-A.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora) **

Helena Moniz

Santos Carvalho

Acórdão da Relação
Dupla conforme
Habeas corpus
Medida da pena
Prazo da prisão preventiva

- I - O STJ entende desde há muito, de forma pacífica, que a providência de *habeas corpus* tem uma natureza excepcional destinando-se a assegurar o direito à liberdade mas não é um recurso.
- II - É um remédio único que se destina a ser usado quando falham as demais garantias do direito de liberdade, mas não pode ser utilizado para impugnar quaisquer deficiências ou irregularidades processuais que têm no recurso a sua sede própria de apreciação.
- III - Se a fixação da medida de coacção de prisão preventiva pressupõe um juízo forte de probabilidade a respeito da responsabilidade penal do arguido, esse juízo vai-se reforçando à medida que se dão os factos como provados no julgamento e que essa decisão tem depois o respaldo da confirmação, na fase recursória.
- IV - Quando o legislador, no n.º 6 do art. 215.º do CPP, considerou a elevação do prazo de prisão preventiva para ½ da pena que tiver sido fixada, pretendeu atribuir valor ao duplo juízo condenatório emitido, à existência de duas condenações sucessivas em pena de prisão, não à coincidência do *quantum* da condenação.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- V - A conformidade ou a desconformidade das decisões das instâncias não podem ser aferidas por um critério puramente formal de coincidência ou não coincidência do conteúdo decisório da sentença no tocante à medida da(s) pena(s). Importa sim que fique patente que é mais fundado e consistente o juízo de probabilidade sobre a responsabilidade penal do arguido.
- VI - Deste modo, não assiste razão ao requerente ao argumentar que, perante a alteração da pena levada a cabo no recurso, não pode ser tido em conta o disposto no art. 215.º n.º 6, do CPP.

19-03-2015

Proc. n.º 5/13.1SWLSB-B.S2 - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator)

Francisco Manuel Caetano

Santos Carvalho

<p>Advogado em causa própria Instrução Reenvio prejudicial Tribunal de Justiça da União Europeia</p>

- I - Em abstracto, pode levantar-se num determinado processo a questão prejudicial da intervenção do TJUE a respeito de qualquer assunto de natureza jurídica que esteja em discussão no âmbito desse mesmo processo, que nele seja matéria controvertida.
- II - O TJUE é competente para decidir a título prejudicial sobre a validade e a interpretação dos actos adoptados pelas instituições, órgãos ou organismos da UE (art. 267.º, al. b), do Tratado sobre o funcionamento da UE) sempre que uma questão desta natureza seja suscitada em processo pendente perante um órgão jurisdicional de um dos Estados-membros.
- III - O reenvio pré-judicial não pode surgir apenas por que nisso manifesta vontade o reclamante. Haveria de ter uma utilidade processual concreta qual fosse a de se inserir num conjunto de diligências destinadas a avaliar se havia indícios da prática do crime de denegação de justiça e prevaricação que o queixoso imputou aos denunciados.
- IV - O despacho que não admitiu a instrução é explícito a este respeito: o requerimento não preenche os requisitos essenciais a respeito da matéria de facto para ser apreciado. E, além disso, sempre a imputação do crime seria de afastar dada a ausência dos elementos objectivos e subjectivo, perante a evidência de que é assunto controverso na doutrina e na jurisprudência a questão de precisar se pode ou não certo arguido defender-se a si próprio.

19-03-2015

Proc. n.º 7/14.0YGLSB.S1 - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator)

Francisco Manuel Caetano

<p>Oposição de julgados Recurso para fixação de jurisprudência</p>

- I - Os arts. 437.º e 438.º do CPP impõem a verificação de requisitos de natureza formal e substancial para a admissibilidade do recurso extraordinário de fixação de jurisprudência.
- II - Os requisitos formais são: i) a legitimidade do recorrente; ii) a interposição de recurso no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado do acórdão recorrido; iii) a identificação do acórdão com o qual o acórdão recorrido se encontre em oposição e a menção à sua publicação se estiver publicado; iv) o trânsito em julgado do acórdão fundamento.
- III - Já os requisitos substanciais são: a) a existência de dois acórdãos que respeitem à mesma questão de direito; b) que sejam tirados no domínio da mesma legislação, isto é que durante o intervalo da sua produção, não tenha ocorrido modificação no texto da lei que interfira,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

directa ou indirectamente, na resolução da questão controvertida; c) assentem em soluções opostas, ou seja, soluções em que haja uma posição patentemente divergente sobre a mesma questão de direito.

- IV - A estes requisitos legais, o STJ, de forma pacífica, aditou a necessidade de identidade de factos e a necessidade da questão decidida em termos contraditórios ter de ser objecto de decisão expressa em ambos os acórdãos.
- V - Falta o requisito substancial exigido pelo art. 437.º, n.º 1, do CPP, quando os acórdãos recorrido e fundamento não se pronunciaram de forma oposta sobre a mesma questão de direito, pelo que não se pode considerar que haja neles posições patentemente divergentes.

19-03-2015

Proc. n.º 14/14.3YUSTR.L1-B.S1 - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator)

Francisco Manuel Caetano

<p>Oposição de julgados Recurso para fixação de jurisprudência</p>

- I - Os arts. 437.º e 438.º do CPP impõem a verificação de requisitos de natureza formal e substancial para a admissibilidade do recurso extraordinário de fixação de jurisprudência.
- II - Os requisitos formais são: i) a legitimidade do recorrente; ii) a interposição de recurso no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado do acórdão recorrido; iii) a identificação do acórdão com o qual o acórdão recorrido se encontre em oposição e a menção à sua publicação se estiver publicado; iv) o trânsito em julgado do acórdão fundamento.
- III - Já os requisitos substanciais são: a) a existência de dois acórdãos que respeitem à mesma questão de direito; b) que sejam tirados no domínio da mesma legislação, isto é que durante o intervalo da sua produção, não tenha ocorrido modificação no texto da lei que interfira, directa ou indirectamente, na resolução da questão controvertida; c) assentem em soluções opostas, ou seja, soluções em que haja uma posição patentemente divergente sobre a mesma questão de direito.
- IV - A estes requisitos legais, o STJ, de forma pacífica, aditou a necessidade de identidade de factos e a necessidade da questão decidida em termos contraditórios ter de ser objecto de decisão expressa em ambos os acórdãos.
- V - Não se pode falar de oposição de julgados quando não foram as mesmas as questões de direito julgadas e decididas no acórdão recorrido e no acórdão fundamento.
- VI - Faltam os requisitos substanciais exigidos pelo art. 437.º do CPP quando os acórdãos recorrido e fundamento não respeitam à mesma e precisa questão de direito e logo não podem estar em posição patentemente divergente.

19-03-2015

Proc. n.º 48/13.5YUSTR.L1-A.S1 - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator)

Francisco Manuel Caetano

<p>Cúmulo jurídico Cúmulo por arrastamento Extinção da pena Fins das penas Pena cumprida Pena de prisão Pena suspensa Pena única Revogação da suspensão da execução da pena</p>

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - O chamado cúmulo por arrastamento tem vindo a ser uniformemente rejeitado pela jurisprudência do STJ, na medida em que, de acordo com o n.º 1 do art. 77.º do CP, não se verifica o concurso de infrações quando a condenação por um dos crimes transitou em julgado antes de ter sido praticado outro crime.
- II - Deve assumir-se a posição, dominante na jurisprudência do STJ e na doutrina, no sentido da possibilidade de realização de cúmulo jurídico entre penas de prisão efetiva e de prisão suspensa na sua execução, já que é aceitável que, assim como existem razões que podem levar à revogação da pena suspensa, também pode haver outro motivo, de diferente cariz, para que se abandone a pena de substituição e se passe a considerar a pena substituída.
- III - A necessidade de realizar um cúmulo pode ser esse motivo, em que se justifica ver se a aplicação da pena de substituição, a uma parcelar, já não tem razão de ser, de acordo com uma apreciação da ilicitude global dos factos e da personalidade do arguido.
- IV - Não podem entrar no cúmulo jurídico as penas de prisão suspensas na sua execução em relação às quais não se dispunha, à data do acórdão recorrido, de informação sobre qualquer decisão subsequente que as tivesse revogado ou declarado extintas.
- V - A pena suspensa já declarada extinta não deve integrar o cúmulo jurídico, já que não faz sentido integrar nessa operação uma pena substituída, quando já foi cumprida a pena de substituição.
- VI - Deste modo, o n.º 1, *in fine*, do art. 78.º do CP, ao estabelecer que a pena cumprida deve ser descontada no cumprimento da pena única aplicada, tem de ser interpretado restritivamente, no sentido de só ser aplicável a penas principais (prisão e multa).
- VII - A opção legislativa por uma pena conjunta pretendeu traduzir, também a este nível, a orientação ditada pelo art. 40.º do CP, em matéria de fins das penas.
- VIII - Daí que essa orientação base, nos termos do entendimento largamente dominante, considere como fins da pena, só propósitos de prevenção (geral e especial), ficando para a culpa uma função apenas garantística, de medida inultrapassável da medida da pena, para além de representar o fundamento ético de toda a punição penal.

26-03-2015

Proc. n.º 226/08.9PJLSB.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) **

Manuel Braz

Correio de droga
Culpa
Fins das penas
Medida concreta da pena
Prevenção especial
Prevenção geral
Suspensão da execução da pena
Tráfico de estupefacientes

- I - Com o art. 40.º do CP fica a indicação de que a pena assume um cariz utilitário, no sentido de eminentemente preventivo, não lhe cabendo, como finalidade, a retribuição *qua tale* da culpa.
- II - O art. 18.º da CRP aponta para uma natureza utilitária da pena e portanto para fins preventivos, sem concessões à direta retribuição da culpa. Se os direitos, liberdades e garantias, só podem ser restringidos para a salvaguarda de outros direitos, também constitucionalmente protegidos, dificilmente se aceitaria o acrescentar de um mal (sofrimento do condenado) ao mal já acontecido (sofrimento da vítima, dano social), com a pretensão de compensar o mal do crime.
- III - Ao lado da prevenção geral positiva ou até intimidatória, a pena prossegue finalidades especial-preventivas. A partir da moldura legal do crime, há que formar uma submoldura para o caso concreto, limitada, no máximo, pelo ponto ótimo da satisfação das necessidades de prevenção geral positiva e, no mínimo, pela medida ainda ajustável àquelas

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

necessidades. As exigências de prevenção especial ditam a pena concreta, tudo sem ultrapassar o grau de censura que o agente pode suportar, ou seja a sua culpa.

- IV - Tem-se por proporcionada às necessidades de prevenção e à culpa a aplicação da pena de 5 anos de prisão, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, ao arguido que, no âmbito de um transporte como correio de droga, desembarcou no Aeroporto das Lages, proveniente de Lisboa, trazendo na mala de viagem heroína com o peso líquido total de 2 945,700 g., para além de 10,233 g. de resina de *cannabis*.
- V - Nos termos do art. 50.º, n.º 1, do CP, só se deve optar pela suspensão da pena quando exista um juízo de prognose favorável, centrado na pessoa do arguido e do seu comportamento futuro.
- VI - Em termos de prevenção geral, não se deve suspender a execução da pena de prisão aplicada, a quem se propunha levar para um território da dimensão da ilha Terceira, o equivalente a 4 772 doses individuais de heroína, sobretudo se a personalidade do arguido e as suas condições de vida não permitirem considerar como provável que, devolvido à liberdade, não viesse de novo a prevaricar, nomeadamente por continuar sem arranjar trabalho.

26-03-2015

Proc. n.º 230/13.5JAPDL.L1.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) **

Manuel Braz

<p>Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil <i>Habeas corpus</i> Litispêndência</p>

- I - A litispêndência constitui uma excepção dilatória, de conhecimento officioso, prevista no processo civil, com a finalidade de evitar que, por via da repetição de decisões, com idêntico objecto processual, o órgão jurisdicional competente contrarie ou reproduza na decisão posterior o sentido da decisão anterior.
- II - Esta excepção obsta a que o tribunal conheça do mérito da causa, determina a absolvição da instância e deve ser deduzida na acção proposta em segundo lugar (arts. 576.º, n.º 2, 577.º, al. i), 578.º, 580.º, n.ºs 1 e 2, 581.º, n.º 2, e 582.º, todos do CPC).
- III - Esta disciplina aplica-se ao processo penal, designadamente no âmbito da providência *de habeas corpus*, por via do estatuído no art. 4.º do CPP.

26-03-2015

Proc. n.º 9736/08.7TDPRT-D.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora) **

Nuno Gomes da Silva

Santos Carvalho

<p>Conhecimento superveniente Cúmulo jurídico Fundamentação Nulidade da sentença Requisitos da sentença</p>

- I - A sentença que tem por finalidade específica a determinação da pena conjunta, em caso de conhecimento superveniente do concurso, tem de cumprir os requisitos gerais da sentença previstos no art. 374.º, sob pena de incorrer na nulidade da al. a) do n.º 1 do art. 379.º do CPP.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- II - Por isso, esta sentença deve conter a indicação dos crimes objecto das várias condenações e das penas aplicadas, a caracterização desses crimes e todos os demais elementos que, relevando para demonstrar a existência de um concurso de crimes e a necessidade de imposição de determinada pena, interessem para permitir compreender a personalidade do arguido neles manifestada.
- III - Como tem considerado a jurisprudência do STJ, em sede de fundamentação da pena conjunta, impõe-se que seja feita uma descrição sumária dos factos (não uma narrativa pormenorizada e exaustiva), focada numa abordagem global dos mesmos por forma a captar as conexões existentes entre eles e a personalidade do agente que, emergentes dos crimes cometidos, permita compreender, por um lado, se a prática dos crimes resulta de uma tendência criminosa ou, antes, constitui o fruto da pluriocasionalidade que não radica na personalidade, e, por outro lado, avaliar a exigibilidade relativa de que é reclamadora a conduta global.
- IV - Para além disso, é ainda necessário que os elementos de facto, que ponderam em sede de determinação da medida da pena conjunta, sejam objecto de devida laboração por forma a permitir que, deles extraindo-se as conseqüentes ilações que hão-de reflectir-se na pena do concurso, se conheçam as razões que presidiram à sua determinação.
- V - Não observa o dever de fundamentação imposto pelo n.º 2 do art. 374.º, o que é gerador da nulidade prevista na al. a) do n.º 1 do art. 379.º, ambos do CPP, a sentença que não apurou minimamente se o conjunto dos factos ilícitos praticados pelo arguido radica na sua personalidade ou, ao invés, fica a dever-se a mera pluriocasionalidade.

26-03-2015

Proc. n.º 269/11.5JABRG.G2.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora) **

Nuno Gomes da Silva

<p>Direito ao silêncio Novos factos Novos meios de prova Prova Recurso de revisão</p>

- I - Para efeitos da al. d) do n.º 1 do 449.º do CPP, o STJ tem considerado como novos factos ou novos meios de prova aqueles que não tenham sido apreciados no processo que levou à condenação, e que, sendo desconhecidos da jurisdição no acto do julgamento, sejam susceptíveis de levantar dúvidas graves sobre a culpabilidade do condenado.
- II - Recentemente, uma outra corrente, atendendo à natureza extraordinária do recurso de revisão, considera-o não compatível com complacências perante a inércia do arguido na dedução da sua defesa ou perante estratégias incompatíveis com a lealdade processual, só podendo o requerente fazer uso deste recurso quando os factos ou os meios de prova sejam novos também para si próprio, ou porque os ignorava de todo, ou porque estava impossibilitado de fazer prova sobre eles.
- III - Para conseguir obter a revisão da decisão condenatória não basta, pois, ao requerente tentar abalar a convicção que as instâncias obtiveram com base nas provas que foram produzidas, fazendo tábua rasa de que o recurso ordinário interposto com esse fundamento foi julgado improcedente e que essa decisão transitou em julgado.
- IV - Daí que não possa o condenado lançar mão deste recurso extraordinário para dizer agora aquilo que entendeu calar em sede de audiência de julgamento, no exercício do seu direito ao silêncio ou para produzir a prova que não quis indicar no momento processual adequado.
- V - Devendo entender-se “*facto novo*” como constituindo uma referência a factos probandos e não tendo o requerente explicitado quais os novos factos, nem tendo apresentado justificação para a indicação de testemunhas apenas neste momento à revelia do que determina o n.º 2 do art. 453.º do CPP, nenhuma censura merece o tribunal da condenação

por ter decidido não realizar quaisquer diligências de prova, entendendo não estarem reunidos os pressupostos de que depende o recurso extraordinário de revisão.

26-03-2015

Proc. n.º 500/09.7GASXL-A.S1 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) **

Souto Moura

Santos Carvalho

Abril

3.ª Secção

Acórdão da Relação

Matéria de facto

Admissibilidade de recurso

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal

Questão nova

Homicídio qualificado

Homicídio privilegiado

Compreensível emoção violenta

Desespero

Culpa

Atenuação especial da pena

- I - É jurisprudência uniforme do STJ a de que o recurso da matéria de facto, ainda que circunscrito à arguição dos vícios previstos nas als. a) a c) do n.º 2 do art. 410.º do CPP, tem de ser dirigido ao Tribunal da Relação e que da decisão desta instância, quanto a tal vertente, não é admissível recurso para o STJ, enquanto tribunal de revista.
- II - É inadmissível o recurso no segmento em que visa o reexame da matéria de facto sob a alegação de que a prova foi incorrectamente apreciada e que o acórdão da Relação enferma dos vícios da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, da contradição insanável da fundamentação e do erro notório na apreciação da prova.
- III - O STJ não pode apreciar questão que não tenha sido suscitada perante a Relação, na medida em que os recursos servem apenas para reexaminar as decisões tomadas pelas instâncias e não para apreciar questões novas.
- IV - A compreensível emoção violenta, a compaixão, o desespero, ou um motivo de relevante valor social ou moral constituem cláusulas que apontam para a redução da culpa, ou cláusulas de privilegiamento, ou elementos privilegiadores, traduzindo estados de afeto vividos pelo agente, ou causas de atenuação especial da pena do homicídio.
- V - A compreensível emoção violenta é um forte estado de afeto emocional provocado por uma situação pela qual o agente não pode ser censurado e à qual também o homem “fiel ao direito” não deixaria de ser sensível.
- VI - O estado de desespero corresponde, não tanto a uma situação objectiva de falta de esperança na obtenção de um resultado ou de uma finalidade, mas sobretudo a estados de afeto ligados à angústia, à depressão ou à revolta, nele se integrando certos casos da chamada humilhação prolongada.
- VII - Os factos que estão provados, e as circunstâncias anteriores ao crime, de onde emerge um plano para a prática do crime, congeminado e amadurecido ao longo de 2 meses, o ambiente que o envolveu, numa degradação disfuncional entre mãe e filha, filtrada ao longo do tempo, que, pelo circunstancialismo que lhe subjaz poderia, eventualmente, ser susceptível de induzir um estado psíquico de afetação, não comunga daquela característica

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

intensa e breve, em regra desencadeada de modo imprevisto a algo surgido do momento, nem se revela bastante para a configurar como «emoção violenta», e muito menos para integrar o requisito da compreensibilidade requerido pela norma.

- VIII - E a reflexão prolongada sobre o facto funciona como impeditivo do privilegiamento, pois com o passar do tempo o recorrente foi sedimentando a vontade de atuar, aumentando, assim, a exigibilidade do não cometimento do crime, não sendo, em consequência, a sua conduta subsumível à norma do art. 133.º do CP.

09-04-2015

Proc. n.º 353/13.OPAPNI.L1.S1 - 3.ª Secção

João Silva Miguel (relator) *

Armindo Monteiro

Recurso para fixação de jurisprudência

Fundamentos

Oposição de julgados

Contra-ordenação

Contraordenação

Concurso de infracções

Concurso de infrações

Cúmulo jurídico

- I - O recurso de fixação de jurisprudência, previsto nos arts. 437.º a 445.º e 448.º do CPP constitui providência de garantia da uniformidade da jurisprudência, acautelando a ocorrência de decisões judiciais divergentes num mesmo contexto, a respeito do mesmo assunto.
- II - São requisitos essenciais do recurso extraordinário de fixação de jurisprudência: a existência de acórdãos com soluções jurídicas opostas, que nenhum seja já susceptível de recurso ordinário, que aquelas soluções tenham sido proferidas no domínio da mesma legislação, e que as decisões sejam expressas e não meramente implícitas nos dois arestos em confronto.
- III - Apesar da pretensão da requerente ser a mesma nos dois acórdãos, não foi apreciada nas duas decisões em oposição na mesma dimensão fáctico-jurídica. No acórdão fundamento estava em causa a interpretação das normas ínsitas nos arts. 55.º e 59.º do RGCC e no acórdão recorrido a interpretação dos arts. 19.º do RGCC e 77.º do CP, o que impede a comprovação da oposição de julgados sobre a mesma questão de direito.

09-04-2015

Proc. n.º 347/13.6YULSB.L1-A.S1 - 3.ª Secção

João Silva Miguel (relator) *

Armindo Monteiro

Tráfico de estupefacientes

Correio de droga

Medida concreta da pena

Culpa

Prevenção geral

Prevenção especial

Imagem global do facto

Pena de prisão

Suspensão da execução da pena

- I - É em função da culpa do agente e das exigências de prevenção, tendo como limite inultrapassável a medida da culpa, que é determinada a medida da pena, cuja concretização há-de atender às circunstâncias do facto, que deponham a favor ou contra o agente,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

nomeadamente à ilicitude, e a outros fatores ligados à execução do crime, à personalidade do agente, e à sua conduta anterior e posterior ao crime.

- II - Atentos os critérios legais enunciados e a jurisprudência do STJ, entende-se ajustada a pena de 4 anos e 6 meses de prisão, que se mostra inserida na medida da culpa e se reputa ajustada às necessidades da prevenção, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo artigo 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, aplicada à arguida que, como correio de droga, desembarcou no aeroporto de Lisboa, proveniente de Brasília, transportando consigo, na mala de porão, cocaína com o peso líquido de 795 g.
- III - Apesar de verificado o pressuposto formal conducente à aplicação da pena de substituição da suspensão da pena, por a condenação ser inferior a 5 anos de prisão, o comportamento anterior da arguida e a sua condição de vida, associados às marcantes necessidades de prevenção geral que no caso ocorrem, face ao tipo e gravidade do ilícito praticado, desaconselham a aplicação da pena de substituição de suspensão da execução da pena de prisão.

09-04-2015

Proc. n.º 147/14.6JELSB.L1.S1 - 3.ª Secção

João Silva Miguel (relator) *

Armindo Monteiro

Acórdão da Relação

Matéria de facto

Admissibilidade de recurso

Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal

Conhecimento officioso

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

In dubio pro reo

Homicídio qualificado

Ascendente

Furto

Concurso de infracções

Concurso de infracções

Cúmulo jurídico

Medida concreta da pena

Prevenção geral

Prevenção especial

Bem jurídico protegido

- I - O STJ só conhece dos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP, officiosamente, ou seja, por sua própria iniciativa, quando o conhecimento dos mesmos seja indispensável para a apreciação da matéria de direito, não podendo em caso algum esses vícios servirem de fundamento ao recurso das partes, que devem suscitar a sua apreciação junto do Tribunal da Relação. Foi aliás o que fez o recorrente, ao suscitar o vício no seu recurso para a Relação, que apreciou a questão exaustivamente, negando-lhe procedência. Ficou assim definitivamente fixada a matéria de facto.
- II - A invocação da infração do princípio *in dubio pro reo* também foi suscitada no recurso para a Relação, que igualmente a apreciou e decidiu, negativamente, não apresentando o recorrente no presente recurso qualquer argumento novo que imponha a reapreciação da questão.
- III - O arguido foi condenado pela prática de um crime de homicídio qualificado, p. e p. pelos arts. 131.º e 132.º, n.ºs 1 e 2, al. a), ambos do CP, na pena de 19 anos e 6 meses de prisão, e ainda pela prática de um crime de furto simples, p. e p. pelo art. 203.º, n.º 1, do CP, na pena de 1 ano de prisão. Em cúmulo jurídico destas penas, foi condenado na pena única de 20 anos de prisão.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- IV - No caso dos autos, as exigências preventivas são muito fortes, quer pelo valor primordial do bem jurídico violado, a vida da própria mãe (prevenção geral), quer pela perigosidade revelada pelo recorrente na execução do crime, confirmada pelo exame psicológico (personalidade impulsiva, funcionando muitas vezes através de descargas emotivas sem preocupação pelas consequências dos seus atos).
- V - Toda a conduta do recorrente é excepcionalmente reprovável: a forma traiçoeira como atacou a mãe, que se encontrava de costas, sentada num sofá, em casa, apanhando-a totalmente desprevenida e indefesa; o instrumento utilizado (uma catana, tendo a lâmina cerca de 40 a 50 cm de comprimento); a repetição dos golpes letais (três); a desproporcionalidade do motivo do crime (a apropriação de dinheiro e alguns objetos de pequeno valor) relativamente à ação criminosa.
- VI - Nenhumas circunstâncias atenuantes se provaram, a não ser a ausência de antecedentes criminais, que é de escassíssimo ou nulo valor, no quadro global dos factos.
- VII - Neste contexto factual, a pena fixada, numa moldura de 12 a 25 anos de prisão, se peca, é por defeito. Quanto à pena conjunta, ela não é propriamente impugnada pelo recorrente, senão pela via da impugnação da pena do homicídio. Não merecendo censura esta última, não há motivo para qualquer ajustamento da pena conjunta, que respeita os critérios estabelecidos no art. 77.º, n.º 1, do CP.

09-04-2015

Proc. n.º 189/13.9GALNH.L1.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) **

Pires da Graça

Acórdão da Relação
Admissibilidade de recurso
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Nulidade
Busca
Decisão interlocutória
Decisão que põe termo à causa
Objecto do processo
Objeto do processo
Acórdão para fixação de jurisprudência
Aplicação da lei processual penal no tempo
Impugnação da matéria de facto
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Conhecimento officioso
Medida concreta da pena
Pena parcelar
Falsificação
Roubo
Tentativa
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Cúmulo jurídico
Pena única
Roubo agravado
Bem jurídico protegido
Prevenção geral
Prevenção especial
Direito ao silêncio
Princípio da presunção de inocência
Imagem global do facto
Culpa

Ilicitude

- I - Os recorrentes pretendem recorrer de uma decisão prévia relativa à decisão sobre a nulidade da busca. Porém, falamos de decisão que não pôs termo à causa e, como tal, está abrangida pela regra da irrecorribilidade imposta pela al. c) do n.º 1 do art. 400.º, por referência da al. b) do art. 432.º, ambos do CPP.
- II - A decisão que põe termo à causa é aquela que tem como consequência o arquivamento, ou encerramento do objecto do processo, mesmo que não se tenha conhecido do mérito. Em última análise trata-se da decisão que põe termo à relação jurídica processual penal, ou seja, que determina o *terminus* da relação entre o Estado e o cidadão imputado, configurando os precisos termos da sua situação jurídico-criminal.
- III - A decisão em causa manifestamente que não configura tal perfil, consubstanciando única e exclusivamente uma decisão de natureza interlocutória e não uma decisão que põe fim à causa. Na verdade, está em causa somente uma questão prévia cuja decisão deixou incólume a relação processual penal consubstanciada na verificação da responsabilidade criminal dos arguidos.
- IV - O AFJ n.º 4/2009, de 18-02, fixou jurisprudência no sentido de que, em matéria de recursos penais, no caso de sucessão de leis processuais, é aplicável a lei vigente à data da decisão proferida em 1.ª instância. Assim a questão da recorribilidade convocada no caso está perfeitamente definida no sentido da admissibilidade de recurso para o STJ das decisões absolutórias ou decisões que aplicam penas privativas de liberdade, estar dependente de as respectivas penas se inscreverem no catálogo da al. c) do n.º 1 do art. 432.º do mesmo diploma, ou seja, serem superiores a 5 anos (als. d) e e) do art. 400.º do CPP na versão introduzida pela Lei 20/2013 de 21-02).
- V - Consequentemente, tal como no caso vertente, a decisão condenatória em pena privativa de liberdade inferior a 5 anos proferida pelo Tribunal da Relação não é susceptível de recurso para o STJ. Situam-se neste segmento as penas aplicadas em relação aos crimes de falsificação e em relação ao crime de roubo da forma tentada pelo que não se conhecerá dos mesmos.
- VI - Relativamente à impugnação da matéria de facto impõe-se a reafirmação do princípio de que o STJ é um tribunal de revista por excelência – art. 434.º do CPP – saindo fora do âmbito dos seus poderes de cognição a apreciação da matéria de facto. Na verdade, se é certo que os vícios da matéria de facto – art. 410.º, n.º 2, do mesmo Código – são de conhecimento oficioso, e podem sempre constituir objecto de recurso, tal só pode acontecer relativamente ao acórdão recorrido, ou seja, o acórdão do Tribunal da Relação.
- VII - Ao nível da medida concreta da pena, importa considerar que a actuação dos arguidos não se situa num patamar de empirismo organizatório, mas implica já uma organização sofisticada de meios, e pessoas, por forma a assegurar o suporte a logístico duma actividade delituosa situada fora do seu país de origem, mas implicando a afectação de meios dali provenientes. Por igual forma relevante no apontar de tal grau de «profissionalismo» a utilização dum processo de actuação uniforme especializado tendo por escopo a apropriação de objectos de elevado valor económico.
- VIII - Este tipo de actividade criminosa suscita uma natural apreensão na comunidade até porque não estão em causa somente valores de natureza patrimonial mas, essencialmente, são violados outros bens jurídicos situados num patamar superior como é o caso da integridade física. Não obstante, o retirar dos relógios do pulso das vítimas nos quais se encontravam, inscrevendo uma ofensa da integridade física não revela numa violação centrada no núcleo de tal direito.
- IX - Estes factores foram, por alguma forma, valorados na decisão recorrida e considerados na avaliação da ilicitude dos comportamentos globalmente considerada. Todavia, não concordamos com a valoração que é feita pela mesma decisão em relação ao facto de os arguidos não terem assumido a sua conduta pois que tal equivale a dizer que merece censura o uso do direito ao silêncio e este está directamente relacionado com o princípio constitucional da presunção de inocência (art. 32.º, n.º 2, da CRP). O direito ao silêncio não pode prejudicar o arguido e se do uso do mesmo não podem resultar consequências

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

desfavoráveis ao arguido também não pode do seu exercício retirar-se o significado contrário.

- X - Por igual forma, assume importância a circunstância de os arguidos não terem antecedentes criminais encontrando-se integrados em termos sociais e económicos.
- XI - Assim, considera-se ser de alterar para 5 anos de prisão as penas aplicadas aos arguidos pela prática de cada um dos crimes de roubo (fixadas pela Relação em 6 anos).
- XII - Face a esta alteração, impõe-se a redefinição das penas conjuntas aplicadas. Tendo presente a imagem global dos factos, importa considerar a culpa global intensa evidenciada pelos arguidos na sua procura de auferir proventos ilícitos. Por igual forma relevam as necessidades de prevenção a nível especial que se situam num plano menos imperativo que as razões de nível geral com uma forte exigência de dissuasão. Os bens jurídicos tutelados foram violados de forma de mediana intensidade em termos de integridade física, mas já elevada em termos de dimensão económica. Importa considerar a integração social e económica dos arguidos.
- XIII - Assim, entendem-se adequadas as seguintes penas:
- arguido *CN*: a pena de 2 anos e 6 meses de prisão pelo crime de roubo qualificado na forma tentada; a pena de 5 anos de prisão por cada um dos 8 crimes de roubo qualificado, na forma consumada; a pena de 2 anos de prisão por cada um dos 3 crimes de falsificação qualificada de documento; a pena de 3 anos de prisão pelo crime de falsificação qualificada de documento, na forma continuada; e, em cúmulo jurídico, na pena única de 10 anos de prisão;
 - arguido *AO*: a pena de 5 anos de prisão por cada um dos 6 crimes de roubo qualificado, na forma consumada; a pena de 2 anos de prisão, pelo crime de falsificação qualificada de documento; a pena de 3 anos de prisão, pelo crime de falsificação qualificada de documento, na forma continuada; a pena de 2 anos e 6 meses de prisão por cada um dos dois crimes de falsificação qualificada de documento; e, em cúmulo jurídico, na pena única de 8 anos de prisão;
 - arguido *GM*: a pena de 5 anos de prisão por cada um dos 6 crimes de roubo qualificado, na forma consumada; a pena de 3 anos e 2 meses de prisão, pelo crime de falsificação qualificada de documento, na forma continuada; e, em cúmulo jurídico, na pena única de 7 anos de prisão.

09-04-2015

Proc. n.º 5/13.1SWLSB.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes (com voto de vencido porquanto «*estamos face a delinquentes com propensão criminosa. Sopesando todas as demais circunstâncias ocorrentes – gravidade e número de crimes perpetrados, quantum das penas singulares impostas e o efeito da pena sobre o comportamento futuro dos recorrentes – , reduziria as penas conjuntas, para 13 anos de prisão (arguido CN), 10 anos de prisão (arguido AO) e 9 anos de prisão (arguido GM)*»)

Pereira Madeira (com voto de desempate a favor do Relator)

Recurso para fixação de jurisprudência

Fundamentos

Oposição de julgados

Reenvio do processo

Caso julgado parcial

Desistência da queixa

- I - A lei processual faz depender a admissibilidade do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência da existência de determinados pressupostos, uns de natureza formal e outros de natureza substancial – arts. 437.º, n.ºs 1, 2 e 3, e 438.º, n.ºs 1 e 2, do CPP. Entre os primeiros, a lei enumera:

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- a interposição de recurso no prazo de 30 dias posteriores ao trânsito em julgado do acórdão recorrido;
 - a invocação de acórdão anterior ao recorrido que sirva de fundamento ao recurso;
 - a identificação do acórdão-fundamento, com o qual o recorrido se encontra em oposição, indicando-se o lugar da sua publicação, se estiver publicado;
 - o trânsito em julgado de ambas as decisões.
- II - Entre os segundos, conta-se:
- a justificação da oposição entre os acórdãos que motiva o conflito de jurisprudência;
 - a verificação de identidade de legislação à sombra da qual foram proferidas as decisões.
- III - Segundo a doutrina seguida no STJ, os requisitos substanciais ocorrem quando:
- as asserções antagónicas dos acórdãos invocados como opostos tenham tido como efeito fixar ou consagrar soluções diferentes para a mesma questão fundamental de direito;
 - as decisões em oposição sejam expressas;
 - as situações de facto e o respectivo enquadramento jurídico sejam, em ambas as decisões, idênticos.
- IV - Revertendo à situação dos autos, temos que no caso do acórdão recorrido, consubstancia-se um reenvio parcial, mas com concomitante conhecimento de mérito quanto à parte que não foi objecto de reenvio, segmento sobre o qual incidiu, mesmo em sede de dispositivo, uma decisão de confirmação da condenação do arguido e das respectivas penas parcelares aplicadas, assim se firmando nesse ponto caso julgado também parcial.
- V - Por seu turno no acórdão fundamento, integra-se a existência de um reenvio, também parcial, mas em razão do qual a respectiva decisão se absteve de conhecer de mérito quer nessa parte quer no segmento não abrangido pelo reenvio, não se formando, pois, qualquer caso julgado parcial.
- VI - Segue-se por isso que, estando embora em causa em ambos os casos, a mesma questão conclusiva de saber se, em caso de reenvio parcial de uma decisão proferida em 1.^a instância, deveria ou não ter-se ainda por relevante, à luz do preceito contido no n.º 1 do art. 116.º do CP, a desistência da queixa apresentada entre o momento em que foi decretado o reenvio e o da prolação da nova decisão, igualmente é exacto que são diversas as premissas subjacentes nos dois casos. A divergência das decisões arranca da circunstância de no acórdão fundamento estar em causa, na parte que não fora objecto de reenvio, uma decisão anterior coberta pelo caso julgado, enquanto no acórdão recorrido estar por seu turno em causa, também na parte que não fora objecto de reenvio, uma decisão anterior que, abstando-se de conhecer de mérito, não conformava qualquer caso julgado.
- VII - Não existindo situações de facto idênticas é evidente que são também diferentes as pronúncias em termos de direito o que afasta, de forma indubitável, a integração dos pressupostos do invocado recurso de fixação de jurisprudência.

09-04-2015

Proc. n.º 17/06.1GATND.C3-A.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

<p><i>Habeas corpus</i> Fundamentos Prisão preventiva Prisão ilegal Indícios suficientes Qualificação jurídica Recurso penal</p>

- I - A providência de *habeas corpus* constitui um incidente que se destina a assegurar o direito à liberdade constitucionalmente garantido – arts. 27.º, n.º 1, e 31.º, n.º 1, da CRP –, sendo que visa pôr termo às situações de prisão ilegal, efectuada ou determinada por entidade

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- incompetente, motivada por facto pelo qual a lei a não permite ou mantida para além dos prazos fixados na lei ou por decisão judicial – art. 222.º, n.ºs 1 e 2, als. a) a c), do CPP.
- II - Esta providência não constitui um recurso sobre actos de um processo, designadamente sobre actos através dos quais é ordenada e mantida a privação de liberdade do arguido, nem um sucedâneo dos recursos admissíveis, estes sim, os meios ordinários e adequados de impugnação das decisões judiciais.
- III - Por outro lado, está vedado ao STJ substituir-se ao tribunal que ordenou a prisão que está na base da petição de *habeas corpus* em termos de sindicar os motivos que a ela subjazem, visto que se o fizesse estaria a criar um novo grau de jurisdição, igualmente lhe estando vedado apreciar eventuais anomias processuais situadas a montante ou a jusante da decisão que ordenou a prisão, a menos que a situação de privação da liberdade subjacente ao pedido de *habeas corpus* consubstancie um inequívoco abuso de poder ou um erro grosseiro na aplicação do direito.
- IV - É, assim, patente a improcedência do presente *habeas corpus*, em que a requerente pretende ver reapreciados os indícios considerados pelo tribunal competente para o enquadramento e qualificação jurídica dos factos que lhe são imputados e que justificaram a aplicação da medida de prisão preventiva, fundamento este que não se enquadra em nenhuma das alíneas do n.º 2 do art. 222.º do CPP.

09-04-2015

Proc. n.º 21/15.9SHLSB-A.S1 - 3.ª Secção
Oliveira Mendes (relator)
Maia Costa
Pereira Madeira

Recurso de revisão
Fundamentos
Nulidade da decisão
Inconstitucionalidade
Novos factos
Novos meios de prova

- I - A lei admite, em situações expressamente previstas (art. 449.º, n.º 1, als. a) a g), do CPP), a revisão de sentença transitada em julgado, mediante a realização de novo julgamento (art. 460.º). Tais situações são:
- uma outra sentença transitada em julgado tiver considerado falsos meios de prova que tenham sido determinantes para a decisão;
 - uma outra sentença transitada em julgado tiver dado como provado crime cometido por juiz ou jurado e relacionado com o exercício da sua função no processo;
 - os factos que serviram de fundamento à condenação forem inconciliáveis como os dados como provados noutra sentença e da oposição resultarem graves dúvidas sobre a justiça da condenação;
 - se descobrirem novos factos ou meios de prova que, de *per si* ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação;
 - se descobrir que serviram de fundamento à condenação provas proibidas nos termos dos n.ºs 1 a 3 do art. 126.º;
 - seja declarada, pelo TC, a inconstitucionalidade com força obrigatória geral de norma de conteúdo menos favorável ao arguido que tenha servido de fundamento à condenação;
 - uma sentença vinculativa do Estado Português, proferida por uma instância internacional, for inconciliável com a condenação ou suscitar graves dúvidas sobre a sua justiça.
- II - O recurso de revisão, por conflitar com o caso julgado, consubstancia um procedimento excepcional, sendo admissível, apenas, perante situações especiais, rigorosamente previstas na lei, decorrentes de uma decisão injusta, pelo que é evidente que o instituto da revisão de sentença não enferma de inconstitucionalidade ou de ilegalidade ao não prever

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

como fundamento de revisão a ocorrência, no processo de onde promana a sentença revivenda, de nulidades insanáveis.

- III - São novos apenas os factos e os meios de prova que fossem desconhecidos ou não pudessem ser apresentados ao tempo do julgamento, quer pelo tribunal, quer pelas partes, consabido que o n.º 2 do art. 453.º impede o requerente da revisão de indicar testemunhas que não hajam sido ouvidas no processo, a não ser justificando que ignorava a sua existência ao tempo da decisão ou caso estivessem impossibilitadas de depor.
- IV - Toda a prova indicada pelo requerente foi já apreciada no decurso do julgamento, onde foi ponderada, ou reporta-se a factos que já eram do conhecimento do requerente à data desse julgamento, pelo que não se enquadram no disposto na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, sendo manifesta a falta de fundamento para a pretendida revisão.

09-04-2015

Proc. n.º 336/05.4PBAMD-C.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

Pereira Madeira

<p>Recurso de revisão Fundamentos Novos factos Novos meios de prova Matéria de facto Apreciação da prova Ilicitude Pena</p>

- I - Nos termos do art. 449.º, n.º 1, do CPP, a revisão de sentença transitada em julgado é admissível quando:
- uma outra sentença transitada em julgado tiver considerado falsos os meios de prova que tenham sido determinantes para a decisão;
 - uma outra sentença transitada em julgado tiver dado como provado crime cometido por juiz ou jurado relacionado com o exercício da sua função no processo;
 - os factos que servirem de fundamento à condenação forem inconciliáveis com os dados como provados noutra sentença e da oposição resultarem graves dúvidas sobre a justiça da condenação;
 - se se descobrirem novos factos ou meios de prova que de *per si* ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem dúvidas sobre a justiça da condenação;
 - se descobrir que serviram de fundamento à condenação novas provas proibidas nos termos dos n.ºs 1 a 3 do art. 126.º;
 - seja declarada, pelo TC, a inconstitucionalidade com força obrigatória geral de norma de conteúdo menos favorável ao arguido que tenha servido de fundamento à condenação;
 - uma sentença vinculativa do Estado Português, proferida por uma instância internacional, for inconciliável com a condenação ou suscitar graves dúvidas sobre a sua justiça.
- II - O objecto do recurso de revisão não é o de contraditar a prova que gerou a condenação revidenda, em nova repristinação, mas sim a apresentação de novos factos, ou novas provas que de *per si* ou combinadas com as existentes, ponham em causa a justiça da condenação.
- III - Ora, o requerente não indicou especificamente quaisquer factos novos nem qualquer novo meio de prova, limitando-se a criticar a condenação havida na valoração das provas produzidas e examinadas em audiência nos termos do art. 355.º do CPP, que conduziram à sua condenação, e ainda a questionar a ilicitude da sua responsabilidade criminal e a pena.
- IV - Os fundamentos invocados pelo recorrente como fundamento do recurso extraordinário de revisão, não constituem, assim, fundamento legalmente válido, por não se enquadrarem nos termos previstos pelos pressupostos legais.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

09-04-2015
Proc. n.º 2215/11.7JAPRT-C.S1 - 3.ª Secção
Pires da Graça (relator)
Raul Borges
Pereira Madeira

Recurso de revisão
Fundamentos
Inconciliabilidade de decisões
Matéria de facto

- I - O art. 449.º do CPP permite a revisão de decisões transitadas nos casos taxativamente indicados no seu n.º 1. Algumas das situações previstas têm um fundamento *pro societate* (isto é, têm na base um fundamento de ordem pública), o que acontece nos casos previstos nas als. a) e b); nas restantes, o fundamento da revisão é *pro reo*, pois destina-se a salvaguardar a justiça da condenação, ou seja, a proteger os interesses do condenado.
- II - O fundamento da al. c) tem dois requisitos: que os factos em que assentou a condenação sejam inconciliáveis com os factos dados como provados noutra sentença; que dessa oposição resultem graves dúvidas sobre a justiça da condenação. A oposição tem de resultar de contradição entre factos dados como provados nas duas sentenças, não havendo inconciliabilidade quando se confrontam factos provados com factos não provados.
- III - Na sentença proferida no processo X julgou-se provado que o ora recorrente era, a par do coarguido LL, sócio-gerente da sociedade A desde a sua constituição, tendo porém renunciado à gerência em 31-07-2013. Mais se provou que, na realidade, foi o coarguido LL que sempre foi o único responsável pela gestão e administração da sociedade, competindo-lhe em exclusivo a gestão económico-financeira da sociedade. Foi por se ter provado essa matéria de facto que o ora recorrente foi absolvido no processo em causa.
- IV - Contudo, na sentença condenatória proferida nestes autos dá-se como provado que a gerência da sociedade foi exercida, entre dezembro de 1999 e março de 2004, pelos dois sócios, ou seja, pelo ora recorrente e pelo coarguido LL, recaindo sobre ambos o cumprimento das obrigações fiscais. Daí que ambos fossem condenados pelo crime que lhes era imputado: o de abuso de confiança fiscal.
- V - Inevitavelmente se constata que os factos provados nas duas sentenças são incompatíveis no que se refere à responsabilidade pela gestão económico-financeira da referida sociedade. Essa incompatibilidade reporta-se aos factos dados como provados nas duas sentenças. E suscita sérias dúvidas sobre a justiça da condenação do ora recorrente nestes autos, pois a factualidade fixada na sentença proferida no processo X levaria necessariamente a outra decisão.
- VI - Há, pois, que concluir pela verificação do fundamento de revisão da sentença recorrida previsto na al. c) do n.º 1 do art. 449.º do CPP.

15-04-2015
Proc. n.º 98/04.2IDVCT-A.S1 - 3.ª Secção
Maia Costa (relator) **
Pires da Graça
Pereira Madeira

Habeas corpus
Fundamentos
Prisão ilegal
Prazo da prisão preventiva
Princípio da actualidade
Princípio da atualidade
Acórdão da Relação

Confirmação *in melius*
Direitos de defesa
Princípio da proporcionalidade

- I - São fundamentos de *habeas corpus*, nos termos do disposto no art. 222.º, n.º 2, do CPP, a ilegalidade da prisão proveniente de ter sido efetuada ou ordenada por entidade incompetente, ser motivada por facto pelo qual a lei a não permite, ou manter-se para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial.
- II - A ilegalidade da prisão pressuposta no pedido de *habeas corpus* convoca o princípio da atualidade, entendido no sentido de que a ilegalidade da prisão deve ser atual, por referência ao momento em que o pedido é apreciado.
- III - No pedido de *habeas corpus* fundado em excesso de prazo da prisão preventiva, o n.º 6 do art. 215.º do CPP contempla ainda outra regra definidora do prazo máximo de prisão preventiva, decorrente de o arguido ter sido condenado a pena de prisão em 1.ª instância e a sentença condenatória ter sido confirmada em sede de recurso ordinário, sendo tal prazo elevado para metade da pena que tiver sido fixada.
- IV - É decisão confirmativa da condenação, a decisão proferida em recurso que agrave ou atenuar a pena de prisão decretada em 1.ª instância; havendo alteração da pena, o prazo da prisão preventiva calcular-se-á com base na pena de prisão fixada pelo tribunal superior, se este reduzir a pena.
- V - Esse alongamento de prazo não constitui ofensa do direito de defesa do arguido, nem de outros princípios constitucionais, nomeadamente da excepcionalidade da prisão preventiva, que não perde esse carácter, mantendo-se os pressupostos constitucionais e legais em que a mesma pode ser decretada, e do princípio da proporcionalidade, visto que a medida coativa se eleva com fundamento nas acrescidas exigências cautelares e tendo em vista uma relação de proporcionalidade com a pena aplicada, não a estendendo para além de 1/2 dessa pena, momento a partir do qual o condenado estaria em condições de poder beneficiar de uma medida de liberdade condicional.
- VI - Estando o requerente em prisão preventiva desde 24-11-2011, e tendo-lhe sido imposta, na condenação em 1.ª instância, a pena única de 17 anos de prisão, confirmada *in melius*, por acórdão do tribunal da relação, que reduziu a pena única para 14 anos de prisão, é de 7 anos o prazo máximo da prisão preventiva que pode ser imposta ao requerente, nos termos do n.º 6 do art. 215.º do CPP, só ocorrendo o termo final em 24-11-2018.

15-04-2015

Proc. n.º 118/10.1JBLSB-C.S1 - 3.ª Secção

João Silva Miguel (relator) *

Armindo Monteiro

Pereira Madeira

Furto qualificado
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Cúmulo jurídico
Conhecimento superveniente
Pena única
Medida concreta da pena
Imagem global do facto
Ilicitude
Dolo
Prevenção geral
Prevenção especial
Suspensão da execução da pena

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - O arguido foi condenado, em cúmulo jurídico, na pena unitária de 6 anos de prisão, emergente das penas parcelares de:
- 2 anos e 9 meses de prisão, pela prática de um crime de furto qualificado;
 - 3 anos de prisão por cada um de três outros crimes de furto qualificado.
- II - Na hipótese de cúmulo jurídico resultante de concurso de crimes de conhecimento superveniente, procede-se a uma reconstrução da sanção, descendo o julgador do aspecto parcelar penal para se centrar num olhar conjunto para a globalidade dos factos e sobre a relação que tem com a sua personalidade enquanto suporte daquele conjunto de manifestações que exprimem a sua relação com o dever de qualquer ser para com a ordem estabelecida, enquanto repositório de bens ou valores de índole jurídica, normativamente imperativos.
- III - Na situação em apreço, o arguido não comporta hábitos de trabalho e interage com jovens desocupados, sendo nessa precisa medida alvo de críticas no meio social onde se insere socialmente. O arguido verbaliza vontade em conseguir uma ocupação laboral em qualquer sector de actividade em Portugal ou no estrangeiro, mas daí à concretização dessa intenção, sem passar disso mesmo, de um projecto, de concretizar ou não, mera estratégia de defesa, vai um passo largo.
- IV - Por outro lado, o desfalque patrimonial pelo furto de que foram alvo terceiros, com violência sobre as coisas, pelo arrombamento da porta e janela da casa de habitação de dois dos ofendidos, uma vez só, e as demais acompanhado, durante o dia, demonstram audácia e vontade criminosa firme, na consecução do projecto criminoso de apropriação.
- V - Atente-se que o valor global dos bens furtados, na sua esmagadora maioria objectos em ouro, assume o valor global de € 79 493,89, extremamente elevado, mostrando uma completa indiferença para com o alheio, justificando um elevado juízo de censura, como as formas violentas de execução, e a formulação de correspondente juízo de ilicitude, em termos de acção e de resultado.
- VI - A moldura do concurso punitivo situa-se entre um limite máximo de 11 anos e 9 meses de prisão e 3 anos (parcelar mais elevada). Assim, mostra-se conforme aos parâmetros legais, respondendo adequadamente à imagem global do facto, firmada no dolo intenso, na gravidade dos factos, vistos na sua globalidade, aqui englobados o valor dos furtos e o seu modo, por arrombamento e acompanhado, tempo de execução e a personalidade desviante no aspecto de vincada falta de respeito pelo património alheio, justifica-se, no entanto, atenta a sua idade de menos de 21 anos na data dos factos, a redução para 5 anos de prisão, pena essa que ainda responde adequadamente aos fins das penas, é tolerável socialmente e não hipoteca, desproporcionadamente, o seu futuro.
- VII - A pena substitutiva do art. 50.º do CP é claramente de excluir, por não proporcionar razões sérias para crer que em liberdade o recorrente não sucumbiria ao crime, não justificando, pois, que o STJ, prudencialmente, corra esse risco cujo teor se não conforma como uma certeza ou probabilidade forte, em grau elevado, além de que hostilizaria as finalidades de punição, vocacionadas, prevalentemente, à defesa do ordenamento jurídico, limite incontornável da suspensão da execução da pena.

15-04-2015

Proc. n.º 18/11.8PEBGC.S1 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

Acórdão da Relação

Pena parcelar

Pena única

Admissibilidade de recurso

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

Concurso de infracções

Concurso de infracções

Cúmulo jurídico

Medida concreta da pena
Bem jurídico protegido
Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa
Dolo
Antecedentes criminais
Imagem global do facto

- I - O acórdão da Relação relativamente ao qual foi interposto o presente recurso é irrecorrível, no âmbito das penas parcelares, todas elas inferiores a 8 anos de prisão, pelo que não devia ter sido admitido (art. 414.º, n.º 2, do CPP) e, por isso, é de rejeitar (art. 420.º, n.º 1, al. b), do mesmo diploma).
- II - Sendo um acórdão irrecorrível, no âmbito das penas parcelares, óbvio é que as questões que lhe subjazem, sejam elas de inconstitucionalidade, processuais ou substantivas, sejam interlocutórias, incidentais ou finais, quer referentes às ilicitudes, responsabilidade criminal ou medida das penas, enfim das questões referentes às razões de facto e direito da condenação em termos penais, não poderão também ser conhecidas pelo STJ.
- III - Dos recursos interpostos pelos arguidos, o STJ apenas pode, assim, conhecer da medida concreta das penas únicas aplicadas: 8 anos e 6 meses de prisão para o arguido *VM* e 9 anos e 6 meses de prisão para o arguido *JF*.
- IV - Tendo em conta as diversas penas parcelares fixadas, face ao que estabelece o art. 77.º, n.º 2, do CP, a moldura penal a ter agora em conta para encontrar a pena única aplicável tem como limite mínimo 4 anos e 3 meses de prisão e como limite máximo 19 anos e 2 meses de prisão no caso do arguido *VM*, e 4 anos e 3 meses de prisão a 25 anos de prisão (embora a soma das diversas penas parcelares atinja 26 anos e 8 meses) para o arguido *JF*.
- V - Importa ponderar as exigências normais de prevenção geral face à natureza dos bens jurídicos atingidos, e a ínsita gravidade dos mesmos, modo de execução e tempo curto de actuação de ambos os arguidos, sendo intensas as exigências de prevenção especial, nomeadamente na prevenção da reincidência, e o efeito previsível da pena no comportamento futuro do arguido, sendo que a culpa, limite da pena, é intensa, face ao dolo específico, e que inexistem elementos bastantes para se concluir que os factos provêm de tendência criminosa dos mesmos arguidos, que revelam sim falta de preparação para manter conduta lícita.
- VI - Valorando, pois, o ilícito global perpetrado na ponderação conjunta dos factos e personalidade de cada arguido, face ao exposto, e aos limites abstractos da pena conjunta aplicável, julga-se justo por adequado reduzir a pena única para 9 anos de prisão ao arguido *JF*, e reduzir a pena única para 8 anos de prisão ao arguido *VM*.

15-04-2015
Proc. n.º 3/12.2PAMGR.C1.S1 - 3.ª Secção
Pires da Graça (relator)
Raul Borges

Acórdão da Relação
Coacção
Coação
Detenção de arma proibida
Sequestro
Violação de domicílio
Violação
Ofensa à integridade física simples
Injúria
Dano
Concurso de infracções

Concurso de infrações
Cúmulo jurídico
Pena única
Pena parcelar
Admissibilidade de recurso
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Medida concreta da pena
Imagem global do facto
Ilicitude
Medidas de coacção
Medidas de coação
Obrigaçao de permanência na habitação
Vigilância electrónica
Vigilância eletrónica

- I - Em 1.^a instância, o arguido condenado pela prática, em autoria material e concurso efectivo dos seguintes crimes:
- na pena de 2 anos de prisão, por tentativa de coacção duplamente agravada;
 - na pena de 1 ano e 6 meses de prisão por um crime de detenção proibida da arma, sob a forma consumada;
 - na pena de 2 anos e 6 meses de prisão por um crime de sequestro, agravado, sob a forma consumada;
 - na pena de 1 ano de prisão pelo crime de violação do domicilio, sob a forma consumada;
 - na pena de 1 ano e 3 meses de prisão pelo crime de violação do domicilio, sob a forma consumada;
 - na pena de 7 anos de prisão pelo crime de violação sexual, agravado, sob a forma consumada;
 - na pena de 2 anos de prisão por um crime de ofensa à integridade física simples, agravado, sob a forma consumada;
 - na pena de 2 meses de prisão por um crime de injúria, agravado, sob a forma consumada;
 - na pena de 6 meses de prisão por um crime de dano, sob a forma consumada;
 - na pena de 6 meses de prisão por um crime de furto, sob a forma consumada;
- e, em cúmulo jurídico, ficou condenado na pena única de 10 anos de prisão.
- II - Deste acórdão o arguido interpôs recurso para o Tribunal da Relação, o qual julgou improcedente o recurso, mantendo a decisão recorrida.
- III - O acórdão da Relação de que foi interposto o presente recurso, visando as penas parcelares, é irrecurável, pelo que não devia ter sido admitido (art. 414.º, n.º 2, do CPP).e, por isso, é de rejeitar (art. 420.º, n.º 1, al. b), do mesmo diploma). O recurso apenas é admissível quanto à pena conjunta porque superior a 8 anos de prisão.
- IV - Para a determinação da medida concreta da pena única há a considerar o ilícito global perpetrado, na ponderação conjunta dos factos e personalidade do arguido, a natureza e gravidade dos crimes praticados, que não provêm de tendência criminosa do arguido, que aliás, não tem antecedentes criminais, bem como o seu temperamento nervoso e impulsivo, com algumas dificuldades evidenciadas em controlar a irritação e lidar com a contrariedade.
- V - Acresce que o arguido beneficia de uma boa integração no meio familiar de origem que se mostra coeso e mobilizado, sobretudo a irmã, no apoio incondicional ao arguido, apresentando o seu agregado familiar uma dinâmica relacional normativa. O arguido encontra-se sujeito à medida de coacção de obrigação de permanência na habitação com vigilância electrónica desde 24-07-2013.
- VI - Tendo ainda em conta os efeitos previsíveis da pena no comportamento futuro do arguido, e que o limite da pena aplicável, por força do disposto no art. 77.º, n.º 2, do CP, se situa entre o mínimo de 7 anos de prisão e o máximo de 20 anos e 3 meses de prisão, conclui-se que pena conjunta não se revela desproporcional nem desadequada, e que, por isso, é de manter.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

15-04-2015
Proc. n.º 317/13.4JACBR.C1.S1 - 3.ª Secção
Pires da Graça (relator)
Raul Borges

Recurso para fixação de jurisprudência

Fundamentos

Oposição de julgados

Rejeição de recurso

Acórdão fundamento

- I - A oposição de julgados, como pressuposto do recurso extraordinário de fixação de jurisprudência, implica que os acórdãos em confronto – recorrido e fundamento – se hajam debruçado e pronunciado sobre a mesma questão de direito, com consagração de soluções divergentes, perante situações de facto idênticas, devendo a oposição reflectir-se expressamente nas decisões.
- II - Do exame do acórdão recorrido e dos indicados como fundamento constata-se que a situação fáctica que subjaz ao acórdão recorrido consiste na recusa dos arguidos à sujeição de prova por reconhecimento face a determinação do MP. No caso dos acórdãos indicados como fundamento as situações fácticas que se lhes encontram subjacentes são as seguintes: recusa do arguido, a ordem imposta pelo MP, para efectuação de escrita pelo seu próprio punho; recusa do arguido, a ordem emanada pela autoridade policial, para apresentação de documentos de uma viatura; recusa do arguido, a ordem dada pela autoridade policial, para entrega de arma numa esquadra da PSP.
- III - Inexiste, pois, entre o acórdão recorrido e os acórdãos indicados como fundamento identidade de factos, circunstância que afasta, sem mais, a ocorrência de oposição de julgados, razão pela qual há que rejeitar o recurso interposto.
- IV - Aliás, a verdade é que o recurso sempre teria de ser rejeitado. É que como fundamento de oposição de julgados só pode invocar-se um único acórdão anterior, transitado em julgado, exigência que é insuprível, ou seja, trata-se de deficiência insusceptível de convite à correcção. Tendo os recorrentes indicado como fundamento de oposição de julgados três acórdãos é inevitável, pois, a rejeição do recurso.

15-04-2015
Proc. n.º 921/13.0TBTVR.E1-A.S1 - 3.ª Secção
Oliveira Mendes (relator)
Maia Costa
Pereira Madeira

Decisão instrutória

Única instância

Juiz

Tribunal da Relação

Advogado

Legitimidade

Ministério Público

Nulidade

Inquérito

Meios de prova

Meios de obtenção de prova

Prova proibida

Segredo profissional

Estatuto da Ordem dos Advogados

Actos próprios dos advogados

Atos próprios dos advogados
Agente provocador
Agente infiltrado
Evolução legislativa
Doutrina
Jurisprudência
Avença
Contrato atípico
Regime legal
Crime
Peculato
Funcionário
Comunicabilidade
Conformação do crime
Cruz Vermelha Portuguesa
Regime Jurídico
Pessoas colectivas de utilidade pública administrativas «especiais»
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Bem jurídico protegido

- I - A dedução de acusação pressupõe a presença de “indícios suficientes” ou “prova bastante” de prática de crime e da sua imputação ao acusado.
- II - O requerimento de abertura de instrução procurará infirmar a acusação, substanciando uma contestação àquela, devendo contribuir para a determinação do objecto da instrução, delimitando e definindo o âmbito e os limites da investigação a cargo do juiz de instrução, bem como a final da decisão instrutória de pronúncia ou de não pronúncia; o texto do requerimento constitui o horizonte e o limite da correcção possível.
- III - Carece de prévia indagação a qualificação jurídica do sujeito activo, só podendo afirmar-se a ilegitimidade do MP depois de descaracterizado o crime de peculato, por ausência da qualidade de “funcionário” por banda do sujeito activo, questão por seu turno, relacionada com a prévia e imprescindível necessidade de caracterização da pessoa colectiva posta em foco, no contexto presente, a Cruz Vermelha Portuguesa, *maxime*, a sua natureza jurídica e tipo de tarefas cometidas.
- IV - Concluindo-se pela não configuração do tipo de crime específico em causa, implodindo a caracterização emprestada pela acusação, caindo a conduta indiciada na figura do crime de abuso de confiança, faltarão o pressuposto de procedibilidade, como decorre do disposto nos arts. 48.º e 49.º, n.º 1, do CPP, e art. 205.º, n.º 3, do CP.
- V - Só depois de efectuado o enquadramento jurídico-criminal é possível saber-se, se sim ou não, estamos face a um crime de peculato, caso em que o MP terá plena legitimidade (para além do dano patrimonial, em causa está o interesse na observância da lisura dos funcionários, que questionado será face a hipótese de violação funcional); caso contrário, falecerá legitimidade por falta de queixa da ofendida Cruz Vermelha Portuguesa.
- VI - Só após a caracterização da natureza do ente colectivo Cruz Vermelha Portuguesa e do conceito de funcionário para efeitos penais, é que pode ter lugar um correcto tratamento subsuntivo; a afirmar-se a indicição de presença do crime de peculato, a questão da ilegitimidade não se coloca; caso assim não aconteça, inverificado aquele crime, falecerá legitimidade ao MP.
- VII - O CPP estabelece uma distinção entre meios de prova e meios de obtenção da prova (epígrafes dos Títulos II e III, respectivamente, do Livro III – arts. 128.º e ss. e arts 171.º e ss.). Os meios de prova caracterizam-se pela sua aptidão para serem por si mesmos fontes do convencimento do juiz; são elementos que o juiz pode usar de modo imediato para fundamentar a sua decisão. Os meios de obtenção de prova são instrumentos de que se servem as autoridades judiciais para investigar e recolher meios de prova.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- VIII - No processo penal vigora o princípio da legalidade dos meios de prova. A doutrina distingue entre regras de produção da prova e proibições de prova. As primeiras têm por objectivo disciplinar o modo e o processo de obtenção da prova, não determinando, se infringidas, a proibição de valoração do material probatório. As proibições de prova dão lugar a provas nulas – art. 38.º, n.º 2, da CRP. A lei portuguesa proíbe as provas fundadas na violação da integridade física e moral do agente e as provas que violem ilicitamente a privacidade.
- IX - Não podem ser aproveitados, não podem servir em juízo os actos e as diligências probatórias realizadas em sede de inquérito, que representem, directa ou indirectamente, uma violação do segredo profissional do advogado, assim como não podem ser valorados em tribunal meios enganosos de obtenção de prova, como o daquele que instiga ou que determina outrem à prática de um comportamento delituoso.
- X - A proibição de valoração de provas ilícitas suscita dificuldades sempre que implique o problema do «efeito à distância» ou do «fruto de prova proibida», mas a ponderação a efectuar caso a caso das provas subsequentes não deve neutralizar a regra constitucional, tornando legítimas «provas proibidas» (cf. Ac. TC n.º 407/97).
- XI - “As proibições de prova não são uma subespécie de nulidade. São, isso sim, uma espécie de *invalidade*, tal como o são as nulidades. Esse é o seu verdadeiro referente comum”.
- XII - A afirmação da *autonomia* das proibições de prova em relação às nulidades e a *destrinça* entre métodos, absoluta e relativamente proibidos, estava já presente no acórdão do STJ de 08-02-95, proferido no proc. n.º 47.084, publicado in CJSTJ 1995, tomo 1, p. 194.
- XIII - A utilização de provas proibidas que tenham servido de fundamento à condenação pode constituir, a partir da revisão do CPP, operada pela Lei 48/2007, de 29-08, fundamento do recurso extraordinário de revisão, conforme o disposto no art. 449.º, n.º 1, al. e), do CPP.
- XIV - O segredo profissional mostra-se inerente, não ao próprio advogado em si, mas à actividade desenvolvida por este profissional da Justiça, o que significa que nem todos os factos transmitidos ou conhecidos pelo advogado estão a coberto do dever de confidencialidade previsto pelo art. 87.º, n.º 1, do EOA, mas simplesmente aqueles que sejam relativos ao exercício desta actividade profissional.
- XV - Só estão abrangidos pelo segredo profissional do advogado os factos que resultem do desempenho desta actividade profissional (ou, de acordo, com os termos da própria lei, “*os factos cujo conhecimento lhe advenha do exercício das suas funções*”), o que leva a excluir do âmbito de protecção desta norma tudo aquilo que é comunicado ao advogado, mas que não respeite a actos próprios da advocacia, ou seja, todos os acontecimentos da vida real que não se prendam com este desempenho profissional, mesmo que cheguem ao conhecimento do advogado no seu local de trabalho.
- XVI - O segredo profissional do advogado, à semelhança do sigilo previsto para outras categorias profissionais, visa tutelar, em primeira linha, as relações de confiança que se estabelecem com os clientes e com outros colegas de profissão, que não são postas em crise quando não estão em causa factos relacionadas com o estrito exercício da advocacia.
- XVII - O EOA, muito em particular, os arts. 61.º a 63.º, em conjugação com a Lei 49/2004, de 24-08, definem o sentido e o alcance dos actos próprios dos advogados e dos solicitadores e tipifica o crime de procuradoria ilícita. Decorre destes normativos que, *grosso modo*, as funções do advogado respeitam a toda a actividade de representação do mandante, quer em tribunal (mandato forense), quer em negociações extrajudiciais com vista à constituição, à alteração ou à extinção de relações jurídicas, mas, de igual modo, podem traduzir-se na actividade de mera consulta jurídica, ou seja, de aconselhamento jurídico a solicitação de terceiro.
- XVIII - A intervenção em sede de inquérito do advogado R – o qual denunciou a um Inspector da PJ os factos que deram origem ao inquérito, de que teve conhecimento em virtude de o escritório ser, também seu, à data da prática dos factos, e que relatou conversas que ouviu no escritório e que fotocopiou documentos existentes no mesmo escritório – em nada belisca o disposto no art. 87.º, n.ºs 1, 2, 3 e 7, do EOA, na medida em que, os factos, os documentos e as diligências em referência em nada se relacionam com assuntos profissionais do Advogado. Não está em causa uma relação advogado-cliente, uma

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

actividade no contexto de uma prestação de serviços, de um mandato. Não estão em causa relatos de factos revelados por cliente que tenham sido transmitidos por cliente/consulente. Não estão em causa informações sigilosas recolhidas/transmitidas no pressuposto da confidencialidade. Sobre o que debitou, o Advogado não era um “confidente necessário”.

- XIX - Estes factos em nada se relacionam com o exercício da advocacia; as imputadas condutas não se mostram minimamente atinentes ao exercício pelo Advogado das suas funções profissionais, não traduzem a prática de qualquer acto próprio do advogado, pelo que não se pode sustentar, de modo algum, a violação do segredo profissional do advogado *R*. Para além do local (escritório de Advogados) e dos intervenientes nos factos em apreciação (Advogados), mais nenhum outro elemento se relaciona directa ou indirectamente com o exercício de funções profissionais do Advogado, muito em particular com o exercício de funções de representação do mandante (em juízo ou em negociações) ou de aconselhamento jurídico. Nem tão pouco existe qualquer relação de confiança que se prenda com o exercício de funções de representação forense ou negocial.
- XX - Todos os factos atinentes a um acordo para a execução de actos tipicamente integrantes do *munus* da magistratura judicial (muito em particular, o estudo, a preparação, a pesquisa e a elaboração de acórdãos ou de projectos de acórdãos, no âmbito de processos judiciais, que se encontram pendentes para apreciação, no caso, em matéria cível, em fase de recurso, num dos tribunais da Relação), ainda que praticados por advogado(s) e no seu escritório, não estão cobertos pelo segredo profissional consignado pelo disposto no art. 87.º, n.ºs 1, 2, 3 e 7, do EOA.
- XXI - Não compete à advocacia a execução das tarefas que se mostram descritas na acusação, muito em particular, a preparação e a elaboração de projectos de acórdãos a proferir por um tribunal de recurso, o que inculca o exercício de alguma proximidade que não deveria existir, colocando em causa a incontornável e indefectível independência do juiz. Concluiu-se que a testemunha de acusação – Advogado *R* – não incorreu em violação do segredo profissional de advogado por ter colaborado com a investigação durante a fase processual de inquérito, pelo que os actos praticados por este e as declarações prestadas pelo Advogado *R*, bem como, a jusante, noutra bem diferente contexto, as declarações prestadas pela Advogada *J*, podem fazer prova em juízo.
- XXII - A figura do agente infiltrado não se confunde com a do agente provocador, uma e outra figuras que não constituem modos sinónimos de autoria mediata/comparticipação na prática de um comportamento delituoso por parte de sujeito (órgão de polícia criminal ou terceiro, sob supervisão daquele) que se predisponha a colaborar com a investigação. A intervenção do agente provocador em processo penal é rejeitada, de modo unânime, pela doutrina e pela jurisprudência nacionais, por consubstanciar um meio enganoso de obtenção de prova (e, como tal, proibido, à luz do disposto na al. a) do n.º 2 do art. 126.º do CPP, na modalidade de “*perturbação da liberdade de vontade e de decisão através da utilização de meios enganosos*”), ao passo que as acções encobertas são legalmente admissíveis, uma vez observadas as condições estabelecidas pela Lei 101/2001, de 25-08, que regula o regime jurídico das acções encobertas para fins de prevenção e de investigação criminal.
- XXIII - O SSTJ tem procurado distinguir as situações de provocação e o seu relevo em matéria de proibição de prova e precisar os traços distintivos entre o agente provocador e o agente infiltrado, praticamente sempre em casos de tráfico de estupefacientes. Mais raramente, em casos de lenocínio, tentativa de passagem de moeda falsa e corrupção passiva.
- XXIV - A jurisprudência do STJ tem vindo a entender, de modo pacífico, que o recurso à figura do agente(s) provocador(es) consubstancia um método proibido de obtenção de prova, na medida em que esta prova é obtida mediante meios enganosos, ou seja, em que os suspeitos (ou arguidos) da investigação criminal, de modo astucioso, são chamados a executar e a participar em actos ilícitos, resultantes da própria iniciativa do agente provocador, que se apresenta com uma identidade falsa ou fictícia e/ou que não deixa conhecer essa sua qualidade, com a finalidade de os incriminar e de recolher provas que atestem a sua culpabilidade em juízo.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- XXV - A testemunha de acusação – Advogado *R* – trabalhava, desde há vários anos, no escritório da advogada arguida, o que fez, dando a conhecer a sua verdadeira identidade, até que a dado momento, de forma ocasional, tomou conhecimento dos factos, que mais tarde decidiu transmitir às autoridades de investigação criminal. Esta testemunha não se insinuou nem se inseriu nesse escritório de advocacia, com identidade fictícia e com actuação concertada com as autoridades policiais ou judiciárias, por forma a ganhar a confiança das duas arguidas e com o intuito de proceder à recolha de informações, de indícios ou de elementos de prova, por existirem suspeitas de que nesse local se desenvolvia a prática de comportamentos delituosos, muito menos ainda que tenha tido um papel activo, que tenha sido ele a incentivar a prática dos crimes de peculato imputados em co-autoria às duas arguidas.
- XXVI - O Advogado *R* não agiu como agente provocador, pois o processo de elaboração de projectos de acórdãos já estava em marcha, em nada tendo contribuído para a sua génese ou mesmo continuação, pelo que, não existem fundamentos para que o STJ decrete que o MP fez uso de “*prova proibida*” ou que se verifica uma “*nulidade da prova oferecida na acusação*”.
- XXVII - Analisada toda a prova documental, conclui-se apresentarem-se como cruciais – no plano da averiguação da existência dos indícios a nível fáctico – os documentos apreendidos nas buscas, como os projectos de acórdãos, as folhas manuscritas, os trabalhos preparatórios, os e-mails, os dados extraídos de computadores. A prova testemunhal, adrede arrolada pela defesa, não tem a virtualidade de destruir, contrariar, infirmar, abalar, minimizar ou sequer beliscar a força probatória dos *E-mails*, que traduzem a revelação das comunicações que foram sendo estabelecidas entre a arguida Advogada e a arguida Juíza e a advogada *J*, as intervenientes neste exercício de que resultou a formulação de projectos de acórdãos para a arguida Juíza e o pagamento destes serviços pela Delegação *M* da Cruz Vermelha Portuguesa.
- XXVIII - Os *E-mails* constantes dos autos, atendendo a que constituem veículo de conteúdo informacional, tratando-se de uma comunicação à distância levada a cabo por meios informáticos, revestem-se de primordial importância por exporem o que, em determinado contexto temporal, rigorosamente marcado, incluindo dia de semana, hora, minuto, segundo, umas pessoas transmitiram às outras.
- XXIX - O contrato de avença jurídica pode ser definido, em termos básicos, como um contrato de prestação de sucessivos serviços jurídicos (cf. art. 1154.º do CC), mediante uma remuneração mensal certa.
- XXX - Este tipo de contrato é usual, sobretudo, entre empresas e advogados e visa, no fundo, permitir que estas entidades tenham um acompanhamento jurídico contínuo, dentro de várias áreas do Direito e tendo em conta as necessidades específicas de cada entidade.
- XXXI - A avença jurídica é uma das modalidades mais usuais na relação entre os advogados e empresas/empresários, uma vez que tem a virtualidade de facilitar o desenvolvimento da relação de confiança e trabalho entre ambos e permitir uma poupança para ambas as partes (englobando nos serviços a prestar, consulta jurídica; celebração de contratos (nacionais e internacionais); cobranças; pré-contencioso e contencioso; participação em reuniões).
- XXXII - No crime de peculato, a definição, ao nível do destinatário da previsão normativa, o que é dizer, da conformação do sujeito activo – o funcionário é/o funcionário será – o que a lei ordinária, a cada momento histórico, designa(rá) como tal, pois estamos perante uma figura em permanente mutação, mas por outro lado, com a constante característica, não de restrição, mas de adição, sempre no sentido do alargamento do campo da destinação da norma, do recrutamento de novos actores, ou seja, de novos autores, de novos sujeitos activos, como se alcança das *reformulações punitivas aditivas* de 2001 (Lei 108/2001, de 28-11), de 2007 (Lei 59/2007, de 04-09) e de 2010 (Lei 32/2010, de 02-09), no que toca ao art. 386.º do CP.
- XXXIII - No crime de peculato o específico conceito de sujeito activo começou por ser o “empregado público”, com definição desde logo rigorosa, que depois evoluiu para o conceito de “funcionário”, este com estrutura cada vez mais alargada, abrangente, expansiva, e sobretudo, compreensiva. Desde cedo a jurisprudência assumiu a necessidade

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

de afirmar uma maior amplitude da noção de funcionário, abrangendo uma fórmula mais lata.

- XXXIV - O art. 386.º do CP (originário de 1982, revisto em 1995) foi alterado por três vezes, sempre numa lógica de acrescentamento, alargamento, de adição, extensão das noções precedentes. O intróito do n.º 1 e als. a), b) e d) e o n.º 4 actual do art. 386.º do CP correspondem ao art. 437.º do CP de 1982, com ligeiras alterações introduzidas em 1995. O n.º 2 do art. 386.º foi introduzido em 1995, tendo por fonte o DL 371/83, de 6 de Outubro. O n.º 3 e als. a), b) e c) foram alteradas em 2001. A al. d) do n.º 3 foi aditada em 2007. E a al. c) do n.º 1 foi aditada em 2010.
- XXXV - A Cruz Vermelha Portuguesa é uma associação de utilidade pública, que prossegue fins altruístas, sendo o seu Presidente nomeado pelo Governo, no caso por Despacho da Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Defesa Nacional.
- XXXVI - A Cruz Vermelha Portuguesa é uma instituição integrada na figura das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa “especiais”, prosseguindo fins de interesse público, tarefas públicas, missão de interesse público, estando submetida a um regime fiscalizador de tutela, de ingerência pública, governativa.
- XXXVII - Os factos cuja prática pelas arguidas vem fortemente indiciada preenchem os elementos essencialmente constitutivos do tipo legal de crime de peculato, p. p. pelo art. 375.º do CP, pois que para pagamento de resumos e projectos de acórdãos destinados a processos do Tribunal da Relação distribuídos à arguida Juíza – concomitantemente Juíza Desembargadora naquele Tribunal e Presidente da Delegação *P* e *M* da Cruz Vermelha Portuguesa – foi apropriada a quantia de *X*, pertencente à Delegação *M* da Cruz Vermelha Portuguesa, tendo sido entregue a quantia de *Y* à arguida Advogada, concomitantemente Vice-presidente da Delegação de *M* da Cruz Vermelha Portuguesa, e a quantia de *YY* à Advogada *J*.
- XXXVIII - A caracterização da Cruz Vermelha Portuguesa como pessoa colectiva de direito privado de utilidade pública administrativa especial, o exercício de funções públicas e a tutela governativa conduzem à configuração da arguida Advogada e arguida Juíza como preenchendo o conceito de funcionário para efeitos da lei penal, nos termos do art. 386.º, n.º 1, al. d), do CP.
- XXXIX - No que tange à arguida Advogada, a quem era imputada a prática de dois crimes de peculato, sendo o segundo por envolvimento directo na contratação da Advogada *J* para elaboração de projectos de acórdãos distribuídos à arguida Juíza, por verificada forte contra indicição no que respeita à sua intervenção no que toca a tal contratação, ser-lhe-á imputado a prática de um só crime de peculato.
- XL - A acusação imputa dois crimes de peculato à arguida Juíza por conduta relativa ao pagamento devido pela intervenção da arguida Advogada, ao abrigo de uma invocada avença jurídica e a outro pagamento ao abrigo de alegada assessoria jurídica por parte da Advogada *J*, pagamentos esses provenientes dos cofres da Delegação *M* da Cruz Vermelha Portuguesa.
- XLI - A matéria de concurso de crimes não é tratada no art. 30.º do CP de forma abrangente e esgotante, na medida em que as soluções indicadas no preceito se limitam a estabelecer um critério mínimo de distinção entre unidade e pluralidade de crimes, tratando-se de um ponto de partida estabelecido pelo legislador a partir do qual à doutrina e à jurisprudência caberá em última análise, encontrar soluções adequadas, tendo em vista a multiplicidade de casos e situações que se prefiguram e que ocorrem.
- XLII - A conduta da arguida Juíza dada por fortemente indiciada tem de ser apreciada em função dos bens jurídicos tutelados pela norma incriminadora e na consideração do escopo último pretendido pela arguida com a sua actuação. Estamos face a um crime pluriofensivo, havendo que atender ao bem jurídico protegido na norma, a saber, a probidade e fidelidade do funcionário e o dano no plano patrimonial.
- XLIII - Facilmente se intui que se tivesse a arguida Advogada prosseguido o seu desempenho para além da data *x* a arguida Juíza não teria tido necessidade de contactar a Advogada *J*; o objectivo era apenas encontrar alguém que pudesse elaborar resumos e projectos de acórdãos, fosse *A* ou *B*, reunidos que fossem, é evidente, determinados pressupostos.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

XLIV - Há uma renovação do propósito, mas a motivação é a mesma; no fundo quando se verifica a intervenção da Advogada *J*, já o bem jurídico, componente pessoal, estava violado; o que acresce será um grau de lesividade mais intenso, que poderá ser avaliado a nível de medida da pena, mas não como integrante de um outro crime autónomo.

XLV - Por outro lado, o acréscimo no plano patrimonial é evidente, pois que há uma outra quantia a somar, mas no fundo será uma questão de grau, alcançando-se um dano de maior amplitude na vertente da lesão patrimonial, a avaliar nos mesmos parâmetros. Considera-se assim preenchido um único crime de peculato.

17-04-2015

Proc. n.º 1/13.9YGLSB.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator) **

Objecto do processo
Objeto do processo
Acusação
Decisão interlocutória
Decisão que não põe termo à causa
Acórdão da Relação
Admissibilidade de recurso
Constitucionalidade

- I - O objeto do processo é o objeto da acusação, no sentido de que é esta que fixa os limites da actividade cognitiva e decisória do tribunal, ou, noutros termos, o *thema probandum* e o *thema decidendum*, não podendo a actividade do tribunal penal, consubstanciada na investigação e prova de determinados factos sair fora dos limites traçados por aquela.
- II - Decisão que não conheça do objecto do processo, é toda a decisão interlocutória, bem com a não interlocutória que não conheça do mérito da causa.
- III - A pretensão do recorrente, em que, relativamente a decisões finais sobre o mérito, transitadas em julgado, proferidas em processos diferentes a si referentes, pede que, uma delas, a mais recente, seja dada sem efeito, em aplicação do critério constante do disposto no art. 625.º, n.º 1, do CPC, que determina o cumprimento da decisão que tiver passado em julgado em primeiro lugar, não se caracteriza como uma decisão que conheça do objecto do processo.
- IV - O acórdão do Tribunal da Relação que reaprecia a decisão de indeferimento proferida pela 1.ª instância sobre a pretensão do recorrente a que se refere a conclusão anterior, é irrecurável, nos termos do disposto na al. c) do n.º 1 do art. 400.º do CPP.
- V - A validade constitucional desta interpretação foi já apreciada pelo TC que, numa essencial continuidade, vem afirmando não ser inconstitucional a norma do art. 400.º, n.º 1, al. c), do CPP, interpretada no sentido de não serem recorríveis para o STJ os acórdãos proferidos, em recurso, pelas relações, que não conheçam, a final, do objeto do processo.

22-04-2015

Proc. n.º 1149/06.1TAOLH-A.S1 - 3.ª Secção

João Silva Miguel (relator) *

Armindo Monteiro

Habeas corpus
Fundamentos
Prisão ilegal
Princípio da actualidade
Princípio da atualidade
Prazo da prisão preventiva
Julgamento

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - São fundamentos de *habeas corpus*, nos termos do disposto no artigo 222.º, n.º 2, do CPP, a ilegalidade da prisão proveniente de ter sido efetuada ou ordenada por entidade incompetente, ser motivada por facto pelo qual a lei a não permite, ou manter-se para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial.
- II - A ilegalidade da prisão pressuposta no pedido de *habeas corpus* convoca o princípio da atualidade, entendido no sentido de que a ilegalidade da prisão deve ser atual, por referência ao momento em que o pedido é apreciado.
- III - O art. 215.º do CPP disciplina os prazos de duração máxima da prisão preventiva, tendo em atenção a fase do processo, não havendo um prazo de prisão preventiva para cada fase processual, há é um limite máximo de duração da prisão preventiva até que se atinja determinado momento processual.
- IV - O prazo conta-se desde o início da prisão preventiva, e não se pode esgotar numa só fase processual, nem pode ultrapassar os limites agregados por referência aos quatro momentos processuais sequencialmente estabelecidos na lei: dedução da acusação; decisão instrutória (quando tenha havido instrução); condenação em 1.ª instância; e trânsito em julgado da condenação. Para cada um desses momentos processuais, os prazos variam consoante se aplique o regime regra previsto no n.º 1 do art. 215.º, o regime especial previsto no n.º 2 do art. 215.º e o regime excepcional previsto no n.º 3 do art. 215.º do CPP.
- V - O procedimento encontra-se na fase de julgamento, o que faz recair a definição do prazo máximo de duração da prisão preventiva da al. c) do n.º 1 do art. 215.º do CPP. Assim sendo, por aplicação deste regime regra e sem necessidade de apelo ao regime decorrente da gravidade dos crimes previsto no n.º 2 do art. 215.º do CPP, a duração máxima da prisão preventiva é de 1 ano e 2 meses de prisão, cujo prazo está em curso, ocorrendo o seu termo final no dia 10-06-2015.

22-04-2015

Proc. n.º 49/15.9YFLSB.S1 - 3.ª Secção

João Silva Miguel (relator)

Armindo Monteiro

Pereira Madeira

Concurso de infracções
Concurso de infracções
Cúmulo jurídico
Conhecimento superveniente
Fórmulas tabelares
Imagem global do facto
Pena suspensa
Novo cúmulo jurídico
Pena única
Medida concreta da pena
Prevenção geral
Prevenção especial

- I - A determinação da pena única, resultante de cúmulo jurídico de conhecimento superveniente, quer pela sua sujeição aos critérios gerais da prevenção e da culpa, quer pela necessidade de proceder à avaliação global dos factos na ligação com a personalidade, não é compatível com a utilização de critérios rígidos, com fórmulas matemáticas ou abstratas de fixação da sua medida. Como em qualquer outra pena, é a justiça do caso que se procura, e ela só é atingível com a criteriosa ponderação de todas as circunstâncias que os factos revelam, sendo estes, no caso do concurso, avaliados globalmente e em relação com a personalidade do agente.
- II - A suspensão da execução da pena correspondente a uma das condenações não impede a sua integração no concurso, conforme jurisprudência praticamente uniforme do STJ.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- III - No caso dos autos, há que anular (ou “desfazer”) os cúmulos precedentes e considerar somente as penas parcelares para efeitos de realização de um novo cúmulo jurídico, que abrangerá todas as penas parcelares. No entanto, não pode deixar de se considerar a medida dos cúmulos anteriores, não devendo em princípio a nova pena única ser inferior à mais elevada das penas únicas anteriores, embora tal não seja impossível, se a consideração conjunta de todos os factos o determinar.
- IV - A pena parcelar mais elevada é de 3 anos e 8 meses de prisão, a que se seguem duas penas de 3 anos e 6 meses de prisão, situando-se as demais até 2 anos de prisão (com exceção de uma, que excede essa medida em 2 meses).
- V - O tipo de criminalidade praticado pode considerar-se de gravidade mediana. E o percurso criminal do arguido não revela uma propensão criminosa por parte do mesmo. É de salientar, porém, que a prevenção geral se mostra muito exigente, pela frequência deste tipo de delitos (furtos, falsificação de documentos, detenção de arma proibida), e também a prevenção especial é de acautelar, apesar de o arguido não ter antecedentes criminais, pela demonstrada dificuldade de rejeição de impulsos criminosos.
- VI - Numa ponderação global dos factos na sua relação com a personalidade, entendemos que a pena conjunta deverá situar-se em 8 anos e 6 meses de prisão, pena que satisfaz as necessidades preventivas, sem exceder a medida da culpa.

22-04-2015

Proc. n.º 558/12.1PCLRS.L2.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) **

Pires da Graça

Abuso sexual de crianças
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Cúmulo jurídico
Alteração da qualificação jurídica
Crime de trato sucessivo
Reformatio in pejus
Pena única
Medida concreta da pena
Culpa
Prevenção geral
Prevenção especial
Princípio da proporcionalidade
Princípio da adequação

- I - O arguido foi condenado pela 1.ª instância, em cúmulo jurídico, na pena conjunta de 15 anos de prisão, respeitante à prática, em autoria material e em concurso real, de 46 crimes de abuso sexual de criança, p. e p. pelo art. 171.º, n.ºs 1 e 2, do CP, e de um crime de pornografia de menores, p. e p. pelo art. 176.º, n.º 4, do mesmo Código. A mais elevada das penas parcelares é de 5 anos de prisão. A soma das penas parcelares atinge os 175 anos de prisão.
- II - O Tribunal da Relação, todavia, nos casos em que os ofendidos foram objecto de repetidos abusos, afastou o concurso de crimes por ter entendido que «a solução do trato sucessivo é a mais ajustada a situações como a presente». Só assim não procedeu relativamente a um ofendido, em que autonomizou dois conjuntos de factos por, entre a prática daqueles e destes, terem decorrido cerca de 5 anos. Por via dessa qualificação e correspondente punição de cada um dos crimes em trato sucessivo e da atenuação das penas parcelares aplicadas por cada um dos crimes singulares, a mais elevada das penas parcelares passou para os 8 anos de prisão, enquanto a sua soma desceu para os 54 anos e 2 meses. A pena conjunta foi então fixada em 13 anos e 6 meses de prisão.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- III - Não se afigura como correcta a qualificação dos plúrimos abusos sexuais sobre o mesmo ofendido como constitutivos de um crime de trato sucessivo, pelo que se considera que o arguido cometeu, em concurso real, os crimes especificadas na decisão da 1.^a instância.
- IV - Todavia, a alteração da qualificação no sentido que entendemos ser o correcto reclamaria penas parcelares, pelo menos em bem maior número do que as consideradas pelo Tribunal da Relação, como se viu, e, por via do agravamento do correspondente somatório, uma pena conjunta mais elevada do que a cominada no acórdão recorrido, o que, traduzindo-se em *reformatio in pejus*, nos estaria vedado pela proibição estabelecida no art. 409.º, n.º 1, do CPP. Por isso, no julgamento do recurso, não podemos senão atender às penas parcelares (não impugnadas) e conjunta cominadas no acórdão recorrido em função das quais será julgado o mérito do recurso.
- V - Ao nível da determinação da medida concreta da pena, há que ponderar que se o «pedófilo» sofre de uma «parafilia», uma perversão, no sentido de que se sente eroticamente atraído de forma compulsiva e exclusiva por crianças, o que, sem lhe retirar lucidez, poderá atenuar a sua responsabilidade, são justamente os delinquentes onerados por qualquer tendência para o crime os mais perigosos, os mais necessitados de socialização e aqueles de que a sociedade tem de se defender mais fortemente.
- VI - Assim, face aos factos provados, designadamente a tendência do arguido para este tipo de crimes, o elevado grau de culpa que, aliás, não contesta, as exigências de prevenção geral, muito elevadas, as fortes exigências de prevenção especial, tanto de socialização como de dissuasão, a pena aplicada é a adequada e proporcional à sua repetida conduta criminosa, insistentemente executada ao longo dos anos de 2011/2012, mas com episódios em 2007 (quando um dos ofendidos tinha 6 anos de idade), em 2009 e início de 2013, e exercida sobre 13 ofendidos. Por isso, confirmamos a pena cominada no acórdão recorrido.

22-04-2015

Proc. n.º 45/13.0JASTB.L1.S1 - 3.^a Secção

Sousa Fonte (relator)

Santos Cabral

Concurso de infracções
Concurso de infracções
Cúmulo jurídico
Conhecimento superveniente
Imagem global do facto
Pena única
Medida concreta da pena
Bem jurídico protegido
Culpa
Prevenção geral
Prevenção especial

- I - O sistema de punição do concurso de crimes consagrado no art. 77.º do CP, aplicável ao caso de conhecimento superveniente do concurso, adoptando o sistema da pena conjunta, rejeita uma visão atomística da pluralidade de crimes e obriga a olhar para o conjunto, para a possível conexão dos factos entre si e para a necessária relação de todo esse bocado de vida criminosa com a personalidade do seu agente. Por isso, determinadas definitivamente as penas parcelares correspondentes a cada um dos singulares factos, cabe ao tribunal, depois de estabelecida a moldura do concurso, encontrar e justificar a pena conjunta, cujos critérios legais de determinação são diferentes dos propostos para a primeira etapa.
- II - No caso dos autos, importa ter em consideração, para a determinação da medida concreta da pena única:
- a elevada gravidade dos factos face aos bens jurídicos atingidos;

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- factos esses que se projectam na personalidade do arguido, por eles revelada e neles manifestada, provindo de tendência criminosa, sendo que desde 2001 que o arguido vem desprezando bens jurídico-criminais;
 - a intensidade da culpa do arguido;
 - os efeitos previsíveis da pena no comportamento futuro do arguido;
 - que não lhe são conhecidos hábitos de consumo de produto estupefaciente ou de consumo de álcool;
 - no EP vem revelando um comportamento adequado às normas vigentes, não mantendo presentemente uma actividade profissional, uma vez que lhe foi detectado um linfoma e encontra-se internado no hospital prisional e em tratamento no IPO;
 - reconhece e identifica os seus problemas e assume responsabilidade dos seus actos, manifestando sentido crítico em relação às atitudes tomadas e que deram origem à sua actual situação;
 - evidencia suficientes capacidades para a mudança, situação demonstrada no ajustamento às regras institucionais.
- III - As fortes exigências de prevenção geral, reclamadas pela natureza dos bens jurídicos violados e termos em que se verificou, face à necessidade de reposição da confiança nas normas legais postas em causa. As exigências de prevenção especial, na socialização do arguido, tendo em a dissuasão da reincidência, mitigadas pelo arrependimento e “capacidades para a mudança, situação demonstrada no ajustamento às regras institucionais”.
- IV - Tendo também em conta que o limite da pena a aplicar, se situa entre 7 anos e 6 meses de prisão e 15 anos e 3 meses de prisão, conclui-se, por tudo o exposto, valorando o ilícito global perpetrado, na ponderação conjunta dos factos e personalidade do arguido, de harmonia com o disposto no art. 77.º do CP, que se mostra adequada a pena única de 10 anos de prisão (em substituição da pena única de 11 anos fixada pelas instâncias).

22-04-2015

Proc. n.º 302/08.8JAFAR-A.E1.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

Acórdão da Relação
Admissibilidade de recurso
Alteração não substancial dos factos
Alteração da qualificação jurídica
Reabertura da audiência
Decisão que põe termo ao processo
Objecto do processo
Objeto do processo
Recurso interlocutório
Nulidade
Omissão de pronúncia
Decisão
Condenação
Absolvição

- I - O arguido foi absolvido em 1.ª instância, da prática do crime de furto qualificado, p. e p. pelos arts. 203.º, n.º 1, e 204.º, n.º 1, al. b), ambos do CP, de que vinha acusado. Dessa decisão recorreu a assistente para o Tribunal da Relação, o qual decidiu, dar provimento ao recurso, alterando a decisão relativa à matéria de facto, e considerando o arguido como autor material de um crime de furto qualificado, p. e p. pelos arts. 203.º, n.º 1, e 204.º, n.º 1, al. b), do CP, determinado que, em 1.ª instância, seja reaberta a audiência, nos termos do art. 371.º do CPP, para determinação da sanção por aquele crime, proferindo-se de seguida sentença sobre a questão penal e sobre o pedido de indemnização cível deduzido.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- II - Decisão que põe termo à causa é aquela que tem como consequência o arquivamento, ou encerramento do objecto do processo, mesmo que não se tenha conhecido do mérito. Em última análise, trata-se da decisão que põe termo àquela relação jurídica processual penal, ou seja, que determina o *terminus* da relação entre o Estado e o cidadão imputado, configurando os precisos termos da sua situação jurídico-criminal.
- III - O acórdão da Relação recorrido conheceu de mérito, da questão substantiva atinente ao objecto do processo, relativa à questão de facto, sendo por isso um acórdão que apreciou em recurso uma decisão final (o acórdão da 1.ª instância) e por conseguinte, o acórdão recorrido proferido em recurso, é também um acórdão final, que apreciou o objecto do processo.
- IV - Donde, que o acórdão recorrido não é um acórdão interlocutório, nem é um acórdão que não conhecesse do objecto do processo, e do qual não fosse possível interpor recurso para o STJ.
- V - Contudo, ao ler-se a parte decisória do acórdão da Relação, de que foi interposto o presente recurso, verifica-se que, na parte condenatória, é omissa quanto à concreta condenação, o que torna o acórdão nulo por carência de objecto, nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. a), do CPP, por contrariar manifestamente o disposto nas als. b) e c) do art. 374.º, n.º 3 do mesmo diploma legal, pois que, conhecendo as relações de facto e de direito – art. 428.º do CPP – verifica-se que o Tribunal da Relação alterou a matéria de facto, mas não aplicou totalmente o direito, não efectuou a subsunção jurídica de forma a consagrar: “b) A decisão condenatória ou absolutória.”
- VI - Se a Relação como tribunal de recurso, ao arrepio dos seus poderes de cognição, não decidir de forma completa, ou *in totum*, o objecto do recurso, podendo e devendo fazê-lo, frustra o objecto do processo, consubstanciado no objecto do recurso, e incorre em omissão de pronúncia geradora de nulidade nos termos do art. 379.º, n.º 2, do CPP.

22-04-2015

Proc. n.º 342/13.5PGPDL.L1.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

Habeas corpus

Fundamentos

Prisão ilegal

Recurso penal

Cumprimento de pena

Revogação da suspensão da execução da pena

- I - A lei ordinária, no art. 222.º, n.º 2 do CPP, als. a), b) e c), enuncia os pressupostos da concessão do *habeas corpus*: ter a prisão sido efectuada ou ordenada por entidade incompetente; ser motivada por facto pelo qual a lei não permite; e manter-se para além dos prazos fixados por lei ou decisão judicial.
- II - O STJ vem decidindo, com geral uniformidade, que a petição de *habeas corpus* não é mais um recurso, um remédio jurídico a alinhar ao lado dos demais na expectativa de melhor álea decisória, tão pouco um recurso contra soluções ditadas pelos tribunais, ou seja um recurso dos recursos ou contra os recursos.
- III - O STJ não decide sobre a regularidade dos actos processuais com dimensão e alcance processual quando lhe é presente a providência, tão pouco lhe cabe revogar ou modificar decisões das instâncias, mas, apenas, detectar, para a declarar, uma prisão ilegal, a que haja que urgentemente haja que pôr termo, por a privação de liberdade ser de todo injustificável.
- IV - No caso dos autos, a razão invocada pelo arguido não comporta virtualidade para fazer funcionar a lei, particularmente qualquer dos fundamentos previstos de decretamento da providência, no art. 222.º, n.º 2, particularmente a al. a) do CPP, porque cumpre pena de

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

prisão, de 4 anos e 6 meses, por revogação da anterior pena suspensa, sem que se mostre exaurido o seu prazo de duração máxima.

22-04-2015

Proc. n.º 48/15.0YFLSB.S1 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

Pereira Madeira

Habeas corpus

Reclamação

Pleno das secções criminais

Reclamação para a conferência

Convocação

Arguição de nulidades

Omissão de pronúncia

- I - O requerente, na sequência da notificação do indeferimento do seu pedido de *habeas corpus*, pretende reclamar para o pleno das secções criminais do STJ, mas abdicando de indicar norma que sustente uma tal pretensão. E, com efeito, tal norma não existe. Com efeito, lido o art. 11.º, n.º 3, do CPP, que define as competências do pleno das secções criminais do STJ, em matéria penal, a pretensão não cabe em nenhuma das als. a), b) e c).
- II - Sendo a pretendida reclamação um impossível processual, a verdade é que também não pode valer como reclamação para a conferência, pois que pretende impugnar um acórdão subsequente a audiência de julgamento, não se estando perante uma decisão sumária. Resta a convocação para arguição de nulidade por omissão de pronúncia.
- III - Constitui princípio geral do direito processual que o tribunal deve resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação, como decorre da 1.ª parte do n.º 2 do art. 608.º do CPC, aplicável *ex vi* do art. 4.º do CPP.
- IV - Omitindo o tribunal este dever de julgamento, quando o juiz/tribunal deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar, a respectiva decisão é nula – art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC, e art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP.
- V - A omissão de pronúncia significa, na essência, ausência de posição ou de decisão do tribunal em caso ou sobre matérias em que a lei imponha que o juiz tome posição expressa sobre questões que lhe sejam submetidas, ou que o juiz oficiosamente deve apreciar. Por sua vez, o excesso de pronúncia significa que o tribunal conheceu de questão de que não lhe era lícito conhecer.
- VI - A petição de providência de *habeas corpus* marca os limites de intervenção do STJ, delimitando o que será submetido a julgamento e decisão, invocando o requerente o(s) concreto(s) fundamento(s) do pedido, determinando os contornos da vinculação temática do caso concreto.
- VII - A pretensão do ora requerente estava baseada no facto de, na data do pedido, que deu entrada no STJ no dia 09-03-2015, não ter sido notificada a acusação, tendo decorrido já 1 ano sobre a data da prisão. O acórdão apreciou a questão que cabia apreciar, aliás, a única questão colocada. Assim sendo, não se verificou qualquer omissão de pronúncia.

22-04-2015

Proc. n.º 29/14.1ZRLSB-A.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

João Silva Miguel

Acórdão da Relação

Admissibilidade de recurso

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

Violação

Concurso de infracções
Concurso de infrações
Cúmulo jurídico
Pena parcelar
Pena única
Rejeição de recurso

- I - O arguido foi condenado, na 1.^a instância, pela prática de três crimes de violação agravada, p. e p. pelos arts. 164.º, n.º 1, al. a), e 177.º, n.º 6, do CP, na pena de 6 anos e 6 meses de prisão por cada um, e em cúmulo na pena única de 11 anos de prisão. Deste acórdão recorreu o arguido, de facto e de direito, para o Tribunal da Relação, que confirmou a decisão recorrida, quanto às penas parcelares e à pena conjunta, tendo embora determinado, ao abrigo do art. 104.º, n.º 1, do CP, o internamento do arguido em estabelecimento destinado a inimputáveis pelo tempo correspondente à duração da pena, nesta parte dando provimento ao recurso.
- II - Nos termos do art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, não há recurso dos acórdãos condenatórios proferidos em recurso pelas Relações que confirmem decisão da 1.^a instância e apliquem pena de prisão não superior a 8 anos.
- III - No caso em apreço, sendo todas as penas parcelares inferiores a 8 anos de prisão, são insuscetíveis de recurso. A única pena impugnável seria a do concurso, mas essa não foi impugnada pelo recorrente. Consequentemente, o recurso deverá ser rejeitado, por inadmissível.

29-04-2015

Proc. n.º 113/11.3JACBR.C1.S1 - 3.^a Secção

Maia Costa (relator) **

Pires da Graça

Roubo agravado
Morte
Vítima
Repetição da motivação
Dolo
Negligência
Nexo de causalidade
Regras da experiência comum
Medida concreta da pena
Culpa
Ilicitude
Bem jurídico protegido
Prevenção geral
Prevenção especial

- I - A repetição das conclusões ante as instâncias de recurso, particularmente as da Relação perante o STJ, ignorando o teor da decisão proferida na Relação, a qual subsiste inimpugnada, e não contrariada em ordem à reparação do erro, conduz à manifesta improcedência do recurso tudo se passando como se, por falta de conclusões, a motivação estivesse ausente.
- II - Com efeito, as questões podem ser legitimamente de novo suscitadas e repetidas, ainda que com os mesmos fundamentos aduzidos no anterior recurso, de cuja improcedência a Relação não convenceu o recorrente. Porém, em tais situações entende-se que a motivação de qualquer recurso deverá incidir o seu esforço argumentativo sobre pontos concretos da fundamentação da decisão recorrida que, no entender do recorrente, sejam criticáveis sendo certo que a decisão recorrida é o acórdão do Tribunal da Relação.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- III - O crime imputado e pelo qual foi o recorrente condenado pressupõe a existência de um crime preterintencional, ou seja, a fusão de um crime fundamental doloso (roubo simples doloso) e de um evento agravante negligente (homicídio) – art. 210.º, n.ºs 1 e 3, do CP.
- IV - Nos autos ficou demonstrado, além do mais, o seguinte:
- o arguido *GC* imobilizou o ofendido no chão, tapou-lhe a boca com as mãos e desferiu-lhe vários socos na cabeça;
 - o arguido *GC* imobilizou o ofendido e impediu que o mesmo alertasse outras pessoas, para que o arguido *SS* procurasse o dinheiro e outras coisas de valor que se encontrassem no balcão;
 - o arguido *SS* viu o que o arguido *GC* estava a fazer e, concordando com tal actuação, continuou a procurar o dinheiro e outras coisas de valor que estivessem atrás do balcão;
 - como consequência da conduta descrita, o ofendido sofreu vários lesões;
 - como consequência da situação de stress a que esteve sujeito e do traumatismo crânio facial e cervical que sofreu, o ofendido teve um enfarte agudo do miocárdio que lhe provocou a morte;
 - os arguidos quiseram actuar concertadamente e fazer seus o dinheiro e o cofre sem que possuíssem a autorização do respectivo proprietário e sabendo que o dinheiro e cofre não pertenciam a nenhum dos arguidos, recorrendo à força física para o efeito, o que efectivamente conseguiram;
 - o arguido *GC* ao desferir pancadas no ofendido não quis causar a morte deste último;
 - ao desferir várias pancadas na cabeça do ofendido, o arguido *GC* não representou como possível provocar a morte daquele;
 - o arguido *SS*, quando viu o arguido *GC* a bater no ofendido, não representou que este fosse morrer;
 - os arguidos agiram livre e conscientemente, bem sabendo da censurabilidade da sua conduta.
- V - Se alguém inflige ferimentos com a gravidade dos que se consumaram no caso vertente as razões da experiência impõem que, excluída a intenção de matar como o fez a decisão recorrida, se tenha por adquirido que só pelo desprezo pelas mais elementares regras de previsão e precaução o arguido não previu a morte da vítima como consequência da sua conduta.
- VI - A negação de tal capacidade de previsão só poderá ser afirmada pela existência de razões que tocam a própria imputabilidade (a possibilidade de o arguido padecer de uma idiotia que o impede de ver a morte da vítima como consequência necessária da agressão repetida).
- VII - Consequentemente entende-se que nenhum reparo suscita a tipificação efectuada pela decisão recorrida, ao enquadrar os factos como roubo agravado pelo resultado morte.
- VIII - Em sede de medida da pena suscitam-se poucas considerações tão elevado é o grau de culpa evidenciado pela actuação persistente na violação da integridade física da vítima e na subtracção do seu direito mais essencial que é o direito à vida.
- IX - A intensidade da ilicitude também é manifesta e condiciona a resposta que deve ser impelida pelas considerações a nível geral impondo uma adequada admonição num tempo em que proliferam a desconsideração pelos valores essenciais bem como a nível da prevenção especial aspirando à aplicação dum pena que seja motor dum processo de socialização proporcional à necessidade de interiorização dos princípios básicos de vivência em comunidade.
- X - Afigura-se, pois, inteiramente adequada a pena de 12 anos de prisão aplicada na decisão recorrida.

29-04-2015

Proc. n.º 329/13.8PBFAR.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Abuso de confiança fiscal

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

«A omissão de entrega total ou parcial, à administração tributária de prestação tributária de valor superior a € 7 500 relativa a quantias derivadas do Imposto sobre o Valor Acrescentado em relação às quais haja obrigação de liquidação, e que tenham sido liquidadas, só integra o tipo legal do crime de abuso de confiança fiscal, previsto no artigo 105.º n.º 1 e 2 do RGIT, se o agente as tiver, efectivamente, recebido».

29-04-2015

Proc. n.º 85/14.2YFLSB - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Souto Moura

Maia Costa

Pires da Graça

Raul Borges

Isabel Pais Martins

Manuel Braz

Isabel São Marcos

Helena Moniz

Nuno Gomes da Silva

João Silva Miguel

Francisco Caetano

Santos Carvalho

Armindo Monteiro

Henriques Gaspar

Homicídio qualificado

Maus tratos

Descendente

Dano

Concurso de infracções

Concurso de infracções

Cúmulo jurídico

Falta de assinatura

Juiz

Acórdão do tribunal colectivo

Acórdão do tribunal coletivo

Irregularidade

Repetição da motivação

Acórdão da Relação

Nulidade

Exame crítico das provas

Livre apreciação da prova

Omissão de pronúncia

Atenuação especial da pena

Pena parcelar

Especial censurabilidade

Especial perversidade

Medida concreta da pena

Pena única

Imagem global do facto

Ilicitude

Frieza de ânimo

Bem jurídico protegido

Condições pessoais

Princípio da proporcionalidade

- I - Estabelece o art. 374.º, n.º 3, do CPP, que o dispositivo contém para além do mais (al. a)), a data e as assinaturas dos membros do tribunal. Nos termos do art. 283.º, n.º 3, al. g), do CPP, a falta de assinatura na sentença constitui irregularidade – art. 123.º do CPP.
- II - Em termos globais, o presente recurso mais não é do que a mera repetição do recurso interposto para a Relação. Sendo os argumentos agora utilizados, na sua totalidade, exactamente os mesmos que foram dirigidos ao acórdão da 1.ª instância, tal significa que, em rigor, a recorrente não impugna o acórdão da Relação, esquecendo-se que a decisão agora em reexame é esta e não a da 1.ª instância.
- III - Contudo, a repetição/renovação de motivação não dever ser equiparada à sua falta, e por não estar prevista a possibilidade de rejeição de recurso para os casos em que o recorrente se limita a repetir a argumentação já apresentada no recurso interposto para o Tribunal da Relação, entende-se não ser de rejeitar o recurso por essa razão.
- IV - A divergência do recorrente quanto à avaliação e valoração das provas feitas pelo tribunal é irrelevante no recurso interposto para o STJ. Na valoração das provas, a análise a efectuar há que ter em conta que a fixação da matéria de facto teve na sua base uma apreciação da prova segundo as regras da experiência e a livre convicção do julgador, nos termos do art. 127.º do CPP. Quanto a essa matéria, o recurso será, pois, de rejeitar por manifesta improcedência.
- V - Por força do n.º 4 do art. 425.º do CPP é correspondentemente aplicável aos acórdãos proferidos em recurso o disposto no art. 379.º, ou seja, a arguição ou o conhecimento oficioso de nulidade (no caso por o tribunal ter deixado de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar – al. c) do n.º 1 daquele art. 379.º). Mas a aplicabilidade desse normativo tem os limites decorrentes da própria natureza da intervenção do tribunal de recurso a nível da fundamentação de facto e mais especificamente da motivação e do exame crítico das provas, que têm lugar na 1.ª instância, com amplas possibilidades de cognição e investigação, actuando em registo de oralidade, imediação e concentração, o que não acontece na Relação.
- VI - No caso, a Relação cumpriu o tema proposto nos quadros da fundamentação derivada como lhe competia, nos termos do art. 425.º, n.º 4, do CPP, não se verificando qualquer nulidade por omissão de pronúncia.
- VII - A questão da atenuação especial da pena coloca-se em relação à determinação da medida concreta das penas parcelares, as quais no que concerne às dos homicídios qualificados não vêm impugnadas, sendo que em relação às restantes a respectiva medida concreta e a dupla conforme, nos termos do art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, impediriam sempre qualquer reapreciação. Sendo de ter por inimpugnadas umas, atenta a tese do recurso que foca apenas a medida da pena única e sendo inimpugnáveis outras, fica precluída a possibilidade de apreciação da aplicação do instituto da atenuação especial.
- VIII - Noutra perspectiva há incompatibilidade de atenuação especial de penas respeitantes a crimes com agravação com base na especial censurabilidade e perversidade.
- IX - A recorrente foi condenada pela prática, em autoria material, de dois crimes de homicídio qualificado, p. e p. pelos arts. 131.º e 132.º, n.ºs 1 e 2, al. a), do CP, na pena de 20 anos de prisão por cada um deles, pela prática, em autoria material, de um crime de maus-tratos, p. e p. pelo art. 152.º-A, n.º 1, al. a), do CP, na pena de 4 anos de prisão, pela prática, em autoria material, de um crime de dano, p. e p. pelo art. 212.º, n.º 1, do CP, na pena de 1 ano e 8 meses de prisão. Efectuado o cúmulo jurídico, foi aplicada a pena única de 24 anos de prisão.
- X - Assim, ao nível da determinação da medida concreta da pena única resultante do cúmulo jurídico, a moldura penal do concurso é de 20 anos a 25 anos de prisão (art. 77.º, n.º 2, do CP). A soma material das penas aplicadas atinge os 45 anos e 8 meses de prisão.
- XI - No caso presente estamos perante um quadro de quatro crimes, sendo o crime de maus-tratos praticado em 12-08-2012, e os dois homicídios como o crime de dano no dia 19-12-2012, todos com acentuada gravidade, não se indiciando propensão ou inclinação criminosas.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- XII - No caso presente é evidente a conexão e estreita ligação entre os crimes de homicídio qualificado e de dano provocado pelo incêndio, que libertou o monóxido de carbono que determinou a morte por asfixia dos bebés, sendo cometidos na mesma ocasião, sendo o de dano efeito do meio escolhido para causar a morte. Distante no tempo fica o crime de maus tratos, mas com a conexão consistente em ter afectado a integridade física do menor *H.* O ilícito global é fruto de factores meramente ocasionais.
- XIII - A pena unitária tem de responder à valoração, no seu conjunto e inter conexão, dos factos e personalidade da arguida. No caso presente, olhando o ilícito global, não pode deixar de ser tomado em consideração todo o processo executivo adoptado pela arguida, preenchendo nos homicídios qualificados quatro outros factos-índice, caracterizado por uma enorme insensibilidade perante a vida humana e por uma crueldade enorme, matando por asfixia as crianças por si geradas, actuando com frieza de ânimo e gélida concepção de valoração.
- XIV - Ponderados todos os elementos disponíveis, procedendo a uma avaliação da gravidade do ilícito global e a personalidade da arguida evidenciada pelas condutas analisadas, não havendo que introduzir factor de compressão, mantém-se a pena conjunta fixada em 24 anos de prisão, que não se mostra contrária às regras da experiência, sendo proporcional à dimensão do ilícito global.

29-04-2015

Proc. n.º 791/12.6GAALQ.L2.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

João Silva Miguel

Furto qualificado
Roubo agravado
Detenção de arma proibida
Concurso de infracções
Concurso de infracções
Cúmulo jurídico
Acórdão da Relação
Dupla conforme
Pena parcelar
Pena única
Admissibilidade de recurso
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Rejeição de recurso

- I - As penas aplicadas pelos crimes cometidos pelo recorrente, e integralmente confirmadas pela Relação, foram inferiores a 8 anos de prisão, sendo nos casos de furto qualificado – 2 anos e 2 meses e 2 anos e 5 meses – detenção de arma proibida – 1 ano e 4 meses – e roubo agravado – 6 anos de prisão. Em cúmulo jurídico, foi aplicada a pena única de 8 anos e 6 meses de prisão.
- II - O STJ tem entendido, que em caso de dupla conforme total, como ora ocorre, à luz do art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, são irrecorríveis as penas parcelares, ou únicas, aplicadas em medida igualou inferior a 8 anos de prisão e confirmadas pela Relação, restringindo-se a cognição às penas de prisão, parcelares e única(s), aplicadas em medida superior a 8 anos.
- III - O arguido restringiu a sua impugnação à medida da pena imposta pelo roubo, afastando em seu entender o concurso de crimes, e nada disse sobre a pena única, debitando apenas sobre a única pena que deveria subsistir, aplicada pelo crime de roubo. Significa isto que o recorrente não impugna a pena única, que nunca refere, nem na motivação nem nas conclusões, não fazendo parte do objecto do recurso a discussão da sua medida.
- IV - O recurso é, pois, de rejeitar por inadmissibilidade, nos termos do art. 420.º, n.º 1, al. b), em conjugação com o art. 414.º, n.º 2, ambos do CPP, sendo certo que, como resulta do art. 414.º, n.º 3, do CPP, a decisão que admita o recurso não vincula o tribunal superior.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

29-04-2015

Proc. n.º 181/13.3GATVD.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

João Silva Miguel

Recurso de revisão

Fundamentos

Inconciliabilidade de decisões

Factos provados

Factos não provados

Cúmulo jurídico

Medida da pena

Suspensão da execução da pena

- I - Nos termos do art. 449.º, n.º 1, do CPP, a revisão de sentença transitada em julgado é admissível quando:
- Uma outra sentença transitada em julgado tiver considerado falsos os meios de prova que tenham sido determinantes para a decisão;
 - Uma outra sentença transitada em julgado tiver dado como provado crime cometido por juiz ou jurado relacionado com o exercício da sua função no processo;
 - Os factos que servirem de fundamento à condenação forem inconciliáveis com os dados como provados noutra sentença e da oposição resultarem graves dúvidas sobre a justiça da condenação;
 - Se se descobrirem novos factos ou meios de prova que de per si ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem dúvidas sobre a justiça da condenação;
 - Se descobrir que serviram de fundamento à condenação novas provas proibidas nos termos dos n.ºs 1 a 3 do art. 126.º;
 - Seja declarada, pelo TC, a inconstitucionalidade com força obrigatória geral de norma de conteúdo menos favorável ao arguido que tenha servido de fundamento à condenação;
 - Uma sentença vinculativa do Estado Português, proferida por uma instância internacional, for inconciliável com a condenação ou suscitar graves dúvidas sobre a sua justiça.
- II - O fundamento de revisão de sentença previsto na al. c) do n.º 1 do art. 449.º do CPP contém dois pressupostos, de verificação cumulativa: por um lado, a inconciliabilidade entre os factos que serviram de fundamento à condenação e os dados como provados noutra sentença e, por outro lado, que dessa oposição resultem dúvidas graves sobre a justiça da condenação.
- III - A inconciliabilidade entre factos integrados na decisão revidenda e em outra decisão tem de apresentar-se numa contradição entre factos provados, e não entre factos provados e factos não provados. Na verdade, só existe verdadeira contradição para o efeito que aqui interessa, entre factos provados em decisões diferentes, que se não conciliem e respeitem a mesma pessoa condenada, e que contendam com a responsabilidade criminal desta.
- IV - Ora, as decisões condenatórias do requerente relevantes e válidas para efeitos de cúmulo, não são inconciliáveis entre si.
- V - E o que o recorrente pretende com o presente recurso de revisão é a reapreciação da determinação da medida da pena aplicada e a decisão de suspensão ou não de execução da mesma. Contudo, não é admissível revisão com o único fim de corrigir a medida concreta da sanção aplicada – art. 449.º, n.º 3, do CPP.
- VI - O pedido de revisão de sentença é, pois, manifestamente infundado.

29-04-2015

Proc. n.º 68/02.5GBASL-A.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

Pereira Madeira

5.ª Secção

Acórdão para fixação de jurisprudência
Tribunal de Execução das Penas
Audição do arguido
Cumprimento de pena
Prisão por dias livres

«A audição do condenado, imposta pelo n.º 4 do art. 125.º, do Código de Execução das Penas e Medidas Privativas de Liberdade, aprovado pela Lei n.º 115/2009, de 15 de Outubro, deve ser presencial».

09-04-2015

Proc. n.º 579/12.4TXPRT-A.P1-A.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator)

Eduardo Maia Costa (com voto de vencido)

Pires da Graça (com voto de vencido)

Raul Borges

Isabel Pais Martins

Manuel Braz

Isabel São Marcos

Helena Moniz

Nuno Gomes da Silva

João Silva Miguel

Francisco Caetano

Pereira Madeira

Santos Carvalho

Armindo Monteiro

Santos Cabral (com voto de vencido)

Oliveira Mendes (com voto de vencido)

Henriques Gaspar

Ameaça

Detenção de arma proibida

Homicídio

Tentativa

Agravante

Incêndio

Dano

Concurso de infracções

Concurso de infrações

Cúmulo jurídico

Pena parcelar

Pena única

Admissibilidade de recurso

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

Competência da Relação

Qualificação jurídica

Dolo

Intenção de matar

Homicídio qualificado
Meio insidioso
Frieza de ânimo
Alteração da qualificação jurídica
Notificação
Arguido
Medida concreta da pena
Prevenção geral
Prevenção especial
Compressão
Imagem global do facto
Ilicitude
Princípio da proporcionalidade

- I - O arguido foi condenado:
- pela prática de um crime de ameaça agravado, p e p. pelos arts. 153.º, n.º 1, e 155.º, n.º 1, al. a), do CP, na pena de 6 meses de prisão;
 - como autor de um crime de detenção de arma proibida, p. e p. pelo art. 86.º, n.º 1, al. c), do Regime Jurídico das Armas e Munições, na pena de 1 ano e 6 meses de prisão;
 - como autor de um crime de homicídio agravado na forma tentada, p. e p. pelas disposições conjugadas dos arts. 131.º, 22.º, 23.º e 73.º, do CP, e art. 86.º, n.º 3, do Regime Jurídico das Armas e Munições, na pena de 8 anos de prisão;
 - como autor de um crime de incêndio, p. e p. pelo art. 272.º, n.º 1, al. a), do CP, na pena de 4 anos e 8 meses de prisão;
 - como autor de dois crimes de dano, p. e p. pelo art. 212.º, n.º 1, do CP, na pena de 9 meses de prisão e na pena de 11 meses de prisão;
 - e, em cúmulo, foi condenado na pena conjunta de 12 anos de prisão.
- II - Havendo recurso direto para o STJ de um acórdão de 1.ª instância em que algumas das penas parcelares são inferiores a 5 anos de prisão e outras superiores, assim como é superior a tal medida a pena resultante da operação de cúmulo jurídico, entende-se que será mais correto incluir na competência do STJ também a sindicância das penas mais leves de prisão, sabido que uma pena aplicada (no sentido de pena que o condenado iria ter que cumprir), é superior a 5 anos, do que retirar ao STJ a competência para apreciar as penas aplicadas, por mais graves que sejam, só pelo facto de, com os crimes que lhes deram origem, estar em concurso um ou mais crimes menores, a que foram aplicadas penas de menos de 5 anos, e cuja medida também se contesta.
- III - Está demonstrado que, ao mesmo tempo que empunhava uma tesoura e se dirigiu para à ofendida, o recorrente disse “mato-te já aqui”. Ficou, igualmente, provado, que com essa atitude o arguido só quis fazer com que a ex companheira temesse pela sua vida, mas nada se diz quanto a uma possível intenção de efetivamente tirar a vida ou ferir a ofendida, pese embora a ameaça fosse de um mal imediato. Perante tais factos, entende-se adequada a qualificação dos mesmos como crime de ameaça e não como um crime de ofensa à integridade física ou de homicídio, relativamente aos quais teria ocorrido desistência de uma tentativa.
- IV - Em relação ao crime de homicídio simples por que o arguido foi condenado, entende-se que os factos provados preenchem o crime de homicídio agravado, mas também qualificado, pelas circunstâncias “meio insidioso” e “frieza de ânimo”, respectivamente, das als. i) e j), do n.º 2, do art. 132.º, do CP. Perante a diferente qualificação do crime impor-se-ia a possibilidade de o arguido se pronunciar em face dela, nos termos do n.º 3 do art. 424.º do CPP. Mas, tendo o arguido sido já notificado, nos termos do art. 417.º, n.º 2, do CPP, para se pronunciar, entre o mais sobre esta mesma mudança de qualificação, nada tendo dito, entende-se que não se justifica nova notificação para o mesmo efeito.
- V - No que tange à medida concreta das penas parcelares, há a salientar que o contexto da sucessão de crimes cometidos aponta claramente para o crime passional, agravado por certo por uma situação económica de dependência já que o arguido não tinha para onde ir.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

E apesar da ofendida lhe ter concedido a possibilidade de se manter na mesma casa, que era a dela, o recorrente não respeitou a opção dela. Tudo aponta para que se esteja perante uma personalidade egocêntrica, que reage ao amor-próprio ferido com desprezo pelos outros e usando de violência significativa, certo que, no caso, esses outros nem se limitam à ex-companheira e incluem o filho dela, que o arguido quis matar. As necessidades de prevenção especial são fortes.

- VI - É muito clara a intensidade dolosa da sequência de crimes cometidos, sob o pano de fundo, ao fim e ao cabo, de o recorrente querer causar sofrimento à ofendida. Para além da detenção e uso da arma, as necessidades de prevenção geral, aqui importantes, relevam sobretudo ao nível da violência paredes a dentro de casa, entre homem e mulher casados ou não, que frequentemente descambam na morte de um ou de ambos. Trata-se de um fenómeno cada vez mais frequente que causa alarme público. Resta dizer que o arguido acabou a disparar contra si mesmo. Mas apesar de o ter feito em direção ao tórax e à cabeça, curiosamente, não morreu.
- VII - Em relação às penas aplicadas, perante os crimes que admitem em alternativa a punição em multa ou prisão, bem andou o tribunal recorrido em aplicar sempre pena de prisão. Porque a pena de multa não realizaria, no caso, convenientemente, as finalidades da punição (art. 70.º do CP). Acresce o interesse em se evitarem, tanto quanto possível, as penas mistas, na condenação. Quanto a todas as penas parcelares, não merece qualquer censura a decisão recorrida.
- VIII - Para evitar uma aplicação de pena única que resultasse de uma operação aritmética simplista, tem-se enveredado na 5ª Secção do STJ (pelo menos), por um caminho que também procura ter em conta o seguinte:
- A pena conjunta situar-se-á até onde a empurrar um efeito “expansivo” da parcelar mais grave, por ação das outras penas, e um efeito “repulsivo” que se faz sentir a partir do limite da soma aritmética de todas as penas. Ora, este efeito “repulsivo” prende-se necessariamente com uma preocupação de proporcionalidade, que surge como variante com alguma autonomia, em relação aos critérios da “imagem global do ilícito” e da “personalidade do arguido”. Proporcionalidade entre o peso relativo de cada parcelar no conjunto de todas elas.
 - Se a pena parcelar é uma entre muitas outras semelhantes, o peso relativo do crime que traduz é diminuto em relação ao ilícito global, e portanto, só uma fração menor dessa pena parcelar deverá contar para a pena conjunta. É aqui que deve aflorar uma abordagem diferente da pequena e média criminalidade, face à grande criminalidade, para efeitos de determinação da pena conjunta, e que se traduzirá, na prática, no acrescentamento à parcelar mais grave de uma fração menor das outras.
- IX - Em termos de prevenção geral, tanto intimidatória, como sobretudo positiva, as necessidades de endurecimento da reação penal fazem-se sentir de forma elevada, perante a revolta gerada junto da população em geral pelo tipo de criminalidade ora em apreço, que aparece com frequência inusitada.
- X - Não está provado que se esteja perante uma tendência para o crime (aos 44 anos não eram conhecidos ao arguido crimes anteriores), e muito menos perante uma carreira criminosa. Tal não significa que as exigências da prevenção especial não tenham, no caso, relevo. O recorrente revelou personalidade muito violenta que explodiu ao ser contrariado nos seus desejos.
- XI - A pena a aplicar em cúmulo deve ser encontrada entre os 8 anos e os 16 anos e 5 meses de prisão. O acórdão recorrido aplicou a pena conjunta de 12 anos de prisão. Ora, esta, afigura-se-nos algo inflacionada. Entende-se, pois, que a pena conjunta justa é de 10 anos e 6 meses de prisão, em que o arguido fica condenado.

09-04-2015

Proc. n.º 226/13.7JAFAR.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) **

Isabel Pais Martins («*vencida quanto à questão prévia da competência deste tribunal para conhecer do recurso porquanto se entende que não é o Supremo Tribunal de Justiça o*

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

competente para conhecer do recurso, cabendo, antes, a competência para dele conhecer à relação»)

Santos Carvalho (Presidente da Secção com voto de desempate)

Habeas corpus
Fundamentos
Prisão ilegal
Nulidade
Irregularidade
Inexistência
Erro grosseiro
Notificação
Arguido
Trânsito em julgado
Sentença
Recurso penal
Conhecimento oficioso

- I - A providência de *habeas corpus*, com assento constitucional (art. 31.º da CRP), destina-se a dar remédio imediato a situações de detenção ilegal ou de prisão ilegal, prevendo o n.º 2 do art. 222.º do CPP a sua concessão em 3 situações correspondentes às respectivas alíneas:
- incompetência da entidade que ordenou a prisão (al. a));
 - ser a prisão motivada por facto pelo qual a lei a não permite (al. b));
 - excesso dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial (al. c)).
- II - Não cabe ao STJ no âmbito da providência requerida pronunciar-se sobre nulidades ou irregularidades processuais ou inexistência, que poderiam ter ocorrido no processo onde foi aplicada a pena de prisão. E nem qualquer invalidade ou irregularidade ocorrida naquelas notificações poderia constituir erro grosseiro ou erro grave na aplicação do direito que tome patente a ilegalidade da prisão, para os efeitos da referida al. b).
- III - Revestindo a providência de *habeas corpus* carácter excepcional destina-se a mesma a atalhar de modo urgente e simplificado a casos de ilegalidade patente, flagrante, evidente. Não de ilegalidade que se revele simplesmente discutível.
- IV - Acresce que os vícios decorrentes da deficiente notificação para comparência da arguida/condenada à audiência de julgamento ou da comunicação da acusação não integram a inexistência, vício que está guardado para casos de maior gravidade.
- V - A falta de notificação para a audiência de julgamento, porque obrigatória a presença do arguido, nos termos do n.º 1 do art. 332.º do CPP, integra a nulidade insanável da al. c) do art. 119.º do CPP, como irregularidade poderá constituir a falta de notificação da acusação, nulidade aquela que nos termos do proémio desse normativo pode ser conhecida “em qualquer fase do procedimento”, oficiosamente, enquanto a irregularidade depende de arguição, mas sempre e como pacificamente está adquirido, até ao trânsito em julgado da decisão.
- VI - Com efeito, a decisão final transitada cobre as nulidades e irregularidades de todos os actos processuais até então praticados. Ora, no recurso ordinário que a requerente interpôs, para o Tribunal da Relação, da sentença condenatória, de todo silenciou quaisquer vícios processuais, vindo assim tal decisão a transitar em julgado, cobrindo toda e qualquer invalidade dos actos processuais até então praticados, não mais podendo ser arguidos ou conhecidos oficiosamente. Não podendo a nulidade e irregularidade constituir, assim, fundamento para *habeas corpus*, eis por que o pedido apresentado pela arguida se tem como infundado.

09-04-2015

Proc. n.º 1052/05.2TAVRL-C.S1 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Souto Moura
Santos Carvalho

Acórdão da Relação
Despacho do relator
Nulidade de acórdão
Competência do relator
Conferência
Trânsito em julgado
Recurso interlocutório
Princípio da cooperação
Agente infiltrado
Nulidade
Omissão de pronúncia
Excesso de pronúncia

- I - A revisão operada pela Lei 48/2007 pôs em prática um modelo de funcionamento do tribunal com reforço dos poderes do relator. À conferência cabe, pois, conhecer: (i) da reclamação que cabe sempre do despacho do relator, (ii) do recurso quando a decisão final do tribunal *a quo* não constituir decisão final, (iii) de recurso de decisão final quando não houver sido requerida a realização da audiência.
- II - Em consonância, o art. 12.º, n.º 3, al. b), CPP, conjugado com o n.º 4 do mesmo dispositivo, atribui às secções criminais que funcionam com três juízes, sendo um deles o presidente da secção, o julgamento dos recursos; note-se, apenas dos recursos. Por isso, no caso dos autos, era lícito ao relator proferir o despacho em que declarou nulo o acórdão anteriormente proferido pela Relação, quando sobre ele se podia pronunciar a conferência, se reclamado.
- III - Acresce que, o despacho que declarou nulo aquele acórdão foi notificado aos recorrentes, que dele não reclamaram no prazo normal de 10 dias (art. 105.º, n.º 1, do CPP). Por conseguinte, a decisão em causa transitou em julgado.
- IV - Nos recursos interpostos para o Tribunal da Relação do acórdão da 1.ª instância os arguidos deram cumprimento ao disposto no art. 412.º, n.º 5, do CPP, afirmando claramente manter interesse em todos recursos interpostos. Nenhum dos arguidos o fez nos recursos interpostos para o STJ, mas não era aí que tinham de manifestar esse interesse. Era por ocasião da apresentação do recurso para o Tribunal da Relação entidade a quem cabia a sua apreciação. E perante essa entidade não há dúvida de que os recorrentes cumpriram o ónus, decorrente do princípio da cooperação, de indicação obrigatória dos recursos que pretendiam ver analisados, não se podendo considerar que tenha havido qualquer atitude de renúncia quanto ao desejo de ver apreciadas as questões suscitadas nesses recursos interlocutórios.
- V - O acórdão recorrido, de modo explícito, não se pronunciou sobre esses ditos recursos pelo menos de forma autónoma, julgando-os procedentes ou improcedentes. Restaria a possibilidade de, no âmbito da fundamentação relativa ao recurso principal, terem sido abordadas as questões colocadas nesses recursos interlocutórios, todas elas relacionadas com a «acção encoberta».
- VI - Contudo, nada disto foi abordado no acórdão do Tribunal da Relação que nesta matéria da «acção encoberta» se limitou a reproduzir aquilo que o tribunal de 1.ª instância tinha feito constar do seu acórdão. Mesmo *en passant* ou de modo implícito não há no acórdão recorrido vestígio de abordagem destes problemas concretos colocados pela defesa dos recorrentes. Sendo entendido pela defesa que todas estas questões eram relevantes e poderiam ter influência no resultado final do julgamento e tendo manifestado interesse na apreciação dos recursos, nada mais restava ao Tribunal da Relação do que apreciar esses recursos. Não o fazendo omitiu pronúncia sobre matéria que lhe era exigido considerar (verificando-se assim a nulidade prevista no art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP).

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- VII - Mais se constata que também quanto a parte das questões suscitadas pelos arguidos no recurso principal, o argumentário essencial do acórdão recorrido foi a transcrição da fundamentação do acórdão da 1.^a instância ou o decalcar a resposta aos recursos dada pelo magistrado do MP. O tribunal, ao assim proceder, incorreu, igualmente, em nulidade, por omissão de pronúncia.
- VIII - Em relação às demais questões suscitadas pelos arguidos, ao argumentar com uso de aspectos factuais que não constam da matéria de facto dada como provada, o acórdão recorrido pronunciou-se sobre questão de que não podia tomar conhecimento pelo menos nos termos em que o fez, havendo excesso de pronúncia, com a consequente declaração de nulidade (art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP).
- IX - Impõe-se, assim, a anulação do acórdão recorrido.

09-04-2015

Proc. n.º 326/12.0JELSB.L1.S1 - 5.^a Secção

Nuno Gomes da Silva (relator)

Francisco Caetano

Acórdão da Relação
Admissibilidade de recurso
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de direito
Matéria de facto
Erro de julgamento
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Repetição da motivação
Rejeição de recurso
Roubo agravado
Agravação pelo resultado
Morte
Dolo
Negligência
Concurso de infracções
Concurso de infracções
Furto
Roubo
Homicídio
Homicídio qualificado
Dolo eventual
Exemplos-padrão
Especial censurabilidade
Especial perversidade
Cúmulo jurídico
Pena única
Medida concreta da pena
Imagem global do facto
Antecedentes criminais
Evasão
Estabelecimento prisional
Ilicitude
Culpa

- I - Os recursos para o STJ de acórdãos da Relação são admissíveis, nos termos do art. 432.º, n.º 1, al. b), do CPP. E, nos termos do art. 434.º do CPP, o recurso interposto para o STJ visa exclusivamente o reexame da matéria de direito. Não sendo, portanto, admissível o

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- recurso com a finalidade de impugnar a decisão proferida sobre matéria de facto, por erro de julgamento (de facto) ou mesmo em razão de vícios do n.º 2 do art. 410.º do CPP.
- II - Em medida substancial, o recorrente reconduz o seu recurso para o STJ à impugnação da decisão proferida sobre matéria de facto, por erro de julgamento da matéria de facto, em termos amplos (erro na apreciação e valoração da prova), dirigindo a sua censura, nesse âmbito, à decisão da 1.ª instância. Persiste na mesma linha de argumentação que desenvolvera no recurso interposto para a Relação, praticamente reproduzindo, no recurso para o STJ, tudo quanto já alegara, a propósito, no recurso interposto para a Relação.
- III - Na medida em que no recurso implica a impugnação da decisão proferida sobre matéria de facto, o recorrente desconsiderou, efectivamente, os poderes de cognição do STJ, não tendo a sua pretensão, nesse particular, qualquer viabilidade, devendo o recurso ser rejeitado (art. 420.º, n.º 1, al. b), do CPP).
- IV - O n.º 3 do art. 210.º do CP é um crime agravado pelo resultado; crime de roubo agravado pelo resultado morte. Nos termos do art. 18.º do CP do que aqui se trata é da fusão de um crime doloso (crime de roubo) e de um evento agravante negligente (homicídio).
- V - “Se do facto resultar a morte” significa que a morte deve provir do comportamento levado a cabo para roubar, ou seja, dos meios usados para subtrair ou constranger à entrega do bem e do específico perigo que lhe está associado, por aqui se estabelecendo a necessidade de unidade de acção. A imputação do resultado morte é sempre feita a título de negligência, trate-se de negligência grosseira ou grave ou de mera negligência. Não cabe no preceito o latrocínio (roubo doloso com homicídio doloso).
- VI - Se o homicídio for cometido para preparar, facilitar, executar ou encobrir um crime de roubo ou um crime de furto, o art. 210.º, n.º 3, do CP, não deve ser convocado, pois, o que se verifica é um concurso efectivo de crimes; roubo ou furto, consoante a situação, em concurso com homicídio doloso (sendo sempre de ponderar se se verifica homicídio qualificado, nos termos do n.º 1 e da al. g) do n.º 2 do art. 132.º do CP), podendo, neste caso, já não se verificar a referida unidade de acção.
- VII - No caso, o resultado morte foi imputado aos três recorrentes a título de dolo eventual. E isto basta para que a hipótese de subsunção dos factos ao n.º 3 do art. 210.º seja imediatamente arredada. Todavia, não ocorre unidade de acção entre a apropriação dos bens de *DM* e a morte de *MT*, sendo esta produzida com a finalidade de facilitar a prática da apropriação. Assim, o que se verifica é um concurso efectivo de crimes de furto e de homicídio.
- VIII - O homicídio qualificado é, tal como o homicídio simples, um tipo punível a título de dolo, em qualquer das suas modalidades inscritas no art. 14.º do CP – directo, necessário ou eventual. Para a afirmação do dolo, o que o aplicador tem de fazer é partir da situação tal como ela foi representada pelo agente e, a partir dela, perguntar se a situação, tal como foi representada, corresponde a um exemplo-padrão ou a uma situação substancialmente análoga. E, em caso afirmativo, se ela é susceptível de revelar a especial censurabilidade ou perversidade do agente. Para que possam afirmar-se certos motivos ou finalidades, o agente tem de estar consciente desses motivos ou finalidades. Tal como tem de ter conhecimento das circunstâncias em que executa o facto.
- IX - Os recorrentes, ao desferirem pancadas na zona da cabeça de *MT*, agindo os três em conjugação de esforços e de vontades, sabiam que criavam uma situação de particular perigosidade para a vítima, dificultando qualquer possibilidade de a vítima se defender da actuação conjugada deles. Por outro lado, tinham perfeita consciência da instrumentalidade do homicídio. A morte de *MT* serviu o propósito de cada um dos recorrentes de facilitar a prática do furto. No plano dos recorrentes, o homicídio de *MT* é, assim, determinado, numa relação meio/fim, ainda que só de forma eventual, pela perpetração do crime de furto.
- X - Assim, na ponderação das circunstâncias do caso, determinantes de uma especial censurabilidade dos recorrentes, a punição deles pela prática, em co-autoria, de um crime de homicídio, p. e p. pelos arts. 131.º e 132., n.ºs 1 e 2, als. g) e h), do CP, deve ser mantida.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- XI - No caso, a moldura abstracta do concurso tem como limite mínimo 14 anos e 6 meses de prisão – a medida da pena singular mais elevada – e como limite máximo 19 anos e 4 meses de prisão – a soma das duas penas singulares aplicadas (art. 77.º, n.º 2, do CP).
- XII - O recorrente cometeu o crime de homicídio com a finalidade de facilitar a prática do crime de furto, pelo que a conexão que, no caso, se estabelece entre os dois crimes, por terem sido cometidos na mesma ocasião e no quadro da satisfação da mesma motivação não tem um qualquer significado de atenuação da culpa pelo ilícito global. Neste, projecta-se uma culpa elevada e, sobretudo, qualidades muito desvaliosas da personalidade do recorrente, pela indiferença que demonstrou pelo valor da vida não se coibindo de matar num plano meramente instrumental da concretização de um projecto de furto.
- XIII - Tudo isto não pode deixar de relevar muito negativamente, tanto mais quanto o recorrente tem amplos antecedentes criminais, já cumpriu penas de prisão, à data dos factos encontrava-se evadido do EP, caracterizando-se o seu comportamento por práticas conflituosas, agressivas e delituosas. O recorrente deve ser, assim, caracterizado como um delinquente por tendência.
- XIV - Nesta ponderação, em que sobreleva a gravidade do ilícito global e as qualidades negativas da personalidade do recorrente nele projectadas, não encontramos razões de censura da pena conjunta de 15 anos e 11 meses de prisão cominada.

09-04-2015

Proc. n.º 331/12.7JALRA.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

Decisão instrutória
Despacho de não pronúncia
Indícios suficientes
Difamação
Depoimento
Audiência de julgamento
Dolo
Causas de exclusão da ilicitude
Bem jurídico protegido
Honra
Consciência da ilicitude

- I - A noção de indícios suficientes é dada pela própria lei, no n.º 2 do art. 283.º do CPP. Reputam-se suficientes os indícios sempre que deles resultar uma possibilidade razoável de ao arguido vir a ser aplicada, por força deles, em julgamento, uma pena ou uma medida de segurança.
- II - A suficiência de indícios, em sede de inquérito e de instrução, tem de ser vista em função da natureza preparatória e instrumental dessas fases do processo relativamente à fase de julgamento. Uma coisa é haver indícios suficientes para levar o arguido a julgamento, outra é eles serem suficientes para condenar o arguido. Contudo, a possibilidade razoável de condenação impõe que da ponderação dos indícios, nas fases preliminares, resulte mais provável que o arguido tenha cometido o crime do que o não tenha cometido; uma probabilidade mais forte de condenação do que de absolvição.
- III - A decisão instrutória de não pronúncia recorrida considerou indiciariamente demonstrado que a arguida, no contexto do depoimento que prestou em audiência de julgamento, proferiu as seguintes afirmações: “(...) Portanto, é uma mentira despuorada”, “Portanto, é uma mentira despuorada. Aliás, mais uma com que o Sr. Dr. (...) nos gosta de brindar”, (...) “terá dito que era uma pessoa vingativa e que seria capaz de perseguir... de mentir, para perseguir um inimigo figadal (...)”.
- IV - Mas considerou indiciariamente não provado que a arguida soubesse que tais juízos de valor eram ofensivos da honra e consideração do assistente, que a arguida soubesse que

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

fazia juízos de valor ofensivos da honra e consideração do assistente enquanto homem e enquanto juiz.

- V - A decisão recorrida afirma, ainda, com razão, que a maior parte das afirmações mais não traduzem do que juízos de valor, sendo, aliás, poucos os factos que verdadeiramente são imputado ao assistente. Não obstante, considerou justificada a conduta (sem que a mesma, na tese da decisão instrutória, constituísse crime por falta do elemento subjectivo do tipo), por tais juízos de valor terem sido emitidos pela arguida enquanto testemunha no âmbito de um julgamento, tendo, por isso, concluído que a arguida agira «no cumprimento de um dever imposto por lei, o que consubstancia a causa de exclusão de ilicitude prevista no artigo 31.º, n.º 2, alínea c), do Código Penal».
- VI - A decisão recorrida parece ignorar ou, pelo menos, desvalorizar que o objecto do depoimento incide sobre factos (art. 128.º, n.º 1, do CPP). Ademais, nos termos do art. 130.º, n.º 2, al. a), do CPP, a manifestação de meras convicções pessoais sobre factos ou a sua interpretação só é admissível quando for impossível cindi-la do depoimento sobre factos concretos. Os juízos de valor excedem os limites do depoimento e, por isso, o cumprimento do dever de prestar depoimento não pode justificar apreciações sobre o carácter do assistente que não pertencem ao objecto do depoimento.
- VII - O crime de difamação tutela o bem jurídico honra, assente na imputação indirecta de factos e juízos desonrosos (art. 180.º do CP). A difamação consiste na imputação a alguém, levada a terceiros e na ausência do visado, de facto ou juízo que encerre em si uma reprovação ético-social, sendo ofensivos da honra e consideração do visado, enquanto pretensão de respeito que decorre da dignidade da pessoa humana e pretensão ao reconhecimento da dignidade moral da pessoa por parte dos outros. A lei não exige o propósito de ofender a honra e consideração de alguém, bastando a consciência, por parte do agente, de que a sua conduta é de molde a produzir a ofensa da honra e consideração de alguém.
- VIII - O n.º 2 do art. 180.º do CP consagra uma específica causa de justificação com um âmbito de aplicação geral e universal (muito embora tenha uma prevalente incidência na conflitualidade entre o direito à honra e o direito a informar). Para se afirmar esta causa de justificação é necessário que se verifiquem, cumulativamente, duas condições: a imputação de facto desonroso ser feita para realizar interesses legítimos e, para além disso, o agente provar a verdade da mesma imputação ou ter fundamento sério para a reputar verdadeira.
- IX - A justificação jurídico-penal da conduta ofensiva da honra que se traduz na imputação de factos não depende, apenas, da realização de um interesse legítimo, a lei impõe, ainda, que o agente prove a verdade da imputação ou que haja tido fundamento sério para, em boa fé, a reputar verdadeira. A boa fé não pode significar uma pura convicção subjectiva por parte do agente, antes tem de assentar numa imprescindível dimensão objectiva.
- X - Por outro lado, essa específica causa de justificação é inaplicável à formulação de juízos de valor ofensivos, por impossibilidade de preenchimento da condição da al. b) do n.º 2 do art. 180.º. Facto é um juízo de afirmação sobre a realidade exterior, é um juízo de existência ou de realidade. Juízo já não é uma apreciação relativa à existência de uma ideia ou de uma coisa mas ao seu valor.
- XI - Por conseguinte, a arguida ultrapassou, em muito, a imputação ao assistente de factos; ultrapassou juízos de realidade para emitir juízos sobre o carácter do assistente que têm de ser vistos como uma valoração, designadamente por serem ofensivos da honra e consideração do assistente, o que a arguida fez com dolo e consciência da ilicitude.
- XII - Por tudo isto, deveria a arguida ter sido pronunciada peja prática de um crime de difamação, p. e p. pelas disposições conjugadas dos arts. 180.º, n.º 1, e 184.º, do CP.

09-04-2015

Proc. n.º 5/13.1TRGMR.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

Concurso de infracções

Concurso de infrações
Cúmulo jurídico
Conhecimento superveniente
Pena única
Requisitos da sentença
Fundamentação de facto
Fundamentação de direito
Imagem global do facto
Nulidade
Falta de fundamentação
Medida concreta da pena
Pluriocasionalidade
Culpa
Prevenção geral
Prevenção especial

- I - A jurisprudência do STJ vem considerando que, tratando-se de uma verdadeira sentença a que, na sequência da audiência prevista no art. 472.º do CPP, procede à realização do cúmulo jurídico por crimes em concurso, de conhecimento superveniente, nos termos do art. 78.º, n.ºs 1 e 2, do CP, com a finalidade específica de determinar a pena conjunta, para além de ela ter de observar os requisitos gerais da sentença previstos no art. 374.º do CPP, deve da mesma ainda constar a indicação dos crimes objecto das várias condenações e das penas aplicadas, a caracterização dos mesmos crimes e todos os demais elementos que, relevando para demonstrar a existência de um concurso de crimes e a necessidade de imposição de determinada pena, interessem para permitir compreender a personalidade do arguido neles manifestada.
- II - Em sede de fundamentação da pena conjunta, determinada nas referidas condições, impõe-se que seja feita uma descrição sumária dos factos (não uma narrativa pormenorizada e exaustiva), focada numa abordagem global dos mesmos factos por forma a tornar-se possível captar e avaliar as conexões de sentido porventura existentes entre eles e a personalidade do agente que, emergente dos crimes cometidos, permita compreender, por um lado, se a prática dos mencionados crimes resulta de uma tendência criminosa ou, antes, constitui o fruto de uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade, e, por outro lado, proporcionar ensejo para avaliar a exigibilidade relativa de que é reclamadora a conduta global e bem assim justificar a necessidade da pena.
- III - Para além disto, é ainda necessário que os ditos elementos de facto, que ponderam em sede de determinação da medida da pena conjunta, sejam objecto de devida laboração por forma a possibilitar que, deles se extraindo as consequentes ilações que hão-de reflectir-se na pena do concurso, se conheçam as razões que presidiram à sua determinação.
- IV - A fundamentação vertida no acórdão sob impugnação, no que concerne à descrição dos factos que, praticados pelo arguido, determinaram a sua condenação pelos vários crimes e em outras tantas penas singulares que integram o concurso, limitou-se a remeter ou para o acórdão de 11-07-2012 deste Tribunal ou para as certidões que foram juntas aos autos. E, no que diz respeito à ponderação do binómio factos/personalidade do agente, também não procedeu o tribunal recorrido, pelo menos tanto quanto podia e devia, ao esforço de laboração que, tendo por base aquela dualidade, visa apurar se o conjunto dos factos ilícitos cometidos pelo arguido radica na sua personalidade ou, ao invés, fica a dever-se a factores meramente ocasionais.
- V - Porém, conquanto a fundamentação da decisão recorrida não prime, como bem se vê, pela correcção e empenho aconselháveis e esperados, julga-se que, no limite, as deficiências que a inquinam não chegam a integrar a nulidade de falta de fundamentação, prevista na al. a) do n.º 1 do art. 379.º do CPP, por referência ao n.º 2 do art. 374º do mesmo diploma.
- VI - E isto considerando, por um lado, a menção que nela, ainda assim, se faz aos delitos cometidos, às datas em que ocorreram e às penas singulares aplicadas, e tendo em vista, por outro lado, que essas especificações, conjuga das com o que se refere a respeito das

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

condições pessoais do arguido e das declarações pelo mesmo prestadas em audiência, permitem aferir das conexões existentes entre os factos concorrentes e entre estes e a personalidade do mesmo arguido.

- VII - Daí que, embora não seja este o modo mais adequado e correcto para cumprir o dever de fundamentação da decisão que impende sobre o tribunal que a proferiu, fica a convicção de que, em sede de determinação da pena conjunta, não deixaram os julgadores de atender àquela realidade.
- VIII - Acresce que, fornecendo os autos os indispensáveis elementos para colmatar as deficiências apontadas, sempre dispõe este Tribunal das condições necessárias para, mediante suprimento prévio das mesmas, poder conhecer do mérito do recurso que, interposto pelo arguido, se restringe à medida concreta da pena conjunta fixada pelo tribunal recorrido em 13 anos e 6 meses de prisão.
- IX - Já quanto à medida concreta da pena única, existindo motivos para acreditar que a conduta delituosa sob exame ficou a dever-se, não a uma carreira criminosa pela qual o arguido terá decidido enveredar mas, a circunstâncias meramente ocasionais, conjunturais (como sejam as atinentes à ausência de acompanhamento e orientação pelo mesmo vivenciada na difícil transição da fase da adolescência para a idade adulta, à problemática aditiva a que então estava subjugado, à falta de competências académicas e profissionais e à imaturidade própria da juventude), não há razão para atribuir um efeito agravante aos crimes em concurso, para mais quando já decorreram sobre a prática dos ilícitos mais de 5 anos, o que, na vida de uma pessoa tão jovem como era então o agente, não pode deixar de ter servido de forte advertência contra o prosseguimento de actuações do tipo.
- X - Assim, entende-se que a pena de 10 anos de prisão se mostra adequada à culpa do arguido e proporcional às exigências de prevenção geral, e sobretudo especial, cumprindo satisfatoriamente os critérios dos arts. 40.º, 71.º, 77.º e 78.º, todos do CP.

09-04-2015

Proc. n.º 1397/09.2PBGMR.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora) **

Helena Moniz (com voto de vencida porquanto «entendemos que a decisão cumulatória não está fundamentada, de modo a permitir que seja sindicada quanto à determinação da pena única conjunta que realizou de forma a que se averigúe se levou para a concreta ponderação da medida da pena “em conjunto, os factos e a personalidade do agente” (art. 77.º, n.º 1, 2.ª parte, do CP). E assim entendemos que a decisão recorrida está ferida de nulidade, nos termos dos arts. 374.º, n.º 2, e 379.º, n.º 1, al. a), ambos do CPP»)

Santos Carvalho (Presidente da Secção com voto de desempate)

Acórdão da Relação
Tráfico de estupefacientes
Detenção de arma proibida
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Cúmulo jurídico
Pena parcelar
Pena única
Admissibilidade de recurso
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Dupla conforme
In dubio pro reo
Direito ao silêncio
Medida concreta da pena
Dolo directo
Dolo direto
Prevenção geral
Prevenção especial

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - A arguida foi condenada, pela prática, como autora material e em concurso real, de um crime de tráfico, p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, na pena de 8 anos e 6 meses de prisão, e de um crime de detenção de arma proibida, p. e p. pelos arts. 86.º, n.ºs 1, al. c), e 3.º, als. a) e c), da Lei 5/2006, de 23-02, com a redacção da Lei 17/2009, de 06-05, na pena de 1 ano e 6 meses de prisão. Em cúmulo jurídico foi a arguida condenada na pena única de 9 anos de prisão.
- II - A Relação manteve a condenação da 1.ª instância pelo crime de detenção de arma proibida. Estando consagrado no CPP o princípio da chamada dupla conforme (quando, em recurso, um tribunal de relação tenha confirmado decisão condenatória de 1.ª instância e não tenha sido aplicada, em concreto, pena superior a 8 anos de prisão, a lei contenta-se com um único grau de recurso, ficando definitivamente resolvidas as questões relacionadas com o crime ou crimes pelos quais o recorrente haja sido condenado), o recurso na parte relativa a esse crime não é, pois, admissível.
- III - O STJ só pode sindicatizar a aplicação do princípio *in dubio pro reo*, se da decisão resultar que o tribunal recorrido ficou na dúvida em relação a qualquer facto e que, nesse estado de dúvida, decidiu contra o arguido, o que manifestamente não ocorre no caso em apreço.
- IV - O local próprio para um arguido se defender, apresentando a sua própria versão dos factos, é na audiência de julgamento. O arguido pode decidir não falar sobre os factos que lhe são imputados, mas o certo é que, se assim proceder, também se está a inibir de apresentar o seu próprio ponto de vista e, com isso, contribuir para a produção da verdade, mesmo daquela que lhe seria favorável. No caso dos autos, a arguida não esteve presente na audiência de julgamento, logo, não merece qualquer acolhimento a invocação de que foi violado o seu direito ao silêncio.
- V - No que tange com a medida concreta da pena, a recorrente actuou com dolo directo, que é a modalidade mais grave de dolo, mas, para além disso, nada nos permite considerar que o seu dolo foi particularmente intenso, no sentido de merecer uma censura mais acentuada. O processo dissimulatório por ela usado não tem uma carga dolosa superior ao que é comum em situações deste tipo, pois a dissimulação é um recurso inevitável de que se servem os agentes destes crimes para fazerem passar a droga pelas malhas da vigilância policial. Por outro lado, para além de a droga ter como destino o Continente e dever ser entregue a pessoas que não foi possível apurar, a fim de ser vendida e distribuída pelos consumidores, também se ignora qual era o verdadeiro papel da arguida nesse negócio.
- VI - Acresce que a arguida não tem antecedentes criminais e, se essa circunstância tem pouco significado, na medida em que esse comportamento deve ser o comportamento padrão de qualquer cidadão, também não é despicienda. E sempre será de ter em conta que sobre a prática dos factos ilícitos dos autos já decorreram mais de 5 anos.
- VII - Assim, podendo a prevenção geral satisfazer-se com vários níveis de quantificação da pena, numa escala que vai do máximo (correspondente ao limite da culpa) a um mínimo, que corresponde ao *quantum* irrenunciável para defesa da ordem jurídica, e competindo à prevenção especial determinar, em último termo, a medida da pena, entende-se que a pena de 6 anos e 6 meses de prisão cumpre as suas finalidades.
- VIII - Quanto à pena única, ao crime de tráfico acresce um crime de detenção de arma proibida, que não tem grande relevo no conjunto dos factos e que, para além disso, se encontrava desmontada e guardada, sendo comum a existência de uma arma a bordo de veleiros que fazem travessias transatlânticas. Não se coloca, por isso, o problema de a pluralidade de crimes traduzir uma personalidade com tendência para a prática de crimes desta natureza ou de qualquer outra. Sendo o limite mínimo da pena aplicável ao concurso de 6 anos e 6 meses de prisão (pena parcelar mais elevada) e o limite máximo, 8 anos de prisão (correspondente ao somatório das penas), a recorrente vai condenada na pena única de 7 anos de prisão.

09-04-2015

Proc. n.º 29/09.3FAVPV.L1.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora) **

Helena Moniz

Habeas corpus
Fundamentos
Prisão ilegal
Prazo da prisão preventiva
Violência doméstica
Criminalidade violenta

- I - Nos termos do art. 31.º, n.ºs 1 e 2, da CRP, o interessado pode requerer, perante o tribunal competente, a providência de *habeas corpus* em virtude de detenção ou prisão ilegal. Exigem-se cumulativamente dois requisitos: 1) abuso de poder, lesivo do direito à liberdade, enquanto liberdade física e liberdade de movimentos e, 2) detenção ou prisão ilegal. Nos termos do art. 222.º, n.º 2, do CPP, a ilegalidade da prisão deve ser proveniente de aquela prisão “a) ter sido efetuada ou ordenada por entidade incompetente; b) ser motivada por facto pelo qual a lei a não permite; ou c) manter-se para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial”.
- II - Nos termos do art. 1.º, al. j), do CPP, integram o conceito de «criminalidade violenta» “as condutas que dolosamente se dirigem contra a vida, a integridade física, a liberdade pessoal, a liberdade e autodeterminação sexual ou a autoridade pública e forma puníveis com pena de prisão de máximo igual ou superior a 5 anos”. Ora, os crimes pelos quais o requerente vem indiciado são puníveis com pena de prisão de 1 a 5 anos, “se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal”, no caso do art. 152.º, n.º 1, al. a), do CP, ou são puníveis com pena de prisão de 2 a 5 anos, no caso do art. 152.º, n.º 2, do CP. Em ambos os casos o máximo da pena de prisão aplicável é igual a 5 anos.
- III - Ora, não só o crime de violência doméstica se integra no âmbito do capítulo III, do Título I, do Livro II, do CP, relativo aos crimes contra a integridade física, como é consensual o entendimento segundo o qual o crime de violência doméstica visa proteger o bem jurídico da integridade física. É certo que o seu âmbito de proteção é mais vasto. Na verdade, afirma-se que pretende proteger a “pessoa individual e [a] sua dignidade humana”, e se “em tempos passados, se considerou que o bem jurídico protegido era apenas a integridade física (...) [hoje] a ratio deste art. 152.º vai muito além dos maus tratos físicos, compreendendo os maus tratos psíquicos”, concluindo, pois, que o bem jurídico protegido é a saúde (cf. Américo Taipa de Carvalho, art. 152.º/§ 1, Comentário Conimbricense do Código Penal, t. I, Coimbra: Coimbra Editora, 2012).
- IV - Integram, pois, a prática do crime pelo qual o requerente vem indiciado condutas lesivas, pelo menos, da integridade física, no seu sentido amplo abrangendo maus tratos físicos e psíquicos, pelo que as poderemos integrar no conceito de “criminalidade violenta” do art. 1.º, al. j), do CPP.
- V - Nos termos do art 215.º, n.º 2, do CPP, o prazo máximo de prisão preventiva, sem que tenha sido deduzida acusação, é de 6 meses. Estando o arguido requerente preso preventivamente desde 27-10-2014, o prazo de 6 meses ainda não foi ultrapassado, pelo que se entende que não se encontra ilegalmente preso, nos termos do art. 222.º, n.º 2, al. c), do CPP.

09-04-2015

Proc. n.º 45/14.3P6PRT-A.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora) *

Nuno Gomes da Silva

Santos Carvalho

Habeas corpus
Fundamentos
Prisão ilegal
Prazo da prisão preventiva

Acórdão da Relação
Nulidade de acórdão

- I - Nos termos do n.º 2 do art. 222.º do CPP, o pedido de *habeas corpus*, relativamente a pessoa presa, tem de fundar-se em ilegalidade da privação da liberdade proveniente de: a) Ter sido efectuada ou ordenada por entidade incompetente; b) Ser motivada por facto pelo qual a lei a não permite; ou c) Manter-se para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial.
- II - O requerente invoca o fundamento da al. c), alegando que o prazo máximo de prisão preventiva é, nos termos do art. 215.º, n.ºs 1, al. d), e 2, do CPP, de 2 anos, que já decorreram, não sendo de aplicar a disposição do n.º 6 desse preceito, por a anulação do acórdão da Relação de 11-08-2014, que confirmava a decisão de 1.ª instância, ser um obstáculo a que desse acórdão se retire a consequência prevista nessa norma.
- III - Com efeito, invalidado o acórdão da Relação de 11-08-2014, deixou de haver decisão confirmatória do acórdão condenatório proferido em 1.ª instância. Sobre o recurso interposto da condenação pronunciada em 1.ª instância há-de ser proferida nova decisão, com a participação de uma diferente formação de juízes, decisão essa que pode ser ou não confirmatória daquela, devendo ainda notar-se que a confirmação pode sê-lo em medida (*in melius*) que nem determine a elevação do prazo máximo de prisão preventiva prevista no n.º 6 do art. 215.º.
- IV - Deste modo, não havendo lugar a outra elevação do prazo máximo de prisão preventiva para além da prevista no n.º 2 do art. 215.º do CPP, com referência à al. d) do n.º 1, esse prazo é de 2 anos, mostrando-se nesta data excedido. O pedido de *habeas corpus* é, pois, fundado.

15-04-2015

Proc. n.º 147/13.3JELSB-C.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

Santos Carvalho

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça
Reclamação
Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil
Correcção da decisão
Correcção da decisão
Nulidade
Rejeição de recurso
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Medida concreta da pena
Matéria de facto

- I - Nos termos do art. 613.º, n.º 1, do CPC, norma aplicável ao processo penal por força do art. 4.º do CPP, depois de proferido, o acórdão ou sentença penal só pode ser alterado pelo tribunal que o proferiu mediante correcção que caiba na previsão do art. 380.º ou suprimento de nulidades, nos moldes previstos no art.º 379.º, aplicáveis aos acórdãos proferidos em recurso, nos termos do art. 425.º, n.º 4, todos do CPP.
- II - Ora, os reclamantes não se situam no âmbito dessas normas, pois não arguem qualquer nulidade e o erro que apontam ao acórdão reclamado, sendo relativo ao sentido da decisão, não cabe na previsão do art. 380.º, que só admite a correcção de erro cuja eliminação não importe modificação essencial, como estabelece a al. b) do n.º 1. Assim, a decisão de rejeição do recurso, por inadmissibilidade, só pode ser modificada em sede de recurso, designadamente de constitucionalidade, se admissível.
- III - Acresce que a alegação de vício do n.º 2 do art. 410.º do CPP quer a discordância sobre a determinação da pena, são fundamentos de recurso, quando admissível, e não de

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

reclamação, por se situarem fora do respectivo âmbito, já delimitado em I. Relativamente à invocação daquele vício justifica-se ainda dizer que, por respeitar à decisão proferida sobre matéria de facto, nunca poderia ser imputado a uma decisão do STJ proferida enquanto tribunal de revista, como no caso, visto só conhecer de matéria de direito, nos termos do art. 434.º, devendo notar-se que os arts. 369.º e 371.º se referem à audiência de julgamento em 1.ª instância.

IV - É, assim, evidente a falta de fundamento da reclamação apresentada.

15-04-2015

Proc. n.º 74/12.1JACBR.C1.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

Homicídio qualificado
Cônjuge
Ciúme
Vingança
Especial censurabilidade
Especial perversidade
Exemplos-padrão
Qualificação jurídica
Homicídio privilegiado
Compreensível emoção violenta
Culpa
Princípio da proporcionalidade
Princípio da adequação
Homicídio
Medida concreta da pena
Prevenção geral
Bem jurídico protegido
Prevenção especial

- I - A recorrente foi condenada pela prática, em autoria material de um crime de homicídio qualificado, p. e p. pelas disposições conjugadas dos arts. 131.º e 132.º, n.ºs 1 e 2, al. b), do CP, na pena de 13 anos e 6 meses de prisão.
- II - Está provado que, entre as 2 h e as 3h30, na residência do casal, a vítima em duas ocasiões distintas ofendeu verbal e fisicamente a recorrente e, no último episódio, o da agressão física, por meios de que poderiam ter advindo consequências graves. Mas, como também está provado, foi por curiosidade que a recorrente acedeu ao telemóvel que a vítima esquecera ao sair da residência e verificou então o teor das sms`s de uma terceira pessoa acabando por concluir que havia um «relacionamento amoroso» entre a vítima e essa pessoa. E só depois de enviar 4 sms`s para o telemóvel dessa 3.ª pessoa é que decidiu ir à procura da vítima de forma a confrontá-lo com aquela situação e se vingar. Para o efeito, agarrou numa faca de cozinha, com uma lâmina com o comprimento de 14,5 cm, e guardou-a na mala.
- III - Ora, esse concretizado propósito de vingança – algo diferente do ciúme – baseado numa desconfiança, ainda que esta pudesse ser tida como consistente, mais não foi do que a sobreposição do ressentimento pessoal da recorrente pelo dever de respeito pela liberdade de escolha que a vítima detinha sobre a sua própria vida, pelas suas opções em matéria de relações pessoais e íntimas ainda que com menosprezo pelo dever de respeito mútuo e de confiança subjacente à relação de vida existente entre ambos, recorrente e vítima.
- IV - Não é, pois, por esta via – a da invocação do ciúme – que se alcança o pretendido efeito de anular, digamos, a especial censurabilidade da conduta da recorrente.
- V - A recorrente também pretende que se considere que agiu dominada por compreensível emoção violenta. Mas esse elemento privilegiador não pode ter-se como verificado de

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

forma a que, correlativamente, se conclua por uma culpa diminuída. A chamada “cláusula de compreensibilidade” se referida aos motivos relacionados com a emoção que devem ser valorados, não parece que no caso se verifique. Antes de mais porque essa “emoção” momentânea, na medida em que surgida na ocasião (e não constituindo um estado de afecto) assenta numa suspeita a respeito do envolvimento do seu companheiro com outra pessoa. Depois porque aquilo que essa suspeita desencadeou, de acordo com os factos provados, foi um intuito de vingança. E não desencadeou um desejo de vingança difuso, etéreo, mas muito concreto e radical que, cerca das 4h30, a levou a apoderar-se de uma faca com potencial letal evidente, e a sair de casa ao encontro da vítima.

- VI - É, pois, manifesta a desproporção e inadequação entre o “facto” tido como injusto, causador da “emoção” em relação à ofensa que se preparou para levar a cabo e que acabou por concretizar. Foi somente a constatação a respeito das sms`s e do seu teor que a levou a agir, o que sendo embora motivo – não provocado pela recorrente – que pode ter-se como adequado a provocar-lhe determinado grau de perturbação psicológico e emocional não pode justificar de forma aceitável que tenha alcançado um grau de violência que não pudesse ser refreado de maneira a manter sob controle o seu desejo de reacção extremada.
- VII - Contudo, os factos apontam para um prolongado quadro de relações claramente perturbadas com pouco ou nenhum respeito mútuo, com recorrentes comportamentos de violência doméstica de parte a parte, perante o qual se pode afirmar sem pejo que a relação de conjugalidade e os laços familiares estreitos com uma base mínima de afecto e compreensão eram ficcionais. Face a este panorama será manifestamente forçado afirmar que algo de consistente havia que cimentasse a forte barreira ou contra-motivação ética inibidora a que se fez referência como razão de ser da qualificação da al. b) do n.º 2 do art. 132.º do CP.
- VIII - Entende-se, pois, que tal circunstancialismo não se enquadra no exemplo-padrão de que se socorreram as instâncias para qualificar o crime imputado à recorrente. Nem sequer a execução do propósito homicida comporta qualquer especial dimensão de censurabilidade para lá da que lhe advém de consistir na violação do bem jurídico fundamental. A recorrente cometeu, assim, o crime de homicídio p. e p. no art. 131.º do CP punido com pena de prisão de 8 a 16 anos.
- IX - Ao nível da medida concreta da pena, há que salientar, a respeito deste crime, que as exigências de prevenção geral positiva são muito relevantes e fortes face ao bem jurídico protegido, a vida, cuja violação reclama da parte da comunidade uma reacção adequada. Já no tocante às exigências de prevenção especial nada há de especial que possa conferir à medida concreta da pena uma dimensão sobreelevada. Haverá que ponderar que a recorrente sendo oriunda de um meio social pouco compensador tem hábitos de trabalho, que não tem antecedentes criminais de relevo, que tem apoio familiar e, sobretudo, que tem enorme responsabilidade parental para com a sua filha agora com 8 anos. Entende-se, por isso, adequada a pena de 11 anos e 6 meses de prisão.

15-04-2015

Proc. n.º 176/13.7JAFAR.E1.S1 - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator)

Francisco Caetano

Tráfico de estupefacientes
Declarações do co-arguido
Declarações do coarguido
Prova proibida
Direito ao silêncio
Princípio do contraditório
Testemunha
Separação de processos
Consentimento
Questão nova

Qualificação jurídica
Conhecimento officioso
Tráfico de menor gravidade
Ilicitude consideravelmente diminuída
Medida concreta da pena
Prevenção geral
Prevenção especial
Bem jurídico protegido
Culpa

- I - Não há qualquer impedimento do co-arguido a, nessa qualidade, prestar declarações contra os co-arguidos no mesmo processo e, conseqüentemente, de valoração da prova feita por um co-arguido contra os seus co-arguidos. Porém, com uma limitação, constante do n.º 4 do art. 345.º do CPP, de acordo com o qual não podem valer como meio de prova as declarações de um co-arguido em prejuízo de outro co-arguido quando, a instâncias deste outro co-arguido, o primeiro se recusar a responder no exercício do direito ao silêncio. Do que se trata, aqui, é de retirar valor probatório a declarações totalmente subtraídas ao contraditório.
- II - A proibição que decorre al. a) do n.º 1 do art. 133.º do CPP nada tem a ver com a validade das declarações do arguido como meio de prova, antes se restringindo à proibição de audição de arguidos como testemunhas. O impedimento não se traduz apenas na limitação ao testemunho contra si próprio por parte do arguido, na medida em que o seu direito a não responder abrange todas as perguntas que lhe sejam feitas, independentemente do conteúdo intrínseco da resposta. O alargamento do direito do arguido ao silêncio ao próprio co-arguido, isto é, a não ser obrigado a prestar depoimento, precedido de juramento, e a não ser punido por falsas declarações, emerge desta matriz da garantia contra a auto-incriminação, enquanto expressão privilegiada do direito de defesa.
- III - Contudo, nos termos do n.º 2 do art. 133.º do CPP, em caso de conexão (art. 24.º do CPP), mas tendo havido separação de processos (art. 30.º do CPP), o arguido, já julgado no processo inicial, tem capacidade para ser testemunha no julgamento do arguido, no processo separado, podendo o seu depoimento ser usado como meio de prova na formação da convicção do tribunal, caso manifeste o seu consentimento para o efeito.
- IV - Os recursos visam o reexame, por parte do tribunal superior, de questões precedentemente decididas pelo tribunal *a quo* e não a pronúncia sobre questões novas. No entanto, cabendo a questão no âmbito da reapreciação officiosa da decisão recorrida e tendo esta afirmado a correcção da qualificação jurídico-penal operada no acórdão da 1.ª instância, confirma-se a qualificação dos factos como um crime de tráfico de estupefacientes do art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, já que dos factos provados não emerge uma imagem global susceptível de fundamentar um juízo positivo sobre uma considerável diminuição da ilicitude. Trata-se de uma situação de tráfico internacional de uma droga «dura» (cocaína), numa quantidade global de cerca de 1,5 kg, em que o recorrente se apresenta como o «dono» ou, pelo menos, o «controlador» desse transporte.
- V - E nada se tem a censurar à Relação pela pena de 5 anos e 6 meses de prisão fixada, a qual observa, adequadamente, as finalidades de prevenção geral positiva ou de integração, aferidas pela medida da necessidade de tutela do bem jurídico violado, necessariamente afectada (no sentido de diminuída) pelo tempo entretanto decorrido desde a prática dos factos (mais de 10 anos), se contém na culpa do recorrente pelos factos e não se mostra desconforme com a satisfação das exigências de prevenção especial de socialização que se podem inferir dos factos provados.

15-04-2015

Proc. n.º 213/05.9TCLSB.L1.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

Acórdão da Relação
Pena parcelar
Pena única
Admissibilidade de recurso
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Caso julgado
Caso julgado parcial
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Conhecimento officioso
In dubio pro reo
Objecto do recurso
Objeto do recurso
Conclusões da motivação
Regime penal especial para jovens
Atenuação especial da pena
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Cúmulo jurídico
Medida concreta da pena
Prevenção geral
Bem jurídico protegido
Prevenção especial

- I - A jurisprudência deste tribunal tem sido unânime e estabilizada no sentido de que podem ser objeto de recurso para o STJ todas as decisões cuja irrecorribilidade não esteja prevista no art. 400.º do CPP. Ora, nos termos do art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, não haverá recurso sempre que o acórdão da Relação confirme o acórdão de 1.ª instância proferido no âmbito do mesmo processo e sempre que a pena aplicada na Relação não exceda os 8 anos de prisão, sendo estes dois requisitos cumulativos.
- II - Nada impede, pois, que haja caso julgado relativamente aos crimes e penas parcelares correspondentes, independentemente do caso julgado relativo à determinação da pena em sede de concurso de crimes.
- III - Apenas poderia haver conhecimento (oficioso) dos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP, se, no âmbito da determinação da pena única do concurso, e na parte do acórdão em que o recurso para este STJ ainda é admissível, do texto da decisão recorrida se pudesse concluir pela verificação de um qualquer daqueles vícios; e poderia haver conhecimento de uma eventual violação do princípio *in dubio pro reo* se da parte recorrível do acórdão (quanto à medida da pena do concurso de crimes), resultasse aquela violação. Porém, não só isso não ocorre, como, mais importante, não é isso o impugnado pelo arguido, pelo que nem nos cabe apreciar – dado que não cabe no âmbito de cognição deste tribunal, que está circunscrito ao que foi delimitado como objeto de recurso, de acordo com a motivação e as conclusões apresentadas, nos termos do art. 412.º, n.º 1, do CPP.
- IV - No que respeita à aplicação do regime especial para jovens, previsto no DL 401/82, de 23-09, decorrente do disposto no art. 9.º do CP, nomeadamente, do poder-dever do juiz para atenuar especialmente a pena (nos termos dos arts. 73.º e 74.º do CP), “quando tiver razões sérias para crer que da atenuação resultem vantagens para a reinserção social do jovem condenado”, temos que começar por salientar que, como qualquer regime de atenuação especial da moldura abstrata do crime, é aplicável às molduras dos crimes “parcelares” em que os arguidos sejam condenados. Como vimos anteriormente, no caso dos autos, apenas é recorrível a parte do acórdão referente à determinação da pena do concurso de crimes, pelo que também aqui não cabe a este tribunal apreciar.
- V - Tendo em conta a forma de execução dos crimes, a conduta anterior do arguido, e as consequências que resultaram da actividade – num deles só o pronto auxílio à vítima impediu um desfecho fatal – são fortes as exigências de prevenção geral positiva, pois são grandes as necessidades da comunidade em ver a reafirmação da norma violada e a

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

proteção dos bens jurídicos lesados. E ainda que seja relevante a juventude do arguido e o seu comportamento em ambiente prisional, as necessidades de prevenção especial são elevadas, tendo em conta o seu comportamento anterior e o comportamento aquando da execução dos crimes julgados nestes autos.

15-04-2015

Proc. n.º 1474/12.2PJPRT.P1.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora) *

Nuno Gomes da Silva

Recurso de revisão
Fundamentos
Inconciliabilidade de decisões
Factos provados
Factos não provados
Declaração de inconstitucionalidade

- I - Os fundamentos do recurso de revisão são apenas os expressamente enunciados no art. 449.º do CPP.
- II - Para que possa ser decidida a revisão da sentença condenatória com base no fundamento da al. c) do n.º 1 do art. 449.º do CPP é necessário que sejam dados como provados noutra sentença factos que sejam inconciliáveis com aqueles que fundamentaram a condenação.
- III - Nas duas decisões indicadas pela recorrente como sendo inconciliáveis com a decisão revidenda o tribunal reconheceu não ter sido possível determinar quem foi o responsável pelo desaparecimento da totalidade do processo ou de parte dele, ou seja, nada se provou no sentido de identificar o responsável por qualquer dos desaparecimentos que conduziram a uma reforma de autos. Assim, daquelas decisões não constam quaisquer factos, muito menos factos que sejam inconciliáveis com os que serviram de fundamento à decisão condenatória, sendo evidente que o pedido de revisão com aquele fundamento tem de improceder.
- IV - A requerente faz também referência à al. f) do n.º 1 do art. 449.º do CPP. Contudo, no seu requerimento, nada alega no sentido previsto no referido fundamento, não existindo, nem na motivação propriamente dita, nem nas conclusões, referência alguma a decisão de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, a respeito de norma que tenha servido de fundamento à condenação. Aliás, o crime por que a ora recorrente foi condenada, cuja previsão se encontra no art. 355.º do CP, nunca foi objecto de pronúncia no sentido de inconstitucionalidade por parte do TC. Daí que também o pedido de revisão com fundamento na al. f) do n.º 1 do mencionado art. 449.º se revele igualmente manifestamente infundado.

15-04-2015

Proc. n.º 147/09.8TASLV-A.S1 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) **

Souto Moura

Santos Carvalho

Recurso de revisão
Fundamentos
Novos factos
Novos meios de prova
Confissão

- I - O recurso de revisão, dado o seu carácter extraordinário ou excepcional, está sujeito às causas taxativas e imperiosas elencadas no n.º 1 do art. 449.º do CPP, entre as quais aquela que enforma o objecto do recurso, constante da sua al. d), ou seja, a descoberta de novos

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- factos ou meios de prova que de *per si* ou combinados com os que foram apreciados no processo suscitam graves dúvidas sobre a justiça da condenação.
- II - Sobre o conceito de novidade, a jurisprudência do STJ tem ido no sentido de que novos são tão só os factos e/ou meios de prova que eram ignorados pelo recorrente ao tempo do julgamento e, porque aí não apresentados, não puderam ser considerados pelo tribunal.
- III - Por outro lado, o conceito de gravidade das dúvidas sobre a justiça da condenação reclama para estas um grau ou qualificação tal que ponha em causa, de forma séria, a condenação e devem ser de grau superior àquele que normalmente é requerido para uma absolvição em julgamento.
- IV - No caso em apreço, o recorrente apresenta como facto novo a confissão verbal e escrita de um outro indivíduo da autoria do crime de furto pelo qual foi condenado com trânsito em julgado e também recluso no mesmo EP em que aquele se encontra, cuja inquirição requereu com vista à confirmação do teor de tal confissão.
- V - A confissão não é tanto um facto em si, antes um meio de prova de um facto. No caso, um meio de prova do cometimento de um crime. Dado que a prestação da confissão em processo penal obedece aos ditames do art. 344.º do CPP, melhor será dizer simplesmente que essa assunção dos factos por terceiro correspondentes ao furto de veículo e objectos nele transportados seria gerador de dúvida grave sobre a justiça da condenação do recorrente.
- VI - Todavia, negada que foi a confissão pelo seu putativo autor, sem qualquer outra prova, cai pela base o suporte do recurso do condenado. Daí que, por falta de causa legal bastante, haja que denegar-se a revisão.

15-04-2015

Proc. n.º 1957/12.4PBCBR-A.S1 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Souto Moura («*voto o acórdão, com a declaração de que perfilho um conceito de “facto novo” ou “novo meio de prova” mais amplo que o plasmado a fls. 14»*)

Santos Carvalho

Concurso de infracções
Concurso de infracções
Cúmulo jurídico
Conhecimento superveniente
Pena suspensa
Extinção da pena
Pena única
Medida concreta da pena
Detenção de arma proibida
Furto
Furto qualificado
Ilicitude
Imagem global do facto
Culpa
Prevenção geral
Prevenção especial
Idade
Arguido
Toxicod dependência
Princípio da adequação
Princípio da proporcionalidade

- I - Como tem constituído jurisprudência do STJ, que não foi objecto de qualquer reparo pelo TC, nada impede, no concurso de crimes por conhecimento superveniente, que, na formação da pena conjunta, se integrem penas de prisão efectiva e penas prisão suspensa

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

na respectiva execução, de sorte que, uma vez determinada a pena conjunta, o tribunal decidirá se resulta legalmente admissível e político-criminalmente indicado a substituição desta por uma pena não detentiva.

- II - Porém, como tem considerado também a jurisprudência do mesmo STJ, em sede de concurso por conhecimento superveniente, não devem ser integradas no mesmo as penas de prisão que, declaradas suspensas na respectiva execução, tenham sido declaradas extintas por decurso do prazo de suspensão, logo nos termos do art. 57.º, n.º 1, do CP.
- III - No que se refere à medida concreta da pena única, a moldura abstracta do concurso tem, na situação aqui em apreciação, como limite mínimo 3 anos e 6 meses de prisão (a mais elevada das penas parcelares que foram impostas ao arguido) e como limite máximo 25 anos de prisão, por imposição legal (n.º 2 do art.77.º do CP).
- IV - O arguido foi condenado pela prática de mais de 27 crimes, todos, com excepção de um (de detenção de arma proibida) de furto simples e de furto qualificado, sendo que as penas por eles aplicadas variam entre os 2 meses de prisão e os 3 anos e 6 meses de prisão.
- V - A ilicitude dos factos, aferida em função da medida das penas singulares, em si mesmas e em relação ao conjunto, revela-se mediana, não devendo perder-se de vista a predominância das penas de baixa e de média/baixa dimensão. Correlativamente, a culpa do arguido face ao conjunto dos factos, e bem assim as exigências de prevenção geral (quer a intimidatória, quer particularmente a positiva), situando-se a um nível semelhante, impõem que a pena do concurso se fixe em medida distanciada do limite mínimo da respectiva moldura abstracta (3 anos e 6 meses de prisão), mas ainda assim mais perto dele do que do limite máximo, que é de 25 anos de prisão.
- VI - Ao nível da prevenção especial, não pode deixar de pesar negativamente o elevado número de crimes cometidos pelo arguido, a cadência em que tal sucedeu e a circunstância de quase todos os crimes serem contra o património, o que, indiciando a existência de uma propensão por parte do mesmo para a prática dos referidos crimes, reclama o uso de certa firmeza em sede de reacção penal, face ao sentimento de insegurança que gera nas populações.
- VII - A par disto, sempre importa não perder de vista que, tendo a maioria dos crimes do concurso sido cometida ao longo de cerca de um ano e quando o arguido era ainda muito jovem (contava, na altura, 22/23 anos de idade), todos o foram numa época em que o mesmo se debatia com a problemática da toxicod dependência, e que, pese embora o tratamento a que se vem submetendo, ainda não se encontra totalmente vencida.
- VIII - Ponderando, pois, todos estes aspectos e bem assim a circunstância de sobre a prática dos primeiros ilícitos já terem decorrido mais de 5 anos, julga-se que a pena conjunta de 6 anos de prisão, mostrando-se adequada à culpa do arguido e proporcional às necessidades de prevenção geral e sobretudo especial, cumpre adequadamente os critérios definidos nos arts. 40.º, 71.º e 77.º, todos do CP.

15-04-2015

Proc. n.º 304/10.4PASJM.S2 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora) **

Helena Moniz

Habeas corpus
Fundamentos
Prisão ilegal
Prazo da prisão preventiva
Acórdão da Relação
Dupla conforme
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Cúmulo jurídico
Pena parcelar
Pena única

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - Em caso de prisão ilegal, a petição de *habeas corpus* tem os seus fundamentos expressa e taxativamente enunciados nas als. a), b) e c) do n.º 2 do art. 222.º do CPP. A ilegalidade da prisão deve provir de: ter sido efectuada ou ordenada por entidade incompetente; ser motivada por facto pelo qual a lei a não permite; ou manter-se para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial.
- II - No caso dos autos há a considerar:
- o requerente foi detido, fora de flagrante delito, em 18-04-2013;
 - foi apresentado, em 19-04-2013, ao juiz de instrução, para primeiro interrogatório judicial de arguido detido;
 - após interrogatório, por despacho da mesma data, foi sujeito à medida de coacção de prisão preventiva, indiciado pela prática de um crime de homicídio qualificado, p. e p. pelos arts. 131.º e 132.º, n.ºs 1 e 2, al. g), do CP, de um crime de roubo simples, p. e p. pelo art. 210.º, n.º 1, do CP, e por um crime de burla informática, p. e p. pelo art. 221.º, n.º 1, do CP;
 - por acórdão da 1.ª instância, ainda não transitado, foi o requerente condenado pela prática: de um crime de homicídio simples, na pena de 15 anos de prisão, de um crime de roubo simples, na pena de 4 anos de prisão, de um crime de burla informática, na pena de 2 anos e 6 meses de prisão; e, em cúmulo jurídico dessas penas, foi condenado na pena conjunta de 17 anos e 6 meses de prisão;
 - interposto recurso ordinário desse acórdão, por acórdão do Tribunal da Relação, de 17-04-2015, foi negado provimento ao recurso e integralmente mantida, nos seus precisos termos, a decisão condenatória da 1.ª instância.
- III - Do que resulta que o prazo de duração máxima da prisão preventiva se elevou em função da norma do n.º 6 do art. 215.º do CPP.
- IV - Tem-se entendido que há «confirmação» quando o tribunal de recurso rejeita o recurso nos termos do art. 420.º ou aplica pena igual, pena superior ou pena inferior à fixada na sentença recorrida. No caso de a relação aplicar pena superior à pena cominada na sentença recorrida, o prazo de duração máxima da prisão preventiva é o de metade da pena de prisão aplicada na 1.ª instância por só nesta medida se verificar uma verdadeira reiteração pela relação do juízo condenatório da 1.ª instância.
- V - No caso de concurso de crimes, em que o arguido é condenado numa pena conjunta, a jurisprudência do STJ não é unânime, mas o entendimento maioritário – ao qual aderimos – vai no sentido de que estando o arguido condenado numa pena conjunta, a elevação incide sobre essa pena. Com efeito, o n.º 6 refere-se à condenação em «pena» e, no caso de condenação em «pena conjunta», é esta a pena que substancialmente releva uma vez que as concretas penas singulares cominadas, pelos crimes em concurso, perdem autonomia.
- VI - Neste entendimento, o prazo de duração máxima da prisão preventiva, relativamente ao requerente, na sequência da prolação do acórdão da relação, elevou-se para 8 anos e 9 meses de prisão. Ainda que se defendesse que, para efeitos de aplicação do n.º 6 do art. 215.º, não se deve atender à pena conjunta mas à pena singular aplicada ao crime que determinou a prisão preventiva ou, sendo mais do que um os crimes que a determinaram, o punido com a pena mais grave, também o prazo de duração máxima da prisão preventiva não se mostraria excedido porque seria, no caso, de 7 anos e 6 meses (metade da pena aplicada pelo homicídio).

23-04-2015

Proc. n.º 8/13.6MACSC-E.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz (com declaração de voto, porquanto «*Concordo com a decisão, mas não subscrevo a afirmação de que, num caso de concurso de crimes, a elevação do prazo máximo de prisão preventiva prevista no n.º 6 do art.º 215.º do CPP é calculada com base na pena única. Considero que, nesse caso, a pena relevante é a pena aplicada pelo crime que determinou a prisão preventiva ou, no caso de terem sido mais de um, a mais elevada das respectivas penas singulares.*»)

Santos Carvalho

Recurso de decisão contra jurisprudência fixada
Fundamentos
Recurso penal
Rejeição de recurso
Conferência

- I - É das decisões que, ao abrigo do n.º 3 do art. 445.º do CPP, divirjam da jurisprudência fixada pelo STJ que se admite o recurso previsto no art. 446.º do mesmo Código, ou seja, das decisões que não aceitem essa jurisprudência, contestando-a. Não das decisões que, sem afrontarem a referida jurisprudência, deixem de aplicá-la, por desconhecimento ou por dela fazerem uma errada leitura.
- II - Só nesses casos se justifica que seja sempre admitido recurso para o STJ, que será directo se estiver em causa uma decisão de 1.ª instância, na medida em que, sendo questionada a validade da jurisprudência por si fixada, se pode equacionar a necessidade de a reexaminar, de acordo com o n.º 3 do mesmo art. 446.º.
- III - Nos casos em que a decisão não afirma qualquer divergência em relação à jurisprudência fixada, isto é, não nega a sua validade, mas a não aplica, por desconhecimento ou mau entendimento, o que pode haver é uma errada aplicação do direito, que, como todas as erradas aplicações do direito, pode ser impugnada na medida em que as vias normais o permitam. Não há, na verdade, qualquer justificação para que uma decisão que não põe em causa a validade da jurisprudência fixada pelo STJ admita mais meios de impugnação do que uma decisão que aplica incorrectamente o direito.
- IV - Não havendo decisão contra jurisprudência fixada, o recurso deve ser rejeitado em conferência, nos termos dos arts. 440.º, n.º 4, e 441.º, n.º 1, correspondentemente aplicáveis ao caso, por força do art. 446.º, n.º 1, todos do CPP.

23-04-2015

Proc. n.º 523/08.3TAVIS.C1-A.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

Acórdão da Relação
Admissibilidade de recurso
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de direito
Impugnação da matéria de facto
Nulidade
Omissão de pronúncia
Renovação da prova
Competência do relator
Irregularidade
Sanação
Homicídio qualificado
Especial censurabilidade
Especial perversidade
Exemplos-padrão
Motivo fútil
Homicídio
Medida concreta da pena
Regime penal especial para jovens
Ilicitude
Culpa
Prevenção geral

<p>Prevenção especial Concurso de infracções Concurso de infrações Cúmulo jurídico Pena única</p>

- I - A discordância do recorrente relativamente à decisão proferida sobre matéria de facto pelas instâncias está fora dos poderes de cognição do STJ, que, quando funciona como tribunal de revista, conhece apenas sobre matéria de direito, nos termos do art. 434.º do CPP. A inadmissibilidade, que quando é total acarreta a rejeição do recurso, nos termos do art. 420.º, n.º 1, al. b), do CPP; sendo parcial, leva ao não conhecimento do recurso nessa parte.
- II - O vício de omissão de pronúncia (arts. 379.º, n.º 1, al. c), 1.ª parte, e 425.º, n.º 4, do CPP) ocorre quando a sentença ou o acórdão proferido em recurso «deixe de pronunciar-se sobre questão que devesse apreciar». Ora, o acórdão recorrido não tinha que apreciar a questão da renovação da prova, pois essa é matéria que deve ser decidida pelo relator no exame preliminar, nos termos do art. 417.º, n.º 7, al. b), só podendo ocupar-se dela a conferência, se à decisão do relator for oposta a reclamação a que se refere o n.º 8 do mesmo preceito.
- III - Por isso, uma eventual omissão de pronúncia sobre a questão da renovação da prova, situando-se fora do acórdão e, logo, da previsão dos arts. 379.º, n.º 1, al. c), e 425.º, n.º 4, só poderia constituir uma irregularidade que, sob pena de sanção, teria de ser arguida perante o tribunal recorrido, nos termos e no prazo do art. 123.º, n.º 1.
- IV - Nos casos do art. 132.º do CP verifica-se uma censurabilidade ou perversidade acrescida em relação à perversidade ou censurabilidade que já tem de estar presente no homicídio simples do art. 131.º. É nessa diferença de grau, nessa especial maior culpa, que encontra fundamento a qualificação do homicídio.
- V - A verificação de qualquer das circunstâncias exemplificadas no n.º 2 constitui só um indício da existência da especial censurabilidade ou perversidade, podendo negar-se este maior grau de culpa, apesar da presença de uma das referidas circunstâncias, e concluir-se pela especial censurabilidade ou perversidade, ou seja, pela qualificação do homicídio, apesar de se negar a presença de qualquer dessas circunstâncias, se ocorrer outra valorativamente análoga.
- VI - Na situação em análise, a Relação, como já fizera o tribunal de 1.ª instância, decidiu que o arguido foi determinado por motivo fútil, sendo, em consequência, o homicídio qualificado nos termos do art. 132.º, n.ºs 1 e 2, al. e).
- VII - Motivo fútil, para o efeito previsto no art. 132.º, n.º 2, al. e), não pode ser o que, com referência à moldura penal correspondente ao homicídio normal, é irrelevante ou pouco relevante em termos de atenuar o grau de culpa do agente. Essa é matéria cuja sede de valoração é a determinação da pena concreta dentro dessa moldura, sendo ainda a esse nível ou eventualmente no plano das causas de justificação do facto ou da atenuação especial da pena que se pode colocar a questão da desproporção entre a conduta da vítima e a reacção do agente, de que fala a decisão recorrida. A pouca relevância de um motivo não pode ter consequências mais gravosas que a ausência de motivo.
- VIII - O recorrente agiu no âmbito de uma situação de conflito, que teve início com o convite/ordem para, com os dois companheiros, abandonar o estabelecimento de bar em que se encontravam, continuou com a censura dirigida no exterior pela vítima àqueles dois e o aviso de que dali em diante lhes seria recusada a entrada naquele espaço e culminou no empurrão dado pela vítima ao arguido. Foi nesse clima de aberta hostilidade que o arguido empunhou a faca, apontando-a ameaçadoramente a um companheiro da vítima, e, depois de receber o empurrão desta, lhe desferiu o golpe que se revelou fatal.
- IX - Há nisto elevada censurabilidade, mas não mais que a censurabilidade pressuposta no tipo de homicídio simples, censurabilidade que por isso encontra resposta suficiente dentro dos limites da respectiva moldura penal. Assim, não tendo o arguido sido determinado por motivo fútil e não ocorrendo outra circunstância qualificadora, o homicídio cometido pelo recorrente só pode ser o da previsão do art. 131.º do CP.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- X - A situação de perigo que o arguido criou ao levar consigo a faca numa saída nocturna, que envolveu a ingestão de bebidas alcoólicas em quantidade apreciável, a facilidade com que exibiu e empunhou esse instrumento e depois o usou para agredir, com intuito homicida, não obstante as dificuldades que lhe foram colocadas e que podiam ter sido aproveitadas para reconsiderar e desistir, revela grande dificuldade do recorrente para se orientar de acordo com as normas que regem a vida em sociedade. Essa conclusão está em sintonia com o seu passado de desinserção familiar, consumo de estupefacientes e abuso de álcool.
- XI - Nesse contexto, a atenuação especial da pena ao abrigo do DL 401/82, de 23-09, ao invés de funcionar como estímulo a um repensar da sua vida no sentido de obediência aos valores, correria o risco de ser por ele mal compreendida, constituindo obstáculo à interiorização da gravidade do seu comportamento e da necessidade e vantagem de mudar de rumo. Acresce que, residindo o fundamento do regime penal especial para jovens na menor maturidade do agente, deve ser-se mais exigente na afirmação dos pressupostos materiais da sua aplicação à medida que a idade se aproxima do limite dos 21 anos, sendo que no caso esse limite estava a poucos meses de ser atingido.
- XII - Desqualificando-se o crime de homicídio e não havendo lugar à pretendida atenuação especial da pena, tem-se como necessária, permitida e suficiente a pena de 11 anos de prisão.
- XIII - Alterando-se a pena do homicídio, há que reexaminar, no novo contexto, a pena do concurso. Essa pena, nos termos do n.º 2 do art. 77.º do CP, tem como limite máximo 11 anos e 9 meses de prisão, a soma das penas concretamente aplicadas pelos vários crimes, e como limite mínimo 11 anos de prisão, a medida da mais elevada dessas penas. Neste âmbito, tem-se como permitida pela culpa, necessária e suficiente à satisfação das finalidades da punição a pena única de 11 anos e 3 meses de prisão.

23-04-2015

Proc. n.º 693/13.9JDLSB.L1.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

Homicídio
Detenção de arma proibida
Leitura permitida de autos e declarações
Arguido
Testemunha
Prova proibida
Livre apreciação da prova
Homicídio privilegiado
Compreensível emoção violenta
Medida concreta da pena
Prevenção geral
Prevenção especial
Condições pessoais

- I - O arguido foi condenado, em 1.ª instância, pela prática de um crime de homicídio simples, p. e p. pelo art. 131.º do CP, com a agravação do art. 86.º, n.º 3 da Lei 5/2006, de 23-02, na pena de 17 anos de prisão, bem como pelo cometimento de um crime de uso e detenção de arma proibida, p. e p. pelo art. 86.º, n.º 1, al. c), daquela Lei 5/2006, na pena de 2 anos de prisão. Em cúmulo jurídico, foi condenado na pena conjunta de 18 anos de prisão. Após recurso interposto para o Tribunal da Relação, ficou condenado pelo crime de homicídio na pena de 14 anos e 6 meses de prisão, e pelo crime de detenção de arma proibida na pena de 1 ano e 3 meses de prisão, e, em cúmulo, na pena conjunta de 15 anos de prisão.
- II - Se alguém é testemunha em audiência fica subordinado ao disposto no art. 356.º do CPP, podendo ler-se o que disse antes, sem qualquer impedimento, derivado do facto (não previsto expressamente na lei) de ter sido ouvido como arguido no inquérito.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- III - Já o regime previsto no art. 357.º do CPP tem que obedecer a uma outra lógica, porque aí protege-se o arguido, conformando-se o seu estatuto à realidade de estar a ser julgado, com os riscos inerentes. Mas, claro que as declarações de arguido prestadas em inquérito não merecem, só por si, proteção, estando apenas sujeitas a uma livre (e eventualmente mais reticente) avaliação do julgador, quando dizem respeito a alguém que já não tem estatuto de arguido em audiência e sim de testemunha, o que nos remete pois para o art. 356.º do CPP.
- IV - Não só não há nada na lei que exija que dois discursos proferidos pela mesma pessoa só possam ser cotejados mantendo ela o mesmo estatuto processual, como também não há nada na lei que impeça que o tribunal valorize livremente cada um deles. Se a razão de ser da leitura das declarações anteriores é a confrontação do depoente, com o que ele mesmo disse antes, face ao que de diferente estava a dizer em audiência, porque se trata da mesma pessoa, podia ela (e devia), explicar as discrepâncias.
- V - E face ao princípio de livre apreciação da prova, nada impede que o tribunal dê mais credibilidade a declarações prestadas na qualidade de arguido, do que ao depoimento de uma testemunha. Designadamente, se aquelas declarações se articulam com a demais prova disponível, e este depoimento briga, fortemente, com os restantes indícios que servem à reconstituição dos factos.
- VI - O art. 133.º do CP pressupõe que, no caso, esteja fortemente diminuída a exigibilidade de outro comportamento do homicida. Tal ocorreria se a atuação do arguido pudesse facilmente ter sido levada a cabo por outrem colocado nas mesmas circunstâncias. Ora, não é por alguém discutir acaloradamente com outra pessoa, que se pode considerar “compreensível” que se mate essa pessoa.
- VII - Por outro lado, o arguido teria que ter agido “dominado” pela emoção. Esta tem pois que ser forte e conjugada com uma imagem global do facto onde entrem outras circunstâncias atenuativas que no caso escasseiam. Designadamente, teria sido necessário que o “forte estado de afecto [tivesse] sido provocado por uma situação pela qual o agente não pode ser censurado”. Ora o arguido foi participante ativo na discussão que antecedeu o crime. Por outro lado, e sobretudo, dirigiu-se para o local do crime munido de uma arma que podia ter ficado no carro. Não existe, assim, qualquer fundamento para qualificar o homicídio como privilegiado.
- VIII - Ao nível da determinação da medida concreta da pena, sobressai como circunstância agravativa geral, o facto de o arguido se ter dirigido para o local do crime armado, e na sequência da discussão ter alvejado a vítima, quando esta estava de costas e a 75 cm da mesma. Assim, o alarme público provocado não pode deixar de ter sido grande e portanto muito fortes as necessidades de prevenção geral.
- IX - Mas as necessidades de prevenção especial não são aqui da mesma intensidade, já que a discussão havida deverá ter exaltado os ânimos, as relações entre agente e vítima tinham-se deteriorado, o que deve ser levado em conta na qualidade de circunstâncias atenuativas gerais. Acresce que o arguido, agora com 56 anos, tem só uma condenação no seu passado criminal e com pouco relevo para o presente caso. Está bem inserido familiar, profissional e socialmente. Pelo exposto, a pena a aplicar sempre se deverá situar na metade inferior da moldura. É o caso da pena escolhida pelo acórdão recorrido, de 14 anos e 6 meses de prisão, a qual não nos merece reparo, na sua medida.

23-04-2015

Proc. n.º 443/12.7JABRG.G1.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) **

Isabel Pais Martins (com voto de vencido, porquanto «a leitura, em audiência, de declarações prestada em inquérito por alguém que, nesse momento, tinha a qualidade de arguido, mas, entretanto a perdeu, sendo ouvido em audiência como testemunha, por não estar contemplada em nenhuma das duas normas excepcionais dos artigos 356.º e 357.º do CPP, não pode ser utilizada para a formação da convicção do tribunal. Essa “prova” está atingida pela proibição de valoração do artigo 355.º do CPP. Do que haveria que retirar as devidas consequências. Declarar a invalidade do acórdão recorrido e determinar a sua

reformulação, fixando a matéria de facto sem recurso a prova proibida»)

Santos Carvalho (Presidente da Secção, com voto de desempate)

Habeas corpus
Fundamentos
Prisão ilegal
Prazo da prisão preventiva
Acórdão da Relação
Dupla conforme
Notificação
Arguido
Trânsito em julgado
Cumprimento de pena

- I - O n.º 2 do art. 222.º do CPP faz depender a procedência da petição de *habeas corpus* em virtude de prisão ilegal. E acrescenta-se que essa ilegalidade deve ser proveniente de a prisão: ter sido ordenada ou efetuada por entidade incompetente; ser motivada por facto pelo qual a lei a não permite; ou manter-se para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial.
- II - O alongamento do prazo da prisão preventiva por força do disposto no n.º 6 do art. 215.º do CPP não está dependente da notificação ao arguido do ato processual que o viabilizou, concretamente do acórdão da Relação que configurou uma dupla conforme condenatória.
- III - Não existe um certo prazo de prisão preventiva próprio de cada fase do processo, há sim um limite máximo de prisão preventiva até que se atinja um dado momento processual. Ora esse momento é escolhido, segundo o legislador, por ter lugar a prática de um ato (acusação, decisão instrutória, condenação em 1.ª instância), ou uma certa ocorrência (trânsito em julgado). Não pela notificação (ela mesma ato processual) de quaisquer daqueles atos.
- IV - O art. 215.º, n.º 6, do CPP, exige que a sentença condenatória tenha sido confirmada em sede de recurso ordinário, mas não exige que essa sentença tenha transitado em julgado, porque nesse caso estaria em causa o cumprimento de pena, e não a prisão preventiva. A confirmação da condenação pela Relação atribui uma credibilidade a essa condenação, que torna previsível um cumprimento de pena, de pelo menos metade da medida da pena comum às duas condenações. Não se corre pois um risco sério de o arguido ultrapassar em prisão preventiva o tempo devido de cumprimento de pena.

23-04-2015

Proc. n.º 686/11.0GAPRD-E.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) **

Isabel Pais Martins

Santos Carvalho

Acórdão da Relação
Admissibilidade de recurso
Concurso de infracções
Concurso de infracções
Cúmulo jurídico
Homicídio
Detenção de arma proibida
Profanação de cadáver
Pena parcelar
Pena única
Dupla conforme
Arguição de nulidades

Trânsito em julgado parcial
Inaudibilidade da prova
Decisão que não põe termo à causa
Homicídio qualificado
Especial censurabilidade
Especial perversidade
Exemplos-padrão
Culpa
Imagem global do facto
Frieza de ânimo
Reflexão sobre os meios empregados
Premeditação
Agravante
Arma
Reformatio in pejus
Medida concreta da pena
Regime penal especial para jovens
Prevenção geral
Prevenção especial
Co-autoria
Coautoria
Cumplicidade

- I - Em caso de concurso de crimes e verificada a dupla conforme, a terem sido aplicadas ao recorrente várias penas pelos crimes que, integrando o concurso, devem, por via do disposto no art. 77.º do CP, ser unificadas numa única pena, sempre cabe apurar quais as penas de medida superior a 8 anos de prisão e apenas em relação aos crimes punidos com essas penas parcelares (de medida superior a 8 anos de prisão) ou à pena conjunta de medida superior a 8 anos de prisão resultará admissível o recurso para o STJ.
- II - Consequentemente, no caso, o recurso não é admissível no que se refere às penas aplicadas pela prática dos crimes de detenção de arma proibida (2 anos e 6 meses de prisão) e de profanação de cadáver (18 meses de prisão).
- III - Por via da impossibilidade de recurso, as eventuais nulidades apenas podiam ter sido arguidas perante o tribunal recorrido antes de se verificar o trânsito em julgado da decisão. Não havendo tal sucedido no caso em apreço, quando o recurso foi interposto já havia decorrido o prazo geral de 10 dias de que o recorrente dispunha para a mencionada arguição, o que tem como consequência que, encontrando-se transitada a decisão na parte relativa aos referidos crimes, quaisquer nulidades porventura ocorridas, nessa parte, deixaram de ser invocáveis ou oficiosamente apreciadas, mesmo as denominadas nulidades insanáveis.
- IV - No segmento relativo valoração de prova deficientemente gravada, o acórdão do Tribunal de Relação, que sindicou o decidido pelo tribunal de 1.ª instância, não é recorrível para o STJ, pois trata-se de decisão que não pôs termo à causa e, como tal, insusceptível de recurso, nos termos da al. c) do n.º 1 do art. 400.º, por referência à al. b) do n.º 1 do art. 432.º, ambos do CPP.
- V - A especial censurabilidade ou perversidade, de que fala o n.º 1 do art. 132.º do CP, constituem conceitos indeterminados, tendo a lei utilizado para a sua representação circunstâncias (exemplos-padrão) que, concebidas como concretizações de manifestações do tipo de culpa agravado, encontram-se enunciadas, a título exemplificativo, nas diversas alíneas do n.º 2 do aludido normativo, o que tem como consequência que, para além das ali mencionadas, outras, valorativamente equivalentes, são também susceptíveis de revelar a referida especial censurabilidade ou perversidade.
- VI - E porque a verificação das circunstâncias previstas nas diversas alíneas do n.º 2 do art. 132.º do CP é meramente indiciária, no sentido em que só relevam para efeitos de qualificação do crime de homicídio voluntário quando revelem uma especial

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- censurabilidade ou perversidade, há que atender à imagem global do facto, por forma a possibilitar a detecção de uma particular forma de culpa agravada, a justificar a qualificação do crime.
- VII - No que concerne à circunstância que, prevista na al. j) do mencionado preceito, é susceptível de aportar acrescida censurabilidade ou perversidade à conduta do agente, por ter actuado com frieza de ânimo, com reflexão sobre os meios empregados ou por ter persistido na intenção de matar por mais de 24 h. Trata-se daquilo que tradicionalmente se designa de premeditação.
- VIII - Na situação dos autos, o arguido *GS* actuou de forma ostensivamente reflectida, calculada, pensada – concertado e em conjugação de esforços com o arguido *FS*, e movidos ambos pelo propósito comum de tirar a vida ao ofendido –, pela calada da noite, atraindo a vítima a um local ermo, previamente escolhido para o efeito, sob o pretexto de que queria entregar-lhe o dinheiro que lhe devia e bem assim cocaína, que ali ocultara.
- IX - Modo de agir ponderado, desapiedado, cruel, revelador de notável sangue frio, indiferença e insensibilidade face à vítima, e que justificam a qualificação do homicídio nos termos considerados na decisão recorrida.
- X - Além disso, o arguido *GS*, que não dispunha de licença de uso e porte de arma, munido de um revólver de calibre.38, Smith & Wesson Especial que, tendo adquirido à volta de um mês e que não estando manifestado nem registado, foi recolher a casa do seu avô materno, onde se deslocou em companhia do arguido *FS*, deteve-o, transportou-o e, depois de usá-lo para tirar a vida ao ofendido, escondeu-o, enterrando-o no quintal da sua residência.
- XI - Não se verificando, na situação em apreço, nenhuma das excepções previstas na parte final do n.º 3 do art. 86.º da Lei 5/2006 (porque o uso e porte de arma não é elemento do crime de homicídio, cujo tipo fundamental se encontra previsto no art. 131.º do CP, e porque a circunstância prevista na al. h) do n.º 2 do art. 132.º não agrava o crime), a pena aplicável, pelo crime de homicídio cometido com a aludida arma de fogo, havia de ter sido agravada de 1/3 nos seus limites mínimo e máximo, termos do disposto no n.º 4, sem poder exceder o limite máximo de 25 anos de prisão, conforme prescreve o n.º 5 do mesmo normativo.
- XII - Assim, sem prejuízo da proibição da *reformatio in pejus*, entende-se proceder à requalificação jurídica dos factos configurativos do crime de homicídio voluntário, que passará a ser nos termos dos arts. 131.º e 132.º, n.ºs 1 e 2, al. j), do CP, agravado pelo art. 86.º, n.ºs 3, 4, e 5 da Lei 5/2006, de 23-02.
- XIII - Dado que as razões de prevenção especial são particularmente fortes, face à existência de uma personalidade alheada dos padrões comuns e normais (daí a qualificação do crime), a reclamar um exigente esforço de ressocialização do agente, não são as mesmas coadunáveis com a atenuação especial da pena, nos termos do art. 4.º do DL 401/82, de 23-09.
- XIV - Face aos contornos do caso concreto, julga-se adequada a pena de 16 anos de prisão aplicada pelas instâncias ao arguido *GS* pela prática do crime de homicídio, bem como a pena conjunta de 17 anos e 4 meses de prisão, resultante do cúmulo jurídico daquela pena com as penas de 2 anos e 6 meses de prisão e 18 meses de prisão, já supra referidas.
- XV - A co-autoria define-se pela existência de um acordo prévio, expresso ou implícito, entre os agentes em ordem à realização de um facto ilícito típico, em que, embora não sendo imprescindível que cada co-autor tome parte activa e decisiva em todos os actos de execução, exige-se que aquele ou aqueles actos em que participe se mostrem essenciais para a obtenção do resultado visado e querido.
- XVI - O que distingue a co-autoria da cumplicidade é a circunstância de, ao contrário do que sucede com aquela, nesta (na cumplicidade), a actuação do agente não passa de um mero auxílio (moral ou material) que o mesmo, dolosamente, presta à prática, por outro (o autor) de um facto típico doloso.
- XVII - No caso *sub judice*, resulta claramente definida a participação, em co-autoria, dos arguidos *FS* e *GS* na prática do crime de homicídio qualificado por que foram condenados, já que ocorreu decisão e execução conjunta, tendo ambos o completo domínio funcional do facto.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

23-04-2015
Proc. n.º 86/14.0YFLSB - 5.ª Secção
Isabel São Marcos (relatora) **
Helena Moniz

Recurso para fixação de jurisprudência
Fundamentos
Oposição de julgados
Matéria de facto
Abuso de confiança contra a Segurança Social
Questão prejudicial

- I - De harmonia com o estatuído nos n.ºs 1, 2 e 5 do art. 437.º do CPP, quando, no domínio da mesma legislação, um tribunal da relação proferir acórdão que, relativamente à mesma questão de direito, esteja em oposição com outro, da mesma ou de diferente relação, ou do STJ (salvo se a orientação perfilhada naquele aresto estiver de acordo com a jurisprudência já anteriormente fixada por este tribunal) e dele não for admissível recurso ordinário, o arguido, o assistente, as partes civis e bem assim o MP (para quem é, aliás, obrigatório) podem interpor recurso, para o pleno das secções criminais, do acórdão proferido em último lugar.
- II - Exige ainda a lei, a par dos pressupostos formais (tais sejam os atinentes à invocação de acórdão anterior ao recorrido que sirva de fundamento ao recurso; à identificação do acórdão fundamento com o qual o recorrido se encontre em oposição e, se estiver publicado, o lugar da publicação; ao trânsito em julgado de ambas as decisões; à interposição do recurso no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado do acórdão proferido em último lugar, pressupostos substanciais, a saber:
- Justificação da oposição entre os acórdãos (o fundamento e o recorrido) que motiva o conflito de jurisprudência, e
 - Inalterabilidade da legislação no período compreendido entre a prolação das decisões conflituantes.
- III - A acrescer a estes pressupostos tem a jurisprudência do STJ referido outros dois que se reportam à necessidade de a questão resolvida em termos contraditórios ser objecto de decisão expressa nos dois a restos e de a identidade das situações de facto estar subjacente à questão de direito.
- IV - No caso dos autos, embora estejam verificados os demais requisitos do recurso extraordinário, e não divergindo quanto à interpretação da norma do art. 47.º, n.º 1, do RGIT, as distintas soluções acolhidas no acórdão recorrido e no acórdão fundamento decorrem das diferenciadas situações factuais em que assentaram um e outro e que determinaram o primeiro (o acórdão recorrido) a considerar que as questões suscitadas na impugnação judicial não buliam com o objecto do processo penal tributário, já que nela, não se suscitando questões prejudiciais de natureza não penal, apenas «se pretendem discutir os fundamentos e pressupostos de responsabilidade, todos dirimíveis em sede de processo penal», e o segundo (o acórdão fundamento) a entender que as concretas questões que, colocadas na impugnação judicial, mencionou, eram prejudiciais relativamente ao objecto do processo penal tributário.
- V - E sendo assim, conclui-se, então, que, no caso vertente, não se preenchendo os pressupostos indispensáveis para que possa falar-se da existência de oposição de julgados – as situações de facto, subjacentes à mesma questão de direito, não resultam idênticas –, impõe-se rejeitar o recurso (art. 441.º, n.º 1, do CPP).

23-04-2015
Proc. n.º 6083/11.0IDPRT.P1-A.S1 - 5.ª Secção
Isabel São Marcos (relatora) **
Helena Moniz

Habeas corpus
Fundamentos
Arguição de nulidades
Qualificação jurídica
Recurso penal
Prisão ilegal
Cumprimento de pena

- I - Não é o *habeas corpus* o meio próprio de impugnar as decisões processuais ou de arguir nulidades e irregularidades eventualmente cometidas no processo, ou para apreciar a correção da qualificação jurídica dos factos imputados ao arguido, decisões essas cujo meio adequado de impugnação é o recurso ordinário.
- II - O *habeas corpus* não pode revogar ou modificar decisões, ou suprir deficiências ou omissões do processo. Pode, sim, e exclusivamente, apreciar se existe, ou não, uma privação ilegal da liberdade motivada por algum dos fundamentos legalmente previstos para a concessão de *habeas corpus*, e, em consequência, determinar, ou não, a libertação imediata do recluso.
- III - A prisão do requerente foi ordenada por quem tinha competência, com base em facto pelo qual a lei permite a privação da liberdade, e sem que tenha sido excedido qualquer prazo – o requerente foi condenado por acórdão do Tribunal da Relação, de 13-08-2014, já transitado em julgado, pelo que se encontra em cumprimento de pena. E segundo o cômputo realizado o requerente encontra-se em cumprimento de pena desde 17-09-2012, dado que foi detido nesta data, e sujeito a prisão preventiva a 19-09-2012. Assim sendo, o termo da pena será atingido a 17-09-2019, o 1/2 da pena a 17-03-2016, os 2/3 da pena a 17-05-2017 e os 5/6 da pena a 17-07-2018.

23-04-2015

Proc. n.º 381/12.3JELSB-S.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora) *

Francisco Caetano

Santos Carvalho

Habeas corpus
Fundamentos
Recurso penal
Decisão
Trânsito em julgado
Cumprimento de pena
Competência do tribunal singular
Mandado de detenção

- I - O art. 222.º CPP, nos seus n.ºs 1 e 2, dispõe que a qualquer pessoa ilegalmente presa o STJ concede a providência de *habeas corpus* se a ilegalidade da prisão advier de: ter sido efectuada ou ordenada por entidade incompetente; ser motivada por facto pelo qual a lei o não permite; se mantiver para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial.
- II - É pacífico o entendimento do STJ que a providência de *habeas corpus* tem uma natureza excepcional destinando-se a assegurar o direito à liberdade mas não é um recurso. É um remédio único, digamos, a ser usado quando falham as demais garantias do direito de liberdade mas não pode ser utilizado para impugnar quaisquer deficiências ou irregularidades processuais que têm no recurso a sua sede própria de apreciação.
- III - No caso presente, existe uma condenação em 1.ª instância que impôs à requerente uma pena de prisão, confirmada por um tribunal superior e há muito transitada em julgado, pela prática de factos integradores de um crime de falsificação de documento, p. e p. no art. 256.º, n.ºs 1, al. c), e 3, do CP. Não é, pois, fundamento de *habeas corpus* a invocação da

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

falta de competência e de legitimidade da Instância Local que emitiu o mandado de detenção para que cumprisse a pena de prisão em que foi condenada.

23-04-2015

Proc. n.º 50/15.2YFLSB.S1 - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator)

Francisco Caetano

Santos Carvalho

Recurso para fixação de jurisprudência

Fundamentos

Oposição de julgados

Burla

Falsificação

Concurso de infracções

Concurso de infrações

Assento

Acórdão para fixação de jurisprudência

- I - A lei (arts. 437.º e 438.º do CPP) impõe a verificação de requisitos de natureza formal e substancial para a admissibilidade do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência. Os requisitos formais são: a legitimidade do(s) recorrente(s); a interposição de recurso no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado do acórdão recorrido; a identificação do acórdão com o qual o acórdão recorrido se encontra em oposição (que será o acórdão fundamento) e a menção à sua publicação se estiver publicado; o trânsito em julgado também do (que será) o acórdão fundamento.
- II - Já os requisitos substanciais são: a existência de dois acórdãos que respeitem à mesma questão de direito; que sejam tirados no domínio da mesma legislação, isto significando que durante o intervalo da sua prolação, não haja ocorrido modificação no texto da lei que interfira, directa ou indirectamente, na resolução da questão controvertida; e que assentem em soluções opostas, ou seja, soluções em que haja uma posição patentemente divergente sobre a mesma questão de direito; quando as soluções sejam de sinal contrário.
- III - A estes requisitos legais o STJ aditou dois outros: a necessidade de identidade de factos não se restringindo a oposição às soluções de direito entendida não como uma identidade absoluta entre dois acontecimentos históricos mas que eles se equivalham para efeitos de subsunção jurídica a ponto de se poder dizer que, pese embora a solução jurídica encontrada num dos processos assente numa factualidade que não coincide exactamente com a do outro processo, esta solução jurídica continuaria a impor-se para o subscritor mesmo que a factualidade fosse a do outro processo, e, finalmente, também a necessidade de a questão decidida em termos contraditórios ter de ser objecto de decisão expressa em ambos os acórdãos.
- IV - Ora, no caso presente, se o acórdão fundamento se pronunciou expressamente sobre a questão do concurso real entre os crimes de falsificação de documento e de burla tomando posição contrária à jurisprudência fixada a partir da distinção entre crime-meio e crime-fim e concluindo pela punição daqueles crimes pelo concurso aparente já o acórdão recorrido omitiu completamente qualquer abordagem desse tema específico (concurso real *versus* concurso aparente) e, em geral, fosse do que fosse respeitante à qualificação dos factos centrando a sua argumentação nas questões colocadas no recurso: erro de julgamento a respeito de diversos factos dados como provados e violação do princípio *in dubio pro reo*, nada mais.
- V - Por conseguinte, não é possível considerar que tivesse havido uma tomada de posição expressa e divergente sobre a mesma questão de direito com debate ou justificação sobre as diferenças de qualificação, razão pela qual se não pode afirmar a existência do requisito «soluções opostas» com o sentido adequado a confirmar a oposição de julgados.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- VI - Acresce que, por força do art. 437.º, n.º 2, do CPP, há um pressuposto excludente do recurso para fixação de jurisprudência, mesmo quando se verificarem os que acima foram mencionados: se a orientação perfilhada no acórdão recorrido estiver de acordo com a jurisprudência já anteriormente fixada pelo STJ o recurso não é admissível.
- VII - Assim, o acórdão recorrido admitindo implicitamente a existência de concurso real entre os crimes de falsificação e de burla e, deste modo, não contrariando a orientação fixada anteriormente pelo STJ no Assento 3/92, no Assento 8/2000, bem como no AFJ 10/2013, fez com que ficasse excluída a possibilidade de recurso para fixação de jurisprudência sobre esta matéria.

23-04-2015

Proc. n.º 490/08.3PDVNG.P1-A.S1 - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator)

Francisco Caetano

Recurso para fixação de jurisprudência

Fundamentos

Pena suspensa

Registo criminal

- I - Os arts. 437.º, n.ºs 1, 2 e 3, e 438.º, n.ºs 1 e 2, do CPP, bem como a jurisprudência do STJ, fazem depender a admissibilidade do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência dos seguintes pressupostos:
- Formais:
- Legitimidade do recorrente;
 - Interposição do recurso no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado do acórdão recorrido;
 - Identificação do acórdão com o qual o acórdão recorrido se encontra em oposição (acórdão fundamento), com menção do lugar da publicação, se publicação houver;
 - Trânsito em julgado do acórdão fundamento;
- Substanciais:
- Existência de 2 acórdãos que respeitem à mesma questão de direito;
 - Sejam proferidos no domínio da mesma legislação;
 - Assentem em soluções opostas a partir de idêntica situação de facto;
 - Que as decisões em oposição sejam expressas.
- II - No caso, estando preenchidos os demais requisitos, o acórdão recorrido e o acórdão fundamento divergiram expressamente na consideração de saber se uma pena de prisão suspensa é ou não uma «pena não privativa da liberdade» com vista à aplicação do art. 17.º, n.º 1, da Lei 57/98, de 18-08, pelo que estão preenchidos todos os requisitos de que depende o prosseguimento do recurso.

23-04-2015

Proc. n.º 2314/07.0TAMTS-D.P1-A.S1 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Souto Moura

Acórdão da Relação

Erro material

Correcção da decisão

Correcção da decisão

Roubo agravado

Homicídio qualificado

Tentativa

Detenção de arma proibida

Concurso de infracções

Concurso de infrações
Cúmulo jurídico
Pena única
Medida concreta da pena
Condições pessoais
Imagem global do facto
Ilicitude
Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa

- I - De acordo com a factualidade provada e a fundamentação do acórdão recorrido do Tribunal da Relação, o arguido foi condenado pela prática de 3 crimes de roubo qualificado, 1 de homicídio qualificado tentado e 3 de detenção de arma proibida.
- II - Todavia, no seu dispositivo e relativamente aos factos de 07-06-2013, em vez de mencionar a condenação em 4 anos e 4 meses de prisão pelo crime de roubo qualificado. p. e p. pelos arts. 210.º, n.ºs 1 e 2, al. b), e 204.º, n.º 2, als. a) e f), do CP, referiu-se, por 2 vezes (isto é trocou um desses crimes por aquele), à condenação em 2 anos de prisão pela co-autoria material de detenção de arma proibida p. e. p pelos arts. 86.º, n.º 1, al. a), e 2.º, n.º 1, als. v) e x), e 3.º, da Lei 5/2006, de 23-02.
- III - Trata-se de um lapso ou erro material manifesto, corrigível ao abrigo do disposto no art. 380.º, n.ºs 1, al. b), 2 e 3, e 97.º, n.º 2, do CPP, posto que tal correcção não implica modificação essencial e corresponde ao que estava no pensamento do tribunal decidir.
- IV - No que tange com a determinação da medida concreta da pena, no caso em apreço, a pena única de 9 anos e 6 meses de prisão foi determinada a partir das respectivas penas parcelares e à luz do art. 77.º do CP, entre um mínimo de 5 anos de prisão (pena parcelar mais elevada) e o máximo de 22 anos e 4 meses de prisão (soma de todas as penas parcelares).
- V - O acórdão recorrido ateve-se à avaliação da personalidade unitária do arguido e ao ilícito global perpetrado. E atendeu à elevada ilicitude dos factos, como são os roubos com armas de fogo, levando pessoas a viver situações de perigo para a vida, como em concreto ocorreu com o homicídio qualificado tentado, de pânico e temor, visando-se a obtenção de elevadas quantias monetárias em situações estrategicamente pensadas (abastecimentos de caixas ATM ou de depósito bancário).
- VI - Trata-se de criminalidade violenta, já de média/alta gravidade, própria de uma personalidade perigosa, que o recorrente evidencia, só muito tenuemente esbatida pelo fraco valor do quadro atenuativo resultante de o arguido se encontrar familiarmente inserido e de trabalhar no EP.
- VII - São factos relacionados uns com os outros, e só terão terminado com a intervenção policial, o que denota uma certa propensão do arguido para desenvolver, com afoiteza e de forma assaz violenta, essa actividade marginal de obtenção de quantias monetárias de valor elevado. Por outro lado, o alarme social associado aos tipos de crime em causa leva a que as necessidades de prevenção especial concorram com fortes exigências da prevenção geral.
- VIII - O acórdão recorrido ateve-se correctamente às regras de determinação da pena única e, considerando a moldura penal do concurso, a pena única fixada em 9 anos e 6 meses de prisão mostra-se inteiramente adequada e proporcional ao ilícito globalmente considerado, cumprindo os fins de prevenção geral e especial das penas, bem como a medida da culpa.

23-04-2015
Proc. n.º 362/12.7JAPRT.P1.S1 - 5.ª Secção
Francisco Caetano (relator)
Souto Moura

Recurso de decisão contra jurisprudência fixada

Princípio da suficiência do processo penal
Lei aplicável
Crime fiscal
Despacho
Suspensão da prescrição
Suspensão do processo penal

- I - Quando o STJ profere um AFJ terá que, por força do disposto no art. 437.º do CPP, se verificar não só a existência de soluções opostas sobre a mesma questão jurídica, mas ainda que estas tenham sido proferidas “no domínio da mesma legislação” (art. 437.º, n.º 1, do CPP). Isto porque o que se pretende é, em nome de uma ideia de segurança e certeza jurídicas, obter uma identidade de decisões. E esta identidade só poderá ser plenamente estabelecida quando esteja em causa a mesma legislação. Além disto, uma qualquer solução jurídica deve ter por base não só o específico normativo que esteja em discussão, mas todo o regime em que este esteja enquadrado, sendo relevante não só todo o diploma em que se integra, mas todo o ordenamento jurídico em vigor.
- II - No presente caso, estamos perante um recurso de uma decisão em que se invoca a sua não conformidade com um AFJ; trata-se de um recurso que tem em vista a defesa de um interesse na unidade do direito. Porém, para que se possa afirmar esta unidade é necessário que as decisões sejam proferidas no âmbito da mesma legislação. Ora, nas duas decisões em confronto, o AFJ 3/2007 e o acórdão recorrido, foram proferidos no âmbito de legislações distintas.
- III - É certo que se constata, a partir do recurso interposto pelo MP, que não há uniformidade de jurisprudência quanto à questão de saber se é necessário ou não um despacho para que se possa considerar que a impugnação judicial tributária determina a suspensão do processo penal fiscal e a suspensão de prescrição do procedimento criminal penal por crime fiscal. Porém, a ser assim, outro recurso, o de fixação de jurisprudência, terá que ser interposto.

29-04-2015

Proc. n.º 20/02.0IDBRG-X.G1-A.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora) *

Nuno Gomes da Silva

Escusa
Juiz natural
Imparcialidade
Isenção
Juiz
Tribunal da Relação
Amizade

- I - A CRP consagra no seu art. 32.º, n.º 9, como uma das garantias do processo penal, o princípio do juiz natural, cujo alcance é o de proibir a designação arbitrária de um juiz ou tribunal para decidir um caso submetido a juízo, em ordem a assegurar uma decisão imparcial e isenta. Nesse sentido, o juiz que irá intervir em determinado processo penal é aquele que resultar da aplicação de normas gerais e abstractas contidas nas leis processuais, incluindo de organização judiciária, sobre a repartição da competência entre os diversos tribunais e a respectiva composição, incluindo um sistema de distribuição aleatória, quando seja caso disso.
- II - Esse juiz só pode ser afastado se a sua intervenção no processo for susceptível de pôr seriamente em causa esses mesmos valores de imparcialidade e isenção. E, com vista a permitir o respectivo controlo pelos interessados, os casos em que esses valores podem perigar hão-de estar bem definidos na lei, e em moldes que não desvirtuem aquela garantia de defesa. É disso que tratam os arts. 39.º a 47.º do CPP.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- III - Para afastar o juiz natural não é, pois, suficiente um qualquer motivo que alguém possa considerar como gerador de desconfiança sobre a sua imparcialidade. É preciso que o motivo seja sério e grave.
- IV - No caso, a senhora desembargadora que solicitou a escusa integrou com o senhor desembargador X, desde 2001 e durante vários anos, o mesmo colectivo de juízes, sendo aquela adjunta nos processos em que este era relator. Esse relacionamento profissional evoluiu para uma relação de amizade que se foi fortalecendo ao longo dos anos, envolvendo convívio fora da esfera profissional entre ambos, com os respectivos cônjuges.
- V - Uma ligação com esses contornos e o facto de a petionante ser testemunha indicada pela acusação num outro processo, não sobre factos objectivos, mas sobre traços do carácter do Dr. X, tendo já prestado no inquérito um depoimento que, a esse nível, lhe é sem dúvida favorável, sem esquecer a animosidade entre o Dr. X, por um lado, e os demais interessados em ambos os processos, por outro, espelhada nas peças processuais juntas, seriam adequados a criar no espírito de outras pessoas a suspeita de que a senhora desembargadora, intervindo no julgamento dos recursos, nos quais o Dr. X é interessado, não mantivesse a equidistância dos conflitos que ali se jogam; a suspeita de que não fosse imparcial.
- VI - Há, assim, fundamento bastante para, à luz do art. 43.º, n.ºs 1 e 4, do CPP, se deferir o pedido de escusa, afastando o juiz natural.

29-04-2015

Proc. n.º 4914/12.7TDLSB.G1-B.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

Helena Moniz

Acórdão do tribunal colectivo

Acórdão do tribunal coletivo

Roubo

Incêndio

Concurso de infracções

Concurso de infracções

Cúmulo jurídico

Pena parcelar

Pena única

Medida concreta da pena

Dolo

Ilicitude

Prevenção geral

Prevenção especial

Antecedentes criminais

Toxicoddependência

Culpa

- I - O arguido foi condenado a 10 meses de prisão, pela prática de um crime de roubo, p. e p. pelos arts. 210.º, n.º 1, 22.º, 23.º e 73.º do CP, a 5 anos e 4 meses de prisão, pela prática de um crime de incêndio, p. e p. pelo art. 272.º, n.º 1, al. a), do mesmo código, e, em cúmulo jurídico, na pena única de 6 anos de prisão.
- II - A tentativa de roubo é punível com pena de 1 mês a 5 anos e 4 meses de prisão, enquanto ao crime de incêndio corresponde a pena de 3 a 10 anos de prisão.
- III - No que se refere à tentativa de roubo, o arguido agiu com dolo muito intenso, por haver persistido no projecto criminoso ao longo de um período significativo. E é considerável o grau de ilicitude, tendo em conta que o recorrente, além de se ter aproveitado da situação de fragilidade em que a ingestão de bebida alcoólica colocara o ofendido, para o

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- constranger a indicar o local onde guardara o dinheiro, o agrediu fisicamente com dois murros na boca, não se ficando pela simples ameaça.
- IV - Relativamente ao crime de incêndio, há também dolo muito intenso, traduzido numa vontade muito determinada de causar o incêndio, usando um isqueiro e não hesitando em atear o fogo ao colchão, apesar de nele se encontrar deitado o ofendido e de este se encontrar mal desperto em resultado do álcool ingerido.
- V - Os motivos do facto merecem especial censurabilidade, estando ligados a qualidades muito desvaliosas da personalidade do arguido, visto haver provocado o incêndio por vingança: por não ter conseguido apoderar-se do dinheiro que pensava existir na habitação do ofendido.
- VI - O grau de ilicitude é elevado, visto que o incêndio provocou a destruição quase completa da habitação do ofendido.
- VII - As exigências de prevenção geral são significativas e em termos de prevenção especial há a considerar negativamente as condenações anteriormente sofridas, bem como a sua situação de toxicodependência. Positivamente releva a confissão dos factos.
- VIII - Ponderando estes elementos, só pode concluir-se que nem a pena de 10 meses de prisão, aplicada pela tentativa de roubo, nem a de 5 anos e 4 meses de prisão, fixada pelo crime de incêndio, situando-se muito mais perto do limite mínimo do que do máximo da respectiva moldura penal, excedem a medida necessária à satisfação das finalidades da punição.
- IX - Já no que tange com a pena única, tem-se como permitida pela culpa, necessária e suficiente à satisfação das finalidades da punição a pena única de 5 anos e 6 meses de prisão.

29-04-2015

Proc. n.º 412/14.2JABRG.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

Recurso de revisão
Novos factos
Novos meios de prova
Caso julgado
Dever de lealdade
Condução sem habilitação legal
Carta de condução
Ministério Público
Arguido
Audiência de julgamento
Ausência

- I - As causas do recurso de revisão elencadas no n.º 1 do art. 449.º do CPP são taxativas.
- II - Para os efeitos da al. d) desse normativo, «factos ou meios de prova novos» serão aqueles que eram ignorados pelo tribunal e pelo requerente ao tempo do julgamento e, por isso, não puderam, então, ser apresentados e produzidos, de modo a serem apreciados e valorados na decisão. Com efeito, só esta interpretação observa a natureza excepcional do recurso de revisão e os princípios constitucionais da segurança jurídica, da lealdade processual e da protecção do caso julgado.
- III - Para além de os factos ou meios de prova deverem ser novos, no sentido apontado, é, ainda, necessário que eles, por si ou em conjugação com os já apreciados no processo, sejam de molde a criar dúvidas fundadas sobre a justiça da condenação.
- IV - No caso em apreço, o documento que, posteriormente ao trânsito em julgado da decisão condenatória, chegou ao processo, comprovando que o arguido, à data da prática dos factos por que foi julgado autor de um crime de condução sem habilitação legal, era, afinal, titular de documento que o habilitava a conduzir, constitui tanto para o tribunal como para o MP, requerente da revisão, «meios de prova novo» de um facto desconhecido e, nesse sentido,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

«novo», com a virtualidade de pôr inquestionavelmente em causa a justiça da condenação do arguido.

- V - É certo que o arguido não podia ignorar que era titular de carta de condução. Mas não é ele o requerente da revisão, por forma a que o conhecimento que ele tem do facto o descaracterize como «facto novo». Por outro lado, não tendo contestado, nem comparecido no julgamento, o arguido deixou que fossem ultrapassados os momentos próprios para dar conhecimento ao tribunal de que era titular de carta de condução, por forma a que esse facto pudesse ser atendido na sentença. E, por isso, não teria qualquer viabilidade a interposição de recurso ordinário da sentença com base no facto de o arguido ser titular de carta de condução.
- VI - Deve, pois, ser autorizada a revisão.

29-04-2015

Proc. n.º 1871/11.OSILSB.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

Santos Carvalho

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça
Correcção da decisão
Correcção da decisão
Esgotamento do poder jurisdicional
Erro
Lapso manifesto
Obscuridade
Ambiguidade
Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil

- I - O princípio da extinção do poder jurisdicional não obsta a que o tribunal corrija a decisão quando ela contiver erro, lapso, obscuridade ou ambiguidade cuja eliminação não importe modificação essencial, como estatui o art. 380.º, n.º 1, al. b), do CPP, norma aplicável aos acórdãos proferidos em recurso, como estabelece o n.º 4 do art. 425.º do mesmo diploma.
- II - Estando a matéria da correcção da sentença penal expressamente regulada no CPP, forçoso é concluir que, na matéria, não há lacuna a reclamar integração por aplicação analógica das normas do processo civil.
- III - Os erros ou lapsos a que o artigo se refere são erros materiais na declaração da vontade do tribunal e não erros de julgamento. É necessário que as circunstâncias sejam de molde a fazer admitir, sem sombra de dúvida, que o tribunal foi vítima de erro material: quis escrever uma coisa e escreveu outra. Há-de ser o próprio contexto da decisão que há-de fornecer a demonstração clara do erro material.
- IV - As obscuridades e ambiguidades são defeitos de explicitação que prejudicam a compreensão da decisão. A sentença é obscura quando contém algum passo cujo sentido seja ininteligível; é ambígua quando alguma passagem se preste a interpretações diferentes. Num caso não se sabe o que o tribunal quis dizer; no outro hesita-se entre dois sentidos diferentes e porventura opostos. É evidente que, em última análise, a ambiguidade é uma forma especial de obscuridade. Se determinado passo da decisão é susceptível de duas interpretações diversas, não se sabe, ao certo, qual o pensamento do tribunal.

29-04-2015

Proc. n.º 617/11.8JABRG.G2.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

Tráfico de estupefacientes agravado
Medida concreta da pena

Prevenção geral
Bem jurídico protegido
Imagem global do facto
Ilicitude
Prevenção especial
Toxicodependência
Antecedentes criminais
Culpa

- I - O arguido foi condenado pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelos arts. 21.º, n.º 1, e 24.º, al. a), do DL 15/93, de 22-01, com referência à Tabela I-C, anexa a esse diploma, na pena de 5 anos e 9 meses de prisão.
- II - Segundo os factos provados, o arguido vendeu e cedeu haxixe a menores de 18 anos de idade, daí que a sua conduta, integradora do tipo base do art. 21.º, tenha sido agravada em função da verificação da circunstância da al. a) do art. 24.º e punida no quadro da moldura penal do art. 21.º aumentada de 1/4 nos seus limites mínimo e máximo, ou seja, de 5 a 15 anos de prisão.
- III - Nos crimes de tráfico de estupefacientes as finalidades de prevenção geral impõem-se com particular acuidade, pela forte ressonância negativa, na consciência social, das actividades que os consubstanciam. Todavia, à medida da tutela dos bens jurídicos, reclamada pela satisfação do sentimento de segurança comunitária, não é alheia a dimensão da ilicitude das diversas modalidades de acção, no seu recorte objectivo.
- IV - Ora, no caso, embora se trate de uma actividade reiterada, abrangendo um período de tempo significativo de mais de 1 ano e alcançando um número alargado de pessoas, a actividade não deixa de se caracterizar por ser um tráfico em pequena escala, exercido de forma rudimentar, predominantemente na rua, com contacto directo entre o arguido e os consumidores e sem qualquer sofisticação de meios, não se tratando, ademais, de um comércio diversificado de drogas, mas, antes, tendo por objecto uma única variedade de droga das menos nocivas.
- V - Tudo a caracterizar o arguido como um pequeno revendedor de haxixe, como, aliás, decorre das quantidades de haxixe e das quantias em dinheiro, provenientes do tráfico, que lhe foram apreendidas.
- VI - O facto de o arguido ser ele próprio dependente do consumo de drogas não terá deixado de influir na sua determinação para o exercício daquela actividade.
- VII - As exigências de prevenção especial de socialização se já seriam elevadas em função dos hábitos de consumo de drogas do arguido mostram-se acrescidas pelos seus antecedentes criminais, nomeadamente, por já ter sofrido três condenações em pena de prisão, cuja execução ficou suspensa na sua execução, duas delas por crime de tráfico de estupefacientes de menor gravidade, tendo cometido o crime em apreço enquanto decorriam os prazos de suspensão da execução da pena, e, ainda, por ter prosseguido na prática do crime depois de já se encontrar sujeito à medida de coacção de obrigação na permanência na habitação, com vigilância electrónica.
- VIII - Nesta ponderação, a pena de 5 anos e 9 meses de prisão aplicada não nos merece qualquer censura, apresentando-se equilibradamente determinada. Com efeito, observa, adequadamente, as finalidades de prevenção geral positiva ou de integração, aferidas pela medida da necessidade de tutela do bem jurídico violado, mostra-se ajustada à culpa do arguido pelos factos e responde satisfatoriamente às exigências de prevenção especial de socialização.

29-04-2015

Proc. n.º 47/13.7PAPBL.C1.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

Habeas corpus

Fundamentos
Prisão ilegal
Recurso penal
Nulidade
Irregularidade
Princípio da actualidade
Princípio da atualidade
Cumprimento de pena

- I - Tratando-se de *habeas corpus* em virtude de prisão ilegal, esta há-de provir, de acordo com o disposto no n.º 2 do art. 222.º do CPP, de: ter sido efectuada por entidade incompetente; ser motivada por facto que a lei não permite; ou manter-se para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial.
- II - A providência de *habeas corpus* não tem por escopo formular juízos de mérito sobre as decisões judiciais determinantes da privação de liberdade ou sindicar nulidades ou irregularidades porventura verificadas nessas decisões. Para isto serve o recurso ordinário ou extraordinário. Daí que a providência não seja, na realidade, um meio normal de impugnação das decisões judiciais.
- III - Por outro lado, atento o princípio da actualidade, na apreciação do *habeas corpus*, não se pode deixar de considerar que, encontrando-se, no momento presente, o requerente em cumprimento de uma pena de prisão, imposta por decisão transitada em julgado, e cujo termo não foi alcançado, a mesma não resulta ilegal.
- IV - Com efeito, o arguido está a cumprir a pena de 4 anos e 2 meses de prisão que lhe foi imposta por decisão transitada em julgado, foi objecto da devida liquidação, de sorte que, de acordo com a mesma e com o desconto do período de 1 ano, 1 mês e 27 dias de prisão preventiva sofrida à ordem do processo X em que foi absolvido, não se mostra ultrapassado o respectivo termo, previsto para 20-07-2016.
- V - E porque assim é, não se verifica a invoca da ilegalidade da prisão e, como tal, não existe qualquer fundamento, *maxime* o previsto na al. c) do n.º 2 do art. 222.º do CPP, para a requerida providência de *habeas corpus*, que terá de ser indeferida.

29-04-2015

Proc. n.º 818/13.4TXPRT-F.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora) **

Helena Moniz

Santos Carvalho

Acórdão da Relação
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Cúmulo jurídico
Pena parcelar
Pena única
Dupla conforme
Admissibilidade de recurso
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Trânsito em julgado parcial
Arguição de nulidades
Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil
Furto qualificado
Falsificação
Receptação
Recetação
Detenção de arma proibida
Condução sem habilitação legal

Medida concreta da pena
Prevenção geral
Prevenção especial
Antecedentes criminais
Condições pessoais
Imagem global do facto
Modo de vida
Bem jurídico protegido
Culpa
Princípio da adequação

- I - De acordo com a al. e) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, não é admissível recurso de acórdãos proferidos em recurso pelas Relações, que apliquem pena não privativa de liberdade ou pena de prisão não superior a 5 anos. Por seu turno, a al. f) do mesmo artigo, refere como sendo irrecorríveis os acórdãos condenatórios proferidos em recurso pelas Relações que confirmem decisão de 1.ª instância e apliquem pena de prisão não superior a 8 anos.
- II - No caso em apreço, o acórdão de 2ª instância, ao confirmar as penas parcelares inferiores a 8 anos, mostra-se irrecorrível, já que o efeito de dupla conforme deve ser verificado relativamente a cada uma das penas singulares, apenas sendo susceptível de apreciação em recurso pelo STJ as questões relativas a crimes punidos com penas superiores a 8 anos de prisão ou as respeitantes à pena única, se esta for de duração superior a 8 anos.
- III - Ocorre, pois, o trânsito em julgado parcial da decisão da Relação, o que prejudica o conhecimento pelo STJ da arguição das nulidades que vêm suscitadas. Com efeito, embora o art. 379.º, n.º 2, do CPP estabeleça que as nulidades da sentença devem ser arguidas ou conhecidas em recurso, tal norma só vigora para as situações em que seja admissível recurso da decisão; não o havendo recurso, as nulidades teriam de ser arguidas perante o tribunal que proferiu a decisão, tal como se estabelece no n.º 3 do art. 668.º do CPC, norma que tem aplicação no processo penal por força do disposto no art. 4.º do CPP.
- IV - O recorrente *PS* foi condenado pela prática de 24 crimes de furto qualificado, 3 crimes de falsificação de documentos, 1 crime de receptação e 1 crime de detenção de arma. Os crimes de furto foram todos punidos com pena de 1 ano de prisão, os de falsificação com penas de 1 ano e 6 meses de prisão, e os crimes de receptação e de detenção de arma, com penas de 7 meses de prisão. Para efeitos do cúmulo, a moldura penal, nos termos do disposto no art. 77.º, n.º 2, do CP, tem como mínimo 1 ano e 6 meses de prisão e como máximo 25 anos de prisão, uma vez que a soma de todas as penas atinge 28 anos e 8 meses.
- V - Atentando na globalidade dos factos, verifica-se que, durante a quase totalidade do ano de 2011, o recorrente fez do furto modo de vida, vivendo como se tal actividade fosse uma profissão, dela retirando os proventos necessários aos seus gastos diários. O dolo com que actuou é elevado e a ilicitude dos factos intensa. No EP o arguido encontra-se a trabalhar. Tem 3 condenações anteriores, por injúrias, falsificação de documentos e burla, todas punidas com pena de multa.
- VI - A pena de 13 anos de prisão fixada na decisão recorrida está mais próxima da normalmente utilizada para punir a criminalidade grave do que a que resulta de um numeroso concurso de pequena criminalidade, sem embargo de se reconhecer que os crimes contra a propriedade, nomeadamente o de furto de veículos, são causadores de sentimentos de insegurança na comunidade, que para a tutela dos bens não se conforma com penas de curta duração, ainda que de prisão efectiva. Neste contexto, uma pena de 9 anos de prisão revela-se adequada às necessidades de prevenção geral, encontra-se dentro do limite da culpa e possibilita uma mais favorável reinserção social do arguido.
- VII - O recorrente *AS* foi condenado pela prática de 21 crimes de furto, 3 crimes de falsificação de documentos e 1 crime de condução sem habilitação legal. Com excepção deste último crime, punido com pena de 7 meses de prisão, a cada um dos demais corresponde a pena de 1 ano de prisão. Deste modo, a moldura penal pelo concurso de crimes tem o mínimo de 1 ano e o máximo de 23 anos e 7 meses de prisão.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- VIII - A globalidade dos factos, que se decorreram entre Agosto e Dezembro de 2011, revela que, durante esse período, o arguido viveu dos proventos que obteve com a prática criminosa. O dolo com que agiu é elevado e a ilicitude dos factos intensa. O arguido não tem antecedentes criminais e encontra-se a exercer actividade laboral no EP.
- IX - A pena de 11 anos de prisão fixada na decisão recorrida revela-se algo desproporcionada. Pese embora o elevado número de crimes que o arguido cometeu e sabido que os crimes contra a propriedade, nomeadamente o de furto de veículos, geram na comunidade sentimentos de insegurança, que determinam que uma tutela efectiva dos bens não se compadece com penas de curta duração, uma pena de 7 anos de prisão, que de modo algum ultrapassa o limite da culpa, revela-se no caso suficiente para garantir as exigências de prevenção, quer da geral, como prevenção positiva ou de integração, quer da especial ou de socialização.

29-04-2015

Proc. n.º 57/11.9GBVNG.P1.S1 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) **

Souto Moura

Escutas telefónicas
Prova proibida
Regras da experiência comum
Livre apreciação da prova
Inconstitucionalidade
Acórdão da Relação
Homicídio qualificado
Rapto
Extorsão
Concurso de infracções
Concurso de infracções
Cúmulo jurídico
Pena parcelar
Pena única
Dupla conforme
Admissibilidade de recurso
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Medida concreta da pena
Prevenção geral
Ilícitude
Bem jurídico protegido
Prevenção especial
Antecedentes criminais
Imagem global do facto
Princípio da proporcionalidade

- I - A valoração de transcrições de escutas telefónicas, realizadas através de intérprete que não conhecia a identidade das pessoas que estavam a ser ouvidas, tendo essa identidade sido atribuída por elemento policial, que explicitou a razão de ciência para identificar as mesmas, não constitui prova proibida, nos termos do art. 126.º do CPP. .
- II - Vigora entre nós o princípio de que deve ser admitida toda a prova que não for proibida por lei, nos termos do art. 125.º do CPP. Essa prova deverá ser apreciada em conjunto com a restante prova produzida segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente, como nos diz ao art. 127.º do CPP.
- III - Não há, assim, qualquer inconstitucionalidade associada à valoração das escutas nos termos referidos, designadamente a que adviesse dos n.ºs 1 e 8 do art. 32.º da CRP.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- IV - Por cada um dos crimes de rapto qualificado e extorsão qualificada em que foi condenado, foi aplicada ao arguido a pena de 8 anos de prisão, em 1.ª instância. A Relação confirmou estas penas, pelo que está configurada uma situação de dupla conforme prevista no art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP. O acórdão da Relação é nessa parte irrecorrível.
- V - O arguido foi condenado por um crime de homicídio qualificado, dos arts. 131.º e 132.º, n.ºs 1 e 2, als. h) e j), do CP, cuja moldura penal vai de 12 a 25 anos de prisão, e foi-lhe aplicada a pena de 18 anos de prisão.
- VI - As necessidades de prevenção geral são obviamente muito fortes desde logo em face do tipo de ilícito que está em causa. Um homicídio como o dos autos cria evidentemente alarme e pânico na sociedade. Estamos perante uma execução planeada de alguém, levada a cabo por um grupo constituído pelo mandante e mais três, cada um destes armado, e contratados por aquele.
- VII - Quanto às necessidades de prevenção especial elas são também importantes. O arguido conta presentemente com 30 anos e tem um registo criminal com inúmeras condenações, a partir de 2001 até 2012, entre as quais, condução sem habilitação legal, condução perigosa de veículo automóvel, furto, tráfico de droga, detenção de arma proibida (repetidamente), ofensas à integridade física grave e qualificada.
- VIII - O bom comportamento na cadeia e o apoio familiar através de visitas não podem ter-se por circunstâncias atenuativas com relevo. A pena aplicada pelo crime de homicídio qualificado situa-se na metade inferior da moldura. Não temos motivos para lhe fazer reparo e é por isso que se mantém.
- IX - Quanto à pena única resultante do cúmulo jurídico, a moldura asbtrata vai de 18 a 25 anos de prisão (arts. 77.º, n.º 2, e 41.º, n.ºs 2 e 3, do CP), dado que a soma das penas parcelares atingiria os 34 anos.
- X - Não é possível afirmar que se está perante uma mera pluriocasionalidade desgarrada na vida do recorrente. Este integrava um grupo de coarguidos que também procedia à prática de crimes, com uso banalizado de armas de fogo. A sua personalidade denuncia uma tendência criminosa. Apesar de tudo, entendemos que, a partir do limite máximo da pena de 25 anos de prisão, a pena conjunta tem que se reduzir, no caso, por razões de proporcionalidade, de tal modo que não seja acrescentada à parcelar mais grave uma medida tão próxima do máximo possível. Entende-se, assim, que, em face do nosso sistema, a pena justa é, no caso, de 21 anos de prisão.

29-04-2015

Proc. n.º 118/10.1JBLSB.L1.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) **

Isabel Pais Martins

Acórdão do tribunal colectivo
Acórdão do tribunal coletivo
Tráfico de estupefacientes
Consumo de estupefacientes
Pena parcelar
Pena única
Admissibilidade de recurso
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Escolha da pena
Pena de multa
Pena de prisão
Medida concreta da pena
Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa
Ilicitude
Princípio da proporcionalidade

Princípio da adequação
Princípio da necessidade

- I - O arguido foi condenado pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, na pena de 8 anos de prisão, em concurso com um crime de consumo de estupefaciente, p. e p. pelo art. 40.º, n.º 2, do mesmo diploma legal, por que foi condenado na pena de 6 meses de prisão e, em cúmulo jurídico de ambas as penas, na pena única de 8 anos e 1 mês de prisão.
- II - A al. c) do n.º 1 do art. 432.º do CPP deve ser interpretada no sentido de que, no caso de recurso directo do tribunal colectivo (ou júri) e sobre matéria de direito, o STJ é competente para dele conhecer seja no respeitante à pena conjunta superior a 5 anos de prisão que o condenado vai ter de cumprir, seja quanto às penas parcelares de limite inferior.
- III - No que se refere à pena aplicada pelo crime de consumo de estupefacientes, face à quantidade de canábis detida pelo arguido (64,707 g) e às prementes necessidades de prevenção geral, a simples pena de multa não satisfaz de forma adequada e suficiente as finalidades da punição. Acresce que, tratando-se de uma pena que irá ser cumulada com outro crime com ele conexas (tráfico), na opção pela pena de prisão não poderá deixar de atender-se à situação do concurso e às exigências da prevenção daí decorrentes.
- IV - Contudo, tendo presente o preceituado nos arts. 40.º, n.ºs 1 e 2, 70.º e 71.º do CP, tem-se por mais proporcional à culpa e adequado aos fins das penas, a pena de 3 meses de prisão.
- V - Quanto à pena relativo ao crime de tráfico, importa considerar que o arguido durante vários meses, entre os anos de 2010 e 2014 e diariamente vendeu heroína e cocaína a um conjunto apreciável de consumidores, genericamente ao preço de € 5 a dose, tendo na sua posse cerca de € 2 000 resultantes dessas vendas, ele próprio repartindo e embalando as doses, a partir do produto que adquiria, por grosso, designadamente ao intermediário 2.º arguido, para o que dispunha de balança decimal e demais apetrechos, foi-lhe apreendida a quantidade de 10,624 g de heroína e 9,276 g de cocaína e aquando da detenção preparava-se para adquirir, do co-arguido, 26,046 g de heroína e 10,306 g de cocaína.
- VI - Embora “vendedor de rua” e colocado na “base da pirâmide” da complexa escala do tráfico, o arguido dispunha de uma auto-organização com alguma consistência, usando nos contactos com os compradores 3 números diferentes de telemóvel e 4 veículos automóveis para se deslocar junto dos consumidores, sendo que desenvolvia a actividade a partir de 2 habitações, actividade essa que constituía o seu único meio de subsistência.
- VII - No entanto, atendendo à culpa do arguido e às exigências de prevenção geral e especial e aos princípios da proporcionalidade e da necessidade, a pena de prisão de 6 anos é a adequada.
- VIII - No caso em apreço, em que somente concorrem 2 penas, a moldura penal do concurso tem um leque estreito, apresentando como mínimo a pena de 6 anos de prisão e como máximo a pena de 6 anos e 3 meses de prisão.
- IX - Analisando globalmente os factos, reiterados ao longo de tempo considerável e uma certa homogeneidade dos valores ofendidos (saúde pública no tráfico e saúde individual no consumo e danosidade social em ambos), considerando que o crime de consumo em certa medida se dilui no crime de tráfico, já que com a prática deste o arguido visava também as necessidades de consumo próprio, é adequado fixar-se ao mesmo a pena única de 6 anos e 1 mês de prisão.

29-04-2015

Proc. n.º 41/13.8GGVNG.S1 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Souto Moura

Maio

3.ª Secção

Despacho
Abertura da instrução
Assistente
Herança indivisa
Herança jacente
Personalidade jurídica
Personalidade judiciária

- I - O despacho recorrido não admitiu a herança a intervir como assistente nos autos. Fê-lo por considerar que a herança em referência, estando embora indivisa, não está na situação de jacência, porque os seus titulares a aceitaram, não tendo assim personalidade judiciária. E, não gozando dessa personalidade, não tem interesse legítimo na proteção dos valores jurídicos tutelados pelos crimes imputados.
- II - Dos elementos juntos aos autos, conclui-se que a herança em causa se encontra no estado de *indivisão* mas não de jacência. Trata-se de conceitos diferentes. Nos termos do art. 2046.º do CC, jacente é a herança aberta, mas ainda não aceite nem declarada vaga. Indivisa é a herança aceite, mas ainda não partilhada.
- III - Na situação em apreço, a herança foi aberta, foi aceite pelos diversos herdeiros, mas não se encontra ainda partilhada. Onde, a herança não só não tem personalidade jurídica, como não tem sequer personalidade judiciária (art. 12.º, al. a), do CPC).
- IV - Mas o que é decisivo é a carência de personalidade jurídica. Com efeito, não sendo a herança indivisa uma pessoa jurídica, ela não tem interesses próprios a defender, não sendo assim possível integrá-la na al. e) do n.º 1 do art. 68.º do CPP, como pretende a recorrente. Consequentemente, mostra-se inteiramente correta a não admissão da herança como assistente nos autos.
- V - Mas, se ela não é assistente, daí decorre inevitavelmente que não pode requerer a abertura da instrução, por força do disposto no art. 287.º, n.º 1, do CPP. Desnecessário se torna, pois, indagar se o requerimento de abertura da instrução cumpre os requisitos legais previstos no n.º 2 do citado art. 287.º, pelo que o recurso improcede necessariamente.

06-05-2015

Proc. n.º 10/14.0YGLSB.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) **

Pires da Graça

Aclaração
Reforma de acórdão
Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil
Ambiguidade
Obscuridade
Lapso manifesto
Arguição de nulidades
Omissão de pronúncia

- I - O incidente de reforma da sentença previsto no art. 616.º do CPC – aqui aplicável *ex vi* do disposto no art. 4.º do CPP – pressupõe a ininteligibilidade da decisão a aclarar (art. 615.º, n.º 1, al. c), do mesmo diploma). Mas, a ininteligibilidade cujo remédio consta do citado art. 666.º da lei adjectiva reporta-se, não ao conteúdo, ou mérito, do julgado, mas sim, e tão-somente, à sua exteriorização formal, ao discurso *qua tale*.
- II - Aqui, podem perfilar-se situações de ambiguidade expositiva, de obscuridade, de excessivo gongorismo impeditivo de univocidade ou, no limite, de meros lapsos de escrita. É o que,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

claramente, resulta da referida alínea do art. 615.º do CPC ao referir a «obscuridade» ou «ambiguidade».

- III - O incidente de esclarecimento não pode ser usado quando resulta do requerimento que o deduz que a parte alcançou o sentido da decisão e compreendeu o seu conteúdo.
- IV - No caso vertente é patente que os requerentes tiveram perfeito entendimento da decisão proferida não se deparando com qualquer obscuridade ou ambiguidade na análise da mesma. O objectivo do requerimento formulado é outro e, na realidade, o que os requerimentos deduzidos consubstanciam é uma outra interpelação dirigida à nulidade da sentença proferida por omissão de pronúncia nos termos a que se refere o art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP. Não lhes assistindo qualquer razão, impõe-se indeferir na totalidade a esclarecimento e arguição de nulidade.

06-05-2015

Proc. n.º 5/13.1SWLSB.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

<p>Concurso de infracções Concurso de infrações Cúmulo jurídico Conhecimento superveniente Pena de multa Trânsito em julgado Nulidade Omissão de pronúncia</p>

- I - Face a uma deliberação final proferida por um tribunal colectivo – mais concretamente, um acórdão cumulatório, que fixou pena única ao ora recorrente, em medida superior a 5 anos de prisão – visando o recurso exclusivamente o reexame da matéria de direito, estando em causa apenas discordância do arguido condenado relativamente à por si entendida integração da pena aplicada no processo X (uma pena de multa), o STJ é competente para conhecer do recurso – arts. 427.º (este é caso de recurso directo para o STJ) e 432.º, n.º 1, al. c), e n.º 2, do CPP.
- II - Nestes casos de cúmulo por conhecimento superveniente há, pois, que ter em consideração o imprescindível requisito do trânsito em julgado, elemento essencial, incontornável e imprescindível, que determina, simultaneamente, o fecho, o encerramento de um ciclo, e o ponto de partida para uma nova fase, em que o prevaricador – sucumbindo, na sequência de uma intervenção/solene advertência do sistema de justiça punitivo, que se revelará, na presença da repetição, como ineficaz – não poderá invocar o estatuto de homem fiel ao direito.
- III - Em caso de pluralidade de crimes praticados pelo mesmo arguido é de unificar as penas aplicadas por tais crimes, desde que cometidos antes de transitar a condenação por qualquer deles. A partir do trânsito em julgado da primeira decisão condenatória, os crimes cometidos depois dessa data deixam de concorrer com os que os precedem, isto é, já não estão em concurso com os cometidos anteriormente à data do trânsito, havendo a separação nítida de uma primeira fase, em que o agente não foi censurado, atempadamente, muitas vezes por deficiências do sistema de justiça, ganhando assim, confiança na possibilidade de outras prevaricações com êxito, sem intersecção da acção do sistema, de uma outra que se lhe segue, já após advertência de condenação transitada em julgado, abrindo-se um ciclo novo, autónomo, em que o figurino não será já o de acumulação de crimes, mas de sucessão.
- IV - No caso dos autos, a primeira decisão a transitar foi em 21-06-2011, o que significa que o primeiro trânsito em julgado ocorreu já depois do último facto praticado (17-03-2011), ou seja, entre todos os factos não se intrometeu uma condenação transitada, o que conduz à afirmação da presença de concurso real.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- V - Consequentemente, a condenação sofrida pelo arguido no processo X deveria ter sido integrada no cúmulo, não havendo razões para a excluir, quando não há notícia de ter sido extinta pelo pagamento da multa ou por cumprimento da prisão subsidiária.
- VI - Sendo oficiosa a apreciação de nulidade por omissão de pronúncia, nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. c), e n.º 2, do CPP, anula-se o acórdão recorrido, devendo ser efectuado outro cúmulo que considere a condenação agora postergada.

06-05-2015

Proc. n.º 9599/14.3T2SNT.S1 - 3.ª Secção

Raúl Borges (relator)

João Silva Miguel

Habeas corpus
Fundamentos
Prisão ilegal
Nulidade
Recurso penal
Cumprimento de pena

- I - O fundamento da al. b) do n.º 2 do art. 222.º do CPP abrange uma multiplicidade de situações, nomeadamente: a *não punibilidade* dos factos imputados ao preso, a *prescrição* da pena, a *amnistia* da infracção imputada ou o *perdão* da respectiva pena, a *inimputabilidade* do preso, a *falta de trânsito* da decisão condenatória, a *inadmissibilidade legal* de prisão preventiva.
- II - O que importa é que se trate de uma ilegalidade *evidente*, de um erro *directamente verificável* com base nos factos recolhidos no âmbito da providência confrontados com a lei, sem que haja necessidade de proceder à apreciação da pertinência ou correcção de decisões judiciais, à análise de eventuais nulidades ou irregularidades do processo, matérias essas que não estão compreendidas no âmbito da providência de *habeas corpus*, e que só podem ser discutidas em recurso.
- III - Entendendo o requerente que o processo padeceu de nulidade insanável ou de irregularidades não é este o meio adequado para suscitar tal tipo de questões. A providência de *habeas corpus* não é o meio próprio para sindicar as vicissitudes do processo.
- IV - A prisão do requerente foi ordenada por entidade competente, encontrando-se em cumprimento de pena de prisão, não estando em causa qualquer excesso de prazo.
- V - Não se verifica, pois, a ilegalidade da prisão, inexistindo qualquer dos fundamentos das als.s a) e b) e c) do n.º 2 do art. 222.º do CPP, o que inviabiliza desde logo a providência, por ausência de pressupostos, já que a violação grave do direito à liberdade, fundamento da providência impetrada, há-de necessariamente integrar alguma das alíneas daquele normativo.

06-05-2015

Proc. n.º 53/15.7YFLSB.S1 - 3.ª Secção

Raúl Borges (relator)

João Silva Miguel

Pereira Madeira

Concurso de infracções
Concurso de infracções
Cúmulo jurídico
Conhecimento superveniente
Pena única
Medida concreta da pena
Imagem global do facto

Prevenção geral
Prevenção especial
Antecedentes criminais
Toxicodependência
Condições pessoais
Idade
Arguido
Culpa
Princípio da proporcionalidade
Princípio da adequação

- I - Na determinação da presente medida concreta da pena única resultante do cúmulo jurídico de conhecimento superveniente, há que ter em conta a natureza, mediana gravidade, e pluralidade dos crimes verificados, que pela personalidade do arguido neles manifestada e por eles projectada, revelam provir de tendência criminosa, sendo por isso, evidentes as fortes exigências de socialização a repercutir-se nos efeitos previsíveis do comportamento futuro do arguido, na pena a aplicar, a intensidade da culpa ínsita à prática dos factos, bem como a idade do mesmo.
- II - Acresce que o arguido se encontra preso desde o passado dia 02-09-2011, em cumprimento da pena única de 4 anos e 4 meses de prisão, por revogação da suspensão da execução da pena, à ordem do processo X. O termo do cumprimento da pena está previsto ocorrer em 22-03-2016.
- II - Do cúmulo jurídico operado no processo Y resultaram duas penas únicas de prisão de 4 anos e 6 meses e de 5 anos. Tem ainda condenações de 1 ano e 4 meses, de 2 anos e 9 meses e de 3 anos de prisão.
- III - A intervenção do sistema de administração da justiça desde o ano de 2005 e a crescente capacidade de análise da realidade pessoal habilitaram capacidade de censura do comportamento criminal empreendido demonstrando o condenado a preocupação e o incómodo com os danos por si provocados às vítimas bem como as consequências que os seus actos tiveram nas pessoas próximas.
- IV - Consciente de si e das dificuldades que teve em superar a toxicomania mostra-se temeroso com o desfecho da situação jurídica, já delonga da em sucessivas condenações.
- V - Julga-se, assim, por adequada e proporcional, na valoração do ilícito global perpetrado e na ponderação conjunta dos factos e personalidade do arguido a aplicação da pena única de 8 anos de prisão, em substituição da pena única de 10 anos e 6 meses de prisão aplicada na 1.ª instância.

06-05-2015
Proc. n.º 471/11.0GAVNF.S1 - 3.ª Secção
Pires da Graça (relator)
Raúl Borges

Recurso penal
Instrução
Competência da Relação
Conflito de competência
Processo respeitante a magistrado
Arguido
Licença sem vencimento
Função pública

- I - O tribunal da Relação julgou-se incompetente para apreciar o requerimento de abertura de instrução apresentado pela arguida X, magistrada judicial, se encontra de licença sem vencimento, considerando que é competente o tribunal da 1.ª instância, despacho de que a arguida recorreu.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- II - O regime sobre a competência material penal relativamente a magistrados funda-se na sua qualidade funcional, e sendo essa competência estabelecida para defesa e prestígio da função, o critério da competência não deriva, nem é determinado, pela prática dos factos, mas apenas da qualidade que o seu autor detenha no momento em que se iniciem, ou prossigam, actos processuais próprios determinados pela ocorrência de tais factos.
- III - Se um magistrado deixar de exercer funções ou passar para uma situação que lhe suspenda a qualidade e seja incompatível com o exercício de funções cessa a competência em matéria penal determinada pela qualidade do arguido, retomando-se a aplicação dos critérios materiais gerais de determinação da competência, mesmo relativamente a factos praticados quando, ou enquanto, magistrado.
- IV - Nos termos do art. 32.º do EMJ, é aplicável subsidiariamente aos magistrados judiciais, quanto a deveres, incompatibilidades e direitos, o regime da função pública, aprovado pela Lei 35/2014. Nos termos do art. 281.º do regime da função pública, a concessão da licença sem vencimento determina a suspensão do vínculo, com os efeitos previstos nos n.ºs 1 e 3 do art. 277.º do referido diploma legal, ou seja, durante a redução, ou suspensão, mantêm-se os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que não pressuponham a efectiva prestação do trabalho.
- V - Atenta tal disciplina legal, nas situações de licença sem vencimento, mantém-se inalterável o complexo de direito e deveres que assistem à arguida como magistrada judicial, já que não obstante a situação de licença sem vencimento, permanece o vínculo que é condição de aplicabilidade do art. 15.º do EMJ, pelo é o tribunal da relação o competente para decidir a instrução.

13-05-2015

Proc. n.º 70/12.9TRCBBR-A.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Extradição

Prazo

Prorrogação do prazo

Nulidade

Notificação

Prazo de interposição de recurso

Trânsito em julgado

Dilação de prazo

Alegações

- I - O prazo de 18 dias estabelecido no art. 64.º, n.º 3, da LCJI é imperativo (embora com a restrição prevista no n.º 5 do art. 38.º da mesma lei) para as extradições directamente solicitadas.
- II - Para as extradições não directamente solicitadas, como é o caso dos autos, o prazo de 18 dias é alargado para 40 quando entretanto chegar a informação de que o pedido de extradição irá ser formulado.
- III - No caso dos autos, foi proferido despacho a prorrogar o prazo para 40 dias, por se considerar verificada essa situação.
- IV - O recorrente não impugnou essa decisão, pelo que a mesma transitou em julgado, não podendo a questão ser reapreciada neste recurso, que se circunscreve à decisão final do processo de extradição.
- IV - A notificação via fax, ao mandatário do recorrente, do despacho para alegar em 5 dias, é válida, nos termos do n.º 1 do art. 113.º do CPP.

13-05-2015

Proc. n.º 231/15.9YRLSB.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) **

Pires da Graça

Habeas corpus
Prisão ilegal
Trânsito em julgado
Pena de multa
Pena de prisão
Substituição da pena de prisão
Prazo de interposição de recurso
Mandado de detenção

- I - Nos termos do art. 222.º do CPP a ilegalidade da prisão que pode fundamentar o *habeas corpus* deve resultar da circunstância de a mesma ter sido efectuada ou ordenada por entidade incompetente; ter sido motivada por facto pelo qual a lei não a permite; ou quando se mantiver para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial – als. a), b) e c) do n.º 2 do art. 222.º do CPP.
- II - Tal providência, porque excepcional, não se substitui aos recursos ordinários, não sendo o meio adequado de pôr termo a todas as situações de ilegalidade da prisão, que está reservada para os casos indiscutíveis de ilegalidade, que por isso impõem e permitem uma decisão tomada com imposta celeridade.
- III - A decisão em que, por falta de pagamento da pena de multa de substituição, se determina que o arguido passe a cumprir a pena de prisão em que foi condenado, sendo emitidos mandados de detenção no mesmo em dia em que se proferiu tal despacho, tem de transitar em julgado, não revestindo força executiva até lá.
- IV - O arguido foi detido para cumprimento da pena principal sem que o despacho que o determinou tenha transitado em julgado o que lhe retira executoriedade, uma vez que não decorreu o prazo de interposição de recurso, pelo que defere-se a providência devendo o arguido ser libertado de imediato.

20-05-2015

Proc. n.º 1788/08.6PBSXL-B.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Maia Costa

Pereira Madeira

Habeas corpus
Prisão ilegal
Prazo
Fundamentação
Trânsito em julgado
Co-autoria
Coautoria
Arguido não recorrente
Aproveitamento do recurso aos não recorrentes
Caso julgado condicional

- I - O *habeas corpus* não constitui um meio de impugnação de decisões judiciais, mas antes um mecanismo expedito que visa pôr termo imediato às situações de privação da liberdade que se comprove serem manifestamente ilegais, por ser a ilegalidade diretamente verificável a partir dos factos documentalmente recolhidos no âmbito da providência.
- II - O requerente não está, ao contrário do que afirma, em prisão preventiva, mas sim em cumprimento de pena, já que não interpôs, nem legalmente podia interpor, recurso do acórdão da Relação que confirmou a sua condenação.
- III - O facto de outros co-arguidos terem recorrido do acórdão para o STJ não impede o trânsito do mesmo quanto ao requerente, não obstante este poder beneficiar desse recurso.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

IV - Na verdade, nestas situações, forma-se caso julgado resolutivo sobre a decisão proferida, o que significa que a decisão, embora transitada, pode vir a ser alterada na estrita medida em que tal for determinado pela decisão do recurso.

20-05-2015

Proc. n.º 58/15.8YFLSB.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) **

Pires da Graça

Pereira Madeira

Recurso penal
Detenção ilegal de arma
Tráfico de estupefacientes
Falsificação
Admissibilidade de recurso
Acórdão
Tribunal colectivo
Tribunal coletivo
Tribunal da Relação
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Dupla conforme
Cúmulo jurídico
Pena de prisão
Pena parcelar
Pena única
Pena de prisão
Insuficiência da matéria de facto
Meios de prova
Prova
Imagem global do facto
Bem jurídico protegido
Prevenção especial
Prevenção geral
Antecedentes criminais
Modo de vida
Pluriocasionalidade

- I - O direito a um duplo grau de recurso não é exigido pelas Convenções internacionais a que Portugal aderiu, particularmente pelos arts. 14.º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos interpretado em conjugação com o art. 2.º do Protocolo n.º 7 da CEDH, já que, ao abrigo de tais instrumentos internacionais, o direito a um duplo grau de recurso pode sofrer limitações em caso de crimes de menor gravidade ou sempre que a condenação provenha de tribunal de grau superior ao *ad quem* e condenado em recurso, por crime de que antes fora absolvido.
- II - O arguido foi condenado em 1.ª instância, em tribunal colectivo, pela prática de um crime de falsificação de documento, p. e p. pelo art. 256.º, n.º 1, al. a) na pena de 2 anos de prisão, pela prática de um crime de detenção de arma proibida, p. e p. pelo art. 86.º, n.º 1, al. c) na pena de 2 anos e 6 meses de prisão, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes de menor gravidade, p. e p. pelo art. 21.º e 25.º, al. a), do DL 15/93, de 22-01, com referência à tabela I-C na pena de 1 ano e 6 meses de prisão, pela prática de 14 crimes de falsificação de documento autêntico na pena de 3 anos e 4 meses de prisão por cada crime e, em cúmulo jurídico, na pena única de 17 anos de prisão, decisão que foi confirmada pelo Tribunal da Relação.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- III - Em caso de dupla conforme, de confirmação de penas parcelares inferiores a 8 anos pela Relação e em que a pena unitária imposta em cúmulo seja superior a 8 anos de prisão, só pode ser discutida no STJ esta pena unitária.
- IV - Mesmo em caso de não haver dupla conforme, só haverá recurso da relação desde que as penas parcelares sejam superiores a 5 anos de prisão, já que com a reforma do CPP de 2007 se quis implementar um regime de recursos que não interferisse na celeridade processual, restringindo-se o recurso à pena efectivamente aplicada e não já à aplicável.
- V - Impõe-se que as penas privativas de liberdade inferiores a 5 anos, atingido o reexame da Relação, não ascendam ao juízo censório do STJ porque a sua medida não respeita aos casos de maior merecimento penal, já porque o art. 432.º, n.º 1, al. c), do CP, directamente o não evidencia e pelo menos numa interpretação *a contrario* esse alcance não resulta.
- VI - Na abrangência de todas as penas parcelares, transitadas em julgado, a reponderação do STJ recairá, apenas, sobre a pena única superior a 8 anos de prisão.
- VII O vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, previsto no art. 410.º, n.º 2, al. a), do CPP há-de resultar da simples análise do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras de experiência comum, não cabendo aí a diferente valoração da prova produzida.
- VIII Ao STJ cabe apenas controlar, como tribunal de revista, a conformidade da valoração da prova produzida em julgamento que o acórdão recorrido fez ao princípio da legalidade e não sindicá-la tal valoração.
- IX - A valoração dos meios de prova pelo acórdão recorrido foi feita de modo racional e crítico, onde não é visível discricionariedade, ilogismo, regendo-se por critérios da normalidade, livre de qualquer arbítrio, não padecendo do aludido vício.
- X - O arguido foi condenado 11 vezes no período entre 1993 a 2011, situando-se algumas dessas condenações no âmbito da pequena criminalidade, particularmente no domínio dos crimes de condução ilegal e em estado de embriaguez, desobediência, o que não sucede já com o crime de tráfico de estupefacientes, burla, abuso de confiança e falsificação de documentos, o que traduz dificuldade em fidelizar-se ao direito.
- XI - A reiteração e número de documentos falsificados, sem esquecer que fazia dessa prática modo de vida, que publicitava, demonstra indiferença a bens e valores jurídicos, denotando dificuldade em manter conduta lícita, sendo irrelevantes as condenações anteriores para o afastarem do crime.
- XII - Os crimes de tráfico de estupefacientes, detenção ilegal de arma e falsificação apresentam elevadas exigências de prevenção geral, atenta a saúde pública, segurança e paz pública e a fé pública.
- XIII - Os critérios de formação da pena única obedecem à ponderação dos factos no seu conjunto tendo, ainda, em vista a sua ligação com a personalidade do arguido, nos termos do art. 77.º, n.º 1, do CP, de forma a indagar se eles representam, um confronto esporádico com a lei, de origem exógena ou, pelo contrário, uma manifestação endógena da pessoa do agente.
- XIV - Não obstante a moldura penal se situar entre um limite mínimo de 3 anos e 4 meses e máximo de 25, a pena de 17 anos de prisão aplicada pelo acórdão recorrido mostra-se excessiva, mostrando-se adequada a aplicação da pena de 12 anos de prisão.

27-05-2015

Proc. n.º 56/08.8GGSTB.E1 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

<p>Recurso penal Cúmulo jurídico Conhecimento superveniente Concurso de infracções Concurso de infracções Condenação</p>

Data
Trânsito em julgado
Fundamentação de facto
Pena única
Pena parcelar
Falta de fundamentação
Culpa
Fórmulas tabelares
Nulidade

- I - O momento relevante para a determinação do cúmulo jurídico de conhecimento superveniente de todas as penas é o trânsito em julgado da condenação que primeiramente teve lugar por qualquer crime praticado anteriormente.
- II - No caso de conhecimento superveniente de infracções aplicam-se as mesmas regras, devendo a decisão que condene por um crime anterior ser considerada como se o tribunal, a esse tempo, tivesse tido conhecimento da prática do facto.
- III - Quando os crimes conhecidos forem vários, tendo uns ocorrido antes de condenação anterior e outros depois dela, o tribunal deverá proferir duas penas conjuntas, uma a corrigir a condenação anterior e outra relativa aos factos praticados depois daquela condenação.
- IV - O acórdão da 1.^a instância condenou o arguido X no cumprimento sucessivo das penas únicas de 11 anos de prisão (1.^o cúmulo jurídico) e de 5 anos de prisão (2.^o cúmulo) e a arguida Y no cumprimento sucessivo das penas únicas de 2 anos e 3 meses de prisão (1.^o cúmulo), de 160 dias de multa, à razão diária de €5,00 (2.^o cúmulo), 8 anos de prisão (3.^o cúmulo) e 2 anos e 8 meses de prisão (4.^o cúmulo), sendo que tal acórdão teve em conta, para efeitos de verificação da existência de concurso superveniente de infracções, quanto a ambos os arguidos, a data da primeira condenação transitada em julgado, pelo que nada há a reformular, neste tocante.
- V - Impõe-se um especial dever de fundamentação na elaboração da pena única, que não se pode reconduzir a formas tabelares e desprovidas das razões do facto concreto. A explanação dos fundamentos, que à luz da culpa e prevenção conduzem o tribunal à formação da pena única deve ser exaustiva, por forma a permitir uma visão global do percurso de vida subjacente ao itinerário criminoso do arguido. O acórdão recorrido limita-se a fazer uma descrição abstracta do *modus operandi* sem qualquer especificação concreta dos factos em causa, pelo que se decide declarar o mesmo nulo.

27-05-2015

Proc. n.º 178/12.OPAPBL.S1 - 3.^a Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Recurso de revisão
Novos factos
Novos meios de prova
Documento
Descendente

- I - No novo processo decorrente da revisão não se procura a correcção de erros eventualmente cometidos no anterior, e que culminou na decisão revidada, porque para a correcção desses vícios terão bastado, e servido, as instâncias de recurso ordinário, se acaso tiverem sido necessárias, pelo que, tem de se fundar em graves dúvidas lançadas sobre a justiça da condenação.
- II - Os “factos novos” do ponto de vista processual e as “novas provas”, fundamento do recurso de revisão, são aqueles que, no concreto quadro de facto em causa, se revelem tão

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

seguros e/ou relevantes - seja pela patente oportunidade e originalidade na invocação, seja pela isenção, verosimilhança e credibilidade das provas, seja pelo significado inequívoco dos novos factos, seja por outros motivos aceitáveis - que o juízo rescindente que neles se venha a apoiar, não corra facilmente o risco de se apresentar como superficial, precipitado ou insensato, tudo a reclamar do requerente a invocação e prova de um quadro de facto "novo" ou a exibição de "novas" provas que, sem serem necessariamente isentos de toda a dúvida, a comportem, pelo menos, em bastante menor grau, do que aquela que conseguiram infundir à justiça da decisão revidenda

- III - Se a condenação assenta num juízo valorativo da prova produzida no qual está afastada toda a dúvida razoável sobre a existência dos pressupostos de responsabilização criminal o juízo de revisão, nesta hipótese concreta, fundamenta-se exactamente em prova de sentido contrário, ou seja, os novos factos ou meios de prova devem suscitar a dúvida sobre a forma como se formou a convicção de culpa que conduziu à condenação.
- IV - Não constitui fundamento de recurso extraordinário de revisão da decisão do Tribunal da Relação que confirmou o acórdão do tribunal de 1.ª instância, uma carta junta aos autos escrita pelo filho do requerente e irmão da vítima, na qual adensando e esclarecendo as relações intrafamiliares e dando corpo à forma como se deteriorou o ambiente entre os intervenientes não toca nos factos que responsabilizaram criminalmente o arguido, não existindo, assim, uma prova nova que toque minimamente naquela que fundamentou o juízo condenatório.

27-05-2015

Proc. n.º 456/08.3PCRGR-B.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Pereira Madeira

Recurso para fixação de jurisprudência

Oposição de julgados

Matéria de facto

Declarações do co-arguido

Declarações do coarguido

Prova

Nulidade

Omissão de pronúncia

- I - É de considerar preenchida a exigência de oposição de julgados, prevista no art. 437.º, n.º 1, do CPP, quando nos acórdãos em confronto, de modo expresso, se acolhem soluções opostas sobre a mesma questão fundamental de direito, no domínio da mesma legislação.
- II - O recorrente pretende ver definido um critério de credibilidade de declarações de co-arguido, pondo em causa a valoração da prova, o que se traduz em impugnação da matéria de facto, o que é privativo de recurso ordinário. Invoca ainda a nulidade por omissão de pronúncia, o que também é matéria pertencente ao âmbito do recurso ordinário.
- III - Tais matérias não constituem questão de direito para efeitos de pressuposto de recurso de fixação de jurisprudência.

27-05-2015

Proc. n.º 6037/05.6TDLSB.c1-B.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raúl Borges

Pereira Madeira

Recurso penal

Cúmulo jurídico

Concurso de infracções

Concurso de infrações
Conhecimento superveniente
Culpa
Pluriocasionalidade
Pena única
Pena parcelar
Suspensão da execução da pena
Regime de prova
Medida da pena
Imagem global do facto

- I - O arguido foi condenado em 1.^a instância, em concurso superveniente de crimes, na pena única de 6 anos e 4 meses de prisão, respeitante ao cúmulo jurídico das penas parcelares em que tal arguido foi condenado no processo X (pena de 2 anos de prisão, pela prática de um crime de associação criminosa, p. e p. pelo art. 299.º, n.ºs 1 e 2, do CP, pena de 1 ano de prisão, pela prática, na forma continuada, de um crime de exercício ilícito da actividade de segurança privada, p. e p. pelo art. 32.º-A, n.º 1, da Lei 35/04, de 21-02 e pena de 7 meses de prisão, pela prática de um crime de detenção e posse ilegal de arma, p. e p. pelo art. 86.º, n.º 1, al. d), da Lei 5/06, de 23-02) e no processo Y (pena de 5 anos de prisão, suspensa na sua execução com regime de prova, pela prática de um crime de contrafacção de moeda, p. e p. pelo art. 262.º, n.º 1, do CP).
- II - No concurso superveniente de crimes nada impede que na formação da pena única entrem penas de prisão efectiva e penas de prisão suspensas na sua execução, cabendo ao tribunal do cúmulo decidir se, reavaliados em conjunto os factos e a personalidade do arguido, a pena única deve ou não ficar suspensa na sua execução.
- III - Apenas não é possível considerar na pena única as penas de prisão suspensas na sua execução cujo prazo de suspensão já findou, enquanto não houver no respectivo processo despacho a declarar extinta a pena ou a mandá-la executar ou a ordenar a prorrogação do prazo de suspensão. No caso de extinção, a pena não é considerada no concurso, sendo-o nas restantes hipóteses.
- IV - A determinação da pena do cúmulo exige um exame crítico de ponderação conjunta sobre a interligação entre os factos e a personalidade do condenado, de molde a poder valorar-se o ilícito global perpetrado.
- V - No caso concreto, tendo em conta a falta de preparação do arguido para manter conduta lícita, o efeito previsível da pena no comportamento futuro do arguido e não se verificando que já tenha decorrido o prazo de suspensão da execução da pena com regime de prova, em concurso com a do presente processo, conclui-se que a pena única aplicada é adequada e proporcional.

27-05-2015

Proc. n.º 431/10.8GAPRD-AV.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raúl Borges

Recurso penal
Pena de prisão
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Cúmulo jurídico
Pena única
Abuso sexual de crianças
Parentesco
Idade
Arguido
Bem jurídico protegido

Imagem global do facto
Ilicitude
Culpa
Antecedentes criminais
Prevenção geral
Prevenção especial

- I - O recorrente, de 75 anos de idade, foi condenado pela autoria de 18 crimes de abuso sexual, p. e p. pelos arts. 171.º, n.ºs 1 e 3, e 177.º, n.º 1, al. a), ambos do CP, e avô das 3 menores, cometidos no período de cerca de quase 2 anos, sendo ofendidas as suas netas de 13, 11 e 7 anos, na pena conjunta de 11 (onze) anos e 6 (seis) meses de prisão, numa submoldura para efeitos de efetivação do cúmulo de 5 a 25 anos de prisão.
- II - Apesar de a idade superior a 70 anos, ao contrário do que ocorria no CP de 1886 e mercê da nova técnica utilizada a propósito, não ser mencionada expressamente no texto do CP, não lhe retira particular valor atenuativo geral, pelo fator mitigador da culpa do agente e pela diminuição da necessidade da pena em razão das menores exigências de prevenção especial.
- III - A pena única a impor deverá, na sua duração, espelhar a intensidade da ilicitude e as necessidades de prevenção geral, mas também ter uma dimensão humanizada, modelada pela diminuição da culpa em razão da avançada idade do agente, com ausência de antecedentes criminais e menor necessidade de pena, por mais diluída a exigência de prevenção especial.
- IV - É em função da culpa do agente e das exigências de prevenção, tendo como limite inultrapassável a medida da culpa, que é determinada a medida da pena, cuja concretização há de atender às circunstâncias do facto, que deponham a favor ou contra o agente, nomeadamente à ilicitude, e a outros fatores ligados à execução do crime, à personalidade do agente, e à sua conduta anterior e posterior ao crime.
- V - Na formação da pena única importa atender à visão de conjunto dos factos dados como provados e à conexão entre eles, e surpreender da atividade desenvolvida pelo agente uma compreensão dos factos por referência à sua personalidade e aos demais critérios legais enunciados, aos quais se conforme e encaixe a pena única a aplicar, tendo presente as exigências de prevenção especial e de prevenção geral.
- VI - A pena única de 10 (dez) anos de prisão, em vez da pena de 11 (onze) anos e 6 (seis) meses de prisão mostra-se adequada por satisfazer os interesses da prevenção, especial e geral, e não ultrapassar a medida da culpa, enquadrando-se numa relação de proporcionalidade, de justa medida, entre a pena única ora determinada, cuja gravosidade se projeta na medida fixada, e a avaliação conjunta dos factos e da personalidade do agente, derivada da severidade do facto global.

27-05-2015

Proc. n.º 220/13.8TAMGR.C1.S1 - 3.ª Secção

João Silva Miguel (relator)*

Armindo Monteiro

Habeas corpus
Prisão ilegal
Princípio da actualidade
Princípio da atualidade
Prazo da prisão preventiva
Acusação
Instrução

- I - São fundamentos de *habeas corpus*, nos termos do disposto no art. 222.º, n.º 2, do CPP, a ilegalidade da prisão proveniente de ter sido efetuada ou ordenada por entidade

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

incompetente, ser motivada por facto pelo qual a lei a não permite, ou manter-se para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial.

- II - A ilegalidade da prisão pressuposta no pedido de *habeas corpus* convoca o princípio da atualidade, entendido no sentido de que a ilegalidade da prisão deve ser atual, por referência ao momento em que o pedido é apreciado.
- III - Os prazos estabelecidos nas diversas alíneas do n.º 1 do art. 215.º do CPP, elevados nos termos dos n.ºs 2, 3, 4 e 6, estabelecem o limite máximo da duração da prisão preventiva até se atingir determinada fase processual.
- IV - Tendo a acusação sido deduzida em tempo processualmente adequado, e não tendo sido, até ao momento, apresentado requerimento de instrução, que pela sua natureza facultativa e enquadramento normativo depende, *in casu*, da ação do recorrente, sem a qual não se abre a fase prevista na al. b) do n.º 1 do art. 215.º do CPP, o prazo corrente a atender é o da al. c) do n.º 1 do mesmo art. 215.º, eventualmente elevado nos termos dos números seguintes, não sendo de deferir a providência de *habeas corpus*.

27-05-2015

Proc. n.º 304/14.5PCLRS-A.S1 - 3.ª Secção

João Silva Miguel (relator)*

Armindo Monteiro

Pereira Madeira

Recurso penal
Pena de prisão
Tráfico de estupefacientes
Bem jurídico protegido
Imagem global do facto
Ilicitude
Culpa
Prevenção geral
Prevenção especial
Suspensão da execução da pena

- I - É em função da culpa do agente e das exigências de prevenção, tendo como limite inultrapassável a medida da culpa, que é determinada a medida da pena, cuja concretização há de atender às circunstâncias do facto, que deponham a favor ou contra o agente, nomeadamente à ilicitude, e a outros fatores ligados à execução do crime, à personalidade do agente, e à sua conduta anterior e posterior ao crime.
- II - Atentos os critérios legais enunciados e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, entende-se ajustada a pena de 5 (cinco) anos de prisão, em substituição da pena de 6 (seis) anos que lhe vinha aplicada, por se mostrar inserida na medida da culpa e se reputar ajustada às necessidades da prevenção, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, aplicada ao arguido que, no período entre 30-04-2012 e 28-03-2014, entregou diariamente produto estupefaciente designado por haxixe/cannabis a quem quer que lho solicitou, nomeadamente consumidores, mediante a entrega por estes, de dinheiro em contrapartida.
- III - Em 24-10-2013, tinha em seu poder: 310,100 g de cannabis (folhas/sumidades); 51,844 g de cannabis (resina), uma planta de cannabis (folhas/sumidades), cujas folhas, depois de ripadas, tinham o peso de 48,30 g; 9,409 g de sementes de cannabis; 0,364 g de cannabis (folhas/sumidades), e 64,50 g de sementes de cannabis.
- IV - E no dia 27-03-2014, tinha em seu poder: 99,040 g de cannabis (resina), 5,945 g de cannabis (resina) – dividido em vários pequenos pedaços ou doses individuais e acondicionados dentro de um saco em plástico; 3,395 g cannabis (resina); 6,545 g de cannabis (resina); 2,318 g haxixe – cannabis (resina) – dividido em vários pedaços ou doses individuais; 9,535 g de cannabis (folhas/sumidades); e 0,04 g de sementes de cânhamo.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- V - Apesar de verificado o pressuposto formal conducente à aplicação da pena de substituição da suspensão da pena, por a condenação ser inferior a 5 (cinco) anos de prisão, o comportamento anterior do arguido e a sua condição de vida, associados às marcantes necessidades de prevenção geral que no caso ocorrem, face ao tipo e gravidade do ilícito praticado, desaconselham a aplicação da pena de substituição de suspensão da execução da pena de prisão.

27-05-2015

Proc. n.º 445/12.3PBEVR.E1-.S1 - 3.ª Secção

João Silva Miguel (relator)*

Armindo Monteiro

Recurso de revisão
Novos factos
Novos meios de prova
Julgamento
Condenação
Testemunha

- I - O direito constitucional dos cidadãos injustamente condenados à revisão da sentença, consagrado no n.º 6 do art. 29.º da CRP, é concretizado e desenvolvido no art. 450.º e art. 449.º, ambos do CPP;
- II - O fundamento previsto na al. d) do art. 449.º do CPP respeita à existência de factos novos ou de novos meios de prova, que não tenham sido apreciados no processo que levou à condenação e que, sendo desconhecidos do tribunal na data do julgamento, possam ser suscetíveis de suscitar dúvidas sérias sobre a justiça da decisão.
- III - A novidade refere-se a meio de prova, e no caso de provas pessoais, à testemunha na sua identidade.
- IV - Dos testemunhos recolhidos não despontam factos novos que ponham em crise, ou sequer lancem a mínima dúvida ou hesitação quanto à justeza da condenação, sendo todos eles marginais à essência do objeto do processo, e, assim, não sendo posta em dúvida e muito menos de forma intensa ou grave, a justiça da condenação, é de negar a revisão por não se mostrar preenchido o fundamento de revisão de sentença, a que se refere a al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP.

27-05-2015

Proc. n.º 25/07.5PESTR-A.S1 - 3.ª Secção

João Silva Miguel (relator)*

Armindo Monteiro

Pereira Madeira

Rectificação de acórdão~
Retificação de acórdão
Legitimidade
Interesse em agir
Perda de bens a favor do Estado
Nulidade
Omissão de pronúncia
Reformatio in pejus

- I - Carece de legitimidade ou interesse processual o arguido/recorrente que apresenta um pedido de correcção do acórdão proferido pelo STJ, pretendendo que seja suprida a omissão da indicação do destino a dar a computador apreendido à ordem dos autos, sem especificar o sentido dessa correcção.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- II - Falta de legitimidade, porque caso a proposta de correcção da decisão seja no sentido de que o computador seja declarado perdido a favor do Estado se traduziria em decisão manifestamente contrária aos seus interesses [cf. art. 401.º, n.º 1, al. b), do CPP]; falta de interesse em agir, porque, de acordo com o disposto no art. 186.º, n.º 2, do CPP, não constando da decisão condenatória a expressa declaração da perda a favor do Estado, o computador sempre teria de lhe ser entregue depois do seu trânsito em julgado.
- III - Estando em causa um objecto relacionado com o crime, a omissão do seu destino na sentença da 1.ª Instância, devia ter sido sanada, “se possível”, pelo tribunal de recurso, o Tribunal da Relação, constituindo tal uma nulidade do acórdão, por omissão de pronúncia nos termos da alínea c) do n.º 1 do art. 379.º do CPP.
- IV - Tal nulidade não foi arguida no recurso para o STJ, mas a mesma obrigaria ao seu conhecimento oficioso no acórdão que proferimos, atento o disposto no n.º 2 do art. 379.º do CPP, aplicável aos acórdãos proferidos em recurso, por remissão do art. 425.º, n.º 4, do mesmo diploma legal - só que, estando em causa um recurso interposto pelo Arguido e considerando os dois únicos sentidos em que a nulidade poderia ser suprida - perdimento ou não do computador a favor do Estado - a hipótese do perdimento implicaria um agravamento da sua situação face ao decidido pela 1.ª Instância e não alterado pelo Tribunal da Relação, o que entendemos não poder ser admitido face ao princípio geral de direito do *favor rei* que, segundo alguns autores, constitui a justificação da proibição da *reformatio in pejus*; a segunda hipótese, não teria qualquer efeito útil, do ponto de vista dos interesses do Arguido, considerando o disposto no já citado art. 186.º, n.º 2.

27-05-2015

Proc. n.º 45/13.0JASTB.L1.S1 - 3.ª Secção

Sousa Fonte (relator)

Santos Cabral

Recurso de revisão
Decisão que põe termo ao processo
Declaração de inconstitucionalidade
Força obrigatória geral

- I - A decisão revidenda que considerou o arguido como solidariamente responsável pelo pagamento da pena de multa em que a sociedade arguida foi condenada, não sendo uma sentença, mas antes um mero despacho, que não põe fim ou termo ao processo, não cai na previsão do disposto no n.º 2 do art. 449.º do CPP, sendo como tal insusceptível de revisão.
- II - A CRP no n.º 3 do art. 282.º, a propósito dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral, exclui expressamente a sua aplicação aos casos julgados, apenas permitindo a sua aplicação quando o TC assim decidir e a norma declarada inconstitucional respeitar a matéria penal, disciplinar ou de ilícito de mera ordenação social e for de conteúdo menos favorável ao arguido.

27-05-2015

Proc. n.º 248/07.7IDPRT-C.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa (com a seguinte declaração de voto: “*Voto a decisão, sem prejuízo de melhor estudo*”)

Pereira Madeira

Mandado de Detenção Europeu
Identidade do arguido
Inconstitucionalidade
Aplicação subsidiária do Código de Processo Penal

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - Decorre da análise do disposto no art. 3.º, n.º 1, al. a), da Lei 65/03, de 23-08, do formulário anexo ao referido diploma legal e ainda do art. 94.º, da Convenção de Aplicação do Acordo de Shengen, que o MDE, em matéria de informações relativas à identidade da pessoa procurada, deve conter o apelido e o nome próprio, o sexo, a nacionalidade, a data e o local do nascimento, sendo tais elementos identificativos considerados os necessários e suficientes para que as autoridades judiciais e policiais do Estado executor do MDE possam identificar validamente as pessoas procuradas.
- II - Não se verifica o fundamento de oposição previsto na primeira parte do n.º 2 do art. 21º da Lei 65/03 de 23-08 - erro na identidade do detido- em caso de uma mera discrepância respeitante ao dia do nascimento do recorrente, se são coincidentes todos os demais elementos identificativos do mesmo, porquanto, tal discrepância não é suficiente para que se coloque em causa a identidade da pessoa procurada.
- III - O acórdão recorrido não padece de nulidade por omissão de pronúncia quanto à inconstitucionalidade por invocada pelo recorrente porque expressamente se pronunciou relativamente à interpretação que o tribunal da 1.ª instância fez da al. a) do n.º 1 do art. 3º da Lei 65/03 de 23-08, assumindo o entendimento de que é suficiente ou bastante para a identificação da pessoa procurada o seu nome e a sua nacionalidade, não fazendo sentido apelar às exigências de identificação (internas) previstas no CPP quando estamos no âmbito de regulamentação que visa dar cumprimento à Decisão Quadro 2002/584/JAI, do Conselho, de 13-06.
- IV - Não é inconstitucional, por alegada violação dos arts. 13.º, 18.º, 26.º, n.º 1 e 32.º, da CRP, a interpretação da al. a) do n.º 1 do art. 3.º da Lei 65/03, segundo a qual é suficiente a identificação da pessoa procurada apenas pelo nome, nacionalidade, data e o local do nascimento, porquanto, são inaplicáveis à execução do MDE as regras relativas à identificação do arguido constantes do CPP, visto que conforme decorre do art. 34.º, da Lei 65/03, de 23-08, este último diploma legal constitui direito subsidiário do processo de execução do MDE, apenas podendo e devendo ser aplicado em caso de omissão não intencional ou lacuna e desde que não colida com os princípios gerais do ordenamento jurídico que visa integrar.

27-05-2015

Proc. n.º 98/15.7TRPRT.P1.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

Habeas corpus

Pressupostos

Prisão ilegal

Pena de prisão

Prazo máximo

- I - O *habeas corpus* constitui uma providência excecional, com assento constitucional (art. 31.º da CRP), destinada a garantir a liberdade individual contra os abusos de poder derivados de prisão ilegal, tendo como objetivo exclusivo indagar da legalidade da prisão, de forma a pôr termo imediato às situações de ilegalidade manifesta, diretamente identificáveis a partir dos elementos de facto colhidos nos autos.
- II - Esta providência não constitui, assim, um meio de impugnação de decisões judiciais, antes um mecanismo expedito que visa pôr termo imediato às situações de privação da liberdade que se comprova serem manifestamente ilegais, por ser a ilegalidade directamente verificável a partir dos factos documentalmente recolhidos no âmbito da providência.
- III - Da pena conjunta de 4 anos de prisão o arguido cumpriu 1 ano e 3 meses entre 03.05.2011 e 03.08.2012, restando-lhe cumprir, a partir de 03.05.2013, 2 anos e 9 meses de prisão, prazo ainda não esgotado, carecendo, pois, de fundamento a argumentação de excesso de prisão que sustenta o pedido de *habeas corpus*.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

27-05-2015
Proc. n.º 419/14.0T8LRS-A. S1 - 3.ª Secção
Maia Costa (relator)**
Pires da Graça
Pereira Madeira

Recurso para fixação de jurisprudência
Requisitos
Oposição de julgados
Acórdão fundamento
Justo impedimento
Advogado em causa própria

- I - O recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, previsto no art. 437.º do CPP, tem diversos requisitos, uns de ordem formal, outros de natureza substancial. Entre os segundos contam-se:
- a existência de oposição entre dois acórdãos do STJ, ou entre dois acórdãos das Relações, ou ainda entre um acórdão de uma Relação e outro do STJ;
 - a oposição referir-se a matéria de direito;
 - ambos os acórdãos serem proferidos no domínio da mesma legislação, como tal devendo entender-se quando durante o intervalo da sua prolação não tiver decorrido modificação legislativa que interfira na resolução da questão de direito controversa;
 - as decisões serem expressas, e não meramente implícitas;
 - a oposição referir à própria decisão, e não aos seus fundamentos;
 - identidade fundamental da matéria de facto.
- II - Não se verifica a existência de oposição de julgados, por falta de identidade da matéria de facto, se no acórdão-fundamento se decidiu existir motivo para ser concedido justo impedimento, em virtude de ter resultado provada a impossibilidade, por doença, do exercício da actividade profissional pelo autor/advogado em causa própria, e consequentemente da prática do ato que pretendia executar, e, no acórdão recorrido, se decidiu não existir justo impedimento da prática de acto, em virtude de ter resultado provado que, o arguido, estando embora doente, estava representado no processo por advogado, e que não foi a doença que o impediu de dar instruções a este, mas sim o seu alheamento do processo.

27-05-2015
Proc. n.º 944/08.1TAFIG-C.S1 - 3.ª Secção
Maia Costa (relator)**
Pires da Graça
Pereira Madeira

Recurso de revisão
Novos factos
Novos meios de prova
Perícia
Testemunha

- I - A al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, admite a revisão de sentença transitada sempre que se descubram novos factos ou meios de prova que suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação, não podendo ser invocado tal fundamento apenas para corrigir a medida da pena (n.º 3 do art. 449.º do CPP).
- II - A novidade dos factos ou meios de prova contida na alínea d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, refere-se ao tribunal e ao próprio recorrente, sendo ainda necessário que, tais elementos novos suscitem graves dúvidas, e não apenas quaisquer dúvidas, sobre a justiça da

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

condenação, pois só a descoberta, efetiva e incontestável, que não meramente hipotética ou eventual, de provas consistentes que ponham seriamente em dúvida a condenação é compatível com o carácter excecional do recurso de revisão e só ela é idónea para pôr em crise o princípio do caso julgado e os valores que lhe estão associados.

- III - Inexiste fundamento para a revisão, por não se tratar de meio de prova novo, o requerimento formulado pelo recorrente para realização de uma perícia a um veículo automóvel que já se encontrava apreendido à ordem dos autos, pois se este entendia que era importante para a sua defesa a perícia, poderia tê-la requerido no inquérito ou mesmo na audiência de julgamento, tanto mais que, o recorrente nem sequer explica o que pretende com tal perícia, ou em que medida ela poderia trazer elementos de prova novos que pudessem pôr em dúvida a justiça da condenação.
- IV - Inexiste igualmente fundamento para a revisão, por o recorrente não indicar elementos de prova novos que possam suscitar quaisquer dúvidas sobre a condenação, se o recorrente se limita a requerer a audição de uma testemunha, indicando o nome e a residência, sem justificar contudo, o motivo pelo qual, só agora tomou conhecimento da existência dessa «testemunha», contrariando o disposto no n.º 2 do art. 453.º do CPP e nada dizendo sobre o que ela pode trazer de novo ao conhecimento dos factos apurados em audiência, ainda que se alegue que esta «eventualmente» tem conhecimento direto dos factos e neles participou.

27-05-2015

Proc. n.º 704/10.OPBVLSB-F.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator)**

Pires da Graça

Pereira Madeira

Recurso penal
Abertura da instrução
Legitimidade
Herança
Constituição de assistente
Acórdão da Relação
Nulidade
Omissão de pronúncia

- I - Tendo somente a herança, e não já o seu representante em nome pessoal, requerido a constituição como assistente e a abertura da instrução, requerimento que foi indeferido, só ela tinha legitimidade para recorrer dessa decisão.
- II - Não se verifica qualquer nulidade, por omissão de pronúncia, se o acórdão do Tribunal da Relação não se pronunciou quanto aos atos praticados pelo representante da herança em seu nome pessoal - e não como representante da herança - se nada mais havia a apreciar do que o referido recurso da decisão de indeferimento do requerimento de abertura da instrução.

27-05-2015

Proc. n.º 10/14.0YGLSB-F.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator)**

Pires da Graça

Recurso penal
Assistente
Legitimidade processual
Inadmissibilidade

- I - A força orientadora do Assento 8/99, publicado no DR - I Série - A, n.º 185, de 10-08-1999, cinge-se à (im)possibilidade de recurso pelo assistente com fundamento em

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

discordância quanto à espécie e medida da pena e não já relativamente à qualificação jurídica.

- II - Tem legitimidade processual e interesse em agir, a assistente que recorre do acórdão da 1.^a instância, que desqualificou o homicídio, adoptando solução diversa da defendida pela assistente que aderiu à acusação pública (que imputava ao arguido a prática de um homicídio qualificado), lançando mão da forma de impugnação mais ampla e abrangente, nos termos do art. 412.º, n.º 3 e 4, do CPP, e igualmente, com invocação de vícios decisórios - als. a) e c) do n.º 2 do art. 410.º do CPP -, com vista à modificação da factualidade dada por provada e não provada na primeira instância e da qualificação do homicídio como qualificado e da medida da pena.
- IV - A pretensão recursiva da assistente neste caso concreto, não visava apenas a pena e sua medida, mas antes se situava a montante, ao nível, em primeira linha, da fixação da matéria de facto, a que se seguiria requalificação jurídica no pressuposto daquela alteração da matéria de facto e só supervenientemente surgiria a questão da pena.
- V - A questão da alteração da matéria de facto como antecâmara da alteração da qualificação jurídica pode ter reflexo na componente sancionatória civil, já que um dos critérios é o grau de culpa do infractor, e não será indiferente os contornos, da causa, de pedir da acção hospedeira da conformação do concreto crime que substancia a violação do direito à vida, elemento a ter em conta na definição da dimensão do *quantum indemnizatório*.
- VI - Atendendo à intervenção processual pretérita da assistente, considera-se preenchido o pressuposto da legitimidade e do interesse em agir, não sendo caso de rejeição do recurso, rejeição essa que, no caso concreto, se traduziu-se em violação do direito ao recurso, determinando a revogação do acórdão recorrido, que deverá ser substituído por outro que conheça das questões suscitadas pela recorrente.

27-05-2015

Proc. n.º 118/08.1GBAND.P1.S1 - 3.^a Secção

Raúl Borges (relator)

João Silva Miguel

Pereira Madeira

Recurso penal
Concurso de infracções
Concurso de infracções
Cúmulo jurídico
Conhecimento superveniente
Data
Trânsito em julgado
Prisão subsidiária
Pena de prisão
Pena única
Fundamentação de facto
Regime penal especial para jovens
Atenuação especial da pena
Roubo
Violação
Bem jurídico protegido
Imagem global do facto
Ilicitude
Culpa
Prevenção geral
Prevenção especial

- I - É pressuposto essencial do regime de punição do concurso superveniente de crimes mediante a aplicação de uma pena única, que a prática dos crimes concorrentes haja tido

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

lugar antes do trânsito em julgado da condenação por qualquer deles, desde que entre a prática desses crimes não ocorra condenação por algum(ns) deles, transitada em julgado, o que sucede no caso concreto.

- II - A partir do momento em que por despacho é convertida a inicial pena de multa em pena de prisão subsidiária, passa a ser aplicada ao condenado uma pena igualmente privativa da liberdade, pelo que, cumprida a prisão subsidiária na sua totalidade deve a mesma ser integrada no cúmulo e a respectiva medida descontada na pena conjunta de prisão. A não ser assim, teríamos de concluir que o legislador nacional acolheu o princípio de cúmulo material de penas privativas de liberdade.
- III - É jurisprudência sedimentada e uniforme do STJ, que a pena de prisão suspensa na sua execução declarada extinta nos termos do art. 57.º, n.º 1, do CP, não integra o cúmulo.
- IV - Não existe nulidade por insuficiência de fundamentação ao nível da matéria de facto em acórdão de cúmulo jurídico, quando os factos a ter em conta constam de decisões condenatórias já transitadas em julgado, em certificados de registo criminal e em certidões extraídas dos processos onde constam as condenações nos crimes em concurso, devidamente "convocadas" para a realização do cúmulo, consubstanciando as mesmas documentos narrativos e que noutra perspectiva constituem documentos autênticos, com força probatória plena, nos conjugados termos dos arts. 363.º, n.º s 1 e 2, 369.º e 371.º, todos do CC e art. 169.º do CPP, tratando-se de prova vinculada, não infirmada.
- V - Em caso de cúmulo jurídico por conhecimento superveniente as penas parcelares que o integram, encontram-se já transitadas em julgado, ficando precluída a possibilidade de apreciação da aplicação do instituto de atenuação especial da pena nos termos gerais do art. 72.º do CP e do regime especial para jovens (possibilidade que apenas se colocaria em relação à determinação da medida concreta das penas parcelares), pelo que, o acórdão cumulatório recorrido não tinha que se pronunciar sobre tal hipótese, e assim sendo, não houve qualquer omissão de pronúncia.
- VI - No que concerne à determinação da pena única, deve ter-se em consideração a existência de um critério especial na determinação concreta da pena do concurso, segundo o qual serão considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente, importando indagar se a repetição operou num quadro de execução homogéneo ou diferenciado, quais os modos de actuação, de modo a concluir se estamos face a indícios desvaliosos de tendência criminosa, ou se estamos no domínio de uma mera ocasionalidade ou pluriocasionalidade, tendo em vista configurar uma pena que seja proporcional à dimensão do crime global, pois ao novo ilícito global, a que corresponde uma nova culpa, caberá uma nova pena.
- VII - No presente caso, perante uma moldura penal que tem como limite máximo 10 anos de prisão e como limite mínimo 8 anos de prisão, estando dois crimes em concurso, sendo um de violação agravada, p. p. pelo art. 164.º, n.º 1, al. a) e 177.º, n.º 5, do CP e um de roubo, sendo um com acentuada gravidade e o outro com pequena gravidade, cometido no espaço de cerca de seis meses, sendo muito diferentes os bens jurídicos violados, perante um quadro que é expressão de pluriocasionalidade, sem contudo, se indiciar propensão ou inclinação criminosas, uma tendência desvaliosa da personalidade, antes correspondendo a dois episódios isolados de vida, afigura-se-nos que, no caso concreto, não há que introduzir um factor de compressão mais lato do que o aplicado na decisão recorrida que foi de 1/3, mantendo-se a pena única de 8 anos e 8 meses de prisão fixada, a qual não contraria as regras da experiência, sendo proporcional à dimensão do ilícito global.

27-05-2015

Proc. n.º 173/08.4PFSNT.CS1 - 3.ª Secção

Raúl Borges (relator)

João Silva Miguel

Recurso penal
Cúmulo jurídico
Conhecimento superveniente

Concurso de infracções
Concurso de infrações
Pena única
Pena parcelar
Medida da pena
Pluriocasionalidade
Pena suspensa
Omissão de pronúncia
Nulidade

- I - O arguido foi condenado, em concurso superveniente de crimes, na pena única de 9 anos de prisão em cúmulo jurídico das seguintes penas parcelares:
- pela prática de um crime de furto qualificado, na pena de 2 anos e 1 mês de prisão, suspensa na sua execução por igual período;
 - pela prática de um crime de furto qualificado na pena de 3 anos e 6 meses de prisão, pela prática de um crime de furto qualificado, na forma tentada, na pena de 1 ano e 6 meses de prisão e em cúmulo destas 2 penas na pena única de 4 anos de prisão suspensa na sua execução por igual período;
 - pela prática de um crime de detenção de arma proibida, na pena de 3 anos de prisão, pela prática de um crime de explosão, na pena de 4 anos de prisão, pela prática de um crime de furto qualificado, na pena de 1 ano e 6 meses de prisão, pela prática de um crime de dano qualificado, na pena de 1 ano e 6 meses de prisão e em cúmulo destas 4 penas na pena única de 6 anos e 4 meses de prisão;
 - pela prática de um crime de furto qualificado, na pena de 3 anos e 2 meses de prisão, suspensa na sua execução, por igual período, na condição de entregar ao ofendido, no mesmo prazo a quantia de €1.500,00.
- II - As penas de prisão suspensas na sua execução são de englobar, em conjunto com as penas efectivas de prisão, no cúmulo jurídico a realizar. Porém, quando os contornos do caso concreto o recomendarem, face à proximidade do termo final do prazo de suspensão, ou por este se mostrar esgotado, importa saber se foi já ou ainda não declarada extinta ou revogada tal pena de prisão suspensa.
- III - Nos processos em apreço, o termo final do período de suspensão da execução das penas aí impostas apresentava-se como longínquo à data de elaboração do acórdão recorrido, pelo que as mesmas deveriam ser incluídas no cúmulo realizado, como foram.
- IV - A moldura penal abstracta do concurso é de 4 anos a 20 anos e 3 meses de prisão. A conduta criminosa prolongou-se por 1 ano e 2 meses, sendo de qualificar a repetição como manifestação de pluriocasionalidade e não como tendência criminosa. O acórdão recorrido aplicou uma pena única que ficou abaixo do 1/3 da moldura penal abstractamente aplicável, pelo que a mesma se mostra proporcional ao ilícito global em presença.

27-05-2015

Proc. n.º 232/10.3GAEPS.S1 - 3.ª Secção

Raúl Borges (relator)

João Silva Miguel

Recurso penal
Acórdão do tribunal colectivo
Acórdão do tribunal coletivo
Acórdão da Relação
Pena parcelar
Pena única
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Dupla conforme
Admissibilidade de recurso

Rejeição de recurso

- I - Tendo-se alterado o paradigma de «pena aplicável» para «pena aplicada», o regime resultante da actual redacção da al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP tornou inadmissível o recurso para o STJ de acórdãos condenatórios proferidos pelas Relações quando, confirmando decisão anterior, apliquem pena não superior a 8 anos de prisão.
- II - No caso concreto, as penas aplicadas ao recorrente pelos três crimes por que foi condenado foram inferiores a 8 anos de prisão, acontecendo que a confirmação pelo tribunal de recurso é total, estando-se perante uma situação de identidade total, em que a confirmação integral é alcançada de modo expresso, com conhecimento do mérito, com certificação da facticidade apurada, enquadramento subsuntivo e medida das penas aplicadas.
- III - O princípio da dupla conforme, impeditivo de um terceiro grau de jurisdição e segundo grau de recurso, que não pode ser encarado como excepção ao princípio do direito ao recurso, consagrado no art. 32.º, n.º 1, da CRP, é assegurado através da possibilidade de os sujeitos processuais fazerem reapreciar, em via de recurso, pela 2.ª instância, a precedente decisão; por outro lado, como revelação ou indício de coincidente bom julgamento nas duas instâncias, impede, ou tende a impedir, que um segundo juízo, absolutório ou condenatório, sobre o feito, seja sujeito a uma terceira apreciação pelos tribunais.
- IV - O acórdão da Relação é irrecorrível na parte em que confirma as penas parcelares aplicadas, ficando fora do âmbito de apreciação do presente recurso quaisquer questões relativas a tais crimes, como alegadas violações do princípio *in dubio pro reo* e erro notório na apreciação da prova no que respeita ao crime de roubo agravado, relevância da desistência no que respeita ao roubo tentado e insuficiência da matéria de facto quanto ao crime de detenção de arma proibida, sendo definitivas as penas aplicadas.
- V - Restaria apreciar apenas a pena única aplicada ao recorrente, atenta a sua dimensão, ultrapassando o limite de 8 anos, porém, tal como no anterior recurso dirigido ao Tribunal da Relação, o recorrente gizou a sua defesa na perspectiva da absolvição dos crimes por que foi condenado, sendo que em qualquer caso, não impugnou a medida das penas nem tão pouco lhes faz qualquer referência, incluída a pena única, sendo pois de rejeitar por inadmissibilidade o recurso, nos termos do art. 420.º, n.º 1, al. b), em conjugação com o art. 414.º, n.º 2, ambos do CPP.
- VI - Como resulta do art. 414.º, n.º 3, do CPP, a decisão que admita o recurso não vincula o tribunal superior.

27-05-2015

Proc. n.º 352/13.2PBOER.S1 - 3.ª Secção

Raúl Borges (relator)

João Silva Miguel

5.ª Secção

Acórdão da Relação
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Cúmulo jurídico
Pena parcelar
Pena única
Dupla conforme
Trânsito em julgado
Homicídio qualificado
Agravante
Arma

Princípio da proibição da dupla valoração

Exemplos-padrão

Ilícitude

Detenção de arma proibida

Especial censurabilidade

Especial perversidade

Medida concreta da pena

Prevenção geral

Prevenção especial

Idade

Arguido

Princípio da proporcionalidade

Princípio da adequação

- I - O arguido foi condenado, por decisão de 1.^a instância confirmada pela Relação, pela prática de:
- Um crime de homicídio qualificado, p. e p. pelos arts. 131.º e 132.º, n.ºs 1 e 2, al. e), do CP, com a agravação prevista no n.º 3 do art. 86.º da Lei 5/2006, de 23-02, na pena de 20 anos de prisão;
 - Um crime de falsificação de documento, p. e p. pelo art. 256.º, n.º 1, al. d), do CP, por referência ao art. 255.º, al. a), do mesmo diploma, na pena de 10 meses de prisão;
 - Um crime de condução de veículo automóvel sem habilitação legal, p. e p. pelo art. 3.º, n.ºs 1 e 2, do DL 2/98, de 03-01, por referência aos arts. 121.º, n.º 1, e 123.º, do CE, na pena de 6 meses de prisão;
 - Um crime de receptação, p. e p. pelo art. 231.º, n.º 1, do CP, na pena de 1 ano e 6 meses de prisão;
 - Um crime de detenção de arma proibida, p. e p. pelos arts. 2.º, n.º 1, al. az), 3.º, n.º 4, al. a), 6.º, 12.º, al. a), 13.º e 86.º, n.º 1, al. c), da Lei 5/2006, de 23-02, na pena de 2 anos de prisão;
- e, em cúmulo jurídico dessas penas foi o arguido condenado na pena única de 22 anos de prisão.
- II - Só a medida da pena aplicada pelo crime de homicídio foi equacionada no recurso, sendo que as demais penas parcelares, desde logo acobertadas pela dupla conforme, transitaram em julgado (art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP).
- III - O princípio da proibição da dupla valoração ou agravação a propósito do crime de homicídio qualificado tem sido afirmado relativamente aos exemplos-padrão. Qualificado o crime com um deles, isto é, determinada a moldura penal agravada, as respectivas circunstâncias que fazem parte do tipo de crime (tipo de culpa), já não podem ser tomadas em consideração na medida da pena, nisto se traduzindo a proibição da dupla valoração. Por outro lado, no concurso de várias circunstâncias só uma qualificará o tipo, relevando as demais, como agravantes gerais, na medida da pena. Trata-se, aí, de circunstâncias qualificativas, *rectius*, modificativas agravantes, que concorrem dentro do mesmo tipo.
- IV - Quanto à circunstância agravativa do n.º 3 do art. 86.º da Lei das Armas, trata-se de uma circunstância agravante de carácter geral que se não sobrepõe nem choca com as circunstâncias elencadas no n.º 2 do art. 132.º e, daí, que a sua aplicação esteja fora do alcance daquele princípio da proibição da dupla valoração.
- V - O uso ou porte de arma não é elemento do crime de homicídio, cujo tipo fundamental é o que decorre do art. 131.º do CP e embora a al. h) do n.º 2 do art. 132.º possa configurar o uso de arma enquanto meio particularmente perigoso ou crime de perigo comum, não dispensa, nunca, ao nível de uma maior culpa, uma especial censurabilidade ou perversidade. Já a agravação da moldura penal em 1/3 do mínimo e do máximo até 25 anos de prisão (n.º 5 do citado art. 86.º) encontra o seu fundamento num maior grau de ilicitude e tem sempre lugar desde que o crime, qualquer crime, seja cometido com arma.
- VI - O crime de homicídio qualificado é punível com pena de 12 a 25 anos de prisão (arts. 131.º e 132.º, n.ºs 1 e 2, al. e), do CP), que, com a agravação do n.º 3 do art. 86.º da Lei das

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Armas e face ao disposto no seu n.º 5, passa para o mínimo de 16 anos de prisão, mantendo-se o máximo de 25 anos.

- VII - A pena de 20 anos de prisão apresenta-se algo exagerada, em especial atendendo a todo o circunstancialismo e em especial à idade de pouco mais de 21 anos do arguido, à data dos factos e à ausência de antecedentes criminais (ainda que fraco seja o respectivo valor atenuativo) e às penas que o STJ tem fixado em situações similares. Afigura-se, pois, mais adequada e proporcional, pela prática do crime de homicídio qualificado, a pena de 18 anos de prisão.
- VIII - Também a pena única deve ser fixada um pouco aquém do seu ponto médio, ou seja, em 19 anos e 6 meses de prisão.

07-05-2015

Proc. n.º 2368/12.7JAPRT.P1.S2 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Souto Moura

<p>Recurso de revisão Despacho Revogação da suspensão da execução da pena Decisão que põe termo à causa Novos factos Novos meios de prova Cumprimento de pena Condição da suspensão da execução da pena</p>

- I - De acordo com o que, sem divergências, tem constituído a jurisprudência do STJ, despacho que põe fim, ou termo, ao processo é o que faz cessar a relação jurídico-processual, por razões substantivas (conhecimento do mérito da causa) ou meramente adjectivos.
- II - Mas também é verdade que o despacho que revoga a suspensão da execução da pena, enquanto põe fim à pena de substituição em causa e efectiva a execução desta, além de não se limitar a dar mera sequência à decisão condenatória que, antes prolatada, suspendeu a pena de prisão aplicada, faz dela parte integrante.
- III - E, nessa medida, pondo termo ao processo, para efeitos do disposto no n.º 2 do art. 449.º do CPP, não pode deixar de equiparar-se à sentença condenatória o despacho que revogue a suspensão da execução da pena de prisão.
- IV - Os factos ou meios de prova novos, embora conhecidos de quem cabia apresentá-los, serão ainda invocáveis em sede de recurso de revisão, contanto que, antes da sua apresentação, se dê justificação bastante para a omissão verificada, explicando-se, designadamente, o motivo por que tal não sucedeu antes (por impossibilidade prática ou por, na altura, se considerar que não deviam ser apresentados os factos ou os meios de prova, agora novos para o tribunal).
- V - Os novos factos/ meios de prova, que, no entender do recorrente, justificam a revisão do despacho de 17-06-2014 (que revogou a suspensão da execução da pena de prisão que lhe foi imposta, por sentença de 27-11-2012), prendem-se com a circunstância de, muito antes de ter sido proferida aquela decisão, mais exactamente em 06-03-2014, ter procedido ao pagamento da quantia de € 316,25, condição a que ficara subordinada a suspensão da aludida pena na respectiva execução.
- VI - Facto que o Tribunal ignorava, visto o recorrente – que, à data, contava apenas 19 anos de idade, estava pouco familiarizado com tais questões e tinha a consciência de haver cumprido o que lhe era exigido em face do decidido na sentença – não ter providenciado no sentido de juntar aos autos o comprovativo do mesmo pagamento (DUC e talão de multibanco), que, aliás, de acordo com a informação que lhe deram no tribunal, onde o exibiu no mesmo dia 6 de Março de 2014, não seria necessário, por se tratar de um depósito efectuado ao IGFJ.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- VII - De onde que, se os aludidos factos/meios de prova, susceptíveis de suscitar sérias dúvidas sobre a justiça da decisão revogatória da suspensão da execução da pena de prisão (porque, então ignorados pelo tribunal da condenação, não puderam ser objecto da necessária ponderação), revestem-se de inquestionável novidade para este, as explicações dadas pelo requerente para não os ter apresentado antes da prolação e do trânsito daquela decisão são ainda invocáveis para efeitos de revisão, sustentada no fundamento da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP.
- VIII - E sendo assim, conclui-se pela existência de fundamento para a pretendida revisão da decisão de 17-06-2014, que revogou a suspensão da execução da pena de 2 anos e 2 meses de prisão imposta ao requerente.

07-05-2015

Proc. n.º 50/11.1PCPDL-A.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora) **

Manuel Braz (vencido porquanto «(...) o condenado só tem legitimidade para requerer a revisão relativamente a sentenças condenatórias. E nesta categoria, porque o legislador não confunde conceitos, não cabem as decisões de revogação da suspensão da pena, atenta a definição do art. 97.º, n.º 1, alínea a), do CPP (...)»

Santos Carvalho

Violação
Agravação
Acórdão da Relação
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Cúmulo jurídico
Pena parcelar
Dupla conforme
Admissibilidade de recurso
Trânsito em julgado
Pena única
Medida concreta da pena
Imagem global do facto
Ilicitude
Prevenção geral
Prevenção especial
Condições pessoais

- I - O arguido foi condenado, em 1.ª instância, com confirmação pela Relação, pela prática de um crime de violação agravado, p. e p. pelo art. 164.º, n.º 1, al. a), do CP, conjugado com o art. 177.º, n.ºs 1, al. b), 6 e 7, ambos do CP, na pena de 6 anos de prisão, pelo que respeita às condutas de que foi vítima a menor ofendida dos autos, antes de esta ter completado 14 anos. Bem como por outro crime de violação agravado, p. e p. pelo art. 164.º, n.º 1, al. a), do CP, conjugado com o art. 177.º, n.ºs 1, al. b), 4 e 7, ambos do CP, na pena de 7 anos de prisão, relativo ao relacionamento sexual com a mesma menor depois de esta ter feito 14 anos, e de que resultou uma gravidez. Em cúmulo, foi condenado na pena conjunta de 9 anos de prisão.
- II - As penas parcelares aplicadas são ambas inferiores a 8 anos de prisão e foram aplicadas na 1.ª instância e depois confirmadas na Relação. Configura-se uma situação de dupla conforme, que impede, nessa parte, o recurso para o STJ, de acordo com o art. 400.º, n.º 1, al. f) do CPP. Por isso, considera-se inalterável nesta sede a matéria de facto fixada, a qualificação jurídica da conduta do agente e as penas parcelares aplicadas, por nessa parte a decisão recorrida ter transitado em julgado.
- III - A decisão, contudo, é recorrível quanto à operação de fixação da pena única, uma vez que o arguido recorre tanto da medida das penas parcelares como, pelo menos implicitamente,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

da pena única, muito embora nunca diga ter sido violado o art. 77.º, n.º 1 do CPP. Mas resulta da motivação e conclusões aduzidas, independentemente das razões que para tanto apresenta, que o recorrente discorda da pena única aplicada.

- IV - A este nível, a avaliação global da conduta do arguido aponta para uma aglutinação da ação criminosa em termos unitários de que se terão que tirar consequências na escolha da medida da pena conjunta justa. Ou seja, o grau de ilicitude global agrava-se, pois, aqui, muito pouco, pelo facto do concurso em si.
- V - Quanto à personalidade do arguido, vemos que não tinha registadas outras infrações, que beneficia de apoio familiar, que estava e está inserido profissional e socialmente. Tanto quanto os autos revelam, não se pode afirmar uma tendência criminosa de neutralização difícil, no campo sexual, ao nível da parafilia, ou do abuso compulsivo. Nessa medida, as exigências de prevenção especial existem, mas estão aquém das de prevenção geral.
- VI - Tudo visto, entendemos que a parcela da pena menos grave aplicada, a acrescer à mais grave, deve ser diminuta. Daí que consideremos justa, dadas as especificidades do caso, a pena conjunta de 8 anos de prisão, numa moldura para efeitos de cúmulo que vai de 7 a 13.

07-05-2015

Proc. n.º 238/13.0JACBR.C1.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) **

Isabel Pais Martins (vencida «*por entender que o recurso devia ser rejeitado, por decisão sumária do relator: quanto aos vícios do art. 410.º e quanto às penas parcelares, por irrecurribilidade; quanto à medida da pena conjunta, por manifesta improcedência, uma vez que a pretensão de redução da pena conjunta está colocada na estrita dependência da redução das penas parcelares (...)*»

Santos Carvalho (Presidente da Secção com voto de desempate)

Concurso de infracções
Concurso de infrações
Cúmulo jurídico
Conhecimento superveniente
Pena única
Medida concreta da pena
Furto qualificado
Imagem global do facto
Ilícitude
Culpa
Antecedentes criminais
Idade
Arguido
Prevenção geral
Prevenção especial

- I - No caso em apreço, o arguido recorre da pena única de 5 anos e 6 meses de prisão e 40 dias de multa, resultante de cúmulo jurídico, de conhecimento superveniente. Nos termos do n.º 2 do art. 77.º do CP, a pena única (de prisão) há-de fixar-se entre o limite mínimo de 3 anos de prisão, a medida da pena parcelar mais elevada, e o limite máximo de 11 anos e 8 meses, a soma de todas as parcelares.
- II - Estão em causa seis penas de prisão, cinco delas de dimensão média/baixa e uma de menor dimensão, aplicadas por crimes de furto de igual natureza, todos qualificados pela mesma circunstância: entrada em estabelecimento comercial mediante arrombamento ou escalamento.
- III - A gravidade global dos factos, aferida em função da medida das várias penas parcelares e da relação de grandeza em que se encontram entre si, é, no contexto da moldura do concurso, de nível médio, devendo ter-se em conta que, se uma das penas tem relevo reduzido na soma de todas, a par da pena mais elevada, de 3 anos de prisão, que fixa o

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

limite mínimo aplicável, existem mais quatro dela não muito distanciadas e portanto com peso significativo no total. A culpa pelo conjunto dos factos, ou o grau de censura a dirigir ao recorrente por esse conjunto, e a medida das exigências de prevenção geral, no apontado contexto, situam-se, assim, num patamar mediano, permitindo aquela que a pena única possa ir até ao ponto intermédio da moldura do concurso e impondo estas uma pena consideravelmente distanciada do limite mínimo.

- IV - Por outro lado, o número e a natureza dos ilícitos, ainda que estes tenham sido levados a cabo num período curto, de pouco mais de 1 mês, revelam alguma predisposição do arguido para a prática de crimes contra o propriedade e até especialização, atenta a semelhante metodologia com que foram executados. Essa predisposição é confirmada por outras condenações já sofridas pelo recorrente: de outras seis condenações que lhe foram impostas, três foram por crimes de furto qualificado e uma por crime de roubo. Mas, em contraponto, deve considerar-se a juventude do arguido à data dos crimes em causa, pois completara há poucos meses 21 anos de idade, e o seu comportamento adequado às normas no EP. Daí que as exigências de ressocialização imponham que a pena se fixe acima, mas não muito acima, do mínimo pedido pela prevenção geral, sendo de crer que uma pena situada nesse patamar se reflectirá positivamente no comportamento futuro do arguido.
- V - Da ponderação destes dados resulta que a pena conjunta fixada na decisão recorrida, situada muito aquém do ponto intermédio da moldura do concurso [7 anos e 4 meses], não excede a medida permitida pela culpa nem a necessária à satisfação das finalidades da punição, pelo que deve manter-se.

07-05-2015

Proc. n.º 333/08.8PABCL.G1.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

Acórdão da Relação
Nulidade
Omissão de pronúncia
Erro de julgamento
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Matéria de facto
Conhecimento officioso
Regras da experiência comum
Matéria de direito
Homicídio qualificado
Homicídio
Agravante
Arma
Detenção de arma proibida
Non bis in idem
Reformatio in pejus
Alteração da qualificação jurídica
Comunicação ao arguido
Concurso de infracções
Concurso de infracções
Medida concreta da pena
Prevenção geral
Bem jurídico protegido
Prevenção especial
Condições pessoais
Princípio da adequação

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - São coisas distintas omitir pronúncia sobre uma questão, que consiste em ela não ser, pura e simplesmente, objecto de qualquer ponderação, e tomar conhecimento da questão, decidindo-a mal. Na primeira hipótese verifica-se a nulidade do 1.º segmento da al c) do n.º 1 do art. 379.º do CPP, na segunda hipótese ocorre um erro de julgamento.
- II - Não é da competência do STJ conhecer dos vícios elencados no n.º 2 do art. 410.º do CPP, uma vez que o conhecimento de tais vícios, sendo do âmbito da matéria de facto, é da competência do Tribunal da Relação. O STJ, como tribunal de revista, apenas conhece de tais vícios oficiosamente, se os mesmos se perfilarem no texto da decisão recorrida ainda que em conjugação com as regras da experiência comum, uma vez que o recurso interposto para o STJ visa exclusivamente o reexame da matéria de direito (art. 434.º do CPP).
- III - O recorrente foi acusado da prática de um crime de homicídio qualificado, p. e p. pelos arts. 131.º e 132.º, n.ºs 1 e 2, al. i), do CP, com a agravação da pena de 1/3, nos seus limites mínimo e máximo, nos termos do n.º 3 do art. 86.º da Lei 5/2006, de 23-02, em concurso efectivo com um crime de detenção de arma proibida, p. e p. pelo art. 86.º, n.º 1, al. c), com referência ao art. 3.º, n.º 5, al. d), da mesma Lei 5/2006. Condenado pelo crime de homicídio qualificado, entendeu a 1.ª instância não poder agravar a pena pelo crime, nos termos do n.º 3 do art. 86.º da Lei 5/2006, sob pena de violação do princípio *non bis in idem*, tendo-lhe aplicado a pena de 14 anos de prisão.
- IV - Dando, nessa parte, provimento ao recurso, a Relação fundamentou por que entendia não integrar a conduta do recorrente um homicídio qualificado mas tão só um homicídio simples, condenando-o por este crime agravado nos termos do art. 86.º, n.º 3, da Lei 5/2006, de 23-02, condenando-o na pena de 13 anos de prisão.
- V - Não ocorre, pois, diferentemente do que o recorrente pretende, violação da proibição de *reformatio in pejus* uma vez que o que houve foi um desagravamento da qualificação jurídica (uma alteração da qualificação jurídica em sentido mais favorável ao recorrente) e a aplicação de uma pena concreta correspondentemente diminuída.
- VI - Não ocorreu, no caso, violação do dever de prévia comunicação ao arguido da alteração da qualificação jurídica, nos termos dos arts. 425.º, n.º 4, e 379.º, n.º 1, al. b), do CPP, pois tal dever só existe quando a alteração não era conhecida do arguido. Ora, o recorrente, ao sustentar, no recurso interposto para a Relação, não dever ser condenado por um homicídio qualificado, não podia deixar de saber que, a proceder a sua tese, a circunstância de o homicídio ter sido cometido com arma já poderia ser valorada para efeitos de agravação da pena pelo homicídio.
- VII - Verifica-se um concurso efectivo de crimes entre o crime de homicídio agravado pela circunstância de o crime ter sido cometido com arma e o crime de detenção de arma proibida. Os bens jurídicos tutelados são diferentes; a agravação resultante do n.º 3 do art. 86.º da Lei 5/2006, tutela a especial ilicitude do crime, em função do meio usado para a sua prática; enquanto no crime de detenção de arma proibida se protege a segurança da comunidade. Acresce que a detenção da arma não se esgotou na prática do homicídio mas, pelo contrário, precedeu e excedeu o momento do seu uso como instrumento do crime.
- VIII - Nos crimes de homicídio, as exigências de prevenção geral positiva são sempre especialmente intensas porque a violação do bem jurídico fundamental ou primeiro – a vida – é, em geral, fortemente repudiada pela comunidade. Na prática do crime manifestaram-se qualidades muito desvaliosas da personalidade do recorrente, na medida em que efectuou o disparo mortal, depois de já ter atingido o ofendido com dois dos vários projecteis disparados e quando a vítima se tentava proteger e lhe implorava que parasse, demonstrando, deste modo, frieza e persistência na concretização do seu propósito de tirar a vida ao ofendido e uma grande insensibilidade perante o sofrimento físico e moral que já lhe causara.
- IX - O recorrente não evidencia quaisquer especiais dificuldades de inserção social, a apontar no sentido da redução das exigências de prevenção especial. De qualquer modo, as exigências de prevenção especial de socialização não constituem, por regra, nos casos de homicídio, um factor com relevo significativo na medida da pena porque, quando é posto em causa o bem jurídico vida, sobreleva, decisivamente, a necessidade e a medida da sua tutela. Nesta ponderação de todas as circunstâncias do caso, não temos razões para

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

considerar desajustada à culpa do recorrente a pena de 13 anos de prisão a qual se mostra, ainda, adequada à satisfação das exigências de prevenção geral.

14-05-2015

Proc. n.º 405/13.7PHLRS.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

Acórdão da Relação
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Cúmulo jurídico
Pena parcelar
Pena única
Admissibilidade de recurso
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Dupla conforme
Caso julgado
Rejeição de recurso

- I - A arguida foi condenada, em 1.ª instância, pela prática dos seguintes crimes p. e p. no CP cometidos em autoria material:
- um crime de furto qualificado na forma tentada, na pena de 1 ano e 4 meses de prisão;
 - um crime de furto qualificado, na pena de 4 anos e 4 meses de prisão;
 - um crime de furto qualificado, na pena de 4 anos e 6 meses de prisão;
 - um crime de furto qualificado, na pena de 3 anos e 3 meses de prisão;
 - um crime de furto, na pena de 1 ano e 3 meses de prisão;
 - um crime de furto qualificado, na pena de 3 anos e 9 meses de prisão;
 - um crime de furto qualificado, na pena de 3 anos e 9 meses de prisão;
 - um crime de desobediência, na pena de 3 meses e 15 dias de prisão;
 - um crime de condução perigosa de veículo rodoviário, na pena de 10 meses de prisão;
- em cúmulo jurídico foi condenada na pena única de 10 anos de prisão.
- II - Interpôs recurso para o Tribunal da Relação que lhe negou provimento, confirmando a decisão recorrida.
- III - Nos termos do art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, havendo uma decisão do Tribunal da Relação que mantém integralmente a decisão da 1.ª instância que aplicou penas parcelares inferiores a 8 anos de prisão – a chamada dupla conforme – o recurso para o STJ só é admissível quanto à medida da pena única caso esta exceda 8 anos de prisão.
- IV - Acresce que sendo irrecorríveis os acórdãos proferidos pela Relação (independentemente da existência de dupla conforme) que apliquem penas de prisão inferiores a 5 anos, de acordo com a al. e) do art. 400.º CPP, e sendo as penas parcelares aplicadas neste processo todas elas inferiores não só a 8 anos de prisão como mesmo inferiores a 5 anos de prisão a decisão da qual foi interposto o presente recurso é também, por esta via, irrecorrível.
- V - Ora, no caso presente, o recurso tinha um propósito específico (qualificação jurídica) e foi apresentado com um âmbito (o dos crimes parcelares) relativamente ao qual, por força do caso julgado já formado, a discussão está encerrada, sendo, assim, de rejeitar na totalidade o recurso.

14-05-2015

Proc. n.º 8/13.6GAPSR.E1.S1 - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator)

Helena Moniz (com voto de vencido «*por considerar que (em caso de dupla conforme entre um acórdão proferido em 1.ª instância e um acórdão da Relação, em que ambos condenam o arguido por diversos crimes “parcelares” com pena de prisão inferior a 8 anos mas com uma pena única conjunta – por se considerar estarmos perante um caso de*

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

concurso efetivo de crimes – superior a 8 anos) ainda que se siga uma interpretação restritiva do art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, ainda assim o STJ não deverá limitar-se a uma análise da determinação da pena única sem que avalie da existência (ou não) dos pressupostos de aplicação daquela pena única conjunta, sob pena de estar a analisar e aceitar a aplicação de uma consequência jurídica própria de um concurso de crimes – a pena única conjunta aplicável nos termos do art. 77.º, do CP – a um caso em que aquele pressuposto (concurso efetivo de crimes) não ocorra, assim violando o princípio da legalidade».

Santos Carvalho (Presidente de Secção)

Concurso de infracções
Concurso de infracções
Cúmulo jurídico
Conhecimento superveniente
Trânsito em julgado
Pena suspensa
Revogação da suspensão da execução da pena
Prisão por dias livres
Substituição
Cumprimento de pena
Extinção da pena
Pena única
Medida concreta da pena
Prevenção geral
Bem jurídico protegido
Prevenção especial
Condições pessoais
Antecedentes criminais
Imagem global do facto
Princípio da adequação

- I - Na decisão recorrida, que operou o cúmulo jurídico de penas aplicadas ao recorrente, de conhecimento superveniente, verifica-se que a decisão mais antiga transitada em julgado foi aquela a que se refere o facto provado 1, e a data do trânsito é de 10-05-2010. Porém, a pena aplicada foi de 2 anos de prisão, suspensa na sua execução por igual período de 2 anos, com a condição de se fazer prova nos autos do pagamento da indemnização devida ao lesado. Decorreram cerca de 2 anos depois do fim do período de suspensão da pena, sem que se saiba se a mesma foi revogada ou declarada extinta pelo cumprimento.
- II - Por outro lado, o facto provado 4 reporta-se à aplicação de outra pena de substituição, a de prisão por dias livres. O arguido foi condenado a uma pena de 10 meses de prisão, e o trânsito em julgado da decisão é de 12-03-2012. De acordo com o regime estabelecido no art. 45.º do CP, e seus n.ºs 2,3 e 4, cada período de cumprimento da pena equivale a 5 dias de prisão contínua, o que apontaria, em princípio, para 60 períodos a cumprir aos fins de semana, terminando em 2013. Não se sabe se foi declarada extinta pelo cumprimento, ou se foi revogada, passando o arguido a ter que cumprir a pena substituída, eventualmente, até, integrada num cúmulo com outras penas.
- III - Assim, estas duas penas de substituição, em relação às quais se não dispunha à data do acórdão recorrido, de informação sobre qualquer decisão subsequente, que as tivesse revogado ou declarado extintas, não poderão entrar no cúmulo a que se procederá. Portanto, no tocante às penas dos factos 1 e 4, depois de obtidas as informações pertinentes, deverá tomar-se posição sobre a sua integração em cúmulo, ou não, que naquele caso, evidentemente, terá que ser feito.
- IV - A seguir, a decisão mais antiga transitada em julgado é a relativa ao facto provado 2 e tal teve lugar em 01-06-/2011. Não há nenhuma conduta criminosa que tenha tido lugar depois dessa data, e não há nenhuma decisão transitada em julgado antes dela.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- V - Portanto, o cúmulo englobará todas as penas parcelares, com excepção das já referidas e reportadas ao ponto 1 e 4. E como a realização de novo cúmulo implica sempre o desfazer dos cúmulos intercalares que se tenham realizado, tal terá lugar também em relação à pena conjunta de 4 anos e 6 meses de prisão do facto 2, pois a questão da suspensão da execução da pena de prisão passa a só ter sentido em relação à pena conjunta que se vier a eleger, no cúmulo a que se vier a proceder, se a medida desta o permitir.
- VI - Assim, as penas parcelares de prisão a ter em conta serão: 2 anos, 3 anos e 6 meses, 2 anos, 4 anos e 6 meses, 9 meses, 9 meses, 9 meses, 9 meses, 15 meses, 9 meses, 2 anos e 6 meses, 9 meses, 9 meses e 9 meses. Acresce a pena de 240 dias de multa, à taxa diária de € 6, num total de € 1 440, aplicada no processo X. No que respeita às penas de prisão, a pena conjunta situar-se-á entre os 4 anos e 6 meses de prisão e os 21 anos e 9 meses de prisão.
- VII - Deparamos com a prática, por parte do arguido, de 16 crimes cometidos ao longo de cerca de 4 anos e 6 meses. Trata-se, por regra, de crimes contra o património, de pequena criminalidade, e num ou outro caso, já de criminalidade média. No entanto, evidencia-se na variedade de crimes cometidos uma clara associabilidade por parte de alguém que não recua perante comportamentos proibidos para atingir os seus objetivos.
- VIII - É um tipo de criminalidade que gera sentimentos de insegurança na sociedade, porque a ela está exposta, indiscriminadamente, uma enorme parte da população. As necessidades de prevenção geral são significativas. Quanto à personalidade do arguido, vemos que o mesmo tem agora 37 anos mas resulta do seu registo criminal que desde 1995 comete crimes, ou seja, desde os seus 18 anos, e nunca deixou de os cometer, ano após ano, até estar preso.
- IX - Ponderando a ilicitude global do comportamento do arguido, bem como a sua personalidade, entende-se adequada a pena única de 9 anos de prisão.

14-05-2015

Proc. n.º 829/08.1PAALM-B.L1.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) **

Isabel Pais Martins (vencida «*por entender que o acórdão devia ser declarado nulo, por omissão de pronúncia, dado o cúmulo ter sido realizado sem ter sido equacionado se a pena suspensa do ponto 1 e a pena de prisão por dias livres do ponto 4 foram ou não declaradas extintas*»)

Santos Carvalho (Presidente da Secção)

<p>Recurso de revisão Inconciliabilidade de decisões Sentença criminal Acórdão da Relação Factos provados Caso julgado Objecto do processo Objeto do processo</p>

- I - A inconciliabilidade das decisões a que se refere a al. c) do n.º 1 do art. 449.º do CPP não se reportando às soluções de direito acolhidas em uma e outra das decisões, há-de, antes, tem de materializar-se num antagonismo existente entre os factos que serviram de base à condenação e os factos dados como provados numa outra sentença, de sorte que, do confronto que se faça entre uns e outros, decorram graves dúvidas sobre a justiça da condenação.
- II - Por outro lado, as decisões inconciliáveis, não se tratando das decisões proferidas no mesmo processo, sobre o mesmo objecto, não-de ser as decisões que, prolatadas em processos distintos, possuam eficácia executiva autónoma, que lhes advém do caso julgado que sobre elas se formou. Significa isto que a inconciliabilidade dos factos que fundamentaram a condenação e os dados como provados numa outra sentença pressupõe a

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

existência de uma sentença externa, alheia e autónoma ao processo onde foi proferida a decisão revidenda.

- III - No caso em apreço, os factos em que assentou a sentença cuja revisão é pretendida e que condenou o aqui requerente *OM* na pena de 40 dias de multa à taxa diária de € 6, pela prática de um crime de abuso de confiança fiscal, são exactamente os mesmos factos dados como provados no acórdão do Tribunal da Relação, que absolveu o ali recorrente *SS* do crime de abuso de confiança fiscal, por cuja prática havia sido condenado, na mesma sentença, na pena de 40 dias de multa à taxa diária de € 7.
- IV - Efectivamente, em nada modificando a matéria de facto dada como provada pelo tribunal de 1.^a instância na sentença revidenda, o acórdão do Tribunal da Relação limitou-se a interpretar, sob o ponto de vista jurídico-penal, aqueles mesmos factos de um jeito que, diverso do que foi efectuado pela 1.^a instância, levou-o, na procedência reconhecida ao recurso do arguido *SS*, a absolve-lo da prática do aludido crime de abuso confiança fiscal.
- V - Do que decorre que um dos pressupostos de verificação indispensável para que possa falar-se em inconciliabilidade de decisões, para efeitos do disposto na al. c) do n.º 1 do art. 449.º do CPP (o reportado à existência de oposição entre os factos que serviram de base à condenação e os factos dados como provados numa outra sentença, em termos de suscitar graves dúvidas sobre a justiça daquela condenação), não se preenche no caso vertente.
- VI - Ao que acresce que ambas as decisões (a sentença de 1.^a instância e o acórdão do Tribunal da Relação) foram proferidas no mesmo processo e sobre o mesmo objecto, sendo que a última (a decisão da Relação), porque julgou em definitivo a causa, é a única dotada de eficácia para efeitos de determinação do caso julgado.

14-05-2015

Proc. n.º 44/12.0IDFUN-A.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora) **

Helena Moniz

Santos Carvalho

Habeas corpus

Fundamentos

Prisão ilegal

Prisão preventiva

Falta

Reexame dos pressupostos da prisão preventiva

Irregularidade

- I - No respeitante à prisão ilegal, o tratamento processual do *habeas corpus* decorre do art. 222.º do CPP cujo elenco taxativo o seu n.º 2 faz derivar do facto de: ter sido efectuada ou ordenada por entidade incompetente; ser motivada por facto pelo qual a lei a não permite; e manter-se para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial.
- II - Como providência excepcional de tutela da liberdade, o *habeas corpus* não constitui um recurso de decisões jurisdicionais, uma espécie de sucedâneo expedito de recurso ordinário, antes um mecanismo rápido tendente a pôr fim imediato às situações de privação da liberdade manifestamente ilegais, sendo a ilegalidade directamente verificável a partir dos factos documentados e eventualmente dos apurados ao abrigo da al. b) do n.º 4 do art. 223.º do CPP.
- III - Constitui jurisprudência uniforme do STJ que a falta de reexame atempado dos pressupostos da prisão preventiva, nos termos do art. 213.º do CPP, não constitui fundamento de *habeas corpus*.
- IV - Desde logo, o prazo da al. a) do seu n.º 1 não é um prazo de prisão preventiva, mas de regulação da marcha processual, com a estrita finalidade de não arrastar no tempo a privação da liberdade sem reapreciação periódica dos seus fundamentos, e a mera irregularidade processual em que se traduz a sua omissão, quando muito, pode dar lugar ou

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

a pedido de aceleração processual (art. 108.º do CPP), ou a procedimento disciplinar (verificado que seja o requisito da culpa) e nunca à invalidação da prisão preventiva.

- V - Os prazos máximos de prisão preventiva são os elencados taxativamente no art. 215.º do CPP e só a esses (que não outros) se refere a al. c) do n.º 2 do art. 222.º. Não, assim, qualquer fundamento que justifique o deferimento da providência requerida.

14-05-2015

Proc. n.º 201/14.4JAPDL-A.S1 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Souto Moura

Santos Carvalho

<p>Recurso de revisão Novos factos Novos meios de prova Co-arguido Coarguido Depoimento Testemunha Consentimento</p>

- I - Dado o seu carácter extraordinário ou excepcional, o recurso de revisão está sujeito às causas taxativas e imperiosas elencadas no n.º 1 do art. 449.º do CPP, entre as quais aquela que enforma o objecto do recurso, constante da sua al. d), ou seja, a descoberta de novos factos ou meios de prova que de *per si* ou combinados com os que foram apreciados no processo suscitam graves dúvidas sobre a justiça da condenação.
- II - Sobre o conceito de *novidade* a jurisprudência do STJ durante anos entendeu pacificamente que para efeitos dessa al. d) os factos ou os meios de prova eram *novos* desde que não apreciados no processo, ainda que não fossem ignorados pelo recorrente à data do julgamento. Mais recentemente, ganhou preponderância uma interpretação mais restritiva, de acordo com a qual *novos* são apenas os factos ou os meios de prova que eram ignorados pelo recorrente à data do julgamento e, porque aí não apresentados não puderam ser atendidos pelo tribunal. Algumas decisões do STJ admitem, contudo, a revisão quando, sendo embora o facto ou o meio de prova conhecido do recorrente no momento do julgamento, ele justifique suficientemente a sua não apresentação, explicando porque não pôde ou entendeu não dever apresentá-los na altura.
- III - Quanto à *gravidade* das dúvidas sobre a justiça da condenação o conceito reclama para estas um grau ou qualificação tal que ponha em causa, de forma séria, a condenação, no sentido de que a dúvida há-de ter uma consistência tal que aponte seriamente no sentido da absolvição como a decisão mais provável.
- IV - O co-arguido não identificado não pode ser considerado novo meio de prova e, ainda que fosse identificado, só poderia depor como testemunha se nisso consentisse (art. 133.º, n.º 2, do CPP extensivamente interpretado à situação dos presentes autos) e as eventuais declarações, fosse quem fosse esse co-arguido, ainda que no sentido de que o recorrente não tivera participação nos factos, não teriam a virtualidade de suscitar graves dúvidas sobre a justiça da condenação.
- V - Por outro lado, nos termos do disposto no n.º 2 do art. 453.º do CPP, a admissão de testemunhas em recurso de revisão antes não ouvidas no processo está dependente de uma de duas circunstâncias a provar pelo recorrente: a) que ignorava a existência da testemunha ao tempo da condenação; b) que essa testemunha estava impossibilitada de depor ao tempo da decisão a rever. O recorrente limitou-se à mera identificação das testemunhas. Conforme é jurisprudência assente do STJ, deve improceder o pedido de revisão se o recorrente desde logo não alega que ignorava a existência das testemunhas ao tempo da decisão ou que estavam impossibilitadas de depor nessa data.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

VI - Em conclusão, não está verificado o fundamento de revisão previsto no na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, nem qualquer outro.

14-05-2015
Proc. n.º 34/11.0GAFND-D.S1 - 5.ª Secção
Francisco Caetano (relator)
Souto Moura
Santos Carvalho

Recurso de revisão
Novos factos
Testemunha
Depoimento
Coacção
Coação
Prova proibida
Métodos proibidos de prova
Novo pedido de revisão

- I - Dado que já houve anterior recurso de revisão com o mesmo fundamento deve este pedido ser negado.
- II - Entende o recorrente que houve “meios proibidos” porque a testemunha que pretende ver novamente inquirida (e dizemos novamente, porque a mesma testemunha foi considerada como sendo um novo meio de prova e foi inquirida no anterior processo de revisão) teria sido impedida, por meios coativos, de prestar o seu depoimento no julgamento. Ainda que assim seja, constatamos que a testemunha não foi ouvida em julgamento.
- III - Não tendo a testemunha sido ouvida, não se pode concluir que estiveram na base da condenação e serviram como fundamento para a condenação provas proibidas, dado que a testemunha não prestou qualquer depoimento sob coação.

14-05-2015
Proc. n.º 601/07.6GCALM-F.S1 - 5.ª Secção
Helena Moniz (relatora) *
Nuno Gomes da Silva
Santos Carvalho

Escusa
Inquérito
Acusação
Despacho
Constituição como assistente
Recurso
Ministério Público
Arguido
Amizade
Juiz
Tribunal da Relação
Objecto do recurso
Objeto do recurso

- I - No caso, em processo de inquérito o MP deduziu acusação contra três arguidos, imputando-lhes a prática de factos que qualificou como um crime de peculato de uso, p. e p. pelo art. 376.º, n.º 1, do CP. Um desses arguidos é *RM*. Tendo sido proferido despacho a admitir a constituição nos autos como assistente de um partido político, o MP interpôs

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

recurso para a Relação desse despacho. O processo de recurso foi distribuído ao senhor desembargador peticionante, como relator.

- II - O peticionante da escusa alega a existência de uma forte relação de amizade desde a adolescência com aquele arguido. Esclarece que pessoalmente não sente afectada a sua imparcialidade, apenas lhe parecendo que essa relação de amizade pode gerar no espírito de outras pessoas desconfiança sobre a sua imparcialidade no julgamento do recurso.
- III - O que se cuida de saber é se aquela amizade, que se manifestou publicamente, designadamente, quando o referido arguido foi padrinho de casamento do peticionante e editou um livro da autoria deste, constituirá facto adequado a suscitar no espírito de outras pessoas a suspeita de que o senhor desembargador, no julgamento do recurso, em vez de obedecer apenas à lei, possa actuar com falta de objectividade e isenção, nomeadamente favorecendo de algum modo os interesses daquele arguido.
- IV - A resposta é claramente negativa. Desde logo, porque no recurso não está em discussão matéria que afecte directamente o mencionado arguido. Irá aí apreciar-se e decidir-se tão-só se foi correcto o despacho de admissão no processo como assistente de uma determinada entidade. Não só esse tema é alheio ao objecto do processo, nada tendo que ver com a questão da culpabilidade ou da determinação da eventual sanção, como esse arguido se conformou com o despacho recorrido, sendo o recurso interposto pelo MP, em defesa da legalidade.
- V - Não é, pois, fundamento de escusa o motivo invocado.

14-05-2015

Proc. n.º 56/15.1YFLSB - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

Helena Moniz

Recurso penal
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Cúmulo jurídico
Conhecimento superveniente
Medida da pena
Pena única
Pena de prisão
Furto qualificado
Tráfico de menor gravidade
Bem jurídico protegido
Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa
Imagem global do facto
Condições pessoais
Pluriocasionalidade
Toxicoddependência
Liberdade condicional

- I - À luz dos arts. 77.º, n.º 1 e 78.º, n.º 1, ambos do CP, a pena única do concurso, formada no sistema da pena conjunta e que tem como ponto de partida as diversas penas parcelares impostas, deve ser fixada tendo em conta, no seu conjunto, os factos e a personalidade do arguido.
- II - Na consideração dos factos que integram os crimes em concurso, está ínsita uma avaliação da gravidade da ilicitude global (o conjunto dos factos indica a gravidade do ilícito global), que deve ter em conta as conexões e o tipo de conexões entre os factos concorrentes.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- III - Na consideração da personalidade deve atender-se ao modo como ela se projecta nos factos ou é por eles revelada, com vista a aferir se os factos traduzem uma tendência criminosa ou se não vão além de uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade.
- IV - Descuradas não podem ser também as exigências de prevenção geral e especial ou de socialização, nesta sede havendo a considerar os efeitos previsíveis da pena única no comportamento futuro do arguido.
- V - A avaliação conjunta dos factos e da personalidade convoca também critérios de proporcionalidade e proibição do excesso na fixação da pena única dentro da moldura do concurso que, por vezes, se apresenta de grande amplitude, como no caso, onde tem como limite mínimo a pena de 5 anos de prisão (pena parcelar mais elevada) e como máximo a pena de 15 anos e 4 meses de prisão (soma de todas as penas parcelares).
- VI - No caso, a ilicitude global dos factos é elevada e fortes são as exigências de prevenção geral, dada a frequência com que são praticados os tipos de ilícito em causa (4 crimes de furto, dos quais 2 qualificados pelo escalamento e arrombamento e tráfico de estupefacientes de menor gravidade), bem como a danosidade social a eles associada.
- VII - Quanto à personalidade, desde logo é de censurar ao arguido a falta de preparação para manter uma conduta lícita e de não se deixar influenciar pelas condenações anteriores, tendo voltado ao mundo da toxicodependência logo após a concessão de liberdade condicional e, se é certo que não pode negar-se uma certa conexão entre os crimes de furto e de tráfico de menor gravidade de estupefacientes a quem simultaneamente é consumidor, verdade é também que o arguido revela uma personalidade deformada e estruturalmente desvinculada dos valores juridicamente protegidos, propensa à prática de ilícitos penais.
- VIII - Face ao exposto, a pena única que foi fixada no acórdão recorrido, de 8 anos de prisão, é adequada e proporcional quer à culpa, quer às exigências de prevenção geral e sobretudo especial, pelo que, importa mantê-la.

21-05-2015

Proc. n.º 33/07.6GATND-A.S1 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Souto de Moura

Recurso penal
Peculato
Agente de execução
Irregularidade
Assinatura
Medida da pena
Pena de prisão
Culpa
Prevenção especial
Prevenção geral
Suspensão da execução da pena
Imagem global do facto
Pedido de indemnização civil
Responsabilidade solidária
Remessa para os meios comuns

- I - Os arts. 95.º e 374.º, n.º 3, al. e), ambos do CPP, que exigem a assinatura pelo próprio punho no final dos actos processuais reduzidos a escrito e a rubrica das folhas intermédias, não foram revogados ou, sequer, alterados, pelo que o art. 19.º da Portaria 280/2013, de 23-08 pode ser aplicado em processo crime, não podendo, assim, as peças essenciais proferidas em processo penal, ser “assinadas electronicamente”.
- III - Tal tresleitura da lei resulta numa irregularidade que não se apresenta com potencialidade para afectar o valor do acto (art. 123º do CPP).

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- IV - O art. 40.º do CP traça as linhas mestras do programa político-criminal a respeito da função e dos fins das penas, linhas essas que são a protecção dos bens jurídicos e a socialização do agente. A culpa intervém como limite da pena mas não desempenha papel algum como seu fundamento, não a justifica. É a necessidade de prevenção e logo de protecção de bens jurídicos que modela a intervenção da pena numa perspectiva conjugada de prevenção geral positiva e também de prevenção especial ou de socialização, intervenção essa limitada finalmente pela medida da culpa.
- V - O crime praticado (peculato) é um crime próprio que exige uma determinada qualidade do agente e dessa – a de agente de execução – está a recorrente actualmente afastada pois foi alvo de expulsão da Câmara dos Solicitadores. As outras circunstâncias, nomeadamente os antecedentes criminais, não apontam para necessidades fortes de prevenção especial.
- VI - As exigências de prevenção geral são elevadas. O agente de execução tornou-se uma peça fundamental do sistema judiciário com o papel que a lei lhe atribui em determinado tipo de processos erigindo-o em *pivot* de um novo paradigma processual no âmbito da execução e exigindo-lhe, com a intermediação do respectivo organismo profissional, um comportamento rigoroso e existindo um apertado sistema de controle da sua actividade. O valor da “probidade ou fidelidade do funcionário” foi fortissimamente afectado ainda por cima tratando-se de alguém a “funcionar” no sistema de justiça em relação ao qual as expectativas comunitárias são maiores e mais evidentes dada até a sua exposição.
- VII - Considera-se, atento tudo o referido, ser adequada a aplicação de 4 anos e 6 meses de prisão, em substituição da pena de 6 anos de prisão aplicada no acórdão recorrido.
- VIII – No que diz respeito à suspensão da execução da pena, há um aspecto prévio que é preciso acautelar que é o da salvaguarda das finalidades da punição. A natureza do crime com um nível de ilicitude elevado e a forte exigência de prevenção geral não permitem considerar que a simples ameaça da pena realize de forma adequada aquelas finalidades e impedem por si só a suspensão da execução da pena.
- IX - O demandante deduziu o seu pedido de indemnização civil com fundamento nos factos ilícitos imputados à arguida no âmbito deste processo, ao abrigo do art. 129.º do CP, bem como a coberto do disposto no art. 125.º, n.º 4, do Estatuto da Câmara dos Solicitadores aprovado pelo DL 88/2003, de 26-04 com as alterações introduzidas pelo DL 226/2008, de 20-11.
- X - Foi invocado o Regulamento do Fundo de Garantia dos Agentes de Execução para o tribunal se afastar do conhecimento do pedido civil porque haveria uma alegada interferência desse Regulamento a impossibilitar uma decisão rigorosa, nos termos do art. 82.º, n.º 3, do CPP.
- XI- O que estava em causa no processo, no tocante ao pedido civil deduzido, era a declaração de que tinha havido irregularidades na actuação da agente de execução, que essas irregularidades haviam provocado danos ao demandante, que tipo de danos e qual a sua extensão, o seu *quantum*, daí extraíndo a consequência (ou não) quanto à responsabilidade solidária da demandada/arguida e do Fundo de Garantia dos Agentes de Execução. Se e quando o Fundo de Garantia dos Agentes de Execução pagaria ao demandante não era objecto do pedido feito, pelo que entende-se que o tribunal *a quo* está em condições de conhecer do pedido civil, decidindo-se revogar o acórdão recorrido na parte respeitante ao pedido de indemnização civil, determinando que seja proferido outro que dele conheça.

21-05-2015

Proc. n.º 605/11.4TAOAZ.P1.S1 - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator)

Francisco Caetano

Habeas corpus
Prisão preventiva
Mandado de detenção
Prisão ilegal
Detenção ilegal

Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Nulidade sanável
Nulidade insanável

- I - O art. 31.º, n.º 1, da CRP consagra, com carácter de direito fundamental, a providência de *habeas corpus* contra o abuso de poder, por virtude de prisão ou detenção ilegal, a requerer perante o tribunal competente.
- II - Em caso de detenção ilegal, os detidos à ordem de qualquer autoridade podem requerer a sua libertação com os fundamentos expressa e taxativamente enunciados nas als. a), b), c) e d) do n.º 1 do art. 220.º, sendo o órgão competente para decidir o *habeas corpus* em virtude de detenção ilegal o juiz de instrução da área onde se encontrar o detido.
- III - Em caso de prisão ilegal, a petição de *habeas corpus* tem os seus fundamentos expressa e taxativamente enunciados nas als. a), b) e c) do n.º 2 do art. 222.º e o órgão competente para decidir o *habeas corpus* em virtude de prisão ilegal é a secção criminal do STJ.
- IV - O requerente procede à “fusão” dos dois procedimentos. Por um lado, alicerça a sua petição exclusivamente na ilegalidade formal e substancial do mandado de detenção (fora de flagrante delito) apontando à situação de privação de liberdade em que se encontra o vício da al. d) do n.º 1 do art. 220.º. Embora sustente que a nulidade do mandado afecta de invalidade o interrogatório judicial a que foi, posteriormente ao cumprimento do mandado, sujeito, é muito claro na formulação da sua pretensão de imediata libertação por ilegalidade da detenção, invocando como fundamento da ilegalidade da detenção “ser a detenção motivada por facto pelo qual a lei a não permite”, isto é, fora dos casos previstos nos arts. 255.º e 257.º.
- V - Se na perspectiva do requerente o que está em causa é a ilegalidade da detenção não é congruente dirigir a petição ao STJ com competência própria delimitada aos pedidos de *habeas corpus* em virtude de prisão ilegal.
- VI - Ainda que se verificasse a nulidade do mandado de detenção, não se estaria perante qualquer nulidade insanável (art. 119.º, do CPP), mas sim de uma nulidade sanável que deveria ser arguida perante a entidade que ordenou a detenção até ao final do interrogatório judicial, sob pena de sanação.
- VII - Por outro lado, se a petição de *habeas corpus* apresentada, for apreciada na perspectiva da prisão ilegal, para a qual o STJ é efectivamente competente, não pode deixar de ser indeferida, por falta de fundamento bastante (art. 223.º, n.º 4, al. a), do CPP), dada a patente falta de razões em que se alicerça.

21-05-2015

Proc. n.º 430/14.OPBSNT-C.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins

Manuel Braz

Santos Carvalho

Recurso penal
Cúmulo jurídico
Conhecimento superveniente
Pena única
Pena de prisão
Pena suspensa
Revogação da suspensão da execução da pena
Caso julgado
Extinção da pena

- I - A condenação transitada em julgado a que o art. 78.º, n.º 1, do CP se refere é, segundo a cronologia das várias (pelo menos duas) condenações sofridas pelo mesmo arguido, aquela que ocorre em primeiro lugar, que precede as (todas as) outras.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- II - Não se coloca qualquer questão de violação de “caso julgado” em relação à pena de prisão com execução suspensa que venha a ser incluída no cúmulo jurídico, mas cuja pena única não seja, por sua vez, suspensa na sua execução.
- III - A pena única do concurso, por conhecimento superveniente, deve englobar todas as penas, ainda que suspensas, pelos crimes em concurso, decidindo-se, após a determinação da pena única, se esta deve, ou não, ser suspensa.
- IV - Diferentemente, no concurso superveniente de crimes não devem ser englobadas as penas de prisão suspensas na sua execução já anteriormente declaradas extintas, nos termos do art. 57.º, n.º 1, do CP, pois, não tendo sido cumpridas as penas de prisão e, portanto, não podendo as mesmas ser descontadas na pena única, tal englobamento só agravaria injustificadamente a pena única final.
- V - Se no concurso de crimes, por conhecimento superveniente, não devem ser englobadas as penas de prisão suspensas na sua execução já anteriormente declaradas extintas, nos termos do art. 57.º, n.º 1, do CP, também não é possível considerar na pena única as penas suspensas cujo prazo de suspensão já findou, enquanto não houver no respectivo processo despacho a declarar extinta a pena nos termos daquela norma ou a mandá-la executar ou a ordenar a prorrogação do prazo de suspensão. No caso de extinção da pena nos termos do art. 57.º, n.º 1, a pena não é considerada no concurso, mas já o é nas restantes hipóteses

21-05-2015

Proc. n.º 1167/12.0JAPRT-B.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins

Manuel Braz

Recurso de revisão
Pena de expulsão
Novos factos
Casamento

- I - Os casos de gravíssima injustiça que justificam a revisão com a conseqüente quebra do caso julgado são os taxativamente elencados no n.º 1 do art. 449.º do CPP, que, além do mais, dá concretização à norma do art. 29.º, n.º 6, da CRP.
- II - O casamento invocado pelo requerente teve lugar em momento posterior à decisão, pelo que não podia aí ser considerado. O requerente não demonstrou por qualquer modo que tinha uma relação afectiva à data do julgamento. Mas, ainda que existisse, não seria facto novo, para o efeito previsto na al. d) do n.º 1 do art. 449.º. Não se vê por que via uma relação afectiva, da qual não se traçam os contornos, suscitaria graves dúvidas sobre a justiça de aplicar ao requerente a pena de expulsão do País, se fosse conhecida do tribunal no momento da decisão, pelo que não se verificam fundamentos do pedido de revisão à luz do art. 449.º, n.º 1, al. d).

21-05-2015

Proc. n.º 18/11.8GALLE-B.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

Santos Carvalho

Mandado de Detenção Europeu
Documento
Força executiva
Trânsito em julgado
Nulidade

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - O MDE informa que o requerido já cumpriu parte da pena aplicada nesse processo, o que logo inculcava que ele teve contacto pessoal com o processo, tomou conhecimento da decisão condenatória e esta transitou em julgado.
- II - A ausência daquela menção, por contraposição à sua existência nos mandados relativamente a outros dois processos, provindo todos da mesma autoridade, e a informação no presente mandado de que parte da pena já fora cumprida, são suficientes para o tribunal recorrido ter como assente que o requerido teve contacto pessoal com o processo, tomou conhecimento da decisão condenatória, tendo tido oportunidade de impugná-la, e esta tem força executiva.
- III - O pedido de informação complementar não pode ser visto como diligência essencial para a descoberta da verdade e, em consequência, o facto de se ter decidido sem esperar pela resposta àquele pedido, não configura a nulidade prevista no art. 120.º, n.º 2, al. d), do CPP.

21-05-2015

Proc. n.º 46/15.4YRCBR.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

Habeas corpus

Litispendência

Integração de lacunas

Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil

Documento

Consulta do processo

Nulidade

Inconstitucionalidade

- I - O Tribunal, começando por resolver a questão prévia que lhe incumbia apreciar e relativa à pendência de três outras providências de *habeas corpus* em que, invocando fundamentos e aduzindo argumentos idênticos, concluiu, com base nas normas jurídicas em que estribou a mesma decisão (as normas dos arts. 576.º, n.º 2, 577.º, al. i), 578.º, 580.º, n.ºs 1 e 2, 581.º, n.º 2, e 582.º, do CPC de 2013), não poder conhecer do pedido formulado, por estar em causa uma situação de litispendência.
- II - Prevendo-se no art. 4.º do CPP que a integração de lacunas faz-se por recurso às normas do processo civil que com ele se harmonizem, impunha-se que, numa situação como a constatada, o Tribunal, por aplicação do referido regime de litispendência (previsto com a finalidade de obviar a que, por via da repetição de decisões, com idêntico objecto processual, o órgão jurisdicional competente contrarie na decisão posterior o sentido da decisão anterior ou a reproduza), decidisse não conhecer do mérito da causa, como fez, de resto.
- III - Relativamente à alegada circunstância de não ser possível decidir-se o pedido de *habeas corpus* sem se conceder ao requerente a oportunidade de pronunciar-se sobre a informação prestada nos termos do n.º 1 do art. 223.º do CPP e bem assim sobre a documentação com que ela foi instruída, para além de tratar-se de elementos constantes do processo do qual a providência em causa constitui apenso e, como tal, já sobejamente conhecidos do requerente, o carácter expedito e célere da mesma providência nunca se coadunaria com a observância de uma formalidade que, não exigida pela lei, sempre resultaria desnecessária. Daí que não padeça de qualquer nulidade ou inconstitucionalidade o citado acórdão

21-05-2015

Proc. n.º 9736/08.7TDPRT-D.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora) **

Helena Moniz

Santos Carvalho

Recurso penal
Pedido de indemnização civil
Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil
Acórdão do tribunal colectivo
Acórdão do tribunal coletivo
Acórdão da Relação
Admissibilidade de recurso
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Duplo grau de jurisdição
Dupla conforme
Inconstitucionalidade

- I - Com a alteração introduzida ao CPP pela Lei 48/2007, de 20-08 e com a nova redacção dada ao n.º 3 do art. 400.º do mesmo diploma, não ignorando o legislador a previsão no processo civil da norma do art. 721.º, n.º 3 (a que corresponde a norma do art. 671.º, n.º 3, do CPC de 2013) que, com respeito a tal matéria, condicionava o recurso para o STJ de acórdãos proferidos pela Relação, e nada tendo dito a respeito no CPP, há que concluir que o disposto na aludida norma aplica-se por inteiro ao processo penal, onde a omissão verificada terá de ser integrada por recurso ao processo civil, nos termos do art. 4.º do CPP.
- II - Assim, se da verificação da “dupla conforme” no que respeita à parte cível, não se retirar a consequência de que tal determina a impossibilidade de recurso para o STJ quando o pedido cível for deduzido no processo penal, estar-se-á a criar uma situação de desigualdade quanto aos casos em que o mesmo é deduzido na instância cível.
- III - Quanto à alegada inconstitucionalidade da norma do n.º 3 do art. 400.º do CPP, quando interpretada no sentido de que ao recurso do pedido de indemnização civil deduzido no processo penal aplica-se o disposto no n.º 3 do art. 671.º do NCPC (norma equivalente à do art. 721.º, n.º 3, do CPC de 1961), acerca da não desconformidade à Constituição dum tal entendimento já se pronunciou, pelo menos implicitamente, o TC no acórdão 442/2012, de 26-09.
- IV - O direito de acesso ao direito e à tutela jurisdicional efectiva, consagrado no n.º 1 do art. 20.º da CRP, não fundamenta, como é bom de ver, um direito subjectivo ao triplo grau de jurisdição e duplo grau de recurso.

21-05-2015

Proc. n.º 128/04.8TAVLC.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relator) **

Helena Moniz

Recurso penal
Furto qualificado
Toxic dependência
Cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Concurso de infracções
Medida da pena
Pena única
Pena parcelar
Culpa
Prevenção especial
Prevenção geral
Bem jurídico protegido
Imagem global do facto
Condições pessoais
Estabelecimento prisional

Pluriocasionalidade

- I - O acórdão proferido no processo X condenou o arguido, em cúmulo jurídico superveniente, na pena única de 12 anos de prisão, situando-se a moldura abstracta aplicável ao concurso entre o limite mínimo de 3 anos e 6 meses de prisão e o limite máximo de 25 anos de prisão.
- II - A medida concreta da pena do concurso é determinada, tal qual sucede com a medida das penas parcelares, em função da culpa do agente e das exigências de prevenção (art. 71.º, n.º 1, do CP), que é o critério geral, e a que acresce, tratando-se de concurso, o critério específico, consistente na necessidade de ponderação, em conjunto, dos factos e da personalidade do agente.
- III - A gravidade dos factos, aferida em função da medida das penas parcelares, da natureza dos crimes (crimes de furto qualificado, por meio de arrombamento e ou escalamento, em residências) e dos valores objecto de apropriação (parte deles recuperado) reveste-se, no contexto do concurso, de nível médio.
- IV - A culpa do arguido, face ao conjunto dos factos, e bem assim as exigências de prevenção geral situando-se a um nível semelhante, impõem que a pena do concurso se fixe em medida distanciada do limite mínimo da respectiva moldura abstracta (3 anos e 6 meses de prisão), mas ainda assim mais perto dele do que do limite máximo, que é de 25 anos de prisão.
- V - Sob o ponto de vista da prevenção especial, não pode deixar de pesar negativamente o número (vinte e dois, no total) de crimes cometidos, a cadência em que tal sucedeu (ao longo de cerca de nove meses, e alguns em dias seguidos) e a circunstância de quase todos os crimes (excepto um, de condução sem habilitação legal) serem contra o património e terem por alvo residências, o que pode indiciar alguma propensão do arguido para este tipo de criminalidade, como se sabe susceptível de gerar um sentimento de insegurança nas populações.
- VI - A prática das infracções cometidas coincidiu com a época conturbada da vida do arguido em que o mesmo se debatia com problemática aditiva, pelo que tudo indica que aquela sua conduta terá ficado a dever-se mais à desorientação e ao descontrolo em que, então, se encontrava, do que a uma definida tendência para delinquir, como bem considerou o tribunal recorrido.
- VII - Para além disso, sobra relevar o comportamento ajustado às regras institucionais estabelecidas que, em reclusão, vem mantendo o arguido que, contando com o apoio afectivo e económico que a progenitora procura proporcionar-lhe, tem buscado aumentar as suas competências académicas e bem assim debelar a toxicodependência, pelo que se considerada adequada a pena conjunta de 8 anos e 6 meses de prisão.

21-05-2015

Proc. n.º 103/11.6GAMGL.S2 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relator) **

Helena Moniz

Extradição

Insuficiência da matéria de facto

Contradição insanável

Erro notório na apreciação da prova

Violência doméstica

Maus tratos

- I - Os vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP são do conhecimento officioso, e constituem vícios que devem decorrer do próprio texto da decisão recorrida. Ora, constitui insuficiência da matéria de facto quando da própria decisão não decorrem elementos suficientes para que se possa obter uma conclusão quanto aos factos.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- II - Apenas se pode verificar se o que foi dado como provado é suficiente ou não para a decisão que o tribunal proferiu. Neste ponto, é claro que o Tribunal da Relação, a partir “da análise da documentação constante dos autos, das declarações da extraditanda e dos depoimentos das testemunhas inquiridas” entendeu como provado que a extraditanda terá sofrido de violência doméstica e de maus tratos.
- III - Tendo em conta o conhecimento generalizado do que seja “violência doméstica” ou “maus tratos” consideramos, por um lado, que contestar a matéria de facto dada como provada pelo Tribunal da Relação não está no âmbito dos poderes de cognição deste tribunal (art. 432.º, do CPP, última parte) e, por outro lado, a utilização de conceitos como de “violência doméstica” e “maus tratos” não integra o vício de insuficiência da matéria de facto provada.
- IV - Não cabe ao Tribunal português avaliar a ilicitude e a culpa da extraditanda pelos factos cometidos fora do território português. Na verdade, a decisão de extradição não constitui um julgamento antecipado, nem deve “constituir um julgamento antecipado – tanto por motivos “internos” (dogmáticos), como por motivos “externos” (de não ingerência e respeito mútuo)” (Miguel João Costa).
- V - Não só não existe esta contradição entre a fundamentação e a decisão, pois a decisão de não extradição é uma decorrência lógica deste entendimento de que a conduta da extraditanda seria de diminuta ilicitude e culpa, como não existe contradição entre a própria fundamentação quando o tribunal parte dos factos indiciados pelas autoridades da Ucrânia e os analisa, apresentando aquela conclusão. Coisa diferente seria a de saber se poderia ter apreciado, sob o ponto de vista da ilicitude e da culpa, aqueles factos indiciados, mas não foi isto que o MP alegou.
- VI - Parece estar subjacente a este discurso alguma contradição, pois se, por um lado, considerou que o retorno da extraditanda ao país a irá sujeitar a situações de violência, por outro lado, admitiu que as autoridades locais a protegeriam daquela violência. Assim, ainda que possamos considerar estarmos perante um vício do art. 410.º, n.º 2, al. b), do CPP, tal não obsta a que, nos termos do art. 426.º, n.º 1, do CPP, este Tribunal possa decidir da causa se considerar que tem elementos para o fazer, ainda que se verifique algum dos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP, que no caso será a, pelo menos aparente, contradição.
- VII - Sabendo já que não cabe aos tribunais portugueses avaliar a ilicitude e a culpa do comportamento da extraditanda em território diferente do português, desde logo em cumprimento do princípio da não ingerência e do respeito mútuo, tal não obsta a que abstratamente se possa confrontar os ilícitos por que a extraditanda está indiciada e os que a estes correspondem na legislação portuguesa.
- VIII - Coisa diferente seria contestar a ideia que está subjacente à aplicação do art. 10.º, da LCJI, segundo a qual, e atendendo a um princípio da proporcionalidade, a reduzida importância dos ilícitos praticados na Ucrânia justificaria a recusa de cooperação. Se temos algumas dúvidas quanto a esta fundamentação, isto apenas nos permite discordar da recusa de extradição com base no dispositivo referido. Mas não nos permite considerar estarmos perante um caso subsumível no âmbito do art. 410.º, n.º 2, al. c), do CPP como pretende o recorrente.
- IX - Não só não foi isto que resultou provado, como não foi este o argumento do Tribunal da Relação. Este tribunal recusou o pedido de extradição afirmando: “dos factos que nos autos resultaram provados, que a extraditanda não tem qualquer apoio familiar na Ucrânia e, que a deslocação da mesma para aquele país a irá colocar numa situação de grave proximidade com o seu ex-marido e, dos familiares do mesmo e, por isso a irá sujeitar de novo a situações de grande violência, temos como verificada a existência de consequências graves para a pessoa da extraditanda, no deferimento do pedido, nos termos do disposto no art. 18.º, n.º 2, da LCJI” (fls. 408). Assim, entendeu verificado o pressuposto deste art. 18.º, n.º 2, da LCJI.
- X - Constituiu fundamento para a não extradição não o facto de a extraditanda poder em território ucraniano ser julgada, poder vir a ser condenada e poder vir a cumprir pena, o que constitui uma consequência normal de uma extradição, mas sim o facto de uma vez

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

extraditada para a Ucrânia não só não ter qualquer apoio familiar naquele território, como ainda o facto de poder vir a ser novamente sujeita a maus tratos e violência doméstica, ou seja, existindo risco para a sua integridade física e psicológica decorrente daquela extradição, o que não constitui uma decorrência normal de uma extradição ou da prática de um crime. E assim consideramos não haver razão para entender que foi violado o art. 18.º, n.º 2, da LCJI.

21-05-2015

Proc. n.º 16/13.7YREVR.E1.S3 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relator) *

Nuno Gomes da Silva

Recurso penal
Homicídio
Medida da pena
Imputabilidade
Inimputabilidade
Culpa
Prevenção geral
Prevenção especial

- I - O recorrente entende que a pena é exagerada, devendo não ultrapassar os 4 anos e 8 meses, dado que é “desproporcional” relativamente às finalidades de punição, tendo em conta as “necessidades especiais e pontuais de recuperação da saúde mental do recorrente”. O recorrente aceita que o grau de ilicitude é elevado, todavia devia ter sido valorado na determinação da pena a patologia que sofre, considerando que a falta de sentimentos de remorso ou arrependimento constituem consequências da patologia e não deviam ter sido valoradas negativamente contra o arguido.
- II - A determinação da pena, realizada em função da culpa e das exigências de prevenção geral de integração e da prevenção especial de socialização (de harmonia com o disposto nos arts. 71.º, n.º 1 e 40.º do CP), deve, no caso concreto, corresponder às necessidades de tutela do bem jurídico em causa e às exigências sociais decorrentes daquela lesão, sem esquecer que deve ser preservada a dignidade humana do delincente.
- III - Além disto, ainda que tenha sido provado que o arguido sofre de “perturbação da personalidade denominada de perturbação anti-social” (fls. 467), foi considerado no relatório pericial que “tal perturbação manifesta-se na reiterada incapacidade para se comportar segundo as normas sociais, impulsividade marcada, irritabilidade e agressividade demonstrada por repetidos conflitos, irresponsabilidade e ausência de remorso, racionalização e indiferença de reacção após uma ofensa corporal” (*idem*), porém sem que se possa afirmar que, no momento da prática dos factos, era incapaz de avaliá-los e de se determinar de acordo com essa avaliação, e sem que se possa dizer que tinha essa capacidade ou possibilidade de determinação “sensivelmente diminuída”, dado que o relatório pericial concluiu expressamente que “apesar disso [isto é, apesar da perturbação da personalidade denominada de perturbação anti-social] no momento da prática dos factos estava capaz de avaliar a ilicitude dos mesmos e de se determinar de acordo com essa avaliação” (matéria de facto provada, fls. 467). Tudo a permitir-nos afirmar a imputabilidade do arguido.
- IV - Entendendo a culpa como “o ter que responder pelas qualidades pessoais — juridicamente censuráveis — que se exprimem no concreto ilícito-típico e o fundamentam” (*idem*, 19/ § 29), consideramos que é uma culpa de grau elevado o que temos perante nós, dado que o facto praticado, o modo como o praticou, o tempo e lugar em que o fez, e contra quem o realizou, exprimem um ilícito típico altamente censurável pelo sistema jurídico, pois trata-se do tipo legal de crime com moldura da pena mais grave no nosso CP. Assim, concluímos que as exigências de prevenção geral são acentuadas e que a culpa é de grau elevado.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- V - Sendo assim, a falta de credibilidade do arrependimento, ao resultar da sua patologia, não poderá ser valorada negativamente contra o arguido. E a adesão ao tratamento em meio prisional constitui um facto relevante e positivo. Além disto, cumpre salientar que o arguido, à prática dos factos, tinha apenas 23 anos, embora já com alguns antecedentes criminais.
- VI - O modo como praticou o facto ilícito-típico, a fuga que encetou após o seu cometimento, a sua reiterada incapacidade para se comportar segundo as normas, a impulsividade e a agressividade que demonstra, impõem que consideremos como adequada a pena em que vem condenado, de prisão durante seis anos, sendo esta a pena adequada, quer em função das exigências de prevenção geral, quer em função das exigências de prevenção especial

21-05-2015

Proc. n.º 199/14.9GCBRG.G1.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relator) *

Nuno Gomes da Silva

Pedido de indemnização civil
Responsabilidade civil emergente de crime
Princípio da adesão
Competência material
Acórdão da Relação
Admissibilidade de recurso
Aplicação da lei processual no tempo
Responsabilidade civil emergente de crime
Responsabilidade contratual
Responsabilidade extracontratual

- I - Nos termos do art. 7.º, n.º 1, da Lei Preambular da Lei 41/2013 de 26-06, *aos recursos interpostos de decisões proferidas a partir da entrada em vigor da presente lei em acções instauradas antes de 1 de Janeiro de 2008 aplica-se o regime de recursos decorrente do DL 303/2007, de 24-08, com as alterações agora introduzidas, com excepção do disposto no n.º 3 do art. 671.º do CPC, aprovado em anexo à presente lei.* Daqui decorre que o regime especial consagrado no art. 7.º citado só tem aplicação aos recursos interpostos de decisões proferidas a partir de 01-09-2013 (data de entrada em vigor da Lei 41/2013), como é o caso da decisão recorrida, se o processo respetivo respeitar a ação instaurada antes de 01-01-2008. Se a ação tiver sido instaurada depois dessa data, o regime aplicável é o consagrado pela Lei 41/2013 na sua plenitude.
- II - Na situação em apreço, o pedido de indemnização civil foi formulado em 20-12-2011, pelo que é nessa data que se deve considerar instaurada a ação civil enxertada no processo penal. Trata-se, assim, de ação posterior a 01-01-2008, pelo que o regime de recursos a considerar é o resultante da Lei 41/2013, de 26-06, sem qualquer restrição.
- III - O que se discute é, pois, uma questão de violação das regras de competência em razão da matéria, motivo pelo qual o presente recurso é sempre admissível.
- IV - Nessa sequência, a única questão a decidir no âmbito do presente recurso prende-se com a violação ou não das regras de competência em razão da matéria, no que se refere ao conhecimento, pelo tribunal recorrido, do pedido de indemnização civil enxertado nos autos, posto que julgou procedente a exceção de incompetência em razão da matéria e absolveu as demandadas da instância civil enxertada na ação penal.
- V - Quanto ao cerne da questão a decidir, é sabido que o pedido de indemnização civil fundado na prática de um crime deve ser deduzido no processo penal respetivo, só o podendo ser em separado, perante o tribunal civil, nos casos expressamente referidos na lei processual penal – cf. arts. 71.º e 72.º do CPP.
- VI - No entanto, a ação civil que adere ao processo penal, ficando nele enxertada, é apenas a que tem por objeto a indemnização de perdas e danos emergentes do facto que constitua crime. Se o pedido não é de indemnização por danos ocasionados pelo crime, não se funda

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

na responsabilidade civil do agente pelos danos que, com a prática do crime causou, então esse pedido não é admissível em processo penal. Realmente, a responsabilidade civil de que se conhece no âmbito do processo penal não é a responsabilidade contratual decorrente do simples incumprimento dos vínculos contratuais, mas sim a responsabilidade extracontratual com base em facto ilícito, consistindo este na prática de um crime que foi causa de danos indemnizáveis. A fonte do dever de indemnizar de que se conhece em processo penal é o facto ilícito e não a relação contratual ou outra similar.

- VII - Vertendo ao caso concreto em apreciação, não tendo os demandados pessoas coletivas sido condenados pela prática de qualquer crime, não resta qualquer facto gerador de responsabilidade civil por facto ilícito, nos termos dos arts. 483.º e ss. do CC, nem sequer responsabilidade pelo risco. Consequentemente, a responsabilidade civil imputada aos mesmos será de natureza contratual e, consequentemente, alheia ao processo penal e à competência dos Tribunais criminais.

28-05-2015

Proc. n.º 2647/06.2TAGMR.G1.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora) *

Francisco Caetano

Habeas corpus
Notificação
Defensor
Audiência de julgamento
Arguido ausente
Trânsito em julgado
Sentença
Força executiva
Mandado de detenção

- I - Se o defensor foi notificado pessoalmente (de acordo com o disposto no art. 113.º, n.º 11 e 1, do CPP) no dia em que foi proferida a sentença, 01-10-2007, o mesmo não ocorreu quanto ao arguido. Apenas a notificação de 13-11-2013 foi feita pessoalmente ao arguido (a 01-12-2013). Nesta notificação determinava-se que o prazo de recurso era de 20 dias. Porém, aquando da notificação, este prazo era já de 30 dias. Ora, será a partir desta última notificação que se deve contar o prazo de recurso (que uma vez ultrapassado sem que recorra permite afirmar que a sentença transitou em julgado), devendo contar-se o prazo de 30 dias – o que estava em vigor no momento em que o arguido foi notificado.
- II - Se o recorrente não tem qualquer razão quanto ao trânsito em julgado, dado que foram cumpridos os 30 dias de prazo e só após o decurso deste lapso de tempo se considerou a sentença como definitiva, também não tem razão quanto ao facto de a decisão não ter sido notificada ao defensor, uma vez que o foi no dia do julgamento, a 01-10-2007.
- III - Não consideramos que exista qualquer irregularidade dado que após o trânsito em julgado a sentença condenatória tem força executiva, nos termos do art. 467.º, n.º 1, do CPP (assim diferindo das sentenças absolutórias cuja exequibilidade ocorre logo que são proferidas – art. 467.º, n.º 2, do CPP – enquanto que no caso das sentenças condenatórias não é logo que são proferidas, mas apenas após o decurso do prazo para interposição do recurso, sem que seja interposto).
- IV - Não se diga que foi interpretado o art. 113.º, n.º 10, do CPP, no sentido de que o prazo para a interposição do recurso começa a correr mesmo que o defensor não tenha sido notificado, pois o prazo para a interposição do recurso foi contabilizado a partir do momento em que o arguido foi notificado (o último notificado), porque o defensor já tinha sido notificado.
- V - Não é, pois, o *habeas corpus* o meio próprio de impugnar as decisões processuais ou de arguir nulidades e irregularidades eventualmente cometidas no processo, ou para apreciar a correção da qualificação jurídica dos factos imputados ao arguido, decisões essas cujo meio adequado de impugnação é o recurso ordinário.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

28-05-2015

Proc. n.º 62/15.6YFLSB.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora) *

Francisco Caetano

Santos Carvalho

Recurso de revisão

Fundamentos

Inconciliabilidade de decisões

Factos provados

- I - O disposto na al. c), do n.º 1 do art. 449.º do CPP – ao estabelecer que pode constituir fundamento de revisão a consideração de factos que, tendo sido fundamento da sentença, são inconciliáveis com os dados como provados noutra sentença – limita a possibilidade de recurso não só às decisões condenatórias, como também apenas quando existe inconciliabilidade com os factos dados como provados noutra sentença (já transitada em julgado), e não com os factos dados como não provados, sendo irrelevante que esta decisão tenha sido proferida antes ou depois da decisão a rever.
- II - Se, por um lado, se entendeu que os arguidos *A* e *J* nada sabiam quanto à alteração ou omissão de valores quer nos livros de contabilidade, quer nas declarações entregues à administração tributária, porque a sua atividade era exclusivamente desenvolvida em dois dos armazéns, por outro lado, entendeu-se que os três arguidos *AF*, *A* e *J* combinaram entre si aproveitar os apoios concedidos à exportação de vinho com um certo teor alcoólico (os benefícios eram concedidos consoante o grau alcoométrico do vinho. Para tanto todos os arguidos planearam aumentar o teor alcoométrico mediante adição de álcool.
- III - Na verdade, esta inconciliabilidade pressupõe que a prova de uns factos exclua a prova de outros. Porém, ambos os processos referem-se a factos que só parcialmente coincidem no tempo: enquanto estes autos se reportam a factos nos anos de 1995, 1996, 1997, 1998 e 1999, os factos a que se reporta o processo *X* ocorreram nos anos de 1999, 2000, 2001 e 2002. O que só por si impede que se possa afirmar que exista inconciliabilidade entre factos que ocorreram em períodos temporais distintos.
- IV - É certo que a simples alteração do teor alcoólico do vinho, por si só, não integra o crime de fraude na obtenção de subsídio ou subvenção (do art. 36.º da Lei 28/84, de 20-01), pois é necessário que se forneçam às autoridades informações inexatas ou incompletas, ou se omitam informações, ou se utilize documento obtido a partir de informações inexatas ou incompletas. Ou seja, poder-se-ia dizer que sabiam das alterações do valor alcoólico, mas não sabiam da inserção de informações inexatas ou incompletas nos documentos que assinaram? A decisão conjunta quanto a passar a aproveitar os benefícios concedidos à exportação, e simultaneamente a alterar o teor alcoólico do vinho, engloba ou não a decisão e o conhecimento de que forneceram informações inexatas ou incompletas nos documentos necessários para instruir o pedido de concessão do benefício?
- V - Na verdade, de entre os diversos documentos entregues para a obtenção daqueles subsídios havia documentos, como as contas correntes dos armazéns, com informações inexatas. Ora, estas contas correntes correspondiam aos registos da receção e armazenamento dos produtos entrados em cada armazém, tarefas que eram da competência daqueles dois irmãos; e sendo responsáveis pelos armazéns sabiam que os documentos correspondentes às entradas e saídas daqueles eram inexatos, assim como os documentos que atestavam a composição, origem, e grau alcoólico do produto exportado, dado que se tratava de matéria do seu âmbito de tarefas, tarefas distintas da mera gerência das empresas.

28-05-2015

Proc. n.º 3/00.5TELSB-A.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora) *

Francisco Caetano

Santos Carvalho

Recurso para fixação de jurisprudência

Fundamentos

Oposição de julgados

Matéria de facto

Matéria de direito

Isenção de custas

Pessoa colectiva

Pessoa coletiva

- I - O art. 437.º do CPP reclama, para fundamento do recurso extraordinário de fixação de jurisprudência, a existência de dois acórdãos, tirados sob a mesma legislação, que assentem em soluções opostas quanto à mesma questão de direito. Perfilada pois uma questão de direito, importa que se enunciem “soluções” para ela, que se venham a revelar opostas.
- II - E essa oposição deve ser expressa e não tácita, isto é, tem que haver uma tomada de posição explícita divergente quanto à mesma questão de direito.
- III - Também será necessário que ocorra identidade de situações de facto. Mesmo que a diferença factual de ambos os processos, a do acórdão recorrido e a do acórdão fundamento, seja inelutável por dizer respeito a acontecimentos históricos diversos, terá que se tratar de diferenças factuais inócuas que nada interfiram com o aspeto jurídico do caso, para que a oposição releve.
- IV - No caso dos autos em que se discute a isenção de custas de pessoa colectiva, por detrás de cada um dos acórdãos, recorrido e fundamento, estão factos com características muito diversas. Com especial realce para a ocorrência de, a matéria provada subjacente ao acórdão recorrido dizer respeito a facto ilícito gerador de responsabilidade contra-ordenacional, e a subjacente ao acórdão fundamento, atinente a responsabilidade indemnizatória por acidente de trabalho.
- V - Depois, as decisões díspares a que se chegou, num e noutro aresto da Relação, fundaram-se na análise da factualidade que tinham com que lidar, e não se limitaram a interpretar a lei, para a aplicar, ou não, a todos os casos em que se pudesse por a hipótese, em geral, da isenção de custas a favor de um concreto tipo de pessoa coletiva.
- VI - É legítimo, pois, afirmar, que estamos perante factos diferentes nos dois processos, factos que, além disso se não equivalem, para o efeito da aplicação do art. 4.º, al. f), do RCP. Por isso se entende que o presente recurso é de rejeitar.

28-05-2015

Proc. n.º 6495/12.2TBBRG.G1.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) **

Isabel Pais Martins

Tráfico de estupefacientes

Tráfico de menor gravidade

Qualificação jurídica

Ilicitude consideravelmente diminuída

In dubio pro reo

Toxicod dependência

Medida concreta da pena

Prevenção geral

Bem jurídico protegido

Prevenção especial

Condições pessoais

Antecedentes criminais

Suspensão da execução da pena

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - Para se saber se o crime de tráfico de estupefacientes cometido foi o do art. 21.º do DL 15/93, de 22-01, ou o do art. 25.º do mesmo diploma, deverá ter-se em conta que o dito art. 25.º faz depender a sua aplicação de uma diminuição considerável da ilicitude do facto. E aponta como índices dessa diminuição os meios utilizados, a modalidade ou as circunstâncias da acção, a quantidade ou qualidade do produto traficada ou a traficar. Daí que a qualificação de um crime de tráfico como sendo de menor gravidade não esteja dependente de uma eventualmente sensível diminuição da culpa. A questão da qualificação em foco começa por ter em conta o problema dos limites a estabelecer entre as previsões do DL 15/93, constantes dos seus arts. 24.º, 21.º, e 25.º, numa escala decrescente de gravidade.
- II - O tráfico que se costuma apelidar de pequena gravidade, vive, por regra, da actividade do “dealer” de rua, do pequeno traficante. No entanto, mesmo num conceito generoso deste tipo de traficante, nem por isso ele terá que ver a sua responsabilidade enquadrada, sempre, no art. 25.º. Dependerá evidentemente da acentuada ou não acentuada diminuição da ilicitude.
- III - Se atentarmos nas respetivas especificidades, vemos que, no tocante ao indicador de ilicitude “meios utilizados” pelo arguido, na sua atividade de traficante (já que o produto apreendido era na sua grande maioria para venda), o que se pode retirar a partir da factualidade provada é um *modus operandi* que se tem por simples e com recurso a meios sem qualquer sofisticação. Isto porque no silêncio a tal respeito dos factos provados, a dúvida reverterá sempre a favor do arguido. Inexiste qualquer prova de que o recorrente atuasse enquadrado numa estrutura organizativa. Deve beneficiar, pois, da presunção de que atuava sozinho, em homenagem ao princípio *in dubio pro reo*.
- IV - Provou-se, por outro lado, que o arguido também consumia haxixe, desde os 22 anos de idade, e cerca de 5 anos depois heroína, certo que parte do produto seria para consumo próprio.
- V - Quanto ao tipo de droga apreendida, trata-se de haxixe, e as quantidades foram: 1 004,5 g encontrados nos bolsos do casaco do arguido, 393,60 g nos bolsos das calças, 98,1 g de haxixe no quarto de dormir, escondido entre as roupas, e mais 1,3 g nesse mesmo aposento. O que tudo soma 4 242 doses individuais, correspondentes a 1 494,291 g, peso líquido. Sabe-se por outro lado, que, salvaguardadas inevitáveis variantes do mercado, o preço da grama de haxixe pode atingir € 1.
- VI - O facto de se não terem dado por provados factos que poderiam interessar ao privilegiamento não pode reverter em desfavor do arguido. E o desfavor será, aqui, impedir a tipificação pelo art. 25.º do DL 15/93 por falta desses elementos. Termos em que se considera que a conduta do arguido deve ser integrada no crime p. e p. no art. 25.º, al. a), do DL 15/93.
- VII - As expectativas comunitárias de punição estão relacionadas com a quantidade de droga apreendida, o que implica que se deva dar uma resposta adequada, a uma ilicitude que, com referência ao tipo legal do art. 25.º, deve ser considerada bastante elevada. O arguido, por seu turno, foi há largos anos condenado por tráfico de menor gravidade, em pena efectiva, mas nunca conseguiu libertar-se do consumo de estupefacientes. Por tudo isso, entende-se que a pena justa é, no caso, de 4 anos de prisão.
- VIII - No entanto, não será possível suspender a execução dessa pena, pois a simples ameaça da mesma não asseguraria o preenchimento das necessidades da punição, designadamente ao nível da prevenção geral. Na verdade, neste campo, correr-se-ia o risco de total incompreensão dessa suspensão da execução da pena, face a concreta atividade desenvolvida pelo recorrente, quer por parte das autoridades quer por parte da comunidade, dando-se ainda um sinal que poderia ser encarado como impunidade, por parte de todos quanto recorriam ao arguido para obterem a droga.

28-05-2015

Proc. n.º 421/14.1TAVIS.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) **

Isabel Pais Martins

Habeas corpus
Prisão ilegal
Fundamentos
Prazo da prisão preventiva
Excepcional complexidade
Excepcional complexidade
Audição do arguido
Irregularidade

- I - O n.º 2 do art. 222.º do CPP faz depender a procedência da petição de *habeas corpus* da ocorrência de uma prisão ilegal. E acrescenta-se que essa ilegalidade deve ser proveniente de a prisão ter sido ordenada ou efetuada por entidade incompetente, ser motivada por facto pelo qual a lei a não permite, ou manter-se para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial. Os termos em que a lei está redigida não permitem qualquer outro fundamento, para além dos três taxativamente previstos, para a procedência do pedido de *habeas corpus*.
- II - No caso, o arguido ficou em prisão preventiva a 19-11-2014 e 5 dias depois, por despacho de 24-11-2014 os autos foram declarados de especial complexidade. Estava indiciada a prática, pelo arguido, de 9 crimes de furto, 16 crimes de furto qualificado, 14 crimes de falsificação e 1 crime de detenção e arma proibida. Assim, o prazo máximo de prisão preventiva, se ainda não tiver sido deduzida acusação, passou para 1 ano, de acordo com o art. 215.º, n.º 1, al. a), n.º 2, al. b), e n.º 3, do CPP.
- III - A declaração de especial complexidade é decidida por despacho e não é precedida de qualquer audiência de quem quer que seja. O arguido tem pois o direito a ser ouvido, mas por escrito, no prazo que lhe for concedido. Daí que a omissão que se verifica nos autos dê lugar a simples irregularidade, nos termos do art. 118.º, n.º 2, e 123.º do CPP.
- IV - Ora, constatada uma irregularidade, compete a quem a queira fazer valer, argui-la, no prazo previsto no n.º 1 do último preceito referido, o que não aconteceu. Portanto, ocorreu efetiva violação da lei por o arguido não ter sido ouvido nos termos do art. 215.º, n.º 4 do CPP. Só que a prisão preventiva do arguido não é ilegal porque a validade do ato que a viabilizou não foi atacada como cumprida.
- V - Tal significa que o prazo de prisão preventiva, no caso, em virtude da declaração de especial complexidade, não se extinguiu. Assim sendo, a situação do requerente não se encaixa em nenhuma das hipóteses de ilegalidade da prisão do art. 222.º, n.º 2, do CPP.

28-05-2015

Proc. n.º 211/13.9GBASL-A.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) **

Isabel Pais Martins

Santos Carvalho

Recurso para fixação de jurisprudência
Contra-ordenação
Contraordenação
Acórdão da Relação
Admissibilidade de recurso
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Aplicação subsidiária do Código de Processo Penal

- I - Por meio deste recurso para fixação de jurisprudência pretende-se a resolução de um suposto conflito jurisprudencial relativo a matéria contra-ordenacional protagonizado por dois acórdãos do mesmo tribunal de Relação, estando em discussão em ambos a imputação de uma contra-ordenação prevista no DL 257/2007, de 16-07.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- II - Mas este recurso extraordinário, regulado nos arts. 437.º e ss. do CPP, não tem aplicação nessa matéria. Só a poderia ter pela via do art. 41.º, n.º 1, do DL 433/82, de 27-10, mas não é o caso.
- III - Com efeito, o DL 433/82, no art. 75.º, n.º 1, depois de definir o âmbito do recurso interposto da decisão de 1.ª instância, nos casos em que é admissível, estabelece que das decisões do tribunal de 2.ª instância «não cabe recurso». Podendo os recursos ser ordinários e extraordinários, deve entender-se que o termo recurso, sem qualquer restrição, abrange as duas espécies, em consequência do que das decisões da 2.ª instância não é admissível qualquer tipo de recurso para o STJ, seja ele ordinário ou extraordinário. Só assim não seria se da lei se colhessem indicações que impusessem uma interpretação restritiva da parte final da disposição do n.º 1 do art. 75.º, de modo a considerar que ali se tem em vista apenas o recurso ordinário, o que não acontece.
- IV - Com efeito, a conclusão de que essa norma veda também a interposição de recursos extraordinários das decisões das Relações para o STJ resulta do facto de o DL 433/82 prever instrumentos que têm proximidade ou se identificam com os recursos extraordinários previstos no âmbito do processo criminal: os recursos para fixação de jurisprudência e de revisão de sentença.
- V - Assim, destinando-se o recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, regulado nos arts. 437.º e ss. do CPP, a assegurar, tanto quanto possível, a uniformidade da jurisprudência na interpretação da lei, de modo a que seja aplicada a todos por igual, o DL 433/82 contém normas que têm essa mesma finalidade. Nomeadamente, o art. 73.º, depois de no n.º 1 elencar os casos em que a decisão de 1.ª instância admite recurso [normal], estabelece no n.º 2 que, para além desses casos, «*poderá a relação (...) aceitar o recurso (...) quando tal se afigure manifestamente necessário à melhoria da aplicação do direito ou à promoção da uniformidade da jurisprudência*».
- VI - Do mesmo modo, prevê nos arts. 80.º e 81.º um regime especial de revisão das decisões sobre matéria contra-ordenacional, revisão essa que cabe ao tribunal de 1.ª instância, no caso de decisão de autoridade administrativa, ou ao tribunal de 2.ª instância, no caso de decisão judicial. Nunca, em casos como o presente, ao STJ.
- VII - Nestes termos, se a lei geral das contra-ordenações contém o seu próprio regime de recursos especiais e extraordinários, não sobra espaço para a aplicação subsidiária no âmbito do direito de mera ordenação social dos recursos extraordinários previstos no processo penal, tal como aí se encontram regulados.
- VIII - E se é certo que o recurso especial para a melhoria da aplicação do direito ou para a uniformidade da jurisprudência a que se refere o n.º 2 daquele art. 73.º tem um âmbito muito mais limitado do que o recurso extraordinário previsto nos arts. 437.º e ss. do CPP, também o é que é bem diversa a natureza e relevância dos interesses ou valores que estão em jogo no campo do direito criminal e no do direito de mera ordenação social. Por isso mesmo é que não é admissível recurso ordinário de todas as decisões judiciais condenatórias proferidas em processo de contra-ordenação, ao contrário do que se verifica no processo criminal.
- IX - Deve, pois, concluir-se que o processo de contra-ordenação não comporta recursos cujo julgamento caiba a tribunal superior ao de 2.ª instância, estando por isso em casos como o presente excluído o recurso para o STJ, ao abrigo dos arts. 437.º e ss. do CPP.

28-05-2015

Proc. n.º 44/14.5TBORQ.E1.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos (com voto de vencida porquanto «*(...) não existindo no RGCO um mecanismo próprio que, equivalente ao existente no art. 437º e ss. do CPP, permita uniformizar a jurisprudência antagónica, com os efeitos e o alcance prescritos no mesmo, impõe-se, nos termos do art. 41.º, n.º 2, do mesmo RGCO, aplicar, subsidiariamente, a este o regime do processo criminal, sob pena de restringir-se o acesso ao direito e à tutela jurisdicional efectiva (art. 205.º da CRP), postulados do direito ao recurso, expressão das garantias de defesa que, nos termos constitucionais (art. 32.º, n.º 1, da CRP), o processo*

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

criminal assegura a todos os cidadãos. Por via disto, admitiria, se se preenchessem os pressupostos exigidos pelos arts. 437.º e 438.º do CPP, o presente recurso para fixação de jurisprudência»

Santos Carvalho (Presidente da Secção, com voto de desempate)

Habeas corpus

Fundamentos

Prisão ilegal

Prisão preventiva

Indícios suficientes

Recurso penal

- I - Nos termos do n.º 2 do art. 222.º do CPP, o pedido de *habeas corpus*, relativamente a pessoa presa, tem de fundar-se em ilegalidade da prisão proveniente de: ter sido efectuada ou ordenada por entidade incompetente; ser motivada por facto pelo qual a lei a não permite; ou manter-se para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial.
- II - O fundamento de *habeas corpus* previsto na al. b) do n.º 2 do citado normativo só se verifica quando a prisão foi motivada por facto pelo qual a lei a não permite, e não quando a prova do facto que motivou a prisão sofre de vício, designadamente de nulidade.
- III - No caso, a requerente foi colocada na situação de prisão preventiva, até poder ser executada a medida de obrigação de permanência na habitação sob vigilância electrónica, na consideração de que existem fortes indícios de ter praticado um crime de tráfico de estupefacientes do art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, punível com a pena de 4 a 12 anos de prisão. E por esse facto a lei admite a prisão preventiva, tanto pela via da al. a) do n.º 1 do art. 202.º do CPP, como pela via da al. c), conjugada com a al. m) do art. 1.º do CPP.
- IV - A norma da al. b) do n.º 2 do art. 222.º não pode ter em vista a situação de prisão preventiva cuja legalidade ou ilegalidade seja discutível por depender do entendimento que se tenha sobre se existem ou não fortes indícios da prática do crime ou crimes que determinaram a imposição da medida. O juízo sobre a suficiência ou insuficiência dos indícios para o decretamento da prisão preventiva, podendo implicar demorado e complexo exame dos elementos de prova existentes no processo, não é, ou frequentemente não será, compatível com a exiguidade daquele prazo. Neste sentido, o STJ vem afirmando que não cabe no âmbito da providência de *habeas corpus* apreciar a validade e justeza de juízos firmados com base em vários meios de prova.
- V - Não existe, assim, fundamento para o presente pedido de *habeas corpus*.

28-05-2015

Proc. n.º 64/15.2YFLSB.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

Santos Carvalho

Recurso para fixação de jurisprudência

Fundamentos

Oposição de julgados

Meios de prova

Matéria de direito

- I - Os arts. 437.º, n.ºs 1, 2 e 3, e 438.º, n.ºs 1 e 2, do CPP, bem como a orientação jurisprudencial dominante do STJ, fazem depender a admissibilidade do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência dos seguintes pressupostos:
- Formais:
- Legitimidade do recorrente;
 - Interposição do recurso no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado do acórdão recorrido;

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- Identificação do acórdão com o qual o acórdão recorrido se encontra em oposição (acórdão fundamento), com menção do lugar da publicação, se publicação houver;
- Trânsito em julgado do acórdão fundamento.
- Substanciais:
 - Existência de 2 acórdãos que respeitem à mesma questão de direito;
 - Sejam proferidos no domínio da mesma legislação;
 - Assentem em soluções opostas a partir de idêntica situação de facto;
 - Que as decisões em oposição sejam expressas.
- II - A questão de direito subjacente ao recurso, da valoração ou não como meio de prova das “conversas informais” entre suspeitos ainda não constituídos arguidos e agentes policiais, não foi tratada directamente no presente acórdão. Foi até expressamente excluída, na medida em que foi o acórdão anterior, lavrado no mesmo processo pela mesma Relação, que, esse sim, versou tal temática, mas há muito transitado em julgado e que, na oportunidade, poderia fundamentar recurso extraordinário de fixação de jurisprudência. Não o presente.
- III - Não há, assim, antagonismo nas decisões do acórdão recorrido e do acórdão fundamento. Esse acórdão não decidiu de modo expresso sobre a mesma questão de direito de forma oposta à do acórdão fundamento.
- IV - Ora, porque os acórdãos recorrido e fundamento não se pronunciaram de forma oposta e expressa sobre a mesma questão de direito e não podendo considerar que haja neles posições patentemente divergentes, com soluções de sinal contrário, faltam os requisitos substanciais dos n.ºs 1 e 2 do art. 437.º do CPP.

28-05-2015

Proc. n.º 40/11.4GTPTG.E2.S1 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Souto Moura

<p>Recurso de revisão Novos factos Novos meios de prova Testemunha Princípio da lealdade processual Caso julgado Audiência de julgamento Princípio da imediação</p>

- I - O requerente invoca, como fundamento do recurso extraordinário de revisão, o da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, por, segundo ele, o depoimento da testemunha presencial *HT* – cuja identificação só teria sido possível na sequência de diligências realizadas pelo requerente após o trânsito da decisão condenatória –, ser de molde a criar graves dúvidas sobre a justiça da sua condenação pela prática do crime de ofensa à integridade física em que foi ofendido *LS*.
- II - A indicação da testemunha *HT* como “novo meio de prova” insere-se, afinal, na estratégia de defesa que o requerente já adoptara em julgamento, confirmando a versão dos factos que ele transmitiu – versão esta corroborada pelas declarações de *NC* – e veio a sustentar no recurso para a Relação.
- III - A expressão “factos ou meios de prova novos”, constante do fundamento de revisão da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP deve interpretar-se no sentido de serem aqueles que eram ignorados pelo tribunal e pelo requerente ao tempo do julgamento e, por isso, não puderam, então, ser apresentados e produzidos, de modo a serem apreciados e valorados na decisão. Com efeito, só esta interpretação observa a natureza excepcional do recurso de revisão e os princípios constitucionais da segurança jurídica, da lealdade processual e da protecção do caso julgado.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- IV - Mas, para além de os factos ou meios de prova deverem ser novos, no sentido apontado, é, ainda, necessário que eles, por si ou em conjugação com os já apreciados no processo, sejam de molde a criar uma dúvida grave sobre a justiça da condenação.
- V - Ora, a testemunha que o requerente veio indicar e o depoimento por ela prestado não podem considerar-se meio de prova novo, adequados a pôr em causa a justiça da sua condenação, na acepção antes indicada.
- VI - Ainda que se aceite que a identificação da testemunha *HT* só foi obtida na sequência das diligências realizadas pelo requerente após o trânsito em julgado da decisão condenatória, o seu depoimento não constitui um meio de prova novo, adequado a demonstrar que a convicção do tribunal se deveria ter formado no sentido da versão dos factos apresentada pelo requerente e não naquela que resultou da compreensão conjugada das declarações do ofendido e do depoimento da testemunha *PR*, que as corroborou, e, nesta medida, contrariou frontalmente a versão do requerente e do seu, então, co-arguido *NC*.
- VII - Não é o facto de “surgir” uma testemunha não conhecida à data do julgamento, a sustentar uma versão dos factos já conhecida do tribunal mas que este não aceitou como credível, que é adequado a pôr em causa a justiça da condenação. Apreciada a prova segundo o princípio contido no art. 127.º do CPP, não é o número de pessoas que sustentam uma determinada versão dos factos que é decisivo para a dar como provada ou como não provada; o que interessa é saber se ao conferir credibilidade a uns meios de prova em detrimento de outros ou ao não conferir credibilidade a determinados meios de prova se manifesta uma decisão baseada em meras impressões subjectivas e, portanto, arbitrária. Mas essa é matéria própria do recurso ordinário, meio de que o requerente se serviu para, justamente, impugnar a decisão proferida em matéria de facto.
- VIII - Não existe, pois, fundamento para autorizar a revisão pretendida.

28-05-2015

Proc. n.º 1392/10.9PCBR-A.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

Santos Carvalho

Junho

3.ª Secção

Abuso sexual
Admissibilidade de recurso
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Cúmulo jurídico
Dupla conforme
Fins das penas
Medida concreta da pena
Pena parcelar
Pena única

- I - O recorrente, professor do ensino básico, foi condenado pela autoria de 10 crimes de abuso sexual p. e p. pelo art. 171.º, n.º 1, do CP, em 5 meninas de 9/10 anos, suas alunas, cometidos no decurso do ano letivo de 2008/2009, na pena conjunta de 9 anos de prisão, numa submoldura para efeitos de efetivação do cúmulo de 3 a 25 anos de prisão.
- II - O STJ não conhece da medida das penas parcelares aplicadas, inferiores a 8 anos, confirmadas em recurso pelo tribunal da relação, sendo inadmissível e de rejeitar o recurso quanto às questões relativas às nulidades e à reapreciação: da matéria de facto, incluindo a

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

invocação do princípio *ne bis in idem*, da qualificação jurídica dos factos e, implicitamente, das penas parcelares.

- III - A pena única a impor deverá, na sua duração, espelhar, além do mais, a intensidade da ilicitude e as necessidades de prevenção geral e especial, temperada pelas circunstâncias concretas já assinaladas, bem como os efeitos do tempo já decorrido desde a data da prática dos factos.
- IV - É em função da culpa do agente e das exigências de prevenção, tendo como limite inultrapassável a medida da culpa, que é determinada a medida da pena, cuja concretização há-de atender às circunstâncias do facto, que deponham a favor ou contra o agente, nomeadamente à ilicitude, e a outros fatores ligados à execução do crime, à personalidade do agente, e à sua conduta anterior e posterior ao crime.
- V - Na formação da pena única importa atender à visão de conjunto dos factos dados como provados e à conexão entre eles, e surpreender da atividade desenvolvida pelo agente uma compreensão dos factos por referência à sua personalidade e aos demais critérios legais enunciados, aos quais se conforme e encaixe a pena única a aplicar, tendo presente as exigências de prevenção geral e especial, esbatidas pelo afastamento do ensino e inibição de lecionar crianças que lhe foi imposto, bem como os efeitos do tempo já decorrido desde a data da prática dos factos;
- VI - A pena única de 7 anos de prisão, em vez da pena de 9 anos de prisão mostra-se adequada por satisfazer os interesses da prevenção, especial e geral, e não ultrapassar a medida da culpa, enquadrando-se numa relação de proporcionalidade e de justa medida, derivada da severidade do facto global.

03-06-2015

Proc. n.º 293/09.8PALGS.E3.S1 - 3.ª Secção

João Silva Miguel (relator) *

Armindo Monteiro

<p>Recurso de revisão Reconhecimento Novos factos Novos meios de prova Factos supervenientes Impedimentos Co-arguido Coarguido Declarações do co-arguido Declarações do coarguido Testemunha</p>

- I - Não constitui fundamento de recurso extraordinário de revisão a discordância da recorrente quanto ao reconhecimento que se produziu em audiência de julgamento que a identificou como autora de ilícitos criminais, porquanto a mesma se reporta sempre a uma discordância contemporânea da decisão revidada e nunca a um facto superveniente susceptível de fundamentar um recurso de revisão.
- II - Não constitui fundamento de recurso extraordinário de revisão a indicação pela recorrente como testemunhas de dois co-arguidos condenados no mesmo processo, porquanto os mesmos estão impedidos de depor como testemunhas, atento o disposto no art. 133.º, n.º 1, al. a) e n.º 2, do CPP, pelo que, a negação do direito ao silêncio como arguido, a pretexto da invocação de uma outra qualidade processual, consubstanciaria um método proibido de prova, nos termos do n.º 2, al. d), do art. 126.º do CPP.
- III - Admitir como algo de inovador em termos de superveniência a assunção posterior de uma responsabilidade pelos factos cometidos por outro co-arguido quando cumprida a pena do declarante constituiria um precedente de graves consequências pois que não só não é um facto novo ou um novo meio de prova, como é uma forma de desresponsabilização sem

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

qualquer controle, e sem consequências, para o declarante mesmo em caso de falsidade das suas declarações.

- IV - Os “factos novos” do ponto de vista processual e as “novas provas”, fundamento do recurso de revisão, são aqueles que, no concreto quadro de facto em causa, se revelem tão seguros e/ou relevantes que, sem serem necessariamente isentos de toda a dúvida, a comportem, pelo menos, em bastante menor grau, do que aquela que conseguiram infundir à justiça da decisão revidada, ou seja, os novos factos ou meios de prova devem suscitar a dúvida sobre a forma como se formou a convicção de culpa que conduziu à condenação.
- V - Os factos, ou provas, devem ser novos e novos são aqueles que eram ignorados pelo recorrente ao tempo do julgamento e não puderam ser apresentados antes do julgamento e apreciados neste.
- VI - A novidade dos factos deve existir para o julgador (novos são os factos ou elementos de prova que não foram apreciados no processo) e, ainda, para o próprio recorrente.
- VII - Não constitui fundamento de recurso extraordinário de revisão a indicação pela recorrente de testemunhas a pretexto dum erro de identificação da recorrente induzido pelas características do local e pelo idêntico perfil dos intervenientes, pois que se a impugnação da requerente se dirigia ao seu reconhecimento como co-autora dos factos imputados então deveria desde logo ter cuidado de produzir a prova necessária para infirmar a produção de tal convicção. Não é agora em momento muito posterior ao da sentença proferida que a requerente deverá indicar uma prova que deveria ter sido oportunamente produzida.

03-06-2015

Proc. n.º 541/96.2JAAVR.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral

Oliveira Mendes

Pereira Madeira

Recurso penal
Fundamentos
Rejeição de recurso

- I - Constitui fundamento de rejeição de recurso por incumprimento do estabelecido no art. 412.º, n.º 2, als. a), b) e c), do CPP, o recurso penal no qual a recorrente não só faz uma utilização da forma versificada, dificilmente adequada à exposição de uma argumentação jurídica, como omite em absoluto as indicações exigidas na referida norma.
- II - A recorrente foi notificada, ao abrigo do disposto no n.º 3 do art. 417.º do CPP, para corrigir as conclusões, sob pena de rejeição do recurso, mas nada fez, pelo que, consequentemente, o recurso interposto deverá ser rejeitado.

03-06-2015

Proc. n.º 25/13.6TRLSB.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa**

Pires da Graça

Recurso para fixação de jurisprudência
Prazo de interposição de recurso
Nulidade
Fundamentação
Rejeição de recurso

- I - Carece de fundamento legal uma arguição de nulidade, por falta de fundamentação da decisão, de um acórdão do STJ que fundamentou a decisão de rejeição na interposição de um recurso para fixação de jurisprudência na violação do disposto no n.º 1 do art. 438.º do

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

CPP, norma expressamente citada, que dispõe que tal recurso é interposto no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado do acórdão proferido em último lugar.

- II - Trata-se de uma regra especial deste recurso. Enquanto nos recursos ordinários o prazo para interposição do recurso começa imediatamente após a notificação da decisão, neste recurso extraordinário o prazo só se inicia depois do trânsito da última decisão. Antes do início, como depois do termo do prazo, o recurso é intempestivo.

03-06-2015

Proc. n.º 7/14.OSFGRD.C1-A.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa**

Pires da Graça

Pereira Madeira

Recurso penal
Nulidade
Relatório social
Fundamentação
Pena de prisão
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Cúmulo jurídico
Pena única
Idade
Arguido
Bem jurídico protegido
Imagem global do facto
Ilicitude
Culpa
Antecedentes criminais
Prevenção geral
Prevenção especial
Rejeição de recurso

- I - Carece de fundamento legal a arguição de nulidade do acórdão cumulatório, por ausência de relatório social do arguido, por um lado, porque a lei adjectiva penal não estabelece a obrigatoriedade de realização de relatório social ou de informação dos serviços de reinserção social, e por outro lado, porque a sua falta, caso se entenda indispensável a sua requisição, constitui mera irregularidade, visto que a lei não comina a respectiva falta com a sanção da nulidade, irregularidade que, se encontra sanada por falta de arguição tempestiva - n.º1 do art. 123.º do CPP.
- II - Incidindo o relatório social sobre a inserção familiar e sócio - profissional do arguido, e encontrando-se o recorrente preso em cumprimento de pena há anos, não se vê que a sua realização tenha alguma utilidade no caso vertente.
- III - Na fixação da pena conjunta releva, sobretudo, a globalidade dos factos em interligação com a personalidade do agente, de forma a aquilatar-se, fundamentalmente, se o conjunto dos factos reflecte uma personalidade propensa ao crime, não relevando nessa fundamentação os critérios e factores que presidem à determinação das penas singulares, tanto mais que a lei substantiva penal é clara ao não permitir a dupla valoração em matéria de determinação da pena conjuntas.
- IV - Não enferma de nulidade, por falta de fundamentação da decisão de determinação da pena conjunta, o acórdão impugnado no qual o tribunal *a quo*, após se haver debruçado sobre o regime legal do instituto do concurso de crimes, seus pressupostos e critério de punição, com expressa indicação das normas aplicáveis, expôs a matéria factual que entendeu relevante para a determinação do *quantum* da pena única, que acompanhou de juízo crítico/valorativo, expressando, ainda que de forma muito sintética, as razões que

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

presidiram e conduziram à fixação da pena conjunta, as quais extraiu dos factos provados nas sentenças condenatórias que subjazem ao concurso de crimes.

- V - No caso concreto, estamos perante um concurso de crimes constituído por quatro crimes de roubo, sendo três agravados (punidos com as penas de 5 anos e 6 meses, 4 anos e 6 meses, 4 anos e 2 anos e 10 meses de prisão), um crime de furto qualificado (punido com 2 anos e 6 meses de prisão), um crime de detenção de arma proibida (punido com 2 anos de prisão) e um crime de sequestro (punido com 1 ano de prisão), factos perpetrados entre Novembro de 2008 e Janeiro de 2010, sendo que, anteriormente já tinha sido condenado pela prática de três crimes de condução sem habilitação legal, tendo o arguido apenas 22 anos de idade, ter-se-á de concluir ser o mesmo portador de propensão criminosa, pelo que, perante uma moldura penal de concurso que tem como limite mínimo a pena de 5 anos e 6 meses e como limite máximo a pena de 22 anos e 4 meses, não merece qualquer censura a pena conjunta de 12 anos de prisão imposta pelo tribunal recorrido.

03-06-2015

Proc. n.º 9/10.6GDSCD.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes

Maia Costa

Recurso penal
Erro notório na apreciação da prova
Fundamentação
Concurso de infracções
Concurso de infracções
Cúmulo jurídico
Cúmulo por arrastamento
Conhecimento superveniente
Pena de prisão
Pena suspensa
Extinção da pena
Pena única
Imagem global do facto

- I - Cabe ao STJ, reunidos os demais pressupostos (tratar-se de acórdão final de tribunal colectivo e visar apenas o reexame da matéria de direito, vindo aplicada pena única de prisão superior a 5 anos), apreciar o recurso interposto do acórdão cumulatório, ainda que as penas parcelares sejam iguais ou inferiores a cinco anos de prisão;
- II - Na formulação de cúmulo jurídico por conhecimento superveniente, há que atender ao elemento fundamental e incontornável do trânsito em julgado das condenações pelas infracções potencialmente em concurso;
- III - O acórdão recorrido, para além de lapsos de escrita, incorreu em erro notório na apreciação da prova, ao não consignar nos factos provados o que literalmente e efectivamente constava das certidões dos acórdãos condenatórios juntas, sendo tal vício sanável, no contexto da decisão recorrida;
- IV - As penas de prisão suspensas na execução, desde que não extintas nos termos do art. 57.º, n.º 1, do CP, integram o cúmulo jurídico por conhecimento superveniente;
- V - A pena de prisão suspensa na execução, posteriormente declarada extinta, nos termos do art. 57.º, n.º 1, do CP, não deve integrar o cúmulo;
- VI - A partir da alteração legislativa de Setembro de 2007, são de incluir no cúmulo jurídico as penas de prisão cumpridas, as quais, como de resto, a detenção e a obrigação de permanência na habitação, são descontadas por inteiro no cumprimento das penas, operando o desconto na pena única final;
- VII - A pena conjunta visa corresponder ao sancionamento de um determinado trecho de vida do arguido condenado por pluralidade de infracções;

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- VIII - Na fixação da pena conjunta o tribunal deverá fazer constar um resumo sucinto dos factos, de forma a habilitar os destinatários da sentença, incluindo o tribunal superior, a perceber a realidade concreta dos crimes anteriormente cometidos, pois só o enunciado legal mas abstracto não será suficiente, sendo imprescindível que contenha uma descrição, ainda que sumária, dos factos, de modo a permitir conhecer a realidade concreta dos crimes anteriormente cometidos e a personalidade do arguido neles manifestada;
- IX- Na fundamentação da decisão de cúmulo, que obedece a um critério especial, concretamente, na descrição da matéria de facto, dever-se-á ter em conta a matéria de facto pertinente às condenações, a descrever de forma muito sucinta, no que respeita aos crimes que integrarão o cúmulo, sob pena de nulidade;
- X - Há que valorar o ilícito global perpetrado, ponderando em conjunto a gravidade dos factos e a sua relação com a personalidade do recorrente, em todas as suas facetas, sob pena de nulidade;
- XI - À fixação da pena conjunta deve presidir o respeito pelos princípios da proporcionalidade, da adequação e da proibição do excesso, tomando-se fundamental a necessidade de ponderação entre a gravidade do facto global e a gravidade da pena conjunta;
- XII - É de afastar o cúmulo por arrastamento.
- XIII - No presente caso, face ao trânsito em julgado de 12 de Fevereiro de 2010, impõe-se a realização de dois cúmulos, a executar de forma sucessiva: O primeiro cúmulo abrangerá as condenações constantes de sete processos, sendo um deles apenas em parte, a saber: o presente processo; processo sumário n.º A; processo comum singular n.º B; processo comum colectivo n.º C; processo sumário n.º D (pena de multa, a cumular nos termos do art. 77.º, n.º 3, do CP, convindo averiguar se subsiste); processo abreviado n.º E; e processo comum colectivo n.º F (crimes de 05-04-2009, de 31-05 para 01-06- 2009 e de 29-11-2009).
- XIV - O segundo cúmulo englobará os crimes praticados após a primeira condenação transitada em 12-02-2010, que impede o cúmulo com os crimes cometidos posteriormente, integrando as penas de dois processos, a saber: processo sumário n.º G - crime de condução intitulada cometido em 2302-2010 (pena de oito meses de prisão); e processo comum colectivo n.º H - crime de furto simples na forma tentada cometido em 10-03-2010 (pena de oito meses de prisão).

03-06-2015

Proc. n.º 336/09.5GGSTB.S1 - 3.ª Secção

Raúl Borges

João Silva Miguel

<p><i>Habeas corpus</i> Pressupostos Prisão preventiva Prazo máximo</p>

- I - A previsão da providência de *habeas corpus*, como garantia constitucional, não exclui, porém, a sua natureza específica, vocacionada para casos graves, anómalos, de privação da liberdade, como remédio de urgência perante ofensas graves à liberdade, traduzidas em abuso de poder, ou por serem ofensas *sine lege* ou, grosseiramente *contra legem*, traduzidas em violação directa, imediata, patente e grosseira dos pressupostos e das condições de aplicação da prisão, que se apresente como abuso de poder, concretizado em atentado ilegítimo à liberdade individual – grave, grosseiro e rapidamente verificável.
- II - A CRP, no art. 27.º, n.º 3, permite a privação da liberdade, pelo tempo e nas condições que a lei determinar, nos casos ali indicados nas respectivas alíneas, em que se inclui a detenção ou prisão preventiva por fortes indícios de prática de crime doloso a que corresponde pena de prisão cujo limite máximo seja superior a três anos, e que a lei ordinária veio a prever no art. 202.º, n.º 1, do CPP.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- III - A petição de *habeas corpus*, por alegada prisão ilegal, tem os seus fundamentos taxativamente previstos no n.º 2 do art. 222.º do CPP, perante situações de violação ostensiva da liberdade das pessoas, seja por incompetência da entidade que ordenou a prisão seja por a lei não permitir a privação da liberdade com o fundamento invocado ou sem ter sido invocado fundamento algum, seja ainda por se mostrarem excedidos os prazos legais da sua duração.
- IV - Uma vez que entre os vários ilícitos, de que se encontra acusado o arguido peticionante, se encontra a prática de factos integradores de crime de burla qualificada, na forma consumada, previsto e punido pelos arts. 217.º e 218.º, n.º 1 e n.º 2, als. a) e b), do CP, e tendo em conta o disposto no art. 215.º, n.º 2, al. d) do CPP, é, assim, in casu, de um ano e seis meses, o prazo máximo de prisão preventiva, sem que tenha havido condenação em primeira instância, uma vez que já foi deduzida acusação e, tem leitura de acórdão designada.
- V - Tendo a prisão preventiva do arguido peticionante sido ordenada pela autoridade judiciária competente, por facto que a lei permite, e, mantendo-se a prisão preventiva dentro do prazo máximo de duração dessa medida de coacção na fase em que o processo ora se encontra, não se encontra o requerente em situação ilegal, não se prefigurando a existência dos pressupostos de concessão da providência extraordinária de *habeas corpus*, inexistindo, por isso, qualquer ilegalidade, abuso de poder ou inconstitucionalidade, que imponha o deferimento da providência.

17-06-2015

Proc. n.º 72/15.3YFLSB.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raúl Borges

Pereira Madeira

Habeas corpus

Pressupostos

Obrigaç o de perman ncia na habita o

Vigil ncia electr nica

Vigil ncia eletr nica

Consentimento

- I - A Lei 33/2010, de 02/09, regula a utiliza o dos meios t cnicos de controlo   dist ncia (vigil ncia electr nica), tendo revogado a Lei 122/99, de 20/08, primeiro diploma a regular estas mat rias.
- II - A vigil ncia electr nica serve para fiscaliza o, entre outras situa es, do cumprimento da medida de coac o de obriga o de perman ncia na habita o, previsto no art. 201.º do CPP.
- III - De acordo com o n.º 1 do art. 4 da Lei 122/99, de 20/08, a vigil ncia electr nica depende do consentimento do arguido ou condenado, o qual   prestado pessoalmente perante o juiz, na presen a do defensor, e reduzido a escrito (cfr. n.º 2, do citado preceito legal), consentimento esse que   revog vel a todo o tempo (cfr. n.º 6, do referido preceito legal).
- IV - Estando em causa uma promo o do MP no sentido da convoლაo da medida de coac o de pris o preventiva para obriga o de perman ncia na habita o, prevista no art. 201.º do CPP, com recurso a meios de vigil ncia electr nica   dist ncia, caso o arguido consentisse na sua sujei o aos mesmos e de proibi o de contactos, s  com o consentimento deste  ltimo, poderia configurar-se a exist ncia de condi es a que a medida substitutiva, fosse implementada.
- V - N o se verifica qualquer nulidade decorrente do arguido n o ter sido levado   presen a juiz de instru o nem ter sido lavrado auto, se tal aconteceu na decorr ncia da tomada de posi o expressa pelo arguido de que n o prestava o seu consentimento   utiliza o da vigil ncia electr nica.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- VI - A decisão do juiz de instrução no sentido de manter a prisão preventiva face à ausência de consentimento por parte do arguido, na aplicação dos dispositivos de controlo remoto, em consonância com a promoção do MP, não consubstancia a aplicação de uma medida de coacção mais grave do que a promovida.
- VII - A providência de *habeas corpus* não é o meio próprio para sindicar as decisões sobre medidas de coacção privativas da liberdade, ou que com elas se relacionem directamente, a medida em causa não se destina a formular juízos de mérito sobre a decisão judicial de privação de liberdade, ou a sindicar eventuais nulidades, insanáveis, ou não, ou irregularidades, cometidas na condução do processo ou em decisões, ou alegados erros de julgamento de matéria de facto.
- VIII - Para esses fins servem os recursos, os requerimentos e os incidentes próprios, deduzidos no tempo e na forma apropriada.
- IX - Nesta sede cabe apenas verificar, de forma expedita, se os pressupostos de qualquer prisão constituem patologia desviante (abuso de poder ou erro grosseiro) enquadrável em alguma das al.s do n.º 2 do art. 222.º do CPP.
- X - Não se verifica no presente caso a ilegalidade da prisão, o que inviabiliza a providência, por ausência de pressupostos, já que a violação grave do direito à liberdade, fundamento da providência impetrada, há-de necessariamente integrar alguma das al.s daquele n.º 2 do art. 222.º, do CPP.

17-06-2015

Proc. n.º 122/13.8TELSB-P.S1 - 3.ª Secção

Raúl Borges (relator)

João Silva Miguel

Pereira Madeira

Recurso penal
Reexame da matéria de facto
Princípio *in dubio pro reo*
Dupla conforme
Confirmação *in mellius*
Crime continuado
Medida da pena
Imagem global do facto

- I - Embora o recorrente reedite no recurso para o Supremo, questões apresentadas no recurso interposto para a Relação, não explicitando razões jurídicas novas perante o acórdão da Relação, que infirmem os fundamentos apresentados pela Relação no conhecimento e decisão das mesmas questões, tal não significa, contudo, que fique excluída a apreciação da determinação dessas questões desde que compreendidas no âmbito dos poderes de cognição do tribunal de revista mas agora relativamente à dimensão constante do acórdão recorrido, o acórdão da Relação, no que for legalmente possível em reexame da matéria de direito perante o objecto do recurso interposto para o Supremo.
- II - Mas caso concorde com a fundamentação da Relação, não incumbe ao Supremo que justifique essa fundamentação com nova argumentação.
- III - Nos recursos das decisões finais do tribunal colectivo, o Supremo só conhece dos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP, por sua própria iniciativa, de forma oficiosa e nunca a pedido do recorrente, que, para o efeito, sempre terá de se dirigir à Relação.
- IV - Desde que a motivação explique o porquê da decisão e o processo lógico-formal que serviu de suporte ao respectivo conteúdo, inexistente falta ou insuficiência de fundamentação para a decisão.
- V - Se a discordância do recorrente for apenas quanto à forma, como o tribunal valorou a prova e decidiu a matéria de facto, traduz impugnação de matéria de facto apurada, que se integra em objecto de recurso em matéria de facto, e que o recorrente exerceu no recurso interposto para a Relação, e por isso não pode vir repristinar, ainda que em crítica ao acórdão

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

recorrido - o da Relação - por extravasar os poderes de cognição do STJ, que sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do art. 410.º do CPP, efectua exclusivamente o reexame da matéria de direito – art. 434.º do CPP.

- VI - A violação do princípio *in dubio pro reo*, só pode ser sindicada pelo STJ dentro dos seus limites de cognição, devendo, por isso, resultar do texto da decisão recorrida em termos análogos aos dos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP, e só se verifica quando seguindo o processo decisório evidenciado através da motivação da convicção se chegar à conclusão de que o tribunal, tendo ficado num estado de dúvida, decidiu contra o arguido, ou quando a conclusão retirada pelo tribunal em matéria de prova se materialize numa decisão contra o arguido que não seja suportada de forma suficiente, de modo a não deixar dúvidas irremovíveis quanto ao seu sentido, pela prova em que assenta a convicção.
- VII - Em abstracto, nada impede que a prova dos factos da acusação assente nas declarações do ofendido, que é sempre livremente valorada, mesmo quando opostas à versão do arguido e desacompanhadas de outras provas corroborantes.
- VIII - Mas na ausência destas provas, deverá o julgador justificar de um modo especial a verosimilhança da versão da acusação, fazendo-o, por exemplo, com base na própria maior racionalidade da versão apresentada pela testemunha-vítima (de acordo com regras da lógica e da experiência comum), na superior credibilidade (devidamente objectivada) merecida pela testemunha-vítima, sob pena de, não o alcançando, dever fazer operar o princípio do *in dubio pro reo*.
- IX - Constatando-se que não são detectáveis desconformidades entre a prova produzida e a percepção que dela foi feita, que inexistem provas proibidas ou produzidas fora dos procedimentos legais, tendo o tribunal justificado suficientemente no acórdão as opções que fez na valoração dos contributos probatórios, atribuindo valor positivo ou negativo às provas de modo racionalmente justificado, de acordo com regras de lógica e de experiência comum e com respeito pelo princípio do *in dubio pro reo*, resta à Relação confirmar a decisão da matéria de facto."
- X - A continuação criminosa, embora abstractamente ainda compatível com uma defesa de bens eminentemente pessoais, reserva-se a casos excepcionais de considerável diminuição da culpa.
- XI - No presente caso, não resultando dos factos provados qualquer condicionalismo exterior ao agente, criado por exemplo pela própria vítima, que tenha determinado o arguido à prática dos crimes, tendo sido antes este a agir de acordo com um seu desígnio interno e tendo sido o próprio a criar as condições em que actuou, é inviável concluir pela pretendida "*considerável diminuição da culpa*".
- XII - O STJ não conhece de questões relacionadas com as penas parcelares aplicadas relativas a dois crimes de abuso de pessoa incapaz de resistência do art. 165.º, n.º 2, do CP, na pena de 8 (oito) anos de prisão por cada um dos delitos; de um crime de coacção agravada dos arts. 154.º, n.º 1 e 155.º, n.º 1, al.s a) e b), do CP, na pena de 1 ano e 3 meses de prisão; e em cúmulo jurídico, na pena única de 12 anos e 6 meses de prisão, depois baixadas para 6 anos e 6 meses de prisão, no que concerne às penas parcelares relativas aos crimes de abuso de pessoa incapaz de resistir, fixando-se a pena única em 10 anos de prisão, no recurso interposto para a Relação, por se considerar haver dupla conforme ou confirmação *in mellius*, obstando à possibilidade de recurso para o STJ, nos termos do art. 400.º, n.º 1, al. f) do CPP.
- XIII - O recurso apenas é admissível quanto à pena conjunta porque superior a 8 anos de prisão.
- XIV - Estando em concurso a prática pelo arguido de dois crimes de abuso de pessoa incapaz de resistência do art. 165.º, n.º 2, do CP e de um crime de coacção agravada dos arts. 154.º, n.º 1 e 155.º, n.º 1, al.s a) e b), do CP, e registando o arguido condenações anteriores pela prática de um crime de abuso sexual de crianças, p.p. pelo art. 172.º, n.º 1, do CP, e de dois crimes de abuso sexual de crianças, p.p. pelo art. 172.º, n.º 2, do CP, um crime de abuso sexual de crianças, p.p. pelo art. 172.º, n.º 1 e 177.º, n.º 1, al. a), do CP e de um crime de coacção, na forma agravada, p.p. pelos arts. 154.º, n.º 1, e 155.º, n.º 1, al. a), do CP, tendo ainda em conta os efeitos previsíveis da pena no comportamento futuro do arguido, que vem revelando falta de preparação para manter conduta lícita, carenciado de socialização

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

face à prática de crimes sexuais, e que o limite da pena aplicável, por força do disposto no art. 77.º n.º 2 do CP, se situa entre 6 anos e 6 meses a 14 anos e 3 meses de prisão, as fortes exigências de prevenção geral a reclamar a reposição contrafáctica da norma violada, na dissuasão de condutas de elevada gravidade, lesivas do bem jurídico atingido, na prática dos ilícitos em questão, a forte intensidade da culpa, limite da pena, conclui-se que pena conjunta de 10 anos de prisão, não se revela desproporcional nem desadequada, e que, por isso, é de manter.

17-06-2015

Proc. n.º 28/11.5TACVD.E1.S1- 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raúl Borges

Recurso penal
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Cúmulo jurídico
Medida da pena

- I - A punição do concurso efectivo de crimes funda as suas raízes na concepção da culpa como pressuposto da punição - não como reflexo do livre arbítrio ou decisão consciente da vontade pelo ilícito. Mas antes como censura ao agente pela não adequação da sua personalidade ao dever - ser jurídico-penal.
- II - Na consideração dos factos (do conjunto dos factos que integram os crimes em concurso) está ínsita uma avaliação da gravidade da ilicitude global, como se o conjunto de crimes em concurso se ficcionasse como um todo único, unificado, globalizado, que deve ter em conta a existência ou não de ligações ou conexões e o tipo de ligação ou conexão que se verifique entre os factos em concurso.
- III - Importará indagar se a repetição operou num quadro de execução homogéneo ou diferenciado, quais os modos de actuação, de modo a concluir se estamos face a indícios desvaliosos de tendência criminoso, ou se estamos no domínio de uma mera ocasionalidade ou pluriocasionalidade, tendo em vista configurar uma pena que seja proporcional à dimensão do crime global, pois ao novo ilícito global, a que corresponde uma nova culpa, caberá uma nova, outra, pena.
- IV - Importa ter em conta a natureza e diversidade ou igualdade/similitude dos bens jurídicos tutelados, ou seja, a dimensão de lesividade da actuação global do arguido.
- V - Estando em concurso a prática pelo arguido de cinco crimes de roubo simples, sendo um na forma tentada, de bens de dimensão económica sem grande relevo, um de tráfico de estupefacientes de 40,588 gramas de haxixe e um de condução sem habilitação legal, e registando o arguido condenações antigas por factos praticados em 1999 e 2002, por tráfico de menor gravidade, furto e extorsão, tendo em consideração o conjunto dos factos e a personalidade do arguido expressa nos mesmos, atenta a moldura penal de 5 anos a 22 anos e 1 mês de prisão, tem-se por adequada a pena única de onze anos de prisão.

17-06-2015

Proc. n.º 161/12.6PBFAR.S1- 3.ª Secção

Raúl Borges (relator)

João Silva Miguel

Recurso penal
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Cúmulo jurídico
Conhecimento superveniente
Pena suspensa

Revogação da suspensão da execução da pena
Competência
Pena de multa

- I - A pena de prisão com execução suspensa deve ser englobada na pena conjunta correspondente ao cúmulo jurídico de concurso de crimes de conhecimento superveniente, se a suspensão dessa execução for revogada, ainda que pelo próprio tribunal competente para conhecer do concurso, de acordo com o procedimento previsto nos arts. 56.º do CP e 495.º do CPP.
- II - Tal revogação há-de assentar ou no disposto no art. 56º do CP ou na verificação, no momento do julgamento do concurso, de que a conduta criminosa em apreciação, globalmente considerada, desconhecida ou não ponderada pelo tribunal que concedeu a suspensão da execução da prisão, obstava a essa suspensão, atento o disposto no art. 50.º do mesmo Código.
- III - Os argumentos do recorrente de que, desde que está preso não praticou outros crimes e de que a suspensão retroage à data da «decisão originária», a par de manifestamente irrelevantes são absolutamente inconsistentes: o primeiro, pela própria circunstância de estar em reclusão; o segundo, porque olvida o teor do n.º 5 do art. 50.º do C Penal.
- IV - Entre as garantias de processo penal, o n.º 9 do art. 32.º da CRP consagra a de que «nenhuma causa pode ser subtraída ao tribunal cuja competência esteja fixada em lei anterior».
- V - No caso *sub judice*, não ocorreu a criação de um tribunal *ad hoc* para julgar a causa, porquanto, a competência da 1.ª Vara Mista de Vila Nova de Gaia, como tribunal da última condenação dos crimes em concurso, decorre da norma do n.º 2 do artº 471º do CPP que já vigorava à data em que foi conhecido o concurso.
- VI - O tribunal competente para a realização do cúmulo jurídico dos crimes em concurso, também é competente para decidir da manutenção ou revogação da suspensão da execução de uma das penas parcelares que integram tal concurso.
- VII - O acórdão recorrido, ao decidir que as penas de multa «não estão em concurso», porque foram «declaradas extintas ainda ao abrigo da anterior redacção do CP, pelo que a situação ficou definida nesse preciso momento», desrespeitou o comando do art. 78º, n.º 1, do CP, na redacção introduzida pela Lei 59/2007, vigente na data em que o Tribunal a quo foi chamado a proceder ao cúmulo jurídico por conhecimento superveniente deste concurso de crimes.

17-06-2015

Proc. n.º 1517/04.3GAVNG.S1- 3.ª Secção

Sousa Fonte (relator)

Santos Cabral

Recurso penal
Escutas telefónicas
Nulidade
Interrogatório de arguido
Associação criminosa
Medida da pena

- I - O despacho de autorização das intercepções telefónicas deve, fundamentalmente, tornar perceptíveis as razões que, em face do art. 187.º, do CPP, levam o juiz a autorizar a escuta, permitido o escrutínio da sua decisão.
- II - Só o incumprimento de tal ónus de fundamentação dos requisitos legais da escuta pode justificar a sanção da nulidade do art. 190.º, do CPP, e não a existência de uma fundamentação deficiente, mas suficientemente explícita nos seus fundamentos.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- III - Não subscrevemos o entendimento de que constitui uma formalidade essencial do despacho de autorização a exigência de indicação dos factos em relação aos quais se autoriza a escuta uma vez que o que está em causa são crimes e não factos, sendo certo que não se vislumbra como é que, antes da escuta se consumir, se possa adivinhar quais os factos sobre os quais ela vai incidir.
- IV - Merecem concordância as razões apontadas no despacho de autorização das intercepções telefónicas que, mesmo considerando o seu teor sintético, contêm suficientemente explanadas razões de facto que conduzem à conclusão de que as intercepções telefónicas constituíam no caso vertente não só um meio indispensável, como proporcional de obtenção de prova, que no caso concreto se reconduzem à existência de indícios relativos aos crimes de furto qualificado, roubo, associação criminosa, p.p. nos arts. 204.º, 203.º, 210.º e 299.º do CP, à nacionalidade estrangeira dos suspeitos e à realização de contactos entre os mesmos numa forma fechada como conducente à conclusão de que não se vislumbra outro meio de obtenção da prova que possa substituir a referida intercepção.
- V - O interrogatório complementar do arguido é um acto processual, um meio de prova, cuja oportunidade será verificada no inquérito pelo MP em função da sua estratégia investigatória e não assiste ao arguido o direito de determinar os actos cuja tutela compete ao MP em função da sua posição de *dominus* do processo.
- VI - O STJ tem vindo a pronunciar-se, sem discrepância, que são requisitos do crime de associação criminosa:
- A pluralidade de pessoas (duas ou mais pessoas);
 - uma certa duração do grupo, organização ou associação;
 - um mínimo de estrutura organizatória que sirva de substrato material à existência de algo que supere os agentes;
 - um qualquer processo de formação da vontade colectiva, dirigida à prática de crimes;
 - um sentimento de ligação por parte dos membros da associação; acrescentando ainda, dado tratar-se de um crime doloso, que o dolo há-de ser dirigido precisamente à aquiescência e acordo de vontades colimadas à finalidade comum de cometer crimes, ou seja, o "dolo de associação".
- VII - Compulsando a materialidade constante do caso vertente, face aos factos provados relativos à existência de uma associação criminosa, temos uma estrutura composta de pessoas que se agregam em função da prática de crimes com uma hierarquia no topo da qual está o recorrente distribuindo tarefas orientando estrategicamente a actuação dos operacionais definindo alvos até em função das prévias encomendas que lhe haviam sido feitas.
- VIII - Não estamos somente em face de uma mera conjunção criminosa, mas sim de uma actividade organizada e estruturada vocacionada para a prossecução de actividades criminosas. Estabilidade organizativa, estrutura hierarquizada, divisão funcional; prática de uma pluralidade de crimes num período de tempo alargado.
- IX - No caso, em relação ao crime de associação criminosa, com pena abstracta de 1 a 5 anos, o tribunal recorrido graduou as penas concretas de prisão entre um ano e oito meses e os dois anos, fixando outras em um ano e dez meses, ou seja, foram todas graduadas abaixo do ponto médio da pena abstracta, o que para um caso de elevado grau da ilicitude e fortes exigências de prevenção geral revela moderação.
- X - Não se tendo provado factos reveladores de auto-censura e constando do CRC do arguido duas condenações, uma delas por dois crimes de furto qualificado, por factos em concurso com os destes autos, as penas concretas aplicadas em relação aos crimes de furto qualificado, entre os 2 anos e 10 meses e os três anos e oito meses, enquanto os crimes tentados graduados em 1 ano e 8 meses e os desqualificados em 1 ano, o que corresponde a uma graduação em todos os casos não muito acima dos limites mínimos da pena abstracta e sempre bem abaixo do ponto médio, o mesmo acontecendo em relação ao crime de detenção de arma proibida, fixada em 1 ano e 8 meses, bem abaixo do ponto médio, mostram-se proporcionais à culpa e à ilicitude consideradas globalmente bem como se enquadra, nos limites impostos pelas exigências derivadas da prevenção quer a nível geral quer nível especial.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

XI - A pena única, fixada em 10 anos e 4 meses, obedece aos limites do n.º 2, do art. 77.º, CP, e apresenta-se adequada e justa face à avaliação global dos factos.

17-06-2015

Proc. n.º 150/10.5JBLSB.L1.S1- 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Oposição de julgados
Recurso para fixação de jurisprudência
Registo criminal
Suspensão
Transcrição

- I - O recurso de fixação de jurisprudência, previsto nos arts. 437.º a 445.º e 448.º do CPP constitui providência de garantia da uniformidade da jurisprudência, acautelando a ocorrência de decisões judiciais divergentes num mesmo contexto, a respeito do mesmo assunto;
- II - São requisitos essenciais do recurso extraordinário de fixação de jurisprudência: a existência de acórdãos com soluções jurídicas opostas, que nenhum seja já susceptível de recurso ordinário, que aquelas soluções tenham sido proferidas no domínio da mesma legislação, e que as decisões sejam expressas e não meramente implícitas nos dois arestos em confronto.
- III - Há oposição de julgados, quando dois acórdãos da Relação se pronunciam em sentidos opostos, sobre a mesma questão de saber se uma pena de prisão em medida superior a 1 ano, suspensa na sua execução pelo mesmo período, preenche o conceito de pena “*não privativa da liberdade*”, de modo a consentir a não transcrição da respetiva decisão no CRC do condenado;
- IV - Reconhecida a oposição de julgados e ordenado o prosseguimento do recurso, mas estando pendente no STJ recurso para fixação de jurisprudência sobre a mesma questão e cuja oposição já foi anteriormente reconhecida, é de suspender o prosseguimento do recurso até ao julgamento daquele em que primeiro foi reconhecida a oposição.

17-06-2015

Proc. n.º 129/02.0TAMBR-C.P1-A.S1 - 3.ª Secção

João Silva Miguel (relator) *

Armindo Monteiro

Pereira Madeira

Admissibilidade de recurso
Ambiguidade
Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil
Caso julgado
Conclusões da motivação
Constitucionalidade
Correcção da decisão
Correção da decisão
Direito ao recurso
Duplo grau de jurisdição
Esgotamento do poder jurisdicional
Motivação do recurso
Nulidade da sentença
Obscuridade
Omissão de pronúncia

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - Proferida a sentença, fica imediatamente esgotado o poder jurisdicional quanto à matéria da causa, como estabelece o n.º 1 do art. 613.º do CPC, aplicável ao processo penal por força do art. 4.º do CPP, mas o juiz pode introduzir-lhe modificações, em função da verificação de anomalias especificamente previstas, prevendo-se no processo penal a correção da sentença, nas situações indicadas no n.º 1 do art. 380.º, e o suprimento de nulidades, nos moldes previstos no art- 379.º, ambos do CPP.
- II - Pressuposto do art. 380.º do CPP é que a decisão, tal como proferida, não sofra modificação essencial com as correções que sejam de introduzir, sendo esse o caso, pois que a epígrafe da norma, apelando à «*correção*» da sentença tem implícita a manutenção da essência da decisão, de outro modo não se trataria de correções, as quais só são admissíveis se preservarem aquela essencialidade e resultarem de algum dos vícios nela mencionados.
- III - As correções reportam-se a elementos não essenciais do juízo decisório, devendo permanecer íntegro o conteúdo ou o mérito da decisão, apenas expurgado, não só de erros e lapsos ostensivos – como tal os que são perceptíveis por qualquer pessoa de medianos conhecimentos –, bem como de elementos geradores de obscuridade, que a tornem ininteligível, ou de ambiguidade, prestando-a a diferentes interpretações.
- IV - O acórdão questionado assenta num discurso claro e conseqüente sobre a questão que lhe competia apreciar, tendo sido proferido juízo decisório com os exatos fundamentos que a sustentam, não havendo qualquer erro ou lapso a relevar, muito menos manifesto, que não importe modificação essencial, como é exigido pela norma em causa, pelo que, não havendo erro, lapso, ambiguidade ou obscuridade de que o acórdão padeça e que importe corrigir, indefere-se o pedido de reforma do mesmo.
- V - O art. 412.º do CPP impõe ao recorrente o ónus de motivar o recurso, onde deve enunciar os respetivos fundamentos e terminar com a formulação de conclusões, deduzidas por arts., nas quais resume as razões do pedido, sendo jurisprudência constante que, sem prejuízo das questões de conhecimento oficioso – deteção dos vícios decisórios ao nível da matéria de facto, previstos no n.º 2 do art. 410.º do CPP, e nulidades previstas no n.º 3 do mesmo preceito – é pelo teor das conclusões que o recorrente extrai da motivação, onde sintetiza as razões do pedido, ou dito de outro modo, as razões de discordância com o decidido (art. 412.º, n.º 1, do CPP), que se delimita o objeto do recurso e se fixam os horizontes cognitivos do tribunal superior.
- VI - Só existe omissão de pronúncia quando o tribunal deixe de pronunciar-se sobre questões cujo conhecimento lhe era imposto por lei apreciar ou que lhe tenham sido submetidas pelos sujeitos processuais, sendo que, quanto à matéria submetida pelos sujeitos processuais, a nulidade só ocorre quando não há pronúncia sobre as questões, e já não sobre os motivos ou razões que os sujeitos processuais alegam em sustentação das questões que submetem à apreciação do tribunal, entendendo-se por questão o dissídio ou problema concreto a decidir e não os simples argumentos, razões, opiniões ou doutrinas expendidos pela parte em defesa da sua pretensão;
- VII - Não tendo o recorrente suscitado a questão da omissão de pronúncia de modo processualmente válido, por não ter apresentado conclusões nem pedido, não impedia sobre o tribunal a obrigação de emitir pronúncia, não se verificando, assim, a invocada nulidade.
- VIII - Não é uniforme na jurisprudência e na doutrina a aplicabilidade ao processo penal do regime de recursos consagrado no CPC.
- IX - Nos termos da al. a) do n.º 2 do art. 629.º do CPC, é sempre admissível recurso da decisão com fundamento em violação de caso julgado, mas a admissibilidade de recurso com este fundamento pressupõe que seja a própria decisão recorrida a ofender outra decisão já passada em julgado.
- X - A admissibilidade de recurso fica condicionada, por um lado, à alegação que a violação resulta da própria decisão recorrida, e, por outro lado, que se apresente como verosímil e séria a existência de ofensa de caso julgado, sendo de rejeitar o recurso sempre que o

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

tribunal superior, do exame preliminar dos autos, conclua ser ostensivo, claro e evidente, sem qualquer dúvida, que esse vício não é imputável à decisão recorrida.

- XI - Decisão relevante para questionar a alegada violação do caso julgado, constituído pela sentença do tribunal de 1.ª instância de 09-07-2009, teria sido o acórdão proferido nestes autos, pela Relação, transitado em 24-10-2012, e que não reconheceu a existência de ofensa a caso julgado, como pretendida pelo recorrente, pelo que não há, agora, que convocar essa questão.
- XII - O TC tem afirmado reiteradamente que o art. 32.º, n.º 1, da CRP não impõe um duplo e, muito menos, um triplo grau de jurisdição em matéria penal, cabendo na discricionariedade do legislador definir os casos em que se justifica o acesso ao STJ, desde que não consagre critérios arbitrários, desrazoáveis ou desproporcionados.
- XIII - O TC já afastou a prevalência do caso julgado como fundamento de recurso por referência a normas do processo civil e do processo penal, não surpreendendo nessa interpretação desconformidade constitucional, não tendo o acórdão reclamado levado a cabo interpretação tida por inconstitucional de qualquer norma do CPP.

17-06-2015

Proc. n.º 1149/06.1TAOLH-A.L1.S1 - 3.ª Secção

João Silva Miguel (relator) *

Armindo Monteiro

Abuso de confiança fiscal
Burla
Cheque sem provisão
Conhecimento superveniente
Cúmulo jurídico
Falsificação
Fins das penas
Fundamentação
Furto
Medida concreta da pena
Novo cúmulo jurídico
Nulidade da sentença
Pena única
Princípio da adequação
Princípio da proibição do excesso
Princípio da proporcionalidade
Requisitos da sentença

- I - Não arguindo expressamente a nulidade de falta de fundamentação da decisão, mas referindo-se-lhe o recorrente nas conclusões, deixando subjacente que a decisão padece desse vício, que o MP assim o interpretou, respondendo detalhadamente quanto a ele, deverá dele conhecer-se, ainda que não se aluda a norma jurídica violada nem esta seja individualizada no pedido a final.
- II - São requisitos da fundamentação da sentença de cúmulo jurídico, a indicação das datas das condenações e respetivas penas aplicadas, em obediência aos arts. 78.º do CP e 472.º do CPP, complementando a jurisprudência que aquela decisão deve incorporar *«todos os factos que interessam à comprovação da situação de concurso de crimes e à determinação da pena única, sob pena de nulidade»*.
- III - Não é necessário, nem útil, que a decisão que efetua um cúmulo jurídico de penas já transitadas em julgado, enumere os factos provados em cada uma das sentenças onde as penas parcelares foram aplicadas, por não conduzir a uma melhor compreensão do processo lógico que conduziu à pena única, sendo desejável que o tribunal faça um resumo sucinto desses factos, por forma a habilitar os destinatários da decisão, incluindo o tribunal superior, a perceber qual a realidade concreta dos crimes anteriormente cometidos,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- demonstrativos da personalidade, modo de vida e inserção social do agente, sendo de rejeitar fórmulas tabelares, como o "número", a "natureza", e a "gravidade", que não são uma exposição tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos de facto e de direito, mas expressões vazias de conteúdo e que nada acrescentam de útil.
- IV - Importa distinguir a falta de fundamentação da sentença, geradora da sua nulidade, da deficiência da fundamentação, suscetível de mera irregularidade, suprível pelo tribunal de recurso.
- V - Ainda que de forma sintética e sucinta, mas alicerçado na factualidade provada e descrita, relativa a cada um dos crimes a que respeitam os processos englobados no cúmulo, e aos critérios que são enunciados no próprio acórdão, cumpre-se, ainda que de forma não rigorosa, mas ainda conforme à teleologia da norma, o propósito de habilitar «os destinatários da decisão e o tribunal superior, a conhecer a realidade concreta dos crimes anteriormente cometidos, a personalidade, o modo de vida e a inserção social do arguido, com vista a compreender-se o raciocínio da ponderação conjunta dos factos e da personalidade do agente que conduziu à fixação da pena única», não ocorrendo a nulidade a que respeita o art. 374.º do CPP.
- VI - Com a fixação da pena conjunta sanciona-se o agente, não só pelos factos individualmente considerados, mas também e especialmente pelo respetivo conjunto, não como mero somatório de factos criminosos, mas enquanto revelador da dimensão e gravidade global do comportamento delituoso do agente, em obediência ao disposto na lei que manda se considere e pondere, em conjunto, e não unitariamente, os factos e a personalidade do agente;
- VII - Na determinação da pena conjunta, importa atender aos princípios da proporcionalidade, da adequação e da proibição do excesso, devendo ter-se em conta não só os critérios gerais da medida da pena ínsitos no art. 71.º do CP, como também o critério especial constante do art. 77.º, n.º 1, do CP.
- VIII - O tribunal coletivo condenou o recorrente na pena única de 16 anos de prisão, por penas, parcelares e únicas, englobando 46 penas de prisão, impostas em diversos processos, compreendendo 22 casos de burla (2 simples e 20 agravados, 1 na forma continuada), 20 casos de falsificação de documentos, todos qualificados, 1 deles na forma continuada, 2 casos de emissão de cheque sem provisão, 1 caso de abuso de confiança fiscal e outro de furto simples.
- IX - O ilícito global converge, no essencial, na prática reiterada de crimes de falsificação e burla, reveladores de um trajeto de vida percorrido há mais de 9 anos.
- X - O tribunal ao proceder a novo cúmulo das penas parcelares que integram o anterior concurso com as penas aplicadas na posterior condenação não se deve limitar a somar à anterior pena única a totalidade ou uma parcela das novas penas, devendo, pelo contrário, determinar-se como se estivesse a proceder a um primeiro cúmulo, com observância das regras do art. 77.º, n.ºs 1 e 2, do CP, não contestando a jurisprudência do STJ que a pena do novo cúmulo, resultante do englobamento de outras penas de prisão, não possa ser igual à anterior pena única.
- XI - Não tendo sido infirmadas as conclusões do acórdão do STJ de 14-01-2014, proferido nestes autos, que a pena então imposta contemplava as *«ainda que pouco consistentes, expetativas de avaliação crítica dos factos pelo arguido, talvez indiciadoras de um esforço na sua inserção social, sem que saiam lesados, por outro lado, os interesses da prevenção»*, tendo em conta, ainda, o longo período de tempo já decorrido desde a data dos factos, reduzir de 16 anos para 14 anos de prisão a pena única fixada pelo coletivo ao recorrente.

17-06-2015

Proc. n.º 11/06.2PHLRS.S3 - 3.ª Secção

João Silva Miguel (relator) *

Armindo Monteiro

Recurso de revisão

Sentença proferida por tribunal de outro Estado

- I - A revisão de sentença, de matriz constitucional, enquanto mecanismo processual conflituante com o do caso julgado material, também constitucionalmente consagrado através do princípio *non bis in idem*, consubstancia um incidente excepcional, sendo que só perante situações especiais, rigorosamente previstas na lei, decorrentes de uma decisão injusta, é admissível a sua utilização, tendo em vista a reposição da justiça, verdadeiro fim do processo penal.
- II - O fundamento de revisão previsto na al. g) do n.º 1 do art. 449.º do CPP foi introduzido no nosso ordenamento jurídico pela Lei 48/2007, de 29-08, na sequência de recomendação adoptada pelo Comité de Ministros do Conselho da Europa, na reunião ocorrida em 19-01-2000, relativa ao reexame e reabertura de processos ao nível interno na sequência de acórdãos do TEDH.
- III - Da hermenêutica deste preceito resulta que só as sentenças vinculativas do Estado português proferidas por instância internacional são susceptíveis de fundamentar o recurso de revisão, o que significa que só as decisões do TEDH, do Tribunal Internacional de Justiça e dos tribunais penais internacionais, são relevantes em matéria deste recurso extraordinário.
- IV - Não deve ser autorizada a revisão quando a sentença invocada pelo requerente foi proferida por tribunal de um outro Estado, não vinculando, por isso, o Estado português.

17-06-2015

Proc. n.º 157/05.4JELSB-O.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Raul Borges

Pereira Madeira

Habeas corpus
Mandado de Detenção Europeu
Inutilidade superveniente da lide
Pressupostos
Caso julgado

- I - Tendo o peticionante da providência de *habeas corpus* sido entregue à autoridade judiciária francesa no âmbito de MDE contra si emitido e encontrando-se o peticionante actualmente preso em França, torna-se inútil, por inviável, a concessão ou deferimento de tal providência por este STJ.
- II - A ilegalidade da sentença penal condenatória proferida por tribunal estrangeiro, resultante do facto de o peticionante haver sido julgado à revelia, sem jamais ter sido notificado de qualquer diligência, acto ou termo, razão pela qual a decisão que o condenou não transitou em julgado, não integra qualquer um dos fundamentos da providência de *habeas corpus* expressamente previstos no art. 222.º, n.º 2, al.s a) a c), do CPP.
- III - Tendo transitado em julgado a decisão do Tribunal da Relação de Évora que ordenou a execução do MDE, com entrega do peticionante da providência *habeas corpus* à autoridade judiciária estrangeira, tal decisão tornou-se definitiva, como tal não podendo ser posta em causa, através da providência de *habeas corpus*.

17-06-2015

Proc. n.º 65/15.0YREVR-A.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

Pereira Madeira

Traslado

Reforma de acórdão
Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil
Nulidade
Esgotamento do poder jurisdicional

- I - O mecanismo de “reforma da sentença” previsto no art. 616.º, n.º 2, do CPC, prevê a possibilidade de modificação da sentença quando, não sendo esta recorrível, houver *manifesto lapso* do juiz, em duas situações: tiver ocorrido erro na determinação da norma aplicável ou na qualificação jurídica dos factos; constarem do processo documentos ou outros meios de prova plena que, por si só, impliquem necessariamente decisão diversa da proferida.
- II - A admissibilidade de aplicação subsidiária desta disposição em processo penal é controversa. Ainda que se admitisse tal aplicação subsidiária, não se verificaria, no caso presente, qualquer das previsões do n.º 2 do art. 616.º do CPC, na medida em que, não há prova que imponha decisão diversa, nem ocorreu qualquer lapso manifesto do Tribunal na aplicação da Lei.
- III - Mostra-se esgotado o poder jurisdicional do STJ relativamente a requerimento no qual se suscita a existência de uma nulidade já analisada e rebatida por este tribunal em acórdão anteriormente proferido nos autos, que o requerente se limita a reiterar, insistindo e renovando os seus argumentos.

17-06-2015

Proc. n.º 262/13.3PVLSB.L1.S1-A- 3.ª Secção

Maia Costa (relator)**

Pires da Graça

Recurso penal
Concurso de infracções
Concurso de infracções
Cúmulo jurídico
Conhecimento superveniente
Pluriocasionalidade
Nulidade
Acórdão
Falta de fundamentação
Matéria de facto
Matéria de direito
Omissão de pronúncia
Pena suspensa
Revogação da suspensão da execução da pena
Imagem global do facto

- I - A punição do concurso superveniente não constitui uma operação aritmética ou automática, antes exige uma audiência de julgamento (art. 472.º, n.º 1 do CPP), destinada a avaliar, em conjunto, os factos na sua globalidade, na sua conjugação com a personalidade do agente, conforme dispõe o art. 77.º, n.º 1, do CP.
- II - A sentença de um concurso de crimes terá de conter uma referência aos factos cometidos pelo agente, não só em termos de citação dos tipos penais cometidos, como também de descrição dos próprios factos efectivamente praticados, pois só ela, dando os contornos de cada crime integrante do concurso, pode informar o modo como a personalidade deste se manifesta nas condutas praticadas, de forma a determinar se existe uma propensão do agente para o crime, ou antes mera pluriocasionalidade criminosa.
- III - É nulo, por insuficiência da matéria de facto, nos termos dos arts. 374.º, n.º 2, e 379.º, n.º 1, al. a), ambos do CPP, o acórdão de um concurso de crimes que nenhuma referência contém

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

sobre os factos praticados pelo arguido que motivaram as condenações que entram em concurso, não sendo assim possível avaliar o grau de ilicitude dos crimes, a sua eventual interligação, a existência ou não de homogeneidade de conduta, elementos estes essenciais, para a avaliação global da conduta do arguido.

- IV - É nulo, por deficiente fundamentação em sede de matéria de direito, nos termos do disposto nos arts. 374.º, n.º 2, e 379.º, n.º 1, al. a), ambos do CPP, o acórdão de concurso de crimes que, em consequência de inexistência de fundamentação de factos, se limita relativamente à medida das penas aplicadas a tecer considerações vagas e sucintas quanto a um “caminho criminoso linear”, e a um “avolumamento” de crimes contra o património (sem especificação de gravidade), como ainda sobre as perspectivas “diminutas” de reinserção.
- V - É nulo, nos termos do disposto no art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP, por não ter apreciado questão, que se lhe impunha conhecer, o acórdão de concurso de crimes que inclui no cúmulo penas suspensas, sem apurar se aquelas penas foram declaradas extintas, pelo decurso do prazo, nos termos do art. 57.º, n.º 1, do CPP, caso em que deveriam ser excluídas do concurso, ou se foi revogada a suspensão, hipótese em que deveriam ser englobadas no cúmulo, sendo então o cumprimento da pena descontado na pena conjunta (art. 78.º, n.º 1, do CP, parte final).

17-06-2015

Proc. n.º 488/11.4GALNH.S1- 3.ª Secção

Maia Costa (relator)**

Pires da Graça

Habeas corpus

Prisão preventiva

Admissibilidade de recurso

Prisão ilegal

Homicídio

Tentativa

Ofensa à integridade física qualificada

- I - Nos termos do art. 222.º, n.º 2, al. b), do CPP existe prisão ilegal sempre que a privação da liberdade é motivada por facto pelo qual a lei não permite, ou seja, o que importa é que se trate de uma ilegalidade evidente, de um erro directamente verificável com base nos factos recolhidos no âmbito da providência confrontados com a lei, sem que haja necessidade de proceder à apreciação da pertinência ou correcção de decisões judiciais, à análise de eventuais nulidades ou irregularidades do processo, matérias essas que não estão compreendidas no âmbito da providência de *habeas corpus*, e que só podem ser discutidas em recurso.
- II - Atenta a data em que foi proferida a decisão que aplicou prisão preventiva ao arguido, quer se qualifique a situação de facto como uma tentativa de homicídio, quer se qualifique a mesma como um crime de ofensa à integridade física qualificada, sempre se enquadrariam ambas as situações no art. 202.º, n.º 1, al. a), do CPP, pelo que sempre seria admissível a aplicação de prisão preventiva, não sendo pois a mesma ilegal.

24-06-2015

Proc. n.º 328/15.5JABRG-A.S1 - 3.ª Secção

Raúl Borges (relator)

João Silva Miguel

Pereira Madeira

Recurso para fixação de jurisprudência

Oposição de julgados

Pena de prisão

Suspensão da execução da pena

Correio de droga
Tráfico de estupefacientes
Matéria de facto

- I - A jurisprudência do STJ, de forma uniforme e pacífica aditou, face ao disposto no art. 763.º do CPC, aos requisitos legais para a admissibilidade do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência - decisões opostas proferidas sobre a mesma questão de direito e identidade de lei reguladora - a necessidade de identidade dos factos contemplados nas duas decisões opostas.
- II - O substrato fáctico, no âmbito do acórdão recorrido e no âmbito do acórdão fundamento, que conduziu a que aquele primeiro acórdão não tivesse suspenso a execução da pena de prisão aplicada num caso de correio de droga, ao passo que este último acórdão o fez, não é o mesmo. Com efeito, no acórdão recorrido o arguido não assumiu a conduta, ao passo que no acórdão fundamento a arguida confessou integralmente e sem reservas os factos praticados.

24-06-2015

Proc. n.º 536/14.6SKLSB.L1-A.S1 - 3.ª Secção

Raúl Borges (relator)

João Silva Miguel

Habeas corpus
Pena de prisão
Prisão ilegal
Mandado de Detenção Europeu
Princípio da especialidade
Renúncia

- I - O princípio da especialidade, previsto no art. 7.º da Lei 65/2003 sobre o MDE, traduz-se em limitar os factos pelos quais o extraditando será julgado, no Estado requerente, àqueles que motivaram essa entrega.
- II - Tal princípio constitui uma salvaguarda que poderá ser afastada pelo requerente, como aconteceu no caso vertente. Compete ao cidadão objecto de entrega nos termos do MDE decidir se deve, ou não, utilizar aquela cláusula estabelecida como um limite à pretensão do Estado e sujeita à sua livre disponibilidade.
- III - No caso vertente, o requerente renunciou ao princípio da especialidade, pelo que carece de fundamento a presente providência.

24-06-2015

Proc. n.º 76/15.6YFLSB.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Pereira Madeira

Recurso penal
Abuso sexual de crianças
Pena de prisão
Suspensão da execução da pena
Medida concreta da pena
Fins das penas
Culpa
Prevenção geral
Prevenção especial
Ilicitude
Dolo

Bem jurídico protegido
Antecedentes criminais

- I - A arguida X foi condenada na pena de 5 anos e 6 meses de prisão, pela prática de um crime de abuso sexual de crianças, p. e p. pelo art. 171.º, n.º 2, do CP.
- II - Nos termos do art. 71.º do CP, a pena é determinada em função da culpa e das exigências de prevenção. A pena tem como finalidade primordial a prevenção geral (protecção dos bens jurídicos), entendida como prevenção positiva, ou seja, entendida como a afirmação da validade das normas perante a comunidade, sendo nessa moldura que devem ser valoradas as exigências da prevenção especial e intervindo a culpa apenas como limite máximo da pena.
- III - Os factos praticados pela arguida apresentam uma ilicitude intensa, já que a execução do crime foi precedida de um procedimento ardiloso, insistente, despuadorado e lesivo de um saudável desenvolvimento do amadurecimento sexual da ofendida. À ilicitude elevada corresponde um dolo intensíssimo, demonstrado na forma como preparou a execução dos factos e soube contornar a resistência inicial da ofendida.
- IV - O valor do bem jurídico em causa, a autodeterminação sexual, é elevado e foi grosseiramente violado pela arguida. São muito fortes as exigências da prevenção geral neste tipo de criminalidade, extremamente reprovada pela comunidade e pelo legislador. A prevenção especial não se mostra muito exigente, face à ausência de antecedentes criminais da arguida.
- V - A moldura penal é de 3 a 10 anos de prisão, pelo que, numa análise global das circunstâncias do crime, na sua relação com os fins das penas, considera-se a pena aplicada adequada, porque satisfaz os interesses da prevenção, não excedendo os limites da culpa.

24-06-2015

Proc. n.º 274/10.9JAPRT.P1.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) **

Pires da Graça

Recurso penal
Pena única
Pena parcelar
Cúmulo jurídico
Falsificação
Abuso de confiança
Denúncia caluniosa
Fins das penas
Medida concreta da pena
Pena de prisão
Pluriocasionalidade
Omissão de pronúncia
Nulidade
Bem jurídico protegido
Imagem global do facto
Culpa
Prevenção geral
Prevenção especial
Condições pessoais
Suspensão da execução da pena

- I - Por acórdão do tribunal da Relação o arguido foi condenado na pena única de 5 anos e 10 meses de prisão, correspondente ao cúmulo jurídico das penas parcelares de 8 meses de prisão, correspondentes a cada um de trinta e três crimes de falsificação de documento, p. e p. pelos arts. 256.º, n.º 1, al. a) e 3 e 255.º, al. a), do CP, de 4 meses de prisão,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

correspondentes a cada um dos três crimes de falsificação de documento, p. e p. pelos arts. 256.º, n.º 1, al. a) e 255.º, al. a), do CP, de 18 meses de prisão, correspondentes a cada um dos dois crimes de abuso de confiança qualificado, p. e p. pelos arts. 202.º, al. b) e 205.º, n.ºs 1, al. a) e 4, al. b), do CP, de 12 meses de prisão, correspondentes ao crime de abuso de confiança qualificado, p. e p. pelos arts. 202.º, al. b) e 205.º, n.ºs 1, al. a) e 4, al. a), do CP e de 6 meses de prisão, correspondente ao crime de denúncia caluniosa, p. e p. pelo art. 365.º, n.º 1, do CP.

- II - Nos termos do art. 40.º, n.º 1, do CP, a aplicação de penas e de medidas de segurança visa a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade, estabelecendo o art. 71.º do CP o critério de determinação da medida concreta da pena, dispondo que a determinação da medida da pena, dentro dos limites definidos na lei, é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção.
- III - A decisão recorrida não efectua uma ponderação interligada, quer da apreciação dos factos, de forma a poder avaliar-se globalmente a gravidade destes, quer da personalidade neles manifestada, de forma a concluir sobre a sua motivação subjacente (se oriunda de tendência para delinquir ou de pluriocasionalidade não fundamentada na personalidade), nem sobre os efeitos previsíveis das penas aplicadas no comportamento futuro do agente, pelo que se verifica uma omissão de pronúncia.
- IV - A decisão que efectua o cúmulo jurídico de penas não se pode reconduzir à invocação de fórmulas genéricas ou conclusivas, tendo antes de demonstrar a relação de proporcionalidade que existe entre a pena única a aplicar e a avaliação conjunta dos factos e da personalidade.
- V - Uma vez que constam da matéria de facto provada, os elementos necessários à realização do cúmulo, o tribunal de recurso pode suprir a nulidade resultante da omissão de pronúncia, nos termos do n.º 2 do art. 379.º do CPP.
- VI - Tendo em conta a natureza e a gravidade da lesão dos bens jurídicos atingidos, a sua delimitação temporal – em 2004 e 2005 –, que inexistem elementos bastantes, atenta a data da ocorrência dos factos criminosos, para se concluir que estes provieram de tendência criminosa, tendo passado cerca de dez anos sem que haja notícia de condenações por factos posteriores e a moldura do concurso – entre o mínimo de 18 meses e máximo de 25 anos – julga-se adequada, na ponderação conjunta dos factos e personalidade do arguido, fixar a pena única em 5 anos de prisão.
- VII - Para que a suspensão da execução da pena possa ser decretada torna-se necessário que o tribunal conclua que a simples censura do facto e ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, atendendo à personalidade do agente, às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias destes, nos termos do art. 50.º, n. 1, do CP.
- VIII - As circunstâncias dos factos decorreram em âmbito empresarial e por ele foram delimitadas, o arguido encontra-se desempregado desde 2008 e cessou a sua actividade empresarial, não constando a existência de comportamentos criminais do arguido depois de 2005, pelo que é de concluir ser de suspender a execução da pena de prisão aplicada, com acompanhamento do regime de prova

24-06-2015

Proc. n.º 617/05.7TAEVR.E2.S2 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raúl Borges

<p><i>Habeas corpus</i> Pena de prisão Prisão ilegal Princípio da actualidade Princípio da atualidade Trânsito em julgado Liberdade condicional</p>

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - A formulação normativa do art. 222.º, n.º 2, do CPP, desenvolvimento do princípio constitucional vertido no art. 31.º, n.ºs 1 e 2, da CRP, não consente interpretação que alargue a admissibilidade do pedido de *habeas corpus* a fundamento diverso dos previstos na norma.
- II - Na apreciação da alegada ilegalidade da prisão é também de convocar o princípio da actualidade, entendido no sentido da prisão dever ser actual, por referência ao momento em que é necessário apreciar o pedido.
- III - Tendo transitado em julgado a decisão que aplicou ao recorrente a pena que agora cumpre, a mesma ganhou força executiva para todo o território nacional, nos termos do art. 467.º, n.º 1, do CPP, pelo que, inexistente qualquer prisão ilegal.
- IV - A liberdade condicional é obrigatoriamente concedida quando o condenado tiver cumprido 5/6 de uma pena superior a 6 anos, nos termos do art. 61.º, n.º 4, do CP, sendo as restantes situações, previstas em tal normativo, de concessão facultativa quando o condenado atinge metade ou os 2/3 da pena e se mostrem presentes os requisitos previstos naquele artigo.
- V - Esgotado o prazo de metade ou de 2/3 da pena sem o condenado ter sido restituído à liberdade, desse facto não decorre que a prisão é ilegal, sendo jurisprudência uniforme do STJ que o não cumprimento dos prazos relativos ao processo de liberdade condicional ou a sua não apreciação tempestiva não constitui fundamento legal da providência de *habeas corpus*. Pelo que, estando em causa a apreciação de eventual concessão de liberdade condicional, pelo facto do recorrente ter atingido metade da pena, não existe fundamento para concessão de *habeas corpus*.

24-06-2015

Proc. n.º 78/15.2YFLSB - 3.ª secção

João Silva Miguel (relator)

Armindo Monteiro

Pereira Madeira

Recurso de revisão
Trânsito em julgado
Novos factos
Prova
Factos provados
Autoria
Depoimento

- I - Na tensão e ponderação entre dois valores fundamentais, o da segurança das decisões judiciais, transitadas em julgado, e o da justiça, estando em causa direitos fundamentais da pessoa humana, a inalterabilidade do caso julgado cede sempre que haja fundadas e sérias dúvidas sobre a justiça da condenação.
- II - Os meios de prova apresentados pelo recorrente não resultam em prova de novos factos que importem a absolvição deste, já que o depoimento da testemunha X em nada acrescenta ou altera ao depoimento que já prestara em audiência de discussão e julgamento, sendo que o depoimento da testemunha Y não lança dúvidas sérias sobre a justiça da condenação, atentas as incongruências, inconsequências e ambiguidades do mesmo.

24-06-2015

Proc. n.º 691/05.6PIPRT-A.S1 - 3.ª secção

João Silva Miguel (relator)

Armindo Monteiro

Pereira Madeira

Recurso penal
Cúmulo jurídico

Conhecimento superveniente
Pena parcelar
Pena única
Pena de prisão
Medida concreta da pena
Princípio da proporcionalidade
Princípio da adequação
Princípio da proibição do excesso
Pluriocasionalidade
Falsificação
Burla
Imagem global do facto

- I - Na determinação da pena conjunta, importa atender aos princípios da proporcionalidade, da adequação e da proibição do excesso, devendo ter-se em conta não só os critérios gerais da medida da pena ínsitos no art. 71.º do CP, como também, o critério previsto no art. 77.º, n.º 1, do CP, ou seja, a avaliação da conexão e do tipo de conexão que entre os factos concorrentes se verifica e pela avaliação da personalidade unitária do agente.
- II - O tribunal colectivo condenou o recorrente na pena única de 15 anos de prisão, pela prática de crimes de burla e de falsificação de documento, tendo a decisão recorrida avaliado os factos imputados ao arguido na sua globalidade e a personalidade deste, tendo presente que se trata de factos criminosos reportados a núcleos temporais autónomos, sendo seu traço distintivo e denominador comum o uso de documentos que utilizou, já falsificados, com a finalidade de obter proveitos materiais, sendo diversa a dimensão dos ilícitos praticados, mas prefigurando-se sempre as falsificações como instrumentais em relação às burlas que eram o seu objectivo proposto.
- III - Para a determinação da pena única, a moldura penal do concurso de crimes tem como limite mínimo 4 anos de prisão, correspondente à pena parcelar mais elevada, e como limite máximo 25 anos de prisão, nos termos do art. 77.º do CP, mas que seria de medida próxima dos 141 anos de prisão, se fosse considerado o somatório de todas as penas parcelares.
- IV - No caso presente, da imagem global dos factos não se extrai uma tendência radicada na personalidade, ou por outras palavras, da mesma não resulta uma tendência criminosa do recorrente, sendo que, desde a data dos factos já decorreram entre 8 a 10 anos sem que o recorrente tenha a sua situação processual definida, pelo que se julga adequada a aplicação de uma pena única de 12 anos de prisão.

24-06-2015

Proc. n.º 2212/07.7TDLSB.L1.S1 – 3.ª secção

João Silva Miguel (relator)

Armindo Monteiro

5.ª Secção

Habeas corpus
Analogia
Internamento
Inimputabilidade
Anomalia psíquica
Perigosidade criminal
Medidas de segurança
Revisão da situação de internamento

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - O requerente foi declarado inimputável por anomalia psíquica com perigosidade relativamente a um crime de violência doméstica, p. e p. pelo art. 152.º, n.º 1, al. b) e n.º 2, do CP, tendo-lhe sido aplicada uma medida de segurança de internamento por um período máximo de 5 anos.
- II - À medida de segurança de internamento é aplicável por analogia a providência de *habeas corpus*.
- III - A providência de *habeas corpus* tem natureza excepcional, estando reservada para as situações indiscutíveis de ilegalidade que, por isso, impõem uma decisão rápida, não constituindo um recurso e não servindo, pois, para discutir a validade de actos do processo ou opções decisórias de recorte jurídico-material, no tocante à sua fundamentação factual ou jurídica.
- IV - O requerente desencadeou a revisão de internamento nos autos, nos termos do art. 159.º do CEPMPL, estando neste momento o tribunal a aguardar o envio por parte do Conselho Técnico do Centro Hospitalar Psiquiátrico de Coimbra e da DGRS dos relatórios solicitados, a fim de tomar uma decisão quanto à necessidade de revisão da medida de internamento aplicada.
- V - A intervenção do STJ no âmbito de um *habeas corpus* apenas se poderia justificar se estivesse judicialmente verificada a cessação da perigosidade do requerente no termo do processo próprio, previsto no art. 159.º do CEPMPL, e o internamento mesmo assim ainda perdurasse, ou se esse internamento se prolongasse para lá do período temporal que tivesse sido fixado por decisão judicial. Estando pendente o processo necessário para, no seu final, ser proferida decisão judicial sobre a cessação da medida de segurança, é infundado o pedido de *habeas corpus* realizado.

04-06-2015

Proc. n.º 66/14.6TXCBR-D.S1 - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator)

Francisco Caetano

Santos Carvalho

Recurso penal
Recusa de juiz
Taxa de justiça
Sanção pecuniária
Manifesta improcedência
Princípio da proporcionalidade
Princípio da adequação
Princípio da razoabilidade

- I - A requerente foi condenada na sanção processual de 15UC, a acrescer à taxa de justiça em que também foi condenada pelo decaimento no pedido de recusa a que deu causa e que foi indeferido por manifesta improcedência.
- II - Ao contrário do que sucede com a taxa de justiça, em que é consagrado um sistema misto de taxação, assente não apenas no valor da causa, mas também na complexidade do processo (cf. art. 6.º, n.º 1, do RCP e 529.º, n.º 2, do CPC de 2013), na fixação da sanção processual quando o requerimento, recurso, reclamação ou incidente resulte manifestamente improcedente, basta-se a lei com a prescrição do mínimo e do máximo da moldura da respectiva sanção em cujo âmbito esta há-de ser fixada.
- III - No caso em apreço, julga-se como razoável, proporcional e mais adequada a condenação da requerente no pagamento de uma soma de 10UC a título de sanção processual, uma vez que tal montante não determina ilegítima, intolerável e inadmissível restrição do acesso ao direito.

04-06-2015

Proc. n.º 192/06.5PTCSC-A.L1.S1 - 5.ª Secção

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Isabel São Marcos (relatora) **
Helena Moniz

Recurso para fixação de jurisprudência
Oposição de julgados
Ofendido
Constituição de assistente
Sentença
Prazo
Julgamento

- I - Verifica-se a existência de oposição de julgados quando dois arestos distintos, de forma explícita, chegaram, no domínio da mesma legislação, a soluções antagónicas, relativamente à mesma questão fundamental de direito.
- II - No caso em apreço, a questão de direito em causa consiste em saber se após a publicação da sentença proferida em 1.^a instância, o ofendido pode constituir-se assistente, para efeitos de interpor recurso dessa decisão, tendo em vista o disposto no art. 68.º, n.º 3, do CPP.
- III O acórdão recorrido do Tribunal da Relação de Lisboa pronunciou-se no sentido de ser admissível a constituição como assistente do ofendido, após a prolação da decisão da 1.^a instância, com vista a interpor recurso da mesma decisão; ao passo que o acórdão fundamento do Tribunal da Relação de Guimarães considerou que o ofendido só podia intervir no processo desde que tivesse requerido a sua constituição como assistente até 5 dias antes do julgamento, pelo que não admitiu a constituição como assistente depois de proferida a sentença em 1.^a instância. Verifica-se, assim, a existência de duas decisões que consagraram soluções opostas sobre a mesma questão de direito, no domínio da mesma legislação, pelo que deve o recurso prosseguir.

04-06-2015
Proc. n.º 294/08.3TALMNH.L1-A.S1 - 5.^a Secção
Isabel São Marcos (relatora) **
Helena Moniz

Recurso penal
Acórdão do tribunal colectivo
Acórdão do tribunal coletivo
Acórdão da Relação
Homicídio
Homicídio qualificado
Reformatio in pejus
Detenção de arma proibida
Medida concreta da pena
Pena de prisão
Prevenção geral
Prevenção especial
Imagem global do facto
Condições pessoais
Antecedentes criminais
Princípio da culpa
Princípio da adequação
Princípio da proporcionalidade

- I - Por acórdão proferido pelo tribunal colectivo, o arguido foi absolvido da prática de um crime de homicídio qualificado, p. e p. pelos arts. 131.º e 132.º, n.º 2, als. e), h) e j), do CP e de um crime de detenção de arma proibida, p. e p. pelo art. 86.º, n.º 1, al. c), com referência ao art. 3.º, n.º 4, al. b), da Lei 5/2006, de 23-02 e condenado pela prática de um

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

crime de homicídio, p. e p. pelo art. 131.º, do CP, agravado por força do art. 86.º, n.º 3, da Lei 5/2006, de 23-02, na pena de 13 anos de prisão, decisão que foi confirmada por acórdão do tribunal da Relação.

- II - Tendo apenas recorrido da decisão da 1.ª instância o arguido e os assistentes - tendo este último recurso sido rejeitado pelo tribunal da Relação por falta de legitimidade - e não já o MP, ficou definitivamente afastada a possibilidade de proceder à requalificação jurídica dos factos realizada pela 1.ª instância, porquanto daí adviria prejuízo manifesto para o arguido, nos termos do art. 409.º, n.º 1, do CPP, que prevê o princípio da proibição da *reformatio in pejus*.
- III - Os factos praticados pelo arguido possuem um elevado grau de ilicitude, atenta a motivação do arguido (desejo de vingança) e a forma desleal, traiçoeira e audaz como pôs em prática o propósito de tirar a vida a X (em pleno dia e numa via pública desferindo em primeiro lugar uma pancada na cabeça da vítima com uma arma, deixando-a atordoada, para após disparar dois tiros na direcção da mesma atingindo-a). O dolo é directo e intenso, face ao modo persistente e determinado como executou o seu intento criminoso.
- IV - As exigências de prevenção geral e de prevenção especial são elevadíssimas no caso, uma vez que é de reprimir energicamente a prática deste tipo de crime, sendo que o arguido demonstra possuir um comportamento agressivo e propenso à violência. O arguido possui ainda diversas condenações, designadamente por crimes contra a integridade física, injúrias, condução perigosa de veículo rodoviário e sob o efeito do álcool e detenção de estupefacientes, e não tem qualquer ocupação profissional.
- V - A pena de 13 anos de prisão aplicada ao arguido mostra-se, dentro da respectiva moldura abstracta (10 anos e 8 meses de prisão a 21 anos de prisão), adequada à culpa do mesmo e proporcional às necessidades de prevenção geral e de prevenção especial, sem prejudicar de forma insuportável os interesses de ressocialização.

04-06-2015

Proc. n.º 323/13.9PPLSB.L1.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora) **

Helena Moniz

Recurso penal
Cúmulo jurídico
Conhecimento superveniente
Consumo de estupefacientes
Roubo
Tráfico de menor gravidade
Condução sem habilitação legal
Pena parcelar
Pena única
Medida da pena
Pena de prisão
Suspensão da execução da pena
Condição da suspensão da execução da pena
Internamento
Fins das penas
Prevenção geral
Prevenção especial
Imagem global do facto
Condições pessoais
Toxicod dependência
Antecedentes criminais
Princípio da culpa
Princípio da adequação
Princípio da proporcionalidade

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - Por acórdão proferido pelo tribunal colectivo foi realizado o cúmulo das seguintes penas parcelares, tendo o arguido sido condenado na pena única de 17 anos de prisão:
- dois crimes de roubo, um crime de tráfico de estupefacientes e um crime de condução sem habilitação legal, nas penas respectivamente de 4 anos e 6 meses de prisão, 4 anos e 6 meses de prisão, 5 anos de prisão e 8 meses de prisão e, em cúmulo, na pena única de 11 anos de prisão;
 - um crime de roubo, na pena de 4 anos de prisão;
 - dois crimes de roubo, sendo um na forma tentada, nas penas respectivamente de 2 anos e 5 meses de prisão e 1 ano de prisão e, em cúmulo, na pena única de 3 anos e 1 mês de prisão;
 - um crime de tráfico de estupefacientes de menor gravidade, na pena de 2 anos e 6 meses de prisão.
- II - A suspensão da pena com a condição do arguido se sujeitar voluntariamente a tratamento ou internamento em estabelecimento apropriado ao tratamento da toxicodependência, prevista no art. 44.º do DL 15/93, de 22-01, apenas pode ter lugar quando o arguido foi declarado toxicodependente na sequência de exame pericial realizado nos termos do art. 52.º do referido diploma; o arguido tenha sido condenado por crime do art. 40.º (relativo ao consumo revogado pela Lei 30/2000, de 29-11, excepto no que se refere ao cultivo de produtos estupefacientes) ou por crime directamente conexo com o daquele art. 40.º e a pena concreta de prisão aplicada se situe no limite dos 5 anos, previsto no art. 50.º, n.º 1, do CP. No caso em apreço, não se encontra preenchido nenhum destes pressupostos, pelo que não é possível a requerida suspensão da pena.
- III - A fixação da pena única exige uma preocupação de proporcionalidade entre o peso relativo de cada pena parcelar no conjunto de todas elas, pelo que, se a pena parcelar é uma entre muitas outras semelhantes, o peso relativo do crime que traduz é diminuto em relação ao ilícito global e, portanto, só uma fracção menor dessa pena parcelar deverá contar para a pena conjunta.
- IV - No caso concreto, está em causa pequena e média criminalidade e o grau de ilicitude dos crimes contra o património não é muito alto, atento o valor diminuto dos bens subtraídos e das quantidades de estupefacientes, sendo, contudo, crimes com fortes exigências de prevenção geral porquanto geram sentimentos de insegurança na sociedade. Pelo que, em termos de ilicitude global do conjunto dos crimes apenas uma pequena parte das penas parcelares a somar à mais grave (de 5 anos de prisão) lhe deve acrescer.
- V - Quanto à personalidade do indivíduo, o mesmo teve uma infância com pouco apoio familiar, sendo institucionalizado entre os 8 e os 14 anos de idade e tendo começado um percurso de abandono escolar, álcool, toxicodependência e falta de hábitos de trabalho desde os 15 anos de idade, tendo cumprido uma primeira pena de prisão com 18 anos de idade a que se seguiram, outras penas de prisão, marcadas por períodos em liberdade em que nunca conseguiu manter o tratamento à toxicodependência, tendo acabado na situação de sem abrigo.
- VI - As exigências de prevenção especial são, assim, muito fortes e apenas uma permanência razoável em meio penitenciário permitirá que o arguido não prossiga na sua carreira criminosa e, ao invés, invista no tratamento da toxicodependência e na aquisição de um ofício.
- VII - A pena aplicada de 17 anos de prisão revela-se manifestamente exagerada, considerando-se adequada a aplicação, dentro da moldura abstracta de 5 a 24 anos e 7 meses de prisão, da pena de 12 anos de prisão.

04-06-2015

Proc. n.º 209/12.4GBSLV.S1 - 5.ª Secção

Souto de Moura (relator) **

Isabel Pais Martins

Recurso para fixação de jurisprudência

Oposição de julgados
Trânsito em julgado
Cúmulo jurídico
Conhecimento superveniente

- I - Existe oposição de julgados quando, sobre uma mesma questão de direito, existem dois acórdãos tomando posições contraditórias acerca de uma mesma factualidade.
- II - O acórdão recorrido e o acórdão fundamento interpretaram de modo diferente o disposto nos arts. 77.º, n.º 1 e 78.º, n.ºs 1 e 2, ambos do CP, uma vez que no acórdão recorrido se entendeu que o momento temporal a ter em conta, para se afirmar a verificação dos pressupostos do concurso superveniente de crimes, é o da primeira condenação que tenha tido lugar, ao passo que no acórdão fundamento se entendeu que se devia ter por referência o trânsito em julgado mais antigo, de todas as decisões condenatórias em presença.

04-06-2015

Proc. n.º 330/13.1PJPRT-A.P1-A.S1 - 5.ª secção

Souto de Moura (relator) **

Isabel Pais Martins

Recurso penal
Impedimentos
Nulidade
Acórdão da Relação
Admissibilidade de recurso

- I - O despacho do acórdão do tribunal da Relação que indefere a arguição de nulidade por parte da arguida, recusando o alegado impedimento dos juízes desembargadores que o subscreveram, é recorrível para o STJ, nos termos do art. 42.º do CPP.
- II - O acórdão do tribunal da Relação que determinou o reenvio do processo para novo julgamento, não conheceu a final do objecto do processo porquanto não se pronunciou sobre uma condenação ou uma absolvição, pelo que, por esta via, nunca estariam as Juízas Desembargadoras que intervieram em tal decisão impedidas, nos termos do art. 40.º, n.º 1, al. d), do CPP, de intervir no acórdão subsequente que apreciou (e negou provimento) ao recurso interposto pela arguida do novo acórdão proferido pela 1.ª instância em virtude do aludido reenvio para novo julgamento.
- III - Para além do mais, o art. 426.º, n.º 4, do CPP impõe que sempre que da decisão a proferir no tribunal recorrido vier a ser interposto recurso, este é sempre distribuído ao mesmo relator, excepto em caso de impossibilidade, não tendo o segmento “em caso de impossibilidade” em vista a situação de impedimento, mas antes situações de verdadeira impossibilidade, seja física, como no caso da morte, ou de outra natureza, como nos casos de aposentação ou jubilação.

04-06-2015

Proc. n.º 7309/10.3TDPRT.P2-A.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

Recurso de revisão
Caso julgado
Antecedentes criminais
Identidade do arguido
Erro
Analogia
Interpretação extensiva

Prova
Oposição
Penas

- I - A sentença que condenou o arguido na pena de 1 ano e 6 meses de prisão substituída por 480h de trabalho comunitário, pela prática de um crime continuado de abuso de confiança fiscal, confundiu o arguido X, que esteve presente em audiência, como seu irmão Y, tendo atribuído àquele antecedentes criminais referentes a condenações deste último.
- II - Integram o conceito de “factos que serviram de fundamento à condenação”, previsto no art. 454.º, n.º 1, al. c), do CPP, os factos provados na sentença criminal que dizem respeito à imputação da pena e à determinação das sanções principal e acessória, designadamente os antecedentes criminais.
- III - A alteração do facto respeitante aos antecedentes criminais, na medida em que importa modificação essencial da decisão, não pode ser corrigida nos termos do art. 380.º do CPP, só sendo passível de reparação através de recurso extraordinário de revisão.
- IV - A natureza excepcional do recurso extraordinário de revisão obrigando a que os respectivos fundamentos estejam taxativamente indicados na lei, não permite a sua aplicação analógica, nos termos do art. 11.º do CC, admitindo, contudo, a sua interpretação extensiva.
- V - Não obstante a al. c) do n.º 1 do art. 449.º do CPP dizer respeito à existência de um erro no apuramento de factos, consequência de uma menos correcta apreciação da prova produzida, desviando-a da verdade histórica, a mesma abrange, por via de interpretação extensiva, também os erros de facto resultantes da interpretação incorrecta de elementos factuais constantes de outra sentença, como aconteceu nos presentes autos.
- VI - A correcção dos antecedentes criminais do recorrente é susceptível de permitir uma nova ponderação da pena a aplicar, quer no que respeita à espécie, quer na respectiva medida, existindo, pois, graves dúvidas sobre a justiça da condenação, pelo que importa autorizar a revisão da sentença, cingida à parte em que foi dada como provada a existência de determinados antecedentes criminais a si respeitantes.

04-06-2015

Proc. n.º 1483/11.9IDLRA-A.S1 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) **

Souto de Moura

Santos Carvalho

Recurso penal
Admissibilidade de recurso
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Dupla conforme
Princípio da adesão
Pedido de indemnização civil

- I - Nos termos do art. 400.º, n.º 1. al. f), do CPP, havendo decisão da Relação que confirme decisão da 1.ª instância, e sendo a condenação em pena de prisão inferior a 8 anos, não há recurso daquela decisão, assim constituindo uma exceção à regra geral da recorribilidade das decisões (art. 399.º, do CPP). Ora, no presente caso, ambos os arguidos foram condenados em penas parcelares de 5 (cinco) e 4 (quatro) anos de prisão, e nas penas únicas de 6 (seis anos) de prisão, ou seja, penas de prisão inferiores a 8 anos.
- II - No acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 21.03.2013, foi integralmente confirmada a decisão de 1.ª instância, sem voto de vencido, pelo que, nos termos do art. 721.º, n.º 3 do CPC (na redacção de 2007, aplicável aos processos instaurados a partir de 01.01.2008), é inadmissível o recurso.
- III - Não podemos considerar que está iniciada a ação civil sem que no processo estejam os elementos necessários para se aferir do pedido e da causa de pedir, o que só ocorre com a

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- petição o que, no âmbito do pedido de indemnização civil enxertado na ação penal, apenas sucede quando aquele pedido é ali deduzido na ação penal. Ela só se inicia com a formulação do pedido nos termos do art. 77.º, do CPP, sendo este o momento relevante
- IV - Tendo aquele pedido dado entrada a 05.01.2011, é esta a data relevante para aferir o início da ação civil, pelo que em sede de recurso, e nos termos do art. 721.º, n.º 3, do CPP (versão de 2007) *ex vi* art. 4.º, do CPP, será esta a norma competente para aferir da possibilidade ou não de interposição do recurso.
- V - Acresce que, com a alteração do CPP em 2007 (Lei 48/2007, de 20-08) que deu uma nova redação ao art. 400.º, n.º 3, quis o legislador consagrar uma solução em matéria de recurso da ação civil enxertada (por força do princípio da adesão) no processo penal com as mesmas condições e exigências que seriam impostas caso aquela ação civil tivesse corrido em separado. E na altura já o CPC, no então art. 721.º, n.º 3, (que corresponde ao atual art. 671.º, n.º 3) limitava o recurso para o STJ. Ora, nada tendo referido o legislador penal quanto às restrições ali consagradas, e não estabelecendo regras próprias no âmbito do processo penal, aquela norma aplica-se aos casos de recurso da parte civil que correm os seus termos no processo penal. Até porque não se afiguram quaisquer argumentos que nos permitam considerar que as partes civis, da ação civil que corre os seus termos junto com a ação penal, têm um direito ao recurso com um âmbito distinto daquele que teriam se a ação civil tivesse corrido em separado.
- VI - Entende-se que, havendo “dupla conforme”, deverá retirar-se a mesma consequência quer a ação civil tenha sido decidida enxertada no processo penal ou em separado.
- VII - Se as possibilidade de recurso da parte civil da decisão, quando deduzida no âmbito do processo penal, fossem mais amplas do que aquando da sua interposição em separado, ir-se-ia limitar as partes civis na possibilidade que têm, de uma vez cumpridos os requisitos do art. 72.º, do CPP, poderem deduzir o pedido em separado.
- VIII - Não sendo admissíveis os recursos interpostos da decisão do Tribunal da Relação do Porto, nem quanto à parte civil, nem quanto à parte penal, estando por isso o STJ impossibilitado de analisar o processo, não pode também ser objeto de apreciação por este Tribunal nem o requerimento, nem o facto de ter sido junto aos autos, nem mesmo o facto de nada mais se ter referido quanto àquele.

11-06-2015

Processo n.º 127/06.5IDBRG.P1.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora)*

Nuno Gomes da Silva

<p>Recurso penal Admissibilidade de recurso Advogado Caso julgado Direito ao recurso Honorários Legitimidade</p>

- I - O recurso para o STJ foi interposto a 22-09-2014, ou seja, cerca de 3 anos depois, quando, nos termos do art. 411.º, n.º 1, do CPP, o prazo para interposição do recurso é de 30 dias. E quanto a isto, mais se não oferece dizer.
- II - No que respeita à inconstitucionalidade invocada, isto é, no sentido de a decisão da Senhora Desembargadora ter interpretado o art. 25.º, n.º 3, da Lei 34/04 (com a redação dada pela Lei 47/07), em violação do disposto no art. 59.º, n.º 1, al. a) e n.ºs 2 e 3, da CRP, não compete a este tribunal analisá-la. Na verdade, se, por um lado, a CRP estabelece que “*nos feitos submetidos a julgamento não podem os tribunais aplicar normas que infrinjam o disposto na Constituição ou os princípios nela consignados*” (art. 204.º), por outro lado, apenas cabe a este tribunal interpretar as normas que aplica de acordo com a CRP e, eventualmente, não aplicar normas que infrinjam a CRP. Porém, dado que a decisão objeto

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

de recurso já não é recorrível para este tribunal, não pode o STJ apreciar a constitucionalidade da decisão, o que poderá eventualmente caber nos poderes do TC - cf. art. 280.º da CRP.

- III - O direito ao recurso é protegido pela CRP e está assegurado na legislação ordinária. Mas, também a intangibilidade do caso julgado é uma garantia constitucional. Assim, cabe conciliar ambas as exigências e a forma como o legislador ordinário o faz é estabelecendo um prazo para que aquele direito seja exercido. Sendo o prazo ultrapassado e não tendo o interessado o exercido, um outro interesse merece ser protegido - a intangibilidade do caso julgado.
- IV - Por fim, a decisão de que se recorre recusou o pagamento dos honorários ao advogado. Porém, o recurso para este STJ vem interposto pela assistente. Ora, a decisão recorrida não foi proferida contra a assistente, mas contra o advogado que a representou no processo, na sua qualidade de profissional de advocacia, pelo que a assistente é estranha ao pagamento pelo Estado de honorários a quem a representou. Portanto, quem tinha legitimidade para interpor o recurso era o advogado, mas em nome próprio. Também aqui falece esta interposição de recurso, dado que o foi por quem não tinha legitimidade, nos termos do art. 631.º, do CPC *ex vi* art. 4.º do CPP.

11-06-2015

Proc. n.º 649/08.3TREV.R.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora)*

Nuno Gomes da Silva

<p>Admissibilidade de recurso Atenuação especial da pena Competência do Supremo Tribunal de Justiça Cúmulo jurídico Fins das penas Fundamentação Medida da pena Pena parcelar Pena única Princípio da legalidade Regime penal especial para jovens Requisitos da sentença</p>

- I - Em caso de concurso de crimes a pena concreta que o agente sofre é a pena do concurso (servindo as penas parcelares como instrumentos para o cálculo da pena única conjunta). Pena esta que deverá ser determinada tendo em conta uma análise global dos factos e a personalidade do agente (de acordo com o estipulado no art. 77.º do CP).
- II - Ainda que possamos entender que não se trata de uma fundamentação prolixa, o certo é que a partir dela verificamos que o tribunal atendeu ao que era relevante para aquilatar da exatidão (ou não) da pena atribuída. Pelo que não consideramos que se possa entender não estarem explanados de forma concisa (como o indica o art. 374.º, n.º 2, do CPP) os motivos de direito que levaram à manutenção das penas parcelares e da pena única ao arguido.
- III - No que respeita à aplicação do regime especial para jovens, previsto no DL 401/82, de 23-09, decorrente do disposto no art. 9.º do CP, nomeadamente do poder-dever do juiz para atenuar especialmente a pena (nos termos dos arts. 73.º e 74.º do CP), “*quando tiver razões sérias para crer que da atenuação resultem vantagens para a reinserção social do jovem condenado*”, temos que começar por salientar que, como qualquer regime de atenuação especial da moldura abstrata do crime, é aplicável às molduras dos crimes “parcelares” em que os arguidos sejam condenados. Isto é, aquela atenuação, quando seja de aplicar por se ter concluído que irá trazer vantagens à reinserção social do jovem, é uma atenuação da moldura abstrata da pena do crime, individualmente considerado, em que o arguido venha condenado.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- IV - O recorrente foi condenado por diversos crimes em penas todas elas inferiores a 8 anos de prisão. De acordo com o estipulado no art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, são irrecorríveis os acórdãos proferidos pela Relação que apliquem pena inferior a 8 anos de prisão.
- V - Estando este tribunal limitado ao conhecimento da pena única (e verificação dos seus pressupostos), toda a matéria relativa aos crimes parcelares está transitada em julgado — um caso julgado parcial sob condição resolutiva. Assim sendo, não se integra nos poderes de cognição deste tribunal uma análise das penas parcelares atribuídas, o que consequentemente inviabiliza qualquer possibilidade de aplicação (ou não) daquele regime especial, pelo que improcede nesta parte o recurso interposto pelo arguido.
- VI - Na avaliação da personalidade ter-se-á que verificar se dos factos praticados pelo agente decorre uma certa tendência para o crime, ou se estamos apenas perante uma pluriocasionalidade sem possibilidade de recondução a uma personalidade, fundamentadora de uma "carreira" criminosa. Apenas quando se possa concluir que se revela uma tendência para o crime, quando analisados globalmente os factos, é que estamos perante um caso onde se suscita a necessidade de aplicação de um efeito agravante dentro da moldura do concurso. Para além disto, e sabendo que também influem na determinação da pena conjunta as exigências de prevenção especial, dever-se-á atender ao efeito que a pena terá sobre o delinquente e em que medida irá ou não facilitar a necessária reintegração do agente na sociedade; exigências, porém, limitadas pelas imposições derivadas de finalidades de prevenção geral de integração (ou positiva).
- VII - Analisados os factos que ocorreram entre os dias 21-02-2013 e o dia 05-03-2013, poderíamos ser levados a concluir que dado o curto espaço tempo decorrido entre eles, não se pode concluir por uma personalidade fundamentadora de uma "carreira criminosa". Mas, se o lapso temporal não é indiciador daquela "carreira criminosa", é-o a forma violenta, a determinação e a pluralidade considerável de atos criminosos realizados em tão pouco espaço de tempo.
- VIII - Tendo em conta os crimes praticados, o número de ofendidos, a forma violenta como foram os atos praticados, o alarme social provocado, entendemos serem fortes as exigências de prevenção geral, pois são grandes as necessidades da comunidade em ver a reafirmação da norma violada e a proteção dos bens jurídicos lesados. E, ainda que seja relevante a juventude do arguido, tendo em conta a sua personalidade manifestada nos factos praticados, e numa análise global daqueles, consideramos que as exigências de prevenção especial são elevadas, e acrescidas tendo em conta o seu comportamento prisional.

11-06-2015

Proc. n.º 401/13.4JAPRT.P1.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora)*

Nuno Gomes da Silva

Recurso para fixação de jurisprudência

Oposição de julgados

Dolo

Erro sobre as circunstâncias do facto

Tráfico de estupefacientes

Tráfico de estupefacientes agravado

Agravante

- I - Ambos os acórdãos proferem decisões ao abrigo do disposto nos arts. 21.º e 24.º, al. h), do Decreto Lei n.º 15/93, de 22.01 — qualquer um dos dispositivos tem a mesma redação e não foi objeto de modificação legislativa entre a data da prolação do acórdão fundamento e a data de prolação do acórdão recorrido, pelo que se considera estar verificado o pressuposto do art. 437.º, n.º 3, do CPP.
- II - A questão de direito aqui relevante é a referente à necessidade (ou não) de representação da circunstância qualificativa prevista no art. 24.º, al. h), do DL 15/93. Sabendo que apenas há

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

punição quando o agente atua com dolo, enquanto conhecimento e vontade de realização do tipo, para que este se possa afirmar é ou não necessário que aquele conhecimento e vontade abranja a circunstância qualificativa?

- III - Perante o mesmo problema, o acórdão do STJ afirma simplesmente: «Porém, a questão que o arguido suscita não é essa. O que verdadeiramente questiona, quando afirma não se verificar o elemento subjectivo do tipo agravado, é, em última análise, que esteja demonstrada a representação da circunstância qualificativa. (...) Ora, como ensina Figueiredo Dias, "Textos de Direito Penal, Doutrina Geral do Crime" - Lições ao 3º ano da FDUC, 2001, págs. 89 e ss, para que se possa afirmar o elemento intelectual do dolo do tipo, importa que o agente represente correctamente ou tenha consciência das circunstâncias do facto que preenchem o tipo de ilícito objectivo, conforme, aliás, resulta do n.º 1 do art. 16º do CP - doutrina que vale não apenas para as circunstâncias que fundamentam o ilícito, mas também para todas aquelas que o agravam e para a aceitação errónea de circunstâncias que o atenuam. Precisa, no entanto, que não basta o conhecimento de meros factos, antes se tornando indispensável a apreensão do seu significado correspondente ao tipo. Sendo o tipo o portador da valoração de uma conduta como ilícita, o conhecimento de todos os seus elementos constitutivos (de facto ou de direito, positivos ou negativos, descritivos ou normativos, determinados ou indeterminados, "fechados" ou "abertos") é indispensável a uma concreta orientação da consciência ética do agente para o desvalor do ilícito, escreve o mesmo Mestre em "Temas Básicos da Doutrina Penal", 298.» (negrito nosso)
- IV - Ora, não podemos aqui dizer que existe oposição de julgados, pois também no acórdão do Tribunal da Relação do Porto se entendeu "que o dolo se há-de ainda referir às circunstâncias que agravam o crime", assim considerando que o elemento intelectual do dolo apenas está preenchido com o conhecimento das circunstâncias agravantes, não havendo pois oposição.
- V - Consideramos, pois, que quer o acórdão recorrido quer o acórdão fundamento entendem que o dolo, enquanto elemento intelectual, se deve estender às circunstâncias qualificativas.

11-06-2015

Proc. n.º 23/130PAVNF.P1-B.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (Relatora)*

Nuno Gomes da Silva

<p>Recurso de revisão Falsidade de testemunho Proibição de prova Novos factos Novos meios de prova Julgamento Condenação Testemunha</p>

- I - Não constitui fundamento de recurso de revisão, nos termos do disposto na al. e) do n.º 1 do art. 449.º, do CPP, a mera afirmação de que a inspectora da Policia Judiciária de algum modo pressionou a testemunha a prestar um depoimento falso, quando tal afirmação não tem qualquer suporte probatório ou de outra natureza para transformar o depoimento desta em prova proibida, nenhuma das testemunhas ouvidas deu conta dessa atitude ou sequer de qualquer instrução a esse respeito, e inclusivamente o inquérito criminal aberto na sequência de queixa a esse respeito apresentada pelo requerente foi arquivado, por não haver indício algum da falsidade do referido depoimento e muito menos que o mesmo tenha sido determinado por qualquer pressão da inspectora, sendo assim desprovida de sentido a invocação sobre o uso de meios proibidos de prova.
- II - São dois os requisitos para a revisão da sentença com apoio na al. d) do n.º 1 do art. 449.º CPP: (i) que haja novos factos ou novos meios de prova e (ii) que deles decorra uma

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

dúvida grave sobre a justiça da condenação; não qualquer dúvida mas uma dúvida séria e consistente realmente perturbadora no tocante ao que se haja dado como assente na decisão que se pretende rever. Dir-se-ia que se a condenação surge com a superação da dúvida razoável, o caminho de regresso à discussão da causa exige porventura uma dúvida de maior peso.

- III - Não constitui factio novo para a revisão da sentença com apoio na citada al. d) do n.º 1 do art. 449.º CPP, a invocação de que a referida testemunha é administradora de uma ou mais empresas das que são mencionadas no universo (vasto) da factualidade oportunamente apurada, quando tal circunstância consta também já dos factos provados.
- IV - Não constituem também qualquer factos novos, para os efeitos previstos na al. d) do n.º 1 do art. 449.º CPP, a alegação de que “X” foi accionista maioritário da sociedade “A” ou sequer que isso esteja em contradição com o seu depoimento prestado em audiência e ainda a intervenção de “S”, em tal gestão e ainda se as verbas desviadas da sociedade “A” eram utilizadas por “L” e/ou “S” e/ou “X”, quando de tal factualidade não decorre uma dúvida grave em relação aos factos que foram provados e à condenação do requerente.
- V - Não constitui igualmente a alegação de factos novos, para os efeitos previstos na al. d) do n.º 1 do art. 449.º CPP, a matéria alegada pelo requerente na qual o mesmo faz apenas a crítica às opções do tribunal que o condenou e nega ter cometido os crimes de falsificação pelos quais foi condenado afirmando, em resumo, que os factos a tal respeito são da responsabilidade de “J”, quando tais factos foram objecto de discussão e de decisão na audiência de julgamento, constando expressamente da matéria de facto não provada do acórdão recorrido não ter ficado apurado ter sido “J” que praticou a falsificação do cheque.

11-06-2015

Proc. n.º 1411/09.1TDLSB-M.S1 - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator)

Francisco Caetano

Recurso penal
Non bis in idem
Detenção de arma proibida
Concurso de infracções
Concurso de infracções
Cúmulo jurídico
Pena única
Medida concreta da pena
Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa
Imagem global do facto
Ilicitude
Suspensão da execução da pena

- I - Em consonância com a orientação largamente maioritária neste STJ, a al. c) do n.º 1 do art. 432.º do CPP deve ser interpretada no sentido de que, no caso de recurso directo do tribunal colectivo (ou júri) e sobre matéria de direito, o STJ é competente para dele conhecer seja no respeitante à pena conjunta superior a 5 anos de prisão, seja quanto às penas parcelares de limite inferior que em cúmulo jurídico a integrem.
- II - O princípio do *ne bis in idem*, com consagração constitucional no n.º 5 do art. 29.º da CRP, densifica que "ninguém pode ser julgado mais do que uma vez pela prática do mesmo crime".
- III - A unidade de resolução pressupõe, uma certa conexão temporal de onde possa concluir-se que o agente executou os vários crimes sem ter de renovar a intenção de os praticar. Haverá

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- unidade de resolução quando puder concluir-se que os diversos actos são o resultado de um só processo de deliberação sem serem determinados por nova motivação de propósitos.
- IV - Os documentos aqui apreendidos em que se estribava a acusação, referindo-se a um bilhete de identidade alegadamente emitido pela Secretaria de Estado da Aeronáutica onde falsamente se identifica o arguido como "capitão piloto aviador" e a um livre-trânsito do Museu do Ar, onde se menciona o posto/categoria de "engenheiro aeronáutico" são materialmente diversos dos que determinaram a condenação no Proc. Y, que consistiam numa licença de tripulante de aeronaves e num certificado de habilitações de engenheiro mecânico, não constando da matéria de facto provada a determinação do recorrente por uma única resolução criminosa na falsificação ou no uso dos documentos falsos.
- V - Tratando-se de crime de falsificação na forma de uso dos documentos, a diversidade das situações, desde logo temporal (ao longo de cerca de 2 anos) e de vítimas, em que o arguido usou uns e outros documentos viciados, não se compagina com uma situação motivacional unitária.
- VI - Tudo indica que a conduta do recorrente, numa e noutra situação, se desenvolveu sem conexão temporal, sem obedecer a uma única resolução inicial, antes foi sendo levada a cabo num contexto de reiteradas e novas motivações determinadas pelo recorrente quando melhor lhe aprouve. Daí que esteja afastada a figura do crime único por unidade de resolução criminosa, não tendo havido qualquer violação ao princípio da proibição do duplo julgamento plasmado no ne bis in idem.
- VII - O crime de detenção de arma proibida configura um crime de perigo abstracto em que o que está em causa é a perigosidade das próprias armas, com a incriminação se visando tutelar o perigo de lesão da ordem, segurança ou tranquilidade públicas.
- VIII - Se em abstracto o número de armas detidas não pode deixar de agravar a ilicitude do facto e consequentemente a medida concreta da pena, o seu estado, bem como do demais material apreendido, em termos de comportamento letal, não pode ser ignorado, pelo que, tendo presente que as granadas apreendidas ao arguido estavam desactivadas e o revólver não estava funcional, restando as munições, o que, dada a menor ilicitude, obviamente não poderia deixar de se reflectir em sede de medida concreta da pena, circunstância que expressamente não foi valorada na decisão recorrida.
- IX - Tudo sopesado, tendo em conta o binómio culpa e prevenção, geral cujas exigências são fortes neste tipo de crime, e especial, que no caso não são despiciendas, dados não só os antecedentes criminais do arguido, referidos embora a crimes diversos, mas também a sua artificiosa personalidade e tendência para se assumir com poderes de autoridade, em especial militar, numa moldura penal de 2 a 8 anos (al. a) do n.º 1 do art. 86.º da cit. Lei 5/2006) afigura-se que a pena de 3 anos de prisão é a adequada e proporcional, contra os 4 anos e 3 meses que lhe foram impostos pelo acórdão recorrido.
- X - No presente cúmulo jurídico (art. 77.º, n.º 1 do CP) considerar-se-ão as seguintes penas: 3 anos e 4 meses de prisão pelo crime de violência doméstica p. e p. pelo art. 152.º, n.ºs 1, al. b) e 2, do CP; 4 meses de prisão pelo crime de abuso de designação, sinal ou uniforme p. e p. pelo art. 307.º, n.ºs 1 e 2, do CP; 1 ano e 3 meses de prisão pelo crime de falsificação de documento p. e p. pelo art. 256.º, n.ºs 1, al. e) e 3 do CP e 3 anos de prisão pelo crime de detenção de arma proibida p. e p. pelo art. 86.º, n.º 1, als. a), c) e d) da Lei n.º 5/2006, de 23.02.
- XI - Analisando o ilícito global, deles sobressai uma certa heterogeneidade de crimes e de valores ofendidos, mas a convergir (e disso sendo reflexo) numa personalidade embotada, artificiosa, tão enganadora quanto insensível aos sentimentos e à boa fé de outrem, predisposta a conduta desviante sem assunção de qualquer responsabilidade, que perdurou por largo tempo, a exigir uma forte prevenção especial de socialização.
- XII - Perante uma moldura penal do concurso que vai, de 3 anos e 4 meses (pena parcelar mais elevada) a 7 anos e 11 meses de prisão (soma de todas as penas parcelares), afigura-se adequado e proporcional fixar a pena única em 5 anos de prisão.
- XIII - Não é de suspender na execução a pena de prisão se o arguido se apresenta como um indivíduo com falta de competências sociais e pessoais, dotado de um discurso manipulador e contraditório, com reduzida motivação para a mudança, negou os factos

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

imputados e provados, revelando total ausência de consciência crítica e, sem o menor fundamento, assumiu uma atitude vitimizante, tem antecedentes criminais e atendendo também às circunstâncias dos factos integrantes das condenações, mormente da respeitante à violência doméstica, não sendo assim possível a formulação de um juízo de prognose favorável relativamente ao comportamento deste.

11-06-2015

Proc. n.º 41/10.0JBLSB.S1 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Souto Moura

Recurso de decisão contra jurisprudência fixada

Admissibilidade de recurso

Oposição de julgados

Condição de punibilidade

Rejeição de recurso

- I - Para os efeitos de recurso de decisão proferida contra jurisprudência fixada pelo STJ, nos termos do art. 446.º, do CPP, interessa que entre a jurisprudência fixada e aquela de que se recorre, exista uma oposição expressa e não tácita. Isto é, tem que haver uma tomada de posição explícita divergente quanto à mesma questão de direito.
- II - Não basta que a oposição se deduza de posições implícitas, que estão para além da decisão final, ou que em cada um dos acórdãos esta tenha, só por pressuposto, teses diferentes. A oposição deve respeitar à decisão e não aos seus fundamentos.
- III - Mas importa ainda que se esteja perante a mesma questão de direito. E isso só ocorrerá estando em jogo as mesmas normas, reclamadas para aplicar a uma determinada situação fáctica equivalente, e elas tenham sido interpretadas de modo diferente.
- IV - Na jurisprudência fixada pelo STJ no Acórdão n.º 6/2008, de 15/05/2008, discutiu-se a natureza da al. b) do n.º 4 do art. 105.º do RGIT, confrontando-se a posição segundo a qual se estaria perante uma nova condição objectiva de punibilidade, ficando intocado o momento de consumação do crime, com aquela outra, segundo a qual, houve o aditamento de uma circunstância que tinha a ver com o comportamento do agente, e representou portanto uma alteração dos elementos típicos do crime de abuso de confiança.
- V - No acórdão de que aqui se recorre, o Tribunal da Relação não interpretou o referido preceito, nem tomou posição, sobre se a referida al. b) consagra uma condição objectiva de punibilidade, e muito menos defendeu que se não está perante uma tal condição objectiva de punibilidade, não se podendo assim afirmar-se que tenha sido proferida uma decisão contra jurisprudência fixada, motivo pelo qual, é de rejeitar o recurso, ao abrigo do art.441.º, n.º 1, primeira parte, do CPP.

11-06-2015

Proc. n.º 421/03.7TABRG.G1-A.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator)**

Isabel Pais Martins

Recurso penal

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

Reformatio in pejus

Omissão de pronúncia

Tráfico de estupefacientes

Bem jurídico protegido

Ilícitude

Culpa

Prevenção geral

Prevenção especial

**Imagem global do facto
Pena de prisão**

- I - O conhecimento dos vícios previstos n.º 2 do art. 410.º do CPP, sendo do âmbito da matéria de facto, é da competência do Tribunal da Relação. O STJ, como tribunal de revista, apenas conhece de tais vícios oficiosamente, se os mesmos se perfilarem no texto da decisão recorrida ainda que em conjugação com as regras da experiência comum, uma vez que o recurso interposto para o STJ visa exclusivamente o reexame da matéria de direito (art. 434.º do CPP).
- II - Não existe uma violação da proibição da *reformatio in pejus* contida no art. 409.º do CPP, se em recurso interposto pelo MP o acórdão do Tribunal da Relação deu como provados factos que constituem o recorrente como autor do crime de tráfico de estupefacientes, crime pelo qual o mesmo tinha sido absolvido na 1.ª instância em razão, precisamente, de estes mesmos factos não terem sido dados por provados na 1.ª instância, uma vez que o recurso foi interposto contra o interesse do recorrente em ver confirmada a sua absolvição e não no interesse deste último.
- III - É jurisprudência constante do STJ que a Relação, quando chamada a conhecer da impugnação da decisão em matéria de facto, não se pode limitar a um juízo sobre a razoabilidade da fundamentação da decisão da 1.ª instância em termos genéricos porque o que se lhe exige não é tão só um juízo sobre a razoabilidade ou coerência lógica da matéria de facto fixada pela 1.ª instância e da sua fundamentação, mas sim um novo e autónomo julgamento sobre as provas recolhidas, em ordem a declarar provados ou não provados os factos impugnados pelo recorrente, sob pena de nulidade do acórdão por omissão de pronúncia, nos termos dos arts. 379.º, n.º 1, al. c), e 425.º do CPP.
- IV - Não se verifica uma inconstitucionalidade por violação do art. 32.º, n.º 1 e 5, da CRP na interpretação das normas dos arts. 3.º, n.º 3, do CPC, aplicável por força do art. 4.º do CPP, 60.º, 127.º e 431.º, als. a) e b), do CPP, 21.º, n.º 1, do DL 15/93, se os factos dados como provados na decisão recorrida contêm uma circunstanciada discriminação da concreta actuação do arguido que, em conjugação com outros, nomeadamente os que daqueles se podem logicamente inferir, consubstanciam a prática do crime de tráfico de estupefacientes por que foi acusado e condenado possibilitando um concreto exercício do contraditório e uma plena defesa.
- V - Nos crimes de tráfico de estupefacientes as finalidades de prevenção geral impõem-se com particular acuidade, pela forte ressonância negativa, na consciência social, das actividades que os consubstanciam.
- VI - No presente caso, a actividade de tráfico teve por objecto uma "droga leve", haxixe, com um grau de nocividade bem inferior ao de outras, por exemplo, a cocaína ou a heroína, porém, a actividade reveste-se de um grau elevado de importância na lesão do bem jurídico, pelas quantidades envolvidas, pelo número de pessoas implicadas e pelo grau de organização com que actuavam, o que lhe confere uma imagem global de uma gravidade não compatível com uma caracterização da ilicitude que se afaste de um grau médio.
- VII - Os recorrentes desempenharam um papel relevante na estrutura de disseminação de haxixe liderada pelo co-arguido *L* mas, de todo o modo, num plano de subordinação e por um período de tempo muito curto, de Novembro de 2012 a 28 de Janeiro de 2013.
- VIII - Não obstante o curto período de tempo em que exerceram a actividade, evidentemente com dolo directo, as quantidades de haxixe envolvidas, de que são exemplo as entregas, numa única ocasião, de 9 Kg de haxixe, pelo recorrente *R*, e de 2 Kg de haxixe, pelo recorrente *N*, reclamam particulares exigências de prevenção geral.
- IX - A boa inserção familiar e social dos recorrentes tenderá a relevar em termos de redução das exigências de prevenção especial de socialização mas, numa outra perspectiva, é adequada a elevar a culpa deles pelos factos, porque nas suas condições pessoais não se encontram razões, comunitariamente compreensíveis, que pudessem ter interferido na sua determinação para a prática dos factos. Tanto mais quanto ambos auferiam rendimentos do trabalho e dispunham de uma inserção familiar que lhes assegurava níveis adequados de subsistência.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- X - Neste circunstancialismo, o empenho dos recorrentes numa actividade de tráfico não pode deixar de traduzir a sua apetência pela obtenção de lucro fácil sem que o desvalor da conduta fosse suficiente para os refrear. Relativamente ao recorrente *R*, releva, ainda, muito negativamente, o facto de já ter sido condenado pelo mesmo tipo de crime, cumprindo, por ele, pena de prisão.
- XI - Não há razões para censurar as penas de prisão cominadas, de 5 anos e 6 meses de prisão, para o recorrente *R*, e de 5 anos e 3 meses de prisão, para o recorrente *N*, as quais se nos apresentam ajustadas à tutela necessária do bem jurídico, no caso concreto, são consentidas pela culpa de cada um dos recorrentes e observam adequadamente as exigências de prevenção especial de socialização, mais acentuadas no caso do recorrente *R* por já ter sofrido a experiência do cumprimento de uma pena de prisão, na sequência de condenação pelo mesmo tipo de crime.

11-06-2015

Proc. n.º 109/11.5SVLSB.L1-A.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

Recurso penal
Tráfico de estupefacientes
Pena de prisão
Atenuação especial da pena
Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa
Imagem global do facto
Suspensão da execução da pena
Toxicod dependência
Condições pessoais
Bem jurídico protegido

- I - São relevantes as necessidades de prevenção geral associadas ao tráfico de estupefacientes. Mas o modo como as expectativas comunitárias na punição se manifestam, não pode deixar de levar em conta, também, o que constitui o comportamento do arguido depois de ter cessado a sua actividade de traficante, associada ao esforço para deixar o consumo.
- II - Por outro lado, em termos de prevenção especial, deve ser ponderado que o arguido se encontra em liberdade, tem trabalho e não se dedica ao consumo de estupefacientes desde 2011. Se ele apostar nesse caminho existe probabilidade de não voltar a delinquir. A atenuação especial da pena, no caso, pode ser o contributo do sistema penal para que a tal situação se concretize.
- III - Assentará na diminuição da culpa do recorrente quanto à prática dos factos, porque a dependência de drogas diminui a vontade de resistir às solicitações para traficar, como meio de angariar produto para o consumo próprio. Mas, sobretudo, pode ver-se no comportamento do arguido posterior à prática do crime um esforço para se afastar do teor de vida que levava, o que se repercute na necessidade da pena.
- IV - Entende-se assim que deve haver lugar à atenuação especial da pena, de acordo com o art. 72.º do CP, considerando-se ser de aplicar a pena de 5 anos de prisão, suspensa na sua execução por igual período, ficando o arguido sujeito a regime de prova, em cumprimento de plano de reinserção social a elaborar pelos Serviços de Reinserção Social, em lugar da pena de 6 anos e 6 meses de prisão aplicada no acórdão recorrido.

18-06-2015

Proc. n.º 270/09.9GBVVD.S1 - 5.ª Secção

Souto de Moura (relator) **

Isabel Pais Martins

Recurso para fixação de jurisprudência
Advogado em causa própria
Constituição de assistente
Oposição de julgados
Legitimidade

- I - A questão sobre que se considera haver oposição, reside em saber se o ofendido advogado, para se constituir assistente em processo-crime, tem que estar representado nos autos por outro advogado.
- II - O art. 437.º do CPP reclama, para fundamento do recurso extraordinário de fixação de jurisprudência, a existência de dois acórdãos, tirados sob a mesma legislação, que assentem em soluções opostas quanto à mesma questão de direito. Perfilada pois uma questão de direito, importa que se enunciem “soluções” para ela, que se venham a revelar opostas.
- III - O acórdão recorrido e o acórdão fundamento interpretaram de modo diferente o disposto no art. 70.º, n.º 1, do CPP. No acórdão recorrido, entende-se que a pessoa com legitimidade para se constituir assistente nos autos, advogado de profissão, não precisa de estar representado por outro advogado. Já no acórdão fundamento se assume a posição oposta, entendendo-se que essa representação por outro advogado era obrigatória. Há portanto oposição de julgados quanto à mesma questão de direito.

18-06-2015

Proc. n.º 5241/11.2TDLSB-A.S1 - 5.ª Secção

Souto de Moura (relator) **

Isabel Pais Martins

Recurso penal
Tráfico de estupefacientes
Acórdão
Tribunal colectivo
Tribunal coletivo
Tribunal da Relação
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Medida da pena
Pena de prisão
Pena única
Pena parcelar
Culpa
Cúmulo jurídico
Imagem global do facto
Condições pessoais

- I - Nos termos da alínea f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP constituem pressupostos de irrecurribilidade: i) o acórdão da Relação confirmar a decisão prolatada em primeira instância; ii) a pena aplicada na Relação não ultrapassar 8 anos de prisão.
- II - Trata-se da consagração do princípio da dupla conforme, em resultado do qual o legislador ordinário, movido pelo objectivo de restringir os recursos para o STJ, reservando-os para os casos mais complexos, considera definitivos os acórdãos proferidos, em recurso, pelas relações que confirmem as decisões condenatórias, proferidas em primeira instância, que hajam aplicado penas que não ultrapassem determinado limite, no caso penas de medida não superior a 8 anos de prisão.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- III - O que releva para o efeito é, pois, a pena aplicada por cada crime, por princípio objecto de um processo individualizado e cuja competência para o conhecimento de todos foi determinada pela conexão, nos termos dos arts. 24.º e 25.º do CPP.
- IV - Em caso de concurso de crimes e verificada a dupla conforme, a terem sido aplicadas ao recorrente várias penas pelos crimes que, integrando o concurso, devem, por via do disposto no art. 77.º do CP, ser unificadas numa única pena, apenas é admissível o recuso para o STJ, no que diz respeito às penas parcelares de medida superior a 8 anos de prisão e/ou à pena única de medida superior a 8 anos de prisão.
- V - A medida concreta da pena única do concurso (dentro da moldura abstracta aplicável, que é calculada a partir das penas aplicadas aos diversos crimes que integram o mesmo concurso) é determinada, tal qual sucede com a medida das penas parcelares, em função da culpa do agente e das exigências de prevenção (art. 71.º, n.º 1, do CP), que é o critério geral, e a que acresce, tratando-se de concurso (quer do art. 77.º quer do art. 78.º do CP), o critério específico, consistente, como visto, na necessidade de ponderação, em conjunto, dos factos e da personalidade do agente.
- VI - A gravidade dos factos (aferida em função da medida das duas penas parcelares que integram o concurso, da natureza do crime de tráfico de produtos estupefacientes, da espécie destes (heroína e cocaína), das porções em causa, da modalidade de tráfico (venda de rua e directamente aos consumidores), dos objectos e dinheiro que foram apreendidos, provenientes da venda das mencionadas substâncias, reveste-se, no contexto do concurso, de nível médio/alto.
- VII - A culpa do arguido, face ao conjunto dos factos, e bem assim as exigências de prevenção geral (a intimidatória e, particularmente, a positiva), situando-se a um nível semelhante, impõem que a pena do concurso se fixe em medida algo acima do limite mínimo da respectiva moldura abstracta (8 anos de prisão), mas ainda assim mais perto dele do que do limite máximo (9 anos e 6 meses de prisão).
- VIII - Sob o ponto de vista da prevenção especial, não pode deixar de pesar negativamente a circunstância de, já tendo sofrido uma condenação, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, em pena de 5 anos de prisão, o arguido assumir, em relação a esse facto, uma postura de desvalorização.
- IX - A par disto, para além das condições pessoais do arguido (com especial enfoque para a sua modesta condição social, económica e familiar, para as fracas competências académicas e profissionais que possui), a circunstância de, não tendo estabilizados hábitos de trabalho, não exercer qualquer actividade ocupacional estruturante, pelo que se considera adequada a pena conjunta de 8 (oito) anos e 6 (seis) meses de prisão.

18-06-2015

Proc. n.º 18/12.0GALLE.E1.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relator) **

Helena Moniz

Reclamação para a conferência
Pedido de indemnização civil
Princípio da adesão
Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil
Constitucionalidade
Dupla conforme
Admissibilidade de recurso
Acórdão do tribunal colectivo
Acórdão do tribunal coletivo
Acórdão da Relação
Competência do Supremo Tribunal de Justiça

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - Do princípio da adesão não pode extrapolar-se que em processo penal é sempre admissível recurso da parte cível da sentença, sob pena, desde logo, de contradição nos termos (ainda que não admissível recurso penal, pode haver recurso cível).
- II - Para além da dependência do valor do pedido e da sucumbência (n.º 2 do art. 400.º), a admissibilidade do recurso quanto ao pedido de indemnização civil passou a depender também dos demais pressupostos da lei adjectiva civil, entre os quais os respeitantes à dupla conforme.
- III - O acórdão recorrido, que não admite recurso na parte penal, quanto ao pedido de indemnização civil confirmou, sem voto de vencido, a decisão sobre ele proferida pela 1.ª instância, ou seja, formou-se dupla conforme impeditiva de novo grau de recurso à luz do n.º 3 do art. 721.º do CPC *ex vi* do art. 4.º do CPP.
- IV - O art. 32.º, n.º 1, da CRP consagra para o processo penal o direito ao recurso. Tal garantia, consiste no duplo grau de jurisdição e traduz-se na possibilidade de reapreciação da questão, em um grau, por um tribunal superior quer quanto à matéria de facto, quer quanto à matéria de direito, conforme posição defendida pela doutrina e acolhida pela jurisprudência do TC desde sempre. Essa exigência, de recurso apenas em um grau, decorre também do art. 13.º da CEDH.
- V - Como caso paralelo, a constitucionalidade da norma do art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, no que tange à restrição da admissibilidade de recurso para o STJ nos casos de dupla conforme quanto às penas não superiores a 8 anos de prisão, já foi apreciada pelo TC, que a julgou não inconstitucional.
- VI - A inadmissibilidade de recurso para este STJ enquanto 3.º grau de jurisdição (ou 2.º grau de recurso) não viola o direito ao recurso enquanto garantia constitucional, muito menos os arts. 2.º e 20.º da CRP, pelo que improcede a questão da inconstitucionalidade.

18-06-2015

Proc. n.º 944/08.1TAFIG.C1.S1 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Souto de Moura

Recurso penal
Concurso de infracções
Concurso de infracções
Roubo
Detenção ilegal de arma
Cúmulo jurídico
Medida da pena
Pena de prisão
Pena única
Prevenção geral
Prevenção especial
Toxicodependência
Imagem global do facto

- I - Constitui orientação firme do STJ a que aponta para a necessidade e para a relevância de a fundamentação da decisão que procede à operação de determinação da pena unitária em caso de concurso obedecer a especiais cuidados de modo a que fique claramente evidenciado o ilícito global perpetrado e as razões de facto, principalmente, pelas quais se optou por uma concreta pena em detrimento de outra no âmbito da moldura abstracta aplicável.
- II - A pena única fixada no anterior cúmulo é o ponto a partir do qual se hão-de atender os factos favoráveis que possam justificar uma reponderação da decisão tomada.
- III - Tendo em conta nos apontados termos a pena fixada no anterior cúmulo, como se não vislumbram exigências de particular relevo ao nível da prevenção geral que se podem considerar como médias e considerando ainda que o crime cuja pena agora foi englobada,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

de detenção de arma proibida, foi também ele praticado no contexto da sua vivência de toxicodependente o que se compagina com o ilícito global e a sua gravidade; e porque, de todo o modo, perante o conjunto dos factos praticados relativos aos crimes de roubo, embora com uma marca de violência e que justificaram a fixação anterior na pena única de 13 anos de prisão, a ponderação na nova pena única de uma outra pena parcelar de 1 ano de prisão foi feita com um singular efeito agravante, considera-se adequado fixar essa nova pena única em 13 anos e 2 meses de prisão.

18-06-2015

Proc. n.º 55/09.2PBBJA.E2.S1 - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator)

Francisco Caetano

Conclusões da motivação

Cúmulo jurídico

Motivação do recurso

Nulidade da sentença

Pena única

Princípio da legalidade

Requisitos da sentença

Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal

- I - Considera o recorrente que o acórdão deste tribunal de janeiro passado é nulo porque: - constitui competência do STJ a avaliação dos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP, por força do disposto no art. 434.º, do mesmo código; - a limitação dos poderes de cognição do tribunal à pena conjunta não impede que o tribunal conheça os “critérios” que estão subjacentes à aplicação da pena única; - a limitação dos poderes de cognição do tribunal não o impede de, procedendo a uma avaliação da pena atribuída ao arguido, analisar igualmente “as invalidades da declaração de culpabilidade”.
- II - No anterior acórdão o STJ apreciou oficiosamente os vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP e apreciou a nulidade invocada pelo recorrente. Pelo que não existe nulidade do acórdão do STJ por não conhecimento de matérias no âmbito dos seus poderes de cognição.
- III - Quanto à análise dos pressupostos de aplicação da pena única, estes não foram analisados uma vez que, e tendo em conta que os poderes de cognição do tribunal estão limitados pelo âmbito do recurso circunscrito às matérias arguidas na motivação e condensadas nas conclusões apresentadas aquando da interposição do recurso, não foi a parte do acórdão relativa à pena única objeto de interposição do recurso pelo arguido. Se o fosse, caberia a este tribunal apreciar a determinação da pena única, o que implicava, em obediência ao princípio da legalidade, apreciar se estavam cumpridos os pressupostos de aplicação daquela pena, ou seja, verificar se na verdade estávamos ou não perante um caso de concurso de crimes.

18-06-2015

Proc. n.º 145/06.3GDTV.D.E2.S1 - 5.ª secção

Helena Moniz (relatora) *

Nuno Gomes da Silva

Ambiguidade

Correcção da decisão

Correção da decisão

Modificabilidade da decisão recorrida

Nulidade da sentença

Obscuridade

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - Nos termos do art. 380.º, n.º 1, al. a), do CPP (aplicável a acórdãos deste tribunal por força do n.º 3 do mesmo art.) cabe ao tribunal corrigir a sentença, oficiosamente ou a requerimento, quando, fora dos casos de nulidade de sentença, nos termos do art. 379.º do CPP, na sentença “não tiver sido observado ou não tiver sido integralmente observado o disposto no art. 374.º” — isto é, quando não exista relatório, ou este não contenha os elementos referidos no art. 374.º, n.º 1, do CPP, quando não haja fundamentação (nos termos do n.º 2 do mesmo art.), ou quando não termine com o dispositivo (nos termos do n.º 3 do mesmo art. 374.º do CPP).
- II - Nos termos do art. 380.º, n.º 1, al. b), do CPP, cabe ao tribunal corrigir a sentença, oficiosamente ou a requerimento, quando “a sentença contiver erro, lapso, obscuridade ou ambiguidade cuja eliminação não importe modificação essencial”. Constitui “obscuridade” uma imperfeição da sentença que se traduz em inteligibilidade e ocorre a “ambiguidade” quando à decisão, no passo considerado, [possa] razoavelmente atribuir-se dois ou mais sentidos (assim, Oliveira Mendes, anotação 3 ao art. 380.º, CPP - comentado, Henriques Gaspar e outros, Coimbra: Almedina, 2014, pág. 1189).
- III - Concorde-se ou não com a decisão, não pode esta ser modificada, pois o disposto no art. 380.º, n.º 1, al. c), do CPP, apenas permite a correção do acórdão quando haja obscuridade ou erro, sem que todavia seja possível uma modificação da decisão que “importe modificação essencial”. Assim, nunca poderia o sentido da decisão ser alterado.

18-06-2015

Proc. n.º 2145/09.2TAGMR.G1-A.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora) *

Nuno Gomes da Silva

Recurso penal
Indemnização
Juros de mora
Princípio da adesão
Dupla conforme
Segurança Social
Abuso de confiança contra a Segurança Social
Admissibilidade de recurso
Fundamentação
Voto de vencido

- I - Como a recorribilidade para o STJ da parte da sentença relativa à matéria criminal está essencialmente dependente da medida concreta da pena aplicada ao arguido (cf. *maxime* arts. 400.º, n.º 1, al. f), e 432.º, n.º 1, ambos do CPP) e como este critério de recorribilidade não demonstra virtualidade de aplicação, por razões óbvias, quanto ao segmento decisório relativo ao pedido de indemnização civil, a admissibilidade de recurso para este STJ de decisão que incida sobre a matéria cível passou a ser regulada, subsidiariamente, pelo regime jurídico vertido no CPC, já que se abandonou, nesta sede, a indexação aos critérios de recorribilidade da matéria criminal.
- II - No que diz respeito à admissibilidade de recurso para o STJ dos acórdãos (ou dos seus segmentos decisórios) que versem matéria cível, procurou-se estabelecer uma igualdade entre a ação civil enxertada em processo penal e aquela que se mostra deduzida, de modo autónomo, em ação de cunho exclusivamente civil, de modo a que a diferente forma de dedução (enxertada ou autónoma) do pedido de indemnização cível não venha a ter qualquer influência nas legítimas expectativas dos sujeitos processuais no que diz respeito às possibilidades de acesso, em sede de recurso, aos tribunais hierarquicamente superiores.
- III - O regime de (in)admissibilidade de recurso, em caso de dupla conforme, tem aplicação a todos os processos cíveis instaurados após o dia 01-01-2008, desde que as decisões recorridas tenham sido proferidas após a data da entrada em vigor da Lei 41/2013, ocorrida

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

no dia 01-09-2013, conforme decorre, *a contrario*, da norma transitória vertida no art. 7.º deste diploma legal.

- IV - Por força do art. 7.º da Lei 41/2013, é de aplicar o regime dos recursos decorrente do DL 303/2007, de 24-08, às decisões judiciais proferidas a partir da entrada em vigor dessa Lei (ou seja, após o dia 01-09-2013, por força do disposto no art. 8.º da Lei 41/2013) quanto aos processos cíveis instaurados antes do dia 01-01-2008, desde logo, *a contrario*, é de aplicar, de pleno, o regime de (in)admissibilidade dos recursos constante do novo CPC (*maxime* o seu art. 671.º), aos processos cíveis instaurados e às decisões judiciais proferidas após essas datas.
- V - “Confirmação” significa coincidência decisória entre o acórdão do Tribunal da Relação e a sentença ou acórdão do tribunal de 1.ª instância, o que abrange, quer a coincidência total dos segmentos decisórios em confronto (o que se obtém mediante a confirmação pela Relação de toda a decisão do tribunal de 1.ª instância), quer a coincidência parcial, desde que a decisão contenha segmentos distintos e autónomos, em que, naturalmente, quanto aos mesmos, ocorra confirmação do decidido.
- VI - “Fundamentação essencialmente diferente” significa que não é toda e qualquer divergência, por mais insignificante e por mais irrelevante que seja, entre a decisão do tribunal de 1.ª instância e a decisão do tribunal de recurso, que obsta à formação da denominada dupla conforme. Exigem-se divergências marcantes, importantes ou significativas entre essas decisões judiciais, em termos de qualificação ou de enquadramento jurídico, no tocante a aspectos que não sejam acessórios ou secundários para a discussão ou julgamento da causa.
- VII - Mostrando-se confirmada, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, a decisão em sede de recurso no respeitante aos fundamentos da responsabilidade civil improcede o recurso interposto na parte relativa aos pressupostos da responsabilidade civil.
- VIII - Quanto aos pedidos de indemnização civil realizados pela Segurança Social aplica-se a legislação especial existente para a Segurança Social, quer no que diz respeito ao início da mora, quer no que diz respeito à taxa dos juros de mora.
- IX - Quanto à taxa dos juros de mora, entende-se que o tribunal deve atender à legislação especial existente sobre esta matéria, muito em particular não pode deixar de considerar a taxa de juros de mora das dívidas ao Estado e a outras pessoas coletivas públicas, resultante do DL 73/99, de 16-03, com as alterações posteriormente introduzidas.
- X - De acordo com o art. 559.º, n.ºs 1 e 2, do CC, sob a epígrafe “taxa de juros”, por regra, são devidos os denominados juros legais, os juros civis, atualmente fixados em 4%, por força do disposto na Portaria 291/03, de 08-04. Todavia, admite-se regime diverso, se for estipulada em legislação especial uma taxa de juros diferente. É esta precisamente a situação da Segurança Social, em que, por força da lei (ou seja, por força do disposto no art. 3.º, n.º 1, do DL 73/99, de 16-03, com as suas sucessivas alterações), se mostram estipulados juros de mora de taxa diferente da resultante da aplicação da Portaria 291/03, de 08-04.

18-06-2015

Proc. n.º 623/10.T3SNT.L1.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora) *

Nuno Gomes da Silva

Habeas corpus
Prisão ilegal
Princípio da actualidade
Princípio da atualidade
Prazo da prisão preventiva
Dupla conforme
Confirmação *in mellius*
Trânsito em julgado

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - É pacífico o entendimento do STJ de que a providência de *habeas corpus* tem uma natureza excepcional destinando-se a assegurar o direito à liberdade mas não é um recurso. É um remédio único, digamos, a ser usado quando falham as demais garantias do direito de liberdade mas não pode ser utilizado para impugnar quaisquer deficiências ou irregularidades processuais que têm no recurso a sua sede própria de apreciação.
- II - Está assente na jurisprudência que para a ilegalidade ser fundamento do *habeas corpus* deve existir ao tempo da apreciação do pedido, de acordo com o princípio da actualidade o que significa que alguma ilegalidade que haja existido mas já não persista não pode ser consistentemente invocada para dar suporte a esse pedido.
- III - O prazo normal da prisão preventiva, estando em causa crimes puníveis com pena de prisão superior a 8 anos e tendo havido declaração de especial complexidade é o de 3 anos e 4 meses por força do disposto no art. 215.º, n.ºs 2 e 3, do CPP.
- IV - Os presentes autos evidenciam que houve uma condenação no Tribunal da Relação a qual mantendo a qualificação jurídica dos factos imputados ao requerente alterou três das penas parcelares diminuindo-as em 1 ano o que teve como efeito a concomitante redução da pena única de 7 anos e 5 meses fixada na 1.ª instância para 6 anos e 6 meses de prisão, ocorrendo assim uma dupla conforme *in mellius* que acontece quando a divergência entre as decisões da 1.ª e da 2.ª instância se situa tão somente ao nível do quantum das penas e nessa última instância se opera uma diminuição, pelo que, o aludido acórdão era irrecorrível nos termos do disposto no art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP.
- V - Se o acórdão foi notificado em 2015.03.12 à mandatária do requerente tal notificação deve ter-se como feita em 2015.03.17, ou seja, no 3º dia útil posterior ao do envio ao abrigo do art. 113.º, n.º 2, do CPP.
- VI - O requerente apenas disporia do prazo geral de 10 dias, de acordo com o art. 105º, n.º 1, do CPP, para a prática de um qualquer acto (que não o recurso ordinário pois esse meio de impugnação estava-lhe vedado), designadamente, para a eventual arguição de uma nulidade por inobservância da lei do processo penal (art. 118.º, do CPP) *maxime* a respeito do acórdão, por não ser este susceptível de recurso (cfr. *a contrario* art. 379º, n.º 2, do CPP), o pedido da sua correcção nos termos do art. 380.º, do CPP ou o recurso para o Tribunal Constitucional também ele a interpor no prazo de 10 dias (art. 750 da Lei nº 28/82, de 15 de Novembro).
- VII - Sem uma intervenção desse tipo o acórdão de 2015.03.11 transitou em 2015.03.27, excepção feita à possibilidade da prática do acto nos três dias úteis seguintes para lá desse prazo mediante o pagamento de multa (art. 107º-A, do CPP) o que também não aconteceu.
- VIII - É pois de indeferir, por falta de fundamento, o pedido de *habeas corpus* apresentado com fundamento em que foi excedido o prazo de prisão preventiva por alegadamente o acórdão do Tribunal de Lisboa de 2015.03.11 que o condenou não ter transitado em julgado porque o requerente interpôs recurso para o STJ, porque ocorrendo uma dupla conforme “*in mellius*”, o aludido acórdão era irrecorrível, nos termos do disposto no art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, pelo que, desde 27-03-2015, que a decisão condenatória transitou e o requerente deve ter-se, a partir de então com o estatuto de condenado, em cumprimento de pena.

25-06-2015

Proc. n.º 215/09.6PFSXL-D.S1- 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (Relator)

Francisco Manuel Caetano

José Santos Carvalho

<p>Reclamação para a conferência Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal Recurso de revisão Recurso interlocutório Segredo profissional</p>

Duplo grau de jurisdição

- I - Sendo o recurso, cuja admissão o arguido advoga, um recurso interlocutório de uma decisão no âmbito de um incidente de quebra de segredo profissional, não lhe é aplicável, a norma do art. 434.º, do CPP, que respeita ao recurso de revista, pois só neste último se pode colocar a questão do conhecimento oficioso de qualquer dos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP, os quais dizem respeito à matéria de facto.
- II - Embora o acórdão da Relação constitua a primeira decisão no âmbito do incidente de quebra de segredo profissional, ela não é verdadeiramente uma decisão proferida em 1.ª instância para efeitos do recurso de tal decisão ser fundado no disposto no art. 432.º, n.º 1, al. a), do CPP, por esta qualificação estar reservada aos casos em que, segundo as regras da organização judiciária, as Relações são competentes, em razão da matéria e da hierarquia, para a decisão do objecto do processo.
- III - A garantia de um duplo grau de jurisdição apenas tem sido defendida pela jurisprudência do Tribunal Constitucional relativamente a decisões penais condenatórias e a decisões respeitantes à situação do arguido face à privação ou restrição de liberdade ou a quaisquer outros direitos fundamentais, mas não já relativamente a determinadas normas processuais que denegam a possibilidade de o arguido recorrer de determinados despachos ou decisões proferidas na pendência do processo e no que respeita ao direito de acesso aos tribunais para defesa dos direitos e interesses legítimos, que tal direito se caracteriza como sendo, entre o mais, o direito a uma solução jurídica dos conflitos, a que se deve chegar em prazo razoável e com observância das regras da imparcialidade e independência, possibilitando-se, designadamente, um correcto funcionamento do contraditório.
- IV - O acesso aos tribunais não tem que ser assegurado sempre em mais de um grau de jurisdição: não impondo a CRP que o legislador consagre a faculdade de recorrer de todo e qualquer acto do juiz, mesmo no domínio do processo penal.
- V - A interpretação adoptada na decisão sumária ora reclamada que, fazendo uso do disposto no art. 420.º, n.º 1, al. b), por referência ao art. 414.º, n.º 2, do CPP, considerou irrecorrível o acórdão do Tribunal da Relação tomado no âmbito do incidente de quebra de segredo profissional, não afecta os direitos de defesa do arguido porque, consoante informou a CMVM, nas páginas truncadas do relatório de análise "encontra-se informação...sem qualquer ligação aos factos participados, e que está sujeita ao dever de segredo profissional que impende sobre a CMVM.", sendo de indeferir a reclamação apresentada pelo arguido.

25-06-2015

Proc. n.º 408/11.6TDLSB-A.L1.S1- 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (Relator)**

Souto de Moura

Recurso penal
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Acórdão do tribunal colectivo
Acórdão do tribunal coletivo
Associação criminosa
Roubo agravado
Pena única
Pena de prisão
Medida da pena
Imagem global do facto
Bem jurídico protegido
Ilicitude
Culpa
Dolo
Prevenção geral

<p>Prevenção especial Princípio da proporcionalidade Princípio da adequação Princípio da proibição do excesso</p>

- I - Embora uma corrente da jurisprudência deste STJ admita a rejeição do recurso baseado em falta de motivação, quando os argumentos utilizados pelo recorrente são, na sua esmagadora maioria, os mesmos que foram dirigidos ao primitivo acórdão, esquecendo o recorrente que a decisão em exame deixou de ser o acórdão de 1.^a instância para passar a ser o da Relação, outra linha jurisprudencial entende que a repetição ou renovação de motivação não deve ser equiparada à sua falta, não sendo o recurso de rejeitar nos casos em que o recorrente repete a argumentação apresentada no recurso para o Tribunal da Relação.
- II - No caso em apreço, o recorrente, embora de modo sintético, expõe as razões da sua discordância no que respeita à qualificação dos factos como integradores do crime de associação criminosa e quanto à medida das penas aponta no sentido de que as respectivas medidas concretas excedem o limite da culpa, pondo em evidência na motivação circunstâncias que favorecem o arguido.
- III - No art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP prescreve-se a irrecorribilidade dos acórdãos preferidos em recurso pelas relações que apliquem pena não privativa de liberdade ou pena de prisão não superior a 5 anos, o que sucede com todos os crimes por que o recorrente foi condenado nos presentes autos.
- IV - Já antes da publicação da Lei 20/2013, de 21/02, que alterou a redacção da sobredita al. e), passando a ter como irrecorribéis as condenações decididas pelas relações, em recurso, em penas não superiores a 5 anos, a decisão da Relação seria irrecorribel, também face ao disposto na al. f), norma segundo a qual não há recurso dos acórdãos proferidos em recurso pelas Relações que confirmem decisão de primeira instância e apliquem pena não superior a 8 anos de prisão, o que se verifica no caso dos autos quanto a cada um dos crimes singulares; o recurso tem, por isso, de ser rejeitado de harmonia com as disposições combinadas dos arts. 414.º, n.º 2 e 420.º, n.º 1, al. b), do CPP, uma vez que a decisão que admita o recurso não vincula o tribunal superior, conforme impõe o n.º 3 do art. 414.º, do CPP, resultando assim, que o recurso do arguido fica limitado à medida da pena única.
- V - Olhados na sua globalidade, os factos revelam uma muito acentuada ilicitude. Sob a chefia do recorrente, os assaltos, preparados com minúcia, eram antecedidos de vigilâncias aos locais onde os arguidos projectavam consumir os factos, de forma a inteirarem-se das rotinas dos funcionários da empresa de transporte de valores, no que respeita ao funcionamento, percurso e horário da recolha do dinheiro e de outros valores, que eram levados, em sacos, para viaturas blindadas de transporte. Para tanto, o arguido que se encontrava no interior do estabelecimento avisava, por intercomunicador, da saída do porta-valores, que, de surpresa, era abordado, pelos arguidos, encapuzados e armados, em tom intimidatório e agressivo, disparando para o ar as armas que detinham, criando ao funcionário da segurança temor pela vida, faziam com que largasse os sacos. As armas encontravam-se carregadas e prontas a disparar e os arguidos estavam dispostos a servir-se delas em caso de necessidade, como sucedeu no assalto ao supermercado A., quando o condutor da viatura blindada tentou bloquear a passagem do veículo em que os arguidos seguiam. Com vista a dificultar a sua identificação, eram utilizadas nos assaltos viaturas furtadas, que o recorrente adquiria, e nas quais procediam à alteração das chapas de matrícula e à pintura dos vidros traseiros para que os assaltantes, encapuzados, pudessem viajar na bagageira, sem serem vistos.
- VI - Os factos decorreram entre data anterior a Março de 2013 e até Julho do mesmo ano, tendo permitido aos arguidos, mormente ao recorrente, fazer da prática do crime modo de vida.
- VII - O arguido sofreu condenações anteriores, punidos com pena de prisão suspensa por 2 anos, e declarada extinta. Em audiência o arguido confessou os factos, mas apenas parcialmente, limitados aos ocorridos no Mercado Abastecedor, sendo a confissão de pouca relevância dada a investigação que vinha sendo levada a cabo pela Polícia Judiciária. Tem mantido conduta ajustada em meio prisional. A sua situação económica e a do seu

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

agregado familiar é de carência, dado o desemprego de longa duração em que mergulhou, gozando, porém, do apoio, económico e afectivo da mãe e doutros familiares, e bem assim da companheira.

- VIII - Perante as circunstâncias concretas da actividade delituosa, as necessidades de prevenção geral positiva revelam-se elevadas para que sejam satisfeitas as necessidades de tutela dos bens jurídicos postos em causa por crimes desta natureza e para que seja garantida a estabilização das expectativas comunitárias na validade das normas violadas. A culpa é elevada e consente uma pena da gravidade da fixada pelas instâncias, pese embora não se dever falar ainda em carreira criminosa. As necessidades de prevenção especial são prementes, não se podendo dizer que a pena seja desproporcionada, ou que dificulte a reintegração do agente na sociedade. Daí que deva ser mantida, com a duração de 13 anos e 6 meses.

25-06-2015

Proc. n.º 817/13.6JAPRT.P1.S1- 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (Relator)

Souto de Moura

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Acórdão da Relação
Admissibilidade de recurso
Objecto do processo
Objeto do processo
Inconstitucionalidade

- I - É irrecorrível para o STJ, por força do disposto no art. 432.º, n.º 1, al. b) e do art. 400.º, n.º 1, al. c), ambos do CPP, o acórdão do Tribunal da Relação do Porto que negou provimento a recurso de decisão de indeferimento do pagamento de despesas e honorários devidos a ilustre causídico, proferida em despacho, porquanto, o aludido acórdão da Relação conheceu apenas do objecto do recurso para si interposto, mas não conheceu do objecto do processo.
- II - Não padece de inconstitucionalidade, por não violar o disposto no art. 202.º, n.º 2, da CRP, a interpretação dada na decisão sumária aos arts. 432.º, n.º 1, al. b) e do art. 400.º, n.º 1, al. c), ambos do CPP, que sustentaram a rejeição do recurso, porquanto a expressão “legalmente”, contida no citado preceito constitucional significa de acordo com a lei, sendo que, o CPP foi aprovado por uma lei e o seu art. 400.º, n.º 1, al. c), contempla um caso em que se proíbe o recurso para o STJ, o que implica que o recurso não está, na presente situação, “legalmente protegido”.

25-06-2015

Proc. n.º 478/02.8GALSD-J.P1.S1- 5.ª Secção

Souto de Moura (Relator)**

Isabel Pais Martins

Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Omissão de pronúncia
Desistência
Acto administrativo
Ato administrativo
Deferimento tácito

- I - Decorre do disposto no art. 55.º da Lei 18/2003 e no art. 54.º, n.º 2, da Lei 62/2013, de 26-08 que o legislador pretendeu atribuir, a uma das Secções Criminais do STJ, a competência

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

para a apreciação de todos os recursos judiciais oriundos do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, quer os que digam respeito a ilícitos de mera ordenação social (vide n.º 1 do art. 112.º da Lei 62/2013), quer inclusive os que digam respeito a ações administrativas referentes ao denominado regime jurídico da concorrência (vide n.º 2 do citado art. 112.º da Lei 62/2013).

- II - Enquadrando-se a presente acção no âmbito dos poderes de natureza administrativa da Autoridade da Concorrência, em que se discute a eventual formação de um acto tácito de não oposição à operação de concentração entre duas empresas, a apreciação do recurso interposto da decisão proferida pelo Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão compete a uma secção criminal do STJ.
- III - O MP tem legitimidade, ao abrigo do disposto no n.º 1 do art. 146.º do CPTA, para emitir parecer no âmbito do presente procedimento administrativo de controlo das operações de concentração de empresas (arts. 30.º a 41.º da Lei 18/2003), dadas as implicações que qualquer decisão que venha a ser tomada pode ter ao nível da concorrência e da tutela devida aos consumidores em geral, numa perspectiva de salvaguarda dos direitos económicos dos consumidores e de defesa do interesse público relativo à livre concorrência.
- IV - É nula, ao abrigo do disposto no art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC, aprovado pela Lei 41/2013, de 26-06, aplicável *ex vi* art. 42.º, n.º 1, do CPTA, por omissão de pronúncia, a sentença proferida pelo Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão que julga improcedente a acção administrativa, atribuindo eficácia ao requerimento no qual a Autora expressa a manifestação de vontade em desistir do procedimento que iniciou perante a Autoridade da Concorrência, no pressuposto de que se formou ato tácito de deferimento, sem previamente o tribunal *a quo* tomar posição sobre a eventual formação do aludido ato tácito de deferimento da concertação de empresas, nos termos do disposto nos arts. 34.º e 35.º, n.º 4, da Lei 18/2003, de 18-06, que, a ter acontecido, constitui causa prévia de extinção do procedimento.

25-06-2015

Proc. n.º 3/14.8YQSTR.S1- 5.ª Secção

Souto de Moura (Relator)**

Isabel Pais Martins

Manuel Braz

Recurso para fixação de jurisprudência

Requisitos

Oposição de julgados

Alteração não substancial dos factos

- I - No âmbito dos requisitos substanciais de admissibilidade do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, nos termos do art. 437.º, do CPP, releva a oposição de acórdãos, ou seja, verificarem-se em dois acórdãos soluções antagónicas da mesma questão fundamental de direito.
- II - A oposição susceptível de fazer seguir o recurso pressupõe os seguintes requisitos:
 - manifestação explícita de julgamentos contraditórios da mesma questão;
 - versando sobre matéria ou ponto de direito que não de facto;
 - identidade entre as questões debatidas em ambos os acórdãos, ao aplicarem a mesma legislação a situações idênticas;
 - carácter fundamental da questão em debate;
 - inalterabilidade da legislação no período compreendido entre a prolação de ambos os acórdãos conflituantes.
- III - Não existe oposição de julgados, na interpretação do conceito de alteração não substancial dos factos, para efeitos do art. 358.º, n.º 1, do CPP, por inexistir qualquer similitude entre as situações que determinaram as decisões, se no acórdão fundamento foi apreciada matéria levada ao elenco dos factos provados, não constante da acusação, e, por se ter considerado

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

a mesma desfavorável ao arguido e relevante para a decisão da causa, entendeu-se que ao arguido deveria ter sido comunicada a alteração e, eventualmente concedido prazo para a preparação da defesa, cumprindo o disposto no art. 358.º, n.º 1, do CPP, ao passo que no acórdão recorrido foi dito que a matéria levada ao elenco dos factos provados não extravasava a matéria da acusação; pelo contrário, os factos dados por provados correspondiam, sem qualquer alteração, aos factos já constantes da acusação, o que bastava para excluir o cumprimento do disposto no art. 358.º, n.º 1, do CPP.

- IV - Para haver oposição relevante entre os dois acórdãos, de modo a viabilizar o prosseguimento do recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência, requerer-se-ia que ambos os acórdãos tivessem tomado posição expressa sobre essa questão e, quanto a ela, tivessem chegado a soluções opostas, pelo que, falhando o pressuposto da identidade entre as questões debatidas em ambos os acórdãos, impõe-se concluir pela não oposição de julgados, devendo o recurso ser rejeitado.

25-06-2015

Proc. n.º 1588/10.3TABRR.L2-A.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (Relatora)

Manuel Braz

Conclusões da motivação
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Conhecimento superveniente
Cúmulo jurídico
Fins das penas
Fundamentação
Motivação do recurso
Nulidade da sentença
Pena única
Requisitos da sentença

- I - A falta de fundamentação constitui uma nulidade, porém uma deficiente fundamentação constitui uma mera irregularidade, sendo certo que, quando o tribunal de recurso tem elementos suficientes, pode suprir quer uma quer outra.
- II - Para a determinação da pena única, ainda que se trate de um conhecimento superveniente do concurso de crimes ao abrigo do disposto no art. 78.º do CP, é necessário considerar, em conjunto, os factos e a personalidade do agente (segundo o disposto no art. 77.º, n.º 1, 2.ª parte, do CP). Para tanto precisamos de conhecer minimamente os factos praticados, o seu grau de ilicitude, a gravidade da culpa do agente, e a interligação entre eles, para que possamos, desde logo, concluir se estamos perante uma personalidade com uma tendência para a criminalidade, ou se se trata de uma mera pluralidade ocasional de ilícitos.
- III - No presente caso, o arguido apenas recorre da pena única de prisão que lhe foi aplicada, sem fazer qualquer referência (nem na motivação, nem nas conclusões) à “pena única de multa”. Ora, sabendo que existe uma limitação quanto aos poderes de cognição deste tribunal em sede de recurso, decorrente do princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, apenas nos iremos pronunciar sobre a medida concreta da “pena única de prisão”. Na verdade, constitui uma ideia nuclear em matéria de recursos em processo penal a de que o recorrente tem o ónus de motivar o recurso e formular com rigor o que pede ao tribunal pelo que, o âmbito de cognição do tribunal é determinado pelo pedido de impugnação do recorrente.
- IV - Analisando globalmente os factos, verificamos que o recorrente, integrado num grupo, praticou num certo espaço de tempo (entre 11-2006 e 02-2009) diversos crimes: 7 crimes de roubo, 1 crime de furto qualificado, 1 crime de coação, 4 crimes de violação da integridade física, 1 crime de ameaças agravado, 1 crime de detenção de arma proibida, 1 crime de furto, 2 crimes de injúrias agravadas e 2 crimes de ameaças. Ou seja, num espaço

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

de mais de 2 anos praticou diversos crimes a revelar, pelo menos, uma personalidade desconforme às regras sociais, a marcar um início do que poderia ser uma carreira criminosa.

- V - O que nos impõe elevadas exigências de prevenção especial a facilitar uma socialização do delinquente e, portanto, a determinar uma pena que não impeça esta reintegração na sociedade.
- VI - No que respeita às exigências de prevenção geral, estas não são de somenos dado que os crimes praticados causam alarme social e insegurança na comunidade, impondo que de forma clara se mostre à comunidade que as normas violadas ainda continuam em vigor, e que os bens jurídicos violados são protegidos pelo sistema jurídico.

25-06-2015

Proc. n.º 118/09.4GESLV.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora) *

Nuno Gomes da Silva

Recurso penal
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Dupla conforme
Acórdão do tribunal colectivo
Acórdão do tribunal coletivo
Furto simples
Furto qualificado
Roubo agravado
Cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Concurso de infracções
Conhecimento superveniente
Data
Trânsito em julgado
Pena única
Pena de prisão
Medida da pena
Imagem global do facto
Bem jurídico protegido
Ilicitude
Culpa
Dolo
Prevenção geral
Prevenção especial
Princípio da proporcionalidade
Princípio da adequação
Princípio da proibição do excesso

- I - O arguido foi julgado e condenado, por acórdão de 11.03.2014, e no que releva para o caso aqui em apreciação, pela prática de:
- um crime de furto qualificado, p. e p. pelos arts. 203.º, n.º 1, e 204.º, n.º 2, alínea e), do CP, na pena de 3 (três) anos e 3 (três) meses de prisão;
 - um crime de furto qualificado, p. e p. pelos arts. 203.º, n.º 1, e 204.º, n.º 2, al. e), do CP, na pena de 3 (três) anos e 2 (dois) meses de prisão;
 - um crime de furto qualificado, previsto e punido pelos arts. 203.º, n.º 1, e 204.º, n.º 1, al. b) e h), e n.º 2, alínea g), do CP, na pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de prisão;
 - um crime de furto simples, p. e p. pelo art. 203.º, n.º 1 e 204.º, n.º 4, do CP, na pena de 6 (seis) meses de prisão;

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- um crime de furto de uso de veículo, p. e p. pelo art. 208.º, n.º 1, do CP, na pena 5 (cinco) meses de prisão;
 - um crime de roubo agravado, p. e p. pelo art. 210.º, n.ºs 1 e 2, al. b), do CP por referência ao disposto no art. 204.º, n.º 1, al. h), e n.º 2, al. g), ambos do CP na pena de 5 (cinco) anos de prisão;
 - um crime de furto qualificado p. e p. pelos arts. 203.º, n.º 1, e 204.º, n.º 1, als. a), b) e h), e n.º 2, al. g), do CP, na pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de prisão;
 - um crime de roubo agravado, previsto e punido pelo art. 210.º, n.º s 1 e 2, al. b), do CP, por referência ao disposto no art. 204.º, n.º 1, als. d) e h), e n.º 2, als. e) e g), na pena de 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de prisão e em cúmulo jurídico das aludidas penas, foi o arguido condenado na pena conjunta de 12 (doze) anos de prisão.
- II - Em caso de concurso de crimes e verificada a dupla conforme, prevista no art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, a terem sido aplicadas ao recorrente várias penas pelos crimes que, integrando o concurso, devem, por via do disposto no art. 77.º do CP, ser unificadas numa única pena, caberá apurar quais as penas de medida superior a 8 anos de prisão e apenas em relação aos crimes punidos com essas penas parcelares (de medida superior a 8 anos de prisão) ou à pena conjunta de medida superior a 8 anos de prisão resultará admissível o recurso para o STJ.
- III - O recurso interposto pelo arguido do acórdão do Tribunal da Relação que confirmou a decisão da 1.ª instância para este STJ não é admissível na parte relativa aos crimes e penas singulares aplicadas em medida não superior a 8 anos de prisão, face ao disposto no art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP e outras questões com elas conexas e, por maioria de razão, quanto às reportadas à matéria de facto dada como assente pelas instâncias, o recorrente pretendia que este Tribunal reexaminasse, tais sejam as que se prendem com a alegada violação do princípio da livre apreciação da prova e invocados vícios da matéria de facto a que aludem as als. b) e c) do n.º 2 do art. 410.º do CPP, cujo conhecimento, sempre estando subtraído à alegação do recorrente, nunca poderia constituir objecto de recurso, restando conhecer da questão reportada à medida da pena conjunta.
- IV - No caso vertente, a moldura abstracta do concurso tem, como limite mínimo 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de prisão (a mais elevada das penas parcelares impostas) e como limite máximo 24 (vinte e quatro) anos e 7 (sete) meses de prisão (a soma de todas as penas parcelares aplicadas), pelo que, sendo o grau de ilicitude dos factos elevado, a culpa muito intensa face ao factos praticados, as exigências de prevenção geral e especial elevadas, revelando existir da parte do recorrente uma certa propensão para o cometimento de crimes contra as pessoas e/ou contra o património, a que acresce a circunstância do arguido não dispor de estabilizados e regulares hábitos de trabalho, nem de qualquer actividade ocupacional estruturante, mas tendo presente a idade do arguido (33 anos de idade), e apoio familiar que, ainda assim, dispõe, julga-se proporcional e adequada a não comprometer de forma intolerável os interesses de ressocialização, a pena conjunta de 11 (onze) anos de prisão.

25-06-2015

Proc. n.º 181/12.0GCFAR.E1.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora) **

Helena Moniz

Recurso penal
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Dupla conforme
Confirmação *in mellius*
Acórdão do tribunal colectivo
Acórdão do tribunal coletivo
Violência doméstica
Violação
Pena única

Pena de prisão
Medida da pena
Imagem global do facto
Bem jurídico protegido
Ilicitude
Culpa
Dolo
Prevenção geral
Prevenção especial
Princípio da proporcionalidade
Princípio da adequação
Princípio da proibição do excesso

- I - O art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, trata da aplicação do denominado critério da dupla conforme, por sua vez assente na "presunção de boa decisão" dada a convergência da sua apreciação em 2 instâncias.
- II - São 2 os requisitos (cumulativos) de irrecorribilidade da decisão:
a)- Que o acórdão da Relação confirme a decisão da 1.ª instância;
b)- Que a pena de prisão aplicada não seja superior a 8 anos.
- III - O STJ tem entendido reiterada e uniformemente que "confirmação" da decisão recorrida, não significa nem exige coincidência ou identidade absoluta entre as duas decisões. Pressupõe apenas uma identidade essencial entre elas, como tal se entendendo a manutenção da condenação do arguido no quadro da mesma qualificação jurídica e com base na mesma matéria de facto provada.
- IV - A identidade da qualificação jurídica abrange não só a manutenção propriamente dita da decisão pelo tribunal superior, como também a desagravação da imputação penal, quer por absolvição por algum dos crimes imputados ao recorrente, quer por desqualificação do tipo agravado, quer pela redução do número de crimes ou redução das penas parcelares, ou de alguma delas, ou somente da pena única.
- V - A identidade de facto não é descaracterizada se a alteração for juridicamente irrelevante ou tiver como consequência a desagravação da qualificação dos factos, assim beneficiando o arguido, traduzindo-se numa confirmação para melhor (*in melius*) da situação penal do condenado e que, como não pode deixar de ser, segue o regime da confirmação integral, sob pena de contraditoriamente ser atribuído direito de recurso a condenado que, por exemplo, veja a pena reduzida e ser postergado a outro que a veja confirmada.
- VI - No presente caso, a Relação, ao requalificar em benefício do arguido os crimes de violação, eliminando um deles, a partir da matéria de facto provada em 1.ª instância sem, contudo, nesse aspecto a alterar, ao reduzir de 4 para 3 anos de prisão a pena pelo crime de violência doméstica e ao manter as penas pelos crimes de ameaça, confirmou *in melius* a decisão da 1.ª instância, pelo que, porque nenhuma das penas parcelares é superior a 8 anos de prisão, o recurso é, quanto a tais penas, inadmissível, admissível sendo apenas a questão da pena única.
- VII - Tem sido jurisprudência constante deste STJ, de que se comunga, que a inadmissibilidade de recurso decorrente da dupla conforme impede este tribunal de conhecer de todas as questões conexas com os respectivos crimes, tais como os vícios da decisão sobre a matéria de facto, a violação dos princípios do *in dubio pro reo* e da livre apreciação da prova, da qualificação jurídica dos factos, da medida concreta da pena singular aplicada ou a violação do princípio do *ne bis in idem* ou de quaisquer nulidades, como as do art. 379.º do CPP.
- VIII - O recorrente foi condenado nos presentes autos, por acórdão do tribunal colectivo nos seguintes termos: 7 (sete) anos de prisão por cada um dos 4 crimes de violação agravada, p. e p. pelos arts. 164.º, n.º 1, al. a) e 177.º, n.ºs 1, al. a) e 6, do CP (Proc. Y); 4 (quatro) anos de prisão por 1 crime de violência doméstica, p. e p. pelo art. 152.º, n.ºs 1, al. a) e 2, do CP (Proc. X); 6 (seis) meses de prisão por cada um dos 2 crimes de ameaça agravada, p. e p. pelo art. 155.º, n.º 1, al.a), do CP (Proc. O) e, em cúmulo jurídico dessas penas parcelares foi condenado na pena única de 12 (doze) anos de prisão.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- IX - De acordo com o disposto no n.º 1, do art. 77.º, do CP, quando o agente praticar vários crimes antes de transitar em julgado a condenação por qualquer deles é condenado numa pena única, em cuja medida são considerados em conjunto os factos e a personalidade do agente. Na avaliação da personalidade unitária ter-se-á que verificar se o conjunto dos factos faz supor uma tendência desviante (a reclamar maior punição dentro da moldura penal conjunta), ou tão só uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade.
- X - O ilícito global, reiterado ao longo de 2 anos no que respeita à menor e por mais tempo quanto à violência doméstica, desde logo em razão da heterogeneidade dos ilícitos perpetrados e dos diversos valores ofendidos (liberdade e autodeterminação sexual nos crimes de violação em relação à neta menor, entre os 6 e os 8 anos de idade à data dos factos, a saúde na violência doméstica e a liberdade pessoal nas ameaças) é agravado pelo concurso.
- XI - As exigências de prevenção geral são assaz elevadas dada a frequência com que são cometidos tais tipos de ilícito, em especial os crimes de violação de menores no seio familiar e o crime de violência doméstica e muito em especial, no caso concreto, em que o arguido tinha o especial dever de, como avô, proteger a menor e contribuir para o seu desenvolvimento harmonioso e, como cônjuge, o dever de respeito à mulher. Também o desvalor do resultado foi intenso, em especial no respeitante à menor, cujas sequelas decerto a acompanharão pela vida fora, afectando negativamente o seu desenvolvimento sexual e psíquico. Também as exigências de prevenção especial se fazem sentir.
- XII - A personalidade projectada nos crimes praticados é, por um lado, reveladora, no mínimo, de desvio sexual quanto à menor e, por outro, de insensibilidade pela dignidade pessoal do cônjuge mulher, colhendo acerto a conclusão do acórdão da 1.ª instância que "o arguido reduziu a menor e mulher a meros objectos dos seus caprichos ...".
- XIII - O arguido, tinha à data dos factos cerca de 65 anos de idade e mesmo considerando os 71 anos à data do julgamento, para os tipos de crime em causa, esta idade, enquanto mitigadora da culpa, tem um fraco valor atenuativo.
- XIV - A pena única de 9 anos de prisão, fixada no acórdão recorrido ainda no limiar mínimo da moldura do concurso de 7 a 25 anos de prisão, sempre pelo mínimo, corresponde à gravidade do ilícito global e adequa-se à culpa e à personalidade do arguido, bem como dá resposta às exigências da prevenção geral positiva e especial de socialização, destacando-se, contudo, a sua benevolência, mas cujo quantum, face ao princípio da proibição da *reformatio in pejus* (art. 409.º, n.º 1, do CPP), importa manter.

25-06-2015

Proc. n.º 814/12.9JACBR.S1 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Souto Moura

Julho

3.ª Secção

Habeas corpus

Prisão ilegal

Pena de prisão

Pena de multa

Pagamento

Falta de pagamento

Substituição da pena de prisão

Trânsito em julgado

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - O processo de *habeas corpus* não é no nosso direito um recurso último de actos do processo, nem um sucedâneo dos recursos normais, mas antes uma providência para, de modo célere, se pôr termo a uma situação de flagrante e grosseiro atropelo ao direito fundamental da liberdade individual, que outro meio se mostra incapaz de remediar.
- II - O pagamento da multa de substituição da pena de prisão em que o arguido foi condenado, realizado depois do trânsito em julgado do despacho que ordena a detenção para cumprimento da prisão substituída por multa, é irrelevante no sentido de evitar a privação de liberdade, cf AFJ 12/2013.
- III - No caso em apreço, a prisão foi decretada por facto que a lei permite e por juiz funcional e materialmente competente, não tendo qualquer consequência na legalidade da mesma o pagamento da multa de substituição, uma vez que tal pagamento foi realizado depois do trânsito em julgado do despacho que ordenou a detenção para cumprimento da prisão substituída por multa.

01-07-2015

Proc. n.º 91/12.1GTBRG-A.S1 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

Pereira Madeira

Recurso penal
Pena de prisão
Roubo agravado
Co-autoria
Coautoria
Cumplicidade
Cúmulo jurídico
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Dupla conforme
Acórdão do tribunal colectivo
Acórdão do tribunal coletivo
Acórdão da Relação
Admissibilidade de recurso
Pena única
Pena parcelar
Medida concreta da pena
Imagem global do facto
Antecedentes criminais
Bem jurídico protegido
Condições pessoais
Prevenção geral
Prevenção especial

- I - O arguido X foi condenado por acórdão do tribunal colectivo, em co-autoria material e concurso efectivo, pela prática: de cinco crimes de roubo agravado, p. e p. pelos arts. 210.º, n.º 1 e 2, al. b), 204.º, n.º 2, als. a) e f), 14.º, n.º 1, 26.º e 30.º, n.º 1, do CP, na pena de 8 anos e 6 meses de prisão para cada um dos três primeiros crimes e na pena de 7 anos e 10 meses de prisão para cada um dos dois últimos crimes; de um crime de roubo agravado, na forma tentada, p. e p. pelos arts. 210.º, n.ºs 1 e 2, al. b), 204.º, n.º 2, als. a) e f), 22.º, 14.º, n.º 1, 26.º e 30.º, n.º 1, do CP, na pena de 4 anos de prisão; de um crime de falsificação de documento, p. e p. pelos arts. 256.º, n.º 1, als. b) e e) e n.º 3, 14.º, n.º 1, 26.º e 30.º, n.º 1, do CP, na pena de 1 ano e 3 meses de prisão; de um crime de usurpação de funções, p. e p. pelos arts. 358.º, al. a), 14.º, 26.º e 30.º, n.º 1, do CP, na pena de 1 ano de prisão e, em cúmulo jurídico, na pena única de 20 anos de prisão.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- II - O arguido Y foi condenado por acórdão do tribunal colectivo, em co-autoria material e concurso efectivo, pela prática: de cinco crimes de roubo agravado, p. e p. pelos arts. 210.º, n.ºs 1 e 2, al. b), 204.º, n.º 2, als. a) e f), 14.º, n.º 1, 26.º e 30.º, n.º 1, do CP, na pena de 8 anos e 6 meses de prisão para cada um dos três primeiros crimes e na pena de 7 anos e 10 meses de prisão para um dos dois últimos crimes; de um crime de roubo agravado, na forma tentada, p. e p. pelos arts. 210.º, n.ºs 1 e 2, al. b), 204.º, n.º 2, als. a) e f), 22.º, 14.º, n.º 1, 26.º e 30.º, n.º 1, do CP, na pena de 4 anos de prisão; de um crime de falsificação de documento, p. e p. pelos arts. 256.º, n.º 1, als. b) e e) e n.º 3, 14.º, n.º 1, 26.º e 30.º, n.º 1, do CP, na pena de 1 ano e 3 meses de prisão; de um crime de usurpação de funções, p. e p. pelos arts. 358.º, al. a), 14.º, 26.º e 30.º, n.º 1, do CP, na pena de 1 ano de prisão e, em cúmulo jurídico, na pena única de 19 anos e 6 meses de prisão.
- III - O acórdão da Relação absolveu o arguido X do crime de falsificação de documento e do crime de usurpação de funções, condenando-o, em cúmulo jurídico das restantes penas parcelares fixadas no acórdão do tribunal colectivo e confirmadas, na pena única de 14 anos e 6 meses de prisão; e, quanto ao arguido Y, absolveu-o do crime de falsificação de documento e do crime de usurpação de funções, condenando-o, em cúmulo jurídico das restantes penas parcelares fixadas no acórdão do tribunal colectivo e confirmadas, na pena única de 14 anos de prisão.
- IV - O poder cognitivo do STJ para decidir enquanto tribunal de recurso mostra-se definido de modo directo nas als. a), c) e d) do art. 432.º n.º 1 do CPP e, de modo indirecto, por via da remissão que se faz na al. b) do art. 400.º do CPP, contemplando as decisões não recorríveis proferidas em sede das Relações.
- V - No caso concreto, atento o disposto no art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP - no que ao arguido X diz respeito, uma vez que apenas este impugnou as penas parcelares e a pena única - a coberto do beneplácito da dupla conforme, não são passíveis de reapreciação pelo STJ as penas parcelares aplicadas inferiores a 8 anos que foram confirmadas pela Relação.
- VI - A jurisprudência tem traçado a linha divisória entre a cumplicidade e a autoria declarando que a cumplicidade é uma forma de participação destinada a favorecer o facto alheio e não a concorrer para a sua realização; o cúmplice é um colaborador não essencial, limitado, mesmo sem essa colaboração o facto teria lugar, mas de outra maneira.
- VII - O arguido Y agiu como co-autor e não como cúmplice, uma vez que acordou previamente nessa apropriação e no desempenho das vigias necessárias ao êxito do roubo, dividindo tarefas com os restantes arguidos, sendo imputável a cada um o resultado global porque derivado de um acordo conjunto.
- VIII - Os valores fundamentais do direito à integridade física, liberdade individual, livre circulação, tranquilidade, sossego, segurança, intimidade privada e de propriedade, com tutela nos arts. 26.º, 27.º, 62.º e 63.º, da CRP, e na lei ordinária, sofreram forte compressão. Ambos os arguidos denotam forte propensão para crimes contra o património, tendo o arguido X já experimentado a reclusão, não tendo tal facto sido suficiente para o contramotivar pelo respeito pelo património e pessoa alheia, não retirando proveito das várias suspensões de execução da pena que lhe foram cominadas e que viu revogadas.
- IX - A prevenção geral é exigente, na sua feição negativa, cabendo à pena o papel dissuasor, porque são muito frequentes e graves os crimes de roubo. De um ponto de vista de prevenção especial, os arguidos recorrentes possuem antecedentes criminais pela prática do mesmo tipo de crime, não manifestaram arrependimento, padecendo, ainda, de elevado défice de ressocialização, de correcção e de interiorização, pelo que é de manter tanto a pena parcelar aplicada ao arguido X de 8 anos e 6 meses de prisão, bem como as penas únicas aplicadas aos arguidos.

01-07-2015

Proc. n.º 208/13.9JABRG.G1.S1 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

Recurso penal

Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Recurso da matéria de direito
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Omissão de pronúncia
Nulidade de acórdão
Impugnação da matéria de facto

- I - Nos termos do art. 434.º do CPP os recursos para o STJ visam exclusivamente matéria de direito, sem prejuízo do disposto no art. 410.º, n.ºs 2 e 3, do CPP. Esta ressalva visa salvaguardar a possibilidade do STJ conhecer oficiosamente os vícios e as nulidades previstas naqueles números do art. 410.º do CPP, não podendo, porém, servir de fundamento ao recurso. No âmbito da matéria de direito, cabe contudo ao STJ apreciar os eventuais vícios da decisão da Relação que se integrem na previsão do art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP (omissão de pronúncia).
- II - Não ocorre omissão de pronúncia, porque o acórdão da Relação se pronuncia expressamente sobre a questão suscitada pelo recorrente, afirmando que a gravação das perguntas do magistrado do MP, sendo embora em tom baixo, é de todo audível, sendo perceptível o sentido das respostas das testemunhas. O Tribunal da Relação fez o que lhe competia, que era analisar se havia uma efectiva inaudibilidade, em termos de afectar a perceptibilidade das intervenções dos magistrados, tendo constatado que tal não se verificava.
- III - Bem como não ocorre qualquer outra situação de omissão de pronúncia, porque o Tribunal da Relação analisou as demais questões suscitadas pelo recorrente, tendo decidido e justificado por que considerou não ter havido violação do art. 355.º do CPP (quanto ao depoimento da testemunha (militar da GNR)) e pronunciou-se desenvolvidamente sobre toda a prova produzida, tendo concluído que o acórdão da 1.ª instância respeitara o disposto no art. 127.º do CPP.
- IV - Quanto ao «erro de julgamento» na fixação dos factos provados, toda a argumentação do recorrente constitui uma impugnação da matéria de facto fixada, o que escapa à competência do STJ.

01-07-2015

Proc. n.º 217/12.5JABRG.G1.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator)**

Pires da Graça

Recurso penal
Cúmulo jurídico
Conhecimento superveniente
Pena única
Pena parcelar
Pluriocasionalidade
Imagem global do facto
Bem jurídico protegido
Condições pessoais
Omissão de pronúncia
Nulidade da sentença

- I - É uniforme o entendimento do STJ de que, após o estabelecimento da respectiva moldura legal a aplicar, em função das penas parcelares, a pena conjunta deverá ser encontrada em consonância com as exigências gerias de culpa e de prevenção.
- II - Para a determinação da dimensão da pena conjunta o decisivo é que, antes de mais, se obtenha uma visão conjunta dos factos, acentuando-se a relação dos mesmos factos entre si e no seu contexto; a maior ou menor autonomia; a frequência da comissão dos delitos; a diversidade ou igualdade dos bens jurídicos protegidos violados e a forma de comissão,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

bem como o peso conjunto das circunstâncias de facto sujeitas a julgamento, mas também a receptividade à pena pelo agente deve ser objecto de nova discussão perante o concurso ou seja a sua culpa com referência ao acontecer conjunto da mesma forma que circunstâncias pessoais, como por exemplo uma eventual possível tendência criminosa.

- III - O STJ, sublinhando o exposto, tem vindo a considerar impor-se um especial dever de fundamentação na elaboração da pena única, o qual não se pode reconduzir à vacuidade de formas tabelares e desprovidas das razões do facto concreto. A ponderação abrangente da situação global das circunstâncias específicas é imposta, além do mais, pela consideração da dignidade do cidadão que é sujeito a um dos actos potencialmente mais gravosos para a sua liberdade, o que exige uma análise global e profunda do tribunal sobre a respectiva pena única.
- IV - Na indicação dos factos relevantes para a determinação da pena única não relevam os que concretamente fundamentaram as penas parcelares, mas sim os que resultam de uma visão panóptica sobre aquele “pedaço” de vida do arguido, sinalizando as circunstâncias que consubstanciam os denominadores comuns da sua actividade criminosa, traçando um quadro de interconexão entre os diversos ilícitos e esboçando a sua compreensão à face da respectiva personalidade.
- V - Não existe na decisão recorrida qualquer informação sobre o percurso de vida do arguido ou quais as circunstâncias em que decorreu o seu processo de socialização e a sua convivência com comunidade ou a forma como optou pelo crime podendo, e devendo, optar por uma relação de confiança com a lei, pelo que, não se pronunciando a decisão recorrida sobre tais factos, sobre os quais se deveria pronunciar, a mesma é nula, nos termos do art. 379.º do CPP.

01-07-2015

Proc. n.º 389/04.2GDSTB.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Recurso para fixação de jurisprudência

Oposição de julgados

Matéria de facto

Matéria de direito

Crime fiscal

- I - No recurso de fixação de jurisprudência é mister que se apreciem soluções de direito dadas a situações de factos idênticas. A oposição de julgados pressupõe, deste modo, decisões contraditórias sobre a mesma questão de direito, proferidas no domínio da mesma legislação; porém, a decisão da questão de direito não pode ser desligada do substrato factual sobre a qual incide: a identidade ou similitude substancial dos factos constitui também condição para determinar a identidade ou a oposição de julgados.
- II - No acórdão fundamento espelha-se uma situação que incide sobre a notificação para pagamento da coima mínima prevista no art. 114.º, n.º 1, do RGIT. Por seu turno, o acórdão recorrido incide sobre a notificação prevista na al. b) do n.º 4 do art. 105.º do RGIT que, nos termos do AFJ 6/2008, configura uma nova condição objectiva de punibilidade. É, assim, manifesto que não está em causa a mesma questão de direito o que, aliás, resulta necessariamente da circunstância de serem diferentes as situações de facto de que ambas as decisões arrancam.

01-07-2015

Proc. n.º 735/09.2TAOAZ.P1-A.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Recurso penal

Cúmulo jurídico
Conhecimento superveniente
Pena de prisão
Pena única
Pena parcelar
Medida concreta da pena
Imagem global do facto
Pluriocasionalidade
Burla
Falsificação
Furto
Desobediência
Antecedentes criminais
Fundamentação

- I - O recorrente foi condenado, tendo em vista o conhecimento superveniente de concurso de crimes, respeitante à prática de seis crimes de falsificação, de seis crimes de burla (um na forma tentada), de dois crimes de furto e de um crime de desobediência na pena única de 12 anos de prisão, por acórdão do tribunal colectivo.
- II - A fundamentação da pena única não se deve confundir com a fundamentação de cada uma das penas singulares, visto que na fixação da pena única releva, sobretudo, a globalidade dos factos em interligação com a personalidade do agente, de forma a aquilatar-se, fundamentalmente, se o conjunto dos factos reflecte uma personalidade propensa ao crime.
- III - Na fundamentação da decisão que opera o cúmulo jurídico de penas não relevam os critérios e factores que presidem à determinação das penas singulares, tanto mais que a lei substantiva penal é clara ao não permitir a dupla valoração em matéria de determinação de pena única.
- IV - O acórdão do tribunal colectivo recorrido, após se haver debruçado sobre o regime legal do instituto do concurso de crimes e seus pressupostos, indicou, ainda que de forma muito sintética, as razões que presidiram e conduziram à fixação da pena única, pelo que o mesmo não enferma de deficiente fundamentação.
- V - Atendendo às penas parcelares de prisão e ao disposto no art. 77.º, n.º 2, do CP, a moldura do cúmulo é de 3 anos a 25 anos de prisão. Nos termos do art. 77.º, n.º 1, do CP, na medida da pena são considerados em conjunto, os factos e a personalidade do agente, o que significa que o cúmulo jurídico de penas não é uma operação aritmética de adição, nem se destina tão só, a quantificar a pena conjunta a partir das penas parcelares cominadas.
- VI - Os crimes de burla e de falsificação em concurso revelam uma estreita conexão, sendo os segundos instrumentais dos primeiros. Atenta a multiplicidade dos crimes em concurso, tendo presente, também, o elevado número de crimes já anteriormente cometidos pelo recorrente entre 1998 e 2008, teremos de concluir que o mesmo é portador de uma personalidade com propensão criminosa. Porém, o recorrente assumiu os crimes que cometeu, mostrando vontade de alterar o seu comportamento no EP, embora apresente alguma fragilidade emocional. Pelo que, tudo ponderado se mostra adequada a aplicação de 10 anos de prisão.

01-07-2015

Proc. n.º 70/08.3GBMMN.S1 - 3.ª secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

Recurso penal
Tráfico de estupefacientes
Pena de prisão
Medida concreta da pena
Culpa

Prevenção geral
Prevenção especial
Princípio da proporcionalidade
Bem jurídico protegido
Condições pessoais
Antecedentes criminais

- I - O recorrente foi condenado pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, na pena de 9 anos de prisão.
- II - Culpa e prevenção constituem o binómio que preside à determinação da medida da pena, art. 71.º, n.º 1, do CP. A culpa como expressão da responsabilidade individual do agente pelo facto, fundada na existência de liberdade de decisão do ser humano e na vinculação da pessoa aos valores juridicamente protegidos (dever de observância da norma jurídica), é o fundamento ético da pena e, como tal, seu limite inultrapassável – art. 40.º, n.º 2, do CP.
- III - Dentro deste limite, a pena é determinada dentro de uma moldura de prevenção geral de integração, cujo limite superior é oferecido pelo ponto óptimo de tutela dos bens jurídicos e cujo limite inferior é constituído pelas exigências mínimas de defesa do ordenamento jurídico, só então entrando considerações de prevenção especial.
- IV - O princípio da proporcionalidade em matéria de punição significa que a pena deverá ser fixada na justa medida, ou seja, não se poderá situar nem aquém, nem além do que importa para obtenção do resultado devido.
- V - Ponderando todas as circunstâncias ocorrentes, com destaque, por um lado, para a gravidade do facto, tráfico internacional de considerável quantidade de estupefaciente, e para a circunstâncias do recorrente já ter sido condenado em pena de prisão pela prática de crime da mesma natureza, por outro lado, para a sua personalidade, sendo pessoa capaz de fazer opções, psíquica e emocionalmente controlado, dotado de capacidade cognitiva e de autonomia pessoal, consciente da gravidade da situação em que se encontra, revelando sentimentos de responsabilização, tendo presente, ainda, a sua concreta participação nos factos, que praticou sob orientação e por contra de outrem, entende-se ser de aplicar pena de 8 anos de prisão.

01-07-2015

Proc. n.º 315/11.2JELSB.E1.S1 - 3.ª secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

Recurso penal
Contradição insanável
Fundamentação
Recurso da matéria de direito
Erro notório na apreciação da prova
In dubio pro reo
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Matéria de facto
Conhecimento officioso
Reenvio do processo

- I - Os vícios constantes do art. 410.º, n.º 2, do CPP tratam-se de vícios ao nível da matéria de facto, que tornam impossível uma decisão jurídico-factualmente correcta e, por isso, configuram vícios da própria decisão e não do julgamento.
- II - Determinando o art. 434.º, do CPP que o recurso para o STJ visa exclusivamente o reexame da matéria de direito, isto significa que o STJ só conhece dos vícios aludidos no art. 410.º, n.º 2, do CPP, de forma officiosa, quando tais vícios se perfilarem, que não a requerimento dos sujeitos processuais. Mesmo nos recursos das decisões finais do tribunal

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

colectivo, o STJ só conhece dos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP, por sua própria iniciativa, e nunca a pedido do recorrente, que, para o efeito, sempre terá de se dirigir à Relação.

- III - O vício constante da al. c) do n.º 2 do art. 410.º do CPP, erro notório na apreciação da prova, tem de resultar, necessariamente quando exista, exclusivamente do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugado com as regras de experiência comum e consubstancia-se em situações contrárias à lógica ou às regras da experiência comum, constitutivas de erro patente detectável por qualquer leitor da decisão.
- IV - Não pode convocar-se presunção conducente a convicção não objectivada, de que não constem elementos objectivados nos autos, sob pena de arbitrariedade, afrontando-se a sua razoabilidade objectivável, ou indiciariamente justificativa, e que iria anular a razão de ser do princípio *in dubio pro reo*.
- V - No acórdão da Relação recorrido é patente a contradição insanável na decisão de facto apurada, quanto à origem dos objectos e quantias apreendidos, que se apresentam como produtos do furto, sendo que depois se arreda essa proveniência ilícita pela explicação da posse e propriedade legítima dos mesmos, o mesmo sucedendo quanto aos veículos automóveis e modo de pagamento.
- VI - O mesmo sucedendo quando, no acórdão da Relação recorrido, se dão como provados factos que elencam actividades laborais por parte dos recorrentes, sendo que a fundamentação que lhes serve de base é de que “os arguidos não tinham emprego ou actividade estável nem contante”.
- VII - Verifica-se, assim, o vício a que alude o art. 410.º, n.º 2, al. b), do CPP, ou seja, contradição insanável de fundamentação e, entre esta e a decisão em matéria de facto, sendo que sem suprimento de tal vício não é possível decidir a causa, obrigando por isso ao reenvio do processo para novo julgamento relativamente à totalidade do objecto do processo, nos termos dos arts. 426.º e 426.º-A, do CPP.

01-07-2015

Proc. n.º 17135/08.4TDPRT.P1.S2 - 3.ª secção

Pires da Graça (relator)

Raúl Borges

Recurso penal
Erro notório na apreciação da prova
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Conhecimento officioso
Cúmulo jurídico
Pena parcelar
Pena única
Crime continuado
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Acórdão da Relação
Dupla conforme
Admissibilidade de recurso
Medida concreta da pena
Fundamentação
Omissão de pronúncia
Bem jurídico protegido
Imagem global do facto
Pluriocasionalidade
Condições pessoais
Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa
Tráfico de pessoas

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - O STJ apenas conhece do vício do erro notório na apreciação da prova, de forma oficiosa e não como fundamento de recurso suscitado pelos sujeitos processuais, cf art. 434.º, do CPP, sendo que, ainda assim, no caso em concreto, a decisão de facto é bastante para a decisão de direito, sem contradições insanáveis de fundamentação ou entre esta e a decisão, nem ocorrem situações ilógicas ou contrárias às regras de experiência comum, que qualquer cidadão ao ler a decisão, delas imediatamente se aperceba.
- II - As penas parcelares aplicadas foram todas inferiores a 8 anos de prisão, e o acórdão da Relação de que foi interposto o presente recurso, visando as penas parcelares, e a definição ou qualificação de condutas subjacentes à ilicitude (o alegado crime continuado), confirmou a decisão da 1.ª instância, com a consequente manutenção integral da decisão recorrida na parte concernente ao arguido recorrente, pelo que o mesmo é irrecurável, nos termos do art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP. O recurso apenas é admissível quanto à pena conjunta porque superior a 8 anos de prisão, uma vez que o recorrente foi condenado em cúmulo, na pena de 16 anos de prisão.
- III - Na fundamentação de facto, o acórdão recorrido descreve os factos integrantes dos crimes, como como os factos sobre a personalidade do arguido, dondo não há omissão factual que constitua a nulidade prevista no art. 379.º, n.º 1, al. a) (1.ª parte), do CPP.
- IV - Por outro lado, o acórdão *sub judicio* ao considerar também com referência à pena aplicada em cúmulo, “o acórdão recorrido encontra-se devidamente fundamentado, nos critérios aplicados ao caso”, faz uso implícito, da fundamentação havida na 1.ª instância, que assim corrobora.
- V - A natureza dos bens jurídicos violados, a gravidade dos factos e das consequências é bastante elevada, atentos os crimes em causa (crimes de tráfico de pessoas), em que a dignidade da pessoa humana é posta em causa, de forma astuciosa e intencional, através de engano da vítima, e, subjugando a sua liberdade de actuação e opção, reflectindo-se no seu modo de ser e de viver, e com vista à obtenção de lucros pelo traficante. A intensidade do dolo é específica, sendo certo que os factos delituosos têm a mesma natureza e se encontram conexionsados, e provêm de tendência criminosa do agente do tráfico, que motivado exclusivamente pelo lucro tendo por objecto o negócio de pessoas, persiste em revelar falta de preparação para manter conduta ilícita, e uma personalidade que despreza o direito, projectada nos factos e por eles revelada.
- VI - As necessidades de prevenção geral são fortes neste tipo de crime, cuja prática demonstra desprezo e controlo da dignidade humana, provindo de tendência criminosa do arguido, como elucida a sua vida pregressa.
- VII - As exigências de prevenção especial são também intensas, na medida em que o arguido demonstrou ter uma personalidade que não respeita a dignidade da pessoa, revelando falta de preparação para manter conduta lícita, com tendência para o crime. O limite da culpa é elevado, atenta a intensidade do dolo, o desvalor da acção e o resultado querido e conseguido, pelo que, tudo ponderado, a pena única aplicada não se revela desproporcional, nem desadequada, sendo, por isso, de manter.

01-07-2015

Proc. n.º 210/07.0GBNLS.C1.S1 - 3.ª secção

Pires da Graça (relator)

Raúl Borges

Recurso de decisão contra jurisprudência fixada

Oposição de julgados

Abuso de confiança contra a Segurança Social

Pena suspensa

Condição da suspensão da execução da pena

Juízo de prognose

Nulidade

Omissão de pronúncia

Condições pessoais
Fundamentação de facto

- I - O arguido/recorrente foi condenado pela prática de um crime de abuso de confiança contra a segurança social, na forma continuada, p. e p. pelos arts. 105.º, n.ºs 1 e 5, 107.º, n.º 1, 6.º, n.º 1 e 7 e 30.º do CP, do RGIT, na pena de 1 ano e 6 meses de prisão, suspensa na sua execução pelo período de 5 anos, sujeita à condição de o mesmo proceder ao pagamento da quantia global de 38.742,15€, acrescida de juros legais (a contar da notificação do pedido de indemnização civil) a pagar em igual prazo.
- II - Requisito substancial de admissibilidade do recurso é a oposição entre a decisão recorrida e o acórdão de fixação de jurisprudência. Como requisito fundamental deste recurso extraordinário a lei exige que a decisão recorrida tenha decidido em sentido divergente ao do acórdão uniformizador, por não acatamento da sua doutrina, caso em que o tribunal que assim decida terá de fundamentar a sua divergência.
- III - O recurso extraordinário de decisão contra jurisprudência fixada tem como escopo fundamental, não a tutela do caso concreto, não sendo o remédio jurídico de primeira linha para um erro de julgamento, sendo antes um meio de proporcionar a reanálise da jurisprudência fixada, designadamente, quando surjam argumentos novos, não anteriormente ponderados, ou quando a jurisprudência fixada se encontra ultrapassada.
- IV - O acórdão recorrido, que confirmou a sentença proferida em 1.ª instância, numa data em que já estava em vigor a jurisprudência fixada no AUJ n.º 8/2012, não realizou o necessário juízo de prognose de razoabilidade acerca da possibilidade do condenado satisfazer esta condição legal, sendo que o argumento da eventual alteração de fortuna do arguido não preenche o necessário juízo de prognose sobre a razoabilidade da imposição, existindo, assim, omissão de pronúncia, determinativa de nulidade, nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. c) e n.º 2, do CPP.

01-07-2015

Proc. n.º 3907/10.3T3SNT.L1-A.S1 - 3.ª secção

Raúl Borges (relator)

João Silva Miguel

Habeas corpus
Pressupostos
Prisão ilegal
Pena de prisão
Rectificação
Retificação
Identidade do arguido

- I - Não se verifica a ilegalidade de prisão, por abuso de poder judicial, prevista no disposto no art. 222.º, n.º 2, al. c), do CPP, se no processo n.º Y foi proferido despacho a rectificar a decisão condenatória, ao abrigo do disposto no art. 380.º, n.º 1, al. b), do CPP, por estar demonstrado que a verdadeira identidade da pessoa física julgada e condenada no processo é a do requerente e não A e tal despacho transitou em julgado, encontrando-se o requerente a cumprir pena à ordem dos referidos autos.
- II - O *habeas corpus* não se destina a sindicar as decisões judiciais ou sobre incidentes na sua execução, nomeadamente do cumprimento da pena em que foi condenado. Sobre decisões judiciais transitadas em julgado não é o critério do recorrente, que as inválidas, pois como se sabe, só o instituto da revisão, como recurso extraordinário, pode rever o caso julgado de decisão injusta, caso se verifiquem os respectivos pressupostos legais -v. arts. 449.º e segs do CPP.
- III - O *habeas corpus* não se destina a formular juízos de mérito sobre as decisões judiciais determinantes da privação de liberdade, ou a sindicar nulidades ou irregularidades nessas

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

decisões - para isso servem os recursos ordinários - mas tão só a verificar, de forma expedita, se os pressupostos de qualquer prisão constituem patologia desviante (abuso de poder ou, erro grosseiro) enquadrável no disposto das três alíneas do n.º 2 do art. 222.º do CPP.

- IV - Também não é o *habeas corpus* o meio próprio de impugnação da liquidação da pena, que sendo definida em despacho judicial, é impugnável, nos termos legais por via do recurso ordinário.
- V - Tendo transitado em julgado a condenação que aplicou a pena que o requerente ora está cumprir, a mesma é válida e exequível e tem força executiva em todo o território nacional, nos termos dos arts. 467º e 468º, do CPP.
- VI - Se o requerente está em cumprimento da pena em que foi condenado e está longe ainda de a ter cumprido podendo permanecer ligado a estes autos até 01-09-2016, por ser nessa data que cumpre o tempo de prisão a que neste processo foi condenado, sendo a prisão do peticionante ordenada por entidade competente, (a autoridade judiciária), por facto pelo qual a lei permite (cumprimento da pena de prisão em consequência de ilícitos criminais cometidos pelo condenado) e mantendo-se a prisão dentro do prazo máximo da duração da pena, não se encontra o condenado em situação de prisão ilegal, não se prefigurando a existência dos pressupostos de concessão da providência extraordinária de *habeas corpus*.

09-07-2015

Proc. n.º 529/03.9TAAVR-C.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raúl Borges

Pereira Madeira

Recurso penal
Pena suspensa
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Conhecimento superveniente
Pena única
Pena de prisão
Medida da pena
Imagem global do facto
Bem jurídico protegido
Ilicitude
Culpa
Dolo
Prevenção geral
Prevenção especial
Princípio da proporcionalidade
Princípio da adequação
Princípio da proibição do excesso

- I - No concurso superveniente de crimes, nada impede que na formação da pena única entrem penas de prisão efectiva e penas de prisão suspensa, decidindo o tribunal do cúmulo se, reavaliados em conjunto os factos e a personalidade do arguido, a pena única deve ou não ficar suspensa na sua execução (se for legalmente possível e caso se verifiquem os respectivos pressupostos).
- II - Haverá que reflectir que apenas não é possível considerar na pena única as penas suspensas cujo prazo de suspensão já findou, enquanto não houver no respectivo processo despacho a declarar extinta a pena ou a mandá-la executar ou a ordenar a prorrogação do prazo de suspensão. Na verdade, no caso de extinção nos termos do art. 57.º, n.º 1, do CP, a pena não é considerada no concurso, mas já o é nas restantes hipóteses.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- III - Na determinação concreta da pena conjunta importante será, a averiguação sobre se ocorre ou não ligação ou conexão entre os factos em concurso, a existência ou não de qualquer relação entre uns e outros, bem como a indagação da natureza ou tipo de relação entre os factos, sem esquecer o número, a natureza e gravidade dos crimes praticados e das penas aplicadas, tudo ponderando em conjunto com a personalidade do agente referenciada aos factos, tendo em vista a obtenção de uma visão unitária do conjunto dos factos, que permita aferir se o ilícito global é ou não produto de tendência criminosa do agente, bem como fixar a medida concreta da pena dentro da moldura penal do concurso.
- IV - Nos presentes autos o arguido foi condenado por acórdão do tribunal colectivo de cúmulo jurídico das penas aplicadas em processos, nos quais o arguido foi condenado pela prática como co-autor de um crime de dano, p. e p. pelo art. 212.º, n.º 1, do CP, de um crime de dano qualificado p. e p. pelos arts. 212.º, n.º 1 e 213.º, n.º 1, al. a), do CP, de um crime de ofensa à integridade física qualificada, p. e p. pelo art. 145.º, n.º 1, al. a), e n.º 2, com referência aos arts. 143.º, n.º 1 e 132.º, n.º 2, al. h), todos do CP, de dois crimes de ofensa à integridade física, p. e p. pelos arts. 2.º, n.º 4, 260.º, 300.º, n.º 1 e 143.º, n.º 1, do CP, e de um crime de dano qualificado p. e p. pelos arts. 2.º, n.º 4, 26.º, 30.º, n.º 1 e 213.º, n.º 1, al. a), do CP, e como autor de um crime de detenção de arma proibida, p. e p. pelos arts. 2.º, n.º 1, al. az), 3.º, n.ºs 1 e 3, 5.º, n.º 2, als. e) e g) e 86.º, n.º 1, al. c), da Lei 5/2006, de 23-02, de um crime de burla, p.p. pelo art. 217.º, n.º 1, do CP, de um crime de condução de veículo em estado de embriaguez, p. e p. pelo art. 292.º, do CP, de um crime de detenção de arma proibida, p. e p. pelos arts. 86.º, n.º 1, al. c), com referência ao art. 3.º, n.º 6, al. c), ambos da Lei 5/2006, de 23-02 e um crime de condução sem habilitação legal, p. e p. pelo art. 3.º, do DL 2/98, de 03-01, na pena única de 6 (seis) anos de prisão e em 190 (cento e noventa) dias de multa, à razão diária de € 5.00 (cinco euros), bem como na proibição de condução de veículos motorizados, pelo período de 4 (quatro) meses, nos termos do disposto no art. 69.º, n.º 1, al. a), do CP.
- V - Considerando a natureza e gravidade dos factos que ocorreram anualmente, por uma só vez, em 2007, 2008, 2009 e 2010, as exigências de prevenção geral na reposição contrafáctica das normas violadas, as exigências de prevenção especial, na dissuasão da reincidência, tendo presente que o recorrente não desenvolveu hábitos de trabalho, mantendo um estilo de vida dependente, quer de apoios sociais, quer do apoio de familiares, e perspectiva quando sair em liberdade, reintegrar o agregado, uma vez que a sua companheira continua a manifestar disponibilidade para o acolher e apoiar, no Estabelecimento Prisional, tem vindo a manter um comportamento adequado às normas institucionais, denotando vontade para exercer atividades ocupacionais e para adquirir competências pessoais e formativas, aguardando a sua admissão para frequentar a Escola - Curso EFA BI (1.º Ciclo), tendo presentes os limites da culpa intensa na acção desvaloriosa, levando em consideração o conjunto dos factos e a personalidade do arguido expressa nos mesmos, atenta a moldura penal abstracta de entre 2 anos e 6 meses de prisão e 10 anos e 9 meses de prisão, e entre 150 dias de multa a 230 dias de multa, a pena única aplicada de 6 (seis) anos de prisão e em 190 (cento e noventa) dias de multa, à razão diária de € 5.00 (cinco euros), bem como na proibição de condução de veículos motorizados, pelo período de 4 (quatro) meses, nos termos do disposto no art. 69.º, n.º 1, al. a), do CP, não se revela desadequada ou desproporcional, sendo por isso, de manter.

09-07-2015

Proc. n.º 39/08.8GBPTG. S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raúl Borges

Recurso penal
Competência da Relação
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Nulidade insanável
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal

Assinatura
Factos não provados
Excesso de pronúncia
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Conhecimento superveniente
Maus tratos
Ofensa à integridade física simples
Pena única
Pena de prisão
Medida da pena
Imagem global do facto
Bem jurídico protegido
Ilicitude
Culpa
Dolo
Prevenção geral
Prevenção especial
Princípio da proporcionalidade
Princípio da adequação
Princípio da proibição do excesso

- I - Incorre na nulidade insanável prevista no art. 119.º, al. e), do CPP, consistente na violação das regras de competência do tribunal, o acórdão do Tribunal da Relação que decide de recurso de decisão cumulatória, estando em causa a aplicação de uma pena conjunta superior a 5 anos de prisão, estando em equação uma deliberação de um tribunal colectivo, visando o recurso apenas reexame de matéria de direito (nulidades e medida da pena), cuja decisão cabia ao STJ, em violação do disposto no art. 432.º, n.º 1, al. c), do CPP, sendo tal nulidade de declarar oficiosamente.
- II - A referida nulidade implica de acordo com o disposto no art. 122.º, n.º s 1, 2 e 3, do CPP, declarar nulo o acórdão ora recorrido da Relação e a tramitação que imediatamente o antecede e segue, ficando sem efeito o recurso posterior, prosseguindo este acórdão com a apreciação do primeiro recurso que deveria ter sido dirigido ao STJ e aqui conhecido.
- III - Ocorrendo um dos vícios previstos no art. 410.º, n.º 2, do CPP, consistente em deficiências de factualização na enumeração dos factos dados por provados no acórdão do Colectivo, ora acórdão recorrido, que se cingem a elementos dos presentes autos indicados em primeiro lugar no elenco dos factos provados e a uma afirmação posterior relativa à situação prisional do condenado, o tribunal *ad quem* só deverá reenviar os autos para novo julgamento se não lhe for possível proferir decisão sobre a causa, o que afasta o reenvio automático. A modificabilidade da matéria de facto à luz dos vícios está contemplada na ressalva inicial do art. 431.º "Sem prejuízo do disposto no art. 410.º".
- IV - Não constitui nulidade do acórdão de cúmulo jurídico por conhecimento superveniente, por violação do disposto no art. 374.º, n.º 2, do CPP, a falta de enumeração dos factos que foram considerados como não provados, porquanto a audiência do art. 472.º, do CPP, para o efeito do disposto no n.º 2 do art. 78.º do CP, não visa a fixação de factos, exceptuados os que se contenham no relatório social, tendentes a dar imagem da vivência e contornos da personalidade do condenado e no critério estabelecido no art. 77.º, n.º 1, do CP, há que ter em conta os factos e a personalidade do agente, havendo que atender ao conjunto dos factos provados, não fazendo sentido falar em factos não provados.
- V - Não se verifica a nulidade do acórdão, nos termos do art. 615.º, n.º 1, al. a), do CPC e art. 4.º, do CPP, por o acórdão recorrido não conter a assinatura de todos os juizes que compõem o Tribunal Colectivo que proferiu o mesmo, se na primeira folha do acórdão, no canto superior esquerdo, se encontram as assinaturas electrónicas dos três juizes que compunham o Colectivo julgador.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- VI - Não se verifica qualquer nulidade por excesso de pronúncia, se o acórdão do Tribunal Colectivo recorrido decidiu pela elaboração de cúmulo jurídico por conhecimento superveniente tendo em conta os critérios legais aplicáveis contidos no art. 78.º, n.º 1, do CP, incluindo as penas aplicadas em três processos, um dos quais em que a pena de prisão aplicada já se encontra cumprida pelo arguido, em situação de efectivo concurso real de crimes, apesar do TEP no âmbito do processo de liberdade condicional ter solicitado informação indagando se iria ser feito cúmulo abrangendo apenas as penas dos restantes dois processos cujas penas ainda não se mostram cumpridas, porquanto, o cúmulo a efectuar não obedece a indicações do exterior, *maxime* do TEP, que no caso de limitou a pedir uma informação e nada mais.
- VII - A punição do concurso efectivo de crimes funda as suas raízes na concepção da culpa como pressuposto da punição - não como reflexo do livre arbítrio ou decisão consciente da vontade pelo ilícito. Mas antes como censura ao agente pela não adequação da sua personalidade ao dever - ser jurídico-penal.
- VIII - Na consideração dos factos (do conjunto dos factos que integram os crimes em concurso) está ínsita uma avaliação da gravidade da ilicitude global, como se o conjunto de crimes em concurso se ficcionasse como um todo único, unificado, globalizado, que deve ter em conta a existência ou não de ligações ou conexões e o tipo de ligação ou conexão que se verifique entre os factos em concurso.
- IX - Importará indagar se a repetição operou num quadro de execução homogéneo ou diferenciado, quais os modos de actuação, de modo a concluir se estamos face a indícios desvaliosos de tendência criminosa, ou se estamos no domínio de uma mera ocasionalidade ou pluriocasionalidade, tendo em vista configurar uma pena que seja proporcional à dimensão do crime global, pois ao novo ilícito global, a que corresponde uma nova culpa, caberá uma nova, outra, pena.
- X - Importa ter em conta a natureza e diversidade ou igualdade/similitude dos bens jurídicos tutelados, ou seja, a dimensão de lesividade da actuação global do arguido.
- XI - Tendo o arguido recorrente sido condenado pelo tribunal colectivo na pena de 8 anos e 6 meses de prisão, estando em concurso a prática pelo arguido de um crime de maus tratos (assim denominado à data dos factos) infligidos à companheira e um de ofensas à integridade física, na forma continuada que revestem gravidade, atenta a sua reiteração, se bem que com intermitências temporais, um crime de coacção, de actos exhibicionistas, um crime de dano em que apenas se deu como provado que o arguido partiu artigos de louça e outros objectos sem indicação de valor e três crimes de roubo simples, sendo um na forma tentada, em que os valores apropriados são de diminuto valor, apresentando-se as circunstâncias do caso em apreciação um mediano grau de ilicitude global, manifestado no número, na natureza e gravidade dos crimes praticados, e registando condenações antigas por factos praticados em 1996, 1999 e 2003, como crimes de roubo, furto e burla, tendo sido condenado em penas de prisão suspensas na execução, as quais foram todas declaradas extintas, tendo em consideração o conjunto dos factos e a personalidade do arguido expressa nos mesmos, atenta a moldura penal abstracta de 4 anos a 16 anos e 2 meses de prisão, tem-se por adequada a pena única de onze anos de prisão.

09-07-2015

Proc. n.º 19/07.0GAMNC.G2.S1 - 3.ª Secção

Raúl Borges (relator)

João Silva Miguel

Extradição
Fundamentação
Princípio do contraditório
Princípio da igualdade de armas
Tradução
Nulidade sanável
Composição do tribunal

Nulidade insanável

- I - No processo extradicional, a letra da lei, constante do n.º 1 do art. 56.º da Lei 144/99, de 31-08, ao apelar às diligências que tiverem sido requeridas, autoriza uma interpretação que exclua a realização de diligências que sejam inúteis, impertinentes ou dilatórias, em obediência ao princípio da não realização de atos inúteis no processo, e à sua adequação ao fim daquele.
- II - O acórdão recorrido explicando, com desenvolvimento, as razões porque indeferiu a audição das testemunhas arroladas e do intérprete, pela inutilidade desse ato, cumpre os fins pretendidos com a exigência de fundamentação.
- III - O art. 56.º, n.º 1, da Lei 144/99, de 31-08, consente ao juiz o indeferimento de diligências inúteis requeridas pelo extraditando, não sendo, nessa interpretação, inconstitucional, por violação das garantias de defesa.
- IV - Na jurisprudência convencional, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH) tem afirmado que o direito a um processo contraditório constitui uma das principais garantias de um processo judicial, e implica, em princípio, a faculdade de as partes num processo, criminal ou civil, tomarem conhecimento de qualquer evidência ou observação apresentada ao juiz, mesmo por um magistrado independente, tendo em vista influenciar a decisão a discutir.
- V - Nessa jurisprudência, o direito mostra-se associando ao princípio da igualdade de armas, um dos elementos do conceito mais amplo de processo equitativo, reclamando que a cada parte deva ser dada uma oportunidade razoável para apresentar o seu caso em condições que a não coloquem numa situação de clara desvantagem em relação ao seu adversário.
- VI - Havendo produção de prova, compreende-se que o extraditando e o Ministério possam exprimir as suas posições sobre o resultado da diligência, habilitando o tribunal com os seus pontos de vista sobre a questão; não havendo produção de prova, as respetivas posições decorrem já do pedido formulado pelo MP e pela resposta providenciada pelo extraditando, não havendo razão para, nestas situações, haver lugar a alegações, cuja omissão não ofende o disposto no art. 56.º da Lei 144/99, de 31-08.
- VII - A comunicação da decisão de extradição, com desrespeito pela notificação pessoal exigida pelo art. 113.º, n.º 10, do CPP, sem intérprete que explique o conteúdo da sentença, constitui nulidade, nos termos do art. 120.º, n.º 2, al. c), ex vi art. 92.º, n.º 2, ambos do CPP, invalidando o ato e reclamando a sua repetição (art. 122.º, n.ºs 1 e 2, do CPP).
- VIII - Em processo de extradição, o tribunal da relação, reunindo em primeira instância para apreciar o pedido, tem a composição que resulta do disposto no n.º 1 do art. 57.º da Lei 144/99, de 31-08, sendo integrado por um relator e dois adjuntos.
- IX - Não tendo sido respeitada essa composição do tribunal, foi violado o disposto no art. 119.º, al. a), do CPP, que comina com nulidade insanável a falta do número de juizes que devam constituir o tribunal, vício que além de ser de conhecimento oficioso foi arguido pelo recorrente, em tempo, e tem de ser declarado, com a conseqüente repetição do ato.

09-07-2015

Proc. n.º 65/14.8YREVR.S1- 3.ª Secção

João Silva Miguel (relator)*

Armindo Monteiro

Recurso de revisão

Novos factos

Novos meios de prova

- I - O direito constitucional dos cidadãos injustamente condenados à revisão da sentença, consagrado no n.º 6 do art. 29.º da CRP, é concretizado e desenvolvido nos arts. 450.º e art. 449.º do CPP.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- II - O recorrente foi condenado na pena acessória de expulsão do território nacional por 6 anos. O pedido de revisão assenta em factos posteriores à decisão, especificamente o nascimento do seu filho, em 11 de dezembro de 2007, menor de sete anos, com quem residia, conforme declarado pela mãe e sua companheira, e para ele contribuía/colaborava na educação e despesas inerentes.
- III - O art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP, fundamento do pedido de revisão exige não só que os factos e meios de prova que alicerçam o pedido sejam conhecidos após o julgamento e o trânsito da decisão, mas também que sejam anteriores a esta de modo a poderem por em causa a prova efetuada e a justeza da decisão, o que não ocorre no presente caso, por os factos consubstanciadores do pedido serem posteriores ao julgamento, não podendo, assim, alegar-se que desse facto deriva a injustiça daquela decisão.
- IV - Mais do que facto novo, para efeitos da previsão normativa, está-se perante facto superveniente, que ocorreu enquanto o recorrente se eximia do cumprimento da pena imposta, pela ausência ilegítima em que se colocou, desde 28 de abril de 2005, quando não regressou ao estabelecimento prisional no termo de uma saída precária e o momento em que foi detido, em 14 de janeiro de 2010.
- V - A revisão da pena de expulsão com fundamento no respeito pela vida familiar, tendo presente os limites à decisão de expulsão, previstos no art. 135.º da Lei 23/2007, de 4-07, tem imbrincada a prova desse facto novo, nos termos em que este é entendido, para os efeitos do art. 449.º, al. d), do CPP, a qual não se satisfaz apenas com a declaração da mãe do menor, nos termos apresentados.
- VI - A sucumbência do pedido pela inapropriedade do meio usado não obsta a que não se possa lançar «mão do mecanismo do art. 371.º-A, do CPP e sem prejuízo de a questão ser analisada pelo juiz do tribunal de execução de penas».

09-07-2015

Proc. n.º 434/02.6GAABF-C.S1- 3.ª Secção

João Silva Miguel (relator)*

Armindo Monteiro

<p>Recurso penal Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal Contradição insanável Reenvio do processo</p>

- I - O recurso para o STJ visa exclusivamente o reexame das questões de direito, sem prejuízo do conhecimento oficioso dos vícios referidos no art. 410.º, n.º 2, do CPP.
- II - Consubstancia-se aquele recurso numa revista ampliada, configurando a possibilidade que é dada ao tribunal de recurso de conhecer a insuficiência para a decisão da matéria de facto provada quando a decisão de direito não encontre na matéria de facto provada uma base tal que suporte um raciocínio lógico substantivo; de verificar uma contradição insanável da fundamentação sempre que através de um raciocínio lógico conclua que a fundamentação resulta precisamente a decisão contrária ou que a decisão não fica suficientemente esclarecida dada a contradição entre os fundamentos aduzidos; de concluir por um erro notório na apreciação da prova sempre que para a generalidade das pessoas seja evidente uma conclusão contrária à exposta pelo tribunal.
- III - Verifica-se a existência do vício de contradição insanável na fundamentação, ao abrigo do disposto no art. 410.º, n.º 2, al. b), do CPP, se na decorrência de alteração da matéria de facto produzida no Tribunal da Relação, se considerou simultaneamente como não provado que “(...) um dos indivíduos (mas que em concreto não se apurou se o *M* ou *P*) procurou manietar por trás o arguido (...)” e a mesma decisão manteve inalterável a matéria constante dos factos provados onde se referia que “(...) o arguido conseguiu-se libertar do indivíduo que o procurava manietar por trás(...)”, justificando-se determinar o reenvio do processo para novo julgamento nos termos do art. 426.º do mesmo diploma o qual está limitado à concreta questão elencada.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

15-07-2015

Proc. n.º 2239/11.4JAPRT.P2.S1- 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Pereira Madeira

Habeas corpus
Prescrição das penas
Interrupção da prescrição

- I - A petição de *habeas corpus* enquanto providência excepcional não se substitui, nem pode substituir-se, aos recursos ordinários, ou seja, não é, nem pode ser, meio adequado de pôr termo a todas as situações de ilegalidade da prisão. Está reservada para os casos indiscutíveis de ilegalidade, que, por serem ilegais, impõem, e permitem, uma decisão tomada com a celeridade imposta legalmente.
- II - Não se encontra prescrita uma pena de 6 meses de prisão declarada perdoada sob condição resolutive de reparação ao lesado, ao abrigo da Lei 29/99, de 12-05, cujo perdão foi revogado por incumprimento da condição, se a sentença condenatória foi notificada ao arguido em 11-07-2011 e o cumprimento da pena de prisão se iniciou em 22-05-2015, porquanto, só após o trânsito em julgado da sentença, ocorrido 21-09-2011, é susceptível de ser computado o prazo de quatro anos a que alude o art. 122.º, n.º 1, al. a), do CP e a execução da pena antes da consumação do prazo prescricional, interrompeu a contagem do referido prazo, nos termos do disposto no art. 126.º, n.º 1, al. a), do mesmo diploma legal, não se vislumbrando qualquer ilegalidade na situação de prisão em que o arguido se encontra, pelo que, se julga improcedente a providência de *habeas corpus* apresentada com tal fundamento.

15-07-2015

Proc. n.º 90/15.1YFLSB.S1- 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Pereira Madeira

Admissibilidade de recurso
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Dupla conforme
Pedido de indemnização civil
Fundamentação

- I - Com a entrada em vigor do DL 48/2007, de 29-08, como a recorribilidade da matéria cível deixou de estar dependente da própria recorribilidade do segmento decisório relativo à matéria criminal, como até aí sucedia, o acesso em sede de recurso a este STJ passou a dever obediência ao regime jurídico do recurso de revista previsto no CPC, na medida em que o legislador processual penal, ao introduzir o n.º 3 ao art. 400.º do CPP, não definiu normas próprias de admissibilidade do recurso para a parte da sentença relativa ao pedido de indemnização civil, o que deve conduzir o julgador, perante esta lacuna a colmatar, a socorrer-se dos pertinentes normativos do processo civil (art. 4.º do CPP).
- II - O STJ tem entendido, de forma pacífica, que a admissibilidade do recurso deve ser regulada pela lei processual que estiver em vigor à data em que a decisão é proferida, ou seja, a nova lei delimitadora das condições e dos pressupostos de admissibilidade dos recursos não se aplica às decisões proferidas em momento anterior à entrada em vigor.
- III - Se a decisão recorrida foi proferida no dia 18-07-2013, datando de 10-09-2012 a decisão da primeira instância, deve aplicar-se, *in casu* o regime da dupla conforme previsto pelo n.º 3

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

do art. 721.º do CPC, na redacção introduzida pelo DL 303/2007, de 24-08, que vigorou desde o dia 01-01-2008 até ao dia 01-09-2013, ou seja, até à data da entrada em vigor do novo CPC, aprovado pela Lei 41/2013, na medida em que só na data da primeira decisão são concretizados os pressupostos do direito ao recurso, ou seja, só nesse momento são justamente consolidadas as expectativas de impugnar a decisão, pois é esta que contém e fixa os elementos determinantes para a formulação do juízo do interessado sobre o direito e o exercício do direito de recorrer.

- IV - Atenta a solução imposta pelo princípio da irrecorribilidade em caso de dupla conforme, acolhida no processo civil pelo n.º 3 do art. 721.º do CPC, na redacção que lhe foi conferida pelo DL 303/2007, de 24-08, aplicável ao caso concreto, mostrando-se confirmada, em sede de recurso, a decisão proferida pelo colectivo, ocorrendo unanimidade por parte dos Juízes Desembargadores que apreciaram o recurso interposto e sendo indiferente para o caso a fundamentação das duas decisões, não subsistem dúvidas de que não admite recurso para o STJ o impugnado acórdão da Relação, tanto mais que não foi alegada pelo recorrente, nem se perspectiva nenhuma causa que justificasse a sua revisão excepcional, à luz do disposto nas als. a) a c) do n.º 1 do art. 721.º-A do CPC.
- V - Mesmo que assim não fosse, de acordo com o novo CPC, aprovado pela Lei 41/2013 (não aplicável ao caso pelos motivos já acima expostos), também não seria de admitir o recurso em causa do acórdão do Tribunal da Relação, na medida em que o n.º 3 do art. 671.º do CPP, na actual redacção, passou a estabelecer o seguinte: "Sem prejuízo dos casos em que o recurso é sempre admissível, não é admitida revista do acórdão da Relação que, confirme, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, a decisão proferida na e instância, salvo nos casos previstos no artigo seguinte".
- VI - Fundamentação essencialmente diferente significa que não é toda e qualquer divergência, por mais insignificante que seja, entre a decisão do tribunal de 1.ª instância e a decisão do tribunal de recurso, que obsta à formação da denominada dupla conforme. Exigem-se divergências marcantes ou significativas entre essas decisões judiciais, em termos de qualificação ou de enquadramento jurídico, no tocante a aspectos que não sejam acessórios ou secundários para a discussão da causa.
- VII - A simples diferença na fundamentação não obsta à inadmissibilidade de recurso para o STJ. A lei impõe uma diferença qualificada, nas suas palavras, uma fundamentação essencialmente diferente. O n.º 3 do art. 671.º do CPC exige que a fundamentação de direito apresentada pela sentença da 1.ª instância seja profunda ou relevantemente divergente face àquela que sustenta o acórdão do tribunal de recurso.
- VIII - No caso vertente, o acórdão recorrido nada acrescentou ao acórdão do tribunal de 1.ª instância quanto à fundamentação da decisão relativa ao pedido de indemnização cível: ambas as decisões invocaram para a procedência da acção cível enxertada os pressupostos da responsabilidade civil extracontratual (art. 483.º do CC), a decisão do tribunal de recurso subscreveu os considerandos a este respeito tecidos pelo tribunal *a quo*, ao mesmo tempo que rebateu toda a argumentação utilizada pelo arguido/demandado e terminou com a afirmação de que é de € 508 867,67 o valor do dano a ressarcir em sede do pedido de indemnização cível, como considerou a decisão impugnada.
- IX - Para além das divergências apontadas dizerem respeito à responsabilidade criminal do recorrente, de modo algum consubstanciam uma fundamentação essencialmente divergente daquela que foi a utilizada pelo acórdão do tribunal de 1.ª instância - de assinalar somente a divergência meramente pontual quanto à entrega ao arguido/demandado da quantia depositada à ordem destes autos - pelo que, de acordo com o novo CPC, mostra-se também irrecorrível o acórdão em causa em face da dupla conforme, actualmente delimitada pelo n.º 3 do citado art. 671.º do CPC.

15-07-2015

Proc. n.º 1/05.2JFLSB.L1.S1- 3.ª Secção

Raúl Borges (relator)

João Silva Miguel

Impedimentos
Escusa
Imparcialidade
Arresto

- I - Não constitui fundamento do impedimento previsto no art. 40.º, al. d), do CPP, a intervenção do Juiz Desembargador invocante como adjunto no acórdão de recurso, em separado, que incidiu sobre uma decisão de arresto, porquanto, o acto decisório em questão não é o acto final que conhece do objecto do processo, sendo que o direito substantivo subjacente à providência do arresto irá ser discutido e definido no processo principal, com a sentença ou acórdão que vier a ser proferido.
- II - Constitui fundamento legítimo para a escusa prevista no art. 43.º, n.º 1, do CPP, a circunstância de, em processo mediatizado, o recurso ter sido distribuído ao único Desembargador dessa Relação que conhece e tem contacto com o arguido e que reside na terra natal deste e onde estão também os seus pais e demais familiares, há 25 anos e em que apesar não existir uma relação de amizade entre o requerente e o arguido existem no entanto relações de proximidade e de contacto com o arguido (designadamente como membros de uma confraria gastronómica) que, aos olhos do povo, numa comunidade muito pequena, tornam a actuação do requerente, no processo, suspeita de parcialidade.
- III - Tendo em conta uma das soluções plausíveis do recurso, no que tange à situação processual do arguido, no domínio das hipóteses, o resultado do recurso pode culminar numa situação de imposição de pena de substituição, que aos olhos do cidadão comum, poderá significar ser resultado da relação de proximidade, contacto e convívio, ser assim por provir de um confrade, gerar dúvida séria sobre a imparcialidade do Magistrado em causa.

15-07-2015

Proc. n.º 362/08.1JAAVR.P1- 3.ª Secção

Raúl Borges (Relator)

João Silva Miguel

Recusa de juiz
Demoras abusivas
Traslado
Aplicação da lei no tempo
Apoio judiciário
Custas

- I - A defesa contra as demoras abusivas prevista no art. 720.º, n.ºs 2, 4 e 5, do CPC, na redacção resultante da alteração introduzida pelo D.L. 303/2007, de 24-08, é aplicável a um incidente de recusa de juiz, cujo requerimento deu entrada em tribunal em 11 de Março de 2013, pois embora respeitando a um processo de 2002, trata-se de um procedimento autónomo, posterior, surgido na fase recursiva e determinado por uma decisão sumária tomada nos termos previstos no art. 416.º, n.º 6, al. b), do CPP.
- II - A alteração de 2007 veio consagrar em letra de lei solução que era aplicada pelos tribunais, *maxime*, pelo Tribunal Constitucional, com extracção de traslado, envio do processo à instância e imposição do pagamento de custas como condição de decisão no traslado.
- III - Sendo a aplicação do mecanismo previsto no art. 720.º, do CPP, um instrumento reactivo contra as demoras abusivas e os casos de "requerimentos em carrossel", este não consente que seja tramitado o traslado extraído ao abrigo do citado preceito legal sob o manto de protecção jurídica, instituto que está gizado para o uso normal do processo, em que se pretende uma efectiva composição de litígios ou assegurar a defesa do arguido ou assistente, não cabendo na responsabilidade do Estado (art. 2.º, n.º 1, da Lei 34/2004)

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

patrocinar o uso abusivo do processo, pois a arguida ao actuar como o faz não exerce um direito, antes trilha os caminhos do abuso de poder.

- IV - A protecção jurídica que se concretiza no instituto do apoio judiciário não alberga o uso indevido do processo, não violando esta solução o direito ao recurso previsto no art. 32.º da CRP, pelo que, nessa sequência, não se conhece dos requerimentos de aclaração e de reforma e arguição de nulidade apresentado no traslado, enquanto não se mostrem pagas as custas em dívida.

15-07-2015

Proc. n.º 19/13.1YFLSB-A.S1- 3.ª Secção

Raúl Borges (Relator)

João Silva Miguel

Recurso de revisão
Novos factos
Novos meios de prova
Testemunha

- I - Inexiste fundamento para a revisão, nos termos do disposto no art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP, por o recorrente não indicar novos factos ou meios de prova que, de per si ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação, se o recorrente se limita a requerer a audição de uma testemunha que já conhecia à data dos factos, e que terá acompanhado a compra de uma viatura por ter conhecimentos de mecânica, e à necessidade de saber-se quem são os indivíduos a quem o rebocador terá adquirido o veículo em causa a fim de informarem quem conduzia a viatura no dia 07-02-2012, testemunhas estas que nunca referiu sequer em sede de julgamento, não sendo, pois as diligências requeridas indispensáveis para a descoberta da verdade.
- II - O recurso de revisão como recurso extraordinário não é um recurso ordinário, nem sucedâneo deste, pelo que perante provas legalmente permitidas e valoradas que serviram de suporte a determinada decisão, transitada em julgado, não pode infirmar-se essa decisão com fundamento nessas mesmas provas, ou outras que não sejam legalmente tempestivas, ou sendo-o, não indiquem que traduzem dúvidas concretas e graves sobre a justiça da condenação.
- III - A revisão extraordinária de sentença transitada, conciliando-se com a necessidade de certeza e segurança do direito, não pode, por isso mesmo, ser concedida senão em situações devidamente clausuladas, pelas quais se evidencie ou, pelo menos, se indicie com uma probabilidade muito séria a injustiça da condenação, dando origem não a uma reapreciação do anterior julgado, mas a um novo julgamento da causa com base em algum dos fundamentos indicados no n.º 1 do art. 449.º do CPP.
- IV - Sobre o mérito da condenação transitada em julgado, assente em crítica das mesmas provas, já produzidas, ou em outras que não se circunscrevem nas premissas legais, não pode o STJ pronunciar-se, por exceder o âmbito dos poderes de cognição em matéria de recurso de revisão.

15-07-2015

Proc. n.º 41/12.5SVLSB-A.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raúl Borges

Pereira Madeira

Habeas corpus
Pressupostos
Prisão ilegal

Pena de prisão
Rectificação
Retificação
Identidade do arguido
Defensor

- I - O erro de identidade do arguido verificado no processo à ordem do qual o peticionante se encontra em cumprimento de pena foi objecto de correcção, na sequência de confissão por si feita no sentido de que criou a identificação de A, correcção efectuada mediante despacho, despacho que, após transito em julgado, passou a fazer parte integrante do acórdão que o condenou na pena de 3 anos e 6 meses de prisão, razão pela qual, tendo por certo que a providência de “*habeas corpus*” não se destina a sindicar as decisões judiciais, e tendo aquele despacho de correcção transitado em julgado, só o instituto da revisão, como recurso extraordinário, pode alterar a condenação que lhe foi imposta, pressupondo, obviamente, a verificação dos respectivos pressupostos legais.
- II - A providência de “*habeas corpus*” não constitui um recurso sobre actos de um processo, designadamente sobre actos através dos quais é ordenada e mantida a privação de liberdade do arguido, nem um sucedâneo dos recursos admissíveis, estes sim, os meios ordinários e adequados de impugnação das decisões judiciais, estando-lhe vedado substituir-se ao tribunal que ordenou a prisão que está na base da petição de *habeas corpus* em termos de sindicar os fundamentos que a ela subjazem, ou seja, de conhecer da bondade da respectiva decisão, visto que se o fizesse estaria a criar um novo grau de jurisdição, igualmente lhe estando vedado apreciar eventuais anomias processuais situadas a montante ou a jusante da decisão que ordenou a prisão, a menos que a situação de privação da liberdade subjacente ao pedido de *habeas corpus* consubstancie um inequívoco abuso de poder ou um erro grosseiro na aplicação do direito.
- III - Pelas mesmas razões também escapa aos poderes de cognição deste STJ a questão suscitada pelo recorrente a propósito do alegado impedimento de patrocínio relativamente ao Defensor Oficioso que, segundo invoca, lhe foi nomeado, situação que, a seu ver, viola o disposto nos n.ºs 1 e 2 do art. 20.º da CRP.

15-07-2015
Proc. n.º 529/03.9TAAVR-D.S1 - 3.ª Secção
Oliveira Mendes (relator)
João Silva Miguel
Pereira Madeira

Recurso penal
Homicídio
Atenuação especial da pena
Pena de prisão
Medida da pena
Imagem global do facto
Bem jurídico protegido
Ilicitude
Culpa
Dolo
Prevenção geral
Prevenção especial
Princípio da proporcionalidade
Princípio da adequação

Princípio da proibição do excesso

- I - O recorrente foi condenado pela autoria de um crime de homicídio, na forma consumada, p. e p. pelo art. 131.º do CP, com a agravante do art. 86.º, n.º 3, da Lei 5/2006, de 23-05, na pena de 16 (dezasseis) anos de prisão.
- II - Pressuposto material de aplicação do regime da atenuação especial da pena do art. 72.º do CP, arquitetado como válvula de segurança do sistema, é a acentuada diminuição da culpa ou das exigências de prevenção, na análise de uma visão integral do facto, considerando o pleno das circunstâncias que enformaram os factos.
- III - Nenhum destes requisitos se mostra presente nos factos alegados pelo recorrente, nem em outros factos provados, como justificativos da aplicação daquele regime, pois, como se refere no acórdão, «o dolo foi direto e muito intenso, dada a proximidade do disparo que atingiu a vítima, quase à “queima-roupa”, e o arguido apontou a arma para a cabeça, a muito elevada ilicitude, como são muito elevadas as exigências de prevenção geral, sendo a pena necessária para sancionar a ofensa à ordem jurídica violada».
- IV - Acresce que, entre os motivos invocados – contrato de mútuo não cumprido e o emprego de expressões verbais injustas – que antecederam, rodearam e levaram à prática do facto ilícito e o resultado deste, há uma desmedida desproporção, que não pode ser nem racionalmente entendida, nem razoavelmente justificada para a aplicação do regime.
- V - A determinação da pena concreta obedece a parâmetros rigorosos que têm como elementos nucleares de referência a prevenção e a culpa - n.ºs 1 e 2 do art. 71.º do CP.
- VI - Tendo apenas destacado, favoráveis ao arguido, as suas condições pessoais, por referência à sua idade e atividade profissional que exerceu, sendo considerado pessoa trabalhadora, bem inserida profissionalmente e estimada pelos amigos, e a ausência de antecedentes criminais, mostra-se adequada a pena aplicada pela 1.ª instância.

15-07-2015

Proc. n.º 32/14.1PEAMD.S1 - 3.ª Secção

João Silva Miguel (relator)

Armindo Monteiro

Habeas corpus

Prisão ilegal

Cumprimento de pena

Mandado de Detenção Europeu

- I - A lei ordinária, no art. 222.º, n.º 2, als. a), b) e c), do CPP, enuncia os pressupostos da concessão da providência de *habeas corpus*:
- ter a prisão sido efectuada ou ordenada por entidade incompetente;
 - ser motivada por facto pelo qual a lei não permite; e
 - manter-se para além dos prazos fixados por lei ou decisão judicial.
- II - O condenado após o cumprimento da pena imposta deve ser restituído, de imediato, à liberdade, salvo se dever ficar na condição de preso à ordem de outro processo ou por outra razão legal.
- III - No caso concreto, o requerente que atingiu o termo da pena que lhe foi imposta nos presentes autos em 02-07-2015, vai ser entregue, oportunamente, pela justiça portuguesa à sua congénere italiana face ao procedimento criminal que contra si nesta pende, por eventual prática de crime de homicídio qualificado no Tribunal de B, existindo assim razão legal para que o mesmo não deva ser restituído, de imediato, à liberdade.
- IV - Neste momento, por via da suspensão da entrega ao Tribunal de B enquanto cumpria pena em Portugal, nos termos do art. 31.º, n.º 1, da Lei 93/2003, de 30-04, o requerente está,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

agora - cessada esta pena - preso por via de ordem emanada de autoridade judiciária nacional competente - o tribunal da Relação – que deferiu a execução do MDE, aguardando-se, apenas, a execução material desse MDE, pelo Gabinete Nacional da Interpol, em vista à sua entrega à justiça da República de Itália, pelo que não ocorre ofensa de qualquer pressuposto da providência dentre os taxativamente enunciados no n.º 2 do art. 222.º, do CPP, sendo de indeferir a petição de *habeas corpus* apresentada pelo requerente com fundamento em prisão ilegal.

22-07-2015

Proc. n.º 665/12.0TXLSB-C.S1- 3.ª Secção

Armindo Monteiro (Relator)

Oliveira Mendes

Santos Cabral

Habeas corpus
Prisão ilegal
Pena de prisão
Contagem do tempo de prisão

- I - Atento o circunscrito âmbito do instituto do *habeas corpus*, processualmente configurado como uma providência excepcional, o mesmo não constitui um recurso sobre actos de um processo, nem um sucedâneo dos recursos admissíveis, estes sim, os meios ordinários e adequados de impugnação das decisões judiciais.
- II - A providência de *habeas corpus* não se destina a formular juízo de mérito sobre as decisões judiciais determinantes da privação da liberdade, nem cabe nas suas finalidades apreciar a existência de anomalias processuais apontadas aos processos onde foi imposta a pena de prisão, anomalias que só por via de recurso ordinário podem ser arguidas, mas tão só verificar se os pressupostos de qualquer prisão constituem patologia desviante (abuso de poder ou erro grosseiro) enquadrável nas três alíneas do n.º 2 do art. 222.º.
- III - No caso em apreço é indiscutível a legalidade da prisão do peticionante, uma vez que atenta a liquidação da pena realizada no processo X, constata-se que o termo da pena que o peticionante cumpre ocorrerá somente em 15 de Dezembro de 2017, verificando-se os 5/6 da pena em 10 de Agosto de 2016.

22-07-2015

Proc. n.º 91/15.0YFLSB.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Santos Cabral

Armindo Monteiro

Habeas corpus
Primeiro interrogatório judicial de arguido detido
Prisão ilegal
Prisão preventiva
Princípio da actualidade
Princípio da atualidade
Prazo da prisão preventiva
Acusação
Associação criminosa
Fraude fiscal
Branqueamento
Abuso de confiança
Corrupção activa
Falsificação
Revogação

Excepcional complexidade
Excepcional complexidade

- I - O pedido de *habeas corpus* pressupõe que a ilegalidade da prisão seja actual, actualidade reportada ao momento em que é apreciado aquele pedido, sendo esta a posição pacífica e constante, assumida por este STJ. Assim, não cabe no âmbito do pedido de *habeas corpus* a verificação da legalidade da prisão reportada a momentos anteriores, designadamente o cumprimento dos prazos de duração máxima da prisão preventiva em fases processuais já ultrapassadas.
- II - No caso em apreço, foi deduzida acusação contra o recorrente no dia 01 de Junho de 2015 pela prática de um crime de associação criminosa, sete crimes de fraude fiscal, um crime de branqueamento, um crime de abuso de confiança qualificado, um crime de corrupção activa e três crimes de falsificação de documento, acusação em que o MP promoveu a manutenção da medida de coacção de prisão preventiva, promoção que obteve deferimento através de despacho judicial prolatado no dia 4 do mesmo mês. Pelo que o prazo de prisão preventiva a atender nos autos é o de 1 ano e 6 meses, nos termos do art. 215.º, n.ºs 1, al. c) e 2, do CPP.
- III - O peticionante encontra-se preso desde o dia 26 de Junho de 2014. Deste modo e conquanto o peticionante tenha estado transitariamente preso ilegalmente, por força da decisão do tribunal da Relação que revogou a decisão da 1.ª instância que declarou a especial complexidade do processo, a verdade é que actualmente tal não sucede, visto que, na fase actual do processo, o prazo de duração da prisão preventiva só terminará em 26 de Dezembro de 2015.

22-07-2015

Proc. n.º 213/12.2TELSB-K.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Santos Cabral

Armindo Monteiro

Recurso para fixação de jurisprudência
Prazo de interposição de recurso
Trânsito em julgado
Nulidade
Correcção da decisão
Correcção da decisão
Aclaração
Multa
Admissibilidade de recurso

- I - Um dos motivos de inadmissibilidade dos recursos é a interposição fora do tempo – n.º 2 do art. 414.º -, ou seja, a apresentação fora de prazo do respectivo requerimento de interposição. O prazo para interposição do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência é de 30 dias a contar do trânsito em julgado do acórdão proferido em último lugar – n.º 1 do art. 438.º.
- II - As decisões judiciais consideram-se transitadas em julgado logo que não sejam susceptíveis de recurso ordinário, sendo que no caso de decisões inimpugnáveis o trânsito verifica-se findo o prazo para arguição de nulidades ou apresentação de pedido de reforma (correção) ou de aclaração, ou seja, o prazo-regra fixado no n.º 1 do art. 105.º, qual seja o de 10 dias.
- III - A decisão recorrida não admite recurso ordinário, porquanto se trata de decisão proferida pela relação, na sequência de um recurso, que confirmou decisão de 1.ª instância que condenou a recorrente em pena de multa – al. e) do n.º 1 do art. 400.º.
- IV - No caso dos autos, o requerimento deu entrada em juízo fora de prazo dos 30 dias após o trânsito em julgado, tendo ficado a sua validade depende do pagamento de uma multa (arts.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

107.º-A, do CPP e 139.º, n.ºs 5 e 6, do CPC), multa que não foi paga após a notificação da recorrente para o efeito, termos em que se determina a rejeição do recurso.

22-07-2015

Proc. n.º 292/13.5PTSTB.E1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Santos Cabral

Recurso penal
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Admissibilidade de recurso
Acórdão do tribunal colectivo
Acórdão do tribunal coletivo
Acórdão da Relação
Recurso da matéria de direito
Recurso da matéria de facto
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
In dubio pro reo
Pena de prisão
Violência doméstica
Violação
Medida concreta da pena
Culpa
Prevenção geral
Prevenção especial

- I - Por acórdão do tribunal colectivo o recorrente foi absolvido da prática de um crime de coacção na forma tentada e condenado como autor material de um crime de violência doméstica, p. e p. pelos arts. 152.º, n.ºs 1, al. b) e 2 e 164.º, n.º 1, al. a), do CP, na pena de 7 anos e 6 meses de prisão, bem como na sanção acessória de proibição de contacto com a vítima pelo período de 5 anos. Na sequência de recurso interposto pelo MP e pelo arguido, este veio a ser condenado por acórdão do tribunal da Relação na pena de 8 anos de prisão.
- II - No recurso interposto para o STJ pelo arguido este impugna a decisão proferida sobre a matéria de facto, pretendendo que o STJ dê como não provados determinados factos, mais entendendo que está verificado o vício da insuficiência da matéria de facto para a decisão, sendo que, em qualquer caso, se mostra violado o princípio *in dubio pro reo*.
- III - O reexame da matéria de facto está vedado ao STJ, cabendo-lhe exclusivamente, como estabelece o art. 434.º, do CPP, o reexame da matéria de direito, sem prejuízo do conhecimento officioso dos vícios previstos nas als. a) a c) do n.º 2 do art. 410.º do CPP.
- IV - Constitui jurisprudência constante e uniforme do STJ a de que o recurso da matéria de facto, ainda que circunscrito à arguição dos vícios previstos nas als a) a c) do n.º 2 do art. 410.º do CPP, tem de ser dirigido ao tribunal da Relação e que da decisão desta instância de recurso, quanto a tal vertente, não é admissível recurso para o STJ.
- V - O STJ não está impedido de conhecer aqueles vícios, por sua própria iniciativa, nos circunscritos casos em que a sua ocorrência torne impossível a decisão da causa, assim evitando uma decisão de direito alicerçada em matéria de facto manifestamente insuficiente, visivelmente contraditória ou viciada por erro notório de apreciação, o que, no caso, não se verifica.
- VI - O STJ só pode aferir da violação do princípio *in dubio pro reo* quando da decisão impugnada resulta, de forma evidente, que o tribunal recorrido ficou na dúvida em relação a qualquer facto e que, nesse estado de dúvida decidiu contra o arguido, posto que saber se o tribunal recorrido deveria ter ficado em estado de dúvida, é uma questão de facto que exorbita os poderes de cognição do STJ. Do exame do acórdão recorrido, decorre que as instâncias não ficaram na dúvida em relação a qualquer facto.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- VII - É, pois, de rejeitar o recurso ora em apreciação nos segmentos em que o arguido impugna a decisão proferida sobre a matéria de facto provada e invoca a violação do princípio *in dubio pro reo*.
- VIII - A pena é determinada, dentro dos limites definidos na lei, em função da culpa do agente e das necessidades e exigências de prevenção – art. 71.º, n.º 1, do CP. Dentro do limite da culpa, é determinada uma moldura de prevenção geral, cujo limite superior é oferecido pelo ponto óptimo de tutela dos bens jurídicos e cujo limite inferior é constituído pelas exigências mínimas de defesa do ordenamento jurídico. Dentro da moldura de prevenção geral de integração, a medida da pena é encontrada em função das exigências de prevenção especial.
- IX - Ao crime perpetrado cabe a pena de 4 anos e 6 meses a 15 anos de prisão. O comportamento protagonizado pelo recorrente, ao longo aproximadamente de 10 meses, assume uma gravidade ímpar, atentos os concretos factos praticados na pessoa da vítima, com destaque para os consubstanciadores da ofensa sexual e da privação da liberdade. Trata-se de factos especialmente censuráveis, reveladores de uma personalidade mal formada, desequilibrada, propensa a posturas reactivas agressivas, fazendo antever riscos de violência. Acresce que o recorrente evidencia tendência para se desresponsabilizar dos seus comportamentos, pelo que se considera que a pena de 8 anos de prisão imposta só peca por defeito, mantendo-se intocada pela simples razão de que a este STJ, *ex vi* do art. 409.º, n.º 1, do CPP, está vedada a sua agravação.

22-07-2015

Proc. n.º 119/13.8JBLSB.L1.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Santos Cabral

Recurso penal
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Admissibilidade de recurso
Acórdão da Relação
Despacho
Decisão interlocutória
Decisão que não põe termo à causa
Decisão que põe termo à causa
Decisão que põe termo ao processo
Medidas de coacção
Medidas de coação
Prisão preventiva
Objecto do processo
Objeto do processo

- I - De acordo com o art. 400.º, n.º 1, al. c), do CPP, não é admissível recurso de acórdãos proferidos, em recurso, pelas Relações, que não conheçam, a final, do objecto do processo. Decisão que não conheça, a final, do objecto do processo, é toda a decisão interlocutória, bem como a não interlocutória que não conheça do mérito da causa.
- II - O texto legal ao aludir “a decisão que não conheça, a final”, abrange todas as decisões proferidas antes e depois da decisão final, e ao aludir ao “objecto do processo”, refere-se, obviamente, aos factos imputados ao arguido, aos factos pelos quais o mesmo responde, ou seja, ao objecto da acusação (ou da pronúncia).
- III - O acórdão do tribunal da Relação ora impugnado, o qual se pronunciou sobre decisão proferida em 1.ª instância atinente à aplicação ao recorrente de medida de coacção, cai na previsão da al. c) do n.º 1 do art. 400.º, do CPP. Com efeito, trata-se de uma decisão proferida em recurso, que não conheceu, a final, do objecto do processo. Trata-se, pois, de decisão irrecurável.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

22-07-2015
Proc. n.º 1639/14.2PCSNT-B.L1.S1 - 3.ª secção
Oliveira Mendes (relator)
Santos Cabral

Mandado de Detenção Europeu
Validade
Detenção
Fundamentação
Princípio da proporcionalidade
Princípio da adequação
Princípio da necessidade

- I - A adequação do procedimento do MDE, ou o seu campo de aplicação, exprime-se na equação entre o fim concretamente pretendido e a finalidade designada na lei para aquele procedimento, ou seja, a propriedade, ou impropriedade, do procedimento é uma questão de ajustamento da pretensão formulada ao perfil inscrito na lei.
- II - Sendo patente essa convergência entre o pedido formulado e a norma estruturante do procedimento, não compete ao Estado requerente entrar em consideração com factores exógenos que se inscrevem noutro contexto processual, uma vez que, para a validade do mandado apenas releva a sua adequação à finalidade pretendida.
- III - Atentas as específicas finalidades que o MDE visa prosseguir, a detenção e entrega de pessoa procurada encontram-se submetidas, em pleno, ao regime jurídico-processual da prisão preventiva, sendo menores as exigências quanto aos requisitos da detenção/prisão e sua manutenção, bem como as exigências de fundamentação da decisão que a determina.
- IV - A manutenção da detenção, suposta a sua validação deve ser equacionada em função das circunstâncias objectivas em que o MDE foi emitido com a finalidade de entrega da pessoa procurada, pelo que a detenção deve ser mantida até à entrega, a menos que se mostre desnecessária.
- V - Face à gravidade do crime em causa (tráfico de estupefacientes) e à circunstância da mobilidade da recorrente, a situação de prisão preventiva é necessária, proporcional e adequada às exigências cautelares que o caso exige, de modo a evitar que a recorrente se exima ao pedido de entrega.

22-07-2015
Proc. n.º 661/15.6YRLSB.S1 - 3.ª secção
Santos Cabral (relator)
Oliveira Mendes
Armindo Monteiro

Habeas corpus
Prisão ilegal
Prisão preventiva
Recurso penal
Reenvio do processo
Anulação de sentença
Julgamento
Prazo da prisão preventiva
Inexistência

- I - A decisão proferida em recurso que anule a decisão proferida e proceda ao seu reenvio nunca poderá servir de fundamento à aplicação do disposto no n.º 6 do art. 215.º do CPP.
- II - Porém, a circunstância de ter sido anulada a decisão de primeira instância não implica que a mesma passe a ser algo de inexistente sem qualquer efeito na ordem jurídica.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- III - A anulação da sentença, ainda que total, não determina a inexistência do acto, mas apenas a não produção de efeitos, o mesmo sucedendo com o reenvio (total ou parcial) para novo julgamento, já que, a anulação ou o reenvio não determinam a irrelevância da actividade processual desenvolvida, consequência que só o vício da inexistência envolve, pelo que, em tais casos, o prazo de prisão preventiva a aplicar é o previsto no art. 215.º, n.º 1, al. d) e n.º 2, do CPP.

22-07-2015

Proc. n.º 93/10.2TAMDL-C.S1 - 3.ª secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Armindo Monteiro

Habeas corpus
Prisão ilegal
Prisão preventiva
Prazo da prisão preventiva
Princípio da actualidade
Princípio da atualidade
Excepcional complexidade
Excepcional complexidade
Acórdão da Relação
Trânsito em julgado
Efeito do recurso

- I - A providência extraordinária de *habeas corpus* é um meio extraordinário de controlo da legalidade actual da prisão, estritamente vinculado aos pressupostos e limites determinados pela lei.
- II - Embora o acórdão do Tribunal da Relação tenha revogado o despacho que declarou a excepcional complexidade do processo, o que é certo é que, tal acórdão ainda não transitou em julgado, pois dele foi interposto recurso para o STJ, que veio a ser admitido.
- III - Não tendo transitado em julgado o acórdão da Relação, continua a subsistir a decisão recorrida da 1.ª instância, que o motivou, ou seja o despacho proferido na 1.ª instância que declarou o processo de excepcional complexidade.
- IV - Tanto mais que ao recurso interposto foi dado efeito suspensivo, o que significa não suspensão do processo, mas suspensão dos efeitos da decisão da Relação que julgou o recurso interposto da referida decisão da 1.ª instância, pelo que não se encontra ultrapassado o prazo máximo da prisão preventiva aplicada ao arguido.

31-07-2015

Proc. n.º 213/12.2TELSB-A.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Souto de Moura

Hélder Roque

Habeas corpus
Prisão
Prisão ilegal
Liberdade condicional
Pena de expulsão
Cumprimento de pena
Estrangeiro
Mandado de detenção

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - O arguido não foi condenado em pena acessória de expulsão, nem houve concessão de liberdade condicional, que pudesse ser substituída por expulsão, estando em causa apenas a execução (tempo, local e modo de entrega) da transferência do condenado de Portugal para o Brasil para cumprimento no Brasil do remanescente da pena única em que foi condenado em Portugal, e que está actualmente a cumprir.
- II - Enquanto não se efectivizar a transferência do condenado para o Brasil, e mantendo-se preso, não deixa de estar em cumprimento da pena em que foi condenado, independentemente do cumprimento ou não dos mandados de desligamento/ligamento emitidos.
- III - Não tendo ainda atingido os 5/6 da pena de 9 anos de prisão em que foi condenado, e estando ainda longe de ter ocorrido o seu termo, não se prefigura a existência dos pressupostos de concessão da providência de *habeas corpus*.

31-07-2015

Proc. n.º 92/15.8YFLSB.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Souto de Moura

Hélder Roque

Habeas corpus
Prisão ilegal
Cúmulo jurídico
Nulidade
Notificação
Trânsito em julgado

- I - O requerente encontra-se em cumprimento da pena de 4 anos e 9 meses de prisão aplicada por acórdão condenatório transitado em julgado. Posteriormente foi realizado cúmulo jurídico de penas, tendo sido proferido acórdão que condenou o recorrente na pena única de 11 anos de prisão, do qual o arguido interpôs recurso, tendo o tribunal da relação negado provimento a tal recurso.
- II - A declaração da nulidade da notificação do acórdão proferido pelo tribunal da Relação apenas significa que, enquanto não transitar em julgado o acórdão da Relação sobre a realização do cúmulo jurídico, encontra-se o requerente a cumprir a pena de 4 anos e 9 meses de prisão. Pelo que, ainda não tendo decorrido o prazo de cumprimento de tal pena, não pode o mesmo ser restituído à liberdade.

31-07-2015

Proc. n.º 303/08.6GABNV-C.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Souto de Moura

Hélder Roque

Habeas corpus
Nulidade
Omissão de pronúncia
Prescrição do procedimento criminal
Trânsito em julgado
Princípio da actualidade
Princípio da atualidade
Princípio da legalidade
Prescrição das penas

- I - Não incumbe ao STJ conhecer da prescrição do procedimento criminal, pois que tal instituto encontra-se ultrapassado por decisão condenatória transitada em julgado,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

remetendo a actualidade e legalidade da prisão para o cumprimento da pena imposta, passando a ser apenas relevante o prazo da prescrição da pena.

- II - Sobre o *thema decidendum*, já decidido, ficou esgotado o poder jurisdicional do tribunal sobre o objecto da providência, nada havendo a esclarecer, além do que consta, dos fundamentos da decisão, pelo que inexistente qualquer omissão de pronúncia, nem qualquer outra nulidade.

31-07-2015

Proc. n.º 90/15.1YFLSB.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Souto de Moura

Recurso penal
Proibição de prova
Fundamentação de direito
Fundamentação de facto
Medida concreta da pena
Prevenção especial
Prevenção geral
Violência doméstica
Violação
Maus tratos
Ameaça
Pena única

- I - O STJ não sindicava a idoneidade dos meios da prova, cabendo às instâncias valorar o seu teor, os factos que dela resultam, porque a prova se destina à comprovação dos factos relevantes à decisão da causa, apenas lhe cabendo apreciar em que medida os diversos meios se mostram adequados segundo as correspondentes normas legais reguladoras, assumindo, então, a natureza de direito.
- II - O facto de a ofendida carecer de idoneidade probatória, sofrendo de instabilidade psíquica, de défice qualitativo probatório, a ser fundada essa alegação pelo arguido, não converte esse depoimento em meio proibido de prova, não compeendiado, de resto, no art. 126.º.
- III - As exigências de prevenção especial fazem-se sentir em elevado grau, uma vez que o arguido sofre de um elevado défice de ressocialização, o mesmo sucedendo quanto à prevenção geral, considerando a prática frequente de crimes violentos e constituindo os crimes de violência doméstica, uma forte preocupação social e dos poderes públicos. Pelo que, se considera adequada a aplicação de uma pena única de 11 anos de prisão pela prática de um crime de violação, um crime de violência doméstica, um crime de maus tratos e dois crimes de ameaça agravados.

31-07-2015

Proc. n.º 248/12.5GBRMZ.E2.S1 - 3.ª secção

Armindo Monteiro (relator)

Pires da Graça

5.ª Secção

Habeas corpus
Prisão ilegal
Trânsito em julgado
Cumprimento de pena
Liberdade condicional

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - A providência de *habeas corpus* não se confunde com os recursos, como aliás resulta da possibilidade de o requerente poder lançar mão de ambos os instrumentos, tratando-se de uma medida excecional que confere uma tutela acrescida e complementar em relação aos recursos, e que tem como notas essenciais o ser uma medida para atender com a máxima urgência possível, a situações de flagrante ilegalidade. Ou seja, de ilegalidade patente, flagrante, evidente, e não simplesmente discutível.
- II - Não se verifica o fundamento da apresentação da providência de *habeas corpus* prevista na al. b) do n.º 2 do art. 222.º do CPP, ou seja, a prisão ser ilegal por "Ser motivada por facto pelo qual a lei a não permite", se o arguido requerente está preso a cumprir pena de prisão à ordem de processo, no âmbito do qual foi condenado a 17 meses de prisão, em cúmulo jurídico de penas, decisão da qual foi interposto recurso para o tribunal da Relação que o rejeitou, em decisão sumária, e a decisão condenatória em questão transitou em julgado.
- III - É manifestamente infundada a providência de *habeas corpus* que põe em causa a decisão proferida pelo TEP, ao abrigo dos arts. 61.º e 63.º, do CP, que negou ao requerente a liberdade condicional, com o fundamento de que a decisão impugnada não justifica, com factos, as conclusões tecidas em tal despacho. Na verdade, de acordo com o art. 179.º do CEPML, a decisão de recusa da liberdade condicional pode ser objeto de recurso pelo recluso ou pelo MP, sendo este o meio de que o requerente dispunha para reagir à decisão em foco, pois, sendo a liberdade condicional ao meio da pena uma faculdade atribuída à apreciação do TEP, e não uma imposição legal, a sua recusa pela entidade competente nunca poderá constituir uma violação ostensiva da legalidade.

02-07-2015

Proc. n.º 298/14.7TXEVR- 5.ª Secção

Souto de Moura (relator)**

Isabel Pais Martins

José Santos Carvalho

<p><i>Habeas corpus</i> Prisão ilegal Prazo da prisão preventiva</p>

- I - O prazo de 30 dias para julgamento do recurso de decisão que aplique, substitua ou mantenha medidas de coacção previstas no art. 219.º, n.º 1, do CPP, é meramente ordenador, ou seja, a sua violação não implica qualquer consequência processual, que não seja eventualmente a aceleração do processo (art. 108.º do CPP).
- II - Ainda que se mostre excedido aquele prazo, dessa irregularidade não resulta a extinção da medida de prisão preventiva, nem o excesso do respectivo prazo máximo, que é fixado pelo art. 215.º, do CPP em função das circunstâncias aí definidas.
- III - Daí não deriva nem ilegalidade da prisão preventiva, fundamento de *habeas corpus*, nem a inconstitucionalidade normativa (do art. 219.º, n.º 1, do CPP) por interpretação (art. 222.º, n.º 2, al. c), 225.º, n.º 1, al. a), do CPP e 5.º, § 4.º da CEDH).
- IV - A ilegalidade da prisão preventiva que pode fundamentar a providência de *habeas corpus* tem de basear-se em alguma das alíneas do n.º 2 do art. 222.º do CPP, pelo que, a violação do prazo de 30 dias previsto no art. 219.º, n.º 1, do CPP, da pronúncia a "curto prazo de tempo" sobre o recurso acerca da legalidade da detenção para que aponta o § 4.º do art. 5.º ou do "prazo razoável" do n.º 1 do art. 6.º, ambos da CEDH, não constitui fundamento de *habeas corpus*, porque o que regula em sede de prazos de prisão preventiva é o art. 215.º, do CPP, que não o art. 219.º, n.º 1, do CPP, ou qualquer outro, seja do direito constitucional ou do direito convencional.
- V - Considerando a natureza de um dos crimes por que o arguido requerente se encontra indiciado (violação), que se insere no conceito de criminalidade violenta contido no art. 1.º, al. j), do CPP, sendo o prazo processual máximo de prisão preventiva de 6 meses, e encontrando-se o mesmo sujeito a tal medida desde 27.02.2015, esse prazo só em

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

27.08.2015 se esgota, pelo que a providência requerida não pode deixar de naufragar por falta de fundamento bastante (art. 223.º, n.º 4, al. a), do CPP).

02-07-2015

Proc. n.º 6635/13.4T3SNT-B.S1- 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Souto de Moura

José Santos Carvalho

Habeas corpus

Prisão ilegal

Extradicação

- I - A CRP, no art. 31.º, n.º 1, consagra, com carácter de direito fundamental, a providência de *habeas corpus* contra o abuso de poder, por virtude de prisão ou detenção ilegal, a requerer perante o tribunal competente.
- II - Segundo o art. 60.º, n.º 2, da LCJI, após o trânsito em julgado da decisão que ordenar a extradicação, o MP procede à respectiva comunicação aos serviços competentes do Ministério da Justiça para os efeitos do art. 27.º, n.º 3, disso dando conhecimento à Procuradoria-Geral da República, sendo a data de entrega estabelecida até ao limite de 20 dias a contar do trânsito, devendo, pois, o extraditado ser removido do território português na data que for acordada, dentro do prazo de 20 dias a contar do trânsito da decisão que ordenar a extradicação (n.º 1 do art. 61.º).
- III - O n.º 2 do art. 61.º da LCJI, estabelece a possibilidade de a libertação do extraditado ocorrer para além da data em que é atingido o limite de 20 dias a contar do trânsito.
- IV - Porém, a Convenção de Extradicação entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, assinada na cidade da Praia, em 23-11-2005, aprovada pela Resolução da Assembleia da República 49/2008, de 15-09, no seu art. 13.º, n.º 4, estabelece que o prazo para o Estado requerente retirar a pessoa reclamada é de 45 dias seguidos, que devem ser contados a partir da data do trânsito do acórdão deste Tribunal.
- V - No caso concreto, contado esse prazo, verifica-se que tendo o acórdão do Tribunal da Relação que decidiu ordenar a extradicação transitado em 29-05-2015, no dia estabelecido para a entrega do requerente às autoridades brasileiras (dia 09-07-2015), tal prazo de 45 dias ainda não decorreu, pelo que, é de indeferir a providência de *habeas corpus* por este intentada com fundamento em excesso de prazo para entrega do requerente às autoridades brasileiras, por falta de fundamento bastante.
- VI - Não há qualquer norma ou princípio geral que imponha que seja dado conhecimento ao extraditado da data que venha a ser acordada entre os Estados para a entrega do mesmo.

02-07-2015

Proc. n.º 231/15.9YRLSB-B.S1- 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

José Santos Carvalho

Habeas corpus

Prisão ilegal

Cumprimento de pena

Liberdade condicional

- I - A CRP estabelece, no art. 31.º, n.º 1, que haverá *habeas corpus* contra o abuso de poder, por virtude de prisão ou detenção ilegal, a requerer perante o tribunal competente, tendo tal providência os seus fundamentos previstos, de forma taxativa, respectivamente, nos arts.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- 220.º, n.º 1 e 222.º, n.º 2 do CPP, consoante o abuso de poder derive de uma situação de detenção ilegal ou de uma situação de prisão ilegal.
- II - Tratando-se de *habeas corpus* em virtude de prisão ilegal, esta há-de provir, de acordo com o disposto no n.º 2 do art. 222.º do CPP, de:
- Ter sido efectuada por entidade incompetente [al. a)];
 - Ser motivada por facto que a lei não permite [al. b)]; ou
 - Manter-se para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judícia [al. c)].
- III - Uma vez revogada, nos termos dos arts. 64.º e 56.º do CP, a liberdade condicional concedida ao condenado, tal tem como efeito a execução da pena de prisão ainda não cumprida (n.º 2 do citado art. 64.º), sendo que, relativamente à pena de prisão que vier a ser cumprida, pode ter lugar a concessão de nova liberdade condicional nos termos do art. 61.º (n.º 3 do mesmo art. 64.º do CP), que terá um período máximo de cinco anos (n.º 5 do art. 61.º do CP), no qual não há que descontar o período cumprido em liberdade condicional, assim determinando um novo período de cinco anos.
- IV - É de indeferir por falta de fundamento bastante (art. 223.º, n.º 4, al. a), do CPP), a providência de *habeas corpus*, interposta com fundamento na ilegalidade da prisão decorrente da não concessão de liberdade condicional aos 5/6 da pena ao condenado, se está em causa uma situação de revogação da liberdade condicional que determinou o cumprimento do remanescente de 5 anos, 10 meses e 16 dias da pena de 18 anos de prisão em que o recorrente havia sido condenado, pois que, sendo o remanescente da pena não só não superior como até inferior a seis anos, tal pena não é qualificável como de longa duração, pelo que, não existe qualquer possibilidade de concessão de liberdade condicional aos cinco sextos da pena, como claramente resulta do n.º 4 do citado art. 61.º do CP, que estatui que "Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o condenado a pena de prisão superior a seis anos é colocado em liberdade condicional logo que houver cumprido cinco sextos da pena".

02-07-2015

Proc. n.º 83/15.9YFLSB.S1- 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora)**

Helena Moniz

José Santos Carvalho

Recurso penal
Acórdão do tribunal colectivo
Acórdão do tribunal coletivo
Concurso de infracções
Concurso de infracções
Conhecimento superveniente
Cúmulo jurídico
Data
Trânsito em julgado
Sequestro
Homicídio qualificado
Violação
Ameaça
Pena única
Pena de prisão
Medida da pena
Imagem global do facto
Culpa
Dolo
Prevenção geral
Prevenção especial

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - O arguido foi condenado, em 1.^a instância, nas seguintes penas:
- 4 anos e 3 meses de prisão, pela prática, no ano de 2007, de um crime de incêndio, p. e p. pelo art. 272.º, n.º 1, al. a), do CP;
 - 8 meses para cada um dos três crimes de ameaça por si praticados, no ano de 2007, p. e p. pelos arts. 153.º, n.º 1, e 155.º, n.º 1, al. a), do CP;
 - 3 anos e 6 meses de prisão pela prática de um crime de sequestro, p. e p. pelo art. 158.º, n.ºs 1 e 2, al. b), do CP;
 - 5 meses de prisão pela prática de um crime de dano, p. e p. pelo art. 212.º, n.º 1 do CP;
 - 2 (dois) anos de prisão pela prática de um crime de detenção de arma proibida, p. e p. pelo art. 86.º n.º 101. a), da Lei n.º 5/2006, de 23-02;
 - 4 (quatro) anos de prisão pela prática de um crime de violação, p. e p. pelo art. 164.º, n.º 1, al. a), CP;
 - 6 meses prisão pela prática de um crime de ofensa à integridade física, p. e p. pelo art. 143.º, n.º 1, do CP;
 - 4 anos e 6 meses de prisão pela prática de um crime de homicídio qualificado, na forma tentada, p. e p. pelos arts. 131.º e 132.º, n.ºs 1 e 2, als. e) e j), 22.º, 23.º n.ºs 1 e 2, e 73.º, todos do CP;
- Em cúmulo jurídico superveniente das penas aplicadas ao arguido, foi o mesmo condenado na pena única de 12 anos de prisão.
- II - A medida concreta da pena do concurso de crimes (dentro da moldura abstracta aplicável, que é calculada a partir das penas aplicadas aos diversos crimes que integram o mesmo concurso) é determinada, tal qual sucede com a medida das penas parcelares, em função da culpa do agente e das exigências de prevenção (art. 71.º, n.º 1 do CP), que é o critério geral, e a que acresce, tratando-se de concurso (quer do art. 77.º quer do art. 78.º do CP), o critério específico, consistente, na necessidade de ponderação, em conjunto, dos factos e da personalidade do agente.
- III - A moldura abstracta do concurso tem, na situação aqui em apreciação, como limite mínimo 4 anos e 6 meses de prisão (a mais elevada das penas parcelares que foi imposta ao arguido, e como limite máximo 21 anos e 2 meses de prisão (a soma das concretas penas singulares aplicadas pelos vários crimes), pelo que, revelando-se a ilicitude dos factos elevada, em função da natureza dos crimes e das consequências deles resultantes, a culpa e a prevenção geral elevadas, pesando-se ainda a nível da prevenção especial, as motivações do agente e a dificuldade que o mesmo demonstra em controlar as suas emoções e em lidar com as situações que lhe resultam adversas, em particular de índole afectiva, e a fraca capacidade crítica que possui em relação aos seus comportamentos ilícitos, as condições pessoais do arguido, a idade que actualmente conta (38 anos), as fracas competências académicas e profissionais que tinha quando foi preso e a circunstância de, em reclusão ter aumentado as referidas competências académicas e profissionais e possuir hábitos de trabalho, tem-se por proporcional, de forma a não comprometer de modo intolerável os interesses de ressocialização, a pena conjunta de 11 (onze) anos de prisão.

02-07-2015

Proc. n.º 401/07.3GBBAO.S1- 5.^a Secção

Isabel São Marcos (relatora)**

Helena Moniz

Recurso penal
Acórdão do tribunal colectivo
Acórdão do tribunal coletivo
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Cúmulo jurídico
Fraude na obtenção de subsídio
Burla qualificada
Falsificação

Pena única
Pena de prisão
Medida da pena
Imagem global do facto
Culpa
Dolo
Prevenção geral
Prevenção especial

- I - No âmbito do presente processo, foi proferido um acórdão em 2007.06.201 que condenou a arguida pela prática de 3 crimes de fraude na obtenção de subsídio, 18 crimes de burla qualificada consumada, 3 crimes de burla qualificada tentada e 6 crimes de falsificação fixando a pena única em 11 anos de prisão. Subsequentemente, foram proferidos:
- um outro acórdão, em 2010.09.082, que declarou a prescrição do procedimento criminal quanto a um dos crimes de falsificação de documento e julgou extinta a respectiva pena;
 - um despacho, em 2011.01.18, que declarou a prescrição do procedimento criminal quanto a um dos sobrantes crimes de falsificação de documento e julgou extinta a respectiva pena;
 - um acórdão, em 2011.03.184, que reformulou o anterior cúmulo jurídico de forma a excluir as penas parcelares correspondentes aos crimes declarados prescritos fixando uma nova pena única de 10 anos de prisão.
- Após o que foram proferidos:
- um despacho, em 2014.04.03, que - além do mais - declarou prescrito o procedimento criminal a respeito de 2 crimes de fraude na obtenção de subsídio e 1 crime de burla qualificada declarando extintas as respectivas penas de 3 anos e 6 meses de prisão, 4 anos de prisão e 3 anos de prisão;
 - um acórdão, em 2014.09.05, que reformulou de novo o cúmulo jurídico fixando a pena única em 6 anos de prisão.
- Deste acórdão interpuseram o recurso para o STJ o magistrado do MP (para o STJ) e a arguida (para o Tribunal da Relação).
- II - Os n.ºs 2 e 3 do art. 206.º na versão actual introduzida pela Lei 59/2007, são um mero decalque dos n.ºs 1 e 2 do dito artigo na sua versão pretérita, que vigorava na vigência do DL 48/95, de 15-03 sem que tenha existido qualquer inovação normativa.
- III - Não há, que ponderar uma putativa aplicação de um regime mais favorável se o mais recente regime é, neste específico domínio, idêntico ao que vigorava. Ou seja, a sucessão de leis no tempo não coloca qualquer problema de aplicação de um regime que concretamente se mostre mais favorável ao agente (art. 2.º, n.º 4, do CP), razão pela qual, concomitantemente se não justifica a abertura da audiência para aplicação do novo regime, nos termos do art. 371º-A CPP, como propõe a recorrente.
- IV - Não estão verificados os requisitos de aplicação do art. 206.º, n.º 1, do CP, na sua versão pretérita, que vigorava na vigência do DL 48/95, de 15-03, que corresponde ao actual art. 206.º, n.º 2, se a arguida recorrente foi condenada pela verificação da circunstancia agravante da al. b) do n.º 2 do art. 218.º do CP, o que, nos termos do n.º 4 do mesmo artigo exclui a aplicação do n.º 1 do art. 206.º, do CP.
- V - Já dos factos dados como provados a respeito das reparações dos prejuízos dos lesados que eram conhecidas à época em que foi proferido o acórdão condenatório de Janeiro de 2006 (com ou sem as correspondentes declarações de aceitação por parte da recorrente, o que seria de todo irrelevante) poderiam ter sido retirados efeitos jurídicos com incidência na atenuação especial das penas correspondentes a cada crime. Porém, tal não aconteceu e a decisão sobre a fixação dessas penas, afectada embora por essa omissão, transitou em julgado o que obsta a que nesta altura o tema possa ser objecto de discussão.
- VI - A medida concreta da pena no âmbito do concurso obedece a um critério específico que é o da consideração em conjunto dos factos e da personalidade do agente. Mas também neste domínio da fixação de uma pena única se impõe ter presente o critério geral estabelecido

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

no art. 40º do diploma citado: com a imposição da pena procura-se alcançar uma tanto quanto possível eficaz protecção dos bens jurídicos bem como a reintegração do agente. E, para tanto, ponderar as exigências de prevenção quer geral quer especial que, conjugadas, hão-de ter a aptidão necessária e suficiente para impedir a prática de novos crimes. Tendo ainda como critério adjuvante a culpa do agente.

- VII - O caminho a seguir é o da "fixação" de uma imagem global do facto que dê a medida da sua dimensão no plano da ilicitude e da culpa, mas também do seu pano de fundo, substituindo a visão atomística subjacente à determinação das penas singulares «como se de um facto global se tratasse, de modo a detectar a gravidade desse ilícito global», com referência à personalidade unitária do agente, ponderando se desse conjunto de factos se pode retirar a conclusão de que ele tem alguma tendência para o crime ou se tudo decorre das circunstâncias concretas que hajam potenciado uma situação de pluriocasionalidade com vista a conferir à pena única um sentido agravante ou, pelo contrário, atenuante.
- VIII - Considerando que, numa dada fase da sua vida, a arguida, hoje com 54 anos, fez da burla modo de vida, burlas essas a que estão associadas as falsificações de documentos, bem como as fraudes na obtenção de subsídio que tiveram âmbito variado e diversificados modos de operar e respeitaram as mais das vezes a valores (entre os €250 e os €15.000 na moeda actual) que permitem concluir que a criminalidade deve ser considerada não mais do que de mediana gravidade, sendo as exigências de prevenção geral e especial de alguma monta, mas tendo também presente que toda essa actividade decorreu entre 1996 e 2001, ou seja, os factos mais recuados no tempo foram praticados há 19 anos e os mais recentes há 15 anos, a que se seguiu um subsequente largo período com um comportamento sem reparo em que merece particular registo a circunstância de ter procurado e em parte conseguido minimizar os prejuízos causados mercê do ressarcimento de diversos lesados, ou seja, assumindo há muito um comportamento relevante tendente a reconstituir a situação provocada pelos crimes (de burla) que praticou, entende-se que, se as necessidades de prevenção geral se mostram ainda consistentes já o mesmo se não dirá das necessidades de prevenção especial, daí que se considere adequada a pena única de 5 anos de prisão.
- IX - Tendo em conta os dados de facto já enunciados apontam para que com um grau de razoabilidade sustentada se faça um juízo de prognose favorável sobre a reinserção social da recorrente e sobre o esbatimento das necessidades de prevenção especial que leva a admitir também, com plausibilidade, que estará superada a faceta da personalidade da recorrente que a fez, em dado momento da sua vida, enveredar pela prática reiterada de condutas fraudulentas, justificando-se a suspensão da execução da pena ainda que acompanhada de deveres e com sujeição a regime de prova (arts. 51.º e 53.º do CP).
- X - Tendo em consideração que sobre a actual situação económica da recorrente se apurou de acordo com os factos provados: a residência em moradia própria de tipologia 4 numa zona diferenciada; gestão de uma «clínica geriátrica» em fase de ampliação do negócio; representação de uma marca de produtos de conserva com implantação e exportação para países do médio oriente; e possibilidade de suportar despesas mensais de cerca de €4.000 de um modo «isento de constrangimentos» é adequado fixar o dever da arguida de pagar no prazo de um ano as seguintes importâncias que correspondem aos valores dos prejuízos causados à época aos seguintes lesados que são aqueles que ainda não estão ressarcidos) de acordo com o que está provado:
- € 4.789,74 à Segurança Social;
 - € 15.188,40 ao I;
 - € 6.711,33 à «R»;
 - € 1.541,69 + 3.130,00 à P, SA.

02-07-2015

Proc. n.º 4441/99.6TDPRT.P3.S1 - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator)

Francisco Manuel Caetano

Recurso penal

Cúmulo jurídico
Pena única
Pena parcelar
Admissibilidade de recurso
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Dupla conforme
Homicídio
Proibição de prova
Direito ao silêncio
Escutas telefónicas
Reconstituição do facto
Acórdão do tribunal colectivo
Acórdão do tribunal coletivo
Acórdão da Relação
In dubio pro reo
Princípio da presunção de inocência

- I - O arguido foi condenado, por acórdão do tribunal colectivo, pela prática, em autoria material e em concurso efectivo, de um crime de homicídio, p. e p. pelo art. 131.º, do CP, na pena de 10 anos de prisão, e de um crime de detenção de arma proibida, p. e p. pelos arts. 3.º, n.º 6, al. c) e 86.º, n.º 1, al. c), do Regime Jurídico das Armas e suas Munições, na pena de 1 ano e 3 meses de prisão e, em cúmulo jurídico, na pena única de 10 anos e 6 meses de prisão, decisão que foi confirmado por acórdão da Relação.
- II - Em caso de concurso de crimes e verificada dupla conforme, a terem sido aplicadas ao recorrente várias penas pelos crimes que, integrando o concurso, devem, por via do disposto no art. 77.º, do CP, ser unificadas numa única pena, sempre cabe apurar quais as penas de medida superior a 8 anos de prisão e apenas em relação aos crimes punidos com essas penas parcelares (de medida superior a 8 anos de prisão) ou à pena conjunta de medida superior a 8 anos de prisão resultará admissível o recurso para o STJ. Pelo que o recurso do arguido, interposto para o STJ, não é admissível na parte relativa ao crime e pena singular aplicada em medida não superior a 8 anos de prisão (no caso, o crime de detenção de arma proibida e a pena de 1 ano e 3 meses de prisão), face ao disposto no art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP.
- III - Não obstante o facto de o recorrente ter usado o seu direito ao silêncio em audiência de julgamento, não estando em causa “declarações” formal e substancialmente obtidas, e muito menos não possuindo, nos termos e para os efeitos do art. 344.º, do CPP, a natureza de “confissão” o teor das escutas telefónicas/”sms”, captadas, gravadas, transcritas e juntas aos autos, depois de legalmente autorizadas, podem as mesmas, enquanto meio de prova autónomo e na ausência de norma legal específica que o proíba, ser objecto de livre apreciação e valoração por parte das instâncias.
- IV - O mesmo se diga quanto à reconstituição do facto (e reportagem fotográfica), que pode ser livremente apreciada e valorada pelo julgador, ainda que o arguido tenha feito uso do privilégio contra a auto-incriminação que lhe garante o direito de remeter-se ao silêncio, já que não estão em causa declarações formal e processualmente adquiridas como meio de prova pessoal, a cuja leitura não se pode proceder em audiência, nos termos dos arts. 356.º, n.ºs 1 a 6 e 357.º, n.ºs 1 a 4, do CPP.
- V - De forma pacífica e constante tem sido afirmado pela jurisprudência do STJ que este só pode sindicat a aplicação do princípio *in dubio pro reo* se, da decisão, resultar que o tribunal recorrido ficou na dúvida em relação a qualquer facto e que, perante esse estado de dúvida, decidiu contra o arguido. No caso concreto, não se vislumbra que tal tenha sucedido, pelo que não se verifica qualquer violação do princípio da presunção da inocência, na vertente *in dubio pro reo*.

09-07-2015

Proc. n.º 277/11.6JAPRT.P2.S1 - 5.ª Secção

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Isabel São Marcos (relatora) **
Helena Moniz

Recurso penal
Acórdão do tribunal colectivo
Acórdão do tribunal coletivo
Cúmulo jurídico
Conhecimento superveniente
Medida concreta da pena
Pena única
Pena parcelar
Pena de prisão
Imagem global do facto
Culpa
Condições pessoais
Pluriocasionalidade
Bem jurídico protegido
Prevenção geral
Prevenção especial

- I - O arguido foi condenado no âmbito do processo X nas penas de 1 ano de prisão pela prática de um crime de furto simples, de 6 meses de prisão pela prática de um crime de violação de correspondência, de 2 anos e 6 meses de prisão pela prática de um crime de falsificação de documento agravado e de 2 anos e 6 meses de prisão pela prática de um crime de burla qualificada e, em cúmulo jurídico na pena única de 4 anos e 6 meses de prisão. No âmbito do processo Y, o arguido foi condenado nas penas de 2 anos de prisão pela prática de um crime de falsificação de documento agravado, 2 anos de prisão pela prática de um crime de falsificação de documento agravado, 2 anos de prisão pela prática de um crime de falsificação de documento agravado, 2 anos de prisão pela prática de um crime de falsificação de documento agravado, 4 anos de prisão pela prática de um crime de burla qualificada, 4 anos de prisão pela prática de um crime de burla qualificada, 4 anos de prisão pela prática de um crime de burla qualificada e 2 anos de prisão pela prática de um crime de burla qualificada agravada tentada e, em cúmulo jurídico, na pena única de 6 anos de prisão. Em cúmulo jurídico das penas parcelares referidas foi o arguido condenado na pena única de 9 anos de prisão.
- II - Para lá do binómio culpa-prevenção, contido no art. 71.º, do CP, a pena única do concurso, formada no sistema da pena conjunta e que parte das diversas penas parcelares impostas, deve ser fixada tendo em conta, no seu conjunto, os factos e a personalidade do arguido, conforme dispõem os arts. 77.º e 78.º do CP.
- III - Na determinação da pena única, importa, pois, atender à relação dos diversos factos entre si e em especial ao seu contexto, à maior ou menor autonomia e à frequência da comissão dos ilícitos; à diversidade ou igualdade dos bens jurídicos protegidos e a forma de execução dos factos, às suas consequências; ao peso conjunto das circunstâncias de facto submetidas ao julgamento, sendo a esse conjunto valorativo que corresponde uma nova culpa, agora imputada aos factos em relação entre si e em conjunto com a personalidade unitariamente apreciada. Descuradas não podem ser também as exigências de prevenção geral e especial ou de socialização, nesta sede havendo a considerar os efeitos previsíveis da pena única no comportamento futuro do arguido.
- IV - Como o STJ tem afirmado, a superveniência do conhecimento do concurso não pode produzir uma decisão que não pudesse ter sido proferida no momento da 1.ª apreciação da responsabilidade penal do agente, havendo nesse caso como que uma ficção de contemporaneidade. Por outro lado, a pena única não visa re-sancionar o agente pelos factos isolados considerados, antes obter uma sanção-síntese.
- V - Assim, dentro da moldura penal do concurso, variável entre 4 anos de prisão e o máximo legal de 25 anos de prisão, uma vez que o somatório ascende a 28 anos e 6 meses de

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

prisão, além do mais tendo em conta a natureza patrimonial da maioria dos crimes em concurso (burla) e que os crimes de falsificação (e o de furto simples e de violação de correspondência) foram instrumentais ao de burla, entende-se por adequado fixar em 8 anos de prisão a pena única a aplicar ao recorrente.

09-07-2015

Proc. n.º 2250/08.2PBSTB.S1 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Souto de Moura

Recurso penal
Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça
Extinção do poder jurisdicional
Aclaração
Erro material
Obscuridade
Ambiguidade

- I - Proferido acórdão pelo STJ, ficou imediatamente esgotado o poder jurisdicional deste tribunal quanto à matéria da causa, o que significa que o mesmo, oficiosamente ou a requerimento, não pode alterar a decisão que proferiu nem os fundamentos em que ela se apoia e que, com ela, constituem um todo incindível (art. 613.º, n.º 1, do CPC, aplicável ao processo penal, nos termos do art. 4.º, do CPP).
- II - O princípio da extinção do poder jurisdicional não obsta a que o tribunal corrija a decisão quando ela contiver erro, lapso, obscuridade ou ambiguidade cuja eliminação não importe modificação essencial, como estatui o art. 380.º, n.º 1, al. b), do CPP, norma aplicável aos recursos, como estabelece o n.º 4 do art. 425.º do mesmo diploma.
- III - Os erros ou lapsos a que a al. b) do art. 380.º se refere são erros materiais na declaração da vontade do tribunal e não erros de julgamento. Há-de ser o próprio contexto da decisão que há fornecer a demonstração clara do erro material.
- IV - As obscuridades e ambiguidades são defeitos de explicitação que prejudicam a compreensão da decisão. A sentença é obscura quando contém algum passo cujo sentido seja ininteligível; é ambígua quando alguma passagem se preste a interpretações diferentes. Num caso não se sabe o que o tribunal quis dizer; noutra hesita-se entre dois sentidos diferentes e porventura opostos.
- V - Para poder ser atendido o requerimento de aclaração é necessário que se aponte, concretamente, o erro material, a obscuridade ou ambiguidade, cujo esclarecimento se pretende, e que se trate de vício que realmente prejudique a compreensão da decisão.
- VI - No caso em apreço, mostram-se devidamente esclarecidas as razões por que este tribunal entendeu não se verificar a arguida nulidade por omissão de pronúncia do acórdão recorrido, não existindo qualquer erro ou obscuridade que cumpra aclarar.

09-07-2015

Proc. n.º 405/13.7PHLRS.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

Recurso de revisão
Caso julgado
Princípio da lealdade processual
Novos meios de prova
Declarações do co-arguido
Declarações do coarguido
Impedimentos
Qualificação jurídica

Trânsito em julgado
Nulidade

- I - Na sua concreta conformação legal, o recurso de revisão, dada a sua natureza excepcional, ditada pelos princípios da segurança jurídica, da lealdade processual e do caso julgado, não é um sucedâneo das instâncias de recurso ordinário. Só circunstâncias substantivas e imperiosas devem permitir a quebra do caso julgado, de modo a que o recurso extraordinário de revisão se não transforme em uma “apelação disfarçada”, sendo, ademais, taxativas as causas da revisão elencadas no n.º 1 do art. 449.º do CPP.
- II - Não configura a existência de novos meios de prova e ainda menos a hipótese de ser posta em causa a justiça da condenação (art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP), a audição dos co-arguidos, como testemunhas, requerida pelo recorrente. Com efeito, desde logo, na hipótese de ser autorizada a revisão, os co-arguidos sempre estariam impedidos de depor como testemunhas, nos termos da al. a) do n.º 1 do art. 133.º do CPP.
- III - Quanto ao vício procedimental alegado pelo recorrente – ter sido condenado pela Relação, pelo crime de falsificação de documentos com base em factos novos e com uma nova qualificação jurídica, sendo-lhe negado o direito de defesa quanto a tal nova imputação criminal – tal não constitui fundamento de revisão. Com efeito, qualquer vício procedimental que pudesse ter ocorrido (nulidade ou irregularidade) encontra-se sanado, com o trânsito em julgado da decisão condenatória, sendo, por isso, o recurso de revisão meio processual absolutamente inidóneo para convocar tal matéria.
- IV - O pedido do recorrente de que seja ouvida a testemunha X constitui meio de prova novo, no sentido de não produzido no processo, mas em relação ao qual, o recorrente não alegou o circunstancialismo previsto no art. 453.º, n.º 2, do CPP. Ou seja, se o requerente podia indicar essa testemunha e obter a sua inquirição ante da decisão ora revidenda e não o fez, ou não justificou a sua impossibilidade de depor antes dessa mesma decisão, agora já não o pode fazer.
- V - Assim, inexistente qualquer dos fundamentos para revisão da sentença, elencados taxativamente no art. 449.º, n.º 1, do CPP, pelo que se denega a revisão (art. 455.º, n.º 3, do CPP).

09-07-2015

Proc. n.º 108/10.4TACVL-J.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

Recurso penal
Cúmulo jurídico
Conhecimento superveniente
Acórdão do tribunal colectivo
Acórdão do tribunal coletivo
Nulidade da sentença
Matéria de facto
Fundamentação
Fundamentação de facto

- I - Tem vindo a consolidar-se no STJ uma corrente jurisprudencial que julga essencial que a matéria de facto provada seja integrada por uma referência sucinta aos factos materiais praticados pelo condenado, a qual fornecendo os contornos de cada crime integrante do concurso, pode informar sobre a ilicitude concreta dos crimes praticados (que a mera indicação dos dispositivos legais não revela), a homogeneidade da actuação do agente, a eventual interligação entre as diversas condutas, enfim, a forma como a personalidade deste se manifesta nas condutas praticadas.
- II - O tribunal em parte alguma da decisão recorrida teve o cuidado de fazer menção dos factos naturalísticos em que se materializou a actividade do arguido e que integraram os crimes

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

que se encontram numa situação de concurso; ou seja, a decisão recorrida não exteriorizou os motivos que levaram o tribunal a considerar que “os factos revelam elevada gravidade”, gravidade que de modo algum resulta da mera circunstância de se tratar de crimes contra o património e de tráfico de estupefacientes.

- III - Esta omissão integra a nulidade de falta de fundamentação, prevista no art. 379.º, n.º 1, al. a), do CPP, com a consequência de anulação da decisão recorrida, a fim de, em nova decisão, constar da narrativa dos factos provados uma súmula da factualidade que motivou a condenação do arguido em cada um dos crimes singulares.

09-07-2015

Proc. n.º 304/11.7PAMGR-B.C2.S1 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) **

Souto de Moura

Habeas corpus
Prisão ilegal
Pena de expulsão
Identidade do arguido

- I - Nos termos do n.º 2 do art. 222.º do CPP, o pedido de *habeas corpus*, relativamente a pessoa presa, tem de “fundar-se em ilegalidade da prisão proveniente de: a) Ter sido efectuada ou ordenada por entidade incompetente; b) Ser motivada por facto pelo qual a lei a não permite; ou c) Manter-se para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial”.
- II - O recorrente, nos termos da referida al. c), pretende que a situação de prisão em que se encontra devia ter sido posto termo em 24-06-2015, com a execução da pena de expulsão, nos termos do art. 151.º, n.º 4, al. b), da Lei 23/2007, de 04-07, na redacção dada pela Lei 29/2012, de 09-08, na medida em que nessa data completou o cumprimento de dois terços da pena de 8 anos de prisão em que foi condenado.
- III - Essa norma, que repete o art. 188.º-A, n.º 1, al. b), do CEPMPL, pressupõe a verificação das condições necessárias à execução da pena de expulsão. No caso, tais condições não estão reunidas, por que não se sabe quem o condenado verdadeiramente é, estando em curso averiguações com essa finalidade. O requerente pode ser X, cidadão marroquino, tal como consta da decisão condenatória, ou Y, cidadão argelino, identidade assumida posteriormente, estando de pé a possibilidade de não ser uma coisa, nem outra.
- IV - Não podendo executar-se a pena de expulsão, não há que falar em prisão ilegal, sendo de indeferir a petição de *habeas corpus* por falta de fundamento.

09-07-2015

Proc. n.º 87/15.1YFLSB.S1 - 5.ª secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

Santos Carvalho

Recurso penal
Processo respeitante a magistrado
Acórdão da Relação
Denegação de justiça
Prevaricação
Falsificação
Prisão ilegal
Detenção ilegal
Livre apreciação da prova
Regras da experiência comum
Declarações do arguido

Interrogatório de arguido
Inquérito
Leitura permitida de autos e declarações
Audiência de julgamento
Direito ao silêncio

- I - No tribunal da Relação, a procuradora-adjunta X, mediante pronúncia, foi submetida a julgamento, pela prática de um crime de denegação de justiça e prevaricação, p. e p. pelo art. 369.º, n.º 1, do CP e outro de falsificação de documento, p. e p. pelo art. 256.º, n.ºs 1, al. d), 3 e 4, do CP, tendo, no final, sido proferida decisão de absolvição relativamente a ambos os ilícitos.
- II - O recorrente impugna a decisão proferida sobre matéria de facto, considerando que não foram valoradas, devendo tê-lo sido, as declarações prestadas pela arguida na fase de inquérito e lidas em audiência de julgamento, e que, essas declarações, conjugadas com as regras de experiência comum, com o depoimento da testemunha Y e com a sequência cronológica dos factos, são suficientes para criar a convicção de que os factos que foram dados como não provados se verificaram.
- III - O tribunal recorrido não negou que as declarações prestadas pela arguida na fase de inquérito e lidas em audiência de julgamento pudessem ser valoradas, tendo, ao invés, afirmado que tais declarações só por si e nada mais havendo, não eram suficientes para considerar provados os referidos factos, porque faltou, por um lado, a imediação e a oralidade e, por outro, o contraditório, na medida em que a arguida não prestou declarações na audiência de julgamento sobre os factos imputados.
- IV - Não há que falar em falta de contraditório pelo facto de a arguida na audiência se ter remetido ao silêncio, pois quanto a isso o que importa é que aí tenha tido oportunidade de se pronunciar sobre o conteúdo dessas declarações, podendo esclarecê-las ou corrigi-las, como está subjacente nos arts. 141.º, n.º 4, al. b), 355.º, n.ºs 1 e 2 e 357.º, n.º 1, al. b), do CPP, ao preverem que o exercício do direito ao silêncio na audiência de julgamento por parte do arguido não obsta a que aí sejam valoradas as declarações prestadas anteriormente, desde que estejam verificadas as condições exigidas pela última dessas normas, como no caso estão.
- V - No caso em apreço, as declarações prestadas pela arguida na fase de inquérito e lidas em audiência de julgamento só por si, nada mais existindo, não permite as ilações propostas na motivação de recurso, mormente que o cabo Z, na conversa telefónica que teve com a arguida, a informou de que V fora detido. O que importava conhecer era o conteúdo dessa conversa, porém, ninguém assistiu a ela, não foi gravada e os seus intervenientes na audiência de julgamento, licitamente, usaram do direito ao silêncio, pelo que improcede o alegado pelo recorrente.
- VI - Não se detecta nos factos provados qualquer acção ou omissão da arguida contrária às normas jurídicas aplicáveis, pelo que não pode considerar-se integrado o tipo objectivo do crime do n.º 1 do art. 369.º do CPP, nem o do n.ºs 4 e 5 do art. 369.º do CPP, improcedendo o recurso.

09-07-2015

Proc. n.º 106/12.3TREV.R.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

Recurso penal
Mandato
Apoio judiciário
Honorários
Assistente
Advogado

Defensor

- I - A requerente considera que o acórdão deve ser sujeito a uma correção: não só porque tendo sido a assistente a beneficiária do apoio judiciário, cabe-lhe requerer ao tribunal o pagamento das despesas e honorários, como também porque o requerimento foi corretamente interposto pela assistente a solicitar o pagamento dos honorários ao mandatário nos autos, o Senhor Advogado Dr. X.
- II - Nos termos do art. 30.º, da Lei 34/2004, de 29-07 “a nomeação de patrono é realizada pela Ordem dos Advogados”. Nos presentes autos o Senhor Advogado Dr. X não foi nomeado pela Ordem dos Advogados para assistir a assistente em juízo. Além disto, nunca o Senhor Advogado veio aos autos apresentar qualquer documento da Ordem dos Advogados a notificá-lo como patrono de Y, no seguimento do estipulado no art. 31.º, da Lei 34/2004.
- III - O senhor Advogado foi mandatado pela assistente à margem das regras da Lei 34/2004. Assim sendo, não cabe à assistente, ao abrigo da Lei 34/2004, solicitar o pagamento de quaisquer honorários ou despesas a advogado que não estava nomeado defensor officioso nos termos daquele diploma. E tendo o Senhor Advogado intervindo ao abrigo do contrato de mandato realizado com a assistente, apenas tem legitimidade para requerer o pagamento de honorários e despesas o mandatário (à mandante).

09-07-2015

Proc. n.º 649/08.3TREV.R.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora) *

Nuno Gomes da Silva

Recurso de decisão contra jurisprudência fixada

Prazo de interposição de recurso

Prática de acto após o termo do prazo

Prática de ato após o termo do prazo

Contagem de prazo

Extemporaneidade

Prazo peremptório

Prazo perentório

- I - Nos termos do art. 446.º, n.º 1, do CPP, “é admissível recurso direto para o STJ, de qualquer decisão proferida contra jurisprudência fixada, a interpor no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado da decisão recorrida”.
- II - No caso em apreço a decisão (de 28-11-2014) transitou em julgado a 02-02-2015. O prazo para a interposição de recurso terminou a 04-03-2015. E, nos termos do art. 139.º, n.º 3, do CPC, *ex vi* art. 104.º, n.º 1, do CPP, “o decurso do prazo perentório extingue o direito de praticar o ato”. Porém, nos termos do art. 139.º, n.º 5, do CPC (*ex vi* art. 107.º-A, do CPP, que expressamente remete para as regras do CPC quanto à “prática extemporânea de actos processuais penais”) pode ainda o ato ser praticado “dentro dos três primeiros dias úteis subsequentes ao termo do prazo, ficando a sua validade dependente do pagamento imediato de uma multa”.
- III - Sabendo que o prazo para a interposição do recurso previsto no art. 446.º, do CPP, terminou a 04-03-2015 (quarta-feira, poderia ainda, ao abrigo do disposto no art. 139.º, do CPC, *ex vi* art. 107.º-A, do CPP, ser interposto o recurso dentro dos três dias úteis seguintes, isto é, dia 5 de março, quinta-feira, dia 6 de março, sexta-feira e dia 9 de março, segunda-feira) o recurso teria que ter sido interposto, no máximo, a 9 de março de 2015. Não o tendo sido, não deve ser admitido o recurso, por extemporâneo nos termos do art. 446.º, n.º 1, do CPP.

09-07-2015

Proc. n.º 71/14.2JAAVR-A.S1 - 5.ª Secção

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Helena Moniz (relatora) *
Nuno Gomes da Silva

Habeas corpus
Trânsito em julgado
Condição resolutiva
Prisão ilegal
Tribunal Constitucional
Tribunal de Execução das Penas
Liberdade condicional

- I - Sabendo que o arguido não interpôs qualquer outra diligência para além do recurso para o STJ, a decisão de condenação do arguido em pena de prisão de 6 anos e 6 meses transitou em julgado. Pelo que, o arguido encontra-se em cumprimento de prisão.
- II - Sabe-se, da informação apresentada, que outro co-arguido interpôs recurso para o Tribunal Constitucional. Este não obsta ao trânsito em julgado da decisão do Tribunal da Relação do Porto, sendo certo que se trata de um trânsito em julgado sob condição resolutiva, pelo que se da decisão do TC resultar modificação favorável ao arguido recorrente deve esta, na medida do que for aplicável ao agora requerente, beneficiar este.
- III - O processo, na parte referente ao ora requerente, deverá, de imediato, ser remetido ao TEP competente, para que se averigúe da possibilidade ou não de concessão de liberdade condicional. Na realidade, verifica-se, segundo a liquidação da pena junta a estes autos, que o arguido atingiu metade do cumprimento da pena a 06-06-2015, pelo que se deverá proceder à apreciação da possibilidade (ou não) de concessão da liberdade condicional, nos termos dos dispositivos referidos.

09-07-2015

Proc. n.º 490/10.3IDPRT-B.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora) *

Nuno Gomes da Silva

Habeas corpus
Prisão ilegal
Competência
Nulidade
Trânsito em julgado
Despacho
Revogação
Prestação de trabalho a favor da comunidade
Notificação
Termo de identidade e residência

- I - A norma constante do art. 222.º, n.º 2, al. a), do CPP, não tem em vista a incompetência funcional. A ilegalidade da prisão que fundamenta o *habeas corpus* radica sempre numa situação de abuso de poder, pressuposto que se não verifica nos casos de mau entendimento dos juízes sobre a distribuição das respectivas tarefas no âmbito de um mesmo processo, ultrapassadas que estejam as fases preliminares.
- II - A ocorrência de eventuais nulidades não integra quaisquer dos fundamentos de *habeas corpus*, sendo o meio próprio para reagir contra a nulidade do acto, que não seja sentença, a sua invocação perante o tribunal que nela incorreu, podendo interpor-se recurso para o tribunal competente da decisão que aprecie essa arguição.
- III - Não é manifesto que o entendimento, que considera que a notificação ao arguido do despacho que revoga a pena de prestação de trabalho a favor da comunidade pode ser feita por carta dirigida para a morada constante do termo de identidade e residência prestado -

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

aplicando ao caso, por identidade de razão, a doutrina do AFJ 6/2010 - é incorrecto, pelo que a questão da existência ou não do trânsito em julgado se situa fora do âmbito da providência de *habeas corpus*.

14-07-2015

Proc. n.º 2823/09.6PCCBR-A.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

Santos Carvalho

Habeas corpus
Prisão ilegal
Prisão preventiva
Princípio da actualidade
Princípio da atualidade
Nulidade
Irregularidade

- I - O momento relevante, para efeitos de apreciação do pedido de *habeas corpus*, a fim de aferir da existência de ilegalidade da prisão grosseira, manifesta, ostensiva é aquele em que se procede à apreciação da providência requerida.
- II - Ainda que tivesse havido qualquer nulidade ou irregularidade quanto à prisão preventiva do arguido, não ocorrendo ela no momento actual, há que concluir pela inverificação da invocada ilegalidade da prisão.

14-07-2015

Proc. n.º 39/14.9SPRT-C.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora) **

Souto de Moura

Santos Carvalho

Habeas corpus
Prisão ilegal
Prisão preventiva
Prazo da prisão preventiva
Cúmulo jurídico
Pena única

- I - A providência de *habeas corpus* trata-se de uma medida excepcional, no sentido de estar vocacionada para atender a situações inusitadas, atenta a sua gravidade. Ou seja, situações de ilegalidade patente, flagrante, evidente, e não simplesmente discutível.
- II - Nos termos do n.º 6 do art. 215.º do CPP todos os prazos de prisão preventiva se elevam para metade do tempo de prisão em que o arguido tenha sido condenado em primeira instância, se esta condenação tiver sido confirmada em recurso. Pelo que, tendo o arguido sido condenado, em cúmulo jurídico, na pena única de 9 anos de prisão, não se encontra excedido o prazo máximo de prisão preventiva que lhe foi aplicada.
- III - Nos casos de cúmulo jurídico, a expressão “pena que tiver sido fixada”, constante do art. 215.º, n.º 6, do CPP, refere-se à pena única aplicada, ou seja, à pena a cumprir após trânsito da condenação.

31-07-2015

Proc. n.º 150/10.5JBLSB.L1.S1 - 5.ª Secção

Souto de Moura (relator) **

Pires da Graça

Hélder Roque

Habeas corpus
Prisão ilegal
Prisão preventiva
Recurso
Acórdão da Relação

- I - Os termos em que o art. 222.º, n.º 2, do CPP está redigido não permitem qualquer outro fundamento, para além dos três taxativamente previstos, para a procedência do pedido de *habeas corpus*.
- II - A sindicância, em toda a sua extensão, da decisão que aplicou a prisão preventiva, redundaria em, abusando do expediente de *habeas corpus*, proceder-se a uma apreciação do acórdão da Relação produzido em recurso, como se tratasse de recurso ordinário deste mesmo para o STJ, ladeando a dificuldade da sua irrecorribilidade.
- III - A jurisprudência do STJ tem limitado a possibilidade de fundar a providência de *habeas corpus*, na al. b) do n.º 2 do art. 222.º do CPP, para além do já referido, a situações em que não é possível proceder criminalmente contra o arguido (inimputabilidade, prescrição, amnistia), em que falha uma condição objectiva de punibilidade ou em que a necessidade da medida aplicada carece de qualquer fundamento.
- IV - Não é fundamento de *habeas corpus* a discrepância de decisões da Relação quanto à aplicação de prisão preventiva a co-arguidos do mesmo processo, quanto a situações que se classificam de iguais.

31-07-2015
Proc. n.º 941/10.7PILRS-F.S1 - 5.ª Secção
Souto de Moura (relator) **
Pires da Graça
Hélder Roque

Habeas corpus
Prisão ilegal
Nulidade
Audiência de julgamento
Recurso

- I - A providência de *habeas corpus* não se confunde com os recursos, como aliás resulta da possibilidade de o requerente poder lançar mão de ambos os instrumentos.
- II - A invocação de nulidades e o pedido de realização de novo julgamento não constituem fundamento do pedido de *habeas corpus*, sendo fundamento de recurso ordinário.

31-07-2015
Proc. n.º 94/15.4FLSB.S1 - 5.ª Secção
Souto de Moura (relator) **
Pires da Graça
Hélder Roque

Habeas corpus
Prisão ilegal
Princípio da actualidade
Princípio da atualidade
Liberdade condicional

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - A apreciação do pedido de *habeas corpus* rege-se pelo princípio da actualidade, que enforma o n.º 1 do art. 222.º do CPP, pelo que o requerente tem que estar ilegalmente preso no momento em que faz o pedido.
- II - A invocação de supostas ilegalidades cometidas no procedimento de concessão (ou não) de liberdade condicional, referentes a uma pena aplicada num processo à ordem do qual o arguido já não está preso, não constitui fundamento de *habeas corpus*.
- III - A não concessão de liberdade condicional a arguido preso só se torna prisão ilegal, como fundamento de concessão de *habeas corpus*, nos casos em que o cumprimento de pena em liberdade condicional é obrigatório por imperativo legal.

31-07-2015

Proc. n.º 98/15.7TRPRT.P1.S1-A - 5.ª Secção

Souto de Moura (relator) **

Pires da Graça

Hélder Roque

Agosto

3.ª Secção

Habeas corpus

Prisão ilegal

Excepcional complexidade

Excepcional complexidade

Obrigaçãõ de permanência na habitação

Vigilância electrónica

Vigilância electrónica

- I - O *habeas corpus* em virtude de prisão ilegal abrange, por interpretação extensiva, a obrigação de permanência na habitação.
- II - O âmbito da providência de *habeas corpus* restringe-se à apreciação da ilegalidade da prisão, por constatação e só dos fundamentos taxativamente enunciados no art. 222.º, n.º 2, do CPP.
- III - Tendo sido produzido um segundo despacho quanto à declaração de excepcional complexidade do processo, já após a audição do requerente, não há violação do art. 215.º, n.º 4, do CPP.
- IV - A concisão e a remissão de tal despacho para despacho anterior, produzido antes da audição do requerente nos termos do art. 215.º, n.º 4, do CPP, não é passível de apreciação em sede de *habeas corpus*, pelo que, tendo em atenção o momento actual e atento o segundo despacho, não se verifica qualquer dos fundamentos de *habeas corpus*, previstos no art. 222.º, n.º 2, do CPP.

07-08-2015

Proc. n.º 3317/14.3JFLSB-F.S1 - 3.ª Secção

Raúl Borges (relator)

Manuel Braz

Orlando Afonso

Habeas corpus

Prisão preventiva

Prisão ilegal

Prazo da prisão preventiva

Documento

Prazo de interposição de recurso

A questão do recorrente não ter tido acesso à documentação pretendida para a preparação da defesa e interposição de recurso da decisão que decretou a medida de prisão preventiva, bem como de não lhe ter sido prorrogado o prazo para a interposição do recurso, são questões eminentemente processuais, a serem debatidas e decididas através dos meios processuais próprios, sendo que, o *habeas corpus*, pela sua natureza excecional e urgente, assente na existência de erro grave e grosseiro, facilmente verificável, não é o meio adequado para tanto, não se enquadrando tais questões nas hipóteses taxativamente indicadas no n.º 2 do art. 222.º do CPP.

28-08-2015

Proc. n.º 5/14.4GHSTC-B.S1 - 3.ª Secção

João Silva Miguel (relator) **

Isabel Pais Martins

Fernando Bento

Habeas corpus
Prisão preventiva
Reexame dos pressupostos da prisão preventiva
Detenção
Extradição
Irregularidade
Fundamentação

- I - O requerente formula o pedido de *habeas corpus* com fundamento na omissão de reexame da situação de prisão preventiva em que se encontra à ordem do processo de extradição passiva, por terem decorrido mais de 90 dias desde a sua detenção, que ocorreu em 17 de maio e a colocação em prisão preventiva no dia imediato, aquando da sua audição pela autoridade judicial, invocando a violação do disposto no art. 213.º, n.º 1, al. a), do CPP, aplicável por força do estatuído no art. 38.º, n.º 2, da LCJI.
- II - À privação da liberdade no âmbito do processo extradicional são aplicáveis as normas relativas ao reexame da prisão preventiva previstas no CPP. A omissão desse reexame, quando obrigatório, ou a sua efetivação tardia, constitui uma irregularidade processual, como tem sido afirmado uniformemente pelo STJ.
- III - A expressão “manutenção da situação actual” tem vocação para respeitar o dever de fundamentação que se basta com a alusão à persistência das circunstâncias que ditaram a imposição da medida, bem como para compreender o exame officioso dos pressupostos da prisão preventiva, que se mantinham inalterados e, por isso, se tem entendido desnecessário ouvir o arguido sobre a questão.

28-08-2015

Proc. n.º 601/15.2YRLSB-A.S1 - 3.ª Secção

João Silva Miguel (relator) **

Isabel Pais Martins

Fernando Bento

Mandado de Detenção Europeu
Princípio do reconhecimento mútuo
Extradição
Direitos de defesa
Recusa facultativa de execução
Recusa obrigatória de execução
Irregularidade

Princípio da especialidade

- I - O MDE constitui a primeira concretização no domínio do direito penal, do princípio do reconhecimento mútuo, sendo o seu mecanismo baseado num elevado grau de confiança entre os Estados-Membros, cuja execução só poderá ser suspensa em situações graves, excepcionais e limitadas, destinando-se a substituir, nas relações entre os Estados-Membros, todos os anteriores instrumentos em matéria de extradição.
- II - O reconhecimento mútuo implicado no MDE não se deve sobrepor às garantias processuais e aos direitos reconhecidas na própria CEDH, como é o caso do direito de defesa inscrito no direito a um processo justo.
- III - A ausência dos requisitos de conteúdo e de forma do MDE, a que se refere o art. 3.º, da Lei 65/2003, de 23-08, não é causa de recusa obrigatória ou de recusa facultativa, previstas, respetivamente, nos seus arts. 11.º e 12.º, envolvendo a falta desses requisitos uma irregularidade sanável, nos termos do art. 123.º, do CPP, aplicável subsidiariamente por força do art. 34.º daquela Lei.
- IV - Questionar que os movimentos de capitais que teriam ocorrido por duas situações não são, por si só, ilícitos constitutivos de infração penal, além de que não há nenhuma descrição factual sobre as circunstâncias, o momento (data e hora) e o local em que o recorrente teria tido intervenção é extravasar espaços que respeitam à apreciação da regularidade formal do mandado de detenção europeu nos limites da competência do Estado da execução para alastrar à apreciação de mérito da questão de facto subjacente da competência da respetiva jurisdição do Estado emissor.
- V - A versão dos factos relevante é aquela que consta da inscrição SIS, do próprio MDE e da respetiva tradução, resultando a débil divergência entre um e outro do facto de no requerimento de execução não se ter mencionado expressamente que o papel do arguido fora de correio de dinheiro nas indicadas transações, que se mostrava compreendida na inserção SIS, que já apresentava e materializava factos, e foram especificados na informação complementar, possibilitando o controlo da legalidade e, assim, observado o comando do art. 3.º daquela lei, e permitindo a possibilidade do contraditório ou a concretização da regra da especialidade.

28-08-2015

Proc. n.º 754/15.0YRLSB.S2 - 3.ª Secção

João Silva Miguel (relator) *

Isabel Pais Martins

Fernando Bento

5.ª Secção

Habeas corpus

Prisão ilegal

Pena de prisão

Prazo da prisão preventiva

Trânsito em julgado

Não existe fundamento para a providência de *habeas corpus*, uma vez que se o acórdão da Relação transitou em julgado, a requerente encontra-se em cumprimento de pena, e o termo está ainda longe. Se esse acórdão ainda não transitou em julgado, a situação é de prisão preventiva, não estando excedido o prazo da sua duração máxima, face ao n.º 2, do art. 215.º do CPP.

07-08-2015

Proc. n.º 345/13.0JELSB-D.S1- 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Raúl Borges
Orlando Afonso

Habeas corpus
Prisão ilegal
Pena de prisão
Trânsito em julgado
Notificação
Acórdão
Julgamento
Ausência

Inexiste qualquer fundamento para a providência de *habeas corpus*, uma vez que, não tendo a requerente sido julgada na ausência, a notificação da mesma do acórdão que a condenou na pena de 8 anos de prisão, não tem que ser feita pessoalmente como exige o n.º 5 do art. 333.º do CPP, motivo pelo qual a mesma se considera notificada do referido acórdão condenatório no acto da sua leitura, que teve lugar perante o defensor que lhe foi nomeado, nos termos do art. 373.º, n.º 3, do CPP.

07-08-2015
Proc. n.º 95/15.2YFLSB - 5.ª Secção
Manuel Braz (relator)
Raúl Borges
Orlando Afonso

Habeas corpus
Prazo da prisão preventiva
Excepcional complexidade
Excepcional complexidade
Abuso do direito
Direito ao recurso
Ministério Público
Interesse em agir

- I - Não obstante o MP ter promovido a revogação do despacho que declarou a excepcional complexidade e a reapreciação das medidas de coacção dos arguidos, na sequência do decidido em sede de acórdão da Relação, uma vez que na fundamentação de tal promoção manifestou claramente oposição ao decidido em tal acórdão da Relação, inexistente qualquer abuso de direito.
- II - Inexistindo qualquer abuso de direito, inexistente também qualquer falta de interesse em agir por parte do MP na prossecução do recurso interposto do referido acórdão da Relação, pelo que, não tendo transitado em julgado o acórdão da Relação recorrido, continua a subsistir a decisão recorrida da 1.ª instância que declarou o processo de excepcional complexidade, não estando, desta forma, ultrapassado o prazo máximo de prisão preventiva.

14-08-2015
Proc. n.º 213/12.2TELSB-M.S1 - 5.ª Secção
Francisco Caetano (relator)
Helena Moniz
João Trindade

Habeas corpus
Pena de prisão
Liberdade condicional

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

No caso de cumprimento de pena de prisão superior a 6 anos, para além do prazo de 5/6 da pena, não constitui fundamento da providência de *habeas corpus*, a colocação em dúvida dos elementos relativos à liquidação da pena, uma vez que o seu melhor apuramento não se adequa ao carácter extraordinário e urgente desta providência.

14-08-2015

Proc. n.º 666/12.9TXPRT-L.S1 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Helena Moniz

João Trindade

Habeas corpus
Prisão preventiva
Prisão ilegal
Escutas telefónicas

- I - O requerente, detido para primeiro interrogatório judicial de arguido a 30-07-2015, está em prisão preventiva. O arguido está indiciado pela prática, em co-autoria, de dois crimes de roubo agravado, p. e p. nos termos dos arts. 210.º, n.ºs 1 e 2, al. b), e arts. 204.º, n.º 2, als. e) e f) e arts. 14.º e 26.º, todos do CP. O requerente interpõe o pedido de *habeas corpus* com fundamento na ilegalidade da prisão preventiva decorrente de aquela ter sido determinada sem que lhe tivesse sido facultado o acesso às interceções telefónicas que serviram de fundamento à aplicação da medida de coação.
- II - Na verdade, nos termos do art. 141.º, n.º 4, al. e), do CPP, aquando do primeiro interrogatório judicial de arguido detido, este deve ser informado “Dos elementos do processo que indiciam os factos imputados, sempre que a sua comunicação não puser em causa a investigação, não dificultar a descoberta da verdade nem criar perigo para a vida, a integridade física ou psíquica ou a liberdade dos participantes processuais ou das vítimas do crime”. Reforçando a mesma ideia estabelece-se no art. 194.º, n.º 8, do CPP, que “o arguido e o seu defensor podem consultar os elementos do processo determinantes da aplicação da medida de coação ou de garantia patrimonial, à exceção do termo de identidade e residência, durante o interrogatório judicial e no prazo previsto para a interposição de recurso.”.
- III - Verifica-se que a pretensão do arguido - de consultar diversos elementos probatórios - foi atentamente analisada; todavia, a pretensão foi indeferida considerando-se que a faculdade prevista no art. 194.º, n.º 8, do CPP, era apenas uma faculdade concedida após se ter tomado a decisão quanto à aplicação da medida de coação.
- IV - Saber se o disposto no art. 194.º, n.º 8, do CPP, permite ou não a interpretação adotada, ou saber se esta interpretação é a que melhor se compatibiliza com o disposto no art. 141.º, n.º 4, al. e), do CPP não cabe nos poderes de cognição concedidos a este tribunal para a decisão a conceder à providência de *habeas corpus*.

14-08-2015

Proc. n.º 231/14.6BPMS-D.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora) *

Francisco Caetano

João Trindade

Habeas corpus
Prescrição das penas
Prescrição do procedimento criminal
Suspensão da prescrição
Contumácia
Mandado de detenção

Cumprimento de pena

- I - A requerente, presente na audiência de discussão e julgamento, foi condenada, em 1.^a instância, pela prática de um crime de furto qualificado (nos termos do art. 204.º, n.º 1, al. h) do CP), na pena de prisão de 8 meses. A sentença transitou em julgado a 07-10-2009. Após o trânsito em julgado, não foi possível cumprir o mandado de detenção para cumprimento de pena, por desconhecimento do paradeiro da arguida. Após notificação por editais, nos termos do art. 335.º, do CPP, a arguida foi declarada contumaz a 27-09-2013. A 15-05-2015 foi detida e conduzida ao estabelecimento prisional para cumprimento da pena em que havia sido condenada.
- II - Estamos perante um caso em que se poderá colocar o problema de saber se a pena em que tinha sido condenada já tinha ou não prescrito. Trata-se, pois, de um problema de prescrição da pena cujas regras se encontram nos arts. 122.º e ss., do CP. Não estamos, note-se, perante um caso de prescrição do procedimento criminal, dado que esta ocorre apenas quando após a prática do crime decorre um certo período de tempo sem que tenha sido instaurado o procedimento criminal e sem que o agente tenha sido condenado.
- III - Não só a declaração de inconstitucionalidade aquando do acórdão do TC 183/2008 não se aplica ao presente caso por não estarmos perante uma situação de suspensão do prazo de prescrição do procedimento criminal, como também porque no momento em que a agente praticou o crime já era outro o regime de suspensão do prazo de prescrição do procedimento criminal, onde se previa expressamente a suspensão daquele prazo durante o período que vigorar a declaração de contumácia.
- IV - Sendo a pena de prisão inferior a 2 anos de prisão, o prazo de prescrição da pena (a contar desde o dia em que a decisão tenha transitado em julgado - cf. art. 122.º, n.º 2, do CP) é de 4 anos, nos termos do art. 122.º, n.º 1, al. d), do CP. Tendo a decisão transitada em julgado a 07-10-2009, a pena estaria prescrita a 07-10-2013. Porém, a arguida foi declarada contumaz a 27-09-2013 (antes de ter expirado aquele período de 4 anos), ou seja, numa altura em que a pena ainda não tinha prescrito. E neste dia - quando foi declarada contumaz a 27-09-2013 - o decurso do prazo de prescrição da pena foi suspenso, nos termos do art. 125.º, n.º 1, al. b), do CP.

14-08-2015

Proc. n.º 414/09.0PBVRL-A.S1 - 5.^a Secção

Helena Moniz (relatora) *

Francisco Caetano

João Trindade

Habeas corpus

Prisão ilegal

Trânsito em julgado

Cumprimento de pena

- I - A não execução temporária da medida de coacção de prisão preventiva a que o requerente foi sujeito, para cumprir penas impostas noutros processos, por decisões transitadas em julgado, sem que a referida medida de coacção seja suspensa, revogada ou substituída ao abrigo do disposto nos citados artigos 211.º, 212.º, e 216.º, do CPP, configura um mero e vulgar caso de desligamento para, por via dos mandados validamente emitidos pelas entidades competentes, cumprir a aludida finalidade, não consistindo um procedimento contrário à lei, que integre uma situação de abuso de poder, sendo de indeferir a petição de “*habeas corpus*” interposta com tal fundamento.
- II - A emissão de mandados de desligamento e ligamento de uns para outros processos, não importa ofensa de qualquer norma de processo penal ou de direito constitucional, *maxime* do art. 113.º, n.º 10, do CPP (enquanto não consubstancia nenhum dos actos que, previstos no preceito em causa, devem ser igualmente comunicados ao advogado ou defensor

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

nomeado) ou do art. 27.º, n.º 2, da CRP (enquanto prescreve que "Ninguém pode ser total ou parcialmente privado da liberdade, a não ser em consequência de sentença judicial condenatória pela prática de acto punido por lei com pena de prisão").

- III - Não tem razão de ser uma petição de "*habeas corpus*" formulada pelo requerente em processo a cuja ordem não se encontra efectivamente preso.
- IV - Tendo o requerente estado, ininterruptamente, em regime de prisão preventiva entre 28-03-2014 e 04-03-2015 à ordem dos presentes autos e considerando a condenação aqui sofrida, ainda não transitada em julgado, entre o mais, na pena conjunta de 14 anos de prisão pela prática, entre outros, do crime de roubo agravado, previsto e punido pelo art. 210.º, n.ºs 1 e 2, do CP e sendo de 2 anos o prazo máximo de prisão preventiva sem que tenha havido condenação com trânsito em julgado (art. 215.º, n.º 1, al. d) e n.º 2 daquele mesmo diploma), sempre estaria o aludido prazo máximo de prisão preventiva longe de atingir o seu termo.

21-08-2015

Proc. n.º 107/13.4P6PRT-A.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora) **

Nuno Gomes da Silva

Lopes do Rego

Habeas corpus
Prisão ilegal
Defensor
Procuração
Revogação
Notificação ao mandatário
Trânsito em julgado
Cumprimento de pena

- I - Não se verifica o fundamento da petição de *habeas corpus* previsto na alínea b) do n.º 2 do art. 222.º do CPP, por não constituir nulidade que obste ao trânsito em julgado da decisão condenatória à ordem do qual o arguido cumpre pena, a circunstância do despacho que não admitiu o recurso que o requerente interpôs para o STJ, ter sido notificado ao advogado que este primeiramente constituiu seu mandatário e não ao que, em momento ulterior, mandou para o representar e subscreveu o recurso se, quer na ocasião em que praticou o aludido acto processual quer depois, não foi apresentada a procuração outorgada pelo requerente a este último senhor advogado, autorizando-o a representá-lo para o efeito - apesar deste ter protestado fazê-lo em cinco dias - que operaria a alegada revogação do mandato conferido ao anterior defensor.
- II - Tendo o despacho que não admitiu o recurso interposto para o STJ da decisão condenatória do tribunal da Relação, sido, válida e eficazmente, notificado o arguido, na pessoa do seu primitivo mandatário, a referida decisão transitou em julgado, posto que ao mesmo despacho não foi oposta qualquer reclamação, dispondo assim a dita decisão força executiva em todo o território nacional (art. 467.º, n.º 1, do CPP), a prisão do arguido - que foi ordenada por entidade competente, para cumprimento da aludida pena de 6 anos de prisão - foi motivada por facto que a lei permite, inexistindo, em consequência, fundamento legal para a requerida providência.

21-08-2015

Proc. n.º 1566/11.8TAVIS-A.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora) **

Nuno Gomes da Silva

Lopes do Rego

Habeas corpus
Prisão ilegal
Prazo da prisão preventiva
Prazo de interposição de recurso
Acórdão da Relação

- I - Quando a lei, na al. c) do n.º 2 do art. 222.º do CPP prevê como fundamento de *habeas corpus*, em virtude de prisão ilegal, a ultrapassagem "dos prazos fixados na lei" só poderá querer referir-se aos prazos que, relativamente à prisão preventiva, se encontram consignados no art. 215.º, do CPP, como bem flui da menção que nas distintas als. do n.º 1 (fórmula, depois, prosseguida nos n.ºs 2, 3 e 5) é feita, por referência às várias fases processuais, aos diversos prazos máximos a observar em cada qual.
- II - O prazo máximo de 30 dias, previsto no n.º 1 do art. 219.º do CPP, constituindo, não um prazo de duração máxima da medida de coacção de prisão preventiva mas, apenas um prazo estabelecido para o conhecimento do recurso interposto da decisão que haja aplicado ao arguido tal medida de coacção, não pode equiparar-se aos prazos máximos de duração da mesma medida de coacção, e que são tão-só os previstos no citado art. 215.º, de que resulta que, não havendo qualquer possibilidade de o excesso daquele prazo (o previsto no art. 219.º, n.º 1) constituir fundamento de deferimento de *habeas corpus* nos termos da alínea c) do n.º 2 do art. 222.º, não pode o mesmo ter qualquer repercussão na duração da medida, não encontrando, no texto legal, outra interpretação que não esta, o tal mínimo de correspondência verbal de que fala o n.º 2 do art. 9.º do CC.
- III - A interpretação da norma do art. 222.º, n.º 2, al. c), do CPP, no sentido de não abranger a ultrapassagem do prazo previsto no n.º 1 do art. 219.º do CPP, não importa a violação dos arts. 8.º, 27.º, e 31.º da CRP e do arts. 5.º, n.º 4, 17.º, 19.º, e 32.º, n.º 1, da CEDH, porquanto, estando em causa realidades distintas - por um lado, o excesso dos prazos máximos previstos para duração da medida coactiva de prisão preventiva e, por outro lado, o excesso do prazo para julgar o recurso interposto da decisão que a aplique, a substitua ou a mantenha - não se descortinam razões para que lhes seja dispensado um tratamento jurídico idêntico.
- IV - A ultrapassagem do prazo previsto no n.º 1 do art. 219.º do CPP, podendo, eventualmente, ter outras consequências que não a pretendida pelo requerente (v.g. dar azo ao desencadeamento do incidente de aceleração processual), não dispõe, porém, de capacidade para determinar a ilegalidade da prisão.

21-08-2015

Proc. n.º 478/14.5JFLSB.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora) **

Nuno Gomes da Silva

Lopes do Rego

Recurso de revisão
Inconciliabilidade de decisões
Novos factos
Novos meios de prova

- I Para efeitos do fundamento do recurso de revisão previsto na al. c) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, a inconciliabilidade das decisões terá de reportar-se, não ao direito mas, aos factos que serviram de base à condenação e aos factos dados como provados em outra sentença, de sorte que, da comparação entre uns e outros, estes se excluam mutuamente, de modo a gerar sérias dúvidas sobre a justiça da condenação.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- II - Resulta do próprio sentido literal da norma da al. c) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, que a inconciliabilidade dos factos que fundamentaram a condenação e os dados como provados numa outra sentença pressupõe a existência de uma sentença externa, alheia e autónoma ao processo onde foi proferida a decisão revidenda.
- III - É manifestamente infundado o pedido de revisão efectuado com fundamento previsto na al. c) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, se o requerente não indicou qualquer sentença em que porventura tivessem sido dados como provados factos contraditórios ou inconciliáveis com os que, tidos como assentes na decisão revidenda, serviram de base à sua condenação.
- IV - A contradição entre a facticidade dada como provada e a versão que o próprio arguido apresenta para a aludida facticidade não integra qualquer dos fundamentos previstos no citado n.º 1 do art. 449.º do CPP, designadamente o previsto na al. d), uma vez que o requerente não indica quaisquer factos ou meios de prova novos que se revelem adequados a pôr em causa a justiça da condenação.

21-08-2015

Proc. n.º 29/09.3GACNF-A.S1- 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora) **

Nuno Gomes da Silva

Lopes do Rego

Recurso penal
Pena de prisão
Concurso de infracções
Concurso de infracções
Cúmulo jurídico
Pena única
Roubo
Furto qualificado
Crime continuado
Bem jurídico protegido
Imagem global do facto
Ilicitude
Culpa
Antecedentes criminais
Prevenção geral
Prevenção especial

- I - Nos recursos que dirigiram a este STJ, os arguidos *A*, *J*, e *R*, reeditando todas as questões que já haviam suscitado nos recursos que interpuseram para o Tribunal da Relação (que, sobre as mesmas pronunciando-se crítica e fundamentadamente, concluiu no sentido da sua improcedência), insurgem-se contra o resolvido no acórdão recorrido, que, confirmando, na íntegra o decidido pelo tribunal de 1.ª instância, manteve, entre o mais, a condenação de:
- a) *A*, pela prática de 1 crime tentado de homicídio qualificado, de 6 crimes de roubo qualificado, de 1 crime tentado de roubo qualificado, de 1 crime de roubo desqualificado pelo valor, de 5 crimes de furto de uso, de 1 crime de condução perigosa de veículo rodoviário, de 1 crime de condução de veículo sem habilitação legal, de 1 crime de detenção de arma proibida, e de 1 contra-ordenação por detenção de arma de alarme, em penas que se situaram em 6 anos de prisão (a mais elevada), em 4 anos e 6 meses de prisão (seis delas), em 2 anos e 2 meses de prisão (uma), em 2 anos de prisão (uma), em 3 anos e 2 meses de prisão (uma), em 7 meses de prisão (duas), em 6 meses

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- de prisão (uma), em 10 meses de prisão (uma), em 5 meses de prisão (três), e na coima de €450,00, resolvidas, em cúmulo jurídico, na pena única de 16 anos de prisão, na coima de €450,00, a que acresce a pena acessória de proibição de condução de veículos motorizados pelo período de 12 meses;
- b) *J*, pela prática de 6 crimes de roubo qualificado, de 1 crime de roubo desqualificado pelo valor, de 1 crime de furto qualificado, de 5 crimes de furto de uso, de 1 crime de condução sem habilitação legal, de 1 crime de detenção de arma proibida, e de 1 contra-ordenação, por detenção de arma de alarme, em penas situadas em 4 anos de prisão (seis), em 3 anos de prisão (uma), em 1 ano e 6 meses de prisão (uma), em 1 ano de prisão (uma), em 6 meses de prisão (três), em 4 meses de prisão (três), e na coima de €450,00, resolvidas, em cúmulo jurídico, na pena única de 12 anos de prisão e na coima de €450,00;
- c) *R*, pela prática de 6 crimes de roubo qualificado, de 1 crime de roubo desqualificado pelo valor, de 1 crime de furto qualificado, de 1 crime de detenção de arma proibida, de 5 crimes de furto de uso, e de 1 contra-ordenação, por detenção de arma de alarme, em penas situadas em 4 anos de prisão (seis), em 3 anos de prisão (uma), em 1 ano de prisão (uma), em 1 ano e 6 meses de prisão (uma), em 6 meses de prisão (duas), em 4 meses de prisão (três), e na coima de €450,00, resolvidas, em cúmulo jurídico, na pena única de 11 anos de prisão e na coima de €450,00.
- II - De harmonia com o estatuído na al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, em caso de concurso de crimes e confirmando o acórdão da Relação a decisão proferida em 1.ª instância, a terem sido aplicadas ao recorrente várias penas pelos crimes que, integrando o concurso, devem, por via do disposto no art. 77.º, do CP, ser unificadas numa única pena, sempre cabe apurar quais as penas de medida superior a 8 anos de prisão e apenas em relação aos crimes punidos com essas penas parcelares (de medida superior a 8 anos de prisão) ou à pena conjunta de medida superior a 8 anos de prisão resultará admissível o recurso para o STJ.
- III - Os recursos que os arguidos interpuseram para este STJ não resultam admissíveis na parte relativa aos crimes e penas singulares aplicadas em medida não superior a 8 anos de prisão, face ao disposto na citada al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP.
- IV - Não constitui crime continuado de roubo, a actuação ilícita dos arguidos, que não se confinando a uma única data, ocorreu espaçadamente, ao longo de mais de um mês, e em ocasiões distintas, nunca ocorrendo no mesmo lugar a subtracção dos veículos utilizados nos assaltos e a perpetração destes, e se quer os veículos quer os estabelecimentos assaltados não se apresentavam em condições adequadas a proporcionar aos agentes um acesso e apropriação particularmente facilitados, e assim, não se mostravam uns e outros aptos a incentivar o repetir da actividade criminosa, exigindo aos arguidos, em cada caso, a avaliação da respectiva situação dos estabelecimentos e a sinalização dos mesmos, e, depois, a actuação de acordo com as condições inerentes a cada qual.
- V - É inviável à figura do crime continuado subsumir-se a realização plúrima de crimes de roubo, tendo em conta a natureza dúplice dos bens jurídicos tutelados pela norma incriminadora [a par da protecção de bens patrimoniais, a protecção de bens eminentemente pessoais (a segurança, a saúde e até a vida das vítimas)].
- VI - No presente caso, a moldura penal abstracta do concurso tem, como limite mínimo, no que se refere ao arguido *A*, 6 anos de prisão, e aos arguidos *J* e *R*, 5 anos de prisão (a mais elevadas das penas parcelares impostas a cada qual), e como limite máximo, para todos eles, 25 anos de prisão, por imperativo legal (n.º 2 do art. 77.º do CP), considerando que a soma das penas singulares aplicadas ao primeiro ascende a 44 anos e 1 mês de prisão, ao segundo a 32 anos e ao último a 28 anos e 6 meses de prisão.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

VII - Ponderando o grau de ilicitude dos factos que se revela muito elevado, no contexto do concurso; a culpa dos arguidos que se revela muito intensa, em especial a do arguido A, que foi condenado no quadro da reincidência, por haver incorrido na prática dos crimes dos autos escassos dois meses após ter sido colocado em liberdade condicional, quando cumpria uma pena de 6 anos e 3 meses de prisão pelo cometimento de crimes de roubo e de detenção de arma proibida, certo sendo que, por crimes da mesma natureza, os arguidos J e R já haviam sido também condenados; sendo igualmente elevadas as exigências de prevenção geral, tendo em conta o alarme social que comportamentos do tipo sempre geram nas comunidades e também as exigências de prevenção especial, a demandarem uma particular atenção face à existência de uma certa propensão por parte dos arguidos para o cometimento de crimes contra as pessoas e/ou contra o património e tendo presentes as condições pessoais de todos os arguidos de modesta condição social e económica, fracas competências académicas e profissionais e hábitos de consumo de álcool e drogas, têm-se como adequadas a não comprometer de forma intolerável os interesses de ressocialização, as penas conjuntas de 15 anos de prisão para o arguido A, de 11 anos de prisão para o arguido J, e de 10 anos para o arguido R.

21-08-2015

Proc. n.º 1727/13.2JAPRT.P1.S1- 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora) **

Nuno Gomes da Silva

Lopes do Rego

Habeas corpus
Prisão ilegal
Roubo qualificado
Prazo da prisão preventiva

- I - Determina o art. 31.º, n.º 1, da CRP que o habeas corpus se destina a reagir contra o abuso de poder por virtude de prisão ou detenção ilegal.
- II - É de indeferir por falta de fundamento legal, a petição de *habeas corpus* em virtude de alegada prisão ilegal, se o requerente não se encontra em cumprimento de pena e antes se mantém sujeito à medida de coacção de prisão preventiva que lhe foi aplicada em 25-01-2012, cujo prazo máximo é de 3 anos e 4 meses por força do disposto no art. 215.º, n.ºs 1, 2 e 3, do CPP, uma vez que o procedimento criminal respeita a crime de roubo qualificado punido com uma pena de prisão com máximo superior a 8 anos, foi oportunamente declarada a especial complexidade do processo e o requerente esteve evadido durante 1 ano e 9 dias (entre 26-11-2012 e 05-12-2013, data da sua captura).

21-08-2015

Proc. n.º 174/11.5GDDM-5- 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator)

Isabel São Marcos

Lopes do Rego

Habeas corpus
Prisão ilegal
Pena de expulsão
Identidade do arguido

- I - Não compete ao STJ no âmbito de uma petição de *habeas corpus* substituir-se às instâncias no sentido de averiguar e determinar a verdadeira identidade da pessoa condenada no

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

âmbito de um processo na pena única de 8 anos de prisão e na pena acessória de expulsão do país pelo período de 10 anos, que aparentemente é cidadão estrangeiro e assumiu em momentos distintos diferentes identidades declarando-se primeiro cidadão marroquino, o que foi determinante na aplicação de pena acessória de expulsão e mais recentemente, cidadão argelino.

- II - É de indeferir, por falta de fundamento legal, o pedido de *habeas corpus* formulado pelo requerente em virtude de ter completado 2/3 da pena de prisão em que foi condenado sem que tenha sido decretada a sua expulsão do território nacional, pois apesar da norma do art. 151.º, n.º 4, da Lei 23/07, de 04-07, estabelecer o decretamento da expulsão logo que cumpridos dois terços da pena, para executar a referida pena acessória é necessário, estabelecer a verdadeira identidade do requerente, requisito sem o qual a execução daquela decisão corre o risco de se não concretizar, porque se não sabe quem o condenado é.

21-08-2015

Proc. n.º 97/15.9YFLSB.S1- 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator)

Isabel São Marcos

Lopes do Rego

Habeas corpus
Prisão ilegal
Falta
Defensor

- I - Está fora do campo de apreciação da providência de *habeas corpus* o conhecimento de uma alegada nulidade insanável ocorrida no processo, no âmbito do qual o requerente foi condenado, decorrente da falta de defensor no processo, nomeadamente por ter sido assistido por advogado a quem não passara procuração, porquanto estando já o requerente em cumprimento da pena, o trânsito em julgado do acórdão que o condenou impede o conhecimento de nulidades, irregularidades, erros de julgamento e erros processuais que tenham ocorrido anteriormente ainda que o requerente se considere vítima de uma decisão errada para tal contribuindo a deficiência da sua defesa.
- II - Se, em audiência, um advogado dá conta ao tribunal de que nessa sessão representa um determinado arguido em substituição de outro advogado e o dito arguido não manifesta perante o tribunal qualquer oposição ou discordância não é ao tribunal que compete desencadear qualquer incidente a esse respeito pois, de acordo com a lei a defesa desse arguido está assegurada.
- III - Estando o requerente em cumprimento de uma pena imposta por decisão transitada em julgado, insusceptível de recurso ordinário, e não como alega, em prisão preventiva, é de indeferir, por falta de fundamento, o pedido de *habeas corpus* apresentado.

21-08-2015

Proc. n.º 381/12.3JELSB-E.S1- 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator)

Isabel São Marcos

Lopes do Rego

Habeas corpus
Mandado de Detenção Europeu
Recusa facultativa de execução

Recusa obrigatória de execução
Princípio do reconhecimento mútuo
Autoria
Audição do arguido
Irregularidade
Direitos de defesa
Sanação

- I - O MDE constitui concretização do princípio do reconhecimento mútuo, pelo qual se pretende assegurar a execução o mais automática e o mais directa possível das decisões judiciais estrangeiras.
- II - O núcleo essencial do reconhecimento mútuo reside em que desde que uma decisão é tomada por uma autoridade judiciária competente, em virtude do direito do EM de onde ela procede, em conformidade com o direito desse Estado, essa decisão deve ter um efeito pleno e directo sobre o conjunto do território da União.
- III - Não se verifica qualquer das causas de recusa, obrigatória ou facultativa, de execução do mandado de detenção, previstas nos arts. 11.º e 12.º, da Lei 65/2003, uma vez que não compete ao EM da execução qualquer apreciação sobre a existência ou inexistência de indícios suficientes de ser o recorrente o autor dos crimes porque é pedida a sua detenção e entrega.
- IV - A possibilidade de audição do requerente, nos termos do art. 6.º, da Lei 65/2003 está dependente de solicitação da autoridade judiciária de emissão, não se compreendendo nos poderes da autoridade judiciária da execução tomar qualquer iniciativa nesse sentido.
- V - A falta de entrega de tradução do acórdão no acto de notificação do mesmo constitui uma irregularidade, nos termos do art. 123.º, do CPP, pelo que, não tendo o recorrente reagido no momento próprio, encontra-se a mesma sanada, sendo que, da interposição do recurso se verifica, de igual forma, que não houve qualquer prejuízo para o exercício do direito de defesa do recorrente com tal possível vício de notificação do acórdão.

28-08-2015
Proc. n.º 102/15.9YREVR.S1- 5.ª Secção
Isabel Pais Martins (relatora)
João Silva Miguel
Fernando Bento

Habeas corpus
Pena de prisão
Prisão ilegal
Erro de julgamento
Direitos de defesa
Trânsito em julgado
Recurso de revisão

- I - Não constitui fundamento da providência de *habeas corpus* a inconformação do requerente com a situação de prisão, em cumprimento de pena, em que se encontra.
- II - Transitada em julgado a decisão condenatória, o requerente apenas poderá reagir à suposta injustiça da condenação pela via da interposição do recurso de revisão, sempre e desde que, haja fundamentos que o tornem admissível.

28-08-2015
Proc. n.º 98/15.7YFLSB.S1 - 5.ª Secção
Isabel Pais Martins (relatora)
João Silva Miguel
Fernando Bento

Habeas corpus
Pena de prisão
Substituição da pena de prisão
Multa
Prisão ilegal
Trânsito em julgado
Extemporaneidade

- I - Uma vez que o despacho pelo qual foi determinado, nos termos do n.º 2 do art. 43.º do CP, o cumprimento da pena principal de 4 meses e 15 dias de prisão, transitou em julgado, não constitui fundamento da providência de *habeas corpus* o facto do recorrente ter feito chegar aos autos, posteriormente a tal trânsito em julgado, uma explicação para não ter pago a multa no tempo devido.
- II - O trânsito em julgado de uma decisão implica que a mesma não possa ser modificada, por extinção do poder jurisdicional quanto à matéria decidida, pelo que, estando em causa um requerimento extemporâneo quanto aos motivos do não pagamento da multa em tempo devido, tais motivos e as invocadas consequências para a vida do requerente que resultarão do cumprimento da pena de prisão já não poderiam sustar os efeitos decorrentes do referido despacho transitado em julgado.

28-08-2015
Proc. n.º 432/10.6GCSTS - 5.ª Secção
Isabel Pais Martins (relatora)
João Silva Miguel
Fernando Bento

Setembro

3.ª Secção

Recurso de decisão contra jurisprudência fixada
Assistente
Legitimidade processual
Admissibilidade de recurso

- I - É pela análise dos termos da decisão recorrida, do contexto decisório, sem recurso a outros elementos a ela exteriores ou a interpretações subjectivas, sequer envolvendo censura ou discordância, que se há-de indagar a existência de um desvio, a fundamentar a inobservância da jurisprudência obrigatória, pressuposto substancial do recurso extraordinário de decisão proferida contra jurisprudência fixada, ao abrigo do disposto no art. 446.º, do CPP.
- II - A solução adoptada no acórdão recorrido, proferido em 28-05-2015 no sentido que a assistente, nos termos do art. 401.º, do CPP, usufruía de legitimidade e interesse em agir para demandar da Relação a alteração da matéria de facto fixada em 1.ª instância, lançando mão do meio de impugnação adequado, nos termos dos arts. 427.º, 431.º, do CPP, em vista de uma nova qualificação jurídico-penal *in pejus*, para o arguido, com repercussão, em principal, para si, no *quantum* indemnizatório, pelo agravamento comprovado da culpa, e só mediatamente na pena, não se pode reputar antagónica, da consagrada no AFJ 8/99, onde se decidiu que “*O assistente não tem legitimidade para recorrer desacompanhado do Ministério Público, relativamente à espécie e medida da pena aplicada, salvo quando demonstrar um concreto e próprio interesse em agir.*”
- III - A solução adoptada no acórdão recorrido é diferente da consagrada no AFJ 8/99, por em ambos se posicionarem diferentes os seus fundamentos, originando resultados divergentes,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

nestes termos se devendo concluir pela inverificação dos pressupostos do recurso, por não ser caso de violação de jurisprudência que obrigatoriamente é de acatar, salvo em casos especiais, sendo de rejeitar, por manifesta falta de fundamento legal, o recurso, face ao disposto nos arts. 441.º, n.º 1, 446.º, n.º 1 e 414.º, n.º 2, do CPP.

09-09-2015

Proc. n.º 118/08.1GBAND.P1.-A.S1- 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

Pereira Madeira

Recurso penal
Abuso sexual de crianças
Coacção sexual
Coação sexual
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Conhecimento superveniente
Cúmulo jurídico
Pena de prisão
Pena única
Bem jurídico protegido
Imagem global do facto
Ilicitude
Culpa
Prevenção geral
Prevenção especial

- I - O arguido foi condenado por tribunal colectivo, pela prática de 1 crime de coacção sexual agravado, p. e p. pelos arts. 163.º, n.º 1 e 177.º, n.º 6, 11 crimes de abuso sexual de criança, na forma consumada, p. e p. pelo art. 171.º, n.º 3, al. a) e 1 crime de coacção sexual agravado, na forma tentada, p. e p. pelos arts. 163.º, n.º 1, 177.º, n.º 6 e 22.º, n.ºs 1 e 2, al. c), todos do CP, nas penas parcelares de 8 anos pelo referido em primeiro lugar, 1 ano por cada um dos referidos em segundo e 3 anos, de prisão, pelo último e, em cúmulo jurídico, na pena única de 15 anos de prisão. Vem recorrer do acórdão do Tribunal da Relação que, em recurso interposto pelo arguido, alterou o decidido pela 1.ª instância, reduzindo as penas parcelares aplicadas ao recorrente e correspondentes aos crimes de coacção agravada na forma tentada, fixando-as em 4 e 2 anos de prisão, respectivamente, mantendo, no entanto, a antes cominada de 1 ano de prisão por cada um dos 11 crimes de abuso sexual de criança, na forma consumada, p. e p. pelo art. 171.º, n.º 3, al. a), do CP, fixando a pena única de condenação em 8 anos e 6 meses de prisão.
- II - É vedada ao STJ a reponderação de penas de prisão parcelares inferiores a 5 anos, não cabendo recurso da Relação para este STJ, por força dos arts. 400.º, n.º 1, als. e) e f) e 432.º, n.º 1, al. a), do CPP, mostrando-se, por isso, intocáveis a coberto do caso julgado, formado parcialmente sobre esse aspecto decidido, apenas sendo de apreciar por este STJ o cúmulo cuja pena excede os 8 anos.
- III - Na pena única de concurso de infracções, o conjunto global dos factos origina uma nova constatação e uma nova vertente na formação da pena (uma valoração de conjunto), uma ponderação casuística dos factos no seu conjunto, na sua globalidade, sem abstrair da sua ligação com a personalidade do arguido – art. 77.º, n.º 1, do CP – de forma a indagar-se se eles representam um confronto esporádico, acidental, com a lei, de origem exógena, ou, pelo contrário uma manifestação endógena da pessoa do agente, uma qualidade desvaliosa naquele radicada manifestada em prática delitiva.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

IV - Situando-se a moldura pena abstracta da pena de concurso entre 4 e 17 anos de prisão, ponderando-se que o arguido, guarda reformado da GNR, actuou com dolo intenso, indiferente ao facto de lhe haver sido movido antes procedimento criminal, que terminou em suspensão provisória com injunção, prevalecendo-se das relações de vizinhança com as vítimas, com absoluta indiferença pela condição social das crianças, que menosprezava, conhecedor da sua carência económica, por isso que as tentava aliciar com guloseimas, pastilhas e oferta de dinheiro, usando, ainda, a força em vista da satisfação da sua líbido, do seu prazer sexual, agindo com culpa elevada e elevado grau de ilicitude, considerando também o desvalor social e individual da acção e seu resultado, o modo de execução e as consequências emocionais negativas deles emergentes, tudo indesculpável e gerador de enorme reprovação social, sendo igualmente relevantes as razões de prevenção especial, face às necessidades muito sentidas de interiorização e de correcção do arguido em favor do qual nenhuma atenuante acolhe, tem-se por adequada e justa a pena de 7 anos de prisão.

09-09-2015

Proc. n.º 11/14.9GCRMZ.E - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

Recurso de decisão contra jurisprudência fixada
Prazo de interposição de recurso
Trânsito em julgado

- I - O trânsito em julgado da decisão recorrida é pressuposto essencial da interposição do recurso extraordinário de decisão proferida contra jurisprudência fixada pelo STJ, como decorre do disposto no n.º 1 do art. 446.º do CPP.
- II - É de rejeitar, por extemporâneo, porque interposto fora do prazo previsto no art. 446.º, n.º 1, do CPP, o recurso extraordinário de decisão proferida contra jurisprudência fixada pelo STJ de acórdão que ainda não transitou em julgado por ter sido interposto recurso para o TC.

09-09-2015

Proc. n.º 459/13.6GAAMR-A.G1-A.S1- 3.ª Secção

João Silva Miguel (relator)

Armindo Monteiro

Pereira Madeira

Extradição
Exame crítico das provas
Factos provados
Tribunal da Relação
Acórdão da Relação
Composição do tribunal
Nulidade insanável

- I - É aplicável o disposto no n.º 2 do art. 374.º do CPP ao processo extradicional, sendo exigível o exame crítico das provas, ou seja, que o julgador esclareça quais os elementos probatórios que, em maior ou menor grau, o elucidaram e porque o elucidaram, para que se possibilite a compreensão de ter sido proferida uma dada decisão e não outra.
- II - As omissões quanto à enumeração dos factos e indicação das provas relativas aos factos provados constituem nulidades e deverão ser supridas pelo tribunal da Relação (art. 374.º, n.º 2, do CPP), que, além de terem sido arguidas, são de conhecimento oficioso, atento o disposto no artigo 379.º, n.ºs 1, al. a), e 2, do CPP, normas aplicáveis, nos termos do preceituado nos arts. 3.º, n.º 2, e 57.º, n.º 2, da Lei 144/99, de 31-08.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- III - Em processo de extradição, o tribunal da Relação, reunindo em primeira instância para apreciar o pedido, tem a composição que resulta do disposto no n.º 1 do artigo 57.º da Lei 144/99, de 31-08, sendo integrado por um relator e dois adjuntos.
- IV - Não tendo sido respeitada essa composição do tribunal, foi violado o disposto no art. 119.º, al. a), do CPP, que comina com nulidade insanável a falta do número de juízes que devam constituir o tribunal, vício que além de ser de conhecimento oficioso foi arguido pelo recorrente, em tempo, e tem de ser declarado, com a conseqüente repetição do ato.

09-09-2015

Proc. n.º 538/14.2YRLSB.S1

João Silva Miguel *

Manuel Augusto de Matos

Pereira Madeira

Recurso para fixação de jurisprudência
Requisitos
Oposição de julgados
Condição da suspensão da execução da pena

- I - A exigência de oposição de julgados como pressuposto de natureza substancial do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, nos termos do art. 437.º, n.º 1, do CPP, é de considerar preenchida quando, nos acórdãos em confronto, de modo expreso, sobre a mesma questão fundamental de direito, se acolhem soluções opostas, no domínio da mesma legislação, perante uma identidade de factos.
- II - É de rejeitar o recurso de fixação de jurisprudência, por inexistência de oposição de julgados, por não existir identidade de situações de facto, que gerassem decisões de direito diferentes, se no acórdão recorrido se decidiu que para que o tribunal fixe o dever de indemnizar total ou parcial, como condição da suspensão da execução da pena de prisão, não é necessário que o lesado tenha deduzido essa pretensão, por este pagamento configurar um dever que vale apenas no seio do instituto da suspensão da execução da pena, ao passo que no acórdão fundamento se decidiu que tendo sido deduzido pedido de indemnização, no processo penal ou em processo civil, o dever de pagamento, condição de suspensão da execução da pena de prisão, deve limitar-se, em toda a medida possível, ao montante da condenação, caso ela exista, podendo ficar aquém dele, mas não devendo ultrapassá-lo.

09-09-2015

Proc. n.º 53/12.9TAVIN.G1-A.S1- 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raúl Borges

Pereira Madeira

Recurso penal
Admissibilidade de recurso
Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil
Dupla conforme
Pedido de indemnização civil

- I - Independentemente da data da propositura, instauração ou dedução de qualquer acção ou de pedido de indemnização civil em processo penal (suposta a aplicação do regime recursório introduzido pela Lei 48/07, de 29-08), o regime de recursos de revista para o STJ contempla a dupla conforme, isto é, não é admitida revista de acórdão da Relação que confirme decisão de 1.ª instância.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- II - A única diferença estabelecida pelo actual n.º 3 do art. 671.º do CPC relativamente ao regime vigente no âmbito do DL 303/2007, de 24-08 (n.º 3 do art. 721.º), reside no facto de, segundo a lei adjectiva actual, a dupla conforme exigir, para além da inexistência de voto de vencido, a inexistência de fundamentação essencialmente distinta, sendo que a lei adjectiva pré-vigente apenas exigia a ausência de voto de vencido.
- III - É de rejeitar, por irrecorrível, por ocorrência de dupla conforme, quer face à lei adjectiva civil vigente, quer face à lei adjectiva civil pré-vigente, o recurso de acórdão da Relação que confirmou integralmente, sem voto de vencido e sem qualquer divergência de fundamentação a decisão de 1.ª instância em matéria cível.
- IV - A não impugnação da decisão de irrecorribilidade do recurso interposto pelo demandado A e do seu não recebimento pela Juíza Desembargadora relatora, implicou o trânsito em julgado de tal decisão, não podendo a referida relatora, por via do deferimento da reclamação de *H* - quanto à não admissão do respectivo recurso interposto para o STJ - alterar a sua decisão no que concerne ao não recebimento daqueloutro recurso, pelo que, não tendo sido recebido o recurso interposto pelo demandado A, mediante decisão que se tomou definitiva, não pode o mesmo ser objecto de conhecimento pelo STJ.

09-09-2015

Proc. n.º 864/07.7TACBR.C3 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Pires da Graça

Recurso penal
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Cúmulo jurídico
Conhecimento superveniente
Pena de prisão
Pena suspensa
Pena única
Fundamentação de facto
Nulidade da sentença
Furto
Furto qualificado
Falsificação
Detenção de estupefacientes
Bem jurídico protegido
Imagem global do facto
Ilicitude
Culpa
Prevenção geral
Prevenção especial

- I - É pressuposto essencial do regime de punição do concurso de crimes mediante a aplicação de uma pena única, que a prática dos crimes concorrentes haja tido lugar antes do trânsito em julgado da condenação por qualquer deles, desde que entre a prática desses crimes não ocorra condenação por algum(ns) deles, transitada em julgado, o que sucede no caso concreto.
- II - Não se verifica a nulidade prevista no art. 379.º, n.º 1, al. a) e n.º 2, do CPP se, em acórdão cumulatório proferido pelo tribunal colectivo, após a descrição dos requisitos primários (enunciado dos tipos de crimes cometidos, as datas da sua prática, da decisão condenatória e do trânsito em julgado, bem como as penas aplicadas), se optou por apresentar os factos dados por provados em cada uma das condenações, de forma sucinta, sem deixar de quanto aos furtos, que constituem a maioria dos crimes cometidos, indicar o modo de execução e os valores subtraídos, estando igualmente substanciada a prática de falsificação de

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- documento com a referência à troca de chapas de matrícula de uma viatura e se refere a relação dos crimes com a personalidade dos arguidos.
- III - Embora exista uma corrente no STJ que defende que não é possível a revogação da pena de prisão suspensa na sua execução com o fim de a incluir no cúmulo a efectuar, face à nova redacção do n.º 1 do art. 78.º do CP, a posição predominante é no sentido da inclusão da pena de prisão suspensa na sua execução, defendendo-se que a substituição deve entender-se, sempre, resolutivamente condicionada ao conhecimento superveniente do concurso e que o caso julgado forma-se quanto à medida da pena e não quanto à sua execução.
- IV - É de proceder à integração de pena suspensa em cúmulo jurídico efectuado por conhecimento superveniente, se o termo final do período de suspensão da execução das penas de prisão aí impostas se apresentava como longínquo à data da elaboração do acórdão recorrido.
- V - No que concerne à determinação da pena única, deve ter-se em consideração a existência de um critério especial na determinação concreta da pena do concurso, segundo o qual serão considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente, importando indagar se a repetição operou num quadro de execução homogéneo ou diferenciado, quais os modos de actuação, de modo a concluir se estamos face a indícios desvaliosos de tendência criminosa, ou se estamos no domínio de uma mera ocasionalidade ou pluriocasionalidade, tendo em vista configurar uma pena que seja proporcional à dimensão do crime global, pois ao novo ilícito global, a que corresponde uma nova culpa, caberá uma nova pena.
- VI - No presente caso estamos perante 2 crimes de furto simples, 5 crimes de furto qualificado, sendo 1 na forma tentada e 1 crime de falsificação de documento, praticados em co-autoria pelos recorrente e ainda no que toca ao recorrente *N*, um outro crime de furto qualificado e 1 crime de detenção de estupefaciente (heroína e cocaína) para consumo, abarcando assim o conjunto de ilícitos condutas violadoras do direito de propriedade, o tráfico probatório e a saúde pública.
- VII - As circunstâncias do caso em apreciação apresentam um mediano grau de ilicitude global, manifestado no número, na natureza e gravidade dos crimes praticados, na vertente da lesão patrimonial, atentos os valores apropriados, a conduta dos arguidos assumiu uma dimensão económica sem grande relevo e o mesmo refere-se quanto à detenção de heroína e cocaína pelo arguido *N*, estando em causa a detenção de cinco embalagens de heroína com o peso líquido 9,909 g e três embalagens de cocaína com o peso líquido de 1,163 g, sendo de qualificar a repetição das condutas criminosas como manifestação de pluriocasionalidade e não de carreira criminosa.
- VIII - Ponderados todos os elementos disponíveis, perante molduras penais de 4 anos a 16 anos e 1 mês de prisão, no caso do arguido *J* e de 4 anos a 20 anos e 3 meses de prisão no caso do arguido *N*, afigura-se-nos justificar-se intervenção correctiva, sendo de introduzir um factor de compressão superior ao usado pela primeira instância (cerca de 1/3), tendo-se por adequada ao ilícito global cometido por um e outro a pena única de 6 anos de prisão para o arguido *J* e de 7 anos de prisão para o arguido *N*.

09-09-2015

Proc. n.º 284/11.9GBPSR.E1.S1 - 3.ª Secção

Raúl Borges (relator)

João Silva Miguel

Recurso penal
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Concurso de infracções
Concurso de infracções
Cúmulo jurídico
Conhecimento superveniente
Fundamentação de facto
Imagem global do facto

Nulidade da sentença

- I - Cabe na competência do STJ, reunidos os demais pressupostos (tratar-se de acórdão final de tribunal colectivo e visar apenas o reexame da matéria de direito, vindo aplicada pena única de prisão superior a 5 anos), apreciar o recurso interposto do acórdão cumulatório, ainda que as penas parcelares sejam iguais ou inferiores a 5 anos de prisão.
- II - Na formulação de cúmulo jurídico por conhecimento superveniente, há que atender ao elemento fundamental e incontornável do trânsito em julgado das condenações pelas infracções potencialmente em concurso.
- III - A pena conjunta visa corresponder ao sancionamento de um determinado trecho de vida do arguido condenado por pluralidade de infracções.
- IV - Na fixação da pena conjunta o tribunal deverá fazer constar um resumo sucinto dos factos, de forma a habilitar os destinatários da sentença, incluindo o tribunal superior, a perceber a realidade concreta dos crimes anteriormente cometidos, pois só o enunciado legal mas abstracto não será suficiente, sendo imprescindível que contenha uma descrição, ainda que sumária, dos factos, de modo a permitir conhecer a realidade concreta dos crimes anteriormente cometidos e a personalidade do arguido neles manifestada.
- V - Na fundamentação da decisão de cúmulo, que obedece a um critério especial, concretamente, na descrição da matéria de facto, dever-se-á ter em conta a matéria de facto pertinente às condenações, a descrever de forma muito sucinta, no que respeita aos crimes que integrarão o cúmulo, sob pena de nulidade.
- VI - Há que valorar o ilícito global perpetrado, ponderando em conjunto a gravidade dos factos e a sua relação com a personalidade do recorrente, em todas as suas facetas, sob pena de nulidade.
- VII - À fixação da pena conjunta deve presidir o respeito pelos princípios da proporcionalidade, da adequação e da proibição do excesso, tornando-se fundamental a necessidade de ponderação entre a gravidade do facto global e a gravidade da pena conjunta.
- VIII - A mera enunciação do tipos legais em que incorreu o condenado nada fornece sobre os elementos necessários e quem lê a decisão cumulatória fica sem saber o como e o porquê da dimensão punitiva aplicada, não ficando demonstrada minimamente que seja, a relação de proporcionalidade, da justa medida, entre a pena conjunta fixada e a avaliação dos factos e da personalidade do condenado.
- IX - Sendo completa a ausência de matéria de facto no que respeita à descrição das condutas, em violação do disposto no art. 374.º, n.º 2, do CPP, tal omissão conduz à verificação da nulidade prevista no art. 379.º, n.º 1, al. a), e n.º 2, do CPP.

09-09-2015

Proc. n.º 2361/09.7PAPTM.E3.S1 - 3.ª Secção

Raúl Borges (relator)

João Silva Miguel

Aclaração

Erro

Obscuridade

Falta

Fundamentação

Omissão de pronúncia

Não se verifica erro, lapso ou obscuridade, ou nulidade por falta de fundamentação ou por omissão de pronúncia se toda a argumentação aduzida pelo arguido no requerimento em que suscita os aludidos vícios consubstancia tão só a discordância com o decidido no acórdão.

09-09-2015

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Proc. n.º 232/10.3GAEPS.S1 - 3.ª Secção
Raúl Borges (relator)
João Silva Miguel

Acórdão para fixação de jurisprudência
Contra-ordenação
Contraordenação
Ambiente
Coima
Atenuação especial da pena
Aplicação subsidiária do Código Penal

«É aplicável às contra-ordenações ambientais a atenuação especial nos termos do artigo 72.º do Código Penal, *ex vi* do disposto no artigo 2.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto e 32.º do RGCO»

09-09-2015

Proc. n.º 990/10.5T2OBR.C3-A.S1

Raul Borges (relator)

Isabel Pais Martins

Manuel Braz (vencido, por entender que o recurso para fixação de jurisprudência não tem aplicação no processo de contra-ordenação)

Isabel São Marcos

Helena Moniz

Nuno Gomes da Silva

Silva Miguel

Francisco Caetano

Santos Carvalho (voto a declaração do Cons. Manuel Braz, mas quanto à questão de fundo voto o projecto sem reservas)

Armindo Monteiro

Santos Cabral

Oliveira Mendes

Souto Moura

Pires da Graça

Henriques Gaspar (Presidente)

Recurso penal
Concurso de infracções
Concurso de infracções
Cúmulo jurídico
Conhecimento superveniente
Pena de prisão
Pena única
Fundamentação de facto
Abuso sexual de crianças
Bem jurídico protegido
Imagem global do facto
Ilicitude
Culpa
Prevenção geral
Prevenção especial

I - Apesar de não constituir nulidade, atento o disposto na al. a) do n.º 1 do art. 379.º do CPP, deve ser expurgada do acórdão cumulatório recorrido, por inútil, matéria de facto estranha

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

às decisões penais que integraram o cúmulo jurídico (cf. princípio contido no art. 130.º, do CPC), devendo tal correcção ser efectuada em sede do presente recurso, ao abrigo do disposto no art. 380.º, n.º 1, al. a), do CPP.

- II - Não constitui nulidade da decisão a insuficiente fundamentação de facto, mas apenas a falta absoluta de fundamentação, embora referida aos fundamentos de facto ou aos fundamentos de direito.
- III - Se os factos que se entendem em falta na decisão recorrida constam de certidão junta aos autos, podem/devem ser considerados no recurso, nos termos das disposições conjugadas dos arts. 380.º, n.º 2, do CPP e 682.º, n.º 2, com referência ao n.º 3 do art. 674.º, ambos do CPC, devendo tal correcção ser efectuada em conformidade.
- IV - O arguido vem recorrer de acórdão cumulatório de tribunal colectivo, que englobou a condenação sofrida nos presentes autos, como autor material de 1 crime de abuso sexual de criança, p. e p. até 14-09-2007, pelo art. 172.º, n.º 1, do CP, e, desde 15-09-2007, pelo art. 171.º, n.º 1, do CP, na pena de 3 anos de prisão, transitado em julgado em 05-12-2013, e no processo Y, transitado em julgado em 28-9-12, nas penas de 1 ano e 6 meses para cada um dos 12 crimes de abuso sexual de criança, p. e p. pelo art. 171.º, n.º 1, do CP, na pena única de 8 anos de prisão.
- V - O conjunto dos factos praticados indica-nos a gravidade do ilícito global perpetrado, sendo decisiva para a sua avaliação a conexão e o tipo de conexão que entre os factos concorrentes se verifique.
- VI - Na avaliação da personalidade - unitária - do agente relevará, sobretudo, a questão de saber se o conjunto dos factos é reconduzível a uma tendência (ou eventualmente mesmo a uma “carreira”) criminosa, ou tão-só a uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade, só no primeiro caso se justificando atribuir à pluralidade de crimes um efeito agravante dentro da moldura penal conjunta. Relevo especial na operação terá ainda o juízo sobre o efeito previsível da pena no comportamento futuro do agente (exigências de prevenção especial de socialização).
- VII - Tendo a moldura penal abstracta do concurso como limite máximo, 21 anos de prisão e, como limite mínimo, 3 anos de prisão, ponderando as muito elevadas exigências de prevenção geral positiva ou de integração, tendo em conta o bem jurídico protegido e apesar do acentuado grau de ilicitude do conjunto dos factos praticados e de esse conjunto ter sido fruto da tendência do arguido para os cometer, considerando os acompanhamentos psiquiátrico e psicológico do arguido e os seus resultados, considerados positivos ao nível do seu comportamento sexual e porque, apesar de tudo, devemos ter alguma confiança na sua capacidade de auto-ressocialização, julgamos que a pena conjunta adequada à conduta global do arguido/recorrente é a de 7 anos de prisão, cuja suspensão da execução está fora de questão, face ao disposto no art. 50.º, n.º 1, do CP, que se reporta à pena concretamente aplicada e não à que o arguido ainda tem que cumprir.

09-09-2015

Proc. n.º 214/09.8JAPTM.S2 - 3.ª Secção

Sousa Fonte (relator)

Santos Cabral

Recurso penal
Concurso de infracções
Concurso de infracções
Cúmulo jurídico
Conhecimento superveniente
Pena de prisão
Pena única
Fundamentação de facto
Furto
Furto qualificado
Roubo agravado

Bem jurídico protegido
Imagem global do facto
Ilicitude
Culpa
Prevenção geral
Prevenção especial

- I - O arguido vem recorrer de acórdão do tribunal da Relação que negando provimento ao recurso por este interposto, confirmou a condenação em 1.^a instância do arguido/recorrente, em cúmulo jurídico, na pena única de 9 anos de prisão, pela prática, em co-autoria dos seguintes crimes, nas penas que vão indicadas:
- um crime de roubo agravado, p. e p. pelos arts. 14.º, 26.º, 210.º, n.ºs 1 e 2, com referência à al. f) do n.º 1 do art. 204.º, todos do CP, na pena de 3 anos e 10 meses de prisão, em concurso real com um crime de coacção, p. e p. pelos arts. 14.º, 26.º e 154.º, n.º 1, do CP, na pena de 6 meses de prisão (NUIPC A);
 - um crime de furto simples, p. e p. pelos arts. 26.º e 203.º, ambos do CP, na pena de 9 meses de prisão (NUIPC B);
 - um crime de roubo agravado, p. e p. pelos arts. 14.º, 26.º, 210.º, n.ºs 1 e 2, com referência à al. f) do n.º 1 do art.º 204.º, todos do CP, na pena de 3 anos e 6 meses de prisão (NUIPC C);
 - dois crimes de roubo agravado, p. e p. pelos arts. 14.º, 26.º, 210.º, n.ºs 1 e 2, com referência à al. f) do n.º 1 do art. 204.º todos do CP, na pena de 4 anos e 6 meses de prisão, por cada um desses crimes (NUIPC D);
 - um crime de furto simples, p. e p. pelos arts. 14.º, 26.º e 203.º, todos do CP, na pena de 10 meses de prisão (NUIPC E);
 - um crime de furto qualificado, p. e p. pelos arts. 14.º, 26.º, 203.º e 204.º, n.º 2, al. e), na pena de 2 anos e 3 meses de prisão (NUIPC F);
 - um crime de furto qualificado, p. e p. pelos arts. 14.º, 26.º, 203.º e 204.º, n.ºs 1, al. a), e 2, al. e), todos do CP, na pena de 2 anos e 8 meses de prisão (NUIPC G);
 - um crime de furto qualificado, p. e p. pelos arts. 14.º, 26.º, 203.º e 204.º, n.ºs 1, al. a) e 2, al. e), todos do CP, na pena de 2 anos e 10 meses de prisão (NUIPC H);
 - um crime de roubo agravado, p. e p. pelos arts. 14.º, 26.º, 210.º, n.ºs 1 e 2, com referência à al. f) do n.º 1 do art. 204.º todos do CP, na pena de 4 anos e 2 meses de prisão (NUIPC I);
 - um crime de furto qualificado, p. e p. pelos arts. 14.º, 26.º, 203.º e 204.º, n.º 2, al. e), todos do CP, na pena de 2 anos e 8 meses de prisão (NUIPC J).
- II - Não sendo o acórdão do tribunal da relação irrecorrível por força de alguma das als. do n.º 1 do art. 400.º do mesmo CPP (cf. o art. 432.º, al. b), ainda do CPP), não há razão para rejeitar o recurso mesmo que o recorrente repita perante o STJ as questões que já antes suscitou no recurso para o tribunal da relação e se limite a reiterar exactamente os mesmos fundamentos então aduzidos, de cuja improcedência o tribunal da Relação o não convenceu, sendo nesta irresignação que assenta a própria legitimidade e interesse no recurso que vise directamente a decisão da Relação.
- III - O STJ, vem entendendo, de forma pacífica, que, no caso de um concurso de crimes, o recurso para o STJ de acórdão da Relação que confirme decisão da 1.^a instância apenas é admissível relativamente ao(s) crime(s) punido(s) com prisão superior a 8 anos e/ou relativamente às questões sobre os pressupostos do próprio concurso e da formação da pena conjunta, quando esta também ultrapasse aquele limite.
- IV - É irrecorrível para o STJ, o segmento do recurso de acórdão da Relação que confirma a decisão de 1.^a instância, em que o recorrente impugna a qualificação jurídica de crimes pelos quais foi condenado em penas parcelares inferiores a 5 anos de prisão (arts. 420.º, n.º 1, al. b), 414, n.º 2, 432.º, n.º 1, al. b) e 400.º, n.º 1, al. f), todos do CPP).
- V - O conjunto dos factos praticados indica-nos a gravidade do ilícito global perpetrado, sendo decisiva para a sua avaliação a conexão e o tipo de conexão que entre os factos concorrentes se verifique.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- VI - Na avaliação da personalidade - unitária - do agente relevará, sobretudo, a questão de saber se o conjunto dos factos é reconduzível a uma tendência (ou eventualmente mesmo a uma “carreira”) criminosa, ou tão-só a uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade, só no primeiro caso se justificando atribuir à pluralidade de crimes um efeito agravante dentro da moldura penal conjunta. Relevo especial na operação terá ainda o juízo sobre o efeito previsível da pena no comportamento futuro do agente (exigências de prevenção especial de socialização).
- VII - Situando-se a moldura penal abstracta do concurso entre 4 anos e 6 meses de prisão e os 33 anos, ponderando que estamos perante uma actividade limitada no tempo, mas intensa, a que só a prisão pôs cobro, as condenações sofridas pelo arguido anteriores à prática dos presentes factos, em penas de prisão com execução suspensa, ainda assim, praticando, depois da primeira daquelas condenações, alguns dos crimes, evidenciando os factos que o concurso de crimes é fruto de uma postura marginal propensa à delinquência e não do simples aproveitamento de circunstâncias fortuitas que se repetem (pluriocasionalidade), entende-se, designadamente em função do elevado grau de ilicitude e o muito elevado grau de culpa evidenciado pelos factos e as acentuadas exigências de prevenção geral, atendendo ao intolerável alarme social e insegurança que crimes como os praticados pelo arguido causam no seio da comunidade, e as elevadas exigências de prevenção especial, tanto de socialização como de intimidação, que a pena conjunta fixada - 9 anos de prisão - é a adequada.

09-09-2015

Proc. n.º 73/13.6SVLSB.S1 - 3.ª Secção

Sousa Fonte (relator)

Santos Cabral

Recurso penal
Alçada do tribunal
Acidente de viação
Culpa exclusiva
Danos patrimoniais
Danos não patrimoniais
Dano biológico
Perda da capacidade de ganho
Indemnização
Juros de mora

- I - Decorre do disposto no art. 400.º, n.º 2, do CPP, que é irrecorrível o acórdão do tribunal da Relação, na parte em que confirma a indemnização de €10.000,00, atribuída à demandante *M* por danos morais, uma vez que o valor da sucumbência da demandada fica aquém de metade do valor da alçada do tribunal recorrido.
- II - Atento o disposto nos arts. 434.º, do CPP e 682.º, do CPC, não se vislumbrando que a decisão sobre a matéria de facto, tal como fixada pelas instâncias, enferme de algum dos vícios previstos no n.º 2 do art. 410.º do CPP ou que se verifique qualquer das hipóteses dos n.ºs 2 e 3 daquele art. 682.º do CPC, não pode a demandada recorrente procurar discutir no recurso a matéria de facto dada como provada quanto à dinâmica do acidente, porquanto a argumentação aduzida não tem a virtualidade de autorizar o STJ a transformar um facto não provado em facto provado.
- III - É de atribuir a culpa exclusiva na produção do acidente de viação ao condutor seguro pela demandada seguradora que, seguindo em via de trânsito paralela à do demandante, no mesmo sentido, sem previamente se certificar de que a via à sua direita – aquela por onde então circulava o veículo do demandante – se encontrava desimpedida e sem accionar o sinal luminoso de mudança de direcção, a invadiu, provocando o embate de veículos.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- IV - Se o acidente teve como causa a conduta ilícita e culposa do arguido, fica prejudicada a pretensão da demandada seguradora de apelo às regras sobre responsabilidade civil pelo risco.
- V - É justo e equitativo conceder uma indemnização autónoma a título de dano biológico, no valor de €60.000,00, ao demandante que sofreu drástica e irreversível limitação funcional – designadamente incapacidade permanente total, com incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual e paraplegia completa que lhe retirou “toda e qualquer sensibilidade da linha mamilar para baixo, tendo nomeadamente perdido controlo sobre os esfíncteres” – que, se lhe permite estar vivo, não deixa, de facto, ter uma vida.
- VI - Ainda que o demandante não peça expressamente indemnização a título de dano biológico, basta-se o princípio do dispositivo com a alegação e prova dos factos que integram aquela incapacidade para que a correspondente indemnização possa/deva ser arbitrada, sem que exista violação do princípio do n.º 1 do art. 609.º do CPC que, quantitativamente, apenas se refere ao pedido considerado como um todo, impondo apenas que o tribunal se mantenha dentro desse valor global.
- VII - A idade a considerar para os efeitos do cálculo da indemnização por perda da capacidade de ganho é a do tempo médio de vida e não a do termo da vida activa, corresponda ou ultrapasse a idade da reforma.
- VIII - O cálculo aritmético dos rendimentos previsivelmente perdidos, considerando os rendimentos que o demandante auferia, a incapacidade que o demandante sofreu (90% IPP), a idade de 56 anos à data do acidente e, nessa altura, uma esperança de vida de mais de 19 anos, corresponde a €920.937,60 [(€41.386,00, rendimento do trabalho independente + €12.470,00, rendimento do trabalho por conta de outrem) x 0,90 x 19] e tendo em conta que, aos rendimentos por conta própria, como trabalhador independente, não foi deduzida a contribuição obrigatória para a Segurança Social, entendemos ser equitativo fixar a indemnização pela perda de capacidade de ganho, em €800.000,00.
- IX - Não é equitativo proceder a qualquer redução pelo recebimento da indemnização de uma só vez, não se traduzindo tal recebimento em qualquer enriquecimento ilegítimo porque o capital indemnizatório tal como foi calculado, não entrou em linha de conta com as naturais expectativas de majoração dos rendimentos do demandante, além de que os investimentos tradicionais vêm oferecendo taxas de juros relativamente baixas para aplicações com capital garantido, o que diminui com significado, e nalguns casos anula, o rendimento líquido eventualmente proporcionado por qualquer daqueles produtos financeiros.
- X - Ainda que o demandante, no pedido que formulou, tenha deduzido ao produto que calculou 10% por recebimento da totalidade do capital de uma só vez, tal não impede o tribunal de concluir que, não se justifica esse desconto, não implicando qualquer ultrapassagem ao princípio consagrado no art. 609.º, do CPC. Por um lado, porque é ao tribunal que compete definir quais os factores legais do cálculo da indemnização; por outro, porque, ainda que a indemnização que venha a ser fixada por perda de capacidade de ganho ultrapasse a verba concretamente pedida, isso não importa violação da proibição contida no n.º 1 do referido preceito que se reporta ao valor global do pedido e não a cada uma das suas parcelas.
- XI - É justa, equilibrada e equitativa a indemnização de €170.000,00 arbitrada pelo tribunal da Relação ao demandante a título de danos não patrimoniais, perante um quadro factual de dores, sofrimentos e angústias que o demandante sofreu, sofre e sofrerá enquanto estiver vivo: dores físicas e psíquicas durante os sucessivos tratamentos e internamentos; paraplegia completa e compromisso dos esfíncteres, com nula hipótese de recuperação total; perda “de toda e qualquer” sensibilidade da linha mamilar para baixo; perda de auto-estima, e da alegria de viver, passando a ser uma pessoa triste e amargurada, deprimida e revoltada; impotência sexual; dependência diária de 3.ª pessoa para cuidar de si e da sua higiene; dependência de cadeira de rodas para se movimentar e de impossibilidade de exercer qualquer actividade.
- XII - Enferma de manifesta incongruência o acórdão em que se dá como provado, sem oposição da demandada, que, em consequência do acidente, foi necessário realizar obras de adaptação da casa do demandante e aí instalar uma plataforma elevatória para a cadeira de rodas em que ele se move, e se sublinhe que essas obras foram efectivamente executadas e,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

depois, não se condena a demandada no custo correspondente que, na economia da decisão de facto, não é outro senão o correspondente ao orçamento apresentado, havendo que ressarcir aquele dano de acordo com os valores apurados, como mandam os arts. 483.º, n.º 1 e 566.º, n.º 2, do CC, no valor de €70.783,88.

- XIII - A observância do AFJ 4/2002, de 09-05-2002, obriga a determinar que os juros moratórios relativos ao montante da indemnização, se contam desde a data da sentença em 1.ª instância, e não como pretende o recorrente, desde a citação, excepto os relativos à indemnização por danos não patrimoniais, que se contarão a partir da data do acórdão agora em recurso.

09-09-2015

Proc. n.º 146/08.7PTCSC.L1.S1 - 3.ª Secção

Sousa Fonte (relator)

Santos Cabral (com a seguinte declaração de voto: «*Entendo que o dano biológico assume o papel de salientar os componentes que o integram em termos de danos patrimoniais e não patrimoniais, e não como categoria autónoma.*

Por igual forma entendo que o período compreendido entre o limite da vida activa e de expectativa de vida deverá ser valorado em termos de reforma.

No que concerne a desconto derivado do recebimento por inteiro do capital continuo a entender que se mantêm as razões aduzidas no Acórdão deste STJ de 08-03-2012.»)

Pereira Madeira (com voto de desempate a favor do Exm.º Relator).

Habeas corpus

Prisão ilegal

Princípio da actualidade

Princípio da atualidade

Obrigaçãõ de permanência na habitação

Juiz

Incompetência

- I - São fundamentos de *habeas corpus*, nos termos do disposto no art. 222.º, n.º 2, do CPP, a ilegalidade da prisão proveniente de ter sido efetuada ou ordenada por entidade incompetente, ser motivada por facto pelo qual a lei a não permite, ou manter-se para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial.
- II - A ilegalidade da prisão pressuposta no pedido de *habeas corpus* convoca o princípio da atualidade, entendido no sentido de que a ilegalidade da prisão deve ser atual, por referência ao momento em que o pedido é apreciado.
- III - Apesar da norma da al. a) do n.º 2 do art. 222.º do CPP se referir a prisão e no caso tratar-se de obrigaçãõ de permanência na habitação, deve dela fazer-se uma interpretação extensiva, de modo a considerar abrangida na sua previsão a obrigaçãõ de permanência na habitação, posição que conta com o apoio uniforme da doutrina.
- IV - Há uma essencial identidade da doutrina no entendimento de que para efeitos de integração da previsão daquela norma a entidade incompetente refere-se, apenas, aos casos em que a prisão é ordenada por quem não tem o estatuto de juiz, irrelevando, para os mesmos efeitos, as situações de incompetência territorial ou funcional.
- V - O art. 222.º, n.º 2, al. a), do CPP, ao aludir à ilegalidade da prisão efetuada ou ordenada por entidade incompetente, apenas contempla situações em que a prisão é decretada por outra autoridade que não um juiz, a apelidada prisão *a non iudice*, não abrangendo situações em que a prisão é determinada por juiz incompetente.
- VI - O reexame da medida de coaçãõ efetuado por despachos judiciais proferidos por juiz do julgamento e não por juiz de instruçãõ criminal, quem detinha competência, no entender do requerente, não constitui fundamento de pedido de *habeas corpus*, nos termos do art. 222.º, n.º 2, al. a), do CPP.

17-09-2015

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Proc. n.º 48/11.0IDPRT-K.S1 - 3.ª Secção
João Silva Miguel (relator) *
Manuel Augusto de Matos
Pires da Graça

Habeas corpus
Prisão ilegal
Revogação da suspensão da execução da pena
Termo de identidade e residência
Notificação pessoal
Notificação postal

- I - A providência de *habeas corpus* tem lugar quando alguém se encontra ilegalmente preso, quer por virtude de prisão preventiva, quer em razão de prisão resultante de pena constante da sentença condenatória, e visa pôr termo a essa situação o mais depressa possível. Trata-se de meio expedito, destinado a pôr cobro a situações de prisão ilegal.
- II - A decisão que revogou a suspensão da execução da pena e impôs ao arguido a pena de prisão foi notificada, em Junho de 2015, por via postal simples com prova de depósito dirigida para a morada do arguido constante do termo de identidade e residência e também foi notificado, na mesma data, por via postal registada, ao defensor do arguido presente em audiência de julgamento.
- III - No domínio do quadro legislativo anterior (à Lei n.º 20/2013, de 21-02), no âmbito do art. 214.º, n.º 1, al. e) do CPP, o AFJ 6/2010, de 15-04 considerou a continuação da afectação do arguido, condenado em pena de prisão suspensa, até ao trânsito da revogação da pena substitutiva ou à sua extinção e, com ela, à cessação da eventualidade da sua reversão na pena de prisão substituída, às obrigações decorrentes da medida de coacção de prestação de termo de identidade e residência.
- IV - Actualmente a al. e) do n.º 1 do art. 214.º do CPP tem a redacção dada pela Lei n.º 20/2013, de 21-02, isto é, expressamente prevê que o termo de identidade e residência só se extingue com a extinção da pena. Significa isto que após o trânsito em julgado da sentença condenatória, verificado em Setembro de 2013, mantinham-se as obrigações decorrentes do termo de identidade e residência, o mesmo acontecendo à data da decisão revogatória da suspensão, sendo o mesmo prestável para as posteriores notificações a afectar por via postal simples para a morada indicada.
- V - Assim, o requerente encontra-se em cumprimento de pena de prisão, mostrando-se liquidada a pena, não estando em causa qualquer excesso de prazo e a prisão foi ordenada por entidade competente. Não se verifica a ilegalidade da prisão, inexistindo qualquer dos fundamentos das als. do n.º 2 do art. 222.º do CPP.

17-09-2015
Proc. n.º 184/13.8GTVIS-A.S1 - 3.ª Secção
Raúl Borges (relator)
João Silva Miguel
Pires da Graça

Extradução
Juiz natural
Férias judiciais
Processo urgente
Reprodução de documento
Direitos de defesa
Princípio da especialidade
Ordem pública
Processo equitativo
Prazo razoável

Intérprete
Nulidade sanável

- I - No âmbito da jurisdição penal, o legislador, consagrou no art. 32.º, n.º 9 da CRP, o princípio, inalienável, do juiz natural, pressupondo tal princípio que intervirá na causa o juiz que o deva ser segundo as regras da competência legalmente estabelecidas para o efeito.
- II - Os arts. 28.º e 36.º, da LOSJ dispõem sobre o regime de férias judiciais e a organização dos turnos para assegurar o serviço que deva ser executado durante as férias. O acórdão recorrido foi proferido em Agosto de 2015. Atenta a natureza e termos do processo de extradição, que tem carácter urgente, como decorre do art. 73.º, n.º 2 da LCJI, e, por isso, corre em férias, a intervenção do magistrado de turno visou garantir a celeridade de processo urgente acautelando os direitos de quem estava privado de liberdade – como é caso do recorrente. O acórdão recorrido foi produzido por juízes do tribunal competente – o tribunal da Relação. Donde, não ter havido preterição do juiz natural.
- III - Desde a entrada em vigor da Lei 11.419, de 19-12-2006, da Republica Brasileira, que rege sobre a informatização do processo judicial e processo electrónico, foi aberta a possibilidade de acesso aos principais actos processuais. Não existe qualquer insuficiência de instrução do processo de extradição, na medida em que, acedendo ao *site* oficial brasileiro, dúvidas não restam que todos os documentos juntos aos autos são a reprodução fiel do processo que corre seus termos contra o requerido na Comarca do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
- IV - Na ausência de resposta a informações complementares pedidas pelo Estado requerido, a Convenção de Extradição entre os Estados Membros da CPLP, criou uma válvula de escape, com vista à celeridade do processo, e suprimindo eventuais faltas de resposta, ao prever no n.º 4 do art. 12.º que a falta das referidas informações não obsta a que o pedido de extradição seja decidido.
- V - O princípio da especialidade encontra-se previsto no art. 6.º da Convenção referida em IV. Este princípio pretende afastar os chamados «pedidos fraudulentos» em que se invoca um facto para fundamento da extradição e se acaba por julgar o extraditado por outro que se não invoca.
- VI - O Estado requerido apenas pode recusar, com a devida fundamentação, o pedido de extradição quando o seu cumprimento for contrário à segurança, à ordem pública ou a outros seus interesses fundamentais (art. 22.º da Convenção referida em IV.), e, não vêm alegados factos que se enquadrem em tal desiderato. Não há violação de ordem pública portuguesa, não contrariando o pedido de extradição o art. 31.º, n.º 1, da CRP, visto que a pena constante do ordenamento jurídico brasileiro é de duração limitada no tempo e não incumbe ao Estado requerido definir os termos de execução da pena no Estado requerente.
- VII - O conceito de "processo equitativo", consagrado pelo art. 6.º, da CEDH, que foi igualmente acolhido pela CRP, no seu art. 20.º, n.º 4, designa um complexo de direitos de que as pessoas gozam, a começar pelo próprio direito à acção e direito a um tribunal independente, mas que abrange uma rede densa de direitos e faculdades atribuídos às partes processuais, em especial ao arguido em processo penal. O princípio compreende, nomeadamente, e reportando-nos especificamente ao processo penal, o direito à publicidade, o direito ao contraditório, o direito à igualdade de armas, o direito de presença, e o direito ao julgamento da causa em prazo razoável.
- VIII - A importância do direito ao julgamento num prazo razoável é de primeira grandeza, pois se considera que só quando decidida em tempo a decisão pode ser justa. A justiça da decisão é avaliada não só em função da qualidade intrínseca da mesma, como também do tempo em que é proferida. Por outras palavras, uma decisão intrinsecamente justa, segundo os critérios materiais e processuais, deverá ser considerada injusta (e não apenas ineficaz ou pouco credível) se for tardia.
- IX - Quando o requerido não domine a língua portuguesa à data do acto processual, o mesmo tem o direito a ser-lhe nomeado intérprete idóneo (art. 92.º, n.º 2, do CPP). A violação desta regra integra uma nulidade dependente de arguição (art. 120.º, n.º 2, al. c), do CPP

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

aplicável *ex vi* art. 3.º, n.º 2, da LCJI). Esta nulidade tem que ser invocada no próprio acto ou, pelo menos, aquando da 1.ª intervenção do seu defensor, sob pena se de mostrar sanada. Mas independentemente do exposto, apenas há lugar à nomeação de intérprete, caso se revele necessário (art. 8.º, da Convenção referida em IV.).

17-09-2015

Proc. n.º 601/15.2YRLSB.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raúl Borges

João Silva Miguel

Habeas corpus
Prisão ilegal
Notificação
Termo de identidade e residência
Pena de prisão
Revogação da suspensão da execução da pena
Audição do arguido

- I - Como o STJ tem vindo afirmando, a providência de *habeas corpus* não constitui um recurso sobre actos de um processo, designadamente sobre actos através dos quais é ordenada e mantida a privação de liberdade do arguido, nem é um sucedâneo dos recursos admissíveis, pelo que está vedado ao STJ substituir-se ao tribunal que ordenou a prisão que está na base da petição de *habeas corpus* em termos de sindicar os fundamentos que a ela subjazem, estando igualmente vedado ao STJ apreciar eventuais anomias processuais situadas a montante ou a jusante da decisão que ordenou a prisão, a menos que a situação de privação da liberdade subjacente ao pedido de *habeas corpus* consubstancie um inequívoco abuso de poder ou um erro grosseiro na aplicação do direito.
- II - O recorrente encontra-se preso em cumprimento da pena de prisão de 6 meses de prisão resultante da revogação da suspensão da execução da pena de prisão na qual foi condenado, decisão esta transitada em julgado, pelo que é indiscutível a legalidade tanto da prisão, como do seu cumprimento.
- III - As questões processuais suscitadas pelo recorrente – falta de audiência prévia antes da prolação da decisão revogatória da pena de prisão suspensa na sua execução e falta de notificação pessoal desta decisão – não só escapam aos poderes de cognição do STJ, como se encontram definitivamente ultrapassadas face ao trânsito em julgado da referida decisão.
- IV - Uma vez que a lei processual é de aplicação imediata, à data em que se processaram as notificações que o recorrente põe em causa, estava em vigor a redacção da al. e) do n.º 1 do art. 214.º do CPP, resultante da Lei 20/2013, de 21-02, segundo a qual as medidas de coacção extinguem-se com o trânsito em julgado da sentença condenatória, à excepção do termo de identidade e residência, pelo que a notificação da decisão de revogação de suspensão da execução da pena por via postal simples para a morada constante do termo de identidade e residência não se encontra ferida de qualquer ilegalidade, tanto mais que obedece à uniformização de jurisprudência constante do acórdão 6/2010, de 15-04.

23-09-2015

Proc. n.º 24/13.8PTGMR-B.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Pires da Graça

Pereira Madeira

Habeas corpus
Prisão ilegal
Prisão preventiva

Prazo da prisão preventiva
Acórdão do tribunal colectivo
Acórdão do tribunal coletivo
Acórdão da Relação
Notificação
Trânsito em julgado

- I - Os requisitos essenciais para aplicação do prazo de prisão preventiva previsto no art. 215.º, n.º 6, do CPP são a confirmação da sentença da 1.ª instância pelo tribunal superior e que essa confirmação ocorra em sede de recurso ordinário.
- II - A lei não exige a notificação da decisão confirmatória, nem o trânsito em julgado desta. No caso, foi proferido acórdão da Relação, por via de recurso ordinário interposto da decisão de 1.ª instância, que confirmou esta, pelo que, aplicando-se o disposto no art. 215.º, n.º 6, do CPP, não se encontra ultrapassado o prazo máximo de prisão preventiva.

23-09-2015

Proc. n.º 25/13.6JELSB-B.S1 - 3.ª Secção
Manuel Augusto de Matos (relator)
Armindo Monteiro
Pereira Madeira

Recurso de revisão
Novos meios de prova
Medida concreta da pena

- I - Os fundamentos e admissibilidade do recurso de revisão estão condensados no art. 449.º, do CPP, estando entre eles, o previsto no n.º 1, al. d), de tal preceito legal, a saber, a descoberta de novos factos ou meios de prova que sejam susceptíveis de gerar graves dúvidas sobre a justiça da condenação.
- II - Os meios de prova apresentados pelo recorrente não constituem novos meios de prova, pois os mesmos já existiam antes da investigação, sendo que aquele já os podia ter apresentado em julgamento.
- III - O recorrente não questiona a justiça da sua condenação, pretendendo, antes a redução a pena em que foi condenado, sendo que não é legalmente admissível revisão com o único fim de corrigir a medida concreta da pena aplicada.

23-09-2015

Proc. n.º 16/11.1GBABT.E1 - 3.ª Secção
Manuel Augusto de Matos (relator)
Armindo Monteiro
Pereira Madeira

Recurso penal
Acórdão do tribunal colectivo
Acórdão do tribunal coletivo
Acórdão da Relação
Admissibilidade de recurso
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Confirmação *in melius*
Qualificação jurídica

- I - Uma vez que o acórdão da Relação condenou o recorrente em 7 anos e 6 meses de prisão – pena esta inferior à aplicada pelo acórdão do tribunal colectivo - encontra-se preenchido o pressuposto de irrecorribilidade previsto no art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP. Não deixa de

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

haver confirmação nos casos em que, *in melius*, a Relação reduz a pena: até ao ponto em que a condenação posterior elimina o excesso, resulta da confirmação da anterior.

- II - O acórdão da Relação manteve a condenação do arguido pelo mesmo tipo de crime por que foi acusado e julgado e o mesmo número de crimes, tendo apenas alterado numericamente os modos de execução do dito crime (pornografia infantil), alteração jurídico-penal de evidente favor para o arguido. Pelo que se verifica a existência de dupla conforme, nos termos e para os efeitos do disposto no art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, não sendo de admitir o recurso interposto pelo arguido do acórdão da Relação.

23-09-2015

Proc. n.º 524/13.0JDLSB.E1.S1 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

Recurso penal
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso

A decisão do recurso de revista excepcional incumbe à formação de Juízes Conselheiros prevista no n.º 3 do art. 721.º-A do CPC, a que actualmente cabe o art. 672.º, n.º 3, do CPC, formação esta que conhece dos pressupostos dos acórdãos exarados pela Relação, confirmados por esta, em princípio irrecorríveis, mas sendo recorríveis no especial condicionalismo constante do art. 672.º, do CPC, ou seja, sempre que se trate de uma *vexata quaestio*, recaindo sobre preceito ou instituto, cuja interpretação suscite especial dificuldade, em torno da qual se registam entendimentos divergentes, com repercussão no tecido social, pondo em causa interesses públicos.

23-09-2015

Proc. n.º 11991/04.2TDLSB-B.L2.S1 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

Recurso de revisão
Novos factos
Erro de julgamento

Não constitui fundamento do recurso de revisão o erro de direito, ou seja, quando esteja em causa uma aplicação menos correcta do direito aos factos ou quando o requerente descubra um novo enquadramento jurídico para a situação de facto: o “novo facto normativo” não constitui novo facto, nos termos e para os efeitos do disposto no art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP.

23-09-2015

Proc. n.º 317/12.1PDPRT-A.S1 - 3.ª secção

Sousa Fonte (relator)

Santos Cabral

Pereira Madeira

Habeas corpus
Prisão ilegal
Liberdade condicional

Uma vez que ainda não decorreu o prazo de cumprimento da pena, que o requerente actualmente se encontra a cumprir, não pode o mesmo ser restituído à liberdade, porque se

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

encontra preso por ordem judicial, em que cumprimento de pena pela qual foi condenado, não tendo ainda decorrido os 5/6 da mesma, pelo que não se encontra o mesmo em situação de prisão ilegal, não se verificando a existência dos pressupostos de concessão da providência extraordinária de *habeas corpus*.

23-09-2015

Proc. n.º 113/15.4YFLSB.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raúl Borges

Pereira Madeira

Recurso de revisão
Novos meios de prova
Meios de obtenção de prova
Proibição de prova
Métodos proibidos de prova

- I - São novos meios de prova, aqueles que são processualmente novos, ou seja, que não foram apresentados ou não poderiam ser apresentados por desconhecimento, no processo da condenação. Se foram apresentados no processo da condenação, ou poderiam tê-lo sido, não são novos no sentido da “novidade” que está subjacente na definição da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP.
- II - A inquirição dos anteriores co-arguidos, que integraram o julgamento do recorrente, não constitui novo meio de prova, já que, nessa altura, se quisessem, podiam falar, embora não fossem obrigados, dando conta dos factos que considerassem relevantes para a pretensão do recorrente, tanto mais que decorria a audiência (denominada “rainha” das provas), submetida ao contraditório, em que o objecto do processo se discutiu em toda a amplitude, sendo-lhe conatural apurar da existência ou não de responsabilidade criminal dos arguidos, mormente do recorrente.
- III - Não obstante o recorrente fundamentar o pedido de revisão também na al. e) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, não imputa à sentença cuja revisão pretende que a mesma tenha assentado em provas, ou meios de obtenção de prova, legalmente proibidas, pois que nada indica a tal respeito. O recurso de revisão não é um recurso ordinário, nem sucedâneo deste, pelo que perante provas legalmente permitidas e valoradas que serviram de suporte a determinada decisão, transitada em julgado, não pode infirmar-se essa decisão com fundamento nessas mesmas provas, ou em outras que não sejam legalmente tempestivas, ou sendo-o, não indiquem que traduzem dúvidas concretas e graves sobre a justiça da condenação.

23-09-2015

Proc. n.º 148/13.1TCLSB-A.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raúl Borges

Pereira Madeira

Recurso penal
Acórdão do tribunal colectivo
Acórdão do tribunal coletivo
Homicídio
Profanação de cadáver
Culpa
Prevenção geral
Prevenção especial
Condições pessoais

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - A recorrente foi condenada, por acórdão do tribunal colectivo, pela prática de um crime de homicídio, na forma consumada, p. e p. pelo art. 131.º, do CP, na pena de 14 anos de prisão e pela prática de um crime de profanação de cadáver, na forma consumada, p. e p. pelo art. 254.º, n.º 1, al. a), do CP, na pena de 1 anos de prisão e, em cúmulo jurídico, na pena única de 14 anos e 4 meses de prisão.
- II - As circunstâncias e critérios do art. 71.º, do CP devem contribuir tanto para co-determinar a medida adequada à finalidade de prevenção geral (a natureza e o grau de ilicitude do facto impõe maior ou menor conteúdo de prevenção geral, conforme tenham provocado maior ou menor sentimento comunitário de afectação de valores), como para definir o nível e a premência das exigências de prevenção especial (as circunstâncias pessoais do agente, a idade, a confissão, o arrependimento), ao mesmo tempo que também transmitem indicações externas e objectivas para apreciar e avaliar a culpa do agente.
- III - Contra a recorrente milita: o grau elevado da ilicitude do facto e de violação dos deveres impostos ao agente; o modo de execução do crime e a gravidade das consequências (sabedora que a sua morfologia proporcionava expulsões rápidas dos bebés, colocou-se de pé na banheira fazendo, assim, a criança cair e bater com a cabeça na banheira o que provocou a morte desta); o dolo intenso; os sentimentos manifestados no cometimento do crime (depois de constatar que a criança após a queda ainda se mantinha com vida, a arguida sentou-se na banheira, mantendo a criança ao colo cerca de 20 a 30 minutos, até se certificar que a mesma não apresentava sinais de estar a respirar, tendo depois colocado o cadáver no interior de um saco opaco de cor azul, escondendo de seguida o cadáver na arca congeladora de casa); a falta de preparação para manter uma conduta lícita, manifestada no facto, quando essa falta deva ser censurada através da aplicação da pena (a arguida escondeu de todos a sua gravidez, não tendo diligenciado por qualquer seguimento médico pré-natal).
- IV - Milita a favor da recorrente: os fins ou motivos determinantes e a conduta anterior aos factos (a arguida descobriu que era portadora de HIV, cerca de 3 dias após ter tomado conhecimento que estava grávida, vírus que lhe foi transmitido pelo cônjuge, sendo vítima de violência doméstica); a condição pessoal da arguida e a sua situação económica, que é modesta; a ausência de antecedentes criminais; a conduta posterior aos factos (na sequência do presente processo a arguida esteve em acompanhamento psiquiátrico desde 2010 no Hospital Curry Cabral e no Hospital Júlio de Matos); a arguida ter verbalizado arrependimento.
- V - Uma vez que as exigências de prevenção geral são intensas, sendo normais as exigências de prevenção especial, e intensa a culpa, considera-se adequada a aplicação de uma pena de 12 anos de prisão pelo crime de homicídio, sendo de manter a pena aplicada pelo crime de profanação de cadáver, por se revelar adequada à punição no contexto em que ocorreu. Operando o cúmulo, tendo em conta a natureza e gravidade dos ilícitos, e a interconexão dos factos atinentes, que não provieram de tendência criminosa da arguida, bem como a ponderação conjunta desses factos relacionados com a personalidade da arguida neles manifestada e por eles projectada, considera-se adequada a pena única de 12 anos e 4 meses de prisão.

23-09-2015

Proc. n.º 318/11.7GFVFX.L1.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raúl Borges

Recurso penal
Acórdão da Relação
Acórdão do tribunal colectivo
Acórdão do tribunal coletivo
Homicídio qualificado
Culpa
Prevenção geral

Prevenção especial
Condições pessoais

- I - O recorrente foi condenado por acórdão do tribunal colectivo na pena de 20 anos de prisão, pela prática de um crime de homicídio qualificado, p. e p. pelos arts. 131.º e 132.º, n.º 2, al. b), do CP, pena esta que foi confirmada por acórdão do tribunal da Relação, na sequência de recurso apresentado pelo arguido.
- II - O grau de ilicitude do facto é bastante elevado, tendo em conta a natureza do bem jurídico ofendido, o bem vida, sendo a prevenção geral especialmente exigente na violação do bem jurídico em causa, pela necessidade de reposição contrafáctica da norma violada. A prevenção especial, pelo contrário, atenta a inexistência de antecedentes criminais, correspondendo à normal socialização do arguido, que agiu por motivos passionais. A culpa, limite da pena, é bastante intensa, já que a morte da ofendida, ex-companheira e mãe do seu filho, adveio de diversas facadas no corpo da mesma, seguidas de asfixia por submersão. Pelo que, tendo em conta os limites legais da pena aplicável, a pena aplicada não se revela desproporcional, nem desadequada.

23-09-2015

Proc. n.º 273/14.1PASNT.L1.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raúl Borges

Recurso penal
Acórdão do tribunal colectivo
Acórdão do tribunal coletivo
Cúmulo jurídico
Conhecimento superveniente
Nulidade
Omissão de pronúncia
Fundamentação de facto
Culpa
Prevenção geral
Prevenção especial
Pluriocasionalidade

- I - Por acórdão do tribunal colectivo, foi realizado o cúmulo jurídico das penas parcelares em que o arguido X e o arguido Y foram condenados nos presentes autos (cada um dos arguidos na pena de 3 anos e 6 meses de prisão, pela prática de um crime de roubo qualificado, p. e p. pelo art. 210.º, n.ºs 1 e 2, al. b), por referência ao art. 204.º, n.º 2, al. f), ambos do CP) e no processo Z (o arguido X pela prática de um crime de roubo, p. e p. pelo art. 210.º, n.º 2, al. b), na pena de 3 anos e 2 meses de prisão e pela prática de dois crimes de roubo, p. e p. pelo art. 210.º, n.º 1, do CP, na pena de 1 ano e 3 meses de prisão, pela prática de cada um dos referidos crimes e o arguido Y pela prática de um crime de roubo, p. e p. pelo art. 210.º, n.º 2, al. b), na pena de 3 anos e 4 meses de prisão e pela prática de dois crimes de roubo, p. e p. pelo art. 210.º, n.º 1, do CP, na pena de 1 ano e 3 meses de prisão, pela prática de cada um dos referidos crimes), tendo o arguido X sido condenado na pena única de 5 anos e 4 meses de prisão e o arguido Y na pena única de 5 anos e 6 meses de prisão.
- II - A omissão de pronúncia significa, na essência, ausência de posição ou de decisão do tribunal em caso ou sobre matérias em que a lei imponha que o juiz tome posição expressa sobre questões que lhe sejam submetidas. A decisão recorrida não se encontra omissa de fundamentação pois que apontou fundamentos, na ponderação em conjunto, quer da apreciação dos factos, de forma a poder avaliar-se globalmente a gravidade destes, quer da personalidade dos arguidos.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- III - Mesmo em casos de nulidade por omissão de pronúncia na fundamentação da pena do cúmulo ou pena única, desde que constem da matéria de facto provada os elementos necessários à realização do cúmulo, pode o tribunal de recurso suprir a nulidade nos termos do n.º 2 do art. 379.º do CPP.
- IV - Tendo em conta a natureza, quantidade dos ilícitos, a gravidade na lesão dos bens jurídicos atingidos, as exigências de prevenção geral são fortes. A intensidade do dolo é também forte, pois que os arguidos agiram conjunta e concertadamente em execução de plano comum previamente gizado por eles. A actuação delituosa ocorreu em período bastante curto e os arguidos não têm antecedentes criminais, o que significa que inexistem elementos bastantes para se concluir que estes provieram de tendência criminoso, pelo que são normais as exigências de prevenção especial.
- V - Tendo em conta a forte intensidade da culpa, limite da pena, considera-se adequada a aplicação ao arguido X da pena única de 4 anos e 3 meses de prisão e ao arguido Y a aplicação da pena única de 4 anos e 3 meses de prisão.

23-09-2015

Proc. n.º 1135/13.5JAPRT-A.S1- 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raúl Borges

Habeas corpus

Prisão ilegal

Prisão por dias livres

Prescrição das penas

Trânsito em julgado

Suspensão da prescrição

Interrupção da prescrição

- I - Tendo o peticionante sido condenado na pena de 9 meses de prisão a cumprir por dias livres, o prazo de prescrição da pena é de 4 anos - nos termos da al. d) do n.º 1 do art. 122.º do CP - sendo tal prazo contado a partir do dia de trânsito em julgado da decisão aplicadora da pena - cf. n.º 2 daquele artigo.
- II - Não constitui causa de suspensão ou de interrupção da prescrição da pena, designadamente a prevista na al. a) do n.º 1 do art. 125.º do CP (impossibilidade de início ou de continuação da execução da pena por força da lei), a interposição pelo condenado de recursos para o tribunal da Relação das decisões que ordenaram o cumprimento da pena em regime contínuo.
- III - Os procedimentos ou actos processuais que visam a execução da pena não têm eficácia interruptiva e, muito menos suspensiva, não podendo pois ser incluídos no preceito da al. a) do n.º 1 do art. 125.º do CP, sob pena de a prescrição se dever ter por suspensa, grosso modo, perante qualquer incidente processual.
- IV - Tendo a sentença condenatória, transitado em julgado em 15-02-2011 e não tendo ocorrido no processo à ordem do qual o peticionante se encontra preso causa interruptiva ou suspensiva da pena, mostra-se prescrita a pena em que o arguido foi condenado desde o dia 16-02-2015, o que significa que aquele está ilegalmente preso, por isso devendo ser imediatamente restituído à liberdade.

28-09-2015

Proc. n.º 53/11.6PKLRS-A.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Pires da Graça

Pereira Madeira

Recurso penal

Acórdão do tribunal colectivo

Acórdão do tribunal coletivo
Cúmulo jurídico
Conhecimento superveniente
Cumprimento sucessivo
Pena de prisão
Pena única
Pena parcelar
Nulidade
Fundamentação de facto
Trânsito em julgado
Suspensão da execução da pena
Extinção da pena
Regime penal especial para jovens
Medida concreta da pena
Culpa
Ilicitude
Prevenção especial

- I - Por acórdão do tribunal colectivo, o recorrente foi condenado nas penas únicas, a cumprir sucessivamente, de 14 anos de prisão (cúmulo X), 4 anos de prisão (cúmulo Y) e 9 meses de prisão (cúmulo Z).
- II - A explanação dos fundamentos, que à luz da culpa e prevenção conduzem o tribunal à formação da pena única, deve ser exaustiva, sem qualquer ruptura, por forma a permitir uma visão global do percurso de vida subjacente ao itinerário criminoso do arguido. Não é suficiente a invocação abstracta, por parte do recorrente, de falta de fundamentação, sem qualquer constatação concreta da existência de tal vício, sendo que, da análise do acórdão recorrido se verifica que o mesmo se encontra correctamente fundamentado.
- III - A existência de uma pluralidade de crimes praticados pelo mesmo agente que tenham de comum um determinado período de tempo, está condicionada por um ponto de referência: o trânsito em julgado da condenação por qualquer deles. Todos os crimes praticados antes de transitar em julgado a condenação por um deles devem determinar a aplicação de uma pena única, independentemente do momento em que seja conhecida a situação de concurso, que poderá só ocorrer supervenientemente por facto de simples contingências processuais.
- IV - A pena de prisão cuja execução foi suspensa só deve ser englobada no cúmulo jurídico desde que não tenha sido declarada extinta pelo decurso do prazo de suspensão. Por contraposição devem ser abrangidas as penas em concurso e suspensas na sua execução, desde que as mesmas subsistam como realidades autónomas, o que importa verificar previamente como condição do cúmulo jurídico.
- V - No caso concreto, já decorreu o prazo de suspensão das penas de prisão cuja execução foi declarada suspensa, sem que esteja definido concretamente se as mesmas foram extintas ou não. Ao considerar sem efeito a suspensão das penas constantes dos diversos processos, a decisão recorrida está a afirmar implicitamente a inexistência de uma declaração prévia de extinção das penas suspensas, pois que não tem sentido revogar a suspensão de uma pena que previamente foi declarada extinta. Nestes termos proceder-se-á à sindicância do cúmulo jurídico efectuado com a inscrição dos processos em que a pena foi declarada suspensa, porquanto não existiu a declaração de extinção da pena.
- V - O STJ vem entendendo pacificamente que, no caso de concurso de crimes, as circunstâncias susceptíveis de justificarem a atenuação especial da pena – portanto também a aplicação do art. 4.º, do DL 401/82, de 23-09, que consagra o regime penal especial para jovens adultos – actuam no momento da determinação da medida concreta de cada uma das penas parcelares. No momento de formular a pena ou as penas únicas com sentenças já transitadas em julgado, não se coloca a questão da aplicação do aludido regime legal, já ultrapassada nos processos respectivos.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- VI - Os crimes praticados pelo arguido (na sua maioria crimes de furto e de roubo) revelam uma ilicitude densa, consubstanciada na dimensão dos bens jurídicos violados, e numa forma de execução que, embora não muito sofisticada, revela uma acentuada indiferença por aqueles valores. Os crimes consumaram-se num período relativamente curto, de poucos anos, revelando uma personalidade anómica que procura, sucessivamente, alcançar novos patamares em termos de opções criminosas. O percurso de vida do arguido reconduz-se ao exemplo de uma personalidade formada num ambiente de valores negativos, que foi progressivamente refinando a sua escolha de uma forma de vida marginal à Lei.
- VII - A pena a aplicar deve sublinhar a intensidade da ilicitude e da culpa, mas também deve ter presente as especiais incidências a nível de prevenção especial. É esse equilíbrio que se procura alcançar, condenando o arguido numa pena cujo patamar seja o reflexo da gravidade dos factos praticados, mas que expresse, ainda, uma expectativa de uma mudança de vida própria da sua idade à data das infracções (17 e 18 anos de idade). Assim, considera-se ser de alterar a pena única aplicada, condenando-se o arguido na pena única de 10 anos de prisão (cúmulo X), mantendo-se a pena de 4 anos de prisão (cúmulo Y) e de 9 meses de prisão (cúmulo Z).

30-09-2015

Proc. n.º 425/07.OPBBRR.L2.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Recurso de revisão

Admissibilidade de recurso

Novos factos

Conhecimento superveniente

Expulsão

Inutilidade superveniente da lide

- I - Podem constituir fundamento do recurso de revisão factos novos supervenientes à decisão condenatória. Se os pressupostos fácticos da condenação (na pena acessória de expulsão) se modificaram de tal forma que, ao tempo da sua execução, já não subsistiam, não podendo então os factos servir de fundamento à condenação nessa pena, parece inevitável aceitar que a sentença se tornou, devido à superveniência de certos factos, injusta, supervenientemente injusta, em termos de poder ser submetida à revisão, com base na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP.
- II - O facto de o recorrente ter já sido expulso não constitui inutilidade superveniente da lide, uma vez que a revisão é admissível ainda que o procedimento se encontre extinto ou a pena cumprida, nos termos do disposto no art. 449.º, n.º 4, do CPP.
- III - A mera invocação da mesma alínea, do art. 449.º, do CP, não permite afirmar, por si só, que se trata do “mesmo fundamento”, inviabilizando nova revisão. Para que tal suceda importa ainda que seja o mesmo fundamento concreto em ambos os casos. No caso, o fundamento que o recorrente invocou no primeiro recurso de revisão - o nascimento do seu filho -, facto superveniente à decisão condenatória e que, em seu entender, deve constituir limite à concretização da pena acessória de expulsão, é o mesmo que vem agora e de novo invocar no presente recurso, pelo que é o mesmo inadmissível, nos termos do art. 465.º, do CPP.
- IV - Não é aceitável admitir-se que, em sucessivos recursos de revisão, venham a invocar-se como fundamento, factos que já existiam e que eram do conhecimento do recorrente no primeiro pedido de revisão de sentença. Um facto invocado no segundo recurso que, como é o caso presente, já podia ter sido deduzido no primeiro recurso, não constitui facto novo, pelo que, por falta do requisito da novidade previsto no art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP, também este recurso de revisão deve ser recusado.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

30-09-2015

Proc. n.º 64/11.1PJAMD-C.S1 - 3.ª Secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Armindo Monteiro

Pereira Madeira

Habeas corpus

Pena de prisão

Prisão ilegal

Suspensão da execução da pena

Revogação da suspensão da execução da pena

Trânsito em julgado

- I - A providência de *habeas corpus* tem os seus fundamentos previstos, de forma taxativa, nos arts. 220.º, n.º 1 e 222.º, n.º 2, do CPP, consoante o abuso de poder derive de uma situação de detenção ilegal ou de uma situação de prisão ilegal, respectivamente.
- II - No caso não se verifica a existência de prisão ilegal, uma vez que o recorrente se encontra em cumprimento de uma pena de prisão que lhe foi imposta e que se tornou exequível na sequência da revogação da suspensão da sua execução, por decisão proferida por entidade competente, que lhe foi notificada e que transitou em julgado, sendo que, da decisão de revogação da suspensão da execução da pena de prisão poderia o recorrente ter interposto recurso ordinário, o que não fez.

30-09-2015

Proc. n.º 10786/10.9TDLSB-A.S1 - 3.ª Secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Armindo Monteiro

Pereira Madeira

Recurso penal

Acórdão da Relação

Admissibilidade de recurso

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

Competência da Relação

Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal

Regime penal especial para jovens

Pena de prisão

Medida concreta da pena

Prevenção especial

Prevenção geral

Homicídio qualificado

- I - O recorrente foi condenado, por acórdão do tribunal colectivo, como autor material de um crime de homicídio qualificado, p. e p. pelos arts. 131.º e 132.º, n.ºs 1 e 2, al. a), do CP, na pena de 17 anos de prisão, decisão esta confirmada por acórdão do tribunal da Relação.
- II - Constitui jurisprudência constante e uniforme do STJ a de que o recurso da matéria de facto, ainda que circunscrito à arguição dos vícios previstos nas als. a) a c) do n.º 2 do art. 410.º, tem de ser dirigido ao tribunal da Relação e que da decisão desta instância de recurso, quanto a tal vertente, não é admissível recurso para o STJ. Pelo que é irrecurável o acórdão do tribunal colectivo no segmento em que vem invocada a ocorrência ou a possibilidade de ocorrência dos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP, vícios de que o mesmo, aliás, manifestamente não padece, como claramente se decidiu no tribunal da Relação.
- III - De acordo com o entendimento maioritário do STJ, a atenuação especial da pena fundada no art. 4.º, do DL 401/82, só pode ocorrer quando o tribunal tiver estabelecido positivamente que há razões sérias para crer que dessa atenuação especial resultam

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

vantagens para a reinserção social do jovem delincente e, simultaneamente, se considerar a atenuação compatível com as exigências de prevenção geral, sob forma de exigências mínimas e irrenunciáveis de defesa do ordenamento jurídico e garantia de protecção dos bens jurídicos.

- IV - Ou seja, da leitura do referido preceito legal retira-se, antes do mais, que a atenuação especial ali prevista não é decorrente apenas da idade, mas pelo contrário exige-se ainda um conjunto de elementos objectivos que criem no julgador a convicção de que da sua aplicação resultarão vantagens para a reinserção do jovem. No caso em apreço, a aplicação de tal regime foi afastada, e bem, perante a gravidade da ilicitude e da culpa, conjugados com a falta de arrependimento e ausência de confissão, sendo que, para além disso, a tal obrigariam considerações de prevenção geral, atenta a gravidade do crime em causa (homicídio qualificado).
- V - Constituem circunstâncias mitigadoras da responsabilidade do recorrente, a sua idade à data da prática dos factos (16 anos de idade), bem como o relacionamento que a vítima (sua mãe) com o mesmo mantinha, assumindo uma posição educativa de alguma frieza e de muito rigor, limitando arbitrariamente a liberdade de acção do filho, punindo-o com severidade, algumas vezes sem fundamento e de forma insensata, chegando ao ponto de o humilhar em locais públicos, sendo certo que, não obstante, as necessidades de prevenção geral são elevadas.
- VI - No plano da prevenção especial, o recorrente é tido como uma pessoa calma, não lhe sendo conhecidos hábitos de violência, aparentando capacidade de adaptação à sua situação jurídico-penal, mostrando pro-actividade, reflectida no desempenho de actividades estruturadas na biblioteca do EP, onde revela conduta adequada, pelo que, tudo ponderado, se entende ser de reduzir a pena para 14 anos de prisão.

30-09-2015

Proc. n.º 861/13.3PFCSC.L1.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Pires da Graça

<p><i>Habeas corpus</i> Detenção ilegal Estrangeiro Expulsão Colocação em centro de instalação temporária</p>

- I - A providência de *habeas corpus* tem a natureza de remédio excepcional para proteger a liberdade individual, revestindo carácter extraordinário e urgente “medida expedita” com a finalidade de rapidamente pôr termo a situações de ilegal privação de liberdade, decorrentes de ilegalidade de tenção ou de prisão, taxativamente enunciadas na lei.
- II - Muito embora o art. 31.º, da CRP refira apenas “prisão” ou “detenção ilegal” e as sequentes disposições especificadoras da lei adjectiva penal respeitante a este específico modo de impugnação – arts. 220.º e 222.º, do CPP - apenas refiram como objecto da reacção do *habeas corpus* a detenção e prisão ilegais, o STJ tem vindo a entender que a legitimação do uso desta medida de garantia para defesa de direitos fundamentais não deve ficar-se por uma leitura restritiva, buscando legitimação de aplicação em outros campos e situações em que são afectados o direito à liberdade e o direito à segurança do cidadão.
- III - A detenção para expulsão de cidadão estrangeiro, e conseqüente restrição à sua liberdade decorrente da aplicação da medida de coacção de colocação em centro de instalação temporária, nos termos do art. 146.º, da Lei 23/2007, de 04-07, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, pode constituir fundamento de *habeas corpus*, uma vez que a consequência do decretamento da medida em causa é, necessariamente, a privação/limitação da liberdade do indivíduo, na sua manifestação do *jus ambulandi*. Mais, o art. 148.º, n.º 1, da Lei 23/2007 estabelece que durante a instrução do processo de expulsão é assegurada a audição da

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

pessoa contra a qual o mesmo foi instaurado, gozando de todas as garantias de defesa, não podendo de deixar de estar entre as mesmas, a providência de *habeas corpus*.

- IV - Não estando, *in casu*, ultrapassado o prazo de 60 dias previsto no n.º 3 do art. 146.º da Lei 23/2007, não se verifica o fundamento previsto na al. c) do n.º 2 do art. 222.º do CP, improcedendo, assim, o *habeas corpus* apresentado.

30-09-2015

Proc. n.º 8/15.1ZRCTB - 3.ª secção

Raúl Borges (relator)

João Silva Miguel

Pereira Madeira

Recurso penal
Acórdão do tribunal colectivo
Acórdão do tribunal coletivo
Abuso sexual de crianças
Actos sexuais com adolescentes
Atos sexuais com adolescentes
Queixa
Aplicação da lei processual penal no tempo
Crime semipúblico
Crime público
Legitimidade
Ministério Público
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Crime de trato sucessivo
Crime único
Factos genéricos
Pena única
Pena parcelar
Medida concreta da pena
Imagem global do facto
Pluriocasionalidade

- I - O recorrente foi condenado, por acórdão proferido pelo tribunal colectivo, pela prática de 1 crime de abuso sexual de crianças, p. e p. pelo art. 172.º, n.º 1, do CP, na redacção anterior à Lei 59/07, de 04-09, na pena de 1 ano e 6 meses de prisão; 1 crime de abuso sexual de crianças, p. e p. pelo art. 172.º, n.º 2, do CP, na redacção anterior à Lei 59/07, de 04-09, na pena de 4 anos de prisão; 1 crime de abuso sexual de crianças, p. e p. pelo art. 172.º, n.º 1, do CP, na redacção anterior à Lei 59/07, de 04-09, na pena de 2 anos e 6 meses de prisão; 1 crime de abuso sexual de crianças, na forma agravada, p. e p. pelos arts. 171.º, n.º 1 e 177.º, n.º 1, al. b), do CP, na pena de 2 anos de prisão; 1 crime de abuso sexual de crianças, na forma agravada, p. e p. pelos arts. 171.º, n.º 2 e 177.º, n.º 1, al. b), do CP, na pena de 5 anos e 2 meses de prisão; 1 crime de abuso sexual de crianças, na forma agravada, p. e p. pelos arts. 171.º, n.º 2 e 177.º, n.º 1, al. b), do CP, na pena de 8 anos de prisão; 1 crime de actos sexuais com adolescentes, na forma agravada, p. e p. pelos arts. 173.º, n.º 1 e 177.º, n.º 1, al. b), do CP, na pena de 2 anos de prisão e, em cúmulo jurídico destas penas, na pena única de 14 anos de prisão.
- II - Ao caso é aplicável o art. 113.º, do CP, na redacção de 1995, com o aditamento do n.º 6 em 1998 e o art. 178.º, do CP, na formulação introduzida pela Lei 99/2001, uma vez que o regime introduzido pela Lei 59/2007 é mais gravosos para o arguido, pelo que, estando em causa crime praticado contra menor de 16 anos, pode o MP dar início ao procedimento se o interesse da vítima o impuser.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- III - A mãe da menor apresentou queixa 7 dias depois do auto de denúncia, sendo que o facto de posteriormente aquela ter sido constituída arguida não retira eficácia a tal queixa, porquanto a declaração de procedimento criminal é aferida no contexto do momento em que é feita e, nessa altura, pelos elementos disponíveis nos autos, não se divisava que o caso viesse a ter os contornos e o desenvolvimento que veio a ter.
- IV - Ainda que assim não se entendesse, o quadro factual em causa - abusos sexuais da menor desde os 6 anos de idade até aos 15 anos de idade, pelo arguido, seu tio, num quadro de total ausência de interesse da menor por parte do pai e de negligência por parte da mãe, que conduziram ao acolhimento da menor em instituição – sempre justificaria a intervenção do MP, nos termos dos referidos arts. 113.º, n.º 6 e 178.º, n.º 4, do CP, intervenção esta legitimada pela situação factual descrita, sem necessidade despacho prévio a fundamentar a tomada de posição.
- V - O STJ tem optado pela subsunção da pluralidade de condutas, no plano do abuso sexual de crianças, na figura do concurso efectivo de crimes, afastando a configuração de tais situações nos restantes quadros reguladores possíveis, como seja o crime continuado, o crime único ou o crime de trato sucessivo.
- VI - Não obstante tal entendimento jurisprudencial maioritário, é de proceder à unificação num único crime, quando estejam em causa condutas sem a mínima determinação, ou seja, quando esteja em causa uma imputação genérica, sem a mínima concretização factual/temporal para além da única ocasião que é de ter por assente. Com efeito, tal imprecisão da matéria de facto provada impede que se considere respeitado o princípio do contraditório, dado que o arguido não poderá validamente pronunciar-se sobre uma afirmação genérica, pelo que a situação tem de ser equacionada de acordo com o princípio *in dubio pro reo*, isto é, optando pela condenação pela prática de um único crime (que não crime único).
- VII - Já nos outros casos em que não se verifica tal imputação genérica, tendo sido dada como por assente a ocorrência de abusos sexuais em pelo menos 4 vezes, não será de aceitar a unificação realizada pelo acórdão recorrido, estando em causa, em cada caso, a prática pelo recorrente de 4 crimes, em concurso efectivo. Sendo certo que, face ao princípio da *reformatio in pejus*, tal correcção não terá qualquer influência na medida das penas.
- VIII - Com efeito, os comportamentos do recorrente não integraram apenas uma resolução criminosa, antes existindo várias resoluções criminosas, que se traduzem no facto de o recorrente em dias e épocas diferentes ter accionado e renovado a sua vontade para praticar o crime sexual e repeti-lo. Ou seja, o arguido criava as condições, procurava e fomentava as oportunidades de contacto, renovando o desígnio criminoso, estando-se, pois, perante resoluções distintas, reformuladas de forma autónoma em relação às anteriores.
- IX - O limite mínimo da pena a aplicar é determinado pelas razões de prevenção geral que no caso se façam sentir; o limite máximo pela culpa do agente revelada no facto, servindo as razões de prevenção especial para encontrar, dentro daqueles limites, o *quantum* da pena a aplicar.
- X - No caso, o grau de ilicitude é elevado e o dolo também intenso, porque na sua forma directa. As necessidades de prevenção geral são muito elevadas, atento o bem jurídico em causa (autodeterminação sexual de crianças), bem como a frequência de condutas deste tipo e do alarme social e insegurança que os crimes de abuso sexual de crianças e adolescentes causam na comunidade. No que toca à prevenção especial, avulta a personalidade do arguido na forma como actuou ao longo do período em causa, com absoluta indiferença e insensibilidade pelo valor em causa. Assim, considera-se ser de manter as 3 primeiras penas aplicadas, por adequadas, reduzindo-se as restantes do seguinte modo: pelo crime de abuso sexual de criança, na forma agravada, p. e p. pelos arts. 171.º, n.º 1 e 177.º, n.º 1, al. b), do CP, a pena de 2 anos de prisão é reduzida para 1 ano e 6 meses; pelo crime de abuso sexual de crianças, na forma agravada, p. e p. pelos arts. 171.º, n.º 2 e 177.º, n.º 1, al. b), do CP, a pena de 5 anos e 2 meses de prisão é reduzida para 4 anos e 6 meses; pelo crime de abuso sexual de crianças, na forma agravada, p. e p. pelos arts. 171.º, n.º 2 e 177.º, al. b), do CP, a pena de 8 anos de prisão é reduzida para 6 anos de prisão e pelo crime de actos sexuais com adolescentes, na forma agravada, p. e p. pelos

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

arts. 173.º, n.º 1 e 177.º, n.º 1, al. b), do CP, a pena de 2 anos de prisão é reduzida para 1 ano e 6 meses.

- XI - No que diz respeito à pena única, atenta a redução de algumas das penas parcelares, a moldura a ter em conta é de 6 anos a 21 anos e 6 meses de prisão. Na confecção da pena única, há que ter em conta a consideração em conjunto, dos factos e da personalidade do agente, sendo que, na consideração do conjunto dos factos está ínsita uma avaliação da gravidade da ilicitude global. No caso é evidente a conexão e estreita ligação entre os 6 crimes de abuso sexual de crianças e mais tarde de actos sexuais com adolescentes, cometidos pelo recorrente, revelando a assunção de condutas homótopas, com afinidades e pontos de contacto, sendo o grau de ilicitude global elevado, atento o número, natureza e gravidade dos crimes praticados, pelo que, tudo ponderado, afigura-se como adequada a aplicação da pena única de 12 anos de prisão.

30-09-2015

Proc. n.º 2430/13.9JAPRT.P1.S1 - 3.ª secção

Raúl Borges (relator)

João Silva Miguel

Habeas corpus

Princípio da actualidade

Princípio da atualidade

Prisão ilegal

Trânsito em julgado

- I - São fundamentos de *habeas corpus*, nos termos do disposto no art. 222.º, n.º 2, do CPP, a ilegalidade da prisão proveniente de ter sido efetuada ou ordenada por entidade incompetente, ser motivada por facto pelo qual a lei a não permite, ou manter-se para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial.
- II - A ilegalidade da prisão pressuposta no pedido de *habeas corpus* convoca o princípio da atualidade, entendido no sentido de que a ilegalidade da prisão deve ser atual, por referência ao momento em que o pedido é apreciado.
- III - A providência de *habeas corpus* não visa decidir sobre a regularidade de atos do processo com dimensão e efeitos processuais específicos, não constituindo um recurso dos atos de um processo em que foi determinada a prisão do requerente, nem um sucedâneo dos recursos ou dos modos processualmente disponíveis e admissíveis de impugnação.
- IV - Esta jurisprudência não é incompatível com o exercício da competência do STJ quanto a questões de direito, nomeadamente a questão de saber se a pessoa privada da liberdade se encontra em prisão preventiva ou em cumprimento de pena, porquanto os pressupostos da duração de uma e de outra são diversos e que, no caso, se apresenta como uma simples questão de direito, atenta a definitividade da factualidade de que depende essa apreciação, e a merecer uma resposta clara e inequívoca no quadro da competência autónoma do STJ neste domínio.
- V - Sendo a situação de prisão imposta por sentença penal condenatória, com força executiva em todo o território, por já ter transitado em julgado, pela qual foi aplicada a pena de 4 anos e 6 meses de prisão é manifesto que são de afastar os fundamentos previstos nas als. a), ter sido efetuada ou ordenada por entidade incompetente, e b), ser motivada por facto pelo qual a lei a não permite, do antes mencionado art. 222.º do CPP.
- VI - Quanto ao fundamento da al. c) manter-se para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial, o mesmo também não se mostra concretizado, porquanto, estando o requerente privado da liberdade desde 28-01-2012, a medida da pena de prisão imposta, de 4 anos e 6 meses não se mostra excedida, não sendo, por isso, ilegal.

30-09-2015

Proc. n.º 1/12.6GBALQ-AR.S1 - 3.ª secção

João Silva Miguel (relator) *

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Manuel Augusto de Matos
Pereira Madeira

Recurso penal
Dupla conforme
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Acórdão da Relação
Omissão de pronúncia
Bando
Tráfico de estupefacientes
Crime exaurido
Crime de trato sucessivo
Tentativa
Consumação
Culpa
Prevenção especial
Prevenção geral
Condições pessoais
Princípio da igualdade
Bem jurídico protegido

- I - Em caso de dupla conforme total, são irrecorríveis as penas parcelares, ou únicas, aplicadas em medida igual ou inferior a 8 anos de prisão e confirmadas pela Relação, restringindo-se a cognição do STJ às penas de prisão, parcelares e única(s), aplicadas em medida superior a 8 anos (art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP).
- II - A omissão de pronúncia pressupõe a ausência de decisão sobre questões que a lei impõe sejam conhecidas, o que abrange quer as questões de conhecimento oficioso, quer as questões colocadas à apreciação do tribunal pelos sujeitos processuais, mas não cobre os motivos ou razões que os sujeitos processuais alegam em apresentação das suas questões, por estas se entendendo o dissídio ou problema concreto a decidir e não os simples argumentos, razões, opiniões ou doutrinas expendidos pela parte em defesa da sua pretensão.
- III - Interpretando a norma da al. j) do art. 24.º do DL 15/93, de 22-01, a atuação em bando não obedece a nenhum esquema organizatório, nem a distribuição de tarefas, formas de financiamento ou convénios sobre contrapartidas, caracterizando-se o bando pela existência de um grupo de duas ou mais pessoas com vista à prática indeterminada de crimes, sob a orientação ou não de um líder, que, no caso de existir, não tem que assumir explicitamente essa liderança, atuando cada um dos seus membros nessa qualidade e em colaboração com, pelo menos, mais um membro do bando.
- IV - O crime de tráfico de estupefacientes constitui um crime de trato sucessivo, de execução permanente, mais comumente denominado de crime exaurido, em que a incriminação da conduta do agente se esgota nos primeiros atos de execução, independentemente de corresponderem a uma execução completa do facto e em que a imputação dos atos múltiplos é atribuída a uma realização única, sendo a estrutura básica fundamental nestes crimes de empreendimento, a equiparação da tentativa à consumação.
- V - É em função da culpa do agente e das exigências de prevenção, tendo como limite inultrapassável a medida da culpa, que é determinada a medida da pena, cuja concretização há-de atender às circunstâncias do facto, que deponham a favor ou contra o agente, nomeadamente à ilicitude, e a outros fatores ligados à execução do crime, à personalidade do agente, e à sua conduta anterior e posterior ao crime.
- VI - A igualdade na aplicação das penas, sendo um problema complexo, por a pena aplicada a um agente em concreto o ser em função da culpa e da prevenção, de acordo com fatores que dependem em grande parte de condições pessoais e subjetivas e que, por isso, não são transponíveis de uns casos para os outros, no caso, o equilíbrio intraprocessual quanto às

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

penas aplicadas respeita os critérios legais e espelha o grau de censura que os factos comportam e acomoda a culpa de cada arguido.

- VII- Apesar dos elementos mitigadores ponderados na decisão recorrida, da ausência de antecedentes criminais, da inserção familiar e de hábitos de trabalho, estando em causa o crime de tráfico de estupefacientes, as necessidades de prevenção geral são muito elevadas, tendo em conta, em especial, o bem jurídico violado com o crime em causa, o alarme social e insegurança que gera, bem como as consequências gravosas para a comunidade, nomeadamente ao nível da saúde pública, as penas de 9 anos de prisão aplicadas a um dos arguidos, e de 8 anos e 6 meses aplicadas a outros dois arguidos, pela importação de 110,9 kgs de cocaína, adequam-se aos critérios legais, não merecendo censura.

30-09-2015

Proc. n.º 272/11.5TELSB.L1.S1 - 3.ª secção

João Silva Miguel (relator) *

Armindo Monteiro

5.ª Secção

Recurso penal
Nulidade
Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça
Omissão de pronúncia
Medida concreta da pena
Prevenção especial

- I - O facto do recorrente ser o sustento da sua companheira e filha menor não releva para efeito de ponderação na medida concreta da pena, designadamente em termos de facilitação de uma futura integração social daquele.
- II - Atento tal facto, e uma vez que a nulidade de omissão de pronúncia só ocorre quando o tribunal deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar, tendo o acórdão deste STJ apreciado, com suficiência, as questões postas no recurso, especificamente, a questão da redução da medida concreta da pena, ponderando todos os factos relevantes, não ser verifica a nulidade arguida.

09-09-2015

Proc. n.º 109/11.5SVLSB.L1-A.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

Recurso penal
Falta de assinatura
Irregularidade
Acórdão do tribunal colectivo
Acórdão do tribunal coletivo
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Cúmulo jurídico
Conhecimento superveniente
Trânsito em julgado
Revogação da suspensão da execução da pena
Pena única
Pena de prisão
Caso julgado
Suspensão da execução da pena

Extinção da pena
Imagem global do facto
Pluriocasionalidade
Condições pessoais

- I - O recorrente foi condenado por acórdão do tribunal colectivo nas seguintes penas únicas, a cumprir sucessivamente: - primeiro cúmulo jurídico: processo *X* na pena de 3 anos de prisão efectiva e - segundo cúmulo jurídico: processos *Y* e *Z* na pena única de 5 anos e 6 meses de prisão efectiva.
- II - A Portaria 280/2013, de 26-08 tem o seu âmbito de aplicação restrito à tramitação electrónica de processos de natureza cível e dos processos tramitados de acordo com o CEPMPL. Nenhuma referência é feita à tramitação processual penal, pelo que o art. 19.º da referida Portaria não se aplica aos processos penais, constituindo a assinatura electrónica dos actos proferidos em tais processos uma irregularidade, que não afecta a existência do acórdão recorrido, devendo, contudo, ser suprida, aquando da posterior baixa do processo à 1.ª instância.
- III - A condenação sofrida pelo recorrente no processo *X* não se encontra numa relação de concurso com os crimes objecto dos processos *Y* e *Z*, sendo que o cúmulo jurídico efectivamente realizado abrange tão só as penas cominadas nestes dois últimos processos, como aliás decorre da fundamentação do acórdão recorrido. Pelo que, não tendo tal acórdão procedido ao cúmulo jurídico da pena em que o recorrente foi condenado no processo *X* não deveria ter afirmado na parte decisória uma condenação que, na realidade, não proferiu.
- IV - O momento temporal decisivo a que se deve atender para resolver a questão de saber se os crimes se encontram numa relação de concurso ou de sucessão é o da condenação (que ocorreu primeiro, segundo a cronologia das várias condenações) e não o do trânsito em julgado (que ocorreu primeiro, segundo a cronologia dos trânsitos das várias condenações), sendo que, no caso em apreço, entre os crimes objecto dos processos *Y* e *Z* se verifica tal relação de concurso.
- V - O STJ tem vindo maioritariamente a entender que não se coloca qualquer questão de violação de caso julgado em relação à pena de prisão com execução suspensa que venha a ser incluída no cúmulo jurídico, mas cuja pena única não seja, por sua vez, suspensa na sua execução. A pena única do concurso, por conhecimento superveniente, deve englobar todas as penas, ainda que suspensas, pelos crimes em concurso, decidindo-se, após a determinação da pena única, se esta deve, ou não, ser suspensa.
- VI - Porém, já não devem ser englobadas, no concurso de crimes, por conhecimento superveniente do concurso, as penas suspensas já anteriormente declaradas extintas, nos termos do art. 57.º, n.º 1, do CP, não devendo, de igual forma, ser consideradas as penas suspensas cujo prazo de suspensão já findou, enquanto não houver no respectivo processo despacho a declarar extinta a pena nos termos daquela norma ou a mandá-la executar ou a ordenar a prorrogação do prazo de suspensão. No caso concreto, não está em causa nenhuma destas situações, uma vez que o prazo de 3 anos e 3 meses de suspensão da execução da pena aplicada no processo *Y* iniciara-se um ano antes da data de realização do cúmulo jurídico.
- VII - A moldura abstracta do concurso tem, no caso, como limite mínimo 3 anos e 3 meses de prisão e como limite máximo 10 anos e 3 meses de prisão. No sistema da pena única, a fundamentação deve passar pela avaliação da conexão e do tipo de conexão que entre os factos concorrentes se verifica e pela avaliação da personalidade unitária do agente. No caso, estando em causa a prática de diversos tipos de crimes, num período de tempo alargado (cometidos uns em Agosto de 2010, e outros ao longo do ano de 2011), considera-se que a pena única aplicada é ajustada ao ilícito global e à personalidade do recorrente, atenta as dificuldades do mesmo em ser positivamente influenciado pela condenação anterior proferida no processo *X*, cuja pena de prisão havia sido suspensa na sua execução.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

09-09-2015

Proc. n.º 342/10.7JALRA-A.C1.S - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

Recurso penal
Acórdão do tribunal colectivo
Acórdão do tribunal coletivo
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Admissibilidade de recurso
Pena única
Pena parcelar
Pena de prisão
Pena de multa
Homicídio qualificado
Furto
Arma
Alteração da qualificação jurídica
Reformatio in pejus
Medida concreta da pena
Imagem global do facto
Bem jurídico protegido

- I - Por acórdão do tribunal colectivo o recorrente foi condenado pela prática de um crime de homicídio qualificado, p. e p. pelos arts. 131.º, 132.º, n.ºs 1 e 2, als. a) e j), do CP, na pena de 18 anos de prisão; pela prática de um crime de furto, p. e p. pelo art. 203.º, n.º 1, do CP, na pena de 2 anos de prisão, pela prática de um crime de furto de uso de veículo, p. e p. pelo art. 208.º, n.º 1, do CP, na pena de 6 meses de prisão, pela prática de cada um dos dois crimes de detenção de arma proibida p. e p. pelo art. 86.º, n.º 1, al. c), do Regime Jurídico das Armas e Munições, nas penas de 1 ano e 6 meses de prisão e, em cúmulo jurídico, na pena única de 21 anos de prisão.
- II - Do art. 432.º, n.º 2, do CPP decorre que, existindo pena aplicada superior a 5 anos de prisão e versando o recurso somente sobre matéria de direito, não é admissível recurso prévio para a Relação, pelo que, face a tal lei expressa, há que presumir que para o legislador a solução mais acertada (art. 9.º, n.º 3, do CC) é a de que compete ao STJ conhecer do recurso de pena única aplicada superior a 5 anos de prisão, ainda que as penas parcelares sejam inferiores a tal limite.
- III Nos termos do art. 86.º, n.º 4 do Regime Jurídico das Armas e Munições, a agravação prevista no n.º 3 ocorre sempre que não haja agravação para o crime em função do uso e porte de arma, e tem lugar quer se trate de uso e porte de arma proibida ou de arma não proibida.
- IV - Pelo que, uma vez que no caso em apreço foi utilizada arma de fogo e tal uso não é elemento do crime de homicídio, nem interferiu com o preenchimento do tipo qualificado do art. 132.º, do CP, há lugar à agravação referida, sendo a moldura abstracta para o crime de homicídio qualificado de 16 a 25 anos e não de 12 a 25 anos, ao contrário do que se mencionou na decisão recorrida, determinando-se em consequência a referida alteração da qualificação jurídica (AFJ 4/95), sem prejuízo do respeito pela proibição da *reformatio in pejus* (art. 409.º, do CPP), o que impede este STJ de agravar a pena concreta aplicada, quer na sua espécie, quer na sua medida, já que o recurso foi interposto pelo arguido.
- V - A decisão recorrida atribuiu efeito qualificativo ao homicídio mercê da ponderação da persistência na intenção de matar por mais de 24h com isso definindo a moldura aplicável, pelo que, respeitando a proibição de duplo aproveitamento, essa circunstância não pode atendida na fixação da medida concreta da pena, nos termos do art. 71.º, n.º 2, do CP. Contudo, podem e devem ser atendidas as circunstâncias de o homicídio ter sido praticado

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

com o intuito de executar outro crime, bem como a frieza de ânimo demonstrada na sua prática.

- VI - Ponderadas globalmente as referidas circunstâncias quanto ao modo de execução do crime de homicídio, bem como a violência e brutalidade do ataque, todo ele dirigido a uma zona vital do corpo, utilizando múltiplos instrumentos de agressão (primeiro um pau e depois armas de fogo), com o intuito de se apoderar de valores pertencentes à vítima, considera-se adequada a pena aplicada de 18 anos de prisão, quanto ao crime de homicídio qualificado, uma vez que a mesma se encontra pouco acima do limite mínimo de 16 anos e em linha com as penas fixadas pelo STJ em situações semelhantes.
- VII - Afigura-se adequada a opção pela aplicação de pena prisão, no que diz respeito ao crime de furto, uma vez que o mesmo surge não como um ilícito isolado, que possa ser tido como uma bagatela penal, mas antes num contexto em que a apropriação e a intenção de a concretizar desencadeiam a lesão de diversos bens jurídicos, entre eles, o bem jurídico maior da vida.
- VIII - Não obstante a gravidade de toda a conduta do arguido, considerando que da matéria de facto provada resulta que o mesmo é socialmente descompensado, o que influenciou a sua actuação, considera-se ser mais consentânea com a imagem global do facto a aplicação da pena única de 20 anos de prisão.

09-09-2015

Proc. n.º 167/14.0GDPTM.E1.S1 - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator)

Francisco Caetano

Recurso de revisão
Caso julgado
Inconciliabilidade de decisões
Factos provados
Oposição

- I - O recurso de revisão é o meio processual adequado, o “remédio”, para reagir contra manifestos e intoleráveis erros judiciais, fazendo-se prevalecer o princípio da justiça material sobre a segurança do direito e a força do caso julgado embora de forma limitada.
- II - No caso concreto, a sentença do tribunal belga invocada pelo recorrente e a decisão revivenda não contêm factos provados que se excluam mutuamente, pelo que nenhuma dúvida subsiste sobre a justeza da condenação, carecendo de fundamento o pedido do requerente.

09-09-2015

Proc. n.º 2657/04.4JAPRT-E.S1 - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator)

Francisco Caetano

Santos Carvalho

Recurso de revisão
Novos meios de prova
Documento
Testemunha
Julgamento

- I - Quando invoque a existência de novos factos ou meios de prova, nos termos do art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP, e sempre que aqueles eram conhecidos do recorrente à data do julgamento, este tem de justificar porque é que não pôde, ou porque é que entendeu, na altura, que não devia apresentar tais factos ou meios de prova.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- II - A junção, por parte do recorrente, de 3 documentos, consistentes em 3 textos assinados por 3 testemunhas agora indicadas em que afirmam a inocência do recorrente, não constituem novos meios de prova, uma vez que o recorrente não justifica porque é que apresenta tais meios de prova quase 11 anos depois do julgamento, tanto mais que duas das testemunhas indicadas são amigas do recorrente e com ele conviviam àquela data.

09-09-2015

Proc. n.º 822/02.8PBRR-B.S1 - 5.ª Secção

Souto de Moura (relator) **

Isabel Pais Martins

Santos Carvalho

Recurso de revisão
Audiência de julgamento
Novos factos
Novos meios de prova
Confissão

- I - Sobre o conceito de “novidade” a jurisprudência do STJ entendeu, durante anos, que para efeitos da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, os factos ou os meios de prova eram novos desde que não tivessem sido apreciados no processo, ainda que não fossem ignorados pelo recorrente à data do julgamento, jurisprudência que foi sendo abandonada, sendo hoje maioritária uma interpretação mais restritiva, de acordo com a qual, são apenas factos e meios de prova novos os que eram ignorados pelo recorrente à data do julgamento. Admite-se, contudo, que sejam invocados factos e meios de prova conhecidos do recorrente no momento do julgamento, desde que este justifique suficientemente a sua não apresentação, explicando porque não pôde ou entendeu não dever apresenta-los na altura.
- II - Os factos alegados pelo recorrente (alegada sintomatologia ansiosa e depressiva) não são novos, uma vez que se reportam a data anterior à dos factos pelos quais foi condenado, não sendo, de igual forma, novos os meios de prova indicados. Com efeito, os relatórios médicos apresentados são anteriores à data dos factos pelos quais o recorrente foi condenado e o médico psiquiatra que o recorrente indica como testemunha assiste o arguido desde alguns anos antes da condenação.

09-09-2015

Proc. n.º 330/13.1PHVNG-B.S1 - 5.ª secção

Francisco Caetano (relator)

Souto de Moura

Santos Carvalho

Extradição
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Factos provados
Factos não provados
Sistema de Informação Schengen
Fundamentação de direito
Fundamentação de facto

- I - A decisão final a proferir em processo especial de extradição, nos termos do art. 57.º, n.º 2, da LCJI, é elaborada nos termos da lei do processo penal, o que tem como consequência que a mesma deve observar os requisitos exigidos pelo art. 374.º, do CPP, devendo, designadamente, conter os factos considerados provados e não provados em que se estribou a decisão.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- II - O acórdão recorrido não procedeu à enunciação dos factos provados e não provados, tendo conhecido das questões que considerou deverem ser apreciadas, logo após o relatório, o que configura a nulidade prevista no art. 379.º, do CPP, nulidade que é sindicável pelo STJ nos termos do art. 410.º, n.º 2, do CPP.
- III - O formulário do Sistema de Informação Schengen não é um pedido formal de extradição, nos termos e para os efeitos do disposto no art. 23.º da LCJI.
- IV - Do pedido de extradição deve constar o fim a que o mesmo se destina - se para efeitos de cumprimento de pena de prisão, se para efeitos de procedimento criminal - o que terá relevância, desde logo, para verificar, no caso de o mesmo se destinar para efeitos de procedimento criminal, da sua possível não coincidência com a legislação do Estado requerente. No caso, nenhum pedido se encontra junto ao processo, impossibilitando saber a que fim se destina a extradição requerida, havendo, assim, que anular o acórdão recorrido para suprimento de tais vícios e insuficiências.

09-09-2015

Proc. n.º 63/15.4YREVR.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora) **

Helena Moniz

Recurso penal
Cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Conhecimento superveniente
Acórdão do tribunal colectivo
Acórdão do tribunal coletivo
Pena de prisão
Perturbação do funcionamento de órgão constitucional
Tráfico de estupefacientes
Culpa
Prevenção geral
Prevenção especial
Medida concreta da pena
Pluriocasionalidade

- I - Por acórdão do tribunal colectivo o recorrente foi condenado, na pena única de 7 anos e 9 meses de prisão, resultante do cúmulo jurídico da pena aplicada no processo X (11 meses de prisão, pela prática de um crime de perturbação do funcionamento de órgão constitucional, p. e p. pelo art. 334.º, al. a), do CP) e da pena aplicada no processo Y (7 anos e 9 meses de prisão, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93).
- II - A gravidade global dos factos, em face das penas singularmente aplicadas pelos crimes em concurso e da relação de grandeza em que se encontram entre si, no caso é dada essencialmente pela pena do tráfico, atento o reduzido peso da outra pena na soma de ambas. Daí que nem a culpa permita nem as exigências de prevenção geral imponham que a pena conjunta se afaste muito do limite mínimo da moldura do concurso, fornecido pela pena do tráfico.
- III - No plano da prevenção especial, se não pode concluir-se por uma tendência criminosa, uma vez que se trata apenas de dois ilícitos e inexistente qualquer ligação entre eles, deve ter-se em conta que o recorrente sofreu anteriormente várias condenações, sendo duas também por tráfico de estupefacientes. As exigências de ressocialização que daí decorrem impõem que a pena única se fixe um pouco acima do mínimo pedido pela prevenção geral, pelo que, considerando todos estes elementos, se julga necessária e suficiente à satisfação das finalidades da punição a pena única de 7 anos e 3 meses de prisão.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

09-09-2015

Proc. n.º 1655/13.1TAPDL.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

Recurso penal
Cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Concurso de infracções
Conhecimento superveniente
Acórdão do tribunal colectivo
Acórdão do tribunal coletivo
Pena de prisão
Pena única
Medida concreta da pena
Imagem global do facto
Culpa
Prevenção especial
Prevenção geral
Pluriocasionalidade

- I - Por acórdão do tribunal colectivo, o recorrente foi condenado, em cúmulo jurídico, na pena única de 10 anos e 9 meses de prisão, resultante de conhecimento superveniente de concurso de crimes nos processos X, Y e Z.
- II - Na fixação da medida concreta da pena única devem ser tidos em conta os critérios gerais da medida da pena contidos no art. 71.º, do CP (exigências gerais de culpa e prevenção) e o critério especial dado pelo n.º 1 do art. 77.º, ou seja, a consideração, em conjunto, dos factos e da personalidade do agente.
- III - A pena única há-de fixar-se entre o limite mínimo de 3 anos de prisão (pena parcelar mais elevada) e o limite máximo de 23 anos e 5 meses de prisão (soma de todas as penas parcelares). Estão em causa 11 penas de prisão, 2 delas de baixa dimensão, sendo uma pela prática de um crime de burla informática e outra pela prática de um crime de violação de domicílio, e nove de média/baixa dimensão, sendo uma pela prática de um crime de resistência e coacção e 8 pela prática do crime de furto qualificado, com arrombamento nuns casos e arrombamento e escalamento noutros.
- IV - A gravidade global dos factos, aferida em função da medida das várias penas parcelares e da relação de grandeza em que se encontram entre si é, no contexto da moldura do concurso, de nível médio. A culpa, pelo conjunto dos factos, ou o grau de censura a dirigir ao recorrente por esse conjunto, e a medida das exigências de prevenção geral situam-se num patamar mediano, permitindo aquela (culpa) e impondo esta (prevenção geral) uma pena única distanciada do limite mínimo da moldura penal, ainda que mais próxima dele do que do limite máximo.
- V - O número considerável de crimes de furto qualificado cometidos pelo recorrente revela alguma predisposição deste para a prática de crimes dessa natureza e até especialização, atenta a semelhante metodologia com que foram executados. Contudo, o peso dessa predisposição do recorrente para a prática de crimes de furto é moderadamente atenuado pelo empenho que no estabelecimento prisional vem revelando na aquisição de habilitações que poderão facilitar a obtenção de um posto de trabalho e, por essa via, a sua recuperação social, pelo que, ponderando todos estes dados, tem-se como permitida pela culpa e necessária e suficiente à satisfação das finalidades da punição, a aplicação da pena única de 8 anos e 6 meses de prisão.

09-09-2015

Proc. n.º 299/10.4GAABF.E1.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

Habeas corpus
Prisão preventiva
Prisão ilegal
Prazo da prisão preventiva
Excepcional complexidade
Excecional complexidade
Audição do arguido
Irregularidade
Princípio da actualidade
Princípio da atualidade

- I - Não havendo expressamente a indicação de qualquer prazo no art. 215.º, n.º 4, do CPP, e nada estando referido no despacho que promove a declaração de especial complexidade do processo, vigora o prazo supletivo – de 10 dias – estabelecido no art. 105.º, n.º 1, do CPP. Porém, aquando da prolação do despacho, pode ser estabelecido prazo diferente, dada a eventual urgência.
- II - Em qualquer dos casos, a declaração de especial complexidade do processo não pode ser prolatada antes de expirado aquele prazo, sob pena de ser irregular, por ter violado o direito de audiência do arguido, assim se violando a garantia de defesa constitucionalmente protegida pelo art. 32.º, n.º 1, da CRP.
- III - Ainda que se afirme que na apreciação do requerimento de *habeas corpus* não caiba a apreciação das nulidades ou irregularidades processuais existentes, dado que existem meios recursórios próprios para as resolver, certo é que esta providência “tem por objectivo verificar se a prisão é ostensivamente ilegal”, pelo que o STJ deve averiguar se se vislumbra ou não que os direitos de defesa tenham sido comprimidos ao ponto de se inviabilizarem, e se aqueles direitos podiam ter sido exercidos em tempo, assim se se respeitando os arts. 18.º, 20.º, n.ºs 4 e 5 e 32.º, n.ºs 1 e 5, da CRP. Na verdade, ainda que tenha havido decisão a declarar que não há qualquer irregularidade e não cabendo em sede de *habeas corpus* uma apreciação daquela decisão, cabe, no entanto, ao STJ apreciar se há ou não uma prisão “ostensivamente ilegal”.
- IV - Dada a aparente invalidade do despacho que declarou a especial complexidade, o prazo máximo de prisão preventiva, atenta a condenação do arguido em 12 anos de prisão (sendo que tanto o arguido, como o seu mandatário, estiveram presentes na leitura do acórdão), é de 2 anos, de acordo com o estipulado no art. 215.º, n.º 1, al. d) e n.º 2, do CPP, pelo que, no momento atual o requerente não se encontra preso ilegalmente.

09-09-2015

Proc. n.º 98/11.6GACDV-B.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora) **

Francisco Caetano

Santos Carvalho

Recurso penal
Acórdão do tribunal colectivo
Acórdão do tribunal coletivo
Acórdão da Relação
Acórdão absolutório
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Admissibilidade de recurso
Nulidade
Pedido de indemnização civil
Trânsito em julgado
Fundamentação de facto

Responsabilidade civil emergente de crime

Acidente de viação

Homicídio por negligência

Culpa

Insuficiência da matéria de facto

Reenvio do processo

- I - O arguido X foi condenado por acórdão do tribunal coletivo, pela prática de um crime de homicídio negligente, p. e p. pelo art. 137.º, n.º 1, do CP, na pena de 10 meses de prisão, suspensa na sua execução pelo período de 1 ano, tendo a demandada/seguradora Y sido condenada no pagamento à demandante Z da quantia de 9.000,00€ a título de indemnização por perda de alimentos e no pagamento aos demandantes Z, W, U e P da quantia de 50.000,00€, pela perda do direito à vida. Na sequência de recurso interposto pelo arguido, o tribunal da Relação proferiu acórdão em que o absolveu da prática de um crime de homicídio por negligência, tendo ainda absolvido a demandada/seguradora Y dos pedidos de indemnização civil deduzidos.
- II - A jurisprudência do STJ tem afirmado, de modo pacífico, que as condições de admissibilidade do recurso devem ser avaliadas de acordo com a lei vigente à data em que é proferida a decisão judicial de que se pretende recorrer, na medida em que só nessa ocasião são concretizados os pressupostos do direito ao recurso, ou seja, só nesse momento são justamente consolidadas as expectativas de impugnar a decisão em causa.
- III - Uma vez que, quer à data em que foi proferida a decisão da 1.ª instância, quer à data da prolação do recorrido acórdão da Relação, estava em vigor a redacção introduzida pela Lei 20/2013, de 21-02, ao art. 400.º, n.º 1, al. d), do CPP, é clara a falta de competência do STJ para conhecimento do recurso na parte referente à decisão criminal em que o arguido vem condenado: quer para a reapreciação da matéria de facto, quer para se pronunciar sobre questões exclusivamente de direito que tenham sido suscitadas por acórdão absolutório proferido pelo tribunal da Relação, no caso da 1.ª instância ter imposto ao(s) arguido(s) pena de prisão inferior a 5 anos, o STJ não tem competência.
- IV - O STJ também não tem competência para apreciar a nulidade do acórdão invocada, no que à parte criminal diz respeito. Na verdade, não sendo o acórdão do tribunal da Relação recorrível, aquela nulidade (quanto ao segmento penal) deveria ter sido arguida perante o tribunal recorrido, no prazo de 10 dias, nos termos dos arts. 120.º, n.º 1 e 105.º, n.º 1, ambos do CPP. Porém, dado que se trata de matéria que influencia ambos os segmentos da decisão (o penal e o civil), a referida nulidade poderá ser apreciada na perspetiva civil, sendo que, no entanto, a decisão respeitante a este ponto apenas poderá ter reflexos no segmento civil da decisão, pois não sendo acórdão recorrível no segmento penal a decisão de absolvição do arguido transitou em julgado.
- V - As sentenças e os acórdãos que conheçam do objeto da causa estão feridos de nulidade, caso não explicitem os motivos de facto e de direito da decisão, como decorre expressamente da conjugação do disposto nos arts. 374.º, n.º 2 e 379.º, n.º 1, al. a), ambos do CPP. Ao invés, a falta de fundamentação dos demais atos decisórios dos juízes constitui, por princípio, uma simples irregularidade, em resultado da aplicação do regime geral das invalidades dos atos processuais, previsto nos arts. 118.º, n.ºs 1 e 2 e 123.º, n.ºs 1 e 2, do CPP.
- VI - O despacho judicial que decida uma questão interlocutória, por mais relevante que ela seja, não se encontra sujeito às mesmas exigências de fundamentação de facto e de direito de um acórdão que avalie, em primeira mão, toda a prova produzida em sede de audiência de discussão e julgamento, que pondere, em toda a extensão, os argumentos apresentados pela acusação e pela defesa e que decida a causa sob o ponto de vista jurídico, as quais, por seu turno, não são equivalentes às exigências de fundamentação de facto e de direito de um acórdão proferido em fase de recurso, quando se pede ao tribunal hierarquicamente superior que reaprecie a decisão do tribunal de 1.ª instância.
- VII - As exigências em matéria de fundamentação dos acórdãos proferidos em sede de recurso não são tão intensas quanto as relativas aos acórdãos proferidos em 1.ª instância, ainda

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

assim os acórdãos proferidos em recurso têm que fundamentar de forma explícita e completa os alicerces da sua decisão e da sua divergência (quando for o caso) relativamente ao acórdão de 1.ª instância. A imposição constitucional de fundamentação das decisões exige que a diferente decisão do tribunal de recurso esteja suficientemente explicada para que todos os intervenientes processuais possam entender (e dessa forma mais facilmente aceitar) a nova decisão. No que respeita à alteração da matéria de facto provada e não provada, o tribunal da Relação nada explicou, pelo que violou o disposto no art. 374.º, n.º 2, do CPP, pelo que, nos termos dos arts. 374.º, n.º 1, al. a), do CPP *ex vi* art. 425.º, n.º 4, do CPP, sendo nula a decisão do tribunal da Relação.

- VIII - O STJ pode conhecer oficiosamente dos vícios constantes do art. 410.º, n.º 2, do CPP, desde que o mesmo resulte do texto da decisão recorrida. O acórdão recorrido apresenta num certo ponto uma insuficiência da matéria de facto provada para a decisão a tomar, ou seja, o vício do art. 410.º, n.º 2, al. a), do CPP, que impede de decidir com segurança em matéria de direito: por um lado, o tamanho reduzido do rasto de travagem faz indicar uma velocidade reduzida mas, por outro lado, a vítima é projetada para 11,80m de distância, a indicar um embate muito forte. Para além disso, constitui um outro elemento relevante, e não respondido na matéria de facto fixada pelas instâncias, o de saber qual a largura total da faixa de rodagem, qual a largura da faixa em que circulava a vítima, e qual a largura do autocarro. Pelo que, ao abrigo do disposto no art. 426.º, n.º 1, do CPP, determina-se o reenvio do processo para novo julgamento circunscrito às referidas questões.

09-09-2015

Proc. n.º 13395/11.1TDPRT.P1.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora) **

Nuno Gomes da Silva

<p>Recurso de revisão Novos meios de prova Ónus da prova</p>

- I - A novidade dos meios de prova, fundamento de recurso extraordinário de revisão previsto na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, deve ser para o tribunal e para o condenado, ainda que seja de admitir, mediante a generalização do princípio que se extrai do n.º 2 do art.º 453.º, do CPP que o condenado possa pedir a revisão com fundamento em meios de prova que eram dele conhecidos, se não lhe foi possível levá-los ao conhecimento do processo até ao julgamento.
- II - Não constitui um novo meio de prova, fundamento de recurso extraordinário de revisão previsto na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, um vídeo que era desconhecido do tribunal na altura do julgamento e de cuja existência o requerente afirma que só agora tomou conhecimento, se o requerente não comprovou nem se propôs comprovar essa afirmação, não indicando, designadamente, as circunstâncias em que teve acesso ao vídeo, cuja proveniência se desconhece, não havendo, assim, quaisquer elementos que suportem a respectiva alegação, não podendo ter-se como assente esse desconhecimento.
- III - De qualquer modo, o tribunal da condenação, que procedeu ao visionamento da filmagem, com a presença do MP, do condenado e da sua mandatária, informa que dela não resulta que o condenado não arremessou água contra o ofendido, pelo que, o meio de prova que agora é apresentado, ainda que fosse novo, de per si ou combinado com os que foram apreciados no processo, não suscitaria graves dúvidas sobre a justiça da condenação do recorrente pela prática do crime de injúria agravado, p. e p. pelos arts. 181.º, 182.º e 184.º, com referência ao art. 132.º, n.º 1, al. l), do CP, o que sempre excluiria a verificação do fundamento de revisão da al. d) do n.º 1 do art. 449.º, invocado pelo recorrente.

17-09-2015

Proc. n.º 69/14.0GCOAZ.S1 - 5.ª Secção

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Manuel Braz (relator)
Isabel São Marcos
Santos Carvalho

Recurso de revisão
Novos meios de prova
Medida da pena
Suspensão da execução da pena

- I - Não constitui um novo meio de prova, fundamento de recurso extraordinário de revisão previsto na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, aquele que não podia deixar de ser conhecido quer do tribunal quer do próprio recorrente, por se tratar da indicação pelo recorrente como testemunha do vendedor do veículo Audi que o atendeu no stand (identificado nos factos dados como provados no acórdão recorrido) a que este se dirigiu, pois o mais tardar no decurso da audiência de julgamento - não o tendo indicado no rol de testemunhas que houvesse apresentado - sempre o então arguido teria podido requerer a sua audição ao abrigo do art. 340.º e sempre o tribunal poderia ter desenvolvido as diligências necessárias para o identificar e localizar, tanto mais, que, o recorrente não deu agora, ao interpor o recurso, qualquer justificação para a circunstância de não ter podido ou querido indicá-lo como testemunha.
- II - Ainda que assim não fosse, a dita testemunha prestou um depoimento inútil no qual declarou simplesmente não se recordar sequer do recorrente nem dos acontecimentos que o envolveram, pelo que, por esta via nada foi posto em dúvida quanto à autenticidade dos factos tal como eles ficaram provados e, por essa via também, quanto à justeza da condenação, não integrando assim tal depoimento também por tal circunstância, o fundamento de recurso extraordinário de revisão previsto na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP.
- III - É matéria irrelevante no âmbito de um pedido de revisão a invocação da situação clínica do recorrente com origem, segundo alega, num acidente de trabalho posterior aos factos e até à condenação em 1.ª instância, porque é patente que não está em causa a reparação de um erro judiciário que haja sido cometido com a prolação da decisão revivenda, e por outro lado, porque com tal invocação este apenas pretende uma redução da pena e a suspensão da sua execução o que não justifica o deferimento da revisão, atento o disposto no n.º 3 do art. 449.º, do CPP.

17-09-2015
Proc. n.º 229/07.0JASTB-A.S1 – 5.ª Secção
Nuno Gomes da Silva (relator)
Francisco Caetano
Santos Carvalho

Tráfico de estupefacientes
Correio de droga
Imagem global do facto
Medida concreta da pena
Recurso penal

- I - Reconhecendo-se embora que o chamado "correio da droga" ocupa uma «das mais inferiores posições da cadeia da traficância» crê-se mesmo assim, que este é uma peça importante no mercado de estupefacientes, pois é através dele que, a determinado nível, se processa a circulação dos estupefacientes sendo também, peça relevante, pois é ele que assume um papel intermédio no circuito de distribuição contribuindo para a difusão alargada de drogas tal como hoje ela se faz.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- II - Se o "correio" existe, se a ele os traficantes recorrem é porque acaba por ter um papel importante no negócio da distribuição e sem ele a difusão seria, porventura, menos eficaz.
- III - Sendo o crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21, n.º 1, do DL 15/83, de 22-01, punido com pena de 4 a 12 anos de prisão, e evidenciando os factos provados que os dois co-arguidos espanhóis despacharam como bagagem de porão - num voo proveniente do Rio de Janeiro/Brasil que chegou ao aeroporto Francisco Sá Carneiro - duas malas, acondicionando em cada uma das malas, 4895ml de cocaína – que correspondem a um peso líquido de 5686,44g, com um grau de pureza de 71,4%, que se pode reputar de bastante elevado e, suficiente para 20300 doses, aproximadamente, distribuídas por 4 garrafas de cachaça, num total de 8 garrafas, e sendo os arguidos de condição social média/baixa, comuns a este tipo de situação sem nenhum aspecto diferenciado que as marque do ponto de vista de uma eventual diminuição da culpa, sendo fortíssimas as necessidades de prevenção geral que se fazem sentir, tem-se por adequadas as penas de 5 anos e 6 meses de prisão aplicadas a cada um dos arguidos pela 1.ª instância, que está em linha com as que a jurisprudência deste STJ tem fixado ou talvez até um pouco abaixo.

17-09-2015

Proc. n.º 1530/14.2JAPRT – 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator)

Francisco Caetano

Recurso penal

Concurso de infracções

Concurso de infracções

Conhecimento superveniente

Cúmulo jurídico

Pena suspensa

Nulidade da sentença

Omissão de pronúncia

Fins das penas

Pena única

Prevenção especial

Prevenção geral

Obrigação de permanência na habitação

Desconto

- I - Nos presentes autos o arguido/recorrente foi condenado em acórdão cumulatório de penas, por conhecimento superveniente de crimes, numa pena única de 6 anos e 6 meses de prisão, resultante de um cúmulo jurídico que englobou as seguintes penas antes impostas:
- No processo *A*, a pena de 2 anos e 6 meses de prisão com a execução suspensa por igual período pela prática de um crime de violência doméstica do art. 152.º, n.º 1, al. b) do CP;
 - No processo *B*, duas penas de 4 meses de prisão por um crime de condução sem habilitação legal do art. 3.º, n.º 1, do DL 2/98, de 3-01, e um crime de detenção de arma proibida do art. 86.º, n.º 1, al. d), da Lei 5/2006, de 23-02 e a pena de 1 ano e 6 meses de prisão por um crime de furto do art. 203.º, n.º 1, do CP;
 - No processo *C*, as penas de 2 anos de prisão e 9 meses de prisão por um crime de furto qualificado dos arts. 203.º e 204.º, n.º 1, al. b) do CP e um crime de burla informática do art. 221.º, n.º 1 do citado diploma, respectivamente;
 - No processo *D*, a pena de 10 meses de prisão por um crime de furto simples do art. 203.º, n.º 1 com referência ao 204.º, n.º 1, al. b) e 4, a pena de 7 meses de prisão por um crime de furto simples tentado, dos arts. 22.º, 23.º, 203.º, n.º 1, com referência ao 204.º, n.º 1, al. f) e 4, do CP, a pena de 10 meses de prisão por um crime de furto qualificado tentado, dos arts. 22.º, 23.º, 203.º, n.º 1, e 204.º, n.º 1, al. f), do CP, a pena de 1 ano e 6 meses de prisão por um crime de furto qualificado, dos arts. 203.º, n.º 1, e 204.º, n.º 1, al. f), do CP,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

a pena de 2 anos de prisão por um crime de condução perigosa de veículo rodoviário, do art. 291.º, n.º, al. b), do CP e ainda na pena de 8 meses de prisão por um crime de condução sem habilitação legal, do art. 3.º, n.º 2, do DL 2/98, de 03-01

- II - Para inclusão numa decisão de cúmulo jurídico de penas, no âmbito de concurso superveniente de crimes, de uma pena de prisão suspensa na sua execução - cujo prazo de suspensão ainda não se mostra decorrido - não se torna necessária qualquer operação de revogação da pena cuja execução foi suspensa mediante a constatação prévia sobre a ocorrência das condições previstas nas als. a) e b) do n.º 1 do art. 56.º do CP, inexistindo a nulidade por omissão de pronúncia prevista no art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP.
- III - Tendo presente que, em pleno período de liberdade condicional, o arguido cometeu, todos os 6 crimes de furto (simples ou qualificados) e 2 crimes de condução sem habilitação legal que determinaram a sua condenação e, mais tarde, em Novembro de 2010, cometeu mais um crime de furto qualificado e um crime de burla informática, considera-se que a conduta do arguido globalmente considerada assume despicienda importância em termos do alarme social que provoca e que se está perante uma prática reiterada e estendida no tempo que demonstra, que a condenação anterior de pouco serviu para o afastar de tal senda, sendo que a condenação por crime de violência doméstica surge como reafirmação de uma personalidade de pendor desviante, tudo impondo acrescidas exigências no domínio da prevenção especial, mas de todo o modo, ponderando embora a pertinácia do seu percurso criminoso afigura-se ainda assim algo desproporcionada a pena que foi imposta sobretudo se cotejada com a que cumpriu anteriormente e com o número e dimensão das penas parcelares que integraram o respectivo cúmulo melhor se adequando, a de 4 anos e 6 meses de prisão, pena essa que não deverá ser suspensa na sua execução, pois o comportamento do recorrente, aponta para o carácter desfavorável da prognose e, por outro lado, as exigências de defesa do ordenamento jurídico, em que avultam considerações de prevenção geral apontam para a necessidade de ser cumprida a pena.
- IV - Não existe obrigação legal de consignar no segmento decisório do acórdão ou da sentença que tem de ser feito o desconto do período temporal da medida de coacção de OPHVE que o arguido cumpriu à ordem do processo, ainda que tal menção se possa ter como uma boa prática, pois a obrigação de efectuar tal desconto decorre da lei, de acordo com o art. 80.º, n.º 1, do CP, e o momento próprio para a ponderar e levar em consideração é o da liquidação da pena a que há-de proceder-se, como resulta dos n.ºs 2 e 3 do art. 477.º do CPP.

17-09-2015

Proc. n.º 78/15.2T8VCD.S1 - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator)

Francisco Caetano

<p>Recurso de revisão Admissibilidade de recurso Novos meios de prova Ónus da prova</p>

- I - Ao abrigo do disposto no art. 449.º, n.º1, al. d), do CPP, constitui fundamento de revisão a existência de novos meios de prova, importando verificar se perante os novos depoimentos e tendo em conta o que foi dado antes como provado surgem ou não sérias dúvidas quanto à condenação a justificar a preponderância da justiça em detrimento da segurança do caso julgado.
- II - Não preenchem o pressuposto do recurso extraordinário de revisão previsto no art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP, por não suscitarem “graves dúvidas sobre a justiça da condenação”, os depoimentos de novas testemunhas indicadas pelo recorrente dos quais decorre que a vítima poderia ter uma arma idêntica à utilizada no crime, que a vítima era mais forte que o arguido e que ambos estiveram agarrados, pois são elementos probatórios que por si só não permitem duvidar dos factos provados no acórdão recorrido e, em particular, não permitem

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

dúvidar que foi o arguido “munido de uma arma de fogo transformada em pistola”, que “detinha a arma” foi ao encontro da vítima, e que de frente para a vítima disparou a arma, matando-a.

17-09-2015

Proc. n.º 1258/10.2JAPRT-A.S1

Helena Moniz (relatora) **

Nuno Gomes da Silva

Santos Carvalho

Recurso penal
Acórdão do tribunal colectivo
Acórdão do tribunal coletivo
Assinatura
Irregularidade
Caso julgado *rebus sic stantibus*
Conhecimento superveniente
Cúmulo jurídico
Pena suspensa
Princípio da igualdade
Princípio da proporcionalidade
Prescrição das penas

- I - Decorre das disposições conjugadas dos arts. 95.º, n.ºs 1 e 2 e 374.º, n.º 3, al. e), ambos do CPP e do art. 2.º, da Portaria 280/2013, de 26-08, que, em processo penal, continua a ser exigida a assinatura autógrafa do juiz nos actos por ele praticados, não sendo legal substituí-la por assinatura electrónica, da mesma forma que o art. 96.º, do CPP, proíbe o uso de quaisquer meios de reprodução da assinatura ou rubrica.
- II - A assinatura electrónica de um acórdão penal proferido por um tribunal colectivo, constitui uma mera irregularidade que pode ser sanada, devendo para o efeito, após a baixa dos autos à 1.ª instância, serem apostas pelos membros do colectivo, no final do acórdão, as respectivas assinaturas autógrafas e rubricadas as restantes folhas.
- III - Nas decisões de cúmulo de penas não se forma caso julgado firme, mas *rebus sic stantibus*, valendo a decisão nas circunstâncias que estiveram na base da sua formação. A verificar-se a existência de uma anterior condenação, a pena conjunta perde eficácia e as penas parcelares readquirem a sua autonomia para efeito de proporcionar a realização de novo cúmulo e consequente determinação de uma nova pena conjunta, podendo esta ser de duração igual, superior ou inferior à da pena anulada.
- IV - Resulta do disposto no art. 187.º, do CEMPL que a pena só é declarada extinta após o termo da liberdade condicional se não houver motivos que possam conduzir à revogação desta com determinação de que seja executada a pena de prisão ainda não cumprida, tal como consta da norma do art. 64.º, do CP, sendo que, em consequência da revisão do CP de 2007, o art. 78.º, n.º 1, do CP impõe hoje a realização de cúmulo jurídico de penas cumpridas, com a obrigação de desconto na pena conjunta do tempo que já foi cumprido.
- V - Não se verifica uma situação de violação do trânsito em julgado, nem do princípios constitucionais da igualdade, da proporcionalidade, da protecção da confiança e da segurança jurídica, quando o tribunal anula uma pena única a fim de ser efectuado novo cúmulo, em que todas as penas parcelares surgem na sua autonomia, pois o arguido sabe que, se além dos crimes por que foi condenado, vier a sê-lo numa outra pena por crime anteriormente cometido, o tribunal procederá à reformulação do cúmulo de modo a nele integrar esta nova pena e sabe ainda que se vier a praticar outros crimes depois do trânsito em julgado da anterior condenação, que relativamente a ele deve funcionar como solene advertência, as penas que lhe forem aplicadas serão cumuladas entre si numa pena única autónoma a cumprir sucessivamente relativamente à pena do cúmulo anterior.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- VI - Não ocorre qualquer inconstitucionalidade, designadamente por violação do art. 32.º, n.º 9, da CRP, quando, nos termos do n.º 2 do art. 471.º do CPP, é atribuída competência ao tribunal da última condenação para proceder aos diversos cúmulo, pois como tem sido afirmado por este STJ é aquele tribunal o que detém a melhor e mais actualizada perspectiva do conjunto dos factos e da personalidade do agente, retratada no conjunto global das condenações e do trajecto de vida do arguido.
- VII - Tendo havido lugar à determinação de uma pena única da decisão cumulatória, o prazo de prescrição da pena conta-se do trânsito em julgado da decisão que fixou essa pena, e não de cada uma das penas parcelares, que, incorporadas na pena única, perderam a sua individualidade, mesmo que, posteriormente haja que reformular o cúmulo.
- VIII - Maioritariamente, tem a jurisprudência do STJ entendido que a substituição de uma pena de prisão pela pena de suspensão de execução da prisão não constitui impedimento a que a pena de prisão substituída seja cumulada com outras penas de prisão, verificados que estejam os adequados pressupostos.
- IX - Se se tratar de uma pena única de prisão suspensa na sua execução, haverá que verificar, antes de se proceder à reformulação do cúmulo, se a mesma foi revogada ou extinta; se revogada, as penas parcelares cumuladas integrarão o novo cúmulo; se o período da suspensão decorrer sem motivos que levem à sua revogação e a pena de substituição for declarada extinta, as penas parcelares integradoras desse cúmulo não contarão para efeito do novo cúmulo, tal como aconteceria se se tratasse de uma pena singular.

17-09-2015

Proc. n.º 134/10.3TAOHP.S3 – 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) **

Souto de Moura

Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil

Caso julgado formal

Excepcional complexidade

Excepcional complexidade

Recurso penal

- I - Nos termos do art. 629.º, n.º 2, al. a), do CPC, aplicável por força do art. 4.º, do CPP, é admissível recurso em processo penal para o STJ com fundamento em o acórdão da Relação ofender o caso julgado.
- II - De acordo com o disposto nos arts. 580.º, n.º 1 e 581.º, n.º 1, do CPC, o caso julgado supõe uma tríplice identidade – de sujeitos, de pedido e de causa de pedir.
- III - Verifica-se uma violação do caso julgado formal (art. 620.º, n.º 1, 625.º e 628.º, do CPC, *ex vi* art. 4.º, do CPP), se o Tribunal da Relação conheceu em recurso e por acórdão transitado em julgado da decisão do Tribunal de Instrução Criminal que declarou o processo de excepcional complexidade, e perante idêntico quadro factual e jurídico, pronunciou-se em novo acórdão, em sentido contrário, somente porque a questão fora suscitada por outro arguido.

24-09-2015

Proc. n.º 213/12.2TELSB-F.L1.S1 – 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Souto de Moura

Habeas corpus

Fundamentos

Detenção ilegal

Prisão ilegal

Princípio da actualidade

Princípio da atualidade
Prazo da prisão preventiva

- I - A detenção ilegal pode fundamentar pedido de *habeas corpus* nos termos do art. 220.º do CPP, mormente se for excedido o prazo de 48 horas para entrega do arguido ao poder judicial, sendo competente para dele conhecer o respectivo juiz de instrução criminal e já não o STJ, como acontece no caso de prisão ilegal (art. 222.º, do CPP).
- II - O *habeas corpus* não constitui um recurso ordinário onde possam ser apreciadas questões processuais como nulidades ou irregularidades ou a validade ou invalidade de despachos atinentes às medidas de coacção, v. g., da prisão preventiva, antes configura um mecanismo que visa pôr termo, de imediato, às situações de prisão manifestamente ilegais, sendo essa ilegalidade directamente verificável dos factos documentados no respectivo processo.
- III - As irregularidades ocorridas no procedimento que rodeou a detenção do requerente deveriam ser atacadas em recurso a intentar no despacho que validou a detenção aquando do 1.º interrogatório e do qual o requerente foi pessoalmente notificado.
- IV - Etribando-se o pedido de *habeas corpus* nos fundamentos das als. b) e c) do n.º 2 do art. 222.º do CPP e não alegando o requerente nenhuma circunstância capaz de integrar "o facto" pelo qual a lei não permita a prisão preventiva, sendo que os crimes por que foi indiciado claramente a contemplam e, quanto aos prazos, preso que foi a 10-08-2015 também o prazo mais curto da al. a) do n.º 1 do art. 215.º do CPP está longe de esgotar-se, sendo manifesta a falta de fundamento bastante para a providência requerida.
- V - De acordo com o princípio da actualidade que rege em matéria de *habeas corpus*, mister é que a ilegalidade da prisão se verifique à data da apreciação do pedido da providência, o que significa que qualquer ilegalidade verificada em fase anterior do processo, que já não persista quando o pedido é julgado, não possa servir como fundamento de *habeas corpus*.
- VI - Tendo a prisão preventiva sido ordenada por autoridade competente, for facto pelo qual a lei a permite e mantendo-se a mesma dentro dos prazos previstos no n.º 1 do art. 215.º do CPP, a situação de prisão em que o requerente se encontra não é ilegal, pelo que, não se verificando os respectivos pressupostos, a providência requerida não poderá deixar de naufragar.

24-09-2015

Proc. n.º 492/15.3PEOR-B.S1 – 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Souto de Moura

Santos Carvalho

Recurso penal
Roubo
Tráfico de menor gravidade
Arma proibida
Cúmulo jurídico
Pena única
Bem jurídico protegido
Imagem global do facto
Ilicitude
Culpa
Prevenção geral
Prevenção especial

- I - No presente Processo Comum Colectivo foram os arguidos condenados nas seguintes penas e crimes:
- O arguido V nas penas de 5 anos de prisão, pela prática de um crime de roubo p. e p. pelos arts. 210.º, n.ºs 1 e 2, al. b) e 204.º, n.º 2, al. a), do CP; 7 anos de prisão, pela

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- prática de um crime de roubo p. e p. pelos arts. 210.º, n.ºs 1 e 2 e 204.º, n.º 2, als. a) e f), do CP; 3 anos de prisão, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes de menor gravidade p. e p. pelo art. 25.º, al. a) do DL 15/93, de 22-01, e em cúmulo jurídico de tais penas foi condenado na pena única de 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de prisão;
- O arguido *F* nas penas 6 anos de prisão, pela prática de um crime de roubo p. e p. pelos arts. 210.º, n.ºs 1 e 2, al. b) e 204.º, n.º 2, al. a), do CP; 6 anos de prisão, pela prática de um crime de roubo p. e p. pelos arts. 210.º, n.ºs 1 e 2, al. b) e 204.º, n.º 2, al. a), do CP; 8 anos de prisão, pela prática de um crime de roubo p. e p. pelos arts. 201.º, n.ºs 1 e 2, al. b) e 204.º, n.º 2, als. a) e f), do CP; 2 anos de prisão, pela prática de um crime de detenção de arma proibida p. e p. pelos arts. 2.º, n.ºs 1, al. aad) e 3, al. p), 3.º, n.º 4, al. b) e 86.º, n.º 1, al. c), do RJAM, aprovado pela Lei 5/2006, de 23-02, na redacção introduzida pela Lei 17/2009, de 06-05, e em cúmulo jurídico de tais penas foi condenado na pena única de 14 (catorze) anos de prisão;
 - Foram ainda condenados, o arguido *F*, a pagar à ofendida *J* a indemnização de € 5.500,00 e em conjunto com o arguido *V* a pagar à ofendida *M* a indemnização de € 7.730,00, a título de danos patrimoniais e não patrimoniais.
Inconformados com a decisão condenatória, dela recorreram ambos os arguidos para o Tribunal da Relação do Porto que, por acórdão de 11 de Março de 2015, negou provimento aos recursos e manteve integralmente o decidido.
- II - Decorre do disposto no art. 400.º, n.º 1, do CPP, a aplicação do denominado critério da dupla conforme, por sua vez assente na "presunção de boa decisão" em função da convergência do decidido por 2 instâncias e de que decorre serem 2 os requisitos (cumulativos) de irrecorribilidade da decisão: a)- Que o acórdão da Relação confirme a decisão da 1.ª instância; b)- Que a pena de prisão aplicada não seja superior a 8 anos quer estejam em causa penas parcelares, quer se trate de pena única resultante de cúmulo jurídico.
- III - No caso concreto porque nenhuma das penas parcelares é superior a 8 anos de prisão, o recurso é, quanto a tais penas, inadmissível, admissível sendo apenas quanto à questão da medida das penas únicas aplicadas, pois apesar de também nessa parte haver dupla conforme, as mesmas foram fixadas em medida superior a 8 anos de prisão.
- IV - Tem sido jurisprudência constante deste STJ, de que se comunga, que a inadmissibilidade de recurso decorrente da dupla conforme desde logo impede este tribunal de conhecer de todas as questões conexas com os respectivos crimes, tais como os vícios da decisão sobre a matéria de facto, a violação dos princípios do *in dubio pro reo* e da livre apreciação da prova, da qualificação jurídica dos factos, da medida concreta da pena singular aplicada ou, ainda, a violação do princípio do *ne bis in idem* ou de quaisquer nulidades, como as do art. 379.º, do CPP.
- V - Na avaliação da personalidade unitária a que se alude no art. 77.º, n.º 1, do CP, com vista à determinação da medida da pena ter-se-á que verificar se o conjunto dos factos faz supor uma tendência desviante ou uma "carreira" criminosa, a reclamar maior punição dentro da moldura penal conjunta ou, tão só, uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade.
- VI - Os dois crimes de roubo cometidos pelos arguidos, em co-autoria caracterizam aquilo que é designado por "carjacking", um tipo de criminalidade especialmente violenta e organizada e, se bem que os arguidos tenham passado criminal envolto em tráfico e consumo de estupefacientes, o grau de profissionalismo (com luvas e gorros para evitar a respectiva identificação, a escolha de veículos de marcas conceituadas e a escolha de vítimas mais vulneráveis, quer em função do género (feminino), quer do local da abordagem) ousadia e eficiência posto na prática dos crimes é revelador de forte determinação e empenho, nada condizendo com o obnubilamento da vontade ou enfraquecimento da culpa resultante de eventual dependência de estupefacientes, agrava a ilicitude global dos factos, sendo que, também a personalidade unitária de um e outro arguido é reveladora de uma tendência para a prática de actos que configuram um tipo de criminalidade especialmente violenta, a exigir, portanto, fortíssimas necessidades de prevenção quer geral, quer especial.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- VII - O arguido V apresenta condenações em 1996 e 1997 por consumo de estupefacientes, 1999 por tráfico-consumo, 2000 por tráfico, 2001 por detenção de arma proibida, falsificação e furto qualificado (prisão efectiva), 2005, por tráfico (prisão efectiva), encontrando-se de momento em cumprimento de pena de prisão desde 04.07.2014 e o arguido F, por condenações em 2006 (crime contra a saúde pública), 2007 (tráfico de menor gravidade) e 2011 por crimes de coacção na forma tentada e 3 crimes de roubo, condenado na pena única de 6 anos e 6 meses de prisão, que se encontra a cumprir desde 05-02-2014.
- VIII - O abandono precoce do sistema de ensino, ao nível de escolarização correspondente ao 9.º ano no caso do arguido V e 8.º ano quanto ao F, bem como ao apoio dos progenitores quanto à habitação e possibilidades de reintegração no mercado de trabalho proporcionada pela família mais próxima ou alargada no caso do arguido V ou a relação estável com uma namorada e a prática de uma modalidade desportiva e o trabalho como monitor no ginásio do EP quanto ao arguido F, são circunstâncias que constituem um quadro atenuativo de relevância diminuta, já que dessas situações beneficiavam os arguidos à data da prática dos factos e, tal, não lhes serviu para a desmotivação de os levarem a efeito.
- IX - O bom comportamento posterior dos arguidos, não assume valor atenuativo pois o mesmo é o normal de um comportamento institucionalizado, sendo que (o que seria relevante) a nenhuma reparação às vítimas os arguidos procederam e as idades, de 42 e 28 anos dos arguidos, nenhum efeito atenuativo assumem em concreto, antes uma e outra maior exigência de ponderação e afastamento do mundo do crime exigiriam.
- X - A moldura penal do concurso é, quanto ao arguido V, de 7 a 15 anos de prisão e quanto ao arguido F é de 8 a 22 anos de prisão, pelo que, sendo fixadas penas, respectivamente, em 10 anos e 6 meses e 14 anos, de prisão, vê-se que não ultrapassam o seu ponto médio, sendo que o arguido F cumpre, de resto, pena de 6 anos e 6 meses de prisão pela prática de anteriores crimes de roubo, sendo penas que, no contexto analisado, se apresentam proporcionais e equilibradas, por isso sendo de manter.

24-09-2015

Proc. n.º 627/12.8JABRG.P1.S1 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Souto de Moura

Habeas corpus
Fundamentos
Prisão ilegal
Prazo da prisão preventiva
Violência doméstica
Acusação
Notificação

- I - O crime de violência doméstica, sendo punível com pena de prisão de máximo igual a 5 anos, integra-se na chamada criminalidade violenta, à luz da al. j) do art. 1.º do CPP, pelo que, o prazo máximo de prisão preventiva sem haver dedução de acusação é por isso, de acordo com o disposto no art. 215.º, n.ºs 1, al. a), e 2, do CPP, de 6 meses, tendo-se tal prazo completado, no caso concreto, em 16-09-2015.
- II - A acusação foi deduzida em 14-09-2015, ou seja, antes de se haver completado aquele prazo de 6 meses e o que importa é a data da dedução da acusação, e não da sua notificação.
- III - Os prazos máximos de prisão preventiva estão fixados por referência ao momento da prática de determinados actos no processo marcantes na sua marcha, independentemente do conhecimento que têm desses actos os sujeitos processuais a quem devem ser comunicados.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- IV - Não tendo sido excedido o prazo máximo de prisão preventiva, é de indeferir a petição de *habeas corpus* formulada pelo requerente com fundamento na al. c) do n.º 2 do art. 222.º do CPP, por falta de fundamento.

24-09-2015

Proc. n.º 82/15.0GDSNT-A.S1– 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

Santos Carvalho

Recurso para fixação de jurisprudência

Requisitos

Oposição de julgados

Declarações do arguido

Declarações do co-arguido

- I - Não existe oposição de julgados, quanto à mesma questão de direito, se no acórdão fundamento se decidiu sobre a valia substancial das declarações prestadas por quem foi inquirido, na fase de inquérito, na qualidade de testemunha quando devia tê-lo sido na qualidade de arguido, estando em causa a interpretação dos arts. 58.º e 59.º do CPP, e no acórdão recorrido estava em causa tão-só saber se as declarações prestadas na audiência de julgamento na qualidade de testemunha por pessoas que eram co-autoras do crime em julgamento, como resultava dessas declarações, não valiam como prova, por não lhes ter sido feita a advertência de que tais declarações as podiam incriminar, estando em causa a interpretação do art.º 132.º, n.º 2, do CPP.
- II - As situações apreciadas nos dois acórdãos diferenciavam-se ainda pelo facto de, no caso do acórdão fundamento, a pessoa ouvida indevidamente como testemunha esta impedida de depor nessa qualidade, nos termos do art. 133.º, n.º 1, al. a), do CPP, por ser co-arguida dos outros indivíduos no mesmo processo, impedimento que não se verificava relativamente àquelas pessoas ouvidas como testemunhas no caso do acórdão recorrido, à luz do n.º 2 do mesmo preceito, uma que, a serem constituídas arguidas, sê-lo-iam noutra processo.
- III - A não oposição de julgados é causa de rejeição do recurso extraordinário de fixação de jurisprudência, em conferência, em conformidade com o disposto no art. 441.º, n.º 1, do CPP.

24-09-2015

Proc. n.º 104/10.1ZRLSB.L1-A.S1 – 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

Habeas corpus

Liberdade condicional

Revogação

Cumprimento sucessivo

Pena de prisão

- I - Não constitui prisão ilegal, fundamento do pedido de *habeas corpus*, o cumprimento sucessivo pelo requerente de uma pena de prisão (a pena que foi aplicada no processo *Y*) e de um remanescente de uma pena de prisão, em consequência da revogação da liberdade condicional (o que lhe faltava cumprir da pena aplicada no processo *O*, quando lhe foi concedida a liberdade condicional).
- II - A revogação da liberdade condicional determina a execução da parte da pena de prisão ainda não cumprida, nos termos do art. 64.º, n.º 2, do CP, não se aplicando a esse remanescente da pena as normas dos n.ºs 1, 2 e 3 do art. 63.º, do CP, que têm um campo de

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

aplicação limitado à execução sucessiva de várias penas autónomas, como é expressamente imposto pelo n.º 4 deste último artigo.

- III - De acordo com o art. 64.º, n.º 3, do CP, no caso de remanescente de pena a cumprir, o cômputo para efeitos de nova concessão de liberdade condicional incide sobre a parte da pena a cumprir e não sobre a totalidade da pena (a parte cumprida e a parte ainda não cumprida), pelo que, ainda que o requerente só tivesse a cumprir o remanescente da pena de prisão à ordem do processo *O*, o resto da pena a cumprir (5 anos e 25 dias de prisão) não consentia a liberdade condicional aos 5/6 do remanescente, nos termos do art. 61.º, n.º 4, do CP, dado o remanescente ser inferior a 6 anos de prisão.
- IV - Se o condenado se dever manter preso à ordem de outro processo e não podendo funcionar o sistema “da soma” previsto nos n.ºs 1, 2 e 3 do art. 63.º, do CP, pois o n.º 4 do mesmo preceito o proíbe, a liberdade condicional só poderá ser concedida relativamente a uma das penas a cumprir (seja a pena autónoma ou o remanescente).
- V - O que se deverá ponderar é qual o processo que deve ser escolhido para esse efeito, escolha que será sempre feita em função do que se apresente com mais possibilidades de beneficiar o condenado.
- VI - Ao colocar o requerente em cumprimento do remanescente da pena do processo *O* para, terminado o cumprimento desse remanescente de 5 anos e 25 dias, ser novamente ligado ao processo *Y*, para cumprimento da pena autónoma de 11 anos e 8 meses de prisão, o tribunal da Relação assegurou a possibilidade de o requerente, relativamente à pena autónoma deste último processo, poder vir a beneficiar da concessão da liberdade condicional facultativa, em tese até mesmo ao meio da pena, e, seguramente, de obter a liberdade condicional obrigatória, aí sim, sendo colocado em liberdade condicional aos 5/6 do cumprimento da pena global, sendo de indeferir a petição de *habeas corpus* apresentada, por falta de fundamento bastante (art. 223.º, n.º 4, al. a), do CPP).

24-09-2015

Proc. n.º 112/15.6YFLSB.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

Santos Carvalho

Recurso para fixação de jurisprudência

Requisitos

Oposição de julgados

Competência da Relação

Competência territorial

Interposição de recurso

- I - A oposição de julgados susceptível de fazer seguir o recurso extraordinário de fixação para fixação de jurisprudência pressupõe os seguintes requisitos:
 - manifestação explícita de julgamentos contraditórios da mesma questão;
 - versando sobre matéria ou ponto de direito que não de facto;
 - identidade entre as questões debatidas em ambos os acórdãos, ao aplicarem a mesma legislação a situações idênticas;
 - carácter fundamental da questão em debate;
 - inalterabilidade da legislação no período compreendido entre a prolação de ambos os acórdãos conflituantes.
- II - Não se verifica oposição de julgados, quanto à mesma questão de direito, se no acórdão recorrido se decidiu a questão de saber qual era o tribunal da Relação territorialmente competente para conhecer de recursos, na sequência da entrada em vigor, no dia 01-09-2014, da LOSJ (Lei 62/2013, de 26-08) e do ROFTJ (DL 49/2014, de 27-03), com base no entendimento de que o recurso está pendente a partir do momento em que é interposto, sendo, para o efeito, irrelevante a data da sua admissão, ao passo que o acórdão fundamento apesar de se propugnar o entendimento no sentido de que a pendência de um

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

recurso na Relação se inicia a partir do momento em que é admitido pelo tribunal recorrido, se decide que uma vez que tanto a data da interposição de recurso como a data da prolação do despacho que o admitiu são anteriores a 01-09-2014, fosse qual fosse a interpretação dada ao art. 103.º, do ROFTJ, o tribunal da Relação territorialmente competente para conhecer do recurso seria sempre o mesmo.

24-09-2015

Proc. n.º 56/09.0GCLMG.C1-A.S1 – 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

Reclamação para a conferência
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Rejeição de recurso
Decisão sumária
Omissão de pronúncia
Duplo grau de jurisdição

- I - Não incorre em omissão de pronúncia a decisão sumária que rejeita por inadmissibilidade o recurso interposto, para este STJ, do acórdão de 24-02-2015, proferido, em recurso, pela Relação que, absolvendo o arguido e ora reclamante dos crimes de abuso de confiança qualificado e de subtracção de documentos, manteve a sua condenação na pena de 4 anos de prisão efectiva, pela prática do crime de burla informática, e se pronuncia expressamente quanto à inexistência de inconstitucionalidade invocada pelo arguido/reclamante da norma da al. a) do n.º 1 do art. 432.º do CPP, por alegada violação da norma do n.º 1 do art. 32.º da CRP, enquanto interpretada no sentido de, ao abrigo da mesma, não ser admissível recurso da questão reportada à não suspensão da execução da pena de 4 anos de prisão, decidida pela Relação, em sede de recurso.
- II - A decisão reclamada explicita que “por decisões proferidas em 1.ª instância” entende-se as prolatadas no âmbito dos processos a que se refere o art. 12.º, n.º 3, als. a), c), d) e e), do CPP, mas já não uma decisão que, proferida pela Relação, foi objecto de impugnação para o STJ, e, por esta via, demonstra que a interpretação feita das normas aplicadas não atentava contra as garantias de defesa do arguido, objecto de consagração na CRP, designadamente no seu art. 32.º, n.º 1, já que as mesmas garantias de defesa não impõem a existência de um duplo grau de recurso, triplo de jurisdição.
- III - Conferindo a CRP uma certa margem de liberdade de conformação ao legislador ordinário para, preservar o núcleo essencial das garantias de defesa do arguido, alterar o modelo de recurso(s), ampliar ou reduzir os graus de recurso, modificar os pressupostos de admissibilidade, veio o legislador por via das alterações introduzidas ao art. 400.º, do CPP pelas Leis 20/2013, de 21-02 e 48/2007, de 29-08, estabelecer a inadmissibilidade do recurso para o STJ de acórdãos proferidos, em recurso, pelas relações, que apliquem pena de prisão não superior a 5 anos [al. e)], e de acórdãos proferidos, em recurso pelas relações, que confirmem decisão de 1.ª instância e apliquem pena de prisão não superior a 8 anos [al. f)], de sorte que o recurso de segundo grau para o STJ restringe-se aos casos de “maior merecimento penal”, como tal entendendo-se os casos em que as relações em recurso, condenem em determinada pena.

24-09-2015

Proc. n.º 3564/09.0TDLSB.S1.L1 – 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora) **

Helena Moniz

Recurso para fixação de jurisprudência
Requisitos
Oposição de julgados

Acórdão
Despacho

- I - O recurso para fixação de jurisprudência que está expressamente previsto no CEPMPL nos arts. 240.º e 241.º, do CEPMPL e ao qual é subsidiariamente aplicável o art. 438.º, do CPP, por força do disposto no art. 244.º daquele outro diploma, impõe a verificação dos seguintes requisitos de natureza substancial para a sua admissibilidade:
- (a) a existência de dois acórdãos que respeitem à mesma questão de direito;
 - (b) que sejam tirados no domínio da mesma legislação, isto significando que durante o intervalo da sua prolação, não haja ocorrido modificação no texto da lei que interfira, directa ou indirectamente, na resolução da questão controvertida; e
 - (c) que assentem em soluções opostas, ou seja, soluções em que haja uma posição patentemente divergente sobre a mesma questão de direito; quando as soluções sejam de sinal contrário.
- II - Não se verifica um dos requisitos substanciais para o referido recurso, se não estão em confronto, no pretendido sentido de "opostos nas soluções perfilhadas" dois acórdãos, mas sim um acórdão do tribunal da Relação que indeferiu o pedido de recusa do Juiz de execução de penas e um despacho proferido pelo Vice-Presidente do tribunal da Relação que decidiu desfavoravelmente uma reclamação apresentada pelo ora recorrente de um despacho que não admitira o recurso interposto da decisão que lhe não concedera licença de saída jurisdicional.
- III - É manifesto que não está em causa, nas decisões indicadas, a mesma questão de direito, que tenha na base a mesma legislação e que a solução seja oposta, se de um lado, está uma reclamação de um despacho que decidiu não ser admissível um determinado recurso, e de outro, está um incidente, o de recusa de juiz, de diferente cariz processual pelo que as soluções nunca poderiam ser opostas.
- IV - Não existe igualmente contradição se no acórdão se invoca e tem-se como aplicável o art. 32.º, n.º 1, da CRP na dimensão do asseguramento das garantias de defesa restrito à possibilidade de poder existir no âmbito de um processo regulado pelo CEPMPL um incidente de recusa, ao passo que, no despacho que indeferiu a reclamação do ora recorrente da decisão que lhe não admitira o recurso começa-se por referir, é certo, que o citado art. 32.º visa apenas a garantia de recurso no processo penal e não já no processo de execução da pena a que está sujeito o condenado mas acaba-se por analisar a questão desse ponto de vista para concluir que o regime mitigado de acesso ao recurso tal como está definido no CEPMPL não viola o art. 32.º, n.º 1, da CRP.

24-09-2015

Proc. n.º 56/15.1YRPRT-A.S1 – 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator)

Francisco Caetano

Recurso penal
Revisão e confirmação de sentença penal estrangeira
Cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Concurso de infracções
Conhecimento superveniente
Pena única
Trânsito em julgado

- I - O acórdão do tribunal da Relação que, além de rever e confirmar sentenças estrangeiras cuja revisão foi pedida para se proceder à respectiva execução em Portugal, procedeu ao cúmulo das penas das sentenças a rever com as penas de outras duas decisões revistas e confirmadas por acórdãos transitados em julgado de outro Tribunal da Relação, conheceu

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

de questões de que não podia conhecer, sendo nulo nos termos do disposto no art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP, por não estar verificado o trânsito em julgado de todas as decisões revistas e por a elaboração do cúmulo dever ser precedida da audiência prevista no art. 472.º, do CPP.

- II - Dado o disposto no art. 76.º, n.º 1, do CP Espanhol, que estabelece a regra geral de que, em caso de acumulação de infracções cujos factos, pela sua conexão ou dado o momento da sua comissão, pudessem ter sido julgados no mesmo processo, o máximo de cumprimento efectivo da pena não poderá exceder o triplo do tempo da pena mais grave, com o limite de 20 anos, o tribunal da Relação que, por aplicação das regras do ordenamento português, estabeleceu a pena única em duração superior àquele triplo, não tinha fundamento para o fazer, tanto mais que de harmonia com o disposto no art. 100.º, n.º 2, al. c), da Lei 144/99, de 31-08, o tribunal português, no processo de revisão e confirmação, “não pode agravar, em caso algum, a reacção estabelecida na sentença estrangeira”.

24-09-2015

Proc. n.º 86/13.8YRGMR-B.P1.S1 – 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) **

Souto Moura

Reclamação para a conferência
Admissibilidade de recurso
Decisão que não põe termo à causa
Objecto do processo
Objeto do processo
Acórdão da Relação
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Única instância
Rejeição de recurso
Duplo grau de jurisdição
Constitucionalidade

- I - O âmbito do art. 432.º, n.º 1, al. a), do CPP tem sido circunscrito aos casos em que as decisões das Relações sejam proferidas no âmbito da sua competência delimitada pelo disposto no art. 12.º, n.º 3, als. a), c), d) e e), do CPP, isto é, quando constituem decisões proferidas pelas Relações em 1.ª instância sendo admissível neste caso o recurso para o STJ; mas não abrange as decisões que pela primeira vez, no âmbito de um certo processo, tratam uma certa matéria; ou seja, nos termos do art. 432.º, n.º 1, al. a), do CPP, apenas se admite o recurso para o STJ das decisões da Relação que em primeiro grau conhecem o objecto do processo.
- II - É inadmissível o recurso para o STJ de uma decisão do tribunal da Relação que conheceu de uma nulidade invocada pelo recorrente de anterior acórdão do mesmo tribunal da Relação, por se tratar de um recurso de uma decisão da Relação que não conhece a final do objecto do processo, nos termos dos arts. 432.º, n.º 1, al. b) e 400.º, n.º 1, al. c), ambos do CPP.
- III - Não é inconstitucional a interpretação do art. 400.º, n.º 1, al. c), do CPP, que entende ser irrecurável, por não conhecer a final do objecto do processo, o acórdão da Relação que apenas conhece de uma nulidade de anterior acórdão da mesma Relação, pois a garantia de um duplo grau de jurisdição apenas tem sido defendida pela jurisprudência do TC relativamente a decisões penais condenatórias e a decisões respeitantes à situação do arguido face à privação ou restrição e liberdade ou a quaisquer outros direitos fundamentais, mas não já relativamente a determinadas normas processuais que denegam a possibilidade de o arguido recorrer de determinados despachos ou decisões proferidas na pendência do processo.

24-09-2015

Proc. n.º 539/09.2TATMR.C1.S1 – 5.ª Secção
Helena Moniz (relatora) **
Nuno Gomes da Silva

Outubro

3.ª Secção

Recurso de revisão
Novos factos
Novos meios de prova
Notificação
Acusação
Termo de identidade e residência
Trânsito em julgado
Inexistência
Nulidade

- I - O vício da inexistência constitui uma anomia processual insanável, impeditiva da formação do caso julgado, assim se contrapondo aos demais vícios procedimentais, os quais, não impedindo a formação do caso julgado, ficam sanados com a verificação do trânsito em julgado da sentença. A notificação da recorrente para morada diferente da por si comunicada ao processo após a prestação de termo de identidade e residência, não integra acto inexistente, tanto mais que constitui nulidade insanável *ex vi* arts. 113.º, n.º 10, 119.º, al. c), 196.º, n.ºs 2 e 3, al. c) e 332.º, n.º 1, do CPP.
- II - O que a recorrente pretende é uma revisão do julgado, com anulação e inclusão de uma prévia alteração no processado, por via da efectuação de notificações da acusação, do despacho equivalente ao de pronúncia e de nova data para realização de audiência para a morada por si indicada no processo, em substituição da que constava do termo de identidade e residência, revisão esta que se mostra, manifestamente, fora do quadro previsto na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP.
- III - Os factos a que alude tal preceito legal, são os factos probandos, constitutivos do crime e dos seus elementos essenciais, de que, uma vez comprovados, resulta a responsabilidade ou irresponsabilidade do arguido, sendo os meios de prova novos ou meios vocacionados para a prova do crime ou para a prova da inexistência dos seus elementos, sendo certo que a falta de notificação à recorrente nos termos legais da acusação, do despacho equivalente ao de pronúncia e da data designada para audiência não integra o conceito de facto, razão pela qual o pedido de revisão formulado se mostra desprovido de fundamento.

08-10-2015
Proc. n.º 1052/05.2TAVRL-D.S1 - 3.ª Secção
Oliveira Mendes (relator)
Pires da Graça
Pereira Madeira

Recurso de revisão
Novos factos
Novos meios de prova
Trânsito em julgado
Extemporaneidade

- I - Uma vez que a decisão em causa não se encontra transitada em julgado, o recurso de revisão interposto, quanto à mesma, é extemporâneo.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- II - Nos termos do art. 449.º, do CPP, novas provas ou novos factos serão aqueles que, no concreto quadro de facto em causa, se revelem tão seguros e/ou relevantes – seja pela patente oportunidade e originalidade na invocação, seja pela isenção, verosimilhança e credibilidade das provas, seja pelo significado inequívoco dos novos factos, seja por outros motivos aceitáveis – que o juízo rescidente que neles se venha a apoiar, não corra facilmente o risco de se apresentar como superficial, precipitado ou insensato, tudo a reclamar do requerente a invocação e prova de um quadro de facto “novo” ou a exibição de “novas” provas que, sem serem necessariamente isentos de toda a dúvida, a comportarem, pelo menos, em bastante menor grau, do que aquela que conseguiram infundir à justiça da decisão revidenda.
- III - O facto invocado pelo requerente de que, no caso vertente, os juízos de prognose negativa constantes da decisão proferida não se verificaram, uma vez que, tendo sido condenado por falta de habilitação legal para conduzir, veio a obter, posteriormente a concessão da referida habilitação, não constitui facto novo em relação aos quais se pretenda uma nova pronúncia, mas sim perante uma dinâmica factual posterior à sentença que apreciou os factos que tinha de apreciar. A “novidade” dos factos, como se referiu deve existir para o julgador (novos são os factos ou elementos de prova que não foram apreciados no processo) cronologicamente em relação ao que naquele preciso momento da prolação da sentença deveria ter apreciado e não apreciou.

08-10-2015

Proc. n.º 173/14.5PAAMD.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Pereira Madeira

Escusa Suspeição Imparcialidade Isenção

- I - O princípio do juiz natural ou legal, previsto no art. 32.º, n.º 1, da CRP, só pode ser afastado em situações-limite, se a intervenção deste juiz for susceptível de colocar seriamente em causa os valores da imparcialidade e da isenção.
- II - Nos termos do art. 43.º, do CP, a intervenção do juiz num processo pode ser recusada, ou pode ser autorizada a escusa por ele pedida, quando houver o risco de a sua intervenção ser considerada suspeita por existir motivo, sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade.
- III - O fundamento da suspeição deverá ser avaliado segundo dois parâmetros: um de natureza subjectiva – indagar se o juiz manifestou, ou tem motivo para ter, algum interesse pessoal no processo – outro de ordem objectiva – averiguar se, do ponto de vista de um cidadão comum, de um homem médio conhecedor das circunstâncias do caso, a confiança na imparcialidade e isenção do juiz estaria seriamente lesada.
- IV - A arguida faz parte do círculo de amizade e social do juiz que apresentou o pedido de escusa, ocorrendo convívios onde aquela se encontra. Quanto à vertente subjectiva, admite-se que esta situação possa causar ao requerente desconforto. Quanto à vertente objectiva parece inexistir um motivo sério e grave de que a intervenção do requerente suscite sérias reservas sobre a sua imparcialidade. O relacionamento interpessoal em causa pauta-se pelo carácter manifestamente vago, difuso, impreciso. Não se tratará de um relacionamento particularmente intenso ou especialmente dedicado, desenhando-se, antes, uma relação que se desenvolverá num círculo de amizade e social, envolvendo outras pessoas que convivem socialmente. Pelo que, inexistente fundamento para a escusa requerida.

08-10-2015

Proc. n.º 146/14.8GTCSC-A.S1 - 3.ª Secção

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Manuel Augusto de Matos (relator)
Armindo Monteiro

Recurso de revisão
Novos factos
Novos meios de prova
Usurpação
Identidade do arguido
Erro
Correcção da decisão
Correção da decisão

- I - Os autos evidenciam uma usurpação de identidade: veio a saber-se que a pessoa que esteve presente na audiência de julgamento e que aí se identificou como sendo *X*, era, na verdade, o irmão deste, *Y*. Indicia-se, pois, que não terá sido a pessoa que foi condenada na sentença cuja revisão se requer, *X*, quem conduzia o veículo e que esteve presente na audiência de julgamento, mas alguém que se identificou como sendo aquela pessoa.
- II - Não está em causa um mero erro, ou incorrecção sobre elementos sobre a identidade (sem estar em causa uma outra pessoa), susceptíveis de correcção ao abrigo do disposto no art. 380.º, n.º 1, al. b), do CPP. A correcção só é possível quando se possa fazer constar que a pessoa condenada foi *B*, com a sua verdadeira identidade, e não que não foi *A*, deixando vazio o lugar de identidade do arguido.
- III - Os autos revelam apenas que factos novos suscitem sérias dúvidas sobre a condenação de um indivíduo, cujos elementos de identificação poderão ter sido usurpados pela pessoa física efectivamente julgada, pelo que deve ser autorizada a revisão de sentença, por forma a que seja proferida nova decisão que diga que o referido indivíduo não cometeu a infracção a que a sua identidade ficou processualmente ligada.

08-10-2015
Proc. n.º 503/10.9PBSNT-B.S1 - 3.ª Secção
Manuel Augusto de Matos (relator)
Armindo Monteiro

Recurso de revisão
Novos factos
Depoimento
Falsidade de depoimento ou declaração
Medida concreta da pena

- I - O STJ tem vindo a decidir que factos ou meios de prova novos são aqueles que eram ignorados pelo recorrente ao tempo do julgamento e não puderam ser apresentados antes deste, sendo insuficiente que os factos sejam desconhecidos do tribunal, devendo exigir-se que tal situação se verifique, paralelamente, em relação ao recorrente.
- II - Resulta da decisão proferida quanto à matéria de facto que o depoimento da testemunha que o recorrente invoca ter sido decisivo para a sua condenação (condenada posteriormente pela prática de um crime de falsidade de depoimento), não o foi. Mais, a decisão condenatória da referida testemunha pela prática de crime de falsidade de depoimento é inócua para o caso *sub judice*, já que nessa decisão nada se provou quanto à (in)veracidade do depoimento da testemunha na parte que importou para a condenação do aqui recorrente, pelo que improcede a pretensão do recorrente.
- III - Nos termos do art. 449.º, n.º 3, do CPP, não é admissível o recurso de revisão com fundamento na descoberta de factos ou meios de prova novos se tiver como único fim a correcção da medida concreta da sanção aplicada, o que abrange não só o *quantum*, mas também a espécie de pena, pelo que, de igual forma, não pode ser acolhida a pretensão do

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

recorrente relativamente a uma correcção da sanção que lhe foi aplicada na sentença condenatória.

08-10-2015

Proc. n.º 198/10.0TAGRD-B.S1 - 3.ª secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Armindo Monteiro

Pereira Madeira

Recurso penal
Dupla conforme
Acórdão do tribunal colectivo
Acórdão do tribunal coletivo
Acórdão da Relação
Pornografia de menores
Pena de prisão
Suspensão da execução da pena
Admissibilidade de recurso
Aplicação da lei processual penal no tempo
Constitucionalidade

- I - O arguido foi condenado, por acórdão do tribunal colectivo, pela prática de um crime de pornografia de menores, p. e p. pelo art. 176.º, n.º 1, als. c) e d), agravado pelo art. 177.º, n.º 6, do CP, na pena de 4 anos de prisão, cuja execução foi suspensa por igual período, ao abrigo dos arts. 50.º, n.ºs 1, 2 e 5 e 53.º, n.ºs 1, 2 e 3, do CP, sujeito a regime de prova, assente num plano individual de readaptação durante tal período de tempo, com imposição de deveres. Na sequência de recurso interposto pelo MP, o tribunal da Relação condenou o arguido, pela prática do crime indicado, na pena de 4 anos de prisão efectiva.
- II - É ponto assente na jurisprudência deste STJ, afirmada de forma reiterada, uniforme e sedimentada, que a lei que regula a recorribilidade de uma decisão, ainda que esta tenha sido proferida em recurso pela Relação, é a que se encontrava em vigor no momento em que a 1.ª instância decidiu, independentemente do momento em que se iniciou o respectivo processo, salvo se a lei posterior for mais favorável para o arguido, pois só então nasce, concretiza, o direito ao recurso. A excepção do art. 5.º, n.º 2, do CPP, não tem campo de aplicação numa situação em que a própria decisão da 1.ª instância foi proferida já no domínio da lei nova, sendo esta de aplicação imediata.
- III - O acórdão do TC 324/2013, de 04-06, que julgou inconstitucional a interpretação normativa resultante da conjugação das normas da al. c) do n.º 1 do art. 432.º e da al. e) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, na redacção da Lei 48/2007, de 29-08, segundo a qual é irrecorrível o acórdão proferido pelas relações, em recurso, que aplique pena privativa de liberdade inferior a 5 anos, quando o tribunal da 1.ª instância tenha aplicado pena não privativa da liberdade, por violação do princípio da legalidade em matéria criminal (arts. 29.º, n.º 1 e 32.º, n.º 1, da CRP), não se aplica no caso, pois que tal acórdão teve em vista a norma do art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP, na redacção da Lei 48/2007, de 29-08, e a norma aplicável *in casu* é a norma com a redacção introduzida pela Lei 20/2013, de 21-02, vigente à data do acórdão do tribunal colectivo.
- IV - Não se trata da aplicação da Lei 20/2013, considerando-a como interpretativa, quando em causa está a aplicação da norma com a redacção da Lei de 2007; não se trata de uma aplicação “imediata”. Diversamente trata-se de aplicação da versão dada pela Lei 20/2013 no seu enquadramento temporal adequado, pois que a própria conduta criminosa de forma reiterada se prolonga de 2009 a 22-05-2013, sendo os factos cometidos apos 24-03-2013 em plena vigência da nova Lei.
- V - A acusação foi deduzida em 08-11-2013 e o acórdão condenatório de 1.ª instância data de 20-03-2014, em plena vigência da nova redacção da al. e) do n.º 1 do art. 400.º do CPP. Concluindo: o recurso não é admissível, por a decisão ser irrecorrível, atento o disposto no

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP, na redacção da Lei 20/2013, de 21-02, sendo de rejeitar, nos termos do art. 420.º, n.º 1, al. b), do CPP.

08-10-2015

Proc. n.º 18068/11.2TDPRT.P1.S1 - 3.ª secção

Raúl Borges (relator)

João Silva Miguel

Recurso penal
Tráfico de estupefacientes
Tráfico de menor gravidade
Estupefaciente
Ilicitude
Atenuação especial da pena
Medida concreta da pena
Culpa
Prevenção geral
Prevenção especial

- I - O arguido foi condenado pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelos arts. 21.º, n.º 1 e 34.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, na pena de 5 anos e 6 meses de prisão. Vinda provada a existência de quantidades concretas de estupefaciente apreendido (cerca de 25,352 g de heroína e 36,384 g de cocaína) e de que houve cedência remunerada de estupefacientes a terceiros, durante um determinado período de tempo (de Janeiro a Junho de 2014), a sua frequência e quantidade de doses e preço correspondente (heroína a €10 a €40 a dose e cocaína a €30 a dose), e tendo o dinheiro apreendido (€1156,11) resultado de transacção desses produtos, fica afastada qualquer dúvida razoável sobre a verificação do crime de tráfico.
- II - É irrelevante a quantidade dos compradores para definir o crime de tráfico, bem como a quanto estupefaciente cedido corresponde o dinheiro apreendido, por não serem, elementos da tipicidade. As circunstâncias, frequência e modalidade da acção desenvolvida, relativamente à transacção do produto estupefaciente e a natureza deste e o tempo em que actuou, sendo que a elevada quantia em dinheiro apreendida adveio da venda de produto estupefaciente, não lhe sendo conhecida qualquer actividade profissional remunerada, tornam evidente na valoração global do facto que inexistente uma diminuição da ilicitude, o que afasta imediatamente a questão de saber se seria diminuição considerável dessa mesma ilicitude.
- III - Atentos os factos elencados – e só estes relevam para decisão de direito, a condição pessoal e económica do arguido não traz qualquer aporte à diminuição – é considerável a ilicitude do facto ou da culpa, sendo que o facto de o arguido não ter antecedentes criminais não é mais do que exigível a qualquer cidadão na normalidade do respeito pelos valores jurídico-penais. As circunstâncias do crime, modo de execução, a natureza do estupefaciente, bem como a forte intensidade da culpa e, as necessidades de prevenção geral e especial, não diminuem de forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da pena, não sendo caso de aplicação da atenuação especial da pena.
- IV - Tendo em conta a elevada gravidade do facto ilícito, face à natureza dos produtos estupefacientes (heroína e cocaína) e quantidade assinalável das transacções havidas, o modo de execução e o tempo que perdurou, a forte intensidade do dolo, e os fins preponderantemente determinantes (obtenção de compensação pecuniária com as vendas, uma vez que não desenvolvia actividade profissional), tendo ainda em conta que o arguido se encontra preso preventivamente, sendo as necessidades de prevenção geral intensas, pela repercussão potencial na prática de outros comportamentos criminais, na degradação social e de saúde pública e sendo as exigências de prevenção especial normais decorrentes de socialização, nomeadamente na prevenção da reincidência, nada constando do seu

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

certificado de registo criminal, considera-se adequada a pena de prisão aplicada ao arguido, sendo por isso de manter.

08-10-2015

Proc. n.º 3/14.8PBPTM.E1.S1 - 3.ª secção

Pires da Graça (relator)

Raúl Borges

Recurso penal
Acórdão da Relação
Tráfico de estupefacientes agravado
Escutas telefónicas
Decisão interlocutória
Dupla conforme
Admissibilidade de recurso
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Medida concreta da pena
Culpa
Prevenção geral
Prevenção especial

- I - O arguido foi condenado, por acórdão do tribunal colectivo, na pena de 9 anos de prisão, como reincidente, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes agravado, p. e p. pelos arts. 75.º e 76.º do CP e 21.º, n.º 1 e 24.º, al. c), do DL 15/93, de 22-01, com referência às tabelas I-A e I-C e na pena de 3 anos de prisão, pela prática de 1 crime de branqueamento de capitais, p. e p. pelo art. 368.º-A, n.ºs 1 e 3, do CP e, em cúmulo jurídico, na pena única de 10 anos de prisão, decisão esta confirmada na sua totalidade pelo tribunal da Relação.
- II - A decisão do tribunal da Relação que apreciou o despacho de autorização das intercepções telefónicas, e despachos prévios à decisão final, é uma decisão interlocutória. Atento o disposto nos arts. 432.º, n.º 1, al. d) e 400.º, n.º 1, al. c), do CPP, do recurso interlocutório, decidido pela Relação, não é admissível recurso para o STJ. O STJ só conhece dos recursos das decisões interlocutórias do tribunal de 1.ª instância que devam subir com o da decisão final, quando esses recursos (do tribunal do júri ou do tribunal colectivo) sejam directos para o STJ e não quando tenham sido objecto de recurso decidido pelas Relações.
- III - A norma da al. c) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, quando se refere a decisões proferidas, em recurso, pelos tribunais da Relação, que não ponham termo à causa, quer significar, salvo contradição interna do sistema, que a competência em razão da hierarquia para proferir decisões que não ponham termo à causa cabe àqueles tribunais, que decidem, em matérias interlocutórias, em última instância – quer seja decisão proferida em recurso, quer seja por ocasião de um recurso ou por intervenção incidental directamente deferida pela lei.
- IV - Atento o disposto nos arts. 432.º, n.º 1, al. b) e 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, não é igualmente admissível o recurso do arguido quanto à pena de 3 anos de prisão aplicada pela prática de um crime de branqueamento de capitais, sendo, assim, apenas admissível o recurso quanto à pena de 9 anos de prisão aplicada pela prática de um crime de estupefacientes agravado, bem como quanto à pena única de 10 anos de prisão.
- V - Tendo em conta a fundamentação das instâncias na determinação da medida concreta da pena parcelar de 9 anos de prisão que se mostra correcta, as fortes exigências de prevenção geral e especial, e forte intensidade da culpa, conclui-se que a pena aplicada não se mostra excessiva, desproporcional ou desadequada, afigurando-se justa, sendo por isso de manter.
- VI - Do mesmo modo, tendo em conta a fundamentação realizada pelas instâncias que é de acolher, tendo em conta ainda que por força do art. 77.º, n.º 2, do CP, que a pena abstractamente aplicável se situa entre 9 a 12 anos de prisão, o efeito previsível da pena sobre o comportamento futuro do arguido, em que são fortes as exigências de prevenção geral e de socialização, atenta a reincidência no crime de tráfico, e a tendência criminosa

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

do arguido na prática do delito, valorando o ilícito global perpetrado, ponderando em conjunto os factos, sua natureza, gravidade, e conexão, e a personalidade do arguido manifestada nos factos e por eles revelada, conclui-se que se mostra justa e necessária, de harmonia com a prevenção geral e especial e limite da culpa do arguido, a pena única de 10 anos de prisão, que é de manter, por não se revelar desadequada ou desproporcional.

08-10-2015

Proc. n.º 32/13.9JELSB.L1.S1 - 3.ª secção

Pires da Graça (relator)

Raúl Borges

Recurso penal
Acórdão da Relação
Dupla conforme
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Admissibilidade de recurso
Conferência
Irregularidade
Escutas telefónicas
Prazo
Inquérito
Direitos de defesa
Acções encobertas
Acções encobertas
Constitucionalidade
Presunções

- I - Tendo sido interposto recurso do tribunal coletivo para o tribunal da Relação, que confirmou a decisão da 1.ª Instância, do que decorreu uma "dupla conforme", e só sendo admissível recurso para o STJ, nos termos do art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, quando a pena aplicada for superior a 8 anos de prisão, o STJ está impedido de sindicar o acórdão recorrido quanto à condenação pelos crimes em concurso, por se ter formado caso julgado material, tornando definitiva e intangível a respetiva decisão em toda a sua dimensão, estando a coberto do caso julgado todas as decisões que antecederam e conduziram à condenação pelos crimes em concurso.
- II - Não é, assim, suscetível de reapreciação o segmento decisório relativo à pena parcelar aplicada pelo crime de detenção de arma proibida, sendo inadmissível e, por isso, de rejeitar o recurso nesta parte, ao que não obsta o despacho de admissão proferido no tribunal da Relação, por essa decisão não vincular o tribunal superior, nos termos do disposto no n.º 3 do art. 414.º do CPP.
- III - Uma alegada «violação da conferência», induzindo que a formação da decisão colegial está viciada pela impossibilidade de uma discussão credível e profunda dos fundamentos do recurso, atendendo ao extenso rol de casos apreciados na sessão em que o julgamento do recurso aconteceu, falecendo assim o requisito da colegialidade, pressuposto nestas decisões não encontra arrimo, como nulidade, no art. 119.º, do CPP ou em qualquer outra, e, a ter-se por verificada a situação prefigurada constituiria, apenas, uma irregularidade, nos termos do n.º 2 do art. 118.º do CPP, que deveria ter sido arguida nos três dias seguintes a contar da notificação para qualquer termo do processo ou intervenção em algum ato nele praticado, nos termos do n.º 1 do art. 123.º do CPP.
- IV - A realização de escutas telefónicas, pelo período de 18 meses, sem constituição do suspeito como arguido em determinado momento processual, em inquérito que se iniciou contra "Desconhecidos", e onde se procuravam pistas confirmativas das suspeitas ou até o afastamento das suspeitas contra os mesmos, pelo aparecimento de uma pista investigatória que conduzisse noutro sentido não envolve, no caso, violação do disposto na al. a) do n.º 1 do art. 58.º do CPP.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- V - O regime jurídico relativo às escutas telefónicas, constante do art. 187.º, do CPP, admite expressamente a interceção e gravação de conversações ou comunicações telefónicas, sendo visado o suspeito [al. a) do n.º 4], pela prática de algum dos crimes elencados no n.º 1, entre os quais se encontra o crime investigado nos autos, limitadas à fase de inquérito, desde que autorizadas por despacho fundamentado do juiz de instrução e mediante requerimento do MP, se houver razões para crer que a diligência é indispensável para a descoberta da verdade ou que a prova seria, de outra forma, impossível ou muito difícil de obter (n.º 1).
- VI - O legislador, ao fixar um prazo máximo de 3 meses renovável para a duração das escutas, não limitou o número de vezes suscetível de renovação nem estabeleceu um limite temporal máximo pré-determinado, fazendo depender a renovabilidade da medida da presença dos requisitos de admissibilidade, mas tendo sempre presente que as escutas estão limitadas ao inquérito, o que não significa aos prazos de inquérito previstos no código.
- VII - Tendo as escutas sido ordenadas no âmbito do inquérito, estando preenchidos os respetivos pressupostos e tendo-lhes sido fixado um prazo, que foi sucessivamente renovado, nos termos previstos na lei, a ingerência que deriva para a vida privada da intromissão das escutas está coberta pela lei, que foi respeitada, nos seus exatos termos, daí não ocorrendo qualquer nulidade ou violação para as garantias de defesa do arguido, consagradas nos n.ºs 1 e 8 do art. 32.º da CRP.
- VIII - O incumprimento de formalidades previstas na Lei 101/2001, de 25-08, sobre ações encobertas, aquelas constituídas por não ser feita referência, nem no despacho de autorização, nem na promoção que o antecede, à gravação de conversas entre presentes, como uma ação encoberta prevista naquela lei, não é cominado na mesma, como nulidade, nem integra nulidade insanável, à luz do art. 119.º, do CPP.
- IX - As normas dos arts. 126.º e 127.º, do CPP podem ser interpretadas de modo a permitir que possam ser provados factos sem que exista uma prova direta deles, bastando a prova indireta, conjugada e interpretada no seu todo, sem que essa interpretação ofenda quaisquer princípios constitucionais, como o da legalidade, ou das garantias de defesa, ou da presunção de inocência e do contraditório, consagrados no art. 32.º, n.ºs 1, 2, 5 e 8 da CRP, desde que haja uma fundamentação crítica dos meios de prova e um grau de recurso em matéria de facto para efetivo controlo da decisão.
- X - Neste quadro, a exigência reclamada pelo recorrente, de que o julgador só deve atender às presunções que contenham em si um peso específico, sendo graves, precisas e concordantes, é uma limitação à liberdade do julgador que a norma processual não comporta, nem o STJ, nem o TC, na jurisprudência produzida sobre a matéria, acolhem.

08-10-2015

Proc. n.º 417/10.2TAMD.L.G1.S1 - 3.ª secção

João Silva Miguel (relator) *

Manuel Augusto Matos

Recurso para fixação de jurisprudência

Oposição de julgados

Qualificação jurídica

Jogo de fortuna e azar

Contra-ordenação

Contraordenação

Erro na forma do processo

Decisão contra jurisprudência fixada

- I - A oposição de julgados, como pressuposto do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, implica que os acórdãos em confronto – recorrido e fundamento – se hajam debruçado e pronunciado sobre a mesma questão de direito, no domínio da mesma legislação, com consagração de soluções divergentes, perante situações ou casos idênticos, devendo a oposição reflectir-se expressamente nas decisões, razão pela qual ocorre

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

oposição relevante quando se verificarem decisões antagónicas e não apenas mera contraposição de fundamentos ou de afirmações.

- II - As situações fácticas que suportam as decisões de direito proferidas são coincidentes, visto que a máquina de jogo que se encontra subjacente ao acórdão recorrido e uma das máquinas que constitui objecto do acórdão fundamento são exactamente iguais. Por outro lado, a questão de direito analisada e decidida em ambos os acórdãos, recorrido e fundamento é a mesma. Pelo que, estando-se no domínio da mesma legislação, e tendo aqueles dois acórdãos decidido antagonicamente, de forma expressa, aquela mesma questão, dúvidas não restam de que ocorre oposição de julgados.
- III - Acontece que o acórdão recorrido ao condenar a recorrente como autora material de um crime de exploração ilícita de jogo, atentas as características da máquina de jogo objecto do processo e a forma como a mesma funciona e desenvolve o respectivo jogo, decidiu contra a jurisprudência fixada pelo STJ no acórdão 4/2010, proferido no processo n.º 2484/08, de 04-02-2010, publicado no DR, 1ª Série, n.º 46, de 08-03. Deste modo, o instrumento recursório utilizado não é o processualmente adequado, sendo o meio impugnatório apropriado o recurso de decisão proferida contra jurisprudência fixada pelo STJ, pelo que, o presente recurso deve ser rejeitado, por inadmissibilidade legal.

14-10-2015

Proc. n.º 90/12.3ECLSB.L1-A.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Pires da Graça

(“Com o esclarecimento de que, se fosse caso de recurso de fixação de jurisprudência, entendendo que inexistia oposição de julgados pelas razões aduzidas pelo Digno Magistrado do MP”)

Pereira Madeira

Recurso de revisão

Novos factos

Testemunha

- I - Factos novos para o efeito de permissão da revisão são aqueles que são efectivamente desconhecidos do tribunal, intraprocessualmente ignorados na decisão transitada, seja porque eram desconhecidos do recorrente ou este esteve impossibilitado de apresentar, sendo também assim que o art. 771.º, al. c), do CPC é interpretado. Significaria um grave atropelo ao princípio da lealdade processual admitir que o requerente da revisão apresentasse os factos como novos não obstante ter inteiro conhecimento no momento do julgamento da sua existência.
- II - O STJ tem vindo a fazer passar por um crivo apertado em termos de exigência a revisão das sentenças, conferindo ao pressuposto de revisão enunciado no art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP, o alcance de que os factos ou meios de prova descobertos hão-de ser novos levando a que, numa valoração global dos elementos dos autos, se suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação, conducentes a uma probabilidade muito forte de absolvição, mais que condenação.
- III - A este aspecto de oportunidade processual há-de reunir-se um outro, que tem essencialmente que ver com a credibilidade do meio probatório oferecido, dito novo, fiabilidade de liminarmente rejeitar caso não resista a um indispensável exame crítico, reclamando, à luz da lógica, em imagem global, uma estabilidade e imutabilidade do antes decidido, a todos os títulos de manter, por se não detectar grave injustiça afectando a decisão anterior.
- IV - A testemunha em causa é arrolada decorridos mais de 3 anos sobre os factos, não se identificando a razão de só agora se apresentarem ao conhecimento do arguido. Ignorando-se, também, a versão da testemunha que terá presenciado o pedido de transporte, o seu conteúdo, fica por demonstrar-se facto novo, sustentáculo de válido juízo excludente do conhecimento pelo recorrente de que as chapas haviam sido subtraídas fraudulentamente e

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

de não concorreu idoneamente para favorecer o autor do facto principal, auxiliando à consumação do furto, sem ser autor material, pelo que inexistente motivo de revisão.

14-10-2015

Proc. n.º 154/13.PCRGR.S1 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

Pereira Madeira

Recurso para fixação de jurisprudência
Oposição de julgados
Admissibilidade de recurso
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Acórdão do tribunal colectivo
Acórdão do tribunal coletivo

- I - Tanto o acórdão recorrido, como o acórdão fundamento incidem sobre uma situação de facto idêntica: recurso interposto directamente para o STJ, visando exclusivamente matéria de direito, de acórdãos do tribunal colectivo, ao abrigo do disposto no art. 432.º, n.º 1, al. c), do CPP, por arguidos condenados por dois ou mais crimes cada, discutindo o *quantum* das penas parcelares superiores e inferiores a 5 anos que lhes foram aplicadas e, bem assim, o *quantum* da pena única fixada em cúmulo jurídico em medida superior a 5 anos de prisão.
- II - O acórdão recorrido, aplicando o art. 432.º, n.º 1, al. c), do CPP, considerou competente o STJ para conhecer do recurso interposto de acórdão do tribunal colectivo e sobre matéria exclusivamente de direito, quer quanto à pena conjunta superior a 5 anos de prisão, quer quanto à pena ou penas parcelares, nela englobadas, de limite inferior ou superior a 5 anos de prisão.
- III - O acórdão fundamento decidiu diversamente, aplicando a mesma norma legal, e em similar enquadramento factual, pois considerou que o STJ só intervirá para conhecer de decisões do tribunal colectivo que apliquem uma pena conjunta superior a 5 anos de prisão ou penas parcelares também superiores a 5 anos de prisão. Havendo penas parcelares inferiores a 5 anos de prisão, a competência para conhecer do recurso do acórdão do tribunal colectivo pertencerá ao tribunal da relação.
- IV - Os acórdãos recorrido e fundamento foram proferidos no domínio da mesma norma – o art. 432.º, n.º 1, al. c), do CPP, e deram respostas opostas ao âmbito da sua previsão, estando por isso em oposição em relação à questão de direito enunciada, pelo que o recurso deve prosseguir, nos termos do art. 441.º, n.º 1, parte final do CPP.

14-10-2015

Proc. n.º 41/13.8GGVNG.S1 - 3.ª Secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Armindo Monteiro

Pereira Madeira

Recurso penal
Acórdão do tribunal colectivo
Acórdão do tribunal coletivo
Homicídio
Medida concreta da pena
Culpa
Prevenção geral
Prevenção especial
Princípio da adequação

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - A recorrente foi condenada, por acórdão do tribunal coletivo, como autora material, de um crime de homicídio, p. e p. pelo art. 131.º, do CP, na pena de 12 anos de prisão. Tal medida concreta da pena de prisão, fixada no ponto médio entre os limites mínimo e máximo previsto na norma para o tipo de homicídio, satisfaz os critérios legais da determinação da medida da pena e mostra-se adequada, respeitando, sem os ultrapassar, os limites da culpa da recorrente.
- II - No caso, os fatores negativos sobrepõem-se objetivamente e em larga medida aos que favorecem a recorrente, estes limitados à menor intensidade da sua culpa, por ter agido com dolo eventual, e à atenuante geral recortada da impreparação da recorrente para adoptar comportamentos ajustados, ambos atendidos na medida da pena. Contra a recorrente foram tidos em conta: a elevadíssima ilicitude dos factos (que se traduziu na supressão de uma vida humana), as consequências das acções praticadas (com a supressão da vida de um homem de 41 anos, que deixou enlutados familiares próximos), os antecedentes criminais pela prática de crime contra as pessoas, as exigências de prevenção geral, de dimensão significativa, as exigências de prevenção especial e a necessidade de censura, atendendo à incapacidade da recorrente para gerar respostas socialmente adequadas e o grau de culpa, de média dimensão, bem como o facto de se encontrar desempregada há 5 anos, consumindo álcool e adoptando respostas negativas preponderantemente agressivas face ao conflito.
- III - O acórdão recorrido ponderou as exigências de prevenção e da culpa, esta constituindo fator modelador e quantificador da pena imposta. Na determinação da pena que em concreto aplicou, a decisão recorrida apreciou as circunstâncias do ilícito e a personalidade da arguida, bem como outros fatores constantes dos factos provados, em termos ponderados e no respeito dos critérios legais, relativos à culpa e à prevenção, tendo fixado uma medida que se mostra equilibrada e em consonância com a jurisprudência do STJ.

14-10-2015

Proc. n.º 473/12.GCPTM.E1.S1 - 3.ª Secção

João Silva Miguel (relator) **

Manuel Augusto de Matos

<p><i>Habeas corpus</i> Pena de prisão Prisão ilegal Liberdade condicional</p>

- I - Não é o mero pressuposto aritmético-formal de cumprimento de uma parte da pena que impõe necessariamente a libertação do condenado, embora tal pressuposto desencadeie obrigatoriamente a apreciação da concessão da liberdade condicional (art. 61.º, n.ºs 2 e 3, do CP). Ainda que o período de adaptação à liberdade condicional previsto no art. 62.º, do CP possa ser concedido a partir de um ano antes de o condenado perfazer metade, dois terços ou cinco sextos da pena, com o limite de cumprimento efectivo de um mínimo de 6 meses de prisão, tal só é possível desde que verificados os restantes pressupostos, como resulta dos arts. 62.º e 61.º, n.º 2, do CP.
- II - A providência do *habeas corpus* como providência extraordinária que é, não se destina a sindicar as decisões judiciais ou decidir sobre os termos de cumprimento da pena, ou seus incidentes, e não é o critério do recorrente, que define a liquidação da pena, ou, a sua interpretação, sobre o modo e termos legais do seu cumprimento. Um acto processual destinado a produzir efeitos jurídicos no processo, sem prejuízo da discussão e decisão que aí possa suscitar e, do direito ao recurso, quando admissível, só pode desencadear a providência extraordinária de *habeas corpus* se gerar consequência que integre um dos pressupostos constantes do art. 222.º, n.º 2, do CPP.
- III - A pena de prisão em cujo cumprimento o ora peticionante se encontra resulta de decisão válida e exequível e tem força executiva em todo o território nacional (arts. 467.º e 468.º, do CPP). Ainda não tendo decorrido o prazo de cumprimento da pena em que o requerente

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

actualmente se encontra, não pode o mesmo ser restituído à liberdade, porque se encontra preso, por ordem judicial, em cumprimento de pena em que foi condenado, não tendo ainda decorrido os 5/6 da pena, pelo que não se prefigura a existência dos pressupostos de concessão da providência de *habeas corpus*.

14-10-2015

Proc. n.º 150/10.5JBLSB-CA.S1 - 3.ª secção

Pires da Graça (relator)

Raúl Borges

Pereira Madeira

Recurso penal
Acórdão do tribunal colectivo
Acórdão do tribunal coletivo
Abuso sexual de crianças
Crime de trato sucessivo
Medida concreta da pena
Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa
Condições pessoais

- I - Por acórdão do tribunal colectivo foi o arguido condenado pela prática de um único crime de trato sucessivo de abuso sexual de criança agravado, p. e p. nos arts. 171.º, n.º 1 e 2 e 177.º, n.º 1, al. a), do CP, na pena de 6 anos de prisão.
- II - A determinação da medida concreta da pena será efectuada segundo os critérios estatuídos no art. 71.º, do CP, onde se explicita que a medida da pena se determina em função da culpa do agente e das exigências de prevenção, atendendo-se, no caso concreto, a todas as circunstâncias, que não fazendo parte do tipo de crime, depuserem a favor do agente e contra ele.
- III - Atenta a ilicitude do facto (elevada, tendo em conta a natureza do bem jurídico ofendido e a repetição da conduta, de Janeiro a Abril de 2014, sofrendo a ofendida de debilidade mental moderada), a intensidade do dolo, a gravidade das consequências (hímen rompido com assistência no Hospital), os sentimentos manifestados no cometimento do crime (desprezando a confiança em si depositada ao começar a tomar conta da ofendida), as condições pessoais do agente e a sua situação económica (com deficiências ao nível da consciência crítica e interiorização de valores ético-morais), bem como a conduta anterior ao facto e a posterior a este (com duas condenações pela prática do crime de tráfico de estupefacientes, numa pena de prisão suspensa na sua execução num dos casos e numa pena de prisão noutro dos casos), tendo em conta os limites legais da pena aplicável – entre 3 e 10 anos de prisão – não se revela excessiva ou desadequada a pena aplicada, sendo, por isso, de manter.

14-10-2015

Proc. n.º 439/14.4PBSXL.S1 - 3.ª secção

Pires da Graça (relator)

Raúl Borges

Recurso penal
Acórdão do tribunal colectivo
Acórdão do tribunal coletivo
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de direito
Matéria de facto
Conexão de processos

Comparticipação
Homicídio
Homicídio qualificado
Especial censurabilidade
Especial perversidade
Arma de fogo
Agravante
Meio particularmente perigoso
Medida concreta da pena
Culpa
Prevenção especial
Prevenção geral

- I - Por acórdão do tribunal colectivo foi o arguido X condenado pela prática de um crime de homicídio qualificado, na forma tentada, p. e p. pelos arts. 131.º, 132.º, n.º 2, al. h), 22.º e 23.º, do CP, na pena de 7 anos de prisão, tendo o arguido Y sido condenado pela prática de um crime de ofensa à integridade física, p. e p. pelo art. 143.º, n.º 1, do CP, na pena de 1 ano e 9 meses de prisão.
- II - A norma do art. 414.º, n.º 8, do CPP que determina que, havendo vários recursos da mesma decisão, uns sobre matéria de facto e outros exclusivamente sobre matéria de direito, são todos julgados conjuntamente pelo tribunal competente para conhecer da matéria da facto, assenta em razões de economia processual e pretende evitar disfunções no sistema de recurso e morosidade na administração da justiça.
- III - *In casu*, inexistem pressupostos de conexão, nos termos do art. 24.º, do CPP, uma vez que os diversos crimes cometidos pelos arguidos não foram em participação, nem causa ou efeito um do outro, ou destinando-se um a continuar ou a ocultar o outro, nem os crimes, que foram praticados na mesma ocasião e lugar foram reciprocamente cometidos, pois a vítima foi uma terceira pessoa.
- IV - Atenta a pena aplicada, porque se trata de arguidos diferentes e diferentemente condenados, com autonomia de condutas delituosas, ou seja, sem interferência recíproca nas respectivas condutas, somente o arguido X podia ter recorrido para o STJ, como fez, por a pena exceder 5 anos de prisão. A autonomia da condenação do arguido Y, em pena inferior a 5 anos de prisão por crime diferente do crime praticado pelo arguido X, não tendo por ofendido o mesmo do arguido X, nem a existência de participação nas ilicitudes praticadas sobre a mesma vítima, impedia o arguido Y de recorrer para o STJ, atento o disposto no art. 427.º, do CPP, pois que não se configura pressuposto de conexão.
- V - Embora o arguido X disparasse a arma de fogo que detinha, o disparo é conatural ao funcionamento da arma, e ainda que a arma de fogo seja um meio perigoso, pela potencialidade letal que lhe é inerente, não constitui por isso, um meio particularmente perigoso, para efeito de qualificação do crime de homicídio, sendo que, por outro lado, a mera detenção ou utilização da mesma não traduz a prática de crime de perigo comum. Donde, não poder considerar-se preenchida a agravante qualificativa da al. h) do art. 132.º do CP.
- VI - *In casu* não é possível subsumir a conduta do agente a qualquer das als. do n.º 2 do art. 132.º ou ao critério de agravação a ela subjacente. Inexiste uma estrutura valorativa comum, que conjugue o n.º 1 com o n.º 2 do art. 132.º do CP, ainda que de forma analógica, pelo que, atento ainda o acórdão do TC 852/2014, de 10-12, se conclui que o crime praticado pelo arguido X é o crime de homicídio p. e p. pelo art. 131.º, do CP. Uma vez que o uso da arma não é elemento do crime de homicídio e, no caso, não leva ao preenchimento do tipo qualificado do art. 132.º, não há fundamento para afastar a agravação do art. 86.º, n.º 3, da Lei 5/2006, de 23-02.
- VII - O crime p. e p. pelo art. 131.º, do CP, na forma tentada, é punido com pena de prisão, que face à agravação constante do art. 86.º, n.º 3, da Lei 5/2006, vai de 2 anos 1 mês e 18 dias a 14 anos 2 meses e 20 dias. Tendo em conta a fundamentação pertinente apresentada pelo acórdão recorrido, de harmonia com o art. 71.º, n.º 2, do CP, a idade do arguido (nascido

em 16 de Março de 1990), a matéria fáctica provada, e os limites da pena aplicável, as fortes exigências de prevenção geral, normais exigências de prevenção especial, e forte intensidade da culpa, julga-se adequada a pena de 6 anos de prisão.

14-10-2015

Proc. n.º 111/15.8YFLSB - 3.ª secção

Pires da Graça (relator)

Raúl Borges

Recurso penal
Homicídio qualificado
Roubo
Roubo agravado
Acórdão do tribunal colectivo
Acórdão do tribunal coletivo
Acórdão da Relação
Insuficiência da matéria de facto
Valor diminuto
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Reenvio do processo
Medida concreta da pena
Culpa
Prevenção geral
Prevenção especial
Reformatio in pejus
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Qualificação jurídica

- I - O arguido foi condenado, por acórdão do tribunal colectivo, pela prática de um crime de homicídio qualificado, na forma tentada, p. e p. pelos arts. 131.º, n.º 1, 132.º, n.º 2, al. e) e 23.º, do CP, na pena de 7 anos e 6 meses de prisão, pela prática de um crime de roubo, p. e p. pelo art. 210.º, n.º 1, do CP, na pena de 2 anos de prisão, pela prática de um crime de omissão de auxílio, p. e p. pelo art. 200.º, n.º 2, do CP, na pena de 10 meses de prisão, pela prática de um crime de detenção de arma proibida, p. e p. pelo art. 86.º, al. d), da Lei 5/2006, na pena de 4 meses de prisão e, em cúmulo jurídico na pena única de 8 anos e 6 meses de prisão. O tribunal da Relação, alterando a matéria de facto, condenou o arguido pela prática de um crime de roubo agravado, p. e p. pelo art. 210.º, n.º 2, als. a) e b), do CP, com referência para o art. 204.º, n.º 2, al. f), do CP, na pena de 8 anos e 6 meses de prisão.
- II - As instâncias não fixaram, na decisão sobre a matéria de facto, o valor de todas as coisas de que o arguido se apropriou. Trata-se de insuficiência de matéria de facto essencial para a decisão – o que formalmente se traduz no vício previsto na al. a) do n.º 2 do art. 410.º do CPP. No caso o vício não determina o reenvio do processo para novo julgamento ainda que restrito a esta questão, porquanto é possível decidir esta questão (426.º, n.º 1, do CPP), concluindo que o valor em causa é diminuto, com o significado que lhe confere a al. c) do art. 202.º do CPP, tanto mais que do acórdão recorrido, ainda que a propósito da fundamentação da medida da pena consta que estão em causa “ninharias patrimoniais”.
- III - Não pode, por isso, ratificar-se o acórdão recorrido quando (também) qualifica o crime de roubo pela incidência da al. b) do n.º 2 do art. 210.º do CP, razão pela qual, nesta parte, procede o recurso. Tal não tem reflexos ou consequências ao nível da moldura penal a considerar na punição, por força da al. a) do n.º 2 do referido artigo. Aliás, a circunstância da posse da arma que, não fosse o valor diminuto, levaria (também) à qualificação do roubo, tem influência agravativa na determinação da medida concreta da pena.
- IV - O grau de ilicitude e da culpa são muito elevados, como o evidenciam, designadamente, a preparação do crime, a arma de fogo utilizada, a natureza, localização, persistência e

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

extensão da agressão, apesar da não resistência do ofendido, as suas consequências, a frieza da actuação. Do mesmo modo, não têm relevo atenuativo nem a idade, já madura à data dos factos (29 anos), excludente de menor grau de discernimento ou de imputabilidade, nem a primariedade que a sociedade de todos exige. O acórdão recorrido valorou adequadamente a confissão do arguido, sendo que o crime de roubo é dos que causam maior alarme social o que, aliado à extrema violência usada pelo arguido, desnecessária e desproporcionada, coloca as exigências de prevenção geral num patamar muito elevado. Elevadas são também as exigências de prevenção especial, atenta a ausência de perspectivas de integração futura do arguido.

- V - A pena concreta, justa, adequada aos factos, considerando este quadro e a moldura de 3 a 15 anos de prisão fixada na al. a) do n.º 2 do art. 210.º do CP, deveria situar-se na parte superior da respectiva moldura, portanto a partir dos 9 anos de prisão, como aliás, ponderou o tribunal *a quo*. Tendo a Relação absolvido o arguido de dois dos crimes por que ia condenado, poderíamos, por razões idênticas, ser levadas a julgar procedente a pretensão de ver a pena correspondente ao único crime subsistente fixada em medida inferior à daquela pena conjunta, sob pena de violação do princípio da *reformatio in pejus*.
- VI - Se, como posição de princípio, se afigura que, nessas circunstâncias, será de esperar uma atenuação das penas antes aplicadas, tal consequência não pode ser tida como inexorável. A espécie da pena que veio a ser aplicada pelo tribunal da Relação não difere da cominada pela 1.ª instância e a sua medida não é mais grave do que a (pena única) anterior, pelo que o princípio da *reformatio in pejus* foi respeitado.

14-10-2015

Proc. n.º 25/14.9SULSB.L1.S1 - 3.ª secção

Sousa Fonte (relator)

Santos Cabral

Recurso penal
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Admissibilidade de recurso
Acórdão do tribunal colectivo
Acórdão do tribunal coletivo
Acórdão da Relação
Recurso da matéria de direito
Recurso da matéria de facto
Manifesta improcedência
Rejeição de recurso
Caso julgado

- I - O arguido foi condenado por acórdão do tribunal colectivo pela prática de: 2 crimes de furto simples, p. e p. pelo art. 203.º, n.º 1, do CP, cada um na pena de 1 ano e 8 meses de prisão; 2 crimes de ameaça, p. e p. pelo art. 153.º, n.º 1, do CP, cada um na pena de 8 meses; 1 crime de resistência e coacção a funcionário, p. e p. pelo art. 347.º, n.º 1, do CP, na pena de 2 anos e 6 meses de prisão; 2 crimes de roubo, p. e p. pelo art. 210.º, n.º 1, do CP, respectivamente na pena de 2 anos e 5 anos de prisão. Em cúmulo jurídico das penas parcelares aplicadas, o recorrente foi condenado na pena única de 9 anos de prisão. Por se considerarem reunidos os respectivos pressupostos, foi decidido converter a pena única aplicada em pena relativamente indeterminada, nos termos do art. 83.º, do CP, fixando-a entre o mínimo de 6 anos e o máximo de 15 anos de prisão. Na sequência de recurso interposto pelo arguido (da matéria de facto e da matéria de direito), o tribunal da Relação concluiu pela nulidade do acórdão proferido pelo tribunal colectivo, tendo concluindo pela improcedência do recurso quanto ao mais. Em cumprimento do decidido pelo acórdão da Relação, o tribunal colectivo voltou a proferir acórdão que condenou o arguido nos exactos

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

termos em que já o havia feito, tendo o arguido interposto recurso deste último para o tribunal da Relação.

- II - Das conclusões apresentadas pelo recorrente resulta que ele impugna matéria de facto e matéria de direito, questões estas que definem qual o tribunal funcionalmente competente para conhecer do recurso e conferem estabilidade à instância na fase do recurso. Na verdade, tem-se entendido que para a definição do objecto do recurso e, por via dela, a do tribunal competente para dele conhecer, não relevam eventuais incongruências do recorrente quanto à matéria que impugna, nem quaisquer juízos sobre a improcedência, mesmo que manifesta, da impugnação da decisão.
- III - O recorrente não atentou na circunstância da matéria de facto ter sido já objecto de apreciação pelo tribunal da Relação, aí se tendo decidido pela sua imodificabilidade, e no consequente caso julgado formal que se firmou com o efeito de vinculação intraprocessual e de preclusão que lhe está associado. Ainda assim, mesmo que se considerasse manifestamente improcedente o pedido de reexame da indicada matéria de facto, o tribunal da Relação não podia deixar de conhecer do recurso interposto quanto a essa vertente, nomeadamente para efeitos de rejeição por força do caso julgado firmado. De acordo com o objecto do recurso, independentemente da sua correcção ou incorrecção, delimitado pelas conclusões do recorrente, abrangendo tal recurso matéria de facto e matéria de direito, a competência terá de pertencer ao tribunal da Relação pois só a Relação conhece de facto e de direito (art. 428.º, do CPP). Pelo que, não pertence ao STJ a competência para conhecer do presente recurso, cabendo, antes, essa competência ao tribunal da Relação.

21-10-2015

Proc. n.º 134/12.9GDEV.R.E2.S1 - 3.ª Secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Armindo Monteiro

Recurso para fixação de jurisprudência
Prova
Audiência de julgamento
Declarações do arguido
Primeiro interrogatório judicial de arguido detido
Nulidade
Proibição de prova
Oposição de julgados
Acórdão da Relação
Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça

- I - O art. 437.º, do CPP exige a verificação de pressupostos de natureza substancial, como a justificação da oposição entre os acórdãos, que motiva o conflito de jurisprudência e a verificação da identidade de legislação à sombra da qual foram proferidas as decisões. A exigência de soluções antagónicas pressupõe identidade de situações de facto, pois não sendo elas idênticas, as soluções de direito não podem ser as mesmas.
- II - A discussão central em debate num e noutro dos processos em confronto gira em torno da questão da qualificação do vício consistente na utilização de um meio de prova proibido, a saber, na utilização de prova não produzida em audiência (declarações prestadas perante o JIC no primeiro interrogatório), com violação do disposto no n.º 1 do art. 355.º do CPP, e as consequências da nulidade.
- III - Não obstante a identidade da questão de direito, no que tange à caracterização do vício, a divergência entre os acórdãos situa-se na opção assumida a seguir à declaração de nulidade e na base desta diversa opção está o modo de intervenção do tribunal superior, nos termos consentidos pelo respectivo “estatuto”, atenta a sua capacidade cognitiva diferenciada: o tribunal da Relação exerceu o poder de formular um juízo substitutivo no plano fáctico que o STJ não detém, pelo que, este se limitou a declarar a nulidade e por aí se ficou a sua intervenção por não poder ir mais além.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

IV - Esta diversidade de capacidade cognitiva do tribunal de recurso ainda releva da configuração da situação de facto que há que ter em conta. A identidade da situação de facto só poderá afirmar-se quando em confronto estiverem dois tribunais de recurso com poderes de cognição idênticos, duas instâncias de recurso que se situem ao mesmo nível, de modo tal que a diferente/oposta solução não seja justificável por exercício de um outro mais limitado poder de reexame. No caso presente, as soluções são diferentes, não por força de opção própria, mas em função de diferente nível interventivo, de diverso padrão de capacidade cognitiva. Sendo diferentes as situações de facto, não se julga verificada a oposição de julgados.

21-10-2015

Proc. n.º 1/12.6GBALQ.L1-A.S1 - 3.ª Secção

Raúl Borges (relator)

João Silva Miguel

Pereira Madeira

Recurso de revisão
Novos factos
Prescrição do procedimento criminal
Proibição de prova
Nulidade
Arguido ausente
Audiência de julgamento
Trânsito em julgado

- I - O art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP, ao fazer alusão a novos meios de prova ou factos descobertos, não se queda pelo reexame ao acervo probatório já detido, já conhecido na data do julgamento, mas descoberto, implicando um sentido de real novidade.
- II - A prescrição do procedimento criminal não é um facto, mas uma causa de extinção do procedimento criminal; como não é um facto a invocada nulidade da proibição de prova; não sendo igualmente um facto a eventual preterição das regras sobre presencialidade do arguido no seu julgamento e a infracção às regras dos arts. 332.º, n.º 1, 333.º e 334.º, do CPP. As anomalias apontadas não integram o conceito de facto novo sustentando, como pressuposto, a revisão da sentença condenatória, sendo que, tendo ela transitado em julgado, mesmo a ocorrerem essas anomalias, elas estariam sanadas pelo trânsito em julgado.
- III - Ainda que não se tivesse formado caso julgado, como o recorrente pretende com o fundamento de que o julgamento se procedeu na ausência do arguido com eventual falta de consentimento, tal não funciona como causa de revisão, extrapolando o seu âmbito. A argumentação do recorrente encerra em si uma contradição insanável, qual seja a de se lançar mão de um recurso extraordinário a pressupor o trânsito em julgado da sentença, força essa contestada pelo recorrente.

21-10-2015

Proc. n.º 6819/04.6TDLSB-B.S1 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

Pereira Madeira

Recurso penal
Tentativa
Homicídio qualificado
Pena de expulsão
Nulidade
Fundamentação

Excesso de pronúncia
Limites da condenação
Alteração da qualificação jurídica
Alteração não substancial dos factos
Medida concreta da pena
Culpa
Bem jurídico protegido

- I - Não tendo o MP requerido a aplicação da pena acessória de expulsão, nem tendo incluído qualquer facto fundamentador da cominação daquela pena, não tendo, tão-pouco, o tribunal comunicado qualquer alteração dos factos descritos na acusação ou qualquer alteração da qualificação jurídica daqueles factos, não podia este último ter condenado o arguido na pena acessória de expulsão, tanto mais que decidiu condenar o arguido na pena acessória de expulsão sem que tenha fundamentado minimamente a respectiva condenação. Pelo que o acórdão recorrido enferma de nulidade, uma vez que incorreu em excesso de pronúncia e condenou por factos diversos dos descritos na acusação fora dos casos e condições previstos no art. 359.º, do CPP, o que determina a sua revogação no segmento em que impôs ao arguido aquela pena acessória.
- II - Estando em causa a prática pelo arguido de um crime tentado de homicídio qualificado, ilícito em que o bem jurídico tutelado é a vida humana, bem jurídico supremo, que a CRP, no seu art. 24.º, declara inviolável, as necessidades de prevenção são muito elevadas, não obstante a imperfeição do facto. O arguido agiu com dolo directo, a ilicitude do facto é acentuada, pelo que, não obstante a inserção social do arguido e a ausência de antecedentes criminais, a pena aplicada de 7 anos de prisão não merece qualquer censura, uma vez que se situa dentro da medida da culpa, e é imposta pela necessidade de tutela da confiança e das expectativas da comunidade na manutenção da vigência da norma violada.

21-10-2015
Proc. n.º 244/14.8GBPMS - 3.ª Secção
Oliveira Mendes (relator)
Pires da Graça

Recurso penal
Homicídio
Homicídio qualificado
Dupla conforme
Acórdão do tribunal colectivo
Acórdão do tribunal coletivo
Acórdão da Relação
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Admissibilidade de recurso
Pedido de indemnização civil
Fundamentação
Falta
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Recurso da matéria de facto
Recurso da matéria de direito
Renovação da prova
In dubio pro reo
Livre apreciação da prova
Erro notório na apreciação da prova
Especial censurabilidade
Arma
Reformatio in pejus

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - O recorrente foi condenado por acórdão do tribunal colectivo, pela prática de um crime de homicídio simples, p e p. pelo art. 131.º, do CP, com a agravação decorrente do disposto no art. 86.º, n.º 3, do Regime Jurídico das Armas e Munições (sendo ofendido X), na pena de 13 anos e 6 meses de prisão e pela prática de um crime de homicídio qualificado na forma tentada, p. e p. pelos arts. 131.º e 132.º, n.ºs 1 e 2, als. h), i) e j), conjugados com o disposto nos arts. 22.º, n.º 2, al. b) e 23.º, n.º 2, do CP (sendo ofendida Y), na pena de 7 anos de prisão e, em cúmulo jurídico, na pena única de 18 anos de prisão, acórdão este confirmado pelo tribunal da Relação, na sequência de recurso interposto pelo arguido.
- II - O art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP estabelece que não é admissível recurso de acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas Relações, que confirmem decisão da primeira instância e apliquem pena de prisão não superior a 8 anos, pelo que, em relação ao crime de homicídio qualificado na forma tentada, cometido na pessoa da ofendida Y, e relativamente ao qual o recorrente foi condenado na pena de 7 anos de prisão, a decisão proferida não é recorrível.
- III - No processo penal é aplicável o disposto no n.º 3 do art. 671.º do CPC onde se refere que “Sem prejuízo dos casos em que o recurso é sempre admissível, não é admitida revista do acórdão da Relação que confirme, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, a decisão proferida na 1.ª instância, salvo nos casos previstos no artigo seguinte”, razão pela qual o recurso interposto no que concerne ao pedido cível formulado não é admissível.
- IV - Não obstante invocar a existência de uma insuficiência da matéria de facto provada, o que o recorrente efectivamente pretende é que o STJ verifique a forma como as instâncias valorizaram a prova produzida, ou seja, o que existe é uma discordância do recorrente da matéria de facto, discordância esta que não é sindicável pelo STJ, já que o recurso para o STJ visa exclusivamente o reexame das questões de direito, sem prejuízo do conhecimento officioso dos vícios referidos no art. 410.º, n.º 2, do CPP.
- V - O princípio *in dubio pro reo* (também invocado pelo recorrente) vale em relação à prova da questão de facto e já não a qualquer dúvida suscitada dentro da questão de direito, sendo certo que, não obstante, a sua violação conforma uma questão de direito que cabe, como tal, na cognição do STJ. Porém, o STJ só está dotado do poder de censurar o não uso do referido princípio se, da decisão recorrida, resultar que o tribunal *a quo* chegou a um estado de dúvida patentemente insuperável e que perante ele, e mesmo assim, optou por entendimento decisório desfavorável ao arguido.
- VI - O disparo sobre alguém, no caso o ofendido X, que se encontra prostrado no chão, numa situação de indefensibilidade, evidencia, não só um profundo desprezo pela vida humana, como uma atitude indigna de aproveitamento da impossibilidade de oposição, pelo que, para além da agravação contida no art. 86.º, n.º 3, do Regime Jurídico das Armas e Munições, se verifica o tipo qualificado de homicídio, por via do disposto no art. 132.º, n.º 1, do CPP. Porém, atenta a ausência de recurso por parte do MP conjugada com o princípio da proibição da *reformatio in pejus* condicionam a actuação do STJ no sentido duma pena proporcional à culpa evidenciada e às razões de prevenção, mantendo-se a pena aplicada.

21-10-2015

Proc. n.º 292/13.5JAAVR.C1.S1 - 3.ª secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Habeas corpus

Prisão ilegal

Prisão preventiva

Princípio da actualidade

Princípio da atualidade

Prazo da prisão preventiva

Associação criminosa

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - São fundamentos de *habeas corpus*, nos termos do disposto no art. 222.º, n.º 2, do CPP, a ilegalidade da prisão proveniente de ter sido efetuada ou ordenada por entidade incompetente, ser motivada por facto pelo qual a lei a não permite, ou manter-se para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial.
- II - A ilegalidade da prisão pressuposta no pedido de *habeas corpus* convoca o princípio da atualidade, entendido no sentido de que a ilegalidade da prisão deve ser atual, por referência ao momento em que o pedido é apreciado.
- III - Tendo a prisão preventiva sido determinada pela existência de fortes indícios da prática, entre outros, de crime de associação criminosa, p. e p. pelo art. 299.º, do CP, o prazo de duração máxima da prisão preventiva até à dedução da acusação, atento o disposto quer no corpo quer na al. a) do n.º 2 do art. 215.º do CPP, eleva-se de 4 para 6 meses, que ainda não decorreu, assim sucumbindo o pedido de *habeas corpus*, formulado com fundamento na al. c) do n.º 2 do art. 222.º do CPP.

21-10-2015

Proc. n.º 2/15.2GMLSB-B.S1 - 3.ª secção

João Silva Miguel (relator) *

Manuel Augusto de Matos

Pereira Madeira

Recurso penal
Acórdão do tribunal colectivo
Acórdão do tribunal coletivo
Cúmulo jurídico
Conhecimento superveniente
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Pena de prisão
Suspensão da execução da pena
Omissão de pronúncia
Nulidade
Pena única
Fundamentação

- I - A obrigatoriedade da realização do cúmulo jurídico de penas de prisão, nos termos dos arts. 77.º e 78.º, do CP, não exclui as que tenham sido suspensas na sua execução, suspensão que pode ou não ser mantida, pelo tribunal que procede à realização do cúmulo.
- II - O tribunal recorrido ao englobar no cúmulo jurídico efectuado a pena de prisão aplicada no processo X, suspensa na sua execução, encontrando-se o prazo da suspensão já esgotado, sem ter apurado da actualidade dessa pena de substituição, ou seja, sem que nesse processo tenha havido decisão sobre a respectiva execução, prorrogação ou extinção, incorreu numa nulidade por omissão de pronúncia, nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP.
- III - De igual modo, a inclusão no cúmulo jurídico da pena de prisão substituída por multa, fixada no processo X, sem que o acórdão recorrido esclareça se a multa foi paga, configura uma omissão de pronúncia, integrando a nulidade prevista no citado art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP.
- IV - O acórdão recorrido é nulo devendo ser reformulado na determinação da pena única quanto à inclusão ou não das penas parcelares aplicadas nos sobreditos processos, em função das informações que se obtenham quanto à actualidade das penas aí fixadas, importando ainda indagar, aquando da prolação da nova decisão, da actualidade das penas parcelares de prisão suspensas na sua execução impostas noutros processo abrangidos, cujos prazos de suspensão venham, entretanto, a terminar.
- V - O acórdão recorrido omite, ainda, os factos que determinaram a imposição das penas ao arguidos pela prática de 3 dos crimes em concurso, pelo que, também com fundamento nos

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

arts. 78.º, n.º 1, do CP e 379.º, n.º 1, al. a), do CPP, com referência ao n.º 2 do art. 374.º do CP, anula-se o acórdão recorrido.

28-10-2015

Proc. n.º 245/11.8GAPVL.S1 - 3.ª Secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Armindo Monteiro

Habeas corpus
Prisão ilegal
Prisão preventiva
Nulidade
Irregularidade
Constitucionalidade
Fundamentação de facto

- I - A providência de *habeas corpus* não é o meio próprio para sindicar as decisões sobre medidas de coacção privativas de liberdade, ou que com elas se relacionem directamente; a medida em causa não se destina a formular juízos de mérito sobre a decisão judicial de privação de liberdade, ou a sindicar eventuais nulidades, insanáveis, ou não, ou irregularidades, cometidas na condução do processo ou em decisões, ou alegados erros de julgamento de matéria de facto. Para esses fins servem os recursos, os requerimentos e os incidentes próprios, deduzidos no tempo e na sede apropriada.
- II - A não invocação de factos concretos que fundamentem a prisão preventiva aplicada (alegada pelo recorrente), quando presente, constitui vício da decisão por incumprimento do dever de fundamentação, o qual é cominado com nulidade. O requerente pretende colocar em crise o despacho que determinou a aplicação da medida de prisão preventiva, não sendo o *habeas corpus* o meio adequado para o efeito, antes o recurso, o qual, aliás, foi utilizado pelo requerente e outro co-arguido, invocando precisamente a violação dos arts. 194.º, n.º 6, al. b) e n.º 7 e 202.º, n.º 1, do CPP, sendo que por acórdão do tribunal da Relação foram os recursos julgados improcedentes, bem como a invocada inconstitucionalidade, e mantida a decisão recorrida.
- III - Não cabe, de igual forma, no âmbito da presente providência pronúncia sobre a arguição de inconstitucionalidade da decisão que aplicou a medida de coacção de prisão preventiva, sendo a predita arguição deduzida 89 dias após tal decisão.

28-10-2015

Proc. n.º 95/14.0T9STS-E.S2 - 3.ª Secção

Raúl Borges (relator)

João Silva Miguel

Pereira Madeira

Recurso penal
Acórdão do tribunal colectivo
Acórdão do tribunal coletivo
Abuso sexual de crianças
Alteração da qualificação jurídica
Conhecimento officioso
Reformatio in pejus
Crime único
Crime de trato sucessivo
Concurso de infracções
Concurso de infracções
Cúmulo jurídico
Medida concreta da pena

**Pena única
Pluriocasionalidade**

- I - O arguido foi condenado, por acórdão do tribunal colectivo, pela prática de um crime de abuso sexual de criança agravado, de trato sucessivo, na forma consumada, p. e p. nos termos dos arts. 171.º, n.º 1, 177.º, n.º 1, al. a) e 179.º, als. a) e b), do CP, na pena de 3 anos e 6 meses, pela prática de um crime de abuso sexual de criança agravado, de trato sucessivo, na forma consumada, p. e p. nos termos dos arts. 171.º, n.ºs 1 e 2, 177.º, n.º 1, al. a) e 179.º, als. a) e b), do CP, na pena de 6 anos, um crime de violação agravada, na forma tentada, p. e p. nos termos do disposto nos arts. 22.º, n.ºs 1, 2, als. b) e c), 23.º, n.º 1, 164.º, n.º 1, al. a), 171.º, n.º 1, al. a), 6 e 7, 179.º, al. a) e b), do CP, na pena de 3 anos de prisão, um crime de coacção, na forma agravada, p. e p. nos termos dos arts. 154.º, n.º 1 e 155.º, n.º 1, als. a) e b), do CP, na pena de 1 ano e, em cúmulo jurídico, na pena de 9 anos e 6 meses de prisão.
- II - O STJ pode intervir *ex officio* na fixação da matéria de facto, podendo inclusive, alterá-la, se dispuser dos elementos imprescindíveis para a modificação, porque disponíveis, por exemplo, em sede de prova vinculada, ou na hipótese contrária, determinar o reenvio para remediar os vícios de confecção do texto, de forma a evitar decisões falhas ou insuficientes de fundamentação, ou incongruentes, em contradição e em desarmonia com o texto e contexto global, mal pareceria, mas mais do que isso, mal seria, que não pudesse intrometer-se no decisivo campo da matéria de direito, que, reconhecidamente, é o seu.
- III - A não ser assim, colocar-se-ia a questão de saber como reconhecer ao STJ uma possibilidade de intervenção no campo temático da matéria de facto e não reconhecê-la, depois a jusante, exactamente no campo de intervenção própria. Assim, mesmo quando o recorrente não ponha operativamente em causa a incriminação definida pelas instâncias, não pode, nem deve, o STJ dispensar-se de reexaminar a correcção das subsunções, como tem sido decidido.
- IV - A facticidade dada por provada alberga uma sucessão de condutas que se prolongam ao longo de cerca de 8 anos, iniciando-se a partir dos 7 anos da vítima, nascida em 11-12-1998, concretamente tendo início a partir de 11-12-2005 e prolongando-se até 31-12-2013, com um hiato na parte final dos 8 anos de idade da vítima e durante os seus 9 anos de idade, em virtude da acção interventiva do tribunal, actuando no plano da jurisdição de menores. Assim, a actividade do arguido (pai da vítima) subsequente à intervenção do tribunal constitui uma resolução criminosa diversa da inicial, pelo que, o mesmo praticou dois crimes de abuso sexual de crianças, p. e p. pelo art. 171.º, n.º 1, do CP.
- V - Acresce que, na passagem para actos de sexo oral e depois anal a mudança é real e significativa, não se podendo defender que o procedimento é o mesmo mas adequado ou adaptado ao processo de crescimento e de desenvolvimento físico, corporal e sexual da menor, pelo que improcede a pretensão de redução a um único crime de abuso sexual de criança, agravado, de trato sucessivo, mantendo-se a condenação do recorrente pela prática dos dois crimes de abuso sexual por que foi condenado, incluindo as penas aplicadas, questionadas apenas no pressuposto da unificação criminosa pretendida.
- VI - Uma vez que resulta da factualidade provada que o uso da força física por parte do arguido teve lugar de seguida, em acto seguido à tomada de consciência pelo arguido do facto consumado de não ter conseguido a penetração, após o arguido ver que não tinha logrado concretizar o que pretendia, por ter ficado furioso, é de afastar a violência integradora do crime de violação agravada, na forma tentada, pelo que, há que absolver o arguido da prática deste crime, operando convolução para um crime de acto sexual com adolescente agravado, na forma tentada, p. e p. pelos arts. 22.º, 23.º, n.º 1 e 2, 73.º, n.º 1, als. a) e b), 173.º, n.ºs 1 e 2, 177.º, n.º 1, al. a), do CP. O limite máximo da pena cabível ao “novo” crime é inferior à concreta pena aplicada pelo crime de violação na forma tentada (3 anos de prisão), pelo que se não coloca questão de feridência do princípio de proibição da *reformatio in pejus*.
- VII - A reformulação da medida da pena terá lugar não em função da redução a um único crime de abuso sexual de crianças, agravado, de trato sucessivo, mas por via da fixação da pena

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

correspondente ao “novo” crime de acto sexual com adolescente agravado, na forma tentada, p. e p. pelos arts. 22.º, 23.º, n.ºs 1 e 2, 73.º, n.º 1, als. a) e b), 173.º, n.ºs 1 e 2 e 177.º, n.º 1, al. a), do CP. Face ao contexto do caso, encarado na sua globalidade, não se estando face a uma conduta isolada a um único crime, não será de optar, no que diz respeito ao crime de acto sexual com adolescente agravado, na forma tentada, pela aplicação de uma pena de multa. No caso estamos perante uma relação de concurso com outros 3 crimes em que estão fixadas, de forma definitiva, 3 penas de prisão, não fazendo sentido a imposição de pena de espécie diferente.

- VIII - Atendendo ao elevado grau de ilicitude e também ao intenso dolo, na modalidade, de dolo directo, e o período temporal de actuação (entre Dezembro de 2012 e 31-12-2013), atentas as prementes e muito elevadas razões e necessidades de prevenção geral positiva ou de integração, atento o bem jurídico violado (autodeterminação sexual de adolescente), atentas por fim as necessidades de prevenção especial, onde avulta a personalidade do arguido na forma como actuou ao longo do período em causa, com absoluta indiferença e insensibilidade pelo valor em causa, não se esgotando na mera prevenção da reincidência, afigura-se como adequada, equilibrada e proporcional, a pena de 1 ano de prisão.
- IX - No acórdão recorrido a moldura do concurso era de 6 anos a 13 anos e 6 meses de prisão, tendo sido fixada a pena conjunta de 9 anos e 6 meses de prisão. Atenta a implosão da pena de 3 anos de prisão aplicada pelo crime de violação agravada na forma tentada e sua substituição pela de 1 ano de prisão agora aplicada, há que reformular o cúmulo, sendo a moldura a ter em conta de 6 anos a 11 anos e 6 meses de prisão.
- X - A pena conjunta visa corresponder ao sancionamento de um determinado trecho de vida do arguido condenado por pluralidade de infracções. Há que valorar o ilícito global perpetrado, ponderando em conjunto a gravidade dos factos e a sua relação com a personalidade do recorrente, em todas as suas facetas. No caso é evidente a íntima conexão e estreita ligação entre os 4 crimes por que o recorrente foi condenado, revelando a assunção de condutas homótopas, com afinidades e pontos de contacto nas situações analisadas. As circunstâncias do caso em apreciação apresentam um acentuado grau de ilicitude global, manifestado no número, na natureza e gravidade dos crimes praticados, nos bens jurídicos violados na área dos direitos de personalidade da menor abusada. Há que ter em conta o elevado alarme social que este tipo de actuações criminosas suscita na comunidade, com repercussões altamente negativas também em sede de prevenção geral. No que toca à prevenção especial, dúvidas não há de que o arguido carece fortemente de socialização, com necessidade de fidelização ao Direito, tendo em vista a prevenção da prática de futuros crimes.
- XI - A facticidade dada por provada não permite formular um juízo específico sobre a personalidade do arguido que ultrapasse a avaliação que se manifesta pela própria natureza dos factos praticados, não se mostrando provada tendência radicada na personalidade, ou seja, que o ilícito global seja produto de tendência criminosa do agente, antes correspondendo a reiteração de condutas, pelo que, tudo ponderado, se afigura como adequada e proporcional a fixação da pena conjunta em 8 anos e 6 meses de prisão.

28-10-2015

Proc. n.º 735/14.0JAPRT.S1 - 3.ª Secção

Raúl Borges (relator)

João Silva Miguel

Recurso penal
Acórdão do tribunal colectivo
Acórdão do tribunal coletivo
Tráfico de estupefacientes
Tráfico de estupefacientes agravado
Competência
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Conexão de processos

Qualificação jurídica
Avultada compensação remuneratória
Tráfico de menor gravidade
Factos genéricos
Medida concreta da pena
Cúmulo jurídico
Pena única
Pluriocasionalidade

- I - O arguido X foi condenado, por acórdão do tribunal colectivo, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes agravado, p. e p. pelos arts. 21.º e 24.º, al. c), do DL 15/93, de 22-01, na pena de 10 anos de prisão, pela prática de um crime de detenção de arma proibida, p. e p. pelo art. 86.º, al. c), da Lei 5/2006, de 23-02, na pena de 2 anos e 8 meses de prisão e, em cúmulo jurídico, na pena única de 11 anos e 4 meses de prisão. Por sua vez, o arguido Y foi condenado pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, na pena de 4 anos e 3 meses de prisão, suspensa na sua execução por igual período, mediante sujeição a regime de prova.
- II - Atentas as penas aplicadas ao arguido X e pretendendo o mesmo apenas o reexame em matéria de direito, dúvidas não há, face ao art. 432.º, n.º 1, al. c), do CPP, de que a competência para apreciar o recurso cabe ao STJ. Atenta a pena aplicada ao arguido Y, em medida inferior ao patamar de recorribilidade para o STJ, a competência é do tribunal da Relação, conforme dispõe o art. 427.º, do CPP.
- III - Porém, o arguido Y visa igualmente apenas o reexame de matéria de direito, existindo conexão entre as condutas dos dois recorrentes, existindo uma forte ligação entre crimes (com identidade de lugar e tempo de actuação, bem como interferência recíproca, contactos ao nível da comercialização, em planos diversos, sendo um vendedor e outro o adquirente) que justifica a apreciação em conjunto dos dois recursos por este STJ, incontornavelmente competente para apreciar o recurso do arguido X. Pelo que, atento o disposto no art. 27.º, do CPP, referente à competência material e funcional determinada pela conexão, conclui-se que o STJ é o competente para conhecer de ambos os recursos, sendo que, quanto ao arguido Y, o mesmo não se vê privado de um grau de recurso, pois que face à pena aplicada não haveria recurso de acórdão da Relação.
- III - A jurisprudência do STJ tem-se pronunciado no sentido de que a avultada compensação remuneratória que se obteve ou se procurava obter pode não resultar directamente da prova do efectivo lucro conseguido ou a conseguir, mas de certos factos provados (como a quantidade de estupefaciente envolvida e as quantias monetárias implicadas pela transacção), combinados com as regras da experiência comum, não dependendo de uma análise contabilística de lucros/encargos, irrealizável, pelas características clandestinas da actividade.
- IV - Estando em causa aferir da presença de uma avultada compensação remuneratória, avaliar uma remuneração, desconhece-se a sua amplitude, a extensão da mais-valia conseguida, sabido que o arguido X apenas vendia a retalho. Percorrida a facticidade assente, não se vislumbra qualquer sintoma ou sinal, ténue que seja, que nos habilite a fazer qualquer juízo sobre vivência do arguido e agregado familiar acima das suas posses, como aquisição de casas, carros, barcos, realização de viagens, existência de contas bancárias, aplicações bolsistas, exteriorização de ostentação ou sinais exteriores, mesmo pálicos, de riqueza. Pelo que não existe qualquer indício de enriquecimento de património em grande escala, concluindo-se que é de desconsiderar a qualificativa, operando a convolação para o crime base do art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, assim procedendo a pretensão do recorrente X.
- V - Atento o modo de actuação do recorrente X (actuação “a solo” numa fase inicial e depois em conjugação com outros 3 co-arguidos ao longo de 6 meses), a natureza e qualidade dos produtos estupefacientes em causa (heroína e cocaína), as elevadas necessidades de prevenção geral numa sociedade assolada pelo fenómeno do tráfico de droga que a jusante gera outro tipo de criminalidade, as necessidades de prevenção especial avaliadas em

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

função da necessidade de prevenção de reincidência, no caso nova, afigura-se adequado, proporcional e equilibrado fixar a pena em 7 anos e 6 meses de prisão. Quanto à pena aplicada pelo crime de detenção de arma proibida não se justifica intervenção correctiva.

- VI - Não resultando da factualidade provada que a detenção de armas tenha relação directa com o tráfico de estupefacientes, ou que de alguma forma por alguma vez tivesse havido necessidade de as usar no contexto da comercialização de estupefacientes, procurando estabelecer uma relação entre o conjunto dos factos e a personalidade do arguido, em função do passado criminal, afigura-se-nos estarmos perante um caso de pluriocasionalidade, que tem algo a ver com a personalidade do arguido, transparecendo o exercício de uma “carreira”, tendo cometido os factos a partir de Junho de 2013, quando tinha sido colocado em liberdade em Dezembro de 2012, pelo que se fixa a pena única em 8 anos e 6 meses de prisão.
- VII - As imputações genéricas, sem qualquer especificação das condutas em que se concretizou o facto imputado no tempo e lugar, por não serem passíveis de um efectivo contraditório e, portanto, do direito de defesa constitucionalmente consagrado, não podem servir de suporte à qualificação da conduta do agente.
- VIII - Tendo em conta que o período de actividade do arguido *Y* se cinge a 20 dias, que o mesmo trabalhava, que escassas vendas se encontram concretizadas, sendo que no período acompanhava outro co-arguido, pelo que nem será líquido que actuasse por si próprio, considera-se proceder a pretensão da integração da sua conduta no tipo privilegiado do art. 25.º, al. a), do DL 15/93, de 22-01, já que o que privilegia o crime é a diminuição sensível, ponderosa da ilicitude, o que se verifica: a avaliação global da conduta olhada no contexto em que o recorrente operou, revela uma projecção de ilicitude de baixa magnitude, tendo por referência os pressupostos que enquadram o tipo base, demonstrando a conduta apurada um grau de ilicitude de baixa intensidade.
- IX - Atenta a convolação operada, a moldura abstracta da pena a aplicar ao arguido *Y* passa a ser de prisão de 1 a 5 anos, pelo que face ao quadro factual descrito, afigura-se-nos equilibrado e proporcional fixar a pena em 18 meses de prisão, suspensa na sua execução por igual período, mediante regime de prova nos termos já decretados no acórdão recorrido.

28-10-2015

Proc. n.º 10/13.8GAAMT.P1.S1 - 3.ª Secção

Raúl Borges (relator)

João Silva Miguel

Recurso penal
Tráfico de estupefacientes
Tráfico de menor gravidade
Medida concreta da pena
Culpa
Prevenção geral
Prevenção especial
Suspensão da execução da pena

- I - Para que se dê por integrado o crime de tráfico de menor gravidade, a que se refere o art. 25.º, do DL 15/93, de 22-01, o agente deverá participar do conjunto de circunstâncias seguintes, eventualmente cumulativas:
- a. A atividade de tráfico é exercida por contacto direto do agente com quem consome (venda, cedência, etc.), isto é, sem recurso a intermediários ou a indivíduos contratados, e com os meios normais que as pessoas usam para se relacionarem (contacto pessoal, telefónico, internet);
- b. Há que atentar nas quantidades que esse vendedor transmitia individualmente a cada um dos consumidores, se são adequadas ao consumo individual dos mesmos, sem adicionar todas as substâncias vendidas em determinado período, e verificar ainda se a

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- quantidade que ele detinha num determinado momento é compatível com a sua pequena venda num período de tempo razoavelmente curto;
- c. O período de duração da atividade pode prolongar-se até a um período de tempo tal que não se possa considerar o agente como "abastecedor", a quem os consumidores recorriam sistematicamente em certa área há mais de um ano, salvo tratando-se de indivíduo que utiliza os proventos assim obtidos, essencialmente, para satisfazer o seu próprio consumo, caso em que aquele período poderá ser mais dilatado;
- d. As operações de cultivo ou de corte e embalagem do produto são pouco sofisticadas;
- e. Os meios de transporte empregues na dita atividade são os que o agente usa na vida diária para outros fins lícitos;
- f. Os proventos obtidos são os necessários para a subsistência própria ou dos familiares dependentes, com um nível de vida necessariamente modesto e semelhante ao das outras pessoas do meio onde vivem, ou então os necessários para serem utilizados, essencialmente, no consumo próprio de produtos estupefacientes;
- g. A atividade em causa deve ser exercida em área geográfica restrita;
- h. Ainda que se verifiquem as circunstâncias mencionadas anteriormente, não podem ocorrer qualquer das outras mencionadas no art. 24.º, do DL 15/93.
- II - O arguido detinha 5 embalagens com heroína com o peso líquido de cerca de 0,379 g e 5 embalagens com cocaína (cloridrato) com o peso líquido de cerca de 0,251 g; guardava nos bolsos do casaco, 2 sacos contendo heroína com o peso líquido de cerca de 19,937 g, dando para preparar 67 doses individuais, e cocaína (cloridrato), com o peso líquido de cerca de 27,55 g, o que permitia preparar 77 doses individuais, uma caixa em plástico de cor azul contendo 24 embalagens com heroína com o peso líquido de cerca de 1,931 g, bem como, vários pedaços de canábis, resina, com o peso líquido de cerca de 67,869 g, suficiente para confeccionar cerca de 153 doses individuais, vários pedaços de canábis, resina, com o peso líquido de cerca 11,111 g, suficiente para preparar cerca de 27 doses individuais, e, em momento posterior, ainda, tinha na sua posse, vários pedaços de canábis, resina, com o peso líquido de cerca de 15,637 g, o que lhe permitia preparar cerca de 24 doses individuais; bem como folhas/sumidades de canábis com o peso líquido de cerca de 0,385 g.
- III - Tais quantidades e variedades, detidas e destinadas à venda para obter rendimentos para si, na falta de outras fontes de receita, associadas à existência da folha de apontamentos relativa à comercialização de substâncias estupefacientes, ao período temporal em apreço e ao desrespeito pelas medidas de coação confluem para que não se mostre consideravelmente diminuída a ilicitude das condutas do arguido e já se esteja perante um crime de tráfico de estupefacientes, previsto no art. 21.º, do DL 15/93, de 22-01.
- IV - É em função da culpa do agente e das exigências de prevenção, tendo como limite inultrapassável a medida da culpa, que é determinada a medida da pena, cuja concretização há de atender às circunstâncias do facto, que deponham a favor ou contra o agente, nomeadamente à ilicitude, e a outros fatores ligados à execução do crime, à personalidade do agente, e à sua conduta anterior e posterior ao crime
- V - Atenta a ilicitude do facto, próxima do tráfico de menor gravidade, e o dolo direto e intenso, associados aos fundamentos constantes do acórdão na parte relativa à determinação da pena, com as assinaladas circunstâncias mitigadoras da sua responsabilidade, entende-se ajustada uma intervenção corretiva da pena imposta, fixando-a em 4 anos e 3 meses de prisão.
- VI - Apesar de verificado o pressuposto formal conducente à aplicação da pena de substituição da suspensão da pena, por a condenação ser inferior a 5 anos de prisão, o comportamento anterior da arguida e a sua condição de vida, associados às marcantes necessidades de prevenção geral que no caso ocorrem, face ao tipo e gravidade do ilícito praticado, desaconselham a aplicação da pena de substituição de suspensão da execução da pena de prisão.

28-10-2015

Proc. n.º 411/14.4PFVNG.P1.S1 - 3.ª secção

João Silva Miguel (relator) *
Manuel Augusto Matos

5.ª Secção

Recurso de revisão
Novos factos
Novos meios de prova
Carta de condução
Condução sem habilitação legal

Não é um facto novo, sustentado num meio de prova novo, no sentido de que, não apresentado, por razão justificada, pelo arguido aquando do julgamento, o facto invocado pelo condenado de ser titular da carta de condução, uma vez que tal carta é presumivelmente falsa, em conformidade com as informações prestadas pela Direcção-Geral de Viação e Segurança Rodoviária da República de Cabo Verde.

01-10-2015
Proc. n.º 77/11.3PLSNT-A.S1 - 5.ª Secção
Isabel São Marcos (relatora) **
Helena Moniz
Santos Carvalho

Recurso penal
Cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Concurso de infracções
Conhecimento superveniente
Pena única
Medida concreta da pena
Pluriocasionalidade
Imagem global do facto

- I - No nosso sistema, a pena única pretende ajustar a sanção – dentro da moldura formada a partir de concretas penas singulares – à unidade relacional de ilícito e de culpa, fundada na conexão *auctoris causa* própria do concurso de crimes.
- II - No sistema da pena única, a fundamentação deve passar pela avaliação da conexão e do tipo de conexão que entre os factos concorrentes se verifica e pela avaliação da personalidade unitária do agente. Particularizando este juízo – e para além dos aspectos habitualmente sublinhados, como a detecção de uma eventual tendência criminosa do agente ou de uma mera pluriocasionalidade que não radica em qualidades desvaliosas da personalidade – o tribunal deverá especialmente ter em conta a concreta necessidade de pena resultante da inter-relação dos vários ilícitos típicos.
- III - Na avaliação conjunta dos factos e da personalidade do recorrente, na dimensão assinalada, releva, muito negativamente, a elevada gravidade do ilícito global e o factor de nele se projectarem características da personalidade do recorrente, de destemor e audácia na prática criminosa. Os crimes foram cometidos num período alargado de tempo, algo mais de dois anos, entre Março de 2009 e Abril de 2011 (23-03-2009, 05-05-2010, 01-04-2011 e 28-04-2011) e na prática deles reflecte-se um grau elevado de organização entre várias pessoas, tanto na selecção e escolha dos “alvos” como no planeamento da execução das acções.
- IV - O recorrente demonstrou grande intrepidez na decisão para a prática dos crimes e na execução dos mesmos não se inibindo perante o confronto directo com as vítimas mesmo quando ele passou pela entrada artificiosa nas respectivas residências. Na prática dos

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

roubos, conformando um ilícito global de elevado grau de ilicitude, manifestam-se, assim, características da personalidade do recorrente que, postas ao serviço da prática de crimes, assumem a natureza de uma verdadeira tendência criminosa. Nesta ponderação, a pena única de 10 anos e 10 meses de prisão em que o recorrente foi condenado, após realização da audiência a que se refere o art. 472.º do CPP, não se nos apresenta desajustada ao ilícito global e à personalidade do recorrente nele reflectida, mesmo num quadro de favorável perspectiva de socialização.

01-10-2015

Proc. n.º 65/10.7PFALM.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

Recurso penal
Acórdão do tribunal colectivo
Acórdão do tribunal coletivo
Acórdão da Relação
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Erro notório na apreciação da prova
In dubio pro reo
Princípio da presunção de inocência
Homicídio qualificado
Nulidade da sentença
Omissão de pronúncia
Alteração não substancial dos factos

- I - Por acórdão do tribunal colectivo, o arguido X foi condenado pela prática em co-autoria de um crime de homicídio qualificado, p. e p. pelos arts. 131.º e 132.º, n.ºs 1 e 2, al. j), do CP, na pena de 18 anos de prisão, pela prática em co-autoria de um crime de ocultação de cadáver, p. e p. pelo art. 254.º, n.º 1, al. a), do CP, na pena de 1 ano de prisão e, em cúmulo, na pena única de 18 anos e 10 meses de prisão. Por sua vez, o arguido Y foi condenado pela prática dos mesmos crimes, também em co-autoria, respectivamente nas penas de 19 anos de prisão e 1 ano e 3 meses de prisão, sendo-lhe aplicada em cúmulo a pena única de 19 anos e 10 meses de prisão. Na sequência de recurso interposto por ambos os arguidos, o tribunal da Relação considerou parcialmente procedente o recurso interposto pelo arguido X, alterando a pena parcelar que lhe foi aplicada pelo crime de homicídio qualificado, que passou a ser a de 17 anos de prisão e a pena única aplicada que foi fixada em 17 anos e 6 meses de prisão.
- II - Para que se verifique o conhecimento officioso pelo STJ dos vícios do n.º 2 do art. 410.º do CPP, o mesmo há-de resultar da própria decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum. Ao pronunciar-se de direito, nos recursos que para si se interponham, o STJ tem que dispor de uma base factual escoreita, no sentido de se apresentar expurgada de eventuais insuficiências, erros de apreciação ou contradições que se revelem ostensivos.
- III - O erro notório na apreciação da prova para além de ter de decorrer da decisão recorrida ela mesma, por si só, ou conjugada com as regras da experiência comum, tem também que ser um erro patente, evidente, perceptível por um qualquer cidadão médio. E não configura um erro claro e patente um entendimento que possa traduzir-se numa leitura que se mostre possível, aceitável, ou razoável da prova produzida.
- IV - Os factos dados como provados e que resultam da decisão recorrida, à luz da experiência comum e da lógica corrente, podem muito bem ter-se verificado como se descrevem, a partir da prova de que se dispôs. O recorrente pretende contestar a formação da convicção do tribunal nas instâncias, sendo que a possibilidade de valoração da prova, nos termos em que teve lugar, é um facto que temos de aceitar. Não está em causa a demonstração

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

racional exhaustiva do acontecido, por parte da Relação, mas a razoabilidade da versão apresentada pela 1.ª instância, a qual o tribunal de recurso veio reforçar.

- V - A violação do princípio *in dubio pro reo* exige que o tribunal tenha exprimido, com um mínimo de clareza, que se encontrou num estado de dúvida quanto aos factos que devia dar por provados ou não provados, o que não se verifica no caso em apreço. O princípio *in dubio pro reo* complementa o da presunção da inocência mas não é uma tradução deste. Emissão do princípio da presunção de inocência é, entre o mais, o estabelecimento de regras de produção de prova e portanto prévias à formação da convicção do julgador.
- VI - Nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP, a omissão de pronúncia gera nulidade apenas se se estiver perante uma omissão que se repercute negativamente na inteligibilidade do decidido e/ou da sua fundamentação. No caso, inexistente a invocada omissão de pronúncia no que se refere à questão da violação do princípio *in dubio pro reo*, uma vez que no acórdão recorrido se explica porque é que o tribunal não teve dúvidas quanto à convicção que formou.
- VII - O art. 358.º, n.º 1, do CPP só manda atender a uma alteração não substancial dos factos “com relevo para a decisão da causa”. A alteração de factos respeitante, no caso, à hora de um telefonema, e não à hora do crime, é perfeitamente inócua do ponto de vista da defesa, pelo que inexistente a invocada nulidade por omissão de pronúncia.

01-10-2015

Proc. n.º 275/12.2JAPDL.L1.S1 - 5.ª Secção

Souto de Moura (relator) **

Isabel Pais Martins

Habeas corpus
Pena de prisão
Liberdade condicional
Revogação
Cumprimento de pena
Desconto

- I - Por força do art. 63.º, n.º 4, do CP, o regime que se aplica ao cumprimento sucessivo de penas não é aplicado quando o condenado está a cumprir parte de uma pena cuja execução na prisão se deveu a uma revogação da liberdade condicional anteriormente concedida. Pelo que, uma vez revogada a liberdade condicional, estando o recorrente a cumprir o remanescente e havendo uma pena autónoma a cumprir, o remanescente da pena deve ser cumprido por inteiro.
- II - Após o integral cumprimento do remanescente, e reiniciando o cumprimento da pena autónoma aplicada no processo B, deverá então reequacionar-se o problema da concessão (ou não) da liberdade condicional a metade da pena aplicada no processo B, aos 2/3 e em renovação anual da instância.

01-10-2015

Proc. n.º 114/15.2YFLSB.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora) **

Nuno Gomes da Silva

Santos Carvalho

Recurso penal
Cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Conhecimento superveniente
Erro notório na apreciação da prova
Insuficiência da matéria de facto

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

Falta

Pena parcelar

Matéria de facto

Trânsito em julgado

Irregularidade

Erro de julgamento

Pena única

Medida concreta da pena

Imagem global do facto

Culpa

Prevenção geral

Prevenção especial

Pluriocasionalidade

- I - A falta de indicação das penas aplicadas por cada um dos vários crimes integrantes do concurso não configura erro de julgamento de quaisquer pontos de facto, na medida em que não está em causa matéria de facto sobre a qual devesse incidir algum tipo de julgamento. A medida das penas aplicadas pelos vários crimes é matéria que já foi decidida com trânsito em julgado em cada um dos julgamentos realizados nos diferentes processos, não sendo portanto susceptível de qualquer modificação.
- II - O tribunal que opera o cúmulo jurídico nada tem que decidir relativamente às penas aplicadas por cada um dos crimes em concurso, a não descrição dessas penas não preenche o vício da insuficiência da matéria de facto provada, que só se verifica quando o tribunal não decide toda a matéria de facto relevante para a concreta decisão de direito.
- III - A omissão da indicação das penas singulares na decisão de cúmulo mais não é que simples irregularidade que pode e deve ser corrigida pelo tribunal de recurso. No caso essa omissão releva de um manifesto erro de direito, pois o tribunal recorrido considerou que as penas a considerar eram, não as singularmente aplicadas pelos vários crimes, mas as penas únicas fixadas em cada um dos julgamentos parcelares, em manifesta violação do n.º 2 do art. 77.º do CP.
- IV - Nos casos de conhecimento superveniente do concurso, em que vários crimes são julgados em momentos e processos diversos, qualquer cúmulo que abranja parte das penas impostas pelos crimes integrantes do concurso respectivo fica inutilizado com a realização de cúmulo posterior que englobem com outras, essas penas, deixando, em consequência, de relevar a pena única fixada no âmbito do anterior cúmulo.
- V - Não tendo o tribunal recorrido procedido de acordo com esta regra, cabe fazê-lo a este tribunal de recurso, no âmbito dos seus poderes de modificação da decisão recorrida, aplicando correctamente o direito. Visando o recurso exclusivamente a reexame de matéria de direito e tendo sido aplicada pena de prisão superior a 5 anos, pelo tribunal colectivo, a competência pertence ao STJ, nos termos do art. 432.º, n.º 1, al. c), do CPP.
- VI - De acordo com a regra do n.º 2 do art. 77.º, aplicável por força do art. 78.º, n.º 1, do CP, a moldura do concurso tem como limite mínimo 3 anos e 6 meses, a medida mais elevada das penas aplicadas por cada crime, e como limite máximo 25 anos, visto a soma de todas atingir 44 anos e 1 mês de prisão. E não, como considerou o tribunal recorrido, os limites mínimo de 11 anos de prisão e máximo de 16 anos e 10 meses de prisão, visto que estas quantidades se referem, respectivamente, à mais elevada e à soma das anteriores penas únicas de prisão.
- VII - A gravidade global dos factos, aferida em função da medida das várias penas parcelares, do seu número (28) e da relação de grandeza em que se encontram entre si e cada uma delas com o máximo aplicável, é, no contexto da moldura do concurso, de nível médio. Não obstante ser elevado o número de penas, estas são de pequena e média dimensão, com predomínio das primeiras, indo dos 2 meses e aos 3 anos e 9 meses de prisão, todas portanto muito distanciadas do limite máximo aplicável, o que se reflecte no peso relativo de cada parcelar na formação da pena única.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- VIII - A culpa e a medida das necessidades de prevenção geral situam-se num patamar mediano, permitindo aquela e impondo esta uma pena única distanciada do limite mínimo da moldura penal, ainda que mais próxima dele do que do limite máximo, atenta a predominância das penas singulares de pequena dimensão.
- IX - Por outro lado, o elevado número de crimes, todos visando a obtenção de vantagens patrimoniais indevidas, e a cadência com que foram sendo realizados, levam a concluir por acentuada propensão do arguido para a prática desse tipo de criminalidade, conclusão que é reforçada pela anterior condenação em pena de prisão que cumpriu, por crimes de burla e falsificação de documento. As exigências de prevenção especial que daí decorrem impõem que a pena se fixe um pouco acima do mínimo pedido pela prevenção geral, sendo de crer que só uma pena situada a esse nível poderá influenciar positivamente o comportamento futuro do arguido, pelo que se considera que a pena aplicada pela 1.ª instância de 13 anos de prisão se mostra adequada.

08-10-2015

Proc. n.º 31/10.2JDLSB.L2.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

Recurso para fixação de jurisprudência

Oposição de julgados

Matéria de direito

Matéria de facto

Perícia médico-legal

Perícia psiquiátrica

Perícia sobre a personalidade

Valor probatório

Força probatória

- I - Para que se verifique oposição de julgados, a diferença factual de ambos os processos, a do acórdão recorrido e a do acórdão fundamento, será inelutável por dizer respeito a acontecimentos históricos diversos, no entanto terão que se tratar de diferenças factuais inócuas que nada interfiram com o aspecto jurídico do caso. A mesmidade pretendida serve apenas um interesse específico: evitar que a falta de identidade dos factos pudesse explicar, por si, a prolação de soluções jurídicas díspares.
- II - O tipo de prova exigida para ser rebatido um juízo científico, à luz da disciplina do art. 163.º, n.º 2, do CPP é da mesma natureza, quer na perspectiva do acórdão recorrido, quer para o acórdão fundamento. O que aconteceu, é que a factualidade (de índole processual), com que um e outro se defrontaram, foi diferente, e daí os resultados divergentes.
- III - No acórdão recorrido estava em causa um exame pericial de autópsia que apresentou uma determinada causa de morte, sendo que, em face da audição de 10 médicos, de diferentes especialidades, que esclareceram o tribunal com o seu saber científico, divergiu aquele na decisão do resultado da autópsia. No acórdão fundamento do que se tratava era de um exame psiquiátrico que concluiu pela inimputabilidade da arguida, sendo que o acórdão condenatório foi contra essa posição, com base em factos considerados provados que rodearam o cometimento do crime, factos esses estranhos a qualquer juízo científico, tendo, por isso, sido anulado o acórdão da Relação recorrido e exigido novo exame psiquiátrico.
- IV - O acórdão fundamento assumiu explicitamente uma posição em tudo semelhante à do acórdão recorrido, quanto à interpretação do n.º 2 do art. 163.º do CPP, mantendo o valor do exame psiquiátrico, pelo menos até à realização de outro com igual valor científico e eventualmente de sinal contrário, pelo que inexistiu oposição de julgados.
- V - Inexiste, também, oposição de julgados, no que diz respeito ao valor probatório do parecer do Conselho Nacional Médico-Legal, uma vez que no acórdão recorrido e no acórdão fundamento estamos perante quadros factuais diferentes. Ali, um relatório de autópsia a

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

que é contraposto o parecer de vários peritos médicos ouvidos em audiência. Aqui, um parecer do Conselho Nacional Médico-Legal, um exame psiquiátrico médico-legal, pareceres de personalidade e psiquiátricos, tendo o STJ, no acórdão fundamento, aderido à posição emanada do primeiro.

- VI - Sendo certo que o acórdão fundamento atribuiu valor de prova pericial ao parecer do Conselho Nacional Médico-Legal e o acórdão recorrido é omissivo quanto ao assunto, pelo que, se não verifica uma oposição quanto a essa mesma questão de direito.

08-10-2015

Proc. n.º 804/03.2TAALM-B.S1 - 5.ª Secção

Souto de Moura (relator) **

Isabel Pais Martins

Recurso de revisão
Novos factos
Novos meios de prova
Testemunha
Condenação

- I - Os factos ou meios de prova novos, embora conhecidos de quem cabia apresentá-los, serão ainda invocáveis em sede de recurso de revisão, contanto que, antes da sua apresentação, se dê justificação bastante para a omissão verificada, explicando-se, designadamente, o motivo por que tal não sucedeu antes (por impossibilidade prática ou por, na altura, se considerar que não deviam ser apresentados os factos ou os meios de prova, agora novos para o tribunal).
- II - A alegada falta de idoneidade da testemunha X havia sido já apreciada na decisão condenatória, e afastada, pelo que não se verifica a existência de factos ou meios de prova novos, no sentido apontado. Não se vislumbram, também, quaisquer motivos para entender-se diferentemente, no que diz respeito à idoneidade da referida testemunha, uma vez que os alegados ilícitos de natureza patrimonial, por cuja prática a dita testemunha terá sido meramente indiciado, mas não condenado com trânsito em julgado, uma vez que interferência alguma têm com os crimes de tráfico de estupefacientes e de falsidade de declarações por que aquele foi condenado.
- III - Não há qualquer justificação para considerar que, se o tribunal de julgamento houvesse tido conhecimento do que ora alega o requerente, outro teria sido o sentido da decisão revidada que condenou o recorrente pela prática dos mencionados crimes de tráfico de estupefacientes e de falsidade de declarações, pelo que inexistente qualquer fundamento, designadamente o previsto na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, para ser concedida a pretendida revisão do acórdão.

08-10-2015

Proc. n.º 964/13.4PBAMD-C.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora) **

Helena Moniz

Recurso penal
Acórdão do tribunal colectivo
Acórdão do tribunal coletivo
Homicídio
Matéria de direito
Matéria de facto
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Recurso da matéria de direito
Dolo directo
Dolo directo

Dolo eventual
Medida concreta da pena
Ilicitude
Bem jurídico protegido
Direito à vida

- I - Sendo de revista o recurso interposto para o STJ da decisão de um tribunal colectivo, visando exclusivamente a matéria de direito conforme estabelece o art. 434.º, do CPP, devem as questões de facto, nomeadamente a determinação da intenção do agente, mais concretamente a intenção de matar ou a fixação dos elementos subjectivos do dolo nos crimes em que este é elemento essencial, considerar-se definitivamente resolvidas pela instância recorrida.
- II - Da factualidade dada como provada não resulta que o arguido tenha representado como possível que da actuação destinada a imobilizar a vítima por forma a preservar a sua integridade física pudesse resultar a respectiva morte, o que poderia vir a configurar uma situação de dolo eventual, antes emerge que o arguido quis causar a morte do seu opositor, o que conseguiu alcançar. O elemento volitivo do dolo configura, portanto, uma situação de dolo directo, tal como considerou o tribunal colectivo.
- III - Valorando a inexistência de um plano criminoso previamente assumido, a forma como se desenvolveu a agressão, com grande violência e, bem assim, a ausência de qualquer atitude do arguido no sentido de minorar o resultado da sua conduta, deve concluir-se que a ilicitude, no estrito âmbito do tipo legal de homicídio, é de considerar de mediana intensidade.
- IV - Atenta a ausência de antecedentes criminais, o arrependimento verbalizado pelo arguido, e a circunstância de serem de baixa intensidade as necessidades de prevenção especial, a pena é fixada em 10 anos de prisão – e não nos 11 anos de prisão em que foi condenado pelo tribunal colectivo – pena que responde suficientemente às necessidades de prevenção geral e que se contém dentro da medida da culpa do arguido.

08-10-2015

Proc. n.º 504/14.8JDLSB.S1 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) *

Souto de Moura

Escusa
Imparcialidade
Isenção
Juiz natural

- I - A condição do n.º 1 do art. 43.º do CPP é de molde a integrar nela uma variedade de situações que analisadas caso a caso permitem considerar que existe suspeita adequada a gerar desconfiança sobre a imparcialidade do juiz, sendo que o fundamento da escusa deve ser objectivamente analisado, não bastando um mero convencimento subjectivo.
- II - Não é suficiente para que se possa dizer que é susceptível, no entendimento do homem médio, fazer nascer dúvidas quanto à imparcialidade da decisão, o facto da Senhora Juíza Desembargadora ser bastante próxima da Senhora X, mantendo esta um bom relacionamento com o ex-marido, representante legal nos autos da assistente e demandante cível. O princípio do juiz natural apenas deve ser alterado se houver risco de a intervenção do juiz a quem coube o processo ser considerada suspeita, se ocorrer um sério e grave motivo e se houver circunstancialismos que possam gerar desconfiança sobre a imparcialidade do magistrado.
- III - O simples acto de a Senhora Juíza Desembargadora vir ao processo suscitar este pedido de escusa é só por si só revelador de uma conduta escrupulosa e isenta, a permitir concluir que manterá a sua imparcialidade na decisão do caso. Sendo que, não só não existe uma relação directa entre a Senhora Juíza Desembargadora e o legal representante da assistente e

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

demandante civil, como a decisão que a Senhora Desembargadora vier a tomar será uma decisão colegial, pelo que não existem fundamentos para conceder escusa.

08-10-2015

Proc. n.º 10/08.0TELSB.L1-A.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora) **

Nuno Gomes da Silva

Francisco Caetano

Recurso penal
Cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Conhecimento superveniente
Pena única
Nulidade
Insuficiência da matéria de facto
Fundamentação de facto
Fundamentação de direito
Imagem global do facto
Desconto

- I - Sempre que possível, devem ser mencionados na sentença cumulatória os períodos de privação da liberdade que o arguido tenha cumprido ao abrigo de qualquer um dos processos que integram o concurso, para que, sendo caso disso, se proceda ao desconto, sendo certo que, a omissão de tal indicação não é o bastante para que se verifique a nulidade do acórdão, dado que em atenção à preservação dos atos judiciais já realizados sempre se poderia considerar que o desconto poderia ser ordenado na decisão de homologação, pelo juiz, do cômputo da pena, de harmonia com o disposto no art. 477.º, n.º 4, do CPP, assim se assegurando a preservação do ato judicial.
- II - Enferma de nulidade, por falta ou insuficiência de fundamentação, nos termos do disposto no art. 379.º, n.º 1, al. a), por referência ao art. 374.º, n.º 2, ambos do CPP, a decisão cumulatória que, em caso, de conhecimento superveniente do concurso de crimes, se limita a fazer uma referência aos crimes cometidos pelo condenado nos diversos processos em concurso, às datas da prática dos crimes pelo arguido, às datas das condenações e dos respectivos trânsitos em julgado. Trata-se de uma nulidade de conhecimento oficioso, que determina a remessa dos autos ao tribunal recorrido para que sejam supridas as deficiências da decisão.
- III - O dever de fundamentação do acórdão ou sentença que procede à realização do cúmulo jurídico deve ser compreendido em conformidade com as finalidades que lhe são inerentes: a fundamentação deve ser a necessária e a adequada para apreender a imagem global do facto, para escrutinar se os diversos crimes cometidos pelo condenado são fenómenos ocasionais ou motivados por factores conjunturais, ou, se pelo contrário, radicam em uma personalidade com apetência para a criminalidade, fazendo do crime o seu modo estrutural de actuação.
- IV - O acórdão recorrido, embora situe temporalmente a prática dos factos e indique a data da prolação da respectiva sentença e a data do respectivo trânsito em julgado, apenas acaba por referir o tipo legal de crime em que o agente foi condenado, e a previsão legal da conduta ilícita-típica praticada, sem qualquer descrição, ainda que sucinta, dos factos que estiveram na base de cada um das condenações.
- V - A falta de descrição, ainda que sucinta, dos factos não permite sindicar o acórdão recorrido quanto à determinação da pena única, na base da qual temos uma apreciação, muito lacunosa, da globalidade dos factos e da personalidade do agente impedindo de avaliar a decisão em ordem ao cumprimento do disposto no art. 77.º, n.º 1, 2.ª parte, do CP; não

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

sendo possível proceder a uma análise crítica dos fundamentos que estiveram na base da determinação da pena única aplicada ao condenado.

08-10-2015

Proc. n.º 5314/12.4TALRS.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora) **

Nuno Gomes da Silva

Recurso de revisão Novos factos Acórdão para fixação de jurisprudência

- I - Para o efeito previsto na al. a) do n.º 1 do art. 449.º, do CPP, não constituem “facto novo” as posteriores alterações legislativas ou as interpretações da lei fixadas por acórdão uniformizador, prevendo-se para as primeiras, se forem mais favoráveis ao condenado, o mecanismo previsto no art. 371.º-A, do CPP e regulando-se a eficácia das últimas no art. 445.º, do mesmo diploma legal.
- II - A decisão proferida pelo tribunal de julgamento que altera a factualidade descrita na acusação pública referente aos elementos subjectivos descritos na acusação pública, sem introduzir alterações substanciais, agindo no âmbito de previsão do art. 358.º, do CPP, não colide com a jurisprudência fixada posteriormente pelo acórdão de fixação de jurisprudência 1/2015, nos termos da qual a falta de descrição na acusação dos elementos subjectivos do crime não pode ser integrada em julgamento com recurso ao mecanismo previsto no art.º 358.º do CPP.
- III - Em tal circunstância não se trata de um caso em que a falta de descrição na acusação dos elementos subjectivos do crime tenha sido suprida em julgamento, na medida em que, a acusação descreveu esses elementos.

15-10-2015

Proc. n.º 1284/08.1PBBERG-A.S1– 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

Santos Carvalho

Recurso de revisão Novos factos Nulidade Proibição de prova

- I - Constitui jurisprudência do STJ que se pode considerar solidificada, ou pelo menos maioritária, a que propõe uma interpretação mais restritiva da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, de acordo com a qual, “novos”, são apenas os factos ou os meios de prova que eram ignorados pelo recorrente à data do julgamento e, porque aí não apresentados, não puderam ser atendidos pelo tribunal.
- II - Algumas decisões do STJ admitem, ainda, a revisão quando, sendo embora o facto ou o meio de prova conhecido do recorrente no momento do julgamento, ele justifique suficientemente a sua não apresentação, explicando suficientemente porque não pôde ou entendeu não dever apresenta-los na altura.
- III - Aquele preceito exige, ainda, que os “novos” factos e/ou meios de prova de *per si* ou combinados com os que forem apreciados no processo suscitem graves dúvidas sobre a

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- justiça da condenação, isto é, que a dúvida tenha consistência tal que aponte seriamente para a absolvição do recorrente, como decisão mais provável.
- IV - Não se está perante um “meio de prova novo” quando a existência da testemunha ou as informações a obter de certas entidades, bem como a sua relevância probatória, eram perfeitamente conhecidas e alcançáveis pela defesa à data do julgamento.
- V - Não constitui “facto novo” para efeitos do disposto na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, a alegação do recorrente – condenado pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelos arts. 21.º, n.º 1 e 31.º, do DL 15/93, de 22-01 – de meras considerações genéricas sobre a mala que serviu para o transporte do produto estupefaciente e a formulação de interrogações várias (se a etiqueta da mala junta aos autos acompanhava esta, qual a identidade do seu remetente e destinatário, porque foi transportada no porão da bagagem da tripulação, quem, para lá da PJ, esteve presente na sua abertura, se continha 30 embalagens com o peso bruto de 29.981,31g de cocaína, quem para lá da PJ confirmou o conteúdo...).
- VI - Não constituem “novos meios de prova” para efeitos do disposto na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, a indicação pelo recorrente de testemunhas inquiridas nos autos (e que motivaram a decisão da matéria de facto conducente à condenação) e o requerimento de inquirição de outras (agentes encobertos e tripulantes do voo A) aqui, sem que justificasse a sua impossibilidade de antes deporem em audiência – art. 453.º, n.º 2, do CPP, bem como a formulação de pedido de requisição de informações à PJ sobre a acção encoberta e à transportadora aérea.
- VII - Tudo já existia à data da condenação e se alguma daquelas questões ficou por esclarecer e se o recorrente as tinha como relevantes para a boa decisão da causa deveria tê-las suscitado na respectiva audiência de discussão e julgamento e de tal acervo nem constitui propriamente matéria de facto (nova ou velha) no sentido de que uma vez provada pudesse influenciar o sentido da condenação pois, o que em rigor o recorrente pretende é impugnar serodidamente e em sede imprópria, a matéria de facto apreciada pelas instâncias e desencadear um outro julgamento que o absolvesse.
- VIII - Não constitui fundamento da al. e) do n.º 1 do art. 449.º, do CPP, a alegação de uma nulidade de uma acção encoberta e da prova alegadamente proibida daí resultante, enquanto alegadamente travestida de acção encoberta, que já era do conhecimento do recorrente à data do julgamento e, como tal, foi apreciada pelo Tribunal da Relação, no sentido do seu indeferimento, não podendo ser mais apreciada em sede de revisão, sob pena de ilegalmente se transformar este instituto noutra grau de recurso.

15-10-2015

Proc. n.º 828/10.3JAPRT-D.S1 – 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Souto de Moura

Santos Carvalho

<p>Recurso para fixação de jurisprudência Recurso de decisão contra jurisprudência fixada Ónus da impugnação especificada</p>

- I - São pressupostos substanciais dos recursos de fixação de jurisprudência e de decisão proferida contra jurisprudência fixada pelo STJ:
- Justificação da oposição entre os acórdãos (o fundamento e o recorrido) que motiva o conflito de jurisprudência, e
 - Inalterabilidade da legislação no período compreendido entre a prolação das decisões conflitantes.
- II - A acrescer a estes pressupostos tem a jurisprudência do STJ referido outros dois que se reportam à necessidade de a questão decidida em termos contraditórios ser objecto de decisão expressa nos dois arestos e de a identidade das situações de facto estar subjacente à questão de direito.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- III - O recorrente que, apesar de interpor recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, fundamenta o recurso defendendo que o AFJ do STJ 3/2012, de 08-04-2012, publicado no DR, I.^a Série, n.º 77, de 18-04-2012, foi desrespeitado pelo acórdão recorrido, embora não identifique a concreta e específica questão de direito nele decidida contra a referida jurisprudência e explicita em que exacta medida tal sucedeu, pretende na realidade interpor recurso extraordinário de decisão proferida contra jurisprudência fixada do STJ a que alude o art. 446.º do CPP.
- IV - Verifica-se uma inobservância pelo recorrente do ónus de especificação previsto no art. 412.º, n.º 3, do CPP, se este em sede de recurso ordinário visando a impugnação da decisão sobre a matéria de facto se limita a transcrever, na sua integralidade, as declarações prestadas em audiência pela ofendida e algumas frases extraídas dos depoimentos produzidos na mesma sede, pela filha menor do casal e por uma outra testemunha, manifestando a sua discordância contra toda aquela factualidade dada como assente pelo tribunal de 1.^a instância que, em sua opinião, ao apreciar a prova, incorreu em erro de julgamento e desrespeitou o princípio “*in dubio pro reo*”, já que está inocente e não cometeu o crime.
- IV - A decisão recorrida proferida pelo Tribunal da Relação que considerou que, visando o recurso apresentado, a impugnação da decisão sobre a matéria de facto, com reapreciação da prova gravada, não foi observado pelo recorrente em sede, não apenas de conclusões mas, também de motivação, o ónus de especificação previsto no art. 412.º, n.º 3, do CPP, não contraria a jurisprudência fixada por este STJ no seu AFJ 3/2012, de 08-03-2012.

15-10-2015

Proc. n.º 151/13.1PDSNT.L1-A.S1 – 5.^a Secção

Isabel São Marcos (relatora)**

Helena Moniz

Recurso penal
Atenuação especial da pena
Regime penal especial para jovens
Nulidade
Homicídio qualificado
Medida concreta da pena
Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa
Imagem global do facto
Ilicitude
Aproveitamento do recurso aos não recorrentes

- I - O tribunal recorrido que, afasta a aplicação do regime de atenuação especial da pena, previsto no art. 4.º do DL 401/82, de 23-09, baseando-se nos elementos decorrentes do relatório elaborado pela DGRS, relativos ao “processo de socialização” do arguido, às suas “condições sociais e pessoais”, ao “impacto da sua situação jurídico-penal”, concluindo que “não se vislumbra, face à factualidade apurada, um prognóstico favorável à ressocialização, em concreto, dos arguidos, face à comprovada personalidade dos mesmos e ao respectivo percurso de vida”, não incorre na nulidade da decisão, prevista na al. a) do n.º 2 do art. 410.º do CPP, pois dispunha de todos os elementos indispensáveis para apreciar e decidir da eventual aplicação do referido regime.
- II - Pese embora no art. 434.º do CPP se faça menção ao disposto no art. 410.º, n.ºs 2 e 3 do citado diploma, certo é que o conhecimento dos referidos vícios acha-se subtraído à alegação do recorrente e, como tal, não pode constituir fundamento de recurso, o que não impede, que o STJ se pronuncie sobre os mencionados vícios oficiosamente, quando resultem do próprio texto da decisão recorrida, e como forma de obstar a que seja

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- compelido a aplicar o direito aos factos que, porventura, se revelem manifestamente insuficientes, fundados em errónea apreciação ou assentes em pressupostos contraditórios.
- III - Não é compatível com a atenuação especial da pena, nos termos do art. 4.º, do DL 401/82, de 23-09, o comportamento do arguido *N* dado como provado - que, conjunta e concertadamente com o arguido *R*, espancou, de forma brutal e sem tréguas a vítima, até esta ficar inanimada e falecer, despindo-o e descalçando-o em busca de algum dinheiro, e transportando de seguida o cadáver para uma zona com vegetação mais densa e afastada do local - que reflecte uma personalidade incorrectamente formada, fora dos padrões comuns e normais (daí a qualificação do crime), a reclamar um exigente esforço de ressocialização do agente.
- IV - Ponderando a medida da pena aplicável ao arguido *N* pela prática, em co-autoria de um crime de homicídio qualificado, p. e p. pelos arts. 131.º e 132.º, n.ºs 1 e 2, al. e), do CP, relevando:
- a extrema gravidade de que se revestem os factos ilícitos;
 - o dolo directo e intenso com que agiu o recorrente;
 - as elevadas necessidades do ponto de vista da prevenção especial e da prevenção geral positiva;
 - as circunstâncias respeitantes à sua juventude (contava, então, 19 anos de idade);
 - a ausência de antecedentes criminais (naquela ocasião) e a confissão (embora tardia e parcial) que fez dos factos;
 - a sua modesta condição social e situação económica;
 - a necessidade de, não retardando de forma intolerável o regresso do arguido à vida social, proporcionar-lhe a possibilidade de, vir a alterar a sua conduta de modo a que ela se adequie aos valores e regras institucionais essenciais a uma correcta e sadia convivência social;
- julga-se resultar mais ajustada e proporcional à culpa do arguido a pena de 16 anos de prisão.
- V - Decorre do disposto nos arts. 402.º, n.º 2, al. a) e 403.º, n.ºs 1 e 2, al. e), ambos do CPP, que, por princípio, o recurso interposto por um co-arguido é autónomo em relação aos outros participantes e, como tal, pode ser apreciado separadamente. Não obstante isto, a decisão que vier a ser proferida em relação a um co-arguido pode aproveitar aos participantes, salvo no que diz respeito a decisões fundadas em motivos estritamente pessoais.
- VI - No caso concreto, cingindo-se o objecto do recurso à questão reportada à medida da pena imposta ao arguido *N* e apreciando o manancial fáctico dado como assente (em particular, o atinente ao circunstancialismo em que o crime foi praticado pelos arguidos em co-autoria, e ao grau de participação de cada qual), forçoso será concluir que o provimento parcial do recurso quanto ao recurso do arguido *N* não se fundou em motivos estritamente pessoais, o que, tem como consequência, nos termos do disposto no art. 402.º, n.º 2, al. a), do CPP, que o que ali se resolveu quanto ao recorrente *N* é extensível ao arguido não recorrente *R*, que contava, então, 20 anos de idade.
- VII - Reproduzindo-se os fundamentos supra elencados quanto ao arguido *N* que encontram identidade de razões quanto ao arguido *R*, impõe-se concluir que as consequências que, retiradas do recurso do arguido *N*, determinaram que, alterando nessa parte a decisão recorrida, se fixasse em 16 anos de prisão a pena a aplicar-lhe pelo referido crime de homicídio qualificado, hão-de estender-se ao arguido *R*, nos termos do disposto no art. 402.º, n.º 2, al. a), do CPP.

15-10-2015

Proc. n.º 1938/12.8PSLSB.L1.S1

Isabel São Marcos (relatora)**

Helena Moniz

Recurso de revisão Identidade do arguido

Rectificação
Retificação
Correcção da decisão
Correção da decisão

- I - Não há lugar a revisão da sentença penal condenatória quando o condenado é a pessoa física que foi julgada e que cometeu o crime objecto da condenação, embora identificada com os elementos de identidade relativos a outra pessoa, pois a descoberta dessa falsa identidade não gera dúvidas sobre a justiça da condenação da pessoa física que foi submetida a julgamento.
- II - O reenvio do processo, para a realização de um segundo julgamento (art. 457.º, n.º 1, do CPP) dessa pessoa física pelos mesmos factos, afrontaria o princípio *non bis in idem*, consagrado no n.º 5 do art. 25.º da CRP.
- III - De igual forma, não se pode conceber um “novo julgamento” de quem não foi submetido a julgamento e só numa pura ficção (simulando-se que quem foi julgado no processo foi a pessoa de cujos elementos de identificação a pessoa efectivamente julgada se serviu para se identificar, falsamente) poderia assentar, o que, ademais, implicaria, contra a lei, o julgamento de uma pessoa relativamente à qual não há qualquer suspeita de ter praticado o crime.
- IV - Nessa situação, feita a prova da verdadeira identidade do condenado, deve ser oficiosamente ordenada a correspondente correcção da sentença, nos termos do art. 380.º do CPP, e providenciar-se pela “correção”, em conformidade, dos elementos remetidos ao registo criminal.

15-10-2015

Proc. n.º 202/06.6PAMTA-A.S1– 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)**

Manuel Braz

Santos Carvalho

Recurso penal
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Conhecimento superveniente
Cúmulo jurídico
Substituição da pena de prisão
Obrigaçao de permanência na habitação
Cumprimento de pena
Extinção da pena
Pena única
Medida concreta da pena
Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa
Imagem global do facto
Ilicitude
Toxicodependência
Desconto

- I - O art. 78.º, n.º1, do CP, parece fazer uma clara distinção entre as penas extintas e as penas já cumpridas, uma vez que as penas já cumpridas são descontadas, o que apenas poderá ocorrer quando estas tenham sido englobadas para determinação da moldura da pena do concurso (nos termos dos arts. 77.º, n.º 1, *in fine* e 81.º, n.º 1, ambos do CP), o mesmo não sucedendo quanto às penas extintas que não são integradas naquele concurso.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- II - Deve integrar o cúmulo jurídico uma pena única de 9 meses de prisão que foi substituída pelo cumprimento em regime de permanência na habitação, e que o recorrente cumpriu entre 15-03-2013 e 15-12-2013, na medida em que se trata de uma pena já cumprida.
- III - Sendo os crimes praticados pelo arguido maioritariamente crimes patrimoniais: 2 crimes de furto simples (processo C), 1 crime de furto qualificado (processo C), na forma tentada, 2 crimes de furto qualificado consumado (processo A e processo D, estes autos), 1 crime de roubo, na forma tentada (processo B) e 1 crime de condução sem habilitação legal (processo C), sendo os mesmos praticados entre 21-12-2010 e 19-03-2012, num período superior a 1 ano; sendo grande parte destes factos criminosos praticados no período em que o arguido estava em liberdade condicional, para manter o consumo de estupefacientes (heroína e cocaína) que iniciou logo na adolescência; não se revelando as tentativas para que deixe a toxicoddependência muito frutíferas; não se mostrando a aplicação da pena de substituição de suspensão da execução da pena de prisão em processos anteriores, ou até mesmo o cumprimento de outras penas em estabelecimento prisional, e ainda durante o período de liberdade condicional, suficientes para desmotivar o arguido na continuação das condutas criminosas que vinha realizando; sendo, por outro lado, as exigências de prevenção geral de integração (da norma) relevantes dado o número de atos praticados, de modo a demonstrar à comunidade que a dependência de produtos estupefacientes não é de forma alguma motivo para diminuir a ilicitude dos comportamentos, ou para entender aquelas como menos lesivas dos bens jurídicos em causa, nem aquela dependência é sequer demonstrativa de uma culpa menor, enquanto atitude contra o direito, por outro lado, a adesão à terapêutica, um “comportamento relativamente estabilizado” em meio prisional, a vinculação ao tratamento que tinha iniciado anteriormente, tudo constitui fundamento para que se estabeleça uma pena próximo da metade da moldura.
- IV - Perante a moldura abstracta do concurso situada entre um mínimo de 3 anos e um máximo de 9 anos e 1 mês de prisão, considera-se correcta a pena atribuída de 5 anos e 8 meses.
- V - Atenta a pena aplicada não se mostram, sequer, cumpridos os requisitos formais (cf. art. 50.º, do CP) para que se averigüe da possibilidade ou não de aplicação da pena de substituição de suspensão da execução da pena de prisão. Mas ainda assim não queremos deixar de afirmar que não se mostrariam cumpridas as exigências de prevenção geral e especial se os pressupostos formais de aplicação daquela pena de substituição estivessem preenchidos, para se “concluir que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição” (cf. art. 50.º, n.º 1, do CP).

15-10-2015

Proc. n.º 294/11.6GAVVD.G4.S1– 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora) **

Nuno Gomes da Silva

Habeas corpus

Prisão preventiva

Prazo da prisão preventiva

Burla qualificada

- I - Se o requerente da petição de “*habeas corpus*” vem condenado, além do mais, pela prática de 10 crimes de burla qualificada, nos termos dos arts. 217.º, 218.º, n.ºs 1 e 2, al. b), ex vi art. 202.º, al. b), todos do CP, condenação essa que todavia ainda não transitou em julgado, está preenchido o requisito necessário para que, nos termos do disposto no art. 215.º, n.º 2, al. d), do CPP o prazo máximo de duração da prisão preventiva possa ascender a dois anos.
- II - Se o requerente foi preso preventivamente a 10-04-2014, não está aquele prazo máximo de prisão preventiva na presente data ultrapassado, pelo que, não podemos concluir estarmos perante um caso em que o arguido esteja ilegalmente preso para além dos prazos fixados por lei, sendo de indeferir a petição de “*habeas corpus*” deduzida com esse fundamento, por manifestamente infundada [art. 223.º, n.º 4, al. a), do CPP].

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

15-10-2015
Proc. n.º 470/12.4PKLRS-E.S1 – 5.ª Secção
Helena Moniz (relatora)**
Nuno Gomes da Silva
Santos Carvalho

Recurso penal
Admissibilidade de recurso
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Correcção da decisão
Correção da decisão
Rectificação
Retificação
Omissão de pronúncia
Pena suspensa
Atenuação especial da pena
Crime continuado
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Conhecimento superveniente
Cúmulo jurídico
Extinção da pena
Pena única
Medida concreta da pena
Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa
Imagem global do facto
Ilicitude
Burla qualificada
Burla qualificada
Abuso de confiança
Desconto
Equidade

- I - É admissível o recurso directo para o STJ de uma decisão cumulatória que atribuiu à arguida a pena conjunta de 10 anos de prisão, nos termos do art. 432.º, n.º 1, al. c), do CPP. Porém, este recurso apenas pode ser recurso em matéria de direito ainda que este tribunal possa conhecer oficiosamente dos vícios do art. 402.º, n.ºs 2 e 3, do CPP, nos termos previstos na 1.ª parte do art. 434.º do CPP, que estabelece os poderes de cognição do STJ.
- II - A não referência à suspensão da execução (e a não referência à sua revogação) de uma das penas englobadas no cúmulo justifica a correção da decisão recorrida, nos termos do disposto no art. 380.º, n.º 1, al. a) e n.º 3, do CPP, mas não consubstancia uma situação de omissão de pronúncia.
- III - O entendimento maioritário da jurisprudência do STJ vai no sentido de se realizar o cúmulo jurídico de penas de prisão suspensas na sua execução se não decorreu ainda o período de suspensão da execução da pena. Pelo que, seguindo o referido entendimento, no caso concreto, as penas suspensas em que o recorrente foi condenado devem ser englobadas na operação de cúmulo jurídico de penas, uma vez que, quando o acórdão recorrido foi prolatado, em nenhum dos casos se mostra que o período de suspensão já tivesse decorrido, não se podendo concluir pela existência de uma qualquer nulidade derivada de tal englobamento.
- IV - A jurisprudência maioritária do STJ vai no sentido de que não há necessidade de fundamentar a revogação da suspensão da execução da pena para englobar as penas

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- suspensas no cúmulo jurídico de penas, inexistindo qualquer nulidade do acórdão recorrido por falta de tal fundamentação.
- V - O TC no acórdão 341/2013 já decidiu “não julgar inconstitucional a norma constante dos arts. 77.º, 78.º e 56.º, n.º 1, do CP, quando interpretados no sentido de ser possível, num concurso de crimes de conhecimento superveniente, proceder à acumulação de penas de prisão efectivas com penas de prisão suspensas na sua execução, ainda que a suspensão não se mostre revogada, sendo o resultado uma pena de prisão efectiva.”
- VI - Considerando que no decurso da audiência que decorreu no STJ, foi junta aos autos uma certidão da decisão, proferida no âmbito do processo Y, já transitada em julgado, nos termos do art. 57.º, n.º 1, do CP, que declarou extinta a pena aplicada à condenada, não vai mais esta pena ser integrada no cúmulo jurídico, dado que apenas devem ser integradas as penas não extintas ou prescritas e esta extinção transitou em julgado antes da decisão cumulatória que ainda não transitou em julgado, e que está neste momento em apreciação (assim se cumprindo o disposto no art. 625.º, do CPC, *ex vi* art. 4.º, do CPP).
- VII - Não integra os poderes de cognição deste Tribunal, que foi chamado a apreciar o acórdão cumulatório, a apreciação da matéria de facto dos crimes isoladamente julgados para que possamos concluir pela existência (ou não) de uma realização homogénea no quadro de uma mesma situação exterior, pressuposto da continuação criminosa prevista no art. 30, n.º 2, do CP. Esta matéria constituiu objeto de outras decisões que agora não estão a ser avaliadas neste recurso, dado que neste recurso não se recorreu delas, mas sim e apenas do acórdão cumulatório.
- VIII - Não constitui erro notório na apreciação da prova previsto no art. 410.º, n.º 2, al. c), do CPP, nem violação do princípio da dupla valoração, a circunstância do tribunal recorrido ter tido em conta o facto de a arguida já ter antecedentes criminais por crimes de natureza patrimonial e ter voltado a salientar que tais crimes eram simples ou agravados para fundamentar a aplicação da pena única do cúmulo jurídico, pois para aquilatar da “conduta anterior ao facto e a posterior a este”, nos termos do art. 71.º, n.º 2, al. e), do CP, o tribunal teria que ter conhecido estes elementos. Estes aspectos apenas foram focados para que se pudesse saber se a medida da pena deveria ser maior ou menor em função da intensidade ou dos efeitos do preenchimento de um elemento típico, apenas revelando as circunstâncias do caso determinantes para a apreciação global dos factos, pelo que, não se considera que o acórdão seja nulo por tal fundamento, nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP.
- IX - Os vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP constituem vícios de conhecimento officioso, vícios esses terão que resultar do texto da decisão recorrida.
- X - Não resulta do texto da decisão qualquer insuficiência da matéria de facto provada, nem qualquer erro na apreciação da prova se no acórdão cumulatório recorrido está a descrição de todos os factos praticados que integram o concurso de crimes, estão diversos elementos que nos permitem apreciar globalmente a conduta e a personalidade da arguida e não resulta evidente qualquer erro na apreciação da prova, pelo que não se encontra preenchido nenhum dos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP, não se integrando no âmbito daqueles vícios a simples discordância relativamente à apreciação da matéria de facto.
- XI - Sendo um aspeto ligado às concretas penas (parcelares) e estando estas transitadas em julgado, não pode agora este STJ conhecer da possibilidade ou não da atenuação especial da moldura abstracta de cada tipo legal de crime em que a arguida vem condenada.
- XII - Estando em concurso condenações da arguida pela prática de 4 crimes de falsificação de documento, 5 crimes de burla qualificada, 2 crimes de abuso de confiança agravada e 1 crime de abuso de confiança, verificando-se esta viveu um período onde se tomou evidente a tendência para a prática de crimes como modo de resolver as dificuldades económicas quando esta exercia a actividade de mediadora de seguros, mas tendo também presente, uma vez passado esse período, e até à sua reclusão, em maio de 2014, não se encontram provados quaisquer factos demonstrativos de uma tendência para o crime, passando-se 6 anos sem que tivesse cometido outros crimes, e cumprindo os deveres a que estava sujeita nas penas que lhe tinham sido suspensas, sendo as exigências de prevenção geral de integração acentuadas e o período longo durante o qual praticou os factos de que vem condenada, o montante elevado dos prejuízos causados (embora já tenha restituído algumas

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

quantias) e o grau de violação dos deveres que lhe assistiam no exercício daquela actividade de mediadora, entende-se que a pena não possa afastar-se muito da metade da moldura do concurso.

- XIII - Perante uma moldura da pena do concurso que oscila entre um máximo de 14 anos e 8 meses (correspondente à soma de todas as penas parcelares que lhe foram aplicadas e não declaradas extintas) e um mínimo de 3 anos (correspondente à pena parcelar mais elevada), e tendo presentes as exigências de prevenção especial de socialização, e verificados atos concretos que demonstram uma vontade clara no sentido de retomar uma vida fiel ao direito, e atenta a idade da arguida, impõe-se que a pena não deva ultrapassar os 6 anos de prisão.
- XIV - Estando a arguida a cumprir as penas de substituição (penas de prisão suspensas na sua execução sob condição de pagamento aos ofendidos) em que tinha sido condenada - penas essas que foram englobadas no presente cúmulo - tal é determinante para que, em atenção ao disposto no art. 81.º, n.º 2, do CP, se possa fazer um desconto equitativo.
- XV - Porque não é o mesmo sofrer uma privação da liberdade e admitir o seu desconto integral na pena de prisão em que venha a ser descontada, ou cumprir diversas imposições em liberdade, considera-se como equitativo o desconto de 2 anos na pena única aplicada, pois verifica-se que a arguida cumpriu apenas alguns dos pagamentos impostos aquando da suspensão da execução da pena imposta no processo *B*, mas ainda muito longe do seu cumprimento total.

15-10-2015

Proc. n.º 3442/08.0TAMTS.S1 – 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora) **

Nuno Gomes da Silva

Santos Carvalho

Recurso de revisão

Novos factos

Acórdão para fixação de jurisprudência

- I - Para o efeito previsto na al. a) do n.º 1 do art. 449.º, do CPP, não constituem “facto novo” as posteriores alterações legislativas ou as interpretações da lei fixadas por acórdão uniformizador, prevendo-se para as primeiras, se forem mais favoráveis ao condenado, o mecanismo previsto no art. 371.º-A, do CPP e regulando-se a eficácia das últimas no art. 445.º, do mesmo diploma legal.
- II - A decisão proferida pelo tribunal de julgamento que altera a factualidade descrita na acusação pública referente aos elementos subjectivos descritos na acusação pública, sem introduzir alterações substanciais, agindo no âmbito de previsão do art. 358.º, do CPP, não colide com a jurisprudência fixada posteriormente pelo acórdão de fixação de jurisprudência 1/2015, nos termos da qual a falta de descrição na acusação dos elementos subjectivos do crime não pode ser integrada em julgamento com recurso ao mecanismo previsto no art.º 358.º do CPP.
- III - Em tal circunstância não se trata de um caso em que a falta de descrição na acusação dos elementos subjectivos do crime tenha sido suprida em julgamento, na medida em que, a acusação descreveu esses elementos.

15-10-2015

Proc. n.º 1284/08.1PBBERG-A.S1 – 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

Santos Carvalho

Recurso penal

Dupla conforme
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Conhecimento superveniente
Cúmulo jurídico
Pena única
Medida concreta da pena
Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa
Imagem global do facto
Ilicitude
Burla qualificada

- I - Nos termos do art 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, nos casos de julgamento por vários crimes em concurso em que, em 1.ª instância, por algum ou alguns ou só em cúmulo jurídico haja sido imposta pena superior a 8 anos de prisão e por outros a pena aplicada não seja superior a essa medida, sendo a condenação confirmada pela Relação, o recurso da decisão desta para o STJ só é admissível no que se refere aos crimes pelos quais foi aplicada pena superior a 8 anos de prisão e à operação de determinação da pena única, não o sendo no respeitante a cada um dos crimes pelos quais foi aplicada pena de prisão não superior a 8 anos.
- II - No caso de concurso de crimes, sendo pena aplicada tanto a pena singularmente imposta por cada crime como a pena única, a irrecorribilidade prevista naquela norma afere-se separadamente, por referência às penas singulares e à pena aplicada em cúmulo.
- III - Outro entendimento nestes casos levaria a que, quando os vários crimes em concurso fossem apreciados na mesma decisão, poderiam ser reexaminadas em recurso as questões relativas aos ilícitos punidos singularmente com pena de prisão não superior a 8 anos, com confirmação da Relação, o que estaria vedado num caso idêntico de concurso de conhecimento superveniente em que cada crime, houvesse sido julgado num diferente processo, sendo de questionar se aí não haveria violação do princípio da igualdade.
- IV - O TC, em plenário, através do acórdão 186/2013, já decidiu «não julgar inconstitucional a norma constante da al. f) do n.º 1 do art. 400.º do Código de Processo Penal, na interpretação de que havendo uma pena única superior a 8 anos, não pode ser objecto do recurso para o Supremo Tribunal de Justiça a matéria decisória referente aos crimes e penas parcelares inferiores a 8 anos de prisão».
- V - O recurso não é, assim, admissível no que se refere às questões relativas a cada um dos crimes pelos quais foi condenado, todos punidos com pena de prisão não superior a 8 anos de prisão. A inadmissibilidade do recurso, sendo causa da sua rejeição quando se refira à totalidade do seu objecto, nos termos do art. 420.º, n.º 1, al. b), do CPP, determina, quando respeite a alguma ou algumas das questões suscitadas, o não conhecimento dessa parte, pelo que, só se conhecerá da questão respeitante à determinação da pena única, fixada em medida superior àquela.
- VI - Tendo a moldura do concurso como limite mínimo 5 anos e 3 meses, a medida da mais elevada das penas aplicadas por cada crime, e como limite máximo 25 anos de prisão, visto a soma de todas atingir 85 anos e 6 meses, sendo as 21 penas singulares aplicadas, que são por outros tantos crimes de burla qualificada, p. e p. pelos arts. 217.º e 218.º, n.º 2, als. a) e b), do CP, de dimensão média/alta num caso e média nos restantes, não se encontrando estas muito distantes daquela, pelo que, devendo a gravidade dos factos vistos globalmente considerar-se, no contexto dessa moldura, pouco superior à média, sendo a culpa pelo conjunto dos factos pouco acima da média, relevando em sede de prevenção geral, por um lado, negativamente a gravidade global dos factos um pouco superior à média, traduzindo uma violação algo intensa dos bens protegidos, e, por outro, favoravelmente o longo período de tempo decorrido sobre a actividade criminosa, que cessou há mais de 14 anos, e em termos de prevenção especial, tendo-se como efeito agravante o número elevado de

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

crimes e a sua natureza, reveladores de uma acentuada propensão para a prática de crimes de burla, e como efeito atenuante o tempo decorrido desde que o arguido cessou a actividade delituosa, não lhe sendo conhecida a prática de outros crimes, o que aponta no sentido de aquela propensão estar significativamente atenuada, com reflexo positivo na necessidade da pena também nesta perspectiva, diminuindo-a, tem-se como permitida pela culpa e necessária à satisfação das finalidades da punição a medida de 13 anos para a pena única.

15-10-2015

Proc. n.º 319/00.0GFLLE.E1.S1 – 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

Recurso de revisão

Novos factos

Nulidade

Proibição de prova

- I - Constitui jurisprudência do STJ que se pode considerar solidificada, ou pelo menos maioritária, a que propõe uma interpretação mais restritiva da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, de acordo com a qual, “novos”, são apenas os factos ou os meios de prova que eram ignorados pelo recorrente à data do julgamento e, porque aí não apresentados, não puderam ser atendidos pelo tribunal.
- II - Algumas decisões do STJ admitem, ainda, a revisão quando, sendo embora o facto ou o meio de prova conhecido do recorrente no momento do julgamento, ele justifique suficientemente a sua não apresentação, explicando suficientemente porque não pôde ou entendeu não dever apresenta-los na altura.
- III - Aquele preceito exige, ainda, que os “novos” factos e/ou meios de prova de *per si* ou combinados com os que forem apreciados no processo suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação, isto é, que a dúvida tenha consistência tal que aponte seriamente para a absolvição do recorrente, como decisão mais provável.
- IV - Não se está perante um “meio de prova novo” quando a existência da testemunha ou as informações a obter de certas entidades, bem como a sua relevância probatória, eram perfeitamente conhecidas e alcançáveis pela defesa à data do julgamento.
- V - Não constitui “facto novo” para efeitos do disposto na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, a alegação do recorrente – condenado pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelos arts. 21.º, n.º 1 e 31.º, do DL 15/93, de 22-01 – de meras considerações genéricas sobre a mala que serviu para o transporte do produto estupefaciente e a formulação de interrogações várias (se a etiqueta da mala junta aos autos acompanhava esta, qual a identidade do seu remetente e destinatário, porque foi transportada no porão da bagagem da tripulação, quem, para lá da PJ, esteve presente na sua abertura, se continha 30 embalagens com o peso bruto de 29.981,31g de cocaína, quem para lá da PJ confirmou o conteúdo...).
- VI - Não constituem “novos meios de prova” para efeitos do disposto na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, a indicação pelo recorrente de testemunhas inquiridas nos autos (e que motivaram a decisão da matéria de facto conducente à condenação) e o requerimento de inquirição de outras (agentes encobertos e tripulantes do voo A) aqui, sem que justificasse a sua impossibilidade de antes deporem em audiência – art. 453.º, n.º 2, do CPP, bem como a formulação de pedido de requisição de informações à PJ sobre a acção encoberta e à transportadora aérea.
- VII - Tudo já existia à data da condenação e se alguma daquelas questões ficou por esclarecer e se o recorrente as tinha como relevantes para a boa decisão da causa deveria tê-las suscitado na respectiva audiência de discussão e julgamento e de tal acervo nem constitui propriamente matéria de facto (nova ou velha) no sentido de que uma vez provada pudesse influenciar o sentido da condenação pois, o que em rigor o recorrente pretende é impugnar

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

serodiamente e em sede imprópria, a matéria de facto apreciada pelas instâncias e desencadear um outro julgamento que o absolvesse.

- VIII - Não constitui fundamento da al. e) do n.º 1 do art. 449.º, do CPP, a alegação de uma nulidade de uma acção encoberta e da prova alegadamente proibida daí resultante, enquanto alegadamente travestida de acção encoberta, que já era do conhecimento do recorrente à data do julgamento e, como tal, foi apreciada pelo Tribunal da Relação, no sentido do seu indeferimento, não podendo ser mais ser apreciada em sede de revisão, sob pena de ilegalmente se transformar este instituto noutra grau de recurso.

15-10-2015

Proc. n.º 828/10.3JAPRT-D.S1 – 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Souto de Moura

Santos Carvalho

Recurso penal
Dupla conforme
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Conhecimento superveniente
Cúmulo jurídico
Pena única
Medida concreta da pena
Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa
Imagem global do facto
Ilicitude
Burla qualificada

- I - Nos termos do art 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, nos casos de julgamento por vários crimes em concurso em que, em 1.ª instância, por algum ou alguns ou só em cúmulo jurídico haja sido imposta pena superior a 8 anos de prisão e por outros a pena aplicada não seja superior a essa medida, sendo a condenação confirmada pela Relação, o recurso da decisão desta para o Supremo Tribunal de Justiça só é admissível no que se refere aos crimes pelos quais foi aplicada pena superior a 8 anos de prisão e à operação de determinação da pena única, não o sendo no respeitante a cada um dos crimes pelos quais foi aplicada pena de prisão não superior a 8 anos.
- II - No caso de concurso de crimes, sendo pena aplicada tanto a pena singularmente imposta por cada crime como a pena única, a irrecorribilidade prevista naquela norma afere-se separadamente, por referência às penas singulares e à pena aplicada em cúmulo.
- III - Outro entendimento nestes casos levaria a que, quando os vários crimes em concurso fossem apreciados na mesma decisão, poderiam ser reexaminadas em recurso as questões relativas aos ilícitos punidos singularmente com pena de prisão não superior a 8 anos, com confirmação da Relação, o que estaria vedado num caso idêntico de concurso de conhecimento superveniente em que cada crime, houvesse sido julgado num diferente processo, sendo de questionar se aí não haveria violação do princípio da igualdade.
- IV - O TC, em plenário, através do acórdão 186/2013, já decidiu «não julgar inconstitucional a norma constante da al. f) do n.º 1 do art. 400.º do Código de Processo Penal, na interpretação de que havendo uma pena única superior a 8 anos, não pode ser objecto do recurso para o Supremo Tribunal de Justiça a matéria decisória referente aos crimes e penas parcelares inferiores a 8 anos de prisão».
- V - O recurso não é, assim, admissível no que se refere às questões relativas a cada um dos crimes pelos quais foi condenado, todos punidos com pena de prisão não superior a 8 anos

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

de prisão. A inadmissibilidade do recurso, sendo causa da sua rejeição quando se refira à totalidade do seu objecto, nos termos do art. 420.º, n.º 1, al. b), do CPP, determina, quando respeite a alguma ou algumas das questões suscitadas, o não conhecimento dessa parte, pelo que, só se conhecerá da questão respeitante à determinação da pena única, fixada em medida superior àquela.

- VI - Tendo a moldura do concurso como limite mínimo 5 anos e 3 meses, a medida da mais elevada das penas aplicadas por cada crime, e como limite máximo 25 anos de prisão, visto a soma de todas atingir 85 anos e 6 meses, sendo as 21 penas singulares aplicadas, que são por outros tantos crimes de burla qualificada, p. e p. pelos arts. 217.º e 218.º, n.º 2, als. a) e b), do CP, de dimensão média/alta num caso e média nos restantes, não se encontrando estas muito distantes daquela, pelo que, devendo a gravidade dos factos vistos globalmente considerar-se, no contexto dessa moldura, pouco superior à média, sendo a culpa pelo conjunto dos factos pouco acima da média, relevando em sede de prevenção geral, por um lado, negativamente a gravidade global dos factos um pouco superior à média, traduzindo uma violação algo intensa dos bens protegidos, e, por outro, favoravelmente o longo período de tempo decorrido sobre a actividade criminosa, que cessou há mais de 14 anos, e em termos de prevenção especial, tendo-se como efeito agravante o número elevado de crimes e a sua natureza, reveladores de uma acentuada propensão para a prática de crimes de burla, e como efeito atenuante o tempo decorrido desde que o arguido cessou a actividade delituosa, não lhe sendo conhecida a prática de outros crimes, o que aponta no sentido de aquela propensão estar significativamente atenuada, com reflexo positivo na necessidade da pena também nesta perspectiva, diminuindo-a, tem-se como permitida pela culpa e necessária à satisfação das finalidades da punição a medida de 13 anos para a pena única.

15-10-2015

Proc. n.º 319/00.0GFLLE.E1.S1

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

<p>Recurso para fixação de jurisprudência Recurso de decisão contra jurisprudência fixada Ónus da impugnação especificada</p>

- I - São pressupostos substanciais dos recursos de fixação de jurisprudência e de decisão proferida contra jurisprudência fixada pelo STJ:
- Justificação da oposição entre os acórdãos (o fundamento e o recorrido) que motiva o conflito de jurisprudência, e
 - Inalterabilidade da legislação no período compreendido entre a prolação das decisões conflituantes.
- II - A acrescer a estes pressupostos tem a jurisprudência do STJ referido outros dois que se reportam à necessidade de a questão decidida em termos contraditórios ser objecto de decisão expressa nos dois arestos e de a identidade das situações de facto estar subjacente à questão de direito.
- III - O recorrente que, apesar de interpor recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, fundamenta o recurso defendendo que o AFJ 3/2012, de 08-04, publicado no DR, I.ª Série, n.º 77, de 18-04-2012, foi desrespeitado pelo acórdão recorrido, embora não identifique a concreta e específica questão de direito nele decidida contra a referida jurisprudência e explicita em que exacta medida tal sucedeu, pretende na realidade interpor recurso extraordinário de decisão proferida contra jurisprudência fixada do STJ a que alude o art. 446.º do CPP.
- IV - Verifica-se uma inobservância pelo recorrente do ónus de especificação previsto no art. 412.º, n.º 3, do CPP, se este em sede de recurso ordinário visando a impugnação da decisão sobre a matéria de facto se limita a transcrever, na sua integralidade, as declarações prestadas em audiência pela ofendida e algumas frases extraídas dos depoimentos

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

produzidos na mesma sede, pela filha menor do casal e por uma outra testemunha, manifestando a sua discordância contra toda aquela factualidade dada como assente pelo tribunal de 1.^a instância que, em sua opinião, ao apreciar a prova, incorreu em erro de julgamento e desrespeitou o princípio “*in dubio pro reo*”, já que está inocente e não cometeu o crime.

- IV - A decisão recorrida proferida pelo tribunal da Relação que considerou que, visando o recurso apresentado, a impugnação da decisão sobre a matéria de facto, com reapreciação da prova gravada, não foi observado pelo recorrente em sede, não apenas de conclusões mas, também de motivação, o ónus de especificação previsto no art. 412.º, n.º 3, do CPP, não contraria a jurisprudência fixada por este STJ no seu AFJ 3/2012, de 08-04.

15-10-2015

Proc. n.º 151/13.1PDSNT.L1-A.S1 – 5.^a Secção

Isabel São Marcos (relatora) **

Helena Moniz

Recurso penal
Atenuação especial da pena
Regime penal especial para jovens
Nulidade
Homicídio qualificado
Medida concreta da pena
Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa
Imagem global do facto
Ilicitude
Aproveitamento do recurso aos não recorrentes

- I - O tribunal recorrido que, afasta a aplicação do regime de atenuação especial da pena, previsto no art. 4.º do DL 401/82, de 23-09, baseando-se nos elementos decorrentes do relatório elaborado pela DGRS, relativos ao “processo de socialização” do arguido, às suas “condições sociais e pessoais”, ao “impacto da sua situação jurídico-penal”, concluindo que “não se vislumbra, face à factualidade apurada, um prognóstico favorável à ressocialização, em concreto, dos arguidos, face à comprovada personalidade dos mesmos e ao respectivo percurso de vida”, não incorre na nulidade da decisão, prevista na al. a) do n.º 2 do art. 410.º do CPP, pois dispunha de todos os elementos indispensáveis para apreciar e decidir da eventual aplicação do referido regime.
- II - Pese embora no art. 434.º do CPP se faça menção ao disposto no art. 410.º, n.ºs 2 e 3 do citado diploma, certo é que o conhecimento dos referidos vícios acha-se subtraído à alegação do recorrente e, como tal, não pode constituir fundamento de recurso, o que não impede, que o STJ se pronuncie sobre os mencionados vícios oficiosamente, quando resultem do próprio texto da decisão recorrida, e como forma de obstar a que seja compelido a aplicar o direito aos factos que, porventura, se revelem manifestamente insuficientes, fundados em errónea apreciação ou assentes em pressupostos contraditórios.
- III - Não é compatível com a atenuação especial da pena, nos termos do art. 4.º, do DL 401/82, de 23-09, o comportamento do arguido *N* dado como provado - que, conjunta e concertadamente com o arguido *R*, espancou, de forma brutal e sem tréguas a vítima, até esta ficar inanimada e falecer, despindo-o e descalçando-o em busca de algum dinheiro, e transportando de seguida o cadáver para uma zona com vegetação mais densa e afastada do local - que reflecte uma personalidade incorrectamente formada, fora dos padrões comuns e normais (daí a qualificação do crime), a reclamar um exigente esforço de ressocialização do agente.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- IV - Ponderando a medida da pena aplicável ao arguido *N* pela prática, em co-autoria de um crime de homicídio qualificado, p. e p. pelos arts. 131.º e 132.º, n.ºs 1 e 2, al. e), do CP, relevando:
- a extrema gravidade de que se revestem os factos ilícitos;
 - o dolo directo e intenso com que agiu o recorrente;
 - as elevadas necessidades do ponto de vista da prevenção especial e da prevenção geral positiva;
 - as circunstâncias respeitantes à sua juventude (contava, então, 19 anos de idade);
 - a ausência de antecedentes criminais (naquela ocasião) e a confissão (embora tardia e parcial) que fez dos factos;
 - a sua modesta condição social e situação económica;
 - a necessidade de, não retardando de forma intolerável o regresso do arguido à vida social, proporcionar-lhe a possibilidade de, vir a alterar a sua conduta de modo a que ela se adequasse aos valores e regras institucionais essenciais a uma correcta e sadia convivência social; julga-se resultar mais ajustada e proporcional à culpa do arguido a pena de 16 anos de prisão.
- V - Decorre do disposto nos arts. 402.º, n.º 2, al. a) e 403.º, n.ºs 1 e 2, al. e), ambos do CPP, que, por princípio, o recurso interposto por um co-arguido é autónomo em relação aos outros participantes e, como tal, pode ser apreciado separadamente. Não obstante isto, a decisão que vier a ser proferida em relação a um co-arguido pode aproveitar aos participantes, salvo no que diz respeito a decisões fundadas em motivos estritamente pessoais.
- VI - No caso concreto, cingindo-se o objecto do recurso à questão reportada à medida da pena imposta ao arguido *N* e apreciando o manancial fáctico dado como assente (em particular, o atinente ao circunstancialismo em que o crime foi praticado pelos arguidos em co-autoria, e ao grau de participação de cada qual), forçoso será concluir que o provimento parcial do recurso quanto ao recurso do arguido *N* não se fundou em motivos estritamente pessoais, o que, tem como consequência, nos termos do disposto no art. 402.º, n.º 2, al. a), do CPP, que o que ali se resolveu quanto ao recorrente *N* é extensível ao arguido não recorrente *R*, que contava, então, 20 anos de idade.
- VII - Reproduzindo-se os fundamentos supra elencados quanto ao arguido *N* que encontram identidade de razões quanto ao arguido *R*, impõe-se concluir que as consequências que, retiradas do recurso do arguido *N*, determinaram que, alterando nessa parte a decisão recorrida, se fixasse em 16 anos de prisão a pena a aplicar-lhe pelo referido crime de homicídio qualificado, hão-de estender-se ao arguido *R*, nos termos do disposto no art. 402.º, n.º 2, al. a), do CPP.

15-10-2015

Proc. n.º 1938/12.8PSLSB.L1.S1 – 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora) **

Helena Moniz

<p>Recurso de revisão Identidade do arguido Rectificação Retificação Correcção da decisão Correção da decisão</p>

- I - Não há lugar a revisão da sentença penal condenatória quando o condenado é a pessoa física que foi julgada e que cometeu o crime objecto da condenação, embora identificada com os elementos de identidade relativos a outra pessoa, pois a descoberta dessa falsa identidade não gera dúvidas sobre a justiça da condenação da pessoa física que foi submetida a julgamento.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- II - O reenvio do processo, para a realização de um segundo julgamento (art. 457.º, n.º 1, do CPP) dessa pessoa física pelos mesmos factos, afrontaria o princípio *non bis in idem*, consagrado no n.º 5 do art. 25.º da CRP.
- III - De igual forma, não se pode conceber um “novo julgamento” de quem não foi submetido a julgamento e só numa pura ficção (simulando-se que quem foi julgado no processo foi a pessoa de cujos elementos de identificação a pessoa efectivamente julgada se serviu para se identificar, falsamente) poderia assentar, o que, ademais, implicaria, contra a lei, o julgamento de uma pessoa relativamente à qual não há qualquer suspeita de ter praticado o crime.
- IV - Nessa situação, feita a prova da verdadeira identidade do condenado, deve ser oficiosamente ordenada a correspondente correcção da sentença, nos termos do art. 380.º do CPP, e providenciar-se pela “correcção”, em conformidade, dos elementos remetidos ao registo criminal.

15-10-2015

Proc. n.º 202/06.6PAMTA-A.S1– 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

Santos Carvalho

Recurso penal
Concurso de infracções
Concurso de infracções
Conhecimento superveniente
Cúmulo jurídico
Substituição da pena de prisão
Obrigaçao de permanência na habitação
Cumprimento de pena
Extinção da pena
Pena única
Medida concreta da pena
Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa
Imagem global do facto
Ilicitude
Toxicodependência
Desconto

- I - O art. 78.º, n.º1, do CP, parece fazer uma clara distinção entre as penas extintas e as penas já cumpridas, uma vez que as penas já cumpridas são descontadas, o que apenas poderá ocorrer quando estas tenham sido englobadas para determinação da moldura da pena do concurso (nos termos dos arts. 77.º, n.º 1, *in fine* e 81.º, n.º 1, ambos do CP), o mesmo não sucedendo quanto às penas extintas que não são integradas naquele concurso.
- II - Deve integrar o cúmulo jurídico uma pena única de 9 meses de prisão que foi substituída pelo cumprimento em regime de permanência na habitação, e que o recorrente cumpriu entre 15-03-2013 e 15-12-2013, na medida em que se trata de uma pena já cumprida.
- III - Sendo os crimes praticados pelo arguido maioritariamente crimes patrimoniais: 2 crimes de furto simples (processo C), 1 crime de furto qualificado (processo C), na forma tentada, 2 crimes de furto qualificado consumado (processo A e processo D, estes autos), 1 crime de roubo, na forma tentada (processo B) e 1 crime de condução sem habilitação legal (processo C), sendo os mesmos praticados entre 21-12-2010 e 19-03-2012, num período superior a 1 ano; sendo grande parte destes factos criminosos praticados no período em que o arguido estava em liberdade condicional, para manter o consumo de estupefacientes

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

(heroína e cocaína) que iniciou logo na adolescência; não se revelando as tentativas para que deixe a toxicodependência muito frutíferas; não se mostrando a aplicação da pena de substituição de suspensão da execução da pena de prisão em processos anteriores, ou até mesmo o cumprimento de outras penas em estabelecimento prisional, e ainda durante o período de liberdade condicional, suficientes para desmotivar o arguido na continuação das condutas criminosas que vinha realizando; sendo, por outro lado, as exigências de prevenção geral de integração (da norma) relevantes dado o número de atos praticados, de modo a demonstrar à comunidade que a dependência de produtos estupefacientes não é de forma alguma motivo para diminuir a ilicitude dos comportamentos, ou para entender aquelas como menos lesivas dos bens jurídicos em causa, nem aquela dependência é sequer demonstrativa de uma culpa menor, enquanto atitude contra o direito, por outro lado, a adesão à terapêutica, um “comportamento relativamente estabilizado” em meio prisional, a vinculação ao tratamento que tinha iniciado anteriormente, tudo constitui fundamento para que se estabeleça uma pena próximo da metade da moldura.

- IV - Perante a moldura abstracta do concurso situada entre um mínimo de 3 anos e um máximo de 9 anos e 1 mês de prisão, considera-se correcta a pena atribuída de 5 anos e 8 meses.
- V - Atenta a pena aplicada não se mostram, sequer, cumpridos os requisitos formais (art. 50.º, do CP) para que se averigüe da possibilidade ou não de aplicação da pena de substituição de suspensão da execução da pena de prisão. Mas ainda assim não queremos deixar de afirmar que não se mostrariam cumpridas as exigências de prevenção geral e especial se os pressupostos formais de aplicação daquela pena de substituição estivessem preenchidos, para se “concluir que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição” (art. 50.º, n.º 1, do CP).

15-10-2015

Proc. n.º 294/11.6GAVVD.G4.S1– 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora) **

Nuno Gomes da Silva

Habeas corpus
Prisão preventiva
Prazo da prisão preventiva
Burla qualificada

- I - Se o requerente da petição de “*habeas corpus*” vem condenado, além do mais, pela prática de 10 crimes de burla qualificada, nos termos dos arts. 217.º, 218.º, n.ºs 1 e 2, al. b), *ex vi* art. 202.º, al. b), todos do CP, condenação essa que todavia ainda não transitou em julgado, está preenchido o requisito necessário para que, nos termos do disposto no art. 215.º, n.º 2, al. d), do CPP o prazo máximo de duração da prisão preventiva possa ascender a dois anos.
- II - Se o requerente foi preso preventivamente a 10-04-2014, não está aquele prazo máximo de prisão preventiva na presente data ultrapassado, pelo que, não podemos concluir estarmos perante um caso em que o arguido esteja ilegalmente preso para além dos prazos fixados por lei, sendo de indeferir a petição de “*habeas corpus*” deduzida com esse fundamento, por manifestamente infundada [art. 223.º, n.º 4, al. a), do CPP].

15-10-2015

Proc. n.º 470/12.4PKLRS-E.S1 – 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora)**

Nuno Gomes da Silva

Santos Carvalho

Recurso penal
Admissibilidade de recurso
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Correcção da decisão

Correção da decisão
Rectificação
Retificação
Omissão de pronúncia
Pena suspensa
Atenuação especial da pena
Crime continuado
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Conhecimento superveniente
Cúmulo jurídico
Extinção da pena
Pena única
Medida concreta da pena
Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa
Imagem global do facto
Ilicitude
Burla qualificada
Burla qualificada
Abuso de confiança
Desconto
Equidade

- I - É admissível o recurso directo para o STJ de uma decisão cumulatória que atribuiu à arguida a pena conjunta de 10 anos de prisão, nos termos do art. 432.º, n.º 1, al. c), do CPP. Porém, este recurso apenas pode ser recurso em matéria de direito ainda que este tribunal possa conhecer officiosamente dos vícios do art. 402.º, n.ºs 2 e 3, do CPP, nos termos previstos na 1.ª parte do art. 434.º do CPP, que estabelece os poderes de cognição do STJ.
- II - A não referência à suspensão da execução (e a não referência à sua revogação) de uma das penas englobadas no cúmulo justifica a correção da decisão recorrida, nos termos do disposto no art. 380.º, n.º 1, al. a) e n.º 3, do CPP, mas não consubstancia uma situação de omissão de pronúncia.
- III - O entendimento maioritário da jurisprudência do STJ vai no sentido de se realizar o cúmulo jurídico de penas de prisão suspensas na sua execução se não decorreu ainda o período de suspensão da execução da pena. Pelo que, seguindo o referido entendimento, no caso concreto, as penas suspensas em que o recorrente foi condenado devem ser englobadas na operação de cúmulo jurídico de penas, uma vez que, quando o acórdão recorrido foi prolatado, em nenhum dos casos se mostra que o período de suspensão já tivesse decorrido, não se podendo concluir pela existência de uma qualquer nulidade derivada de tal englobamento.
- IV - A jurisprudência maioritária do STJ vai no sentido de que não há necessidade de fundamentar a revogação da suspensão da execução da pena para englobar as penas suspensas no cúmulo jurídico de penas, inexistindo qualquer nulidade do acórdão recorrido por falta de tal fundamentação.
- V - O TC no acórdão 341/2013 já decidiu “não julgar inconstitucional a norma constante dos arts. 77.º, 78.º e 56.º, n.º 1, do CP, quando interpretados no sentido de ser possível, num concurso de crimes de conhecimento superveniente, proceder à acumulação de penas de prisão efectivas com penas de prisão suspensas na sua execução, ainda que a suspensão não se mostre revogada, sendo o resultado uma pena de prisão efectiva.”
- VI - Considerando que no decurso da audiência que decorreu no STJ, foi junta aos autos uma certidão da decisão, proferida no âmbito do processo Y, já transitada em julgado, nos termos do art. 57.º, n.º 1, do CP, que declarou extinta a pena aplicada à condenada, não vai mais esta pena ser integrada no cúmulo jurídico, dado que apenas devem ser integradas as

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- penas não extintas ou prescritas e esta extinção transitou em julgado antes da decisão cumulatória que ainda não transitou em julgado, e que está neste momento em apreciação (assim se cumprindo o disposto no art. 625.º, do CPC, *ex vi* art. 4.º, do CPP).
- VII - Não integra os poderes de cognição deste Tribunal, que foi chamado a apreciar o acórdão cumulatório, a apreciação da matéria de facto dos crimes isoladamente julgados para que possamos concluir pela existência (ou não) de uma realização homogénea no quadro de uma mesma situação exterior, pressuposto da continuação criminosa prevista no art. 30, n.º 2, do CP. Esta matéria constituiu objeto de outras decisões que agora não estão a ser avaliadas neste recurso, dado que neste recurso não se recorreu delas, mas sim e apenas do acórdão cumulatório.
- VIII - Não constitui erro notório na apreciação da prova previsto no art. 410.º, n.º 2, al. c), do CPP, nem violação do princípio da dupla valoração, a circunstância do tribunal recorrido ter tido em conta o facto de a arguida já ter antecedentes criminais por crimes de natureza patrimonial e ter voltado a salientar que tais crimes eram simples ou agravados para fundamentar a aplicação da pena única do cúmulo jurídico, pois para aquilatar da “conduta anterior ao facto e a posterior a este”, nos termos do art. 71.º, n.º 2, al. e), do CP, o tribunal teria que ter conhecido estes elementos. Estes aspectos apenas foram focados para que se pudesse saber se a medida da pena deveria ser maior ou menor em função da intensidade ou dos efeitos do preenchimento de um elemento típico, apenas revelando as circunstâncias do caso determinantes para a apreciação global dos factos, pelo que, não se considera que o acórdão seja nulo por tal fundamento, nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP.
- IX - Os vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP constituem vícios de conhecimento officioso, vícios esses terão que resultar do texto da decisão recorrida.
- X - Não resulta do texto da decisão qualquer insuficiência da matéria de facto provada, nem qualquer erro na apreciação da prova se no acórdão cumulatório recorrido está a descrição de todos os factos praticados que integram o concurso de crimes, estão diversos elementos que nos permitem apreciar globalmente a conduta e a personalidade da arguida e não resulta evidente qualquer erro na apreciação da prova, pelo que não se encontra preenchido nenhum dos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP, não se integrando no âmbito daqueles vícios a simples discordância relativamente à apreciação da matéria de facto.
- XI - Sendo um aspeto ligado às concretas penas (parcelares) e estando estas transitadas em julgado, não pode agora este STJ conhecer da possibilidade ou não da atenuação especial da moldura abstracta de cada tipo legal de crime em que a arguida vem condenada.
- XII - Estando em concurso condenações da arguida pela prática de 4 crimes de falsificação de documento, 5 crimes de burla qualificada, 2 crimes de abuso de confiança agravada e 1 crime de abuso de confiança, verificando-se esta viveu um período onde se tomou evidente a tendência para a prática de crimes como modo de resolver as dificuldades económicas quando esta exercia a actividade de mediadora de seguros, mas tendo também presente, uma vez passado esse período, e até à sua reclusão, em maio de 2014, não se encontram provados quaisquer factos demonstrativos de uma tendência para o crime, passando-se 6 anos sem que tivesse cometido outros crimes, e cumprindo os deveres a que estava sujeita nas penas que lhe tinham sido suspensas, sendo as exigências de prevenção geral de integração acentuadas e o período longo durante o qual praticou os factos de que vem condenada, o montante elevado dos prejuízos causados (embora já tenha restituído algumas quantias) e o grau de violação dos deveres que lhe assistiam no exercício daquela actividade de mediadora, entende-se que a pena não possa afastar-se muito da metade da moldura do concurso.
- XIII - Perante uma moldura da pena do concurso que oscila entre um máximo de 14 anos e 8 meses (correspondente à soma de todas as penas parcelares que lhe foram aplicadas e não declaradas extintas) e um mínimo de 3 anos (correspondente à pena parcelar mais elevada), e tendo presentes as exigências de prevenção especial de socialização, e verificados atos concretos que demonstram uma vontade clara no sentido de retomar uma vida fiel ao direito, e atenta a idade da arguida, impõe-se que a pena não deva ultrapassar os 6 anos de prisão.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- XIV - Estando a arguida a cumprir as penas de substituição (penas de prisão suspensas nas sua execução sob condição de pagamento aos ofendido) em que tinha sido condenada - penas essas que foram englobadas no presente cúmulo - tal é determinante para que, em atenção ao disposto no art. 81.º, n.º 2, do CP, se possa fazer um desconto equitativo.
- XV - Porque não é o mesmo sofrer uma privação da liberdade e admitir o seu desconto integral na pena de prisão em que venha a ser descontada, ou cumprir diversas imposições em liberdade, considera-se como equitativo o desconto de 2 anos na pena única aplicada, pois verifica-se que a arguida cumpriu apenas alguns dos pagamentos impostos aquando da suspensão da execução da pena imposta no processo *B*, mas ainda muito longe do seu cumprimento total.

15-10-2015

Proc. n.º 3442/08.0TAMTS.S1 – 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora) **

Nuno Gomes da Silva

Santos Carvalho

Recurso penal
Tráfico de estupefacientes
Cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Conhecimento superveniente
Pena única
Medida concreta da pena
Pluriocasionalidade
Imagem global do facto
Crime continuado
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Competência do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Caso o recorrente quisesse abordar matéria de facto respeitante a possível (ainda que não minimamente concretizada) continuação criminosa ou a vícios enunciados no art. 410.º, n.º 2, do CPP, deveria tê-lo suscitado perante a Relação, jamais nestes STJ, perante o qual a respectiva factualidade se tem por inimpugnável.
- II - Na consideração do conjunto de factos que integram os crimes em concurso está ínsita uma avaliação da gravidade da ilicitude global, que deve ter em conta as conexões e o tipo de conexões entre os factos concorrentes. A superveniência do conhecimento do concurso não pode produzir uma decisão que não pudesse ter sido proferida no momento da primeira apreciação da responsabilidade penal do agente, havendo nesse caso como que uma ficção de contemporaneidade e, por outro lado, a pena única não visa re-sancionar o agente pelos factos isolados considerados, antes obter uma sanção-síntese.
- III - Da análise global dos factos que integram os crimes em concurso (tráfico de estupefacientes) e da sua relação entre eles e ao modo como neles se projecta a personalidade, ou é por eles revelada, verifica-se uma certa homogeneidade de condutas criminosas e de violação do mesmo bem jurídico, qual seja, a saúde pública.
- IV - O tráfico de estupefacientes apresenta-se em concreto como uma forma de criminalidade de gravidade acentuada, com alguma organização até familiar por parte do arguido, já que nela envolveu não só a esposa, como também os dois filhos, organização que passava pela distribuição de tarefas, ficando o recorrente com a guarda e transporte dos produtos estupefacientes, bem como com o controle das vendas, vigilância policial e recebimento dos dinheiros, produto das vendas. A prática dos ilícitos espalhou-se por cerca de 1 ano e 4 meses e o arguido já antes cumpriu uma pena de 5 anos de prisão por idêntico crime de tráfico de estupefacientes.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

V - O arguido vivia exclusivamente dos proventos obtidos da venda dos produtos estupefacientes, pelo que fortes são as exigências de prevenção especial, tudo denotando uma certa tendência ou propensão do arguido para a prática de crimes dessa natureza. Fortíssimas são, também, as exigências de prevenção geral decorrentes da conhecida danosidade social do tráfico. Pelo que, a pena única fixada de 7 anos de prisão, a partir das penas parcelares de 5 anos e 6 meses de prisão, 2 anos de prisão e 3 anos e 3 meses de prisão mostra-se adequada.

22-10-2015

Proc. n.º 89/10.4P6PRT-D.P1.S1 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Souto de Moura

Recurso penal
Acórdão do tribunal colectivo
Acórdão do tribunal coletivo
Cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Conhecimento superveniente
Pena única
Pena parcelar
Imagem global do facto
Pluriocasionalidade
Toxicodependência
Medida concreta da pena

- I - O arguido foi condenado, por acórdão do tribunal colectivo, na pena única de 7 anos de prisão, fixada a partir das seguintes penas parcelares: 20 meses de prisão (aplicada no processo X), 1 ano e 6 meses de prisão e 3 anos de prisão (aplicadas no processo Y), 2 anos e 4 meses de prisão e 2 anos e 4 meses de prisão (aplicadas no processo Z), 9 meses de prisão e 1 ano e 6 meses de prisão (aplicadas no processo U) e 1 ano de prisão (aplicada no processo W).
- II - Para lá do binómio culpa-prevenção, contido no art. 71.º, do CP, a pena única do concurso, formada no sistema da pena conjunta e que parte das diversas penas parcelares impostas, deve ser fixada tendo em conta, no seu conjunto, os factos e a personalidade do arguido. Na consideração do conjunto dos factos que integram os crimes em concurso, está ínsita uma avaliação da gravidade da ilicitude global (o conjunto dos factos indica a gravidade do ilícito global), que deve ter em conta as conexões e o tipo de conexões entre factos concretos.
- III - Da análise global dos factos, resulta estar em causa uma diversidade de tipos-de-ilícito e de violação dos inerentes bens jurídicos, que vão desde os crimes contra o património, ao tráfico de estupefacientes ainda que de menor gravidade, associado ao consumo de estupefacientes e em relação uns com os outros, à detenção de arma proibida e consequente violação da segurança pública, à falsificação de documentos e consequente violação da segurança e credibilidade, no caso concreto de cheque bancário, à violência doméstica e inerente violação da integridade física, no caso dos progenitores do arguido, octogenários. Na base de tudo isso, há um lastro assumido de toxicodependência.
- IV - Há que atentar que à pena unitária de 5 anos e 3 meses que o arguido cumpre por acórdão transitado, da condenação nas penas de 9 meses de prisão e 1 ano e 6 meses de prisão (processo U) e 1 ano de prisão (processo W), não sobrevieram factos de particular relevo atenuativo que pudessem, com adição de mais penas, fazer baixar a nova pena única, a aplicar no novo cúmulo jurídico.
- V - A factualidade provada não evidencia qualquer circunstância reveladora de um sério propósito de abandono da toxicodependência, havendo que ter em conta que, apesar de

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

preso e em cumprimento de pena, o arguido foi sancionado disciplinarmente por ter na sua posse, no EP, pacotes de heroína e haxixe. Considerando todo este circunstancialismo e atendendo ao lapso de tempo de cerca de 3 anos por que foi levada a efeito a conduta delituosa, a violência contra os pais octogenários, claramente de gravidade acima da média, a inércia a qualquer tentativa terapêutica séria com vista ao tratamento da toxicod dependência, tudo isso associado ao seu passado criminal, com início em 1996 e relativamente a crimes contra o património, considera-se que a pena única aplicada é adequada e proporcional.

22-10-2015

Proc. n.º 295/15.5T8VCD.P1.S1 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Souto de Moura

Recurso penal
Acórdão do tribunal colectivo
Acórdão do tribunal coletivo
Cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Conhecimento superveniente
Pena única
Pena parcelar
Imagem global do facto
Pluriocasionalidade
Culpa
Prevenção geral
Prevenção especial
Medida concreta da pena

- I - O arguido foi condenado, por acórdão do tribunal colectivo, na pena única de 19 anos e 6 meses de prisão, fixada a partir das seguintes penas parcelares: 4 anos e 8 meses de prisão, por um crime de furto qualificado do art. 204.º, n.º 2, al. e), do CP (processo X); 4 anos de prisão, por um crime de violência doméstica do art. 152.º, n.º 1, al. a), do CP (processo Y); 12 meses de prisão, por um crime de dano do art. 212.º, n.º 1, do CP, 18 meses de prisão, por cada um de dois crimes de furto simples do art. 203.º, do CP, 4 anos e 8 meses de prisão, por cada um dos 9 crimes de furto qualificado do art. 204.º, n.ºs 1, al. h) e 2, al. e), do CP, 4 anos e 7 meses de prisão, por cada um de 3 crimes de furto qualificado, da mesma previsão legal, 4 anos e 6 meses de prisão, por cada um de 3 crimes de furto qualificado, da mesma previsão legal, 4 anos e 5 meses de prisão, por um crime de furto qualificado da mesma previsão legal, 1 ano de prisão, por um crime de burla informática do art. 221.º, n.º 1, do CP (processo Z); 3 anos de prisão, por um crime de furto qualificado do art. 204.º, n.º 2, al. e), do CP (processo W).
- II - De acordo com a regra do n.º 2 do art. 77.º, aplicável por força do art. 78.º, n.º 1, do CP, a moldura do concurso tem como limite mínimo 4 anos e 8 meses, a medida da mais elevada das penas aplicadas por cada crime, e como limite máximo 25 anos, visto a soma de todas atingir 90 anos e 4 meses de prisão. Na fixação da medida concreta da pena, devem ser tidos em conta os critérios gerais da medida da pena contidos no art. 71.º, do CP – exigências gerais de culpa e prevenção – e o critério especial dado pelo n.º 1 do art. 77.º, ou seja, a consideração, em conjunto, dos factos e da personalidade do agente.
- III - A gravidade global dos factos, aferida em função da medida das várias penas parcelares, do seu número e da relação de grandeza em que se encontram entre si e cada uma delas com o máximo aplicável, é, no contexto da moldura do concurso, elevada. Estão em causa 23 penas, quase todas de média dimensão, e se é certo que a mais elevada, de 4 anos e 8 meses de prisão, se situa a distância considerável do máximo aplicável, também o é que

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

são 10 as penas com essa medida, além de lhe estarem próximas outras 8, sendo, assim, 18 as penas singulares com peso considerável na formação da pena única.

- IV - A culpa pelo conjunto dos factos, ou o grau de censura a dirigir ao recorrente por esse conjunto, e a medida das necessidades de prevenção geral, no apontado contexto, situam-se num patamar também elevado, permitindo aquela e impondo esta uma pena única situada acima do ponto intermédio da moldura penal. O elevado número de crimes de furto e a cadência com que foram sendo realizados, levam a concluir por acentuada propensão do arguido para a prática desse tipo de crime e até especialização, atenta a semelhante metodologia com que foram todos executados, com entrada em habitações por meio de escalamento e/ou arrombamento.
- V - O arguido não vem desenvolvendo qualquer esforço no sentido da sua reinserção social, privilegiando, enquanto esteve em liberdade, o convívio com indivíduos com comportamentos associais e, no EP, além de ter sofrido punições disciplinares, optou por não trabalhar. As exigências de prevenção especial, de ressocialização, que daí decorrem impõem que a pena se fixe acima do mínimo pedido pela prevenção geral, crendo-se que uma pena situada a esse nível não comprometerá irremediavelmente a recuperação social do arguido e antes poderá servir-lhe de alerta, influenciando positivamente o seu comportamento futuro, pelo se fixa a pena única em 16 anos e 6 meses de prisão.

22-10-2015

Proc. n.º 623/11.2PCSTB.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

Recurso penal
Acórdão do tribunal colectivo
Acórdão do tribunal coletivo
Correio de droga
Tráfico de estupefacientes
Medida concreta da pena
Culpa
Prevenção especial
Prevenção geral

- I - A determinação da medida concreta da pena, dentro dos limites definidos na lei, é feita, de acordo com o disposto no art. 71.º, do CP, em função da culpa e das exigências de prevenção, devendo atender-se a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, depuserem a favor do agente ou contra ele, circunstâncias essas de que ali se faz uma enumeração exemplificativa e podem relevar pela via da culpa ou da prevenção.
- II - O recorrente foi um mero transportador da droga, um correio, inferindo-se dos factos assentes que o mesmo agiu pressionado pela situação de carência económica em que se encontrava, transportou 4910,090 g de cocaína do Brasil até Portugal, por conta de outrem. Como transportador foi um mero instrumento de outros, tendo uma ligação ocasional à droga, sendo certo que tal actividade não deixa de desempenhar um papel importante no comércio de droga, representando para os donos do negócio um meio de colocação do produto à distância, com vantagem sobre os grandes carregamentos, uma vez que desse modo mais facilmente iludem a vigilância das autoridades encarregadas de combaterem o tráfico e evitam os prejuízos decorrentes das grandes apreensões.
- III - O produto transportado inclui-se entre aqueles que são mais nocivos para a saúde dos consumidores e mais facilmente criam habituação, sendo elevada a sua quantidade. Por outro lado, tendo sido totalmente apreendido, não chegou aos circuitos de distribuição, não tendo por isso sido criado perigo concreto para os bens jurídicos protegidos. A censurabilidade da conduta do arguido é em alguma medida atenuada por haver agido movido pela situação de carência económica em que se encontrava. Pelo que e medida da

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

culpa é média, a permitir que a pena se situe bem acima do limite mínimo da moldura penal, sem porém exceder o seu ponto intermédio.

- IV - As exigências de prevenção geral, tendo em vista, por um lado, a quantidade elevada do produto, a sua natureza e o facto de ser cada vez mais frequente este tipo de conduta que é causa de grande intranquilidade social e, por outro, a circunstância de a droga transportada, por ter sido apreendida na sua totalidade, não haver sido disponibilizada aos consumidores, sem serem muito elevadas, são ainda consideráveis, situando-se o mínimo da pena imprescindível à manutenção da confiança colectiva na validade da norma violada, bem acima do limite mínimo da moldura penal, ainda que mais perto dele do que do máximo.
- V - Em sede de prevenção especial, o arguido confessou os factos, sendo certo que tal confissão teve pouco relevo na descoberta da verdade, visto que foi encontrado em flagrante pelas autoridades policiais, sendo que, não se mostra que a mesma tenha sido acompanhada de um propósito de emenda, pois não foi dado como provado o seu arrependimento. Pelo que, a pena de 6 anos de prisão, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, em que o recorrente foi condenado, por acórdão do tribunal colectivo, situa-se muito mais perto do limite mínimo da moldura penal do que do máximo e mesmo muito aquém do seu ponto intermédio, não excedendo a medida permitida pela culpa nem a necessária à satisfação das finalidades da punição.

22-10-2015

Proc. n.º 2470/14.0JAPRT.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

Recurso de revisão

Novos factos

Aplicação da lei penal no tempo

Reabertura da audiência

Aborto

- I - A revisão da sentença transitada com base no surgimento de factos novos que suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação e por isso pressuponham nova discussão do caso para eventual reposição da verdade material e correcção de uma grave injustiça não é nem pode ser o mesmo que a reapreciação (mediante um recurso dissimulado) da sentença com base em novos argumentos de natureza jurídica.
- II - Os argumentos ou razões invocados pelo requerente não são factos, no sentido material e natural do termo, nem são novos, pois os regimes legais em que pretende suportar a sua pretensão estavam em vigor aquando do julgamento e da publicação da sentença. No limite, a alteração da lei configurando um putativo regime mais favorável após o trânsito em julgado da condenação daria lugar a uma possível reabertura da audiência para ponderação do novo regime, nos termos do art. 371.º-A, do CPP, mas nunca seria fundamento para recurso extraordinário de revisão.
- III - A alteração legislativa do art. 142.º, do CP, introduzida pela Lei 16/2008, de 17-04 (entretanto alterada pela Lei 136/2015, de 07-07) não é aplicável aos factos que conduziram à condenação do recorrente pela prática do crime de aborto, já que o mesmo não é médico, nem a interrupção da gravidez foi realizada em estabelecimento de saúde adequado.

22-10-2015

Proc. n.º 13/05.6GBSTB-I.S1 - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator)

Francisco Caetano

Santos Carvalho

Recurso para fixação de jurisprudência
Admissibilidade de recurso
Oposição de julgados
Acórdão
Sentença

O art. 437.º, do CPP exige como pressuposto para o recurso para fixação de jurisprudência, a existência de dois acórdãos que respeitem à mesma questão de direito, pelo que, estando em causa duas decisões singulares, não é o mesmo admissível. A este propósito o TC, no seu acórdão 168/2003, considerou resultar claramente que a lei, no citado preceito legal, só permite o recurso para fixação de jurisprudência quando se encontrem em oposição acórdãos do STJ ou da Relação.

22-10-2015

Proc. n.º 789/12.4PFPR-T-B.P1-A.S1 - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator)

Francisco Caetano

Recurso para fixação de jurisprudência
Oposição de julgados
Admissibilidade de recurso
Co-autoria
Coautoria
Fraude fiscal
Nulidade
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal

- I - No âmbito dos requisitos substanciais de admissibilidade do recurso para fixação de jurisprudência releva a oposição de acórdãos, ou seja, verificarem-se em dois acórdãos soluções antagónicas da mesma questão fundamental de direito. O que interessa é saber se, para a resolução do caso concreto, os tribunais, em dois acórdãos diferentes, chegaram a soluções antagónicas sobre a mesma questão fundamental de direito.
- II - A fundamentação do acórdão recorrido demonstra que, ao contrário do acórdão fundamento, em nenhum momento, a Relação se debruçou - e, muito menos, a decidiu -, sobre a questão dos pressupostos necessários à verificação da co-autoria pelo crime de fraude fiscal, não tendo sequer identificado ou individualizado tal questão como questão objecto de recurso que devesse apreciar e decidir, tendo-se ficado pela apreciação da existência de nulidades e vícios do n.º 2 do art. 410.º do CPP.
- III - Não existe qualquer oposição entre os acórdãos fundamento e recorrido quanto à questão fundamental de direito de saber quais são os pressupostos de verificação necessária para que se possa concluir pela co-autoria pelo crime de fraude fiscal, pelo que a hipótese da verificação de soluções opostas da mesma questão de direito está prejudicada.

22-10-2015

Proc. n.º 250/04.0IDPRT.P1-A.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

Habeas corpus
Prisão preventiva
Prisão ilegal
Mandado de Detenção Europeu
Competência internacional
Nulidade
Primeiro interrogatório judicial de arguido detido

Comunicação ao arguido
Reexame dos pressupostos da prisão preventiva
Irregularidade

- I - A discordância do requerente com a execução do MDE deveria ter sido demonstrada, em tempo útil e perante a entidade competente, isto é, antes de ser autorizada a sua entrega ao Estado Português, pelas autoridades judiciais espanholas, e perante elas, não constituindo fundamento da providência de *habeas corpus*.
- II - Com a execução do MDE, as autoridades espanholas aceitaram a cessão de jurisdição e transmissão do procedimento a Portugal, pelo que há um único procedimento criminal contra o requerente, à ordem do qual o requerente se encontra preso preventivamente. O facto de o requerente ter estado preventivamente preso em Espanha (antes da transmissão do procedimento a Portugal) não tem qualquer reflexo na sua actual situação e, por conseguinte, é anódina na perspectiva da legalidade da situação da prisão preventiva em que se encontra. Só após o trânsito da decisão final é que essa prisão preventiva poderá relevar, mas em termos de eventual desconto no cumprimento da pena.
- III - A invocada nulidade do interrogatório judicial não é fundamento de *habeas corpus*. Uma insuficiência ou imperfeição na comunicação ao arguido, no primeiro interrogatório judicial, dos factos que lhe são imputados, deverá ser arguida no processo de modo a, se for o caso, poder se remediada, não sendo fundamento da providência de *habeas corpus*.
- IV - Não cabe no âmbito da providência de *habeas corpus* sindicarem o juízo de mérito da relação relativamente ao despacho que sujeitou o requerente à medida de coacção de prisão preventiva.
- V - A falta de reexame atempado dos pressupostos da prisão preventiva – o que, no caso, não se demonstra que tenha acontecido – não constitui fundamento de *habeas corpus*. Tal omissão constitui mera irregularidade, insusceptível de, por si mesma, afectar a legalidade da prisão preventiva validamente decretada.

22-10-2015

Proc. n.º 119/15.3YFLSB.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

Santos Carvalho

Recurso penal
Nulidade
Omissão de pronúncia
Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça
In dubio pro reo
Pena parcelar
Dupla conforme

Não se verifica omissão de pronúncia, na decisão posta em causa, uma vez que o acórdão do STJ não apreciou a invocada violação do princípio do *in dubio pro reo*. E não tinha que se pronunciar, atenta a irrecorribilidade de tudo quanto tivesse que ver com as penas parcelares – face à existência de uma situação de dupla conforme, nos termos do art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP.

22-10-2015

Proc. n.º 238/13.0JACBR.C1.S1 - 5.ª Secção

Souto de Moura (relator) **

Isabel Pais Martins

Recurso penal
Tráfico de estupefacientes

Tráfico de menor gravidade
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Contradição insanável
Fundamentação
Fundamentação de direito
Factos provados
Correio de droga
Reenvio do processo

- I - A matéria de facto dada como provada inculca estarmos perante um “dealer” de droga, droga que pertencia a este, que ele ia comprar, transportava e vendia, auferindo daí os seus proventos de subsistência. Mas na fundamentação de direito a seu turno, o arguido é tratado como simples detentor, e não como dono do produto estupefaciente, tendo por função transportar a droga, transporte que era feito a troco de uma remuneração, paga, ao que se presume, pelo dono do produto.
- II - Não é indiferente, do ponto de vista da ilicitude e da culpa, com vista à reacção criminal justa, ser proprietário ou mero detentor de produtos estupefacientes. Ser traficante ou correio de produto estupefaciente. E esta questão, que é de facto, condiciona a qualificação e pena a aplicar.
- IV - Tal contradição da fundamentação é de conhecimento officioso, nos termos da al. b) do n.º 2 do art. 410.º do CPP, e determina a anulação do acórdão recorrido, determinando-se o reenvio do processo à 1.ª instância para novo julgamento, nos termos do art. 426.º, n.º 1, do CPP.

22-10-2015

Proc. n.º 659/14.1GCVIS.C1.S1 - 5.ª Secção

Souto de Moura (relator) **

Isabel Pais Martins

Habeas corpus
Prisão preventiva
Detenção ilegal
Nulidade
Irregularidade

- I - Ao recorrente foi aplicada a medida coactiva de prisão preventiva, logo só se justifica a requerida providência de *habeas corpus* em virtude de prisão ilegal, carecendo de qualquer sentido a menção feita pelo requerente à norma da al. a) do n.º 1 do art. 220.º do CPP, que constitui motivo para fundar a petição de *habeas corpus* em virtude de detenção ilegal.
- II - A prisão preventiva a que o arguido se encontra sujeito foi determinada por entidade competente, motivada por facto que a lei permite, e está longe de atingir o termo do prazo máximo em curso, pelo que inexistente manifesta e ostensivamente fundamento para a requerida providência de *habeas corpus*.
- IV - A providência de *habeas corpus* não é o meio adequado e próprio para sindicar o acerto da decisão que, ao abrigo do art. 212.º do CPP, manteve a medida de prisão preventiva que foi aplicada ao recorrente, uma vez que não tem por escopo a formulação de juízos de mérito sobre as decisões judiciais que hajam determinado a privação da liberdade ou sindicar as nulidades ou irregularidades porventura ocorridas nessas mesmas decisões.

22-10-2015

Proc. n.º 2/15.2GMLSB-A.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora) **

Helena Moniz

Santos Carvalho

Recurso de revisão
Novos factos
Novos meios de prova
Documento
Correcção da decisão
Correção da decisão
Medida da pena

- I - Só são novos os factos e/ou meios de prova que eram desconhecidos do recorrente aquando do julgamento e que, por não terem aí sido apresentados, não puderam ser ponderados pelo tribunal. O recorrente não pode “guardar” factos ou meios de prova do seu conhecimento ao tempo da decisão para mais tarde, em sede de recurso de revisão, os apresentar como sendo “novos”, e assim fundamentando uma possível alteração de uma decisão, como prejuízo para o caso julgado, entretanto formado.
- II - O arguido apresenta documentos que não foram anteriormente juntos ao processo. Quer a garantia bancária, quer o registo da hipoteca voluntária datas de 2004 e 2009, ou seja, em momento muito anterior ao da prolação da sentença, de 16-12-2013, e do acórdão do tribunal da Relação, de 08-05-2014. Isto é, os documentos poderiam ter sido apresentados quer em sede de 1.ª instância, quer aquando do recurso para o tribunal da Relação.
- IV - Ao recorrente não basta dizer que desconhecia os documentos, tendo que demonstrar que não se limitou a “guardar” os meios de prova para mais tarde os apresentar como “novos” em sede de recurso de revisão.
- V - Com a interposição deste recurso o arguido pretende como único fim corrigir a medida concreta da sanção que lhe foi aplicada, o que não é admissível nos termos do expressamente previsto no art. 449.º, n.º 3, do CPP.

22-10-2015

Proc. n.º 4095/12.6TDLSB-A.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora) **

Nuno Gomes da Silva

Santos Carvalho

Recurso de decisão contra jurisprudência fixada
Acórdão da Relação
Trânsito em julgado
Prazo de interposição de recurso
Erro de julgamento
Ónus da impugnação especificada
Fundamentação de facto
Recurso da matéria de facto

- I - O presente recurso foi interposto antes que a decisão tivesse transitado em julgado, pelo que não só não foi tempestivamente interposto, como foi interposto recurso, ao abrigo do art. 446.º, do CPP, de uma decisão não transitada em julgado, sendo, por isso, de rejeitar a interposição do recurso por intempestividade.
- II - O acórdão recorrido, seguindo o entendimento do AFJ 3/2012, considerou que não poderia haver um segundo julgamento de toda a matéria de facto, dado que os arguidos não apresentaram os concretos e pontuais erros de julgamento (impugnando toda a prova testemunhal impugnaram a totalidade da decisão), pelo que a decisão recorrida não contrariou jurisprudência fixada.

22-10-2015

Proc. n.º 254/10.4GACNF.P1.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora) **

Nuno Gomes da Silva

Recurso penal
Dupla conforme
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Regime penal especial para jovens
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Rapto
Detenção de arma proibida
Cúmulo jurídico
Pena única
Medida concreta da pena
Prevenção geral
Prevenção especial
Ilicitude
Culpa
Imagem global do facto

- I - Vem sendo jurisprudência desta instância que, em caso de concurso de crimes, e havendo dupla conforme, o STJ não pode conhecer de tudo o referente aos crimes parcelares punidos com pena de prisão inferior a 5 anos, apenas podendo conhecer do concurso de crimes (e officiosamente dos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP, quando a partir do texto da decisão sejam evidentes), se a pena única for superior a 8 anos, atento o disposto no art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP.
- II - No caso concreto, tendo o arguido recorrente sido condenado pela prática, em concurso efetivo, de um crime de rapto agravado, previsto e punido pelos arts. 161.º, n.º 1, al. a) e n.º 2, al. a), 158.º, n.º 2, al. b), todos do CP, e art. 86.º, n.º 3, da Lei 5/2006, de 23-02, na pena de prisão de 7 anos e 6 meses e de um crime de detenção de arma proibida, p. e p. pelo art. 86.º, n.º 1, als. c) e d), da Lei 5/2006, de 23-02, na pena de prisão 2 anos e 3 meses, e em cúmulo, na pena única de prisão de 8 anos e 6 meses, e sendo tal condenação confirmada por decisão da Relação, sendo as respetivas penas parcelares aplicadas inferiores a 8 anos de prisão, tudo o referente à sua qualificação jurídica, nomeadamente, quanto à aplicação ou não de duas agravantes (e ao seu funcionamento sucessivo), quanto à condenação em crime de rapto simples ou crime de rapto agravado, ou quanto à condenação no crime de detenção de arma, e tudo o referente a uma análise da matéria de facto, já transitou em julgado, não tendo o STJ poderes de cognição, com excepção do referente à medida da pena única que é superior a 8 anos de prisão.
- III - Constando dos factos provados no acórdão recorrido que a vítima foi agredida por um “objecto que lhe pareceu tratar-se de um revólver” ou que foi golpeada, na cabeça, “com a coronha do revólver”, não se pode concluir que do texto da decisão se vislumbre qualquer contradição ou incongruência, nem se pode considerar que a matéria de facto provada é insuficiente para provar aquilo que se pretendia - a consumação de um crime de rapto agravado. Isto porque quando se quis provar que o arguido-recorrente detinha uma arma apresentaram o facto provado 24, onde expressamente se refere que “*E empunhava um revólver que apontava às costas de F*”.
- IV - Não sendo admissível para o STJ recurso sobre a matéria de facto e não havendo qualquer contradição entre os factos provados, nem insuficiência da matéria de facto provada para a decisão, e constituindo a alegação do recorrente – no sentido que apenas foi dado como provado o facto 24, com base no depoimento da vítima – a mera contestação da matéria de facto cujo recurso é inadmissível para o STJ, não pode este Tribunal conhecer do argumentado.
- V - Sendo a matéria do âmbito das penas parcelares cuja recorribilidade para este STJ já vimos ser inadmissível por não se integrar nos seus poderes de cognição, está inviabilizada

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

qualquer possibilidade de análise e/ou de aplicação (ou não) pelo STJ do regime especial para jovens, previsto no DL 401/82, de 23-09, decorrente do disposto no art. 9.º, do CP.

- VI - Sendo a moldura do concurso de crimes, a partir da qual se determina a pena única conjunta, de 7 anos e 6 meses a 9 anos e 9 meses, atendendo às fortes exigências de prevenção geral que decorrem da forma violenta e prolongada como decorreu o rapto, assim como os bens jurídicos lesados, entende-se que a pena única terá necessariamente estar acima do limite mínimo daquela moldura.
- VII - As exigências de prevenção especial não são menores, dado que apesar de o arguido ainda ter um passado criminal curto, ainda assim não pode deixar de se salientar que pouco antes tinha já praticado um crime de roubo. Porém, não podemos dizer que com isto temos já elementos que nos permitam concluir pela existência de uma personalidade com tendência para o crime, a que acresce a juventude do arguido que na altura dos factos ainda não tinha 22 anos.
- VIII - Analisando globalmente os factos e a personalidade do agente documentada no facto, consideramos como adequada a pena de 8 anos de prisão.

29-10-2015

Proc. n.º 137/12.3JBLSB.L1.S1 – 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora) **

Nuno Gomes da Silva

Recurso penal
Tráfico de estupefacientes
Reincidência
Medida concreta da pena
Prevenção geral
Prevenção especial
Ilicitude
Culpa
Imagem global do facto

- I - Vindo o arguido recorrente condenado pelo crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, e verificando-se os pressupostos formais da reincidência – a prática de um crime doloso (crime de tráfico de tráfico de estupefacientes agravado) em que o arguido foi punido (por sentença transitada em julgado) com uma pena de prisão efectiva superior a 6 meses (7 anos e 6 meses), estando nestes autos em causa também a realização dolosa de um tipo de crime em que deve ser punido com uma pena efectiva também superior a 6 meses, verificando-se que entre os factos praticados anteriormente e os factos pelos quais é arguido nestes autos, ainda não decorreu o prazo de 5 anos – e o pressuposto material, isto é, a manifestação de uma atitude pessoal de desconsideração pela solene advertência contida na anterior condenação – demonstrada pelo facto de ter realizado o crime pouco tempo após ter sido colocado em liberdade, como ainda pelo facto de o ter realizado pouco tempo depois de ter terminado o período de liberdade condicional tudo a demonstrar a existência de uma culpa agravada - a moldura abstrata do facto praticado nos termos dos arts. 21.º, n.º 1, do DL 15/93 é, por força do disposto no art. 76.º, n.º 1, 1.ª parte, do CP, de pena de prisão fixada entre 5 anos e 4 meses e 12 anos.
- II - Concluindo-se dos factos provados que o recorrente se dedicava à compra e venda de haxixe, a um número significativo de pessoas, ainda que parte deste fosse para consumo próprio, e os proventos resultantes da venda fossem também um meio de facilitar aquela compra de que necessitava para o seu consumo diário, consideram-se como prementes as necessidades de prevenção geral de integração da norma e de protecção de bens jurídicos, sendo também prementes as exigências de prevenção especial, tendo em conta o caso concreto – um arguido já condenado, que voltou a cometer o mesmo crime, logo após o fim

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

do período de liberdade condicional, impondo-se exigências de prevenção da reincidência e de advertência individual alargadas, bem como necessidades de socialização do delincente.

- III - Porém, se, por um lado, as exigências de prevenção geral são acrescidas, como o são sempre em qualquer actividade de tráfico de estupefacientes, por outro lado, existem fatores que devem ser relevantes na determinação da pena e que se consubstanciam na reincidência, que todavia, como circunstância agravante geral irá determinar um aumento da moldura abstracta.
- IV - O princípio da proibição da dupla valoração, em sede de determinação concreta impede a agravação da pena em função daquela reincidência. Pelo que, nesta determinação assumem particular relevo as exigências de prevenção especial e para aferir destas deverá salientar-se: a confissão do arguido que levou o tribunal a expressamente referir “o arguido revelou uma importantíssima colaboração para a descoberta da verdade”; a atualização isolada do arguido; a utilização de meios não sofisticados; o início de um atividade laboral antes de ser privado da liberdade; o apoio familiar; o comportamento ajustado em meio prisional e já sem necessidade de acompanhamento relativo à toxicodependência, considerando-se ser de aplicar uma pena de prisão de 6 anos e 6 meses.

29-10-2015

Proc. n.º 235/13.6GAVZL.S1 – 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora) **

Nuno Gomes da Silva

<p><i>Habeas corpus</i> Prisão ilegal Competência do Supremo Tribunal de Justiça Trânsito em julgado</p>

- I - Não admite recurso ordinário para o STJ, nos termos dos arts. 400.º, n.º 1, al. e) e 432.º, n.º 1, ambos do CPP, o acórdão da Relação que aplique pena de prisão não superior a 5 anos, apenas podendo o mesmo ser objecto da arguição de nulidade prevista no art. 379.º, n.º 1, e/ou de pedido de correcção ao abrigo do art. 380.º, n.º 1, aplicáveis por força do art. 425.º, n.º 4, no prazo de 10 dias, conforme prevê o art. 105.º, n.º 1, todos do CPP. E eventualmente de recurso para o TC, sendo que o prazo para a interposição deste recurso era também de 10 dias, nos termos do art. 75.º, n.º 1, da Lei 28/82, de 15-11.
- II - Como em tal prazo o recorrente não lançou mão de nenhuma dessas vias de impugnação, considera-se desde logo verificado o trânsito, decorrido o referido prazo, atento o disposto no art. 628.º, do CPC (aqui aplicável por força do art. 4.º, do CPP), não tendo o tribunal de 1.ª instância que esperar pelo decurso do prazo muito mais alargado de interposição de um recurso que a lei não admite.
- III - Se vier a ser interposto recurso pelo arguido, há que emitir pronúncia sobre a matéria, mas sem que essa interposição, sem mais, interfira com a verificação do trânsito, o qual ocorreu em momento anterior. De outro modo, estava encontrada a maneira de atrasar ilegitimamente o trânsito em julgado das decisões, em prejuízo da celeridade, que constitui uma garantia do processo penal, à luz do art. 32.º, n.º 2, da CRP.
- IV - É certo que, não obstante o sentido unívoco da norma do art. 400.º, n.º 1, alínea e), do CPP, não está de todo afastada a possibilidade de a decisão da Relação de não admissão desse recurso ser revertida. Mas se isso acontecer, só então se alterará a situação relativamente ao trânsito.
- V - Nesta sede, nesta altura, não há que entrar em linha de conta com possíveis eventos futuros, pois a providência de *habeas corpus* é um meio de reacção contra situações de prisão de ilegalidade certa e inequívoca.
- VI - Não podendo afirmar-se que a decisão condenatória não estava transitada em julgado no momento em que a requerente foi detida, também não se pode ter como verificado o

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

fundamento de *habeas corpus* da alínea b) do n.º 2 do art. 222.º do CPP, sendo de indeferir a petição de *habeas corpus*, por falta de fundamento bastante.

29-10-2015

Proc. n.º 120/15.7YFLSB.S1 – 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

Santos Carvalho (com voto de vencido «*Quem deveria ter certificado o trânsito em julgado do acórdão da Relação era a secretaria desse Tribunal e não a secretaria da 1.ª instância, pois a Relação remeteu extemporaneamente o processo à 1.ª instância, sem nota de trânsito. Na verdade, a recorrente sempre poderia interpor recurso para o STJ, no prazo de 30 dias contados desde a notificação do acórdão, tanto mais que o recente Acórdão do TC 412/2015, de 29-09, abriu a porta para, eventualmente, se encarar essa hipótese. Como efectivamente a recorrente interpôs recurso tempestivo para o STJ do acórdão da Relação que a condenou em 4 anos e 6 meses de prisão efectiva, o despacho de não admissão do Relator ainda pode ser impugnado, nos termos do art. 405.º do CPP, pelo que se tem de entender que o Acórdão da Relação ainda não transitou em julgado. Por isso, votei vencido, já que o habeas corpus deveria ter sido deferido, pelo menos na dúvida de que efectivamente já haja trânsito da decisão condenatória, sendo que o cumprimento de pena exige, como condição sine qua non, a certeza jurídica do trânsito em julgado da decisão condenatória, não sendo compatível com a possibilidade, admitida no acórdão, de tal "trânsito" ainda ser revertido sem revisão da sentença.»*)

Recurso para fixação de jurisprudência
Admissibilidade de recurso
Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça
Decisão sumária
Rejeição de recurso

Impõe-se rejeitar o recurso extraordinário para fixação de jurisprudência interposto pelo arguido (art. 441.º, n.º 1, por referência ao art. 437.º, n.º 1, ambos do CPP), por via da sua inadmissibilidade, consubstanciada no não preenchimento do pressuposto atinente à necessidade de as decisões, alegadamente em oposição, tratarem-se de acórdãos (na acepção decorrente do disposto no art. 97.º, n.º 2, daquele diploma), logo de decisões colegiais, no caso do STJ, e não de decisões singulares, como sucede com a decisão recorrida, que, constitui uma decisão sumária proferida pelo Relator nos termos do art. 417.º, n.º 6, do CPP.

29-10-2015

Proc. n.º 4/07.2GCOVR-A.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora) **

Helena Moniz

Recurso penal
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Omissão de pronúncia
Legítima defesa
Homicídio
Roubo
Prevenção geral
Prevenção especial
Ilicitude
Culpa
Imagem global do facto

Medida concreta da pena
Atenuação especial da pena
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Cúmulo jurídico
Pena única

- I - Não incorre em nulidade por omissão de pronúncia, nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP, o acórdão da Relação que concluiu no sentido de que não se verificava omissão de pronúncia do tribunal de 1.ª instância acerca da matéria da contestação e da falta de exame crítico de prova, explicitando, as razões pelas quais assim acontecia, não só identificando o local (da decisão do tribunal colectivo) onde se procedera ao exame crítico das provas que apreciou e em que fundou o decidido quanto à matéria de facto que deu como assente, como ainda considerando que o mesmo caracterizava-se por ser completo e exaustivo.
- II - Não incorre em nulidade, nos termos art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP, por alegada omissão de apreciação da impugnação da matéria de facto dada como provada, o acórdão da Relação que, depois afirmar que a impugnação formulada pelo recorrente assenta, no essencial, na circunstância de o tribunal *a quo* ter considerado credível a versão dos factos apresentada por uma testemunha na parte em que a mesma é contrariada pela versão fornecida pelo arguido e por outra testemunha, passou a indicar, de forma compreensível, convincente, e tanto quanto justificada, as razões pelas quais esse juízo de credibilidade, assente não apenas em elementos dependentes da imediação mas também no raciocínio lógico explanado na fundamentação da decisão daquele tribunal, e não rebatido pelo recorrente, não era passível de reparo.
- III - Não importa violação de qualquer norma de direito constitucional, *maxime* o art. 32.º, n.º 1, da CRP, o entendimento acolhido pela Relação no acórdão em que, não detectando erro algum em sede de reexame da matéria de facto dada como provada pelo tribunal de 1.ª instância, não encontrou justificação para modificá-la, nos moldes pretendidos pelo recorrente.
- IV - Encontra-se justificada por legítima defesa, uma agressão praticada pela vítima contra o arguido, consistente em efectuar disparos por forma a evitar uma agressão iminente, actual e ilícita, perpetrada contra a sua pessoa pelo arguido - que, antes disso, disparara na direcção do chão, para um ponto próximo do local onde se encontrava, por forma a fazê-la recuar pela vida e a constranger a entregar-lhe o dinheiro que tinha em seu poder - motivo pelo qual, não sendo ilícita a referida agressão, a conduta posterior do arguido que, em seguida a tais disparos, disparou em direcção ao corpo da vítima, com intenção de atingi-la - o que sucedeu na cabeça e no abdómen - não pode integrar uma situação de legítima defesa.
- V - Pressuposto material de aplicação do regime de atenuação especial da pena, previsto no art. 72.º, n.º 1 e 2, do CPP, é a diminuição acentuada, não tão-só da ilicitude do facto ou da culpa do agente, mas ainda da necessidade da pena e, como assim, as exigências de prevenção, constituindo as circunstâncias descritas nas diversas alíneas do n.º 2 do art. 72.º do CP meramente indicativas que não têm o efeito automático de atenuar especialmente a pena, mas só o possuirão se e na medida em que desencadeiem o efeito requerido, de onde que, sob este ponto de vista, se possa afirmar com razoável exactidão, que a acentuada diminuição da culpa ou das exigências de prevenção constitui o autêntico pressuposto material da atenuação especial da pena.
- VI - Não é de aplicar o regime de atenuação especial da pena, previsto no art. 72.º, n.º 1 e 2, do CPP, se os factos dados como provados não dispõem de acentuado efeito mitigador da ilicitude do facto e da culpa, pois se é certo que o arguido reagiu a uma agressão, vinda da parte da vítima, quando efectuou os disparos responsáveis pela produção das lesões que deram causa à morte da mesma, não é menos verdade que, ao invés do que sucedeu com a agressão desencadeada pelo arguido, aquela outra desenvolvida pela vítima não se tratava de uma agressão ilícita, posto que verificada num quadro de legítima defesa contra uma outra

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

agressão, imediatamente anterior, essa sim ilícita, produzida pelo arguido contra a vítima, com o propósito de, fazendo-a recear pela vida, constrangê-la a entregar-lhe o dinheiro que tinha em seu poder; a conduta tida pelo arguido ao abandonar a vítima entregue à sua sorte, conduta tida pelo arguido após o cometimento dos crimes não dispõe igualmente desse efeito mitigador especial, pressuposto de verificação indispensável para efeitos de atenuação especial da pena.

VII - A mera circunstância de sobre os factos já ter decorrido considerável lapso de tempo (nesta ocasião, cerca de quinze anos), não constando que o arguido, durante esse período de tempo, houvesse procurado minorar de algum modo o mal advindo da sua ilícita conduta, ou emitido sinais de interiorização da culpa, em suma de arrependimento, não basta para reduzir substancialmente a necessidade da pena, o que não significa que, em termos gerais, não possa e não deva influir na dosimetria penal. Tal qual acontece, aliás, com a sua primariedade, com o facto de depois dos factos ilícitos dos autos não ter sofrido qualquer condenação pela prática de crime, e bem assim com a sua integração social.

VIII - Ponderando na conduta do arguido, e sem perder de vista a moldura penal abstracta do crime de homicídio simples (8 a 16 anos de prisão), a pena de 8 anos de prisão, mostrando-se adequada à culpa do agente e proporcional às necessidades de prevenção, quer geral quer especial, e não se revelando susceptível de prejudicar de forma intolerável os interesses de ressocialização, cumpre satisfatoriamente os critérios legalmente definidos reflectindo, designadamente:

i) a inquestionável gravidade de que se revestem os factos que custaram a vida de um jovem de 28 anos de idade;

ii) o dolo directo com que agiu o arguido e as suas motivações;

iii) o grau de exigibilidade que reclamam as necessidades de prevenção geral, que demandam das instâncias formais de controlo firmeza no sentido de reprimir comportamentos ilícitos do tipo;

iv) as necessidades de prevenção especial, conquanto não muito acentuadas em face da primariedade do arguido e das suas condições pessoais (vivendo em união de facto com a companheira, tem 3 filhos, dispõe de apoio familiar, e é de condição social e económica modestas), ainda assim, fazem-se sentir;

v) o largo lapso de tempo (cerca de quinze anos) decorrido sobre os factos ilícitos.

IX – Em razão da redução da medida da pena, a impor pelo crime de homicídio simples, objecto de previsão no art. 131.º, do CP, que terá de ser cumulada a pena parcelar de 2 anos de prisão aplicada pelo crime tentado de roubo, previsto e punido pelos artigos 22.º, 23.º, e 210.º, todos do CP, a pena conjunta de 8 anos e 6 meses de prisão, mostra-se adequada a garantir a protecção dos bens jurídicos tutelados pelas normas violadas e a proporcionar a reintegração social do agente.

29-10-2015

Proc. n.º 350/00.6JACHV.P2.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora) **

Helena Moniz

Santos Carvalho

<p><i>Habeas corpus</i> Admissibilidade de recurso Requisitos Nulidade Irregularidade</p>

I - A providência de *habeas corpus*, como medida excepcional de tutela da liberdade, não constitui um recurso de decisões judiciais, antes configura um mecanismo expedito de pôr fim a situações de prisão manifestamente ilegais.

II - A providência de *habeas corpus* não é o meio próprio para arguir nulidades ou irregularidades processuais – consubstanciadas, no caso concreto, na alegada falta de

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

garantias e de factos concretos derivada da violação do disposto na al. e) do n.º 4 do art. 141.º do CPP, uma vez que alegadamente no âmbito do 1.º interrogatório judicial de arguido detido não lhe foi permitido o acesso aos elementos dos autos que sustentavam a factualidade imputada e do n.º 7 do art. 194.º do mesmo diploma legal quando, na fundamentação da medida de coacção de prisão preventiva, impediu a consideração de factos ou elementos do processo não comunicados durante a audição a que se refere o seu n.º 4 - cuja sede mais azada é o recurso ordinário.

- III - A prisão por facto pelo qual a lei a não permita [al. b) do n.º 2 do art. 222.º do CPP] abrange uma multiplicidade de situações em que, o que importa é que se trate de uma ilegalidade evidente, de um erro directamente verificável com base nos factos recolhidos no âmbito da providência confrontados com a lei, sem que haja necessidade de proceder à apreciação da pertinência ou correcção de decisões judiciais, à análise de eventuais nulidades ou irregularidades do processo, matérias essas que não estão compreendidas no âmbito da providência de *habeas corpus* e que só podem ser discutidas em recurso ordinário.
- IV - Tendo a prisão preventiva sido ordenada por autoridade competente, por facto pelo qual a lei a permite e mantendo-se a mesma dentro dos prazos previstos no n.º 1 do art. 215.º do CPP, a situação de prisão em que o requerente se encontra não é ilegal, pelo que, não se verificando nenhum dos pressupostos da providência de *habeas corpus* requerida, v. g., o da al. b) do n.º 2 do art. 222.º do CPP, deve a mesma ser indeferida, por falta de fundamento bastante [art. 223.º, n.º 4, al. a), do CPP].
- V - Não cabe no âmbito desta providência pronúncia sobre a arguição de inconstitucionalidade da decisão que aplicou a medida de coacção de prisão preventiva ao ora requerente, agora deduzida e decorridos que são cerca de 3 meses desde então. Ainda que coubesse, sempre a mesma se teria por improcedente, uma vez que nenhuma garantia de defesa foi postergada, mormente o direito do arguido ao recurso.

29-10-2015

Proc. n.º 95/14.0T9STS-D.S1 – 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Souto de Moura

Santos Carvalho

Recurso penal
Conhecimento superveniente
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Cúmulo jurídico
Roubo
Roubo agravado
Furto qualificado
Falsidade de depoimento ou declaração
Pena única
Medida concreta da pena
Prevenção geral
Prevenção especial
Ilicitude
Culpa
Imagem global do facto

- I - Pressuposto de aplicação do regime de punição do concurso, por conhecimento superveniente, é que o arguido tenha praticado uma pluralidade de crimes, objecto de julgamentos autónomos em vários processos (pelo menos, dois), antes da primeira condenação por qualquer deles; os crimes praticados posteriormente a essa primeira

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- condenação já não se encontram, com o crime que dela foi objecto, numa relação de concurso mas, antes, de sucessão.
- II - Estando em concurso a condenação do arguido no processo *Y* - pela prática de um crime de roubo simples, p. e p. pelo art. 210.º, n.º 1, do CP e dois crimes de roubo qualificado, p. e p. pelo art. 210.º, n.º 1 e 2, al. b), com referência ao art. 204.º, n.º 2, al. f), ambos do CP, nas penas parcelares de 20 meses, 4 anos e 4 anos de prisão, respectivamente, e ainda pela prática de um crime de falsidade de declaração, p. e p. pelo artigo 359.º, n.º 2, do CP, na pena de 7 meses de prisão - e ainda uma condenação no processo *X* - pela prática de um crime de furto qualificado, p. e p. pelos arts. 203.º, n.º 1 e 204.º, n.º 1, al. f) do CP e um crime de furto qualificado, na forma tentada, p. e p. pelos arts. 22.º, 23.º, 203.º, n.º 1 e 204.º, n.º 2, al. e), todos do CP, em duas penas parcelares de 1 ano e 6 meses de prisão, cada uma e 7 crimes de furto qualificado, p. e p. pelos arts. 203.º, n.º 1, e 204.º, n.º 2, al. e), do CP, em penas parcelares de 3 anos de prisão, cada uma - a moldura abstracta do concurso tem, no caso, como limite mínimo 4 anos de prisão (a pena singular mais elevada) e como limite máximo 25 anos (uma vez que é de 34 anos e 3 meses de prisão a soma de todas as penas singulares).
- III - A medida concreta da pena do concurso determinar-se-á, no quadro da moldura abstracta, segundo o critério do art. 77.º, n.º 1, segunda parte - na determinação da pena do concurso são considerados em conjunto os factos e a personalidade do agente. No nosso sistema, a pena conjunta pretende ajustar a sanção - dentro da moldura formada a partir de concretas penas singulares - à unidade relacional de ilícito e de culpa, fundada na conexão *auctoris* causa própria do concurso de crimes.
- IV - No sistema da pena conjunta, a fundamentação deve passar pela avaliação da conexão e do tipo de conexão que entre os factos concorrentes se verifica e pela avaliação da personalidade unitária do agente. Particularizando este segundo juízo - e para além dos aspectos habitualmente sublinhados, como a detecção de uma eventual tendência criminosa do agente ou de uma mera pluriocasionalidade que não radica em qualidades desvaliosas da personalidade - o tribunal deverá especialmente ter em conta a concreta necessidade de pena resultante da inter-relação dos vários ilícitos típicos.
- V - Na avaliação conjunta dos factos e da personalidade do recorrente, na dimensão assinalada, releva, muito negativamente, a gravidade do ilícito global e o facto de nele se projectarem características da personalidade do recorrente de destemor na prática criminosa, sendo o elevado número de crimes cometido, por si mesmo adequado a conformar um elevado grau de ilicitude global.
- VI - No sentido de se projectar na dimensão da ilicitude, apenas aferida pelo número de crimes cometidos, e reduzindo-a, releva atender a que os três roubos, objecto do processo *Y*, foram cometidos na mesma ocasião e lugar, sendo, pois, a ofensa de bens eminentemente pessoais [três vítimas] que determina a pluralidade de crimes, e que o elevado número de crimes de furto foi praticado num curtíssimo período de tempo, de três meses. Havendo, ainda, a considerar que todos os crimes foram cometidos ao longo de menos de um ano, entre Setembro de 2009 e Julho de 2010.
- VII - A prática dos crimes de roubo revestiu-se de um grau de violência que não ultrapassou a necessária à consecução da apropriação pelo que não é tanto por aqui que consideramos as características negativas da personalidade do recorrente manifestadas no ilícito global mas, antes, na prática dos crimes de furto pelo facto de eles terem sido cometidos em residências, durante a noite, quando as vítimas dormiam, a revelar a audácia criminosa do recorrente no "risco" assumido de ser surpreendido pelas vítimas e de ter de se confrontar com elas.
- VIII - As condições de vida do recorrente - origem familiar inadequada a um processo de desenvolvimento pessoal harmonioso, desinserção familiar e social precoce e hábitos de consumo de drogas - levam a considerar a sua influência negativa no percurso criminoso do recorrente, a conformar uma pluriocasionalidade predominantemente decorrente de factores pessoais adversos a uma integração social bem conseguida.
- IX - No entanto, o sentido crítico que o recorrente revela em relação ao seu passado, com consciência da relação entre a sua situação de toxicodependente e a prática criminosa, a

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

boa adaptação do recorrente ao meio prisional, reveladora de uma atitude interior de conformação com o cumprimento da pena, sem se descurar que o recorrente tem hoje perto de 40 anos e que, com o avançar da idade, alcançará, certamente, um projecto de vida normativamente mais adaptado, conforma um circunstancialismo que leva a concluir pela redução dos prognósticos negativos no plano da ressocialização do recorrente que, numa primeira abordagem, poderiam inferir-se da prática criminosa intensa que desenvolveu e, pelo contrário, considerar uma boa perspectiva de integração social, apresenta-se-nos mais ajustada ao ilícito global e à personalidade do recorrente nele reflectida, num quadro de perspectivas favoráveis de ressocialização, a pena conjunta de 9 anos de prisão.

29-10-2015

Proc. n.º 153/11.2GBABF.S2 – 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

Recurso penal
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Dupla conforme
Homicídio qualificado
Detenção de arma proibida
Decisão interlocutória
Medida concreta da pena
Prevenção geral
Prevenção especial
Ilicitude
Culpa
Imagem global do facto
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Cúmulo jurídico
Pena única

- I - Havendo recurso para a relação e confirmação da decisão de 1.ª instância (a chamada dupla conforme), só é admissível recurso para o STJ quando a pena aplicada for superior a 8 anos de prisão, atento o disposto nos arts. 432.º, n.º 1, al. b) e 400.º, n.º 1, al. f), ambos do CPP.
- II - No caso de concurso de crimes e verificada a "dupla conforme", sendo aplicadas várias penas pelos crimes em concurso, penas que, seguidamente, por força do disposto no art. 77.º do CP, são unificadas numa pena conjunta, haverá que verificar quais as penas superiores a 8 anos e só quanto aos crimes punidos com tais penas e/ou quanto à pena única superior a 8 anos é admissível o recurso para o STJ.
- III - Neste entendimento, o recurso não é admissível na parte em que o recorrente parece querer questionar a sua condenação pelo crime de detenção de arma proibida, porquanto, em relação a esta condenação verifica-se dupla conforme e a condenação do recorrente foi em pena de 2 anos de prisão, pelo que, também por força do último segmento da al. e) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, o recurso, nessa parte, não é admissível.
- IV - A agravação do homicídio pela circunstância de ter sido cometido com arma não é impeditiva da sua condenação pelo crime de detenção de arma porque não se verifica uma relação de concurso aparente entre o crime de homicídio, agravado pelo uso da arma, e o crime de detenção de arma proibida, em que aquele, aparecendo como ilícito principal, consumiria o crime de detenção de arma, impedindo o princípio *ne bis in idem* a valoração autónoma e integral do crime de detenção de arma proibida sob pena, justamente, de violação da proibição da dupla valoração.
- V - Os factos dados por provados não consentem a solução do concurso aparente, na medida em que, no comportamento global do recorrente revela-se uma pluralidade de sentidos

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

sociais de ilicitude os quais devem ser integralmente valorados para efeito de punição, verificando-se, pois, um concurso efectivo, puro ou próprio, heterogéneo, entre o crime de homicídio, agravado por ter sido cometido com arma, e o crime de detenção de arma proibida.

- VI - Os bens jurídicos tutelados são diferentes; a agravação resultante do n.º 3 do art. 86.º da Lei 5/2006, tutela a especial ilicitude do crime, em função do meio usado para a sua prática, enquanto que pelo crime de detenção de arma proibida se protege a segurança da comunidade.
- VII - A detenção da arma não se esgotou na prática do homicídio mas, pelo contrário, precedeu o momento do seu uso como instrumento do crime, pois atendendo-se aos factos provados, o recorrente já detinha a arma quando se dirigiu ao café, na companhia de C, antes, pois, de se encontrar com a vítima e começarem ambos a discutir. Assim, o crime de detenção de arma proibida já estava perfeitamente preenchido ainda antes de o recorrente ter efectuado qualquer disparo.
- VIII - Não pode ser admitido, por falta de motivação, o recurso quanto à matéria de supostas nulidades da sentença e da violação do art. 70.º do CP, nos termos do n.º 2 do art. 414.º do CPP, sendo incompreensível face ao encadeamento lógico da formulação das conclusões, que o recorrente, depois de aceitar a sua condenação pelo homicídio simples, venha sustentar que os factos provados implicam e justificam uma outra solução de direito e invocar uma violação do art. 70.º do CP, quando, ainda que fosse bem sucedido na sua pretensão de atenuação especial da pena, nunca ao crime (de homicídio) seria aplicável, em alternativa, pena privativa e pena não privativa da liberdade e se as nulidades que aponta à sentença (socorrendo-se, indevidamente, de normas do processo civil quando, na matéria, não há qualquer lacuna no processo penal que autorize esse procedimento) nunca poderiam levar a uma outra decisão de mérito mas, apenas, à imposição da sua sanção.
- IX - Não é admissível face ao disposto na al. c) do n.º 1 do artigo 400.º do CPP, o recurso de acórdão da Relação na parte em que decidiu julgar improcedente o recurso interposto pelo recorrente nesse segmento, no entendimento de se mostrar acertada a decisão de indeferimento da realização de diligência de prova requerida pelo recorrente, pois, nesse âmbito, o acórdão da Relação conheceu de uma questão interlocutória, intermédia, e a natureza da questão não se altera pelo facto desta questão ter sido conhecida conjuntamente (na mesma peça processual) com as questões que respeitavam à decisão que conheceu, a final, do objecto do processo.
- X - As hipóteses de atenuação especial da pena são sempre extraordinárias e excepcionais, cobrindo os casos em que se verificam circunstâncias que diminuam por forma acentuada as exigências de punição do facto e, por via disso, a merecerem um tratamento diferenciado da generalidade e normalidade dos casos, em vista dos quais foi estabelecida a moldura penal «normal», o que não sucede no caso concreto, pois o circunstancialismo dado por provado, sendo adequado a reflectir-se na culpa do recorrente, atenuando-a, não tem, porém, a potencialidade para fornecer uma imagem global do facto de que resulte uma diminuição sensível da sua culpa e fundamenta a atenuação especial da pena.
- XI - Ponderando as exigências de prevenção geral positiva especialmente intensas (porque a violação do bem jurídico fundamental ou primeiro - a vida - é, em geral, fortemente repudiada pela comunidade) a culpa do recorrente (relevando considerar que o recorrente foi sujeito a repetidos e intensos insultos e ameaças de morte por parte da vítima, vivendo o recorrente com medo dela, pessoa conflituosa, agressiva e temida pela generalidade das pessoas da terra) que se mostra atenuada (em função de se poder inferir que actuou num estado que afectou as suas normais condições de determinação, originado pela discussão próxima mas, seguramente, alicerçado, ainda, no comportamento que a vítima tinha para consigo e no medo que dela tinha) e as reduzidas exigências de prevenção especial (não sendo conhecidas demonstrações de atitudes violentas e socialmente inadequadas, sendo ele, antes pelo contrário, um indivíduo primário, de comportamento pacífico e pacato, com boas relações interpessoais, tudo a sugerir, que a acção do recorrente de causar a morte de V se apresenta como um acto associado a uma muito concreta motivação, desencadeada por comportamentos da vítima, e sem correspondência nas normais manifestações da

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

personalidade do recorrente), tem-se por mais ajustada à culpa do recorrente a pena de 11 anos de prisão pelo crime de homicídio agravado, p. e p. pelos arts. 131.º do CP, e 86.º, n.º 2, a Lei 5/2006, de 23-02.

XII - Em razão da redução da medida da pena pelo homicídio e, assim, por alteração da moldura abstracta do concurso, que passa, agora, a ser de 11 a 13 anos de prisão (n.º 2 do art. 77.º do Código Penal), impõe-se determinar a pena conjunta pelo concurso de crimes.

XIII - No nosso sistema, a pena conjunta pretende ajustar a sanção - dentro da moldura formada a partir de concretas penas singulares - à unidade relacional de ilícito e de culpa, fundada na conexão *auctoris causa* própria do concurso de crimes.

XIV - Os dois crimes estão estreitamente relacionados porque não será ousado inferir que à detenção da arma com que foi cometido o homicídio, justamente agravado por ter sido cometido com arma, não será alheio o medo que o recorrente tinha da vítima, justificado pelo comportamento agressivo desta, estando ela também na posse de uma arma, pelo menos a que subtraiu da casa do recorrente e companheira, pelo que, em função dessa estreita conexão entre os crimes e da personalidade do recorrente (pessoa normalmente sem manifestações de violência e que na prática dos factos sofreu a influência negativa de condições exteriores, que não conseguiu controlar de outro modo), temos por ajustada a pena conjunta de 11 anos e 5 meses de prisão.

29-10-2015

Proc. n.º 1584/13.9JAPRT.C1.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

Recurso penal
Assinatura
Irregularidade
Homicídio qualificado
União de facto
Especial censurabilidade
Violação
Prevenção geral
Prevenção especial
Ilícitude
Culpa
Imagem global do facto
Medida concreta da pena
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Cúmulo jurídico
Pena única

I - A assinatura electrónica de acórdão em processo penal viola frontalmente as disposições legais contidas nos arts. 95.º, n.ºs 1 e 2 e 374.º, n.º 3, al. e), ambos do CPP, sendo que a Portaria 280/2013, de 26-08 tem o seu âmbito de aplicação restrito à tramitação electrónica de processos de natureza cível e dos processos tramitados de acordo com o CEPMPL. Nenhuma referência é feita à tramitação processual penal, pelo que o art. 19.º da referida Portaria não se aplica aos processos penais, constituindo a assinatura electrónica dos actos proferidos em tais processos uma irregularidade, que não afecta a existência do acórdão recorrido, devendo, contudo, ser suprida, aquando da posterior baixa do processo à 1.ª instância.

II - O homicídio qualificado do art. 132.º, do CP é um caso especial de homicídio doloso, punido com uma moldura penal agravada, construído de acordo com o método exemplificador ou técnica dos exemplos-padrão.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- III - Desencadeado o efeito-padrão, pela verificação de uma circunstância prevista no n.º 2 do artigo 132.º, o tribunal não está dispensado de ponderar (ponderação global do facto e do autor), antes de concluir pela existência de uma especial censurabilidade ou perversidade, se não existem circunstâncias especiais no facto ou na pessoa do agente capazes de substancialmente revogar o efeito de indício do exemplo-padrão.
- IV - Não está excluído que a inexistência de circunstâncias exemplificadas do n.º 2 do artigo 132.º determine inexoravelmente a punição do agente pelo homicídio simples. Mas se, para a revogação do efeito de indício do exemplo-padrão, é necessário que se verifique um circunstancialismo adequado a atribuir ao facto uma imagem global insusceptível de revelar a especial censurabilidade ou perversidade do agente, também para a afirmação da especial censurabilidade ou perversidade, não se verificando qualquer das circunstâncias do n.º 2 do artigo 132.º, se reclama a verificação de circunstâncias extraordinárias ou de um conjunto de circunstâncias especiais capazes de conferirem ao facto a imagem de especial censurabilidade ou perversidade. Mas, além disso, é necessário que tais circunstâncias se compreendam na estrutura valorativa de algum ou de alguns dos exemplos-padrão. Com o que se quer dizer que essas circunstâncias devem revelar uma idoneidade qualitativa concordante com os grupos valorativos dos exemplos-padrão.
- V - Deve ter-se por preenchido o exemplo-padrão da al. b) do n.º 2 do art. 132.º se o recorrente e a vítima viviam em união de facto há alguns meses, pois nesta relação de vida entre o recorrente e a vítima funda-se a especial censurabilidade do facto de o recorrente ter posto termo à vida da sua companheira, por aí demonstrando ter vencido as contra-motivações éticas pressupostas naquela relação.
- VI - O exemplo-padrão constante da al. e) é estruturado com apelo a elementos estritamente subjectivos, relacionados com a especial motivação do agente, nomeadamente, ao prazer de matar e de causar sofrimento, traduzindo o gosto ou a alegria sentidos pelo agente com o aniquilamento de uma vida humana ou com o sofrimento infligido à vítima, à satisfação do instinto sexual, a significar que a motivação requerida se verifica não apenas quando a morte da vítima visa determinar a libertação do agente da pulsão sexual, mas também quando aquela serve a prática de actos necrófilos ou simplesmente visa o despertar do instinto sexual ou a qualquer motivo que, avaliado segundo as concepções éticas e morais ancoradas na comunidade, deve ser considerado pesadamente repugnante, baixo e gratuito.
- VII - Não revelando os factos provados que a morte tenha sido produzida a nível subjectivo no quadro de uma motivação do arguido que seja enquadrável na al. e) do n.º 2 do art. 132.º do CP, não é possível inferir em sede de fundamentação do acórdão que o recorrente agiu “movido por um especial prazer de causar sofrimento na vítima, movido ainda pela satisfação dos seus instintos sexuais e libidinosos” unicamente com base na sua actuação objectiva dada por provada.
- VIII - As exigências de prevenção geral positiva são especialmente intensas quanto ao crime de homicídio qualificado (porque a violação do bem jurídico fundamental ou primeiro - a vida - é, em geral, fortemente repudiada pela comunidade) em especial em situações como o caso concreto, que é uma expressão extrema de violência exercida contra a mulher, no contexto de uma relação de vida em comum, as exigências de prevenção geral são, ainda, acrescidas, em virtude da consciencialização comunitária dos fenómenos de violência de género, particularmente de violência doméstica, e da ressonância fortemente negativa que adquiriram, o mesmo sucedendo, em consonância com o crime de violação que conforma uma manifestação de violência de género, reclamando igualmente particulares exigências de prevenção geral.
- IX - Releva para a medida da pena o elevado grau de culpa do recorrente, no quadro de especial censurabilidade própria do tipo de homicídio qualificado, relevando considerar que, na prática do crime de homicídio (mas também no de violação) deu expressão a sentimentos de dominação da vítima, que passaram por a sujeitar a um processo de humilhação (batendo-lhe na cara, cabeça, costas, quadril, tórax, braços e pernas da vítima e apertar-lhe o pescoço, abandonando-o e sacudindo-o bruscamente e ainda introduzindo o gargalo de uma garrafa de vinho no ânus da vítima, contra a vontade desta, que se encontrava prostrada e

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- deitada na cama, sem reacção, e a sangrar) e a continuadas e violentas agressões até aos actos últimos adequados a causar-lhe a morte.
- X - Na prática dos crimes, o recorrente, além de revelar um elevado grau de energia criminosa, demonstrou uma personalidade muito agressiva e dominadora, afectivamente superficial, insensível aos laços de vida em comum nos quais não encontrou suficiente contra-motivação ética para refrear os seus impulsos criminosos. A indiferença e insensibilidade do recorrente perante todo o mal que causou à vítima, ao sofrimento físico e moral a que a sujeitou, até lhe causar a morte, está bem evidenciado no facto de, depois de tudo, se deitar ao lado da vítima e adormecer.
- XI - Aceita-se que o recorrente terá agido num estado de um certo descontrolo emocional motivado pela ingestão de bebidas alcoólicas em excesso e pelo sentimento de irritação desencadeado pela discussão havida com a vítima, adequado à "libertação" dos seus impulsos agressivos. Mas, estando o recorrente em condições de exercer um auto-controlo sobre as suas pulsões e sobre os seus actos, o estado em que agiu não pode adquirir um significado mitigador da culpa, aliás, numa outra perspectiva, as características negativas de personalidade manifestadas na prática dos crimes em conjugação com os hábitos de consumo excessivo de bebidas alcoólicas que o recorrente mantém desde 2012, com os efeitos que lhe estão associados, apontam para a necessidade de acautelar acrescidas exigências de prevenção especial de socialização.
- XII - No mesmo sentido relevam os antecedentes criminais do recorrente, por detenção de arma proibida, ofensas à integridade física e violência doméstica, por este último condenado em pena de 3 anos e 3 meses de prisão, suspensa na sua execução por igual período, dentro do qual foram os crimes objecto do processo cometidos, considerando-se tudo ponderado como mais ajustada à culpa do recorrente pelo crime de homicídio a pena de 18 anos de prisão.
- XIII - Quanto ao crime de violação, para além do já referido, consideramos que o acto praticado conforma um grau de ilicitude médio e que o mesmo se integra numa actuação global mais vasta de violência exercida sobre a vítima, resultando a sua autonomia da violação de um outro bem jurídico, pelo que, entende-se, ser mais ajustada a pena de 5 anos de prisão.
- XIV - Em razão da redução das medidas das penas e, assim, por alteração da moldura abstracta do concurso, que passa, agora, a ser de 18 a 23 anos de prisão, ponderando que os dois crimes estão estreitamente relacionados; foram cometidos na mesma ocasião e lugar, no quadro de uma violenta e incontrolada expressão de agressividade do recorrente relativamente à mesma vítima; revelando o recorrente o desrespeito pela pessoa da companheira e um verdadeiro embotamento afectivo, dando livre expressão às qualidades desvaliosas da sua personalidade, a culminar no acto de matar a mulher, sem que, na relação de vida em comum, encontrasse motivo para adoptar mecanismos inibitórios e de auto-controlo; em função da estreita conexão entre os crimes e das características muito negativas da personalidade que o recorrente manifestou na prática de ambos, já antes assinaladas, temos por ajustada a pena conjunta de 20 anos de prisão.

29-10-2015

Proc. n.º 461/14.0PEVR.E1.S1 – 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

Recurso penal
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Homicídio
Co-autoria
Coautoria
Dolo eventual
Detenção de arma proibida
Prevenção geral
Prevenção especial

Ilicitude
Culpa
Imagem global do facto
Medida concreta da pena
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Cúmulo jurídico
Pena única

- I - Pacificamente a jurisprudência tem definido ao longo do tempo que os vícios enunciados no n.º 2 do citado art. 410.º CPP são vícios que respeitam tão somente à matéria de facto dada como provada e/ou não provada e ao modo como é feita a fundamentação sobre essa matéria de facto; ao modo como é analisada toda a prova e as conclusões, deduções ou consequências que a seu respeito são extraídas e têm tradução no que se verte nos factos provados e não provados.
- II - São características essenciais da co-autoria: uma decisão conjunta que há-de ser revelada por "acções concludentes"; determinada medida [não "toda" a medida, portanto] de significado funcional da contribuição do co-autor para a realização típica ou, com outra forma de dizer, um certo "domínio do facto funcional" com a necessária definição e precisão do papel ou da função que cabe a cada co-autor na execução total do facto, qual a sua quota-parte da actividade total, realize ou não um elemento típico.
- III - A decisão conjunta, o acordo, que é indispensável tendo em vista a obtenção de certo resultado pode ser expresso mas em muitas circunstâncias acaba por ser tácito e por isso inferido de uma consciência e vontade prática de cooperação evidenciada entre aquilo que o co-autor faz por si e com os demais podendo até ser posterior ao início da execução no que doutrina e a jurisprudência designam por co-autoria sucessiva.
- IV - Resultando dos factos provados que a recorrente, que num primeiro momento se apercebeu da presença de *J* e do seu companheiro no local onde se vieram a desenrolar os acontecimentos; volta ao local já acompanhada pela arguida *P* e pelo terceiro individuo a quem dera conta da presença daqueles; a arma de que o terceiro individuo está munido encontrava-se guardada em casa da recorrente e conduziu uma viatura para o local dos factos, como previamente combinado, e colocou-a na frente da viatura dos ofendidos, com tal conduta, permitindo ao individuo de sexo masculino que efectuasse o disparo na direcção de *J*, atentando contra a sua vida, como fez, quando este e ofendido *E* tentaram, sem sucesso, fugir do local, contribuindo para a produção de tal resultado, o qual previu como possível e com o qual se conformou, agindo perfeitamente ciente do carácter proibido e punido da sua conduta, delineia-se com clareza, o essencial da participação da recorrente na forma concreta de co-autoria na medida em que se assume como «figura central do acontecimento» tomando parte na execução do plano material «em comunhão de esforços e intentos».
- V - Se todos os intervenientes activos visaram em comunhão de esforços e intentos atentar contra a integridade física de *J* e de *E* e mesmo atentar contra as suas vidas a recorrente, especificamente «previu como possível» que viesse a ocorrer um disparo fatal «com o qual se conformou», os factos dados como provados têm a consistência e a clareza suficiente para, do ponto de vista subjectivo, configurar a actuação da recorrente na forma de co-autoria com dolo eventual, sem que se verifique erro notório na apreciação da prova e sem contradição insanável da fundamentação na modalidade de se terem dado como provados factos contraditórios.
- VI - Verifica-se um erro de direito quando no acórdão recorrido, do tribunal da Relação, em que foi mantida integralmente a matéria de facto que vinha fixada da 1.ª instância, resultando dos factos a actuação da arguida com dolo eventual, ao ser reponderado o conjunto de circunstâncias com influência na determinação da pena se usa a expressão ambígua: «Por outro lado, a culpa das arguidas (actuando, invariavelmente, com dolo directo), não encontra qualquer diminuição relevante.»

- VII - Ponderando as elevadas exigências de prevenção geral e o grande alarme social e o sentimento de rejeição que provoca; o elevado grau de ilicitude (lesão do bem jurídico mais relevante, a vida, em cuja supressão a recorrente teve papel preponderante, com essa lesão a ocorrer em condições objectivas de superioridade numérica e em razão da arma para lá da enorme responsabilidade que teve na "montagem" da operação que culminou com a morte da vítima); o dolo eventual com que a arguida actuou (que tem um considerável efeito mitigante no grau de culpa e logo na modelação, menos grave, da medida da pena); a falta de ponderação pela recorrente da elevadíssima probabilidade de risco de ocorrer um desenvolvimento dos acontecimentos que culminasse com a morte quer da vítima quer até do seu acompanhante; a ausência de perspectivas de índole profissional ou ocupacional e a conduta anterior aos factos em que sobressaem os seus antecedentes criminais, embora ao nível da pequena criminalidade (detenção de arma, coacção agravada, dano e condução sem habilitação legal), entende-se, necessária, adequada e proporcional a fixação da pena pelo crime de homicídio em 11 anos e 6 meses de prisão.
- VIII - A alteração desta pena implica uma modificação da pena única mediante a reformulação do cúmulo jurídico sendo certo que não vem posta em causa a pena parcelar imposta pelo crime de detenção de arma pena essa que foi fixada em 1 ano e 6 meses de prisão. Para ao abrigo do disposto no art. 77.º, n.º 1, do CP, fixar a imagem global do facto e da personalidade da recorrente, tomando em consideração os factos praticados, sobressai a gravidade do ilícito global perpetrado (todo o cenário de violência gratuita que antecedeu a morte da vítima) mas também a conexão entre esses factos e os antecedentes criminais referidos que, a um certo nível, não deixam de reflectir uma personalidade conflituosa e propensa ao extravasar de comportamentos agressivos sem que ainda se possa falar de uma "carreira criminosa" que implicaria um efeito agravante na fixação da pena única, razão pela qual se entende adequado fixar a pena única em 12 anos de prisão.

29-10-2015

Proc. n.º 230/10.7JAAVR.P1.S1 – 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva

Francisco Caetano

Novembro

3.ª Secção

Habeas corpus

Prisão preventiva

Prazo da prisão preventiva

Criminalidade violenta

Resistência e coacção sobre funcionário

Resistência e coacção sobre funcionário

- I - Um dos crimes que motivou a aplicação da medida de coacção de prisão preventiva ao peticionante é o de resistência e coacção sobre funcionário do art. 347.º, n.º 1, do CP, crime pelo qual aquele também foi acusado, sendo punível com pena de prisão de 1 a 5 anos. Tal crime, por se dirigir contra a autoridade pública e ser punível com pena de prisão de máximo igual a 5 anos, cai na previsão da al. j) do art. 1.º, ou seja, integra o conceito de criminalidade violenta.
- II - Nos termos do art. 215.º, n.º 2, do CPP, quando o procedimento tenha por objecto criminalidade violenta, os prazos da prisão preventiva, previstos no n.º 2 do referido preceito legal, são elevados, respectivamente, para 6 meses, 10 meses e 1 ano e 6 meses, pelo que, *in casu*, não se mostra excedido o prazo de duração máxima da medida de coacção a que o requerente se encontra sujeito.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

04-11-2015
Proc. n.º 122/15.3YFLSB.S1 - 3.ª Secção
Oliveira Mendes (relator)
Pires da Graça
Pereira Madeira

Recurso penal
Nulidade da sentença
Omissão de pronúncia
Contestação
Irregularidade
Medida concreta da pena
Homicídio
Prevenção geral
Prevenção especial
Pena única
Pluriocasionalidade
Imagem global do facto

- I - Nos termos do art. 379.º, n.º 2, do CPP, sobre o tribunal de recurso impende a obrigação de suprir as nulidades de que padeça a sentença recorrida, a menos que a nulidade só seja susceptível de suprimento pelo tribunal recorrido, o que significa que sobre o STJ impende o dever de suprir a nulidade de que enferma o acórdão recorrido, qual seja a de omissão de pronúncia.
- II - A omissão verificada no acórdão condenatório de 1.ª instância resultante da não indicação sumária das conclusões contidas nas duas contestações que o recorrente apresentou constitui mera irregularidade, visto que não cominada com a sanção de nulidade (n.º 2 do art. 118.º do CPP). A irregularidade em causa há muito que se mostra sanada, porquanto não foi arguida no prazo legal de 3 dias previsto no n.º 1 do art. 123.º do CPP, não afectando, de igual forma, minimamente o valor do acórdão de 1.ª instância, razão pela qual se mostra inútil a sua reparação.
- III - O recorrente mostra-se inserido socialmente, tendo o apoio da família e da namorada, não apresentado qualquer condenação averbada no CRC, revelando um comportamento institucional adequado durante a sua reclusão. Não confessou os factos, nem manifestou qualquer arrependimento. O crime de homicídio, em especial de mulheres por parte dos maridos, companheiros e amantes, face às cifras alarmantes atingidas, impõe uma frontal e rigorosa censura, sendo evidentes as exigências de prevenção geral. No plano da prevenção especial avulta a personalidade do arguido, caracterizada pela frieza e anomia do seu comportamento, consubstanciadas no facto de ter posto termo à vida de X depois de com ela ter jantado, passado a noite em convívio com amigos comuns e mantido com a mesma relações de sexo. Pelo que a pena de 15 anos de prisão fixada pelas instâncias não merece qualquer reparo.
- IV - Com a fixação da pena única pretende-se sancionar o agente, não só pelos factos individualmente considerados, mas também e especialmente pelo respectivo conjunto, não como mero somatório de factos criminosos, mas enquanto revelador da dimensão e gravidade global do comportamento delituoso do agente, visto que a lei manda que se considere e pondere em conjunto, (e não unitariamente) os factos e a personalidade do agente. Atenta a natureza, multiplicidade e gravidade dos factos perpetrados (homicídio, roubo e burla informática), impõe-se que se conclua que a pena única de 17 anos e 6 meses de prisão imposta pelas instâncias não merece qualquer censura.

04-11-2015
Proc. n.º 8/13.6MACSC.L1 - 3.ª Secção
Oliveira Mendes (relator)
Pires da Graça

Recurso de revisão
Nulidade
Omissão de pronúncia
Novos factos
Novos meios de prova
Medida concreta da pena
Escolha da pena

- I - Do exame do acórdão que julgou infundado o pedido de revisão de sentença apresentado pela requerente resulta que o STJ efectivamente não se pronunciou *expressis verbis* sobre os supostos novos factos e sobre os novos meios de prova por si invocados, o que constitui nulidade por omissão de pronúncia, que importa reparar.
- II - Não se acompanha o entendimento de alguma jurisprudência segundo a qual os conceitos de escolha e de medida da pena são distintos, sendo que a escolha se refere à opção tomada pelo julgador pelo tipo ou espécie de pena a aplicar, razão pela qual quando no n.º 3 do art. 449.º do CPP se impede o recurso de revisão com o único fim de correcção da medida concreta da pena aplicada, tem de se entender que se quis apenas excluir o pedido de correcção da medida da pena, mas já não o da sua escolha.
- III - Sendo a razão de ser do instituto de revisão de sentença a injustiça da condenação é mister concluir que o que nele está em causa é o juízo condenatório, de culpabilidade, e não o juízo sobre a pena imposta. A lei adjectiva pena ao prever na al. d) do art. 449.º do CPP, como fundamento de revisão, a descoberta de novos factos ou de novos meios de prova, é clara ao fazer depender a relevância desses factos ou desses meios de prova da circunstância de suscitarem graves dúvidas sobre a justiça da condenação. E sendo o recurso de revisão um meio impugnatório excepcional, certo é não ser admissível a interpretação das normas que o integram por via de recurso à analogia, razão pela qual não é admissível o mesmo quando tenha por única finalidade corrigir pena imposta, seja relativamente ao seu *quantum*, seja relativamente à sua espécie.

04-11-2015

Proc. n.º 1052/05.2TAVRL-D.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Pires da Graça

Pereira Madeira

Recurso penal
Pedido de indemnização civil
Responsabilidade civil do Estado
Admissibilidade de recurso
Facto conclusivo
Omissão de pronúncia
Nulidade da sentença

- I - O momento em que se profere a decisão de que se pretende recorrer constitui o elemento essencial para aferir da admissibilidade do respectivo recurso. Datando a decisão recorrida de 14-02-2014, os pressupostos de admissibilidade são encarados à face da actual redacção do art. 400.º, do CPP. Pelo que, remetendo este preceito legal para o processo civil é linear que o regime de recursos aplicável é o que consta do Novo Código de Processo Civil, introduzido pelo DL 41/2013, de 26-06, designadamente no art. 7.º de tal diploma.
- II - Havendo dedução de pedido de indemnização civil em processo penal, o equivalente da petição inicial do processo civil não está na notícia do crime, na participação ou na queixa, figuras alheias à acção civil, mas sim no requerimento em que é deduzido o pedido de indemnização. Tendo o processo ou acção cível iniciado com a dedução do respectivo pedido, em 2006 estava pendente na data da entrada em vigor da nova versão do n.º 3 do

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

art. 721.º do CPC, que por isso não se lhe aplica, em face do disposto no art. 11.º, n.º 1, do DL 303/2007.

- III - Face ao disposto no art. 678.º, do CPC, na redacção vigente ao tempo da dedução de pedido cível é admissível recurso ordinário nas causas de valor superior à alçada do tribunal de que se recorre desde que as decisões impugnadas sejam desfavoráveis para o recorrente em valor também superior a metade da alçada desse tribunal; em caso, porém, de fundada dúvida acerca do valor da sucumbência, atender-se-á somente ao valor da causa, pelo que é admissível o recurso interposto.
- IV - A responsabilidade dos titulares de órgãos, funcionários e agentes é sempre uma responsabilidade funcional – como tal, derivada de acções ou omissões praticadas no exercício das suas funções ou por causa desse exercício. Nesse contexto, a circunstância de uma determinada acção ter inscrito na sua génese um acto praticado sob a tutela do dever de obediência a uma ordem proferida no âmbito da disciplina militar que parametrizava a vida profissional do arguido e vítima, assume uma relevância fundamental. Não se pode ignorar que, paralelamente ao dever de disponibilidade permanente, que implica para o militar a apresentação com pontualidade no lugar a que for chamado, o dever de obediência está inscrito no catálogo de deveres que oneram o estatuto castrense.
- V - Pelo que, a existência de uma ordem, ou de uma determinação que como tal foi entendida, assume uma importância relevante, sendo que, tal facto foi alegado no pedido cível, quando por remissão se alude à matéria da acusação, de onde consta facticidade relativa a tal aspecto, não tendo a decisão recorrida considerado tais factos provados, ou não provados, limitando-se a um juízo conclusivo, o que constitui omissão de pronúncia. Pelo que, nos termos do art. 379.º, do CPP, a decisão recorrida incorre em nulidade.

04-11-2015

Proc. n.º 1390/05.4TDLSB.L1.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Recurso penal
Cúmulo jurídico
Conhecimento superveniente
Concurso de infracções
Concurso de infracções
Pena única
Acórdão do tribunal colectivo
Acórdão do tribunal coletivo
Acórdão da Relação
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Nulidade insanável
Princípio da economia e celeridade processuais
Regime de subida do recurso
Caso julgado *rebus sic stantibus*
Trânsito em julgado
Fundamentação de facto
Factos provados
Matéria de facto
Omissão de pronúncia
Nulidade da sentença
Nulidade
Imagem global do facto
Pluriocasionalidade
Princípio da proporcionalidade
Princípio da adequação
Princípio da proibição do excesso

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - Cabe ao STJ, reunidos os demais pressupostos (tratar-se de acórdão final de tribunal colectivo e visar apenas o reexame da matéria de direito, vindo aplicada pena única de prisão superior a 5 anos), apreciar o recurso interposto de acórdão cumulatório. A violação desta regra de competência constitui nulidade insanável, nos termos do art. 122.º, n.º 1, al. e), do CPP.
- II - A falta de data no acórdão cumulatório constitui irregularidade, a sanar na primeira instância.
- III - A subida nos próprios autos impõe-se para as decisões com reflexos mais acentuados no andamento do processo, como é o caso das decisões que põem termo à causa, sejam de fundo ou de mera forma, ou as que com elas devam subir assim como nos casos em que, não obstante tratar-se de decisões de outro tipo, o recurso tenha efeito suspensivo do processo.
- IV - No caso de conhecimento superveniente do concurso, tudo se deve passar como se passaria se o conhecimento tivesse sido contemporâneo. O caso julgado relativo à formação do cúmulo jurídico entre as penas de um processo vale *rebus sic stantibus*, ou seja, nas circunstâncias que estiverem na base da sua formação.
- V - Na formulação de cúmulo jurídico por conhecimento superveniente, há que atender ao elemento fundamental e incontornável do trânsito em julgado das condenações pelas infracções potencialmente em concurso.
- VI - A pena conjunta/única visa corresponder ao sancionamento de um determinado trecho de vida do arguido condenado por pluralidade de infracções. Na fixação da pena conjunta/única o tribunal deverá fazer constar um resumo sucinto dos factos, de forma a habilitar os destinatários da sentença, incluindo o tribunal superior, a perceber a realidade concreta dos crimes anteriormente cometidos, pois só o enunciado legal mas abstracto não será suficiente, sendo imprescindível que contenha uma descrição, ainda que sumária, dos factos, de modo a permitir conhecer a realidade concreta dos crimes anteriormente cometidos e a personalidade do arguido neles manifestada.
- VII - Na fundamentação da decisão de cúmulo, que obedece a um critério especial, concretamente, na descrição da matéria de facto, dever-se-á ter em conta a matéria de facto pertinente às condenações, a descrever de forma muito sucinta, no que respeita aos crimes que integrarão o cúmulo, sob pena de nulidade.
- VIII - Há que valorar o ilícito global perpetrado, ponderando em conjunto a gravidade dos factos e a sua relação com a personalidade do recorrente, em todas as suas facetas, sob pena de nulidade.
- IX - À fixação da pena conjunta/única deve presidir o respeito pelos princípios da proporcionalidade, da adequação e da proibição do excesso, tornando-se fundamental a necessidade de ponderação entre a gravidade do facto global e a gravidade da pena conjunta.

04-11-2015

Proc. n.º 303/08.6GABNV-B.E1.S1 - 3.ª secção

Raúl Borges (relator)

João Silva Miguel

<p>Escusa Queixa Imparcialidade</p>

- I - Os motivos sérios e graves, adequados a gerar desconfiança sobre a imparcialidade do julgador, não-de resultar de objectiva justificação, avaliando-se as circunstâncias invocadas pelo requerente, não pelo convencimento subjectivo deste, mas pela valoração objectiva das mesmas circunstâncias a partir do senso e experiência comuns, conforme juízo do cidadão de formação média da comunidade em que se insere o julgador.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- II - Tendo em conta que o recorrente reclamou para a conferência da decisão sumária proferida pela Senhora Juíza Desembargadora, apresentando queixa criminal contra a mesma, é de admitir, do ponto de vista objectivo, que qualquer cidadão da comunidade onde se situa a julgadora, possa contestar a imparcialidade desta, se nessa qualidade prosseguir nos autos, podendo pô-la em causa, possibilidade esta tanto mais previsível, porquanto a estrutura normativa das sociedades actuais reclamam rigor e transparência.

04-11-2015

Proc. n.º 611/04.5TOPRT-B.P2-A.S1 - 3.ª secção

Pires da Graça (relator)

Raúl Borges

Recurso penal
Admissibilidade de recurso
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Pena suspensa
Pena de multa
Extinção da pena
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Conhecimento superveniente
Cúmulo jurídico
Pena única
Medida concreta da pena
Reformatio in pejus

- I - Em recurso directo interposto para o STJ de acórdão cumulatório por conhecimento superveniente, em que foram efectuados 4 cúmulos sucessivos: dois em penas únicas de prisão superiores a 5 anos e outros dois em penas únicas de prisão inferiores a 5 anos e penas de multa, restringindo-se o recurso a matéria de direito, a competência para conhecimento da totalidade do recurso caberá ao STJ, na medida em que, o julgamento deve ser unitário e não parcelar, no sentido de uma parte da condenação ser reexaminada pela Relação e outra pelo STJ, fazendo todo o sentido que o recurso seja apreciado pelo STJ, que assim absorve a competência da Relação, sem qualquer dano para o arguido que vê apreciada a questão pela instância ocupante do topo no panorama judiciário nacional, além de corresponder ao seu desígnio endereçando o recurso a este Tribunal.
- II - A Lei 59/2007, de 4-09, suprimiu o requisito de a respectiva pena (pela condenação anterior transitada em julgado) se encontrar cumprida, prescrita ou extinta. No caso de pena cumprida (o que não será o caso, por exemplo de pena prescrita sem cumprimento, ou de pena extinta, por amnistia ou perdão total), é a mesma integrada no cúmulo e descontada na pena conjunta o tempo de cumprimento.
- III - Devem ser englobadas nos cúmulos jurídicos as penas de multa cumpridas e extintas, assim como uma pena de prisão suspensa na sua execução por igual período, cuja suspensão foi posteriormente revogada e declarada extinta pelo cumprimento da pena de prisão, face ao disposto no art. 78.º, n.º 1, do CP (na redacção introduzida pela Lei 59/2007, de 04-09), que prevê expressamente que no caso de as penas aplicadas terem sido cumpridas elas são descontadas no cumprimento da pena, trazendo tal desconto evidente vantagem ao arguido.
- IV - No caso específico das penas de execução suspensa que tenham sido extintas pelo decurso do prazo sem revogação, é jurisprudência consolidada deste STJ que as mesmas não devem ser incluídas e descontadas na pena única, pois não houve cumprimento efectivo da pena de prisão substituída e tal englobamento só agravaria injustificadamente a pena única final.
- V - No concurso superveniente de crimes, nada impede que na formação da pena única entrem penas de prisão efetiva e penas de prisão suspensa na sua execução, decidindo o tribunal do cúmulo se, reavaliados em conjunto os factos e a personalidade do arguido, a pena única deve ou não ficar suspensa na sua execução, o que faremos de seguida.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- VI - Não devem ser englobadas em cúmulo jurídico, por conhecimento superveniente de crimes, penas de prisão suspensas na sua execução, relativamente às quais - à data da prolação do acórdão - apesar de se encontrar terminado o prazo de suspensão ainda nenhuma decisão transitada quanto à sua extinção ou à sua revogação ou a ordenar a prorrogação do prazo de suspensão, uma vez que, no caso de extinção nos termos do art. 57.º, n.º 1 do CP, a pena não é de considerar no concurso, mas já o é nas restantes hipóteses.
- VII - As referidas penas suspensas poderão, eventualmente, vir a ser objecto de novo cúmulo jurídico a realizar futuramente, caso tal se justifique em função de vier a ocorrer a revogação da pena suspensa no âmbito de algum(ns) dos aludidos processos.
- VIII - É pressuposto essencial do regime de punição do concurso de crimes mediante a aplicação de uma pena única, que a prática dos crimes concorrentes haja tido lugar antes do trânsito em julgado da condenação por qualquer deles.
- IX - No caso concreto, verificamos que o tribunal colectivo não obstante a existência de um concurso de crimes entre a pena de multa e as penas de prisão, atenta a data de trânsito da primeira condenação referida e a data da prática das restantes condenações, optou por realizar cúmulos distintos quanto às penas de multa e quanto às restantes penas de prisão, ao arrepio do disposto nos art.s 77.º, n.º 1 e 78.º, n.ºs 1 e 3 do CP, dos quais emerge que, se as penas aplicadas aos crimes em concurso forem umas de prisão e outras de multa, como sucede no caso concreto, a diferente natureza destas mantém-se na pena única aplicada ao concurso de crimes, o que conduziu a um vício de raciocínio que inquinou todo o processo de formulação de cúmulos jurídicos a realizar, atentas as datas de trânsito em julgado a que o mesmo veio em decorrência da opção tomada a atender para efeitos de concurso de penas.
- X - Haverá, assim, que proceder à reelaboração de cada um dos cúmulos realizados, estando porém o STJ limitado pelas penas aplicadas na 1.ª instância no que respeita à moldura máxima a aplicar em cumprimento sucessivo de penas pelo princípio da proibição da “*reformatio in pejus*” contido no art. 409.º do CPP, na medida em que o presente recurso foi interposto somente pelo arguido e não está em causa uma reformulação resultante de alteração de qualificação jurídica com convocação dos arts. 358.º, n.º 3 e 424.º, n.º 3, do CPP, mas uma reformulação das penas conjuntas, num quadro em que se mantém as mesmas penas parcelares, variando apenas a composição de quatro para três cúmulos, mas em situação em que não há alteração de dados, sendo assim plenamente aplicável o mencionado princípio.
- XI - Aquando da liquidação da pena a realizar nos presentes autos haverá que descontar as penas de prisão e de multa já cumpridas pelo arguido.

04-11-2015

Proc. n.º 1259/14.1T8VFR.S1 - 3.ª secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Armindo Monteiro

Recurso penal
Homicídio qualificado
Exemplos-padrão
Constitucionalidade
Motivo fútil
Frieza de ânimo
Especial censurabilidade
Especial perversidade
Meio particularmente perigoso
Motivo torpe
Medida concreta da pena
Culpa
Imagem global do facto
Prevenção geral

Prevenção especial

- I - A partir do tipo penal de homicídio simples, que constitui a matriz dos diversos tipos de homicídio previstos no código, o art. 132.º, do CP prevê e pune o crime de homicídio qualificado, incorporando um tipo de culpa especialmente acentuado, modelado e delimitado pelas circunstâncias enunciadas no n.º 2 que concretizam os conceitos de especial censurabilidade ou perversidade.
- II - Sendo conceitos indeterminados, a especial censurabilidade ou perversidade são representadas por circunstâncias que denunciam e são descritas como exemplos-padrão, que representam situações que indiciam uma culpa agravada, mas a ocorrência destes exemplos não determina, por si e automaticamente, a qualificação do crime, do mesmo modo que a sua não verificação não impede que outros elementos possam ser julgados como qualificadores da culpa, desde que sejam substancialmente análogos aos legalmente descritos.
- III - Para a qualificação crime do homicídio não basta o preenchimento da cláusula geral do n.º 1 do artº 132.º do CP, que deverá ser referida à verificação de uma estrutura valorativa comum aos exemplos-padrão, constantes do n.º 2 do preceito, não sendo suficiente o mero preenchimento dos exemplos-padrão quer no seu literalismo, quer em circunstâncias valorativamente equivalentes, ou de idêntico grau de gravidade equivalente, ou de estrutura valorativa ou axiológica semelhante, sem proceder o substrato constante do n.º 1.
- IV - Inexistindo uma recondução direta da conduta delinquente a qualquer dos exemplos-padrão aludidos no n.º 2 do artº 132.º do CPP, mas estando presente a identificação de uma ideia condutora agravante que conduz ao reconhecimento judicial de uma situação reconduzível a uma estrutura valorativa comparável àquele que subjaz ao exemplo padrão constante da alínea b) do n.º 2 do art.º 132.º do CP, este juízo interpretativo conforma-se com a jurisprudência constitucional.
- V - A conduta do arguido, pela persistência, intensidade e violência é reveladora de características particularmente desvaliosas e censuráveis, e de um desprezo intolerável pela vida e pessoa da vítima, sendo tal conduta análoga, por equiparável em termos de intensidade da culpa e de reprovabilidade, às hipóteses exemplificativamente previstas nas als. do n.º 2 do art. 132.º do CP, designadamente àquela a que se referem as als. e) – determinação por motivo fútil, uma vez que a conduta, na sua intensidade, se revela excessiva, e como tal desnecessária, face ao fim visado - ou j) – atuação com frieza de ânimo, do n.º 2 do art. 132.º do CP, ainda que se não subsuma às respetivas previsões.
- VI - Perante tal enquadramento e considerando esses elementos, a morte da vítima foi produzida em circunstâncias reveladoras de especial censurabilidade e perversidade por parte do arguido, pelo que, encontrando-se preenchidos os restantes elementos típicos, objetivos e subjetivos, e não se verificando qualquer causa de exclusão da ilicitude ou da culpa, conclui-se ter sido cometido pelo arguido um crime de homicídio qualificado, p. e p. pelas disposições conjugadas dos arts. 131.º e 132.º, n.º 1, do CP.
- VII - A vítima apresentava 38 ferimentos, dos quais, 16 deles, devidamente discriminados, foram causa necessária e direta da morte daquela, enquanto outras, em número de 22, foram indiferentes à produção do resultado pretendido.
- VIII - As lesões «gravíssimas» na vítima, muito para além das que seriam necessárias para causar a morte, algumas delas reveladoras de grande crueldade e vontade de causar sofrimento que revelam uma conduta de extrema violência, até pela sua desnecessidade ao fim visado, reveladora de um grau de culpa particularmente intenso acomodam-se à verificação de um crime de homicídio qualificado atípico, p. e p. pelas disposições combinadas dos arts. 131.º e 132.º, n.º 1, embora tendo presente os exemplos-padrão enunciados nas alíneas e) – determinação por motivo fútil, ou j) – atuação com frieza de ânimo, do CP, aos quais seria equiparável, em termos de intensidade da culpa e de reprovabilidade, a conduta havida.
- IX - Apesar de afastada a verificação das circunstâncias do meio particularmente perigoso e motivo torpe ou fútil, previstas nas alíneas h) e e), respetivamente, do n.º 2 do art. 132.º do

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

CP, surpreende-se na conduta do arguido, pela sua persistência, intensidade e violência, analisada no contexto global do facto, um especial tipo de culpa resultante de circunstancialismo estruturalmente análogo àquelas, que irradia uma maior censurabilidade ou perversidade do agente.

- X - A pena é determinada em função da culpa do agente e das exigências de prevenção, tendo como limite inultrapassável a medida da culpa, devendo, na determinação concreta daquela, atender-se às circunstâncias do facto, que deponham a favor ou contra o agente, nomeadamente à ilicitude, e a outros fatores ligados à execução do crime, à personalidade do agente, e à sua conduta anterior e posterior ao crime (arts. 40.º e 71.º, n.os 1 e 2, do CP).
- XI - Tendo em atenção todo o circunstancialismo que milita contra o recorrente – em particular a elevada intensidade do dolo e da ilicitude, onde, nesta, impera uma violência dos factos causadores de lesões muito para lá do necessário, os quais foram levados a cabo contra um amigo de há mais de 20 anos, que o tinha recebido na sua família e lhe dava guarida há cerca de 2 anos, a inexistência, no presente, de atividade laboral, a ausência de remorsos e a não confissão –, mas atendendo às circunstâncias pessoais do agente com ausência de antecedentes e um passado laboral, e as funções que competem ao STJ na uniformização de critérios da medida da pena com vista a um tratamento dos diversos casos tão igualitário quanto possível, a pena é reduzida de 19 para 17 anos de prisão, que projeta a imagem global do facto, a elevada intensidade da ilicitude e as necessidades de prevenção geral e especial, e não ultrapassa a medida da culpa, enquadrando-se numa relação de proporcionalidade e de justa medida, derivada da severidade do facto global.

04-11-2015

Proc. n.º 122/14.0GABNV.E1.S1 - 3.ª secção

João Silva Miguel (relator) *

Manuel Augusto de Matos

<p>Recurso de revisão Novos meios de prova Ameaça com prática de crime Testemunha</p>

- I - Deve ser equiparada às situações contempladas no n.º 2 do art. 453.º, do CPP, por razões de elementar justiça, a situação alegada pela recorrente na sua motivação de recurso extraordinário de revisão de sentença de que na fase de julgamento, devido ao comportamento do co-arguido, seu ex-companheiro, o qual a coagiu e ameaçou, colocando em causa a sua segurança e a do filho de ambos, chegando a dizer-lhe que daria um tiro em cada um, não pôde exercer livremente o seu direito de defesa, nem arrolou as testemunhas que ora indica, as quais têm conhecimento de todos os factos.
- II - Os valores que se encontram subjacentes ao instituto de revisão de sentença, quais sejam a reposição da verdade e a realização da justiça, impõem que o tribunal, ao decidir todo e qualquer recurso de revisão, designadamente de forma denegatória, o faça sem margem para qualquer dúvida.
- III - Alegando a recorrente, por um lado, que não apresentou na fase de julgamento as testemunhas ora indicadas, por se encontrar impedida de exercer livremente a sua defesa, devido ao comportamento ameaçador e coactivo do co-arguido, e, por outro lado, que toda a sua participação nos factos delituosos pelos quais foi condenada foi determinada e motivada, também, por coacção e ameaças exercidas pelo co-arguido, há que ouvir, antes de o STJ se pronunciar sobre o mérito do recurso, as testemunhas por aquela arroladas, audição que deverá ser efectuada pelo Exmo. Juiz do processo, atento o disposto no n.º 4 do art. 455.º do CPP.

12-11-2015

Proc. n.º 474/08.1TABNV-E.S1- 3.ª Secção

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Oliveira Mendes (relator)
Pires da Graça
Pereira Madeira

Recurso para fixação de jurisprudência
Injúria
Difamação
Dolo
Matéria de facto

- I - No recurso de fixação de jurisprudência é mister que se apreciem soluções de direito dadas a situações de facto idênticas. Na verdade, uma coisa é a solução definida por uma questão de direito, ou seja, a decisão que envolve um silogismo no qual as respectivas premissas conduzem à conclusão e outra, totalmente distinta, são as premissas, ou referências, utilizada em termos argumentativos como justificadores da mesma decisão.
- II - Nos crimes de injúria e difamação o dolo, ou elemento volitivo da acção desvalorativa e do acto injusto, evidencia-se através dos actos exteriores ou factos demonstrativos de que o agente pretendeu e quis com a execução de uma determinada factologia atingir um fim ou resultado lesivo da honra e consideração de alguém. É necessário que resulte dos factos que aquele que agiu do modo evidenciado não poderia, de acordo com padrões de normalidade e à compreensão da maioria das pessoas, querer outra coisa que não atingir a honra e consideração de outrem.
- III - A expressão “filho da puta” apenas assume relevância criminal quando na sua materialidade objectiva se conjuga com o elemento subjectivo da infracção. É pois necessário que se possa afirmar que em cada caso, e naquele concreto contexto, as mesmas palavras apenas podiam ser entendidas como ofensivas da honra e consideração. Mas, então, não tratamos duma valoração da expressão, por si - efectuada no acórdão fundamento e no acórdão recorrido, em sentido distinto - mas sim da mesma na sua circunstância concreta aferida em função duma vontade.
- IV - Será perante o circunstancialismo de cada caso que se pode afirmar o elemento subjectivo necessário à consumação da infracção e nunca se poderá traçar uma regra atribuindo ao elemento material da infracção por si tal relevância jurídico criminal.
- V - Não existindo situações de facto idênticas é evidente que são também diferentes as pronúncias em termos de direito o que afasta, de forma indubitável, a integração dos pressupostos do invocado recurso de fixação de jurisprudência. Não existe, assim, uma identidade de soluções de direito em contradição susceptível de fundamentar a necessidade de uniformização de jurisprudência.

12-11-2015
Proc. n.º 5859/13.9TDLSB.S1 - 3.ª Secção
Santos Cabral (relator)
Oliveira Mendes
Pereira Madeira

Recurso penal
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Tráfico de estupefacientes
Imagem global do facto
Medida concreta da pena
Prevenção geral
Prevenção especial
Ilicitude
Culpa

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - Carece de fundamento legal o pedido de nulidade fundado no facto de o acórdão recorrido não ter aplicado a pena de harmonia com a pretensão do recorrente, pois que uma coisa é o juízo de mérito sobre a causa, ao conhecer dela, e outra a existência de deficiências ou irregularidades processuais, que o inquinem, o que não é o caso.
- II - Relevam para a determinação da pena concreta a aplicar ao arguido no caso concreto: a elevada ilicitude dos factos (o arguido detinha cocaína com peso líquido de 3.563,267 g); o modo de execução (através de encomenda expedida de Manaus, no Brasil, para a morada sita em Alhandra, participando o recorrente na importação do estupefaciente, fornecendo a identificação do destinatário e morada do mesmo, que era uma sua antiga morada e não a do indicado destinatário, a quem arrastou para o acto); a gravidade das consequências (o arguido iria receber pelo levantamento da máquina contendo cocaína, a quantia de dois mil euros); a forte intensidade do dolo; os sentimentos manifestados no cometimento do crime e os fins ou motivos que o determinaram (o arguido actuou com o único intuito de auferir proventos pecuniários).
- III - São fortes no caso concreto, as exigências de prevenção geral e as exigências de socialização ínsitas à prevenção especial, embora não se tivesse dado como provado que o arguido era o dono do estupefaciente ou que o destinasse à venda, não é despicienda a relevância desta actividade, como elo essencial na actividade de tráfico (sobretudo internacional), bem como o facto da elevada quantidade denunciar a confiança de que o arguido gozava junto dos donos do negócio.
- IV - Não releva particularmente como atenuante a confissão (típica nos casos de detenção em flagrante), nem tão pouco a situação económica precária (à data da sua prisão, residia só e subsistia com o subsídio de desemprego, no valor de cerca de 300€ /mês) e ausência de antecedentes criminais (recorrentes nestas situações).
- V - Não se revela desproporcional, atento o limite definido pela culpa intensa do arguido, sendo por isso de manter, a pena fixada de 5 anos e 8 meses de prisão, pela prática do crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, 22-01, por referência à respectiva tabela I-B.

12-11-2015

Proc. n.º 158/14.1JELSB.L1.S1-3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

Habeas corpus

Prisão ilegal

Princípio da actualidade

Princípio da atualidade

Prazo da prisão preventiva

- I - São fundamentos de *habeas corpus*, nos termos do disposto no art. 222.º, n.º 2, do CPP, a ilegalidade da prisão proveniente de ter sido efetuada ou ordenada por entidade incompetente, ser motivada por facto pelo qual a lei a não permite, ou manter-se para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial
- II - A ilegalidade da prisão pressuposta no pedido de *habeas corpus* convoca o princípio da atualidade, entendido no sentido de que a ilegalidade da prisão deve ser atual, por referência ao momento em que o pedido é apreciado.
- III - O art. 215.º, do CPP disciplina os prazos de duração máxima da prisão preventiva, tendo em atenção a fase do processo, preceituando o n.º 1, al. d), que a prisão preventiva extingue-se quando, desde o seu início, tiverem decorrido um ano e seis meses sem que tenha havido condenação com trânsito em julgado, complementando o n.º 2 que esse prazo é elevado para dois anos, quando se proceder por crime punível com pena de prisão de máximo superior a 8 anos.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- IV - O legislador ao elevar, no n.º 2 do art. 215.º do CPP, os prazos referidos no n.º 1, usa a expressão «crime punível» o que faz apelo à moldura do tipo penal em abstrato considerado para a infração, desconsiderando as agravantes ou atenuantes previstas na parte geral do CP, pelo que, no caso, o crime de incêndio é punível com pena de prisão superior a 8 anos.
- V - Para além disso, a redução da moldura penal aplicável ao requerente resulta da verificação de que, no caso concreto, podia beneficiar do regime penal especial para jovens, tendo a moldura encontrada resultado da aplicação facultativa da atenuação especial da pena, nos termos do art. 73.º, do CP, por o julgador, na ponderação que efetuou, ter encontrado «sérias razões para crer que da atenuação resultem vantagens para a reinserção social do jovem condenado», nos termos do art. 4.º, do DL 401/82, de 23-09.
- VI - As exigências de objetividade e certeza jurídicas conduzem a que aquela expressão deve respeitar à ilicitude, sem atender a circunstâncias pessoais de que o agente goze e que, por esse motivo, sejam suscetíveis de, facultativamente, modificar a moldura normal do crime, em resultado de uma ponderação e aplicação do juiz no caso concreto.
- VII - Consequentemente, no caso, estando em causa, além do mais, um crime de incêndio, a que se refere o art. 272.º, n.º 1, al. a), do CP, punível com pena de prisão de 3 a 10 anos, a moldura penal a considerar, para efeitos do disposto no n.º 2 do art. 215.º do CPP, é a moldura comum e abstrata prevista na norma incriminadora, independentemente de o julgador ter encontrado, por virtude da aplicação facultativa do regime penal especial para jovens, a moldura da pena de prisão de 7 anos e 6 meses para aquele crime.
- VIII - No pedido em que, apesar de invocar a norma legal relativa aos fundamentos do pedido de habeas corpus, pretende colocar em crise a decisão que determinou a aplicação da medida de prisão preventiva, não sendo aquela providência, como é jurisprudência constante deste STJ, o meio adequado para o efeito, pois que a mesma não se destina a formular juízos de mérito sobre as decisões judiciais determinantes da privação de liberdade, ou a sindicat nulidades ou irregularidades nessas decisões - para isso servem os recursos ordinários - mas tão só a verificar, de forma expedita, se os pressupostos de qualquer prisão constituem patologia desviante (abuso de poder ou erro grosseiro) enquadrável no disposto nas três alíneas do n.º 2 do art. 222.º do CPP, o mesmo é manifestamente infundado.

12-11-2015

Proc. n.º 123/15.1YFLSB.S1 – 3.ª Secção

João Silva Miguel (relator) *

Manuel Augusto de Matos

Pereira Madeira

<p>Recurso penal Reclamação para a conferência Acórdão da Relação Dupla conforme Admissibilidade de recurso Fundamentação Constitucionalidade</p>

- I - Existindo duas decisões condenatórias - acórdão do tribunal colectivo e acórdão da Relação – e não existindo fundamentação essencialmente diferente, verifica-se uma situação de dupla conforme, pelo que o recurso não é admissível, sendo de rejeitar.
- II - O TC tem vindo a afirmar que o direito ao recurso constitucionalmente garantido basta-se com um único grau de reapreciação, gozando o legislador de certa margem de apreciação na definição do regime dos recursos e da opção pelos que hão-de ser submetidos à reapreciação do STJ.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

12-11-2015
Proc. n.º 1826/08.2TABRG – 3.ª Secção
João Silva Miguel (relator)*
Manuel Augusto de Matos

Habeas corpus
Prisão preventiva
Prisão ilegal
Prazo da prisão preventiva
Acusação
Princípio da actualidade
Princípio da atualidade

- I - O termo final do prazo da prisão preventiva em curso em cada fase, reporta-se sempre à prolação do despacho e não à notificação da peça processual. Em todos os actos previstos no art. 215.º, do CPP é patente a referência à data da prática do acto processual ou à elaboração da decisão final (acusação, decisão instrutória e condenação), proferida no processo de acordo com cada fase processual e não no momento em que chega ao conhecimento do destinatário do teor da mesma.
- II - Convocando o princípio da actualidade, é necessário que a ilegalidade da prisão seja actual, sendo a actualidade reportada ao momento em que se aprecia o pedido. *In casu*, encontrando-se deduzida acusação contra o requerente, encontra-se ultrapassada tal fase, pelo que não se verifica a ilegalidade da prisão, inexistindo o invocado fundamento da al. c) do n.º 2 do art. 222.º do CPP.

25-11-2015
Proc. n.º 2376/14.3TDPRT-LS1 - 3.ª Secção
Manuel Augusto de Matos (relator)
Armindo Monteiro
Pereira Madeira

Recurso penal
Acórdão do tribunal colectivo
Acórdão do tribunal coletivo
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Pena única
Pena parcelar
Tráfico de estupefacientes
Roubo agravado
Tentativa impossível
Medida concreta da pena
Culpa
Prevenção geral
Prevenção especial
Imagem global do facto

- I - Tendo sido aplicada pelo tribunal colectivo no acórdão recorrido a pena única de 7 anos de prisão, e visando o recurso interposto exclusivamente o reexame da matéria de direito, consideramos que pertence ao STJ a competência para conhecer do recurso, não obstante o recorrente impugnar também as penas parcelares aplicadas inferiores a 5 anos de prisão, em conformidade com o disposto no art. 432.º, n.º 1, al. c), do CPP.
- II - Na determinação da medida da pena, relativa ao crime de tráfico de estupefacientes, fixada em 4 anos e 6 meses de prisão, o acórdão recorrido ponderou as exigências de prevenção e

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

da culpa, dando o devido realce à elevada intensidade do dolo, à motivação do crime de tráfico de estupefacientes (a obtenção de vantagem económica); à existência de antecedentes criminais, pela prática de crime de tráfico de estupefacientes e de roubo. Ponderando todas as circunstâncias ocorrente, e tendo presente que o arguido detinha, numa das ocasiões 296,687 g de haxixe e que estamos perante um crime em que as necessidades de prevenção geral são prementes, considera-se que a pena aplicada é adequada.

- III - Quanto à pena de 5 anos de prisão aplicada pela prática de um crime de roubo agravado, em termos de prevenção geral o endurecimento da reacção penal é reclamado pela comunidade para tal tipo de crime. As exigências de prevenção especial têm também relevo, não assumindo relevância o pedido de clemência alegadamente formulado pela vítima que, aliás, não consta da matéria de facto dada como provada. Tendo-se ponderado a juventude do arguido, o apoio familiar de que beneficia e o efeito positivo que a reclusão parece ter sobre o mesmo, considera-se que os critérios de determinação da pena pela prática do referido crime foram criteriosamente aplicados pelo acórdão recorrido, devendo manter-se a pena aplicada.
- IV - Para efeitos da verificação da tentativa no crime de roubo, a inexistência dos bens móveis, objecto da subtracção planeada, tem de resultar verificada, nomeadamente pelas regras da experiência comum, reconhecíveis pela generalidade das pessoas normais e razoáveis. Na situação ocorrida, a ausência de objectos de valor, principalmente dinheiro, em poder do ofendido não se apresentava como manifesta. Pelo contrário: o que seria normal e natural era precisamente que a vítima detivesse objectos, designadamente dinheiro.
- V - Analisando os factos na sua globalidade, sobressai a gravidade do ilícito global, com destaque para a violência utilizada nos crimes de roubo. O arguido revela uma personalidade imatura, com lacunas em algumas das mais importantes competências pessoais, como sejam as relacionadas com o raciocínio crítico e o pensamento consequencial, pelo que, tudo ponderado é de manter a pena única de 7 anos de prisão.

25-11-2015

Proc. n.º 455/13.3PLSNT.L1.S1 - 3.ª Secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Armindo Monteiro

Habeas corpus

Prisão preventiva

Prisão ilegal

Prazo da prisão preventiva

Acórdão do tribunal colectivo

Acórdão do tribunal coletivo

Acórdão da Relação

- I - A confirmação, ainda que parcial, por parte de acórdão da Relação, de acórdão condenatório proferido na 1.ª instância, cabe no âmbito do art. 215.º, n.º 6, do CPP, para efeitos da elevação do prazo da prisão preventiva.
- II - No caso, mesmo que reduzindo a Relação a pena unitária, pelo abaixamento da parcelar pela prática de homicídio qualificado aplicada em 1.ª instância, a 17 anos, entretanto mantida pelo STJ, nem por isso, considerando-se a pena de concurso como cumpre, deixa de haver confirmação, embora parcial. A letra da lei não distingue entre ambas, sem advir prejuízo para o arguido, em sintonia, de resto, pré-ordenada à concessão da liberdade condicional ao meio da pena. Pelo que, encontrando-se longe de ser atingido o limite máximo da prisão preventiva, é de indeferir a providência de *habeas corpus*.

25-11-2015

Proc. n.º 275/12.2JAPDL-B.S1 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Oliveira Mendes
Pereira Madeira

Recurso penal
Cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Conhecimento superveniente
Nulidade da sentença
Insuficiência da matéria de facto
Pena única
Medida concreta da pena
Imagem global do facto
Pluriocasionalidade

- I - A enumeração dos factos provados e dos factos não provados, como decorre do n.º 2 do art. 368.º, do CPP, deve incluir todos os factos submetidos à apreciação do tribunal e sobre os quais a decisão tem que incidir, ou seja, os factos alegados pela acusação e pela defesa, bem como os resultantes da discussão da causa que tenham interesse para a decisão, sendo que no caso de dedução de pedido de indemnização civil, deve ainda incluir os factos constantes do pedido de indemnização civil. Do exame do acórdão verifica-se que o mesmo cumpriu plenamente tal preceito legal, pelo que improcede a nulidade invocada.
- II - No conhecimento superveniente do concurso de crimes existe uma primeira opção que, basicamente, se reconduz a uma decomposição das penas singulares que integram o cúmulo ou cúmulos jurídicos já efectuados, sendo que na segunda operação ocorre uma recomposição que se consubstancia num novo cúmulo em que se integram todas as penas singulares em concurso. A pena ou penas conjuntas em que o arguido foi previamente condenado perdem pois a sua subsistência, readquirindo a sua autonomia todas as penas singulares.
- III - No caso, estamos perante arguido que, atento o seu vasto passado criminal, a multiplicidade e a idêntica natureza dos crimes que integram o concurso (crimes de natureza sexual contra menores), deve ser considerado portador de tendência criminosa, pelo que, a pena única de 6 anos e 9 meses de prisão, fixada pelo tribunal recorrido, se mostra adequada.

25-11-2015

Proc. n.º 92/11.7JAAVR.P1.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Pires da Graça

Recurso penal
Cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Conhecimento superveniente
Trânsito em julgado
Omissão de pronúncia
Nulidade da sentença

- I - A decisão recorrida ao identificar cada processo com a data da prática dos factos e a data da decisão final condenatória, não indica a data do respectivo trânsito em julgado. O acórdão recorrido ao omitir as datas do trânsito em julgado das decisões em cúmulo, e não clarificar a realidade quanto à data em ocorreu o trânsito da condenação proferida no processo X, omitiu pronúncia sobre questão que era obrigado a apreciar, pois que um dos pressupostos legais para a realização do cúmulo é o conhecimento do trânsito em julgado

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

das decisões susceptíveis de cúmulo, para se poder decidir, face ao disposto no art. 78.º do CP, se há ou não lugar a cúmulo, quais as decisões condenatórias abrangidas e, de forma se processa o cúmulo.

- II - A omissão de pronúncia traduz-se num *non liquet* em relação ao objecto concretamente questionado, à questão ou situação questionada, legalmente relevante, e que por isso, tem de ser expressamente decidida. Ao omitir esta avaliação o tribunal omite pronúncia sobre questão que tinha de apreciar e decidir, o que determina a nulidade da respectiva decisão - art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP.

25-11-2015

Proc. n.º 5400/09.8TDLSB.S1 - 3.ª secção

Pires da Graça (relator)

Raúl Borges

Habeas corpus
Pena de prisão
Prisão ilegal
Efeito do recurso
Notificação
Irregularidade
Mandado de detenção

- I - Não é o mandado de detenção que legitima a pena, esta é determinada e imposta pela – e na – decisão condenatória. O mandado de detenção fundamenta-se na decisão condenatória, transmite essa decisão, e é o veículo da sua exequibilidade.
- II - Um acto processual destinado a produzir efeitos jurídicos no processo, sem prejuízo da discussão e decisão que aí possa suscitar e, do direito ao recurso, quando admissível, só pode desencadear a providência de *habeas corpus*, se gerar consequência que integre um dos pressupostos constantes do art. 222.º, n.º 2, do CPP.
- III - A questão da alegada irregularidade de notificação ao arguido do despacho de não admissão de recurso foi resolvida por despacho e, sendo certo que este último não transitou em julgado, uma vez que o arguido dele recorreu, tal não suspendeu os efeitos da decisão condenatória proferida, uma vez que no despacho de admissão de tal recurso foi fixado ao mesmo efeito devolutivo. Pelo que, inexistente fundamento legal para a providência requerida.

25-11-2015

Proc. n.º 1556/11.8TAVIS-B.S1 - 3.ª secção

Pires da Graça (relator)

Raúl Borges

Recurso penal
Acórdão do tribunal colectivo
Acórdão do tribunal coletivo
Homicídio qualificado
União de facto
Ministério Público
Legitimidade
Interesse em agir
Assistente
Medida da pena
Idade
Arguido
Pedido de indemnização civil
Dano
Morte

Compensação monetária
Equidade
Juros de mora
Data
Irregularidade

- I - A falta de data no acórdão condenatório proferido pelo tribunal colectivo constitui irregularidade, a sanar na primeira instância.
- II - A força orientadora do assento 8/99, quanto à legitimidade do assistente para recorrer desacompanhado do MP, cinge-se à possibilidade de recurso com fundamento em discordância quanto à medida da pena e não já relativamente à qualificação jurídica, situação não objectivada no conflito a resolver na fixação em causa, havendo que ter em consideração que a partir de 1995, a questão da intervenção do assistente tem de ser vista de outra forma, atendendo à evolução legislativa no sentido de encarar com primazia a defesa dos bens jurídicos e ao conferir melhor tutela à vítima, como parece decorrer da cobertura que tem vindo a ser dada à problemática da vítima.
- III - No caso, a pretensão recursiva dos assistentes restringe-se à medida da pena, discordando da pena aplicada, considerando a pena aplicada de 17 anos de prisão, pela prática de um crime de homicídio qualificado, p. e p. pelos arts. 131.º e 132.º, n.º 1 e 2, al.s b) e j), do CP, manifestamente escassa e pugnando por que a medida concreta não seja nunca inferior a 20 anos de prisão.
- IV - Enquanto demandantes, os recorrentes deram a acusação por reproduzida, mas não lhe deram a sua adesão expressa, enquanto assistentes. Não manifestaram por qualquer forma adesão à acusação pública, nem aditaram testemunhas na vertente criminal, pelo que o seu contributo para a conformação da acção hospedeira foi nulo, centrando o seu interesse apenas e tão só na delimitação dos termos da acção a hospedar. Os assistentes não manifestaram o seu ponto de vista jurídico sobre o objecto do processo: não deduziram acusação própria, não tendo aderido de forma expressa e autónoma à acusação pública, não prestaram colaboração ao MP, quedando-se pela inércia.
- V - A aferição da legitimidade e interesse em agir dos recorrentes terá de ancorar-se na atitude assumida no processo. Não tendo os assistentes minimamente manifestado qualquer interesse na acção criminal, não pode dizer-se que a decisão tenha sido contra eles proferida – art. 401.º, n.º 1, al. b), do CPP. Reportando-se o assento 8/99 apenas à espécie e medida da pena, sendo que o quadro temático traçado pelos recorrentes no recurso reconduz-se à mera medida da pena, atendendo à inércia processual pretérita dos assistentes, não se considera preenchido o pressuposto da legitimidade e do interesse em agir, sendo caso de rejeição do recurso nesta parte, nos termos dos arts. 414.º, n.º 2 e 420.º, n.º 1, al. b), do CPP.
- VI - O arguido ultrapassou as barreiras do afecto, pondo termo à vida daquela que tinha sido a sua companheira durante cerca de 3 anos, se bem que com intermitências, agindo por ter sido contrariado, com inteira e ostensiva indiferença pela vida alheia. Trata-se de um crime gerador de grande alarme social e repúdio das pessoas em geral, face à enorme intranquilidade que gera no tecido social, que vem assumindo uma prática frequente, sendo elevadas as exigências de reafirmação da norma violada. No que toca à prevenção especial, avulta a personalidade do arguido no modo com agiu, de forma imperturbada, actuando com absoluta indiferença e insensibilidade pelo valor da vida e dignidade da pessoa humana, não se esgotando na mera prevenção da reincidência, carecendo de socialização.
- VII - A idade do arguido, em termos penais, é especialmente prevista apenas no segmento jovem, jovem/adulto, não contemplando a lei penal em contraponto um regime especial para delinquentes idosos. A única excepção é o disposto no art. 44.º, n.ºs 1 e 2, do CP, quanto ao regime de permanência na habitação, sendo, assim, a única previsão específica de tratamento de condenado com idade superior a 65 anos de idade. Pelo que, a idade do arguido, 70 anos de idade, que o acórdão recorrido considerou alinhar a favor do mesmo, não relevará a nível da medida concreta da pena.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- VIII - A necessidade de adequação da pena às concretas circunstâncias do caso não dispensa a necessidade de observância das exigências do princípio da igualdade, o que implica a procura de uniformização de critérios e a necessidade de atender, por razões de justiça relativa aos padrões geralmente adoptados na jurisprudência. Tendo sido respeitados, pelo acórdão recorrido, os parâmetros legais na fixação da pena aplicada, não se justifica no caso a intervenção correctiva do STJ reclamada pelo MP no recurso interposto, uma vez que a pena aplicada de 17 anos de prisão não afronta os princípios da necessidade, proibição de excesso ou proporcionalidade das penas, nem as regras da experiência comum, antes sendo adequada e proporcional à defesa do ordenamento jurídico e não ultrapassando a medida da culpa do arguido.
- IX - Ao proceder-se à quantificação da indemnização, há que ponderar que o lesante será o efectivo pagador, estando-se fora de um quadro de responsabilidade segurada, em que a responsabilidade total é mesmo individual, coincidindo fisicamente o autor do facto lesivo e o responsável pelo pagamento da prestação ressarcitória/compensatória, o demandado criminal e o demandado civil, havendo que considerar que o montante a encontrar não deverá atingir valor que redunde numa extrema dificuldade em cumprir ou num convite ao incumprimento, devendo assumir patamar mínimo de exigibilidade, *maxime*, em casos em que o condenado, devedor da prestação indemnizatória/compensatória, se encontra em situação de reclusão, em que as possibilidades de pagamento da indemnização obviamente minguam ou inexistem.
- X - Na fixação do montante de indemnização devido pelo dano morte, deve o tribunal orientar-se por um critério de equidade, que não pode fazer corresponder a indemnização a um enriquecimento despropositado do lesado, nem a uma simples esmola, a um valor meramente simbólico (art. 496.º, do CC). O montante da indemnização deve ser proporcionado à gravidade do dano causado, devendo ainda atender-se, na sua fixação, a todas as regras de prudência, de bom senso prático, de justa medida das coisas, e de criteriosa ponderação das realidades da vida.
- XI - Como factores a ter em conta na fixação dos montantes correspondentes a compensação por danos não patrimoniais, para além da equidade, como guia do julgador, presente no n.º 3 do art. 496.º do CCC e dos critérios estabelecidos no art. 494.º do mesmo Código, ter-se-ão em conta as soluções jurisprudenciais, distinguindo-se nas mesmas 3 vertentes – necessidade ou não de intervenção correctiva por parte do STJ, estabelecimento do justo grau de compensação e soluções de fixação de montantes relativamente ao dano em causa – bem como outros elementos de referência possível, como o contante do anúncio do Provedor de Justiça de 2001 e a Portaria 377/08, de 26-05. O juízo equitativo é critério primordial e sempre corrector de outros critérios.
- XII - Na fixação da indemnização devida pelo dano morte, a 1.ª instância como factores a atender, teve em vista a idade (a vítima tinha mais de 70 anos de idade), estado de saúde (boa saúde) e autonomia de locomoção da vítima (deslocava-se pelos seus próprios meios), bem como os critérios jurisprudenciais que vêm sendo seguidos a este propósito. A relevância ou irrelevância da idade e estado de saúde e outros factores que concorram na pessoa da vítima mortal não colhe unanimidade na jurisprudência. Considerando os padrões que têm sido seguidos pelo STJ e não perdendo de vista que estamos perante um crime de homicídio qualificado, conclui-se que o montante atribuído na decisão recorrida (€50.000,00) se situa em patamar algo abaixo dos valores normalmente fixados. A esmagadora maioria dos casos contempla valores situados entre os €50.000,00 e os €60.000,00, embora já assuma algum relevo o número de casos em que é ultrapassado este valor. Tendo em conta todos os critérios assinalados, afigura-se equilibrado fixar o montante compensatório pelo dano morte em €60.000,00.
- XIII - O momento atendível para o calculo do dano, para a fixação do montante da obrigação de indemnizar, a partir do qual se vencem juros moratórios é o encerramento da discussão em 1.ª instância, tendo em vista o art. 663.º, n.º 1, do CPC, aplicável *ex vi* do art. 4.º, do CPP, havendo, ainda, que ter em conta o AFJ 4/2002, de 09-05. No caso, o montante compensatório fixado pelo acórdão recorrido tem-se por actualizado, tendo sido calculado

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

aquando da prolação da decisão. A taxa de juros a considerar é a legal – art. 559.º, do CC e Portaria 291/2003, de 08-04 – ou seja 4% ao ano.

25-11-2015

Proc. n.º 24/14.0PCSRQ.S1 - 3.ª secção

Raúl Borges (relator)

João Silva Miguel

Recurso penal
Abuso sexual de crianças
Pornografia de menores
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Crime continuado
Bens eminentemente pessoais
Crime único
Crime de trato sucessivo
Medida da pena
Suspensão da execução da pena
Imagem global do facto

- I - Com a alteração ao n.º 3 do art. 30.º do CP, operada com a Lei 40/2010, de 03-09, em que foi suprimida a expressão final “salvo tratando-se da mesma vítima”, resultou o fim da figura do crime continuado que atinja bens essencialmente pessoais, mesmo quando a vítima dos diversos actos seja a mesma pessoa. O crime continuado fica assim restringido à violação plúrima de bens não eminentemente pessoais, independentemente de haver uma ou mais vítimas.
- II - Em alguns casos, as condutas de abuso sexual de criança têm sido enquadradas na figura do crime único, ou de crime único de trato sucessivo, entendendo-se haver lugar a uma unificação de condutas ilícitas sucessivas, desde que essencialmente homogêneas e temporalmente próximas, quando existe uma mesma, uma só resolução criminosa, desde o início assumida pelo agente. Esta solução, não ventilada pelo recorrente, é de afastar pelas mesmas razões por que se não aceita a configuração do crime continuado, por estarem em causa bens eminentemente pessoais.
- III - Nos casos de reiteração criminosa há que distinguir entre a que resulta de uma situação externa que subsiste ou se repete sem que o agente para tal contribua e aquela que resulta de uma situação procurada, provocada ou organizada pelo próprio agente. No caso, a repetição criminosa ficou a dever-se à persistente vontade do arguido em satisfazer os seus desejos, que superou até à natural inibição inerente à relação de amizade que o liga à avó materna da menor e num total aproveitamento desse contexto relacional. A jurisprudência aponta maioritariamente para a pluralidade de crimes nas situações em que esteja em causa o mesmo ilícito e a mesma vítima sexualmente abusada, quando haja reformulação do desígnio criminoso, surgindo este de modo autónomo em relação ao propósito criminoso anterior.
- IV - A pena única visa corresponder ao sancionamento de um determinado trecho de vida do arguido condenado por pluralidade de infracções. No caso, a moldura do concurso é de 3 anos e 6 meses a 24 anos e 8 meses de prisão, tendo sido fixada a pena única de 7 anos e 10 meses de prisão. É evidente a conexão e estreita ligação entre os 6 crimes de abuso sexual de criança, consubstanciados em prática de actos sexuais e os demais crimes que terão servido de “antecâmara” àqueles, como os actos exibicionistas, a tirada de fotos, a sua gravação e as mensagens trocadas, revelando a assunção de condutas homótopas, com afinidades e pontos de contacto nas 9 situações analisadas.
- V - O conjunto de ilícitos traduz-se em condutas violadoras da liberdade de autodeterminação sexual, do direito da menor a um desenvolvimento físico e psíquico harmonioso. As circunstâncias do caso apresentam um acentuado grau de ilicitude global, manifestado no

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

número, na natureza e gravidade do crimes praticados, nos bens jurídicos violados na área dos direitos de personalidade da menor abusada. Estando em causa 9 crimes, sendo 8 de abuso sexual de crianças e um crime de pornografia de menores, quando a menor tinha 12 anos de idade, todo com acentuada gravidade, não se indiciando propensão ou inclinação criminosa, atenta a ausência de antecedentes criminais do arguido e o facto de se encontrar socialmente inserido, valorando o ilícito global perpetrado, considera-se como adequada e proporcional a fixação da pena única em 7 anos de prisão.

25-11-2015

Proc. n.º 27/14.5JAPTM.S1 - 3.ª secção

Raúl Borges (relator)

João Silva Miguel

Recurso penal
Cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Concurso de infracções
Conhecimento superveniente
Pena única
Pena suspensa
Omissão de pronúncia
Constitucionalidade

- I - A falta de data no acórdão condenatório proferido pelo tribunal colectivo constitui irregularidade, a sanar na primeira instância.
- II - A suspensão da execução da pena de prisão não constitui óbice à integração dessa pena em cúmulo jurídico de penas aplicadas a crimes ligados entre si pelo elo da contemporaneidade, não seccionada por condenação transitada pela prática de qualquer deles. A diferente natureza de penas impeditiva de integração no concurso (art. 77.º, n.º 3, do CP) restringe-se às penas de prisão e de multa, penas principais, não abrangendo a pena de substituição.
- III - A necessidade de averiguação prévia sobre o estado actual da situação processual do condenado justifica-se por à data da realização do cúmulo se desconhecer se a pena suspensa com prazo já esgotado foi declarada extinta, nos termos do art. 57.º, n.º 1, do CP, ou se foi prorrogada, ou se, inclusive, terá sido revogada e o condenado cumprido já pena de prisão. Impõe-se este conhecimento, pois que, no primeiro caso tal pena não integrará o cúmulo, como unanimemente entendido, e no último, haverá que, factualizado o tempo de cumprimento da prisão, integrar tal pena no cúmulo e efectuar o desconto respectivo, nos termos do art. 78.º, n.º 1, do CP. Todos estes casos pressupõem que o termo final do período de suspensão da execução da pena foi já atingido ou está próximo, o que não é o caso, motivo pelo qual inexistente omissão de pronúncia.
- IV - A solução encontrada pelo acórdão recorrido é legal e adequada à dimensão e características do ilícito global, não violando o princípio da legalidade, como já decidiu o TC no seu acórdão 3/2006. Tal acórdão decidiu não julgar inconstitucionais as normas dos arts. 77.º, 78.º e 56.º, n.º 1, do CP, interpretados no sentido de que, ocorrendo conhecimento superveniente de uma situação de concurso de infracções, na pena única a fixar pode não ser mantida a suspensão da execução de penas parcelares de prisão, constantes de anteriores condenações.

25-11-2015

Proc. n.º 1581/13.4PBBRG.S1 - 3.ª secção

Raúl Borges (relator)

João Silva Miguel

Recurso penal

Cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Conhecimento superveniente
Medida concreta da pena
Pena única
Imagem global do facto
Condições pessoais
Culpa
Prevenção geral
Prevenção especial
Suspensão da execução da pena

- I - A moldura abstrata da pena no concurso tem, como limite mínimo, a medida da pena mais elevada das penas parcelares impostas e, como limite máximo, o resultado da soma das penas concretamente aplicadas aos vários crimes (art. 77.º, n.º 2, do CP).
- II - A determinação da pena, dentro dessa moldura abstrata aplicável, calculada a partir das penas aplicadas aos diversos crimes que o integram o mesmo concurso, à semelhança da medida das penas parcelares, em função do critério geral da culpa do agente e das exigências de prevenção (art. 71.º, n.º 1, do CP), acresce o critério específico da necessidade de ponderação, em conjunto, dos factos e da personalidade do agente (arts. 77.º, n.º 1, e 78.º, n.ºs 1 e 2, do CP).
- III - A recorrente foi condenada em cúmulo jurídico na pena de 6 anos de prisão, englobando 1 crime de roubo, a que foi aplicada a pena de 2 anos e 6 meses de prisão, 5 crimes de furto qualificado, a que foram aplicadas as penas de, respetivamente, 2 anos e 3 meses, 2 anos, 6 meses, 6 meses e 9 meses, 1 crime de furto simples, a que foi imposta a pena de 4 meses de prisão, e 2 crimes de furto simples, na forma tentada, sendo fixada para cada um a pena de 3 meses de prisão.
- IV - A medida abstrata da pena aplicável em concurso situa-se entre o mínimo de 2 anos e 6 meses, a pena mais elevada das penas parcelares antes descritas, e o máximo de 9 anos e 4 meses, correspondente à soma de todas as penas em concurso.
- V - Na pena a unificar, releva atender ao número de crimes cometidos pela arguida; ao valor dos bens subtraídos, num caso de valor bastante elevado (€11 420,00), sem nada ter sido recuperado; o limitado período de tempo de cerca de 2 meses e meio, e reconduzível a fatores meramente ocasionais e relacionados com a toxicodependência; a sua idade de 23 anos à data dos factos; o seu passado criminal, com uma condenação por crime de dano em pena de multa; a ausência de retaguarda familiar, sem emprego ou atividade laboral e limitadas competências (6.º ano da escolaridade); e o forte consumo de cocaína e de heroína, debelado, por ora, pela intervenção do EP.
- VI - Na determinação da pena não poderá deixar de se atender, numa perspetiva diacrónica, aos padrões sancionatórios deste STJ para casos de idêntica ou próxima intensidade, desse modo garantindo a consistência da jurisprudência, pelo equilíbrio das penas impostas, no confronto dos casos.
- VII - Tudo conjugado, julga-se adequada a pena única de 4 anos e 6 meses de prisão, em substituição da pena única de 6 anos de prisão fixada na decisão recorrida, que projeta a imagem global do facto, a intensidade da ilicitude e as necessidades de prevenção geral e especial, e não ultrapassa a medida da culpa, enquadrando-se numa relação de proporcionalidade e de justa medida, derivada da severidade do facto global.
- VIII - Da conjugação dos arts. 70.º, n.º 1, e 50.º, n.º 1, do CP é definido o critério geral de escolha da pena, nos termos dos quais a pena de prisão fixada em medida não superior a cinco anos deve ser suspensa na execução se, atendendo à personalidade do agente, às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste, concluir que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- IX - A opção pela suspensão da execução da pena depende de um juízo de prognose favorável que não dispensa a compreensão da pessoa do arguido a induzir o seu comportamento futuro.
- X - Os elementos de facto antes sumariados não perspetivam, ainda que correndo certo risco justificado e calculado, uma esperança fundada de que a socialização em liberdade possa ser lograda, antes despontando razões sérias para duvidar da capacidade do agente de não repetir crimes, dada a ausência de hábitos de trabalho e a envolvimento aditiva a drogas pesadas, ainda não superada, fazendo recluir que recidive na prática de ilícitos de natureza idêntica aos dos autos, como único meio de aquisição da substância estupefaciente de que carece, desse modo não se mostrando suficientemente garantido, que a suspensão da execução da pena de prisão realize de forma suficiente e adequada as finalidades da punição, como se estabelece no art. 50.º, do CP.
- XI - Pelo que, apesar de verificado o pressuposto formal conducente à aplicação da pena de substituição da suspensão da pena, por a condenação ser inferior a 5 anos de prisão, o comportamento anterior da arguida e a sua condição de vida, associados às necessidades de prevenção geral que no caso ocorrem, por referência aos crimes contra o património, e de prevenção especial, de modo a demover a reincidência, face ao tipo dos ilícitos praticados, desaconselham a aplicação da pena de substituição de suspensão da execução da pena de prisão.

25-11-2015

Proc. n.º 568/14.4GBAMT.P1.S1 - 3.ª secção

João Silva Miguel (relator) *

Manuel Augusto de Matos

Recurso penal
Cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Conhecimento superveniente
Trânsito em julgado
Competência
Revogação da suspensão da execução da pena
Pena de prisão
Pena de multa
Extinção da pena
Medida concreta da pena
Imagem global do facto
Pluriocasionalidade
Pena única
Reformatio in pejus
Condições pessoais
Culpa
Prevenção geral
Prevenção especial

- I - A punição do concurso de crimes tem implicada uma tripla dimensão: a existência de concurso de infracções com o alcance que lhe é conferido no art. 30.º, do CP, o conhecimento superveniente do concurso após o trânsito em julgado dos crimes concorrentes, e que os crimes não incluídos nesta decisão condenatória tenham sido praticados antes do seu trânsito.
- II - Para além disso, a competência para a sua realização pertence ao tribunal da última condenação, devendo a pena a aplicar situar-se nos limites definidos no n.º 2 do art. 77.º do CP, e concorrendo penas de multa e penas de prisão, declaradas extintas pelo cumprimento,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- as mesmas incluem-se no cúmulo, com exclusão das situações de penas prescritas sem cumprimento ou de pena extinta por amnistia ou perdão total.
- III - Sobre o específico aspeto das penas cuja execução ficou suspensa e que foram declaradas extintas pelo decurso do prazo sem que tenha ocorrido revogação, as mesmas não são incluídas nem descontadas na pena única, por não ter havido cumprimento e a sua inclusão redundar num agravamento da pena única, como tem sido afirmado por este STJ.
- IV - Na determinação da pena do concurso, o apelo que a norma do art. 77.º, do CP faz aos factos e personalidade do agente na definição da pena única não dispensa, antes convoca, uma avaliação conjunta dos factos e da personalidade do agente, tudo se passando como se o conjunto dos factos fornecesse a gravidade do ilícito global perpetrado, sendo decisiva para a sua avaliação a conexão e o tipo de conexão que entre os factos concorrentes se verifique, relevando, na avaliação da personalidade unitária, a questão de saber se o conjunto dos factos é reconduzível a uma tendência criminosa, ou tão-só a uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade.
- V - Com a fixação da pena conjunta, pretende-se sancionar o agente, não só pelos factos individualmente considerados, mas também e especialmente pelo respetivo conjunto, não como mero somatório de factos criminosos, mas enquanto revelador da dimensão e gravidade global do comportamento delituoso do agente, visto que a lei manda se considere e pondere, em conjunto, e não unitariamente, os factos e a personalidade do agente.
- VI - Na determinação da pena conjunta, importa atender aos princípios da proporcionalidade, da adequação e da proibição do excesso, devendo ter-se em conta não só os critérios gerais da medida da pena ínsitos no art. 71.º, do CP, como também o critério especial constante do art. 77.º, n.º 1, do mesmo Código.
- VII - Para além disso, tratando-se de recurso interposto apenas pelo condenado, o STJ encontra-se limitado pelas penas aplicadas em 1.ª instância no que respeita à moldura máxima a aplicar em cumprimento sucessivo de penas, em obediência ao princípio da proibição da *reformatio in pejus*, pressupondo o princípio a identidade das penas parcelares e dos crimes subjacentes, quando a anulação determina não só a necessidade de dois ou mais cúmulos, sem a integração de outras penas não consideradas, permanecendo o mesmo quadro concursal, apenas variando a forma de confeção da pena conjunta.
- VIII - A recorrente está presa desde 23 de novembro de 2007, tendo todos os crimes sido cometidos antes dessa data, e alguns deles em momento bastante anterior, há mais de 11 e 12 anos, pelo que tendo decorrido mais de 8 anos desde a detenção, sem que a situação processual da recorrente se mostre definitivamente estabilizada e sem que esse retardamento lhe possa ser imputado, o período de tempo entretanto decorrido não pode, objetivamente, deixar de considerar-se imoderado, cujas consequências não deixam de se projetar na esfera jurídica da recorrente, por não ter a sua situação jurídico-processual definitivamente decidida.
- IX - Em jurisprudência bem estabelecida do TEDH, a redução da pena pode constituir uma forma de reparação adequada da duração de um processo, podendo extrair-se desta jurisprudência o princípio da possibilidade de redução da pena justificada pela demora na conclusão do processo, quando essa demora não se compatibilize com o respeito pelo prazo razoável inscrito no princípio do processo equitativo constitucionalmente consagrado, no art. 20.º, n.º 4, da CRP.
- X - Em substituição das penas impostas em cúmulo jurídico à recorrente e a cumprir sucessivamente de 3 anos de prisão, 12 anos de prisão e 3 anos de prisão, num total de 18 anos de prisão e na pena única de 450 dias de multa, à taxa diária de €5, o que perfaz o total de €2250, são impostas as penas conjuntas, a cumprir sucessivamente, de 3 anos de prisão, de 8 anos e 6 meses de prisão, e na pena de 500 dias de multa, à taxa diária de €3 e de 2 anos e 6 meses de prisão.
- XI - Nos blocos de cúmulos em que foram aplicadas penas de 3 e 2 anos e 6 meses de prisão, atendendo às circunstâncias envolvendo cada uma das condenações impostas, num quadro de persistente e contínua prática de condutas criminosas, a censura do facto e a ameaça da pena não se revelaram só por si bastantes para afastar a recorrente da prática deste tipo de

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

ilícitos, pelo que não se mostram reunidos os pressupostos para suspender a execução das aludidas penas de prisão, que a recorrente cumprirá, de forma efectiva.

25-11-2015

Proc. n.º 97/05.7PASJM.S1 - 3.ª secção

João Silva Miguel (relator) *

Manuel Augusto de Matos

Recurso para fixação de jurisprudência

Oposição de julgados

Competência

- I - Os acórdãos recorrido e fundamento ocuparam-se da questão de saber qual era o tribunal da Relação territorialmente competente para conhecer de recursos, na sequência da entrada em vigor, no dia 01-09-2014, da LOSJ (Lei 62/2013, de 26-08) e do ROFTJ (DL 49/2014, de 27-03), questão que já foi decidida por acórdão do STJ de 24-09-2015, e a cuja decisão e fundamentação se concorda, sendo de rejeitar o presente recurso.
- II - Não se verifica oposição de julgados, quanto à mesma questão de direito, se no acórdão recorrido se decidiu a questão de saber qual era o Tribunal da Relação territorialmente competente para conhecer de recursos, na sequência da entrada em vigor, no dia 01-09-2014, da LOSJ e do ROFTJ, com base no entendimento de que o recurso está pendente a partir do momento em que é interposto, sendo, para o efeito, irrelevante a data da sua admissão, ao passo que o acórdão fundamento apesar de se propugnar o entendimento no sentido de que a pendência de um recurso na Relação se inicia a partir do momento em que é admitido pelo tribunal recorrido, se decide que uma vez que tanto a data da interposição de recurso como a data da prolação do despacho que o admitiu são anteriores a 01-09-2014, fosse qual fosse a interpretação dada ao art. 103.º do ROFTJ, o Tribunal da Relação territorialmente competente para conhecer do recurso seria sempre o mesmo.

25-11-2015

Proc. n.º 1067/11.1GBCLD.C1-A.S1 - 3.ª secção

João Silva Miguel (relator)

Manuel Augusto de Matos

Pereira Madeira

5.ª Secção

Recurso penal

Acórdão do tribunal colectivo

Acórdão do tribunal coletivo

Acórdão da Relação

Dupla conforme

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

Pena parcelar

Pena única

Nulidade

Competência da Relação

Homicídio

Homicídio qualificado

Tentativa

Medida concreta da pena

Culpa

Prevenção geral

Prevenção especial

Concurso de infracções
Concurso de infracções
Imagem global do facto

- I - Nos termos do art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, nos casos de julgamento por vários crimes em concurso em que, em 1.ª instância, por algum ou alguns ou só em cúmulo jurídico haja sido imposta pena superior a 8 anos de prisão e por outros a pena aplicada não seja superior a essa medida, sendo a condenação confirmada pela Relação, o recurso da decisão desta para o STJ só é admissível no que se refere aos crimes pelos quais foi aplicada pena superior a 8 anos de prisão e à operação de determinação da pena única, não o sendo no respeitante a cada um dos crimes pelos quais foi aplicada pena de prisão não superior a 8 anos.
- II - Isso porque, no caso de concurso de crimes, sendo pena aplicada tanto a pena singularmente imposta por cada crime como a pena única, a irrecorribilidade prevista naquela norma afere-se separadamente, por referência às penas singulares e à pena aplicada em cúmulo, sendo este o sentido de cisão uniforme do STJ. O TC não viu nesta interpretação da norma da al. f) do n.º 1 do art. 400.º violação de disposições constitucionais, nomeadamente das referentes às garantias de defesa, incluindo na vertente do direito ao recurso, sendo exemplo disso o acórdão 186/2013 do plenário. O recurso não é, assim, admissível no que se refere a todas as questões relativas à tentativa de homicídio qualificado com referência à pessoa de X, uma vez que a pena de 8 anos de prisão aplicada pelo tribunal colectivo foi confirmada pelo tribunal da Relação.
- III - Não sendo admissível o recurso relativamente a este segmento do acórdão recorrido, o recorrente podia dirigir-se à Relação, através de requerimento autónomo, arguido a nulidade por omissão de pronúncia que aponta e pedindo a correcção da decisão, no prazo de 10 dias fixado no art. 105.º, n.º 1, do CPP. Não sendo recorrível o acórdão da Relação na parte respeitante à condenação pelo crime em causa, era a esse tribunal que cabia pronunciar-se sobre a arguição de nulidade e pedido de correcção ou reforma.
- IV - O arguido não seguiu esse caminho e optou por arguir a nulidade e pedir a correcção ou reforma da sentença no requerimento de interposição de recurso. Isso não constituirá obstáculo à apreciação dessas pretensões pela relação, à luz do art. 193.º, n.º 3, do CPC, aplicável por força do disposto no art. 4.º, do CPP. Depois de transitar em julgado este acórdão, o processo será enviado à Relação, a fim de dar resposta aos referidos pedido de correcção ou reforma e arguição de nulidade, não cabendo aqui averiguar se tais questões foram suscitadas em tempo.
- V - Quanto aos restantes dois crimes de homicídio qualificado, na forma tentada, relativamente aos quais o arguido foi condenado na pena de 9 e 10 anos de prisão, o dolo é directo, o motivo pelo qual o arguido partiu para as agressões é merecedor de considerável censura (encontrava-se em casa alheia, tendo aberto caminho a tiro perante a recusa de lhe ser granjeada a entrada naquela) e o grau de ilicitude, considerando o modo de execução (arma de fogo) e as consequências das agressões perpetradas é elevado. As exigências de prevenção geral têm algum relevo, considerando que as situações de violência física no contexto familiar são cada vez em maior número e têm grande impacto na comunidade. Em sede de prevenção especial tais exigências serão mais reduzidas, uma vez que o arguido teve sempre hábitos de trabalho, é bem visto no seu meio, não te antecedentes criminais, e os crimes ocorreram num contexto muito particular de desavença familiar. Pelo que, ponderando todos os elementos, considera-se adequada fixar as penas em 6 e 5 anos de prisão.
- VI - A gravidade global dos factos, aferida em função da medida das várias penas parcelares (4 penas de prisão de dimensão média/baixa, uma e média/alta as 3 restantes, sobressaindo a de 8 anos), do seu número e da relação de grandeza em que se encontram entre si é de nível considerável. A culpa pelo conjunto dos factos e a medida das exigências de prevenção geral situam-se num patamar um pouco acima da média. As exigências de prevenção especial, pelos factores já referidos, são diminutas. Pelo que, se afigura como necessária e suficiente a pena única de 11 anos de prisão.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

05-11-2015

Proc. n.º 26/14.7JALRA.E1.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

Recurso para fixação de jurisprudência
Oposição de julgados
Tráfico de estupefacientes
Grau de pureza

- I - De acordo com a jurisprudência de há muito pacífica neste STJ, os 2 acórdãos em confronto, no recurso extraordinário de fixação de jurisprudência, têm de assentar em soluções opostas; a oposição deve ser expressa e não tácita, ou seja, tem de haver uma tomada de posição explícita e divergente quanto à mesma questão de direito; não basta que a mesma questão se deduza de posições implícitas, que estão para além da decisão final ou que, em cada um dos acórdãos, a decisão apresente teses diferentes só como pressuposto, dado que a oposição deve respeitar à decisão e não apenas aos seus fundamentos.
- II - O facto de o acórdão recorrido sustentar que o limite quantitativo máximo diário do mapa anexo à Portaria 94/96, de 26-03 não se restringe ao princípio activo, no caso da canábis (resina), mas à própria substância em si mesma e como tal detida e o acórdão fundamento, a certo passo da sua fundamentação, sustentar que aquele valor corresponde ao princípio activo, a solução que deu ao caso concreto não partiu desse valor referencial de 0,5g/dia, antes de um outro valor, de 1 a 4g/dia, assente num outro critério jurídico. Ou seja, o dissenso quanto ao princípio activo não passou de um inconsequente pressuposto ou fundamento da decisão, pelo que não há oposição expressa entre ambos os arestos, nem a questão fundamental de direito que lhes subjaz é a mesma, já que o lastro jurídico em que foi gizada a decisão de qualquer deles foi diverso.

05-11-2015

Proc. n.º 395/13.6JELSB.L1-A.S1 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Souto de Moura

Recurso de revisão
Novos factos
Novos meios de prova
Carta de condução
Condução sem habilitação legal
Licença de condução

- I - Para ser autorizada a revisão de sentença com fundamento na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP é necessária a verificação de um duplo requisito: que o facto ou o meio de prova agora indicado seja novo; que da conjugação de tal facto ou meio de prova com a demais produzida no processo venham a resultar dúvidas sobre a justiça da condenação.
- II - Dada a sua natureza extraordinária, o recurso de revisão não é compatível com complacências perante a inércia do arguido na dedução da sua defesa ou perante estratégias de defesa incompatíveis com a lealdade processual, que é uma obrigação imposta a todos os sujeitos processuais. O requerente só pode indicar novos factos ou novas testemunhas, quando estes também para ele sejam novos, ou porque os ignorava de todo, ou porque estava impossibilitado de fazer prova sobre eles.
- III - Ser titular de licença de condução de velocípede com motor é um facto pessoal. Não foi o recorrente capaz de pessoalmente referir, na respectiva audição, o motivo do seu silêncio quanto ao facto de ser titular da referida licença, não obstante lhe ter sido repetidamente perguntado pela juiz do processo. Não tendo o recorrente exposto o motivo da não

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

indicação no momento da audiência de julgamento do facto agora tido como novo, não pode o recurso extraordinário de revisão prosseguir, por não estar preenchido o primeiro requisito do fundamento na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP.

- IV - Mesmo que o facto suportado no documento agora apresentado pudesse ser considerado como elemento de prova novo, não tem o mesmo qualquer virtualidade para, por si ou combinado com os demais meios de prova, suscitar graves dúvidas sobre a justiça da condenação, dada a circunstância de, à data dos factos em causa na decisão revidenda, o arguido não ter título que lhe permitisse conduzir ciclomotores, por ter deixado de vigorar o preceito que permitia a condução de um ciclomotor pelo titular de licença de condução de velocípede com motor (art. 47º, do DL 209/98, de 15/07 e art. 4º, do DL 315/99, de 11/08).

05-11-2015

Proc. n.º 415/11.9GAMLD-A.S1 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) **

Souto de Moura

Recurso penal
Cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Conhecimento superveniente
Acórdão do tribunal colectivo
Acórdão do tribunal coletivo
Acórdão da Relação
Competência da Relação
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Pena única
Medida concreta da pena
Pena suspensa
Imagem global do facto
Pluriocasionalidade

- I - De acordo com a al. c) do n.º 1 do art. 432.º do CPP, o recurso restrito a matéria de direito, de decisões do tribunal colectivo que apliquem penas de mais de 5 anos de prisão, interpõe-se para o STJ. Tal significa que o tribunal da Relação é incompetente para conhecer do recurso interposto do acórdão do tribunal colectivo e que aplicou ao arguido, em cúmulo jurídico, a pena única de 15 anos e 6 meses de prisão. De acordo com a al. e) do art. 119.º do CPP, a violação de regras de competência do tribunal, no caso, competência material, constitui nulidade insanável que deve ser oficiosamente declarada, em qualquer fase do procedimento.
- II - A posição largamente dominante no STJ e na doutrina é no sentido da possibilidade de cúmulo entre as penas de prisão efectiva e de prisão suspensa na sua execução. Como existem razões que podem levar à revogação da pena suspensa com o renascimento da pena substituída, também pode haver outro motivo, de diferente cariz, para que se abandone a pena de substituição e se passe a considerar a pena substituída, sendo que a necessidade de realizar um cúmulo pode resultar desse motivo, porque vai haver um momento de apreciação da ilicitude global dos factos e da personalidade do arguido, em que se justifica ver se a aplicação da pena de substituição, a uma parcelar que em princípio deveria fazer parte do cúmulo, já não tem razão de ser.
- III - Durante pouco mais de 2 anos, o arguido dedicou-se a negócios fraudulentos relacionados com a compra (e uma venda) de automóveis, utilizando cheques, e estando os crimes de falsificação por regra relacionados com os crimes de burla. Não estão em causa acontecimento desgarrados da vida do recorrente, mas antes uma prática delinquencial

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

reiterada, em que, pelo menos no período em foco, o recorrente tinha o crime, se não exclusivamente, também como modo de vida.

- IV - A pena única ter-se-á que situar até onde a empurrar o efeito “expansivo” das outras penas, sobre a parcelar mais grave, e um efeito “repulsivo” que se faz sentir a partir do limite da soma aritmética de todas as penas. São estes efeitos “expansivo” e “repulsivo” que se prendem necessariamente com a referida preocupação de proporcionalidade, a qual surge como variante com alguma autonomia em relação aos já aludidos critérios da “imagem global do ilícito” e da personalidade do arguido.
- V - Sem descurar as necessidades de prevenção geral e especial que se manifestam no caso, o certo é que o tipo de criminalidade em foco, aliado à ponderação do terceiro espaço de referência que se prende com a exigência de proporcionalidade, tendo em conta a idade do recorrente (61 anos de idade) e o facto de os crimes cometidos terem tido lugar há mais de 8 anos, leva-nos a considerar exagerada a pena aplicada no acórdão recorrido da 1.ª instância, considerando-se adequada a pena de 11 anos de prisão.

05-11-2015

Proc. n.º 49/14.6TCLSB.L1.S1 - 5.ª Secção

Souto de Moura (relator) **

Isabel Pais Martins

Habeas corpus
Prisão ilegal
Recurso de revisão

- I - Face à excepcionalidade da providência de *habeas corpus*, que tem de assentar numa ilegalidade patente, flagrante, evidente, e não simplesmente discutível, o preenchimento do pressuposto, facto pelo qual a lei não permite a prisão, não pode ser feito à custa de uma sindicância, em toda a sua extensão, da decisão condenatória, sob pena de, abusando do expediente de *habeas corpus*, se proceder a um novo recurso de revisão.
- II - A jurisprudência do STJ tem limitado a possibilidade de fundar a providência de *habeas corpus*, na al. b) do n.º 2 do art. 222.º do CPP, a situações em que não é possível proceder criminalmente contra o arguido (inimputabilidade, prescrição, amnistia, por exemplo), em que falha uma condição objectiva de punibilidade ou em que a necessidade da medida de prisão preventiva aplicada carece de qualquer fundamento, o que não se verifica no caso.

05-11-2015

Proc. n.º 859/10.3JDLSB-B.S1 - 5.ª Secção

Souto de Moura (relator) **

Isabel Pais Martins

Santos Carvalho

Recurso penal
Tráfico de estupefacientes
Medida concreta da pena
Culpa
Prevenção geral
Prevenção especial
Condições pessoais

- I - A natureza e dimensão da actividade de tráfico de estupefacientes, desenvolvida pelo recorrente (actividade desenvolvida ao longo de 2 anos, envolvendo dezenas e dezenas de quilogramas de haxixe e consideráveis importâncias em dinheiro), e, por outra via, as suas motivações e modo de vida (inactivo sob o ponto de vista laboral, sendo que não obstante ser consumidor de haxixe, não foi esta dependência que o levou a exercer a referida actividade ilícita) evidenciam um grau de ilicitude e culpa elevados.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- II - As exigências de prevenção, geral e especial, *in casu*, são significativas. As primeiras a imporem a necessidade de integração da norma jurídica violada, de tutela dos interesses por ela visados, e da irrecusável firmeza reclamada pela comunidade no sentido de reprimir este tipo de criminalidade. As últimas ditadas pela preocupante predisposição do recorrente em manter comportamentos anti-sociais conotados com o mundo da droga.
- III - As condições pessoais do recorrente apontam, também, em seu desfavor, atento o contexto socioeconómico e cultural desfavorecido em que a personalidade do arguido se desenvolveu, as suas fracas competências académicas e a sua situação familiar. Pelo que se julga que a pena aplicada ao arguido, pelo tribunal colectivo, de 6 anos de prisão, mostra-se adequada à sua culpa e proporcional às necessidades de prevenção, quer geral quer especial.

05-11-2015

Proc. n.º 63/10.OP6PRT-I.P1.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora) **

Nuno Gomes da Silva

Recurso penal
Acórdão do tribunal colectivo
Acórdão do tribunal coletivo
Acórdão da Relação
Motivação do recurso
Repetição da motivação
Nulidade da sentença
Alteração não substancial dos factos
Alteração substancial dos factos
Homicídio qualificado
Medida concreta da pena
Culpa
Prevenção geral
Prevenção especial
Cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Imagem global do facto

- I - Tratando-se de recurso interposto para o STJ de acórdão proferido, em recurso, pela Relação, não pode/não deve o recorrente retomar a impugnação da decisão proferida em 1.ª instância como se a Relação não houvesse decidido o recurso, com o mesmo objecto e âmbito, interposto daquela decisão. Tal decorre dos arts. 399.º, 410.º, n.º 1, 412.º, n.º 2, al. b) e 432.º, n.º 1, al. b), do CPP, e poderá constituir motivo de rejeição do recurso se se considerar que tal equivale a falta de motivação (arts. 412.º, n.º 1, 414.º, n.ºs 1 e 2 e 420.º, n.º 1, do CPP).
- II - Ainda que o recorrente insista em utilizar a argumentação que usou para impugnar a decisão proferida em 1.ª instância, não pode o mesmo deixar de ter em conta a decisão da Relação, devendo, no mínimo, demonstrar onde e porquê o resolvido por esta não é correcto, adequado e justo. No caso, apreciar-se-ão as questões suscitadas no presente recurso, uma vez que não são exactamente idênticas, mas apenas em parte coincidentes com as colocadas no recurso interposto para a Relação, o que permite inferir que o ajuizado por esta foi, de alguma forma, tido em conta pelo recorrente.
- III - A descrição feita pelo tribunal em moldes mais específicos, claros, explícitos, pormenorizados, do que já constava da acusação, relativamente ao elemento intelectual e, sobretudo, volitivo do dolo do tipo, não comporta uma alteração substancial dos factos, na definição legal (art. 1.º, al. f), do CPP), no sentido de ter por efeito a imputação ao arguido de um crime diverso ou a agravação dos limites máximo das sanções aplicáveis.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- IV - A nova redacção dada a determinados factos provados, pelo tribunal colectivo, traduziu-se numa mera explicitação dos factos consubstanciadores do dolo do tipo de ilícito, em especial do elemento volitivo, que já constavam da acusação, e já não numa forma de suprir, através do acréscimo de novos, e até aí inexistentes, factos consubstanciadores do elemento subjectivo do crime, hipótese que, a ocorrer, constituiria afronta à jurisprudência fixada no AFJ 1/2005. Inexiste, pois, a invocada nulidade de decisão (arts. 379.º, n.º 1, al. b) e 359.º, do CPP).
- V - A extrema gravidade dos factos integradores do crime de homicídio qualificado, que custou a vida a X, de 22 anos de idade, e que atingiu de forma profunda e pungente a assistente e mãe da referida jovem que, impotente, assistiu à sua morte, sem poder valer-lhe; e o dolo directo e muito intenso com que agiu o arguido que, se aproveitou do facto de X estar deitada na cama de costas voltadas para a porta, golpeando-a primeiro na região lombar esquerda e, depois, dando mostra de sangue frio e insensibilidade, cravando-lhe a faca na garganta, deixando-a no quarto e dirigindo-se para o exterior, vangloriando-se do feito acabado de cometer; tudo aponta para um elevado grau de culpa.
- VI - Face aos contornos dos factos descritos, muito intensas se mostram, também, as exigências de prevenção especial, bem como as exigências de prevenção geral, face à necessidade de repressão dos crimes de homicídio, para mais com os referidos contornos. Ponderando tudo, julga-se adequada e bem assim proporcional à culpa do arguido e às necessidades de prevenção a pena de 18 anos e 6 meses de prisão, que lhe foi imposta e mantida pelas instâncias, pela prática do mencionado crime de homicídio qualificado.
- VII - No cúmulo da mencionada pena de 18 anos e 6 meses de prisão, com a pena parcelar de 2 anos e 6 meses de prisão, que as instâncias aplicaram ao arguido, pela prática do crime de violência doméstica, atentos os critérios previstos nos arts. 71.º, n.º 1, 77.º e 78.º, do CP, tendo em conta a extrema gravidade dos factos configurativos de ambos os crimes, e o fortíssimo juízo de censura e repúdio que quer um quer o outro merecem à comunidade, julga-se que a pena única de 20 anos de prisão, aplicada e mantida pelas instâncias, se mostra adequada.

05-11-2015

Proc. n.º 588/11.0JACBR.C2.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora) **

Nuno Gomes da Silva

Acórdão para fixação de jurisprudência
Princípio da continuidade da audiência
Inaudibilidade da prova
Reabertura da audiência
Renovação da prova

«O prazo de 30 dias previsto no art. 328.º, n.º 6 do CPP, na redacção anterior à Lei 27/2015, de 14-04, é inaplicável nas fases processuais em que, após a deliberação do tribunal sobre as questões da culpabilidade e da determinação da sanção, seguida ao encerramento da fase de discussão, seja verificada a necessidade de repetição de prova registada no decurso dessa anterior fase de discussão por haver deficiência no registo efectuado mantendo-se, portanto, a eficácia da prova.»

12-11-2015

Proc. n.º 769/12.0GAMMV.C1-A.S1

Nuno Gomes da Silva (relator)

Silva Miguel

Francisco Caetano

Augusto de Matos

Pereira Madeira

Santos Carvalho

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Armindo Monteiro
Santos Cabral
Oliveira Mendes
Souto de Moura
Pires da Graça
Raul Borges
Isabel São Marcos
Manuel Braz
Helena Moniz
Isabel Pais Martins
Henriques Gaspar (Presidente)

Recurso penal
Cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Conhecimento superveniente
Pena de expulsão
Pena acessória
Alteração da qualificação jurídica
Alteração não substancial dos factos
Caso julgado
Pena de prisão
Substituição da pena de prisão
Multa
Prestação de trabalho a favor da comunidade
Desconto
Pena única
Medida concreta da pena
Imagem global do facto

- I - O recorrente foi condenado, por acórdão do tribunal colectivo, em resultado de cúmulo jurídico efectuado, na pena única de 10 anos e 6 meses de prisão e ainda na pena acessória de expulsão pelo período de 10 anos.
- II - Em nenhum dos processos em cúmulo foi imposta ou sequer até ponderada a imposição da pena acessória de expulsão do território nacional. O conhecimento superveniente do concurso pressupõe a existência de uma pluralidade de crimes com julgamentos efectuados em diferentes momentos e com decisões transitadas em julgado. Ainda que seja cabido “desfazer” um anterior cúmulo jurídico para formar um novo concurso, as penas parcelares permanecem intocáveis.
- III - Nenhuma modificação é passível de introduzir-se na modelação das penas parcelares antes fixadas ao abordar-se a fixação de uma pena única. Se assim é com as penas de prisão também o mesmo se há-de dizer das penas acessórias pois estão indelevelmente associadas àquelas. Do disposto no art. 78.º, n.º 3, do CP extrai-se que só há lugar à aplicação de penas acessórias se estas tiverem já sido aplicadas em sentença anterior; não o tendo sido apenas poderá ser considerada a sua aplicação se estiverem preenchidos os pressupostos no tocante ao crime que falte apreciar.
- IV - Num domínio em que a discussão está encerrada domínio esse que é o da verificação dos pressupostos da aplicação de uma ou mais penas, o mesmo é dizer da verificação de um ou mais crimes, e fixadas já também essas penas que depois se constata deverem compor uma só pena única, não há já lugar no âmbito da audiência nos termos do art. 472.º, do CPP, para “uma alteração da qualificação” ou para “qualquer alteração factual e não factual”, expressões usadas no despacho que antecedeu a leitura do acórdão recorrido. Não havendo suporte legal para a aplicação da pena acessória de expulsão, nas circunstâncias em que foi decretada, impõe-se a sua revogação.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- V - A decisão recorrida incluiu a pena principal de prisão substituída por multa (e posteriormente substituída por prestação de trabalho a favor da comunidade), cumprida mediante trabalho comunitário. Tal implica, por analogia favorável ao condenado, que seja realizado o desconto do trabalho comunitário cumprido na pena única de prisão, ao abrigo do disposto no art. 81.º, n.º 2, do CP.
- VI - Não existe uma prática homogénea nos crimes praticados e de reiteração, atenta a diferente natureza dos crimes praticados. No conjunto dos factos provados verifica-se um certo sedimento de violência na personalidade do arguido, uma vez que as situações mais relevantes dizem respeito à lesão de bens jurídicos de natureza individual, como a liberdade, a auto-determinação sexual e a integridade física, estando em causa um leque amplo de condutas, pelo que se considera como adequada a aplicação da pena única de 9 anos de prisão.

12-11-2015

Proc. n.º 1/09.3JAPTM.S1 - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator)

Francisco Caetano

Recurso de revisão
Novos meios de prova
Novos factos
Contradição insanável

- I - O recorrente foi condenado pela prática do crime de detenção de arma proibida, em co-autoria, em virtude deste e os demais co-arguidos o terem utilizado para cometerem um crime de roubo, ainda que nesse momento a arma fosse empunhada por outro arguido, conforme tinham acordado e planeado no tocante à repartição de tarefas para a concretização do roubo. E não porque a tivesse na sua posse aquando da busca feita em sua casa ou que a concretamente tivesse empunhado em qualquer outra circunstância. Pelo que inexistente qualquer facto novo ou novo meio de prova, nos termos exigidos pelo art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP.
- II - É totalmente improcedente a invocação de uma contradição insanável da fundamentação que, sendo um vício da matéria de facto invocável em sede de recurso ordinário (art. 410.º, n.º 2, al. b), do CPP) não é, contudo, fundamento de um recurso de revisão.

12-11-2015

Proc. n.º 70/07.0JBLSB-F.S1 - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator)

Francisco Caetano

Santos Carvalho

Recurso penal
Cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Concurso de infracções
Conhecimento superveniente
Medida concreta da pena
Pena única
Suspensão da execução da pena
Imagem global do facto
Pluriocasionalidade
Prevenção geral
Prevenção especial

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - Por acórdão do tribunal colectivo foi o recorrente condenado na pena única de 14 anos de prisão, resultante de cúmulo jurídico, realizado ao abrigo do disposto no art. 472.º, do CPP, sendo que a moldura penal do concurso varia entre o mínimo de 5 anos e 6 meses de prisão - a mais elevada das penas concretamente aplicadas -, e o máximo legal de 25 anos de prisão – já que a soma das penas concretamente aplicadas ascende a 64 anos e 9 meses de prisão.
- II - De acordo com o disposto no n.º 1 do art. 50.º do CP, constitui pressupostos formal de suspensão da execução da pena de prisão que a mesma não seja superior a 5 anos de prisão. Uma vez que o limite mínimo imodificável da moldura do concurso é de 5 anos e 6 meses de prisão, está arredada a possibilidade de suspensão da pena, rejeitando-se, nesta parte, o recurso por manifesta improcedência.
- III - Da análise global dos factos que integram os crimes em concurso e da sua relação entre eles e ao modo como neles se projecta a personalidade do arguido, verifica-se uma certa homogeneidade de tipos de ilícito e conexão entre eles, com a inerente violação dos bens jurídicos, no caso crimes de roubo, contra o património e contra as pessoas, enquanto crimes pluriofensivos, como contra as pessoas se apresentam, também, os crimes de sequestro.
- IV - A conduta criminosa foi desenvolvida em pouco mais de 1 ano, e tudo indica que só foi interrompida com a prisão do arguido. Embora o recorrente manifestasse ousadia e audácia e até um certo protagonismo no âmbito do grupo onde encetou os crimes, desde logo com recurso a uma arma de fogo (caçadeira de canos serrados), o espectro temporal não permite concluir por uma tendência criminosa, antes pluriocasionalidade.
- V - Há que ter em conta a jovem idade do arguido, com 17 anos à data do início do período temporal em causa e 19 anos acabados de fazer à data em que foi preso, que por se situar no limite da maturidade, há que atender enquanto atenuante de carácter geral, com reflexos no grau de culpa, quando reportada à formação da personalidade.
- VI - Os crimes em apreço (roubos e sequestros), pelo forte alarme social que causam e pelo grau de violência usado reclamam fortes exigências de prevenção geral. Também o passado criminal do arguido (que mal perfizera 16 anos foi condenado por 4 crimes de roubo na forma tentada, na pena de 1 ano e 4 meses de prisão, suspensa na sua execução por igual período) e o desregramento em que viveu, reclamam fortes exigências de prevenção especial ou de socialização. Os valores patrimoniais subtraídos foram de valor mediano ou alguns de valor diminuto e, no cômputo global dos dois processos, ascenderam à importância de 7.556,00€. Pelo que, tudo ponderado, se afigura como adequada a pena única de 12 anos de prisão.

12-11-2015

Proc. n.º 33/12.4PJOER-E.L1.S1 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Souto de Moura

<p>Recurso penal Reclamação Nulidade Omissão de pronúncia Conclusões da motivação</p>

- I - A omissão de pronúncia determinativa da nulidade da decisão incide sobre questões e não sobre motivos ou argumentos invocados pelos sujeitos processuais, sendo que o âmbito do recurso é definido pelas conclusões extraídas pelo recorrente da respectiva motivação (art. 412.º, n.º 1, do CPP).
- II - O objecto da presente reclamação não visa a omissão de tratamento de qualquer questão, antes teceu considerações sobre o que seja o direito constitucional ao recurso, pelo que carece de fundamento o vício invocado de omissão de pronúncia.

12-11-2015
Proc. n.º 213/12.2TELSB-F.L1.S1 - 5.ª Secção
Francisco Caetano (relator)
Souto de Moura

Recurso penal
Nulidade
Escutas telefónicas
Efeito à distância
Testemunha
Audiência de julgamento
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Erro notório na apreciação da prova
Reenvio do processo
Homicídio qualificado
Homicídio
Especial censurabilidade
Motivo fútil
Medida concreta da pena
Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa

- I - A nulidade da prova produzida em audiência, por via do efeito à distância invocado pelo recorrente, através de actos subsequentes às escutas, tem que derivar de um nexo de dependência cronológica, lógica e valorativa entre estes e aquelas. Considerar que as declarações e testemunhos ouvidos em audiência, não seriam os mesmos se soubessem da invalidade das escutas a que foram sujeitos os arguidos, seria levar o efeito à distância a proporções que não respeitam a composição de interesses em jogo, o estabelecimento de uma alegada relação de causa e efeito, já não quanto à produção do tipo de prova subsequente, e sim quanto ao próprio teor das declarações e depoimentos prestados.
- II - A relação entre a prova “primária” inválida e a prova “secundária” tem que se estabelecer num plano objectivo. A não ser assim, qualquer motivação subjectiva que tivesse originado certa confissão ou depoimento, e que o seu autor concluísse não ter razão de ser, levaria a inquinar a prova oral produzida.
- III - Ao nível do conhecimento officioso dos vícios do n.º 2 do art. 410.º do CPP, concluindo-se que estamos perante uma base factual suficiente para poder decidir-se de direito, sem existir qualquer erro notório na apreciação da prova e sem que as apontadas contradições entre a decisão sobre a matéria de facto e/ou as fundamentações de facto e de direito, justifiquem o reenvio do processo para novo julgamento, não se deve proceder a tal reenvio.
- IV - A especial censurabilidade ou perversidade, exigida pelo n.º 1, do art. 132.º, do CP, é a revelação de um desrespeito acrescido, ou de um desprezo extremo, do autor, pelo bem jurídico protegido. Traduz também um modo próprio do agente estar em sociedade, e, por tal via, inclusivamente, uma perigosidade merecedora de particular atenção.
- V - Para se avaliar se um motivo é fútil tem que se relacionar a gravidade do comportamento com o móbil do crime. Se nenhum motivo explicar a causa da morte de outrem (daí ser crime e crime grave), a grande desproporção entre o que se elege como motivo da acção e aquilo em que esta se analisa, transforma a conduta, não só em algo intolerável, como também em algo absurdo, sem explicação, à luz das concepções éticas correntes, da sociedade. A razão do cometimento do crime tem um valor irrisório para o normal dos cidadãos, comparado com o mal que se provoca com este.
- VI - Porém, no caso o recorrente não actuou por motivo irrisório ou insignificante. Houve uma discussão entre as mulheres do recorrente e da vítima que despoletou uma segunda discussão, minutos depois, entre ambos, e por detrás do comportamento do arguido

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

estavam as inimizades antigas que opunham as famílias dele e da vítima. A actuação do arguido revelou baixaza de carácter. Porém, se o homicídio por motivo fútil pressupõe sempre baixaza de carácter, esta pode muito bem revelar-se noutra grau, e devido a outro tipo de razões, que não o da acção por motivo fútil, pelo que não se verifica a qualificativa da al. e) do n.º 2 do art. 132.º do CP, nem qualquer outra circunstância do n.º 2 do referido preceito. Acresce que nenhuma imagem global do ocorrido permite encarar o caso como de agravação atípica do homicídio.

- VII - O comportamento do arguido revela uma grande intensidade dolosa, em termos de dolo directo. Além disso, pretender tirar a vida a alguém é atingir o bem jurídico mais valioso no sistema penal, provocando uma compreensível apreensão e um justificado sentimento de rejeição por parte da população, pelo que, em termos de prevenção geral, se fazem sentir exigências muito importantes.
- VIII - Em matéria de prevenção especial, o arguido nunca foi à escola e é analfabeto. É vendedor ambulante, tem dificuldade em fazer uma autocrítica e revela, quanto aos factos dos autos, dificuldade para assumir as suas fragilidades pessoais. Tem antecedentes criminais por crimes de detenção de arma proibida, receptação e contrafacção, mas, ao mesmo tempo, era visto, como um jovem calmo, colaborante e dinâmico, pelo que, se considera justa a aplicação da pena de 14 anos de prisão e, em cúmulo com a pena de 2 anos de prisão, pelo crime de detenção de arma proibida, na pena única de 15 anos de prisão.

12-11-2015

Proc. n.º 320/13.4GCBNV.E1.S1 - 5.ª Secção

Souto de Moura (relator) **

Isabel Pais Martins

Recurso de revisão
Reclamação
Nulidade
Omissão de pronúncia
Analogia
Matéria de facto
Novos meios de prova

- I - Sabendo que não há recurso do acórdão proferido em sede de revisão, e considerando que a admissibilidade de requerimento para correcção do acórdão proferido por existência de alguma das nulidades referidas no art. 379.º, do CPP, e em particular para conhecimento da nulidade de omissão de pronúncia e/ou excesso de pronúncia, constitui a afirmação do princípio da lealdade (na vertente relativa à condução do processo por todos os sujeitos processuais), inclusive o juiz, deve aplicar-se analogicamente aos recurso de revisão o disposto nos arts. 379.º e 380.º, *ex vi* 425.º, n.º 4, todos do CPP.
- II - A possibilidade de arguição das nulidades eventualmente existentes em acórdãos insusceptíveis de recorribilidade constitui uma garantia do “núcleo fundamental do poder de reacção contra as decisões dos tribunais, assegurado pelas garantias de defesa consagradas no art. 32.º, n.º 1, da CRP”, na linha do defendido pelo TC, no acórdão 112/2007.
- III - Uma vez que não há recurso da decisão de revisão a “reclamação” apresentada não pode ser remetida ao plenário do STJ (tal como o recorrente apresentou) para o qual não há competência nos termos do art. 11.º, n.º 3, do CPP. Porém, nos termos do art. 193.º, do CPC, *ex vi* art. 4.º, do CPP, devendo os atos ser aproveitados deverá este tribunal em conferência deliberar sobre a “reclamação” apresentada, assim cumprindo o disposto no n.º 3 do art. 193.º do CPC.
- IV - Os novos elementos de prova não vieram demonstrar que a arma utilizada era da vítima, nem vieram demonstrar que o arguido não tinha qualquer arma, ou que o arguido não tinha disparado qualquer arma, ou que a bala que atingiu a vítima não foi disparada pela arma

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

que estava metida no bolso da vítima. Apenas vieram dizer que a vítima também tinha uma arma. Pouco, ou nada, para que se viole o caso julgado e se entenda que está preenchido o requisito da existência de “graves dúvidas” sobre a justiça da condenação.

- V - Não cabe em sede de recurso de revisão reanalisar os meios de prova já existentes anteriormente nos autos, sendo que os novos elementos trazidos nada referem quanto à invocada incompletude do relatório de autópsia. Assim, não se afigurava qualquer necessidade de contraposição entre uns e outros, como da inexistente interrelação entre uns e outros se criaram sérias dúvidas sobre a justiça da condenação.
- VI - Eventuais “fragilidades” do acórdão objecto de revisão não poderão, *por si só*, ser analisadas em sede de recurso extraordinário de revisão, pois apenas integra o âmbito deste recurso uma reanálise da matéria de facto provada *na parte* em que se proceda a uma sua análise em contraposição com as novas provas trazidas, e *apenas* na medida do que seja colocado em dúvida pelas novas provas, sem que se possa proceder a uma reanálise completa de *toda* a matéria de facto provada anteriormente.

12-11-2015

Proc. n.º 1258/10.2JAPRT-A.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora) **

Nuno Gomes da Silva

Recurso penal
Abuso sexual de crianças
Acórdão do tribunal colectivo
Acórdão do tribunal coletivo
Acórdão da Relação
Dupla conforme
Admissibilidade de recurso
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Confirmação *in melius*
Alteração da qualificação jurídica
Pena parcelar
Cúmulo jurídico
Medida concreta da pena
Pena única
Culpa
Prevenção geral
Prevenção especial
Pluriocasionalidade

- I - No caso de concurso de crimes, sendo pena aplicada tanto a pena singularmente imposta por cada crime como a pena única, a irrecorribilidade prevista no art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP afere-se separadamente, por referência às penas singulares e à pena aplicada em cúmulo. Outro entendimento, nestes casos, levaria a que, quando os vários crimes em concurso fossem apreciados na mesma decisão, poderiam ser reexaminadas em recuso as questões relativas aos ilícitos punidos singularmente com pena de prisão não superior a 8 anos, com confirmação da Relação, o que estaria vedado num caso idêntico de concurso de conhecimento superveniente em que cada crime houvesse sido julgado num diferente processo, sendo de questionar se aí não haveria violação do princípio da igualdade.
- II - O acórdão da Relação em causa, sendo confirmatório da decisão de 1.ª instância no que respeita aos dois crimes de abuso sexual de crianças do n.º 2 do art. 171.º do CP, não admite recurso nessa parte, à luz da al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, pois por cada um desses crimes aplicou pena de prisão não superior a 8 anos.
- III - Relativamente ao crime de abuso sexual de crianças tentado do n.º 1 daquele art. 171.º, o acórdão da Relação não se pode considerar confirmatório da decisão da 1.ª instância, na medida em que nessa parte a Relação alterou a qualificação jurídica dos factos, tendo sido

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

em função dessa alteração que a pena foi reduzida, pois foi encontrada dentro de uma moldura penal cujos limites mínimo e máximo são inferiores. Mas, uma vez que por essa tentativa foi aplicada pena de prisão não superior a 5 anos, o recurso nessa parte é inadmissível, nos termos da al. e) do n.º 1 do art. 400.º do CPP.

- IV - A Relação baixou a pena única de 6 anos e 6 meses para 6 anos de prisão, mas tal decisão assentou em bases diferentes daquelas de que partiu o tribunal de 1.ª instância, visto haver aplicado pelo crime de abuso sexual de criança do n.º 1 do art. 171.º, que considerou ser tentado, uma pena inferior à imposta em 1.ª instância. A redução de uma das penas parcelares representa a alteração dos fundamentos ou pressupostos da pena do concurso, modificando os limites da respectiva moldura penal, razão pela qual não se pode considerar que o acórdão recorrido, neste ponto, confirmou a decisão de 1.ª instância.
- V - Diferente seria se a Relação houvesse reduzido a pena do concurso mantendo as penas parcelares. A situação presente é equivalente àquela que ocorre quando a Relação, em recurso, reduz a medida da pena aplicada por um crime no âmbito de uma alteração da qualificação jurídica dos factos. Pelo que, não se verifica a causa de irrecorribilidade prevista na al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP e, por isso, à luz do disposto no art. 432.º, n.º 1, al. b), do CPP, a decisão da Relação sobre a determinação da pena do concurso admite recurso para o STJ.
- VI - A culpa pelo conjunto dos factos, ou o grau de censura a dirigir ao recorrente por esse conjunto (3 crimes de abuso sexual de crianças, sendo um deles tentado), e a medida das necessidades de prevenção geral, situam-se num patamar mediano, permitindo aquela e impondo esta uma pena única bem distanciada do limite mínimo da moldura penal. Havendo só uma vítima, não se pode concluir por uma tendência do arguido para a prática deste tipo de crime. Em favor do arguido releva a ausência de antecedentes criminais e a sua inserção social, não impondo, assim, as exigências de prevenção especial que a pena se fixe acima do mínimo pedido pela prevenção especial. Pelo que se considera que a pena única de 6 anos de prisão aplicada, se mostra adequada.

12-11-2015

Proc. n.º 823/12.8JACBR.C1.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos (Voto a decisão, não obstante não me resultar inteiramente claro que, quanto à questão da medida da pena conjunta, fixada em 6 anos de prisão pela Relação, o acórdão desta fosse recorrível para o STJ, porque confirmativo in melius do aresto do tribunal de 1.ª instância.

E isto, em síntese, na consideração de que mal se compreende que, não sendo recorrível, em face do disposto na al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, o acórdão proferido, em recurso, pela Relação, que haja confirmado in totum o aresto prolatado em 1.ª instância, possa sê-lo o acórdão que, num caso como o dos autos, melhorou ostensiva e notoriamente a posição do recorrente, que, no acórdão recorrido, viu reduzida a pena única em consequência da modificação operada numa das penas parcelares decorrente da alteração para a forma tentada de um dos 3 crimes de abuso sexual de crianças por que havia sido condenado, em 1.ª instância, na forma consumada, uma vez que aquela modificação não resultou nem da alteração dos factos, nem do tipo de crime.).

Recurso penal
Fundamentação de direito
Fundamentação de facto
Falta de fundamentação
Nulidade
Pena única
Cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Concurso de infrações

Conhecimento superveniente
Nulidade de acórdão
Conhecimento officioso

- I - O dever de fundamentação, expressamente consagrado no art. 97.º, n.º 5, do CPP, impõe que sejam especificados os motivos de facto e de direito da decisão, impondo, por um lado, que se descreva expressamente os factos provados e a motivação de facto e, por outro lado, que se exponha os motivos de direito - subsunção do caso à previsão legal, argumentação jurídica, justificação de um certo sentido da interpretação da lei - que estiveram na base da decisão tomada.
- II - Também no caso de uma decisão sobre a aplicabilidade de uma pena única conjunta em sede de conhecimento superveniente esta fundamentação deve existir em cumprimento do art. 374.º do CPP, e ainda do art. 71.º, n.º 3, do CP.
- III - Quando se trata de uma decisão que aplica uma pena única conjunta tem sido entendido que «uma decisão final cumulatória deverá integrar, conforme intersecção dos arts. 78.º, 77.º, n.º1 e 71.º, n.º 3 CP, com os arts. 471.º, 472.º, e 374.º, n.º 2, do CPP, sob pena de nulidade por "falta de fundamentação" (art. 379.º, n.º 1, al. a), do CPP): a) A enumeração de cada uma das condenações sofridas, ordenadas pela data da prática dos crimes pelos quais o agente se mostra transitadamente condenado (para se explicitar imediatamente a evolução criminológica-criminal-penal), com expressa discriminação, além da data da ação ou omissão e da[s] respetiva(s) norma(s) incriminadora(s), do *nomen iuris* do crime pelo qual foi condenado acompanhado pelo menos de uma síntese compreensiva da atuação concretamente provada (por serem plúrimas as subsumíveis a uma norma incriminadora); b) A referência à postura, v.g., negação ou confissão (que pode ser processual penalmente operante ou não, integral ou parcial) dos factos provados (como resulta da audiência de julgamento); c) A data do trânsito de cada uma das decisões finais condenatórias (relevante para a definição do âmbito de um concurso *vs* de uma sucessão de crimes) a considerar na decisão a proferir conforme as soluções plausíveis de direito; d) A referência aos dados pertinentes ao estado de cumprimento das penas concretamente aplicadas, a final; e) A enumeração de todos os factos que tenham sido possível apurar quanto à história e condição pretérita e recente do condenado nas vertentes social, económica, familiar, cultural, profissional e ou laboral.» (Miguez Garcia/ Castela Rio).
- IV - Este Tribunal tem, maioritariamente, entendido que enferma de nulidade, por falta ou insuficiência de fundamentação, nos termos do disposto no art. 379.º, n.º 1, al. a), por referência ao art. 374.º, n.º 2, ambos do CPP, a decisão cumulatória que, em caso de conhecimento superveniente do concurso de crimes, se limita a fazer uma referência aos crimes cometidos pelo condenado nos diversos processos em concurso, às datas da prática dos crimes pelo arguido, às datas das condenações e dos respetivos trânsitos em julgado.
- V - O STJ tem, maioritariamente, entendido que não é necessária uma reprodução exaustiva de todos os factos considerados provados pelas decisões condenatórias referentes aos diversos crimes em concurso, bastando uma simples exposição sintética daquela factualidade, *desde que se mostre suficiente para avaliar a ilicitude global do facto e a personalidade do agente*.
- VI - Para que se proceda à determinação da pena única é necessário considerar, em conjunto, os factos e a personalidade do agente (segundo o disposto no art. 77.º, n.º 1, 2.ª parte, do CP). Para tanto precisamos de conhecer minimamente os factos praticados, o seu grau de ilicitude, a gravidade da culpa do agente, e a interligação entre eles, para que possamos, desde logo, concluir se estamos perante uma personalidade com uma tendência para a criminalidade, ou se se trata de uma mera pluralidade ocasional de ilícitos.
- VII - E assim entendemos que decisão recorrida está ferida de nulidade, nos termos do arts. 374.º, n.º 2 e 379.º, n.º 1, al. a), ambos do CPP; e porque se trata de nulidade do conhecimento officioso, entendemos que devem os autos ser remetidos ao tribunal recorrido para que sejam supridas as deficiências da decisão.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Proc. n.º 94/11.3JELSB.L2.S1 - 5.ª Secção
Helena Moniz (relator) *
Nuno Gomes da Silva

Recurso de revisão
Reclamação
Acórdão para fixação de jurisprudência
Novos factos
Omissão de pronúncia
Constitucionalidade

- I - Nos termos do art. 613.º, n.º 1 do CPC, aplicável ao processo penal por força do art. 4.º do CPP, a decisão só pode ser alterada nos casos especialmente previstos. No processo penal, a sentença pode ser modificada apenas em virtude da verificação de qualquer nulidade prevista no art. 379.º, n.º 1, de irregularidade do art. 123.º ou de outro vício susceptível de correcção ao abrigo do art. 380.º, n.º 1, sendo esta e aquela primeira norma aplicáveis aos acórdãos proferidos em recurso, nos termos do art. 425.º, n.º 4, todos do CPP.
- II - O acórdão reclamado negou a revisão, considerando, por um lado, que a publicação do referido acórdão uniformizador não é um facto novo para o efeito do art. 449.º, n.º 1, al. d), e, por outro, que o sentido da decisão condenatória não é contrário ao da jurisprudência fixada através do AFJ 1/2015.
- III - O acórdão reclamado não padece de nulidade por omissão de pronúncia, na medida em que não deixou de se pronunciar sobre a questão das alegadas inconstitucionalidades. Afirmou a suscitação da questão, só não tomou dela conhecimento por a considerar prejudicada.
- IV - Uma vez que as supostas inconstitucionalidades eram invocadas no pressuposto de que a sentença condenatória decidiu em sentido contrário ao da jurisprudência fixada no AFJ 1/2015, e dado que o acórdão reclamado afastou esse pressuposto, não havia qualquer utilidade em decidir se o art. 449.º, n.º 1, al. d), interpretado no sentido de aquele acórdão uniformizador não ser um facto novo para os efeitos aí previstos, violava preceitos e princípios da Constituição e da CEDH.

19-11-2015
Proc. n.º 1284/08.1PBBERG-A.S1 - 5.ª Secção
Manuel Braz (relator)
Isabel São Marcos

Recurso penal
Pena de prisão
Pena única
Cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Concurso de infracções
Furto qualificado
Explosão
Prevenção geral
Prevenção especial
Bem jurídico protegido
Culpa
Dolo directo
Dolo directo
Ilicitude
Imagem global do facto

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - Na determinação da pena única a aplicar em caso de concurso de crimes, devem ser observados os critérios gerais fixados no art. 71.º, n.º 1, do CP e ainda o critério especial contido no art. 77.º, n.º 1, do CP. A pena não deve ficar aquém do necessário para satisfação das exigências de prevenção, quer geral, quer especial, sendo dentro dessas balizas que, atendendo ao conjunto de circunstâncias favoráveis e desfavoráveis ao arguido, terá de ser encontrada a pena tida como adequada e justa.
- II - O elemento *prevenção*, no sentido de prevenção geral positiva ou de integração, visa a tutela dos bens jurídicos, cabendo-lhe determinar o limite abaixo do qual a defesa do ordenamento deixaria de ser possível, nomeadamente como forma de assegurar o afastamento de outros a prática do crime. A necessidade de tutela de bens jurídicos há-de, pois, constituir um acto de valoração em concreto, levado a efeito pelo aplicador à luz das circunstâncias do caso, sem esquecer também a vertente da prevenção especial ou de socialização, ou, na terminologia legal, com vista à reintegração do agente na sociedade, oferecendo-lhe para tanto a possibilidade de se preparar para no futuro não cometer crimes.
- III - A culpa do arguido configura, na pena concreta, o limite que não poderá ser ultrapassado, garantindo uma proibição de excesso.
- IV - O arguido agiu com dolo directo, sendo de realçar a persistência do comportamento: metade dos crimes foram praticados num período de 15 dias e os crimes reportam-se a 12 ocasiões, em que a cada crime de furto qualificado, consumado ou tentado, se associa um crime de explosão, que teve uma relação instrumental para levar a cabo cada furto.
- V - A ilicitude da conduta revela-se intensa atendendo ao desvalor do resultado, quer quanto às quantias furtadas (superior a € 200 000), quer quanto aos elevados danos causados (cerca de € 317 000). Sendo primário, o arguido apresenta uma postura desvalorativa face à instabilidade do seu percurso profissional, embora tenha tido um comportamento adequado no EP.
- VI - São muito acentuadas as exigências de prevenção reclamadas por este tipo de criminalidade dada a intranquilidade que cria nas populações, que muitas vezes se viram afectadas na sua comodidade em consequência da destruição da máquina ATM, tanto mais que actuaram em zonas afastadas dos grandes centros. A pena única de 13 anos fixada pelo Tribunal da Relação, situando-se na metade inferior da moldura penal aplicável, mostra-se proporcional à imagem global dos factos.

19-11-2015

Proc. n.º 45/11.5JBLSB.L2.S1 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) **

Souto de Moura

Recurso penal
Pena de prisão
Pena única
Cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Conhecimento superveniente
Novo cúmulo jurídico
Caso julgado
Roubo
Furto
Sequestro
Prevenção geral
Prevenção especial
Bem jurídico protegido
Culpa
Ilícitude
Imagem global do facto

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - À luz dos arts. 77.º, n.º 1 e 78.º, n.º 1, ambos do CP, e para lá do binómio culpa-prevenção, contido no art. 71.º do CP, a pena única do concurso, formado no sistema da pena conjunta e que parte das diversas penas parcelares impostas, deve ser fixada naquela moldura, tendo em conta, no seu conjunto, os factos e a personalidade do arguido.
- II - Nos casos de conhecimento superveniente do concurso importa reformular o cúmulo ou cúmulos jurídicos anteriores e anular a pena conjunta, readquirindo total autonomia as penas parcelares que a integravam, a fim de todas serem ponderadas na nova pena conjunta. Nada na lei impede que a pena única conjunta a encontrar possa ser inferior ou igual a uma outra pena idêntica, anteriormente fixada para parte das penas parcelares.
- III - Nesses casos, é comum dizer-se que não haverá caso julgado da anterior pena conjunta, uma vez que o tribunal é chamado a fazer uma nova valoração dos factos e da personalidade do agente. Necessário, é, contudo, que a ilicitude global dos factos e a personalidade unitária do arguido apontem para um quadro de excepcionalidade dado que a regra é de que, a pluralidade de mais crimes, maior pena há-de corresponder, desde logo porque maior o limite máximo da moldura penal do concurso. E, daí, que se afirme que, em regra, na nova pena conjunta, se deva atender à pena única (ou à maior da pena única se for mais que um cúmulo) anteriormente fixada e transitada em julgado, não devendo em princípio condenar-se numa pena única inferior (ou igual), sob pena de, assim, o arguido beneficiar com uma (ou mais) nova condenação. Só casuisticamente se poderá densificar aquela excepcionalidade.
- IV - No caso, a moldura abstracta, do cúmulo jurídico superveniente, vai de 11 anos ao máximo legal de 25 anos, já que a soma das penas concretamente aplicadas ascende a 63 anos e 6 meses de prisão. Os crimes em concurso são - 8 de roubo, dos quais 2 simples e 6 qualificados e perpetrados com utilização de armas de fogo, com apropriação de valores (com destaque para objectos em ouro) no montante de cerca de € 272 000; - 1 de furto simples; - 1 de sequestro; - 1 de detenção de arma proibida.
- V - Se relativamente aos crimes de roubo, que determinaram a reformulação do cúmulo, nada de menos agravativo aportou ao ilícito global e à personalidade unitária do arguido, o contrário se verifica na pena de 4 anos de prisão imposta no crime de sequestro, que expressa a malvadez com que o arguido limitou a liberdade de um menor de 16 anos. Esta conduta, de autêntica tortura, de modo nenhum pode ser «absorvida» OU diluída no ilícito global das penas anteriormente impostas, antes espelha uma nova faceta da personalidade do arguido, de desprezo pelo sofrimento físico e psíquico do seu semelhante, daí que não possa deixar de ter um efeito agravativo na medida da pena.
- VI - Dado que a pena única de 22 anos de prisão aplicada pela 1.ª instância, se situa próximo do limite máximo permitido para a pena de prisão que está guardada para a protecção da validade da norma que tutela o bem jurídico fundamental vida, ou seja, para os crimes de homicídio e porque em causa estão fundamentalmente crimes de carácter patrimonial de média/alta criminalidade, substitui-se a pena de prisão para 20 anos e 6 meses.

19-11-2015

Proc. n.º 337/11.3TASTS-A.P1.S1 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Souto de Moura

<p><i>Habeas corpus</i> Prisão preventiva Prazo máximo Acusação Notificação</p>

- I - Não se mostra excedido o prazo máximo de prisão preventiva a que o requerente se encontra sujeito, se a mesma teve início em 16/05/2015, foi aplicada e mantida por crimes que se incluem no âmbito da previsão do n.º 2 do art. 215.º do CPP (por vários deles serem

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

puníveis com pena de prisão superior a 8 anos) e a acusação foi deduzida em 13/11/2015, ou seja, antes de se completar o prazo de 6 meses, previsto no referido preceito legal, pois com a dedução de acusação passou a vigorar outro prazo máximo, que ainda não foi atingido.

- II - Ainda que o requerente não tenha sido notificado desse acto, vigora o novo prazo máximo, na medida que o que importa para efeito do art. 215.º, n.º 2, do CPP é a data da acusação e não a da sua notificação, como claramente resulta da passagem: «sem que tenha sido deduzida acusação».
- III - Não se mostrando ter sido excedido o prazo máximo de prisão preventiva é de indeferir a petição de “*habeas corpus*”, por falta de fundamento bastante.

26-11-2015

Proc. n.º 2376/14.3TDPRT-H.S1 – 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

Santos Carvalho

Recurso penal
Homicídio qualificado
Especial censurabilidade
Pessoa particularmente indefesa
Imagem global do facto
Medida concreta da pena
Prevenção geral
Prevenção especial
Ilicitude
Culpa

- I - Não se verifica uma violação ao art. 412.º do CPP e ao art. 32.º da CRP, se a Relação conheceu da parte do recurso em que o recorrente pediu o reexame da prova, reexaminando as declarações das testemunhas indicadas pelo recorrente no recurso e recusando que esta prova, até pelo confronto com outra que também analisou, devesse conduzir a dar como não provado o mesmo facto como sustentava o recorrente. Se decidiu bem ou mal neste ponto é questão que não cabe aqui apreciar, por se tratar de matéria de facto, da qual o STJ, funcionando como tribunal de revista, não conhece, nos termos do art. 434.º do CPP.
- II - A especial censurabilidade a que alude o art. 132.º, n.ºs 1 e 2 do CPP, é uma censurabilidade ou perversidade acrescida em relação à perversidade ou censurabilidade que já tem de estar presente no homicídio simples. É nessa diferença de grau, nessa especial maior culpa, que encontra fundamento a qualificação do homicídio.
- III - A verificação de qualquer das circunstâncias exemplificadas no n.º 2 constitui só um indício da existência da especial censurabilidade ou perversidade, podendo negar-se este maior grau de culpa, apesar da presença de uma das referidas circunstâncias, e concluir-se pela especial censurabilidade ou perversidade, ou seja, pela qualificação do homicídio, apesar de se negar a presença de qualquer dessas circunstâncias, se ocorrer outra valorativamente análoga.
- IV - Pessoa particularmente indefesa, no contexto da al. c) do n.º 2 do art. 132.º do CPP, é aquela que se encontra à mercê do agente, incapaz de esboçar uma defesa minimamente eficaz, em função de qualquer das qualidades previstas na norma. Estará nessa situação a pessoa que, em razão da idade, doença ou deficiência física ou psíquica, não tem capacidade de movimentos, destreza ou discernimento para tomar conta de si e, logo, para verdadeiramente se defender de uma agressão, encontrando-se numa situação de completa ausência de defesa.
- V - Não preenche a circunstância da al. c) do n.º 2 do art. 132.º do CP, a vítima de homicídio que apesar de possuir 75 anos de idade e sofrer de diabetes (tendo tido nesse âmbito uma

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

crise grave cerca de meio ano antes), vivia sozinha, era autónoma e até ofereceu resistência ao arguido, com quem lutou denodadamente, acabando por ser vencida, porque o agressor revelou ser mais forte, certamente pela vantagem que a sua juventude lhe dava no confronto com a idade avançada da vítima.

VI - O exemplo-padrão em discussão não se preenche com a simples superioridade em razão da idade, que não vai além de uma agravante de carácter geral. A especial maior culpa subjacente a esta circunstância qualificativa exige uma atitude bem mais distanciada dos valores.

VII - Não se preenchendo a circunstância da al. c) do n.º 2 do art. 132.º do CP nem outra ali prevista ou que apresente análoga estrutura valorativa, tem de concluir-se que os factos provados integram somente o crime de homicídio do art. 131.º do CP.

VIII - Ponderando os seguintes factores quanto à medida da pena a aplicar pela prática do crime de homicídio, p. e p. pelo art. 131.º do CP:

- o dolo muito intenso com que o agente actuou (persistindo no propósito homicida mesmo depois de saber que os vizinhos e até os bombeiros se encontravam junto à porta da casa, do lado de fora, querendo entrar, para saber o que se passava com a vítima, cuja aflição sentiam);

- o grau de ilicitude do facto que é elevado atento o seu modo de execução (asfixia da vítima, pressionando um pano de cozinha com força contra a boca e nariz da mesma), moroso e necessariamente causador de sofrimento físico e angústia à vítima;

- o aumento da censurabilidade da conduta derivado da vítima ser avô da mulher do arguido, convivendo com este diariamente, jantando em sua casa, sendo ainda este que lhe prestava alguns cuidados de saúde e a superioridade em razão da idade, resultando da conjugação destes factores culpa em medida muito elevada, a permitir que a pena se fixe mais perto do limite máximo da moldura penal do que do mínimo;

- as elevadas exigências de prevenção geral, em vista do grau de ilicitude do facto, traduzindo uma violação intensa do bem jurídico protegido, e do grande e crescente impacto na comunidade dos crimes que envolvem violência contra pessoas idosas no contexto familiar;

- em sede de prevenção especial, se é certo que o arguido revelou no facto qualidades de personalidade desvaliosas, também o é que não tem antecedentes criminais, foi sempre dedicado ao trabalho, mostrou empenho na sua valorização profissional, obtendo a licenciatura em Contabilidade sem interromper a sua actividade profissional, e era pessoa bem considerada no seu meio social até à prática do crime. Assim, não se mostrando elevadas as necessidades de ressocialização;

tem-se como necessária, permitida e suficiente a pena de 14 anos de prisão.

26-11-2015

Proc. n.º 119/14.0JAPRT.P1.S1 – 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos (*com voto de vencido quanto à desqualificação jurídica dos factos provados por considerar que a conduta ilícita do arguido configura o crime de homicídio qualificado, tendo em conta, a imagem global do facto ilícito típico, com especial enfoque:* i) *para a idade da vítima - 75 anos, à data do crime (03-04-2014), contando então o arguido 39 anos de idade;* ii) *para o estado de saúde da vítima aquando do crime - débil, padecendo da doença "diabetes", tendo, no Verão de 2013, sofrido um episódio clínico grave, que lhe provocou desorientação, passando a ser dependente de insulina, diariamente injectada pelo arguido, que também lhe passava creme nas pernas;* iii) *para a circunstância de, na ocasião dos factos ilícitos, se encontrarem em casa apenas a vítima e o arguido que, a todo o custo, tentando asfixiar a vítima - que gemia e produzia ruídos aflitivos -, impediu os vizinhos e os bombeiros de a contactarem, até à chegada da GNR ao local, e bem assim o facto de, na vã tentativa de arredar o pano que o arguido comprimia contra a sua boca e nariz, impedindo-a de respirar, a vítima debater-se, tendo, no decurso da luta, acabado por virar algum mobiliário, partir dois dentes, e arranhar o arguido. Condicionalismo que, se justifica, não pela energia que, pese embora a idade e o seu*

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

debilitado estado de saúde, a vítima, porventura, ainda possuía, mas pelo instinto de sobrevivência que, animando-a, a determinava a lutar, por forma a libertar-se do pano que a impedia de respirar, e assim salvar a vida. Relativamente à medida concreta da pena, e a manter-se a qualificação jurídica dos factos, consideraria não resultar desajustada a pena imposta pelas instâncias e, como tal, tenderia a mantê-la, admitindo embora a possibilidade de a mesma poder sofrer alguma redução, mas de jeito a nunca quedar-se em medida inferior a quinze anos de prisão, tendo em conta, entre o mais, o grau de ilicitude do facto, a culpa do arguido, as suas condições pessoais, sem esquecer a ausência de arrependimento manifestado.)

Santos Carvalho (Presidente da secção com voto de desempate)

<p><i>Habeas corpus</i> Prisão preventiva Prazo máximo Homicídio qualificado</p>

- I - Não se mostra excedido o prazo máximo de prisão preventiva a que o requerente se encontra sujeito, desde 19-04-2013, se o mesmo foi condenado nas três instâncias em que foi julgado - Tribunal de 1.ª instância, Tribunal da Relação e STJ - pelo crime de homicídio qualificado, sendo-lhe sempre aplicada por esse crime a pena de 19 anos de prisão, sendo por isso o prazo máximo de prisão preventiva que pode suportar de 9 anos e 6 meses de prisão - como prevê o n.º 6 do art. 215.º do CPP - prazo esse que só terminará em 19-10-2022.
- II - Mostrando-se manifestamente infundado o pedido de “*habeas corpus*”, por não se verificar a existência de qualquer das situações das als. a), b) e, designadamente a al. c) invocada pelo requerente, todas do n.º 2 do art. 222.º do CPP, é de indeferir o referido pedido, ao abrigo do disposto no art. 223.º, n.º 4, al. a), do CPP.

26-11-2015

Proc. n.º 275/12.2JAPDL-C.S1 – 5.ª Secção

Souto de Moura (relator)**

Isabel Pais Martins

Santos Carvalho

<p>Recurso de revisão Requisitos Oposição de julgados</p>

- I - Não se verifica contradição de decisões como fundamento do recurso de revisão previsto na al. c) do art. 449.º do CPP, se no primeiro acórdão de 1.ª instância não se conseguiu identificar convenientemente um objecto corto perfurante que o recorrente usou para atingir a vítima, a Relação, no seu 1.º acórdão, mandou apurar, do ponto de vista médico-legal, a idoneidade das lesões para causar a morte e quais as características do dito objecto usado na agressão, e afinal, a 1.ª instância, no seu segundo acórdão continuou a não lograr apurar tais características.
- II - Não existe contradição entre ambas as decisões de 1.ª instância porque o que há de diferente nas duas decorre do ordenado pela Relação no seu primeiro acórdão. O que foi modificado no segundo acórdão de 1.ª instância corresponde à parte anulada do primeiro acórdão por insuficiência da matéria de facto para a decisão.
- III - Não existe contradição entre a primeira decisão da Relação e a segunda da primeira instância que não conseguiu provar as características do objecto corto perfurante, embora o quisesse, e portanto nessa parte não só não entrou em contradição como manteve a factualidade não provada no que respeita ao aludido facto.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- IV - Não se verificando o fundamento da al. c) do art. 449.º do CPP, que refere factos provados inconciliáveis, o recurso de revisão tem de improceder, sendo o pedido de revisão formulado manifestamente infundado.

26-11-2015

Proc. n.º 680/11.1GDALM-B.S1 - 5.ª Secção

Souto de Moura (relator)**

Isabel Pais Martins

Santos Carvalho

Recurso de revisão
Rol de testemunhas
Requisitos
Arquivamento do inquérito
Sentença criminal
Oposição de julgados

- I - Não há lugar à audição de testemunhas no âmbito de um recurso de revisão com fundamento na al. c) do n.º 1 do art. 449.º do CPP.
- II - Não preenche o fundamento da al. c) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, a inconciliabilidade entre as decisões proferidas no âmbito de despachos de arquivamento que puseram termo a processos de inquérito e a decisão proferida na sentença revidenda.
- III - Os despachos de arquivamento não equivalem a sentenças, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2 do art. 449.º do CPP, pois atenta a natureza de tais despachos neles não são dados como provados quaisquer factos, na sequência da prova produzida sobre os mesmos, com observância do princípio do contraditório.
- IV - Não preenchem o fundamento da al. c) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, as decisões alegadamente contraditórias que não só não versam sobre a mesma pessoa do condenado, como não dizem respeito aos mesmos factos.

26-11-2015

Proc. n.º 135/10.1T3STC-T.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora) **

Helena Moniz

Santos Carvalho

Recurso penal
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Homicídio qualificado
Especial censurabilidade
In dubio pro reo
Erro notório na apreciação da prova
Impugnação genérica
Prova pericial
Omissão de pronúncia
Alteração substancial dos factos
Insuficiência da matéria de facto

- I - É de rejeitar, por inadmissibilidade, nos termos dos arts. 432.º, n.º 1, al. b), 400.º, n.º 1, al. f), e 420.º, n.º 1, al. b), do CPP, o recurso interposto na parte respeitante ao crime de profanação de cadáver e em todas questões com exclusiva conexão a esse crime, em que houve confirmação total pela Relação, em recurso, do acórdão condenatório da 1.ª instância, na pena de 1 ano de prisão.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- II - Não resultando da decisão recorrida que o tribunal ficou num estado de dúvida sobre os factos e que “ultrapassou” essa dúvida, dando-os por provados, contra a arguida recorrente, ao STJ fica vedada a possibilidade decidir da violação do princípio “*in dubio pro reo*” dado o quadro dos respectivos poderes cognição, restritos a matéria de direito.
- III - Não constitui erro notório na apreciação da prova, prevista na al. c) do n.º 2 do art. 410.º, do CPP, mas antes uma verdadeira impugnação da decisão proferida sobre a matéria de facto, a alegação do recorrente no sentido de que a prova produzida e examinada em audiência não permitia uma convicção de certeza quanto a ter decidido matar o bebé em dia da primeira semana de Maio de 2011 nem positivamente convencer de que foi a recorrente quem causou a morte dele.
- IV - Quando a prova pericial não se traduz num juízo seguro sobre um facto e o juízo científico traduz a admissão, com o mesmo grau de probabilidade, de duas causas para a asfixia que teve como consequência a morte, o julgador não está sujeito a permanecer no estado de dúvida e se, por outra prova produzida, se convencer de uma das causas da asfixia, rejeitando outra, não está a divergir do juízo científico, está sim, a adquirir uma convicção convergente com uma das possibilidades contidas no juízo científico e, por isso mesmo, a completá-lo.
- V - A competência das Relações, quanto ao conhecimento de facto, esgota os poderes de cognição dos tribunais sobre tal matéria, não podendo pretender-se colmatar o eventual mau uso do poder de fazer actuar aquela competência, reeditando-se no STJ pretensões pertinentes à decisão de facto que lhe são estranhas, pois se hão-de haver como precludidas todas as razões quanto a tal decisão invocadas perante a Relação, bem como as que poderiam ter sido.
- VI - A nulidade por omissão de pronúncia verifica-se quando o tribunal deixe de pronunciar-se sobre questões que devia apreciar, sendo tais questões, no caso de decisão proferida em recurso, as de conhecimento oficioso e aquelas cuja apreciação é solicitada pelos sujeitos processuais e cuja decisão não fique prejudicada pela decisão dada a outras.
- VII - A falta de pronúncia que determina a nulidade da sentença incide, sobre as questões que devam ser apreciadas e não sobre os motivos ou argumentos invocados pelos sujeitos processuais; é referida ao concreto objecto que é submetido à cognição do tribunal e não aos motivos ou razões alegados.
- VIII - Tendo a Relação apreciado e decidido o recurso, na parte em que visou a impugnação da decisão proferida em matéria de facto, indicando as razões por que alterava a redacção de dois pontos da decisão em matéria de facto e, no mais, confirmava a decisão da 1.ª instância e por que não procediam os argumentos da impugnação da matéria de facto, constante do recurso, não se mostra fundada a arguição da nulidade do acórdão da Relação, por omissão de pronúncia, quanto à impugnação da decisão proferida sobre matéria de facto.
- IX - Não constitui uma alteração substancial de factos, nos termos do disposto no art. 359.º do CPP, uma mera concretização dos factos já descritos na acusação pública, que não tem por efeito a imputação à arguida de um crime diverso nem a agravação dos limites máximos das sanções aplicáveis, ficando deste modo excluída da definição plasmada na al. f), do n.º 1, do CPP.
- X - A personalidade da recorrente que emerge da normalidade da sua vida familiar e profissional e a ausência de motivos para o acto de causar a morte do seu filho recém-nascido, com que as instâncias passivamente se conformaram, reclamam uma ulterior indagação no sentido do esclarecimento, na medida do que for possível, do estado emocional e psíquico da recorrente ao longo da gravidez, durante e logo após o parto, e da existência de factores que, tanto endogenamente, a podem ter condicionado à prática do crime de homicídio qualificado, p. e p. pelas disposições combinadas dos arts. 131.º e 132.º, n.ºs 1 e 2, al. j), do CP.
- XI - A falta desse esclarecimento conforma uma verdadeira insuficiência para a decisão da matéria de facto provada (al. a) do n.º 2 do art. 410.º do CPP) porque impede um juízo informado sobre o grau de culpa da recorrente pelo crime, impondo-se determinar, nos termos do art. 426.º, n.ºs 1 e 2, do CPP, o reenvio do processo para novo julgamento,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

relativamente a esse esclarecimento, com o auxílio de parecer pericial e, eventualmente, se tal se mostrar necessário, audição dos peritos e de outras pessoas no novo julgamento.

26-11-2015

Proc. n.º 150/11.8JAAVR.C1.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora por vencimento)

Souto de Moura (*com voto de vencido, por entender que, sem rejeitar que possa haver aspectos da factualidade não esclarecidos como se gostaria, o que interessa é saber se, aquilo que se apurou, é suficiente para se ter por fundada, coerente e verosímil aos olhos do comum do mortais, a versão dos factos que foi apresentada. Não compete a este STJ refazer um novo julgamento de facto, porque aquilo que está ao nosso alcance será, tão só, a expensas da decisão ela mesma, vislumbrar vícios que impeçam a decisão de direito, o que não sucede no caso concreto*).

Santos Carvalho (Presidente da secção com voto de desempate)

Recurso penal
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Conhecimento superveniente
Cúmulo jurídico
Pena acessória
Omissão de pronúncia
Pena única
Medida concreta da pena
Prevenção geral
Prevenção especial
Imagem global do facto

- I - Constitui nulidade por omissão de pronúncia, nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP, a falta de ponderação em acórdão de cúmulo jurídico, por conhecimento superveniente do concurso, quanto à necessidade (ou não) da manutenção de uma pena acessória, de acordo com o estipulado no art. 78.º, n.º 3, do CP.
- II - Sendo a referida nulidade de conhecimento oficioso em sede de recurso, nos termos do art. 379.º, n.º 2, do CPP, pode o STJ suprir a aludida nulidade.
- III - Na avaliação da personalidade, a que alude o art. 77.º, n.º 1, do CP, ter-se-á que verificar se dos factos praticados pelo agente decorre uma certa tendência para o crime, ou se estamos apenas perante uma pluriocasionalidade sem possibilidade de recondução a uma personalidade, fundamentadora de uma carreira criminosa.
- IV - A análise global dos factos e da personalidade através dela manifestada pelo arguido, que praticou crimes reveladores de uma grave indiferença perante lesões provocadas em outros seres humanos e num crescendo - começando por praticar crimes de violação em janeiro de 2010, em abril e maio de 2011 pratica os crimes de roubo, em julho de 2011 o crime de violência doméstica e em dezembro de 2012 a tentativa de homicídio - não permitem concluir por uma pluriocasionalidade, mas sim uma verdadeira “carreira criminosa”.
- V - Perante uma moldura penal abstracta do concurso entre um mínimo de 7 anos de prisão e um máximo de 25 anos de prisão, ponderando o *supra* vertido quanto à personalidade do arguido, mas também a juventude do mesmo, e dando apreço a algumas exigências de socialização do arguido que ficarão comprometidas quanto mais longa for a pena atribuída, entende-se adequada uma pena de 16 anos de prisão.
- VI - Tendo presente que a pena acessória de proibição de uso e porte de arma apenas será cumprida após a libertação do arguido, nos termos do art. 90.º, n.º 2, da Lei 5/2006, de 23-02 e porque se entende que as mesmas razões que presidiram à sua aplicação no âmbito do processo – relacionadas com o carácter impulsivo na forma e violência com que o arguido agiu, o facto deste acompanhar grupos conotados com comportamentos delinquentes, e a

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

ausência de crítica em relação ao comportamento que adoptou – ainda permanecem, bem como, que já depois dos factos julgados no âmbito do processo onde a mesma foi aplicada o arguido cometeu outros factos criminosos, mantém-se a necessidade na manutenção da pena acessória aplicada.

26-11-2015

Proc. n.º 1519/12.6PHLRS.L1.S1 – 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora)**

Nuno Gomes da Silva

Habeas corpus
Prisão ilegal
Pressupostos
Recurso de revisão
Suspensão da execução da pena
Desconto
Cumprimento de pena

- I - Para a providência de habeas corpus prevista no art. 31.º, n.º 1 e 2, da CRP, exigem-se cumulativamente dois requisitos: 1) abuso de poder, lesivo do direito à liberdade, enquanto liberdade física e liberdade de movimentos e, 2) detenção ou prisão ilegal.
- II - Nos termos do art. 222.º, n.º 2, do CPP, a ilegalidade da prisão deve ser proveniente de aquela prisão "a) ter sido efetuada ou ordenada por entidade incompetente; b) ser motivada por facto pelo qual a lei a não permite; ou c) manter-se para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial".
- III - Não se encontra em situação de prisão ilegal, o arguido que viu suspensa a execução da pena que cumpria à ordem do processo *A*, nos termos do art. 457.º, n.º 2, do CPP, em consequência de autorização de revisão de sentença, passando a estar preso em cumprimento de uma pena de prisão à ordem do processo *B*, pena essa que ainda não se mostra integralmente cumprida, mesmo tomando em consideração. Quanto ao período de privação da liberdade cumprido à ordem do processo *A* uma vez realizado o cúmulo jurídico e integrando neste a pena aplicada no processo *A*, deverá então proceder-se ao desconto da pena que já foi cumprida. Todavia, estando a cumprir a pena ao abrigo do processo *B*, esta ainda não se mostra esgotada pelo que é de indeferir, a petição de *habeas corpus* por este apresentada, por manifestamente infundada, nos termos do art. 223.º, n.º 4, al. a), do CPP.

26-11-2015

Proc. n.º 856/07.6TAVNG-B.S2 – 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora) **

Nuno Gomes da Silva

Santos Carvalho

Recurso penal
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Rejeição parcial
Dupla conforme
Alteração substancial dos factos
Homicídio
Violência doméstica
Detenção de arma proibida
Concurso de infracções
Concurso de infracções

<p>Cúmulo jurídico Pena única Medida concreta da pena Prevenção geral Prevenção especial Imagem global do facto Pedido de indemnização civil</p>

- I - Não é caso de rejeitar por manifesta improcedência o recurso para o STJ que nada acrescenta ao que já havia alegado no recurso que dirigiu à Relação, alegação essa a que já fora dada cabal resposta por esse tribunal.
- II - Não é admissível recurso para o STJ se nele se pretende impugnar a decisão recorrida sobre um putativo erro de julgamento da matéria de facto ou mesmo a respeito da existência dos vícios da decisão recorrida a que alude o art. 410.º, n.º 2, do CPP, sendo de vincar que a decisão recorrida não é a da 1.ª instância mas a do Tribunal da Relação [com excepção, dos casos de recurso directo também eles visando exclusivamente matéria de direito - art. 432.º, n.º 1, al. c)].
- III - Dos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP, o STJ só tomará conhecimento se, oficiosamente, os entender verificados na decisão recorrida e não por invocação do recorrente.
- IV - Está, por isso, excluída da apreciação do presente recurso toda a matéria que diz respeito à invocação dos pontos que o recorrente considera incorrectamente julgados, aquilo que se considera ser a existência de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada e de erro notório na apreciação da prova assim como o está ainda o pedido de alteração da qualificação jurídica mediante a imputação de um crime de homicídio privilegiado do art. 133.º CP pois tal só seria viável com a alteração factual pertinente que, não é passível de apreciação em recurso ordinário para o STJ.
- V - De acordo com o disposto no art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, havendo uma decisão do Tribunal da Relação que mantém integralmente a decisão da 1.ª instância que aplicou penas parcelares inferiores a 8 anos de prisão - a chamada dupla conforme - o recurso para o STJ só é admissível quanto à medida da pena única caso esta exceda 8 anos de prisão.
- VI - Não constitui uma alteração substancial de factos, nos termos do disposto no art. 359.º do CPP, o “facto novo” consistente em a vítima ter efectuado um disparo trazido ao processo pelo próprio recorrente na sua contestação do pedido civil, por este se encontrar abrangido na previsão do n.º 2 do citado artigo.
- VII - Não constitui uma alteração substancial de factos, nos termos do disposto no art. 359.º do CPP, o “facto novo” consistente em o recorrente ter levado a pistola que a vítima detivera que foi também mencionado pelo próprio recorrente nas suas declarações prestadas em audiência sendo também aplicável o mesmo n.º 2 do citado artigo, a que acresce que o mesmo nada tendo a ver com o modo de execução do crime, sendo irrelevante para a decisão da causa.
- VIII - O bem jurídico fundamental violado, o grau de ilicitude especialmente elevado, as prementes necessidades de prevenção geral, o modo de execução do crime do recorrente (que com calculismo se emboscou, esperando a oportunidade de atingir a vítima através de um ataque desencadeado com uma arma com significativo potencial letal, com uso de silenciador e mira telescópica, através de repetição de disparos pelo menos um deles dirigido à cabeça da vítima), o dolo directo intenso com que o recorrente actuou, a gravidade das consequências da sua conduta e os antecedentes criminais do recorrente, em que há uma nota preponderante de violência (coacção, ameaça, ofensa à integridade física, incêndio) coexistindo com outro tipo de criminalidade de menor impacto, tornando relevantes as exigências de prevenção especial, levam a considerar proporcionada a pena de 16 anos de prisão pela prática do crime de homicídio simples, p.p. pelo art. 131.º do CP, agravado nos termos do art. 86.º, n.º 3 da Lei 5/2006:
- IX - Os bens jurídicos lesionados, a imagem global do facto demonstrativa de uma propensão para a ofensa de bens jurídicos de carácter pessoal, as exigências de prevenção especial

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

(expressas na persistência e na intensidade das suas condutas e na apetência manifestada pela detenção de armamento sofisticado) tudo apontando para uma personalidade com um forte sinal de propensão para comportamentos violentos e igualmente marcada pela impulsividade a ponto de ser recomendada «intervenção especializada», levam a considerar proporcionada a pena única de 19 anos de prisão pela prática pelo arguido pela prática como autor material, e em concurso real, de um crime de violência doméstica agravado, p.p. pelo art. 152.º, n.º 1, al. b), e 2, do CP, um crime de homicídio simples, p.p. pelo art.º 152.º, n.º 1, do CP, agravado nos termos do art. 86.º, n.º 3, da Lei 5/2006 e de dois crimes de detenção de arma proibida, p.p. pelo art. 86.º, n.º 1, al. c), da Lei 5/2006.

- X - De acordo com o art. 671.º, n.º 3, do NCPC, é inadmissível recurso de revista para o STJ das decisões das Relações que confirmem sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, a decisão proferida na 1.ª instância - dupla conforme - disposição essa que é aplicável subsidiariamente, ao processamento do recurso interposto pelo demandante ou pelo demandado civil no âmbito do processo penal, a respeito do pedido civil deduzido ao abrigo do art. 71.º do CPP, atento o disposto no art. 4.º do CPP, pois o n.º 2 do art. 400.º do CPP nada estipula nesse domínio.

26-11-2015

Proc. n.º 371/13.9JAFAR.E1.S1 - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator)

Francisco Caetano

Recurso penal
Pena suspensa
Caso julgado *rebus sic stantibus*
Extinção da pena
Nulidade da sentença
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Cúmulo jurídico
Pena única
Medida concreta da pena
Prevenção geral
Prevenção especial

- I - O que pode integrar o cúmulo não é, a pena de substituição de suspensão de execução da pena mas a originária pena substituída.
- II - Só se aquela não estiver ainda extinta é que a pena substituída "renascerá" para integrar o cúmulo jurídico, o que ocorrerá em duas situações: se existirem razões que levem à revogação da pena de substituição, a pena suspensa, ou se, não tendo havido revogação, na apreciação da ilicitude global dos factos e da personalidade do agente houver o entendimento de que se não justifica a manutenção da pena de substituição que, como é considerado pela jurisprudência, está sujeita a caso julgado "*rebus sic stantibus*".
- III - A nulidade prevista no art. 379.º, n.º 1, al. a), do CPP, que advém da não observância de qualquer das regras impostas para a fundamentação seja sobre a matéria de facto seja sobre os motivos de direito por violação do art. 374.º, n.º 2, do CPP, apenas ocorre quando essa fundamentação em qualquer das ditas vertentes faltar, quando não tenha sido feita, pura e simplesmente e não também quando forem passíveis de censura as opções do tribunal.
- IV - Não se verifica a nulidade prevista no art. 379.º, n.º 1, al. a) considerando haver violação do 374.º, n.º 2, ambos do CPP, se o acórdão de cúmulo jurídico de penas depois de se debruçar sobre os factos praticados pelo recorrente e de tirar conclusões quanto a eles na definição da «imagem global transmitida» aludiu à influência que na sua prática teve o problema aditivo do recorrente, considerou a sua atitude posterior a esses factos traduzida na

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- assunção de todo esse comportamento e no arrependimento demonstrado e ponderou ainda aspectos da sua condição pessoal designadamente a circunstância de ter filhos menores.
- V - Se a pena de execução suspensa é extinta pelo decurso do prazo sem revogação, essa pena não deve integrar o cúmulo e, por conseguinte, também não deve ser descontada na pena única pois não houve cumprimento da pena de prisão substituída.
- VI - As penas que tenham sido cumpridas e que hajam integrado a pena única determinada por força de concurso superveniente que haja sido reconhecido têm de ser descontadas no cumprimento da pena única mas o momento adequado para esse procedimento, transitada a decisão que fixou a derradeira pena única, é o da liquidação e respectiva homologação judicial (art. 477.º, n.º 2, do CPP) passível de recurso, naturalmente.
- VII - O mesmo se diga a respeito do desconto das medidas processuais sofridas no âmbito de cada um dos processos cujas penas integrem a pena única que foi fixada, desconto esse previsto no art. 80.º, do CP.
- VIII - Para ponderação da medida da pena única do cúmulo jurídico de penas importa avaliar o conjunto dos factos que deverão fornecer como que o ilícito global perpetrado ter-se-á em conta a conexão e o tipo de conexão que entre os factos concorrentes se verifique para se proceder a uma avaliação unitária da personalidade do agente aí importando precisar se aquele conjunto de factos é reconduzível a uma tendência ou mesmo a uma carreira criminosa com a matriz de uma certa personalidade ou se somente esses factos apontam para uma pluriocasionalidade que não radica já nessa personalidade.
- IX - No primeiro caso haverá de conferir-se à pluralidade de crimes um efeito agravante dentro da moldura da pena conjunta o que já não se justificará no segundo caso.
- X - A razão de existir o instituto do conhecimento superveniente do concurso é o da superação possível fragmentaridade da análise das diversas situações de que, por qualquer deficiência do sistema não foi possível conhecer, de uma forma global num único e oportuno momento.
- XI - Apesar da circunstância de o recorrente ter praticado um conjunto de mais de 50 crimes num lapso de tempo de apenas 6 meses, tal conjunto de factos não induz só por si a existência de uma "carreira criminosa" pois como está provado o recorrente, teve sempre como mote da sua actividade delituosa a satisfação da sua adição de cocaína, que, por um lado provoca extremados estados de euforia e desinibição e, por outro conduz a uma motivação de vida desligada dos comuns interesses comunitários.
- X - O comportamento do recorrente subsequente aos factos; o crime praticado já em meio prisional de ofensa à integridade física qualificada de que foi vítima um guarda prisional no âmbito de acontecimentos que envolviam uma tentativa de fuga (como está provado); as dificuldades no cumprimento de normas com «quatro registos disciplinares, sendo o último por posse e fabrico de substância proibida de teor alcoólico» assim como o abandono do tratamento com metadona; considerando além do exposto a sua situação pessoal, mormente as complexidades da sua vida pregressa patentes nas «inadequações comportamentais» e no subsequente percurso e valorizando o seu comportamento genericamente assumido de admitir os factos e manifestar arrependimento, levam a considerar adequada a pena única de 14 anos de prisão.

26-11-2015

Proc. n.º 268/09.7TAGMR-A.G1.S1 - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator)

Francisco Caetano

Habeas corpus
Prisão ilegal
Cúmulo jurídico
Trânsito em julgado

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - Não constitui fundamento da providência de “*habeas corpus*” previsto na al. c) do n.º 2 do art. 222.º do CPP, o desligamento do requerente de processo, em 30-05-2014, a fim de cumprir uma pena única de 7 anos e 6 meses de prisão resultante de cúmulo jurídico superveniente efectuado no âmbito de outro processo que englobou as penas aplicadas ao requerente em ambos os processos, por acórdão transitado em julgado, cujo termo da pena está ainda longe de ser alcançado, encontrando-se previsto para 22-09-2020 e o seu meio (data a partir da qual poderá beneficiar da liberdade condicional) para 22-12-2016 ou excepcionalmente, para 22-12-2015 (antecipação para adaptação à liberdade condicional - art. 62 do CP).
- II - Tendo a prisão sido ordenado por entidade competente, por facto pelo qual a lei a permite e mantendo-se dentro do prazo de cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, a situação em que o requerente se encontra não é ilegal, pelo que, não se verificando nenhum dos pressupostos da providência requerida, v.g. o da al. c) do n.º 2 do art. 222.º do CPP, é a mesma de indeferir por falta de fundamento bastante (art. 223.º, n.º 4, al. a), do CPP).

26-11-2015

Proc. n.º 136/15.3YFLSB.S1 – 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Souto de Moura

Santos Carvalho

Recurso penal
Conhecimento superveniente
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Reformatio in pejus
Princípio da proibição da dupla valoração
Crime exaurido
Nulidade da sentença
Omissão de pronúncia
Fundamentação
Burla qualificada
Cúmulo jurídico
Pena única
Medida concreta da pena
Prevenção geral
Prevenção especial

- I - Não viola o princípio da proibição da “*reformatio in pejus*” contido no art. 409.º do CPP, nem os arts. 29.º, n.º 4 e 30.º, da CRP, o acórdão de cúmulo jurídico em que, estando em causa a apreciação da personalidade unitária do arguido em relação à gravidade do ilícito global dos factos respeitantes às condenações integrantes do cúmulo jurídico supervenientemente conhecido, com vista à determinação do grau das exigências da prevenção especial ou de socialização do arguido, analisa o passado criminal do arguido tal como constava do seu certificado de registo criminal.
- II - Do princípio da proibição da dupla valoração, enquanto reportado às operações de determinação da pena, deflui que a concreta circunstância que deva servir para a escolha da pena não deve ser de novo valorada para quantificação da culpa e da prevenção relevantes para a medida da pena.
- III - Não padece de omissão de pronúncia e de falta de fundamentação, o acórdão de cúmulo jurídico que contém uma criteriosa avaliação conjunta dos factos subjacentes a cada condenação que elencou e da personalidade do arguido, para concluir por uma homogeneidade de conduta criminosa, traduzida na prática reiterada de crimes de burla qualificada, concluindo que, "a dimensão, cadência e envolvimento do arguido - com a

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

criação de empresas com testas de ferro e dissipação de mercadorias - demonstram bem que o arguido vivia quotidianamente (regularmente) a praticar crimes, considerando existir no arguido uma forte tendência criminosa.

- IV - Para afirmar a existência de uma unidade de resolução criminosa que caracteriza o denominado crime de trato sucessivo ou exaurido, é necessária a existência de uma repetição de condutas essencialmente homogéneas, unificadas por uma mesma resolução criminosa, sendo que qualquer das condutas é suficiente para preencher o tipo legal de crimine, aí não havendo qualquer diminuição de culpa, por oposição ao crime continuado, onde há uma reiteração de propósitos ou de resoluções criminosas motivada por uma mesma situação exterior (exógena), facilitadora da prática dos respectivos actos, de modo a contribuir para uma considerável diminuição da culpa (art. 30.º, n.º 2, do CP).
- V - Devendo-se a repetição da conduta do agente a uma tendência da personalidade, a quaisquer razões de carácter endógeno ou que ocorra independentemente de qualquer solicitação externa, ou que decorra por oportunidade por ele provocada ou procurada, há pluralidade de crimes e não um único crime.
- VI - No caso concreto, pese embora a existência de homogeneidade quanto à prática do crime, sempre de burla qualificada, essa homogeneidade já não se verifica dada a falta de conexão temporal, espacial e *modus faciendi*, pois as mesmas ocorreram em Janeiro e Fevereiro de 2003, desde Junho de 2006 a Janeiro de 2008, em locais diverso, com diversas pessoas, fosse do lado da autoria (comparticipação), fosse do lado dos diversos e múltiplos ofendidos, diversidade essa extensível também aos produtos do crime obtidos por logro, astuciosamente provocado, de forma reiterada pelo arguido.
- VII - A matéria de facto provada aponta para que, relativamente a cada crime, previamente planeado, tivesse havido uma renovação do respectivo processo de motivação, dispondo o arguido, entre cada acto criminoso, de tempo para se desmotivar, do que se alheou, renovação essa que leva ao cometimento dos vários crimes, em concurso efectivo.
- VIII - Sendo a moldura penal abstracta do concurso, de 4 a 25 anos de prisão, a dimensão elevada da conduta criminosa do arguido, quer quanto à dimensão temporal e número de crimes praticados (34 crimes de burla qualificada, p. e p. pelos arts. 217.º, n.º 1 e 218.º, n.º 2, al. a), ambos CP), quer quanto à multiplicidade de ofendidos, quer quanto ao mesmo propósito, habitualidade e modo de vida de obtenção de mercadorias, produtos ou prestação de serviços da mais diversa índole, com o plano prévio de não pagamento do respectivo preço, através de artifícios e enganosa, com os consequentes prejuízos de valor assaz elevado e não reparado, sendo fortes as exigências de prevenção geral, dada a frequência com que são praticados tais tipos de ilícito e os reflexos negativos que daí advêm para o tráfego jurídico-económico, como fortes são as exigências de prevenção especial ou de socialização, dada a propensão manifestada pelo recorrente para a prática de crimes de burla, de que fez modo de vida até ser detido, levam a considerar adequada a pena única fixada, de 11 anos de prisão, não merece censura.

26-11-2015

Proc. n.º 670/06.6TASTS.S1 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Souto de Moura

Dezembro

3.ª Secção

Habeas corpus

Prisão ilegal

Requisitos

Consulta do processo

Segredo de justiça
Fotocópia
Despacho

- I - Sendo taxativos os fundamentos de *habeas corpus* previstos na lei, certo é que a respectiva providência não pode ser utilizada para sindicância de outros motivos ou fundamentos susceptíveis de pôr em causa a regularidade e a legalidade da prisão, designadamente a sindicância de eventuais irregularidades processuais situadas a montante ou a jusante da prisão ou a verificação da legalidade da prisão reportada a momentos anteriores, sindicância só admissível através do meio normal de impugnação das decisões judiciais, qual seja o recurso ordinário.
- II - É manifestamente infundado o pedido de *habeas corpus* com fundamento na circunstância de não ser permitida ao arguido a consulta do processo à ordem do qual se encontra preso preventivamente (que se encontram submetidos a segredo de justiça por determinação judicial), bem como, de lhe não ter sido entregue cópia do despacho que decretou aquela medida de coacção, por os referidos fundamentos não se enquadrarem em qualquer uma das als. a) a c) do art. 222.º do CPP.

02-12-2015

Proc. n.º 145/15.2YFLSB.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Pires da Graça

Pereira Madeira

Recurso penal
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Dupla conforme
Roubo agravado
Roubo
Furto
Tentativa
Falsificação
Detenção de arma proibida
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Pluriocasionalidade
Cúmulo jurídico
Medida concreta da pena
Prevenção geral
Prevenção especial
Imagem global do facto

- I - De acordo com o preceituado no art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, na redacção introduzida pela Lei 48/07, de 29-08, não é admissível recurso de acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas relações, que confirmem decisão de 1.ª instância e apliquem pena de prisão não superior a 8 anos, o que significa, só ser admissível recurso de decisão confirmatória da Relação no caso de a pena aplicada ser superior a 8 anos de prisão, quer estejam em causa penas parcelares ou singulares quer penas conjuntas ou únicas resultantes de cúmulo.
- II - No caso vertente estando em causa uma decisão condenatória de 1.ª instância confirmada pelo Tribunal da Relação, sendo todas as penas parcelares aplicadas não superiores a 8 anos, conquanto a pena conjunta cominada ultrapasse aquele patamar, verdade é que relativamente a todos os crimes em concurso o acórdão recorrido transitou em julgado, razão pela qual, no que a eles se refere se formou caso julgado material, tornando definitiva

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

e intangível a respectiva decisão em toda a sua dimensão, estando pois a coberto do caso julgado todas as decisões que antecederam e conduziram à condenação do recorrente pelos crimes em concurso, ou seja, que a montante da condenação se situam, sob pena de violação do principio constitucional non bis in idem (n.º 5 do art. 29.º da CRP), sendo de rejeitar nessa parte do recurso apresentado.

- III - Como esclareceu o autor do Projecto do CP, no seio da respectiva Comissão Revisora, a razão pela qual se manda atender na determinação concreta da pena unitária, em conjunto, aos factos e à personalidade do delinquente, é, justamente, a personalidade do delinquente, a qual tem, por força das coisas, carácter unitário, de onde resulta, que a pena única ou conjunta deve ser encontrada a partir do conjunto dos factos e da personalidade do agente, tendo-se em atenção, em primeira linha, se os factos delituosos em concurso são expressão de uma inclinação criminosa ou apenas constituem delitos ocasionais sem relação entre si, sem esquecer a dimensão da ilicitude do conjunto dos factos e a conexão entre eles existente, bem como o efeito da pena sobre o comportamento futuro do delinquente.
- IV - Verifica-se, no caso concreto, estarmos perante um complexo criminoso de elevada gravidade, sendo a actividade delituosa protagonizada pelo arguido *A* previamente concertada e planeada com o co-arguido *B*, tendo ambos acordado actuarem encapuzados com gorros ocultadores da cabeça e cara, munidos de armas de fogo para criar intimidação, bem como mediante a utilização da força contra as pessoas que abordariam.
- V - Sendo o concurso crimes punível com uma moldura abstracta que varia entre o mínimo de 4 anos e 6 meses de prisão e o máximo de 72 anos e 3 meses de prisão (não podendo ultrapassar os 25 anos de prisão), o ilícito global constituído por quinze crimes de roubo agravado, um na forma tentada, três crimes tentados de roubo, quatro crimes de furto, seis crimes de falsificação de documento e um crime de detenção de arma proibida, reflecte uma personalidade desligada dos valores éticos elementares da comunidade.
- VI - O facto de o recorrente ter acordado e planeado com o co-arguido *B* a actividade criminosa pela qual foi condenado, mediante o uso de armas de fogo para criar intimidação, encapuzados com gorros, bem como mediante a utilização da força contra as pessoas que abordariam, é reveladora de especial perigosidade.
- VII - Tais circunstâncias impõem que se conclua que o recorrente *A* é portador de tendência criminosa, o que constitui factor agravante da pena conjunta, pelo que, sopesando todas as circunstâncias ocorrentes, designadamente, a personalidade do recorrente, a natureza dos bens jurídicos violados, a gravidade de cada uma das penas singulares impostas e o efeito futuro da pena conjunta sobre aquele, entende-se manter intocada a pena única de 15 anos de prisão.

02-12-2015

Proc. n.º 162/13.7JALRA-C1.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Pires da Graça

<p>Recurso penal Homicídio Tentativa Tentativa imperfeita Competência do Supremo Tribunal de Justiça Medida concreta da pena Prevenção geral Prevenção especial Imagem global do facto</p>

- I - Ao utilizar um x-acto e ao desferir com ele golpes no pescoço e tórax da vítima, o arguido/recorrente atingiu a irmã onde se alojam órgãos indispensáveis à vida humana, o meio perigoso usado e a forma como o foi, com violência, fazem naturalmente presumir a

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

intenção de matar, realizando aquele tudo o que se achava ao seu alcance para produzir a morte, mas ela não adveio por razões alheias à sua vontade, preenchendo a chamada tentativa perfeita, de homicídio, diferenciando-se da tentativa imperfeita em que o agente não exaure toda a potencialidade lesiva, não chegando a praticar todos os actos de execução essenciais à morte por circunstâncias estranhas à sua vontade.

- II - O relatório e a informação respectiva não se confundem e nem tem valor de prova pericial, como tal sendo de livre apreciação do julgador que não tem de fundamentar a divergência relativamente às suas conclusões face àquela prova.
- III - O STJ não syndica, à face da lei, a opção, que o arguido censura, pelo facto de o Colectivo optar, erroneamente, na formação da convicção probatória privilegiando os depoimentos de certas testemunhas em detrimento do de outras, visto que a valoração e fixação inerente da matéria de facto obtida a partir da livre apreciação das provas, nos termos do art. 127.º, do CPP, incumbir às instâncias, encerrando a Relação esse ciclo do conhecimento, à luz dos arts. 427.º, 428.º e 434.º, do CPP.
- IV - Algum valor atenuativo, não excessivo, ocorre em função das atenuantes da confissão parcial dos factos e da comunicação que o arguido fez, via telefónica, à GNR, já o cumprimento das regras em reclusão são um dever seu e não uma atenuante redutora da culpa ou ilicitude.
- V - Perante uma moldura penal abstracta (atenuada) de 1 ano, 7 meses e 6 dias a 10 anos e 8 meses de prisão, sopesando o dolo intenso (vontade firme em lesar a irmã, não o dissuadindo o facto de a ofendida ser sua irmã e se ter posto em fuga ao vê-lo com o X acto na mão, só desistindo de persegui-la quando a alcançou), a ilicitude em grau elevado (arguido intentou matar a ofendida, sua irmã, com um X acto que na altura escondeu, atingindo-a o pescoço e o tórax, só não tendo consumado a morte pelos rápidos socorros prestados), no aspecto de atentado ao valor supremo da vida humana, que quis suprimir, só por razões alheias à sua vontade o não conseguindo, o desvalor do resultado, a extrair das múltiplas e graves lesões corporais provocadas (que determinaram internamento hospitalar, por 5 dias, sujeição a cirurgia com anestesia geral, com ventilação invasiva, não se mostrando, a situação clínica estabilizada), os sentimentos manifestados, de insensibilidade ao valor da vida como aos laços fraternos que desprezou, levam a considerar que não há motivo para reduzir a pena aplicada de 5 anos e 6 meses de prisão, pela prática do crime de homicídio, simples, tentado, p. e p. pelos arts. 131.º, 22.º, 23.º e 73.º do CP.

02-12-2015

Proc. n.º 199/14.9GCOAZ.P1.S1 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

<p>Recurso penal Alteração da qualificação jurídica Homicídio Meio insidioso Motivo fútil Reflexão sobre os meios empregados Frieza de ânimo Medida concreta da pena Prevenção geral Prevenção especial Imagem global do facto</p>

- I - O recurso directo para o STJ intentado pelo MP, restrito à matéria de direito, pugnando pela condenação do arguido [que foi condenado em 1.ª instância pela prática de um crime de homicídio qualificado pelas circunstâncias previstas no art. 132.º, do CP, seu n.º 2, al. e)], por mais duas das circunstâncias qualificativas com o propósito de agravamento da

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- pena imposta ao arguido, permanecendo idêntico o quadro factual dado como provado, constitui uma alteração da qualificação jurídica que a ocorrer na audiência levará ao cumprimento do art. 358.º, n.º 1 e 3, do CPP, por força do art. 423.º, n.º 5, do CPP, limitando a notificação ao arguido ao caso de não ser por ele conhecida.
- II - Se a alteração da qualificação jurídica deriva da posição adoptada pelo MP na motivação de recurso, no seu visto, ou da posição do assistente assumida nas conclusões do recurso, o arguido foi oportunamente notificado para responder e, portanto, não se justificando uma nova notificação, que seria pura inutilidade.
- III - As circunstâncias agravativas previstas nas alíneas do n.º 2 do art. 132.º do CP são de funcionamento não automático, não taxativo, seguindo o legislador o recurso a um critério generalizador determinante de um especial tipo de culpa agravado, assente em conceitos indeterminados, a especial censurabilidade e perversidade, de verificação mediante a técnica da enumeração dos exemplos-padrão (são ilustrações do que se entende por uma forma especialmente gravosa de certo crime), uns referentes ao facto outros ao autor, orientadores do tipo de culpa, de cuja valoração resulta a imagem global do facto agravada.
- IV - São os exemplos-padrão, o tipo orientador do homicídio qualificado, o seu indício de verificação, só devendo reputar-se revogado esse efeito mediante o concurso de circunstâncias extraordinárias que destaquem a sua ilicitude ou a sua culpa claramente do exemplo-padrão, não valendo para o efeito as circunstâncias atenuantes gerais do bom comportamento anterior, mérito profissional ou cívico, a confissão espontânea, o arrependimento ou a disposição de ressarcir os danos reparáveis, mostrando-se incapazes de por si só contraprovarem o efeito de indício dos exemplos-padrão.
- V - A circunstância qualificativa “motivo fútil” - art. 132.º, n.º 2, al. e), do CP - estruturada com relação à motivação do agente, é a que surge fundada num profundo desprezo do valor da vida humana, acção que não pode razoavelmente explicar e muito menos justificar a conduta; é um motivo que de tão pouco ou imperceptível relevo é, que quase não chega a ser motivo, frívolo, revelador de inadequação e que faz avultar a desproporcionalidade entre o que impulsiona a conduta desenvolvida e o grau de expressão criminal com que aquela se objectivou.
- VI - O “motivo fútil” significa que o motivo de actuação avaliado segundo as regras éticas e morais ancoradas na comunidade, à luz da sensibilidade normal, enraizada no homem médio, deve ser considerado pesadamente baixo, repugnante, de tal modo que o facto surge como produto de um profundo desprezo pela vida humana.
- VII - É de considerar verificada a qualificativa “motivo fútil” prevista na al. e), do n.º 2, do art. 132.º do CP, se o arguido munido de uma faca, com cerca de 20 cm de lâmina; desferiu uma facada na zona do abdómen da vítima, junto à grade costal, na sequência da afirmação pública prévia da antipatia da vítima pelos "ciganos", a cuja etnia o arguido pertence e da vanglória da vítima de já lhes ter "batido" e de não ter "medo" deles " em estilo de evidente provocação do ofendido, porém desacompanhada de qualquer troca de palavras, gestos ou agressões, entre ambos, aparentando a vítima estar embriagada, razão para merecer do arguido se não toda, pelo menos alguma, indiferença e complacência, ficando sem compreensão racional uma tão violenta reacção de si provinda.
- VIII - O meio insidioso abrange não só os meios especialmente perigosos, mas também a eleição das condições em que, pelo seu uso, a vítima é colocada em posição de não resistir, tirando o agente proveito da distracção, enganando a vítima.
- IX - A forma como o agente se posiciona, a região atingida, a distância, a posição descuidada, desprotegida em que a vítima se achava, o ataque súbito e inopinado, sub-reptício, o momento e local da execução, são factores, nuances, a considerar para emoldurar a agravante.
- X - É de considerar verificada a qualificativa “meio insidioso” prevista na al. i), do n.º 2, do art. 132.º do CP, se o arguido/recorrente, saindo do estabelecimento de café, retomou ao estabelecimento, cerca de 20/30 minutos depois, já munido de uma faca, e achando-se a vítima sentada, envolveu-a com o braço esquerdo, como se de um abraço se tratasse e agindo dissimulada e traiçoeiramente sem permitir à vítima uma possibilidade razoável de defesa, desfere uma facada na zona do abdómen da vítima, junto à grade costal, vítima essa

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

só se terá apercebido da faca na mão do arguido, quando a lâmina já se encontrava espetada.

- XI - É de considerar verificada a qualificativa consistente na “frieza de ânimo e reflexão sobre o meio empregues”, prevista na al. j), do n.º 2, do art. 132.º do CP, tomando como ponto de referência temporal que o arguido, sem reacção aos comentários tecidos pela vítima, permaneceu, ainda, no estabelecimento até à 01:20/01:30 hora, altura em que abandonou o mesmo, aonde retomou 20/30 minutos depois, munido da faca, naturalmente que aproveitando o abandono temporário do estabelecimento para com ela se municiar, em vista de posterior consumação do crime.
- XII - O arguido não aproveitou a saída do estabelecimento para se contramotivar eticamente, antes para planear, reflectir sobre a execução do crime, enraizando a vontade de matar, escolhendo o meio a usar, o processo de lhe tirar a vida, com o que revela calculismo, determinismo, sangue frio, "frieza, tenacidade e irrevogabilidade da resolução, o que permite concluir que o arguido não agiu perturbada, inconsiderada e irreflectidamente, antes de forma reflectida, preordenada e inevitável, a dar a morte à vítima por recurso àquele instrumento e em tal preciso contexto.
- XIII - O arguido foi condenado na pena de 14 anos de prisão, mas o acréscimo demonstrado de mais duas agravantes qualificativas destacadas do n.º 2, do art. 132.º, do CP, a que corresponde um acréscimo de culpa, há-de repercutir-se na fixação da justa medida concreta da pena.
- XIV- Respondendo o arguido diferidamente aos comentários da vítima, de uma maneira brutal, insensível para com o valor da vida humana, agindo a coberto de sentimento de pura vingança, colocando-se, depois, em fuga, só mais de um mês depois sendo preso, sendo em grau muito elevado a ilicitude, a carecer de emenda cívica para o futuro pela reclusão, pelo défice de ressocialização revelado, a partir da constatação de ser conflituoso no seu meio comunitário, sem hábitos de trabalho firmes, o grau de ilicitude tanto na forma de desvalor da acção como do resultado considerando a grandeza do valor lesado, o supremo valor da vida, o meio usado e as demais circunstâncias do caso, justifica-se, face ao valor atenuativo que ocorre em seu favor, da provocação, confissão integral e sem reservas e arrependimento sincero considerado provado, numa moldura de 12 a 25 anos de prisão, sopesando o acervo agravativo, grave e múltiplo, que se fixe a pena em 15 (quinze) anos de prisão, pela prática do crime de homicídio qualificado, p. e p. pelo art. 132.º, n.º 2, als. e), i) e j), do CP.

02-12-2015

Proc. n.º 1730/14.5JAPRT-S1- 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral (com o seguinte voto “*considerando que não existe meio insidioso mas é ajustada a pena de quinze anos de prisão*”)

Habeas corpus

Prisão ilegal

Requisitos

Liberdade condicional

- I - A providência de *habeas corpus* assume, uma natureza excepcional, a ser utilizada quando falham as demais garantias defensivas do direito de liberdade, para estancar casos de detenção ou de prisão ilegais.
- II - Por isso esta medida não pode ser utilizada para impugnar outras irregularidades ou para conhecer da bondade de decisões judiciais, que têm o recurso como sede própria para a sua reapreciação.
- III - A natureza sumária da decisão de *habeas corpus*, por outro lado, não se conjuga com a definição de questões susceptíveis de um tratamento dicotómico e em paridade de defensibilidade pois que, em tal hipótese, o STJ não se pode substituir de ânimo leve às instâncias, ou mesmo à sua própria eventual futura intervenção no caso, por via de recurso

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

ordinário, e, sumariamente, porque, permanecendo discutível e não consensual a solução jurídica a dar à questão, dificilmente se pode imputar, fundamento, à decisão impugnada, qualquer que ela seja - mas sempre emanada de uma instância judicial - numa apreciação pouco menos que perfunctória, o labéu de ilegalidade, grosseira ou não.

- IV - Mesmo quando verificados os pressupostos referidos no art. 61.º, n.º 2 do CP de 1982, os presos não passam a ficar na situação de prisão ilegal, justificativa da providência do habeas corpus, pois que a libertação exige sempre intervenção e julgamento do TEP, não podendo o STJ, no âmbito da providência de habeas corpus, substituir-se ao TEP e decretar a liberdade condicional do requerente.
- V - A concessão da liberdade condicional nesta, como em qualquer outra hipótese que respeite ao mesmo instituto, obedece ao procedimento estatuído no art. 477.º do CP, bem como no CEPMP - art. 138.º e segs.
- VI - A forma do processo de concessão da liberdade condicional é a que está definida neste diploma pelo que só quando os prazos e regras procedimentais de concessão de liberdade condicional estiverem a ser violados de forma evidente é que se pode afirmar que a violação do direito à liberdade é por tal forma linear que pode fundamentar a concessão de "habeas corpus".

02-12-2015

Proc. n.º 1181/10.0TXEVR-A - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Pereira Madeira

Recurso penal
Homicídio
Tentativa
Relatório social
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Medida concreta da pena
Prevenção geral
Prevenção especial
Imagem global do facto

- I - Nos termos do disposto no art. 432.º e ss. do CPP o recurso interposto para o STJ cinge-se ao controle da matéria de direito perante uma matéria de facto consolidada, pelo que, não há lugar, neste momento à elaboração de novo relatório social relativo ao arguido/recorrente.
- II - Na sua essencial a pena é a retribuição da culpa e, subsidiariamente, instrumento de intimidação da generalidade e, na medida do possível, de ressocialização do agente.
- III - Ponderando as elevadas necessidades de prevenção geral (atento o bem jurídico afectado - a própria vida), a elevada ilicitude do acto praticado (na sequência da notícia de uma discussão verbal ocorrida entre a sua mulher e a vítima - a propósito do barramento de uma torrada num estabelecimento de pastelaria - o arguido convocou outros cerca de 15 intervenientes na perseguição de que foi alvo a vítima, tendo conhecimento da potencialidade de violência que tal conduta continha, espetando a vítima por 2 vezes, nas costas munido de uma arma branca), sendo de salientar a forma abrupta como o arguido dá vazão a sentimentos mais primários procurando matar a pretexto duma alteração originada por uma questão menor, e de grande relevância, a circunstância de os ferimentos terem sido desferidos nas costas da vítima o que denota uma indiferença perante a situação de inferioridade defensiva em que esta se encontra, evidenciando-se nos factos uma culpa intensa expressa através do dolo directo, entende-se como justa retribuição do crime de homicídio, sob a forma tentada, praticado pelo arguido/recorrente, a pena de seis anos de prisão em que foi condenado pelo tribunal da Relação.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

02-12-2015

Proc. n.º 1154/11.6PPPRT.P1.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Recurso para fixação de jurisprudência

Requisitos

Oposição de julgados

- I - A lei processual faz depender a admissibilidade do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência da existência de determinados pressupostos, uns de natureza formal e outros de natureza substancial – arts. 437.º, n.ºs 1 a 3, e 438.º, n.ºs 1 e 2, do CPP.
- II - Entre os pressupostos de natureza formal, contam-se: a interposição de recurso no prazo de 30 dias posteriores ao trânsito em julgado do acórdão recorrido; a invocação de acórdão anterior ao recorrido que sirva de fundamento ao recurso; a identificação do acórdão fundamento, com o qual o recorrido se encontra em oposição; o trânsito em julgado de ambas as decisões; a legitimidade do recorrente, restrita ao MP, ao arguido, ao assistente e às partes civis.
- III - Constituem pressupostos de ordem substancial: a justificação da oposição entre os acórdãos que motiva o conflito de jurisprudência e a verificação de identidade de legislação à sombra da qual foram proferidas as decisões.
- IV - A exigência de oposição de julgados deve considerar-se preenchida quando, nos acórdãos em confronto, manifestamente de modo expresso, sobre a mesma questão fundamental de direito, se acolhem soluções opostas, no domínio da mesma legislação.
- V - A estes requisitos legais, o STJ, de forma pacífica, aditou a incontornável necessidade de identidade de factos, não se restringindo à oposição entre as soluções de direito.
- VI - O recurso para fixação de jurisprudência deve ser rejeitado quando se conclua pela não oposição de julgados.
- VII - Resultando evidente, no caso concreto, que a questão objecto do recurso para fixação de jurisprudência interposto pelo recorrente - saber se «detectada a condução de veículo automóvel com TAS superior a 1,20g/l e caso o arguido seja novamente encontrado a conduzir, nas 12 horas seguintes, esgota-se a possibilidade, por violação do princípio “ne bis in idem”, da imputação de novo crime do art. 292.º do CP, restando a imputação do crime de desobediência» - não foi decidida no acórdão, dado como acórdão fundamento, não se verificando a existência de uma identidade nas situações de facto apreciadas nos acórdãos recorrido e fundamento.
- VIII - As situações de facto que, a título principal e de forma expressa, foram apreciadas e decididas no acórdão recorrido e no acórdão fundamento são diferentes, sendo irrelevantes para o caso quaisquer asserções ou argumentos que constem do acórdão fundamento que, eventualmente, pudessem constituir apoio ao entendimento do agora recorrente. A oposição de julgados deve respeitar à decisão e não aos seus fundamentos.
- IX - Inexistindo identidade nas situações de facto apreciadas nos acórdãos recorrido e fundamento, torna-se evidente que são também diferentes as pronúncias em termos de direito o que afasta, sem margem para dúvidas, a integração dos pressupostos substanciais do recurso para fixação de jurisprudência, não existindo, assim, uma identidade de soluções de direito em oposição susceptível de constituir fundamento para a uniformização de jurisprudência, impondo-se rejeitar o recurso apresentado.

02-12-2015

Proc. n.º 672/14.9PFPRT.P1-A.S1 - 3.ª Secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Armindo Monteiro

Pereira Madeira

Recurso para fixação de jurisprudência
Admissibilidade de recurso
Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça
Decisão sumária
Rejeição de recurso
Recurso de decisão contra jurisprudência fixada

- I - De acordo com o disposto no art. 437.º, n.º 1, do CPP, são objecto do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência as decisões colegiais contraditórias - «acórdãos» - do STJ assim como os da relação, entre si ou com outro ou outros do STJ. E tanto podem ser decisões de fundo como meramente processuais, finais ou interlocutórias, proferidas em qualquer tipo de recurso. O que há-de é tratar-se de confronto entre decisões colegiais dos tribunais superiores referidos.
- II - O TC vem entendendo que esta solução, não viola, na realidade, nem o direito de acesso à justiça - que não comporta um irrestrito direito a aceder ao STJ, muito menos por via de recurso extraordinário - nem o princípio da igualdade, já que não se recorta como solução legislativa arbitrária ou discricionária condicionar o acesso aos meios de uniformização de jurisprudência a uma efectiva colisão de acórdãos, e não (também) de outras decisões judiciais, mesmo que definitivas, por insusceptíveis de impugnação ordinária.
- III - É de rejeitar por manifesta inadmissibilidade o recurso para fixação de jurisprudência se está em causa uma pretensa oposição entre dois actos decisórios de diferente natureza [no caso um acórdão (decisão colegial) e uma decisão sumária proferida, singularmente, pelo relator], por falta um dos requisitos essenciais indispensáveis à viabilidade da sua admissão.
- IV - Ainda que se admitisse que o recorrente se expressou mal, tendo visado efectivamente interpor recurso de decisão proferida contra jurisprudência fixada, regulado pelo art. 446.º e ss. do CPP, a decisão sumária ora recorrida - no sentido de que não foi tempestivamente arguida pelo ora recorrente a nulidade, prevista do art. 363.º do CPP, decorrente da deficiente gravação da prova ocorrida na sessão de julgamento, em virtude de terem decorrido mais de 10 dias, a contar da data da sessão da audiência, acrescido do tempo que mediou entre o requerimento da cópia da gravação e a sua satisfação pelo funcionário - não só não afrontou a jurisprudência firmada no acórdão de fixação de jurisprudência 13/2014, como se limitou a observá-la, sendo igualmente de rejeitar, face a tal fundamento, o recurso apresentado.

02-12-2015

Proc. n.º 2/11.ITAMCD-A.G1-A.S1 - 3.ª Secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Armindo Monteiro

Pereira Madeira

Recurso penal
Competência da Relação
Crime essencialmente militar
Foro militar
Composição do tribunal
Nulidade insanável

- I - Decorre do disposto no art. 116.º, n.º 1, al. b), do CJM que, em julgamento em que está em causa a prática de um crime estritamente militar, p. e p. pelo art. 33.º, n.º 1, do CJM, imputado ao arguido, coronel do Exército Português, que terá sido cometido fora do território nacional, a audiência de julgamento é efectuada no Tribunal da Relação, pelo presidente da respectiva secção criminal, pelo relator e por dois juizes adjuntos, sendo um deles militar.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- II - A ausência na audiência de julgamento da Senhora Desembargadora presidente da Secção Criminal do Tribunal da Relação a que o processo foi atribuído constitui uma nulidade insanável prevista na al. a) do art. 119.º do CPP, que tem como consequência, a invalidade do julgamento efectuado e do acórdão proferido, nos termos do art. 122.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, impondo-se determinar a repetição do julgamento por tribunal com a composição estabelecida no art. 116.º, n.º 1, al. b), do CJM.

02-12-2015

Proc. n.º 397/15.8YRLSB.S1 - 3.ª Secção

Sousa Fonte (relator)

Santos Cabral

João Nuno Antunes

Pereira Madeira

Recurso para fixação de jurisprudência

Requisitos

Prazo

Extemporaneidade

- I - A lei processual faz depender a admissibilidade do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência da existência de determinados pressupostos, uns de natureza formal e outros de natureza substancial – arts. 437.º, n.ºs 1 a 3, e 438.º, n.ºs 1 e 2, do CPP.
- II - Entre os primeiros, a lei enumera: a interposição de recurso no prazo de 30 dias posteriores ao trânsito em julgado do acórdão recorrido; a invocação de acórdão anterior ao recorrido que sirva de fundamento ao recurso; a identificação do acórdão fundamento, com o qual o recorrido se encontra em oposição; o trânsito em julgado de ambas as decisões.
- III - Entre os requisitos de natureza substancial, conta-se a justificação da oposição entre os acórdãos que motiva o conflito de jurisprudência e a verificação de identidade de legislação à sombra da qual foram proferidas as decisões.
- IV - A exigência de oposição de julgados deve considerar-se preenchida quando, nos acórdãos em confronto, manifestamente de modo expresse, sobre a mesma questão fundamental de direito, se acolhem soluções opostas, no domínio da mesma legislação.
- V - A estes requisitos legais, o STJ, de forma pacífica, aditou a incontornável necessidade de identidade de factos, não se restringindo à oposição entre as soluções de direito.
- VI - O recurso para fixação de jurisprudência deve ser rejeitado quando se conclua pela não oposição de julgados.
- VII - É de rejeitar por extemporâneo o recurso extraordinário para fixação de jurisprudência que não só indica como fundamento um acórdão emitido em data posterior ao trânsito em julgado do acórdão recorrido – o que só por si conduz à rejeição de qualquer recurso extraordinário de fixação de jurisprudência, por ausência de pressuposto formal, atenta a norma do art. 437.º, n.º 1 do CPP [“cabe recurso (...) do acórdão proferido em último lugar”] – como foi interposto após o prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado do acórdão proferido em último lugar, previsto no art. 438.º, n.º 1, do CPP.

02-12-2015

Proc. n.º 522/11.8PDRT.P1-A.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

Pereira Madeira

Recurso penal

Acórdão da Relação

Factos provados

Factos não provados

**Omissão de pronúncia
Nulidade**

- I - É nulo o acórdão do tribunal da Relação que, apesar de conhecer de facto, é totalmente omissivo na enumeração dos factos provados e não provados, não os descrevendo e apenas respingando alguns deles, de forma esparsa e pontual, na fundamentação jurídica, nos termos conjugados dos arts. 374.º, n.º 2 e 379.º, n.º 1, al. a), ambos do CPP.
- II - A decisão recorrida deve bastar-se a si própria, na sua integridade processual formal, sendo a discriminação dos factos, *conditio sine qua non* da estrutura, credibilidade e validade factual da decisão.
- III - Uma vez que o Tribunal da Relação, apesar de conhecer de facto, não supriu a nulidade em causa, nos termos do art. 379.º, n.º 2, do CPP, e não incumbe ao STJ supri-la, deve a decisão recorrida ser reformulada, dando cumprimento ao disposto no n.º 2 do art. 374.º do CPP.

02-12-2015

Proc. n.º 200/08.5PAESP-A.P1.S1- 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raúl Borges

Pereira Madeira

**Recurso de revisão
Requisitos
Novos meios de prova
Novos factos**

- I - As "*novas provas*" ou "*novos factos*" do fundamento do recurso extraordinário de revisão previsto na al. d) do art. 449.º, n.º 1, do CPP, são aquelas que, no concreto quadro de facto em causa, se revelem tão seguros e (ou) relevantes - seja pela patente oportunidade e originalidade na invocação, seja pela isenção, verosimilhança e credibilidade das provas, seja pelo significado inequívoco dos novos factos, seja por outros motivos aceitáveis - que o juízo rescindente que neles se venha a apoiar, não corra facilmente o risco de se apresentar como superficial, precipitado ou insensato, tudo a reclamar do requerente a invocação e prova de um quadro de facto "novo" ou a exibição de "novas" provas que, sem serem necessariamente isentos de toda a dúvida, a comportem, pelo menos, em bastante menor grau, do que aquela que conseguiram infundir à justiça da decisão revidenda.
- II - Graves dúvidas sobre a justiça da condenação são todas aquelas que são de molde a pôr em causa, de forma séria, a condenação de determinada pessoa, que não a simples medida da pena imposta. As dúvidas têm de incidir sobre a condenação enquanto tal, a ponto de se colocar fundamentamente o problema de o arguido dever ter sido absolvido.
- III - Sendo o arguido julgado na ausência e condenado, por sentença transitada em julgado, pela prática do crime de condução de veículo em condição de embriaguez, p. e p. art. 292.º, n.º 1, do CP, não podem, deixar de suscitar-se sérias e qualificadas dúvidas sobre a justiça da condenação do recorrente, a viabilizar a necessidade de convocação do fundamento de revisão previsto na sobredita al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, o teor dos depoimentos das novas testemunhas indicadas pelo recorrente que fazem crer que não foi o recorrente a pessoa intercetada pela policia: não sendo o veículo automóvel de sua propriedade; nunca residiu na morada indicada pelo autor dos factos aquando da sua intercecção; constando nos autos uma declaração de uma empresa francesa, para a qual o ora recorrente trabalha, que atesta que o mesmo, no dia dos factos, se encontrava a trabalhar naquele país; resultando ainda dos autos que a data de nascimento indicada por quem se identificou então, apenas verbalmente, como sendo o autor do crime não coincide com a data em que o recorrente efetivamente nasceu; e que o ora recorrente reside, na verdade, em França há cerca de 20

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

anos e quando se deslocava a Portugal, não conduzia o veículo automóvel por cuja condução.

- IV - Há que concluir pois, que os autos revelam “factos novos” que suscitam sérias dúvidas sobre a condenação de um indivíduo - o ora recorrente -, cujos elementos de identificação poderão ter sido usurpados pela pessoa física efetivamente julgada, não podendo deixar de ser autorizada a revisão de sentença, para que seja proferida nova decisão que possa dizer que a referida pessoa não cometeu a infração a que a sua identidade ficou processualmente ligada.
- V - O erro de julgamento sobre a pessoa efectivamente julgada tem de ser corrigido pela necessária revisão da sentença.

02-12-2015

Proc. n.º 12/11.9PEMAI-A.S1- 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raúl Borges

Pereira Madeira

Recurso penal
Concurso de infracções
Concurso de infracções
Trânsito em julgado
Pluriocasionalidade
Cúmulo jurídico
Furto
Furto qualificado
Burla informática
Aquisição de moeda falsa
Medida concreta da pena
Prevenção geral
Prevenção especial
Imagem global do facto

- I - É pressuposto essencial do regime de punição do concurso superveniente de crimes mediante a aplicação de uma pena única, que a prática dos crimes concorrentes haja tido lugar antes do trânsito em julgado da condenação por qualquer deles, desde que entre a prática desses crimes não ocorra condenação por algum(ns) deles, transitada em julgado, o que sucede no caso concreto.
- II - A partir do trânsito em julgado da primeira decisão condenatória, os crimes cometidos depois dessa data deixam de concorrer com os que os precedem, isto é, já não estão em concurso com os cometidos anteriormente à data do trânsito, havendo a separação nítida de uma primeira fase, em que o agente não foi censurado, atempadamente, muitas vezes por deficiências do sistema de justiça, ganhando assim, confiança na possibilidade de outras prevaricações com êxito, sem intersecção da acção do sistema, de uma outra que se lhe segue, já após advertência de condenação transitada em julgado, abrindo-se um ciclo novo, autónomo, em que o figurino não será já o de acumulação de crimes, mas de sucessão.
- III - Constitui jurisprudência sedimentada neste STJ, a propósito de fundamentação de facto das decisões de cúmulo jurídico, não ser necessário que sejam enumerados os factos provados em cada uma das decisões onde foram aplicadas as penas parcelares, mas que o tribunal deverá/terá de fazer constar um resumo sucinto dos factos "de forma a habilitar os destinatários da sentença, incluindo o tribunal superior, a perceber a realidade concreta dos crimes anteriormente cometidos", pois só o enunciado legal mas abstracto não será suficiente, sendo imprescindível que contenha uma descrição, ainda que sumária, dos factos, de modo a permitir conhecer a realidade concreta dos crimes anteriormente cometidos e a personalidade do arguido neles manifestada.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- IV - O acórdão recorrido apresenta a súmula dos vários factos, mas fazendo-o inserta no segmento da determinação da pena única, porém estes dados respeitam à fundamentação de facto – art. 374.º, n.º 2, do CPP - não se justificando a sua separação e apresentação em dois compartimentos distintos como se não integrassem a exposição dos factos na sua globalidade.
- V - No que concerne à determinação da pena única, deve ter-se em consideração a existência de um critério especial na determinação concreta da pena do concurso, segundo o qual serão considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente, importando indagar se a repetição operou num quadro de execução homogéneo ou diferenciado, quais os modos de actuação, de modo a concluir se estamos face a indícios desvaliosos de tendência criminosa, ou se estamos no domínio de uma mera ocasionalidade ou pluriocasionalidade, tendo em vista configurar uma pena que seja proporcional à dimensão do crime global, pois ao novo ilícito global, a que corresponde uma nova culpa, caberá uma nova pena.
- VI - Perante uma moldura penal que tem como limite máximo 18 anos e 5 meses de prisão e como limite mínimo 3 anos e 10 meses de prisão, sendo o ilícito global composto por onze crimes (nove crimes de furto, sendo um furto simples, e oito furtos qualificados, sendo sete consumados e dois tentados; um crime de burla informática; e um crime de aquisição de moeda falsa), apresentando as circunstâncias do caso um mediano grau de ilicitude global, manifestado no número, na natureza e gravidade dos crimes praticados, assumindo a lesão patrimonial, atentos os valores apropriados, uma dimensão económica com algum relevo, sendo as necessidades de prevenção geral elevadas, a pena fixada no acórdão recorrido – 10 anos e 9 meses de prisão – é praticamente metade da diferença entre o mínimo e o máximo, o que se nos afigura falho de alguma proporcionalidade em relação ao ilícito global.
- VII - Se em cúmulo realizado anteriormente (numa moldura de 3 anos a 13 anos e 11 meses de prisão) foi aplicada, além do mais, a pena única de 7 anos de prisão e a pena acessória de expulsão e no actual cúmulo apenas crescem as penas deste processo, as parcelares de 3 anos e 6 meses de prisão e de um ano de prisão, justifica-se uma intervenção correctiva, fazendo aplicação de um factor de compressão mais denso e nesse sentido, considerando que os últimos factos ora considerados tiveram lugar em Maio de 2008, afigura-se-nos proporcional e adequada a medida de 7 anos e 6 meses de prisão, mantendo a pena acessória de expulsão do território nacional com interdição de entrada pelo período de 5 anos.

02-12-2015

Proc. n.º 465/14.3TBLGS.S1- 3.ª Secção

Raúl Borges (relator)

João Silva Miguel

Habeas corpus

Nulidade

Inquérito

Data

Acusação

Notificação

Arguido

Prisão preventiva

Constitucionalidade

Contagem de prazo

Princípio da actualidade

Princípio da atualidade

- I - A providência de *habeas corpus* tem a natureza de remédio excepcional para proteger a liberdade individual, revestindo carácter extraordinário e urgente «medida expedita» com a

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

finalidade de rapidamente pôr termo a situações de ilegal privação de liberdade, decorrentes de ilegalidade de detenção ou de prisão, taxativamente enunciadas na lei: em caso de detenção ilegal, nos casos previstos nas quatro alíneas do n.º 1 do art. 220.º do CPP e quanto ao *habeas corpus* em virtude de prisão ilegal, nas situações extremas de abuso de poder ou erro grosseiro, patente, grave, na aplicação do direito, descritas nas três alíneas do n.º 2 do art. 222.º do CPP.

- II - Não constitui fundamento de ilegalidade da prisão previsto na al. b), do n.º 2 do art. 222.º do CPP, a alegada nulidade por insuficiência do inquérito decorrente de se encontrar em falta o relatório de exame de perícia médico-legal, cuja existência confirmaria a inexistência de lesões traumáticas, pois a existir, tal nulidade deve ser arguida no local e tempo definidos no n.º 3, al. c), do mesmo preceito legal, não sendo este o meio adequado para arguir nulidades, a que acresce que lesões traumáticas e complacência ou não do hímen não constituem integrantes, elementos constitutivos do crime de abuso sexual de crianças e a acusação já foi deduzida.
- III - A expressão “sem que tenha sido deduzida acusação” mencionada na al. a) do n.º 1 do art. 215.º do CPP tem sido objecto de discussão, quanto a saber se é de ter em conta a data em que a acusação é deduzida, ou antes, a data em que chega ao conhecimento do seu destinatário (sua notificação). Há concordância total e uniforme na jurisprudência, no sentido que o termo final do prazo em curso em cada fase reporta-se sempre à prolação do despacho e não à notificação da peça processual.
- IV - Desde logo, pode avançar-se com um argumento literal, a extrair da al. a) n.º 1 do art. 215.º do CPP, quando refere o decurso do prazo sem que tenha sido «deduzida» acusação e de modo similar, nas restantes alíneas b), c) e d). Em todos estes casos é patente a referência à data da prática do acto processual ou elaboração da decisão final (acusação, decisão instrutória e condenação) proferida no processo de acordo com cada etapa ou fase processual e não ao momento em que chega ao conhecimento do destinatário o teor da mesma. De contrário, em caso de pluralidade de arguidos, teríamos datas diferentes consoante os diversos momentos em que a decisão fosse chegando ao destino. Por outro lado, furtando-se o destinatário ao recebimento da notícia, descoberto estaria o caminho para se prolongar o prazo caso se mostrasse pontualmente necessária ou conveniente tal estratégia.
- V - O Tribunal Constitucional tem vindo a pronunciar-se no sentido de não julgar a inconstitucionalidade do art. 215.º, n.º1, al. a), do CPP, interpretado no sentido de que para efeitos nele previstos os prazos contam-se da prolação da acusação e não da sua notificação.
- VI - Da marcação da data da acusação como termo final do prazo de duração máxima de prisão preventiva nesta 1.ª fase do processo decorre que, no dia seguinte, se inicia o novo prazo de duração máxima correspondente à fase que se segue, que igualmente deverá ser observado.
- VII - De acordo com o princípio da actualidade, é necessário que a ilegalidade da prisão seja actual, sendo a actualidade reportada ao momento em que é necessário apreciar o pedido.
- VIII - O requerente encontra-se em prisão preventiva, à ordem dos autos, desde 07-05-2015, tendo sido deduzida acusação em 04-11-2015. O termo final do prazo referido na al. a) do n.º1 do art. 215.º do CPP é a data da prolação da acusação, sendo certo que esta peça foi prolatada dentro do prazo máximo previsto. Não está em causa qualquer excesso de prazo, tendo sido já proferida acusação, encontrando-se o processo numa nova fase.
- IX - Não se verificando a ilegalidade da prisão, inexistindo o fundamento da al. c) do n.º 2 do art. 222.º do CPP invocado pelo requerente, é de indeferir a providência por falta de fundamento bastante – art. 223.º, n.º 4, do CPP.

02-12-2015

Proc. n.º 232/15.7JDLSB-A.S1 - 3.ª Secção

Raúl Borges (relator)

João Silva Miguel

Pereira Madeira

Habeas corpus

Prisão ilegal

Requisitos

Fotocópia

Despacho

Princípio da actualidade

Princípio da atualidade

- I - São fundamentos de *habeas corpus*, nos termos do disposto no art. 222.º, n.º 2, do CPP, a ilegalidade da prisão proveniente de ter sido efetuada ou ordenada por entidade incompetente, ser motivada por facto pelo qual a lei a não permite, ou manter-se para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial.
- II - A ilegalidade da prisão pressuposta no pedido de *habeas corpus* convoca o princípio da atualidade, entendido no sentido de que a ilegalidade da prisão deve ser atual, por referência ao momento em que o pedido é apreciado.
- III - Para o requerente, a ilegalidade da prisão decorreria de um alegado vício processual, consubstanciado no facto de não lhe terem sido entregues cópias do despacho que decretou a prisão, o que entretanto já ocorreu, como se deixou exarado na matéria de facto assente, e assim, em nome do princípio da atualidade, mesmo que aquela ilegalidade se tivesse verificado, o que não foi o caso, a mesma já não subsistiria, inviabilizando o conhecimento do pedido.
- IV - A apreciação desse alegado vício, que, segundo o requerente, afetaria a legalidade da prisão que lhe foi aplicada, não cabe no âmbito desta providência, sendo jurisprudência constante do STJ que a providência de *habeas corpus* não visa decidir sobre a regularidade de atos do processo com dimensão e efeitos processuais específicos, não constituindo um recurso dos atos de um processo em que foi determinada a prisão do requerente, nem um sucedâneo dos recursos ou dos modos processualmente disponíveis e admissíveis de impugnação.
- V - Não ocorrendo nenhum vício que inquiere de ilegalidade a prisão preventiva em que o arguido se encontra, porquanto aquela foi determinada pelo juiz de instrução, competente para o efeito, foi motivada por facto permitido por lei – a existência, além do mais, de fortes indícios da prática de dois crimes de furto qualificado, na forma tentada, p. e p. pelos arts. 22.º, 23.º, 203.º, n.º 1, e 204.º, n.º 2, alínea e), todos do CP –, e não se mostrando excedidos os prazos estabelecidos na lei para a sua duração sucumbe a pedida providência de *habeas corpus*, pois a violação grave do direito à liberdade, fundamento daquela providência, há de necessariamente integrar alguma das alíneas daquele preceito legal.

02-12-2015

Proc. n.º 147/15.9YLSB.S1 – 3.ª Secção

João Silva Miguel (relator)*

Manuel Augusto de Matos

Pereira Madeira

Recurso penal

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

Dupla conforme

Admissibilidade de recurso

Rejeição de recurso

- I - Na formulação do art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, na redação introduzida pela Lei 48/2007, de 29-08, o legislador veio vedar a possibilidade de recurso para o STJ de acórdão de tribunal da relação que confirme decisão de 1.ª instância e aplique penas de prisão iguais ou inferiores a 8 anos, tendo implícito que a convergência de duas decisões, em 1.ª instância e na Relação, conforma o seu acerto e a desnecessidade de repetir a argumentação perante outra instância.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- II - Em caso de concurso de crimes ou das questões que lhes respeitem só é admissível recurso relativamente aos crimes punidos com pena de prisão superior a 8 anos e/ou com pena conjunta superior a essa medida.
- III - É pressuposto de inadmissibilidade de recurso para o STJ de acórdão do tribunal da Relação, nos termos da alínea f) do n.º 1 do art. 400.º, do CPP, que o acórdão do tribunal da Relação confirme decisão do tribunal da 1.ª instância, e que a pena aplicada pelo tribunal de 2.ª instância não seja superior a 8 anos.
- IV - O recorrente foi condenado, em 1.ª instância, nas penas de 1 ano e 10 meses de prisão, por um crime de roubo, 2 anos e 3 meses de prisão, por um crime de rapto, e de 6 anos de prisão, por cada um dos dois crimes de violação, e, em cúmulo dessas penas, na pena única de 11 anos de prisão, confirmadas pelo tribunal da Relação.
- V - A irrecorribilidade da decisão do tribunal de 2.ª instância tem pressuposta a confirmação da decisão que apreciou, ou, no dizer do código, que confirme decisão de 1.ª instância.
- VI - No recurso interposto, o recorrente não impugnou, nem na motivação, nem nas conclusões, nem expressa ou implicitamente, quer a pena única aplicada, quer as penas parcelares, para além de que, na motivação, ao elencar as normas que reputa violadas com a decisão recorrida, menciona os arts. 127.º, 340.º, 379.º, n.º 1, al. c), e 425 do CPP, omitindo qualquer referência ao art. 400.º, n.º 1, al. f), do mesmo código, o que induz que não foi seu propósito impugnar a medida da pena conjunta;
- VII - O recurso é assim inadmissível e a tanto não obsta o despacho de admissibilidade, proferido no tribunal recorrido, por tal despacho não vincular o tribunal superior (art. 414.º, n.º 3, do CPP).

02-12-2015

Proc. n.º 5887/05.8TBALM.L1.S1 – 3.ª Secção

João Silva Miguel (relator)*

Manuel Augusto de Matos

Habeas corpus
Prisão ilegal
Princípio da actualidade
Princípio da atualidade
Recurso penal
Nomeação
Defensor
Escusa

- I - A providência de *habeas corpus* tem os seus fundamentos previstos, de forma taxativa, nos arts. 220.º, n.º 1 e 222.º, n.º 2, ambos do CPP, consoante o abuso de poder derive de uma situação de detenção ilegal ou de uma situação de prisão ilegal, respectivamente.
- II - Tratando-se de *habeas corpus* em virtude de prisão ilegal, esta há-de provir, de acordo com o disposto no n.º 2 do art. 222.º do CPP, de: a) ter sido efectuada por entidade incompetente; b) ser motivada por facto que a lei não permite; ou c) manter-se para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial. A procedência do pedido de *habeas corpus* pressupõe ainda uma actualidade da ilegalidade da prisão aferida em relação ao tempo em que é apreciado aquele pedido - princípio da actualidade.
- III - O *habeas corpus* está processualmente configurado como uma providência excepcional, não constituindo um recurso sobre actos do processo, designadamente sobre actos através dos quais é ordenada e mantida a privação de liberdade do arguido, nem sendo um sucedâneo dos recursos admissíveis, estes sim, os meios adequados de impugnação das decisões judiciais.
- IV - As questões suscitadas - dos defensores que têm sido sucessivamente nomeados ao requerente que, por sua vez, têm vindo sucessivamente a invocar escusa, com a subsequente substituição por outro defensor, visando uma eventual interrupção dos prazos em curso - não assumem relevância para a apreciação e decisão da presente providência.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- V - De todo o modo, o regime do acesso ao direito e aos tribunais, aprovado pela Lei 34/2004, de 29-07, estabelece no n.º 10 do art. 39.º que «o requerimento para a concessão de apoio judiciário não afecta a marcha do processo», e nos termos do art. 42.º, n.º 3 «Enquanto não for substituído, o defensor nomeado para um acto mantém-se para os actos subsequentes do processo», norma que se harmoniza com o que dispõe o art. 66.º, n.º 4, do CPP.
- VI - Encontrando-se o requerente em cumprimento da pena de 5 meses de prisão, imposta por decisão judicial transitada em julgado, cujo termo ocorrerá no dia 28-01-2016, conforme liquidação feita no processo, é notória a legalidade da prisão, bem como do seu cumprimento, pelo que carece de fundamento legal a providência de *habeas corpus* requerida.

10-12-2015

Proc. n.º 150/15.9YFLSB.S1 - 3.ª Secção

Manuel Augusto Matos (relator)

Armindo Monteiro

Pereira Madeira

Recurso de revisão

Novos factos

Novos meios de prova

Correcção da decisão

Identidade do arguido

Falsas declarações

Princípio *non bis in idem*

Princípio do contraditório

Registo criminal

Cancelamento de inscrição.

- I - O recurso de revisão é um recurso extraordinário destinado a reagir contra claros e intoleráveis erros judiciários ou casos de flagrante injustiça, desse modo afetando a estabilidade da decisão judicial transitada em julgado e a paz que isso possa trazer aos cidadãos.
- II - O direito constitucional dos cidadãos injustamente condenados à revisão da sentença, consagrado no n.º 6 do art. 29.º da CRP, é concretizado e desenvolvido nos arts. 450.º e 449.º, do CPP.
- III - O art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP, fundamento do pedido de revisão, exige não só que os factos e meios de prova que alicerçam o pedido sejam conhecidos após o julgamento e o trânsito da decisão, mas também que sejam anteriores a esta de modo a poderem pôr em causa a prova efetuada e a justeza da decisão.
- IV - São factos novos os que não tenham sido apreciados no processo que levou à condenação, e que, sendo desconhecidos da jurisdição no ato do julgamento, permitam suscitar graves dúvidas acerca da culpabilidade do condenado; e são meios de prova novos os que não foram administrados e valorados no processo que conduziu à condenação, embora não fossem ou pudessem não ser ignorados pelo arguido no momento em que o julgamento teve lugar.
- V - O recurso à correcção da sentença, prevista no art. 380.º, do CPP, não se presta a resolver todos os casos de usurpação de identidade, sendo limitada às situações em que não há qualquer dúvida sobre a pessoa física que foi julgada e condenada, nomeadamente, quando à pessoa foram colhidas as impressões digitais ou porque está em prisão preventiva, mas que se identificou com elementos falsos, por estar indocumentada ou por possuir documentos que não são fidedignos.
- VI - Nos exatos contornos do caso submetido à apreciação do STJ, a pessoa física que foi julgada e condenada foi a mesma que cometeu os factos constitutivos do crime por que foi sancionado, não se surpreendendo o intolerável erro judiciário ou a flagrante injustiça, a

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

que se refere a al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, pressuposto do pretendido recurso de revisão.

- VII - Nesse sentido não se surpreende qualquer dúvida quanto ao julgamento. A divergência só ocorre, posteriormente, quanto ao nome do sujeito, por este ter-se identificado falsamente, atribuindo-se a identificação de terceiro. Não há um *non liquet* sobre a pessoa que foi objeto do julgamento. A pessoa julgada foi a pessoa que cometeu o crime, e foi a pessoa que foi sancionada, só que não tem a identidade que, no ato, indicou, mas outra.
- VIII - Não há, no caso, qualquer injustiça da condenação, e a autorização da revisão com um subseqüente segundo julgamento do próprio autor dos factos, pelos quais foi condenado, sem quaisquer dúvidas quanto à justiça da condenação, mostra-se em confronto com a razão de ser do próprio recurso extraordinário de revisão, além de poder ver-se nesse 2.º julgamento um agravo ao princípio *non bis in idem*, reconhecido no art. 29.º, n.º 5, da CRP.
- IX - A superação da divergência da identidade do condenado alcança-se através da correção dos elementos de identificação do condenado na sentença proferida no Proc. X, observado o contraditório, a que acrescerá, no caso, a reapreciação do disposto no art. 57.º, do CP, e as comunicações de cancelamentos e inscrição ao registo criminal que sejam devidas.

10-12-2015

Proc. n.º 1863/08.7GLSNT-A.S1 - 3.ª Secção

João Silva Miguel (relator) *

Manuel Augusto Matos

Pereira Madeira

Recurso penal
Pena de prisão
Acórdão da Relação
Admissibilidade de recurso
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Direito ao recurso
Dupla conforme
Confirmação *in mellius*
Alteração da qualificação jurídica

- I - Em caso de concurso de crimes ou das questões que lhes respeitem só é admissível recurso relativamente aos crimes punidos com pena de prisão superior a 8 anos e/ou com pena conjunta superior a essa medida.
- II - É pressuposto de inadmissibilidade de recurso para o STJ de acórdão do tribunal da relação, nos termos da al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, que o acórdão do tribunal da relação confirme decisão do tribunal da 1.ª instância, e que a pena aplicada pelo tribunal de 2.ª instância não seja superior a 8 anos.
- III - A irrecorribilidade da decisão do tribunal de 2.ª instância tem pressuposta a confirmação da decisão que apreciou, ou, no dizer do código, que confirme decisão de 1.ª instância.
- IV - O Código não define o que se deva entender por confirmação de decisão de 1.ª instância, mas o STJ tem elaborado jurisprudencialmente o conceito, densificando-o, através da demarcação dos seus limites e da concretização do seu conteúdo.
- V - A confirmação da decisão não significa uma absoluta coincidência entre as duas decisões.
- VI - A dupla conforme, como indício de coincidente bom julgamento nas duas instâncias, não supõe, necessariamente, uma identidade total, absoluta convergência, consonância total, integral, completa, ponto por ponto, entre as duas decisões, pressupondo apenas, como é jurisprudência uniforme do STJ, a identidade essencial entre as mesmas, como tal devendo entender-se a manutenção da condenação do arguido, no quadro da mesma qualificação jurídica, e tomando como suporte a mesma matéria de facto, estando-se ainda perante dupla conforme (total) quando o tribunal de recurso nem chega a conhecer do mérito, ou quando o seu conhecimento se traduz em benefício para o recorrente.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- VII - O recorrente, na procedência parcial do recurso, viu favorecida a sua situação jurídica numa dupla dimensão: por um lado, ao crime de tráfico de estupefacientes foi eliminada a agravante da reincidência, modificando favoravelmente a qualificação jurídica, com o conseqüente abaixamento do mínimo da moldura penal abstrata aplicável ao crime, e, quanto à medida da pena concreta imposta, esta foi reduzida de 6 (seis) anos e 10 (dez) meses, para 6 (seis) anos e 6 (seis) meses.
- VIII - O recurso é assim inadmissível e a tanto não obsta o despacho de admissibilidade, proferido no tribunal recorrido, por tal despacho não vincular o tribunal superior (art. 414.º, n.º 3, do CPP).

10-12-2015

Proc. n.º 269/13.0JAFAR.E1.S1 - 3.ª Secção

João Silva Miguel (relator) *

Manuel Augusto Matos

Recurso penal
Pena de prisão
Recurso da matéria de facto
Recurso da matéria de direito
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Conhecimento officioso
Omissão de pronúncia
Nulidade da sentença
Acórdão da Relação
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Admissibilidade de recurso
Pena única
Dupla conforme
Confirmação *in mellius*

- I - As questões suscitadas pelo recorrente relativamente à sua discordância em relação à forma como o tribunal de 1.ª instância decidiu a matéria de facto, constituem matéria especificamente questionada, integrando-se em objecto de recurso em matéria de facto, estranha aos poderes de cognição do STJ, que sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do art. 410.º, do CPP, efectua exclusivamente o reexame da matéria de direito - art. 434.º do CPP. É ao tribunal da relação a quem cabe, em última instância, reexaminar e decidir a matéria de facto - arts. 427.º e 428.º, ambos do CPP.
- II - Sendo o STJ um tribunal de revista, só conhece dos vícios aludidos no art. 410.º, n.º 2 do CPP, de forma officiosa, por sua própria iniciativa, quando tais vícios se perfilarem, que não a requerimento dos sujeitos processuais. Mesmo nos recursos das decisões finais do tribunal colectivo, o STJ só conhece dos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP, por sua própria iniciativa, e nunca a pedido do recorrente, que, para o efeito, sempre terá de se dirigir à Relação.
- III - O STJ quanto a matéria de facto, apenas exerce um controlo de legalidade - não de valoração - das provas, sindicando se houve lugar a provas proibidas ou preterição do direito de defesa, por omissão de provas permitidas, apresentadas e não produzidas, que acarretariam nulidade. A discordância do recorrente no modo de valoração das provas, e no juízo resultante dessa mesma valoração, não traduz omissão de pronúncia ao não coincidir com a perspectiva do recorrente sobre os termos e conseqüências da valoração dessas mesmas provas, pelo que não integra qualquer nulidade (art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP), uma vez que o tribunal se orientou na valoração das provas de harmonia com os critérios legais.
- IV - Por efeito da entrada em vigor da Lei 48/2007, de 29-08, foi alterada a competência do STJ em matéria de recursos de decisões proferidas, em recurso, pelos Tribunais de Relação, tendo-se limitado a impugnação daquelas decisões para este Tribunal, no caso de dupla

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

conforme, às situações em que seja aplicada pena de prisão superior a 8 anos - art. 400.º, n.º1, al. f), do CPP.

- V - É maioritária a posição jurisprudencial do STJ segundo a qual se deve considerar confirmatório, não só o acórdão do Tribunal da Relação que mantém integralmente a decisão da 1.ª instância, mas também aquele que, mantendo a qualificação jurídica dos factos, reduz a pena imposta ao recorrente, sendo o argumento decisivo fundamentador desta orientação o de que não seria compreensível que, mostrando-se as instâncias consonantes quanto à qualificação jurídica do facto, o arguido tivesse que conformar-se com o acórdão confirmatório da pena mas já pudesse impugná-lo caso a pena fosse objecto de redução.
- VI - A decisão da Relação ao negar provimento ao recurso, manteve as penas aplicadas, as parcelares (e também a única), pelo que houve confirmação, não sendo, por conseguinte admissível recurso para o STJ, relativamente às penas parcelares aplicadas, por inferiores a 8 anos de prisão, atento o disposto no art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, na nova redacção introduzida pela Lei 48/2007. O recurso apenas seria possível quanto à pena única resultante do cúmulo, de 9 anos de prisão.
- VII - O recorrente nada diz de concreto quanto à impugnação da pena única, não cumprindo o disposto no art. 412.º, n.º 2, do CPP, apenas se referindo a ela como consequência da pretendida redução das penas parcelares. Inexiste pois objecto de recurso sobre a pena única. O recurso é de rejeitar, quer quanto à inadmissibilidade de recurso sobre as penas parcelares, quer sobre a inexistência de fundamentos de recurso quanto à pena única – art. 414.º, n.º 2, e 420.º, n.º 1, al. b), ambos do CPP.

10-12-2015

Proc. n.º 31/12.8JACBR.C1.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raúl Borges

Recurso penal
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Recurso da matéria de facto
Recurso da matéria de direito
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
In dubio pro reo
Pena de prisão
Roubo
Rapto
Homicídio
Medida concreta da pena
Bem jurídico protegido
Prevenção geral
Prevenção especial
Ilicitude
Culpa
Pena única
Imagem global do facto
Pluriocasionalidade

- I - Se o agente intenta ver reapreciada a matéria de facto, esta e a de direito, recorre para a Relação; se pretende ver reapreciada exclusivamente a matéria de direito recorre para o STJ, no condicionalismo restritivo vertido nos arts. 432.º e 434.º, ambos do CPP, pois que o STJ, salvo nas circunstâncias exceptuadas na lei, não repondera a matéria de facto. É ao tribunal da relação a quem cabe, em última instância, reexaminar e decidir a matéria de facto - arts. 427.º e 428.º, ambos do CPP.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- II - A violação do princípio *in dubio pro reo*, que dizendo respeito à matéria de facto e sendo um princípio fundamental em matéria de apreciação e valoração da prova, só pode ser sindicado pelo STJ dentro dos seus limites de cognição, devendo, por isso, resultar do texto da decisão recorrida em termos análogos aos dos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP, só se verifica quando seguindo o processo decisório evidenciado através da motivação da convicção se chegar à conclusão de que o tribunal, tendo ficado num estado de dúvida, decidiu contra o arguido, ou quando a conclusão retirada pelo tribunal em matéria de prova se materialize numa decisão contra o arguido que não seja suportada de forma suficiente, de modo a não deixar dúvidas irremovíveis quanto ao seu sentido, pela prova em que assenta a convicção.
- III - Inexistindo dúvida razoável na formulação do juízo factual que conduziu à condenação do arguido, fica afastado o princípio do *in dubio pro reo* e da presunção de inocência, sendo que tal juízo factual não teve por fundamento uma imposição de inversão da prova, ou ónus da prova a cargo do arguido, mas resultou do exame e discussão livre das provas produzidas e examinadas em audiência, como impõe o art. 355.º, n.º 1, do CPP, subordinadas ao princípio do contraditório (cf. art. 32.º, n.º 1, da CRP). É assim de rejeitar o recurso no âmbito da matéria de facto, nos termos do art. 420.º, n.º1, al. b), do CPP.
- IV - As circunstâncias e critérios do art. 71.º, do CP, quanto à determinação da medida concreta da pena, devem contribuir tanto para co-determinar a medida adequada à finalidade de prevenção geral (a natureza e o grau de ilicitude do facto impõe maior ou menor conteúdo de prevenção geral, conforme tenham provocado maior ou menor sentimento comunitário de afectação dos valores), como para definir o nível e a premência das exigências de prevenção especial (as circunstâncias pessoais do agente, a idade, a confissão, o arrependimento), ao mesmo tempo que também transmitem indicações externas e objectivas para apreciar e avaliar a culpa do agente.
- V - Tendo em conta a factualidade praticada pelo arguido, a elevada gravidade das ilicitudes, o modo de execução do facto, a forte intensidade do dolo, os sentimentos manifestados na prática dos crimes e fins ou motivos determinantes, a condição pessoal do arguido e sua situação económica e conduta anterior ao facto, julgam-se adequadas as penas parcelares aplicadas - de 9 anos de prisão pela prática do crime de roubo qualificado e pela prática do crime de rapto qualificado e 22 anos de prisão pela prática do crime de homicídio qualificado - aplicadas pela 1.ª instância e confirmadas pelo Tribunal da Relação.
- VI - É elevadíssima a gravidade do ilícito global perpetrado, contra uma mulher de 78 anos de idade, e tendo em conta a conexão e o tipo de conexão entre os factos concorrentes (roubo, rapto e homicídio, da mesma vítima), e a forte intensidade da culpa, não podendo, contudo concluir-se que o conjunto dos factos é reconduzível a uma tendência (ou eventualmente mesmo a uma «carreira») criminosa, atenta a ocasionalidade na prática dos mesmos, em conexão, sendo que o arguido recorrente é delinquente primário.
- VII - Contudo, a personalidade manifestada nos factos e por eles projectada reclama ponderação dos efeitos previsíveis da pena no comportamento futuro do arguido, que denota ainda «uma postura de vitimização e de externalização da culpa, indicadora de inexistência de capacidade crítica, e de frieza afectiva». Na valoração do ilícito global perpetrado, e as balizas legais da pena concretamente aplicável – art. 77.º, n.º 2, do CP, julga-se adequada, em cúmulo, a pena única de 25 anos de prisão, aplicada pela 1.ª instância e mantida pelo Tribunal da Relação.

10-12-2015

Proc. n.º 944/13.OPCOER.L1.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raúl Borges

Recurso penal
Decisão sumária
Competência do relator
Reclamação para a conferência

Acórdão da Relação
Rejeição de recurso
Manifesta improcedência
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Tribunal da Relação
Recurso da matéria de direito
Pena de prisão
Medida concreta da pena
Pena única
Concurso de infracções
Concurso de infracções
Fraude fiscal
Abuso de confiança fiscal
Falsificação
Documento
Bem jurídico protegido
Prevenção geral
Prevenção especial
Imagem global do facto
Pluriocasionalidade

- I - Os poderes do relator de decisão sumária sobre o recurso incluem o conhecimento dos fundamentos de rejeição do recurso, isto é, os previstos no art. 420.º, n.º 1, do CPP, como decorre da al. b) do n.º 6 do art. 417.º do CPP. Entre eles encontra-se a manifesta improcedência do recurso (al. a) do n.º 1 do art. 420.º do CPP). A sedimentação de tal conceito como fundamento de rejeição substancial tem o significado de que o recurso, pelos termos em que se encontra motivado ou pelo seu objecto que o recorrente lhe define, se apresenta imediatamente inconsequente sendo evidente que é manifestamente destituído de fundamento.
- II - Da decisão sumária proferida pelo relator cabe reclamação para a conferência, conforme art. 417.º, n.º 8, do CPP, sendo, então o recurso julgado em conferência. A decisão sumária e o acórdão condenatório proferidos entraram na análise dos fundamentos do recurso interposto conhecendo, de forma sintética, da argumentação expressa e nomeadamente, se a confissão nos termos em que foi feita e o decurso do tempo justificavam uma alteração da pena aplicada. Assim estamos perante uma valoração que conduz à improcedência face à argumentação expendida e não da manifesta improcedência que é pronunciada perante uma alegação que carece ostensivamente de sentido. O acórdão proferido exorbita manifestamente o conceito de manifesta improcedência pelo que se impõe a sua revogação.
- III - Sendo um recurso dirigido directamente ao STJ visando o conhecimento em termos de direito de uma pena conjunta superior a cinco anos, bem como de penas parcelares inferiores a tal limite inscrito no art. 432.º, al. c) do CPP, surgem como possíveis duas interpretações cuja divergência reside na atribuição ao Tribunal da Relação ou ao STJ da competência para o conhecimento das penas parcelares e da pena conjunta. Em qualquer uma dessas possibilidades o fundamento da ampliação do conhecimento do recurso fundamenta-se no art. 402.º, n.º 1 do CPP. Porém, são diversas as consequências numa e noutra interpretação pois a aceitar-se a primeira orientação, ficaria precludida a possibilidade de recurso para o STJ, por força da al. f) do n.º 1 do art. 400.º, do CPP, dos acórdãos das Relações que aplicassem (confirmassem) penas (conjuntas) entre 5 e 8 anos.
- IV - O "alargamento" da competência do STJ à apreciação das penas parcelares (não superiores a 5 anos de prisão) nada tem de incongruente, pois se trata de questão exclusivamente de direito, compreendida (isto é, integrada) na questão mais geral da fixação da pena conjunta, a qual, nos termos do art. 77.º do CP, deve considerar globalmente os factos e a personalidade do agente".
- V - Na verdade, se a pretensão do recorrente é dirigida ao STJ a referida ampliação sempre se poderá fundamentar numa regra de interpretação jurídica afirmando a existência de um

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

poder-dever implícito que não é mais do que a regra elementar da hermenêutica segundo a qual quando se concede a determinado órgão ou instituição uma função (actividade-fim), implicitamente está concedendo os meios necessários para que esse fim seja atingido. Numa linguagem menos elaborada dir-se-á que "quem pode o mais pode o menos", ou seja, quem tem competência para apreciar a pena conjunta também deve ter competência para decidir sobre as penas parcelares que lhe estão subjacentes.

- VI - No conjunto dos factos que fornece a gravidade do ilícito global perpetrado, é decisiva para a sua avaliação a conexão e o tipo de conexão que entre os factos concorrentes se verifique. Na avaliação da personalidade – unitária – do agente revelará, sobretudo a questão de saber se o conjunto dos factos é reconduzível a uma tendência (ou eventualmente mesmo a uma «carreira») criminosa, ou tão só a uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade; só no primeiro caso, já não no segundo, será cabido atribuir à pluralidade de crimes um efeito agravante dentro da moldura penal conjunta. De grande relevo será também a análise do efeito previsível da pena sobre o comportamento futuro do agente (exigências de prevenção especial de socialização).
- VII - No caso concreto estamos perante uma sucessão de infracções criminais na qual a arguida foi condenada pela prática de 4 crimes de fraude fiscal, 1 crime de abuso de confiança fiscal e 11 crimes de falsificação de documento. Subtraindo verbas, através de esquemas fraudulentos em sede fiscal, a recorrente e os restantes co-arguidos visavam enganar o Estado. Procuraram tal objectivo através dum esquema organizativo em que é patente a elaboração técnica com recurso a elaboração contabilística das diversas entidades empenhadas e com uma articulação precisa. Trata-se de uma profissionalização criminosa em que os montantes que estão em causa são muito elevados (€ 2 164 925 e € 110 319).
- VIII - No campo atenuativo há a considerar que já decorreram dez anos sobre a data dos factos e a recorrente tem tido bom comportamento, pelo que entende-se adequado reduzir a pena para 7 anos de prisão, em vez da pena única de 9 anos e 3 meses aplicada na 1.ª instância e mantida no Tribunal da Relação.

10-12-2015

Proc. n.º 47/03.5IDAVR.P1-D.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

<p>Recurso de revisão Novos factos Reconhecimento Fotografia Documento Objecto Objeto Investigação Meios de prova Valor probatório Proibição de prova Nulidade</p>

- I - Os fundamentos taxativos do recurso de revisão vêm enunciados no art. 449.º do CPP. O recurso de revisão visa, não uma reapreciação do anterior julgado, mas sim uma nova decisão assente em novo julgamento da causa, com base em novos dados de facto.
- II - O reconhecimento fotográfico pode assumir uma natureza dual pois, que sendo um meio de prova no processo penal, é igualmente uma técnica de investigação policial, ou seja, é um ponto de partida para a investigação propriamente dita. A circunstância de não ser viável a posterior confirmação através do reconhecimento presencial, invalidando a consequente afirmação do reconhecimento fotográfico como meio de prova, apenas

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

significa que o seu valor probatório no processo inexistente, o que não quer dizer que não seja um método adequado de investigação policial.

- III - Nenhuma patologia é importada para o processo pela circunstância de o reconhecimento fotográfico ter constituído um momento da dinâmica da investigação policial. A única consequência de o mesmo reconhecimento não ter seguido o caminho processual em termos de aquisição como meio de prova é o facto de não ter valor probatório no processo (art. 147.º, n.ºs 5 e 7, do CPP).
- IV - Confrontar a identificação dum determinado documento que contém a aposição de fotografia do determinado cidadão não é um acto de reconhecimento fotográfico, uma vez que o que está em causa não é o reconhecimento dum pessoa, mas sim dum objecto, nomeadamente dum documento no qual, para além doutras referências, se encontra também a fotografia. Consequentemente, o regime aplicável a tal acto processual será o do reconhecimento de objectos a que alude o art. 148.º do CPP.
- V - o alcance da protecção subjacente às proibições de prova é muito mais alargado do que a tutela que se visa com as nulidades (em matéria probatória). A prova é proibida não só para salvaguardar o respeito por direitos individuais (direitos, liberdades e garantias individuais), mas também para que todo o procedimento probatório se desenrole em harmonia com as exigências do Estado de Direito. Pelo contrário, as nulidades tutelam apenas direitos do sujeito processual interessado (ancoram em razões de índole processual).
- VI - A consequência da nulidade é a invalidação do acto processual viciado, mediante declaração judicial, oficiosamente provocada ou por requerimento. Os efeitos associados às proibições de prova - a proibição absoluta de utilização ou valoração no processo - produzem-se *ex lege*, isto é, sem necessidade de arguição ou de declaração nesse sentido. As proibições de prova não são uma subespécie de nulidade. São uma espécie de invalidade, tal como o são, também, as nulidades. É justamente em função da gravidade e natureza da violação dos bens jurídicos que pretendem proteger, que as proibições de prova merecem um tratamento diferenciado.
- VII - A preterição da formalidade complementar (reconhecimento presencial) no reconhecimento fotográfico nada tem a ver com a violação de valores fundamentais e, nomeadamente, da dignidade da pessoa. O que está em causa é a necessidade de acautelar a fiabilidade dum determinado meio de prova evitando a incerteza que um mero reconhecimento fotográfico possibilita. Assim, a considerar-se existente tal meio de prova, a preterição da formalidade complementar não configura uma proibição de prova. Inexiste fundamento para a revisão da decisão proferida (art. 449.º, n.º 1, al. e), do CPP).

10-12-2015

Proc. n.º 1093/09.0GAEPS-A-S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Pereira Madeira

<p><i>Habeas corpus</i> Prisão ilegal Revogação Liberdade condicional Cumprimento de pena Pena cumprida Recurso penal</p>

- I - A providência de *habeas corpus* tem a natureza de remédio excepcional para proteger a liberdade individual, revestindo carácter extraordinário e urgente «medida expedita» com a finalidade de rapidamente pôr termo a situações de ilegal privação de liberdade,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

decorrentes de ilegalidade de detenção ou de prisão, taxativamente enunciadas na lei: em caso de detenção ilegal, nos casos previstos nas quatro alíneas do n.º 1 do art. 220.º do CPP e quanto ao *habeas corpus* em virtude de prisão ilegal, nas situações extremas de abuso de poder ou erro grosseiro, patente, grave, na aplicação do direito, descritas nas três alíneas do n.º 2 do art. 222.º do CPP.

- II - No caso presente a soma das penas atinge seis anos e 2 meses de prisão integrando tal somatório: a pena de 22 meses de prisão, aplicada no Proc. X; e o remanescente de 4 anos, 2 meses e 22 dias, resultante de revogação da liberdade condicional - das penas únicas de 3 anos e de 5 anos que se encontrava a cumprir à ordem do Proc. Y e Proc. Z, respectivamente. Nenhuma das penas englobadas pela soma atinge os seis anos de prisão, o que só é alcançado com a soma da pena cumprida e do remanescente.
- III - De acordo com o n.º 3 do art. 63.º do CP o tribunal coloca o condenado em liberdade condicional se dela não tiver antes aproveitado. Acontece que o requerente anteriormente aproveitou da medida, mas não o fez da melhor maneira, pois que no período estabelecido cometeu crime por que foi condenado em pena de prisão, acabando por ser revogada. E nessa situação diz o n.º 4 que o disposto no n.º 3 não se aplica ao caso em que a execução da pena resultar da revogação da liberdade condicional. A concessão de liberdade condicional aos 5/6 não é automática em caso de prévia revogação de liberdade condicional.
- IV - O *habeas corpus* não se destina a formular juízos de mérito sobre as decisões judiciais determinantes da privação de liberdade, ou a sindicarem nulidades ou irregularidades nessas decisões - para isso servem os recursos ordinários - mas tão só a verificar, de forma expedita, se os pressupostos de qualquer prisão constituem patologia desviante (abuso de poder ou, erro grosseiro) enquadrável no disposto das três alíneas do n.º 2 do art. 222.º do CPP.
- V - O art. 222.º, n.º 2, do CPP constitui a norma delimitadora do âmbito de admissibilidade do procedimento em virtude de prisão ilegal, do objecto idóneo da providência, nela se contendo os pressupostos nominados e em *numerus clausus*, que podem fundamentar o uso da garantia em causa. Não se verifica a ilegalidade da prisão, inexistindo o fundamento da al. c) do n.º 2 do art. 222.º do CPP invocado pelo requerente, o que inviabiliza a providência, por ausência de pressupostos, já que a violação grave do direito à liberdade, fundamento da providência impetrada, há-de necessariamente integrar alguma das alíneas daquele n.º 2 do art. 222.º do CPP.

10-12-2015

Proc. n.º 7164/10.3TXLSB-L.S1 - 3.ª Secção

Raúl Borges (relator)

João Silva Miguel

Pereira Madeira

Recurso penal
Pedido de indemnização civil
Princípio da adesão
Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil
Admissibilidade de recurso
Acórdão da Relação
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Direito ao recurso
Dupla conforme
Rejeição de recurso
Competência material
Incompetência absoluta
Recurso de revista
Revista excepcional
Revista excecional

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - Com a entrada em vigor do DL 48/2007, de 29-08, e em particular em consequência da introdução do n.º 3 do art. 400.º do CPP, a recorribilidade do segmento decisório relativo à matéria cível deixou de estar dependente da admissibilidade de recurso da parte criminal do acórdão recorrido, como até essa data sucedia.
- II - Assim o acesso em sede de recurso (relativo à matéria cível) ao STJ passou a dever obediência ao regime jurídico do recurso de revista previsto no CPC, na medida em que o legislador processual penal, ao introduzir o mencionado n.º 3 no art. 400.º do CPP, não definiu normas próprias de admissibilidade do recurso para a parte da sentença relativa ao pedido de indemnização civil, o que deve conduzir o julgador, perante esta lacuna a colmatar, a socorrer-se dos pertinentes normativos do processo civil (art. 4.º do CPP).
- III - O DL 303/2007, de 24-08, procedeu, para além do mais, à revisão da arquitectura do sistema de recursos no processo civil, com a introdução da regra da «dupla conforme», pela qual se consagra a inadmissibilidade de recurso do acórdão da Relação que confirme, sem voto de vencido e ainda que por diferente fundamento, a decisão proferida na 1.ª instância – art. 721.º, n.º 3.
- IV - O STJ tem entendido, de forma pacífica, que a recorribilidade de uma decisão ou, de outro modo, que a admissibilidade do recurso deve ser regulada pela lei processual que estiver em vigor à data em que a decisão é proferida, ou seja, a nova lei delimitadora das condições e dos pressupostos de admissibilidade dos recursos não se aplica às decisões proferidas em momento anterior à entrada em vigor.
- V - Os recursos interpostos restringem-se à apreciação do segmento da condenação relativa ao pedido de indemnização civil e dado que tanto esse pedido cível (o qual foi enxertado, em Abril de 2009, pelo MP no processo crime), bem como a decisão condenatória do tribunal de 1.ª instância e o acórdão recorrido do Tribunal da Relação foram deduzidos ou proferidos no âmbito do período de vigência do n.º 3 do art. 721.º do CPC, na redacção introduzida pelo DL 303/2007, não tem aplicação ao caso o CPC aprovado pela Lei 41/2013, muito em particular o n.º 3 do art. 671.º, uma vez que este novo CPC somente entrou em vigor no dia 01-09-2013 e inexistente regime transitório que determine a sua aplicação retroactiva aos recursos de decisões proferidas antes da sua entrada em vigor.
- VI - O acórdão do tribunal de 1.ª instância foi integralmente mantido, sem qualquer voto de vencido, no tocante à acção cível enxertada, pelo acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa. Ocorrendo uma situação de dupla conforme, por regra, não é admissível recurso para o STJ de acórdão do Tribunal da Relação - cf n.º 3 do art. 721.º do CPC.
- VII - A jurisprudência do STJ tem vindo a convergir no sentido de que a dupla conforme prevista no art. 721.º, n.º 3, do CPC, cede perante a apreciação de uma questão prevista no art. 678.º, n.º 2, al. a), do CPC, isto é, apesar do recurso ser inadmissível por força da existência de dupla conforme, a questão da incompetência absoluta sobrepõe-se, podendo e devendo ser apreciada tal questão em sede de recurso de revista (dita normal ou regra).
- VIII - O art. 721.º, n.º 3, do CPC, é uma excepção à regra em matéria de recursos prevista no art. 721.º, n.º 1, do CPC e como tal deve ser interpretado, isto é, como excepção ao recurso previsto no art. 721.º, n.º 1, caso exista uma situação de dupla conforme, mas já não se pode entender que se trata de uma excepção à própria excepcionalidade prevista no art. 678.º, n.º 2, do CPC, que utilizou a expressão «é sempre admissível recurso».
- IX - O legislador, no NCPC, na redacção dada pela Lei 41/2013, de 26-06, introduziu uma nova redacção no art. 671.º, n.º 3 acabando com as dúvidas de interpretação, prevendo expressamente que é admissível recurso de revista (dita normal ou recurso-regra) para os casos em que o recurso é sempre admissível, mesmo que estejamos perante uma situação de dupla conforme.
- X - Assim, de acordo com o art. 678.º, n.º 2, do CPC é admissível recurso para o STJ, da questão alegada pelos recorrentes de incompetência absoluta do tribunal criminal para conhecer do pedido de indemnização civil, alegando que a competência para liquidar o imposto (quantificação do dano) é da Administração Fiscal e não do Tribunal Criminal - questão de «violação das regras da competência em razão da matéria».

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- XI - Todas as outras questões suscitadas nos recursos, não enquadráveis no art. 678.º, n.º 2, do CPC não são passíveis de recurso de revista dita normal, face a existência de dupla conforme, devendo nessa parte os recursos serem rejeitados.
- XII - Relativamente aos recursos de revista excepcional interpostos pelos demandados civis X e Y, sem prejuízo da admissibilidade de recurso de revista (dita normal) no que se refere à questão da incompetência absoluta, nos termos do art. 678.º, n.º 2, al. a), do CPC - cabe à formação constituída pelos três juízes a que alude o n.º 3 do art. 721.º-A do CPC pronunciar-se sobre a admissibilidade dos mesmos ou não.

10-12-2015

Proc. n.º 111/02.8TAALQ.L1.S1 - 3.ª Secção

Raúl Borges (relator)

João Silva Miguel

Recurso penal
Reclamação
Constitucionalidade

- I - O meio adequado para suscitar questões de inconstitucionalidade de decisão final não é o incidente de reclamação ou de arguição de nulidade, sendo antes o recurso, no caso, para o TC, sendo que quanto ao pedido de alteração do decidido o poder jurisdicional do STJ se mostra esgotado.

16-12-2015

Proc. n.º 258/06.1IDLSB.L1.S1-A - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Pires da Graça

Recurso penal
Admissibilidade de recurso
Pedido de indemnização civil
Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil
Acórdão da Relação
Sentença
Rejeição de recurso

- I - Em caso de rejeição do recurso, a decisão limita-se a identificar o tribunal recorrido, o processo e os seus sujeitos processuais e a especificar sumariamente os fundamentos da decisão – n.º 2 do citado art. 420.º do CPP. Nos termos do art. 400.º, n.º 3, do CPP, o legislador subtraiu ao regime de recurso da lei adjectiva penal as decisões relativas à indemnização civil, submetendo-as integralmente ao regime da lei adjectiva civil.
- II - À alteração introduzida subjaz o propósito de colocar em pé de igualdade todos aqueles que pretendam impugnar decisão civil proferida, dentro ou fora do processo penal, ou seja, quer a respectiva causa ou pleito se desenvolva em processo penal ou em processo civil.
- III - No caso, o acórdão recorrido confirmou a decisão sobre o pedido de indemnização civil proferida em 1.ª instância, sem voto de vencido, não se verificando qualquer das situações de excepção previstas no art. 672.º, do CPC, pelo que é de rejeitar o recurso, atento o disposto no art. 671.º, n.º 3, do CPC.

16-12-2015

Proc. n.º 418/11.3GAACB.C1.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Pires da Graça

Recurso penal

Cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Conhecimento superveniente
Insuficiência da matéria de facto
Nulidade
Pena única
Pena parcelar

- I - A formação da pena única é a reposição da situação que existiria se o agente tivesse sido atempadamente condenado e punido pelos crimes à medida que os foi praticando. As penas conjuntas aplicadas em anteriores cúmulos jurídicos de penas perdem, pois, a sua subsistência, devendo desaparecer, perante a necessidade de uma nova recomposição de penas. Na reformulação de um cúmulo jurídico, as penas a considerar são sempre as penas parcelares, não as penas conjuntas anteriormente fixadas.
- II - Na determinação da pena única é essencial a indicação de certos dados imprescindíveis e, de entre esses dados ou elementos essenciais figura a indicação das penas parcelares cominadas a cada um dos crimes que devem entrar no cúmulo, uma vez que a sentença do concurso constitui uma decisão autónoma, e por isso ela tem de conter todos os elementos da sentença, e habilitar quem a lê a apreender a situação de facto julgada.
- III - A omissão da indicação das penas parcelares aplicadas nos processos referenciados configura uma omissão essencial, integrando nulidade por falta de fundamentação de facto, nos termos dos arts. 374.º, n.º 2 e 379.º, n.º 1, al. a), do CPP.

16-12-2015

Proc. n.º 1604/09.1JAPRT.S1 - 3.ª Secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Armindo Monteiro

Recurso penal
Admissibilidade de recurso
Sentença
Processo abreviado
Absolvição
Acórdão da Relação
Pena de prisão
Constitucionalidade
Rejeição de recurso

- I - Nos termos do arts. 432.º, n.º 1, al. b) e 400.º, n.º 1, al. e), do CPP é irrecurível o acórdão da Relação que, julgando procedente o recurso interposto pelo MP, da sentença que havia absolvido o recorrente (em processo abreviado), o condenou em 2 anos de prisão efectiva.
- II - Não obstante o acórdão do TC 412/2015, que assenta num caso com os mesmos contornos do que está em apreciação, ter julgado inconstitucional a norma do art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP, ao estabelecer a irrecurribilidade de acórdão da Relação que, inovatoriamente face à absolvição ocorrida em 1.ª instância, condena os arguidos em pena de prisão efectiva não superior a 5 anos, por violação do direito ao recurso consagrado no art. 32.º da CRP, o que é certo é que, o acórdão do TC 163/2015, em caso idêntico, considerou que a referida norma não era atentatória do indicado preceito constitucional.
- III - Tendo o arguido tido a possibilidade plena de, no recurso interposto para o tribunal da Relação, fazer valer, perante a instância de recurso, as razões da sua defesa, ficaram asseguradas as garantias de defesa que constitucionalmente lhe são conferidas.
- IV - O CPP sempre recusou, desde a sua versão original (art. 400.º, n.º 1, al. d), do CPP), a possibilidade de as decisões do tribunal singular mesmo quando tenham posto termo à

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

causa, chegarem, por via de recurso, de 2.º grau de recurso, ao STJ, excepto quando verificada a situação prevista no art. 446.º, do CPP, o que não se verifica no caso.

- V - Seguindo a prática jurisprudencial do STJ e do TC, no sentido de que é irrecorrível para o STJ o acórdão da Relação proferido em recurso de decisão do tribunal singular e de que tal não ofende o direito ao recurso ou ao duplo grau de jurisdição, tal como consagrados na CRP, rejeita-se o recurso, por não ser admissível (arts. 432.º, n.º 1, al. b), 400.º, n.º 1, al. e), 414.º, n.º 2 e 420.º, n.º 1, al. b), do CPP).

16-12-2015

Proc. n.º 59/14.3PDPRT.P1.S1- 3.ª Secção

Sousa Fonte (relator)

Santos Cabral

Habeas corpus
Pena de prisão
Prisão ilegal
Perícia psiquiátrica
Trânsito em julgado

- I - A previsão da providência de *habeas corpus* como garantia constitucional, não exclui a sua natureza específica, vocacionada para casos graves, anómalos, de privação da liberdade, como remédio de urgência perante ofensas graves à liberdade, traduzidas em abuso de poder, ou por serem ofensas *sine lege* ou, grosseiramente *contra legem*, traduzidas em violação directa, imediata, patente e grosseira dos pressupostos e das condições da aplicação da prisão.
- II - A revogação, pelo acórdão da Relação, do despacho recorrido (que tinha indeferido a requerida perícia psiquiátrica), não revogou o acórdão condenatório do arguido na pena de 2 anos de prisão, de cumprimento efectivo. Tal pena, em cujo cumprimento o requerente se encontra consta de decisão transitada, é pena exequível, pelo que, não se destinando o *habeas corpus* a formular juízos de mérito sobre as decisões judiciais determinantes da privação de liberdade, ou a sindicarem nulidades ou irregularidades nessas decisões (para isso servem os recursos ordinários), não se verificando qualquer dos fundamentos previstos no art. 222.º, do CPP, é de indeferir o *habeas corpus* apresentado.

16-12-2015

Proc. n.º 225/10.OPKLSB-B.S2 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raúl Borges

Pereira Madeira

Recurso penal
Cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Concurso de infracções
Conhecimento superveniente
Trânsito em julgado
Pena suspensa
Fundamentação de facto
Pena única
Imagem global do facto
Medida concreta da pena
Pluriocasionalidade

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - O limite, determinante e intransponível, da consideração da pluralidade de crimes para efeito de aplicação de uma pena única, é o trânsito em julgado da condenação que primeiramente tiver ocorrido por qualquer dos crimes praticados anteriormente.
- II - É minoritária a posição jurisprudencial de que a revogação da suspensão da pena não pode ter lugar em cúmulo, com o fundamento na diversa natureza entre a pena de prisão suspensa, pena substitutiva, logo insusceptível de englobar-se em concurso, nos termos do art. 77.º, n.º 3, do CP. Pelo que se entende que as penas objecto de suspensão devem ser incluídas no cúmulo a efectuar pelo que não se coloca qualquer reserva à inclusão da pena suspensa aplicada no processo X.
- III - O STJ tem vindo a considerar impor-se um especial dever de fundamentação na elaboração da pena conjunta, o qual não se pode reconduzir à vacuidade de formas tabelares e desprovidas das razões do facto concreto. A explanação dos fundamentos que, à luz da culpa e prevenção, conduzem o tribunal à formação da pena única, deve ser exaustiva, sem qualquer ruptura, por forma a permitir uma visão global do percurso de vida subjacente ao itinerário criminoso do arguido. A decisão recorrida mostra-se suficientemente fundamentada permitindo uma visão de perspectiva e prospectiva sobre o itinerário de vida do recorrente.
- IV - Na equação das penas únicas a definir importa salientar a forma como se processou o escalar da ilicitude e da culpa contida na actuação criminoso do arguido que iniciando-se com criminalidade de menor dimensão foi sucessivamente alcandorando-se em patamares duma superior densidade culminado com crime que colocam em causa valores fundamentais da vida em sociedade como é a liberdade e integridade física com recurso a instrumentos que revelam já uma conduta revestida de algum “profissionalismo” criminal, pelo que se entende por adequada a pena única de 15 anos de prisão aplicada pelo acórdão recorrido.

16-12-2015

Proc. n.º 98/12.9PBMTA-B.L1.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Pires da Graça

Recurso penal
Cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Conhecimento superveniente
Trânsito em julgado
Pena suspensa
Pena de multa
Pena única
Imagem global do facto
Medida concreta da pena
Pluriocasionalidade

- I - A punição do concurso de crimes tem implicada uma tripla dimensão: a existência de concurso de infracções com o alcance que lhe é conferido no art. 30.º do CP, o conhecimento superveniente do concurso após o trânsito em julgado dos crimes concorrentes, e que os crimes não incluídos nesta decisão condenatória tenham sido praticados antes do seu trânsito.
- II - Na jurisprudência deste STJ, a orientação dominante é no sentido da integração da pena suspensa no cúmulo, cedendo a intangibilidade do caso julgado perante a necessidade de cúmulo jurídico.
- III - Apesar de o recorrente ter sido condenado em pena de multa, esse facto não inviabiliza a sua consideração na pena única a aplicar, como decorre do disposto no art. 77.º, n.º 3, do CP, do qual sobressai que a diferente natureza das penas de prisão e de multa mantém-se

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

na pena única resultante da aplicação dos critérios estabelecidos nos n.ºs 1 e 2 do citado preceito, pelo que a pena única reflectirá a acumulação material da pena única de prisão e da pena de 30 dias de multa em que o recorrente foi condenado no processo X. A pena em causa passará a englobar o cúmulo jurídico das demais penas, mas mantendo a sua diferente natureza.

- IV - Na determinação da pena única, importa atender aos princípios da proporcionalidade, da adequação e da proibição do excesso, devendo ter-se em conta não só os critérios gerais da medida da pena ínsitos no art. 71.º, do CP, como também o critério especial constante do art. 77.º, n.º 1, do CP.
- V - A facticidade dada como provada não permite formular um juízo específico sobre a personalidade do recorrente que ultrapasse a avaliação que se manifesta pela própria natureza dos factos praticados, não se mostrando provada tendência radicada na personalidade, ou seja, que o ilícito global seja produto de tendência criminosa do recorrente, antes induzindo que se trata de pluriocasionalidade determinada para acorrer às despesas diárias e à toxicodependência, mostrando-se adequada a pena aplicada pelo acórdão recorrido de 7 anos e 6 meses de prisão e 30 dias de multa.

16-12-2015

Proc. n.º 1128/12.0GCVIS.C2.S1 - 3.ª Secção

João Silva Miguel (relator)

Manuel Augusto de Matos

Recurso penal
Incêndio
Casa de morada de família
Cônjuge
Pedido de indemnização civil
Admissibilidade de recurso
Danos patrimoniais
Renda
Termo
Dupla conforme
Confirmação *in mellius*
Questão nova
Conhecimento superveniente
Limites da condenação

- I - O STJ considera, maioritariamente, serem de aplicar subsidiariamente aos recursos sobre os pedidos cíveis interpostos em processo criminal, as normas de processo civil. Tendo em conta o disposto no art. 5.º, n.º 1 e a norma transitória prevista no art. 7.º, n.º 1, da Lei 41/2013, de 26-06, numa interpretação *a contrario*, conclui-se que o regime (de (in)admissibilidade) dos recursos previsto no novo CPC, aplica-se aos processos pendentes em 01-09-2013 e desde que as acções tenham sido instauradas após 01-01-2008.
- II - Significa isto que quanto aos recursos de decisões proferidas a partir do dia 01-09-2013, em processos cíveis instaurados após 01-01-2008, aplica-se o regime previsto nos arts. 671.º e ss. do CPC, na redacção introduzida pela Lei 41/2013, de 26-06. No caso, uma vez que a acção cível (enxertada) foi instaurada depois de 01-01-2008 (em 09-11-2012) e o acórdão de que se recorre foi proferido depois de 01-09-2013 (em 15-10-2014), aplica-se o regime da dupla conforme vertido no art. 671.º, n.º 3, do CPC.
- III - Conforme decorre do art. 671.º, n.º 3, do CPC, a dupla conforme, em processo civil, está dependente do preenchimento de três requisitos cumulativos: coincidência decisória, unanimidade na votação por parte dos juízes do tribunal de recurso e fundamentação idêntica ou mesmo que divergente, que não seja essencialmente diferente.
- IV - A jurisprudência do STJ tem vindo a defender um conceito de dupla conforme na sua interpretação mais ampla, ou seja, abrangendo a confirmação *in mellius*. Da análise de

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

ambos os dispositivos, verifica-se que não existe coincidência integral decisória, na medida em que a demandada civil, aqui recorrente, foi absolvida pelo tribunal da relação de dois pedidos em que havia sido condenada na 1.ª instância, e num dos segmentos em que foi condenada (nas duas instâncias), houve condenação pelo tribunal da relação em termos diversos do que havia sido pela 1.ª instância, na medida em que o tribunal da relação fixou o limite temporal para pagamento de rendas vincendas até à data homologatória da partilha (e não até que estivesse concluída a reposição do r/c, garagem e anexo na situação anteriormente vigente ao incêndio, pois que quanto a este pedido houve absolvição).

- V - Não se pode assumir que a decisão da relação, quanto à alteração do termo final do pagamento das rendas vincendas, seja mais favorável para a recorrente, uma vez que os termos finais de pagamento fixados, tanto pela 1.ª instância, como pela relação, são imprevisíveis, não sendo passíveis de serem concretizados. De tal forma assim é que, no caso concreto, não é possível quantificar a sucumbência do recurso, na medida em que se desconhecem os dois termos finais para contagem dos valores das rendas em dívida, não sendo exequível fixar o decaimento. Pelo que, não estamos perante uma confirmação *in melius*, uma vez que a decisão do tribunal da relação, apreciada no seu todo, não é mais favorável à recorrente.
- VI - A preclusão do conhecimento pelo STJ de questões não suscitadas perante a relação, apenas sofre as restrições advindas da natureza da questão levantada quando a sua apreciação deva ou possa fazer-se *ex officio* (nulidade de actos jurídicos, questões de inconstitucionalidade normativa, caducidade em matéria de direitos indisponíveis). Os recursos ordinários não servem para conhecer de novo da causa, mas antes para controlo da decisão recorrida.
- VII - Em momento algum no recurso para o tribunal da relação a recorrente fez menção, ainda que a título subsidiário, de que a condenação em rendas vincendas deveria ter como limite temporal o momento em que o demandante civil deixasse de pagar rendas a terceiros. Não se tratando de matéria de conhecimento oficioso, não se debruçou, de igual forma, o acórdão da relação sobre a mesma. Pelo exposto, não se conhece de tal questão, que é aliás a única que constitui o objecto do presente recurso.
- VIII - Conforme resulta da conjugação dos arts. 434.º e 410.º, n.ºs 2 e 3, do CPP, o STJ só procede ao reexame da matéria de direito, estando-lhe vedado modificar a matéria de facto relativa ao pedido de indemnização civil, sem prejuízo do conhecimento oficioso dos vícios previstos no n.º 2 e de nulidades previstas no n.º 3 do art. 410.º do CPP. A jurisprudência do STJ é quase unânime quanto à inadmissibilidade de apresentação de articulados supervenientes no pedido de indemnização civil enxertado no processo crime, nos termos do art. 71.º, do CPP. Porém, mesmo que tal fosse admissível, o facto superveniente alegado pelo recorrente de que o demandante civil passou a habitar uma das fracções do prédio incendiado, dantes ocupado pela recorrente, após a reparação, teria de ter sido alegado e conhecido/atendido até ao momento do encerramento da discussão (art. 663.º, n.º 2, do CPC), o que não sucedeu, pelo que ficou precludida a possibilidade de ser conhecido e atendido.
- IX - Não é pelo facto do acórdão do tribunal da relação impor como data limite de pagamento a data homologatória da partilha, que passa a ser exigível para a demandada civil o pagamento de rendas até essa data limite (sem que haja arrendamento de outra casa pelo demandante civil). O limite temporal imposto pelo acórdão da relação tem apenas como objectivo que o demandante, depois dessa data, não possa pedir mais quaisquer valores a título de renda. É um limite máximo intransponível, não havendo impedimento a que cesse em data anterior.

16-12-2015

Proc. n.º 641/11.0JACBR.C1.S1 - 3.ª Secção

Raúl Borges (relator)

João Silva Miguel

Recurso penal

Execução
Oposição à execução
Caso julgado
Abuso do direito
Boa fé
Venire contra factum proprium

- I - Num circunstancialismo de conflitualidade dispersa por vários processos, de incompatibilização conjugal, culminando com o divórcio, é ilegítimo concluir que, alguém de boa fé, o homem médio, dotado de normal inteligência, mesmo sem formação jurídica, ao contrário da executada, confie e alimente consistente expectativa de que o exequente, pelo seu (inexistente) comportamento, renunciou ao direito a recuperar a quantia exequenda perdendo-lhe a quantia em que foi condenada pela prática de um crime de abuso de confiança, como que numa “*datio pro solvendo*”.
- II - Dos fundamentos decisórios, não se pode extrair, com a mínima segurança, que o exequente se haja desfeito de tal soma a favor, provisória ou definitivamente da executada, e muito menos que nas decisões proferidas os tribunais chamado a decidir hajam sentenciado com tal preciso e claro alcance. A executada tinha em seu poder o dinheiro e como tal dele podia dispor até que fosse convencida da não liceidade da sua posse e o restituísse ou fosse coercivamente forçada a largar mão de equivalente.
- III - O exequente não ofendeu o caso julgado e a sua conduta, ao executar a ex-cônjuge, não ofende a boa fé, os bons costumes, ou os fins para que é atribuído o direito, mantendo-se numa linha de conformidade ao mesmo, não exercitado de forma escandalosa, não repugnado ao sentimento jurídico reinante, à consciência jurídica, não se verificando pois qualquer manifestação abusiva de direito ou de *venire contra factum proprium*.

16-12-2015

Proc. n.º 11991/04.2TDLSB-B.L2.S1 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

Habeas corpus
Prisão ilegal
Pena relativamente indeterminada
Liberdade condicional

- I - A pena relativamente indeterminada escapa à previsão do art. 64.º, n.º 3, do CP, em que na hipótese de cumprimento de penas sucessivas de prisão, o condenado é posto em liberdade condicional, logo que se mostrem cumpridos 5/6 da soma das penas.
- II - A duração da pena relativamente indeterminada apresenta uma dupla natureza, responde, por um lado, à culpa do agente, no âmbito da pena que concretamente cabe ao crime cometido; responde à perigosidade do agente no sobranço, no que tange à pena relativamente indeterminada, consubstanciando medida de segurança.
- III - De acordo com o CEPMPL aprovado pela Lei 115/2009, de 12-10, o processo de internamento previsto nos arts. 156.º, 164.º, n.º 2, 165.º e 166.º, aplica-se aos condenados em pena relativamente indeterminada a partir do momento em que lhe for recusada a liberdade condicional - art. 160.º, n.º 2, em conjugação com o art. 90.º, n.º 3, do CP.
- IV - Até 2 meses antes de ser atingido o limite mínimo da pena relativamente indeterminada, os 2/3 referidos no art. 83.º, do CP, o TEP verifica se se configuram os pressupostos da concessão da liberdade condicional (art. 90.º, n.º 1, do CP), e se não for concedida, a partir do momento em que se mostre cumprida a pena concreta aplicada, iniciam-se os procedimentos previstos nos arts. 92.º, n.º 1, 93.º, 94.º e 95.º, do CP, conforme o disposto no n.º 3, do art. 90.º, do CP, só findando o internamento quando se mostrar finda a perigosidade - art. 92.º, n.º 1, do CP, procedendo-se à avaliação sucessiva periódica

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

daquele estado obrigatoriamente, decorrido o prazo previsto no art. 93.º, n.º 2, do CP, ou quando ocorrer causa justificativa.

- V - Tendo o TEP concluído, nas avaliações sucessivas da perigosidade do recluso, que esta se mantinha inalterada, que continuava a sua propensão para o crime, a não oferecer condições de que no exterior se fidelizaria ao direito, mantém-se o arguido em cumprimento da pena indeterminada cujo prazo máximo ocorre em 22-01-2016, ainda não se mostrando esgotado o prazo fixado por decisão judicial de cumprimento e, menos ainda, se se considerar, que exaurido esse limite máximo, improrrogável, o arguido será colocado à ordem de outro processo em que foi condenado por tráfico de estupefacientes a fim de cumprir o remanescente da pena de prisão, tendo já sido emitidos os mandados de desligamento deste processo com efeitos a partir daquela data, pelo que, não se mostrando excedido o prazo legal de privação de liberdade, é de indeferir a providência de *habeas corpus* instaurada, por falta de fundamento legal.

23-12-2015

Proc. n.º 154/15.1YFLSB.S1 – 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Francisco Caetano

Manuel Braz

5.ª Secção

Recurso penal
Embargos de executado
Inexistência
Título executivo
Sentença criminal
Valor da causa
Alçada do tribunal
Admissibilidade de recurso
Notificação
Trânsito em julgado
Constitucionalidade
Acórdão da Relação
Defensor

- I - Estando em causa matéria civil, para aferir da admissibilidade do recurso, há que atentar ao disposto no art. 7.º, da Lei 41/2013, de 26-06, que aprovou o CPC. Assim, em processos instaurados em data anterior a 01-01-2008, tendo a decisão recorrida sido proferida em data anterior a 01-09-2013, é aplicável o regime de recurso de 1995; caso a decisão recorrida tenha sido proferida em data posterior a 01-09-2013, é aplicável o regime de recursos de 2007, com as alterações de 2013, com excepção da limitação de recurso em caso de dupla conforme. Em processos instaurados em data posterior a 01-01-2008 e anterior a 01-09-2013, tendo a decisão recorrida sido proferida em data anterior a 01-09-2013, é aplicável o regime de recursos de 2007; caso a decisão recorrida tenha sido proferida em data posterior a 01-09-2013, é aplicável o regime de recursos de 2013. Tendo o processo sido instaurado em 20-07-2006 e sendo o acórdão recorrido do tribunal da Relação de 06-05-2015, é aplicável o regime de recursos de 2007, com as alterações de 2013, com excepção da limitação de recurso em caso de dupla conforme.
- II - Em sede de embargos de executado, o valor da causa será o valor do requerimento executivo, ou seja, *in casu* €25.269,33. Para efeitos de determinação do valor da alçada releva a lei em vigor ao tempo da instauração da acção. Uma vez que os embargos de executado foram instaurados em 20-07-2006, há que ter em conta o valor das alçadas previsto pelo art. 24.º, n.º 1, da Lei 3/99, de 13-01, pelo que, tendo os recorrentes decaído

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

na totalidade do seu pedido (€25.269,33), de valor superior ao da alçada do tribunal da Relação à data da instauração da acção (€14.963,94), o recurso é admissível, nos termos do art. 678.º, n.º 1, do CPC.

- III - De acordo com a jurisprudência constante do STJ, a notificação de acórdão proferido em sede de recurso é feita na pessoa do defensor/mandatário constituído, não se exigindo a notificação pessoal aos restantes sujeitos processuais. Nos acórdãos 59/99, 476/2004, 109/99, 378/2003 e 275/2006, o TC não julgou inconstitucional a norma que resulta da conjugação dos arts. 113.º, n.º 9, 411.º, n.º 1 e 425.º, n.º 6, do CPP, interpretados no sentido de o prazo para interposição de recurso para o STJ se contar a partir da notificação do acórdão da Relação ao advogado/defensor do arguido. E para que assim seja basta que se possa afirmar uma normal relação entre o arguido e o seu defensor.
- IV - Tendo o acórdão do tribunal da Relação, que constitui o título executivo, sido notificado na pessoa da defensora dos recorrentes (com a qual estes estabeleceram uma normal relação, e existindo também um normal acompanhamento consubstanciado pelo facto de a defensora ter respondido ao recurso interposto), não se identificando uma violação de qualquer preceito constitucional, ou uma desconformidade com o que o TC vem afirmando, e tendo já decorrido há muito o prazo para interposição de recurso, encontra-se o referido acórdão transitado em julgado, sendo, assim, exequível, pelo que não se verifica o fundamento de oposição à execução constante do art. 814.º, al. a), do CPC.
- V - Mesmo à luz da jurisprudência constitucional minoritária invocada pelos recorrentes (acórdão 422/2005 e 418/2005), encontra-se cumprida a garantia efectiva do direito ao recurso consagrada no art. 32.º, n.º 1, da CRP, uma vez que os recorrentes tiveram conhecimento do acórdão do tribunal da Relação, não tendo reagido contra aquele tempestivamente, pelo que se encontraria há muito transitado em julgado o referido acórdão que serve de título executivo.
- VI - A eventual inexistência de qualquer responsabilidade civil ou criminal dos executados não pode ser apreciada em sede de embargos de executado, atento o trânsito em julgado do acórdão do tribunal da Relação que constitui título executivo, não se subsumindo qualquer um dos fundamentos invocados em recurso aos taxativamente elencados no art. 814.º, do CPC.

03-12-2015

Proc. n.º 11512/93.0JDLSB-C.L1.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora) **

Nuno Gomes da Silva

Francisco Caetano

Recurso penal
Acórdão do tribunal colectivo
Acórdão do tribunal coletivo
Acórdão da Relação
Dupla conforme
Admissibilidade de recurso
Constitucionalidade
Pena parcelar
Dupla conforme
Rejeição de recurso
Pena única
Medida concreta da pena
Imagem global do facto
Culpa
Prevenção geral
Prevenção especial
Pluriocasionalidade

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - O tribunal de 1.ª instância condenou o arguido, pela prática de vários crimes de falsificação de documentos e de burla qualificada, em penas parcelares situadas em 1 ano e 2 anos e 6 meses de prisão e, em cúmulo jurídico, na pena única de 9 anos de prisão, condenação mantida pela Relação, sem alterar os factos provados e a sua qualificação jurídica. Pelo que, nos termos do art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, o recurso não é admissível quanto às penas parcelares. Porque a pena aplicada a cada um dos crimes não é superior a 5 anos de prisão, a inadmissibilidade parcial do recurso decorre também da al. e) do n.º 1 do art. 400.º do CPP. A inadmissibilidade do recurso, sendo causa da sua rejeição quando se refira à totalidade do seu objecto, nos termos do art. 420.º, n.º 1, al. b), do CPP, determina, quando respeite a alguma ou algumas das questões suscitadas, o não conhecimento dessa parte.
- II - De acordo com a regra do n.º 2 do art. 77.º, a moldura do concurso tem como limite mínimo 2 anos e 6 meses, a medida mais elevada das penas aplicadas por cada crime, e como limite máximo 23 anos e 9 meses de prisão, a soma de todas. As penas singulares são 23 e são todas de média/baixa dimensão, situando-se a grande distância do limite máximo da moldura do concurso, pelo que a gravidade dos factos vistos globalmente deve considerar-se, no contexto dessa moldura, menos que mediana.
- III - A culpa pelo conjunto dos factos situa-se no patamar mediano, a permitir que a pena única se distancie do mínimo da moldura aplicável, mas sem atingir o ponto intermédio. As exigências de prevenção geral não são muito significativas, atendendo à apontada medida da gravidade do ilícito global e ao considerável período de tempo decorrido sobre a actividade criminosa, que cessou há mais de 7 anos. Em sede de prevenção especial, temos como efeito agravante o número elevado de crimes, a sua natureza e a cadência com que foram realizados, revelando acentuada propensão do arguido para a prática de crimes de falsificação de documento e burla e com efeito atenuante o tempo decorrido desde a cessação da actividade criminosa. Pelo que, tudo ponderado, tem-se como permitida pela culpa, necessária e suficiente para satisfazer as finalidades da punição a pena única de 7 anos.

03-12-2015

Proc. n.º 757/08.0TDLSB.L1.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

Recurso penal
Tráfico de estupefacientes agravado
Medida concreta da pena
Confissão
Matéria de facto
Correio de droga
Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa

- I - Cada um dos recorrentes foi condenado, por acórdão do tribunal colectivo, pela prática em co-autoria material de um crime de tráfico de estupefacientes agravado, p. e p. pelos arts. 21.º, n.º 1 e 24.º, al. c), do DL 15/93, de 22-01, na pena de 10 anos e 6 meses de prisão e na pena acessória de expulsão do território nacional por 10 anos. Foram absolvidos do crime de associação criminosa do art. 28.º do citado DL 15/93.
- II - Uma eventual confissão e colaboração ou contributo para a descoberta da verdade constitui matéria de facto que deve constar dos factos provados e que não cabe ao STJ sindicá-la pois a sua intervenção restringe-se ao reexame da matéria de direito (arts. 432.º, n.º 1, al. c) e 434.º, do CPP). Como se refere na fundamentação de facto do acórdão recorrido, o tribunal teve em consideração as declarações dos recorrentes prestadas na audiência, nomeadamente quanto às circunstâncias que antecederam a apreensão, plano de viagem e

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

destino do estupefaciente, mas ainda que as tenha em parte considerado como confessórias, não lhes atribui plena credibilidade, razão pela qual não consta dos factos provados que os arguidos hajam confessado os factos que lhes eram imputados.

- III - Nunca as declarações dos recorrentes poderiam valer como confissão integral e sem reservas pois essa sempre teria de versar sobre a totalidade dos factos que lhes eram imputados (art. 334.º, n.º 1, do CPP) e esses incluíam os que, na perspectiva da acusação, integravam além do crime de tráfico agravado o crime de associação criminosa previsto no art. 28.º, n.º 1, do DL 15/93 de que foram absolvidos.
- IV - Estando provado que o preço médio de um grama de cocaína ronda os €48,00 logo se conclui que tratando-se do transporte, destinado a Itália, de 661,454 g estava em jogo uma quantia próxima dos 31 milhões e 750 mil euros. Se a este dado se juntar aquele outro também resultante dos factos provados de o recorrente ser proprietário do veleiro comprado por €75.000,00, logo se conclui que a invocação feita pelos recorrentes de que foram usados como meros correios de droga não tem o menor fundamento, nem é ajustada com o senso comum.
- V - Não entra na discussão, pois que não está provado, que os recorrentes sejam grandes traficantes que visassem eles próprios beneficiar de avultados lucros, mas do que não resta dúvida é que participaram numa operação de elevada envergadura desde logo pela quantidade e elevadíssimo valor do estupefaciente transportado e pela complexidade e sofisticação dos meios envolvidos. Sendo, pois, adequada a imputação do crime de tráfico de estupefaciente agravado.
- VI - Se se considerar a elevadíssima quantidade de produto envolvido, e a já mencionada complexidade de meios envolvidos, bem como a sua sofisticação, terá de concluir-se que as exigências de prevenção geral são elevadíssimas, quer se pondere a vertente da prevenção geral positiva ou de integração quer a da prevenção geral negativa ou prevenção de intimidação. A primariedade dos arguidos, a sua inserção social com notas de inserção profissional, a par da sua confissão parcial, atenuam as exigências de prevenção especial. Nenhuma razão existe, pois, para reduzir as penas em que os recorrentes foram condenados não havendo qualquer violação do princípio da proporcionalidade ao invés do que argumentam os recorrentes.

03-12-2015

Proc. n.º 330/14.4JELSB.L1.S1 - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator)

Francisco Caetano

<p><i>Habeas corpus</i> Prisão ilegal Prisão preventiva Nulidade Irregularidade Fotocópia</p>

- I - A prisão preventiva foi aplicada mediante o despacho proferido ao abrigo do art. 194.º do CPP e qualquer irregularidade ou nulidade que o afecte somente é passível de discussão no recurso ordinário.
- II - A circunstância de o arguido ter requerido em 2015-11-23, por intermédio do mandatário que constituiu após o seu primeiro interrogatório, cópia do respectivo auto e de esta não lhe ter chegado até à interposição do presente pedido de *habeas corpus*, em 2015-11-26, não configura acto que transforme a sua prisão numa situação não permitida. Um atraso nessa entrega, efectuada via fax, não configura de modo algum uma situação de manutenção de prisão manifestamente ilegal.
- III - Esse eventual atraso, a verificar-se ter havido ultrapassagem dos prazos previstos para a prática dos termos do processo como eles estão definidos no art. 106.º, n.ºs 1 e 2, do CPP, poderá fazer com que o seu responsável fosse sujeito a intervenção disciplinar, mas não

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

tem, de modo algum, a virtualidade de transformar a prisão do requerente numa situação de ilegalidade.

- IV - A prática de actos pela secretaria com carácter imediato e com preferência sobre qualquer outro serviço, imposta pelo n.º 2 do art. 106.º do CPP apenas é justificada se estiver em causa a liberdade das pessoas (por ex. a emissão de um mandado de libertação) ou, o decurso do prazo normal de 2 dias possa afectar o tempo de privação da liberdade, o que não seria o caso, quando corre ainda o prazo para interposição de recurso do despacho que determinou a prisão.

03-12-2015

Proc. n.º 144/15.4YFLSB.S1 - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator)

Francisco Caetano

Santos Carvalho

Recurso de revisão

Novos factos

Novos meios de prova

Carta de condução

Condução sem habilitação legal

- I - A jurisprudência maioritária do STJ considera, para efeitos do disposto no art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP, serem novos apenas os factos ou os meios de prova que eram ignorados pelo recorrente à data do julgamento e, porque aí não apresentados, não puderam ser atendidos pelo tribunal. Algumas decisões do STJ admitem, ainda, a revisão quando, sendo embora o facto ou o meio de prova conhecido do recorrente no momento do julgamento, ele justifique suficientemente a sua não apresentação, explicando suficientemente porque não pôde ou entendeu não dever apresentá-los nessa altura.
- II - O art. 449.º, do CPP exige, ainda, que os novos factos e/ou meios de prova por si só ou combinados com os que forem apreciados no processo suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação, isto é, que a dúvida tenha consistência tal que, como decisão mais favorável, aponte seriamente para a absolvição do recorrente.
- III - No caso, o MP e o próprio tribunal só tiveram conhecimento de que afinal, contra o que foi decidido, o condenado era titular de habilitação bastante para conduzir veículos automóveis do tipo que conduzia quando, após condenação, foi junta a cópia de carta de condução e a comprovação dos serviços competentes do seu país. É indiscutível que os meios de prova apresentados e o facto por eles atestado são novos de acordo com a matriz legal enunciada e só por si desmentem, sem margem para quaisquer dúvidas, o facto em que assentou a condenação, de forma que, se fossem conhecidos aquando da audiência, o desfecho teria sido a absolvição do arguido, pelo que se autoriza a revisão pedida.

03-12-2015

Proc. n.º 66/12.0PAAMD-A.S1 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Souto de Moura

Santos Carvalho

Habeas corpus

Prisão ilegal

Prisão preventiva

A falta de resposta imediata a requerimento apresentado para obtenção de elementos processuais necessários à interposição de recurso do despacho que determinou a prisão preventiva, não acarreta a ilegalidade da prisão preventiva.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

03-12-2015
Proc. n.º 146/15.0YFLSB.S1 - 5.ª Secção
Isabel Pais Martins (relatora)
Manuel Braz
Santos Carvalho

Habeas corpus
Prisão ilegal
Prisão preventiva
Extradição
Detenção
Princípio da actualidade
Princípio da atualidade

- I - A viabilidade do *habeas corpus*, como meio direccionado exclusivamente para a tutela da liberdade, exige uma privação de liberdade actual, não servindo como mecanismo declarativo de uma ultrapassada situação de prisão ilegal.
- II - O requerente encontra-se preso à ordem de um processo judicial de extradição, no qual já foi proferida decisão final pelo tribunal da Relação, ainda que não transitada em julgado. Após ser proferida decisão final, e tendo sido interpostos recursos para o STJ e para o TC os prazos da detenção a considerar são os previstos no art. 52.º, n.ºs 3 e 4, da LCJI, pelo que, neste momento, não há razão para questionar a legalidade da detenção, uma vez que ela se mantém dentro dos prazos fixados por lei.

03-12-2015
Proc. n.º 143/15.6YFLSB.S1 - 5.ª Secção
Isabel Pais Martins (relatora)
Manuel Braz
Santos Carvalho

Recurso penal
Pedido de indemnização civil
Admissibilidade de recurso
Danos não patrimoniais
Indemnização
Equidade
Direito a alimentos
Danos futuros

- I - Os pedidos de indemnização civil deduzidos, em peça conjunta, por *A* e *B* deram entrada no tribunal em 26-02-2013, sendo o da demandante *A*, no valor de €203.993,49, e o da demandante *B*, no valor de €40.937,50. Pelas normas dos n.ºs 2 e 3 do art. 400.º do CPP, a recorribilidade do acórdão da relação, quanto à matéria cível, é inquestionável. O que releva é o valor do pedido, globalmente considerado e não os valores das diversas parcelas em que ele se decompõe.
- II - Mesmo na hipótese de aplicação ao processo penal da regra da dupla conforme, contida, actualmente, no art. 671.º, n.º 3, do CPC, reformado pela Lei 41/2013, de 26-06 – correspondente ao n.º 3 do art. 721.º, na versão introduzida pelo DL 303/2007, de 24-08 -, a recorribilidade deve ser reconhecida. Os pressupostos da dupla conforme (confirmação pela Relação, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diversa, da decisão proferida na 1.ª instância) não se verificam pela razão óbvia de a relação não ter confirmado a decisão da 1.ª instância. Uma vez que a Relação alterou, ainda que apenas relativamente a duas parcelas dos pedidos (da demandante *A* e do demandante *B*), o julgado na 1.ª instância, não o confirmando em termos irrestritos, inexistente dupla conformidade.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- III - Na fixação da indemnização por danos não patrimoniais terão de se ter em atenção os arts. 483.º, 496.º, n.ºs 1, 2 e 3, 562.º e 566.º, n.ºs 1 e 2, do CC: quem viola ilicitamente os direitos de outrem fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes dessa violação; na fixação da indemnização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito; a indemnização pelos danos não patrimoniais deve ser fixada equitativamente pelo tribunal, tendo em atenção o grau de culpabilidade do agente, a situação económica deste e do lesado e as demais circunstâncias do caso; quem estiver obrigado a reparar um dano deve reconstituir a situação que existiria, se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação; a indemnização é fixada em dinheiro, sempre que a reparação natural não seja possível, e tem como medida a diferença entre a situação patrimonial do lesado, na data mais recente que puder ser atendida pelo tribunal, e a que teria nessa data se não existissem danos.
- IV - O montante da indemnização deve ser calculado segundo critérios de equidade e deve ser proporcional à gravidade do dano, tomando em conta, na sua fixação, todas as regras de boa prudência, de bom senso prático, de justa medida das coisas, de criteriosa ponderação das realidades da vida.
- V - A demandante A pode exigir alimentos ao marido, em cumprimento do dever de assistência (arts. 1672.º, 1675.º e 1676.º, do CC), pelo que, face à morte do seu marido, tem direito a indemnização, ao abrigo do disposto no art. 495.º, n.º 3, do CC. O cálculo da perda de alimentos é sempre uma operação delicada, de solução difícil, na medida em que obriga a fazer apelo a situações hipotéticas e tem de alicerçar-se em dados problemáticos, tais como, o tempo provável de vida activa da vítima, a evolução das despesas alimentares em função do aumento do custo de vida, a evolução dos salários e da taxa de juro.
- VI - Compreendendo o dever de indemnizar não só o prejuízo causado, como os benefícios que o lesado deixou de obter em consequência da lesão, e podendo, na respectiva fixação, o tribunal atender aos danos futuros desde que previsíveis, temos que, se não puder ser averiguado o valor exacto dos danos, o tribunal julgará equitativamente dentro dos limites que tiver por provados – arts. 564.º e 566.º, n.º 3, do CC.
- VII - Tendo-se como único dado certo ser a vítima mortal nonagenário, desconhecendo-se o montante da sua reforma e podendo, apenas, deduzir-se a quantia global com que contribuiria para as despesas do casal daquelas que forma dados por provadas (a que acresceriam, pelo menos, as relativas a alimentação), a justa indemnização terá de ser determinada segundo um juízo de equidade, nos termos do n.º 3 do art. 566.º do CC. No caso, tendo em conta o nível de despesas do casal e não sendo previsível, pelas regras de vida do normal acontecer, que a vítima pudesse continuar a suportá-las, com a sua pensão de reforma, por mais de 2 ou 3 anos entende-se como adequado fixar a indemnização pelo dano de perda de alimentos no montante de €15.000,00.

03-12-2015

Proc. n.º 606/11.2TACHV.G1.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

Habeas corpus

Expulsão

Colocação em centro de instalação temporária

Detenção

- I - O requerente funda a providência de *habeas corpus* em virtude de detenção ilegal e com fundamento na al. d) do n.º 1 do art. 220.º do CPP, sendo certo que o que pretende é impugnar o despacho do Sr. Juiz da Pequena Instância Criminal que, depois de ter validado a sua detenção/colocação em espaço equiparado a centro de instalação temporária com vista ao seu afastamento coercivo do território nacional, autorizou a sua permanência, pelo prazo de 30 dias, no referido centro, ao abrigo do art. 160.º da Lei 23/2007, de 04-07.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- II - Discordando o requerente do decidido quanto à validação judicial da sua detenção e permanência, pelo prazo de 30 dias, no espaço equiparado a centro de instalação temporária, devia o requerente tê-la impugnado junto do tribunal comum, não sendo a providência de *habeas corpus* o meio adequado para tanto, uma vez que esta não se trata de um recurso ordinário, não se verificando quaisquer dos fundamentos taxativamente enunciados no art. 222.º, n.º 2, do CPP.

03-12-2015

Proc. n.º 32287/15.6T8LSB.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora) **

Helena Moniz

Santos Carvalho

Escusa
Liberdade de expressão
Imparcialidade
Tribunal da Relação
Juiz relator
Artigo de opinião

- I - O fundamento do pedido de escusa deve ser objectivado numa razão séria e grave da qual resulte inequivocamente um estado de forte desconfiança sobre a imparcialidade do julgador.
- II - Não constitui “motivo sério e grave” susceptível de gerar desconfiança por quebra da imparcialidade do requerente, a publicação pelo requerente do pedido de escusa - Juiz Desembargador - de um artigo em jornal de referência sobre o propósito publicamente anunciado pelo então 1.º Ministro (ora arguido/recorrente no processo cujo recurso foi distribuído ao requerente) de reduzir de 2 para 1 mês as férias judiciais.
- III - O texto do escrito em causa não passa de um breve comentário, ainda que em fundo irónico, num livre exercício de expressão, veiculando um livre sentimento de desagrado, em termos práticos de política de justiça, de um “operador judiciário” relativamente ao anúncio de uma medida de política judiciária, por quem então podia tomá-la.
- IV - O texto não encerra nenhum preconceito que possa ser considerado negativamente contra a pessoa do então governante e ora arguido/recorrente no processo distribuído ao requerente da escusa, enquanto seu relator e que, na perspectiva de um homem médio ou observador comum e desinteressado, possa levar à desconfiança da sua imparcialidade, não constituindo fundamento legítimo para escusa.

10-12-2015

Proc. n.º 122/13.8TELSB-V.L1-A.S1 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Souto de Moura

Recurso penal
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Conhecimento superveniente
Cúmulo jurídico
Nulidade
Fundamentação
Erro de julgamento
Atenuação especial da pena
Documento
Pena única

<p>Medida concreta da pena Prevenção geral Prevenção especial Imagem global do facto</p>

- I - Para determinação do momento temporal relevante para se conhecer do concurso superveniente de crimes é preciso encontrar a condenação em relação à qual existe em primeiro lugar o pressuposto exigido pelo art. 78.º, n.º 1, do CP, da anterioridade de um ou mais crimes, e operar um primeiro cúmulo jurídico englobando as penas dessa condenação e das aplicadas pelo crime ou crimes que lhe são anteriores.
- II - Em relação às penas dos crimes cometidos posteriormente a essa primeira condenação procede-se de modo idêntico, podendo ser todas englobadas num segundo cúmulo, se identificada a primeira deste segundo grupo de condenações, todos os crimes das restantes lhe forem anteriores, ou, se assim não for, ter de operar-se outro ou outros cúmulos, seguindo sempre a referida metodologia.
- III - A eventual inconsideração de um elemento relevante para a determinação da pena não traduz falta de fundamentação, se o tribunal explicitou os motivos que conduziram à pena decidida. O que nesse caso haverá é um erro de direito, corrigível pelo tribunal de recurso.
- IV - A questão da atenuação especial, em caso de concurso de crimes, só se coloca relativamente às penas singulares, e não também em relação à pena conjunta, isso resultando desde logo da inserção das normas que regem sobre a atenuação especial na Secção I do Capítulo IV do Título III do CP, que é constituída pelas disposições que tratam da escolha e medida da pena a aplicar por cada crime – arts. 70.º a 74.º – encontrando-se, por seu turno, as regras sobre a determinação da pena conjunta previstas na Secção III, no art. 77.º do CP.
- V - Se o facto respeitante ao recorrente ter reparado o dano do ofendido não foi dado como provado em 1.ª instância não o pode ser agora, designadamente com base em documento junto com a motivação de recurso, não só porque o STJ, em recurso de revista, conhece exclusivamente de matéria de direito, nos termos do art. 434.º do CPP, mas também porque o momento limite para a junção de documentos é o encerramento da audiência de julgamento em 1.ª instância, nos termos do art. 165.º, n.º 1, do CPP, não cabendo ao tribunal de recurso, ainda que conheça também sobre matéria de facto, decidir, com base num documento, se determinado facto se provou ou não, quando tal questão não foi colocada ao tribunal recorrido.
- VI - A gravidade global dos factos num concurso de crimes afere-se em função do número de penas, da sua medida individual e da relação de grandeza em que se encontram entre si e cada uma delas com o máximo aplicável.
- VII - No caso concreto, no primeiro cúmulo jurídico de penas, estão em causa as penas de 3 anos, 1 ano, 3 anos e 3 anos e 6 meses de prisão, todas aplicadas por crimes de burla, com excepção da de 1 ano de prisão, aplicada por um crime de falsificação de documento. Trata-se de penas de baixa e média/baixa dimensão, ainda que ao lado da pena parcelar mais elevada, que determina o mínimo aplicável, se situem duas outras muito próximas dela.
- VIII - O segundo cúmulo envolve as penas de 2 anos e 6 meses de prisão, por burla, 3 anos de prisão, por burla, 9 meses de prisão, por falsificação de documento, 3 anos de prisão, por burla, 4 anos e 6 meses de prisão, por burla, 4 anos e 6 meses de prisão, por burla em concurso aparente com um crime de falsificação de documento, 3 anos de prisão, por falsificação de documento, e 5 anos de prisão, por burla. São penas de dimensão baixa, num caso, e de média e média/baixa, nos restantes, sendo de realçar que, para além da pena mais elevada, de 5 anos de prisão, que fixa o mínimo aplicável, existem mais duas que lhe estão muito próximas.
- IX - O terceiro cúmulo abrange as penas de 4 meses de prisão, por burla, 20 meses de prisão, por burla, 2 anos e 6 meses de prisão, por burla, 4 anos de prisão, por burla, 3 penas de 1 ano de prisão, por cada um de 3 crimes de falsificação de documento, 2 penas de 2 anos de

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- prisão, por cada um de 2 crimes de falsificação de documento, 1 ano de prisão, por burla, 5 penas de 2 anos de prisão, por cada um de 5 crimes de burla, e 3 anos de prisão, por burla.
- X - A gravidade dos factos considerados globalmente é, no contexto da moldura do concurso, média, no caso do primeiro e do terceiro cúmulo, e um pouco superior à média, no caso do segundo. Sendo esse o factor que dá a medida da culpa pelo conjunto dos factos, ou o grau de censura a dirigir ao recorrente por esse conjunto, naquele contexto, ela é média nos primeiro e terceiro concursos e um pouco superior à média no segundo, permitindo que a respectiva pena única se fixe em medida consideravelmente distanciada do mínimo da moldura aplicável.
- XI - Relativamente às exigências de prevenção geral releva negativamente o facto de a conduta do arguido, porque incessantemente repetida, haver posto em crise numa medida muito intensa a confiança dos cidadãos nos agentes de um importante ramo da actividade económica, como é o comércio de automóveis. Em seu favor há que considerar a circunstância de haver reparado os prejuízos sofridos pelos ofendidos, com excepção de um.
- XII - Em sede de prevenção especial, tem efeito agravante o número elevado de crimes, a sua natureza e a cadência com que foram sendo realizados, ao longo de um dilatado período de tempo, revelando desse modo o arguido acentuada propensão para a prática de crimes de falsificação de documentos e burla, e efeito atenuante o tempo decorrido desde a cessação da actividade delituosa, não lhe sendo conhecida a prática posterior de outros crimes, bem como a reparação parcial dos prejuízos causados com a prática dos crimes, circunstâncias estas indiciadoras de que aquela propensão estará em alguma medida atenuada, diminuindo também nesta vertente a necessidade da pena, tendo por outro lado o apoio da família e no estabelecimento prisional vem ocupando utilmente os seus tempos livres, obtendo algum rendimento, que encaminha para a família.
- XIII - Ponderando tudo quanto se disse, as penas únicas do primeiro e do segundo cúmulo não excedem a medida permitida pela culpa nem a necessária à satisfação das finalidades da punição, visto que:
- a primeira, fixada em 6 anos de prisão, se situa muito mais perto do limite mínimo [3 anos e 6 meses] do que do máximo [13 anos e 6 meses], ficando equidistante do limite mínimo e do ponto intermédio [8 anos e 6 meses] da moldura do respectivo concurso;
 - a segunda, fixada em 8 anos de prisão, se encontra igualmente muito mais próxima do limite mínimo [5 anos] do que do máximo [25 anos] e até muito mais perto do mínimo do que do ponto intermédio da moldura do concurso respectivo [15 anos].
- XIV - Relativamente ao terceiro cúmulo, em que, das 16 penas envolvidas, 13 delas não são superiores a 2 anos de prisão, ainda que o mínimo aplicável seja de 4 anos de prisão, tem-se como permitida pela culpa, necessária e suficiente à satisfação das necessidades preventivas a pena de 6 anos e 10 meses de prisão.

10-12-2015

Proc. n.º 282/05.1PAVNF.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

<p>Recurso de revisão</p> <p>Requisitos</p> <p>Legitimidade</p> <p>Assistente</p> <p>Rejeição</p> <p>Abertura da instrução</p>

- I - Por força do disposto no art. 450.º, n.º 1, al. b), do CPP, o assistente não tem legitimidade para interpor recurso extraordinário de revisão de uma sentença que confirmou um despacho de rejeição liminar de abertura de instrução.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- II - Ainda que por absurdo se considerasse que havia legitimidade para interpor este recurso, nenhum dos fundamentos, para que seja admissível a revisão de uma sentença transitada em julgado, previstos no art. 449.º, do CPP, se encontra preenchido, no caso concreto, sendo de negar o pedido de revisão de sentença por manifestamente infundado.

10-12-2015

Proc. n.º 4674/09.9TDLSB-A.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora) **

Nuno Gomes da Silva

Santos Carvalho

Habeas corpus
Princípio da actualidade
Princípio da atualidade
Detenção ilegal
Prisão preventiva
Prazo máximo
Pronúncia

- I - A providência de habeas corpus tem uma natureza excepcional destinando-se a assegurar o direito à liberdade, a ser usada quando falham as demais garantias do direito de liberdade mas não pode ser utilizada para impugnar quaisquer deficiências ou irregularidades processuais que têm no recurso a sua sede própria de apreciação.
- II - Na apreciação do se invoque como fundamento de ilegalidade haverá de ter-se em conta o princípio da actualidade no sentido de que essa alegada ilegalidade deve ser actual, isto é, referida ao momento em que se faz a apreciação do pedido.
- III - Não se verifica uma situação de detenção ilegal por excesso de prazo para apresentação da requerente a 1.º interrogatório de arguida detida, prazo esse que tem como limite 48 horas, nos termos do art. 141º, n.º 1 CPP, se a detenção foi validada no despacho subsequente ao primeiro interrogatório o que significa que foram validados os motivos da detenção e a sua duração, operando a este nível o princípio da actualidade.
- IV - Estando declarada a especial complexidade do processo e sendo os crimes imputados entre aqueles a que se refere o n.º 2 do art. 215.º do CPP, o prazo para ser proferida decisão instrutória é de 1 ano e 4 meses de prisão, pelo que, começando o prazo a correr, atento o disposto no art. 279.º do CC, em 2014.03.27 - considerando-o desde a data de privação de liberdade por acção somente da detenção - terminou ele precisamente na data em que foi proferida a decisão instrutória, isto é, em 2015.07.27, não se verificando excesso de prazo na prolação do despacho de pronúncia.
- V - Não constitui uma situação de ilegalidade patente, fundamento da al. b) do art. 222.º do CPP, a falta de notificações, alegado desconhecimento dos factos imputados e das provas que os suportam, conteúdo genérico dos despachos que foram mantendo a medida de coacção; adequação e proporcionalidade dessa medida; alegadas dificuldades na preparação da sua defesa, porquanto estes poderiam ser objecto de arguição de nulidades ou de irregularidades processuais em momento processual próprio e eventualmente em sede de recurso.
- VI - Também neste domínio vigoraria o princípio da actualidade pois o despacho de pronúncia, entretanto transitado, saneou o processo e determinou a final que a requerente continuasse sujeita à medida de coacção fixada e o despacho que designou audiência de novo reafirmou a inexistência de nulidades ou questões prévias de que cumprisse conhecer.

10-12-2015

Proc. n.º 2210/12.9TASTB-K.S1 - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator)

Francisco Caetano

Santos Carvalho

Recurso penal
Confissão
Arrependimento
Atenuação especial da pena
Medida concreta da pena
Prevenção geral
Prevenção especial
Imagem global do facto
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Cúmulo jurídico
Pena única

- I - É de deferir a reclamação para a conferência de decisão sumária ao abrigo do art. 417.º, n.º 8, do CPP, que tendo por base uma deficiente transcrição da matéria de facto que ali foi feita e da qual não constava um dos factos provados na decisão recorrida do qual emergia que o arguido “*Confessou os factos nos termos demonstrados*”, considerou que estaria vedado ao STJ apreciar as questões suscitadas no recurso por estar fora da sua competência exercer censura sobre o que as instâncias hajam dado como provado ou não provado e sobre a valorização dos meios de prova produzidos a esse respeito.
- II - Não se pode falar de confissão integral e sem reservas se foi dado como provado que o arguido “*Confessou os factos nos termos demonstrados*” pois essa sempre teria de versar sobre a totalidade dos factos que lhe eram imputados (art. 344.º, n.º 1, do CPP) na perspectiva da acusação, o que não aconteceu pois há factos que foram dados como não provados.
- III - Não se pode considerar que haja arrependimento do arguido/recorrente se esse facto não consta dos factos provados e porque do facto provado “*Confessou os factos nos termos demonstrados*” não se pode inferir tal arrependimento e muito menos a dimensão que aquele deve assumir.
- IV - Para se poder ponderar, um arrependimento com peso e consistência bastantes para introduzir na medida da pena uma dimensão atenuativa especial por aplicação do art. 72º, n.º 2, al. c), do CP, teria de estar devidamente comprovada uma demonstração de arrependimento sincero expressa em actos concretos de que é apenas exemplo «a reparação, até onde lhe era passível, dos danos causados», como se indica no preceito citado.
- V - A jurisprudência do STJ vem entendendo, que a atenuação especial só pode ocorrer em casos extraordinários com uma especificidade tal que se possa concluir haver um real esbatimento da necessidade da pena por via da diminuição das exigências de prevenção e da diminuição da ilicitude do facto e também da culpa do agente assumindo o estatuto, como se diz, de válvula de segurança do sistema para aqueles casos que se possa supor que o legislador os não ponderou quando definiu os limites normais da moldura penal, actuada no procedimento padronizado de determinação da medida da pena com intervenção das circunstâncias que, num quadro corrente, possam depor a favor ou contra o agente de acordo com a previsão do n.º 2 do art. 71º do CP.
- VI - A ilicitude muitíssimo intensa (o arguido, em três vezes distintas, mexeu nos seios da sua filha menor, esfregou o seu pénis erecto nela, tentou introduzi-lo no interior da vagina desta, assim como esfregou e introduziu na vagina da mesma um vibrador e que levou a filha a fazer-lhe sexo oral, sendo que nas últimas duas, em momento anterior, deu-lhe a ver filmes pornográficos não obstante estar ciente da idade desta); o dolo directo elevadíssimo; as elevadas necessidades de prevenção geral; mas considerando, com relevo atenuante, as condições pessoais do recorrente com um expressivo desajustamento comportamental e emocional progresso que não logrou ultrapassar e a circunstância de não ter antecedentes criminais o que permite ter como de nível mediano as exigências de prevenção especial,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

levam a considerar como proporcionais e adequadas as penas de 3 anos de prisão, por cada um dos dois crimes de abuso sexual de crianças, agravados, previstos nos arts. 171.º, n.º 1 e 177.º, n.º 1, al. a), do CP e a pena de 6 anos de prisão por um crime de abuso sexual de crianças, agravado, previsto nos arts. 171.º, n.º 2, e 177.º, n.º 1, al. a), do CP.

VII - Na formulação da pena única aplicável ao concurso de crimes importa a análise a avaliação da personalidade do agente para tanto se ponderando se desse conjunto de factos se pode retirar a conclusão de que ele tem alguma tendência para o crime ou se tudo decorre das circunstâncias concretas que hajam potenciado uma situação de pluriocasionalidade com vista a conferir à pena única um sentido agravante ou, pelo contrário, atenuante.

VIII - No caso concreto, a avaliação global e conjugada da conduta e da condição pessoal do recorrente não é de molde a que se pondere uma tendência criminosa mas revela, não obstante, uma atitude de menosprezo por elementares exigências éticas da vida em comunidade e por valores consolidados e profundamente assumidos por essa mesma comunidade como são os de dimensão pessoal e os atinentes à liberdade e autodeterminação sexual em particular bem como os que respeitam a um saudável desenvolvimento da criança em todas as suas vertentes pressupondo exigências de prevenção especial e, nessa medida, necessidade e carência de ressocialização, o que, tudo avaliado, justifica ainda assim uma redução da pena única que foi imposta para 8 anos de prisão.

10-12-2015

Proc. n.º 843/14.JDSL.B.S1- 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator)

Francisco Caetano

Recurso de revisão

Novos factos

Novos meios de prova

Testemunha

I - Atendendo à natureza extraordinária do recurso de revisão, o STJ, segundo uma corrente cada vez mais consolidada, considera que este instituto não é compatível com complacências perante a inércia do arguido na dedução da sua defesa ou perante estratégias de defesa incompatíveis com a lealdade processual, a qual constitui uma obrigação comum a todos os sujeitos processuais. Por isso, o requerente só pode fazer uso deste recurso fundando-se na indicação de novos factos ou de novas testemunhas, quando estes também para ele sejam novos, ou porque os ignorava de todo, ou porque estava impossibilitado de fazer prova sobre eles.

II - Não cumpre os mencionados requisitos o requerente que não indica novos factos, nem apresenta qualquer justificação para a indicação de testemunhas apenas neste momento, nem menciona a que factos estas deveriam depor.

III - Com efeito, é sobre o condenado/recorrente que impende o ónus de demonstrar que o conhecimento dos novos factos e/ou a apresentação de novos elementos de prova têm a peculiaridade de suscitar graves dúvidas sobre a justiça da condenação.

IV - Não tendo o requerente cumprido tal ónus, o presente recurso extraordinário deve ser tido como claramente infundado e, conseqüentemente, a revisão não pode ser autorizada, por falta dos pressupostos para dar por verificado o fundamento constante da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP.

10-12-2015

Proc. n.º 7/05.1GFBRG-B.S1 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) **

Souto de Moura

Santos Carvalho

Recurso penal
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
In dubio pro reo
Homicídio
Regime penal especial para jovens
Atenuação especial da pena
Medida concreta da pena
Prevenção geral
Prevenção especial
Imagem global do facto
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Cúmulo jurídico
Pena única

- I - O STJ é um tribunal de revista, estando fora da sua competência a apreciação do concreto uso que a Relação fez dos seus poderes no recurso que teve por objecto a matéria de facto.
- II - Os vícios referidos no art. 410.º, n.º 2, do CPP, não podem servir de fundamento ao recurso interposto para o STJ, mas este tribunal não está impedido de, oficiosamente, conhecer dos referidos vícios, tal como se encontra previsto no art. 434.º do CPP, mas somente nos casos em que se veja privado da matéria de facto adequadamente provada e suficiente para constituir a necessária base para aplicação do direito, de forma a evitar que a decisão de direito se apoie em matéria de facto ostensivamente insuficiente, fundada em erro de apreciação ou assente em premissas contraditórias.
- III - Este vício, porém, tem sempre de resultar do texto da decisão recorrida, eventualmente com recurso às regras da experiência comum, mas sem apelo a elementos estranhos àquele texto, mesmo que constantes do processo.
- IV - Não ocorre violação do princípio “*in dubio pro reo*” se não resulta do texto da decisão recorrida que qualquer das instâncias tenha ficado com dúvidas quanto ao modo como os factos se passaram e que, apesar disso, tenha decidido em sentido desfavorável ao arguido.
- V - No caso de concurso de crimes em que são aplicadas ao arguido diversas penas parcelares unificadas nos termos do art. 77.º do CP numa pena conjunta, só há recurso quanto aos crimes singulares a que não se aplique a previsão de irrecorribilidade constante do referido art. 400.º.
- VI - Tendo as instâncias condenado o arguido como autor material de um crime de homicídio previsto no art. 131.º e de um crime de ofensa à integridade física qualificada, previsto no art. 145.º, n.º 1, al. a) e n.º 2, com referência aos arts. 143.º e 132.º, n.º 2, al. h) todos do CP, a apreciação da questão colocada pelo recorrente quanto à pretendida aplicação do regime especial para jovens jamais pode beneficiar o arguido quanto ao crime de ofensa à integridade física qualificada, em que foi condenado numa pena de 1 ano e 6 meses de prisão, em virtude de, nessa parte, não haver recurso para o STJ, nos termos do estabelecido na al. e), do n.º 1 do CPP.
- VII - Em caso de jovens delinquentes não é apenas por referência à gravidade da conduta do agente que o tribunal deve fundamentar a decisão de inaplicabilidade da atenuação especial com base na idade do delincente.
- VIII - Assim, embora no crime de homicídio se proteja o bem mais precioso, a vida humana, a gravidade do ilícito, por si só, não constitui justificação bastante para a formulação de um juízo negativo quanto à aplicação do regime especial para jovens, porquanto, tal benesse afere-se pela finalidade da prevenção especial, ou seja, pela carência de socialização que o agente revele.
- IX - Tendo o arguido, à data dos factos, 19 anos, sendo pacato e calmo e não havendo registos nem memória de conflitos ou agressividade no relacionamento interpessoal, apenas o

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

desfavorecendo o consumo, por vezes excessivo, de haxixe e de álcool no contexto do seu grupo de pares, são baixas as necessidades de ressocialização do arguido, o que, associado à circunstância de se ter dado por provado que o incidente a que os autos se reportam constitui um episódio isolado no percurso de vida do arguido, permite concluir pela existência de sérias razões para crer que da atenuação especial prevista no regime especial para jovens resultam vantagens para a respectiva reinserção social.

- X - Sendo a moldura penal abstracta, conforme estatuído no art. 73.º do CP, de 1 ano, 7 meses e 6 dias a 10 anos e 8 meses, a elevada intensidade do grau de ilicitude dos factos praticados pelo arguido (que no contexto de uma altercação física entre um grupo de indivíduos integrado pelo arguido e um outro conjunto de pessoas que era parcialmente integrado por elementos do grupo de forçados se serviu de uma navalha com 8,5 cm de lâmina, para agredir a vítima, atingindo-a no peito com dois golpes, um dos quais perfurou o coração), o dolo directo com que o arguido actuou, a circunstância de, na agressão, ter feito uso de uma navalha, que é um meio perigoso, manifestando assim desprezo pela vida humana; as condições pessoais do arguido, cujo desenvolvimento ocorreu numa família organizada de forma convencional e normativa, com acompanhamento no plano educativo e observância de regras adequadas, e bem assim ao facto de não ter sofrido condenações e a circunstância de se mostrar cumpridor das regras do sistema prisional, frequentando a escola prisional, e beneficiando de apoio psicológico, levam a considerar adequada a pena de 7 anos e 6 meses de prisão, pela prática do crime de crime de homicídio previsto no art. 131.º do CP.
- XI - Alterada a medida da pena do crime de homicídio, o mais grave dos crimes que se encontram na situação de concurso, há que retirar consequências no que à pena conjunta concerne, pelo que, considerando que os dois crimes foram praticados no decurso da mesma ocorrência e que o de ofensas à integridade física sofrido pelo ofendido *F* resultou da intervenção deste na contenda para prestar auxílio à vítima *J*, e atentando nas características da personalidade do arguido, deve a pena única ser fixada em 8 anos de prisão.

10-12-2015

Proc. n.º 134/13.1GBASL.E1.S1- 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) **

Souto de Moura

<p>Recurso penal Concurso de infracções Concurso de infrações Conhecimento superveniente Cúmulo jurídico Pena suspensa Trânsito em julgado</p>

- I - Nada obsta à inclusão, no concurso, de penas efectivas de prisão e penas de prisão suspensas na respectiva execução.
- II - Se já houver decorrido o prazo de suspensão, torna-se indispensável, em face do que dispõe o art. 78.º, n.º 1, do CP, averiguar, antes, se essas penas já foram, ou não, declaradas extintas e, em caso afirmativo, em que moldes tal aconteceu, sendo que, a não terem ainda sido declaradas extintas, sempre se impõe apurar a razão disso, e designadamente se por motivos imputáveis ao arguido ou ao tribunal da condenação.
- III - Por força do disposto no art. 78.º, n.º 1, do CP, para efeitos de formação do cúmulo jurídico, relevam, não as penas extintas, mas, as penas já cumpridas.
- IV - Tratando-se de pena de prisão suspensa na respectiva execução, se a causa da sua extinção for outra que não o cumprimento, designadamente o decurso do prazo de suspensão sem que se tivesse verificado, enquanto este corria, uma qualquer das razões que, referidas no

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

n.º 1 do art. 56.º do CP, houvesse determinado a sua revogação, não deve a mesma pena integrar o concurso, posto que, nos termos do citado art. 78.º, n.º 1, do referido diploma, dela nada há a descontar na pena única.

- V - Não tendo à data da prolação do acórdão sob impugnação ainda decorrido o aludido período de suspensão, nada obstava a que a pena suspensa aplicada no processo n.º X integrasse o cúmulo jurídico a efectuar, caso existissem razões para tanto, não incorrendo o acórdão recorrido na arguida nulidade da decisão a que se refere a al. c) do n.º 1 do art. 379.º, aplicável aos recursos nos termos do n.º 4 do art. 425.º, ambos do CPP.
- VI - De harmonia com a jurisprudência maioritária do STJ a data do trânsito em julgado da primeira condenação sofrida pelo arguido é a fronteira relevante intransponível, para efeitos de concurso de conhecimento superveniente nos termos do art. 78.º, n.º 1, do CP.
- VII - No caso concreto, porque o acórdão recorrido desatendeu à data de trânsito em julgado relevante, excluindo indevidamente do concurso penas aplicadas ao arguido por crimes praticados antes do referido trânsito em julgado, impõe-se, declarar nulo o acórdão recorrido, por forma a permitir que, reformulando-se o cúmulo jurídico efectuado, se proceda à realização de um cúmulo jurídico que integre as referidas penas aplicadas, cujos crimes e penas se encontram numa relação de concurso.
- VIII - Ao referido cúmulo, sem prejuízo da proibição da *reformatio in pejus* (art. 409.º do CPP), acrescerá um segundo cúmulo jurídico, que englobe as penas impostas nos Processos n.ºs Y e X, com vista à determinação de uma segunda pena conjunta, a cumprir sucessivamente, ou não, consoante o que se apurar quanto à eventual extinção da pena principal de 9 meses de prisão declarada suspensa na respectiva execução no processo n.º X, cujo prazo de suspensão já decorreu entretanto, sendo que, para o caso de a mesma pena já se encontrar extinta, então sempre deverá a pena aplicada no Processo n.º Y ser cumprida autonomamente.

10-12-2015

Proc. n.º 336/14.3T8VR.E1.S1- 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora) **

Helena Moniz (com voto de vencido, por considerar que face às datas de trânsito em julgado relevantes, haveria de desdobrar em dois cúmulos as penas englobadas no primeiro cúmulo mencionado no acórdão)

Santos Carvalho (Presidente da Secção com voto de desempate)

Recurso penal
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Conhecimento superveniente
Cúmulo jurídico
Pena suspensa
Extinção da pena
Nulidade
Omissão de pronúncia
Medida concreta da pena
Prevenção geral
Prevenção especial
Imagem global do facto
Pena única

- I - Face ao disposto no art. 78.º, n.º 1 do CP, as penas de prisão efetiva, de facto cumpridas, deverão entrar no cúmulo, sendo descontadas na íntegra em sede de liquidação da pena conjunta, e, no entanto, como só uma parte delas será computada para cômputo dessa pena conjunta, assim se beneficiará o arguido.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- II - Não faz sentido integrar no cúmulo uma pena substituída, quando já tenha sido cumprida a pena de substituição, pelo que, o n.º 1, *in fine*, do art. 78.º, do CP, tem que ser interpretado restritivamente, no sentido de só ser aplicável a penas principais (prisão e multa).
- III - Em matéria de desconto, o art. 81.º, n.º 2, do CP, exige que "*A pena anterior e posterior*" sejam de diferente natureza e tal pressupõe "*a modificação da pena anterior por outra de espécie diferente*". Não seria esse o caso, se a pena suspensa extinta fosse transfigurada em pena de prisão, para entrar no cúmulo, porque nessa eventualidade, no cúmulo, só entrariam penas de prisão (mesma espécie de pena), como de prisão seria a pena conjunta aplicada.
- IV - Repugnaria considerar a pena anterior e a posterior da mesma espécie para efeito de desconto, porque o que fora efetivamente cumprido teria sido a pena suspensa.
- V - Padece de nulidade o acórdão recorrido, circunscrita à inclusão no cúmulo das penas parcelares aplicadas no processo g), por omissão de pronúncia, nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP, já que se não apurou se a pena suspensa aí aplicada fora declarada extinta pelo cumprimento ou revogada.
- VI - Assume-se a posição, largamente dominante na jurisprudência deste STJ e na doutrina, no sentido da possibilidade do cúmulo entre as penas de prisão efetiva e de prisão que fora suspensa na sua execução.
- VII - O condenado em plena suspensão pode ter que vir a cumprir a pena de prisão efetiva substituída, sendo aceitável que, assim como existem razões que podem levar à revogação da pena suspensa com o renascimento da pena substituída, também a necessidade de realizar um cúmulo pode - em termos de revogação implícita - ser motivo para abandonar a pena de substituição e se passar a considerar a pena substituída. Vai haver um momento de apreciação da ilicitude global dos factos e da personalidade do arguido, em que se justifica ver se a aplicação da pena de substituição, a uma pena parcelar que em princípio deveria fazer parte do cúmulo, já não tem razão de ser.
- VIII - Face à nulidade verificada no acórdão recorrido resta manter o cúmulo de todas as penas, com excepção das penas parcelares aplicadas no processo g), sendo que, caso o tribunal do acórdão recorrido concluir que essas penas suspensas deverão entrar no cúmulo porque não declaradas extintas, então deverá proceder a novo cúmulo que as englobe.
- IX - Perante uma moldura penal abstracta entre os 4 anos e 3 meses de prisão e os 23 anos de prisão, ponderando que o período de cometimento dos crimes a ter em conta é sensivelmente de 3 anos, tendo o arguido cometido crimes de furto de veículo, detenção ilegal de arma, tráfico de estupefacientes de menor gravidade, condução de veículo sem habilitação legal (6 crimes), recetação, resistência e coação sobre funcionário (2 crimes), condução perigosa de veículo rodoviário, furto qualificado, falsificação de documento, e tentativa de homicídio - estando-se perante crimes de pequena e média criminalidade face à penas parcelares aplicadas - enveredando o recorrente por uma delinquência que girou muito à volta da sua toxicod dependência e insistiu sempre em conduzir automóvel sem para tal estar habilitado, as fortes necessidades de prevenção geral e especial que se fazem sentir, com especial destaque para a rebeldia evidenciada na falta de respeito pela autoridade, ao ponto de ter sido condenado por tentativa de homicídio de um agente da autoridade, tem-se, apesar de tudo, por justa e proporcional, a pena única de 8 anos de prisão.

10-12-2015

Proc. n.º 331/09.4GFPNF.P2.S1- 5.ª Secção

Souto de Moura (relator) **

Isabel Pais Martins

<p>Recurso de revisão Novos factos Novos meios de prova</p>

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - O caso julgado confere estabilidade à decisão, servindo por isso o valor da segurança na afirmação do direito, segurança que é um dos fins do processo penal. Mas fim do processo é também a realização da justiça e, por isso, não se confere valor absoluto ao caso julgado, que deve ceder em casos de gravíssima injustiça. O recurso de revisão representa a procura do adequado equilíbrio entre esses dois valores.
- II - O recorrente não faz apelo a qualquer elemento novo, pois as declarações amigáveis que invoca já estão juntas ao processo, pelo que a sua alegação de que o tribunal da condenação decidiu erradamente ao considerá-lo autor da falsificação de cada uma delas não se enquadra em nenhum dos fundamentos taxativamente previstos no art. 449.º, do CPP.
- III - As alegações do recorrente teriam sentido no âmbito de um recurso ordinário, mas são impertinentes em sede de recurso extraordinário de revisão, pelo que o mesmo é manifestamente infundado.

17-12-2015

Proc. n.º 13/11.7GAGMR-AE.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

Santos Carvalho

<p>Recurso para fixação de jurisprudência Oposição de julgados Data</p>

- I - No caso de alegada oposição entre dois acórdãos, só pode interpor-se recurso extraordinário para fixação de jurisprudência do acórdão proferido em último lugar, como resulta dos n.ºs 1 e 2 do art. 437.º do CPP. Concordantemente, o n.º 4 do mesmo preceito estabelece que como fundamento só pode invocar-se acórdão anterior, exigindo-se aí ainda que esse acórdão esteja transitado em julgado no momento em que se invoca.
- II - Os acórdãos supostamente em conflito foram proferidos na mesma data. A anterioridade ou posterioridade previstas nessas normas não se referem a situações de prolação de ambos os acórdãos no mesmo dia. A exigência legal tem em vista racionalizar o uso deste instrumento extraordinário de uniformização da jurisprudência, do qual só deve lançar-se mão quando essa uniformização não se realize através dos meios normais, ou seja, através das decisões proferidas no âmbito dos recursos ordinários.
- III - A ausência do pressuposto da posterioridade do acórdão recorrido relativamente ao indicado como fundamento é causa de inadmissibilidade do recurso, que por isso deve ser rejeitado em conferência (art. 441.º, n.º 1, do CPP).

17-12-2015

Proc. n.º 137/14.9TAAMT.P1-A.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

<p>Recurso penal Cúmulo jurídico Concurso de infracções Concurso de infrações Conhecimento superveniente Omissão de pronúncia Nulidade Pena de multa Extinção da pena Pena suspensa Suspensão da execução da pena</p>

Caso julgado *rebus sic stantibus*
Pena única
Imagem global do facto
Pluriocasionalidade

- I - Não merece qualquer censura a delimitação pelo tribunal *a quo* das penas integrantes do concurso superveniente, que excluiu as condenações dos processos X e Y que, não obstante temporalmente integrarem o concurso, reportam-se a penas de multa já declaradas extintas, sendo que a pena, igualmente de multa, declarada extinta, aplicada no processo Z, dada a data do trânsito em julgado da respectiva decisão, estava à partida excluída do concurso.
- II - A pena unitária deve englobar todas as penas parcelares, incluindo aquelas cuja execução ficou suspensa, nada obstando a que no julgamento conjunto determinante da pena única, se conclua pela necessidade de aplicação de uma pena de prisão efectiva, isto é, seja precluída a suspensão.
- III - Sobre a suspensão da execução da pena não se forma caso julgado, mas somente sobre a medida da respectiva pena, estando a substituição resolutivamente condicionada ao conhecimento superveniente do concurso e ainda à provisoriedade da suspensão da pena e do julgamento *rebus sic stantibus*. *In casu*, não se verifica qualquer omissão de pronúncia, uma vez que o período de suspensão ainda não havia decorrido, pelo que não havia que averiguar previamente à inclusão no cúmulo jurídico se a suspensão foi revogada ou se a pena foi extinta.
- IV - À luz dos arts. 77.º e 78.º, do CPP, e para lá do binómio culpa-prevenção, contido no art. 71.º, do CP, a pena única do concurso, formada no sistema da pena conjunta e que parte das diversas penas parcelares impostas, deve ser fixada naquela moldura, tendo em conta, no seu conjunto, os factos e a personalidade do arguido. A avaliação conjunta dos factos e da personalidade convoca também critérios de proporcionalidade e proibição do excesso na fixação da pena única dentro da moldura do concurso que, no caso vai de 5 anos a 19 anos e 9 meses de prisão (5A+2A e 6M+4A e 6M+4A+3ª e 9M).
- V - Da análise global dos factos que integram os crimes em concurso e da sua relação entre eles e ao modo como neles se projecta a personalidade, ou é por eles revelada, somos confrontados com uma homogeneidade de tipos-de-ilícito (roubo e furto) e de violação dos inerentes bens jurídicos, a atentar contra a propriedade dos ofendidos, como também contra a sua integridade física e inviolabilidade do domicílio. A conduta do arguido decorreu entre 11-06-2011 e 24-04-2012, sempre em comparticipação e os valores subtraídos atingiram o montante global de 6.880,00€. Face a estes factores e a afoiteza expressa no modo de execução da conduta desviante do arguido e a gratuidade da violência empregue sobre pessoas vulneráveis em razão da idade, se a pena imposta peca é por defeito, sendo que o princípio da proibição da *reformatio in pejus* sempre impede a sua agravação, mantendo-se a pena de 8 anos e 3 meses de prisão.

17-12-2015

Proc. n.º 493/11.0GAVNF.G1.S1 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Souto de Moura

Recurso de revisão
Reclamação
Omissão de pronúncia
Novos meios de prova

- I - Nos termos do CPP, na fase de recurso apenas é admitida reclamação em duas situações: ou relativamente ao despacho de não admissibilidade ou de retenção da interposição do recurso – art. 405.º -, ou relativamente à decisão sumária proferida pelo relator aquando do exame preliminar – arts. 417.º, n.º 8 e 419.º, n.º 3, al. a).

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- II - No que ao recurso de revisão diz respeito, não existe nenhuma norma idêntica ao art. 448.º, do CPP, isto é, não existe nenhuma norma que indique que se aplicam subsidiariamente as disposições que regulam os recursos ordinários, designadamente o previsto no art. 425.º, onde se estabelece que é correspondentemente aplicável aos acórdãos proferidos em recurso o disposto nos arts. 379.º e 380.º, do CPP.
- III - Considerando o disposto no art. 4.º, do CPP, a inexistência de recurso do acórdão proferido em sede de revisão, e a admissibilidade de requerimento para correcção do acórdão proferido por existência de alguma das nulidades indicadas no art. 379.º, do CPP, e em particular para conhecimento da nulidade de omissão de pronúncia e/ou excesso de pronúncia, constitui a afirmação do princípio da lealdade na vertente relativa à condução do processo por todos os sujeitos processuais, inclusive o juiz, entendemos que se deve aplicar analogicamente aos recursos de revisão o disposto nos arts. 379.º e 380.º, *ex vi* 425.º, n.º 4, todos do CPP, o que se encontra em linha com o defendido pelo TC, no acórdão 112/2007.
- IV - Os novos documentos juntos pelo recorrente foram analisados e tidos em consideração na decisão tomada, não tendo sido considerados bastantes para colocar em dúvida a justiça da condenação, pelo que não ocorreu qualquer omissão de pronúncia e, conseqüentemente, não se verificou qualquer nulidade. Aquando da reclamação agora em análise, veio o arguido apresentar novos documentos, inexistindo nulidade por omissão de pronúncia, do acórdão anterior, uma vez que tais documentos não estavam juntos aos autos, aquando da sua prolação.
- V - O facto de o arguido não ter sido notificado pessoalmente do recurso do MP para o tribunal da Relação não pode ser objecto de apreciação por este tribunal, pois não constitui fundamento do recurso extraordinário de revisão, não se enquadrando em nenhum dos fundamentos previstos no art. 449.º, do CPP.

17-12-2015

Proc. n.º 4095/12.6TDLSB-A.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora) **

Nuno Gomes da Silva

Santos Carvalho

<p>Recurso penal Reincidência Omissão de pronúncia Nulidade Pena única Fundamentação Imagem global do facto Pluriocasionalidade</p>

- I - O arguido foi condenado como reincidente, sendo certo que, apesar de o tribunal *a quo* ter verificado se existia o necessário pressuposto material de “conexão íntima” entre os crimes, anterior e posteriormente praticados, e apesar de ter verificado que estava cumprido o designado “prazo de prescrição da reincidência”, ainda assim é completamente omisso quanto ao disposto no art. 76.º, n.º 1, 2.ª parte, do CP.
- II - Para tanto devia ter referido quais as penas em que o arguido tinha sido condenado no âmbito do processo X quanto aos crimes de roubo e aos diversos crimes de furto qualificado em que foi condenado e, depois, comparando com as penas concretas atribuídas nestes autos, verificar que a diferença entre cada uma daquelas e cada uma destas nunca era superior à pena mais grave anteriormente aplicada, assim demonstrando estar também preenchido o requisito do art. 76.º, n.º 1, 2.ª parte, do CP. Sendo omisso quanto a este aspecto, verifica-se uma nulidade, nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

III - Na determinação da pena única, para além das exigências de prevenção geral e especial, é ainda necessário proceder a uma avaliação global dos factos e da personalidade do arguido. A decisão é completamente omissa quanto à fundamentação de direito no que respeita à medida da pena única: a fundamentação deve ser a necessária e a adequada para apreender a imagem global do facto, para escrutinar se os diversos crimes cometidos pelo condenado são fenómenos ocasionais ou motivados por factores conjunturais, ou se, pelo contrário, radicam em uma personalidade com apetência para a criminalidade, fazendo do crime o seu modo estrutural de actuação. Nada sendo referido no acórdão recorrido, encontra-se o mesmo ferido de nulidade, nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP.

17-12-2015

Proc. n.º 520/13.7PCRGR.L1.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora) **

Nuno Gomes da Silva

Recurso penal
Homicídio
Homicídio privilegiado
Compreensível emoção violenta
Desespero
Atenuação especial da pena
Medida concreta da pena
Culpa
Prevenção geral
Prevenção especial
Suspensão da execução da pena
Indemnização

- I - Não tendo o tribunal dado como provado que, durante o período de tempo em que o arguido coabitou com a ofendida, esta lhe tivesse infligido maus tratos, não tendo sido igualmente dadas como provadas as exactas circunstâncias em que o recorrente sofreu os ferimentos que lhe produziram as lesões referenciadas, designadamente que os mesmos ferimentos lhe tivessem sido provocados pela ofendida, não se mostra verificado o estado de compreensível emoção violenta ou de desespero alegado pelo arguido, sendo toda a factualidade dada como provada no sentido de que o mesmo não perdeu o autodomínio, a capacidade de fazer opções, e tomar decisões que, na altura, julgou adequadas.
- II - Por tal motivo não se vislumbra, também, qualquer fundamento para se considerarem preenchidas as als. a) e b) do n.º 2 do art. 72.º do CP. Por outro lado, o arrependimento demonstrado pelo arguido prende-se menos com uma assumida interiorização da sua culpa pelo acto ilícito praticado e pelas consequências que dele decorreram para a ofendida, tendo mais que ver com as perdas que, a vários níveis, nomeadamente familiar e profissional, sofreu em resultado do crime cometido, pelo que também não se mostra preenchida a al. c) do n.º 2 do art. 72.º do CP, inexistindo qualquer outro facto que permita concluir pela aplicação, ao caso, do instituto da atenuação especial da pena.
- III - A culpa do arguido mostra-se muito acentuada, tendo agido com dolo directo, intenso e persistente, tendo desferido sucessivos golpes na cabeça, no pescoço, no tórax, e nos membros superiores da ofendida, com quem vivia como se fosse sua cônjuge. As exigências de prevenção geral ou de integração são também muito elevadas, face às exigências da comunidade no sentido de se reprimirem os crimes de homicídio. Relativamente às exigências de prevenção especial ou socialização, elas situam-se algo acima do comum. Atentos todos estes factores mostra-se adequada a aplicação da pena de 5 anos de prisão, ao invés dos 8 anos que lhe foram aplicados pelo tribunal colectivo.
- IV - Considerando as fortes necessidades de prevenção geral sentidas no caso, e a indispensabilidade de se emitir um sinal de sentido inequívoco, dirigido à comunidade em geral e ao arguido em particular, de que comportamentos como o assumido são

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

intoleráveis, julga-se não ser de suspender a execução da pena de prisão aplicada (art. 50.º, do CP).

17-12-2015

Proc. n.º 1983/14.9PJLSB.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora) **

Helena Moniz

Habeas corpus
Prisão preventiva
Prazo máximo
Anulação de sentença

- I - Não se mostra excedido o prazo máximo de prisão preventiva a que o requerente se encontra sujeito, se a aquela teve início em 12-06-2014 e o mesmo foi indiciado, acusado, julgado e condenado, em 1.ª instância, pela prática de um crime de tráfico de produtos estupefacientes, p.p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, na medida em que, sendo tal crime punido com pena de prisão de 4 a 12 anos de prisão e integrando-se no conceito de criminalidade altamente organizada (art. 1.º, al. m) do CPP), por via do disposto no art. 215.º, n.º 2, do CPP, o prazo máximo de prisão preventiva sem ter havido condenação com trânsito em julgado em curso, previsto na al. d) do n.º 1 do citado art. 215.º do CPP, elevou-se para dois anos.
- II - A sentença ainda que anulada, não deixa de produzir efeitos, de sorte que não poderá proceder-se como se ela nunca tivesse existido e, em resultado disso, admitir-se que o prazo máximo de prisão preventiva em curso “encolha”, fazendo-o regredir ao prazo previsto para a fase anterior, como se nunca tivesse havido condenação em 1.ª instância.
- III - Com a prolação da sentença condenatória em 1.ª instância, abre-se a fase seguinte, isto é a fase de recurso, e, com ela ocorre um novo alargamento do prazo máximo da prisão preventiva, que não é afectado pela circunstância de aquela ser anulada, já que, o mencionado alargamento ocorreu por via de o processo ter entrado na mencionada fase de recurso.

21-12-2015

Proc. n.º 3/14.8GAPSR-C.S1 – 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relator) **

Nuno Gomes da Silva

Souto de Moura

Habeas corpus
Pena de multa
Substituição da pena de prisão
Suspensão da execução da pena
Trânsito em julgado

- I - O art. 43.º, n.º 2, do CP ao acrescentar a aplicabilidade do n.º 3 do art. 49º do CP, limitou a este preceito a extensão do regime das consequências do não pagamento da multa como pena principal.
- II - Se o arguido pode provar a sua insuficiência económica com vista a requerer a suspensão do cumprimento da pena de prisão subsidiária, o mesmo poderá fazer, com vista à suspensão da prisão que cumpre, enquanto pena substituída, mas tal teria que ser requerido até ao trânsito em julgado do despacho que revogou a pena de multa e ordenou a detenção do arguido para cumprimento de pena de prisão.
- III - De acordo com o acórdão de fixação de jurisprudência deste STJ de 18-9-2013 (DR 200, Série I, de 16-10-2013), ao invés do que ocorre com a prisão subsidiária, a prisão enquanto

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

pena principal, substituída, que tenha que ser cumprida, não beneficia do regime segundo o qual, a qualquer tempo o arguido pode por termo à prisão mediante o pagamento da multa.

- IV - Não existe nenhuma situação de ilegalidade da prisão se o requerente se encontra em cumprimento de pena, decorrente do trânsito de despacho que ordenou o cumprimento da pena de 4 meses de prisão, anteriormente substituída por 120 dias de multa, à razão de € 5 por dia, que não havia sido paga, sendo de indeferir, ao abrigo do art. 223.º, n.º 4, al. a) do CPP, o pedido de habeas corpus apresentado.

21-12-2015

Proc. n.º 404/11.3GBNV-A.S1 – 5.ª Secção

Souto de Moura (relator) **

Nuno Gomes da Silva

Isabel São Marcos

Habeas corpus
Recurso de revisão

- I - É de indeferir a petição de *habeas corpus*, se nenhuma das alegações do requerente se subsume nos fundamentos previstos nas als. a), b) e c), do n.º 2 do art. 222.º do CPP e o mesmo se encontra na situação de prisão: (1) por ordem de entidade competente (o juiz do processo respectivo); (2) a prisão foi motivada por facto pelo qual a lei a permite, pois foi aplicada por decisão transitada em julgado; e (3) não foi excedido qualquer prazo de prisão, visto que esta, tendo a medida de 3 anos, se iniciou somente há alguns meses.
- II - Em face dos taxativos fundamentos de *habeas corpus* previstos no n.º 2 do art. 222.º, não é este o meio para reagir contra uma decisão do tribunal de 1.ª instância de não admissão de um recurso extraordinário de revisão.

23-12-2015

Proc. n.º 153/15.3YFLSB.S1 – 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Francisco Caetano

Armindo Monteiro

Habeas corpus
Prisão ilegal
Furto qualificado
Indícios suficientes

- I - Inexiste uma situação de prisão ilegal fundamento da providência de habeas corpus se a prisão preventiva, foi aplicada ao requerente com fundamento, além do mais, na existência de fortes indícios de a requerente haver praticado um crime de furto qualificado p. e p. pelos arts. 203.º e 204.º, n.ºs 1, al. b), e 2, al. g), do CP, motivada por facto pelo qual a lei a permite, na medida em que esse crime, sendo punível com pena de prisão de 2 a 8 anos, admite prisão preventiva, nos termos do art. 202.º, n.º 1, als. a) e d), do CPP.
- II - O que importa para este efeito é o tipo de crime que se imputa ao arguido e não o mérito dessa imputação, a menos que seja indiscutivelmente errada, como seria o caso [aqui não verificado, visto o valor objecto da subtração ser de € 500] de se considerar fortemente indiciado um crime de furto qualificado que se realizasse mediante a subtração de coisa de valor diminuto, em clara violação da disposição do n.º 4 daquele art. 204.º.
- III - A providência de habeas corpus só pode destinar-se a pôr cobro a situações de privação da liberdade de manifesta e inequívoca ilegalidade e que por isso traduzem verdadeiro abuso de poder.
- IV - A essa luz, a norma da al. b) do n.º 2 do art.º 222º não pode ter em vista a situação de prisão preventiva cuja legalidade ou ilegalidade seja discutível por depender do entendimento que

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

se tenha sobre se existem ou não fortes indícios da prática do crime ou crimes que determinaram a imposição da medida.

- V - O juízo sobre a suficiência ou insuficiência dos indícios para o decretamento da prisão preventiva, podendo implicar demorado e complexo exame dos elementos de prova existentes no processo, não é, ou frequentemente não será, compatível com a exiguidade do prazo de 8 dias para decisão da providência de *habeas corpus*.
- VI - O STJ vem afirmando que não cabe no âmbito da providência de *habeas corpus* apreciar a validade e justeza de juízos firmados com base em vários meios de prova e que o que importa é que se trate de uma ilegalidade evidente, de um erro directamente verificável com base nos factos recolhidos no âmbito da providência confrontados com a lei, sem que haja necessidade de proceder à apreciação da pertinência ou correcção de decisões judiciais.

23-12-2015

Proc. n.º 63/15.4SOLSB-A.S1 – 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Francisco Caetano

Armindo Monteiro

Habeas corpus
Prisão ilegal
Composição do tribunal
Nulidade insanável
Trânsito em julgado

- I - A eventual existência de indevida composição do tribunal da Relação que prolatou o acórdão poderia configurar uma nulidade insanável do art. 119.º, al. a), do CPP, mas jamais uma inexistência jurídica.
- II - Tendo o acórdão condenatório tirado em conferência, que não em audiência como o requerente havia requerido, há muito transitado em julgado e sabendo-se que uma decisão final transitada em julgado cobre todas as nulidades e irregularidades de todos os actos processuais até então praticados, entendimento este que vitoriosamente passou já pela fileira do TC, não poderá a aludida nulidade constituir fundamento da providência de *habeas corpus*.
- III - Porque a situação de prisão em que o arguido ora requerente se encontra é de cumprimento da pena imposta, por acórdão transitado em julgado e não de prisão preventiva, a mesma não é ilegal e, porque o seu termo está longe de alcançar-se (07.11.2021), manifestamente se mantendo dentro do prazo fixado por decisão judicial, não se verifica o pressuposto da providência da al. c) do n.º 2 do art. 222.º, do CPP, em que o pedido se fundou, nem qualquer outro, prejudicada ficando a questão da violação das garantias de defesa do art. 32.º n.º 1, da CRP, que o requerente referiu em texto e que, em todo o caso, não ocorre.

23-12-2015

Proc. n.º 130/12.6JELSB-E.S1 – 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Manuel Braz

Armindo Monteiro

* Sumário elaborado pelo relator

** Sumário revisto pelo relator

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

A

- Abertura da instrução**, 29, 264, 281, 662
- Aborto**, 547
- Absolvição**, 210, 647
- Absolvição crime**, 105
- Absolvição da instância**, 56
- Abuso de confiança**, 23, 111, 339, 397, 530, 541
- Abuso de confiança contra a Segurança Social**, 25, 37, 248, 363, 383
- Abuso de confiança fiscal**, 2, 3, 23, 83, 150, 156, 214, 333, 640
- Abuso de poder**, 65, 108
- Abuso do direito**, 424, 651
- Abuso sexual**, 319
- Abuso sexual de crianças**, 54, 111, 207, 275, 338, 435, 442, 461, 500, 510, 585, 602
- Abuso sexual de menores dependentes**, 35
- Ação cível conexa com a ação penal**, 121
- Ação penal**, 76
- Acção cível conexa com a acção penal**, 121
- Acção penal**, 76
- Acções encobertas**, 495
- Acidente de viação**, 23, 56, 445, 473
- Aclaração**, 264, 398, 413, 441
- Ações encobertas**, 495
- Acórdão**, 270, 359, 424, 486, 548
- Acórdão absolutório**, 473
- Acórdão da Relação**, 9, 12, 20, 23, 29, 32, 33, 38, 52, 54, 55, 56, 58, 72, 75, 81, 84, 85, 89, 92, 103, 106, 114, 115, 120, 121, 124, 126, 137, 139, 147, 158, 162, 175, 179, 184, 186, 188, 194, 196, 197, 205, 209, 212, 215, 217, 222, 224, 229, 231, 236, 240, 241, 245, 246, 252, 259, 261, 282, 285, 286, 289, 291, 293, 295, 305, 309, 315, 344, 347, 360, 368, 375, 381, 398, 400, 402, 411, 415, 420, 428, 437, 450, 451, 454, 459, 464, 473, 488, 492, 493, 495, 502, 503, 504, 507, 516, 552, 570, 578, 580, 590, 593, 595, 602, 629, 636, 637, 640, 644, 646, 647, 653, 654
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça**, 43, 232, 257, 413, 465, 504, 550, 556, 627
- Acórdão do tribunal coletivo**, 15, 21, 46, 72, 75, 81, 85, 89, 92, 103, 106, 114, 115, 124, 215, 255, 262, 285, 305, 344, 360, 366, 371, 372, 375, 398, 407, 408, 411, 414, 450, 451, 453, 454, 455, 456, 461, 465, 467, 470, 471, 473, 478, 491, 498, 500, 502, 503, 507, 508, 510, 512, 516, 521, 544, 545, 546, 570, 579, 580, 582, 590, 593, 595, 602, 654
- Acórdão do tribunal coletivo**, 15, 21, 46, 72, 75, 81, 85, 89, 92, 103, 106, 114, 115, 124, 215, 255, 262, 285, 305, 344, 360, 366, 371, 372, 375, 398, 407, 408, 411, 412, 414, 450, 451, 453, 454, 455, 456, 461, 466, 467, 470, 471, 473, 478, 491, 498, 500, 501, 502, 503, 507, 508, 510, 512, 516, 521, 544, 545, 546, 570, 579, 580, 582, 590, 593, 595, 602, 654
- Acórdão fundamento**, 69, 199, 280
- Acórdão para fixação de jurisprudência**, 18, 22, 25, 29, 37, 87, 93, 188, 218, 250, 441, 524, 532, 596, 605
- Acto administrativo**, 51, 368
- Acto de terceiro**, 154
- Acto médico**, 76
- Actos sexuais com adolescentes**, 461
- Acusação**, 12, 132, 136, 155, 205, 276, 298, 397, 483, 488, 579, 607, 632
- Adiamento**, 163
- Admissibilidade de recurso**, 8, 9, 20, 21, 32, 33, 38, 46, 52, 54, 55, 56, 58, 69, 72, 75, 84, 86, 106, 110, 121, 129, 136, 137, 140, 144, 151, 153, 164, 166, 168, 177, 184, 187, 188, 196, 198, 205, 209, 212, 217, 219, 224, 229, 236, 241, 246, 259, 261, 262, 270, 285, 289, 293, 305, 309, 315, 319, 331, 337, 347, 349, 350, 355, 359, 360, 363, 368, 375, 382, 391, 398, 400, 410, 435, 438, 451, 452, 458, 459, 467, 473, 478, 488, 492, 494, 495, 498, 503, 507, 530, 541, 548, 556, 558, 569, 572, 578, 602, 627, 634, 636, 637, 644, 646, 647, 649, 653, 654, 658
- Advogado**, 51, 172, 199, 350, 417
- Advogado em causa própria**, 179, 280, 358
- Agente de execução**, 300
- Agente infiltrado**, 200, 222
- Agente provocador**, 200
- Agravação**, 289
- Agravação pelo resultado**, 224
- Agravante**, 153, 219, 246, 286, 291, 352, 501
- Alçada do tribunal**, 84, 136, 445, 652
- Alcoolemia**, 73
- Alcoolismo**, 103
- Alegações**, 268
- Alegações de recurso**, 8

Alteração da qualificação jurídica, 32, 40, 55, 207, 209, 219, 291, 467, 506, 510, 597, 602, 622, 636
Alteração do pedido, 77
Alteração do prazo, 94
Alteração não substancial dos factos, 12, 36, 209, 369, 506, 517, 595, 597
Alteração substancial dos factos, 12, 595, 611, 615
Ambiente, 441
Ambiguidade, 176, 257, 264, 331, 362, 413
Ameaça, 219, 404, 407
Ameaça com prática de crime, 575
Analogia, 343, 348, 601
Anomalia psíquica, 14, 343
Antecedentes criminais, 35, 38, 39, 61, 70, 71, 103, 197, 224, 255, 257, 260, 261, 267, 270, 275, 290, 294, 313, 322, 339, 345, 346, 348, 375, 379, 380, 430
Anulação de julgamento, 77
Anulação de sentença, 65, 401, 673
Aplicação da lei no tempo, 393
Aplicação da lei penal no tempo, 94, 547
Aplicação da lei processual no tempo, 38, 84, 309
Aplicação da lei processual penal no tempo, 72, 106, 177, 188, 461, 492
Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, 10, 53, 56, 58, 67, 75, 84, 104, 121, 136, 169, 176, 182, 232, 257, 259, 264, 304, 305, 331, 335, 360, 438, 480, 644, 646
Aplicação subsidiária do Código de Processo Penal, 315
Aplicação subsidiária do Código Penal, 441
Apoio judiciário, 393, 417
Apreciação da prova, 12, 193
Aproveitamento do recurso aos não recorrentes, 115, 270, 526, 537
Aquisição de moeda falsa, 92, 630
Arguição de nulidades, 211, 246, 249, 259, 264
Arguido, 27, 32, 39, 132, 133, 154, 219, 221, 239, 244, 245, 256, 267, 268, 275, 286, 290, 298, 322, 582, 632
Arguido ausente, 178, 310, 505
Arguido não recorrente, 270
Arma, 61, 153, 246, 286, 291, 467, 507
Arma aparente, 61
Arma de fogo, 130, 166, 501
Arma oculta, 61
Arma proibida, 146, 481
Arquivamento do inquérito, 611

Arrependimento, 35, 39, 663
Arresto, 85, 392
Ascendente, 187
Assento, 250
Assinatura, 300, 386, 478, 563
Assistente, 29, 46, 112, 264, 282, 417, 435, 582, 662
Associação criminosa, 81, 124, 166, 329, 366, 397, 508
Atenuação especial da pena, 40, 115, 124, 137, 164, 165, 166, 174, 185, 215, 236, 283, 350, 357, 395, 441, 493, 526, 530, 537, 541, 556, 660, 663, 665, 672
Atenuante, 153
Ato administrativo, 51, 368
Ato de terceiro, 154
Ato médico, 76
Atos sexuais com adolescentes, 461
Audição do arguido, 44, 142, 218, 314, 433, 450, 472
Audiência de julgamento, 4, 163, 226, 256, 310, 318, 416, 420, 469, 504, 505, 600
Ausência, 43, 256, 424
Autópsia, 76
Autoria, 341, 433
Avença, 200
Avultada compensação remuneratória, 39, 512

B

Bando, 464
Bem jurídico protegido, 32, 35, 38, 39, 46, 61, 64, 70, 71, 75, 81, 89, 92, 96, 97, 103, 111, 114, 115, 117, 118, 124, 158, 187, 188, 197, 200, 208, 213, 215, 226, 233, 235, 236, 257, 260, 261, 270, 275, 276, 283, 291, 294, 299, 306, 313, 322, 339, 356, 358, 366, 371, 372, 375, 377, 380, 382, 384, 386, 395, 412, 429, 435, 439, 442, 443, 464, 467, 481, 506, 521, 605, 607, 639, 640
Bens eminentemente pessoais, 585
Boa fé, 651
Branqueamento, 151, 397
Burla, 148, 250, 333, 342, 379
Burla informática, 630
Burla qualificada, 33, 172, 408, 529, 530, 533, 535, 540, 541, 618
Busca, 188

C

Cancelamento de inscrição, 635

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- Carta de condução**, 91, 147, 256, 515, 592, 656
- Casa de morada de família**, 649
- Casamento**, 303
- Caso julgado**, 24, 66, 83, 86, 99, 100, 102, 105, 109, 112, 115, 236, 256, 293, 295, 303, 318, 331, 335, 348, 350, 413, 466, 468, 503, 597, 606, 651
- Caso julgado condicional**, 270
- Caso julgado formal**, 10, 56, 77, 480
- Caso julgado material**, 9
- Caso julgado parcial**, 190, 236
- Caso julgado *rebus sic stantibus***, 478, 570, 616, 670
- Causa de pedir**, 77, 88
- Causas de exclusão da ilicitude**, 69, 122, 226
- Ch**
- Cheque**, 83
- Cheque pré-datado**, 10
- Cheque sem provisão**, 333
- C**
- Coação**, 54, 197, 298
- Coação sexual**, 435
- Coacção**, 53, 197, 298
- Coacção sexual**, 435
- Coarguido**, 153, 297, 320
- Co-arguido**, 153, 297, 320
- Coautoria**, 11, 246, 270, 375, 548, 565
- Co-autoria**, 11, 246, 270, 375, 548, 565
- Coima**, 441
- Colocação em centro de instalação temporária**, 460, 659
- Complicação**, 501
- Compensação monetária**, 582
- Competência**, 328, 418, 512, 588, 590
- Competência da Relação**, 21, 219, 268, 386, 459, 485, 590, 593, 628
- Competência do relator**, 121, 222, 242, 640
- Competência do Supremo Tribunal de Justiça**, 6, 9, 12, 16, 20, 21, 32, 33, 39, 51, 52, 54, 58, 61, 63, 68, 69, 72, 73, 75, 81, 84, 85, 89, 92, 96, 103, 106, 114, 115, 121, 122, 124, 134, 137, 140, 142, 144, 151, 153, 158, 164, 166, 168, 177, 184, 187, 188, 196, 198, 212, 217, 219, 224, 229, 236, 241, 259, 261, 262, 270, 291, 293, 302, 305, 315, 319, 349, 350, 356, 359, 360, 366, 368, 371, 372, 375, 376, 381, 386, 391, 398, 400, 410, 451, 459, 464, 467, 473, 485, 488, 494, 495, 498, 501, 503, 507, 512, 518, 521, 530, 541, 543, 555, 561, 570, 572, 579, 590, 593, 602, 611, 614, 620, 622, 625, 634, 636, 637, 639, 640, 644, 665
- Competência do tribunal singular**, 250
- Competência interna**, 68
- Competência internacional**, 549
- Competência material**, 309, 644
- Competência territorial**, 485
- Composição do tribunal**, 43, 388, 437, 628, 675
- Compreensível emoção violenta**, 140, 184, 233, 244, 672
- Compressão**, 5, 38, 39, 54, 219
- Comunicabilidade**, 200
- Comunicação ao arguido**, 291, 549
- Conclusões**, 88
- Conclusões da motivação**, 53, 139, 236, 331, 361, 370, 599
- Concurso aparente**, 40, 71
- Concurso de infracções**, 5, 9, 14, 16, 21, 32, 33, 35, 38, 39, 40, 44, 50, 54, 61, 64, 69, 71, 74, 75, 81, 89, 92, 98, 103, 107, 111, 114, 117, 118, 124, 127, 148, 158, 162, 172, 175, 185, 187, 188, 195, 196, 198, 200, 206, 207, 208, 212, 214, 216, 219, 224, 227, 229, 236, 238, 240, 242, 246, 250, 252, 255, 259, 261, 265, 267, 272, 274, 275, 283, 284, 286, 289, 290, 291, 293, 294, 299, 306, 322, 323, 328, 336, 354, 361, 370, 371, 384, 386, 407, 408, 429, 435, 438, 440, 442, 443, 461, 466, 470, 471, 476, 487, 502, 508, 510, 516, 518, 523, 528, 530, 533, 535, 539, 541, 543, 544, 545, 552, 556, 559, 561, 563, 565, 570, 572, 580, 581, 585, 586, 588, 590, 593, 595, 597, 598, 604, 605, 606, 613, 615, 616, 618, 620, 630, 640, 646, 648, 649, 660, 663, 665, 667, 668, 670
- Concurso de infrações**, 5, 9, 14, 16, 21, 32, 33, 35, 38, 39, 40, 44, 50, 54, 61, 64, 70, 71, 74, 75, 81, 89, 92, 98, 103, 107, 111, 114, 117, 118, 124, 127, 185, 187, 188, 195, 197, 198, 200, 206, 207, 208, 212, 214, 217, 219, 224, 227, 229, 236, 238, 240, 242, 246, 250, 252, 255, 259, 261, 265, 267, 272, 274, 275, 283, 284, 286, 289, 290, 291, 293, 294, 299, 306, 322, 323, 328, 336, 354, 361, 370, 371, 384, 386, 407, 408, 429, 461, 466, 470, 471, 476, 487, 502, 508, 510, 516, 518, 523, 528, 530, 533, 535, 539, 541, 543, 544, 545, 552, 556, 559, 561, 563, 565, 570, 572, 580, 581, 585, 586, 588, 590,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- 593, 595, 597, 598, 604, 605, 606, 613,
615, 616, 618, 620, 630, 640, 646, 648,
649, 660, 663, 665, 667, 668, 670
- Condenação**, 210, 272, 277, 353, 521
- Condenação em custas**, 41
- Condição da suspensão da execução da pena**, 16, 288, 346, 383, 437
- Condição de punibilidade**, 355
- Condição resolutiva**, 418
- Condições pessoais**, 61, 71, 105, 107, 112, 118, 215, 244, 252, 260, 267, 289, 291, 294, 299, 306, 313, 339, 345, 346, 358, 359, 375, 377, 380, 382, 383, 412, 453, 454, 464, 466, 500, 587, 588, 594
- Condução de veículo em estado de embriaguez**, 73, 119
- Condução sem habilitação legal**, 91, 147, 169, 256, 259, 345, 515, 592, 656
- Conexão de processos**, 501, 512
- Conferência**, 120, 222, 241, 495
- Confirmação *in melius***, 20, 53, 72, 92, 124, 151, 194, 326, 364, 372, 451, 602, 636, 637, 650
- Confissão**, 35, 238, 469, 655, 663
- Conflito de competência**, 268
- Conhecimento do mérito**, 85
- Conhecimento officioso**, 55, 111, 158, 187, 188, 221, 235, 236, 291, 380, 381, 510, 604, 637
- Conhecimento superveniente**, 44, 50, 64, 98, 102, 111, 118, 127, 128, 148, 183, 195, 206, 208, 227, 238, 265, 267, 272, 274, 283, 284, 290, 294, 299, 302, 323, 328, 333, 336, 342, 345, 347, 370, 371, 377, 379, 384, 386, 407, 412, 414, 435, 439, 440, 442, 443, 455, 456, 458, 466, 470, 471, 476, 478, 487, 508, 516, 518, 523, 528, 530, 533, 535, 539, 541, 543, 544, 545, 559, 570, 572, 581, 586, 588, 593, 597, 598, 604, 606, 613, 618, 646, 648, 649, 650, 660, 667, 668, 670
- Cônjuge**, 117, 146, 157, 233, 649
- Consciência da ilicitude**, 226
- Consentimento**, 112, 235, 297, 325
- Constitucionalidade**, 72, 86, 106, 132, 205, 331, 360, 488, 492, 495, 509, 573, 578, 586, 605, 632, 645, 647, 653, 654
- Constituição de assistente**, 51, 282, 344, 358
- Consulta do processo**, 304, 620
- Consumação**, 464
- Consumo de estupefacientes**, 22, 61, 107, 118, 262, 345
- Contagem de prazo**, 29, 37, 94, 132, 417, 632
- Contagem do tempo de prisão**, 108, 396
- Contestação**, 567
- Contradição insanável**, 134, 140, 158, 307, 380, 389, 550, 598
- Contraordenação**, 69, 185, 315, 441, 496
- Contra-ordenação**, 69, 185, 315, 441, 496
- Contrato atípico**, 200
- Contumácia**, 426
- Convenção Europeia dos Direitos do Homem**, 86
- Convolação**, 211
- Cooperação judiciária internacional em matéria penal**, 127, 177
- Correção da decisão**, 5, 232, 252, 257, 331, 362, 398, 490, 528, 530, 538, 541, 551
- Correção officiosa**, 6, 63
- Correcção da decisão**, 5, 169, 176, 232, 252, 257, 331, 362, 398, 490, 528, 530, 538, 541, 551, 635
- Correcção officiosa**, 6, 63
- Correio de droga**, 9, 49, 63, 97, 182, 186, 338, 476, 546, 550, 655
- Corrupção activa**, 397
- Crime**, 200
- Crime continuado**, 15, 103, 326, 381, 429, 530, 541, 543, 585
- Crime de trato sucessivo**, 207, 461, 464, 500, 510, 585
- Crime essencialmente militar**, 628
- Crime exaurido**, 464, 618
- Crime fiscal**, 253, 378
- Crime público**, 461
- Crime semipúblico**, 461
- Crime único**, 461, 510, 585
- Criminalidade violenta**, 231, 567
- Culpa**, 1, 9, 11, 14, 16, 32, 35, 38, 40, 44, 59, 63, 77, 81, 89, 92, 96, 97, 112, 114, 115, 117, 121, 124, 165, 168, 182, 185, 186, 188, 197, 207, 208, 213, 224, 228, 233, 235, 239, 242, 246, 252, 255, 258, 260, 263, 267, 272, 274, 275, 276, 283, 290, 299, 300, 306, 308, 322, 338, 339, 354, 356, 357, 359, 366, 371, 372, 380, 382, 384, 386, 395, 399, 407, 408, 412, 429, 435, 439, 442, 443, 453, 454, 455, 457, 464, 470, 471, 473, 481, 493, 494, 498, 500, 501, 502, 506, 514, 518, 526, 528, 530, 533, 535, 537, 539, 541, 545, 546, 552, 554, 556, 559, 561, 563, 565, 573, 576, 579, 587, 588, 590, 594, 595, 600, 602, 605, 607, 608, 639, 654, 655, 672
- Culpa exclusiva**, 445
- Cumplicidade**, 246, 375

Cumprimento de pena, 14, 17, 19, 64, 65, 74, 101, 102, 108, 126, 149, 155, 210, 218, 245, 249, 250, 259, 266, 288, 294, 396, 402, 404, 406, 426, 427, 518, 528, 539, 614, 643

Cumprimento sucessivo, 456, 484

Cúmulo jurídico, 5, 9, 14, 16, 21, 32, 34, 35, 38, 39, 44, 54, 61, 63, 69, 71, 74, 75, 81, 89, 92, 98, 102, 107, 111, 117, 118, 124, 127, 128, 144, 148, 162, 166, 168, 172, 175, 181, 183, 185, 187, 188, 195, 197, 198, 206, 207, 208, 212, 215, 217, 219, 224, 227, 229, 236, 238, 240, 242, 246, 252, 255, 259, 261, 265, 267, 270, 272, 274, 275, 283, 284, 286, 289, 290, 293, 294, 299, 302, 306, 319, 322, 323, 328, 333, 336, 339, 342, 345, 347, 350, 354, 359, 361, 370, 371, 375, 377, 379, 381, 403, 407, 408, 410, 412, 414, 419, 429, 435, 438, 440, 442, 443, 455, 456, 466, 470, 471, 476, 478, 481, 487, 508, 510, 512, 516, 518, 523, 528, 530, 533, 535, 539, 541, 543, 544, 545, 552, 556, 559, 561, 563, 565, 570, 572, 580, 581, 586, 588, 593, 595, 597, 598, 602, 604, 605, 606, 613, 615, 616, 618, 620, 630, 646, 648, 649, 660, 663, 665, 667, 668, 670

Cúmulo por arrastamento, 181, 323

Custas, 393

Custas criminais, 169

D

Dano, 56, 66, 77, 198, 214, 219, 582

Dano biológico, 445

Danos futuros, 658

Danos não patrimoniais, 23, 445, 658

Danos patrimoniais, 23, 445, 649

Data, 132, 272, 283, 371, 407, 582, 632, 669

Decisão, 51, 210, 250

Decisão contra jurisprudência fixada, 496

Decisão instrutória, 47, 199, 226

Decisão interlocutória, 85, 188, 205, 400, 494, 561

Decisão que não põe termo à causa, 85, 137, 140, 205, 246, 400, 488

Decisão que põe termo à causa, 188, 288, 400

Decisão que põe termo ao processo, 91, 209, 278, 400

Decisão sumária, 35, 51, 58, 121, 154, 485, 556, 627, 640

Decisões contraditórias, 119

Declaração de inconstitucionalidade, 130, 150, 157, 237, 278

Declarações, 112, 130

Declarações do arguido, 416, 483, 504

Declarações do coarguido, 109, 115, 158, 234, 273, 320, 413

Declarações do co-arguido, 109, 115, 158, 234, 273, 320, 413

Defensor, 8, 27, 43, 133, 154, 310, 394, 417, 427, 432, 635, 653

Deferimento tácito, 368

Demoras abusivas, 392

Denegação de justiça, 415

Denúncia caluniosa, 339

Dependência do jogo, 14

Depoimento, 226, 297, 298, 341, 491

Depoimento indirecto, 158

Descaminho, 170

Descendente, 105, 214, 273

Desconto, 56, 84, 174, 477, 518, 523, 528, 530, 539, 541, 597, 614

Descriminalização, 10

Desespero, 184, 672

Desistência, 368

Desistência da queixa, 190

Desistência do pedido, 67

Desobediência, 44, 379

Despacho, 18, 253, 264, 287, 298, 400, 418, 486, 620, 633

Despacho de arquivamento do inquérito, 29

Despacho de não pronúncia, 47, 226

Despacho do relator, 34, 124, 222

Destruição, 175

Detenção, 177, 400, 422, 657, 659

Detenção de arma proibida, 14, 40, 44, 89, 92, 197, 216, 219, 229, 238, 243, 246, 252, 259, 286, 291, 344, 354, 552, 561, 565, 615, 620

Detenção de estupefacientes, 439

Detenção ilegal, 302, 416, 460, 480, 551, 662

Detenção ilegal de arma, 39, 270, 361

Determinação do preço, 84

Dever de lealdade, 110, 256

Difamação, 226, 575

Dilação de prazo, 268

Direito a alimentos, 658

Direito à honra, 47

Direito à vida, 521

Direito ao recurso, 86, 122, 151, 331, 350, 424, 636, 644

Direito ao silêncio, 153, 183, 188, 229, 234, 411, 416

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- Direitos de defesa**, 12, 27, 68, 154, 194, 423, 433, 434, 448, 495
- Documento**, 4, 273, 304, 422, 469, 551, 640, 642, 660
- Dolo**, 63, 64, 70, 71, 75, 96, 97, 117, 195, 197, 212, 219, 224, 226, 255, 339, 352, 366, 371, 373, 385, 386, 395, 407, 408, 575
- Dolo directo**, 1, 16, 35, 59, 61, 229, 521, 606
- Dolo directo**, 1, 16, 59, 61, 229, 521, 606
- Dolo eventual**, 224, 521, 565
- Dupla conforme**, 9, 20, 32, 33, 52, 54, 55, 56, 58, 66, 72, 75, 84, 89, 104, 114, 121, 129, 136, 144, 147, 149, 151, 153, 158, 162, 164, 166, 175, 179, 217, 229, 240, 245, 246, 259, 261, 270, 285, 286, 289, 293, 305, 319, 326, 349, 359, 360, 363, 364, 371, 372, 375, 381, 391, 410, 438, 464, 491, 494, 495, 507, 533, 535, 550, 552, 561, 578, 590, 602, 615, 620, 634, 636, 637, 644, 650, 654
- Duplo grau de jurisdição**, 56, 86, 151, 305, 331, 365, 485, 488
- E**
- Efeito à distância**, 600
- Efeito do recurso**, 101, 171, 402, 582
- Efeito suspensivo**, 101
- Embargos de executado**, 652
- Emissão de cheque sem provisão**, 10
- Equidade**, 530, 541, 582, 658
- Erro**, 111, 176, 257, 348, 441, 490
- Erro de escrita**, 5, 176
- Erro de julgamento**, 122, 137, 140, 169, 171, 176, 224, 291, 434, 452, 518, 552, 660
- Erro grosseiro**, 221
- Erro material**, 252, 413
- Erro na forma do processo**, 10, 496
- Erro notório na apreciação da prova**, 40, 133, 137, 140, 307, 323, 380, 381, 507, 517, 518, 600, 611
- Erro sobre as circunstâncias do facto**, 122, 352
- Escolha da pena**, 262, 568
- Escusa**, 30, 254, 298, 392, 490, 522, 571, 635, 659
- Escutas telefónicas**, 261, 329, 411, 425, 494, 495, 600
- Esgotamento do poder jurisdicional**, 111, 124, 257, 331, 335
- Especial censurabilidade**, 32, 89, 96, 130, 140, 145, 146, 157, 173, 215, 224, 233, 242, 246, 286, 501, 507, 563, 573, 600, 608, 611
- Especial perversidade**, 32, 89, 96, 130, 140, 145, 146, 157, 173, 215, 224, 233, 242, 246, 286, 501, 573
- Especificação**, 163
- Estabelecimento prisional**, 71, 120, 224, 306
- Estrangeiro**, 402, 460
- Estupefaciente**, 493
- Evasão**, 71, 224
- Exame crítico das provas**, 215, 437
- Exceção dilatória**, 56
- Excecional complexidade**, 1, 132, 314, 397, 402, 421, 424, 472, 480
- Excepção dilatória**, 56
- Excepcional complexidade**, 1, 132, 314, 397, 402, 421, 424, 472, 480
- Excesso de pronúncia**, 5, 66, 110, 115, 222, 386, 506
- Execução**, 651
- Exemplos-padrão**, 32, 89, 96, 130, 140, 145, 146, 157, 173, 224, 233, 242, 246, 286, 573
- Exigibilidade diminuída**, 96
- Explosão**, 605
- Expulsão**, 60, 166, 458, 460, 659
- Extemporaneidade**, 26, 120, 417, 434, 489, 628
- Extinção**, 67
- Extinção da pena**, 98, 181, 238, 294, 303, 323, 457, 466, 528, 530, 539, 541, 572, 588, 616, 668, 670
- Extinção do poder jurisdicional**, 413
- Extorsão**, 44, 70, 158, 261
- Extradicação**, 127, 177, 268, 307, 388, 406, 422, 423, 437, 448, 470, 657
- F**
- Faca**, 145
- Facto conclusivo**, 569
- Facto ilícito**, 66
- Factos genéricos**, 461, 512
- Factos não provados**, 163, 217, 237, 386, 470, 629
- Factos provados**, 48, 163, 217, 237, 295, 311, 341, 437, 468, 470, 550, 570, 629
- Factos supervenientes**, 24, 60, 320
- Factura**, 84
- Falsas declarações**, 635
- Falsidade de depoimento ou declaração**, 491, 559
- Falsidade de testemunho**, 353

Falsificação, 15, 23, 33, 81, 148, 166, 188, 250, 259, 270, 333, 339, 342, 379, 397, 408, 415, 439, 620, 640
Falta, 8, 88, 296, 432, 441, 507, 518
Falta de assinatura, 215, 465
Falta de discriminação dos factos não provados, 48
Falta de fundamentação, 48, 98, 116, 122, 227, 272, 336, 603
Falta de pagamento, 374
Férias judiciais, 448
Filiação, 60
Fins das penas, 46, 128, 130, 139, 144, 145, 146, 157, 165, 168, 171, 172, 173, 181, 182, 319, 333, 338, 339, 346, 350, 370, 477
Força executiva, 304, 310
Força obrigatória geral, 279
Força probatória, 520
Fórmulas tabelares, 206, 272
Foro especial, 142
Foro militar, 628
Fotocópia, 620, 633, 656
Fotografia, 642
Fraude fiscal, 397, 548, 640
Fraude na obtenção de subsídio, 408
Frieza de ânimo, 14, 146, 157, 173, 215, 219, 246, 573, 623
Função pública, 76, 268
Funcionário, 200
Fundamentação, 12, 68, 127, 128, 137, 140, 152, 158, 177, 183, 269, 321, 322, 323, 333, 350, 363, 370, 379, 380, 382, 388, 391, 400, 414, 422, 441, 506, 507, 509, 550, 578, 618, 660, 672
Fundamentação de direito, 227, 404, 470, 523, 550, 603
Fundamentação de facto, 227, 272, 283, 383, 404, 414, 439, 440, 442, 443, 455, 457, 470, 473, 509, 523, 552, 570, 603, 648
Fundamentos, 2, 7, 14, 17, 19, 22, 24, 26, 28, 31, 35, 36, 42, 43, 45, 48, 185, 190, 191, 192, 193, 194, 199, 206, 210, 217, 221, 230, 231, 237, 238, 240, 241, 245, 248, 249, 250, 251, 258, 266, 296, 311, 312, 314, 316, 317, 321, 480, 483
Furto, 64, 81, 124, 187, 224, 238, 333, 379, 439, 443, 467, 606, 620, 630
Furto qualificado, 64, 107, 195, 216, 238, 259, 290, 299, 306, 371, 429, 439, 443, 559, 605, 630, 675
Furto simples, 371

G

Gerente, 150
Grau de pureza, 592

H

Habeas corpus, 1, 7, 13, 17, 18, 27, 29, 42, 43, 64, 65, 74, 101, 102, 108, 120, 126, 132, 133, 136, 143, 147, 149, 152, 154, 155, 160, 161, 162, 174, 175, 177, 179, 182, 191, 194, 206, 210, 211, 221, 230, 231, 240, 245, 249, 250, 258, 266, 269, 276, 280, 296, 302, 304, 310, 314, 316, 324, 325, 335, 337, 338, 340, 342, 364, 374, 383, 390, 394, 396, 397, 401, 402, 403, 404, 405, 406, 415, 418, 419, 420, 421, 422, 424, 425, 426, 427, 428, 431, 432, 433, 434, 447, 449, 450, 452, 456, 459, 460, 463, 472, 480, 483, 484, 499, 508, 509, 518, 529, 540, 549, 551, 555, 558, 567, 577, 578, 580, 582, 594, 607, 610, 614, 618, 620, 624, 632, 633, 634, 643, 647, 652, 656, 657, 659, 662, 673, 674, 675
Herança, 282
Herança indivisa, 264
Herança jacente, 264
Homicídio, 32, 58, 75, 137, 139, 158, 164, 173, 219, 224, 233, 242, 243, 246, 291, 308, 337, 344, 395, 410, 453, 498, 501, 506, 521, 556, 565, 567, 590, 600, 615, 621, 622, 625, 639, 665, 672
Homicídio por negligência, 473
Homicídio privilegiado, 96, 140, 184, 233, 244, 672
Homicídio qualificado, 40, 89, 96, 111, 115, 117, 130, 140, 145, 146, 153, 157, 171, 173, 184, 187, 214, 219, 224, 233, 242, 246, 252, 261, 286, 291, 344, 407, 454, 459, 467, 501, 502, 506, 507, 517, 526, 537, 561, 563, 573, 582, 590, 595, 600, 608, 610, 611
Honorários, 350, 417
Honra, 226
Hospital, 76

I

Idade, 32, 39, 239, 267, 275, 286, 290, 322, 582
Identidade do arguido, 119, 161, 279, 348, 384, 394, 415, 432, 490, 527, 538, 635
Ilícitude, 1, 9, 14, 34, 35, 59, 61, 63, 64, 70, 71, 75, 81, 89, 92, 96, 97, 112, 117, 124, 188, 193, 195, 198, 213, 215, 219,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- 224, 238, 242, 252, 255, 257, 261, 263,
275, 276, 283, 286, 289, 290, 322, 339,
354, 356, 366, 371, 372, 384, 386, 395,
429, 435, 439, 442, 443, 457, 481, 493,
521, 526, 528, 530, 533, 535, 537, 539,
541, 552, 554, 556, 559, 561, 563, 565,
576, 606, 607, 608, 639
- Ilicitude consideravelmente diminuída,**
235, 313
- Imagem global do facto,** 5, 14, 16, 22, 34,
40, 44, 50, 54, 61, 63, 64, 70, 71, 75, 81,
89, 92, 96, 97, 103, 107, 112, 114, 115,
117, 118, 124, 128, 144, 174, 186, 188,
195, 197, 198, 206, 208, 215, 219, 224,
227, 238, 246, 252, 257, 260, 261, 267,
270, 274, 275, 276, 283, 289, 290, 294,
299, 300, 306, 322, 323, 326, 336, 339,
342, 345, 346, 354, 356, 357, 359, 361,
366, 371, 372, 375, 377, 379, 382, 384,
386, 395, 407, 408, 412, 429, 435, 439,
440, 442, 443, 461, 466, 467, 471, 476,
481, 516, 518, 523, 526, 528, 530, 533,
535, 537, 539, 541, 543, 544, 545, 552,
554, 556, 559, 561, 563, 565, 568, 570,
573, 576, 579, 581, 585, 587, 588, 590,
593, 595, 597, 598, 606, 607, 608, 613,
615, 620, 622, 623, 625, 630, 639, 640,
648, 649, 654, 660, 663, 665, 668, 670,
672
- Imparcialidade,** 2, 30, 135, 254, 392, 490,
522, 571, 659
- Impedimentos,** 320, 347, 392, 413
- Impossibilidade superveniente da lide,**
154
- Impugnação da matéria de facto,** 163,
188, 242, 377
- Impugnação genérica,** 611
- Imputabilidade,** 308
- Imputabilidade diminuída,** 14
- In dubio pro reo,*** 59, 133, 140, 187, 229,
236, 313, 380, 398, 411, 507, 517, 550,
611, 639, 665
- Inadmissibilidade,** 104, 121, 282
- Inaudibilidade da prova,** 130, 246, 596
- Incêndio,** 110, 219, 255, 649
- Incidentes,** 43
- Incompetência,** 447
- Incompetência absoluta,** 644
- Inconciliabilidade de decisões,** 119, 194,
217, 237, 295, 311, 429, 468
- Inconstitucionalidade,** 192, 261, 279, 304,
305, 368
- Indemnização,** 23, 56, 363, 445, 658, 672
- Indícios suficientes,** 42, 191, 226, 316, 675
- Inexistência,** 221, 401, 489, 652
- Inexistência jurídica,** 65
- Inimputabilidade,** 14, 120, 178, 308, 343
- Injúria,** 47, 198, 575
- Inquérito,** 200, 298, 416, 495, 632
- Insolvência,** 25
- Instrução,** 161, 179, 268, 276
- Insuficiência da matéria de facto,** 63,
140, 158, 166, 270, 307, 473, 502, 518,
523, 581, 611, 646
- Integração de lacunas,** 304
- Intenção de matar,** 219
- Interesse em agir,** 46, 154, 278, 424, 582
- Internamento,** 120, 343, 346
- Interposição de recurso,** 485
- Interpretação da lei,** 27, 154
- Interpretação extensiva,** 106, 348
- Interpretação literal,** 106
- Interpretação restritiva,** 27, 154
- Intérprete,** 448
- Interrogatório de arguido,** 329, 416
- Interrupção da prescrição,** 390, 456
- Inutilidade superveniente da lide,** 335,
458
- Inutilidade superveniente do recurso,** 87
- Irregularidade,** 7, 17, 55, 143, 149, 152,
154, 155, 161, 177, 215, 221, 242, 258,
296, 300, 314, 419, 422, 423, 433, 465,
472, 478, 495, 509, 518, 549, 551, 558,
563, 567, 582, 656
- Isenção,** 254, 490, 522
- Isenção de custas,** 41, 312
- J**
- Jogo de fortuna e azar,** 28, 175, 496
- Juiz,** 30, 41, 65, 108, 135, 169, 199, 215,
254, 298, 447
- Juiz de instrução,** 143, 175
- Juiz natural,** 254, 448, 522
- Juiz relator,** 659
- Juízo de prognose,** 383
- Julgamento,** 110, 155, 206, 277, 344, 353,
401, 424, 469
- Junção de documento,** 33
- Juros de mora,** 25, 363, 445, 582
- Justo impedimento,** 280
- L**
- Lacuna,** 56, 58, 169, 176
- Lapso manifesto,** 63, 111, 257, 264
- Legalidade,** 68
- Leges artis,*** 76
- Legítima defesa,** 122, 556
- Legitimidade,** 6, 46, 51, 154, 200, 278,
281, 350, 358, 461, 582, 662

Legitimidade processual, 282, 435
Lei aplicável, 81, 92, 253
Lei estrangeira, 91
Lei interpretativa, 177
Leitura permitida de autos e declarações,
243, 416
Liberdade condicional, 64, 102, 108, 299,
341, 402, 404, 406, 418, 421, 425, 452,
484, 499, 518, 625, 643, 652
Liberdade de expressão, 659
Licença de condução, 91, 592
Licença sem vencimento, 268
Limites da condenação, 506, 650
Limites do caso julgado, 77
Liquidação, 74
Litispendência, 154, 182, 304
Livre apreciação da prova, 215, 244, 261,
416, 507

M

Mandado de detenção, 101, 250, 269, 302,
310, 402, 426, 582
Mandado de Detenção Europeu, 67, 279,
304, 335, 338, 396, 400, 423, 433, 549
Mandato, 417
Manifesta improcedência, 343, 503, 640
Matéria de direito, 12, 21, 33, 68, 69, 158,
224, 241, 291, 312, 317, 336, 378, 501,
520, 521
Matéria de facto, 10, 12, 21, 58, 69, 158,
184, 187, 193, 194, 224, 232, 248, 273,
291, 312, 336, 338, 378, 380, 414, 501,
518, 520, 521, 570, 576, 601, 655
Maus tratos, 214, 307, 386, 404
Médico, 76
Medida concreta da pena, 1, 5, 9, 11, 14,
16, 21, 32, 34, 35, 38, 39, 40, 44, 49, 50,
54, 59, 61, 63, 75, 81, 89, 92, 97, 103,
111, 114, 115, 116, 118, 124, 130, 137,
139, 140, 144, 145, 146, 148, 157, 164,
166, 167, 171, 172, 173, 182, 186, 187,
188, 195, 197, 198, 206, 207, 208, 213,
215, 219, 224, 227, 229, 232, 233, 235,
236, 238, 242, 244, 246, 252, 255, 257,
259, 261, 263, 267, 286, 289, 290, 291,
294, 313, 319, 333, 338, 339, 342, 344,
354, 375, 379, 380, 382, 399, 404, 412,
451, 457, 459, 461, 465, 467, 470, 471,
476, 491, 493, 494, 498, 500, 501, 502,
506, 510, 512, 514, 516, 518, 521, 526,
528, 530, 533, 535, 537, 539, 541, 543,
544, 545, 546, 552, 554, 556, 559, 561,
563, 565, 567, 568, 572, 573, 576, 579,
581, 586, 588, 590, 593, 594, 595, 597,

598, 600, 602, 608, 613, 615, 616, 618,
620, 622, 623, 625, 630, 639, 640, 648,
649, 654, 655, 660, 663, 665, 668, 672
Medida da pena, 5, 19, 21, 46, 69, 71, 128,
151, 153, 158, 165, 179, 217, 274, 284,
299, 300, 306, 308, 326, 328, 329, 346,
350, 359, 361, 366, 371, 372, 384, 386,
395, 407, 408, 475, 551, 582, 585
Medidas de coação, 18, 94, 136, 143, 198,
400
Medidas de coacção, 18, 93, 136, 143,
147, 149, 152, 160, 198, 400
Medidas de segurança, 120, 343
Meio insidioso, 130, 157, 219, 622
Meio particularmente perigoso, 501, 573
Meios de obtenção de prova, 200, 453
Meios de prova, 68, 200, 270, 317, 642
Menor, 60, 144
Métodos proibidos de prova, 298, 453
Ministério Público, 18, 175, 200, 256, 298,
424, 461, 582
Modificabilidade da decisão recorrida,
111, 362
Modo de vida, 260, 271
Morte, 77, 212, 224, 582
Motivação do recurso, 88, 139, 331, 361,
370, 595
Motivo fútil, 130, 242, 573, 600, 622
Motivo torpe, 573
Multa, 150, 398, 434, 597

N

Nacionalidade, 60
Negligência, 122, 212, 224
Negligência médica, 76
Nexo de causalidade, 77, 213
Nomeação, 634
Non bis in idem, 127, 291, 354
Notificação, 29, 45, 132, 133, 136, 154,
156, 219, 221, 245, 268, 310, 403, 418,
424, 449, 450, 483, 488, 582, 608, 632,
653
Notificação ao mandatário, 427
Notificação pessoal, 447
Notificação postal, 447
Novo cúmulo jurídico, 333, 606
Novos factos, 3, 4, 12, 19, 24, 30, 60, 73,
83, 86, 88, 91, 94, 99, 100, 102, 105, 109,
110, 147, 169, 178, 184, 192, 193, 238,
256, 273, 277, 281, 288, 297, 298, 303,
318, 320, 341, 353, 389, 393, 429, 452,
458, 469, 488, 489, 490, 491, 497, 505,
515, 521, 524, 532, 534, 547, 551, 568,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

592, 598, 605, 629, 635, 642, 656, 664, 669

Novos meios de prova, 3, 4, 19, 24, 30, 60, 73, 83, 87, 88, 91, 94, 99, 100, 102, 105, 109, 110, 147, 169, 178, 184, 192, 193, 238, 256, 273, 277, 281, 288, 297, 318, 320, 353, 389, 393, 413, 429, 451, 453, 469, 475, 478, 488, 489, 490, 515, 521, 551, 568, 575, 592, 598, 601, 629, 635, 656, 664, 669, 671

Nulidade, 5, 17, 43, 48, 51, 56, 66, 96, 143, 149, 152, 154, 156, 158, 177, 188, 200, 210, 215, 221, 222, 227, 232, 242, 258, 265, 266, 268, 272, 274, 278, 282, 284, 291, 304, 321, 322, 329, 335, 336, 339, 347, 383, 398, 403, 414, 418, 419, 420, 455, 456, 465, 473, 489, 504, 505, 506, 509, 523, 524, 526, 534, 537, 548, 549, 550, 551, 558, 568, 570, 590, 599, 600, 601, 604, 629, 632, 642, 646, 656, 660, 668, 670, 672

Nulidade da decisão, 192

Nulidade da sentença, 56, 98, 127, 134, 183, 331, 333, 361, 362, 370, 377, 414, 439, 440, 477, 517, 567, 569, 570, 581, 595, 616, 618, 637

Nulidade de acórdão, 110, 115, 116, 122, 222, 231, 377, 604

Nulidade insanável, 55, 109, 112, 133, 302, 386, 388, 437, 570, 628, 675

Nulidade sanável, 113, 130, 302, 388, 448

O

Objecto, 12, 642

Objecto do processo, 12, 85, 188, 205, 209, 295, 368, 400, 488

Objecto do recurso, 35, 53, 236, 298

Objeto, 12, 642

Objeto do processo, 12, 86, 188, 205, 209, 295, 368, 400, 488

Objeto do recurso, 35, 53, 236, 298

Obrigaçãõ de apresentação periódica, 94

Obrigaçãõ de permanência na habitação, 94, 152, 198, 325, 421, 447, 477, 528, 539

Obscuridade, 111, 176, 257, 264, 331, 362, 413, 441

Ocultação de cadáver, 32

Ofendido, 2, 100, 109, 344

Ofensa à integridade física qualificada, 337

Ofensa à integridade física simples, 122, 198, 386

Omissão, 99, 100, 105, 110

Omissão de pronúncia, 56, 66, 96, 98, 110, 210, 211, 215, 222, 242, 264, 265, 274, 278, 282, 284, 291, 331, 336, 339, 368, 377, 382, 383, 403, 441, 455, 464, 465, 477, 485, 509, 517, 530, 541, 550, 556, 567, 568, 569, 570, 581, 586, 599, 601, 605, 611, 613, 618, 629, 637, 668, 670, 671, 672

Ónus da impugnação especificada, 525, 536, 552

Ónus da prova, 475, 478

Oposição, 348, 468

Oposição à execução, 651

Oposição de julgados, 2, 3, 7, 18, 28, 31, 36, 45, 48, 69, 87, 133, 150, 156, 161, 163, 170, 175, 180, 185, 190, 199, 248, 250, 273, 280, 312, 317, 330, 337, 344, 347, 352, 355, 358, 369, 378, 383, 437, 483, 485, 486, 496, 498, 504, 520, 548, 590, 592, 610, 611, 626, 669

Ordem dos Advogados, 51

Ordem pública, 448

P

Pagamento, 31, 45, 83, 374

Pareceres, 4, 103

Parentesco, 130, 275

Peculato, 15, 200, 300

Pedido, 88

Pedido de indemnização civil, 23, 25, 45, 53, 56, 58, 66, 75, 76, 84, 96, 104, 121, 129, 136, 153, 163, 300, 305, 309, 349, 360, 391, 438, 473, 507, 569, 582, 615, 644, 646, 649, 658

Pena, 193, 348

Pena acessória, 60, 167, 597, 613

Pena cumprida, 181, 643

Pena de expulsão, 303, 402, 415, 432, 506, 597

Pena de multa, 17, 31, 121, 262, 265, 269, 328, 374, 467, 572, 588, 649, 670, 674

Pena de prisão, 61, 63, 64, 69, 71, 72, 74, 75, 81, 89, 92, 96, 97, 98, 101, 102, 103, 106, 107, 108, 111, 114, 120, 126, 158, 168, 177, 181, 186, 262, 269, 270, 275, 276, 280, 283, 299, 300, 303, 322, 323, 337, 338, 339, 341, 342, 344, 346, 356, 357, 359, 361, 366, 371, 372, 374, 375, 379, 380, 383, 384, 386, 394, 395, 396, 398, 407, 408, 412, 424, 425, 429, 434, 435, 439, 442, 443, 449, 456, 459, 466, 467, 470, 471, 484, 492, 499, 508, 518, 582, 588, 597, 605, 606, 636, 637, 639, 640, 647

- Pena parcelar**, 9, 16, 39, 52, 54, 61, 64, 69, 71, 72, 75, 81, 89, 92, 103, 107, 110, 111, 114, 115, 116, 118, 124, 144, 151, 162, 165, 167, 175, 188, 196, 198, 212, 215, 217, 219, 229, 236, 240, 246, 255, 259, 261, 262, 270, 272, 274, 284, 285, 286, 289, 293, 306, 339, 342, 345, 350, 359, 375, 377, 379, 381, 410, 412, 456, 461, 467, 518, 544, 545, 550, 579, 590, 602, 646, 654
- Pena relativamente indeterminada**, 108, 652
- Pena suspensa**, 107, 127, 133, 168, 177, 181, 206, 238, 251, 284, 294, 303, 323, 328, 336, 383, 384, 439, 476, 478, 530, 541, 572, 586, 593, 616, 648, 649, 667, 668, 670
- Pena única**, 5, 9, 14, 16, 21, 34, 35, 38, 39, 44, 50, 52, 54, 61, 64, 69, 71, 72, 74, 75, 81, 89, 92, 102, 103, 106, 107, 111, 114, 117, 118, 124, 128, 144, 146, 148, 151, 158, 162, 165, 166, 167, 168, 172, 175, 181, 188, 195, 196, 198, 206, 207, 208, 212, 215, 217, 219, 224, 227, 229, 236, 238, 240, 242, 246, 252, 255, 259, 261, 262, 267, 270, 272, 274, 275, 283, 284, 285, 286, 289, 290, 293, 294, 299, 303, 306, 319, 322, 323, 333, 339, 342, 345, 351, 354, 359, 361, 366, 370, 371, 372, 375, 377, 379, 381, 384, 386, 404, 407, 408, 410, 412, 419, 429, 435, 439, 442, 443, 456, 461, 466, 467, 471, 477, 481, 487, 509, 510, 512, 516, 518, 523, 528, 530, 533, 535, 539, 541, 543, 544, 545, 552, 556, 559, 561, 563, 565, 568, 570, 572, 579, 581, 586, 588, 590, 593, 597, 598, 602, 604, 605, 606, 613, 615, 616, 618, 637, 639, 640, 646, 648, 649, 654, 660, 663, 665, 668, 670, 672
- Pensão por incapacidade**, 56
- Perda da capacidade de ganho**, 445
- Perda de bens a favor do Estado**, 20, 85, 158, 175, 278
- Perícia**, 76, 281
- Perícia médico-legal**, 520
- Perícia psiquiátrica**, 520, 647
- Perícia sobre a personalidade**, 520
- Perigosidade criminal**, 343
- Personalidade judiciária**, 264
- Personalidade jurídica**, 264
- Perturbação do funcionamento de órgão constitucional**, 470
- Pessoa colectiva**, 312
- Pessoa coletiva**, 312
- Pluriocasionalidade**, 21, 38, 64, 70, 71, 75, 82, 89, 93, 98, 114, 117, 118, 124, 228, 271, 274, 284, 299, 306, 336, 339, 342, 377, 379, 382, 412, 455, 461, 466, 470, 471, 512, 516, 519, 543, 544, 545, 568, 570, 581, 588, 593, 598, 602, 620, 630, 639, 640, 648, 649, 654, 670, 672
- Poder paternal**, 60
- Pornografia de menores**, 585
- Prática de acto após o termo do prazo**, 417
- Prática de ato após o termo do prazo**, 417
- Prazo**, 44, 120, 154, 163, 177, 268, 269, 344, 495, 628
- Prazo da prisão preventiva**, 1, 29, 65, 94, 136, 147, 149, 161, 162, 174, 175, 179, 194, 206, 230, 231, 240, 245, 276, 314, 364, 397, 401, 402, 405, 419, 422, 424, 428, 431, 450, 472, 480, 483, 508, 529, 540, 567, 577, 579, 580
- Prazo de interposição de recurso**, 26, 268, 269, 321, 398, 417, 422, 428, 436, 552
- Prazo máximo**, 280, 324, 607, 610, 662, 673
- Prazo peremptório**, 120, 417
- Prazo perentório**, 120, 417
- Prazo razoável**, 448
- Prejuízo patrimonial**, 66
- Premeditação**, 173, 246
- Prescrição das penas**, 390, 403, 426, 456, 478
- Prescrição do procedimento criminal**, 37, 76, 94, 403, 426, 505
- Pressupostos**, 69, 77, 280, 324, 325, 335, 383, 394, 614
- Prestação de trabalho a favor da comunidade**, 418, 597
- Presunções**, 495
- Prevaricação**, 415
- Prevenção especial**, 1, 9, 11, 14, 16, 22, 32, 35, 38, 39, 40, 44, 46, 50, 54, 59, 61, 63, 64, 70, 71, 75, 82, 89, 93, 96, 97, 104, 107, 112, 114, 115, 117, 118, 124, 158, 165, 168, 182, 186, 187, 188, 195, 197, 207, 209, 213, 219, 228, 229, 233, 235, 236, 239, 242, 244, 246, 252, 255, 257, 260, 261, 263, 267, 270, 275, 276, 283, 286, 289, 290, 291, 294, 299, 300, 306, 308, 313, 322, 338, 339, 345, 346, 354, 356, 357, 361, 366, 371, 373, 375, 380, 382, 385, 386, 395, 399, 404, 407, 408, 412, 430, 435, 439, 442, 443, 453, 454, 455, 457, 459, 464, 465, 470, 471, 477, 481, 493, 494, 498, 500, 501, 502, 514,

- 519, 526, 528, 530, 533, 535, 537, 539, 541, 545, 546, 552, 554, 556, 559, 561, 563, 565, 568, 573, 576, 579, 587, 588, 590, 594, 595, 598, 600, 602, 605, 607, 608, 613, 615, 616, 618, 620, 622, 623, 625, 630, 639, 640, 654, 655, 660, 663, 665, 668, 672
- Prevenção geral**, 1, 9, 11, 14, 16, 22, 32, 35, 38, 39, 40, 44, 46, 50, 54, 59, 61, 63, 64, 70, 71, 75, 82, 89, 93, 96, 97, 104, 107, 112, 114, 115, 117, 118, 124, 158, 165, 168, 182, 186, 187, 188, 195, 197, 207, 209, 213, 219, 228, 229, 233, 235, 236, 239, 242, 244, 246, 252, 255, 257, 260, 261, 263, 267, 270, 275, 276, 283, 286, 289, 290, 291, 294, 299, 300, 306, 308, 313, 322, 338, 339, 345, 346, 354, 356, 357, 361, 366, 371, 373, 375, 380, 382, 385, 386, 395, 399, 404, 407, 408, 412, 430, 435, 439, 442, 443, 453, 454, 455, 459, 464, 470, 471, 477, 481, 493, 494, 498, 500, 501, 502, 514, 518, 526, 528, 530, 533, 535, 537, 539, 541, 545, 546, 552, 554, 556, 559, 561, 563, 565, 568, 573, 576, 579, 587, 588, 590, 594, 595, 598, 600, 602, 605, 606, 608, 613, 615, 616, 618, 620, 622, 623, 625, 630, 639, 640, 654, 655, 660, 663, 665, 668, 672
- Primeiro interrogatório judicial de arguido detido**, 44, 397, 504, 549
- Princípio da actualidade**, 19, 65, 102, 126, 132, 136, 194, 206, 258, 276, 341, 364, 397, 402, 403, 419, 421, 447, 463, 472, 480, 508, 577, 579, 632, 633, 634, 657, 662
- Princípio da adequação**, 5, 9, 35, 75, 151, 158, 207, 233, 239, 260, 263, 267, 286, 291, 294, 333, 342, 343, 345, 346, 366, 371, 373, 385, 386, 395, 400, 498, 570
- Princípio da adesão**, 58, 66, 84, 129, 309, 349, 360, 363, 644
- Princípio da atualidade**, 19, 65, 102, 126, 132, 136, 194, 206, 259, 276, 341, 364, 397, 402, 403, 419, 421, 447, 463, 472, 480, 508, 577, 579, 632, 633, 634, 657, 662
- Princípio da continuidade da audiência**, 596
- Princípio da cooperação**, 222
- Princípio da culpa**, 345, 346
- Princípio da economia e celeridade processuais**, 570
- Princípio da especialidade**, 338, 423, 448
- Princípio da igualdade**, 84, 127, 464, 478
- Princípio da igualdade de armas**, 388
- Princípio da imediação**, 122, 318
- Princípio da investigação**, 13
- Princípio da lealdade processual**, 83, 87, 94, 318, 413
- Princípio da legalidade**, 32, 130, 157, 351, 361, 403
- Princípio da livre apreciação da prova**, 76
- Princípio da necessidade**, 16, 263, 400
- Princípio da oralidade**, 122
- Princípio da presunção de inocência**, 133, 188, 411, 517
- Princípio da proibição da dupla valoração**, 46, 153, 286, 618
- Princípio da proibição do excesso**, 5, 16, 75, 151, 158, 333, 342, 366, 371, 373, 385, 395, 570
- Princípio da proporcionalidade**, 5, 16, 35, 63, 75, 97, 107, 151, 158, 195, 207, 215, 219, 233, 239, 261, 263, 267, 286, 333, 342, 343, 345, 346, 366, 371, 373, 380, 385, 386, 395, 400, 478, 570
- Princípio da razoabilidade**, 343
- Princípio da suficiência do processo penal**, 51, 253
- Princípio da tipicidade**, 130, 157
- Princípio da verdade material**, 13, 68, 102, 109, 110
- Princípio do acusatório**, 13
- Princípio do contraditório**, 10, 74, 115, 234, 388, 635
- Princípio do reconhecimento mútuo**, 423, 433
- Princípio *non bis in idem***, 635
- Prisão**, 402
- Prisão ilegal**, 1, 7, 14, 17, 19, 29, 42, 43, 64, 65, 101, 102, 108, 120, 126, 191, 194, 206, 210, 221, 230, 231, 240, 245, 249, 258, 266, 269, 276, 280, 296, 302, 314, 316, 337, 338, 341, 364, 374, 383, 394, 396, 397, 401, 402, 403, 404, 405, 406, 415, 416, 418, 419, 420, 421, 422, 424, 425, 427, 428, 431, 432, 434, 447, 449, 450, 452, 456, 459, 463, 472, 480, 483, 499, 508, 509, 549, 555, 577, 578, 580, 582, 594, 614, 618, 620, 624, 633, 634, 643, 647, 652, 656, 657, 675
- Prisão por dias livres**, 218, 294, 456
- Prisão preventiva**, 42, 43, 65, 132, 143, 160, 174, 191, 296, 302, 316, 324, 337, 397, 400, 401, 419, 420, 422, 425, 450, 472, 508, 509, 529, 540, 549, 551, 567, 578, 580, 607, 610, 632, 656, 657, 662, 673

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Prisão subsidiária, 17, 283
Processo abreviado, 647
Processo disciplinar, 4
Processo pendente, 87
Processo respeitante a magistrado, 122, 268, 415
Processo urgente, 448
Procuração, 427
Profanação de cadáver, 246, 453
Proibição de prova, 112, 153, 171, 353, 404, 411, 453, 504, 505, 524, 534, 642
Pronúncia, 662
Prorrogação do prazo, 98, 268
Prova, 59, 163, 184, 270, 274, 341, 348, 504
Prova documental, 100
Prova pericial, 611
Prova proibida, 122, 200, 234, 244, 261, 298
Prova testemunhal, 87, 109, 110, 122
Provas proibidas, 109, 112
Publicação, 120

Q

Qualificação jurídica, 39, 103, 191, 219, 233, 235, 249, 313, 414, 451, 496, 502, 512
Quantum indemnizatório, 96, 121
Queixa, 461, 571
Questão interlocutória, 137, 140
Questão nova, 184, 235, 650
Questão prejudicial, 51, 248
Questão prévia, 72

R

Rapto, 75, 261, 552, 639
Ratificação, 8
Reabertura da audiência, 10, 209, 547, 596
Receptação, 259
Recetação, 259
Reclamação, 58, 168, 211, 232, 599, 601, 605, 645, 671
Reclamação para a conferência, 34, 51, 124, 154, 211, 360, 365, 485, 488, 578, 640
Reconhecimento, 137, 320, 642
Reconstituição do facto, 411
Rectificação, 383, 394, 528, 530, 538, 541
Rectificação de acórdão, 278
Recurso, 16, 18, 84, 120, 121, 162, 298, 420

Recurso da matéria de direito, 115, 137, 140, 376, 380, 398, 503, 507, 521, 637, 639, 640

Recurso da matéria de facto, 73, 103, 122, 137, 140, 398, 503, 507, 552, 637, 639

Recurso de decisão contra jurisprudência fixada, 6, 22, 84, 241, 253, 355, 383, 417, 435, 436, 525, 536, 552, 627

Recurso de revisão, 3, 4, 8, 10, 19, 24, 30, 60, 73, 83, 86, 88, 91, 94, 101, 109, 110, 112, 119, 147, 150, 169, 171, 178, 184, 192, 193, 194, 217, 237, 238, 256, 273, 277, 278, 281, 287, 295, 297, 298, 303, 311, 318, 320, 334, 341, 348, 353, 365, 389, 393, 413, 429, 434, 451, 452, 458, 468, 469, 475, 478, 488, 489, 490, 491, 497, 505, 515, 521, 524, 527, 532, 534, 538, 547, 551, 568, 575, 592, 594, 598, 601, 605, 610, 611, 614, 629, 635, 642, 656, 662, 669, 671, 674

Recurso de revista, 452, 644

Recurso interlocutório, 210, 222, 365

Recurso para fixação de jurisprudência, 2, 3, 7, 18, 26, 28, 31, 36, 41, 45, 48, 69, 87, 134, 150, 156, 161, 163, 170, 175, 180, 185, 190, 199, 248, 250, 251, 273, 280, 312, 315, 317, 321, 330, 337, 344, 347, 352, 358, 369, 378, 398, 437, 483, 485, 486, 496, 498, 504, 520, 525, 536, 548, 556, 575, 590, 592, 626, 627, 628, 669

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, 368

Recurso penal, 42, 60, 62, 63, 69, 71, 72, 73, 75, 81, 85, 89, 92, 96, 97, 98, 99, 100, 102, 103, 105, 106, 107, 110, 111, 114, 115, 116, 118, 122, 124, 158, 191, 210, 221, 241, 249, 250, 258, 266, 267, 270, 272, 274, 275, 276, 281, 282, 283, 284, 285, 299, 300, 302, 305, 306, 308, 316, 321, 322, 323, 326, 328, 329, 336, 338, 339, 342, 343, 344, 345, 347, 349, 350, 353, 356, 357, 359, 361, 363, 366, 371, 372, 375, 376, 377, 379, 380, 381, 384, 386, 389, 395, 398, 400, 401, 403, 407, 408, 410, 411, 413, 414, 415, 417, 429, 435, 438, 440, 442, 443, 445, 451, 452, 453, 454, 455, 456, 459, 461, 464, 465, 467, 470, 471, 473, 476, 478, 480, 481, 487, 491, 492, 493, 495, 498, 500, 502, 503, 506, 508, 510, 512, 514, 516, 518, 521, 523, 526, 528, 530, 533, 535, 537, 539, 541, 543, 544, 546, 550, 552, 553,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- 556, 559, 561, 563, 565, 567, 569, 570,
572, 573, 576, 578, 579, 580, 581, 582,
585, 586, 588, 590, 593, 594, 595, 597,
598, 599, 600, 602, 603, 605, 606, 608,
611, 613, 614, 616, 618, 620, 621, 622,
625, 628, 629, 630, 634, 636, 637, 638,
640, 643, 644, 645, 646, 647, 648, 649,
651, 652, 654, 655, 658, 660, 663, 665,
667, 668, 670, 672
- Recusa de juiz**, 43, 120, 135, 343, 392
- Recusa facultativa de execução**, 68, 127,
423, 433
- Recusa obrigatória de execução**, 423, 433
- Redução**, 67
- Reenvio do processo**, 63, 115, 134, 167,
190, 380, 389, 401, 473, 502, 550, 600
- Reenvio prejudicial**, 179
- Reexame da matéria de facto**, 326
- Reexame dos pressupostos da prisão
preventiva**, 143, 161, 296, 422, 549
- Reflexão sobre os meios empregados**,
173, 246, 622
- Reforma**, 169
- Reforma de acórdão**, 41, 264, 335
- Reformatio in pejus**, 40, 207, 246, 278,
291, 344, 356, 467, 502, 507, 510, 572,
588, 618
- Regime de prova**, 274
- Regime de subida do recurso**, 570
- Regime penal especial para jovens**, 32,
115, 118, 164, 236, 242, 246, 283, 351,
457, 459, 526, 537, 552, 665
- Registo criminal**, 252, 331, 635
- Regras da experiência comum**, 213, 261,
291, 416
- Reincidência**, 50, 61, 70, 71, 554, 672
- Rejeição**, 662
- Rejeição de recurso**, 26, 35, 53, 66, 67, 72,
75, 81, 86, 88, 89, 92, 103, 106, 114, 115,
124, 139, 199, 212, 217, 224, 232, 241,
285, 293, 321, 322, 355, 485, 488, 503,
556, 627, 634, 640, 644, 646, 647, 654
- Rejeição do recurso**, 168
- Rejeição parcial**, 615
- Relatório social**, 7, 322, 625
- Remessa para os meios comuns**, 300
- Renda**, 650
- Renovação da prova**, 242, 507, 596
- Renúncia**, 338
- Repetição da motivação**, 212, 215, 224,
595
- Reprodução de documento**, 448
- Requerimento**, 120
- Requisitos**, 280, 369, 437, 483, 485, 486,
558, 610, 611, 620, 625, 626, 628, 629,
633, 662
- Requisitos da sentença**, 127, 183, 227,
333, 351, 362, 370
- Resistência e coação sobre funcionário**,
148, 567
- Resistência e coação sobre funcionário**,
148, 567
- Responsabilidade civil do Estado**, 77, 569
- Responsabilidade civil emergente de
crime**, 309, 473
- Responsabilidade contratual**, 77, 309
- Responsabilidade extracontratual**, 77,
309
- Responsabilidade médica**, 76
- Responsabilidade pelo risco**, 77
- Responsabilidade solidária**, 300
- Retificação**, 384, 394, 528, 530, 538, 541
- Retificação de acórdão**, 278
- Revisão da situação de internamento**, 343
- Revisão e confirmação de sentença penal
estrangeira**, 487
- Revista excecional**, 56, 58, 644
- Revista excepcional**, 56, 58, 644
- Revogação**, 397, 418, 427, 484, 518, 643
- Revogação da suspensão da execução da
pena**, 91, 98, 133, 181, 210, 288, 294,
303, 328, 336, 447, 450, 459, 466, 588
- Rol de testemunhas**, 611
- Roubo**, 21, 61, 75, 81, 118, 124, 148, 167,
188, 224, 255, 283, 345, 361, 429, 481,
502, 556, 559, 606, 620, 639
- Roubo agravado**, 1, 11, 14, 38, 44, 71,
188, 212, 216, 224, 252, 366, 371, 375,
443, 502, 559, 579, 620
- S**
- Sanação**, 55, 242, 433
- Sanção pecuniária**, 343
- Segredo de justiça**, 42, 620
- Segredo profissional**, 200, 365
- Segurança Social**, 56, 363
- Sentença**, 48, 84, 221, 310, 344, 548, 646,
647
- Sentença criminal**, 295, 611, 652
- Sentença proferida por tribunal de outro
Estado**, 334
- Separação de processos**, 235
- Sequestro**, 71, 103, 197, 407, 606
- Seringa**, 61
- Sistema de Informação Schengen**, 470
- Sociedade**, 150
- Sociedade anónima**, 76

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Substituição, 294
Substituição da pena de prisão, 31, 269, 374, 434, 528, 539, 597, 674
Sucessão de leis no tempo, 106
Sucumbência, 84, 136
Suspeição, 2, 490
Suspensão, 156, 331
Suspensão da execução da pena, 11, 16, 23, 61, 63, 97, 98, 105, 106, 107, 124, 182, 186, 195, 217, 274, 277, 300, 313, 337, 338, 339, 346, 354, 357, 457, 459, 466, 475, 492, 509, 514, 585, 587, 598, 614, 670, 672, 674
Suspensão da instância, 87
Suspensão da prescrição, 253, 426, 456

T

Taxa, 73
Taxa de justiça, 45, 343
Tempestividade, 6, 26
Tentativa, 21, 44, 54, 75, 117, 157, 171, 188, 219, 252, 337, 464, 506, 590, 620, 621, 625
Tentativa imperfeita, 621
Tentativa impossível, 579
Termo, 650
Termo de identidade e residência, 418, 447, 449, 488
Testemunha, 4, 30, 94, 99, 158, 234, 244, 277, 281, 297, 298, 318, 320, 353, 393, 469, 497, 521, 575, 600, 664
Título executivo, 652
Toxicod dependência, 38, 50, 239, 255, 257, 267, 299, 306, 313, 346, 358, 361, 528, 539, 544
Tradução, 388
Tráfico de estupefacientes, 9, 49, 63, 92, 97, 127, 142, 151, 166, 174, 182, 186, 229, 234, 262, 270, 276, 313, 338, 352, 356, 357, 359, 380, 464, 470, 476, 492, 512, 514, 543, 546, 550, 554, 576, 579, 592, 594
Tráfico de estupefacientes agravado, 39, 257, 352, 493, 512, 655
Tráfico de menor gravidade, 142, 174, 235, 299, 313, 345, 481, 492, 512, 514, 550
Tráfico de pessoas, 382
Transcrição, 331
Trânsito em julgado, 6, 9, 10, 14, 17, 24, 29, 73, 91, 98, 109, 115, 126, 133, 149, 156, 221, 222, 245, 250, 265, 268, 269, 270, 272, 283, 286, 289, 294, 304, 310,

341, 347, 364, 371, 374, 398, 402, 403, 404, 407, 414, 418, 424, 427, 434, 436, 450, 456, 457, 459, 463, 466, 473, 487, 488, 489, 505, 518, 552, 555, 570, 581, 588, 618, 630, 647, 648, 649, 653, 667, 674, 675
Trânsito em julgado parcial, 246, 259
Traslado, 335, 392
Tratamento médico, 76, 107, 112
Tribunal colectivo, 270, 359
Tribunal coletivo, 270, 359
Tribunal competente, 64, 65
Tribunal Constitucional, 418
Tribunal da Relação, 2, 122, 199, 254, 270, 298, 359, 437, 640, 659
Tribunal de Execução das Penas, 65, 108, 218, 418
Tribunal de Justiça da União Europeia, 179

U

União de facto, 89, 96, 563, 582
Única instância, 488
Usurpação, 490

V

Validade, 400
Valor da causa, 84, 652
Valor diminuto, 61, 502
Valor probatório, 520, 642
Venire contra factum proprium, 651
Vícios da sentença, 153
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal, 12, 33, 40, 59, 63, 103, 115, 134, 137, 140, 153, 158, 167, 184, 187, 188, 224, 232, 236, 291, 362, 365, 377, 380, 381, 386, 389, 398, 459, 470, 502, 507, 517, 543, 548, 550, 552, 556, 565, 576, 600, 615, 637, 639
Vigilância electrónica, 198, 325, 421
Vigilância eletrónica, 198, 325, 421
Vinculação, 76
Violação, 75, 103, 111, 144, 197, 212, 283, 289, 372, 399, 404, 407, 563
Violação das regras de competência do tribunal, 65
Violação de domicílio, 197
Violência, 61, 118
Violência doméstica, 70, 112, 146, 148, 231, 307, 372, 398, 404, 483, 615
Vítima, 71, 75, 96, 104, 117, 212
Voto de vencido, 363